



CODIGO PHILIPPINO
OU
ORDENAÇÕES E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL
RECOPIADAS POR MANDADO
D'EL-REY D. PHILIPP E I.

.....

CÓDIGO FILIPINO
OU
ORDENAÇÕES E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL

Livro Quinto
*(Edição fac-similar
da 14ª edição, de 1870,
com introdução e comentários de
Cândido Mendes de Almeida)*

4º Tomo

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL

Volume 38-D

EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Do jurista Cândido Mendes de Almeida, esta obra por ele preparada e anotada:

Há cinco anos lembramos de coordenar diferentes notas que sobre a legislação pátria fomos reunindo, desde que começamos o estudo do nosso Direito Civil, e o fomos praticando. Eram notas com o destino ao próprio e privado estudo.

Amadurecendo a ideia, e animado por conselhos de colegas, cultores do mesmo Direito, tomamos a deliberação, talvez temerária, de entregar aqueles rascunhos, ainda que melhor trajados, ao conhecimento do público, sob a forma de anotações ao *Código Filipino*, ou *Ordenações do Reino*, aditando-lhe a legislação extravagante em vigor, que com essa compilação tivesse inteira ou próxima conexão.

Tal é a obra que ousamos apresentar ao público, e oferecer à mocidade estudiosa que cursa as faculdades de Direito; não só com o propósito de facilitar-lhe o conhecimento do nosso Direito Civil, mas como ténue reembolso que fazemos à pátria pela instrução que nos dispensou em nossa juventude.

Se não resgatamos toda a dívida, como desejáramos, sobram-nos os melhores e mais gratos desejos de fazê-lo.

continua na aba da 4ª capa

EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

O que podemos assegurar é que o pouco que ofertamos custou-nos agro labor, e não raras vigílias. Ousaríamos mais se a providência fosse conosco menos parca, e nos achasse dignos de mais elevada missão.

Não sabemos qual o acolhimento que fará o público a trabalho tão imperfeito; mas qualquer que seja nos sujeitamos ao *veredict*, com a consciência tranquila de que empreendemos esta obra sob o pensamento de sua utilidade prática, supondo ter bem interpretado, e satisfeito senão uma necessidade pública, ao menos acadêmica.

Se infelizmente nos enganamos, fica aberta a senda para outros mais denodados, e não tão desfavorecidos de dotes de espírito e de sólida cultura. O assunto não nos parece abaixo dos mais robustos talentos, assim como das mais prendadas inteligências.

Se assim acontecer não nos arrependemos do *labor improbus* com que arcamos; e não podendo alcançar a meta que nos enlevava a mente, consola-nos a recordação de que, por amor da causa pública, outros melhor inspirados o conseguirão. É um belo certame em que a pátria comum, que todos idolatramos, colherá maior proveito.

Tais são os votos do editor.

Cândido Mendes de Almeida.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro
de 1870.

CODIGO PHILIPPINO
OU
ORDENAÇÕES E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL
RECOPIADAS POR MANDADO
D'EL-REY D. PHILIPPE I.

Reprodução da capa e rosto
da edição de 1870

.....

CÓDIGO FILIPINO
OU
ORDENAÇÕES E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL



Mesa Diretora
Biênio 2011/2012

Senador José Sarney
Presidente

Senadora Marta Suplicy
1º Vice-Presidente

Senador Wilson Santiago
2º Vice-Presidente

Senador Cícero Lucena
1º Secretário

Senador João Ribeiro
2º Secretário

Senador João Vicente Claudino
3º Secretário

Senador Ciro Nogueira
4º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Gilvam Borges
Senadora Maria do Carmo Alves

Senador João Durval
Senadora Vanessa Grazziotin

Conselho Editorial

Senador José Sarney
Presidente

Joaquim Campelo Marques
Vice-Presidente

Conselheiros

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

.....
Edições do Senado Federal – Vol. 38-D

CÓDIGO FILIPINO
OU
ORDENAÇÕES E LEIS
DO
REINO DE PORTUGAL

RECOPIADAS POR MANDADO D'EL-REI D. FILIPE I

QUINTO LIVRO

(4º VOLUME DESTA EDIÇÃO FAC-SIMILAR)

DÉCIMA QUARTA EDIÇÃO

SEGUNDO A PRIMEIRA, DE 1603, E A NONA, DE COIMBRA DE 1821

Adicionada com diversas notas filológicas, históricas e exegéticas, em que se indicam as diferenças entre aquelas edições e a vicentina de 1747, a origem, desenvolvimento e extinção de cada instituição, sobretudo as disposições hoje em desuso e revogadas; acompanhando cada parágrafo sua fonte, conforme os trabalhos de Monsenhor Joaquim José Ferreira Gordo e dos Desembargadores Gabriel Pereira de Castro e João Pedro Ribeiro; e em aditamento a cada livro a respectiva legislação brasileira concernente às matérias codificadas em cada um, sendo de quotidiana consulta, além da bibliografia dos juristas que têm escrito sobre as mesmas ordenações desde 1603 até o presente.

POR

CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA



Brasília – 2012

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL

Vol. 38-D

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

© Senado Federal, 2012

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900 – Brasília – DF

CEDIT@senado.gov.br

[Http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm](http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm)

Todos os direitos reservados

ISBN: 978-85-7018-372-9

.....
Portugal.

[Ordenações Filipinas].

Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal : recopiladas por mandado d'el-Rey D. Filipe I / por Cândido Mendes de Almeida. – Ed. fac-sim. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

4 v.

VIII+374 p. : il. – (Edições do Senado Federal ; v. 38-D)

Fac-sím. da: 14. ed., segundo a primeira de 1963, e a nona, de Coimbra de 1821.

1. Ordenações Filipinas. 2. Portugal, legislação, Séculos XVII-XIX. 3. Brasil, legislação, Século XIX. I. Almeida, Cândido Mendes de. II. Título. III. Série.

CDDir. 340.09469
.....

CODIGO PHILIPPINO
OU
ORDENAÇÕES E LEIS

DO

REINO DE PORTUGAL

RECOPIADAS POR MANDADO D'EL-REY D. PHILIPPE I.

DECIMA-QUARTA EDIÇÃO.

SEGUNDO A PRIMEIRA DE 1603, E A NONA DE COIMBRA DE 1821.

ADDITIONADA COM DIVERSAS NOTAS PHILOLOGICAS, HISTORICAS E EXEGETICAS, EM QUE SE INDICÃO AS DIFFERENÇAS ENTRE AQUELLAS EDIÇÕES E A VICENTINA DE 1757, A ORIGEM, DESENVOLVIMENTO E EXTINCÇÃO DE CADA INSTITUIÇÃO, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES HOJE EM DESUSO E REVOGADAS; ACOMPANHANDO CADA PARAGRAPHO SUA FONTE, CONFORME OS TRABALHOS DE MONSENHOR JOAQUIM JOSÉ FERREIRA GORDO E DOS DEZENBARGADORES GABRIEL PEREIRA DE CASTRO E JOÃO PEDRO RIBEIRO; E EM ADDITAMENTO A CADA LIVRO A RESPECTIVA LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA CONCERNENTE AS MATERIAS CODIFICADAS EM CADA UM, SENDO DE QUOTIDIANA CONSULTA, ALÉM DA BIBLIOGRAPHIA DOS JURISCONSULTOS QUE TEM ESCRITO SOBRE AS MESMAS ORDENAÇÕES DESDE 1603 ATÉ O PREZENTE.

POR

CANDIDO MENDES DE ALMEIDA.

ADVOGADO NESTA CÔRTE.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA DO INSTITUTO PHILOMATHICO

68 — RUA SETE DE SETEMBRO — 68

1870



Reprodução da Folha de Rosto da 14ª edição. Rio de Janeiro, 1870.

QUINTO LIVRO

DAS

ORDENAÇÕES.

QUINTO LIVRO

DAS ORDENAÇÕES(1):

TITULO I.

Dos Hereges e Apostatas (2).

O conhecimento do crime da heresia

(1) Este Livro acha-se quasi todo revogado, depois que forão promulgados o *Codigo Criminal* em 1830, e o *Codigo do Processo Criminal* em 1832.

Entendemos que não deviamos segrega-lo dos outros, não obstante esta circumstancia, porque para os que estudão o Direito he sempre conveniente conhecer a Legislação revogada, já para estudos comparativos, já para saber-se a historia respectiva, os adiantamentos que tem feito nesta parte o Paiz

Julgamos que com estas palavras temos justificado o nosso procedimento quanto ao *Livro Quinto* das Ordenações Philipinas, que muita gente, que aliás consulta o Direito Romano, olha com desdenho.

Consulte-se sobre as materias deste livro, além de Barbosa—com., e Ag. Barbosa—Castigat., Mendes de Castro — *Practica Lusitana*, Manoel Lopes Ferreira—*Practica criminal*, Mathcus Homem Leitão—*De Jure Lusitano*, Leonel de Parada Tavares—*Practica, sive modus procedendi in Delegationibus Criminalibus*, vulgo—*Alcadas*, Mello Freire—*Institutiones Juris Criminalis*, Pereira e Sousa—*Classes de Crimes*, e *Primeiras Linhas sobre o processo Criminal*, F. J. Duarte Nazareth—*Elementos do Processo Criminal*, e Bazilio Alberto de Sousa Pinto—*Lições de Direito Criminal*.

A estes Jurisconsultos podemos accrescentar José Virissimo Alves da Silva—*Introdução ao novo Codigo*, ou *Dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Codigo authenticum* (livro 5º das Ordenações). Lisboa 1780.

Este auctor diz o seguinte no cap. 5, tratando da legislação deste Livro :

« O livro V das nossas Ordenações corresponde ao 5 das *Decretas* de Gregorio IX, e ao 47 e 48 do *Dig.*, a quem se dá o nome de *Terríveis*, pelo castigo, que nelles se determina para os delictos. Esta parte era a mais extensa da Legislação dos primeiros tempos da Monarchia; porém os castigos, que então erão applicados ainda aos mais graves crimes, quasi todos paravão em certas penas pecuniarias.

« A mesma amplitude de Legislação Criminal se observa no nosso Codigo, de tal sorte, que um dos Reis da Africa, tendo ouvido ter as nossas Ordenações, que lhe forão mandadas, respondeu aos Embaixadores, que pena davão em Portugal a quem punha os pés no chão.

« Neste livro, assim como nos mais, occorrem muitos restos da antiga Legislação.

« As assuadas, os contos, as provas feitas por bradamento, os perdões, as seguranças, naquelle antigo Direito tem sua origem; assim como elle se deduz da Jurisprudencia dos povos do Norte, donde vierão as Colonias, que pela ruina do Imperio Romano se estabelecerão na Hespanha. »

(2) Hereges e Apostatas.

Chama-se *Herege* a pessoa que crê ou sustenta com tenacidade um sentimento declarado por erroneo, contra a Igreja. O herege he synonymo de *heterodoxo*.

De ordinario assim se chama o que faz parte de alguma seita christã, e nega algum ou alguns dogmas da nossa Religião.

Diverge do *Schismatico*, que posto reconheça e siga em geral toda a doutrina da Igreja, desconhece a autoridade da Santa Sé, do verdadeiro Pastor. Por exemplo: o *Schisma Grego*.

Schisma ou *acisma* significa divisão, separação, entre os subditos de algum Bispo ou do Papa, em que se reconhece outro pastor, que não he o canonicamente eleito.

pertence principalmente aos Juizes Ecclesiasticos (1).

E porque elles não podem fazer as exe-

Chama-se *Apostata* o que inteiramente abandona a Fé Christã, e abjurando-a, passa a pertencer á Religião Mahometana, Judaica ou Pagã.

O crime de *Heresia* ou de *Apostasia* não he entre nós punido pela Legislação Civil, em vista do art. 179 § 5 da Constituição do Imperio, em que se dispõe que *ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica*.

Antigamente a Religião estava tão ligada com o Estado que a Heresia, ou politica, ou religiosa erão de igual sorte punidas.

O Estado presentemente está *secularizado*, e por isso pouco lhe importa a heresia religiosa.

O nosso Codigo Criminal no art. 277 pune a quem *abusar ou sombar* de qualquer Culto estabelecido no Imperio; por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, ou de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o Culto se prestar.

Mas se seriamente atacar qualquer dogma da Religião do Estado, a Encarnação, a Trindade, etc. pôde impunemente fazê-lo, visto como, sómente se pune no art. 278, o que propagar pelos meios já notados, doutrinas que *directamente* destrão as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma!

Já se vê que o Legislador Brasileiro que tinha de fazer leis organicas no proposito de tornar uma realidade os principios constitucionaes, entenden que devia de preferencia manter uma doutrina philosophica aos dogmas da Religião Catholica, isto he, *a do Estado*.

Pôde-se por este *specimen* aquilatar a seiva religiosa que dominava em uma Assembléa onde taes disposições passavão sem correctivo.

Vide Barbosa nos respectivos com.

(1) Juizes Ecclesiasticos.

Porque sómente estes podião descriminar as differenças de doutrina, distinguindo o verdadeiro crente do herege.

Estes Juizes não podendo impôr penas corporaes, funcioavão, pôde-se dizer, como *peritos*, afimde que innocentes não fossem sacrificados, como outr'ora succedeu.

Os crimes desta natureza corria por um Tribunal especial e privilegiado, o da *Inquisição*, que deixou de existir em Portugal com a Revolução de 1820.

No Brazil desde a vinda da Familia Real Portuguesa em 1807, e depois do Tratado com a Grã-Bretanha de 26 de Fevereiro de 1810, no art. 9, deixou este Tribunal de funcionar, não podendo mais crear-se outro semelhante ao de Portugal.

Eis como se exprime o art. :

« Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brazil a *Inquisição* ou Tribunal do Santo Officio, S. A. o Principe Regente de Portugal, guiado por uma illuminada e liberal politica, aproveita a oportunidade que lhe offerece o presente Tratado, para declarar espontaneamente no seu proprio nome, e no de seus herdeiros e successores, que a *Inquisição não será* para o futuro *estabelecida* nos meridionaes dominios Americanos da Corôa de Portugal. »

O Tribunal do Santo Officio foi creado em Portugal no reinado de D. João III por Bulla do Papa Paulo III de 23 de Março de 1536 que começa—*Cum ad nihil magis*.

Teve este celebre e temível Tribunal quatro Regimentos : o primeiro no 1º de Março de 1570, o segundo em 1613, o terceiro em 1640, e o quarto no reinado de D. José I approved por Alv. de 1 de Setembro de 1774, sendo Inquisidor o Cardeal da Cunha.

Pelo Alv. de 20 de Maio, e Lei de 12 de Julho de

cuções nos condenados no dito crime, por serem de sangue (1), quando condenarem alguns hereges, os devem remetter a Nós com as sentenças que contra elles derem, para os nossos Dezembargadores as verem: para os quaes mandamos, que as cumpram (2), punindo os hereges condenados (3), como por Direito devem (4).

E além das penas corporaes (5), que aos culpados no dito maleficio forem dadas, serão seus bens confiscados (6), para se delles fazer o que nossa mercê fôr, postoque filhos tenham (7).

M.—liv. 5 t. 2 pr.

1769, o Conselho Geral do Santo-Officio foi declarado Tribunal Regio.

Sobre os privilegios deste Tribunal consulte-se Guerreiro—*Opusculum de privilegijs Familiarium, Officiumque Sancta Inquisitionis*.

(1) *Por serem de sangue.*

As penas deste delicto não são só de sangue, mas tambem de fogo. *Ecclesia abhorret sanguinem.*

Convem notar que sómente no crime de heresia, por quanto nos outros casos, para que houvesse pena capital era indispensavel que o processo fosse entregue aos Juizes Seculares para revê-lo, approvando ou não a pena; exceptuado o crime de sodomia (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 651).

Tanto em hum como em outro caso a praxe e lei era passarem os Juizes Ecclesiasticos para os Seculares sómente a sentença para ser executada.

(2) Vide nota precedente.

(3) *Hereges condenados.*

Não se consideravão como taes:

1º—Os Infais que não são do gremio da Igreja (Cap. 13 de *heret.* in Sexto).

2º Os que não dissentem no dogma, e só disputão sobre pontos de disciplina.

3º—Os que não defendem com pertinacia a sua opinião, postoque falsa e erronea.

Pereira e Souza—*Classes de Crimes* tab. 4 cl. 4, esp. 1 § 2.

(4) *Como por Direito devem.*

Este Direito he o Romano: a L. 3 Cod. de *Paganis* e a L. 2 § 1 Cod. de *Heret.* de onde recebemos a legislação penal nesta materia.

(5) *Penas corporaes.*

Essas penas são de ordinario a queima dos cadaveres depois de estrangulados, se os culpados não são *peritinases*, por quanto neste caso, são queimados vivos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 728).

(6) *Bens confiscados.*

O confisco destes bens era para o Estado, ou para o Rey.

O Alv. de 6 de Fevereiro de 1649 determinou que se não confiscassem as pessoas da Nação Hebrá, que sahisses condemnadas no Santo Officio, para o que se impetraria confirmação da Sé Apostolica.

Mas o Alv. de 2 de Fevereiro de 1657 revogou o precedente, mandando observar o *Estylo antigo* do Santo Officio.

Assim como o Alv. de 5 de Agosto de 1688 determinou que, todos os que sahisses no *Auto de Fé* penitenciados, fossem exterminados para fóra do Reinô, com pena de morte.

He porem notavel que a Lei de 25 de Maio de 1773 que acabou com a odiosa distincção de *Christãos velhos e novos*, no § 3, ainda mantivesse a infamia nos filhos; e netos dos condemnados, escusando tão sómente os *birnetos* e seus descendentes.

(7) *Posto que filhos tenham.*

Tal era a importancia que se dava ao crime de heresia, de modo que em Portugal grande era o rigor do confisco, que nem os alimentos concedião aos filhos; e até os proprios ascendentes eram privados dos bens, deixando-se-lhes apenas o usufructo.

Vide Guerreiro—*de Divis.* liv. 2 cap. 4 de n. 28 em diante, e liv. 3 cap. 3, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 591, e to. 2 nota (b) á pag. 514.

Consulte-se tambem Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 1, Mello Freire—*Inst. crim.* t. 1 § 9, 10, 11 e 12.

1. E tendo o tal herege Prazo algum de Igreja, o qual possa passar a herdeiro estranho per Lei, costume, ou contracto, em tal caso succederá o nosso Fisco (1) em lugar do herdeiro estranho (2), assi como deve succeder nos Prazos, que o tal herege tiver de particulares.

E Nós mandaremos vender (3), ou traspassar o tal Prazo dentro de dous annos em pessoa, que o possa possuir conforme as condições delle (4).

2. E se o tal Prazo fôr de qualidade, que não possa vir a herdeiro estranho, e se haja de tornar á Igreja, em tal caso o nosso Fisco o possuirá (5), e haverá os fructos delle, em quanto o herege viver (6).

3. E em todos os casos, em que o Prazo tornar á Igreja, haverá o nosso Fisco o preço das bemeitorias e melhoramentos, assi como de Direito o devem haver os herdeiros (7).

4. Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu (8), ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe fôr provado, Nós tomaremos conhecimento delle (9) e lhe daremos a pena segundo Direito.

(1) *Succederá o nosso Fisco.*

Vide *supra* a nota (6) ao pr. desta Ord.

Era por tanto o Fisco quem interessava nos confiscos, e não a Igreja, e nem o Clero.

(2) *Herdeiro estranho.*

Era questionavel se esta lei tinha lugar na emphyteuse de livre nomeação. Vide nota do Dr. Themudo no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 590 e 591.

Mas o Alv. de 17 de Janeiro de 1759 acabou com essas duvidas comprehendendo no caso de que trata, os Prazos de *qualquer especie*.

Esse Alv. confirmava a sentença do Tribunal excepcional ou da *Inconfidencia*, proferida contra os réos, de sacrilegio insulto contra a pessoa do Rey, que se diz, acontecera em 3 de Setembro de 1758.

(3) *Mandaremos vender.*

Depois de requerido o senhor directo na fórma da Ord. do liv. 4 t. 38 pr. como adverte Portugal—*De donat.* p. 3 cap. 22 n. 65 *in fine*.

(4) Vide sobre esta Ord. Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 590, e em outros lugares, e Almeida e Sousa—*Dir. Emphy.* to. 1 pag. 79 e 86, to. 2 pag. 201, e to. 3 pag. 142.

(5) *O nosso Fisco o possuirá.*

Nem pertencendo á Igreja, podia ella gosar logo de um usufructo que já não era do condemnado.

(6) *Em quanto o herege viver.*

Com a morte do condemnado era quando a Igreja entrava na posse do Prazo.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 590, to. 2 nota (e) á pag. 519, e to. 4 nota (e) á pag. 171, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 1 pag. 79 e 86, to. 2 pag. 201, e to. 3 pag. 142.

(7) *O Fisco nada perdia com a Igreja.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 520, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 1 pag. 79, e to. 3 pag. 142, 303 e 406.

(8) *Se tornar Judeu, ou Mouro.*

He este o caso da Apostasia.

Vide Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 1 § 14.

(9) *Nós tomaremos conhecimento delle.*

Deste crimes conhecio os Tribunaes Seculares: não era preciso a intervenção dos Juizes Ecclesiasticos, como quando se tratava de Heresia, e assim outr'ora acontecia, antes da Concordia de D. João I, porquanto neste caso a questão era puramente de facto.

Porque a Igreja não tem aqui que conhecer, se erra na Fé, ou não.

E se tal caso fôr, que elle se torne a Fé, ahí fica aos Juizes Ecclesiasticos darem-lhe suas penitencias spirituaes (1).

M.—liv. 5 t. 2 § 1.

TITULO II.

Dos que arrenegão, ou blasfemão de Deos, ou dos Santos (2).

Qualquer que arrenegar, descrer, ou pezar de Deos (3), ou de sua Santa Fé, ou disser outras blasfemias, pola primeira vez, sendo Fidalgo, pague vinte cruzados, e seja degradado hum anno para Africa.

E sendo Cavalleiro, ou Scudeiro, pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Africa.

E se fôr peão, dem-lhe trinta açoutes ao pé do Pelourinho com barço e pregão (4), e pague dous mil reis.

E pola segunda vez, todos os sobreditos incorram nas mesmas penas em dobro.

E pola terceira vez, além da pena pecuniaria, sejam degradados trez annos para Africa, e se fôr peão, para as Galés (5).

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

1. E arrenegando, descrendo, pezando, ou dizendo outras blasfemias contra algum Santo, pola primeira vez, se fôr Fidalgo, pague quatro mil reis. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, dous mil reis. E sendo peão mil reis. E pola segunda vez,

Havia porem quem sustentasse que a presente Ord. tratava do Apostata notorio e impenitente, e não dos outros, ainda não tão pronunciados, caso em que intervinhão os Juizes Ecclesiasticos (Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2 nota (e) a pag. 652).

(1) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) a pag. 23, e Almeida e Souza—Dir. Emphy. to. 3 pag. 152.

(2) *Blasfemão de Deos e dos Santos.*

Entre nós este crime não soffre pena, a menos que o não encabeçem no art. 277 do Cod. Crim. tomando-se como injuria ou zombaria do culto.

Out'ora era a blasfemia considerada *mera, heretical, simplex castroz.*

Quando era heretica o conhecimento competia a Inquisição.

Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) a pag. 309, Mello Freire—Inst. Jur. Crim. t. 1 § 17; e Pereira e Souza—Classes dos Crimes tab. 4 gen. 1 clas. 4 cap. 4.

(3) *Pezar de Deos*; i. e., ameaçar, que se hade fazer alguma cousa a pezar de Deos.

He phrase antiga que se tirou da Ord. Manuelina liv. 5 t. 34 e 42.

(4) *Barço e pregão.*

Barço he o laço de apertar a garganta aos que se enforcão; e se punha aos réos vis, que escapavão da forca, e ão a açoutar pelas ruas com elle ao pescopo, e lendo-se o pregão da culpa e da pena (Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) a pag. 24, e nota do Dez. João Alvares da Costa).

(5) Vide Barboza no respectivo com., Ag. Barboza—Castigas. n. 3 e 4, e Pereira e Souza—Classes dos Crimes no lugar supra citado.

paguem as ditas penas em dobro. E pela terceira, o Fidalgo pague oito mil reis, e seja degradado hum anno para Africa. E o Cavalleiro, ou Scudeiro, pague seis mil reis, e seja degradado hum anno para Africa, e o peão pague quatro mil reis, e seja degradado hum anno para Galés (1).

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

2. Porém, se alguma pessoa de qualquer condição per algumas outras palavras mais enormes e feas (2) blasfemar, ou arrenegar de nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou da sua Fé, ou dos seus Santos, fique em alvidrio dos Julgadores (3) lhe darem outras maiores penas corporaes, segundo lhes per Direito parecer, havendo respeito á graveza das palavras, e qualidade das pessoas, e do tempo e lugar, onde forem ditas.

M.—liv. 4 t. 34 § 2.

3. E nas devassas ordinarias (4), que per nossas Ordenações se tirarem em cada hum anno, se perguntará tambem devassamente dos que blasfemão de Deos, e de seus Santos na maneira sobredita.

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

4. Porém mandamos, que em todos os casos sobreditos, onde per esta Ordenação cabe pena de açoutes, ou degredo, ninguém possa ser accusado per Meirinho, nem Alcaide, nem per outra pessoa do povo, sem primeiro dar querela perfeita (5).

E nos casos, onde nao cabe senão pena de dinheiro, poderá qualquer pessoa accusar sem querela, e perante quaesquer Justiças.

Porém assi no caso da querela, como

(1) *Hum anno para Galés.*

O Alv. de 4 de Dezembro de 1608 determina que não se condemnasse a galés por menos de dous annos.

Vide Barboza no respectivo com.

(2) *Palavras mais enormes e feas.*

Silva Pereira no Rep. das Ord. to. 3 nota (a) a pag. 875 declara que esta Ord. sómente trata da blasfemia não heretica cujo conhecimento compete ao Juiz Secular. A *heretical* era da competencia do Santo Officio.

(3) *Alvidrio dos Julgadores.*

Alvidrio ou *alvidro* expressão antiga hoje substituida por arbitrio.

Vide Barboza no respectivo com.

(4) *Devassas ordinarias.*

Erão as que tambem se denominavão *geraes*, e se tiravão em epochas determinadas do anno. Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 18 nota (48).

Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2 nota (a) a pag. 110.

(5) *Querela perfeita*, i. e., a queixa com juramento, e não a simples denuncia.

Distingue-se por tanto desta pela denominação de *simplex querela*, que vem a ser a queixa ou voz de alguem, sem o afirmar com juramento, nem dar às testemunhas da lei, nem prestar fiança á perda e damno.

Equivalê á denunciação ou denuncia.

Mas esta sendo *simplex*, não se autuava, e nem o denunciante assignava, e tão pouco nomeava testemunhas, etc.

da accusação sem querela(1), não lhe será recebida querela, nem será recebido a accusar, senão até hum anno do dia, que o crime aconteceu: e todos os autos, que em outra maneira forem feitos, havemos por nenhuns (2).

M.—liv. 5 t. 34 § 5.

5. E quanto ás pessoas, que disserem cada huma das ditas blasfemias, havemos por bem, que os que o souberem, posto que não querelem, possam em segredo denunciar per juramento; e nomear as testemunhas, que disso sabem, aos Corregedores do Crime da Côte, ou da Caza do Porto, quando a jurisdicção a elles pertencer, ou a qualquer Dezembargador (3), que com alçada mandarmos a algum lugar ou Comarca, se nesse lugar, ou Comarca acontecer.

E feitas assi as ditas denunciações em segredo (4), mandamos aos ditos Corregedores, ou Dezembargadores que citadas as partes de que fôr denunciado, perguntem as testemunhas, que lhes forem nomeadas: e achando culpados os de que assi fôr denunciado, os condenem nas penas sobreditas de dinheiro, e corporaes, segundo suas culpas merecerem.

E da pena pecuniaria, em que forem condenados, hajam os denunciadores ametade, e a outra será para os Captivos.

E sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condenado nas custas; como se delle tivesse querelado.

M.—liv. 5 t. 34 § 6.

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

6. E quando alguns forem por cada hum dos sobreditos casos accusados somente por parte da Justiça, não havendo ahi outro quereloso, accusador, ou denunciador, as penas de dinheiro, em que forem condenados, sejam todas para os Captivos (5).

M.—liv. 5 t. 34 § 7.

L. de 27 de Julho de 1582 § 35.

(1) *Accusação sem querela.*

Vide nota precedente.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas d' Mallo* to. 3 pag. 232 e *Denuncias* a pag. 31.

(3) *Ou a qualquer Dezembargador.*

Sobre esta Ord. vers. ou á qualquer *Dezembargador*, diz Monsenhor Gordo, veja-se o *Regimento das Alcaides* de 28 de Janeiro de 1570; onde parece haver lido, quando o pnde ver, hum lugar, de onde talvez fosse derivada.

(4) *Denunciações em segredo.*

Hoje não se admittê esta especie de denuncias.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 389, e Almeida e Sousa—*Denuncias* pag. 12 e 51.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*

TITULO III.

Dos Feiticeiros (1).

Stabelecemos, que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que de Lugar Sagrado, ou não Sagrado tomar pedra de Ara (2), ou Corporaes (3), ou parte de cada huma destas cousas, ou qualquer outra cousa Sagrada, para fazer com ella alguma feitiçaria (4), morra morte natural (5).

M.—liv. 5 t. 33 pr.

1. E isso mesmo (6), qualquer pessoa, que em circulo, ou fóra d'elle, ou em encruzilhada invocar spiritos diabolicos (7), ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para quererem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por isso morte natural (8).

Porém em estes dous casos, primeiro que se faça execução, nol-o farão saber, para vermos a qualidade da pessoa, e modo, em que se taes cousas fizeram, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer.

M.—liv. 5 t. 33 § 1.

2. Outrosi não seja alguma pessoa ou sada que para adivinhar lance sortes, nem varas para achar thesouro (9), nem veja em

(1) *Feiticeiros.*

Vide o que dissemos sobre esta materia na Ord. do liv. 4 t. 88 § 7 nota (8) a pag. 931.

Hoje este facto não importa delicto.

(2) *Tomar pedra d'Ara.*

Sendo de lugar sagrado de ordinario era a *pedra d'Ara*, a que se bense e se põe nos altares, e onde se collôca o calix.

Ignoramos qual o meio de que se servião os réos deste crime para fazerem os seus sortilegios; e nem os Commentadores o explicão, e tão pouco a virtude das pedras desta ordem em taes circumstancias.

(3) *Corporaes*, i. e., os pannos consagrados, que servem durante a Missa, e que se estendem sobre o altar para nelles por-se o calix e a hostia.

(4) *Alguma Feitiçaria.*

Feitiçaria he synonymo de *Sortilegio*, e que segundo Pereira e Souza—*Classes dos Crimes*, tab. 4 secc. 2 clas. 4 cap. 7, he em geral toda a operação, pela qual os que se dizem *Feiticeiros*, ou *Magicos*, procurão produzir os effectos que se esperão de sua arte.

(5) *Morra morte natural.*

A mesma pena se impunha em outros paizes, e com dupla crueldade.

Vide Pereira e Souza—*Classes dos Crimes*, Tab. 4 gen. 1 clas. 4 cap. 7 § 3.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 e nota (3).

(7) *Invocar spiritos diabolicos.*

Esta he a sciencia chamada *promancia*.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Casigat.* n. 5, 6 e 7, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) a pag. 399, to. 3 nota (b) a pag. 120 e to. 4 e nota (a) a pag. 25.

(8) Esta pena tambem se acha consagrada no *Levítico* cap. 20 vers. 27 nestes termos: *Vir, sive mulier, in quibus pythanicus, vel divinationis fuerit spiritus, morte moriantur.*

(9) *Nem varas para achar thesouro.*

Moraes no *Dicc.* diz o seguinte: *lançar vara para descobrir thesouro*: feitiçaria, ou patranha, que os desejosos de ter poderes do Diabo fazem fingindo, que com ellas achão thesouros, e podendo-os descobrir para si os pretendem dar á quem lhes dê cousa mais certa (Ord. Aff. liv. 5 t. 42 § 1 e Man. liv. 5 t. 33 § (2)).

agoa (1), crystal (2), spelho (3), spada, ou em outra qualquer couza luzente, nem em spada de carneiro, nem faça para adivinhar figuras, ou imagens algumas de metal, nem de qualquer outra cousa, nem trabalhe de adivinhar em cabeça de homem morto (4), ou de qualquer alimaria, nem traga consigo dente, nem barão de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada huma das ditas cousas, nem com outra (postoque aqui não seja nomeada) specie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar, ou para fazer dano a alguma pessoa, ou fazenda, nem faça cousa, per que huma pessoa queira bem, ou mal a outra, nem para legar homem (5), nem mulher para não poderem haver ajuntamento carnal.

E qualquer, que as ditas cousas, ou cada huma dellas fizer, seja publicamente açoutado com barão e pregão pela Villa ou lugar, onde tal crime acontecer, e mais seja degradado para sempre para o Brazil, e pagará trez mil reis para quem o accusar.

M.—liv. 5 t. 33 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

3. E por quanto antre a gente rustica se usam muitas abusões (6), assi como passarão doentes por silvão (7), ou machieiro (8), ou lameira virgem (9), e assi usam benzer com spada, que matou homem, ou que passe o Douro e Minho trez vezes, outros cortam solas em Figueira baforeira (10), outros cortam cobro (11), em lumiar de porta, outros

Chama-se esta arte *Rabdomancia*. Esta vara communmente era de aveleira e entre nós he conhecida pela denominação vulgar de *varinha de corno*.

Pela individuação com que são expostas todas as especies de sortilegios se vê o quanto antigamente erão os Legisladores versados no conhecimento destas praticas, ainda hoje em uso nos paizes onde o Christianismo não tem voga.

Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigas. n. 8, Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) a pag. 81.

(1) *Agoa*.

Esta arte he denominada *Hydromancia*.

(2) *Crystal*.

Chama-se esta arte—*Crystalomancia*.

(3) *Spelho*.

Chama-se á esta arte *Catoptromancia*.

(4) *Cabeça de homem morto*.

He propriamente esta arte a *Necromancia*.

(5) *Legar homem*, etc.

Esta expressão—*Legar* quer dizer atar com vime, ligar, apertar, obrigar, constranger.

(6) *Abusões*, i. e., opinião ou pratica superstitiosa.

Vide sobre esta Ord., alem de Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigas. n. 81 usque 18, e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 notas (a e b) a pag. 9.

(7) *Silvão*, i. e., silva macha.

(8) *Machieiro*, i. e., o soveiro antes de chegar ao seu perfeito cecimento.

(9) *Lameira virgem*, i. e., planta, á que o velgo em Portugal asperitiosamente attribue certas virtudes.

(10) *Figueira baforeira*, i. e., figueira brava com que se fazem os feitiços abusões em Portugal.

(11) *Cortar cobro*, i. e., cortar sóbro ou soveiro, madeira da Europa.

tem cabeças de saudadores (1), encastoadas em ouro, ou em prata, ou em outras cousas; outros apregoão os demoninhados (2); outros levam as imagens de Santos junto da agoa, e alli fingem que os querem lançar em ella, e tomão fiadores, que se até certo tempo o dito Santo lhes não der agua, ou outra cousa que pedem, lançarão a dita Imagem na agoa; outros revolvem penedos (3), e os lançam na agoa para haver chuva; outros lançam joeira (4) outros dão a comer bolo (5) para saberem; parte de algum furto; outros tem mandrágoras (6) em suas casas, com tenção que per ellas haverão graça com senhores, ou ganho em cousas, que tratarem; outros passam agoa per cabeça de cão (7), por conseguir algum proveito.

E porque taes abusões não devemos consentir, defendemos, que pessoa alguma não faça as ditas cousas, nem cada huma dellas; e qualquer, que a fizer, se for peão, seja publicamente açoutado com barão e pregão pela Villa, e mais pague dous mil reis para quem o accusar.

E se for Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado para Africa, per dous annos; e sendo mulher da mesma qualidade, seja degradada trez annos para Castro-Marim, e mais pague quatro mil reis para quem os accusa.

E estas mesmas penas haverá qualquer pessoa, que disser alguma cousa do que stá por vir (8), dando a entender, que lhe foi revelado per Deus ou per algum Santo,

(1) *Cabeças de saudadores*, i. e., de benzedores.

Chamavão-se tambem *saudadores*, que erão na Hespanha e em Portugal os que se dizião descendentes de S. Catharina ou de S. Quiteria, e trazião nos braços pintadas as suas cabeças, e as rodas de navalhas com puncturas de ferro, nas quaes se embestia tinta azul ou preta, e talvez por embuste usavão nomina (*benzinhos*) com semelhantes figuras, com as quaes *benzão* para dar saude, como talvez se vê, diz Moraes no *Dicc.*, em veronicas com cabeças de S. Braz, de S. Athanasio, etc. Esta abusão era o que a lei punia, por evitar a illusão do povo, e superstições.

(2) *Apregoão os demoninhados*, chama-los, nomea-los com pregão, annuncia-los altamente.

(3) *Revolvem penedos*, i. e., movem em gyro.

Nenhum Commentador explica este sortilegio.

(4) *Lanção joeira*, ou *jueira*, i. e., fazer adivinhação com uma *jueira* ou *peneira* em cuja borda estão os nomes de pessoas suspeitas de haverem praticado algum mal, e julção foi a pessoa diante de quem ella pára.

Abusão já prohibida na Ord. Man. liv. 5 t. 83 § 2, e não passa, diz Moraes, de uma velhacaria para enganar tolos e credulos.

(5) *Comer bolo*.

Ignoramos a explicação deste sortilegio.

(6) *Têm mandrágoras*.

A *mandrágora*, diz Moraes no *Dicc.*, he uma herva, de que ha duas especies, a *macha* ou *branca*, e a *fêmea* ou *preta*.

He muy narcotica, e purgante forte: dá certas fructas como sorvas: attribuem-lhe virtude prolifica.

(7) *Agoa por cabeça de cão*.

Tambem ignoramos que qualidade de sortilegio era este.

(8) *Alguma cousa de que está por vir*, i. e., adivinhar, predizer o futuro.

ou em visão, ou em sonho (1), ou per qual-quer outra maneira. Porém, isto não haverá lugar nas pessoas, que per Astronomia (2), vendo primeiro as nascenças das pessoas, disserem alguma cousa segundo seo juizo e regra da dita sciencia.

M.—liv. 5 t. 33 § 3.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO IV.

Dos que benzem cães, ou bichos sem auctoridade d'El-Rey (3), ou dos Prelados.

Defendemos, que pessoa alguma não benza cães, ou bichos, nem outras alimarias, nem use disso, sem primeiro haver nossa auctoridade, ou dos Prelados, para o poder fazer. E o que o contrario fizer, seja publicamente acontado, se for peão, e pague mil réis para quem o accusar. E se for Scudeiro, ou dahi para cima, seja degradado por hum anno para Africa, e pague dous mil réis para quem o accusar. E sendo mulher será degradada por dous annos para Castro-Marim, e pagará os ditos dous mil réis.

M.—liv. 5 t. 33 § 4.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

(1) *Em visão ou em sonho.*
Chama-se á esta arte *Oneirocrisia*.
Estas abusões, iguaes ás precedentes de ordinario tinhão por fim especular sobre a boa fé do vulgo no interesse dos visionarios.

(2) *Per Astronomia.*
Os antigos Astrologos entrelinhão-se no cultivo de uma sciencia hoje em desuso a *Astrologia Judiciaria*, tirando horoscopos da posição dos astros na occasião do nascimento de alguma pessoa. Temos de obras deste genero um specimen no *Lunario Perpetuo*.

Apesar de que esta sciencia era permittida, declarava-se supersticioso indicar a boa fortuna dos individuos pelas linhas das mãos (*Chiromancia*), e pelo contrario se se limitassem a notar as compleições, humores e aptidão dos individuos.

Entretanto authores de boa nota que apontão Barbosa no *com. n. 5*, e Ag. Barbosa *Castigat. n. 15*, sustentão que he peccado mortal consultar as Ciganas para lerem a *buena dicha*.

Pereira e Sousa nas *Classes de Crimes* tab. 4 g. 1, cl. 4 esp. 7 § 4 tratando destes crimes diz o seguinte:

«As nossas Leis, que á este respeito tiverão por fundamento o erro *commum*, tem justamente cahido em desuso (Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 1 § 23).

«Hum Author celebre do ultimo seculo observou, que depois que se deixou de queimar os Feiticeiros, elles desaparecerão da terra (*Prix de la Justice* art. 9).

«Não devem contudo os pretendidos Feiticeiros ficar impunidos dos seus embustes, que são muitas vezes prejudiciaes á Sociedade.»

(3) *Sem auctoridade d'El-Rey.*
Já erão tão elevadas as pretensões do Poder Civil no seculo desesca, que não prescindia de direito tão ridiculo como este!

Este singular crime era *mixti fori* em vista da Ord. do liv. 2 t. 9 pr., quando trata dos *Bensedeiros*.
Vide Barbosa no respectivo *com.*

TITULO V.

Dos que fazem vigalias em Igrejas, ou vódos fóra dellas (1).

Mandamos, que pessoa alguma não faça vigalias de dormir, comer e beber em Igrejas(2), nem se ajuntem a comer e beber por razão das Missas, que mandão dizer, que chamão missas dos Sabbados, nem guardem por devoção o Sabbado, ou quarta feira, não sendo mandado guardar pela Igreja, ou per Constituição do Prelado.

E a pessoa, que cada huma destas cousas fizer, seja presa, e da cadêa pague mil réis para quem a accusar.

M.—liv. 5 t. 33 § 5.

1. E defendemos, que não façam vódos de de comer e de beber nas Igrejas (3), nem fóra dellas, postoque digão, que o fazem por devoção de alguns Santos, sob pena de o que o assi pedir e receber, pagar em dobro da cadêa tudo o que receber, para quem o accusar. Não tolhemos porém os vódos do Spirito Santo(4), que se fazem na Festa de Pentecoste, porque sómente estes concedemos, e outros alguns não.

M.—liv. 5 t. 33 § 6.

2. Porém nos lugares, onde costumão comer, quando levão os defunctos (5), o poderão fazer sem pena alguma, não comendo dentro no corpo das Igrejas.

M.—liv. 5 t. 33 § 7.

(1) O Dec. de 15 de Janeiro de 1657 determinou que nas Igrejas não fallassem homens com mulheres ás portas, nos adros dellas, debaixo de penas arbitrarías, segundo o excesso.

Por Edital de 31 de Janeiro de 1659 assignado pelo Regedor das Justiças mandou-se executar este Dec.; o qual ainda se mandou recommendar por Dec. de 8 de Junho de 1667.

(2) *Vigalias de dormir, comer e beber em Igrejas.*
Estas vigalias erão outr'ora mui usadas, e frequentemente fazia-se á noite; mas os abusos que se praticavão nas Igrejas concorrerão para aboli-las (Barbosa no *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 16 e 17 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 27).

(3) *Vódos de comer e beber nas Igrejas.*
Assim se chamava os votos que se fazião á algum Santo, promessas, romarias, que quando se ião cumprir erão occasião de comensinas, e outras desordens, e por isso forão só tolerados, com condição de não haver banquetes nas Igrejas, etc. (Ord. Man. liv. 5 t. 28 § 8).

Os *Vódos de Santhiago*, erão os que se fazião á este Santo em toda a Hespanha, e consistia em uma prestação de certa porção de trigo, com destino á *Compostella*, na Gallia, onde existe o respectivo Sanctuario.

(4) *Vódos do Spirito Santo.*
Estes erão os unicos permittidos em Portugal; e esta lei explica as festas do Espirito Santo com acompanhamentos e musica, como ainda se observa em muitas partes do Brazil (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 916).

(5) *Quando levão os defunctos.*
Esta usança ainda se observa na Hespanha e nas suas antigas Colonias, mas entre nós desapareceu; indaivê os banquetes que se davão quando fallecia uma criança, pela crença de que era um Anjo que sem peccado subia ao Céu.

TITULO VI.

Do crime de Lesa Magestade (1).

Lesá Magestade quer dizer traição commettida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado (2), que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores (3) tanto estranharão, que o comparavaõ á lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da communicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, postoque não tenhaõ culpa (4).

M.—liv. 5 t. 3 pr.

1. Os casos, em que se commette a traição, são estes. O primeiro, se algum tratasse a morte de seu Rey (5), ou da Rainha sua mulher, ou de algum de seus filhos, ou filhas legitimos (6), ou a isso desse ajuda, conselho e favor (7).

M.—liv. 5 t. 3 § 1.

2. O segundo he, se o que tiver Castello, ou Fortaleza do Rey, elle, ou aquelle que da sua mão a tiver, se levantar com

ella (1), e a não entregar logo á pessoa do Rey, ou a quem para isso seu special mandado tiver, ou a perder por sua culpa (2).

M.—liv. 5 t. 3 § 2.

3. O terceiro, se em tempo de guerra algum se fosse para os inimigos do Rey, para fazer guerra aos lugares de seus Reinos (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 3.

4. O quarto, se algum der conselho aos inimigos do Rey per carta, ou per qualquer outro aviso em seu desserviço, ou de seu Real Stado (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 4.

5. O quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o Rey e seu Stado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho e favor (5).

M.—liv. 5 t. 3 § 5.

6. O sexto, se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de traição, algum desse ajuda, ou ordenasse como de feito fugisse, ou fosse tirado da prizão (6).

M.—liv. 5 t. 3 § 6.

7. O setimo, se algum matasse, ou ferisse de proposito em presença do Rey alguma pessoa que stivesse em sua companhia (7).

M.—liv. 5 t. 3 § 7.

(1) Crime de Lesa Magestade.

Os crimes desta ordem tem correspondentes no nosso *Codigo Criminal* p. 2 tits. 1 e 2 de art. 68 á 69.

A este titulo prendem-se as Leis de 3 de Setembro de 1759, de 6 de Maio de 1765, de 23 de Agosto de 1767, de 2 e de 30 de Abril de 1768, de 3 de Agosto de 1770 § 11, e de 25 de Maio de 1773 § 3, acerca de factos occorridos no tormentoso reinado de D. José I, em que mais abundarão casos desta classe.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. jur. crim.* t. 3, Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 1 pag. 10, e Pereira e Sousa—*Classes dos Crimes* tab. 1 secc. 9 ger. 1 clas. 1 esp. 1 de n. 1 a 7.

Consulte-se tambem o Dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto nas *Licções de Direito Criminal* adaptadas as *Inst.* de Mello Freire, pag. 103.

(2) He esta a definição do crime de Lesa Magestade, que se deverá entender em sentido restricto.

(3) *Sabedores*, i. e., sabios, prudentes.

Parece que o Legislador referia-se aqui á um dos sete *Sabios da Grecia*, provavelmente á Periandro, de Corinto.

(4) *Posto que tenha culpa.*

Hoje nenhum crime produz tal effeito.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 728.

(5) *Morte de seu Rey.*

He este o crime denominado—*Regicidio*, que o nosso *Codigo Criminal* não reconhece.

O assassinato do Imperante não passa de um homicidio com circumstancias aggravantes; não tem designação especial ou odiosa que o caracterise.

(6) *Legitimos.*

Por tanto o assassinato do filho bastardo do Rey não era crime de *Lesá Magestade*.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 729.

(1) *Se levantar com ella.*

Este crime pode ser capitulado nos arts. 76 e 110 do *Codigo Criminal*.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 730.

(2) O vers. *ou a perder por sua culpa*, diz Monsenhor Gordo, foi aqui posto por o Cod. Manuelino no liv. 1 t. 55 pr. haver declarado incorrer no crime de traição o que perder Castello por sua culpa, ou negligencia.

(3) O crime deste § está capitulado nos arts. 70 e 71 do *Codigo Criminal*.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 730.

(4) Esta disposição tem correspondente no art. 72 do *Cod. Criminal*.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 731.

(5) Este crime tem o seu correspondente nos arts. 68 e 87 do *Cod. Crim.*

A Carta Regia de 21 de Outubro de 1757 declarou, que esta Ord. tinha applicação ao motim ou sedição do Porto de 23 de Fevereiro do mesmo anno.

Vide Barbosa no respectivo—*com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 731, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 71, e *infra* § 12.

(6) Este delicto não he hoje considerado de *Lesá Magestade*. Elle se acha contemplado no *Cod. Crim.* arts. 125 e 126.

Vide nota (2) ao pr. deste tit., Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 731.

(7) Actualmente este procedimento não importa crime de *Lesá Magestade*.

Vide nota (2) ao pr. deste tit., Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) a pag. 731.

8. O oitavo, se algum em desprezo do Rey quebrasse, ou derribasse alguma imagem de sua semelhança, ou armas Reaes, postas por sua honra e memoria (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 8.

9. E em todos estes casos, e cada hum delles he propriamente commettido crime de Lesa Magestade, e havido por traidor o que os commetter.

E sendo o commettedor convencido por cada hum delles, será condemnado que morra morte natural cruelmente (2); e todos os seus bens (3), que tiver ao tempo da condemnação, serão confiscados para a Corôa do Reino, posto que tenha filhos, ou outros alguns descendentes, ou ascendentes, havidos antes, ou depois de ter commettido, tal maleficio.

M.—liv. 5 t. 3 § 9.

10. E sendo o tal crime notorio, serão seus bens confiscados por esse mesino feito sem outra alguma sentença (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 10.

11. E se o culpado nos ditos casos fallecer, antes de ser preso, accusado, ou infamado pola dita maldade, ainda depois de sua morte (5) se pôde inquirir contra elle, para que, achando-se verdadeiramente

(1) Este crime tambem não tem correspondente na nossa Legislação.

A destruição e damnificação das construcções, monumentos e bens publicos são punidas pelo Cod. Crim. no art. 178.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) a pag. 732.

(2) Cruelmente, i. e., com todo o cortejo das antigas execuções, o que dependia da ferocidade do executor, e capricho dos Juizes que neste ou em outros casos tinham arbitrio.

A casa do réo de ordinario era arrasada, e salgado o solo. Pôde-se ver em Gratian.—*Forenses* cap. 179 a razão desta pratica.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (b) a pag. 732.

Pombal deu um *specimen* da execução desta disposição, interpretando conforme sua natureza e inclinações a palavra *cruelmente* no Alv. de 17 de Janeiro de 1759, confirmando a sentença da *Inconfidência* de 12 do mesmo mez, em que toda a Legislação anterior foi posta de parte, substituindo-a pelo mais horrivel arbitrio.

(3) Todos os seus bens.

A primeira edição diz—*todos seus bens*.

(4) Sem outra alguma sentença.

Parece-nos que era sem processo algum regular, por meio simplesmente administrativo.

Silva Pereira diz que o que não havia era sentença *condemnatoria*, mas era indispensavel sentença *declaratoria*, como referio julgado Portugal—*de Donat.* to. 1 p. 2 liv. 1 cap. 29 de n. 47 em diante.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) a pag. 592.

(5) Depois de sua morte.

Posto que a acção do Fisco durasse por 40 annos, em relação aos bens do condemnado, todavia para o processo, quanto aos outros effeitos do crime, o espaço não excedia de 5 annos, por pratica geralmente aceita.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (b) a 592 e 593.

culpado, seja sua memoria danada (1), e seus bens confiscados para a Corôa do Reino.

E sendo sem culpa, fique sua fama e memoria conservada em todo seu stado, e seus bens a seus herdeiros.

M.—liv. 5 t. 3 § 31

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir (3), merece perdão.

E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

M.—liv. 5 t. 3 § 11.

13. E em qualquer destes casos acima declarados, onde os filhos são exclusos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possam haver honra de Cavalleria, nem de outra dignidade, nem Officio; nem poderão herdar a parente, nem a estranho *abintestado*, nem per testamento, em que fiquem herdeiros, nem poderão haver cousa alguma, que lhes seja dada, ou deixada, assi entre vivos, como em ultima vontade, salvo sendo primeiro restituídos á sua primeira fama e stado.

E esta pena haverão pola maldade, que seu pai commetteo. E o mesmo será nos

(1) Sua memoria danada.

O fim não era só este, havia tambem o de regular o confisco dos bens, privando-se da herança os respectivos e naturaes successores.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (c) a pag. 732.

(2) Conselho e confederação.

Vide o § 5 deste tit.

Conselho confederado per juramento, i. e., conspiração ou conjuração contra alguém (Ord. Aff.—liv. 5 t. 2 § 10).

Assim pode-se tomar aquellas duas palavras por conspiração ou conjuração.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) a pag. 733.

(3) Elle o descobrir.

Não basta que diga que houve conspiração, he indispensavel prova-la.

Vide Silva Pereira no lugar *supra* citado.

netos sómente (1), cujo avô commetteo o dito crime.

Porém isto não haverá lugar, quando as mãis commetterem a tal maldade, por que neste caso a pena e infamia desta Ordenação não passará dos filhos(2).

M.—liv. 5 t. 3 § 12.

14. Porém, as filhas dos taes traidores (3) poderão herdar á suas mãis, e aos outros parentes, assi per linha direita ascendentes e descendentes, como per linha transversal, e a quaesquer outros estranhos, assi *abin-testado* o que directamente lhes pertencer, como per testamento, ou qualquer outro justo titulo de ultima vontade, ou de entre vivos.

E isto, não sendo as taes pessoas, a que se houver de succeder, culpadas no tal caso, porque sendo culpadas, suas fazendas serão confiscadas.

M.—liv. 5 t. 3 § 13.

15. E o que em qualquer dos ditos casos commetter traicção, se tiver bens de Morgado, ou Feudo, ou fôro, que devão vir per geração descendente, ou andar em pessoas, se elle per Justiça morrer (4), não ha-

(1) Nos netos somente.

Vide *supra* nota (b) a Ord. deste liv. t. 1 pr. Também se devia comprehender os filhos pòthumos. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 514.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 513.

(3) Porém os filhos dos taes traidores.

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 461.

(4) Se elle per Justiça morrer.

O Alv. de 17 de Janeiro de 1759 approvando a sentença da *Inconfidência* contra os réos da conspiração de 3 de Setembro de 1758, mandou que se não empris-se esta Ord. na parte relativa ás doações e instituições, prevalecendo aquella sentença.

A Lei de 3 de Agosto de 1770 nos § 11 e 12 revogou inteiramente esta disposição, sob o pretexto de que havia contradicção entre o principio desta tit. e o § presente; sendo esta medida no interesse de tornar mais rigorosa a legislação sobre estes crimes como aqui re- produzimos:

«E por quanto entre o luminoso Proemio da sobredita Ordenação, e o paragrapho decimo quinto della se tem considerado no Fôro huma contradicção, e incompatibilidade, que sendo inadmissiveis em todas as Leis, são ainda muito mais intoleraveis nesta, em que se trata do ponto mais importante, e delicado, de hum crime tal, e tão horroroso, que por eer directamente offensivo do bem publico, faz apartar no castigo de todas as regras ordinarias; não-se prescreve, nem ainda se extingue pela morte dos delinquentes.

«Conciliando, declarando, e ampliando a sobredita Ordenação do liv. 5. tit. 6:

«Ordeno que todos, e quaesquer descendentes de hum, e outro sexo dos Réos antes, e depois desta, incurso no dito horrendo crime de lesa Magestade, fiquem inhabilitados para succederem nos Morgados vagos pela condemnação dos traidores.

«E que reputando-se as linhas delles por aridas, séccas, e caducas, passem os ditos Morgados para aquelles, a quem deverião passar na extincção natural dellas, sem embargo das clausulas, condições, e vocações, que se costumão acantelar nas Instituições, para se precaver a referida pena; e de outras quaesquer clausulas, e condições, quaesquer que ellas sejam, e de qual

verá o Fisco os ditos bens, mas havel-os-ha aquelle, a que pertencerem per bem da instituição e condição do seu Morgado, Feudo, ou aforamento.

E fugindo o culpado da terra(1), de maneira que se não possa nelle cumprir a pena da Justiça, haverá o Fisco os taes bens, em quanto viver o culpado, pois que elle os não pôde haver pola maldade, que commetteo.

E morto elle, os haverá a pessoa, a que de direito pertencerem, segundo fórma da Ordenança e instituição de seu contracto (2), sem os mais haver o Fisco por razão da dita maldade.

M.—liv. 5 t. 3 § 14.

16. E se algum trouxesse Morgado, Feudo (3), ou fôro do Rey, quer *in perpetuum*, quer em pessoa, e commettesse tal crime de Lesa Magestade, porque seus bens devessem ser confiscados, esse Morgado, Feudo, ou fôro será tornado ao Rey, para fazer delle o que fôr de sua mercê.

M.—liv. 5 t. 3 § 15.

17. E sendo esse Morgado, Feudo, ou fôro Ecclesiastico(4), se terá nelle a maneira, que dissemos no Titulo 1: *Dos Hereges e Apostatas*.

M.—liv. 5. t. 3 § 16.

18. E se fôro fôr dado per alguma pessoa privada a algum foreiro perpetuamente, e esse foreiro commetter a dita maldade,

quer modo que sejam concebidas, porque todas hei por cassadas, e abolidas, e de nenhum effeito, como se nunca houvesse tido alguma existencia; e sem embargo do sobredito Paragrapho decimo quinto da Ordenação do liv. 5. tit. 6, que hei por derogado com todas as interpretações, e intelligencias, que sobre elle se pretendirão até agora, e pretenderem dar; porque ordeno outro sim, que esta disposição se entenda, e execute sempre no genuino, e natural sentido, em que se acha escripta.»

(1) E fugindo o culpado da terra.

Vide nota precedente.

(2) Forma de ordenança e instituição do seu contracto.

Vide nota (4) *supra*, a que mais directamente se referem o Alv. de 17 de Janeiro de 1759 e a Lei de 3 de Agosto de 1770.

Consulte-se também Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) e (b) á pag. 593, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 2 pag. 201, e to. 3 pag. 27 e 142.

(3) Feudo, i. e., o dominio, possessão, ou herdade, que o Vassallo recebe do senhor com obrigação de honestidade, e fidelidade, prestação de certos serviços, e algum conhecimento, fôro ou tributo.

Pereira e Souza no *Dicc. Jur.* define a doação feita com encargo de prestar o doado ao doador conjuncto ou separadamente serviços militares, e domesticos.

Estes Feudos são hereditarios ou vitalicios.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 421, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 27 e 142.

(4) Feudo ou fôro Ecclesiastico.

Esta Ord. está de accordo com a do tit. 1 § 1. deste liv. Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 420, e to. 1 nota (a) a pag. 590, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 27 e 142.

se o tal fôro per bem de seu contracto poder passar a algum herdeiro estranho (1), passará ao Fisco, na maneira que tinha o forciro, que a maldade commetteo.

E se per bem do contracto o fôro não podia passar a herdeiro estranho, não passará ao Fisco, mas virá ao ascendente, ou descendente daquelle, a que primeiro foi dado, que para isso seja capaz.

E não havendo descendente, ou ascendente capaz, tornará ao Senhorio, donde procedeo (2).

M.—liv. 5 t. 3 § 17.

19. E sendo esse fôro dado em certas pessoas, que se hajão de nomear, logo deve ser tornado ao Senhorio (3), donde procedeo; porque esse, que a dita maldade commetteo, não pôde depois de commettida nomear pessoa alguma.

E se antes alguma nomeação tiver feita, he havida por nenhuma, como se nunca fôra feita.

M.—liv. 5 t. 3 § 18.

20. E sendo casado o que o dito crime commetter, se fôr per carta de amelaide segundo costume do Reino, haverá a mulher toda sua metade em salvo.

E se fôr per dote e arras, haverá todo seu dote e suas arras ao tempo, que forem vencidas, e tudo o que houver de haver per bem de seu contracto dotal, sem embargo da maldade commettida pelo marido, salvo se ella houvesse participado no dito crime.

E bem assi serão pagas primeiro todas as dividas, que o traidor tiver feitas, e o que tiver mal levado (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 19.

21. E quanto aos outros casos, que o Direito tambem chama crime de Lesa Magestade da primeira cabeça (5), assi como se

(1) Herdeiro estranho.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 590, e to. 2 nota (a) á pag. 595.

(2) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira nos lugares supracitados, e to. 2 nota (c) á pag. 145, e nota (f) á pag. 519.

(3) *Dote o prazo ser tornado ao Senhorio.*

Esta disposição deu out'ora motivo á muitas duvidas que expõe Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 708, e to. 4 nota (c) á pag. 848.

Consulta-se tambem Barboza no respectivo com., e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 294 e to. 3 á pag. 142.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 215, to. 3 nota (a) á pag. 197 e to. 3 nota (d) á pag. 615, e Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 157, *Dir. Emphy.* to. 3 pag. 142, e *Notas á Mello* to. 2 pag. 328, 334, 474, 496 e 522.

(5) *Lesá Magestade da primeira cabeça.*

Não temos na nossa Legislação Criminal crime assim qualificado.

Os crimes de Lesa Magestade de primeira cabeça, se dizão os que se commettio contra o Soberano, imme-

diatamente, e contra outras pessoas que o Soberano igualava si a este respeito. Pereira e Souza no *Dicc. Jur.* comprehende tambem nesta classe o crime contra o Ministerio, o que he sem fundamento.

Vide nota (6) ao § 1 deste tit.

(1) *Por si mesmo.*
Vide *infra* Ord. deste liv. t. 129 § 6, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 595.

(2) *Inhabiles.*
Hoje diz-se e escreve-se *inhabeis*.

(3) *Por causa de sua memoria e bens.*
Vide nota (1) ao § 11 supra.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 595, e to. 4 nota (b) á pag. 371, e Almeida e Souza—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 142.

(5) *Segunda cabeça.*
He para differenciar dos crimes de primeira cabeça, de que já se tratou nos primeiros §§ deste titulo.

(6) *Tirar por força.*
He entre nós o crime classificado no Cod. Crim. art. 120 e seguintes.

(7) *Sentença do Rey.*
Out'ora os Reys presidio os Tribunaes, como a Casa da Supplicação, e proferião sentenças.

Ainda hoje não obstante ser o Poder Judicial independente, conserva-se entre nós o uso de pôr-se no cabeçalho das sentenças o nome do Soberano, ou Chefe do Estado.

M.—liv. 5 t. 3 § 20 e 32.

Segunda cabeça.

22. Além dos casos sobreditos ha outros, em que segundo Direito se commette crime de Lesa Magestade, a que chama Capitulos da segunda cabeça (5), assi como, se algum tirar per força (6) de poder da Justiça o condenado per sentença do Rey (7), que levassem a justiça per seu mandado, ou

de seus Officiaes, que para isso tenhaõ poder e autoridade sua (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 21.

23. E bem assi, se ao Rey forem dados arrefens(2); e alguẽm os matar, ferir, ou ofender sem justa causa, sabendo que lhe são dados em arrefens, e durando por arrefens, ou lhes dêr ajuda, favor, azo (3), ou consentimento para fugirem de seu poder (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 22.

24. E se algum quebrar a cadêa da Côrte(5), e della tirar preso que já estiver condemnado, ou tiver em Juizo confessado o maleficio, porque era prezo, por se delle não fazer justiça(6).

M.—liv. 5 t. 3 § 23.

25. E o que matar, ou ferir seu inimigo, sendo preso em prizão, tomando delle vingança, ou algum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar sobre seu officio(7).

M.—liv. 5 t. 3 § 24 e 25.

26. Outrosi, se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado per El-Rey a huma Comarca, Cidade, ou Villa, e depois por alguma razão cessasse seu Officio, e El-Rey mandasse lá outro Official novo com suas Cartas e poderes sufficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz lhe não quizesse obedecer (8).

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

(1) O processo deste crime era summario(Alv. de 24 de Outubro de 1764 § 5 e 6, e de 10 de Dezembro de 1803).

Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 596 e 734, e to. 4 nota (b) á pag. 837, e Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 44 e seguintes.

(2) *Arrefens.*

Chama-se *Arrefem* a pessoa que se dá por fador de algum concerto, pacto, tregua, etc. e fica em poder da outra parte contractante. Tambem se diz *refem*.

Vide Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 35.

(3) *Azo*, i. e., occasião, côr, pretexto, conjunção, oportunidade. Outros dizem *ansa*.

(4) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 596, e to. 3 nota (b) á pag. 460.

(5) *Quebrar a cadêa da Côrte*, i. e., arrombar a cadêa.

Temos disposição correspondente nos art. 122 e 123 do Cod. Crim.

(6) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 596, e to. 4 nota (c) á pag. 371, e Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 89.

(7) Este crime assim qualificado não tem correspondente no nosso Cod. Crim., a menos que não seja o art. 127, que não he precisamnte a especie.

Parece que a especie se acha contemplada no art. 145 do Cod. Crim.

Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 596, to. 2 nota (c) á pag. 449, to. 3 nota (a) á pag. 466, e to. 4 nota (a) á pag. 817.

(8) *Não quizesse obedecer.*

Este crime tem paralelo nos designados nos art. 116, 126 e 137 e seguintes do Cod. Crim.

27. E os Capitães, Feitores(1), ou Officiaes del-Rey, de qualquer qualidade que sejam, que não entregarem os cargos (2), ou Officios, que tiverem, aquelles, que para isso levarem Provisões del-Rey (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

28. E nestes casos, e em outros semelhantes, que o Direito chama da *segunda cabeça* (4), além de haverem as penas, que per nossas Ordenações e Direito Commum devem haver, perderão seus bens os commettedores (5) delles, e lhes serão confiscados, posto que tenham descendentes, ou ascendentes legitimos.

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

29. E em todos os casos deste titulo, não gozará o accusado de privilegio algum para não dever ser mettido a tormento (6), nem haver pena vil (7), porque de todo he privado.

E para ser mettido a tormento, bastarão mais pequenos indicios (8), que onde taes qualidades não concorrerem.

E as pessoas, que em outros casos não poderião ser testemunhas, nestes o poderião ser (9), e valerão seus ditos.

Porẽm, se a testemunha for inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas sua fé deve ser mingoadá, segundo a qualidade do odio, ou amizade (10).

M.—liv. 5 t. 3 § 30.

Vide Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 84 e seguintes, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 7; alem de Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 751.

(1) *Capitães, Feitores.*

Refere-se aos Capitães Generaes, Chefes das Colonias ou Commandantes de fortalezas, e aos Administradores da Fazenda Real na India e Africa. Chama-se *Feitoria* o lugar das fazendas e objectos que administravão, e de que cobravão direitos.

(2) *Entregarem os Cargos.*

A primeira edição diz—*entreguem os carregos.*

(3) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 734 e to. 4 nota (a) á pag. 362.

(4) *Segunda cabeça.*

Vide notas (5) aos § 11, e 12 deste tit.

(5) *Committedores delles*, i. e., delinquentes.

Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 597.

(6) *Mettido a tormento*, i. e., torturado, sujeito a tratos.

(7) *Nem haver pena vil.*

Quaes erão os dispensados desta pena lê-se *infra* na Ord. deste liv. tit. 138.

(8) *Bastarão mais pequenos indicios.*

Por tanto nos outros casos erão indispensaveis os *vehementes*. Vide *infra* o tit. 133, e Parada Tavares—*Prat. Deleg.* esp. 3 de n. 117 em diante.

(9) *Nestes o poderio ser.*

Até a testemunha singular era crida como se fosse *dous* os depoimentos, assim succedeu no processo da *Inconfidencia* de 1759.

Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* de pag. 35 usque 54.

(10) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 15, to. 3 nota (a) á pag. 59, e to. 4 nota (b) pag. 813 e nota (c) á pag. 815.

TITULO VII.

Dos que dizem mal del-Rey (1).

O que disser mal de seu Rey(2), não será julgado per outro Juiz, senão per elle mesmo, ou per as pessoas, a quem o elle em special commetter.

E ser-lhe-ha dada a pena conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tenção, com que forem ditas.

A qual pena, se poderá estender até morte *inclusive*, tendo as palavras taes qualidades, porque a mereça (3).

M.—liv. 5 t. 4

TITULO VIII.

Dos que abrem as Cartas del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas.

Qualquer, que abrir nossa Carta(4), assinada per Nós, em que se contenhão cousas de segredo, que specialmente pertença á guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, minha mulher, ou do Principe meu filho, ou á guarda e defensão de nossos Reinos, e descobrir o segredo della (5), do que a nós poderia vir algum prejuizo, ou desserviço, mandamos que morra por isso(6).

M.—liv. 5 t. 80 pr.

1. E esta pena haverão os que abrirem as Cartas, e descobrirem os segredos dellas, que alguns Grandes, ou outras pessoas nos enviarem cerradas (7), que isso mesmo (8) specialmente pertença á guarda de

(1) Videsobre esta materia a Ord. deste liv. t. 138 pr. e L. L. de 6 de Setembro de 1643, de 8 de Fevereiro 4 de Julho, e 5 de Setembro de 1646, e de 25 de Junho de 1760; e o Alv. de 9 de Janeiro de 1792.

Pelo D. de 17 de Agosto 1756 mandou-se abrir permanentemente devassa contra as pessoas que fallassem mal dos Ministros do Gabinete.

(2) *Disser mal de seu Rey.*

Hoje as injurias contra o Imperante são punidas conforme o art. 242 do Cod. Crim.; e não se considerão crimes de lesa Magestade.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota(a) á pag. 158, e to. 4 nota (a) á pag. 30, e Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 45 e seguintes.

(4) *Abrir nossa carta.*

Este crime tambem está prevenido no nosso Cod. Crim. nos art. 129 § 9 e 215, não se fazendo distincção se he a carta do Imperante, ou de hum particular.

(5) *Descobrir o segredo della.*

Está prevenido este crime no art. 217 do Cod. Crim. Tambem nesta especie se pode contemplar o art. 165 do mesmo Cod.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) pag. 2, e nota (a) á pag. 347, e to. 4 nota (a) á pag. 82.

(7) *Cerradas, i. e., fechadas.*

(8) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, ou Principe, ou de nosso Reino.

E se as ditas Cartas nos sobreditos casos abrir, e não descobrir os segredos dellas, se fôr Scudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, perca os bens, que tiver, para a Corôa do Reino, e seja degradado para Africa para sempre; e se tal não fôr, além do dito degredo, seja publicamente açoutado.

E se sómente abrir outras nossas Cartas cerradas, que forem assignadas per Nós, em que mandamos dizer algumas cousas, que a Nós apraz, ou que pertencem a nosso serviço, que não são taes, como as que acima declaramos, ou abrir Cartas, que para Nós vierem, de qualquer pessoa que sejam, do que lhe aprouver, ou pertencer a nosso serviço, se fôr Scudeiro, ou de semelhante, ou maior condição seja degradado quatro annos para Africa, e seja riscado de nossos livros, se fôr nosso morador (1).

E se não fôr da dita qualidade, seja publicamente açoutado e degradado dous annos para Africa (2).

M.—liv. 5 t. 80 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

2. E as mesmas penas acima ditas haverão os que abrirem nossas Cartas, assinadas per nossos Dezembargadores e Officiaes de Justiça, ou da Fazenda, e selladas com nosso sello.

M.—liv. 5 t. 80 § 1.

3. E todo o que dissemos das nossas Cartas, se entenderá nas da Rainha, e nas que a ella forem enviadas: e bem assinas do Principe, seguindo a differença, que nas nossas fazemos.

M.—liv. 5 t. 80 § 2.

4. E se abrir cartas dos Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Condes, Bispos, ou de outros Prelados semelhantes, ou de outras pessoas, que a Nós forem mui chegadas em parentesco, se fôr Scudeiro, ou pessoa de igual, ou maior condição, seja degradado para Africa até nossa mercê; e sendo de menor condição, seja publicamente açoutado.

E o sobredito se guardará tambem nas Cartas das mulheres, que ás ditas pessoas são iguaes em condição e stado.

M.—liv. 5 t. 80 § 3 e 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

(1) *Nosso morador, i. e., o que tinha officio na Casa Real, e habitação com moradia. Assim se dizia—Morador da Casa de El-Rey, o que tinha moradia, assentamento, tença, etc. No mesmo caso estavam os empregados no serviço Real, com moradia, mas sem habitação, por que não serviam em Africa.*

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*

5. E os que abrirem as Cartas de outras pessoas, serão punidos segundo a qualidade das pessoas, que as enviarem, e a quem forem enviadas, e ao que nellas fôr conteúdo, e da pessoa que as abrir.

M.—liv. 5 t. 80 § 5.

TITULO IX.

*Das pessoas do Conselho del-Rey, e De-
zembargadores, que descubrem o se-
greto (1).*

Toda a pessoa de nosso Conselho, de qualquer stado e condição que seja, que descobrir os segredos (2), que Nós com ella em Conselho praticarmos, e fallarmos, em cousas, que specialmente pertença à guarda de nossa pessoa, ou stado, ou da Rainha, ou Principe, ou guarda e defensão de nossos Reinos, ou de cousas, de que a elles se possa seguir algum dano, ou a Nós prejuizo, ou desserviço, morra por isso morte natural (3).

E se o segredo fôr de outras cousas, que pertençã a nosso serviço, que não são da qualidade das acima ditas, o que o descobrir, será degradado para Africa até nossa mercê, e ficará infame e privado de mais ser do nosso Conselho.

M.—liv. 5 t. 80 § 6 e 7.

1. E as mesmas penas haverão os que descobrirem o Conselho, que Nós mandarmos fazer apartadamente, sem Nós, nelle starmos presente, segundo as qualidades sobreditas do dito Conselho.

M.—liv. 5 t. 80 § 8.

2. E se o Regedor, Governador, ou Dezembargador nosso descobrir qualquer segredo da Justiça, que em Relação, ou como nosso Official souber, ou descobrir os votos, ou o que passar na Relação, que descobrindo-se, faria prejuizo a nosso serviço, ou á justiça das partes, seja privado do Officio, e inhãbil para nunca mais ha-

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 6 § 17 nota (2).

Sobre esta materia tomarão-se providencias nos Decs. de 9 de Novembro de 1629, 23 de Janeiro e 19 de Setembro de 1641, 14 de Fevereiro de 1642, 18 de Agosto de 1649, 3 de Outubro de 1669, e 12 de Maio de 1707.

(2) *Descobrir os segredos.*

Esta disposição tem correspondente no nosso Cod. Crim. nos arts. 164 e 165.

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) a pag. 44 e nota (a) a pag. 79, e to. 4 notas (a) a pag. 33 e 600, Pereira e Sousa—*Clas. das Crim.* pag. 52 *in fine* e 53, e Almeida e Sousa—*Seg. Lsn.* to. 1 pag. 638.

(3) *Morra por isso morte natural.*
Vide *infra* a Ord. desta liv. t. 18 § 3, e nota respectiva.

ver Officio de julgar, e mais haverá a pena de perjuro (4).

M.—liv. 5 t. 80 § 9.

TITULO X.

Do que diz mentira a El-Rey em prejuizo de alguma parte.

Mandamos, que toda a pessoa, que nos vier dizer mentira (2) em prejuizo de alguma parte, e sobre o que nos assi disser, não impetrar Alvará nosso, seja degradado dous annos, para Africa, e pague vinte cruzados para a parte, em cujo prejuizo nos assi disse a mentira, e mais ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mór pena, segundo a qualidade da pessoa, em cujo prejuizo fôr, e da cousa, que nos assi disse, e assi de julgar à parte sua injuria, se fôr caso de injuria.

M.—liv. 5 t. 80 § 10.

TITULO XI.

Do Scrivão, que não põe a subscripção (3) conforme a substancia da Carta, ou Provisão para El-Rey assinar.

Mandamos, que todo o Scrivão em qualquer Doação, Carta, Alvará, ou outra Provisão, que fizer, para haver de ser per Nós assignada, ponha muito verdadeiramente na subscripção della toda a substancia, da dita scriptura, sem faltar cousa alguma do que fôr da substancia em tal maneira que possamos pelas subscripções saber toda a verdade do substancial das taes scripturas, e não seja necessario havermos de as ver todas (4).

E quem o contrario fizer, sendo o que assi deixou de pôr, de tal substancia, que pareça, que com malicia foi deixado, seja degradado para sempre para o Brazil, e perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera; e pela tal scriptura se não faça obra,

(1) Vide nota (2) ao pr. desta Ord.

(2) *Dizer mentira.*

Esta disposição não tem positivamente uma parallela no nosso Cod. Crim. Servem para este fim as disposições contempladas no tit. 4 da p. 2 cap. 1 secç. 1 do mesmo Cod.

Vide Ord. do liv. 2 t. 43, Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 50 e 51.

(3) *Subscripção*, i. e., ementa, summario do substancial das Cartas, Provisões ou Leys que o Rey tinha de ver e assignar.

He esta a expressão que se lê n. Ord. man. liv. 5 t. 7 rub.

Nas nossas Leis ainda se encontra no final dellas, a respectiva subscripção, com a declaração do Empregado—*para V. M. I. ver.*

(4) *Havermos de as ver todas.*

Estas cautelas são hoje dispensaveis, em razão da organização do Governo.

nem será de effeito algum, postoque sem malicia (1) fosse deixado de pôr.

E ainda que deste caso haja de Nós perdão, não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio (2).

M.—liv. 5 t. 7 § 1 e 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E os nossos Scrivães da Camera (3) não subscrevão Cartas, Alvarás, Regimentos, ou Provisões, de qualquer qualidade que sejam, que hajão de ser assinadas per Nós, ou per nossos Dezembargadores do Paço, salvo as que forem feitas e scriptas pelo Screvente, que cada hum dos ditos Scrivães da Camera tiver em sua casa para isso habilitado, sob pena de suspensão do Officio até nossa mercê.

E os Dezembargadores do Paço (4) as não assinem, sendo feitas em outra maneira, e o Chanceller Mór as não passe pela Chancellaria, e o Scrivão da Puridade (5), e a pessoa, que servir de Presidente do Dezembargo do Paço, lhe não porão a vista (6).

Alv. de 16 de Janeiro de 1574

TITULO XII.

Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceam a verdadeira, ou a desfazem.

Moeda falsa (7) he toda aquella, que não he feita per mandado do Rey, em qual-

(1) *Posto que sem malicia.*

Esta disposição não se executava. Vide nota *infra*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 361.

(2) *Havemos por subrepticio.*

A mesma doutrina se encontra no tit. 53 pr. deste liv.

Vide L. de 16 de Setembro de 1586 de onde, diz Silva Pereira, foi extrahida esta Ord.; além de Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 781, to. 4 nota (a) a pag. 99, e 361, e nota (b) a pag. 695.

(3) *Scrivães da Camera*, i. e., os que escreverão diante de El-Rey, e depois o faxião em varios Tribunaes, como no Dezembargo do Paço, no Conselho da Fazenda, etc. São presentmente os Officiaes e Amanuenses de Secretarias d'Estado. Ord. do liv. 1 t. 82 § 17 e 18, e liv. 3 t. 5.

(4) *Dezembargadores do Paço.*

Silva Pereira diz no *Rep.* to. 2 nota (b) a pag. 50, que esta disposição foi tirada da segunda Provisão de 16 de Setembro de 1586, que vem no fim do Regimento do Dezembargo do Paço.

(5) *Scrivão da Puridade.*

Este lugar era outr'ora tão importante como hoje o de Ministro: Presidente do Conselho.

Vide Ord. do liv. 1 t. 74 § 2 et. 82 § 19, e liv. 3 t. 8.

(6) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) a pag. 50, nota (b) a pag. 374, etc.

(7) *Moeda falsa.*

Este crime he tambem punido pela nova Legislação penal nos arts. 173 e seguintes do Cod. Crim.

Os Alvs. de 13 de Julho de 1797 e de 2 de Abril de 1808 applicão a pena de moeda falsa aos que falsificassem as Apollas, que girassem como dinheiro pelo seu valor numeral, Escriptos de Alfandega, Letras do Theouro, etc.

O mesmo acontece no Cod. Crim. art. 174.

quer maneira que se faça, ainda que seja feita daquella materia e fórma, de que se faz a verdadeira moeda, que o Rey manda fazer; porque conforme a Direito ao Rey sómente pertence fazel-a, e a outro algum não, de qualquer dignidade que seja.

E por a moeda falsa ser cousa muito prejudicial na Republica, e merecerem ser gravemente castigados os que nisso forem culpados, mandamos que todo aquelle, que moeda falsa fizer, ou a isso der favor, ajuda, ou conselho, ou fór dello sabedor, e o não descobrir (1), morra morte natural de fogo (2), e todos seus bens sejaõ confiscados para a Corõa do Reino (3).

M.—liv. 5 t. 6 pr. e § 1

1. E se a caza, ou qualquer outra propriedade, onde a moeda falsa fór feita, não fór do culpado em o dito maleficio, será outrosi confiscada, se o senhor della ao tal tempo tiver tão perto della, e tiver com o culpado tanta conversação, que razoadamente se possa conjecturar, que devia ser sabedor do tal delicto: salvo se, tanto que do dito maleficio fór sabedor, o descobrir a Nós ou a nossa Justiça: porque neste caso não perderá sua caza, ou propriedade, onde a moeda falsa fór feita, pois não foi consentidor.

E se o senhor da caza, ou propriedade ao tempo do maleficio stivesse della tão longe, que verosimilmente parecesse, que não era sabedor, não perderá a dita caza, ou propriedade.

Porém, sendo a caza, ou propriedade, onde se a moeda falsa fabricou, de alguma viuva, ou orphã menor de quatorze annos, ainda que cada hum delles stivesse tão perto della, que razoadamente devesse saber do delicto, a não perderá, salvo mostrando-se, que era disso sabedor, porque então não será relevado da dita pena (4).

M.—liv. 5 t. 6 § 2 e 3.

2. E neste crime da moeda falsa, ninguém gozará de privilegio pessoal, que tenha, de Fidalgo, Cavalleiro, Cidadão, ou qualquer outro semelhante, porque sem embargo delle, será atormentado e puni-

(1) *Não descobrir.*

Isto obrigava a denuncia, mas a mulher era excusada de fazel-a.

(2) *Morra morte natural de fogo.*

Esta pena era a queima do réo vivo, mas por costume e pratica antiga primeiramente se dava garrote aos Réos, antes de serem lançados ás chammas.

A pena do fogo sómente era applicada nos crimes de heresia e apostasia quando dava-se a pertinacia.

Tambem applicou-se por arbitrio do Marquez de Pombal no caso dos Réos de Leza Magestade de 3 de Setembro de 1788.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 597, to. 3 nota (a) a pag. 553, e notas (b) e (c) a pag. 551 e nota (b) a pag. 734, e to. 4 nota (b) a pag. 34, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 55 e seguintes.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 554.

do, como cada hum do povo, que privilegiado não seja (1)

M.—liv. 5 t. 6 § 4.

3. Outrosi, comprando-a (2) alguma pessoa ou vendendo-a, ou despendendo-a, ou pagando com ella alguma divida, a que seja obrigado, ou usando della per qualquer outra maneira, sabendo que era falsa, se na moeda, que assi juntamente, e por huma vez comprar, ou despende, ou no que della comprar, ou despende por duas vezes montar mil reis, morra por isso (3), e perca todos seus bens, ametade para quem o accusar, e a outra para a Corôa de nossos Reinos.

Essa mesma pena haverá qualquer pessoa, a que fôr legitimamente provado, que por trez vezes, ou mais comprou, ou despende a sabendas (4) tanta moeda falsa, que chegue a quantia de quinhentos reis.

E o que menos quantia de moeda falsa comprar, ou despende, sabendo que he falsa em qualquer quantidade, será degradado para sempre para o Brazil, e todos seus bens serão confiscados, dos quaes haverá ametade quem o accusar (5).

M.—liv. 5 t. 6 § 5.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

4. E todo o que cercear moeda de ouro (6), ou de prata, ou a diminuir, ou corromper per qualquer maneira, se as cerceaduras (7), ou diminuição, que assi tirar, quer juntamente, quer por partes, valerem mil reis, morra por isso morte natural (8), e perca

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) a pag. 551, e *infra* Ord. deste liv. t. 134 pr.

(2) Comprando-a.

O Alv. de 20 de Maio de 1638 declarou, que incorrião nas mesmas penas desta Ord. as pessoas que comprassem moedas, com avanço, para as cercearem.

(3) Morra por isso.

A Ord. usa ora desta formula, ora de morra por elle. Vide *infra* Ord. deste liv. t. 13 § 3.

(4) A sabendas, i. e., acinto, com conhecimento e noticia.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 4 nota (b) a pag. 597, to. 2 nota (c) a pag. 96, e to. 3 nota (a) a pag. 555.

(6) Cercear moeda de ouro, i. e., aparar, diminuir, cortando á roda.

Cortar cercos, he cortar de modo que nada fique pegado da coisa que se corta.

(7) Cerceaduras, i. e., fragmentos, que são da coisa cerceada.

(8) Morra por isso morte natural.

O Alv. de 17 de Outubro de 1635, de 9 de Agosto de 1638, e de 30 de Maio de 1638, applicão diferentes casos em que incorrem nas mesmas penas de moeda falsa os cerceadores de moedas. Tanto uns como outros fôrão iguaes.

Nestas crimes não havia perdão, e nem para tal se considerava o Rey (Reg. do Dez. do Paço § 18).

Este aspecto está prevenido no art. 176 do Cod. Crim.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira no *Rep. das Ord.* to. 1 nota (c) a pag. 414 e nota (c) a pag. 734, e to. 3 nota (a) a pag. 556.

todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E se menos valerem, em quanta quer quantidade que seja, será degradado para sempre para o Brazil, e perderá todos seus bens: os quaes se repartirão pela dita maneira.

M.—liv. 5 t. 6 § 6.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

5. E defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja em nossos Reinos e senhorios desfaça (1), nem mande desfazer moeda de prata, aiuda que a moeda seja de fóra delles (2).

E o que o contrario fizer, será degradado dez annos para Africa, e mais perderá a metade do toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E estas mesmas penas haverá quem apartar a moeda (3), que fôr de maior peso do que deve ser, e a vender a peso.

E sendo nosso Official, que tiver a cargo receber dinheiro nosso, o que cada hum das ditas cousas fizer, incorrerá em pena de morte natural, e mais perderá por isso toda sua fazenda pela sobredita maneira (4).

M.—liv. 5 t. 6 § 8.

6. E a pessoa, que descobrir, ou mostrar Navio, ou caza, em que se possa tomar ou achar moeda, que vem de fóra do Reino, batida do nosso canho, ou provar que alguma pessoa a trouxe, ou mandou trazer, ou a isso deu favor, ajuda, conselho, ou foi disso sabedor, e o não descobrio, ou tratou nella, per qualquer maneira que seja, havemos por bem de lhe fazer mercê de tudo o que per sua industria fôr achado, descoberto, ou provado: e bem assi de ametade da fazenda e bens, e quaesquer outras cousas, que por o tal caso se perderem per bem desta Or-

(1) Desfaça, nem mande desfazer moeda de prata.

O Alv. de 12 de Dezembro de 1695 declarou, que incorrião nas mesmas penas desta Ord. as pessoas que no Brazil desfaçassem as moedas de ouro, prata, ou cobre das fabricas de Portugal, ou patacas, ou a sua moeda Provincial.

O Alv. de 30 de Agosto de 1721 determinou, que incorrião nas mesmas penas desta Ord., as pessoas que desfaçassem edificio, estatuas, marmore, lamina ou chapa em que estivessem esculpidas algumas figuras, ou tivessem letreiros antigos, ou desfaçassem moeda ou medalha antiga.

(2) Aiuda que a moeda seja de fóra delles.

O Dez. Oliveira disse em uma de suas notas, que este vers. da Ord. deve entender-se, se a tal moeda correu no Reino, assim como corria as patacas de Castella; porque não correndo, não erão moedas, mas uns pedaços de metal (Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) a pag. 52).

(3) Apartar a moeda, etc.

Esta parte hoje não importa crimes.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (b) a pag. 92, e to. 3 nota (c) a pag. 567.

denação; e lhe perdoamos a culpa, que tiver, e pena em que incorrer por qualquer delicto, que tenha commettido, não sendo caso de morte natural, ou civil (1), ou de resistencia feita a Official de Justiça, não tendo parte, que o accuse nos ditos casos.

E mandamos ás nossas Justiças, que tanto que alguma pessoa lhes descobrir cada huma das ditas cousas, o tenham em segredo; e querendo-lhes dar alguma prova disso, lh'a tomem com brevidade, e tirem inquirição do caso, e façam todas as diligencias para se achar a dita moeda, e se descobrirem os culpados, e os prendam, e façam logo screwer e sequestrar suas fazendas, e procedam contra elles, como for justiça (2).

S.—p. 4 t. 11 l. 2.

TITULO XIII.

Dos que commettem peccado de sodomia, e com alimarias (3).

Toda a pessoa, de qualquer qualidade

(1) *Caso de morte natural ou civil.*

Segundo a lei chama-se morte natural a que se dá nas execuções dos condemnados. Em geral he a causada por doença, velhice, veneno, golpe, suffocação, decapitação, etc.

Morte civil, he uma expressão figurada, por isso que não ha propriamente perda da vida, mas simplesmente perda de direitos e gradação social.

Deste vers. se conclue que a lei reconhece a morte civil como pena, mas sómente no tit. 45 § 1 in fine faz a applicação della em termos claros e positivos.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) pag. 46.

(3) *Sodomia e com alimarias.*

Sodomia peccado nefando sensual. Tem este nome da palavra Sodoma, cidade antiga da Palestina, cujos habitantes o praticavam.

Alimaria, i. e., animalia, nome generico, que convem á toda a especie de animal irracional.

José Virissimo Alvares da Silva na sua *Introdução ao novo Código* diz o seguinte :

1. Entre outros crimes, para os quaes o Legislador estabeleceu castigos, vem no liv. 5 do *Código Manuelino* t. 12 os de Sodomia, e Alimaria. Eis-aqui a ordem, que aquelles Compiladores observarão, para melhor se conhecer a desordem, que fizeram os *Filippistas* na economia deste titulo.

2. Qualquer Pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de Sodomia por qualquer guiza fizer, seja queimado, e feito por fogo em pó...; e mais pelo mesmo caso seus filhos, e descendentes ficarão inhabiles, e infames, assim propriamente como os daquelles, que commettem crime de Lesa Magestade contra seu Rey, e Senhor.

3. E porque demos fórma, como os máos têmão mais temer de commetter os taes peccados, com o receio de ser sabido, e commettendo-os, hajão de ser ariinha descobertos, para haverem de seus peccados punição, nos praz que qualquer pessoa, que fizer certo, que algum he culpado no tai peccado, haja o tempo de sua fazenda, ficando na sua escolha o querer dizer a Nós, ou ao nosso Corregedor da Corte em publico, ou em segredo, qual mais quizer.

4. Entre estes dois Paragraphos, que entre si são conneros, depois das palavras *contra seu Rey e Senhor*, inserirão os *Filippistas* no § 3 a Extravagante do Senhor Rey D. Sebastião de 9 de Março de 1571 (Ord. liv. 5 tit. 12 Col. 1 n.), a qual diz : « E as Pes-

que seja, que peccado de sodomia (1) per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito por fogo em pó(2), para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corõa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles (3) e infames, assi como os daquelles que commettem crime de Lesa Magestade(4).

M.—liv. 5 t. 12 pr.

soas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie, serão castigadas gravemente com o degredo de Galés, e outras penas extraordinarias, segundo o modo, e perseverança do peccado.»

5. Depois desta nova Legislação continuão os *Filippistas* com a Legislação antiga: « E para que este peccado seja descoberto (n. 3).

6. Disto que temos dito se, vê que os *Filippistas* se enganarão, quando ao § 3, que tratava do peccado de mollicie, ajuntarão o § 4, que nas antigas Ordenações era unido ao pr. deste tit., com as palavras: *E porque demos fórma*; as quaes, com alguma pequena mudança, os *Filippistas* substituirão as—*para que este delicto seja descoberto* (§ 4), que dão a entender, que este Paragrapho só trata do modo de descobrir o peccado de mollicie; o que dá hum sentido contrario á razão.

Porque se a Legislação do § 5 se deve entender do peccado de mollicie, segundo o claro sentido das palavras: *E para que este delicto*, então he cousa bem alheia da razão o ver empregados meios mais efficazes em descobrir os crimes menos graves e deixar esses meios na investigação dos mais graves.

E se as palavras: *E para que este delicto*, são relativas ao peccado de Sodomia; como nas antigas se referia a Legislação deste §, de nenhum modo isso se pôde entender segundo a ordem da Grammatica. Além disto no peccado de mollicie não se determina ao delinquente perca de bens, como se faz menção no § 4; logo a doutrina deste § não pôde referir-se ao peccado de mollicie: *Pergis pugnantia seum frontibus adversis componere.*»

Vide sobre esta rub. Barbosa no respectivo com., que he mui curioso in fine.

A nossa Legislação criminal não pune propriamente este crime, mas no art. 280 do Cod. Crim. impõe penas aos que praticarem acções, que na opinião publica sejam consideradas como evidentemente offensivas da Moral, e bons costumes mas exige a condição de serem praticadas em lugar publico.

A mesma Legislação por singular pudicidade não declara o nome de taes acções, nem especifica-as, mas he de extrema indulgencia para com os que as commettem seja activa, seja passivamente.

Neste ponto o novo Cod. Crim. Port. foi mais providente no art. 391.

(1) *Peccado de Sodomia.*

Na punição deste crime não se comprehendio os menores, que erão á arbitrio castigados pelo Juiz.

(2) *Queimado, e feito por fogo em pó.*

Neste caso, como no de heresia qualificada e pertinazmente sustentada, não era o culpado previamente estrangulado. Era queimado vivo.

O Alv. de 18 de Janeiro de 1614 notando o grande numero de culpados deste delicto manda que as sentenças do Santo Officio sejam logo executadas pelos Juizes Seculares.

Antes das Bullas de Pio IV e de Gregorio (XIII), conhecião destes delictos os Juizes Seculares Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 35).

(3) *Inhabiles*, i. e., inhabeis.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 598 e nota do Dez. Themado, e nota (a) a pag. 737, e Mello Freire — *Inst. Jur. Crim.* t. 10 § 13, Pereira e Souza — *Clas. dos Crim.* pag. 232 e seguintes.

1. F esta Lei queremos, que tambem se entenda, e haja lugar nas mulheres(1), que humas com as outras commettem peccado contra natura (2), e da maneira que temos dito nos homens.

M.—liv. 5 t. 12 § 3.

2. Outrosi qualquer homem, ou mulher, que carnalmente tiver ajuntamento com alguma alimaria (3), seja queimado e feito em pó.

Porém per tal condenação não ficarão seus filhos, nem descendentes neste caso inhabiles, nem infames (4), nem lhes fará prejuizo algum acerca da successão, nem a outros; que per Direito seus bens devam herdar.

M.—liv. 5 t. 12 § 4.

3. E as pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie (5), serão castigados gravemente com degredo de galés e outras penas extraordinarias, segundo o modo e perseverancia do peccado(6).

L. de 17 de Janeiro de 1597.

4. E para que este delicto seja descoberto queremos que, a pessoa que fizer certo, que algum he nelle culpado, haja ametade de sua fazenda; ficando em sua escolha querel-o dizer a Nós, ou aos Corregedores

(1) *Mulheres.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 653, e to. 4 nota (b) á pag. 681.

(2) *Peccado contra natura, i. e., peccado nefando. Natura.* quer dizer natureza, e as partes da geração. Tambem se chama o direito de natural herdeiro de algum Mosteiro.

(3) *Com alguma alimaria.*

Vide nota (3) á rub. deste tit.

Cumpre notar que sendo queimado o delinquente, tambem era o animal de que se servio, segundo atesta o *Dec.* Themado ter visto fazer no anno de 1654, e em outra occasião (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 738).

(4) *Inhabiles, nem infames.*

He o inverso do que dispõe esta Ord. no pr.

Vide Barboza no respectivo *Com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 733, to. 2 nota (a) á pag. 193, e to. 4 notas (a) e (b) á pag. 36 e 681.

(5) *Mollicie.*

Segundo a definição que dá esta Ord. deste crime, e que se acha conforme com a do *Alv.* de 12 de Outubro de 1606, confunde-se este delicto com o do pr. deste tit. (*pedicatio*), á menos que não se entenda a palavra *sezo*, pelo feminino.

Pereira e Souza nas *Clas. dos Crim.* á pag. 232, comprehende sob esta designação tanto uma como outra especie, mas no § 1 declara que pelo nome de *mollicie* se deve entender sómente a manirrupação, ou crime Onanítico, por isso que a sodomia consiste no coito contra a ordem da natureza.

Moraes no *Dicc.*, conforma-se com esta ultima razão, i. e., que *mollicie* he propriamente o Onanismo. Deste delicto conheção os Juizes Seculares.

Vide *supra* nota (3) á rub. deste tit.

(6) *Perseverancia do peccado, i. e., perseverança do peccado.*

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 738, to. 3 nota (d) á pag. 559.

do Crime da Côte, e aos da Caza do Porto, em segredo, ou em publico, e em cada huma destas maneiras que o faça certo, haverá ametade da fazenda do culpado.

E querendo que não seja descoberto, mandaremos avaliar a tal fazenda, tanto que o culpado fôr condemnado, sem pessoa alguma o saber, e se lhe dará ametade do que valer.

E não tendo o culpado fazenda, per que o descobridor possa haver cem cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta parte, de que houver de ser pago de nossa Fazenda, não haverá, senão dando maneira como o culpado seja preso(1).

M.—liv. 5 t. 12 § 1.

L. de 9 de Março de 1571.

5. E isso mesmo havemos por bom, que a pessoa, que souber certo, que algum he culpado neste peccado, e o não disser em publico, ou em secreto a Nós, ou aos ditos nossos Corregedores, perca toda sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fóra de nossos Reinos e senhorios.

E poderá ser accusado por esta culpa no publico, ou secreto á Nós, ou aos nossos Corregedores, assi como o culpado no peccado.

E haverá o que lho assi provar, ametade de sua fazenda, ou a estimação della, quando a secretamente quizer haver.

E não tendo fazenda, per que possa haver quarenta cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta pena não haverá lugar naquelle, que sendo dado por testemunha, o descobrir em seu testemunho, se já antes não era descoberto.

E mais queremos, que postoque algum seja culpado no tal malefício, vindo-nos descobrir, e fazer certo, e dar maneira como seja preso aquelle, com que assi peccou, lhe perdoar toda a pena civil e crime, conteúda nesta Ordenação.

E se o não poder fazer certo, não lhe prejudique, nem lhe seja dada em culpa a confissão, que de si mesmo tiver feita(2).

M.—liv. 5 t. 12 § 2.

L. de 9 de Março de 1571.

6. E vista a graveza do caso(3), os Julgadores serão advertidos, que quando os tocamentos deshonestos(4) e torpes não forem bastantes para, conforme a esta Ordenação e Direito, se haver per elles o de-

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) á pag. 681, e Almeida Souza—*Denuc.* pag. 12.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Almeida Souza—*Denuc.* pag. 12.

(3) *Graveza do caso, i. e., gravidade do erro* (Moraes no *Dicc.* referindo-se á *Ord. Aff.* liv. 2).

(4) *Tocamentos deshonestos, i. e., toques, contactos deshonestos.*

licito por provado, de maneira que os culpados devaõ haver a pena ordinaria, ao menos os taes tocamentos se castiguem gravemente com degredo de galés, e outras penas, segundo o modo e perseverancia do peccado (1).

L. de 9 de Março de 1571.

7. Mandamos, que nestes casos se haja por provado o delicto per duas testemunhas, posto que sejam de diferentes actos (2).

E para que as testemunhas possaõ nos ditos casos livremente testemunhar, havemos por bem, que nos feitos e processos dos culpados não haja abertas e publicadas, nem se dêm os nomes das testemunhas. Porém, isto ficará no arbitrio do Julgador (3).

L. de 9 de Março de 1571.

8. E em todo caso, em que houver culpados destes peccados, ou taes indicios (4), que conforme a Direito bastem para tormento, será o culpado mettido a tormento, e perguntado pelos companheiros, e por outras quaesquer pessoas, que o dito peccado commetteraõ, ou sabem delle (5).

L. de 9 de Março de 1571.

TITULO XIV.

Do Infiel (6), que dorme com alguma Christã (7), e do Christão, que dorme com Infiel.

Qualquer Christão, que tiver ajuntamen-

(1) *Perseverancia do peccado*, i. e., perseverança, firmeza, pertinacia em peccar.

Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (a) á pag. 193 e to. 4 nota (a) á pag. 681.

(2) Portanto neste delicto admittia-se a prova por testemunho singular.

(3) Mais uma excepção em pró da punição de semelhante delicto.

Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (b) á pag. 2 e tit. 4 nota (d) á pag. 681.

(4) *Indicios*.

Vide Ord. deste liv. t. 123 pr.

(5) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (b) á pag. 681.

Segundo um Aresto da Casa do Porto, não podia o Réo ser posto em tortura, senão no caso em que, confessando, se seguisse a pena de morte, entretanto aqui não se dá este caso, e por isso tornou-se duvidosa a execução desta Ord.

Silva Pereira remette-se quanto a intelligencia desta Ord. para a to. 4 nota (a) á pag. 37, que he a duvida, que já notamos na rub. á esta Ord. extrahida da *Instit. do novo Código*.

Os Commentadores deduzirão argumentos das palavras *delicto e peccado*, que usa o Legislador neste título.

(6) *Infiel*, i. e., a que não crê, ou não segue a lei de Christo.

(7) *Dormir com alguma Christã*, i. e., passar a noite na mesma cama.

He um modo decante de expressar o coito entre duas pessoas de differente sexo. Era um delicto *missi fori*.

to carnal (1) com alguma Moura, ou com qualquer outra Infiel; ou Christã com Moura, ou Judeu, ou com qualquer outro Infiel, morra por isso (2), e esta mesma pena haverá o Infiel.

E isto, quando tal ajuntamento for feito per vontade e a sabendas (3); porque se alguma mulher de semelhante condição fosse forçada, não deve por isso haver pena alguma, sómente haverá a dita pena aquelle que commetter a tal força.

E isso mesmo (4) o que tal peccado fizer por ignorancia, não sabendo, nem tendo justa razão de saber como a outra pessoa era de outra Lei, não deve haver por ello pena de justiça (5).

E sómente a pessoa, que da dita infidelidade fór sabedor, ou tiver justa razão de o saber, será punida segundo a culpa, em que fór achada.

M.—liv. 5 t. 21.

TITULO XV.

Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa (6).

Todo homem, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em Mosteiro de Freiras de Religião approvada, e fór tomado dentro (7), ou lhe fór provado, que entrou, ou esteve de dia, ou de noite dentro no Mosteiro; em casa, ou lugar dentro do encerramento delle, que pareça que

Vide Barboza no respectivo com., e Almeida e Souza—*Notas á Mallo* to. 3 pag. 311.

Este delicto não tem penalidade entre nós pela nova legislação do Cod. Crim., a menos que se não dê o caso de estupro ou adultério.

(1) *Ajuntamento carnal*, i. e., o coito.

Estas expressões explicito o *dormir* da rubrica.

(2) *Morra por isso*.

Esta expressão *morra por isso* não significa morte natural, e não tem differença da expressão—*morra por ello*; em vista do que diz Silva Pereira no *Rep. das Ord.* to. 4 nota (a) á pag. 33, e nota (b) á pag. 41. Ambas significão *degrado*.

Vide *infra* sobre esta materia a nota (3) á Ord. deste liv. t. 12 § 3, assim como a do tit. 127 pr. o § 1.

(3) *A sabendas*, i. e., com conhecimento da acção que se pratica.

(4) Vide Ord. do liv. t. 10 § 1 nota (3).

(5) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (d) á pag. 444, to. 2 nota (b) á pag. 190, to. 3 nota (a) á pag. 15, nota (c) a pag. 67, e to. 4 nota (a) á pag. 18, e Almeida e Souza—*Faccic.* to. 3 pag. 119; t. 3, 357, *Obrig.* pag. 200.

(6) Não temos para este crime penalidade alguma, não obstante ser a Religião Catholica, a Religião do Estado.

Nos Alvs. de 13 de Janeiro de 1661, de 30 de Abril de 1663, de 18 de Agosto de 1665, de 12 de Novembro de 1671, e Círculo de 2 de Março de 1725 recommenda-se ao Corregedor a observancia desta Ord.

Vide Barboza no respectivo com.

(7) *Tomado dentro*, i. e., aprehendido, preso dentro do Mosteiro.

era para fazer nelle alguma cousa illicita contra a honestidade do dito Mosteiro, pagará cem cruzados para o dito Mosteiro, e mais morra por elle (1) morte natural.

M.—liv. 5 t. 22 pr.

1. E o homem, a que fôr provado, que tirou alguma Freira de algum Mosteiro, ou que ella per seu mandado e induzimento(2) se foi a certo lugar, donde assi a levar, e se fôr com ella, se fôr peão, morra por isso(3):

E se fôr de mór qualidade, pague cem cruzados para o Mosteiro, e mais será degradado para sempre para o Brazil.

Mas a execução da morte não se fará nos sobreditos casos, sem primeiro nol-o fazerem saber(4).

M.—liv. 5 t. 22 § 1.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

2. E sendo provado, que algum homem dormio com Freira de Religião approvada fóra do Mosteiro, em caso que a elle não tirasse, pagará cincoenta cruzados para o Mosteiro, e será degradado dous annos para Africa, e além disso se fôr peão, será açoutado publicamente com barão e pregão(5).

M.—liv. 5 t. 22 § 2.

3. E defendemos, que nenhuma pessoa recolha, nem receba em sua caza, nem pousada Freira alguma sem nossa licença

(1) *Morra por elle.*

Vide nota (2) ao pr. da Ord. desta liv. t. 14.

Aqui se acrescenta—morte natural; palavras que serão excessadas, se o sentido das primeiras não fosse differente, do que lio costuma dar o Legislador; como se verá na nota (2) ao § 3 do tit. 18 deste liv.

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (c) á pag. 191, e nota (b) á pag. 258, to. 4 nota (a) á pag. 39, e Almeida e Souza—*Facic.* to. 3 pag. 143.

(2) *Induzimento, i. e., persuasão, instigação, por palavras, promessas para se fazer alguma cousa.*

(3) *Morra por isso.*

Vide supra nota (2) ao pr. desta Ord.—o nota (2) ao § 3 do tit. 18.

Silva Pereira no *Rep. das Ord.* to. 4 nota (a) a pag. 49 *in fine* diz:—que esta Ord. impoem neste caso a pena de morte por esta formula—*morra por isso*, e declarando no fim deste §, que não se fica a execução da pena, sem primeiro dar-se parte ao Rey, esta formula importa declarar-se que a morte he natural.

Esta suspensão nunca se levava á effecto sendo nos casos em que a pena de morte era imposta pelos Juizes, como se vê da Ord. desta liv. t. 127 § 1 e D. de 16 de Maio de 1791.

(4) *Assim primeiro no-la fizeram saber.*

Estas palavras estão da ordem comp. da Ord. desta liv. t. 127 § 1.

Vide nota supra precedente, além Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (a) á pag. 297, e to. 4 nota (b) á pag. 46.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (a) pag. 191, e nota (b) á pag. 258.

Facto que por esta Ord. não competesse a pena de morte, e Liv. de 13 de Janeiro de 1606 decretou-a.

special, postoque ella tenha qualquer Rescripto, ou Provisão para poder andar fóra do Mosteiro(1); e recolhendo-a, ou tendo-a em caza sem nossa licença, perca toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 22 § 3.

TITULO XVI.

Do que dorme com a mulher, que anda no Paço(2), ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viuva honesta, ou scrava branca de guarda (3).

Todo o homem, de qualquer qualidade que seja, que dormir com alguma mulher, que andar em nossa caza, ou caza da Rainha, ou do Principe, perderá toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para os Captivos.

E haverá as mais penas abaixo declaradas, e as que mais per nossas Ordenações e Direito merecer (4).

M.—liv. 5 t. 22 § 6.

1. E sendo provado, que alguma pessoa entrou em caza de outro para dormir com mulher livre, que nella stivesse, per qualquer maneira que seja(5), se o morador da caza fôr Scudeiro de linhagem, ou Cavalleiro, e a pessoa que lhe entrar em caza, fôr peão, seja açoutado e degradado cinco annos para o Brazil com barão e pregão.

E se fôr Scudeiro, ou pessoa, em que não caibam açoutes, seja degradado com hum pregão na audiencia(6) por cinco annos para Africa.

(1) Era isto contrariar o Poder Ecclesiastico em suas prerogativas e direito.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) a pag. 397, e to. 4 nota (b) a pag. 397.

(2) *Mulher, que anda no Paço.*

Chama-se Paço a caza nobre em que o Imperante, e sua familia residem.

A corrupção de mulheres que ali servem, pela Legislação antiga reputava-se crime mui grave.

A nova legislação criminal nenhuma importancia lhes deu; estão no caso dos crimes communs da mesma natureza nas especies que essa legislação pune.

O Dec. e Ord. de 2 de Junho de 1803, e Dec. de 4 do mesmo mez e anno são um exemplo do rigor com que outr'ora erão estes delictos punidos.

Vide Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 49 e 50.

(3) *Scrava branca de guarda, i. e., recatada.*

(4) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) a pag. 191, e to. 3 nota (a) a pag. 631, *Pegado de Sportivo* to. 3 n. 22, e Almeida e Souza—*Facic.* to. 3 pag. 143 e 147, e *Cozas* pag. 399.

(5) *Per qualquer maneira que seja, i. e., ou por vontade da pessoa que se corrumpem por força.*

(6) *Pregão na audiencia.*

Esta pena indizir á de andar com barão e pregão pelas ruas, etc. Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 4 nota (c) a pag. 7.

E se a pessoa, em cuja caza entrou, fôr de maior qualidade, haverá maior pena de degredo, segundo a qualidade da pessoa.

As quaes penas haverá sómente por a entrada para com ella dormir, postoque não dormisse.

E se com ella dormir sendo virgem, ou viuva da qualidade, que diremos no Titulo 23: *Do que dorme com a mulher virgem e viuva honesta*, além de haver as ditas penas segundo a differença das pessoas, lhe pagará seu casamento (1), segundo em nossas Ordenações he conteúdo(2).

M.—liv. 5 t. 23 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

2. E se pela dita maneira entrar para dormir com escrava branca de guarda(3), que stê das portas a dentro, haverá as ditas penas crimes, ora dormisse com ella, ora não(4).

M.—liv. 5 t. 23 § 4.

3. E se a pessoa, que pelo sobredito modo entrar na dita caza quizer casar com a mulher, com que assi entrava a dormir, e ella também quizer, e o morador da caza, a quem a tal offensa fôr feita, onde entrou, nisso consentir, e lhe perdoar, será relevado das ditas penas (5).

M.—liv. 5 t. 23 § 5.

TITULO XVII.

Dos que dormem com suas parentas, e afins (6).

Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou com qualquer outra sua descendente, ou com sua mãe, ou outra sua as-

(1) *Pagará seu casamento*, i. e., seu dote.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 20, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) a pag. 191, nota (d) a pag. 258, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 183, e *Casas* pag. 399.

(3) Vide nota (2) á rub. deste tit.

A razão da differença entre a escrava branca e a negra ou parda vem da maior estimação que ás primeiras sempre se deu (Ord. deste liv. t. 24 § 1 t. 62 pr. e § 2).

(4) O que sobretudo queria a lei punir era a violação do domicilio alheio.
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) a pag. 191, e nota (b) a pag. 194.

(5) *Será relevado das ditas penas.*

Esta doutrina he melhor, e mais sensata do que a do nosso Cod. Crim. que deixa á vontade do corruptor a escolha do casamento. Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 214 § 5.

(6) He este o crime de incesto, que também não he punido, nem qualificado pela nossa Legislação penal.

Parece que factos desta ordem ou não existam, ou segundo o moderno Legislação devem ser esquecidas.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

endente, sejam queimados, e ella também, e ambos feitos per fogo em pó(1).

M.—liv. 5 t. 13 pr.

1. E se algum dormir com sua irmã, nora, ou madrasta postoque sejam viúvas, ou com sua enteada, postoque a mãe seja fallecida, ou com sua sogra, ainda que a filha já seja defuncta, morrão elle e ella morte natural(2).

M.—liv. 5 t. 13 § 1 e 3.

2. E o que dormir com sua thia, irmã de seu pai, ou mãe, ou com sua prima coirmã, ou com outra sua parenta no segundo grão, contado segundo Direito Canonico, seja degradado dez annos para Africa, e ella cinco para o Brazil.

E os outros parentes até o quarto grão(3) inclusive serão degradados, os homens quatro annos para Africa com barão e pregão, ou com pregão na audiência(4), segundo a differença das pessoas, e as mulheres per cinco annos para Castro-Marim(3).

M.—liv. 5 t. 13 § 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58

3. E se algum dormir com sua cunhada no primeiro grão de afinidade (postoque alguma das pessoas, per quem se causou o cunhadio, seja fallecida), serão degradados dez annos para o Brazil, para diferentes Capitaniaz. E se fôr no segundo grão, irá elle degradado por cinco annos para Africa, e ella por sete para Castro-Marim; e se fôr no terceiro, ou quarto grão, será elle degradado dous annos para Africa, e ella trez para Castro-Marim, com barão e pregão na audiência(6), segundo a differença das pessoas.

(1) Vide Berboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 738, to. 2 nota (a) á pag. 194 to. 3 nota (d) á pag. 86, e to. 4 nota (b) á pag. 40, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 114 e 143 e 157, e *Acc. Sum.* to. 1 pag. 198.

(2) *Morrão elle e ella morte natural.*

Formula differente da de *morra por ello* ou *por isso*.
Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 21 e 22 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 739, to. 2 nota (a) á pag. 195, nota (b) á pag. 257, nota (d) á pag. 623, to. 3 nota (a) á pag. 57, e nota (c) á pag. 131, e to. 4 nota (a) á pag. 41, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 217 e seguintes.

(3) *Até o quarto grão.*

O Dez. Oliveira em nota reproduzida por Silva Pereira *Rep.* to. 1 nota (b) á pag. 139 diz o seguinte:
«*Nota, quod in tota hac lege non agitur de incesto inter conjunctos cognatione spirituali; est namque crimen mere ecclesiasticum, de quo Magistratus Seculares cognoscere possunt.*»

(4) *Com barão e pregão, ou com pregão na audiência.*
Aqui estão notadas as distincções desta antiga penalidade. Vide *infra* nota (1) ao § 3.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 739, to. 2 nota (b) á pag. 195, to. 3 nota (b) á pag. 57, e nota (a) á pag. 885.

(6) *Com barão e pregão na audiência.*
José Virissimo Alvares da Silva na *Introdução ao novo Código ou Dissertação critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Código authenticico*, diz sobre este versículo o seguinte:

Porém, se nos ditos casos, ou pessoas houver outra qualidade, por onde, por assi terem ajuntamento carnal mereçam maior pena, que a conteída em cada hum dos casos desta Ordenação, não tolhemos, que a hajão, segundo o caso fôr, e disposição de nossas Ordenações e Direito.

E além das sobreditas penas perderão seus bens nos grãos, que dissemos no segundo Livro, Titulo 26: *Dos Direitos Reaes* (1).

M.—liv. 5 t. 13 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

4. E em cada hum dos casos sobreditos, se a mulher, com que assi se houver o ajuntamento carnal, fôr menor de treze annos (2), ou sendo maior, se vier logo queixar e descobrir às Justiças, havemos a ella por relevada de todas as penas, que pelo dito crime podia merecer.

M.—liv. 5 t. 13 § 5.

5. E ordenamos, que em cada hum anno os Juizes de todas as Cidades e Villas do Reino no tempo, que tirarem devassa

* Dos costumes antigos da Nação passou para o Corpo das nossas Leis a determinação de serem algumas das penas apregoadas, para que deste modo se evitassem melhor os delictos com a vergonha da publicidade do castigo.

* Havia porém esta differença entre os Nobres, e os que o não erão; em que os Nobres erão só apregoados na Audiencia, porém *sem barão*, e nunca pelas ruas; os Plebeos tinham *barão*, e *pregão*; e algumas vezes, os pregões não erão na Audiencia, mas sim pelas ruas. Isto se vê de muitos lugares das nossas Ordenações. entre outros do pr. do tit. 38, e § 2 t. 39 do liv. 5, etc.

* Segundo esta differença, dizem assim os *Filippistas*, fallando dos que carnalmente peccão com cunhada (Ord. do liv. 5 tit. 17 § 3).

* Se fôr no terceiro, ou quarto grão de cunhadio, será elle degradado para Africa, e ella trez para Castro-Marim com barão, e pregão na Audiencia, segundo a differença das pessoas. Nas antigas Ordenações se lê esta clausula de tal modo: « Com barão, e pregão, ou pregão na Audiencia, segundo a differença das pessoas » (liv. 5 tit. 13).

* Comparando hum com outro lugar vê-se, que a antiga Legislação he clara, e conforme aos lugares paralelos, em que se falla da applicação desta pena, segundo a diversidade das pessoas; o que se não acha nas *Filippinas*.

* Os Compiladores destas cortarão a oração: ou *pregão na Audiencia*, que era pena, que correspondia aos Nobres; e não se lembrando desta mutilação, puzerão as palavras: *Segundo a differença das Pessoas*, as quaes são relativas aos dous diversos modos de applicar estas penas, de que assim fallamos; e que nas antigas Ordenações se indicavão; porem que nas novas se omitto. »

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 740, to. 2 nota (c) á pag. 195, to. 3 nota (c) á pag. 57, e to. 4 nota (a) á pag. 115.

(2) *Menor de treze annos*.

Por consequencia maior de doze.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 43, e to. 3 nota (a) á pag. 58.

dos Officiaes da Justiça, a tirem dos que tem, ou tiverão ajuntamento carnal com suas parentas e afins, com que ha fama que são concertados para casar, sem terem dispensação(1); e prendão os culpados, e procedão contra elles, condenando-os nas penas, que per nossas Ordenações e Direito merecerem, dando appellação e agravo nos casos, que não couberem em suas alçadas.

Porém, sendo-lhes apresentada per qualquer dos culpados dispensação, vista pelo Ordinario, ou seus Officiaes, e mandada cumprir, sendo Juiz de fóra per Nós, e parecendo-lhe que he conforme ao grão do parentesco, pronunciará, que se não proceda (2), sem appellar da tal pronunciação.

E parecendo-lhe que não he conforme, procederá contra elles, e o fará saber ao Ordinario (3), ou seus Officiaes.

E não sendo Juiz de Fora posto per Nós, enviará a tal dispensação ao Corregedor da Comarca com as culpas cerradas e selladas, per pessoa sem suspeita.

E o Corregedor verá se he conforme, ás culpas; e parecendo-lhe que o he, assi o pronunciará sem appellação, nem agravo.

E parecendo-lhe que não he conforme, o pronunciará assi nos autos, e os enviará cerrados e sellados ao Juiz, para proceder contra os culpados.

E o Juiz, que não tirar a dita devassa cada anno, incorrerá na pena dos que não tirão devassa dos Officiaes de Justiça.

E o Corregedor, quando fizer correição em cada lugar, saberá se se tira a dita devassa, e a verá, como he obrigado ver as outras.

S.—p. 4 t. 17 l. 8.

(1) *Sem terem dispensação*, i. e., dispensa.

Parece que esta lei cahio em desuso, ou no Brazil era fracamente guardada.

(2) *Pronunciará, que se não proceda*.

Portanto não se podia tirar devassa pelo incesto; e assim se praticava (Cabedo—p. 2 *Arresto* 72).

O Dez. Oliveira a respeito nota o seguinte:

« Segue-se logo, que depois de havida a dispensação poderão ficar no amancebamento; o que me parece absurdo, e assim he preciso entender a lei da copula, e ajuntamento carnal antes da dispensação, e sobre a qual ella foi concedida; porém a Lei falla bem, e assim como ella diz se deve entender: por que depois de despedida a dispensação a copula deixa de ser incestuosa, e não tem lugar as penas do incesto (Sanchez—*de Matrimon.* lib. 8 disp. 25 n. 4). »

(3) *Fará saber ao Ordinario*.

Para que no Juizo Ecclesiastico se tomasse as providencias que o caso comportava.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 710, to. 3 nota (d) á pag. 57, e Almeida e Souza—*Notas á Realto* to. 2 pag. 316, *Fascic.* to. 2 pag. 8, to. 3 pag. 135.

TITULO XVIII.

Do que dorme per força (1) com qualquer mulher, ou trava della(2), ou a leva per sua vontade.

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo(3), ou seja scrava(4), morra por ello (5).

Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber(6), e per nosso mandado.

E essa mesma pena haverá qualquer

(1) *Dorme com força.*

Este crime tambem está previsto no nosso Cod. Crim. no art. 222: he o *estupro violento*.

O moderno Legislador assim s'exprime:

« Ter cópula por meio de violencia, ou ameaças com qualquer mulher honesta.

« Penas—de prisão por trez ou doze annos; e de dotar a offendida.

« Se a violentada fôr prostituta.

« Penas—de prisão por um mez á dois annos. »

As Leis de 19 de Junho de 1775, e de 6 de Outubro de 1784 que selêm á pag. 1031 e 1030 desta obra, alterarão a Legislação das Ords. em materia de estupro.

O Dec. de 31 de Julho de 1787 explicando o § 9 da L. de 6 de Outubro de 1784, declarou que as devassas de estupro só erão admittidas á requerimento das partes á quem isto competia, não devendo ser tiradas *ex officio*.

Vide Barbosa no respectivo com., e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 212 § 2 a 5.

(2) *Ou trava della.*

Travar de alguém, ou travar alguém pelo braço, diz Moraes no *Dicc.*, he tomá-lo, agarrar-lhe, etc.

(3) *Ganhe dinheiro per seu corpo*, i. e., meretriz, prostituta.

Vide nota (1) á rub., e art. 222 do Cod. Crim. parte segunda.

(4) *Ou scrava.*

Nada de positivo diz o Cod. Crim. quanto á esta especie; mas parece que as palavras do art. 222 com *qualquer mulher honesta* comprehendem tambem a *escrava*, pois a condição não exclue a honestidade.

(5) *Morra por ello*, i. e., por isso, por esse crime. *Ello*, diz Constancio, variação antiquada de *elle*, que corresponde á desinencia neutra de *ille, illud*, isso.

Vide *supra* notas (2) á Ord. deste liv. t. 14 e (1) ao t. 15 pr.

Quando a lei falla simplesmente do que tira por força qualquer mulher, diz Barbosa no respectivo com., n. 4, impondo a pena de morte, deve-se entender do estuprador ou raptor da mulher virgem.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 dota (b) á pag. 41 diz o seguinte:

« A pena de morte natural contra o coito ou copula violenta, e feita por força com alguma mulher foi estabelecida por Direito Romano como demonstra Farinacio—*in Proc. Crim.*, etc.

« E posto que esta Ord. use das palavras *morra por ello*: esta pena deve-se entender de morte natural; por quanto aqui declara a Ord., que não se faça execução de morte; até que se communique ao Rey a sentença. E nunca se annuncia ao Rey a sentença, senão no caso, em que a pena de morte natural he imposta pelo Juiz, como se vê da Ord. do liv. 5 t. 137, e do Regio Decreto de 16 de Maio de 1721.

Vide *infra* notas ao § 3 deste tit.

(6) *Até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado.* Vide nota *supra*, e Ord. deste liv. t. 137 § 1, além de Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 146, nota (c) á pag. 324, e to. 4 nota (b) á pag. 419 e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 133 e 143.

pessoa, que para a dita força dér ajuda, favor ou conselho.

M.—liv. 5 t. 14 pr. e § 1.

1. E pestoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada, e aindaque o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado (1).

E toda esta Lei entendemos em aquellas, que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntario, aindaque depois do feito consummado consintão nelle, ou dêem qualquer aprazimento: porque tal consentimento, dado depois do feito, não relevará o forçador em maneira alguma da dita pena.

M.—liv. 5 t. 14 § 1.

2. E se algum homem travar de alguma mulher(2), que fôr per a rua, ou per outra parte, não sendo para dormir com ella, sómente por assi della travar, seja preso, e até trinta dias na cadeia, e pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide, ou outra pessoa, que o accusar.

Porém, se além de travar della, trabalhar para dormir com ella, haverá a mais pena, que merecer, segundo disposição de Direito(3).

M.—liv. 5 t. 14 § 2.

3. E o homem, que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, per dadas, afagos, ou promettimentos, e a tirar e levar fóra da caza de seu pai, mãe, Tutor, Curador, senhor, ou outra pessoa, sob cuja governança,

(1) *Se com ella não houvesse casado.*

Este rigor cessou com a nova Legislação criminal no art. 225; mas já antes do Cod. Crim. não havia na execução da Ord. o rigor da disposição, como se deprehende da Lei de 19 de Junho de 1775.

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 524, Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 196, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 10 § 10, e Baillif Alberto—*Lições de Direito Criminal* tit. 10 § 10.

(2) *Travar de alguma mulher.*

Vide *supra* nota (2) a rub. deste tit.

(3) *Segundo disposição de Direito.*

O Legislador em vez de declarar a pena da tentativa do estupro violento remette para o Direito Romano que impunha a pena de degredo perpetuo.

A Lei Romana era a L. 1 § qui pueri ff. de *estrapord. Crim.*

Vide á este respeito Phebo—*Dec.* 155 n. 9 e Pegas—*com.* a Ord. do liv. 2 t. 5 pr. n. 75, pag. 357.

O Dez. João Alvares da Costa em nota á Ord. liv. t. 117 diz o seguintes na palavra—*degrado*.

« Ergo travar de mulher, para ter cópula com ella por força, he caso de querrela, ainda que não haja cópula, pois he por Direito imposta neste caso pena de degredo: *Text.* in L. 1 § fin ff. de *estrap. crim.*; e alguma vez pena de morte Ord. liv. 1 t. 33 g. 4. et vide Gomes in *Lag.* 80 *Tauri* n. 40, e Leitão—*de Jure Lusit.* tract. 3 qu. 3 e n. 27. »

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 42 e 853, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 132 e 187.

ou guarda tiver, ou de qualquer outro lugar, onde andar, ou tiver per licença, mandado, ou consentimento de cada hum dos sobreditos, ou ella assi enganada, e induzida (1) se fôr a certo lugar, donde a assi levar, e fugir com ella, sem fazer outra verdadeira força a ella, ou aos sobreditos, e o levador (2) fôr Fidalgo, ou pessoa posta em Dignidade, ou Honra grande, e o pai da moça fôr pessoa plebea, e de baixa maneira, ou Official, assi como Alfaiate, Çapateiro, ou outro semelhante, não igual em condição, nem stado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros, e perderá qualquer tença graciosa, ou em sua vida, que de Nós tiver, e será degradado para Africa até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição, que o sobredito fizer, morra por ello (3).

(1) Enganada e induzida.

A Ord. Manoelina diz *engalhada e induzida*, assim como no tit. 14 § 3 diz *engualhar* mulher virgem, ou honesta com dadas para com ella dormir.

(2) Levador, i. e., o corruptor, seductor, que furta ou rapta a moça.

(3) Morra por ello.

Vide supra nota (5) ao pr. deste tit., assim como a nota *infra*.

Barbosa no *com.*, n. 10 diz que estas palavras significão condemnação á degredo perpetuo—*id est*, perpetuo exilio multandus est.

Para manter esta opinião funda-se em diferentes interpretes do Direito Romano, e em Caldas Pereira—*com. analytico* á Lei unica do Cod. *de delict defunct.* parte 2 n. 42, que se lê no to. 7 das obras do mesmo Caldas á pag. 196.

Entretanto o mesmo Barbosa declara que os raptos em regra são pelo Direito Romano condemnados á pena de morte; e aponta um exemplo de execução de morte em Pavia na Italia, e outro em Lisboa.

Mas a opinião de Barbosa fundada nos interpretes do Direito Romano, e que Caldas bem explana no lugar supracitado de p. 38 a 42, e defendida depois com muito talento pelo Dr. Paulo Rabello, Lente de Coimbra, no seu importante *Tratado do Direito Natural*, que infelizmente ficou emedito, he combatida com calor por Silva Pereira em diferentes notas do seu *Rep. das Ords.* e pelo Dez. João Alvares da Costa na seguinte nota:

« *Quidquid dicat Emmanuel Barbosa ad lib. 5 t. 18 § 3, et præceptor Paulus Rebellus in tract. de Jure Naturali, et quidquid aliud in Jure significet poena capitalis, apud nos idem et importat—morra por ello et morra por isso, atque morra morte natural; et patet ex tit. 56 § 4 et tit. 61 § 1, ubi in dicto § 4 a pena de degredo, para sempre tem lugar, quando cessa a de morra por isso, et in dicto § 1 em lugar de morte natural, ergo morra por isso e morte natural são o mesmo, e a morte civil não he morrer por isso.* »

Já se vê portanto que os Juristas se dividião quanto á interpretação destas formulas dizendo o Dr. Paulo Rabello que são carniceros os Juizes que applicavão a pena de morte nos casos em que a Ord. usa das expressões—*morra por ello*, e ainda *morra por isso*, que designão somente a morte civil, conforme o que se praticava no Direito Romano. E este modo de sentir já o tinha Caldas nas *Questões forenses* sob n. 31 *in fine*.

E tanto não era a doutrina opposta clara que o Dr. Manoel Lopes de Oliveira em nota á este § que cita Silva Pereira após a do Dez. Alvares da Costa, diz o seguinte em relação a pena de morte que devia soffrer o criminoso de rapto qualificado:

« Ad § 3 *in fine*, ibi: *morra morte natural*: destas palavras se segue evidentemente, que a pena de morte nos casos antecedentes do mesmo § em que não houve presença, resistencia, ou brados do pai, ou mãe, e por isso foi o delicto *mais leve*, não se pode entender ser a pena de morte natural, mas somente de morte civil,

E bem assi, haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas, onde houver igualdade de linhagem.

Porém, se o tal levador, que levou a dita mulher per sua vontade, postoque ella seja de muito menor condição que elle, a levasse contra vontade do pai, mãe Tutor, Curador, ou senhor, com quem viver, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda tiver, sendo presente cada

e foi temeraria uma sentença, que nestes dias se deu na Relação, e se executou com pena de força contra um miseravel por furtar uma moça, posto que igual, ou mais nobre do que ella. »

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 742 e 743 á Ord. deste liv. t. 25 *in pr.*, exprime-se de um modo que não deixa de ser favoravel á doutrina de Barboza até certo ponto:

« Ibi—*morra por ello* et in § 1 *morra por isso*.

« Muitos por esta differença de fallar da Lei tum para si, que no simples adulterio não tem a mulher pena de morte natural, ut per *Rebellum de Lege Naturali* cap. 23 illat. 1 n. 30 et 31: e eu sou de contrario parecer; por que neste tit. todas as vezes que se falla em pena de morte, se entende da natural, ainda que não se declare, como consta do princ. ibi: *não farão nelle execução, até no-lo fazerem saber*: o que não se verifica, senão em execução de morte natural; e o mesmo no § 1, ibi: *morra por isso sem mais no-lo fazerem saber*.

« Também se pôde argumentar com as palavras do § 6 e 7 deste tit., e melhor do tit. 26 *in princ.* ibi: *ella não morrerá por justiça*; et melius in § 1, ibi: *este tal não deve morrer, que he a verdadeira pena do simples adulterio*: e este verbo *morrer* na *commun* significação he de morte natural. »

E em nota ao tit. 32 pr. diz (*Rep.* to. 1 pag. 744): « Ad verba: *morra por ello*: entende-se neste tit. da morte natural; por que no § 4, em que se trata do menor delicto, he condemnado em morte civil de degredo perpetuo, e confiscação; e também se prova da palavra—*morrer*, de que se usa no § 6 e 7, em contraposição de morte civil. »

E acrescenta:

« Para intelligencia das Ords. do liv. 5 se deve advertir, que se em algumas se põe pena de morte simplesmente, dizendo *morra por isso*, ou *morra por ello*; e em outras se diz *morra morte natural*; e desta differença vem o dizer-se, que quando se falla em pena de morte simplesmente, sem declarar natural se ha de entender de morte civil; e esta he a communissima opinião dos Auctores, apud Farinac. de *Pæn.* q. 19 n. 3.

« Faz porem argumento em contrario a Ord. do liv. 5 t. 18 *in princ.*, ibi: *Porem não se fará execução, até no-lo fazerem saber*: e he semelhante ao § 1 do tit. 25, e outros: e parece que aquella dilação, e condição da execução não cabe, senão na de pena ordinaria:

« E todavia o Dr. Paulo Rabello no seu tractado manuscripto de *Lege Naturali* cap. 33 illat. 1 á n. 19, defende a *commun* opinião, e se envia contra os Juizes aos quizes chama *carniceiros*, que poem pena de morte natural aos Réos, nos casos, em que a Lei assim o não declara; e prova esta opinião com grande efficacia; mas não alcançou a sobredita difficuldade.

« Eu também seguirei a mesma, por ser mais favoravel; porem nos casos, em que a Lei manda, que a execução se faça, até se dar conta á El-Rey, me parece que não se pode seguir; e assim o entendo nos termos da Ord. liv. 5 t. 18 *in princ.* et tit. 25 *in princ.* e § 1: não assim no caso da Ord. tit. 60 *in princ.* et § 3, em que falla simplesmente em pena de morte, sendo que no § 1 se muda de estylo, acrescentando-se *natural*, e não se falla em dar conta á El-Rey, e nesta forma o votei já algumas vezes.

« E considere-se também todo o tit. 32, e outros muitos, dos quizes se colhe, que, posto que a opinião de Dr. Rabello seja a mais pia, não deixa de ter suas difficuldades. »

Vide mais sobre esta materia a nota *infra*.

huma das ditas pessoas, e resistindo-lhe o dito levador, ou bradando cada huma das ditas pessoas, mandamos que morra morte natural(1).

M.—liv. 5 t. 14 § 3.

4. E por quanto se muitos chamão Fidalgos, e tomão appellidos das linhagens, como lhes apraz, mandamos, que quando tal caso acontecer, e houver duvida em sua Fidalguia, antes que o julguem, nol-o fação saber, para vermos e determinaremos as qualidades entre as pessoas(2).

M.—liv. 5 t. 14 § 4.

A opinião de que das expressões *morra por ello* ou *morra por isso* em geral se devem entender por *degreço* ou *desterro*, posto que tenha contra si distinctos Jurisconsultos parece-nos acceitavel, tanto mais quanto era doutrina geral em Portugal que as Leis tinham mais por fim aterrar do que punir (Pereira de Castro—*Dec. 10 in princ.*), e á este sentir parece bem inclinado Silva Pereira no fim da nota (c) do *Rep. das Ords.*, to. 4 á pag. 73 usque 82.

Consulte-se tambem o mesmo Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 742 e 744, e to. 4 nota (a) á pag. 46, nota (a) á pag. 60, notas (a)(b) á pag. 70, nota (a) á pag. 71, e nota (a) á pag. 73.

(1) *Morra morte natural.*

Nova maneira de exprimir a penalidade no mesmo § ou disposição, e bem indica differença no resultado.

Vide nota precedente.

Caldas no *com. analytico* a Lei unica do *Cod. ex delict. defunt.* p. 2 n. 37 dividindo os crimes publicos em *capitales* e *não capitales*, segundo o que os Romanistas ensinão na L. 2 ff. *de publicis judiciis* diz o seguinte :

« *Capitalia sunt, ex quibus pœna, mors, aut exilium est, hoc est, aquæ et ignis interdictio, per quas enim pœnas eximitur caput de civitate: nam certa non exilia, sed relegationes proprie dicuntur, tunc enim et civitas retriuetur.*

« *Non capitalia sunt, ex quibus pecuniaria, aut in corpus aliqua coertio pœna est.* »

« *Ex quibus verbis, diz Caldas, colligitur, capitalia judicia in quorum pœna mors est.* »

Depois destas definições divide em trez partes a pena de morte: em *natural*, *civil*, e *mais que civil* (plusquam civilem ex Baldi sententia).

Chamão-se mortos *naturalmente*, os que por qualquer modo perdem a vida.

Morrem *civilmente*, os que perdem os direitos de cidadão, e são degradados para alguma ilha, os quaes em Grego se chamão *Apolidas*, e em Latim—*Peregrini*.

Os mortos *mais que civilmente*, são os Religiosos, os condemnados ás minas (*Metallum*), e os galés, os quaes erão *servos da pena*, e considerão-se como se houvessem fallecido.

Como no Direito Romano todas essas penas erão em geral expressadas pela denominação de morte, o mesmo systema seguirão em Portugal os compiladores dos trez Codigos Affonsino, Manoelino, e Philippino, e he a razão por que tão abundantemente se nota na Legislação a penalidade de *morte*, que mal comprehendida pelos Juizes, e não explicada, nas leis de interpretação dava origem a deploraveis enganos.

A pena do *degreço* ou *desterro* ainda que *perpetuo*, não importava *morte civil*, se não fosse acompanhada de confisco; mas o banimento se considerava como tal.

O mesmo Caldas declara no n. 42 que onde na nossa legislação for a pena capital imposta *simplesmente*, entenda-se a de *degreço*, que he a maior das penas *capitales*, depois da morte.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 741, to. 3 nota (b) á pag. 62, nota (a) á pag. 367, e to. 4 nota (a) á pag. 841; e Almeida e Souza—*Fasic.* to. 3 pag. 159.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 457, e nota do Dez. Oliveira nestes termos :

TITULO XIX.

Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos(1).

Todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber(2), morra por isso(3).

E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como for de Direito.

E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber(4), e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimonios fossem invalidos per Direito(5), ora hum delles.

M.—liv. 5 t. 19 pr.

« Entende-se do caso de se declarar o delinquente Fidalgo, e tomar o appellido, que lhe não pertença, e houver duvida em sua Fidalguia; para cuja averiguação quer El-Rey que se recorra a elle: mas não havendo estas circumstancias, he certo que quanto para se julgar o caso de rapto não he necessario tal recurso. »

(1) Trata-se aqui do crime de *bigamia*, que he tambem punido pela nova legislação criminal no Codigo respectivo art. 249.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(2) *Casar, e se receber.*

Casar he o acto religioso, e *se receber* refere-se a cópula; e por estas expressões se o bigamo sómente tiver cópula com uma das mulheres, deixaria de ser punido?

A Lei 80 do *Touro* n. 2 era mais positiva, sujeitava á punição o réo, como se houvesse cópula com ambas.

Tambem se toma a palavra *receber* no sentido de casar, assim diz-se:

Recebeu-a por mulher na face de Igreja, i. e., dar-lhe a mão de marido. O Cura recebeu os noivos, i. e., casou-os.

(3) *Morra por isso.*

A Ord. Manoelina diz *morra por ello* (Barboza—*com.* n. 2).

Vide notas (3) e (1) ao § 3 da Ord. deste liv. t. 18. Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 46, com o Dez. Oliveira sustenta que aqui o Legislador impõe a pena de morte *natural*, por que no § 1 deste mesmo tit., tratando-se do menor declara que não se fará execução, sem que ao Rey fizessem saber.

Mas como este crime por direito de prevenção era julgado pela Inquisição; e neste Tribunal erão os réos punidos, com a pena de açoutes, *degreço* temporal, e outras vezes com galés, em vista da doutrina contraria á que acima sustentão Silva Pereira e o Dez. Oliveira.

E a razão por que a Inquisição occupava-se com este crime foi por que pelo Dec. de 26 de Maio de 1689, foi declarado *mixti fori* (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 741); e por costume deixou a Justiça secular de occupar-se delles (*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 372).

(4) *Dous maridos receber, etc.*

Vide *supra* nota (2) a este §.

(5) *Invalidos per Direito.*

Ainda neste caso a Lei punia.

Cumpre notar que os réos de casamentos clandestinos, feitos fora da Igreja, sem proclamas, tambem estavam sujeitos a estas penas pela Lei de 13 de Novembro de 1651.

Vide Barboza no respectivo *com.* e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 372, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 10 § 9; Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 109, e *Fasic.* to. 3 pag. 114 e 143, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 229, e Dr. Bazilio—*Lições de Direito Crim.* tit. 10 § 9.

1. E se o condemnado á morte polo dito maleficio fôr menor de vinte cinco annos, ou fôr Fidalgo, e a segunda mulher, com que casou, fôr de baixa condição, ou se o condemnado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com segunda(1), sem saber certo, que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução(2), sem primeiro nol-o fazerem saber.

M.—liv. 5 t. 19 § 1.

2. E qualquer homem, que sendo casado, e tendo a mulher viva, a deixar, e stiver com outra publicamente em casa teuida e manteuida, nomeando-se e tratando-se por marido e mulher, e sendo dos vizinhos por taes havidos per espaço de dous annos, ou postoque com elle não stê tanto tempo, se elle commetteo, ou mandou commetter a dita mulher, ou seu pai, ou parentes, para com ella casar, e foi com ella á porta da Igreja, para ahi serem recebidos, ou se foram apregoados na Igreja, e feitos os banhos ordenados, e depois steve com ella, postoque não stê mais de hum dia, e sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado per testemunhas, que ouvisse as palavras do recebimento, ou per sua confissão feita em Juizo, negando elle o segundo casamento, e não se podendo provar per testemunhas, que lhes ouvissem dizer as palavras formaes do casamento, será por taes indicios mettido a tormento, não tendo qualidade, que o escuse delle.

E postoque no tormento não confesse o segundo casamento(3), mandamos que polo engano e injuria, que a ella e a seu pai e parentes fez, seja degradado per quatro annos para Africa, ou per mais tempo, se aos Julgadores parecer, que por sua malicia e engano, e dano, que se disse seguio, maior degredo lhe devem dar.

O qual degredo lhe seja dado com baração e pregão pela Villa(1), ou com hum pre-

gão na audiencia(1), segundo a qualidade e differença das pessoas.

E quando o primeiro casamento, se não provar verdadeiramente per testemunhas, que ouvisse palavras, como dito he, sómente per cada hum dos sobreditos indicios, não será mettido por ello a tormento(2) para prova do primeiro casamento.

M.—liv. 5 t. 19 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

3. E per este mesmo modo se proceda contra qualquer mulher casada, que fôr por parte da Justiça accusada, por se dizer que tendo o marido vivo, se foi casar com outro.

Porque em este caso, sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado, e do segundo havendo prova sómente dos sobreditos indicios, ou de cada hum delles, e não se podendo provar per verdadeira prova de vista e ouvida das palavras formaes de Matrimonio, seja mettida a tormento(3), para confessar o segundo casamento; e negando, seja degradada per cinco annos para Castro-Marim.

E isto haverá lugar, quando o marido a não quizer accusar polo adulterio(4), que lhe commetteo, ou quando ao tempo da accusação o marido fôr já defuncto, por quanto sendo o primeiro marido vivo, e accusando-a polo adulterio, não será mettida a tormento para confessar o segundo casamento. porque a prova sómente do adulterio basta para ser julgada á morte.

M.—liv. 5 t. 19 § 3.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58 e 59

TITULO XX.

Do Official del-Rey, que dorme com mulher que perante elle requer(5).

Todo o Dezembargador, ou Official de

(1) Casou com segunda.
Esta, se casava em bon fé, não era punida.
(2) Não se fará execução, etc.
Vide supra nota (3) ao pr. desta Ord.
Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 372, e to. 2 nota (e) á pag. 337.
(3) No tormento não confesse, etc.
Silva Pereira—no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 847 copia a seguinte nota do Dez. Oliveira:
«Ex hoc Ord. non infelicitè argui potest pro opinionè illorum, qui censent per torturam indicia ita purgari, ut Reus, qui in illa constanter extitit negativus, absolvi in totum debeat; quippe Lex ista extra ordinariam poenam Réo injungit propter fraudem, et injuriam parentibus irrogatam, non vero propter polygamiam, de quo vide Berlich—*Dec.* 63, etc; sed tamen id vix, aut ne vix quidem observatur:
«Vide etiam Calderon—*Dec.* 14 de n. 7; et vide hanc Ord. in § 3, vers.—e negando, ubi contrarium videtur probare.»
(4) Com baração e pregão pela Villa. Era pena para os plebeos, ou peões.
Vid e supra nota (6) á Ord. deste liv. f. 17 § 3.

(1) Com hum pregão na audiencia.
Era a pena dos Nobres.
Vide nota precedente.
(2) Mettido por ello a tormento.
Vide supra nota (1) a este §, além de Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 847, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 a pag. 238.
(3) Seja mettida a tormento, etc.
Como já se disse na nota (3) ao pr. deste tit. este crime he *mixti fori*, e estando de ordinaria preventa a jurisdicção da Inquisição (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 372), não era punido o crime com as penas desta Ord., mas com acçoutes; desterro ou degredo. E não sendo o bigamo sufficientemente castigado no Tribunal ecclesiastico, sustentão alguns Jurisconsultos que podia se-lo no secular.
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) a pag. 630, e to. 4 nota (a) a pag. 847.
(4) Não quizer accusar polo adulterio.
Porque neste caso tomando o delicto outra e peor feição, escusada era a pena desta Ord.
(5) O *Abr.* de 25 de Dezembro de 1608 no § 25 accrescentando a jurisdicção dos Corregedores provi-

Justiça, e outro algum nosso Official, assi da Corte, como de nossos Reinos, Advogado, Procurador, Scrivão, Porteiro, Meirinho, que dormir com mulher que demanda, ou desembargo requeira perante elle, se fôr leigo, perca o Officio e mais seja degradado para Africa per hum anno.

E se for Clerigo, perca todo o que de Nós tiver, e mais o Officio.

E per esta Lei não tolhemos as outras penas, que per Direito mais merecer, sendo a mulher, com que assi dormir, casada, ou de outra alguma qualidade, por que deva em outra maneira ser punido (1).

M.—liv. 5 t. 20.

TITULO XXI.

Dos que dormem com mulheres orfãs, ou menores, que stão a seu cargo.

O Juiz, ou Scrivão dos Orphãos, que dormir com orfã de sua jurisdicção, perderá o Officio, e será degradado per dez annos para Africa, e mais lhe pagará o casamento (2), que ella merecer, em dobro.

M.—liv. 1 t. 67 § 64.

1. E se algum Tutor, ou Curador, ou outra qualquer pessoa, que tiver orfã, ou menor de vinte cinco anno sem sua caza em guarda, ou por soldada, postoque orfã não seja, stando em fama de virgem postoque virgem não seja, com ella dormir, será constringido pagar á dita orfã, ou menor, o casamento em dobro, que ella merecer, segundo a qualidade de sua pessoa. E além disso será preso(3) e degradado per oito annos para Africa.

E não tendo por onde satisfazer o dito casamento em dobro, será degradado para sempre para o Brazil.

Porém vindo depois a ter per onde

dencion sobre esta materia, impondo aos Meirinhos e Escrivães as penas desta Ord., delinquindo.

Vide Barbosa no respectivo com.

(1) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) a pag. 501, to. 2 nota (c) a pag. 190, nota (b) a pag. 193, e nota (c) a pag. 319, e to. 3 nota (c) a pag. 806, e Almeida e Sousa—Notas d Mello to. 2 pag. 238 e 666, e Fascic. to. 3 pag. 143, 156 e 157.

(2) Pagará o casamento, i. e., o dote.

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) a pag. 192, e Almeida e Sousa—Notas d Mello to. 2 pag. 666, e Fascic. to. 3 pag. 143 e 157.

(3) Será o preso.

O Dez. Oliveira em nota a esta Ord. copiada por Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (c) a pag. 193 diz o seguinte:

«Nota, que no caso desta Ord. não tem lugar a canção, de que se trata no tit. 23, nem deve o Réo ser solto sobre ella, como vi julgado.»

possa pagar, lhe pagará o casamento singelo (1).

M.—liv. 5 t. 67 § 63.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

TITULO XXII.

Do que casa com mulher virgem, ou viuva que stiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade (2)

Defendemos, que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viuva honesta, que não passar de vinte cinco annos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô, vivendo com elles em sua caza, ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento(3) de cada huma das sobreditas pessoas.

E fazendo o contrario, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para Africa.

E se aquelle, a quem damos a dita fazenda, a não quizer, seja ametade della para nossa Camera, e a outra para os Captivos.

E estas mesmas penas de fazenda e de grado haverão as testemunhas, que ao tal casamento forem presentes.

Porém, se fôr pessoa, que notoriamente seja conhecido, que ella casou melhor com elle, do que a seu pai, ou mãe, ou pessoa, em cujo poder stava, podéra casar, não incorrerá elle, nem as testemunhas na dita pena.

M.—liv. 5 t. 32 pr. e § 1.

TITULO XXIII.

Do que dorme com mulher virgem, ou viuva(4) honesta per sua vontade (5).

Mandamos, que o homem, que dormir

(1) Casamento singelo, i. e., dote simples.

Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (a) a pag. 856.

(2) Sem sua vontade.

Este delicto não tem correspondente no nosso Cod. Crim. O nosso Legislador entendeu que o casamento era panacéa capaz de sanar todas as irregnaridades entre homem e mulher, qualquer que fosse a condição de cada hum.

O Ass. de 1 de Julho de 1621 declarou, que a disposição penal desta Lei procedia não só nos que casavão clandestinamente, mas tambem nos que casavão com licença do Ordinario.

(3) Sem consentimento.

Esse consentimento segundo Barboza devera ser expresso.

Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira Rep. das Ords. to. 1 nota (c) a pag. 372.

(4) Ou viuva.

A primeira edição diz—e viuva.

Preferimos o texto da edição nona de Coimbra.

(5) As Leis de 19 de Julho de 1775, e de 6 de Outubro de 1784 no § 9 alterarão as penas desta Ord., as quaes se lêem a pag. 1031 e 1050.

com mulher virgem (1) per sua vontade, case com ella, se ella quizer, e se fôr convinavel, e de condição para com ella casar(2).

E não casando, ou não querendo ella casar com elle, seja condemnado para casamento della na quantia, que fôr arbitrada pelo Julgador, segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai.

E se não tiver bens, per onde pague, se fôr Fidalgo, ou de qualidade, que não deva ser açoutado, será degradado para Africa até nossa mercê(3). E se fôr pessoa em que caibão açoutes, seja açoutado com barço e pregão pela Villa, e degradado para Africa até a nossa mercê.

E se fôr pessoa em que caibão açoutes, seja açoutado com barço e pregão pela Villa, e degradado para Africa até nossa mercê.

E postoque lhe esta pena seja dada por não ter bens, se depois em vida della, elle houver alguns, será obrigado a pagar ametade da dita condemnação sómente.

Porém, sendo preso pela dita razão, e pondo caução de ouro, ou prata, ou dinheiro em Juizo, que razoadamente possa bastar, segundo a qualidade das pessoas, á virgindade e satisfação de seu casamento(4), seja solto, e siga o feito pessoalmente, como se andasse per carta de Seguro(5).

Hoje vigora o Cod. Crim. no art. 219 e seguintes, que condemna tanto o estupro da virgem, como de qualquer mulher honesta contra sua vontade.

Pereira e Souza nas *Clas. dos Crim.* pag. 212 § 1 define o estupro, o carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimonio, illicito, postoque sem inversão da ordem da natureza.

O estupro em mulher virgem chama se *defloração*.

Vide *supra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 16 § 3, e Barboza no respectivo *com.*

(1) *Mulher virgem.*

Sendo impudica a mulher virgem ou viuva não tem direito a esta satisfação; nem aquellas que usão de officios vis.

(2) Nestes termos, nos parece, que deveria expressar-se o Cod. Crim. quando tratando desta materia declara que cessão as penas, seguindo-se o casamento.

(3) *Degradado para a Africa até nossa mercê.*

Ag. Barboza nas *Castigat.* diz fundado em Farinacio—*Frag. Crim.*, que esta pena não expirava com a morte do Principe.

(4) *Satisfação de seu casamento.* i. e., de seu dote.

(5) *Como se andasse per carta de Seguro.*

Pereira e Souza no *Dicc. Jur.* define *carta de Seguro*, a promessa judicial pela qual o Réo debaixo de certas condições se exime da prisão até a decisão final da causa.

Esta garantia importante da liberdade individual que havia no antigo regimen, foi proscripta no actual em que a liberdade devia encontrar maior amparo.

Vide sobre as *cartas de Seguro* Pereira e Souza—*Lin. Crim.* cap. 9 *in totum*.

O Alv. de 29 de Março de 1751 declaron. que não se concedia cartas de Seguro pelo crime de defloração, exprimindo-se nestes termos o Legislador:

Hei por bem mandar que daqui em diante se observe na dita Relação (do Porto), seu districto o mesmo que se pratica na Caza da Supplicação, e que nem por 18 dias se conceda Carta de Seguro para caucionar; porque segundo a dita Ord. (liv. 5 t. 23 pr.), que inteiramente se deve guardar, a caução, com que os Réos podem ser relaxados da Cadêa, se deve arbitrar, e prestar estando

E sendo condonado per sentença final, seja satisfeita essa mulher de sua virgindade por a caução: e não bastando para a condemnação e custas, pague-se pelos bens do Juiz (1), que tão pequena caução tomou (2).

M.—liv. 5 t. 23 pr.

1. E sendo dado querela obrigatoria (3) de algum homem, que per força corrompeo mulher de sua virgindade, responderá preso (4), até o feito ser findo e desembargado.

E quando achado fôr, que foi querelado maliciosamente, seja-lhe satisfeito segundo fôr direito.

Porém, se abertas e publicadas as inquirições, fôr achado, que a virgindade foi corrompida por vontade della, sem outra força alguma, pondo em Juizo caução idonea (5) de ouro, ou prata, ou dinheiro, segundo acima temos dito; seja solto, e siga pessoalmente o feito, até ser findo(6).

M.—liv. 5 t. 23 § 1.

2. Porém mandamos, que as ditas mulheres, assi corrompidas sem outra força,

elles realmente presos, e não podem de outra maneira ser ouvidos, e para este mesmo effeito son servido revogar, e abolir o dito Assento (da Caza do Porto de 15 de Junho de 1675). >

Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* nota (158) tratando da defloração diz o seguinte:

« Neste caso não se concede Seguro, nem Alvará de fiança, nem Homenagem, por ter o Réo o remedio legal da caução. »

Vide Phêbo—*Arestos* p. 1 ar. 109, e p. 3 ar. 139.

(1) *Pague-se pelos bens do Juiz.*

Importante e útil medida que a nova Legislação não aproveitou.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 28 e 29, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 371, notas (b) á pag. 668, to. 2 nota (b) á pag. 191, to. 3 nota (a) á pag. 617 e nota do Dez. João Alvares da Costa, nota (a) á pag. 619, notas (a) e (b) á pag. 620, nota (c) á pag. 908, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 278, *Fascic.* to. 3 pag. 114, 126, 161, 172, 176, e 178, *Obrig.* pag. 19. *Execuç.* pag. 338, e *Casas* pag. 401.

(3) *Querela obrigatoria*, i. e., a que era dada pela parte á quem o caso tocava, e que só obrigava ao juramento, e não a fiança; ao revex da que era dada por pessoa do povo, que requeria fiança ás custas, emenda e satisfação (Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* nota 104).

O prazo de hum anno podia o Dezembargo do Paço dispensar, em vista da Lei de 24 de Julho de 1713 no § *dispensa para se poder querelar* (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 765).

(4) *Responderá preso.*

Logo não podia ter carta de Seguro. Mas o contrario decidio o Ass. de 13 de Junho de 1675, revogado mais tarde pela Lei de 29 de Março de 1751.

Vide *supra* nota (5) ao pr. desta Ord., assim como Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 620, e nota do Dez. João Alvares da Costa.

(5) *Caução idonea.*

Vide a este respeito os Ass. de 29 de Agosto de 1690 e de 7 de Fevereiro de 1692.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 17, e nota (a) á pag. 688, e to. 4 nota (b) á pag. 390.

demandem suas virgindades (1) e satisfação até hum anno, contando do dia, que deixarem de ter afeição com ellas (2), e passado o dito anno, não possam mais demandar suas virgindades e satisfação dellas, salvo per via de restituição, se forem menores de vinte cinco annos (3), ou tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar (4).

M.—liv. 5 t. 23 § 2.

3. E tudo isto, que dito he em este titulo, haverá lugar em qualquer homem, que dormir com mulher viuva (5), que honestamente viver, que não passar de vinte cinco annos (6), stando em poder de seu pai (7), ou avô da parte do pai (8).

M.—liv. 5 t. 23 § 3.

TITULO XXIV

Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquella, com quem vive.

Todo o homem, que com outrem viver, quer por soldada, quer a bemfazer, e com a filha, mãe, irmã, thia, parenta, ou affim, dentro no quarto grão contado segundo Direito Canonico, daquella, ou daquella, com quem viver, quer stêm das portas a dentro, quer fóra de caza,

(1) Demandem suas virgindades.

A querela de estupro que por esta Ord. competia ás mulheres virgens, que se deixão corromper per sua vontade, foi abolida e extinta pela Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9, se a estuprada excedia á idade de desesete annos; e neste caso ficava somente competindo a querela pela traição e aleivosia aos pais, Tutores e Curadores da estuprada, e na falta delles aos irmãos.

(2) Ter afeição com ellas, i. e., entreter relações com ellas.

(3) Menores de 25 annos.

A Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9 limitou essa idade a 17 annos, o que foi adoptado pelo nosso Codigo Criminal. Vide tambem a L. de 19 de Junho de 1775.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 689, to. 2 nota (b) á pag. 191, to. 3 nota (a) a pag. 621 e nota do do Dez. João Alvares da Costa, e to. 4 nota 139, (a) á pag. 908, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. c *Denunc.* pag. 31.

(5) Mulher viuva.

Está tambem prevenido este caso no art. 224 do Cod. Crim. sendo menor de 17 annos.

(6) Não passar de 25 annos.

Hoje a idade he de desesete annos, e desde a Lei de 6 de Outubro de 1784 § 9.

Vide nota precedente.

(7) Stando em poder de seu pai.

Parece, diz Almeida e Souza *Obrig.* pag. 64, que esta Ord. faz reincidir no patrio poder a viuva menor de 25 annos. Mas veja-se Pegas to. 7 com. á Ord. do liv. 1 t. 89 § 6 n. 190.

O mesmo diz nas *Notas á Mello* to. 22 pag. 177 § 18.

(8) Avô da parte de pai.

Logo se fosse avô, ou avô por parte de mãe, ou ainda mãe cessava o delicto. Isto era absurdo.

Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 689, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 177 e *Obrig.* pag. 64.

casar sem licença de seu senhor (1), ou senhora, com quem viver, ou dormir com cada huma das sobreditas, quer dentro em caza de seu senhor, ou senhora, quer fóra, ou casar, ou dormir em caza de seu senhor, ou senhora com criada, que estiver das portas a dentro, e não servir fóra de caza, morra por isso morte natural (2); e não lhe seja recebida defesa, por dizer, que era casado com a dita criada, e que casou fóra de caza de seu senhor, como se provar, que dormio com ella em caza de seu senhor, ou fóra, ora a criada stivesse por soldada, ora a bemfazer.

Porém no que fôr condemnado em cada hum dos sobreditos casos á morte, não se fará execução (3), até no-lo fazerem saber, para vermos o caso com suas qualidades e circumstancias, e assi mandarmos o que fôr nossa mercê (4).

M.—liv. 3 t. 18 pr. e § 1.

1. E se dormir com alguma escrava branca (5) daquella, ou daquella, com que assi viver, que stê das portas a dentro guardada, seja degradado para sempre para o Brazil.

E o que dormir, ou casar com criada daquella, ou daquella, com que viver, que não stiver das portas a dentro, e servir fora de caza, quer com ella durma, ou case fóra de caza, quer em caza, será degradado dez annos para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 18 § 1 e 2.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO XXV.

Do que dorme com mulher casada (6).

Mandamos que o homem, que dormir

(1) Seu senhor, i. e., seu amo (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 722).

(2) Morra por isso morte natural.

Aqui he positivo, o Legislador não deixa duvidas quanto á qualidade da pena que quiz impor, que aliás era mui cruel.

(3) Não se fará execução.

Está de accordo com o que se dispõe no tit. 137 § 1. Nem sempre era o Rey benigno, moderando o rigor desta Legislação; e sirva de exemplo o caso referido pelo Dez. Oliveira, e copiado por Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 118.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 373, e nota (c) á pag. 721, to. 2 nota (d) á pag. 195, nota (b) á pag. 269, to. 3 nota (b) á pag. 288, e to. 4 nota (a) á pag. 47, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 210 e 211, e Almeida e Souza—*Fascic.* pag. 143 e 157.

(5) Escrava branca.

He mister que seja virgem (Barboza no com., e Ord. deste liv. t. 16 § 2).

(6) Vide Barboza no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 10 § 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, Pereira e Souza—*Clas. de Crim.* pag. 222 e seguintes, e Dr. Basilio—*Lições de Direito Crim.* tit. 10 de § 2-á 8.

Este crime tambem he punido no Cod. Crim. nos arts. 250 usque 253.

com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello (1).

Porém, se o adultero fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalheiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalheiro ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justças nelle execução, até nol-o fazerem saber(2), e verem sobre isso nosso mandado (3).

M.—liv. 5 t. 15 pr.

1. E toda a mulher, que fizer adulterio a seu marido, morra por isso (4). E se ella para fazer adulterio por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural (5).

E aquelle, com que ella se fôr, morra por isso, sem mais nol-o fazerem saber(6). E se fôr levada per força e contra sua vontade, morra o que a levar, e não ella. E se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daquelle, que lha assi levar (7).

M.—liv. 5 t. 15 § 1.

(1) *Morra por ello.*
Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 50 diz que posto a *Ord.* use aqui das expressões—*morra por ello*, deve-se entender da morte natural, como adverte o Dez. Oliveira na nota (a) ao to. 1 do *Rep.* á pag. 743, que copiamos na nota (3) á *Ord.* deste liv. t. 18 § 3 pag. 169 col. 2.

(2) *Até nol-o fazerem saber.*
Daqui se deduz que a disposição—*morra por ello* da nota *supra*, deve-se entender da morte natural e não da *civil*.

Vide *Ord.* deste liv. t. 137 § 1.
(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 58, nota (a) á pag. 742 e 743, e to. 4 nota (a) á pag. 50, Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 114 e 154, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 222 e seguintes.

(4) *Morra por isso.*
A pena da mulher aqui parece ser morte *civil*, em vista do que mais abaixo se diz, quando ella foge com o adultero, onde se lhe impõe a pena de morte *natural*.
Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 50 e 51, sustenta que a expressão *morra por isso* he morte natural, por que na *Ord.* deste liv. t. 38 authorisa-se o marido a matar a mulher por adulterio, e a lei não podia dar maior authorisação ao marido que á Justça.
A esta addiciona outra razão fundada nos § 6 e 7 onde o marido por causa do adulterio da mulher, pôde ficar com os seus bens, se ella fôr condemnada á morte; razões que não convencem, e que facilmente se concilião.
A mesma doutrina sustenta na nota (b) do mesmo to. á pag. 76.

(5) *Morra morte natural.*
Nos *Estylos* da Caza da Supplicação diz-se no n 15 da letra M o seguinte:

« Na *Ord.* antiga (a Manoelina) não havia a palavra *civil*, e agora se pôz *morte natural*, porque havia um Assento, que dizia que o mesmo fosse na *morte natural* ou *civil*: e assim pois aquella palavra se pôz, se deve entender, para não ter duvida, e que só se entende na morte natural, em referencia á *Ord.* do liv. 5 t. 6.

Vide nota *supra*.
(6) *Morra por isso, sem mais nol-o fazerem saber.*
Aqui evidentemente se trata da morte *natural*.

(7) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 623, e to. 4 nota (b) á pag. 50 e 51.

2. E postoque o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar (1), em qualquer tempo que seja, assi antes da accusação, como durando a accusação, como depois de ser condemnada per sentença, mandamos a qualquer Justça, sob cujo poder a tal mulher stiver presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma Justça, ante quem pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento, assinado pelo marido e Scrivão, ou Tabellião do feito, e per elle Juiz, seja logo solta, se por al não fôr preza (2), sem mais appellação.

E isto haverá lugar, quando sómente fôr accusada de adulterio simples. E sendo ella não sómente accusada de adulterio, mas que peccou com Mouro, Judeu, parente, ou cunhado de afinidade em tal grão, que deva haver pena de Justça, se lhe o marido perdoar, seja relevada da pena, que devêra haver por o adulterio, e haja a pena, que deve haver por peccar com Judeu, Mouro ou parente (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 2.

3. E mandamos, que neste caso de adulterio seja sómente recebido o marido a querelar (4), assi da mulher, como do adultero, e não outra pessoa alguma.

E aindaque per algumas inquirições devassas (5) geraes, ou speciaes se mostre claramente algum adulterio ser commettido, não sejaõ por taes inquirições presos os adulteros, nem as adulteras, salvo mostrando-se per ellas, que o adulterio foi commettido com alguma das pessoas contêidas no paragrapho precedente(6).

M —liv. 5 t. 15 § 3.

4. E posto que o marido não possa perdoar ao adultero para ser relevado to-

(1) *Se lhe perdoar.*
Entre nós actualmente não ha semelhante perdão, mas o marido abandonando a accusação por desistencia tacita ou formal, he a mulher adúltera absolvida; mas não he permittido que o marido prescindia de accusa-la sem o adultero (Cod. Crim. art. 253).

Segundo o art. 252 do mesmo Cod. Crim. não se permite a accusação deste crime senão á marido ou mulher, os quaes não poderão accusar, se em algum tempo consentirão.

O que está de accordo com o que dispunha a L. de 26 de Setembro de 1769, prohibindo o tirar devassas dos concubinatos publicos.

(2) *Se por al não fôr preza*, i. e., se por outro crime não estiver prese.

A expressão antiga significa—outra cousa, cousa diversa.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 58, to. 3 nota (b) á pag. 623 e nota do Dez. Themudo, e nota (a) á pag. 625, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 143 e 179.

(4) *Seja sómente recebido o marido a querelar.*
He a mesma doutrina da Lei de 26 de Setembro de 1769, e do Cod. Crim. art. 252.

(5) *Inquirições devassas.*
Vide *infra* nota ao § 2 do tit. 27.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 19, nota (c) á pag. 59, nota (a) á pag. 743, e to. 3 nota (b) á pag. 625, e nota (a) á pag. 430.

talmente da pena, sómente á adultera em favor do Matrimonio (1): porem, porque pareceria scandalo ao povo, sendo a adultera reconciliada com seu marido, ser o adultero justicado, hávemos por bem, que quando o marido perdoar á mulher, e accusar o adultero, elle não morra morte natural (2), mas seja degradado para sempre para o Brazil. E deixando o feito do adultero á Justiça, dizendo expressamente, que o deixa á Justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo cousa alguma á citação, ou sendo lançado de parte, por não vir accusar, será degradado dez annos para Africa.

E quando perdoar ao adultero, será degradado sete annos para Africa. E tudo isto haverá lugar, quando o adultero fôr sómente accusado por simples adulterio; porque se além do adulterio fosse accusado por levar mulher casada per sua vontade, ou per força, ou de sua caza; ou doutro lugar, donde stivesse, nem a reconciliação da mulher, nem o perdão do marido lhe podem aproveitar, nem o relevará da pena, que mereceu por a assi levar, postoque á adultera aproveite, e a releve da dita pena, perdoando-lhe seu marido (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 3 e 9.

3. E morrendo o marido que accusava sua mulher por adulterio, depois da lide contestada, não ficará a accusação extincta, mas proceder-se-ha pela Justiça até final sentença, não havendo parte(4), a que per Direito pertencer a accusação, que a queira proseguir. E absentando-se o marido, postoque seja a lide contestada, seja a mulher absoluta da instancia, e solta, se fôr presa, constando primeiro aos Juizes do feito, ser o marido vivo, ficando porém reservado ao mesmo marido poder-a accusar, se quizer, a todo o tempo (5).

S.—p. 4 t. 1 l. 15.

6. E em todo o caso, onde a mulher fôr condenada á morte por adulterio(6), ha-

(1) *Sómente á adultera em favor do matrimonio.* O Cod. Crim. no art. 253 não admittio esta doutrina, que aliás he mui sensata.

(2) *Não morra morte natural, etc.* Estas palavras bem distinguem o que he morte natural e civil.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 59, e to. 3 nota (b) a pag. 430, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 4 pag. 363.

(4) *Não havendo parte.* Vide *supra* nota (4) ao § 3 desta Ord.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 59 e 62, e to. 3 notas (a) e (b) á pag. 422, e notas (b) e (a) a pag. 625 e 626.

(6) *Fôr condenada á morte por adulterio.* Vide *supra* nota (1) ao pr. dest. Ord.

verá o marido que a accusar, todos seus bens(1), assi dotaes, como quaesquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro, se já dantes outra vez fôr casada, ou havidos de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem succeder (2).

M.—liv. 5 t. 15 § 5.

7. E sendo caso, que a mulher accusada pelo adulterio fôr condenada em alguma outra pena, que não seja morte natural, o marido não vencerá os bens(3).

E se a mulher fôr absoluta do adulterio, de que o marido a accusava, por o não provar, sendo o casamento provado por confissão da dita mulher, feita a principio, antes que fosse dado lugar á prova, haverá a mulher todos os bens do marido, que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo elle filhos, ou outros descendentes, como dizemos no parographo precedente, quando o marido vence os bens.

E sendo absoluta por se não provar o casamento, não vencerá os bens do dito marido (4).

M.—liv. 5 t. 15 § 6.

8. E quando o marido accusar sua mulher, ou o adulterio por adulterio, posto que não possa provar per testemunhas, que ouviraõ as palavras de presente, se provar, que foraõ á porta da Igreja, perante o Cura, ou qualquer Clerigo outro, que stivesse em actõ para os receber, e que se tornaraõ para caza; como recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados (5) dahi por diante viveraõ em huma caza teuda e manteuda, como marido e mulher, per spaço de hum anno, bastará a semelhante prova, para se provar o casamento para este caso sómente(6), postoque as testemunhas não vissem dar as mãos, nem ouvissenas palavras do recebimento (7).

M.—liv. 5 t. 15 § 7.

(1) *Todos os seus bens.*

A nova legislação criminal não admittio semelhante doutrina.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 35 e 36, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 60, to. 2 nota (b) a pag. 198, to. 3 nota (a) a pag. 421, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 422 e 527.

(3) *Não vencerá os bens, i. e., não ganhará os bens:* Vide nota (1) precedente, e *supra* ao § 6, além de Barboza no respectivo *com.*

(4) *Com essa voz e fama de casada.* Vide *supra* o pr. desta Ord. a do liv. 4 tit. 46 § 2.

(5) *Para este caso sómente.* Parece estar em desacordo com a Ord. do liv. 4 t. 46 § 2, que demanda prova mais stricta.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 376, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 109, e to. 2 pag. 186 e 238.

9. F. sendo provado, que algum homem consentio a sua mulher (1), que lhe fizesse adulterio, serão elle e ella açoutados com senhas capellas de cornos (2), e degradados para o Brazil, e o adultero será degradado para sempre para Africa, sem embargo de o marido lhes querer perdoar (3).

M.—liv. 5 t. 15 § 8.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

10. E se algum homem accusasse sua mulher por lhe fazer adulterio com alguma certa pessoa, e por não provar o adulterio, ella fosse absoluta, e depois da morte do dito marido ella casar, ou dormir com aquella mesma pessoa, per que o marido a accusara, serão ambos condenados, assi elle como ella, em morte natural (4), e que peccão as fazendas para os herdeiros do primeiro marido, que a assi accusou, se os accusar quizerem.

Porém se ella tiver filhos, ou outros descendentes, que lhe possaõ succeder, não haverão os herdeiros do primeiro marido que a assi accusarem, os bens della, mas havel-os-hão os seus descendentes.

E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podel-os-ha accusar qualquer do povo; e a fazenda, que os herdeiros haviam de haver accusando, será ametade para quem accusar, e a outra para nossa Camera (5).

M.—liv. 5 t. 17 § 2.

TITULO XXVI.

Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada.

O homem que peccar com mulher, que fôr casada de feito e não de direito (6), por

(1) *Consentio a sua mulher.*

O Cod. Crim. no art. 252 nega neste caso o direito á accusação de qual quer dos culpados, e não pune o marido.

(2) *Senhas capellas de cornos, i. e., cada um com a sua grinaldas de cornos.*

Essa pena cahio em desuso.

Senhas.

Viterbo no *Elucidario* diz o seguinte:

Senhas, as. Sous ou suas, ou cada um seu, ou sua. Vem do Latino *singula*, v. g. *senhas colmeiros, senhas vaccas*; cada um seu colmeiro, cada um sua vacca. *Senhas cellas* á cada um sua.

Barboza no *com.*, refere que na Allemanha outro era o costume; o marido era castigado com açontes, ou montado em um asno com a face voltada para a cauda do animal, o qual era conduzido pela mulher, dizendo um Pregoeiro: *qui sic faciet, sic capiet*. Quem assim procede, he desta fórma compensado.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 a pag. 59, e to. 3 nota (a) á pag. 420.

(4) *Morte natural.*

Penas cruéis, e muitas vezes seria injusta.

(5) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 600, e Almeida e Souza—*Seg. Lín.* to. 1 pag. 597.

(6) *Casada de feito, e não de Direito.* i. e., refere-se ao casamento putativo.

causa de algum parentesco, ou cunhadio, que entre o marido e a mulher haja, ou outro impedimento, porque o Matrimonio não seja valioso, assi deve haver a pena de morte (1), como se o casamento per Direito fosse valioso, se ao tempo do dito peccado ella fosse havida e tratada por casada daquelle, que a recebeu por mulher, e a teve em fama publica de mulher (2), nomeando-se publicamente por marido e mulher, e por taes havidos geralmente na visinhança, onde moraõ; porque em este caso respeitou o Direito muito a tenção (3), que o adultero teve de peccar com mulher casada, cuidando que o era, ainda que o ella não fosse, pois o casamento per Direito não valeo.

E por tanto deve haver aquella pena, que he dada ao que peccou com mulher casada. Essa mesma pena corporal (4) haverá aquella, com que o dito peccado foi commettido.

Porém, se o marido era sabedor do impedimento, porque o matrimonio não era valioso, ella não morrerá per Justiça (5), nem o marido a poderá matar (6), mas haverá ella quando fôr accusada polo adulterio, a pena, que hem parecer aos Julgadores, havendo respeito á qualidade do impedimento: e tambem haverá o marido essa mesma pena arbitraria, quando a no dito caso matar.

E não haverá o marido, os bens da mulher, com que assi fôr casado de feito, e não de direito, por razão do parentesco, ou cunhadio, se per Justiça em pena de morte a fizer condenar, posto que dantre ambos não fique filho, nem outro algum descendente (7).

M.—liv. 5 t. 17 pr.

1. E se algum homem peccasse com mulher, que não fosse casada de feito, nem de direito, a qual stivesse em poder doutro em fama de marido e mulher, e por tal havida, e tratada delle na meza, e no

(1) *Deve haver a pena de morte.*

O casamento putativo era nestes casos equiparado ao legitimo.

Esta pena deve estar de accordo com a da Ord. deste liv. t. 25 pr.

(2) *Em fama publica de mulher.*

Está de accordo com as palavras da rubrica—*que está em fama de casada.*

Vide *supra* nota (5) ao § 8 do tit. 25, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 223.

(3) *Atenção, i. e., o intento, o proposito,*

(4) *E essa mesma pena corporal.*

Vide a nota precedente. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 76 e 77 ainda destas palavras deduz o argumento de que tambem neste caso as palavras da Ord. importão em *morte natural* e não civil.

(5) *Ella não morrerá por Justiça.*

Vide nota precedente. Sendo esta Ord. referente a do tit. 25, á esta deve subordinar-se.

(6) *Nem o marido a poderá matar.*

Outra ora esta vindicta era por lei authorisada: hoje não, ainda que um tal facto seja tolerado pela opinião.

Vide Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 227 § 9.

(7) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 191, to. 3 nota (a) á pag. 432 e 629, e to. 4 nota (a) á pag. 51.

leito (1), e por taes eram havidos per toda a visinhança e Villa, onde forem moradores, e elles ambos assi se nomeavam continuamente nos contractos, e em quaesquer outros actos, este tal não deve morrer, que he a verdadeira pena de simples adulterio(2), pois a mulher, com que peccou, nunca foi casada de feito, nem de direito; mas haverá outra pena, que seja áquem de morte(3), segundo arbitrio do Julgador, por a má tenção, que teve, de peccar com mulher casada, cuidando que o era, pois sabia que por tal era tida, havida e tratada do marido, e de toda a outra gente geralmente.

Porém o Julgador não poderá neste caso arbitrar menos de dez annos para Africa(4). E neste caso deste paragrapho ella será degradada cinco annos para Castro-Marim, pela offensa, que fez á Republica, que cuidava que era casada.

Porém, se além da prova sobredita neste paragrapho, o marido, quando accusar sua mulher, ou o adultero, mostrar instrumento publico de contracto de casamento, assi o adultero, como a mulher serão degradados dez annos para o Brazil(5) para diferentes Capitancias, e ella perderá a fazenda para o marido, não tendo ella filhos, ou outros descendentes, que lhe hajão de succeder(6).

M.—liv. 5 t. 17 § 1.
L. de 27 de Julho de 1582 § 53.

TITULO XXVII.

Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Còrte, iraga nella barregãx (7).

Defendemos, que nenhum Cortesão, ou pessoa, de qualquer condição que seja, que costume andar na Còrte, traga nella manceba(8), nem a tenha em ella teuda.

E o que o contrario fizer na Còrte, e a dita manceba tiver teuda em sua pousada, ou fóra della, posto que ella e ellè sejaõ

(1) Na mesa e no leito.
Na separação dos conjuges em processos de divorcio, diz-se separação *quoad thorum et mensam*.

(2) *Que he a verdadeira pena do simples adulterio.*
Estas palavras tambem dão a Silva Pereira materia para sustentar a sua opinião de que o *morrer por ello* ou por isso não he a morte civil.

(3) *Facera outra pena, que seja aquem da morte.*
Vide nota precedente. Esta morte tanto parece ser a natural como a civil.

(4) *Arbitrar menos de dez annos para Africa.*
Esta limitação he contraria á opinião de Silva Pereira.

(5) *Degradados dez annos para o Brazil.*
Esta disposição confirma a precedente.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*; Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 374, to. 2 nota (b) á pag. 192, to. 3 nota (a) á pag. 630.

(7) *Barregãx*, i. e., manceba, *ausasia*.
O simples concubinato não tem entre nós pena em vista do Cod. Crim.

(8) *Traga nella manceba*, i. e., barregãx.

solteiros, se fôr Cavalleiro, ou dahi para cima, pague vinte cruzados, e se fôr Scudero, pague dez cruzados, e se fôr homem de menos qualidade pague cinco cruzados, e será degradado cada hum delles hum anno fóra da Còrte (1).

M.—liv. 5 t. 24 pr.
S.—p. 4 t. 18 l. 2.

1. E as mulheres, a que fôr provado, que stão por mancebas de cada hum dos sobreditos, sejam degradadas por hum anno fóra da Còrte, e paguem dous mil reis; e mais se forem Pescadeiras, Padeiras, Regateiras, ou usarem doutros semelhantes mestéres na Còrte, não possão dahi em diante de taes officios e mestéres usar na Còrte, nem na cidade de Lisboa.

E porque isto sejadado melhor á execução, damos lugar, que qualquer do povo possa accusar e demandar as pessoas, que as ditas mancebas em a Còrte tiverem, e a ellas, e hajão para si as ditas penas de dinheiro. E sendo o tal Cortesão, ou homem, que costume andar na Còrte, casado, haverá a pena de barregueiro casado, além das sobreditas penas(2).

M.—liv. 5 t. 24 § 1.

2. Equando algum Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer do povo querelar das ditas pessoas, o Corregedor, ou Juiz, que a querela receber, lhe dê juramento, e mande que pelo juramento, que fez, diga, que querela bem e verdadeiramente, e nomeie todas as testemunhas, que do tal maleficio sabem, e per que se possa provar, pondo-lhe seus proprios nomes, sobrenomes, alcunhas e mestéres, de que usão, e onde são moradores, em maneira que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possão outras tomar em seu lugar.

E postoque depois queira dar outras testemunhas, lhe não serão recebidas. F nomeando-as nesta fórmula, lhe seja recebida a sua querela, e em outra maneira não.

E sendo o querelado preso, ou livrando-se per carta de Seguro, ou Alvará de fiança dos ditos casos, não serão ao quereloso, ou á Justiça (não querendo o quereloso accusar) recebidas mais testemunhas, que as nomeadas na querela, e segundo o que ellas disserem, se julgue o feito o mais breve que ser possa.

Porém, se do dito crime, de que foi querelado, houver já alguma prova per inqui-

(1) A Lei ou Alv. de 26 de Setembro de 1769 prohibio tirar-se devassa de concubinatos.

Vide Barboza no respectivo *com.*; Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) pag. 168, to. 3 nota (c) á pag. 444, Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 163, Pereira e Souza—*Class. dos Crim.* pag. 206.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*; Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 415.

rição devassa, ou judicial(1), poder-se-hão os taes testemunhos dar em prova, assi pelo quereloso, como pela Justiça, não querendo o quereloso accusar, e segundo elles julgará, como fôr Direito(2).

M.—liv. 5 t. 24 § 2 e t. 25 § 4.

3. Mandamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra alguma pessoa, sem primeiro dar querela perfeita (3), como acima dito he; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quizerem dar, forem já os ditos barregueiros apartados do peccado, havendo trez mezes que stão apartados (4).

M.—liv. 5. t. 24 § 3.

4. E se as mulheres culpadas em este maleficio, antes de serem por elle presas (postoque já dellas seja querelado, se ainda não forem começadas a accusar), se casarem ou entrarem em Religião approvada, serão relevadas das ditas penas, que pelo dito maleficio merecião.

E casando-se na Cadêa, depois de serem presas polo dito crime, ou começadas de accusar, postoque soltas andem, não serão por isso relevadas de haverem as penas conteadas nesta Ordenação, sendo em o dito peccado convencidas (5).

M.—liv. 5 t. 24 § 4.

TITULO XXVIII.

Dos barregueiros casados (6) e de suas barregãds.

Ordenamos, que o homem casado, que tiver

(1) *Inquirição devassa ou judicial.*

Inquirição devassa era a que se tomava pelos respectivos Inquiridores acerca de quem commetteu certo delicto, v. g. a morte de João; ou se alguém commetteu delictos de que se devassa regularmente, v. g. de caças, pescarias defezas, onde o delicto e o delinquente são ignorados.

Inquirição Judicial era a que se tirava de pessoa ou pessoas certas, accusadas de delicto, denunciadas, sendo estas citadas para ver jurar testemunhas (Ord. Aff. liv. 5 t. 61 § 8, e Man. liv. 5 tit. 24 § 2 e Moraes no Dicc.).

Vide o que sobre esta materia diz Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* nota (44) e seguintes.

(2) Vide Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 51 e 60.

(3) *Querela perfeita*, i. e., a que dependia de juramento, e de todas as formalidades em taes casos exigidas por Lei.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 270, Almeida e Souza—*Notas d Mello* to. 3 pag. 232, e *Denunc.* pag. 31.

(5) Vide Almeida e Souza—*Notas d Mello* to. 4 pag. 363, *Fascic.* to. 3 pag. 135.

(6) *Barregueiros casados.*

Barregueiro he o concubinario, amancebado: de *barregã* manceba. Mas propriamente he o que tem amasia teuida e manteuida (Viterbo—*Elucidario* art. respectivo).

Vide nota (4) á Ord. do liv. 4 tit. 66 rub.

barregã teuida e manteuida (1), seja degradado pola primeira vez per trez annos para Africa, e da prisão pague a quarentena(2) da valia de todos seus bens, tirando a parte que a sua mulher pertencer.

E pola segunda vez, que fôr comprehendido no dito peccado com a dita barregã, ou com outra, haverá a dita pena de degredo, e pagará a quarentena em dobro.

E pela terceira vez será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em tresdobro. E se a quarentena de cada vez, que fôr comprehendido, não chegar a trez mil reis, sempre queremos que seja condemnado em trez mil reis(3).

M.—liv. 5 t. 25 pr.

1. E a mulher, que stiver por manceba teuida e manteuida de algum homem casado, pela primeira vez seja açoutada pela Villa com baração e pregão, e degradada per hum anno para Castro-Marim, e mais pagará amedade da quarentena, que seu barregão deveria pagar, se polo maleficio condemnado fosse.

E pola segunda vez, que for comprehendida com o dito barregão, ou com outro, haverá a dita pena crime, e pagará a quarentena em dobro.

E pola terceira vez, pagará a quarentena em tresdobro, e mais será açoutada, e degradada, como dito he.

E não chegando a metade da quarentena de seu barregão, cada vez que a houver de pagar, a dous mil reis será condemnada nelles (4).

M.—liv. 5 t. 25 § 1.

S—p. 4 t. 22 l. 4.

2. E as sobreditas penas de quarentena dos barregueiros e meia quarentena de suas barregãas, e assi a pena pecuniaria, se applicarão ás pessoas, e pela maneira, que temos dito no Livro primeiro, Titulo 74: *Dos Alcaides Móres.*

M.—liv. 5 t. 25 § 3.

3. E nas sentenças dos degredos, que forem dadas contra os barregueiros, ou barregãas, sempre lhes seja defeso starem ambos em hum lugar, durando o tempo de seu degredo.

(1) *Barregã teuida e manteuida.*

Vide nota precedente, e (4) da Ord. de liv. 4 t. 66 rub., e deste t. 27 pr., e t. 39.

(2) *Quarentena*, i. e., a quadragesima parte, que o foreiro paga ao Senhor predial de laudemio, ou terradego, quando outra quantia não tem estipulado (Ord. do liv. 4 t. 58).

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza *Castigat.* n. 37, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 270, e Almeida e Souza—*Notas d Mello* to. 3 pag. 319, e *Obrig.* pag. 210.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 74 § 17, e Barboza no respectivo *com.*

E se o que por razão do dito malefício fôr degradado, levar sua manceba ao lugar do degredo, havemos por bem, que por esse mesmo feito lhe fique dobrado o dito degredo sem remissão; e ella será logo lá açoutada e deitada fóra do lugar, onde o degradado com ella stiver, sem mais o Juiz do dito lugar, onde assi stiver, apellar, nem receber appellação.

M.—liv. 5 t. 25 § 2.

4. E se as mulheres culpadas em este malefício, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que dissemos no paragraho final do Titulo precedente.

M.—liv. 5 t. 25 § 6.

5. E mandamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra pessoa alguma, sem primeiro dar querela perfeita (1) na fórma, que dissemos no Titulo precedente, a qual mandamos, que em todo se guarde nas querelas e accusações dos barregueiros casados e suas barregaãs.

A qual querela não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quizerem dar, houver já seis mezes, que esses, de que querem querelar, são apartados do peccado..

M.—liv. 5 t. 25 § 4 e 6.

6. E queremos, por se este peccado mais evitar, que para prova do casamento do que se diz ser barregueiro casado, assi quando elle fôr accusado, como a barregaã, baste provar-se, que elle stá em voz e fama de casado (2), postoque se não prove que forão á porta da Igreja, nem que os vissem receber, nem mais outro acto.

E bem assi bastará para prova da barreguice, provar-se como stão em voz e fama de barregueiros(3), e que são costumados, e vistos entrar hum em caza do outro: porque a tal fama junta com o que se assi prova, que os vem, e costumão

(1) Querela perfeita, i. e. posto que não tenha summa na conformidade do t. 117 § 6 e 12.

A querela *simplex* era a queixa, voz, ou dizer de alguém, sem o accompanhar com juramento, nem dar as trez testemunhas da Lei, nem prestar fiança á perda e dano: equivaletes a denunciação ou denuncia.

A querela *perfecta*, era quando jurava o queixoso nomeando testemunhas, e dando fiança, se fosse caso que lhe não pertencesse.

Diferia da *simplex* querela, denuncia, ou informação á *dizer das partes*, porque nesta fallecia o juramento, ou testemunhas.

Perfazer a querela, consistia em completar a *simplex*. Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 3 pag. 252, e *Demunc.* pag. 31.

(2) *Stá em voz e fama de casado.*

Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 26 § 8.

(3) *Stão em voz e fama de barregueiros.*

Vide nota precedente, e Ord. deste liv. t. 30 pr.

entrar hum em caza do outro, havemos por sufficiente prova neste caso para a dita condenação, postoque se não prove bem fazer (1).

M.—liv. 5 t. 25 § 7.

7. E por quanto na cidade de Lisboa algumas mulheres abarregadas se casão com homens de fóra da cidade, não a fim de com elles viverem, senão a que os maridos se tornam, e ellas fiquem abarregadas, sem as Justiças entenderem nellas, nem serem presas, mandamos que sem embargo de assi serem casadas, provando-se que seus maridos são absentes por spaço de dous annos, e que não se sabe onde são, stando ellas notoriamente amancebadas, não sendo os ditos seus maridos Scudeiros de linhagem, ou dahi para cima, se proceda contra ellas, como se casadas não fossem.

S.—p. 4 t. 18 l. 1.

8. E mandamos, que os Rendeiros da Alcaidaria de Lisboa não possuão trazer homens, nem requerentes, que quebrem de pessoas por barregueiros e mancebas de Clerigos.

E provando-se, que querelarão per seu mandado, haverão os ditos Rendeiros as penas, que haverião os querelados, sendo-lhes provados os casos das querelas, e pagarão as custas em dobro, ameadade para os querelados, e a outra para os Captivos.

S.—p. 4 t. 18 l. 3.

TITULO XXIX.

Das barregaãs, que fogem áquelles, com quem vivem, e lhes levão o seu.

Se alguma mulher solteira stiver por barregaã de homem solteiro, casado, Clerigo, Frade, ou pessoa Religiosa, e elle ella fugir e levar qualquer cousa roubada, ou furtada desse barregão, mandamos que não possa ser por isso demandada, nem constrangida que torne ao dito barregão o que elle assi levar, nem haja por isso pena alguma(2).

M.—liv. 5 t. 28 pr.

Porém sendo o barregão casado,

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 279, e 371, e to. 4 nota (c) á pag. 327.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 266, to. 2 nota (d) á pag. 619, to. 3 nota (b) á pag. 615, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 72 e n. 1.

não tolhemos a sua mulher poder civilmente demandar o que a dita barregaã furtou, ou levou á seu marido, assi como poderia demandar qualquer cousa que seu marido dêsse á dita sua barregaã.

M.—liv. 5 t. 28 § 1.

TITULO XXX.

Das barregãas dos Clerigos, e de outros Religiosos (1).

Toda a mulher, que fôr barregaã, de Clerigo, ou Beneficiado, ou Frade, ou de qualquer outra pessoa Religiosa, sendo-lhe provado que stá ou steve por sua barregaã (2) teúda e manteuida fóra de sua caza, havendo delle mantimento e vestido; ou postoque se não prove o que dito he, se se provar que stá em voz e fama de sua barregaã, e assi que em spaço de seis mezes continuos foi visto o Clerigo ou Beneficiado, ou Religioso entrar em sua caza, ou ella em caza delle sete, ou oito vezes, postoque cada huma das ditas vezes se não prove, senão per huma só testemunha (3), mandamos que pola primeira vez, que no dito peccado fôr convencida por cada hum dos modos sobreditos, pague dous mil reis; e seja degradada por hum anno fóra da Cidade, ou Villa e seus termos, onde steve por manceba.

E pola segunda vez, que lhe fôr provado que steve amancebada com a mesma pessoa, ou com outra de semelhante condição, pague a dita pena de dinheiro, e seja degradada fóra de todo o Bispado hum anno.

E pola terceira vez seja publicamente açoutada, e degradada fóra do Bispado até nossa mercê.

E se depois tornar ao dito peccado, seja degradada para sempre para o Brazil.

Porém, sendo provado, que stava, ou stá por manceba teúda e manteuida notoriamente em caza de cada hum dos

sobreditos, assi pola primeira vez, como pola segunda, seja açoutada publicamente, e degradada fóra do Bispado até nossa mercê, e mais pagará as penas pecuniarias sobreditas, as quaes penas de dinheiro (1) serão applicadas, e as haverão as pessoas per a maneira, que temos determinado no primeiro Livro, Titulo 74: *Dos Alcaides Mores* (2).

M.—liv. 5 t. 26 pr. e § 1.
S.— p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se algum Clerigo, ou Beneficiado tiver alguma scrava consigo em caza (3), que com elle viva, e alguem quizer della querelar, dizendo, que dorme com ella e a tem por manceba, não seja recebida tal querela, nem seja por isso preza, nem accusada, salvo se o quereloso na querela per juramento afirmar, que he notorio e manifesto, que tem delle filhos, e que os baptizou, cria, e nomêa por seus filhos: porque com tal declaração se receberá a querela.

M.—liv. 5 t. 26 § 2.

2. E quando algum Meirinho ou Alcaide e seus homens, ou qualquer do povo dêr querela das taes pessoas, querelará na fórmula, que temos dito no Titulo 27: *Que nenhum homem Cortezão, ou que costume andar na Côte, traga nella barregaã, o qual mandamos que se guarde em todo em as querelas e accusações das barregaãs dos Clerigos, e pessoas Religiosas.*

M.—liv. 5 t. 26 § 3.

3. E queremos que este crime não possa ser accusado per Alcaide, nem Meirinho, nem por outra pessoa, sem primeiro dar querela perfeita (4), como acima dito he; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tal tempo houver já hum anno, que essas, de que assi querem querelar, são apartadas do dito peccado (5).

M.—liv. 5 t. 26 § 4.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Concilio Tridentino Sess 24 de Reformat. Matrim. cap. 2.

(2) *Suave por sua barregaã.*
Aqui está a verdadeira e completa definição da barregaã, i. e., a amasia teúda e manteuida fóra ou dentro de caza, havendo do barregião mantimento e vestido.

ou como se diz na Chronica do Rey D. João cap. 102 que quem tinha mancebas, não tinha mancebas, e al he ser hum homem amigo de mulheres.

E Phesbo no ar. 143 traz julgado na Casa de Supplicação, que se não podia accusar de barregião a mulher que se costuma dar á homens por dinheiro.

(3) Sendo por huma só testemunha.

Eis ainda um caso em que o testemunho singular fazia prova.

(1) *Penas de dinheiro.*
Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 369 diz que a quarentena de que aqui se trata a Lei, que applicada para o Alcaide-mór, na forma da Ord. do liv. 1 t. 74 § 17.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 105, e to. 4 nota (a) á pag. 383 e Almeida Souza—*Notas á Mello* to. 1 á pag. 183.

(3) *Scrava consigo em caza.*
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 pag. 269, to. 4 nota (a) á pag. 383.

(4) *Querela perfeita.*
Vide nota (1) á Ord. deste liv. t. 28 § 5.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 743 e Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 81.

4. E se as mulheres, culpadas neste maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que fica dito no Titulo 27: *Que nenhum homem Cortezaõ, ou que costuma andar na Côte, etc.*

M.—liv. 5 t. 26 § 3.

5. E mandamos que toda a pessoa que querelar de alguma mulher por manceba de Clerigo, ou Religioso, ou de homem casado ou cortesão, ou querelar de algum homem de barregueiro casado, ou cortesão, ou de pessoa, que costumar andar na Côte, depois que tiver querelado, não faça avença com nenhuma das ditas pessoas, nem com outrem por sua parte, nem receba dinheiro, nem outra cousa de pessoa alguma, por não accusar cada huma das pessoas, de que tiver querelado, antes que a sentença, de que não haja appellação, seja dada; nem se possa concertar, nem levar-lhes dinheiro por dizer que as farão ir à mancebia.

E fazendo o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais se fôr pessoa, em que caibão açoutes, será açontado publicamente.

E sendo Meirinho, ou Alcaide, ou outro algum que nosso Officio tenha, além dos ditos vinte cruzados de pena, por esse mesmo caso perca o Officio, que assi tiver; e isto além de qualquer outra pena que per bem de nossas Ordenações por cada hum dos ditos casos merecer.

E estas mesmas penas haverá a pessoa que levar e receber dinheiro, ou outra cousa de qualquer outra pessoa por não querelar de outrem de cada hum dos ditos crimes.

E queremos, que os que assi derem dinheiro, ou outra cousa davença(1), ou por deixar de accusar, ou de querelar em cada hum dos casos sobreditos, possam accusar, quem lho levou, e provando-o, haverão ametade dos ditos vinte cruzados.

M.—liv. 5 t. 26 § 5.
S.—p. 4 t. 18 l. 2

TITULO XXXI.

Que o Frade, que fôr achado com alguma mulher, logo seja entregue a seu Superior (2).

Mandamos a todas nossas Justiças, que

(1) Outra cousa davença, i. e., outra cousa de pacto, negocio, etc.

(2) Esta Ord. está de accordo com a Legislação Canonica, e sendo do Estado a Religião Catholica, parece que não se acha revogada.

Entretanto o art. 8 do Cod. do Proc. Crim. permitiu sómente a existencia do Juiz Ecclesiastico em materias puramente espirituaes.

não prendão, nem mandem prender, nem tenham em nossas prizões Clerigo algum, ou Frade por ter barregaã, salvo sendo-lhes requerido pelo Prelado, ou Vigario ou seus Superiores (1).

E quanto aos Frades, que forem achados fóra do Mosteiro com alguma mulher(2), mandamos que os tomem, e tornem logo ao Mosteiro, e os entreguem a seus Superiores, sem mais irem à Cadeia (3).

M.—liv. 5 t. 273.

TITULO XXXII.

Dos Alcoviteiros, e dos que em suas cazas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos (4).

Qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada(5), ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo(6), morra por ello (7), e perca todos os seus bens.

Sendo o regimen dos Conventos objecto espiritual, auxilia-lo por parte do Poder temporal nenhum obice póde encontrar a presente Ord., na parte em que manda condusir para o Mosteiro, o Frade irregular.

O Dec. de 6 de Agosto de 1691 mandava dar ajuda do braço secular para se prenderem os Frades, que fôrem achados sem companheiro, em observancia de huma Pastoral do Arcebispo de Damasco in partibus, Nuncio em Portugal.

O Dec. do 10 de Setembro de 1692 foi tambem expellido em observancia de outra Pastoral do Arcebispo de Rhodes in partibus.

Ambos estes Decretos lêem-se na Collecção segunda da Ordenação do liv. 5 à pag. 266 e seguintes da edição Vicentina de 1747.

(1) Superiores.

A primeira edição diz: —Priors.

Preferimos a correccão do texto da edição nona de Coimbra, porque está de accordo com a rubrica desta Ord. e fim deste §, e intenção do Legislador.

(2) Com alguma mulher.

A primeira edição diz com alguma mulher, o que Cabedo retifica.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) à pag. 596.

Consulta-se tambem no nosso Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro as Concordatas dos Reys D. João I, e D. Afonso V, de onde parece que foi extrahida esta Ord.

(4) O Lenocinio simples ou qualificado, gratuito ou lucroso, he acto que actualmente não tem penalidade, apenas ha para reprimi-lo o desprezo publico, e a vindicta dos prejudicados.

O Alcoviteiro tambem era outr'ora denominado Alcovote.

Vide supra Ord. deste liv. t. 25 § 9 sobre o lenocinio do marido, e notas(1) e (2), alem de Barbosa no respectivo com., Mello Freire—Inst. Jur. Crim. tit. 10 § 14, Pereira e Souza—Clas. dos Crim. pag. 238 e seguintes, e o Dr. Basilio—Lições de Dir. Crim. tit. 10 § 14.

(5) Mulher casada.

Se he o marido quem o faz, as penas estão consignadas na Ord. deste liv. tit. 25 § 9.

(6) Consentir que em sua caza, etc.

A caza dos que se empregão em tão vil officio propriamente se chama alcovite.

(7) Morra por ello.

Vide supra nota (3) à Ord. deste liv. tit. 18 § 3, e infra o § 2 deste tit.

Parece que esta locução aqui entende-se da morte civil, visto como o lenocinio à respeito da Freira Professora, sendo mais grave, a pena seria inferior.

E se alcovitar alguma Freira professa(1), que stê em Mosteiro, ou consentir que a Freira em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens(2).

M.—liv. 5 t. 29 § pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E se alcovitar alguma moça virgem, ou viuva honesta de boa fama, ou consentir que em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre fóra da Villa, e termo, e perca seus bens.

E qualquer, que polo dito maleficio fôr a primeira vez accusada, e em a dita pena condenada, se depois commetter outro qualquer maleficio da sobredia qualidade de alcovitaria, sendo por ello segunda vez accusada, e lhe fôr provado, será degradada para sempre para o Brazil, e perderá seus bens (3).

M.—liv. 5 t. 29 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E a pessoa, que alcovitar filha, ou irmã daquella, ou daquella, com que viver, ou de que fôr paniaguado(4), ou de que recebeo bemfazer, ou consentir, que em sua caza faça mal de seu corpo, morra por ello (5), e perca seus bens.

E se alcovitar alguma sua parenta, ou affim dentro de quarto grão contado segundo Direito Canonico, que stê guardada das portas a dentro daquella, com que viver, vá degradada para sempre para o Brazil.

E se alcovitar criada da pessoa, com que assi viver, que stê guardada das portas a dentro, ou moça, que stê em caza

Admittindo-se a nossa opinião, haveria neste caso degedo e confisco completo dos bens, e no segundo caso, havia, por ser mais grave o accrescimento dos açoutes.

Entretanto a opinião geral, e o que se deduz dos § 6 e 7, he que a pena neste caso he morte *natural* e não civil.

(1) *Freira professa.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 118 diz o seguinte:

«*Est nota, que pela Lei extravagante de 13 de Janeiro de 1603 se determinou que as pessoas, que levarem cartas, ou recados á Freiras, para algum trato illicito, sejam açoutadas, e degradadas por sete annos, os homens, para as galés, e as mulheres para o Brazil; a qual Lei se confirmou por outra extravagante de 18 de Agosto de 1635, que vide in Ord. do liv. 5 tit. 13 Coll. n. 1 e 3.*

(2) Vide *supra* nota (3), Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) e (b) á pag. 114.

(3) Vide Barroza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 115.

(4) *Paniaguado*, i. e., *apaniguado*, pessoa que recebe pão, ou ração de alguem, e se veste do seu panno.

(5) *Morra por ello.*

Vide *supra* nota (7) ao pr. desta Ord., Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 38 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 115.

do dito seu amo sob sua guarda, ou deposito, seja degradada dez annos para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 29 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

3. E o que alcovitar alguma Christã para Mouro, ou Judeu, ou para outro Infiel, ou que em sua caza consentir que faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens (1).

M.—liv. 5 t. 29 § 3.

4. E qualquer pessoa, que dêr consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, postoque não seja virgem, seja açoutada com barço e pregão pela Villa (2), e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens.

E sendo de qualidade, em que não caibão açoutes, haverá somente a dita pena do Brazil (3).

M.—liv. 5 t. 29 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

5. E quando alguns forem condenados nos sobreditos casos em perdimento de bens, será ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 29 pr.

6. E em todos os casos, em que alguma mulher fôr condemnada por alcoviteira em alguma das penas sobreditas, onde não haja de morrer (4), ou ir degradada para o Brazil, traga sempre polaina (5) ou enxaravia vermelha na cabeça fóra de sua caza (6), e assi se ponha na sentença; e não a

(1) Vide nota precedente, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 115.

(2) *Barço e pregão pela Villa.*

Vide *supra* nota (4) á Ord. deste liv. tit. 19 § 2.

Se he o pai o delinqueate, perde tambem o patrio poder, e o usufructo dos bens adventicios do filho.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 116, e to. 3 nota (4) á pag.

(4) *Onde não haja de morrer.*

Vide *supra* nota (7) ao pr. desta Ord.

(5) *Traga sempre polaina.*

Moraes definindo a palavra *polaina* diz somente: *insignia*, que as alcoviteiras, que não fôrão degradadas, devião sempre trazer na cabeça. O que nada explica.

Constancio não vai além.

Vide nota *infra*.

(6) *Ou enxaravia vermelha na cabeça fóra de sua caza.*

Viterbo no *Elucidario*, art. *Enxaravia* diz o seguinte: «*Enxaravia*, tambem se chamava *Polaina*. Era a insignia opprobriosa das alcoviteiras.

«*Consistia n'uma beatiña (lanço que servia para toucas, etc.) de seda vermelha, que traxião as Alcoviteiras na cabeça, enquanto não partião para o desterro.*»

Moraes chama *Enxaravia* tocado antigo o véo que cobria a cabeça.

E disto apresenta exempioa

trazendo, seja degradada para sempre para o Brazil(1).

M.—liv. 5 t. 29 § 3.
S.—p. 4 t. 29 l. 9.

7. E toda a pessoa, a que fôr provado que alcovitou algumas das sobreditas pessoas, postoque se não prove que a alcovitaria houve effeito pelo dito commettimento, seja degradada dez annos para o Brazil, se ella houvera de morrer (2) por a dita alcovitaria, se viera a effeito.

E nos outros casos, em que não houvera de morrer, será degradada quatro annos para Africa, sendo homem, e sendo mulher, seis para Castro-Marim.

M.—liv. 5 t. 29 § 6.
S.—p. 4 t. 23 l. 9.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO XXXIII.

Dos ruffiães(3) e mulheres solteiras.

Defendemos que nenhuma pessoa tenha manceba teúda em mancebia(4), de que receba bemfazer, ou ella delle.

E o que o contrario fizer, assi elle, como ella, sejam açoutadas publicamente pelo lugar, em que isto fôr(5); e elle será degradado para Africa, e ella para o Couto de Castro-Marim(6) até nossa mercê, e mais cada hum delles pague mil réis, para quem os accusar.

Porém, sendo elle Scudeiro, ou se tratar como tal, seja sómente degradado para fóra de Villa e termo(7) para sempre com pregão na audiencia, e mais pague os ditos mil réis.

M.—liv. 5 t. 30 pr.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58 e 59

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 116.

(2) *Se ella houvera de morrer.*
Vide *supra* nota (7) ao pr. de ta Grd., e nota (4) ao § 5.

(3) *Ruffiães.*
Chama-se *ruffião* o homem que traz consigo meretrizes para ganhar por ellas (e d'antes as mantinha na mancebia, ou bordel), e faz as suas partes, toma os seus duellos, etc. (Ord. Affos. liv. 5 tit 22).

Este facto não he presentemente considerado criminoso. O Cod. Crim. não o qualifica tal.

(4) *Manceba teúda em mancebia* i. e., mantida no officio ou pratica de meretriz.

(5) *Em que isto fôr*, i. e., em que o facto acontecer.
Vide Barbosa no com.

(6) *Couto de Castro Marim.*
Chamava-se outr'ora *Couto* o lugar de algum Senhor em cujas terras não entravão as Justiças do Rey: e regia-se por seus Juizes, tinha privilegios, servindo de asylo, e refugio, á quem nelles se acolhia.

Tambem se chamava *Couto* as cidades, ou terras povoadas, aonde se que se contavão, ou recolhião, ficavão isentos da Justiça por certos crimes (Ord. Aff. liv. 5 t. 118).

(7) *Fóra de Villa e termo*, i. e., fóra do Districto, ou como tambem disemos fóra da Comarca.

1. Porém, se as mulheres assi culpadas neste maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião(1), se guardará em todo, o que dissemos no Titulo 27: *Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte(2), traga nella barregãa.*

M.—liv. 5 t. 30 § 1.

TITULO XXXIV.

Do homem, que se vestir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras.

Defendemos que nenhum homem se vista, nem ande em trajos de mulher, nem mulher em trajos de homem, nem isso mesmo (3) andem com mascaras (4), salvo se fôr para fessias, ou jogos, que se houverem de fazer fóra das Igrejas, e das Procissões.

E quem o contrario de cada huma das ditas cousas fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente, e se fôr Scudeiro, e dahi para cima, será degradado dous annos para Africa, e sendo mulher da dita qualidade, será degradada trez annos para Castro-Marim.

E mais cada hum, a que o sobredito fôr provado, pagará dous mil réis para quem o accusar.

M.—liv. 5 t. 31.
S.—p. 4 t. 17 l. 20.
L. de 27 de Julho de 1582 § 58

TITULO XXXV.

Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz, ou Béstia (5).

Qualquer pessoa, que matar outra, cu

(1) *Entrarem em Religião*, i. e., professar, ser Freira em alguma Ordem.

(2) A primeira edição diz incorrectamente: — *Que nenhum homem Cortesão traga nella barregãa.*

(3) *Isso mesmo.*
Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(4) *Com mascaras.*
Estes fingimentos se não tem por tua a pratica de algum crime, não sujeitão entre nós á pena alguma (Cod. Crim. art. 16 § 16).

O Aliv. de 25 de Agosto do 1683 prohibio totalmente o uso de mascaras; ainda mesmo em festas.

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira. — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 654, to. 3 nota (c) á pag. 454 e nota (a) á pag. 603, e to. 4 nota (b) á pag. 905.

(5) *Arcabuz ou Béstia.*
Moraes chama *arcabuz* a arma de fogo, que tem a arca do cano mais larga que as espingardas. O nome de *arcabuz* vem do Arabe *al-cabus*, pistola.

Béstia, contracção da palavra *balista*, machina bellica de arremessar pedras. Significa a arma de atirar setas e pelouros; constava de arco e cordão; á qual se traz á nós que está no meio do péo, em cuja extremidade se acha o arco; e solta-se pelo disparador; dispara o tiro com violencia.

mandar matar, morra por ello morte natural(1).

Porém se a morte fôr em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma(2), salvo se nella excedeo a temperança, que devêra, e podêra ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso

E se a morte fôr per algum caso sem malicia, ou vontade de matar (3), será punido, ou relevado segundo sua culpa, ou innocencia, que no caso tiver(4).

M.—liv. 5 t. 10 pr.

1. Porém, se algum Fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado à morte, sem no-lo fazerem saber(5), para vermos o stado, linhagem e condição da pessoa, assi do matador, como do morto, qualidade e circumstancias da morte, e mandarmos o que fôr serviço de Deos, e bem da Republica.

M.—liv. 5 t. 10 § 1.

2. E toda a pessoa, que a outra dêr peçonha (6) para a matar, ou lha mandar dar, postoque de tomar a peçonha se não siga a morte, morra morte natural(7).

M.—liv. 5. t. 74 pr.

As bêstas erão de arco de páo, ou de aço: e algumas que armavão com mais força, e fazião tiros mais longe, erão de torno.

Vide Barbosa no respectivo com.

(1) *Morra por ello morte natural.*

Eis a verdadeira formula da pena de morte do Legislador Portuguez.

Este crime tem tambem entre nós a mesma penalidade no art. 92 do Cod. Crim.

(2) *Não haverá pena alguma.*

Outro tanto succede com a nova Legislação do Cod. Crim. art. 14.

(3) *Sem malicia e vontade de matar.*

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) à pag. 463 e nota do Dez. João Alvares da Costa na interpretação e explicação desta Ord.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) à pag. 745, to. 2 notas (a) e (b) à pag. 663, to. 3 nota (a) à pag. 456, 461 e 463, e to. 4 nota (b) à pag. 52; Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 9 *in totum*, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 295 uque 321, e Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 9.

(5) *Sem no-lo fazerem saber.*

Era este um dos privilegios da Nobreza. Confirma-se com o que se diz *infra* no tit. 137 § 1 e *supra* liv. 1 t. 1 § 16

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) à pag. 664, e to. 3 nota (a) à pag. 455, e Almeida e Souza—*Casas* pag. 405 e *Aval.* pag. 115.

(6) *Dar peçonha.*

Não temos pena especial para o veneficio. Todos os homicidios estão contemplados em um só art., a propinção do veneno he circumstancia aggravante.

O Alv. de 2. de Fevereiro de 1743 declarou caso de devassa a propinção de veneno. Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 31.

(7) *Morra morte natural.*

Vide *supra* nota (7) ao pr. desta Ord.; além de Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) à pag. 847, to. 2 nota (b) à pag. 8, e

3. E qualquer pessoa, que matar outra por dinheiro (1), ser-lhe-hão ambas as mãos decepadas (2), e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a Corôa do Reino, não tendo descendentes legitimos.

E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural.

E estas mesmas penas haverá o que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte, ou fêimento (3).

M.—liv. 5 t. 10 § 2.

4. E se alguma pessoa, de qualquer condição que seja, matar outrem com Bêsta (4), ou Espingarda, além de por isso

nota (a) pag. 664, e to. 11 notas (a) à pag. 1 e 53, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 9 § 15, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 317, Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 9 § 15, e Almeida e Souza—*Casas* pag. 405.

(1) *Matar outro por dinheiro.*

He este propriamente o crime de *assassinio*, que a nossa Legislação do Cod. Crim. não descremina.

A Lei de 15 de Janeiro de 1652 declarou este crime caso de devassa.

Vide as Leis de 6 de Outubro de 1612 § 13, Alv. de 14 de Agosto de 1751, Dec. de 4 de Novembro de 1755, Av. de 6 do mesmo mez e anno, Lei de 26 de Junho de, 1760, e Alv. de 20 de Outubro de 1763.

(2) *Ambas as mãos decepadas.*

A mutilação he pena raras vezes empregada pelo Legislador Portuguez, ao revez de outras Legislações da mesma epocha.

Mas mesmo esta horrivel pena cahio em deauso segundo atesta o Dez. João Alvares da Costa em nota copiada por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) à pag. 157 e 458, tendo já o Rey algumas vezes determinado que quando o réo fôsse condemnado à morte não se amputassem as mãos.

No mesmo sentido se expressão Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 1 § 15 e 29 nota, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* nota (35), e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 1 § 15 e 29.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) à pag. 747, to. 2 nota (a) à pag. 416 e 418, e nota (c) à pag. 664, to. 3 nota (a) à pag. 457 e to. 4 nota (b) à pag. 53, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 9 § 11, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 314, e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 9 § 11 e Almeida e Souza—*Casas* pag. 405 e *Aval.* pag. 112 e 115.

(4) *Com bêsta.*

Vide *supra* nota (5) a rub. desta Ord.

Monsenhor Gordo em nota à fonte desta Ord: diz o seguinte:

« Jorge de Cabedo nos seus *Arestos* p. 1 *Aresto* 55 diz, que no Juizo dos Corregedores do Crime da Corte fôra julgado em 1598, e no dos Ouvidores em 1600, que a Ordenação, que manda receber querelas dos que tirão com bêsta, postoque ferida se não siga, não havia lugar no que tirava com espingarda, ou arcaúbz, não obstante serem estes dous crimes iguallados na Extravagante p. 6 t. 2 l. 17, para o effeito de seus autores serem entregues às Justias, quando fossem requeridos por parte dos Reys de Castella, ou Portugal.

« Porem que, nesta nova Compilação fôra isto acrescentado.

« Com effeito estes trez crimes se achão iguallados nesta Compilação, anida além do recebimento da querela, o que bem se conhece da Ord. liv. 1 t. 65 § 31, liv. 5 t. 80 § 14, t. 116 e t. 117 pr., *Novo Regimento do Desembargo do Paço* § 18 e 25, as quaes Ordenações todas forão sem duvida derivadas desta razão de analogia, que tanta força fazia, à este Escripitor, e por isso quasi sempre notei como fonte dellas, a Extrava-

morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do Pelourinho(1).

E se com a dita Espingarda, ou Bêsta ferir de proposito com Farpão(2), Palheta, Sêta, Viratão, ou Virote ferrado, postoque não mate, morra morte natural.

E se ferir em rixa com cada hum dos ditos tiros, postoque não mate, se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado dez annos para o Brazil, com hum pregão na audiencia: e se for peão, seja publicamente açoutado, e degradado, com baraço e pregão pela Villa, por dez annos para o Brazil.

E se tirar de proposito com Espingarda, ou com Bêsta, ou com cada hum dos ditos tiros para matar, ou ferir, e não ferir, se fôr peão, seja degradado publicamente pela Villa com baraço e pregão per dez annos para Africa, e se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja degradado com pregão na audiencia per dez annos para Africa.

E se tirar com Espingarda, ou Bêsta em rixa com cada hum dos ditos tiros, e não ferir, se for Scudeiro e dahi para cima, seja degradado com pregão na audiencia para Africa por dous annos, e se for peão, seja degradado com baraço e pregão pela Villa por dous annos para Africa (3).

M.—liv. 5 t. 51 § 4
S.—p. 4 t. 22 l. 9

5. E o que tirar com Arcabuz de menos comprimento que de quatro palmos de cano (4), postoque não fira, morra morte natural.

gante p. 6 t. 2 l. 17, bem que o não seja na sua sentença, mas sim na igualação, que fez dos que tiravão com espingarda, ou arcabuz aos que tiravão com bêsta, para serem remetidos de Reino a Reino, como fica dito.

(1) *Decepadas as mãos ao pé do pelourinho.*

Vide supra nota (2) ao § 3 deste tit.

(2) *Farpão, etc.*

O *farpaço* era uma arma de guerra, especie de dardo, ou grande seta com haste grossa, e ferro com barbas ou farpado; a qual era disparada com bêsta.

A *palheta*, diz Moraes, he instrumento de ferir, ou arma defesa, mas não explica o que he, nem podemos hoje della ter uma idéa ajustada.

A *Sêta* era uma flecha de atirar com arco ou bêsta, algumas crão armadas de fogo, como tambem usão ainda os Indigenas.

O *viratão* ou *virote ferrado*, vem da palavra *vira sêta* delgada e mui aguda.

Assim *virote*, *viratão* ou *virotão* he augmentativo de *vira* e significa uma vira grande, e sêta curta empennada, sendo algumas de arremesso.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 148, to. 2 nota (b) á pag. 414 e nota (a) á pag. 665, to. 3 nota (a) á pag. 453, e to. 4 nota (c) á pag. 53 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e nota (d) á pag. 839, e Almeida e Souza—*Casas* pag. 404, *Fascic.* to. 3 pag. 187, e *Aval.* pag. 112.

(4) *Quatro palmos de cano*, i. e., com pistolas.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (e) á pag. 839, e Almeida e Souza—*Aval.* pag. 112 e 115.

E matando, ou ferindo, além da dita pena de morte, perca todos seus bens para a Corôa, e havendo accusador, haverá a terça parte delles.

S.—p. 4 t. 2 l. 11.
Lei de 10 de Outubro de 1596.

6. E se algum preso ferir de proposito outra qualquer pessoa, que na Cadêa stiver, seja-lhe decepada huma mão(1), e haja a mais pena que merecer, segundo o caso fôr.

M.—liv. 5 t. 410 § 9.

7. E quem mandar dar cutilada pelo rosto (2) com effeito a outra pessoa, ou lha dêr, constando sua tenção e proposito não ser outro, senão de lhe dar a dita ferida pelo rosto, será degradado para o Brazil para sempre, e perderá sua fazenda para a Corôa do Reino, e se fôr peão, ser-lhe-ha mais decepada huma mão.

E estas mesmas penas haverão os que para isso forem em sua companhia.

Porém não lhes será cortada a mão, e em lugar disso serão publicamente açoutados, se forem pessoas, em que caiba pena de açoutes.

E além das ditas penas será julgado ao ferido a injuria, segundo a qualidade de sua pessoa, com tanto que não seja menos de dez mil réis, por muito baixa pessoa que seja o ferido.

A qual quantia, que lhe fôr julgada, será primeiro tirada da fazenda, que assi havemos por perdida.

E o perdimento da fazenda em cada hum dos ditos casos não haverá lugar, quando o malfetor tiver ascendentes, ou descendentes legitimos.

E por se este delicto mais evitar, havemos por bem que quem descobrir quem o fez, ou mandou fazer, ou para elle deu ajuda, e l'êr maneira como seja preso(3), haja a metade das fazendas so-

(1) *Decepada huma mão.*

Vide supra nota (2) ao § 3 desta Ord.

A lei não designava qual era a mão a decepar, mas na praxe entendia-se a esquerda.

Vide Barbosa no com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 229 e nota do Dez. João Alvares da Costa assegurando não executar-se esta Ord.

(2) *Dar cutilada pelo rosto.*

O antigo Legislador Portuguez tinha justo horror as mutilações, e ferimentos no rosto.

Foi elle quem primeiro exterminou a marca de ferro na Europa (Ass de 27 de Fevereiro de 1523).

Eis a razão por que era demasiado severo nape naldade imposta á estes crimes.

Esta disposição foi ampliada pela Lei de 6 de Dezembro de 1612 no § 13, onde determinou-se que os Nobres que cometessem este crime perderião a Nobreza, e serião punidos como os peões.

E era caso de devassa (L. de 15 de Janeiro de 1652). O nosso Cod. Crim. impõe a este crime maior pena no art. 202.

(3) *Ter maneira como seja preso*, i. e., indicar os meios que tornem effectiva a prisão.

breditas, que se assi perderem; e posto que fosse participante no caso, lhe perdoamos toda a pena, a que por o maleficio per esta Ordenação fôr obrigado; e não podendo provar o dito maleficio contra aquelle, que assi diz que o commetteo, a confissão, que fez de si mesmo, lhe não prejudicará(1).

M.—liv. 5 t. 10 § 7.

TITULO XXXVI.

Das penas pecuniarias dos que matao, ferem, ou tiraõ arma na Côrte.

Todo aquelle, que matar qualquer pessoa na Côrte, onde Nós stivermos, ou no termo do lugar, onde Nós stivermos, até huma legoa, ou no lugar, onde a Caza da Supplicação stiver sem Nós, ou em seus arrabaldes, se fôr em rixa nova (2), pague cinco mil e quatrocentos réis, e se fôr de proposito, pague o dobro.

E isto, como fôr condemnado por razão da dita morte em qualquer pena (3).

M.—liv. 5 t. 11 pr. e § 1.

1. E o que tirar arma na Côrte, ou em seus arrabaldes, ou no lugar onde a Caza da Supplicação stiver sem nós, ou seus arrabaldes, ou na Cidade de Lisboa, e seus arrabaldes, e com ella não ferir, pague dous mil réis da Cadêa; e se com ella ferir, pague trez mil réis, ametade para a Piedade(4), e a outra para o Meirinho da Côrte, ou Alcaide da dita Cidade, ou para a pessoa, que os der a prisão; e se fôr aleijamento, pague o dobro.

E se de proposito tirar arma, ferir ou aleijar, pague o dobro do que pagaria, sendo em rixa: e isto além das penas pecuniarias conteúdas nos Foraes dos lugares, onde forem feitos os ditos maleficios.

E estas penas não haverão lugar no que tirar arma, ou ferir em defensão de seu corpo e vida, nem nos scravos captivos (5), que com pão, ou pedra ferirem,

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 782, to. 2 notas (a) á pag. 8 e 419 e to. 4 nota (a) á pag. 55, e Almeida e Sousa—*Apal.* pag. 13 e 115, e *Denunc.* pag. 20.

(2) *Rixa nova*, i. e., casual; impensada, sem esperar, sem premeditação.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 663, e Pereira e Sousa—*Class. dos Crim.* nota (39).

(4) *Piedade*.
Havia outra uma *Arca da Piedade*, que era um cofre onde se recolhio os productos de condemnações, ou outras applicações para obras pias.

Vide *Ord. do liv. 1 t. 18 § 6 nota (2)*.

(5) *Servos captivos*.

Haveria differença destes para outros escravos? nada podemos encontrar que nos elucidasse.

nem na pessoa, que fôr de menos idade de quinze annos(1), que com qualquer arma ferir, ou matar, ora seja captivo, ora fôrro, nem nas mulheres, que com pão, ou pedra ferirem, nem nas pessoas, que tirarem armas para estremar(2), e não ferirem acintemente, nem em quem castigar criado(3), ou discipulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu scravo, nem em Mestre, ou Piloto, que castigar marinheiro, ou servidor do Navio, em quanto stiverem sob seu mandado.

Porém, se em castigando ferirem com arma, não serão relevados das ditas penas (4).

M.—liv. 5 t. 11 § 2 e 3.

S.—p. 4 t. 2 l. 1.

TITULO XXXVII.

Dos delictos commettidos aleivosamente.

Aleivosia he huma maldade commettida atraçoçiramente sob mostrança de amisade(5), e commette-se, quando alguma pessoa sob mostrança de amizade mata, ou fere, ou faz alguma offensa ao seu amigo, sem com elle ter rixa, nem contenda, como se lhe dormisse com a mulher, filha, ou irmã, ou lhe fizesse roubo, ou força (6). E se algum, vivendo com senhor por soldada(7), ou a bemfazer, lhe dormisse com a mulher, filha ou irmã, ou o ferisse, ou matasse, ou lhe fizesse outra offensa pessoal, ou algum grande furto, ou roubo (8).

M.—liv. 5. t. 3 § 27 e 28.

1. E em estes casos, e outros semelhantes,

(1) *Menos idade de quinze annos*.

No Cod. Crim. a idade que isenta da culpa he a dos menores de 14 annos (art. 10 § 1).

(2) *Para estremar*, i. e., para apartar brigas, ou pessoas que estão brigando.

(3) *Castigar criado*, etc.

O mesmo está previnido no Cod. Crim. art. 14 § 6.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 390, to. 2 nota (d) á pag. 419, to. 3 nota (b) á pag. 423, nota (a) á pag. 517, nota (b) á pag. 538, e nota (a) á pag. 547, e to. 4 nota (c) á pag. 838, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 80, 298 e 301 e *Obrig.* pag. 78.

(5) *Sob mostrança de amisade*, i. e., sob mostra e apparencia de amisade.

(6) Estes actos são também reputados circumstancias aggravantes, pelo Cod. Crim. no art. 16 § 9 e 10.

Vide Barbosa no *com.* e Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 42.

(7) *Senhor por soldada*.

A palavra *Senhor* neste § he o que vulgarmente se chama *Amo*, á quem matar o criado, que com elle vivia; e não se entende do escravo, de que trata a *Ord.* no liv. 5 tit. 41, *ut notat hic* Senator Oliveira (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 118 e nota (b) á pag. 122).

(8) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b), (c) e (d) pag. 118 e nota (a) á pag. 122, to. 2 nota (a) á pag. 662, to. 3 nota (a) á pag. 239 e to. 4 nota (a) á pag. 572, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 143 e 157.

em que se commetter esta maldade atraçoada e aleivosamente, a pena corporal será muito mais grave e maior, do que se daria em outro semelhante maleficio, em que tal qualidade de aleivosia não houvesse (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 29.

2. E sómente no caso, em que algum matasse o senhor (2), com que vivesse, alem da pena corporal serão seus bens confiscados, posto que o condemnado tenha filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 29.

3. E em todos os delictos, commettidos atraçoada e aleivosamente, não gozará o accusado de privilegio algum, para não dever ser mettido a tormento, ou para não haver pena vil.

E para ser mettido a tormento bastarão mais pequenos indícios (4), que onde tal qualidade não concorrer. E as pessoas, que nos outros casos não podem ser testemunhas, nestes o poderão ser, e valerão seus testemunhos. Porém, se a testemunha fôr inimigo capital do accusado, ou amigo especial do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas diminuir-se-lhe-ha o credito, segundo a qualidade do modio, ou da amizade (5).

M.—liv. 5 t. 3 § 30.

TITULO XXXVIII.

Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio (6).

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero (7), salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. nota (a) á pag. 749.

(2) O Senhor.

Vide *supra* nota (6) ao § inicial.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 722, e to. 2 nota (a) á pag. 666, to. 3 nota (b) á pag. 459.

(4) Bastarão os mais pequenos indícios.

Logo em outros casos não se empregava a tortura ou tormento senão havendo indícios vehementes, etc. Vide Ord. deste liv. t. 13 § 3, e *infra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 39 § 1, no fim.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (f) pag. 15, to. 3 nota (c) á pag. 58, nota (b) á pag. 72, e to. 4 nota (a) á pag. 334.

(6) O Cod. Crim. não authorisa a morte da mulher pelo motivo do adulterio, mas considera circumstancia attenuante no art. 18 § 4.

Vide Barboza no respectivo com.

(7) *Licitamente poderá matar assi a ella, como ao adúltero.*

Vide nota (5) á rub. deste tit.

mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos (1).

M.—liv. 5 t. 16 pr.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio (2); e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobre ditos, onde serão punidos segundo acima dito he (3).

M.—liv. 5 t. 16 § 1.

2. E em caso, que o marido matar sua mulher licitamente, não a achando porém no adulterio, não haverá cousa alguma dos bens, que em dote lhe fossem dados, ou per successão ou doação a mulher houvesse; e se tiverem outros bens, que ambos houvessem acquirido, estes haverá o marido *in solidum*, sem os herdeiros da mulher haverem parte alguma; porque sómente haverá os bens todos da mulher, quando a accusar por o adulterio, e fôr por elle condemnada a morte, ou quando a matar juntamente com o adúltero, polos achar ambos no adulterio (4).

M.—liv. 5 t. 16 § 2.

3. E se o marido, que matar sua mulher, quando se poz em livramento, confessou que a matára por ser sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar sua defeza, fôr condemnado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra mulher, que per nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possam succeder. E sendo caso que o marido seja condemnado em outra pena, que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador (5).

M.—liv. 5 t. 16 § 3.

(1) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 60, to. 2 nota (b) á pag. 658, e to. 3 notas (a) e (e) á pag. 431, e nota (a) á pag. 459, e Almeida e Souza—*Notas d Mello* to. 1 pag. 69, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 222.

(2) Sendo certo que lhe commetterão adulterio.

Não bastava o direito de mata-las em flagrante, a Lei concedia ainda ao marido a faculdade de matar os adúlteros depois; sómente impunha a obrigação de provar o facto; o que se podia fazer ainda por conjecturas.

(3) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 660, to. 3 nota (b) á pag. 431, e to. 4 nota (c) á pag. 333.

(4) Vide Barboza no respectivo com., Pereira de Castro—*Dec.* 53, e Almeida e Souza—*Notas d Mello* to. 2 pag. 481.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 25 § 8, e Barboza no respectivo com.

1. E no caso, que o marido matar sua mulher, ou o adúltero, por lhe fazer adúlterio, será necessario para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove, o casamento per testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento (1).

E não havendo as taes testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido e mulher forão à porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo, que stivesse em acto para os receber, e como casados tornarão para caza, e em voz e fama de casados viverão dahi por diante em huma caza teuda e manteuda, como marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do Cura, tirada do Livro dos casados (2), per que se prove o casamento.

Porém, não provando per cada hum destes modos o Matrimonio, e provando-o na fórma (3), que dissemos no Titulo 25: *Do que dorme com mulher casada*, não morrerá morte natural (4), mas será degradado para sempre para o Brazil.

E não provando o Matrimonio, como dito he no dito Titulo, postoque mostre instrumento dotal, e provem starem em voz e fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.

M.—liv. 5 t. 16 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

5. E declaramos, que no caso, em que o marido pôde matar sua mulher, ou o adúltero, como acima dissemos, poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem (5), comtanto que não sejam inimigos da adúltera, ou do adúltero por outra causa afóra a do adúlterio.

E estes, que consigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adúlterio. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito, postoque o marido se livre.

M.—liv. 5 t. 16 § 3.

(1) *Que ouvissem as palavras do recebimento.*
Vide Ord. do liv. 3 t. 46 § 2 e deste liv. t. 19 pr. nota (2), e tits. 25 e 26.

(2) *Livro dos casados*, i. e., Assentos dos casamentos.
(3) *E provando-o na forma*, etc.
Estas duas qualidades de prova produzem diferentes resultados.

A do tit. 25 § 8 nota (6) menos plena, incompleta, serve para a accusação do adúlterio, aqui he exigida com mais restricção para justificar o marido do homicidio da mulher adúltera.

Vide Almeida e Souza—*Notas d Mello* to. 1 pag. 100, e to. 2 pag. 80 e 233.

(4) *Morrerá morte natural.*
Por quanto neste caso lhe falta o jus de marido, e expõe-se à pena dos homicidas.

(5) *Poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem.*

He um direito completo de vindicta, que se poderia tolerar, mas nunca authorisar.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 661, to. 3 nota (b) á pag. 76 e nota (d) á pag. 431.

TITULO XXXIX.

Dos que arrancão em presença del-Rey, ou no Paço, ou na Corte (1).

Toda a pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que ferir outra em rixa em nossa presença, ou na caza onde Nós stivermos, morra morte natural, e perca sua fazenda para a Corôa do Reino.

E se arrancar arma (2) para com ella ferir, ou offender alguma pessoa, sem com ella ferir, será degradado dez annos para Africa, e perderá ametade de sua fazenda para a Corôa, e mais haverá as penas abaixo declaradas do que fere, ou arranca em nossos Paços segundo a differença das pessoas (3).

M.—liv. 5 t. 10 § 8.

1. E se tirar arma dentro nos Paços, onde Nós stivermos, ou em seu circuito da primeira porta para dentro, para com ella ferir, ou offender outra pessoa, ora com ella fira, ou offenda, ora não, se fôr Fidalgo, seja degradado per quatro annos para Africa. E em todo o tempo, que servir o degredo, não haverá soldo, nem mantimento nosso para si, nem para os seus. E se fôr Cavalleiro, ou Scudeiro, ou pessoa de menor condição, seja preso, e decepem-lhe huma mão (4).

M.—liv. 5 t. 10 § 9.

2. E os que tirarem arma na Cidade, Villa, ou lugar, onde Nós stivermos, ou a Caza da Supplicação sem nós, ou em seus arrabaldes para ferir, ou offender outrem fóra de nossos Paços e seu circuito, se fôr peão, filho de peão, e com ella não ferir, seja acontado publicamente com barço e pregão.

(1) *Na Corte.*

Não temos pelo nosso Cod. Crim. nenhum delicto assim qualificado.

A presença do Monarcha, e da Côte podem aggravar a pena, mas não dá especialidade ao crime.

Ag. Barbosa nas *Castigat.* n. 39 cita o Ar. 115 de Phébo em que se julgou que—o arrancamento na Côte senão entendia senão do Mosteiro de Santos o valho, até Santos o novo, e até o chafariz de Arroyos. Espaço que depois foi esquecido com a reedificação de Lisboa, depois do terremoto de 1755.

Vide Barbosa no *com.* n. 6.

(2) *Arrancar arma.*

He o mesmo que *arrancar a espada*, que significa tira-la arrebatamente da bainha, para ferir, ou estremar os que brigão.

Desembainhar a espada, tira-la ou metter a mão á ella para brigar.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 211, to. 2 nota (b) á pag. 618, to. 4 notas (a) á pag. 56, e 839.

(4) *Decepem-lhe huma mão.*

He a primeira vez que um nobre tem a pena da mutilação.

Parece ser caso especial, diz o Dez. Oliveira, em que tem pena de cortamento de mão o Cavalleiro, ou Escudeiro; por que em outras Ordenações não se pôe

E se com ella ferir de proposito, decepem-lhe huma mão (1), sem ser açoutado.

E se for em rixa, será açoutado e degradado dous annos para Africa. E se for Cavalleiro, ou Scudeiro, ou de outra semelhante qualidade, que não seja peão, filho de peão, nem fôr Fidalgo, e com ella não ferir, seja degradado dous annos para Africa com pregão na audiencia. E se com ella ferir de proposito, seja degradado por quatro annos: e se ferir em rixa, seja degradado por trez annos.

E se fôr Fidalgo, e arrancar arma, ora com ella fira, ora não, será degradado para Africa até nossa mercê; e em todo o tempo, que servir o degredo, não haverá soldo, nem mantimento nosso, para si nem para os seus (2).

M.—liv. 5 t. 10 § 10.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

3. E estas penas sobreditas dos que arrancão, ou ferem no Paço, ou na Côrte, não haverão lugar no que dêr, ou ferir com pão, ou pedra, mas ser-lhe-ha dada a pena que merecer, segundo o desacato e dano, que fizer.

Nem haverão lugar, nos que tirarem arma, ou ferirem em sua defensão, nem nos que tirarem arma para estremar (3), e não ferirem acintemente.

M.—liv. 5 t. 16 § 12

4. E além das sobreditas penas, poderão as partes demandar suas injurias segundo a qualidade de suas psssoas e das culpas.

E haverão mais os delinquentes pelos taes delictos quaesquer outras penas declaradas em nossas Ordenações(4).

M.—liv. 5 t. 16 § 11.

TITULO XL.

Dos que arrancão em Igreja, ou Procissão.

Mandamos, que qualquer pessoa de qual-

tal pena, senão aos peões, e consta do § 4 deste mesmo tit., e do tit. 35 § 7, do tit. 49. § 6 (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 211).

As penas mutilantes cahirão em desuso em Portugal desde o seculo 17.

Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* nota 35, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 1 § 15 e § 29 nota. E outro tanto assegura o mesmo author quanto a tortura, tormento, como lhe chama o Legislador, mas este facto só teve lugar depois do reinado de D. Maria I.

Vide tambem sobre este § Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) e (b) á pag. 211 to. 3 nota (a) á pag. 853, e to. 4 nota (b) á pag. 839.

(1) *Decepem-lhe huma mão.*
Vide nota precedente. Aqui trata-se do peão, e ali do Nobre.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) á pag. 339.

(3) *Arma para estremar*, i. e., para separar os que brigão.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 416, e nota (a) á pag. 417.

quer qualidade e condição que seja, que dentro em Igreja, ou Mosteiro arrancar spada, ou punhal para ferir outrem, ou em Procissão, ou outro lugar, onde o Corpo do Senhor fôr (1), ou stiver, seja degradado para sempre para o Brazil.

E fazendo o dito arrancamento em Procissão, onde não vá o Corpo do Senhor, seja degradado dez annos para o Brazil.

E ferindo alguma pessoa, haverá, além do dito degredo, a pena, que per nossas Ordenações e Direito por tal caso merecer, e que haveria, fazendo o dito ferimento em qualquer outra parte, porque só polo dito arrancamento incorrerá nas penas desta Ordenação (2).

M.—liv. 5 t. 75 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO XLI.

Do scravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai.

(1) scravo, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor (3), ou filho de seu senhor, seja atenzado (4), e lhe

(1) *Onde corpo do Senhor fôr.*

Silva Pereira copia a seguinte nota do Dez. Oliveira no to. 1 nota (a) á pag. 212.

E note-se que Francisco Pereira Pestana por arrancar na Igreja de S. Marinha de Lisboa, e haver perturbado os Offícios Divinos, e lhe ser achada huma pistola, foi condemnado á ir tomar pregão no adro da dita Igreja, e toda a vida para Angola, e em pena pecuniaria para a mesma Igreja, em que, o *Senhor estava exposto.*

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 212.

E neste caso não havia perdão, como se vê do Reg. do Dezembargo do Paço § 18.

El-Rey, diz Silva Pereira, mandou que se executasse a pena de açoutes em um homem, por commetter um excesso na Igreja em Quinta feira santa, sem embargo do privilegio de nobreza, que allegava, como consta do Dec. de 13 de Março de 1637, que cita na Ord. do liv. 5 tit. 139 *collec. 2 n. 1.*

(3) *Matar seu senhór.*

Este crime tem lei especial entre nós o Dec. de 10 de Junho de 1835.

Vide tambem o Av. n. 497 —de 4 Outubro de 1837.

(4) *Seja atenzado.*

Esta disposição está em relação com o *cruelmente* da Ord. deste liv. t. 6 § 9.

A palavra *atenzado* vem de *tenaz*, e significa apertar as carnes á algem com tenaz ardente, como se fazia aos delinquentes de certos crimes, e outr'ora aos Martyres.

A ultima vez que se empregou tão atroz supplicio em Portugal foi em 1759, quando forão executados os pretendidos authores dos tiros dados em D. José I, quiz-se representar em Portugal uma scena semelhante á do supplicio de Damiens em França.

Mello Freire sustenta que o *cruelmente* do § 9 do tit. 6 tem uma explicação menos rigorosa da que costumão dar os Juristas, quando dividem a pena capital em *atrás*, e *cruel*.

A pena capital atroz era acompanhada de circumstancias que aggravavão a morte, mas não o soffrimento do réo, contendo-se dentro das raizas da humanidade e da justiça. Assim erão o confisco, os açoutes, o queimar, ou fazer em quartos o corpo depois de morto o réo, a proscripção da memoria, etc.

A *cruel* era a que tinha por fim tirar a vida lenta-

sejão decepadas as mãos (1), e morra morte natural na força para sempre (2);

mente, e no meio de tormentos, para torna-la mais dolorosa, como era o atezamento, queimar ou esquarterar vivo o réo, mata-lo a fome, ou com veneno, ou açouta-lo até morrer, enterra-lo vivo, etc.

Felizmente depois dos horrores do reinado de D. José I, Portugal não presenciou mais, nem o Brazil, scenas de execução cruel, maxime depois do Decreto de 12 de Dezembro de 1801, que reduziu em extremo as condemnações de morte. Abaixo exramos este importante documento, que faz época na historia do nosso Direito Criminal, e honra o Principe, que depois reinou com o nome de D. João VI.

Eis a integra:

« Achando-se nas Cadeas publicas muitos réos condemnados por Sentenças definitivas, a pena de morte, e a outras que podem commutar-se em galés perpetuas, ou temporarias, sem que por huma parte se offenda com esta commutação a gravidade dos delictos; e antes com taes castigos continuamente presentes aos olhos do Publico, se consiga o fim principal do exemplo, a que são destinados; e por outra parte podendo tirar-se partido da mesma lastimavel condição dos Delinquentes, empregando-os nos trabalhos publicos mais peniveis, quaes os de limpar e desentupir de lamas, e lixos os Canos da Cidade, que o necessitem; e de varrer e de limpar diariamente as ruas; e outros semelhantes, a que se destinem com vantagem da Sociedade.

« Sou servido, que na Casa da Supplicação revendo-se os processos de todos os prezos, que se acharem nas indicadas circumstancias, sejão commutadas em Galés perpetuas, ou temporarias (segundo a grandeza dos Crimes), para os trabalhos publicos da cidade de Lisboa, as penas em que estiverem condemnados por sentenças definitivas.

« Mando outrossim, que nesta conformidade se sentencem os processos daquelles réos que ainda não estiverem julgados a final; e todos os ditos réos serão remettidos as Galés da Ribeira das Nãos á disposição do Intendente Geral da Policia para os indicados trabalhos na fórma das providencias que lhe tenho ordenado.

« Exceptuo porém desta generalidade os réos de crimes enormissimos nos quaes devem sempre ter lugar a execução da pena ultima; assim como tambem não he da minha Real intenção, que deixe de embarcar-se o numero necessario dos condemnados a Galés para a Não da India que deve sahir no proximo anno.

« O Conde Regedor o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, e Ordenações que estabeleçam pena diferente, ou de outras disposições que possam entender-se contrarias, que todas hei por derogadas para este effeito.

« Palacio de Queluz em 12 de Dezembro de 1801.— Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.»

(1) Sejão decepadas as mãos.

Vide supra nota (3) a Ord. deste liv. t. 39 § 1.

(2) E morra morte natural na força para sempre.

A formula do § 9 do tit. 6 supra he—*morra morte natural cruelmente*. Tanto uma como outra parecem pleonasticas, mas a deste § parece encerrar um absurdo. A pena de morte he já por si uma *crueldade*, e não pôde haver morte *provisoria*.

Mas as expressões deste § que a primeira vista parecem conter um contrasenso ou necidade tem sua explicação natural, e aqui a daremos, aceitando uma que deu na *Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa, o Dr. João José Miguel Ferreira da Silva e Amaral, que nos parece haver perfectamente comprehendido a instituição.

Eis como se exprime o distincto Advogado:

« Incerto sobre a intelligencia que applicaria ao adverbio—*sempre* naquelle lugar da citada Lei; e neste estado de duvida segui o exemplo de todos os que desejão saber, e acertar com a verdade: consultei eminentes e eruditos Jurisconsultos amigos, e condiscipulos para que me instruissem no que ignorava.

« Todos benignamente emittirão suas opiniões, e com reciproca benevolencia lh'as agradei, com ingenuidade e franquesa lh'es confessei que a minha duvida continuava, e que suas reflexões me não satisfizerão, e menos convencerão.

« Consultei a Ord. Man. no tit. 10 § 6, como fonte proxima da Philippina, e da sua lição vejo que se exprime com igual frase de—*morte natural na força para*

e se ferir seu senhor sem o ma-

sempre. Esperava pois encontrar remedio ao meu reparo, duvidoso sobre a intelligencia de—*morte natural na força para sempre*, perinneci na mesma ignorancia.

« Lér os Criminalistas Reincolas he de pender tempo as mais da vezes sem proveito, porque no facil, e obvio das Ords. escrevem com verbosa superfluidade, sobrecarregada de citações, que se escusavão; no difficultoso parcamente doutrinao, quando não totalmente silenciosos, prescindindo pois da sua leitura.»

E declarando que examinando o *Ensaio do Cod. Crim.* de Mello Freire, obra manuscripta, apenas encontrou, que este Jurisconsulto escrevera que os Compiladores das Ords. as deduzirão das phrases das Leis Mosaicas—*in aeternum*, que não resolvem a difficultade, visto como na mesma Escripura Santa o *in aeternum*, umas vezes significa a perpetuidade da pena, e outras o esquecimento perpetuo dos punidos pelas suas malfetorias, etc. E accre-centa:

« Na escuridão que me cercava sem atinar com o caminho a seguir, abracei o prudente conselho que adoptaria o viajante cauteloso a quem escura e tenebrosa noite surpreheñdo em sitio ermo, e delle desconhecido, o parar até iaar o astro luminoso, que lhe ensinasse a verdadeira estrada a caminhar, assim abtive-me de meditar e escrever sobre taes Ordenações.

« A minha inclinação curiosa e paciente a examinar e lér velhos papeis, onde se me offerecião me habilitou a saber o que de tanto tempo de antes deejava.

« Salvei uns nos quaes se encerrava legislação patria, a qual fixa sem controversia o sentido juridico dos termos—*morte natural na força para sempre*—os quaes nem a minha jurisprudencia, nem a de muito boa gente bem entendia.

« E d'ora em diante será intelligivel para todos; e dos estrangeiros acabarão os sarcasmos com que a vilipendiarão na dita passagem da nossa Ordenação.

« São Leis do Sr. D. Manoel, confirmadas por seu filho o Sr. D. João III, o por seu neto o Sr. D. Sebastião; e passarão na Chancellaria aos 16 de Julho de 1578, dezenove dias antes de sua morte nos Campos de *Alcacer-quivir* em Africa. Collecção de vinte e trez diplomas a favor da Misericordia de Lisboa, e extensivas ás outras do Reino *servatis servandis*.

« Não copiadas as duas Leis, que ferem a questão, fielmente dos impressos que tenho, guardo, e vennero.»

Copia da primeira.

« Nós *El-Rey* fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem que a nós praz, havendo assim por serviço de Deos, e nosso que a Confraria da Misericordia que agora novamente he feita em esta Cidade, possa tirar os justicados da força desta Cidade, e ossadas delles por dia de Todos os Santos de cada hum anno, e soterral-os no Cemiterio da dita Confraria, e isto para *sempre* em cada um anno. Porém o notificamos assi por este, e mandamos as nossas Justicas da dita Cidade que lhe não ponhão a ello duvida, nem embargo algum, porque assi nos praz.

« Feito em Lisboa, aos dous dias de Novembro.—Antonio Carneiro o fez, anno de 1498.

« O qual *Alvará* lhe confirmo assi, e da maneira que se nelle contém, e mando que assi se cumpra, e guarde.»

Copia da segunda.

« Nós *El-Rey* por este nosso Alvará damos lugar e licença aos Mordomos e Officiaes da Confraria da Misericordia desta Cidade, que elles possam mandar fazer na ribeira desta Cidade uma Força levadiça naquelle lugar om que melhor seja para padecerem, e se fazer justiça daquelles que não forem julgados—*para sempre*—, e acabado de padecerem os possam logo tirar, e soterrar segundo seu bom costume. Porém o notificamos assi aos Vereadores, e Officiaes da dita Cidade, e as nossas Justicas delles. E mandamos que a ello lhe não seja posta duvida, nem embargo, porque assi nos praz.

« Feito em Lisboa aos dous dias de Novembro.—Antonio Carneiro o fez, anno de 1498.

« O qual *Alvará* lhe confirmo com tal declaração que se não faça a dita força levadiça; e os que assi

tar (1), morra morte natural (2). E se arrancar alguma arma contra seu senhor (3), posto que o não fira, seja açoutado publi-

houverem de padecer serão enforcados no Pelourinho. »

« A Nação carece de uma historia domestica dos seus usos, e costumes : eis porque se ignorão os motivos que derão origem a muitas disposições legislativas, e aos termos, em que são concebidas ; como se deprehe de a frase da Ordenação, que se analysou, a que os dons Alvarás esclarecem.

« Aos delictos que se lhe commina pena capital as Ordenações se exprimem de dous modos, que os réos se punão com —morte natural—, e á outros com—morte natural para sempre—;—fraselogia posterior aos citados Alvarás que segundo elles a expliaremos.

Os Juizes que em suas Sentenças condemnávão o delinquente a pena capital pela expressão de—morte natural—expia o crime sendo enforcado no Pelourinho, seu cadaver era levado pela Confraria da Misericordia, e no seu cemiterio sepultado.

« Quando porem na Sentença os Juizes usavão da frase—morte natural para sempre—o padecente ia a forca da Cidade, onde morria, e ficava pendente até cahir pôde sobre o solo do patibulo, insepulto, despindo-se seus ossos da carne, que os vestia: ali se conservavão até a tarde do 1º de Novembro, e conduzidos pela Confraria da Misericordia em suas tumbas, para a sua Igreja, e no seguinte dia os soterravão cap. 37 do Compromisso da mesma Confraria.

« Sem heitação podemos asseverar que a dita frase a empregavão os Julgadores contra os réos de delictos, revestidos de circumstancias aleivosas, atrozes, cruelissimas, e que maior numero de pactos sociaes infringião e quebrantavão : e que para exemplo forte, e impressão mais duradoura convinha que o cadaver do réo assim se conservasse com esta continuação de castigo, para mais atemoriar aquelles que se lembrassem de os imitarem commettendo igual delicto.

« Os Compiladores Philippistas adoptarão as mesmas frases, ou porque seguirão a praxe em voga tanto na expressão do sentenciado, como na execução da pena com as distincções já ditas, ou porque em muitos titulos só com a inversão dos §§, forão meros copistas da Manoelina.

« Do que se escreveu se collige com evidencia que servindo-se os Juizes em seus julgados da frase—morte natural—o réo a padecia no Pelourinho, mas era enterrado : e quando a Sentença capital o condemnava com os termos—morte natural para sempre—o delinquente a soffria na forca da Cidade, que era no Campo de Santa Barbara, e carecia de sepultura. »

Vide *Gazetta dos Tribunaes de Lisboa*, n. 310, de 13 de Setembro de 1843, art.—*Dissertação analytica do sentido natural e juridico das palavras—e morra morte natural na forca para sempre do § inicial do tit. 41 do liv. 5 das Ordenações do Reino*, composta pelo Bacharel João José Miguel Ferreira da Silva e Amaral, natural de Villa Franca de Xira.

(1) E se ferir seu senhor, etc.

Segundo o art. 1 da Lei n. 4 —de 10 de Junho de 1835 os escravos que ferissem gravemente ou fiserem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, á sua mulher, á descendentes, ou ascendentes, que em sua companhia morarem, á administrador, feitor, e as suas mulheres, que com elles viverem, são punidos com a pena de morte.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes á proporção das circumstancias mais ou menos agravantes.

(2) Morra morte natural.

O Ord. não distingue o ferimento grave do leve, como a Lei de 1835.

Vide nota precedente.

(3) E se arrancar alguma arma, etc.

Esta delicto não foi contemplado na Lei de 1835, á menos que se não considere tentativa de morte ou de ferimento, o de actos desta natureza.

camente com barão e pregão pela Villa, e seja-lhe decepada huma mão (1).

M.—liv. 5 t. 10 § 6.

1. E o filho, ou filha, que ferir seu pai, ou mãe com tenção de os matar(2), posto que não morrão das taes feridas, morra morte natural(3).

S.—p. 4 t. 21. 13

TITULO XLII.

Dos que ferem, ou injurião as pessoas, com quem trazem demandas(4).

Toda a pessoa, que ferir, disser, ou fizer qualquer injuria a outra, que com ella trazer demanda, ou o mandar fazer, haverá a pena crime e civil em dobro, que houvera, se com elle não trouxera demanda.

E se a pena for tal, que se não possa dobrar, ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe mais outra, segundo o caso merecer.

E no caso que ferir ou mandar ferir, perderá todo o direito que na demanda podia ter em vida do ferido, e por sua morte seus herdeiros o poderão proseguir.

E isto se entenderá, se se não provar que o ferimento foi feito por outras injurias, ou causas, que para isso tivessem. mas sómente por assi andarem em demanda (5).

M.—liv. 5 t. 10 § 4 e 5.

1. E se algum ferir, ou per o dito modo fizer qualquer offensa, ou injuria a

(1) E seja-lhe decepada huma mão.

Como aqui não se trata de punir com a morte, esta pena de mutilação se executava, mas o interesse dos senhores fazia preterir-a ; preferindo nestes casos desfazerem-se do escravo pela venda ; além do desuso em que logo cahio esta horrivel pena.

Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 212, to. 2 nota (a) a pag. 270 e nota (b) a pag. 666, e to. 4 nota (b) a pag. 56, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 289, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 8 § 12 e 13, e Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 8 § 12 e 13.

(2) Ferir seu pai ou mãe, etc.

Este § trata somente da tentativa do parricidio, pois diz—*com tenção de os matar*, e não do proprio parricidio. E se a pena da tentativa era a morte, a da realização do crime devéra ser mais aggravada. O mesmo tambem observa Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 9 § 13, e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 9 § 13.

A morte de qualquer individuo praticada por seu filho, segundo o nosso Cod. Crim., não passa de homicidio com essa circumstancia aggravante (art. 16 § 7).

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (f) a pag. 419, nota (b) a pag. 461, e nota (c) a pag. 666.

(4) O nosso Cod. Crim. não conhece esta especie de delicto, apenas considera o ferimento e injuria em taes condições como circumstancia aggravante (art. 16 § 4).

(5) Vide Barbosa no respectivo com.

algum Procurador do Concelho, com o qual Concelho elle, ou outra pessoa, que lhe toque, trazer demanda, ou a quem contra elle procurar, ou requerer qualquer feito, ou causa, ou lho mandar fazer, haverá a pena em tresdobro, assi civil, como crime, que houvera, se com elle não trouxera demanda (1).

M.—liv. 5 t. 10 § 4.

TITULO XLIII.

Dos que fazem desafio(2).

Defendemos, que pessoa alguma, de qualquer condição que seja, assi nosso natural, como estrangeiro, postoque seja Official de armas, não seja tão ousado, que em nossos Reinos e Senhorios em seu nome, ou de outrem repte e desafio outro(3), ou o requeira para se com elle matar, ou com a pessoa, em cujo nome o desafio, ou que lhe fará conhecer alguma cousa(4) mão por mão(5), ou commuitos, ou com poucos, sob pena de por esse mesmo feito perder todos seus bens para a Corôa do Reino, e mais perder quanto de nós tiver, e ser riscado de nossos livros, se nosso morador fôr, e ser degradado para Africa até nossa mercê, e mais

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) a pag. 417 e to. 3 nota (a) a pag. 85.

(2) A lei civil está aqui de accordo com a Ecclesiastica que condemna os desafios ou *duellos* (Concilio Tridentino sess. 25 de *Reformat.* cap. 19). O nosso Cod. Crim. não conhece este crime.

Os ferimentos e mortes que resultarem dos duellos são punidos como tassa.

A Portaria de 27 de Setembro de 1824 declarou que os duellos erão prohibidos pelas Leis do Imperio, e serião rigorosamente punidos os que assim se batassem. Mas então não havia o Cod. Crim.

Talvez neste caso se podesse applicar o art. 196 do Cod. Crim. adaptando-se ás circumstancias.

Vide Cod. Crim. art. 14 § 1 a 5, art. 18 § 1 a 6 e 8, e arts. 19 e 20, além da part. 3ª tit. 2 cap. 1 sec. 1 e 4.

O Alv. de 30 de Agosto de 1612 tornou caso de devassa os desafios, e o de 16 de Junho de 1668 augmentou as penas desta Ord.

Consulte-se tambem o Alv. de 22 de Outubro de 1686 em que se estabelecêrão penas contra os que não recusassem as carruagens nos lugares demarcados, ou subindo ladeiras.

(3) *Repte ou desafio outro.*

Reptar, diz Moraes no *Dicc.*, vem do Latim *reptare* arrebatat. Antigamente era accusar algum Fidalgo, ou Cavalleiro a outro diante de El Rey por desleal, traidor, e aleivoso á sua Real pessoa, e Estado, offercendo-se a provar a accusação em Juizo, ou por meio de duello; daqui *reptar* se toma por *desafiar* para fazer confessar ao reptado, que elle he traidor e aleivoso (Ord. Alf. liv. 1 tit. 64).

Repto he o desafio proposto por quem reptat.

(4) *Fará conhecer alguma cousa, etc.*

Ag. Barbosa nas *Castigat.* n. 40 citando a Phoebo ar. 150 diz, que na Casa da Supplicação julgou-se em 1610 que não era *desafio* mandar, ou lançar *repto* á parte de palavras.

(5) *Mão por mão, i. e.*, em duello, de só á só, brigando um contra o outro; opposto a desafio de tantos por tantos.

em nenhum tempo nos servirmos delle em cousa alguma.

Porém, se as palavras forem ditas em rixa nova(1), e depois não se seguir mais algum acto de desafio, não haverão as penas deste Titulo (2).

M.—liv. 5 t. 93.

L. de 7 de Outubro de 1389

1. E-se o reptador desafiar Fidalgo notavel (3) (o que ficará em nosso arbitrio), ou

(1) *Rixa nova.*

Os Francezes chamão *rencontre* á rixa, que vem a ser o combate de improviso e impensado (Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 95 § 1).

Mas a verdadeira accepção de *rixa* ou *reixa nova*, he a briga repentina sem proposito anterior, sem haver inimizade, ou odio anterior, não premeditada.

A violencia de caso pensado chama-se *rixa velha*.

A violencia que he premeditada, intimada, ou de combinação com o adversario, he propriamente o *duello*, *repto* ou *desafio*.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 769, to. 2 nota (a) a pag. 39, e to. 4 nota (b) a pag. 57, e nota (c) a pag. 518, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 92, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 83.

(3) *Fidalgo notavel.*

Vide *supra* Reg. do Dez. do Paço § 5, Ord. do liv. 2 t. 48 pr., t. 54, liv. 3 t. 59 § 15, e *infra* deste liv. t. 119 § 3 e t. 130 pr., além de outras.

Eis o que sobre a palavra *Fidalgo* e suas especies, diz o Dez. Oliveira em nota ao § 15 do t. 59 do liv. 3 *supra*.

« A palavra — *Fidalgo* he generica, que comprehende varias, e diversas especies de Fidalgos.

« Uns dizem *Fidalgos de Solar*, de que falla a Ord. do liv. 5 t. 120 pr., e liv. 3 t. 59 § 15 e liv. 1 t. 65 § 26.

« Outros *Fidalgos de Solar conhecidos*, de que falla a Ord. liv. 5 t. 92 § 8.

« Outros de *Solar grande*, de que falla a Ord. do liv. 5 t. 35 § 1, e quaes seião, e porque se chamão *Fidalgos de Solar* trata Gutierrez—*Pract. Quost.* liv. 3 qn. 16 *per totum*, Azevedo liv. 6 *nova Recopilat.* tit. 2, Larrea—*All. Fiscal.* 46 n. 13, Garcia—*de Nobilit.* glos. 18, *ubi explicat.* que cousa seja *Solar conhecido*; Martha—*de Jurisdic.* p. cap. 26 § n. 74, idem Gutierrez dicto liv. 3 cap. 13 ex n. 8, Carvalho—*de Testam.* p. 1 n. 204, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 8 n. 108, *Nobliarchia Portugueza* cap. 16 *per totum, ubi bene et late*, que cousa seja *Fidalgo de Solar*, e quantos seião os Solares trata o Chantre Souza, e Severim nas *Noticias de Portugal* disc. 3 § 1 in fine.

« Ha outros *Fidalgos de linhagem* de que faz menção a Ord. do liv. 4 t. 101 § 5, que são os que procedem de Avós e antepassados, que forão Fidalgos.

« Ha outros *Fidalgos assentados* nos livros de El Rey, de que falla a Ord. do liv. 5 tit. 120 pr. e liv. 3 t. 59 § 15, que são os chamados *filhados*, que he o mesmo que tomados pelo Rey para o seu serviço, da palavra antiga *Filhar*, que he o mesmo que tomar com authoridade legal e juridica.

« Ha outras que se chamão *Fidalgos da Cotta de Armas* de que falla a Ord. do liv. 1 t. 65 § 26, et *explicat.* Thom. Vaz—*All.* 13 n. 239.

« Outros se dizem *Fidalgos feitos por especial mercê* de El Rey, diversos dos *assentados* nos livros, como se vê da Ord. liv. 5 t. 92 § 6.

« Outros se chamão *Fidalgos notaveis*, como diz a Ord. do liv. 5 t. 43 § 1.

« E não ha neste Reino outra casta de Fidalgos, ou outro nome, porque se explique a Fidalguia; sendo que em Hespanha ha tambem Fidalgos, que chamão de *vingar 500 soldos*, dos quaes falla Covarruvias no seu *Theouro da Lingua Castilhane* verbo — *Fidalgos de vingar quinhentos soldos*, onde declara quaes seião.

Estes Fidalgos, accrescenta Silva Pereira, que se chamão de *vingar quinhentos soldos*, tambem se commemorão neste Reino de Portugal em certo *Foral* do Rey D.

o requerer para se com elle matar, ou que lhe fará conhecer alguma cousa, haja as ditas penas, e mais será açoutado publicamente, se fôr peão.

E estas mesmas penas haja aquelle, que o repto pelos sobreditos modos fizer em nossos Reinos a algum outro, postoque fôra stê delles, se elle reptado fôr nosso natural e sujeito.

E nestas mesmas penas incorrerão aquelles, que o repto a elles feito aceitarem, e os que forem por Padrinhos, ou asseguradores(1), ou que acompanharem aos sobreditos no desafio (2).

M.—liv. 5 t. 93.

2: E os que levarem scriptos, ou recados de desafio, per qualquer via que seja, incorrerão em pena de dez annos de degredo para o Brazil, e perderão ametade de suas fazendas sem remissão (3).

S.—p. 4 t. 22 l. 9
Lei de 11 de Agosto de 1590.

TITULO XLIV.

Dos que nos arruidos chamão outro appellido, se não o del-Rey.

Ninguem seja tão ousado, que em ruído ou briga, que levante, chame outro appellido, salvo: *Aqui del-Rey.*

E o que outro appellido chamar, seja degradado com pregão na audiencia por cinco annos fôra do lugar e termo, onde isto acontecer(4).

M.—liv. 5 t. 61.

Affonso III, segundo refere Brandão na sua *Monarchia Lusitana* to. 5 liv. 16, cap. 19 no pr.

E veja-se tambem Moraes—de Execut. liv. 4 cap. 8 do n. 83 em diante.

(1) *Padrinhos ou Asseguradores.*

Chama-se ainda hoje *Padrinho* a testemunha dos desafios. Tambem assim se chamava o *Assegurador*, o que segurava o campo do desafio, e assistia, media o campo, e protegia aos combatentes em duello, cada um o seu, intervindo em suas accommodações.

Entre nós serião complices, ou co-réos de homicidio ou ferimento.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 40 e 450, e to. 4 nota (a) a pag. 519.

(3) Vide sobre estes delinquentes as Bullas dos Papas Gregorio XIII, Pio IV, e Clemente VIII, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 40.

(4) O nosso Cod. Crim. não conhece este crime. Outrora no interesse da Realles era esta uma providencia importante em razão dos grandes Barões Feudacs.

Barbosa no *com.*, dizendo que, a fonte desta Ord. foi uma lei do tempo do Rey D. Duarte, em razão de uma disputa que houve naquella época, em que figuravão de uma parte Martinho Affonso de Mello Governador da Praça ou Fortaleza de Evora, Vasco Martins, Condestavel, e seu irmão João de Mello; e da outra Alvaro de Abreu Bispo de Evora, e seu irmão João Falcão, filho de Gonçalo João de Abreu.

Vide tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 139, e nota (d) a pag. 425.

TITULO XLV.

Dos que fazem assuada(1), ou quebrão portas, ou as fechão de noite por fóra.

Qualquer pessoa, que com ajuntamento de gente, além dos que em sua caza tiver, entrar em caza de algem para lhe fazer mal, e o ferir a elle, ou á outrem, que na dita caza stiver, morra morte natural.

E postoque não fira, se fôr peão, seja publicamente açoutado pela Villa com barço e pregão, e degradado dez annos para o Brazil.

E se fôr Scudeiro, ou Cavalleiro, ou dahi para cima, será degradado dez annos com pregão na audiencia para Africa(2).

M.—liv. 5 t. 51 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

(1) *Assuada.*

Pereira e Souza nas *Clas. dos Crim.* pag. 75 § 1 diz, que qualifica-se *Assuada* o ajuntamento de pessoas estranhas para fazer mal a alguem.

Chama-se outrora *assuada*, o clamor ou gritaria com que se pedia socorro, ou do Latim barbaro—*assunata*.

Hoje usa-se desta palavra no sentido de, qualquer briga, tumulto, motim de pessoas com grande alarido, e vuseria.

A Ord. tanto a Affonsina, como a Manoelina e a Philippina, define *Assuada* o ajuntamento de gente armada, convocada para fazer alguma guerra, damno, ou desordem á caza de outrem, ou em algum lugar, Villa, etc.

A Ord. por tanto não fixa o numero de pessoas para constituir a *assuada*, como pretendião Pereira e Souza, e Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 3.

Mendes de Castro na *Pratica Lusitanap.* 2 liv. 5 cap. 1 n. 47 opinava que para haver *assuada* bastavão trez, ou quatro homens. Era esta a opinião de Bartholo.

O Alv. de 12 de Agosto de 1717 declarou que o ajuntamento de quinze pessoas tanto escravas, como familiares nas ilhas de Cabo Verde era caso de devassa; mas como bem nota o Dr. Basilio nas *Lic. de Dir. Crim.* tit. 4 § 3 não se acha bem definido este crime, pois diz o Alv.—*se ajuntar algum morador com o numero de 15 pessoas*... dahi para cima que se reputa como *assuada*.

A Lei 4 § 3 *Dig. de vi bonor. raptor.* fixa em 10 ou 15 pessoas o numero dos individuos necessarios para constituir *assuada*; por ella como subsidiaria se guiavão os Juizes.

Este crime se acha previnido no art. 285 do Cod. Crim. sob a designação de ajuntamento illicito, assim como nas Leis de 6 de Junho de 1831 art. 1, e de 26 de Outubro do mesmo anno art. 7, onde o moderno Legisldor usa tambem da palavra *assuada*, como synonymo de *tumulto*, e *motim*.

Para dar-se *assuada* basta o concurso de trez pessoas.

Vide sobre o mesmo objecto Barbosa no respectivo *com.*, e Instruc. de 4 de Novembro de 1825 art. 2 annexas á Portaria da mesma data; L. L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 3, de 1 do Outubro de 1828 art. 66 § 4, Cod. do Proc. Crim. art. 12 § 2 e L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 4 § 1, 5, e 6, art. 17 § 2 e art. 91, Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 58 § 2, art. 62 § 1, art. 63 § 1, arts. 64 e 65, e Avs. de 29 e 30 de Setembro, e de 20 Outubro de 1831.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 41. 42, e 43, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 245, e nota (d) a pag. 750, to. 2, nota (c) a pag. 258, e to. 4 nota (a) a pag. 59, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 3, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 74, Almeida e Souza—*Favac.* pag. 484 e 192, e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 4 § 3 e 4.

1. E se o ajuntamento de gente, que assi fez, fôr para fazer mal, ou dano a alguma pessoa, e não entrarem caza alguma, postoque com o ajuntamento não faça mal, nem dano, se fôr Fidalgo, seja preso e degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E sendo Scudeiro, ou Cavalleiro, pague cincoenta cruzados pela mesma maneira.

E sendo peão, seja açoutado publicamente com baraço e pregão, e pague vinte cruzados pelo mesmo modo: e não os tendo, seja degradado dous annos para Africa.

E estas mesmas penas, segundo a differença dos casos e das pessoas haverão os que forem na assuada e ajuntamento para fazer mal, ou dano, posto que não seja o que fez o dito ajuntamento: salvo no caso de morte natural, porque sómente haverá o que em tal ajuntamento fôr, morte civil em lugar de morte natural (1).

M.—liv. 5 t. 51 pr.

2. E se fizer ajuntamento de gente pela maneira sobredita, para ir fazer mal, ou dano, postoque com ella não vá, nem saia a fazer mal, mandamos que polo ajuntamento, que fez, de gente para fazer mal incorra nas penas de dinheiro sobreditas sómente, segundo a differença das pessoas acima ditas(2).

M.—liv. 5 t. 51 § 1.

3. E o Juiz do lugar, em que cada hum

(1) *Morte civil em lugar de morte natural.*
He o primeiro tit. que trata positivamente de morte civil por contraposição de morte natural. Vide nota (3) á Ord. deste liv. tit. 18 § 3.

A pena de morte civil segundo as Leis do Reino, e attesta Phæbo—*Dec.* 135 n. 5, he cõsa duvidosa, por quanto alguns sustentão que essa pena he o degredo perpetuo, e outros o desterro, que he o degredo perpetuo com confiscação de bens.

A segunda opinião apoia-se na Ord. deste liv. tit. 55 § 2, e conta em favor Th. Vaz—*De Refor. Just.* n. 12, e *Pegas—com.* á Ord. do liv 2 tit. 4 pr. pag. 357 n. 75.

A favor da primeira opinião está a praxe que attesta Phæbo na *Dec.* 135 n. 10, disendo que assim sempre vira praticar, e que desterro alem de 10 annos já era morte civil, assegurando que assim ouvira fôra resolvida pelo Rey em certa Consulta.

Mas a opinião de Phæbo foi fortemente combatida pelo celebre professor Paulo Rebello no seu *Tratado de Lege Naturali*, cap. 23 illat. 1 n. 25; disendo que Phæbo fallava ineptamente, por quanto nunca o desterro sem a confiscação dos bens se pode chamar morte civil.

Entretanto Silva Pereira mantem a doutrina de Phæbo no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) é pag. 60 e 61, apoiando-se nas Ords. deste liv. t. 25 § 4, t. 15 § 1. t. 44 pr. e § 1, t. 49 pr. e os tits. 57, 58 e 59, e por ultimo com a Ord. do mesmo liv. t. 143 pr., declarando que não poucas vezes o degredo sem confiscação de bens se reputa morte civil.

Vide tambem o mesmo Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 77 e 78, o to. 1 notas (a) á pag. 245 e 246; Barbosa no respectivo *com.* e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 192.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 192.

dos sobreditos maleficios acontecer, será obrigado tirar devassa, postoque lhe não seja requerido, e proceder por ella contra os malfeitosores, como fôr Direito(4).

M.—liv. 5 t. 51 § 2.

4. E qualquer pessoa, que per força entrar em alguma caza, quebrando as portas, ou lançando-as fôra do couce(2), ora comsigo leve gente de assuada(3), ora não, e fôr para ferir, matar, roubar, forçar, ou tomar mulher, ou injuriar alguma pessoa que dentro na caza stê, postoque nenhuma das sobreditas cousas faça, será degradado para sempre para o Brazil, e mais pagará a injuria á parte pola força, que lhe assi fez, havendo respeito á qualidade das pessoas(4).

E além disso será punido, segundo o dano, ou offensa, que lhe fizer.

M.—liv. 5 t. 51 § 3.

S—p. 4 t. 22 l. 9.

5. Defendemos, que nenhuma pessoa feche portas algumas por fôra contra vontade de seus donos, ou sem o elles saberem; e o que o contrario fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela Villa; e sendo de maior condição, será degradado dous annos para Africa.

E se quando assi fecharem as portas, fizerem outro maleficio, ou forem com assuada, serão punidos, segundo per outras nossas Ordenações merecerem(5).

M.—liv. 5 t. 37 § 12.

TITULO XLVI.

Dos que vem de fôra do Reino em assuada a fazer mal.

Se alguns forem tão ousados, que de fôra destes Reinos venhão a elles com assuada, ou per outra maneira, para mal fazerem com armas(6), mandamos que per-

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 110, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 192.

(2) *Lançando-as fôra do couce*, i. e., fôra da conceira, dos eixos, ou gonzos.

Couce ou *Couceira* he a peça de pau, sobre que a porta se volve, em seus gonzos, dobradiças, quicio.

(3) *Leve gente de assuada.*

Vide Alv. de 12 de Agosto de 1717 sobre as assuadas nas ilhas de Cabo Verde, na nota *supra* ao pr. desta Ord.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 246, to. 3 nota (b) á pag. 308, to. 4 nota (c) á pag. 146, nota (a) á pag. 372, e Almeida e Sousa—*Casas* pag. 404, e *Fascic.* to. 3 pag. 182 e 192.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 146.

(6) *Com armas.*

Segundo Barbosa no *com.*, não se entende por *armas* os instrumentos agrícolas, como focues, enchadas, alviões, etc.

ção as armas, que trouxerem, e sejam presos até nossa mercê.

E commettendo algum crime, ou maleficio, haverão a pena, que per nossas Ordenações e Direito merecerem.

M.—liv. 5 t. 78.

TITULO XLVII

Que nenhuma pessoa traga consigo homens scudados (1).

Defendemos, que pessoa alguma não traga consigo pela Cidade, Villa, ou lugar em tempo de paz, ou tregoa homens scudados(2), nem adargados(3).

E o que os trouxer, se fôr Fidalgo, ou pessoa de Stado, pola primeira vez pague cincoenta mil cruzados, e pola segunda cento.

E se fôr Scudeiro, ou Cavalleiro, pague vinte cruzados por cada vez; e sendo nisso comprehendido trez vezes, ou mais, haverá a mais pena de degredo, que houvermos por bem.

E se fôr de menos condição, pola primeira vez pague trez mil reis, e pola segunda seis mil reis, e pola terceira seja degradado dous annos para Africa.

As quaes penas pecuniarias serão amedate para o Meirinho, que os achar, e a outra para os Captivos.

M.—liv. 5 t. 106.

(1) Este crime está comprehendido no art. 285 do Cod. Crim.

(2) *Homens scudados.*

Barbosa no com., diz que esta lei tem por fonte outra da epocha do Rey D. João I, contra os bandos das sejeitos armados de escudos e de adagas, que se punhão ao serviço de qualquer poderoso, ou por sua conta praticavão malfetorias.

O mesmo Barbosa copia a referida lei nos seguintes termos, que pintão a epocha:

« Item, nos foi dito que em nosso senhorio, especialmente nas Comarcas da Beira e dentro Douro, e Minho e Detraz-os Montes homens de pé e scudados se lanção nas matias, e continuamente andão valdios pela terra comendo o alheio pelas terras chans, forçando muitas moças virgens, e fazendo muitos outros males.

« E esso mesmo os Fidaigos, e Abbades os ajuntão a si, e fazem com elles andando *assumadas*, huns contra os outros, em tal guisa, que os ditos homens de pé, e scudados não curão de ter outros officios, de que se a nós segue deservizo, etc.

Barbosa assegura que no seu tempo já não ouvia falar de taes homens apesar de contar na epocha em que commentara a presente Ord., 73 annos de idade.

Outrora também existião nos sertões do Brazil homens da mesma especie sob a denominação de *guarda-costas*.

Propriamente erão da classe dos *Condotijeri*.

(3) *Nem adargados*, i. e., armados com adagas ou adargas.

Não se deve confundir *adaga* com *adarga*. A primeira era uma arma curta, pontaguda, como punhal, que se trazia á cinta, da parte opposta onde vinha a espada; della se servião também os que jogavão a espada.

Pelo contrario a *adarga* era um escudo oval de couro, tendo embracadeiras, que erão duas azas por onde se enfiava o braço da parte de dentro della, e golpe por onde se mettia o dedo polegar, para segura-la.

Aqui devêra-se ler *adargados*, e não *adargados* que parece ser o mesmo que *escudados*, i. e., cobertos com escudos.

TITULO XLVIII.

Dos que tirão os presos do poder da Justiça, ou das prisões, em que stão, e dos presos que assi são tirados, ou fogem da Cadeia (1).

Qualquer pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que depois de algum ser preso em poder do Official de Justiça, que poder tenha para prender, lhe tirar o preso de poder, incorra nas penas, que incorreria, se resistisse á Justiça(2), tirando armas contra ella, segundo fôr a qualidade dos Officiaes da Justiça, a que tirar o preso, como diremos no Titulo seguinte.

E tirando-o da mão de qualquer outro do povo(3), que houvesse achado o dito preso, em algum maleficio, se fôr peão, seja açoutado publicamente pela Villa, e degradado para Africa dous annos.

E se fôr Scudeiro, ou de semelhante, ou maior condição, seja degradado para Africa per quatro annos.

E além das ditas penas crimes pagará ás partes contrarias, por cuja causa se prendia, todo o interesse de dinheiro, em que fôr condemnado o preso que foi tirado, sendo accusado per edictos, e condemnado; e isto não o podendo haver as partes pelos bens e fazenda do preso, que assi foi tirado, e per edictos accusado e condemnado (4).

M.—liv. 5 t. 35 pr.

S.—p. 4 t. 22 l. 3.

1. E se o preso stivesse já na prisão aprizado (5) em poder do Carcereiro, e debaixo

(1) Este crime de resistencia á Justiça está prevenido na moderna Legislação do Cod. Crim. nos arts. 116 a 127.

Vide Barbosa no com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 7, 8 e 9, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 84, e Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 4 § 7, 8 e 9.

O Alv. de 23 de Setembro de 1653 declarou que os soldados que tirassem presos do poder da Justiça, impedissem as prisões, ou lhe resistissem, perderião o privilegio militar.

Consulte-se também o Alv. de 20 de Julho de 1751 e Lei de 3 de Agosto de 1789; e os Alvs. de 24 de Outubro de 1764 § 2, de 14 de Fevereiro de 1772 § 2, e de 10 de Agosto de 1790.

(2) *Se resistisse á Justiça.*

Vide Ord. desta liv. t. 6 § 22, 25 e 28.

(3) *De qualquer outro do povo.*

O Dez. Themudo diz o seguinte em nota copiada por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 218 *in fine*.

«*Limite notabiliter*, se estiver preso por seus inimigos de noite em alguma casa; porque tirando-o os parentes do preso, não serão punidos, por terem obrigação de livrar a seu parente da verção em que a vião. *Habet in tuo lib. Aretorum* cap. 13.»

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 44, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 750, to. 4 nota (b) a pag. 217, e nota (a) a pag. 218, e nota (a) a pag. 238.

(5) *Na prisão aprizado* i. e., na prisão preso.

de sua guarda, quem per força o tirar de seu poder, ou der a elle ajuda, quebrando as portas, ou ferrolhos da prisão, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das Cadeas, em que stivesse preso, ou tomando-lhe per força as chaves e abrindo os ferros e portas, ou tirando-o per força em qualquer outra maneira de seu poder, ou postoque o preso não seja tirado, fazendo cada hum das cousas sobreditas, morra por isso (1).

E se o preso, que assi fôr tirado do carcere, fosse já condenado, ou em Juizo houvesse confessado o maleficio, por que era preso, além de morrer(2), perderá mais seus bens, se não tiver descendentes ou ascendentes legitimos(3).

M.—liv. 5 t. 35 § 1.

2. E será havido por provado o maleficio de qualquer preso, que fugir da Cadea, quando assi fôr quebrada(4), postoque se lhe não prove, que per seu mandado se fez (5).

M.—liv. 5 t. 35 § 2.

3. E os presos, que per si, sem outra força, ou ajuda de fora fugirem, serão punidos segundo arbitrio do Julgador, havendo respeito ás qualidades das pessoas, e culpas, que nas fugidas tiverem (6).

M.—liv. 5 t. 35 § 3.

(1) *Morra por isso.*

Vide *supra* notas ao § 3 do tit. 18, e tit. 45 § 1.

(2) *Além de morrer.*

Logo a pena de que acima se trata não he a morte civil.

(3) Vide Barbosa no *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 63, e nota (b) a pag. 373, e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 3 pag. 187.

(4) *Quando assi fôr quebrada.*

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 328, copia a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

«*Requisitur fuga cum fractura, et conspiratione, ut delictum dicatur probatum (Guerin—de defen. reor. def. 6 cap. 1 n. 8, etc., et est communis (Boerio—D.c. 213, etc.)*

«*A conspiração deve ser com ajuda de fora para se dizer provado pela fuga do delicto, como se colhe do § seguinte, ibi:—ou ajuda de fora: sendo que parece pelo § 3 que basta força sem ajuda de fora.*

«*E esta pena desta § 3 se praticou na Relação; e dando o Corregedor da Corte, como he costume, parte ao Sr. Rey D. Pedro II, respondeu se fizesse justiça; porém que esta Lei era vigorosa.*

«*Et hanc fugam carcerati presumptionem est juris et de jure, acima notamos a pag. 248 nota (a) do to. 4 do Rep., diz Silva Pereira.*

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) a pag. 607, to. 4 notas (a) a pag. 225 e 243, e nota (b) a pag. 328.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Custigat.* n. 45, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) a pag. 607, e as notas dos Doss. Oliveira e Themudo.

TITULO XLIX.

Dos que resistem, ou desobedecem aos Officiaes da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas(1).

Qualquer pessoa, que resistir contra algum dos Desembargadores de cada huma das cazas, assi da Supplicação, como do Porto, ou contra algum dos Corregedores da Corte, ou da Caza do Porto, ou da cidade de Lisboa, ou Meirinhos da nossa Corte, ou da Caza do Porto, ou Alcaldes da cidade de Lisboa, querendo-os prender, ou mandando-lhes fazer cousa, que toque a seu Officio e poder, que tem, e na resistencia algum dos sobreditos fosse ferido, quem o fizer, morra por isso morte natural (2).

Porém, per tal sentença se não fará execução, até primeiro nol-o fazerem saber, para vermos a graveza do caso(3) e qualidade das pessoas, e mandarmos o que houvermos por bem.

E quem a cada hum dos sobreditos resistir com armas, postoque não haja ferimento, seja degradado para o Brazil para sempre(4).

E se resistir a algum dos sobreditos, não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas sobre cousas de seu Officio, será degradado para Africa per dez annos(5).

M.—liv. 5 t. 36 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E qualquer pessoa, que resistir contra algum Corregedor das Comarcas de nosso Reino e Ilhas (6), ou Ouvidor, que

(1) Este crime tambem se acha contemplado no Cod. Crim. nos arts. 116 e 237, e Dec. de 2 de Julho de 1850.

O Av. de 12 de Abril de 1641 declarou que quem resistisse, arrancando armas contra Ministro, ou Official da Justiça, incorreria em pena capital, que se executaria irremissivelmente.

O Av. de 22 de Abril de 1787 mandou executar a sentença em que foi condemnado um soldado por haver resistido á Justiça, sem embargo da opposição que fez o Conselho de Guerra.

Consulte-se tambem os Alvs. de 24 de Outubro de 1764, de 14 de Fevereiro de 1772 que declara os de 21 de Outubro de 1763, de 24 de Outubro de 1764, e de 10 de Agosto de 1790.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e nota (1) á rub. do tit. 48.

(2) *Morra por isso morte natural.*

Aqui temos a exacta formula da condemnação em pena de morte do Legislador Portuguez.

(3) *Graveza do caso, i. e., gravidade do caso.*

(4) *Seja degradado para o Brazil para sempre.*

Não impõe aqui o Legislador a pena de confisco, e a condemnação parece importar morte civil.

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 45 § 1.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Custigat.* n. 47, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 751, to. 3 nota (a) a pag. 86, e to. 4 nota (a) a pag. 65, e nota (c) a pag. 522.

(6) *Comarcas de nosso Reino e Ilhas.*

As circumscripções das antigas Comarcas são mais extensas do que as de hoga. A Comarca de outra ora equivale a Provincia actualmente.

por nós seja posto, ou Ouvidor dos Mestrados(1), e seus Meirinhos e Scrivães, que com elles servem, e na resistencia o ferir, ser-lhe-ha decepada huma mão(2), e mais será degradado para o Brazil para sempre(3).

E se resistir com armas, postoque o não fira, será degradado para Africa por dez annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou lhe disser palavras injuriosas sobre seu Officio, será degradado para Africa por seis annos(4).

M.—liv. 5. t. 36 § 1 e 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E a pessoa, que resistir contra algum nosso Juiz de fóra(5), ou Ouvidores de quaesquer pessoas, que de nós poder tenham para os pôr, e seus Meirinhos, ou Juizes ordinarios das Cidades e Villas notaveis (6), de nossos Reinos e Senhorios, e seus Alcaldes, e Scrivães, que com elles servem, e na dita resistencia o ferir, ser-lhe-ha a mão decepada(7), e irá degradado por dez annos para o Brazil.

E se lhe resistir com armas, postoque não fira, será degradado para Africa, por seis annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou o injuriar verbalmente sobre cousa de seu Officio, será degradado para Africa por quatro annos(8).

M.—liv. 5 t. 36 § 2.

(1) *Ouvidor dos Mestrados*, i. e., Ouvidor das trez Ordens Militares que tinham Mestres á sua frente, como a de Christo, S. Bento de Aviz, e de Santhiago da Espada.

(2) *Ser-lhe-ha decepada huma mão*.

Outro crime em que se impunha a pena de mutilação, que como já vimos, cabira logo em desuso em Portugal (Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 8 § 13 no scholio).

Tambem não se fazia a amputação da mão, se o réo só possuía uma.

(3) Vide *supra* nota (4) ao pr. desta Ord.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 752, e to. 4 nota (a) a pag. 533.

(5) *Nosso Juiz de Fóra*.

Silva Pereira copia no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 752 a seguinte nota do Dez. Oliveira:

«In § 2 *notandum*, que quanto aos Juizes diz a Lei, *nosso Juiz de Fóra*, de que se segue, que se fór Juiz de Fóra posto por Donatario, não fica comprehendido neste §; de que vide *elegantier Narbon.* in L. 20 tit. 1 liv. 4 *Receptionis*. glós. 18 ex n. 92 pag. 531; *Mastrilh. ad Indult.* cap. 36 à n. 13; apud quos invenies an, et quando *Officiales Baronum* censentur *Officiales Regis*: et vide *Carlov. de Judic.* tit. 1 disp. 2 n. 505.»

Vide tambem o mesmo Silva Pereira no *Rep.* to. 1 nota (b) a pag. 533.

(6) *Villas notaveis*.

A Ord. Affonsina no liv. 1 t. 2 § 22 apontava como taes Santarem, Leiria, Olivença e Guimarães. Barbosa no *com.* encarece muito os titulos da ultima, que foi a primeira capital de Portugal, e a patria de D. Affonso Henriques, e do Papa S. Damaso, que aliás tambem era a patria do mesmo Barbosa.

(7) *Ser-lhe-ha a mão decepada*.

Vide *supra* a nota (2) ao § 1 deste tit.

(8) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castig.* n. 47, e Silva Pereira nos lugares *supra* citados na nota (4).

3. E quem resistir contra alguma dos Juizes ordinarios, Vereadores, Almotacés, Alcaldes das Villas e Concelhos de nossos Reinos e Senhorios, Porteiros, Jurados, Vintaneiros delles, e homens dos Meirinhos da Corte, e Comarcas, e Ilhas, e aos homens dos Alcaldes(1), assi da cidade de Lisboa, como das outras Cidades, Villas e Concelhos, e na resistencia ferir cada hum delles, ser-lhe-ha decepada huma mão(2), e será degradado para Africa por dez annos.

E se lhe resistir com armas, postoque o não fira, será degradado para Africa por quatro annos.

E se lhe resistir, não tirando armas, ou os injuriar com palavras injuriosas sobre seus Officios, será degradado para Africa por dous annos(3).

M.—liv. 5 t. 36 § 3.

4. E nestas mesmas penas acima contéudas incorrerá qualquer pessoa, que não cónsentir, que cada hum dos ditos Officiaes, ou outro qualquer Official de Justiça entre em sua caza a fazer alguma execução, ou penhora.

E quando tal caso acontecer, fazendo-se alguma affronta, ou offensa, ou dizendo-se algumas palavras injuriosas aos ditos Officiaes, elles farão de tudo acto com o Scrivão, que levarem, que dará fé do que passar: pelo qual acto e fé o Julgador, a que pertencer, prenderá logo a tal pessoa, e suspenderá de qualquer Officio, cargo, ou jurisdicção, que tiver, e procederá contra elle summariamente, dando appellação ou aggravo nos casos, em que couber; e postoque as partes culpadas(4) sejam livres da sobredita culpa, não serão soltos da prisão, em que stiverem, até a dita execução de todo, e com effeito ser acabada(5).

M.—liv. 5 t. 72 § 1.

L. de 27 de Julho de 1582 § 29.

5. E se o ferimento, resistencia, ou injuria verbal fór tal, que o Official, a que se fizer, mereça por isso emenda e satisfação de dinheiro, havel-a-ha, e ser-lhe-ha julgada, além de todas as penas

(1) *Homens das Alcaldes*.

Vide Ord. do liv. 1 t. 73, § 11, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 752, onde se explica o que he *propriamente* Official de Justiça.

(2) *Decepada huma mão*.

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste tit. § 1.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 752, e to. 4 nota (c) á pag. 533.

(4) *As partes culpadas*.

A primeira edição diz: e posto que sejam livres da sobredita culpa, não estando contempladas as palavras *supra* notadas.

Preferimos aqui a edição nona de Coimbra que preencheo a lacuna.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4, nota (d) á pag. 533.

atrás declaradas; a qual emenda e satisfação será trez vezes tanta pena pecuniaria, como o dito Official poderia haver daquelle, que o offendeo, se Official da Justiça não fôra.

M.—liv. 5 t. 36 § 5.

6. E no caso, em que per esta Ordenação damos pena de cortamento de mão(1), se não entenderá nos Fidalgos(2), nem nos Cavalleiros; porque estes, quando forem comprehendidos em casos, em que per esta Lei mereção a mão cortada, ser-lhe-ha dada por isso outra pena, qual parecer que merecem por o dito cortamento da mão, de que os relevamos; e mais haverão o degredo, segundo acima he declarado(3).

M.—liv. 5 t. 36 § 6.

7. E além das penas sobreditas, não tolhemos, que o que ferir, ou matar algum nosso Official da Justiça, perca os bens, segundo he conteúdo no Titulo 6: *Do crime de Lesa Magestade*(4).

M.—liv. 5 t. 36 § 7.

8. E bem assi, todo o que resistir, ou offender com armas, ou sem ellas, per cada hum dos modos acima conteúdos, a qualquer Official da Justiça de nossa Corte, ou do lugar, onde a nossa Corte stiver, além das sobreditas penas seja mais condemnado em trinta cruzados para o Official, á que fôr feita a resistencia, ou offensa.

E se o Official fôr Meirinho, ou Alcaide, será ametade para elle, e a outra ametade para os seus homens.

E se fôr feita aos seus homens somente, ou a algum Porteiro, seja condemnado em vinte cruzados para os ditos homens, ou Porteiro.

E não accusando o Official da Justiça cada hum dos sobreditos dentro de vinte dias do dia, que a resistencia, ou offensa fôr feita, a dita pena de dinheiro seja para as despesas da Relação, e não para o dito Official.

M.—liv. 5 t. 36 § 8.

9. E por se mais evitar este delicto, mandamos que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não acolha,

nem encubra, nem traga comsigo em nossa Corte algum culpado em fazer, ou ajudar a fazer resistencia, ou offensa a qualquer Official da Justiça de nossa Corte, ou do lugar, onde a Corte stiver.

E fazendo o contrario (postoque seu criado seja), e sendo-lhe provado, que sabendo, ou tendo razão de saber como o tal resistio, ou offendeo pela sobredita maneira, e o mais trouxer comsigo, acolher, ou encobrir, pague trinta cruzados, ametade para o Official da Justiça, a que a resistencia, ou offensa fôr feita, e a outra para a Piedade(1).

E não accusando o Official dentro de quinze dias do dia, que o souber, a ametade, que para elle applicamos, seja para as despesas da Relação.

E mais, por assi ser negligente na dita accusação, não haja os trinta cruzados, que lhe damos no precedente paragrapho, e serão os trinta cruzados para as despesas da Relação, como acima dissemos.

E além disso mandamos, que o dito Official da Justiça, que assi não accusar cada hum dos que comsigo trouxerem, acolherem, ou encobrirem os ditos delinquentes, dentro do dito tempo, sendo-lhe provado que o souber, pague trinta cruzados para quem o accusar, e seja suspenso do Officio seis mezes(2).

M.—liv. 5 t. 36 § 9.

10. Outrosi havemos por bem, quando alguma pessoa, de qualquer condição que seja, resistir contra cada huma das nossas Justiças, que o queira prender, ou o tenha preso, para se della defender que o não prenda, que as ditas nossas Justiças o possam livremente matar em esse acto de resistencia sem pena alguma(3).

M.—liv. 5 t. 36 § 10.

11. E querendo nossas Justiças prender algum malfteiro, que deva ser prezo por maleficio grave, em que coubesse pena de morte natural, sendo o Official da Justiça dello sabedor, e não se querendo o malfteiro dar á prisão, e posto que se não defenda, fugir, o poderá o Official da Justiça matar sem pena alguma(4), se de outra

(1) *Pena de cortamento de mão.*

Vide nota (2) á Ord. deste tit. § 1.

(2) *Se não entenderá nos Fidalgos, etc.*

Vide Ord. deste liv. t. 35 § 7, t. 39 § 2, e t. 93 § 1.

(3) *Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (a) á pag. 534.*

(4) *Do crime de Lesa Magestade.*

A primeira edição diz sómente: *da Lesa Magestade.*

Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (b) á pag. 534.

(1) *A Piedade.*

Vide supra nota (4) a Ord. deste liv. t. 36 § 1.

(2) *Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4, nota (b) á pag. 535, e nota (a) á pag. 536.*

(3) *Sem pena alguma.*

A mesma doutrina se acha consignada no Cod. Crim. art. 118.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4, nota (b) á pag. 536.

(4) *Matar sem pena alguma.*

Vide nota precedente.

maneira o não poder prender, salvo se o tal Official da Justiça fôr inimigo do delinquente: porque em tal caso o não poderá matar.

Porém o Julgador respeitará o modo e temperança, que o Official da Justiça teve em ferir, ou matar o que assi lhe fugia por não ser preso; e achando que o poderá prender per outra maneira, sem o matar, ou ferir, dar-lhe-ha a pena segundo a culpa, em que o achar: porque não deve o Official da Justiça facilmente proceder a matar, ou ferir aquelle, a que quer prender, ainda que fuja, senão quando já per outra maneira o não poder prender.

E sendo o maleficio do que foge tal, em que não caiba pena de morte natural, e o Official da Justiça fôr disso sabedor, não o deve matar por fugir, ainda que de outra maneira o não possa prender; e matando-o, haverá a pena da Justiça, segundo no caso couber (1).

M.—liv. 5 t. 36 § 10.

12. E se por cada hum dos sobreditos casos se acoutar a algum nosso Couto (2), ou caza de alguma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, posto que per Nós, ou nossos antecessores lhe seja privilegiado para lhe valer, mandamos que lhe não valha, e seja logo dahi tirado, sem embargo de quaesquer clausulas e condições, que nos ditos privilegios sejam postas, porque queremos, que lhe não sejam guardadas em os ditos maleficios.

M.—liv. 5 t. 36 § 11.

TITULO L.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores (3), ou a seus Officiaes.

Se algum fizer, ou disser alguma cousa, que não deva, a algum nosso Desembarga-

(1) Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 48 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (d) á pag. 666, to. 3. notas (a) á pag. 465 e 807, e to. 4 nota (b) á pag. 536.

(2) *Algum nosso Couto.*
Vide sobre *Coutos*, i. e., lugares de asylo e de refugio, a nota (6) a Ords. deste liv. t. 33 pr., e nota (2) á *Ord.* do liv. 1 t. 24 § 44.

(3) *Injurias aos Julgadores, etc.*
Este delicto tambem he punido pelo *Cod. Grim.* no art. 237 § 2 e 3.

A L. de 24 de Outubro de 1764 que declarou e ampliou as Ords. deste liv. tit. 6 e 49, elevando o delicto de resistencia, ao gráo de crime de Lesa Magestade, no § 3 dispóz o seguinte sobre o presente titulo:

« Porém naquelles casos, em que as offensas e resistencias aos Ministros, e Officiaes de Justiça, consistirem somente em lhes dizer palavras injuriosas, que contemphão affronta; sem comtudo lhes impedirem com ellas algumas das diligencias, a que se dirigem: Ordeno, que os Reos deste delicto sejam condemnados na pena de prisão debaixo de chave nas Cadeas publicas das cabe-

das, Corregedor, Ouvidor(1), Juiz, ou outro qualquer Julgador, que per nossa auctoridade tenha Officio de julgar, ou mandar, em algum acto sobre seu Officio, ou cousa, que a elle pertença, assi em Juizo, como fóra delle, se fôr em sua presença, e ahi tiver Tabellião, ou Scrivão, que tudo visse passar, faça logo no mesmo dia fazer hum acto disso ao Tabellião, ou Scrivão, que presente stiver; o qual dará de tudo sua fé como passou, e pelo dito acto mande perguntar as testemunhas, que presentes forão, e as que elle nomear, per o Tabellião, ou Scrivão com hum Enqueredor, sem o Julgador ser a isso presente, e será a parte citada para as ver jurar.

E tanto que tiradas forem, elle mesmo o julgará, e punirá segundo a qualidade das pessoas, e como achar per nossas Ordenações e Direito, que merece pela dita culpa.

E não tendo o Julgador Tabellião, nem Scrivão presente, quando lhe fôr feita, ou dita a injuria, fará fazer hum acto a hum Tabellião, ou Scrivão a seu dito.

E o Julgador, que o dito acto não mandar fazer, será degradado por hum anno, para Africa.

E os Tabelliães, ou Scrivães no caso, que presentes forem, screvão o dito acto, e ponhão em stado como o Juiz por elle não mandou proceder, para depois lhe ser dada a dita pena.

E o Julgador, que lhe succeder, mandará perguntar pelo acto, que achar feito, assi com fé do Tabellião, como pelo acto, que foi feito a dito do Julgador, as testemunhas, que nelle achar nomeadas, e procederá contra os culpados, como achar per Direito (2).

M.—liv. 5 t. 66 pr.

S.—p. 4 t. 22 l. 3.

1. E sendo presente no lugar, onde se a dita injuria fez, ou disse ao tal Julgador,

cas da Comarca, onde houverem delinquido: para nellas ficarem reclusos desde hum mez até hum anno, conforme a graduação do Ministro, ou Official, que injuriarem, e o regulado arbitrio dos Julgadores, a que pertencer, segundo a disposição das Minhas Leis.

« E sendo a injuria tal, que mereça maior condemnação, corporal, ou pecuniaria, se lhes imporá tambem ao mesmo regulado arbitrio dos ditos Julgadores. »

Barbosa no *com.* refere o seguinte, copiado da *Chronica dos Reys* do Dr. Duarte Nunes de Leão:

« El-Rey D. Pedro mandou degolar um Fidalgo por deparar as barbas, e dar uma pancada em um Porteiro, que o foi notificar, chamando por um Corregedor da Côte que lhe acudisse, porque lhe depararão as suas barbas, e lhe derão uma pancada. »

(1) *Ouvidor.*

A primeira edição não contempla esta palavra.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*; *Phando—Arrestos* 113, 114, e 129, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 49, 50, 51, e 52, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1, nota (e) á pag. 47, e to. 3, nota (b) á pag. 86, e nota (e) á pag. 252, Almeida Souza—*Notas de Mello* to. 3, pag. 17, e Pereira Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 209, e seguintes, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 3, e o Dr. Basílio—*Lig. de Dir. Crim.* tit. 3.

algun superior do dito Julgador, remetta o acto á elle; o qual superior mandará perguntar as testemunhas nomeadas no acto, e as que lhe bem parecer, e dará determinação no feito, como lhe parecer justiça (1).

M.—liv. 5 t. 66 pr.

2. E sendo a injuria feita, ou dita a algum Julgador em sua ausencia, terá a mesma maneira, que acima dissemos no caso, onde lhe he feita, ou dita em sua presença, e fará fazer acto do dia, que vier á sua noticia, até trez dias.

E não o fazendo no dito tempo, não o poderá mais fazer, mas poderá demandar sua injuria, como qualquer do povo.

E sendo cada hum dos ditos actos feitos em outra fórma, será nenhum (2)

M.—liv. 5 t. 66 § 1.

3. E no caso, onde a injuria fosse feita ao Julgador, não por razão de seu Officio, mas por causa de alguma inimizade antiga, ou rixa nova (3), que acontecesse entre elle e o injuriante, não poderá esse Julgador condenar, nem proceder por tal injuria, que lhe assi seja feita; mas podel-o-ha prender, se o caso tão grave fór, que mereça ser preso, para se delle fazer cumprimento de Direito.

E não sendo da qualidade para ser preso, emprazal-o-ha, que a certo dia pareça pessoalmente perante Nós sobre a dita causa, e fará saber a Nós o caso como passou, em tal maneira, que ministremos justiça segundo o caso fór (4).

M.—liv. 5 t. 66 § 4.

4. E fazendo alguém injuria a algum outro Official sobre seu Officio, assi como Alcaide, Meirinho, ou seu homem, tabelião, Porteiro, Scrivão, ou outro semelhante, que não tenha poder para julgar, ora o Julgador seja presente, ou absente, logo sem strepito, nem figura de Juizo (citando porém a parte contraria, para ver jurar testemunhas) mande sobre isso fazer acto, e tirar inquirição; e summariamente sabida a verdade, lhe faça cumprimento de Direito, de maneira que os Officiaes onsadamente possam cumprir nossos mandados e dos Julgadores sem receio de al-

gum homem poderoso por isso lhes fazer offensa, ou sem razão alguma (1).

M.—liv. 5 t. 66 § 2.

5. E em todos os casos sobreditos o Julgador, que de cada hum delles conhecer, dará appellação ou agravo (2) de sua sentença ás partes, que della quizerem appellar ou agravar; e não appellando, appellará por parte da Justiça, sem embargo de o caso caber em sua alçada, salvo no caso, onde fór julgado pelo superior; porque, se couber em sua alçada, não será obrigado a receber appellação, nem appellar por parte da Justiça.

M.—liv. 5 t. 66 § 3.

6. E diffamando alguma pessoa de algum nosso Official, quer em Juizo, quer fóra delle, que levou alguma peita, ou que accitou a promessa della, ou que fez maliciosamente algum erro em seu Officio, e o não provar, mandamos que seja condemnado na injuria e emenda para o tal Official em dobro daquillo, que merece o dito Official por lhe dizerem tal diffamação; e mais haverá a pena crime, que nós bem parecer, havendo respeito á qualidade das pessoas, assim do que diffamou, como do Official diffamado.

M.—liv. 5 t. 66 § 6.

TITULO LI.

Do que alevanta volta em Juizo (3) perante a Justiça.

Defendemos que nenhum alevante volta, nem arroido (4) perante Justiças, ou contra ellas.

E o que o contrario fizer, se de proposito alevantar arroido em Juizo contra a Justiça, ou contra outrem em sua presença, e ferir, morra por isso.

E se não ferir, fique em arbitrio do Julgador dar-lhe a pena, que lhe direito parecer, além das mais, que por outras nossas Ordenações merecer.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigat. n. 53, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to 3 nota (a) á pag. 89.

(2) *Dará appellação ou agravo.*
A primeira edição diz: *dará appellação e agravo, o que he erro.*

(3) *Alevanta volta em Juizo, etc.,* fazer motim, brigar, etc.
Volta, palavra antiquada, significa briga, motim, alvoroco, choque, pelega.

(4) *Alevante volta, nem arroido.*

Vide nota precedente.

Arroido ou arruido, i. e., pendencia, briga com clamores e grita.

(1) Vide Barbosa no respectivo com.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 3 nota (b) á pag. 77, e nota (a) á pag. 88.

(3) *Rixa nova.*

Vide supra nota (1) á Ord. deste liv. tit. 43 pr.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2, nota (c) á pag. 232 e to. 3 nota (b) á pag. 88.

E alevantando em rixa nova sem outro proposito, esse Julgador o condene logo na pena, que merecer segundo a qualidade das pessoas, e da culpa, que em tal arroido tiver.

E em todo o caso, assi de rixa nova, como de proposito(1), faça o Julgador escrever aos Tabelliães, ou Scrivães acto do que perante elle passar, para se depois poder ver, se se houve no caso, como devia.

E não o fazendo assi, mandamos aos Tabelliães, ou Scrivães, que ponhão tudo em stado contra elle, para depois se ver, se o deixou de fazer por favor de alguma das partes, e assi haver a pena, que per Direito merecer.

M.—liv. 5 t. 75 pr.

TITULO LII.

Dos que falsificação sinal, ou sêllo del-Rey, ou outros sinaes authenticos, ou sêllos(2)

Toda a pessoa de qualquer stado e condição, que per si, ou per outrem falsar nosso sinal (3), ou sêllo, ou depois de nossa Carta, ou Alvará ser per Nós assinado, accrescentar, mudar, ou mingoar algumas palavras, ou letras, per que se mude em alguma parte a substancia, ou tenção da dita Carta, ou Alvará, morra por isso (4), e perca seus bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver (5).

M.—liv. 5 t. 7 pr.

(1) *Assi de rixa nova, como de proposito.*

Vide supra nota (1) á Ord. deste liv. tit. 43 pr.

(2) Este crime tambem he punido pelo Cod. Crim. no art. 129 § 8.

Consulte-se o Alv. de 24 de Julho de 1713 no § *Tambem se devem* á pag. 723 desta obra.

Vide Barbosa no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 5, § 4, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 100, e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 5, § 4.

(3) *Falsar nosso signal, i. e., falsificar o signal.*

(4) *Morra por isso.*

Aqui estas expressões indicão a morte natural, em vista do que diz Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 65, e o Dez. Oliveira na nota copiada pelo mesmo Silva Pereira, no to. 1 do *Rep.* nota (a) á pag. 754:

« Quidquid aliã probare nitatur *Rebellus* in manuscript. de *Lege naturalis* cap. 23 illat. 4 de n. 19, similes Ordinationes intelligendas esse de morte civilis; attamen, saltē in hoc casu, videtur præcise intelligendam esse hanc Ordinationem de morte naturalis, quia in § 1, ubi loquitur de falsitate leviori, poenam imponit exilii perpetui cum publicatione bonorum, quæ poena, ipso factente, mors est civilis. Et facit Ord. hoc libro tit. 32 cum suis §§. »

O mesmo sustenta na nota (a) do *Rep.* to. 1 pag. 744, tratando da Ord. deste liv. t. 32 pr.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* nos lugares supracitados, e to. 2 nota (f) á pag. 394, to. 3 nota (c) á pag. 599, e to. 4, nota (b) á pag. 667.

1. Outrosi, todo aquelle, que falsar ou mandar falsar (1) sinal de algum nosso Desembargador no que a seu Officio pertencer, ou sêllo de alguma Cidade (2), Villa, Concelho, ou outro qualquer sêllo authenticico, ou acrescentar, diminuir, ou mudar alguma cousa depois da Carta assinada, ou sellada, per que se mude em alguma parte a tenção dèlla, ou falsificar per qualquer maneira alguma scriptura publica, ou sinal publico de Tabela, ou Scrivão, que nossa auctoridade tenha para o fazer (3), seja degradado para sempre para o Brazil, e perca os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver (4).

M.—liv. 5 t. 7 § 2.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E o que falsar sinal de qualquer outro Julgador em cousa, que a seu Officio pertencer, ou algum Alvará, a que segundo nossas Ordenações se deveria dar fê, se verdadeiro fosse, como á scriptura publica, seja degradado dez annos para Africa, e perca os bens para a Corôa.

E nestes casos, postoque de Nós haja perdão (5), não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio (6).

M.—liv. 5 t. 7 § 3 e 4.

S.—p. 4 t. 22 l. 3.

TITULO LIII.

Dos que fazem Scripturas falsas, ou usão dellas(7).

Os Tabelliães, ou Scrivães, que fizerem

(1) *Falsar, ou mandar falsar.*

Vide nota (3) ao pr. desta Ord.

(2) *Ou sêllo de alguma cidade.* A primeira edição diz somente, *ou de alguma cidade.*

(3) *Nossa auctoridade tenha para o fazer.*

O Alv. de 9 de Dezembro de 1606 determinou que a pessoa que conseguisse filhamento, e com papeis falsos, fosse presa, e fize-se livramento da cadeia sem se lhe conceder carta de seguro.

O Dec. de 16 de Julho de 1672 ordenou, que não se concedesse perdão no delicto de fabricar papeis falsos.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 28 e 755, e to. 3 nota (b) á pag. 599.

(5) *Posto que de nós heja perdão.* A primeira edição, diz *hajão.*

(6) *O havemos por subrepticio.*

Vide supra nota (3) ao § 1 deste titulo.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2, nota (a) á pag. 395.

(7) Este crime está prevenido no Cod. Crim. arts. 129 § 8, e 167.

Vide Barbosa no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 3, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 342, e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 5 § 3.

scripturas, ou actos falsos, mandamos que morrão morte natural(1), e percão todos seus bens para a Corôa de nossos Reinos.

E postoque de Nós hajão perdão, lhes não será guardado(2), porque o havemos por subrepticio(3).

M.—liv. 5 t. 7 § 4.

1. E o que ordenar, que algum Tabellião, ou Scrivão, faça scriptura falsa, ora o Tabellião seja sabedor da falsidade, ora não, se a scriptura fôr de qualidade, que se poderia por ella negociar valia de hum marco de prata (4), postoque se não negocêe, morrerá morte natural (5), e perderá seus bens.

(1) Hoje a pena he mais branda (Cod. Crim. art. 199 § 8).

(2) *Perdão, lhes não será guardado.*

Silva Pereira copia a seguinte nota do Dez. Oliveira no Rep. to. 2 pag. 280, nota (a):

« Ad verba, ibi: — e posto que de nós hajão perdão, lhes não será guardado: mas nos casos do § 1 e 2, vale o perdão se El-Rey lh'o conceder, porque não se diz nelles o que se diz no principio deste titulo, e no fim do § 2 do Titulo antecedente, e no principio do Titulo seguinte: e assim o votamos no Desembargo do Paço uniformemente. »

Vide Reg. do Dez. do Paço no § 18.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigar. n. 54 e 55, Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (b) á pag. 755, to. 2 nota (a) á pag. 280, nota (c) á pag. 226, nota (b) á pag. 394, e 395, e to. 4 nota (a) á pag. 66 e 99.

(4) *Hum marco de prata.*

Vide *infra* Ords. deste liv. tits. 57, 58 e 60 pr.

O Dr. Joaquim José Nogueira Pimentel em um art. publicado na *Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa, n. 508, de 13 de Janeiro de 1845, diz o seguinte acerca do marco de prata de que trata esta e outras Ords.:

« A Ord. do liv. 5 tit. 60 pr. impõe a pena de morte á quem furtar um marco de prata, ou outra cousa que valer tanto como valer um marco de prata ao tempo do furto. »

« O marco de prata quando fôr compilada esta Ord. valia 28600, segundo escreverão Pegas e Leitão nos lugares citados no Rep. das Ords. nota ao art. — furto de marco de prata. »

« Depois a Lei de 4 de Agosto de 1688, estabelecendo a proporção entre a prata e o ouro, como de 1 para 16, fixou em 68000 o valor do marco de prata em barra, e em 58600 o marco de prata lavrada pelos Ourives. E Rodrigues Britto na sua 5ª *Memoria Politica* § 30 diz, que por esta Lei ficou o marco de prata amoedada valendo 78600. Finalmente pela Lei de 24 de Abril de 1835 foi o marco de prata elevado ao valor de 78750. »

Portanto se o marco de prata pela Lei de 1688 importava em 68000, pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814 foi esta quantia elevada á 188000.

(5) *Morrerá morte natural.*

O Dr. João de Souza dos Santos Ferreira em uma *Memoria* que publicou na *Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa, n. 164, de 22 de Outubro de 1842 sobre a *Bigamia* ou *Polygamia simultanea*, que a Ord. do liv. 5 t. 19 pune com a pena capital, diz o seguinte:

« A pena de morte (no caso de bigamia) foi adoptada mesmo por uma Lei de El-Rey D. Diniz datada de 11 de Agosto de 1340, da qual se formou o tit. 14 do liv. 5 da Ordenação Afonsina, que depois passou para o tit. 19 tanto da Manuelina, como da Philippina. »

« Mello Freire, achando esta pena, mui ardua, como na realidade he, diz que não pôde ser applicada sem primeiro dar-se disso parte á El-Rey, como já fôra ordenado por El-Rey D. Duarte. »

E acrescenta:

« Na verdade, eu não posso sem ultrajar a razão, ofender os fóros da humanidade, e escandalizar a opinião

E sendo a scriptura de menor qualidade, será degradado para o Brazil para sempre, e perderá seus bens.

E as testemunhas, que ao fazer da tal scriptura intervierem, sabendo que se faz falsa, incorrerão nas mesmas penas(1).

M.—liv. 5 t. 7 § 5.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E tanto que alguma pessoa appresentar scriptura em algum feito, se depois a tal scriptura fôr achada falsa, o que assi appresentou, será degradado

publica, deixar de accusar a Ord. do liv. 5 pelo seu character de atrocidade, que ostenta na multidão de *morras por elle* que— a cada passo tanto prodigalisa, que parece ser uma obra escripta em caracteres de sangue pela mão do atroz Dracon, o qual dizia no seu Código Penal, dado por elle aos Athenienses, que não applicava outra pena senão a de morte; porque não conhecia outra maior, e que todos a merecião.

« Mas sem querer justificar este character Draconino da nossa Ordenação, se bem que ainda hoje falte quem defenda este systema de manter uma Legislação feroz nos seus principios, e adoça-la na pratica, por essa razão he que o celebre Alexandre de Gusmão da parte de El-Rey de quem era Secretario, declarou ao Corregedor do Crime que as Leis ainda que muito rigorosas, são mais para terror do que para serem applicadas, digo, que quem se lembrar de que no tempo em que se compiláron as Ordenações, este era o character geral da Legislação Criminal de toda a Europa, a qual ia então como a trechos sahindo da anarchia feudal, em que os povos do Norte, que invadirão, e conquistárão o Imperio Romano a haviam abysmado, não pôde deixar de reconhecer, que os Compiladores tam direito á nossa indulgencia; pois elles não fizeram mais do que cingirem-se aos costumes de então, para effeito de guardar nisto aquella relação que ainda hoje Filangieri e Pastoret, e outros recommendão, que em todo o systema penal se guarde com o estado da sensibilidade dos povos, e com o tempo, e lugar; de maneira que se pode dizer, que o character de atrocidade, de que a Ord. do liv. 5 he arguida, mais se deve attribuir á brutal e feroz insensibilidade dos povos, do que ao character individual dos Compiladores. »

« Com effeito, os Povos que então habitavão a Europa, erão pela summa ignorancia, e rudeza de costumes tão brancos, e agrestes, que parecião ter inteiramente perdido aquella sensibilidade que caracteriza a especie humana; de maneira, que, quando mordião o freio da moral, abalancando-se a grandes crimes, elles destemidos, como feras ferozes, affrontavão a morte, e os tormentos de que ella era muitas vezes acompanhada, com uma indifferença, e impassibilidade tal, que desafiava mais a furia dos algozes, e por isso tinhão-nos, como feras que devião desterrar da face da terra, para socego dos bons, visto que delles pela sua depravada indole não se podia esperar emenda de vida, nem tambem poderem ser deportados para fóra da Europa, por não haver ainda Colonias para onde fossem mandados, nem tão pouco podião ser condemnados a trabalhos publicos, porque ainda os não havia, e quando mesmo os houvessem, a anarchia os não deixava seguros nestes trabalhos, porque delles logo erão arrancados por outros taes, como elles. »

E em nota tambem addiciona:

« Em nenhum paiz do Mundo, diz Benjamin Constant, no elogio de Samuel Romilly, se pune com a perda da vida uma tão grande variedade de acções humanas, como na Inglaterra, pois até se pune com a pena capital o tirar uma gallinha de um terreiro fochado, e outros roubos de um insignificante valor, comtudo desde 1807 para 1810, de 1872 pessoas que entrãron em processo por estes e outros insignificantes crimes, apenas só uma padeceu pena de morte. »

(1) Vide Barbosa no respectivo com.; Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (b) á pag. 280, nota (a) á pag. 394, e to. 4 nota (b) á pag. 66.

dez annos para Africa, e perderá os bens para a Corôa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

O que haverá lugar, postoque depois de a appresentar, diga que não quer usar da tal scriptura.

Porém, se a parte allegar e provar alguma razão, per que pareça ao Julgador, que do feito conhecer, que elle não fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem favor, nem podia della ser sabedor, ser-lhe-ha recebida; e provando tanto, per que deva ser relevado das ditas penas, não lhe serão dadas (1).

M.—liv. 5 t. 9.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

TITULO LIV.

Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette que o diga, ou usa delle(2).

A pessoa que testemunhar falso, em qualquer caso que seja(3), morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para a Corôa de nossos Reynos.

E essa mesma pena haverá o que induzir e corromper alguma testemunha, fazendo-lhe testemunhar falso em feito crime de morte, ora seja para absolver, ou para condenar.

Porém, se fôr para absolver(4), não se fará nelle execução, até nol-o fazerem saber, declarando-nos as causas por que foi movido a tal fazer.

E se fôr em outros crimes, que não sejam de morte, e assi nos civeis, será degradado pera sempre para o Brazil, e perderá sua fazenda, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

(1) Vide Barbosa no com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 281, e to. 4 nota (b) á pag. 66.

(2) He este o crime de *Perjurio*, e delle se occupa também o Cod. Crim. no art. 169.

Chama-se em geral *Perjurio*, a violação do juramento commettida por dolo ou culpa.

Mas na presente hypothese he o *Perjurio* o crime daquelle, que dolosamente presta um juramento falso, affirmando em prejuizo de outrem, ou da Justiça, ser verdadeiro um facto, que se sabe que não he, e em contravenção á promessa que fez sob a fé e religião do juramento.

Vide Barbosa no respectivo com., Meilo Freire—*Inst. Jur. Crim.* t. 2 § 17 e 18, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 253, e o Dr. Basilio—*Liq. de Dir. Crim.* t. 2 § 17 e 8.

(3) *Em qualquer caso que seja.*

O Cod. Crim. no art. 169 faz á este respeito diferentes distincções, e neste sentido gradua as penas.

(4) *Se fôr para absolver.*

Neste caso o Rey reservava para si o conhecer do motivo que moveo o Reo, a fim ou de perdoar-lhe, ou mandar executar a sentença.

E em cada hum destes casos não poderá a parte haver perdão de Nós (1): e se o houver, mandamos que lhe não seja guardado, porque o havemos por subrepticio(2).

M.—liv. 5 t. 3 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E provando-se, que alguma pessoa sobornava testemunha, promettendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra cousa, por que testemunhasse falso, postoque o não quizesse aceitar, nem dar testemunha, nem ser appresentado por testemunha, se a causa, para que assi sobornava, fôr civil, seja açoutado pela Villa com barço e pregão.

E se fôr feito crime, em que não caiba morte, haverá a sobredita pena.

E se fôr em caso de morte para condenar, seja degradado para o Brazil dez annos, e mais será açoutado.

E se fôr para absolver, seja degradado dez annos para Africa(3).

M.—liv. 5 t. 8 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E o que appresentar testemunhas falsas, haverá a mesma pena, postoque depois de appresentadas diga, que não quer usar dellas(4).

M.—liv. 5 t. 9.

TITULO LV.

Dos partos suppostos(5).

O crime do parto supposto he acompanhado de muitos outros, e em grande dano da Republica.

Por tanto mandamos, que toda a mulher, que se fingir ser prenhe, sem o ser, e der o parto alheio por seu, seja degradada para sempre para o Brazil, e perca todos seus bens para nossa Corôa,

E as mesmas penas haverão as pes-

(1) *A parte haver perdão de Nós.*

Vide nota (2) ao pr. da Ord. deste liv. t. 53 pr.

(2) Vide supra nota (4) ao § 2 do tit. 52 deste liv., Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 756, to. 2 nota (d) á pag. 395, to. 4 notas (a) á pag. 67 e 100, nota (c) á pag. 824, e nota (b) á pag. 834.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 56, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) á pag. 757, e to. 4 notas (a) á pag. 69 e 674.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) á pag. 832.

(5) *Partos suppostos.*

Deste crime também se occupa o Cod. Crim. no art. 234.

Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 57, Meilo Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 5, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 384, e o Dr. Basilio—*Liq. de Dir. Crim.* tit. 3 § 5.

soas, que ao tal crime derem favor, ajuda, ou conselho(1).

1. Porém, porque na accusação deste crime não somente se trata de castigar a mãe, mas também de privar o filho, que se diz ser supposto e falso, da herança e bens do pai, que se lhe dér, quanto à pena o marido sómente poderá accusar a mulher, e sendo elle fallecido, os herdeiros, que *abintestado* lhe havião de succeder, se filho não houvera; os quaes poderão proseguir sua accusação, postoque a mulher seja morta, e poderão accusar o filho, que se diz ser supposto por seu interesse(2).

2. E por que ao filho, que se diz nascer do parto, que se accusa por falso, se podia causar dano pela sentença, que contra sua mãe se desse; mandamos, que no que toca à pena da mãe, ella possa logo ser accusada, e condenada, ou absoluta; mas por que toca à successão do filho, stê a causa suspensa, até elle ser de idade de quatorze annos(3); porque se presume, que ella se saberá defender do tal delicto, como cousa, que importa a vida, sem ter necessidade do adjutorio do filho, e não se sperará por sua puberdade para ella ser julgada: mas quanto ao que toca ao filho, porque não tem idade para se delle tratar, se sperará o dito tempo.

E a sentença que contra a mãe se der, à elle não prejudicará, nem a sentença, per que ella fôr absoluta, aproveitará a elle; porque para todo o caso se ha-de sperar, que o filho seja da dita idade, porque como causa indefensa antes della poderião os parentes haver sentença em prejuizo delle, em lugar de o defender, e ajudar(4).

3. E porque acontece, que o marido e mulher, juntamente fabricão esta maldade, a fim de privarem a outro da herança e bens, que de necessidade lhe havião de vir, por elles não terem filhos: queremos, que o que acima se disse da mulher, se entenda em tudo no marido, sem a sentença de sua condenação, ou absolvição aproveitar, nem empecer ao filho(5).

(1) Vid. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) à pag. 758, to. 3 notas (b) a pag. 631 e 918, e nota (c) a pag. 918, e to. 4 nota (b) à pag. 69 e Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 33.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) à pag. 918.

(3) *Stê a causa suspensa, até elle ser de idade de quatorze annos.*

Parece-nos que nesta parte ainda não foi revogada a presente Ord.

(4) Vide nota precedente, além de Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 634.

(5) Vide nota (1) ao § precedente, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) à pag. 919.

Este delicto também se acha contemplado no Cod. Crim. art. 253.

TITULO LVJ.

Dos Ouriveses, que engastão pedras falsas, ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras (1).

Mandamos, que nenhum Ourives lavre ouro em obra sua, nem alheia, de menos quilates (2) do que se lavra na Moeda(3).

Mas as peças, que comprarem, de ouro, que forem feitas fora do Reino, e que notoriamente parece que são de obra estrangeira, poderão vender, postoque não sejam de ouro dos ditos quilates, que corre.

E primeiro que as vendão, as mostrarão aos Juizes de seu Officio, para verem a qualidade dellas. E quando as venderem, será por a lei do ouro, de que as taes peças forem (4).

1. Nem outrosi venderão peças de prata, ou ouro á olho, senão a pezo, nem farão manilhas de prata, ou ouro (5), sobre outro metal algum, qualquer que seja.

(1) No Cod. Crim. não ha um art. que trate especialmente deste crime, talvez o possamos encabeçar no art. 265, do cap. 2 do tit. 3 e parte 3 que trata da bancarrota do estellionato e de outros crimes contra a propriedade.

O Alv. de 20 de Outubro de 1621 determinava, que nenhum Negro, Mulato ou Indio podesse ser Ourives, ainda que fosse forro, e vedava que á elles se podesse ensinar essa arte.

O Alv. de 25 de Fevereiro de 1669 declarava, que nenhum Ourives podesse lavar, nem vender peças de ouro de menos de vinte e um quilates, que era o valor de onze tostões (18100) cada oitava.

O Regimento de 13 de Julho de 1689 dado aos Ourives pelo Senado da Camara de Lisboa foi mandado observar por Decreto Real.

Em 10 de Março de 1693 promulgou-se um novo Regimento para estes Artifices reformando o precedente.

O Alv. de 17 de Janeiro de 1735 determinava que aquelle que fabricasse ouro em pó, misturando-lhe outro de differente genero, até o valor de um marco de prata, fosse confiscado, e se lhe impozesse a pena de morte, e não chegando á marco, fosse confiscado, e degradado para Angola.

No mesmo sentido pronuncia-se o Alv. de 4 de Maio de 1746.

O Decreto de 16 de Agosto de 1689 ordenava ao Senado da Camara que nomeasse Ensaiaadores para exame das peças que fizessem os Ourives, podendo mandar fazer varejos, e tirar devassa.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 502.

(2) *Quilates.*

Chama-se *quilates* o nome do peso que exprime os graus de perfeição, e pureza, ou imperfeição do ouro.

O ouro puro de que consta qualquer peça considerase como dividido em 24 partes, ou *quilates*. Quando ao ouro se ajunta 1/24 de liga ou cobre, perde um *quilate* do valor intrinseco, e fica de 23 quilates, etc.

A palavra *quilate* vem de *quarrat*, termo arabe, que significa a semente de alfarroba do peso de quatro grãos.

(3) *Moeda* i. e., a Casa da Moeda.

(4) Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) à pag. 70, e Almeida e Souza—*Escruc.* pag. 182 a 192.

(5) *Manilhas de prata, ou ouro.*

Braceletes ou argolas de metal, ou pedrarias, que alguns povos trazem nos braços, e outros membros para adorno.

Alguns confundem com *pulseira*. Moraes no *Dicc.*

2. E mandamos, que Ourives algum, ou outra alguma pessoa não engaste, nem ponha pedra alguma falsa, ou contrafeita, assi como são Rubins, Diamantes (1), Esmeraldas, Safiras, Turquesas (2), Balaes (3), Jacinthos (4), Perolas, Aljofar grosso, ou miudo, (5) nem outra alguma pedra, ou anel de ouro, ou de prata, nem em outra cousa, nem peça alguma.

O que se não entenderá nas cousas, que lhes mandarem fazer para serviço das Igrejas (6).

M.—liv. 5 t. 86.

3. E quem fizer o contrario em cada hum dos casos acima ditos, perderá todos os seus bens, metade para a arca da Piedade (7), e a outra para quem o accusar.

M.—liv. 5 t. 86.

4. E nenhum Ourives de ouro, ou de prata faça falsidade alguma nas obras de ouro, ou prata que fizer para vender, mettendo-lhes alguma liga, per que a lei, bondade e valia do ouro, ou prata seja abatida, nem mettão nas obras, que lhes mandarem fazer, mais baixo ouro, ou prata, do que os donos das obras mandarem.

E qualquer, que maliciosamente o contrario fizer, se a falsidade, que tiver feita, chegar á verdadeira valia de hum marco de prata, morra por isso (8). E não chegando

(1) *Rubins, Diamantes.*

O *Rubi* ou *Rubim* he uma pedra preciosa cõr de fogo, de que ha duas especies. O *Balaes* que he cõr de rosa, e o *Espinell* cõr de brasa (*carbunculos*).

O *Diamante* he uma pedra fina cristalina. a mais rija, e brilhante que existe. Uns são de cõr amarellada, outros pretos, verdes, vermelhos, sendo os mais puros, os brancos e limpidos.

Conforme a lapidação chama-se *rosa, chapa* ou *tabla, brilhante* ou *fundo*.

(2) *Esmeraldas, Saphiras, Turquesas.*

A *Esmeralda* he huma pedra preciosa verde, mui conhecida.

A *Saphira* he huma pedra preciosa de cõr azul, inclinando á purpureo.

A *Turquesa*, tambem he huma pedra preciosa de cõr azul, inferior á primeira.

(3) *Balaes.*

Especie de rubim cõr de vinho mui palhete ou rosa: he menos ardente e incendiado que a espinella, ou *rubim espinel*.

Outros dizem *Balais* ou *Balache*.

(4) *Jacinto.*

O *Jacinto* he huma pedra preciosa, tendo cõr diferente conforme a procedencia. O *Oriental* he da cõr da casca de laranja; o de *Portugal* tem a cõr de malmequeres; o da *Bohemia* ou *gabadinho* tem a cõr vermelha como o *escarlata*.

(5) *Aljofar grosso, ou miudo.*

O *Aljofar* he a perola menos fina, menos grauda e desigual.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 393, to. 3 nota (b) á pag. 839 e to. 4 nota (c) á pag. 3.

(7) *Arca da Piedade.*

Vide *supra* nota (4) á Ord. deste liv. t. 36 § 1, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 393.

(8) *Morra por isso.*

Parece que neste caso a *morte he natural*. Vide *supra* notá (3) ao § 6 do tit. 18 deste liv. em vista da seguinte nota do Dez. Oliveira:

á dita valia (1), seja degradado para sempre para o Brazil. E em cada hum destes casos sua fazenda será confiscada.

M.—liv. 5 t. 6 § 7.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LVII.

Dos que falsificação mercadorias (2).

Se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assi como cêra, ou outra qualquer, se a falsidade, que nella fizer, valer hum marco de prata, morra por isso (3).

Porém não contratando a dita mercadoria, a execução se não fará, sem nol-o fazerem saber.

E se fôr de valia de hum marco para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil (4).

M.—liv. 5 t. 87 § 1.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LVIII.

Dos que medem, ou pesão com medidas, ou pezos falsos (5).

Toda a pessoa, que medir, ou pesar com medidas, ou pezos falsos, se a falsidade, que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso (6).

«Ibi:—*morra por isso*. Neste caso entende-se do *morte natural*, porque no versiculo immediato—*E não chegando* põe pena de morte civil (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 70).

(1) *E não chegando á dita valia, etc.*

Vide nota precedente.

(2) Vide nota (1) á rubrica do tit. precedente, e Barbosa no respectivo *com.*

(3) *Valer hum marco de prata, morra por isso.*

Aqui a pena he de *morte natural*, em vista do que mais abaixo se diz, quando o mercador ainda não tem disposto da mercadoria.—*Porém não contratando, etc.*

(4) Vide *supra* nota (4) ao § 4 da Ord. deste liv. t. 56, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 414, to. 2 nota (c) á pag. 393, to. 3 nota (d) á pag. 532, e to. 4 nota (b) á pag. 70.

(5) Os factos desta ordem estão entre nós sujeitos ás Posturas das Camaras Municipaes (Cod. Crim. art. 308 § 4.)

Vide *supra* nota (1) á rub. do tit. 56, e Barbosa no respectivo *com.*, e Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 58, onde narra que no reinado de D. Sebastião em 1575, promulgou-se uma Lei estabelecendo uma só medida para o pão e vinho, a qual não foi observada na Provincia do Entre Douro e Minho, mantendo-se ainda em seu tempo a medida antiga denominada *rasa velha*.

(6) *Morra por isso.*

Vide *supra* nota (1) ao pr. do tit. 57, além de Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 393 e to. 4 notas (a) á pag. 71 e 131, e Almeida e Souza—*Aq. Sum.* to. 2 pag. 355 e 374 e *Notas á Mello* to. 1 pag. 362.

E se fôr de valia de menos do dito marco, seja degradado para sempre para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 87 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LIX.

Dos que molhão, ou lanção terra nopão, que trazem, ou vendem(1).

Qualquer Carreiro, Almocreve, Barreiro, ou outra pessoa, que houver de entregar, ou vender pão (2), ou levar de huma parte para outra e lhe lançar acidentalmente terra, agoa, ou outra cousa qualquer, para lhe crescer, e furtar o dito crescimento, se o damno e perda, que se receber do tal pão, valer dez mil reis, morra por isso(3).

E se fôr de dez mil reis para baixo, seja degradado para sempre para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 87 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LX.

Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas(4).

Mandamos, que qualquer pessoa, que

(1) Este delicto tambem he da competencia das Camaras Municipaes, e se acha prevenido nas respectivas Posturas.

Vide *supra* nota (1) á rub. do tit. 56, alem de Barbosa no respectivo *com.*

Consulte-se tambem o Regimento de 20 de Dezembro de 1683, os Editaes de 3 e 4 de Julho de 1813, a Res. de 19 de Abril de 1811, e os Avs. de 13 e 29 de Abril, de 24 de Maio de 1811; e os Alvs. de 26 de Agosto de 1605, de 30 de Agosto de 1757 § 2 e 3, de 16 de Novembro de 1771 § 2, e de 10 de Abril de 1773, e Edital do Senado da Camara de Lisboa de 8 de Outubro de 1608.

A estes actos cumpre adicionar os Alvs. de 16 de Dezembro de 1760, de 16 de Novembro de 1771, § 11, e de 15 de Julho de 1775 § 7, e Editaes de 19 de Janeiro de 1807 e de 14 de Julho de 1809.

(2) *Vender pão.*

A palavra *pão*, tanto neste lugar, como na rub. significa trigo, e não o bolo assim denominado.

Vide *infra* Ord. deste liv. t. 112 pr.

(3) *Valer dez mil reis, morra por isso.*

Vide *supra* nota (1) ao pr. da Ord. deste liv. tit. 57, alem de Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 126, notas (b) á pag. 268, 338, e 761, to. 3 nota (a) á pag. 877, e to. 4 nota (a) á pag. 72.

(4) Os crimes de que trata este tit. não fôrão olvidados no Cod. Crim. do que dão testemunho os arts. 257 e seguintes, e art. 300.

Chama-se *Furto* a tirada clandestina e fraudulenta da cousa alheia para o fim de lucro contra a vontade daquelle á quem pertence a propriedade, ou sua posse.

Consulte-se sobre esta materia na Legislação anterior os Decs. de 25 de Janeiro de 1660, de 31 de Ja-

furtar hum marco de prata(1), ou outra cousa alheia, que valer tanto, como o dito marco, estimada em sua verdadeira valia, que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso (2).

M.—liv. 5 t. 37 pr.

1. E se fôr provado que alguma pessoa abriu alguma porta, ou entrou em alguma caza, que stava fechada, per a porta, janella, telhado, ou per qualquer outra maneira, e que furtou meio marco de prata, ou sua valia, ou dahi para cima, morra por isso morte natural (3).

E postoque se lhe não prove, que furtou cousa alguma da dita caza, queremos, que sómente pelo abrir da porta (4), ou entrar em caza com animo de furtar, seja açoutado publicamente com baraço e pre-

neiro de 1664, e 10 de Maio de 1702, e Leis de 27 de Outubro de 1763 § 2 e seguintes, e de 20 do mesmo anno que ampliou a de 14 de Agosto de 1751.

A estes actos cumpre additar os Alvs. de 25 de Dezembro de 1608 § 26, e de 12 de Setembro de 1750.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 6, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 322, e o Dr. Basilio—*Liq. de Dir. Crim.* tit. 6.

(1) *Furtar hum marco de prata.*

Vide *supra* nota (1) a Ord. deste liv. t. 53 § 1.

(2) *Morra por isso.*

Esta Ord. soffrêo duvidas na sua intelligencia, acreditando uns que pelas palavras *morra por isso* se contedia a morte civil, e não a natural, distinguindo-se principalmente o celebre Professor Paulo Rebello, que no seu *Tratado de Lege Naturali* cap. 23, illat. 1 de n. 19 em diante; e outros que aqui trata-se da morte natural.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 73, combatte o mesmo Rebello em uma extensa *diss.* que he conveniente consultar, bem que quanto á esta Ord. não responde ao contendor.

He bem para sentir que a obra de Rebello não fosse impressa, e que sómente nos viesse a noticia do seu importante trabalho pelos seus antagonistas.

Barbosa Machado (*Bibliotheca Lusitana*) na biographia deste celebre Professor que elle chama *Paulo Rebello de Souza*, depois de relatar os trabalhos que fez, e os cargos que exerceu, diz o seguinte sobre a obra de que acima tratamos.

« Compôz:—*De Jure Gentium, Naturali et Civili*: dous tomos em manuscripto.

« Conserva-se esta obra na Bibliotheca Real sendo pela aclamação dos maiores Professores da Jurisprudencia, a mais douta e profunda que se escreveu nesta materia. »

He singular que nunca houvesse em Portugal quem editasse um trabalho em taes condições.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 758, to. 2 nota (a) á pag. 611, to. 3 nota (a) á pag. 298 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e to. 4 nota (a) á pag. 73.

(3) *Morra por isso morte natural.*

Este versiculo justifica perfeitamente a opinião do Professor Rebello, de que tratamos na nota precedente, por isso que o crime de furto nas condições da especie presente he por certo mais grave do que o simples furto.

O que ainda mais se confirma em vista da pena imposta á tentativa na segunda parte deste §.

(4) *Queremos que soments pelo abrir da porta.*

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 á pag. 759 diz o seguinte:

« Se forem muitos a furtar ainda que um só *arrombasse a porta*, ou telhado, e entrasse em caza, todos incorrem na pena ordinaria; e assim o julgamos em 28 de Março de 1686, e se executou a pena de morte em trez réos. »

gão, e degradado para sempre para o Brazil(1).

M.—liv. 5 t. 37 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E qualquer pessoa, que furtar valia de quatrocentos reis(2), e dahi para cima, não sendo o furto de qualidade, por que deva morrer, seja publicamente açoutado com barão e pregão; e sendo de valia de quatrocentos reis para baixo, será açoutado publicamente com barão e pregão, ou lhe será dada outra menor pena corporal, que aos Julgadores hem parecer, havendo respeito à quantidade e qualidade do furto e do ladrão.

Porém, se fôr scravo, quer seja Chris-tião, quer infiel, e furtar valia de quatrocentos reis para baixo, será açoutado publicamente com barão e pregão(3).

M.—liv. 5 t. 37 § 2.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 759, to. 2 nota (a) á pag. 258 e 612, to. 3 nota (a) á pag. 294, e to. 4 nota (a) á pag. 82, e Almeida e Sousa—*Casár* pag. 493.

(2) *Furtar valia de quatrocentos reis.*

O Aliv. de 6 de Dezembro de 1612 no § 20 dispõe o seguinte :

« E por quanto os condemnados por ladrões mudão os nomes de ordinario, de que procedem não serem conhecidos, quando outras vezes são presos por semelhantes delictos, e assim fiação sem se lhes poder dar a pena, que merecerem pela reincidencia dos delictos, e com esta confiança os tornão a commetter, sem tratarem de se emendar, pelo qual respeito se usou já no Reyno *signalarem-se* semelhantes delinquentes, daqui em diante aos taes delinquentes se porá hum signal com fogo em huma das espaldas; aos dos districto da Casa da Supplicação hum L, e aos da Casa do Porto hum P; e sendo achados segunda vez com outro furto, que provado não mereça morte, se lhe porá o segundo signal de huma forca, com que serão conhecidos posto que mudem de nome, e castigados com pena capital, por reincidir terceira vez no mesmo crime; e querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito signal, de modo que os infames ».

E o Aliv. de 31 de Março de 1742 no § 8 confirma esta disposição, expressando-se assim :

« E attendendo á que as penas estabelecidas contra os mais réos, que se costumão sentenciar nas ditas visitas, não são as que bastão para condignamente serem castigados, e se conseguír o fim de se evitarem semelhantes delictos :

« Hei por bem que se lhes possão impôr com proporção á qualidade das suas culpas, e pessoas, as penas de açoutes, galés, serviços nas obras públicas, e dons tratos de pólv, para cujo effeito ordeno que logo se mande levantar duas pólv, huma no Rocio, e outra no largo da Ribeira.

« E sendo alguns dos réos notoriamente ladrão de quatrocentos reis, se praticará o disposto no § 20 da Reformação da Justiça, ponça, pondo-se-lhe marca nas costas ».

« E as mesmas penas se poderão impôr pelos referidos crimes, aos que judicialmente forem sentenciados, e convencidos delles ».

Por estas Leis vê-se que a *marca de ferro* exterminada por D. João III, por Ass. de 27 de Fevereiro de 1523, foi restabelecida no reinado de Philippe II de Portugal, e III da Hespanha, hem que em lugar que podia occultar-se, por que outr'ora era ao rosto.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 760, to. 2 nota (b) á pag. 270, nota (a) á pag. 614 e 614, to. 3 nota (b) á pag. 294, e to. 4 nota (a) á pag. 83.

3. E fazendo alguém trez furtos per diversos tempos, se cada hum dos furtos per si valer hum cruzado ao menos, morra por isso(1), postoque já por o primeiro, ou segundo, ou por ambos fosse punido.

M.—liv. 5 t. 37 § 3.

4. E qualquer pessoa, que furtar alguma prata, ou ouro, vestimentas, vestidos dos Santos, ornamentos dos Altares(2), e outros de Igreja, de dentro da Igreja, ou Mosteiro, ou de alguma caza, que dentro da Igreja, ou Mosteiro stiver(3), ou furtar alguma scriptura de algum cartorio de Igreja, ou Mosteiro, morra por isso morte natu-

(1) *Morra por isso.*

Vide supra nota (3) ao pr. desta tit., e nota (1) ao § precedente, alem de Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 58, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 760, to. 2 nota (b) á pag. 614, e to. 4 nota (a) á pag. 83.

(2) *Vestidos dos Santos, ornamentos dos altares, etc.*

Este crime he conhecido pelo nome de *Sacrilegio*, mas o nosso Cod. Crim. não o reconhece. He hum furto com circumstancia aggravante, mas esta mesma não he reconhecida pela Lei.

A expressão—*Sacrilegio* na sua significação generica, he, diz Pereira Souza nas *Clas. dos Crim.*, toda a profanação commettida contra as pessoas e as cousas consagradas ao serviço de Deos.

« Em accepção mais restricta significa a acção de desviar para o uso particular as cousas destinadas ao culto publico. »

Por tanto esta disposição he a que trata especialmente do crime de *sacrilegio*.

Vide Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 6 § 14 e Dr. Basilio—*Lig. de Dir. Crim.* tit. 6 § 14.

(3) *Ou de alguma caza, que dentro da Igreja ou Mosteiro stiver.*

O Dez. João Alvares da Costa em nota á esta Ord. copiada por Silva Pereira no *Rep.* to. 3 á pag. 295, diz que sendo o *sacrilegio qualificado* se impunha a pena de morte; e que esta só tinha tambem lugar quando nessa qualidade se furtava *cousa sagrada*, ou *saltem* destinada aos altares *de loco sacro*, hoc est, *publice sacro*, como he a Igreja; e não bastava se tirasse de outra parte fóra da Igreja, e alguns e estenderão á sacristia.

Continuando accrescenta :

« Donde diz Del-Bene, o Cardeal Petra, e Fagundes, que as Capellas, que estão dentro da clausura, se não entendessem para a pena do *Sacrilegio*, lugar sagrado, porque só o he a Igreja.

« Donde vem que a Ord. neste § 4 he *contra Direito*, e assim se deve restringir o que fôr possível. E supposto imponha contra Direito a pena de morte aos que furtão as cousas dos Altares e Igrejas, posto que *esteyão fóra* da Igreja, comtudo se deve entender conforme o Direito, quando o furto he das cousas destinadas, e pertencentes á Igreja, e não Capella do claustru.

« E assim o votei em 12 de Julho de 1736, que Antonio de Souza culpado por furtar uma alampada, no Capitulo de S. Domingos de Montemor o Novo, se não comprehendia nesta Lei, e foi livre da forza por ser a alampada de pouco valor, e primeiro furto não qualificado.

« Foi condemnado em açoutes, e toda a vida para Benguella, *est non unanimiter*, quia unus ex Dominis dixit, que pondo a Lei pena de morte ao que furtava do Cartorio do Mosteiro escriptura, porque a não teria o que furtar uma alampada? »

« Porém em materia penal não valem estes argumentos, e o furto do Cartorio sempre he qualificado; e se o não fôr por estar o Cartorio aberto, tambem não terá lugar esta a pena ordinaria, conforme a praxe universal da Europa, e deste Reino, tirada dos §§ 1, 2 e 3 desta Ord. »

ral, postoque não chegue a valia de marco de prata (1).

E neste caso não se fará execução, sem nol-o primeiro fazerem a saber (2).

E os que na Igreja furtarem alguma cousa, postoque da Igreja não seja, nem chegue a marco de prata, sejam açoutados publicamente, e vão degradados per quatro annos para galés (3).

M.—liv. 5 t. 37 § 4.

5. E quando alguma pessoa comprar alguma cousa, que verosimilmente parece, segundo a qualidade della e do vendedor, que he furtada, ou que não he de que a vende, e depois se provar que era furtada, o que a comprou, seja punido, como que a furtara (4), e não lhe seja recebida autoria alguma (5).

M.—liv. 5 t. 37 § 5.

6. Outrosi, em a Corte e em a cidade de Lisboa pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não compre cousa, que valha de cincoenta reis para cima, senão dos Pregoeiros e Adellas, que para isso são ordenadas, ou dos Officiaes, que as taes cousas fazem.

E comprando-as alguém de fóra das mãos dos sobreditos, e provando-se, que são de furto, queremos que pague da Cadea em quatrodobro (6) a valia da dita cousa, ametade para a Piedade (7), e a outra para quem o accusar, além do principal, que haverá o dono da cousa.

E não chegando o quatrodobro a dous

(1) *Posto que não chegue á valia de marco de prata.*

Neste caso não voga o padrão estabelecido para qualificar o grande furto.

(2) *E neste caso não se fará execução, etc.*

O Dez. Oliveira em nota á este versículo diz o seguinte:

« Ibi:—neste caso, id est, quando o furto não chegar á marco de prata; porque se chegar, não he necessario fazer-se saber á El-Rey, senão nos termos communs dos condemnados á morte no lugar, em que El-Rey estiver, conforme a Ord. liv. 5 tit. 137 § 1. »

Vide Silva Pereira—*Rep.* to. 1 nota (c) á pag. 614.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Pegas—*Trat. histor. e jurid. sobre o furto da Santis. Euchar. em Odievellas*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 760, to. 2 notas (a) a pag. 614, 615 e 616, to. 3 nota (a) a pag. 244, e Almeida e Souza—*Notas á Meillo* to. 3 pag. 12.

(4) *Como que a furtara.*

Pena que collocando o comprador na posição de co-réo, muitas vezes seria iniqua.

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira—*Rep.* a pag. 342 diz o seguinte:

« Esta Ord. a praticamos, condemnando á morte natural, um Ourives, que comprou a prata das alampadas, que um Frade tinha furtado no seu Convento, posto que El-Rey lhe perdoou a pena, por lh'o pedir o Prelado. »

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 58, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 341, nota (a) a pag. 761, to. 2 nota (b) a pag. 616, e Almeida e Souza—*Seg. Lis.* to. 3 pag. 56 e 72.

(6) *Em quatrodobro, i. e., em quadruplo.*

(7) *Para a Piedade.*

Vide nota (4) a Ord. deste liv. t. 36 § 1.

mil réis, queremos que seja condemnado nelles.

E mais pola primeira vez stê na Cadea quinze dias, e pola segunda, além da pena dos dobros, será degradado hum anno para o Couto de Castro-Marim, sem nunca para sua desculpa lhe ser recebido autor, a quem as comprou, postoque o allegue para sua defesa (1).

M.—liv. 5 t. 37 § 6.

S.—p. 4 t. 22 l. 4.

7. E sendo alguma pessoa commettida per algum ladrão, ou per outrem, que compre alguma cousa furtada, queremos que elle o possa prender, e entregar ás Justiças com a dita cousa; e provando-se, que he furtada, esse, que o prendeo, haverá a valia da dita cousa, que lhe vendião, pela fazenda do ladrão, que prendeo; e não tendo elle per onde pague, queremos que o haja da arca da Piedade (2), com tanto que não passe de cinco cruzados (3).

M.—liv. 5 t. 37 § 7.

8. E por quanto alguns furtos se fazem por algumas pessoas, não começando em furto, por as cousas furtadas a principio virem á sua mão per vontade de seus donos, assi como são Feitores, Recebedores, Mordomos e outras pessoas, de que se fia dinheiro, ou qualquer fazenda, e assi Ouriveses, ou outros Officiaes mecha-nicos:

E bem assi, se alguém emprestasse a algum seu amigo joias, prata, cavallos, ou outras quaesquer cousas, e elle fugisse com ellas, ou as vendesse, ou recebesse algum deposito, e fugisse com elle (4), ou o vendesse; nestes casos serão punidos os malfeitores segundo arbitrio do Julgador, e até morte natural *inclusive*, se lhe tanto parecer que merecem, conforme a qualidade do caso e das pessoas, e circumstancias delle (5).

M.—liv. 5 t. 37 § 8.

9. E toda a pessoa, de qualquer condição que seja, que fór achada que traz

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 pag. 261, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 184.

(2) *Haja da arca da Piedade.*

Vide *supra* nota (1) a Ord. deste liv. t. 36 § 1.

(3) *Não passe de cinco cruzados.*

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 59, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 295.

(4) *Algum deposito, e fugisse com elle.*

He o crime de estelionato, punido tambem pelo Cod. Grim. no art. 264 e 265.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Phobo—*Arresto* 107, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 60 e 61, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) a pag. 617, e to. 4 nota (a) a pag. 123, e nota do Dez. João Alvares da Costa.

gazúas (1) em qualquer parte de nossos Reinos, seja publicamente açoutada e degradada para as galés por hum anno; e se fôr de qualidade, em que não caibão açoutes, seja degradada cinco annos para o Brazil.

E qualquer Ferreiro, ou Official, a que fôr provado, que fez quaesquer gazúas, haverá a sobredita pena (2).

M.—liv. 5 t. 37 § 9.

10. E sendo alguma pessoa achada depois do sino de recolher tangido (3) com alguns outros artificios, que se mostre que são para abrir, ou quebrar arcas, ou portas, ou as lançar fóra do couce (4), haverá a dita pena de açoutes e degredo para galés, se fôr peão, e se fôr de qualidade, em que não caibão açoutes, será degradado por cinco annos para o Brazil (5).

M.—liv. 5 t. 37 § 10.

11. E qualquer pessoa, que fôr tomada cortando, ou desatando bolsa, ou mettendo a mão em alguma aljubeira (6), ora nellas se ache dinheiro, ora não, se fôr peão, seja açoutado, e sendo em Igreja, será mais degradado dous annos para as gales (7).

S.—p. 4 t. 3 l. 1.

TITULO LXI.

Dos que tomão alguma cousa por força (8).

Pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não tome cousa alguma per força e contra vontade daquelle, que a tiver em seu poder.

(1) *Traz gazúas.*

Este crime tambem he punido no Cod. Crim. art. 300. Chama-se *Gazúa* um ferro com gancho, de que os ladrões usão para abrir fechaduras.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 21, to. 2 nota (b) a pag. 624, to. 3 nota (a) a pag. 296, o to. 4 nota (b) a pag. 125.

(3) *Tangido*, i. e., tocado.

(4) *Lançar fóra do couce.*

Vide *supra* nota (2) á *Ord.* deste liv. t. 45 § 4.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 62, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 3 e nota (c) a pag. 229, e to. 4 nota (c) a pag. 125, e nota (d) a pag. 146.

(6) *Aljubeira*, i. e., algibeira.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 63, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 618, to. 3 nota (a) a pag. 297, e to. 4 nota (a) a pag. 126.

(8) Este crime he propriamente o *roubo*, que o Cod. Crim. pune nos arts. 269 e seguintes.

A este respeito tinhão providenciado as Leis antigas de 14 de Agosto de 1751 e de 20 de Outubro de 1763, assim como o Dec. de 8 de Fevereiro de 1758.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 6 § 9, 10 e 11; Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 332; e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 6 § 9, 10 e 11.

E tomando-a per força, se a cousa assi tomada valer mais de mil reis, morra por isso morte natural.

E se valer mil reis, ou dahi para baixo, haverá as penas, que houvera, se a furtára, segundo fôr a valia della.

O que tudo haverá lugar, postoque allegue, que offerencia o preço da cousa ao possuidor, ou que lhe deixou o dito preço: porque, como fôr contra sua vontade, queremos que haja as ditas penas.

Porém, se forem mantimentos, e o que os tomar fôr Cavalleiro, ou pessoa semelhante, ou dahi para cima, não haverá a pena desta Ordenação, mas as penas, que dissemos no segundo Livro, titulo 50: *Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem*, etc (1).

M.—liv. 5 t. 38.

1. E a pessoa, a que fôr provado, que em caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fóra de povoação tomou per força, ou contra vontade a outra pessoa cousa, que valha mais de cem reis, morra morte natural (2).

E sendo de valia de cem reis para baixo, seja açoutado e degradado para sempre para o Brazil (3).

S.—p. 4 t. 3 l. 2.

TITULO LXII.

Da pena, que haverão os que achão scravos, aves, ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem as apreçoão (4).

Se algum scravo, que andar fugido, fôr achado, o achador o fará saber a seu senhor, ou ao Juiz da cabeça do Almoxtado da Comarca, em que fôr achado, do dia, em que o achar, a quinze dias.

E não o fazendo assi, haverá pena de furto (5).

E o Juiz desse Lugar notifique per sua carta ao Lugar (6), onde morar o se-

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 761 e nota do Dez. Oliveira, to. 2 nota (c) a pag. 523 e nota (b) a pag. 618, e to. 4 nota (b) a pag. 34 e nota (c) a pag. 842.

(2) A applicação da pena de morte pelo roubo de quantias tão diminutas he em verdade iniqua; mas a questão não he a quantia, e sim o meio que se empregou para adquiri-la.

O Cod. Crim. não fixa quantia, e impõe penas severas aos réos deste crime.

(3) Vide Lei de 20 de Outubro de 1763 § 1 e seguintes, Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) a pag. 84, e nota do Dez. João Alvares da Costa, a respeito de certo réo que tomou ao seu devedor bens para seu pagamento.

(4) Este delicto tambem tem pena no art. 260 do Cod. Crim.

(5) *Haverá pena de furto.*

A Lei de 15 de Outubro de 1837 declarou roubo, o furto de escravos.

(6) *Lugar*, i. e., povoação pequena, menor que Villa, e maior que Aldeia.

D'antes, diz Moraes no *Dicc.*, dava-se este nome á qualquer povoação.

nhor do scravo, ou ao mesmo senhor, e á sua custa se leve o recado.

E á pessoa, que tiver tal scravo per auctoridade de Justiça, se dará para seu mantimento vinte réis cada dia, e os dias, que se servir delle, não haverá cousa alguma pelo mantimento; e mais haverá o achador de seu achadego(1) por scravo negro trezentos réis, e por scravo branco, ou da India(2), mil réis.

M.—liv. 5 t. 41 § 1.

1. E porque muitas vezes os scravos fugidos não querem dizer cujos são(3), ou dizem, que são de huns senhores, sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despezas com elles, mandamos que o Juiz do lugar, onde fôr trazido scravo fugido, lhe faça dizer cujo he, e donde he, per tormentos de açoutes, que lhe serão dados sem mais figura de Juizo, e sem appellação, nem aggravamento, com tanto que os açoutes não passem de quarenta(4).

E depois que no tormento affirmar cujo he, então faça as diligencias sobre-ditas(5).

M.—liv. 5 t. 41 § 1.

2. E tanto que algum scravo fôr preso na cidade de Lisboa, antes que o metão na Cadêa, ou em outra parte, o levem a hum Julgador, e lhe digão como o levão preso por andar fugido; o qual Julgador lhe fará as perguntas necessarias, para saber se anda fugido, e disso se fará assento.

E se lhe parecer, que anda fugido, o mandará ao Tronco, ou á Cadêa(6), ou a seu dono, se fôr morador na Cidade.

E achando-se, que passa de oito dias,

(1) De seu achadego, i. e., da cousa achada. Também se chamava *achadego*, o premio que se dava á quem achava, e nos trazia a cousa perdida.

O escravo nestas condições he bem do evento.

(2) Escravo branco, ou da India.

Provavelmente *Mouros, Jaos, ou Coolies* como hoje se chama aos habitantes da India, que se empregão em trabalhos pesados.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (b) á pag. 24, to. 2 notas (a) a pag. 273, e nota (c) a pag. 618.

(3) Cujos são, i. e., de quem são, ou á quem pertencem.

Vide *infra* as palavras cujo he.

(4) Não passem de quarenta.

O Cod. Crim. no art. 60 determinou que o escravo não podia levar por dia mais de cincoenta.

O Av. n. 365—de 10 de Junho de 1861 determina quaes as cautelas que cumpre observar-se na imposição da pena de açoutes aos réos escravos, e na execução da mesma pena, que nunca deverá exceder de duzentos.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) a pag. 24.

(6) Tronco, ou á Cadêa.

Moraes no *Dicc.* chama Tronco a prisão ou Cadêa, i. e., casa fechada com grades, para segurar presos. Mas nessas mesmas prisões havia o verdadeiro Tronco que era uma prisão de madeira com olhace, onde se prendia o pé ou pescoço.

que anda fugido, mandará pagar de achadego(1) ao que o achou, cem réis sómente, se o dono fôr morador na Cidade.

E se se provar, que anda fugido, sendo seu dono morador fóra da Cidade, ou sendo scravo achado fóra dos muros della, e de seus arrabaldes, postoque seu dono seja morador na Cidade, e postoque não sejam passados os oito dias, pagar-lhe-hão trezentos réis por scravo negro, e mil réis por scravo branco, ou da India(2).

M.—liv. 5 t. 41 § 2.

3. E todo aquelle, que achar ave alhêa, ou outra qualquer cousa, tanto que souber cuja he, lhe entregue logo, postoque requerido não seja.

E não a entregando, e uzando della sem vontade de seu dono, seja constangido que lhe torne, e mais seja punido, como se a principio lhe furtára.

E não sabendo cuja he, a mandará apregoar por spaço de trinta dias em lugares publicos e costumados.

E não mandando apregoar, e usando della depois do dito tempo, seu dono lhe poderá demandar, e lhe será julgada: E será outrosi punido de furto.

E vindo seu dono a demandar essa cousa achada, no caso, onde o achador não commetteo furto, pagará primeiro ao achador todas as custas e despezas, que fez por achar e guardar essa cousa que achou.

E mais, se fôr caçador, pagar-lhe-ha achadego, convem a saber do Açor prima(3) cem réis, e pelo Açor terço(4) e Falcão prima cincoenta réis, e por Gavião prima vinte réis(5).

M.—liv. 5 t. 41 pr.

4. E nas outras cousas, que achadas forem, o achador seja obrigado geralmente em todo o tempo entregar isso,

(1) Pagar de achadego.

Vide *supra* nota (1) ao pr. desta Ord.

(2) Vide *supra* nota (1) ao pr. desta Ord., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) a pag. 24, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 56.

(3) Açor prima.

O Açor he huma ave de rapina que se acostama á caçar pombos, perdizes, e lebres.

Açor prima, he a femêa do Terço, ou macho.

(4) Açor terço.

Vide nota precedente.

O terço he o macho de uma especie de ave de rapina. Açor, falcão, gavião terço, inferiores aos primas, ou primas e suas especies.

Cumpre distinguir terço de trapço, nome que se dá ao ultimo leitão, que nasce do mesmo ventre, e geralmente ao ultimo animal da mesma ninhada.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (b) a pag. 25, nota (a) a pag. 195, e nota (d) a pag. 222, e to. 2 nota (d) a pag. 618, e Almeida e Souza—*Notas d' Mello* to. 3 pag. 136.

que achou, sem poder demandar achadego, salvo se lhe fôr prometido(1).

M.—liv. 5 t. 41 § 3.

5. E se algum achar Lobo, ou Ave Caçador(2), que leve preso algum Cordeiro, ou outra cousa alguma, e lha tolher, com seus cães, ou por outro qualquer modo, mandamos que a torne a seu dono, sem outro algum achadego, e devem-lhe ser pagas as despezas, que fez por tolher essa cousa.

E não querendo tornar isso, que assi tolheo, e retendo-o forçosamente contra vontade de seu dono, seja havido por commettedor de furto.

M.—liv. 5 t. 41 § 4.

6. E o que achar alguma ave, ou alimaria fera em laço, ou em cêpo(3), que outrem armasse em lugar, que segundo Direito e costume se devem armar, deve entregar isso, que achou em laço alheo, sem outro achadego(4).

M.—liv. 5 t. 41 § 5.

7. E quanto ás bestas e gado, se guardará o que dissemos no Livro terceiro, Titulo 94: *Como se hão de arrecadar e arrematar as cousas achadas de evento* (5).

M.—liv. 5 t. 41 § 6.

TITULO LXIII.

Das que dão ajuda aos scravos captivos para fugirem, ou os encobrem (6).

Defendemos, que nenhuma pessoa leve fora de nossos Reinos scravos, para os pôrem em salvo, e sairem de nossos Reinos, nem lhes mostrem os caminhos, per onde se vão, e se possão ir, nem outrosi dêem azo, nem consentimento aos ditos scravos fugirem, nem os encubram.

E qualquer pessoa, que o contrario fizer, mandamos que sendo achado levando algum captivo para o pôr em salvo, aquelle, que o assi levar, sendo Christão, será degradado para o Brazil para sempre.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira —Rep. das Ords. to. 1 nota (c) a pag. 20.

(2) *Ave caçador.*

Vide supra nota (2) ao § 3 deste tit., além de Barbosa no respectivo com.

(3) *Ou em cêpo.*

O cêpo he huma armadilha usada em Portugal para apanhar aves, coelhos, e ladrões.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira —Rep. das Ords. to. 1 nota (d) a pag. 20, e nota (b) a pag. 25.

(5) *Achadas de evento.*

A edição noma de Coimbra diz—*achadas de vento.*
(6) Vide supra nota (5) á Ord. deste liv. tit. 62 pr., além da L. de 15 de Outubro de 1837 que considera roubo o furto de escravos.

E sendo Judeu, ou Mouro forro, será captivo do senhor do scravo (1), que assi levava. E sendo Judeu, ou Mouro captivo, será açoutado.

E sendo-lhe provado que o levava, posto que com elle não seja achado, haverá as mesmas penas, e mais pagará a valia do scravo a seu dono (2).

M.—liv. 5 t. 77 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

1. E quanto aos que derem azo, ou encobrirem, ou ajudarem aos captivos fugirem, incorrerão nas penas sobreditas.

M.—liv. 5 t. 77 § 1.

TITULO LXIV.

Como os Stalajadeiros são obrigados aos furtos e danos, que em suas Stalagens se fazem.

Por se escusarem os furtos, que se fazem á algumas pessoas, que pousão em Stalagens, e em outras cazas, em que os agasalhão por seu dinheiro, e outros danos e crimes, mandamos que todo o Stalajadeiro, ou qualquer outra pessoa, que agasalhar gente por dinheiro, cada noite, antes que se deite, cerre as portas (3) da Stalagem, ou caza; para o que terá as chaves de todas as portas, que a dita caza tiver, de modo que, como as portas forem fechadas, ninguem possa sair, sem lhe pedir licença.

E como fôr manhã, e se levantar, não abrirá a porta, nem deixará sair pessoa alguma fóra, até perguntar a toda a gente, que em sua caza, ou Stalagem dormio aquella noite, se lhe falta, ou lhe foi furtada alguma cousa, ou lhe foi feito algum mal.

E dizendo alguem, que lhe falta qualquer cousa, ou lhe foi feito mal algum, não deixará sair pessoa alguma das que ahi dormirão, sem primeiro o notificar ao Juiz do Lugar, onde isto acontecer, e sem mandado do dito Juiz, depois que lhe notificar.

E não fazendo a dita diligencia, o Stalajadeiro, ou pessoa, que a dita gente agasalhou, seja obrigado pagar todo o furto e dano, que se provar que foi feito ao queixoso (4).

M.—liv. 5 t. 39.

(1) *Será captivo do senhor do scravo.*
Pena em demasia severa que a epocha parecia justificar.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira —Rep. das Ords. to. 1 nota (b) á pag. 20.

(3) *Cerre as portas, i. e., feche as portas.*

(4) Pelos furtos que se fazem nos hotéis e estalagens não respondem hoje os donos, salvo se os objectos lhe forem directamente entregues.

Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barboza—Cas-

TITULO LXV.

Dos bulrões e inilçadores, e dos que se levantão com fazenda alheia (1).

Bulrão e inilçador (2) he aquelle, que specialmente hypotheca, ou obriga per fiança huma cousa a dous, não a tendo desobrigada do primeiro credor, não sendo a consa bastante para satisfazer aos credores ambos.

E Item assi, o que vende a diversas pessoas pão, vinho, azeite, mel, sal, e outras cousas dante mão, prometendo pagar logo no primeiro anno de suas herdades, Vinhas, Olivaeas, Colméas, ou Marinhas, affirmando a cada hum delles, que tudo aquillo haverá nellas o dito anno, não tendo taes propriedades, de que arrazoadamente possa haver o que assi vende.

Item, o que pede dinheiro emprestado de muitas partes, prometendo e fazendo seguranças per scriptura, ou palavra, que a breve tempo pagará, e depois que tem o dinheiro em seu poder, diz que não tem per onde pagar, e que o citem.

E para que taes maleficios e outros semelhantes se não fação, mandamos, que quando fôr querelado com juramento e summario ás nossas Justiças de algum por bulrão e inilçador, que taes cousas, ou outras semelhantes fez, declarando nas querelas as bulras, e as pessoas, a que as fez, sendo o summario obrigatorio, que baste para o querelado ser preso, o seja logo, e não será solto, até que pague da Cadêa tudo o que dever, e fôr obrigado pelos ditos modos; e mais perderá para

sigat. n. 64, e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (b) a pag. 342, notas (a) e (b) a pag. 343, nota (a) a pag. 344, e nota (b) a pag. 619.

(1) Este crime he o *estellionato* que o Cod. Crim. tambem pune no art. 264.

« O *estellionato*, diz Pereira e Sousa, he hum crime generico, debaixo do qual as Leis Romanas comprehendêrão todas as especies de fraude e enganos, que podem committar-se nos contractos, e á que as mesmas Leis não dêrão nome particular.

« O *estellionato* está posto pelas Leis no numero dos crimes, e deduzio este nome de uma especie de lagarto notavel pela sua grande subtiliza, e pela variedade de suas cores; porque aquelles que committem este crime usão de toda a sorte de rodeios, e de ardis para occultar e sua fraude (Plinio—*Histor. Natur.* liv. 30 cap. 10).

« Não só pôde committar-se *estellionato* nas convenções expressas, mas tambem pelos factos, e sem que se faça precisa alguma expressa declaração. (L. 3 § 1 Dig. de *Stellionat.*)

Vide Barbosa no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 14, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 255, e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 3 § 11.

(2) *Bulrão e inilçador.*

Bulrão vem da palavra *buirra* ou *burla*, que significa *fraude, engano, etc.*

Bulrão ou *Burlão* vem a ser o *trapaceiro, enredador, velho, tramposo ou trampista.*

Inilçador ou *Enilçador* vem da palavra *enilço*, fraude que pratica o *bulrão*, e *enilçador*.

A primeira edição diz: *inilçador e inilçer.*

Nós a terça parte da quantia, ou estimacão, que valerem as cousas, que inilçou, vendeo, empenhou, trocou, ou per qualquer outro modo bulroso alheou, e outra terça parte para as pessoas danificadas.

E além disto haja a pena de degredo, ou outra, segundo fôr o caso da bulra, que fizer, e o Julgador entender, que merece, até morte *exclusive*, não sendo em nenhum dos ditos casos menos a condenação de degredo, que de dous annos para Africa (1).

M.—liv. 5 t. 65 pr.

1. Toda a pessoa, que alguma propriedade, ou cousa, em que caiba arrendamento vender, ou arrendar por sua, não o sendo, nem tendo razão de a haver por sua, pagará em quatordobro (2) a valia della

E sendo de valia de dez mil réis para baixo, será degradado quatro annos para Africa.

E sendo a cousa de valia de dez mil réis até vinte mil, será degradado para sempre para o Brazil; e sendo de valia de vinte mil réis para cima (3), morra morte natural

E estas mesmas penas haverão, segundo a distincão acima dita, os que venderem huma cousa duas vezes a diferentes pessoas (4).

M.—liv. 5 t. 65 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 9

2. E a pessoa, que comprar, ou per qualquer titulo houver alguma cousa de outrem, sabendo, ou tendo razão de saber, segundo o arbitrio do Julgador, como não era do que lha vendeo, ou traspassou, e que houve per mão titulo: haverá as penas assi pecuniarias, como corporaes, que acima pozemos ao que vende a cousa, que não he sua (5).

M.—liv. 5 t. 65 § 3.

3. E se alguma pessoa tiver algum Ca-

Barbosa no com. diz que a palavra *enilçador* vem de *enilçar*, pôr as liças no tear, tecer, tramar com o fio, que se desenrola da lançadeira; por quanto o trabalho dos bulroses se assemelha as urdiduras dos teares.

Este crime prescrevia dentro de dous annos.
(1) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 313, to. 2 nota (b) a pag. 681, to. 3 notas (a) e (b) a pag. 26 e 797, e to. 4 nota (c) a pag. 883, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 476.

(2) *Em quatro dobro.*

Vide *supra* nota (6) á Ord. deste liv. tit. 60 § 6.

(3) *De vinte mil réis para cima, etc.*

Neste caso o *estellionato* equiparava-se ao furto qualificado do valor de marco de prata.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Phombo—*Dec. 99*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 65, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 27, to. 4 nota (a) a pag. 85, e 887.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 541, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 72, *Fascic.* to. 3 pag. 70. Consulte-se tambem a Ord. deste liv. t. 60 § 5.

sal, ou outra propriedade, e pagar algum fôro, ou pensão della a outra pessoa, como seu Foreiro, ou Pensionario, e a fôr tomar novamente de emprazamento da mão de outro senhorio sem consentimento daquelle, a que paga o fôro, ou pensão, se fôr peão, seja açoutado: e se fôr Scudeiro, ou dahi para cima, será degradado dous annos para Africa.

E além disso perderá todo o direito, que tiver na cousa aforada, e será devoluta, e applicada ao senhorio, se a elle quizer (1).

M.—liv. 5.—tit. 65 § 4.

TITULO LXVI.

Dos Mercadores que quebrão(2). E dos que se levantão com fazenda alhea.

Por quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias que lhes forão fiadas, ou dinheiro que tomãrão a cambio, e se absentão, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não pôde ter noticia, e outros poem seus creditos em cabeça alhea(3), e para allegarem perdas fazem carregações fingidas.

Querendo nós prover, como os taes enganões, e roubos, e outros semelhantes se não fação, ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e Cambiadores(4), ou seus Feitores que se levantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomarem a cambio, ausentando-se do Lugar, onde forem moradores, e esconderem seus livros de razão(5), levando consigo o dinheiro que tiverem, ou passando-o por letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assi neste Reino como fóra delle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejam havidos por publicos ladrões, rou-

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 590.

(2) Este crime tambem foi comprehendido no Cod. Crim. art. 263, quando irata da Banca-rotta qualificada de fraudulenta, conforme as leis de commercio.

Além desta Ord. o crime de banca-rotta despertou providencias que se lêem nos seguintes actos:

L. de 13 de Novembro de 1756, declarada depois no § 22 do Alv. de 10 de Junho de 1757, assim como os §§ 19 e 22 pelo Alv. de 10 de Setembro do mesmo anno de 1757. O § 18 tambem foi pela L. de 30 de Maio de 1759, e toda a Lei de 1756 pelas de 17 de Maio de 1759 e 12 de Março de 1760, e Ass. de 29 de Março de 1770.

A estas Leis cumpre additar a Provisão de 19 de Fevereiro de 1805, e os Alv. de 30 de Julho de 1809, e de 8 de Agosto de 1811.

Vide Barbosa no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 6 § 17; Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 335; e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 6 § 17.

(3) *Pôr seus creditos em cabeça alhea*, i. e., em pessoas denominadas *legas de ferro*. (Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 336.)

(4) *Cambiadores*, i. e., cambistas.

(5) *Livros de razão*, i. e., o livro em que os Negociantes lanção em resumo as suas contas de receita e despeza, extrahidas do livro denominado *Diario*.

badores, e castigados com as mesmas penas(1), que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões publicos, se castigão, e percão a nobreza, e liberdades que tiverem para não haverem pena vil(2).

L. de 8 de Março de 1597.

1. E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito juridico, nos sobreditos se não poder executar a pena ordinaria, serão condenados em degredo para galés, e outras partes segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos: e não poderão mais em sua vida usar o Officio de Mercador, para o qual os havemos por inhabilitados.

E usando delle, incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de Officios publicos, sem para isso terem nossa licença.

E nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem (3).

L. de 8 de Março de 1597.

2. E hem assi não poderão fazer cessão de bens(4), nem gozar de quita, ou spera(5), que os crédores lhes derem, postoque per escriptura publica lha concedão, por quanto as havemos por nullas, sem embargo de quaesquer clausulas e condições, que nellas forem postas. E poderão os crédores fazer execução inteiramente, por o que lhes deverem, em suas pessoas e fazenda, que lhes fôr achada, ou depois per qualquer titulo adquirirem (6).

L. de 8 de Março de 1597.

(1) *Castigados com as mesmas penas.*

Sobre este versiculo diz em nota o Dez. João Alvares da Costa:

« Esta Ord. se praticou em 28 de Fevereiro de 1641 com Luiz Alvares Castello, que foi enforcado.

« E a mesma pena se julgou contra Manoel Bernardes Lima, á quem perdoou a Rainha de Inglaterra, governando por seu irmão D. Pedro II, foi açoutado e condemnado á galés (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 526 e 527). »

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (b) e (a) á pag. 317 e 318, to. 2 nota (d) á pag. 407, to. 3 nota (c) á pag. 526, nota (a) pag. 527, e to. 4 nota (a) á pag. 370, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 185.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 525.

(4) *Cessão de bens.*

Vide Ord. do liv. 4 t. 74 pr. e notas.

(5) *Gozar de quita ou spera*, i. e., gozar de quitação, ou moratoria.

Quita propriamente he a remissão ou perdão de alguma divida, ou obrigação; assim, *fazer quita* he perdoar a divida.

Spera no *Aresto* 96 da segunda parte traz julgado na Cara da Supplicação, que quando o devedor chegou a haver-se por quebrado, e falto de seu credito, posto que tenha espera dos de maiores quantias; não serão os credores de dividas menores obrigados á esperar (Ag. Barbosa—*Castigas*. n. 667).

(6) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (a) á pag. 530 e 531.

3. *Item*, vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que alguns bens dos ditos levantados stão em algumas Igrejas, Mosteiros, lugares pios, Fortalezas, Navios, ou em cazas de pessoas poderosas, de qualquer qualidade e condição que sejam, as tirarão dellas, sem lhes ser posto duvida, ou embargo algum. E farão dellas inventario, e depositarão para pagamento dos crédores (1).

L. de 8 de Março de 1597.

4. E as pessoas, que em seu poder tiverem dividas, conhecimentos, scripturas, ou outra qualquer fazenda, que pertença aos ditos levantados, lha não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenham recebida, nem lhe pagarão dividas; mas sabendo per qualquer via, que algum Mercador se levantou, o manifestarão dentro em quinze dias aos Officiaes da Justiça, a que o conhecimento do caso pertencer.

E provando-se, que lhe entregarão alguma cousa, ou pagarão divida, depois de serem levantados, ou quebrados, a pagarão outra vez. E os encobridores perderão outra tanta fazenda para os crédores, quanta foi a que encobrirão (2).

L. de 8 de Março de 1597.

5. E mandamos, que pessoa alguma, de qualquer condição que seja, não receba, nem recolha em suas cazas, Fortalezas, Nãos, pessoa alguma, que se levantar, ou quebrar de seu credito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás Justiças, quando para isso forem requeridos.

E não os entregando, serão obrigados pagar de suas fazendas aos crédores, tudo o que o dito levantado lhes dever, e haverão as mais penas crimes, que per nossas Ordenações são postas aos que recolhem furtos e malfiteiros (3).

Lei de 8 de Março de 1597.

6. E os que derem conselho, ajuda e favor para os ditos Mercadores quebrarem, ou lhes ajudarem a encobrir, ou salvar suas pessoas e fazenda, pagarão as dividas, que elles deverem aos crédores, e serão castigados; como participantes no mesmo levantamento, conforme a culpa, que contra elles se provar (4).

L. de 8 de Março de 1597.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 286, to. 3 nota (d) a pag. 112, e to. 4 nota (b) a pag. 370.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 528.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) a pag. 531.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 92, e to. 2 nota (c) a pag. 7.

7. E as pessoas, que por sua culpa perderem sua fazenda, jogando, ou gastando demasiadamente, incorrerão nas sobreditas penas, excepto que não serão havidos por publicos ladrões, nem serão condemnados em pena de morte natural: mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa, em que forem comprehendidos, e quantidade das dividas, com que quebrarem, e se levantarem (1).

L. de 8 de Março de 1597.

8. E os que cairem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos e commercios licitos, não constando de algum dolo, ou malicia, não incorrerão em pena alguma crime. E neste caso serão os autos remettidos ao Prior e Consules do Consulado (2), que os procurarão concertar e compor com seus credores, conforme a seu Regimento (3).

L. de 8 de Março de 1597.

9. E mandamos aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, que tanto que á sua noticia vier, que algum Mercador se levantou, vão logo a sua caza, e fação auto e inventario do que nella acharem, e lhe tomem o Livro da razão (4), e se informem de seus acrédores, da quantia do dinheiro, ou fazenda, com que se levantou, e do tempo, em que lhe foi dada; e tirem devassa (5) de modo, que se saiba a verdade, e a causa, que teve para quebrar, e procurem de prender os culpados, e procedam contra elles, como fôr justiça. E sendo absentes, procederão per edictos na fórma de nossas Ordenações (6).

L. de 8 de Março de 1597.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) a pag. 396, e nota (a) a pag. 624, e to. 3 nota (b) a pag. 529.

(2) Prior e Consules do Consulado.

Moraes no *Dicc.* diz o seguinte:

« Consulado. Aduana de fazendas para exportação, onde pagão certos direitos. O tributo do Consulado he de trez por cento na Alfandega, para despesas da Marinha de guarda-costas. Introduzio o Felippe I em Portugal em 1592. »

E acrescenta:

« Houve em Portugal um Prior do Consulado e Consules com attribuições analogas ás que teve depois a Real Junta do Commercio. »

Estes Consules forão extinctos por Alv. de 13 de Novembro de 1756 § 13, creando-se em seu lugar o Conservador da Mesa do Bem Commum do Commercio.

O mesmo Alv. confirmou e ampliou o tit. presente desta Ord.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 529.

(4) Livro da Razão.

Vide *supra* nota (5) ao pr. desta Ord.

(5) Tirem devassa.

Mandou-se empregar esta providencia contra os fallidos que sonegavam bens. (Alv. de 30 de Maio de 1759). Vide tambem os Alv. de 13 de Novembro de 1756 e de 17 de Maio de 1759.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (d) a pag. 112, e Almeida e Sousa — *Esqu.* pag. 456 e 463.

10. Qualquer pessoa, postoque Mercador não seja, nem seu feitor, que se levantar com dinheiro, ou divida, ou qualquer fazenda alhea, ou se poser onde a parte não possa delle haver direito (se a divida, com que se levantar, fôr de cem cruzados, e dahi para cima), morra morte natural.

E sendo de cem cruzados para baixo, não descendo de cincoenta cruzados, seja degradado por oito annos para o Brazil.

E sendo de cincoenta cruzados para baixo, será degradado per o tempo, e para onde aos Julgadores bem parecer.

As quaes penas assi da morte, como as outras, haverão lugar, postoque pelas taes dividas, com que se levantaram, podessem fazer cessão (1).

M.—liv. 5 t. 65 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO LXVII.

Dos que arrancão marcos (2).

Qualquer pessoa, que sem auctoridade de Justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer, arrancar marco, posto em alguma herança por demarcação, se fôr peão, seja açoutado publicamente pela Villa, ou lugar, e degradado dous annos para Africa.

E se fôr Scudeiro, e dahi para cima, seja sómente degradado os ditos dous annos.

E mettendo marco novamente, sem auctoridade de Justiça, ou das partes, a que tocar, haverá as mesmas penas, e pagará a valia da propriedade, que queria alhear com metter o marco, ametade para a parte, e a outra para nossa Camera.

E arrancando marco, não sabendo que o era, mas sómente com tenção de furtar a pedra, ou a cousa posta por demarcação, haverá a pena de furto, segundo a valia della, pois que teve tenção de furtar, e furtou cousa alhea (3).

M.—liv. 5 t. 95.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 116.

(2) Este crime também tem sua punição no art. 267 do Cod. Crim.

Vide Barbosa no respectivo com., Mallo Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 5, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 350, e o Dr. Bealio—*Liq. de Dir. Crim.* tit. 5 § 5.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 212, e nota (a) e pag. 762, e to. 3 nota (a) á pag. 419.

TITULO LXVIII.

Dos Vadios (1).

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér (2), em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoçando algum negocio seu, ou alhão, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor, com quem viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente.

E se fôr pessoa, em que não caibão açoutes, seja degradado para Africa per hum anno (3).

M.—liv. 5 t. 72.

1. E na cidade de Lisboa os Corregedores da Corte e da Cidade, e Juizes de Crime della, se informarão particularmente cada trez mezes, se ha nella algumas pessoas ociosas e vadias, assi homens, como mulheres.

E achando que as ha, as mñdarão prender, e cada hum delles procederá sumariamente, sem mais ordem, nem figura de Juizo, que a que fôr necessaria para se saber a verdade.

E os ditos Corregedores darão suas sentenças á execução sem appellação, nem agravo.

E os Juizes darão appellação e agravo nos casos, em que couber.

E parecendo a cada hum dos ditos Corregedores, que merecem mór castigo, o farão saber aos Dezembargadores do Paço,

(1) Este crime também he punido pelo Cod. Crim. no art. 295, e L. de 25 de Outubro de 1831 § 4.

Sobre esta classe de réos tomarão-se em Portugal diferentes providencias.

No seculo 17 temos as Leis de 12 de Março de 1603, de 30 de Dezembro, de 1605, e de 25 do mesmo mez de 1608, além dos Decr. de 13 de Agosto de 1639, e de 16 de Março de 1641.

No seculo 18 temos os Dec. de 23 de Setembro de 1701 e de 4 de Novembro de 1755, além da Lei de 25 de Junho de 1760 § 18 e 19, e Alv. de 13 de Agosto do mesmo anno.

No seculo 19 temos ainda o Av. de 2 de Abril de 1809, o Reg. de 8 de Março, a Port. de 9 de Julho, o Edital de 18 de Abril de 1810, e Prov. de 14 de Junho seguinte.

A estes actos cumpre additar: os Editaes de 28 de Agosto e de 31 de Outubro de 1807 e de 19 de Fevereiro de 1811, a Port. de 9 de Junho, e Edital do 1º de Julho de 1818, e a Port. de 8 de Abril, e Edital de 10 do mesmo mez e anno.

Vide Barbosa no respectivo com., Mallo Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 16 § 10, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 122, e o Dr. Bealio—*Liq. de Dir. Crim.* tit. 10 § 16.

(2) *Mestér*, i. e., officio, profissão mechanic.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.*, to. 4 nota (b) a pag. 862.

e com seu parecer alterarão as ditas penas, mandando-os embarcar para o Brazil (1), ou para as Galés (2), per o tempo, que lhes bem parecer (3).

Alv. de 2 de Junho de 1570.
Alv. de 16 de Junho de 1579.

2. E allegando cada hum dos ditos vadios, que os vinte dias desta Ordenação não são passados, ou que teve justa causa para andar nos ditos lugares, elles serão obrigados a o provar do dia, que o allegarem, a dous dias seguintes.

E mandamos a todos os Julgadores que sobre este caso tenham particular cuidado, e sejam muito diligentes em prender e castigar os taes vadios (4).

Alv. de 16 de Junho de 1579.

TITULO LXIX.

Que não entrem no Reino Ciganos, Armenios, Arabios, Persas, nem Mouriscos de Granada (5).

Mandamos, que os Ciganos, assi homens, como mulheres, nem outras pessoas, de qualquer Nação que sejam, que com elles andarem, não entrem em nossos Reinos e Senhorios. E entrando, sejam presos e açoutados com baraço e pregão.

E feita nelles a dita execução, lhes seja assinado termo conveniente, em que se saiam fóra delles.

E não se saindo dentro do dito termo, ou tornando outra vez entrar nelles, sejam outra vez açoutados, e percão o movel, que tiverem, e lhes for achado, ametade para quem os accusar, e a outra para a Misericordia do lugar, onde forem presos;

e sendo algumas das ditas pessoas, que com os Ciganos andarem, naturaes destes Reinos, não serão lançados delles, mas serão além das sobreditas penas degradados dous annos para Africa (1).

S.—p. 4 t. 13 l. 2.

1. E sendo achadas em nossos Reinos pessoas, que nos trajos, lingoa e modo pareçam Armenios, Gregos, Arabios, Persas, ou de outras Nações sujeitas ao Turco (2), sejam presos, até constar de suas pessoas, e da causa de sua vinda, e negocio, que vem tratar, e per quanto tempo.

E os Julgadores, cada hum em sua jurisdição, per suas cartas e autos, que disso farão, nol-o farão logo saber, para mandarmos ver os ditos autos; e constando delles tanto, que baste para não serem havidos por espías (3) e vadios, lhes será limitado tempo conveniente para sua stada nestes Reinos, conforme ao que constar do negocio: passado o qual tempo (sendo nelles mais achados), serão presos, e degradados para Galés pelo tempo, que houvermos por bem.

E mostrando os ditos Estrangeiros Breves, ou Bullas do Santo Padre, para pedirem esmolas, ou para publicarem Indulgencias, as Justiças nol-as enviarão, para as mandarmos appresentar aos Prelados (4), a que vierem dirigidas, para examinarem, se são verdadeiras, e a informação, com que forão impetradas, e se vem nellas cousas, que seja justo rescrever a sua Sanctidade (5) sobre a declaração dellas (6).

S.—p. 4 t. 13 l. 5.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigat., n. 67, Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) á pag. 444.

(2) *Nações sujeitas ao Turco.*

Eis a causa dos rigores desta Legislação. A preponderancia dos Turcos no Mediterraneo trazia em continuos sustos as Potencias Christãs, maxime Portugal e Hespanha.

Vide Alv. de 23 de Março de 1621, mandando intermar os escravos Moaros ou Turcos á mais de 20 legoas dos portos marítimos.

(3) *Havidos por espías.*

Vide nota precedente.

(4) *Para as mandarmos appresentar aos Prelados.*

Entretanto Pombal no seculo seguinte sustentou que o *Placet* se achava estabelecido de tempo immemorial.

(5) *Rescrever á Sua Santidade*, i. e., responder por escripto á Sua Santidade.

Rescrever tambem significa *turner a escripto*, e *dar um rescripto*.

Quanta distancia do Placet de hoje!

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira no Rep. to. 2 pag. 330 diz o seguinte:

— *Prova-se por este texto, que ainda que não tenhamos hoje no Reino a pratica de Castilla de não se escriptarem Breves Apostolicos, sem serem examinados, para ver se se deve responder ao Papa, pôde constado Sua Magestade impedir alguns, de que tenha noticia que são prejudiciaes aos direitos do Reino, e suspender a execução delles, rescrevendo á Sua Santidade, e assim o paguero algumas vezes, sendo Procurador da Corde: vide Manochis—de Jurisdictione, liv. 1 cap. 10 pag. 81.*

(6) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2 nota (d) x pag. 330, e nota (c) á pag. 350, e to. 4 nota (c) á pag. 520.

(1) *Embarcar para o Brazil.*

O Dec. de 16 de Março de 1641 mandou que fossem taes réos para a India.

(2) *Ou para as Galés.*

O Dec. de 13 de Agosto de 1639 reforçou esta pena, e deu-lhe stricta execução.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (c) á pag. 442.

(4) Vide L. de 25 de Dezembro de 1606 § 12 e 16, e Reg. de 12 de Março de 1603 § 4; além de Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (c) á pag. 363.

(5) *Mouriscos de Granada.*

A primeira edição diz:—*Mouros de Granada* o que está em desacordo com as palavras do § 1 desta Ord., e mandou a edição nona de Coimbra.

Entre nós não existia mais o crime de que trata esta Ord. Crime transitorio que a epocha explica.

Além desta Ord. outras providencias posteriores vierão referenci-la, mas como ellas mesmo demonstrão, forão impificinas.

Assim o Dec. de 30 de Julho de 1613 vedava dar-se casas para morar, ou mesmo alugua-las á Ciganos.

No seculo 17 temos ainda os Dec. de 20 de Setembro de 1649, e de 27 de Agosto de 1686, os Alv. de 7 de Janeiro de 1606, de 13 de Setembro de 1613, de 23 de Março de 1621, de 24 de Outubro de 1647, e de 5 de Fevereiro de 1649.

No seguinte existam tambem os Dec. de 26 de Fevereiro de 1718, e de 17 de Julho de 1745, e Alv. de 10 de Novembro de 1708.

2. E os Christãos novos(1), Mouriscos naturaes do Reyno de Granada, e os que delles descenderem, assi homens, como mulheres, que livres forem, em nenhum tempo poderão entrar neste Reyno de Portugal, nem viver nelle com suas familias, nem sem ellas; e os que o contrario fizerem, serão presos, e degradados para as Galés para sempre, e perderão todos seus bens para nosso Fisco: as quaes penas executarão os Corregedores da Corte e da Relação do Porto, e os Corregedores das Comarcas, sem appellação, nem agravo.

E os Juizes a elles inferiores appellarão para os ditos Corregedores.

E as appellações, que saírem dos Ouvidores, e Juizes dos Donatarios da Corôa, irão aos Julgadores, a que pertencerem, e nelles fenecerão, sem mais se poder appellar(2).

S.—p. 2 t. 13 l. 2.
L. de 28 de Agosto de 1592 (3).

TITULO LXX.

Que os scravos não vivão per si, e os Negros não fação bailos em Lisboa(4).

Nenhum scravo, nem scrava captivo, quer seja branco, quer preto, viva em caza per si; e se seu senhor lho consentir, pague de cada vez dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para as obras da Cidade, e o scravo, ou scrava seja preso, e lhe dem vinte açoutes ao pé do Pelourinho.

E nenhum Mourisco, nem negro, que fosse captivo, assi homem como mulher, agasalhe, nem recolha na caza, onde viver, algum scravo, ou scrava captivo, nem dinheiro, nem fato, nem outra

(1) *Christãos novos.*

Erão os Judeos e Mouros convertidos, e seus descendentes, accusados de conservarem em particular as praticas de suas anteriores crenças.

Era uma denominanção odiosa que cessou com o Alv. de 20 de Janeiro de 1771, e L. de 25 de Maio de 1773 § 4, bem que sobre a mesma materia já houvesse providenciado o Alv. de 24 de Novembro de 1601 prohibindo chamar algum *Christão Novo, Judéo, Confesso, e Marrano.*

Pode-se ver no *Rep.* de Fernandes Thomaz no art. *Christãos Novos* as providencias que a Legislação do seculo 17 tomou contra elles, e o receio que inspiravão.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.*, to. 3 nota (a) a pag. 596, que he interessante conhecer como historia desta disposição.

(3) Estas fontes dá Barbosa no *com.*, á rub. desta Ord., e com ellas a conforma Monsenhor Gordo na nota á este §.

(4) *Fação bailos em Lisboa.*

Hoje não tem mais execução esta Ord. Os Senhores podem dar a permissão aos escravos de lhes nega aqui o antigo Legislaeder, mas os temores de outr'ora com escravos Mouros não existem.

Bailo he o mesmo que *Baile*, diz Moraes no *Dicc.*
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 177.

coisa, que lhe os captivos derem, ou trouxerem a caza; nem lhe compre coisa alguma, nem a haja delle per outro algum titulo, sob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, ou Villa, e a outra para quem o accusar, além das mais penas, em que per nossas Ordenações e per Direito incorrer(1).

S.—p. 4 t. 5 l. 9.

1. E bem assi na cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de scravos, nem bailos(2), nem tangeres seus (3), de dia, nem de noite, em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada hum mil réis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros(4).

S.—p. 4 t. 5 l. 10.

TITULO LXXI.

Dos Officiaes del-Rey, que recebem serviços, ou peitas, e das partes, que lhas dão, ou promettem(5).

Defendemos a todos os Dezembargadores e Julgadores, e a quaesquer outros Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, e bem assi da nossa Caza, de qualquer qualidade que sejam, e aos da Governança das Cidades(6), Villas e lugares, e outros quaesquer, que não recebem para si, nem para filhos seus nem pessoas, que debaixo de seu poder e governança stêm, dadas algumas, nem presentes de pessoa alguma que seja, postoque com elles, não traga requerimento de despacho algum.

E quem o contrario fizer, perderá qualquer Officio, que tiver, e mais pagará vinte por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (d) a pag. 272, e to. 3 nota (a) a pag. 690.

(2) *Nem bailos.*

A Port. de 29 de Novembro de 1712 prohibio com penas mais graves, que houvessem bailos em Lisboa, sendo tambem á ellas sujeitas as pessoas que prestassem para esse fim as cazas.

(3) *Nem tangeres seus*, i. e., tocadas, soadas, ou sonatas de instrumentos.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 262, to. 2 nota (e) a pag. 272.

(5) O crime de *peita* de que trata esta Ord. tambem he punido no Cod. Crim. arts. 130, 131 e 132.

Vide Alv. de 14 de Abril de 1788, Barbosa no *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 15 e tit. 5 § 11, Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 114, e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 4 § 15 e tit. 5 § 11.

(6) *Governança das Cidades, etc.*
Assim se chamava outr'ora a Camara do Concelho, pessoas que a compunhão, e andavão nas Vereações.

E aquelle, que o tal presente der, ou enviar, perderá toda sua fazenda, isso mesmo(1) a metade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e perderá qualquer Officio, ou Officios, Carregos e mantimentos, se os de Nós tiver, e será degradado cinco annos para Africa.

Não tolhemos porém, que possam receber tudo o que lhes quizerem dar seus descendentes, ou ascendentes, e outros parentes transversaes até o segundo grão *inclusive*, contado segundo Direito Canonico.

E assi poderãõ receber pão, vinho, carnes, fructas, e outras cousas de comer, que entre os parentes e amigos se costumão dar, e receber das pessoas, que com elles tiverem razão de parentesco, ou cunhadio até o quarto grão, ou que tiverem com elles tão estreita amizade, ou outra razão, por onde com direito não possãõ ser Juizes de suas causas.

Nem isso mesmo (2) nenhum dos sobreditos Officiaes poderá ser Feitor de outros Officiaes seus Superiores, nem para elles comprar nem vender-lhes, nem emprestar-lhes cousa alguma do seu.

E os Officiaes, que assi derem, venderem, ou lhes comprarem, venderem ou emprestarem cousa alguma, perderãõ suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E perderãõ os Officios, Carregos, ordenados, e mantimentos, que com elles tiverem, e serãõ degradados cinco annos para Africa, e não poderãõ mais haver os taes Officios, ou Carregos, que assi tiverãõ.

E as ditas fazendas e Officios, que assi se hãõ de perder, e dos que as ditas cousas derãõ, venderãõ, comprarãõ, emprestarãõ, ou negociarãõ para outros Officiaes, havemos por bem, que se possãõ demandar até dez annos sómente (3).

M.—liv. 5 t. 56 pr.

1. E trazendo feito perante os ditos Julgadores e Dezembargadores, e mais Officiaes acima ditos, ou requerendo desembargo, ou despacho, e recebendo qualquer cousa daquelle, que assi trouxer, ou requerer, ou de outrem, que lho der por elle, sendo cada hum de todos os sobreditos Officiaes, Official, que tenha Officio de julgar, perca para a nossa Coroa todos seus bens, e o Officio, que de Nós tiver.

E se a peita passar de cruzado, ou sua valia, além das sobreditas penas será degradado para todo o sempre para o Brazil.

E sendo de cruzado, e dahi para baixo, será degradado cinco annos para Africa.

E sendo a peita de valia de dous marcos de prata, ou dahi para cima, além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural (1).

M.—liv. 5 t. 56 § 1.
S.—p. 5 t. 22 l. 9.

2. E sendo o que recebeu a peita, Official, que não tenha Officio de julgar, e a receber, trazendo perante elle, ou requerendo qualquer despacho, além de perder o Officio, pagará trinta por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 56 § 2.

3. E tendo cada hum de todos os sobreditos aceita a promessa de alguma cousa, não a tendo recebida, perderá o Officio, e pagará o tresdobro da promessa, que tiver aceita, para a Corõa de nossos Reinos (2).

M.—liv. 5 t. 56 § 3.

4. E qualquer pessoa, que der, ou prometter ouro, prata, dinheiro, pão, vinho, azeite, ou outra cousa a algum Juiz, ou Dezembargador, ou a outro Official, de qualquer Officio que seja, ainda que de Nós não tenha mantimento com o Officio, em quanto perante elle andar a feito, ou requer algum desembargo, de qualquer qualidade que seja, além das penas sobreditas perca todo o direito, que na tal causa tiver, e seja logo applicado á parte (3).

M.—liv. 5 t. 56 § 4.

5. Porém, se o que prometteo, ou peitou ao Dezembargador, ou Julgador, ou outro Official, o descobrir a Nós dentro de hum mez, e antes que disso sejamos sabedor per outra via, de como assi peitou, ou prometteo a peita ao dito Official, e foi per elle aceita, e nos fizer disso certo per provas dignas de fé, per que sejamos disso certificado, elle seja relevado das ditas penas, e lhe fique todo seu direito conservado, como se nunca tivesse peitado, nem promettido.

E se a sentença fôr já dada, seja nenhuma em todo o caso, ainda que seja contra elle.

E sendo impetrado algum despacho em favor do que a peita deu, ou prometteo, será válido polo assi descobrir, não sendo em prejuizo de alguma pessoa particular.

E descobrindo-se per outra maneira, o despacho, ou cousa que lhe foi impetrada per aquelle que recebeu a peita, ou

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 799, e to. 4 nota (a) á pag. 4.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 5.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 97, to. 3 nota (d) pag. 251, e to. 4 nota (d) á pag. 3.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 7, e to. 4 nota (b) á pag. 5; e Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 12.

aceitou a promessa della, será nenhum, como que não fosse impetrada, ou havida.

E no caso, em que o que o descobrir, o não poder provar, havemos por bem, que a sua confissão feita pela dita maneira lhe não prejudique (1).

M.—liv. 5 t. 56 § 5.

6. Outrosi defendemos aos Juizes das nossas Alfandegas, e aos Scrivães, The-soureiros, Almoxarifes e Recebedores dellas, e aos Scrivães e Recebedores, que tem cargo de escrever nossos Direitos, ou rendimento de nossas rendas, ou fazendas, e aos Contadores, que tomão as contas das nossas rendas e fazenda, e aos Officiaes della, de qualquer sorte e qualidade que sejam, e aos Arrendadores, e outros quaes-quer nossos Almoxarifes e Recebedores, que não levem cousa alguma dos Rendeiros, a elles subditos, posto que por suas vontades de graça e sem seu requerimento lha queirão dar; nem tenham parceria com elles, nem com Official algum, a elles subdito, em rendas algumas, sob pena de quem o contrario fizer, perder o Officio, e pagar vinte por hum do que receber, e o que lho der, terá a mesma pena de vinte por hum, e se tiver Officio, o perderá isso mesmo (2).

E se tiverem parceria de renda, cada hum perderá toda a quantia, por que a renda fôr arrendada, e mais o Officio, que tiver (3).

M.—liv. 5 t. 56 § 7.

7. E em estes casos desta Ordenação não bastaráõ tres testemunhas singulares para perdimento dos Officios, mas requerer-se-ha prova bastante segundo disposição de Direito (4).

M.—liv. 5 t. 56 § 8.

8. E mandamos, que nenhum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar (5), nem Meirinho da Côte, nem Alcaldes de Lis-

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 606, to. 2 nota (c) á pag. 43 e to. 4 nota (a) á pag. 6.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 822.

(4) Vide Pereira de Castro—*Dec.* 54, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 338.

(5) *Official de Justiça, que tenha officio de julgar.*
Sobre este versículo eis o que diz o Dez. Oliveira na seguinte nota, que copia Silva Pereira no *Rep.* to. 3 pag. 805.

* Nota verba—*Officiaes de Justiça, que tem officio de julgar, et similiter in § 10: donde se infere, que quando não se faz esta expressão, não são comprehendidos na appellação dos Officiaes de Justiça, por que se entende que são alterius ordinis, para o que allegava em outras Ordenações, e principalmente o uso commum da nossa lingua, que não chama aos Juizadores Officiaes: aliás autem, qui nomine Officialium comprehenduntur, vide Narbon, in concord. famil. glos. 20 ex n. 68. >*

boa recebão, nem aceitem de alguma pessoa de nossos Reinos, assi Ecclesiastica, como Secular, Igrejas, Prazos graciosos, rendas, tenças, de qualquer sorte e qualidade que sejam, Ecclesiasticas, nem Seculares, nem para filho seu, nem para pessoa, que de haixo de seu poder e governança stê.

E os que o contrario fizerem, perderão os Officios, que tiverem de Nós, e mais suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E a sobredita defesa, havemos por bem, que haja lugar, e se guarde inteiramente em todos os Officiaes (1) de nossa Caza, Camera e Fazenda, em nossa Corte, e fóra della sob as ditas penas (2).

M.—liv. 5 t. 56 § 10.

9. E pelo mesmo modo defendemos, que nenhum dos Officiaes conteúdos nesta Ordenação possa comprar de litigante, que perante elle litigar, ou requerer, despacho algum, nem menos lhe vender cousa alguma, em quanto perante elles o tal litigio, ou requerimento durar.

E comprando-lhe alguma cousa, ou vendendo-lha, haverão as penas civeis e crimes sobreditas, assi o comprador, como o vendedor, como que a cousa comprada, ou vendida fôra dada de peita, e aceitaada segundo a distincção da valia das cousas peitadas acima ditas (3).

M.—liv. 5 t. 56 § 11.

10. E isso mesmo (4) mandamos, que todos os Officiaes da Justiça, que tem Officio de julgar (5), não possam rogar a pessoa alguma, que quite, ou remitta (6), ou largue alguma cousa a outra pessoa.

E fazendo o contrario, incorrerá o Official, que assi rogar, nas penas, em que incorrêra, se recebêra delle tudo aquillo, porque rogava, posto que a parte rogada não quizesse fazer o rogo (7).

M.—liv. 5 t. 56 § 12.

TITULO LXXII.

Da pena, que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento, o peção(8).

Defendemos a todos os Officiaes da Justi-

(1) *Officiaes.*

A primeira edição diz—*Officiaes*, no que há engano, que a edição nova de Coimbra rectifica.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 805.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 806.

(4) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

(5) Vide supra nota (4) § 8 deste tit.

(6) *Quite, ou remitta, i. e., perdes ou ceda.*

(7) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) pag. 806.

(8) Este crime a concussão tambem he punido no Cod. Crim. art. 135 n. 5.

ca, e de nossa Fazenda, e a quaesquer outras de qualquer qualidade e condição que sejam, á que he ordenado per Regimento o que hão de levar ás partes, que não levem mais do que per seus Regimentos lhes he ordenado, postoque as partes lho queirão dar.

E o que o contrario fizer, e mais levar, per qualquer quantidade, que lhe fôr provado que levou alem do ordenado, que não chegar a quinhentos réis, seja degradado dous annos para Africa.

E provando-se, que levou quinhentos réis, juntamente, ou por partes, além de seu ordenado, ora os leve de huma só pessoa, ou de diversas, seja degradado trez annos para Africa.

E provando-se, que levou dous mil réis, juntamente, ou per partes, além do seu ordenado, seja degradado para Africa até nossa mercê.

E provando-se, que levou seis mil réis, juntamente ou por partes, seja degradado para sempre para o Brazil.

E em todos casos sobreditos perderão os Officios, para nunca mais os haverem, e mais pagarão anoveado (1) tudo o que levarem mais do ordenado, duas partes para a parte, a que foi levado, e das sete haverá o accusador ametade, e a outra ametade a nossa Camera.

E se a mesma parte accusar, haverá ametade das noveas (2), e a outra a nossa Camera, e haverão as mais penas conteudas em seus Regimentos.

E queremos, que se não possam escusar das ditas penas por costumes, nem usanças geraes, nem speciaes, que possam allegar, por mui antigas que sejam, nem por sentenças, que sobre isso tenham (3).

M.—liv. 5 t. 59 pr.
S.—p. 4 t. 23 l. 9.

1. E se a algum Officio não fôr ordenado Regimento do que ha de levar, mandamos, que dentro de quatro mezes do tempo, em que forem providos os Officiaes, o venhão requerer a Nós (4), sob pena de perderem os Officios, para os darmos a quem fôr nossa mercê.

M.—liv. 5 t. 59 § 1.

TITULO LXXIII.

Dos Almojarifes, Rendeiros, e Jurados, que fazem avença (5).

Defendemos, que nenhum Almojarife,

Vide tambem a Ord. do liv. 1 t. 84 § 30, e o Dec. de 18 de Dezembro de 1723, além da nota (1) á rub. do tit. 71, e Barbosa no respectivo com.

(1) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(2) *Noveas*, i. e., nove vezes outro tanto.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (d) á pag. 2, to. 3 nota (a) á pag. 800, e to. 4 nota (d) á pag. 8.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 58 § 8 e Alv. de 8 de Novembro de 1649.

(5) Este delicto he outra especie de *concessão* que póde ser encabeçado no art. 165 n. 2 do Cod. Crim. Vide Barbosa no respectivo com.

nem Mordomo faça avenças, nem as consinta fazer sobre as coimas e penas, que são postas por razão das armas tiradas, e das feridas, e dos outros maleficios, antes que essas cousas sejam feitas e julgadas.

E as avenças, que assi forem feitas, não valhão.

E o Almojarife, ou Mordomo que as fizer, ou consentir, seja obrigado a todo o dano e perda, que se disso seguir, e pague outro tanto de pena, como fôr a coima, ou a pena, que ha de pagar a pessoa, com que a avença fôr feita, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos (1).

M.—liv. 5 t. 62 pr.

1. E se algum Jurado, ou Rendeiro do verde (2) de nossos Reguengos (3) e terras Jugadeiras, ou de algum Concelho fizer avença (4) sobre alguma coima (5), que ainda não seja feita, ou se fôr feita, não seja ainda julgada, será açoutado publicamente pela Villa, e degradado para fóra della e seu termo hum anno (6).

M.—liv. 5 t. 62 pr.

TITULO LXXIV.

Dos Officiaes del-Rey, que lhe furtão, ou deixão perder sua Fazenda per malicia (7).

Qualquer Official nosso, ou pessoa outra, que alguma cousa por Nós houver de receber, guardar, despender, ou arrendar nossas rendas, ou administrar por qualquer maneira, se alguma das ditas cousas furtar, ou maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, perca o dito

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 147; e nota (a) á pag. 255, e to. 4 nota (b) á pag. 478.

(2) *Rendeiro do verde*, i. e., o que trazia a renda dos Dizimos das verduras e hortaliças, e das coimas em que incorrião os Senhores dos gados damninhos.

(3) *De nossos Reguengos*.

São os *Reguengos* as terras que os Reys de Portugal conquistarão, e reserva rão para seu patrimonio; de sorte que as adquiridas depois por dividas, ou ou outro titulo não tinham este caracter, não erão *reguengos*.

Assim não se reputavão taes as terras adquiridas depois do Rey D. Pedro I em diante.

(4) *Fizer avença*.

Os Alv. de 2 de Outubro de 1607, e de 24 de Maio de 1608 tomarão sobre esta materia novas providencias declarando as penas desta Ord. Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 259.

(5) *Coima*, i. e., multa de Postura, por entrada de gados em terras alheias, etc.

(6) *Hum anno*.

O Alv. de 2 de Outubro de 1607, declarou que este anno de degredo he para galés.

Ve-se em Silva Pereira no *Rep.* nota supra citada, a nota do Dex. Oliveira, em que diz que a disposição desta Ord. deve estar de accordo com a do liv. 1 t. 61 § 5.

(7) Este crime he o *Peculato* que o Cod. Crim. pune nos arts. 170, 171 e 172.

Vide supra Ord. do liv. 3 t. 51 rub. e nota (3), além de Barbosa no respectivo com., e Ag. Barbosa — *Cas-tiget.* n. 68 e nota (5) á rub. do tit. 71 deste liv.

Officio, e tudo o que de Nós tiver, e pague-nos anoveado (1) a valia daquillo, que assi fôr furtado, ou levado, e mais haja a pena de ladrão, que por nossas Ordenações aos ladrões he ordenada, segundo fôr a quantidade da cousa.

E as mesmas penas haverão lugar nos nossos Officiaes, conteúdos nesta Ordenação de qualquer Officio que seja, que derem ajuda, conselho, ou favôr aos Officiaes para fazer cada huma das ditas cousas (2).

M.—liv. 2 t. 28 pr. e § 1.

TITULO LXXV.

Dos que cortão Arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Tejo (3).

O que cortar Arvore de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação della a seu dono em tresdobro.

E se o dano, que assi fizer nas Arvores, fôr valia de quatro mil reis, será açoutado, e degradado quatro annos para Africa.

E se fôr valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil (4).

M.—liv. 5 t. 100 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E mandamos, que pessoa alguma não corte, nem mande cortar Sovereiro, Carvalho, Ensinho, Machieiro por o pé, nem mande fazer delle carvão, nem cinza; nem escasque, nem mande escascar (5), nem cernar (6) alguma das ditas arvores, desde onde entra o rio Elga no Termo da Villa do Rosmaninhal, até a Villa de Abrantes, e dahi até a foz do Rio de Lisboa, nem até dez leguas do Tejo, contadas delle para ambas as bandas do Sertão, desde onde se mette o rio Sever no Termo de Montalvão, até a foz do Rio de Lisboa, e donde se mette o rio Elga, até onde entra o rio Sever.

(1) *Anoveado.*

Vide *supra* nota (1) ao pr. da Ord. deste liv. t. 72.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) a pag. 800.

(3) Este crime está tambem prevenido no art. 266 do Cod. Crim.

Vide sobre esta materia os Alvs. de 17 de Março de 1781, de 24 de Maio de 1740, além de Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 370.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 236 e 690, e to. 2 nota (d) a pag. 2, e Almeida e Souza—*Anal.* pag. 106, *Interdícios* pag. 109, e *Fascic.* to. 1 pag. 457, 466, 528 e 538.

(5) *Escasque, nem mande escascar, i. e.*, descascar, limpar da casca.

(6) *Nem cernar, i. e.*, cortar alem da casca das arvores, descobrir-lha o cerne.

Esta Ord. se ampliou á respeito dos paues de Salvaterra (Alv. de 17 de Março de 1601), e quanto ao Brazil e Maranhão, acerca das arvores ou plantas de baunilhas (Alv. de 24 de Maio 1740).

As quaes dez leguas se contarão da banda de Portugal sómente.

E fazendo o contrario, vá degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, e perca o carvão e cinza, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E se for peão, seja além disso açoutado.

Porém os que tiverem Sovereiros proprios, os poderão cortar, não sendo para carvão, ou cinza; e cortando-os para isso, incorrerão nas ditas penas.

E os Juizes dos Lugares dos ditos limites tirarão disso devassa ao tempo, que tirão a devassa geral, e procederão contra os culpados, como fôr Justiça (1).

S.—p. 4 t. 1 l. 1.
L. de 15 de Julho de 1593 (2)

TITULO LXXVI.

Dos que comprão pão para revender (3).

Defendemos, que pessoa alguma não compre Trigo, Farinha (4), Centeio, Cevada, nem Milho para tornar a vender, assi no lugar, onde o comprar, como para o tirar para fóra, salvo se o comprar para o levar a vender á cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou Ilha da Madeira, ou á algum nosso Lugar de Africa, ou se obrigar em nossa fazenda

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 690, e to. 2 nota (c) a pag. 109, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 1 pag. 528.

(2) Vi depois, diz Monsenhor Gordo, uma copia desta Lei com a data de 15 de Junho.

(3) *Comprão pão para revender.*

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. § 59 pr.

Hoje a pratica deste acto não importa um crime, em rasão da liberdade do Commercio.

Suppõe-se que os *monopolios* ou *travessias* não se mantem com a liberdade do commercio.

Barbosa no *com.*, traz no fim o seguinte Aresto da Relação do Porto de 27 de Novembro de 1584 em que se declara não ser caso de devassa, nem procedimento Official por parte da Justiça, contra as pessoas que arrendarão moyos, ou alqueires de *pão sabido* (o pão destinado para sustento dos Parochos, etc.) porque esta lei que defende a revenda do pão não ha lugar neste caso.

Chamavão-se *sabidos* os ordenados, que o Padroeiro da Igreja ou Parochia, pagava aos Parochos, Vigarios ou Piores.

Da mesma sorte denominava-se *sabidos*, os lucros, e emolumentos legitimos, e não fraudados, ou lesados occultamente.

No sentido da antiga doutrina que punia os *Monopolisadores* ou *Monopolistas* tomarão-se diferentes providencias que consta dos seguintes actos:

Alvs. de 4 de Outubro de 1674, a 24 de Setembro de 1649, de 30 de Outubro de 1651, de 23 de Abril de 1695, e Dec. de 25 de Janeiro de 1679, e Ordem de 12 de Agosto de 1695, Dec. do 1.º de Março de 1692, de 3 de Setembro de 1695, de 19 de Março de 1738, de 15 Junho de 1757, e Leis do 1.º de Julho de 1732 e de 26 de Fevereiro de 1771.

Editaes de 13 de Fevereiro e de 30 de Julho de 1811, de 10 de Junho de 1812, e de 26 de Julho de 1815.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 191 e seguintes.

(4) *Trigo, Farinha, i. e.*, o trigo em grão, e reduzido a farinha. Vide *infra* § 3.

vender-lhe por certo preço pão para os nossos fornos, ou para outros lugares; porque então o poderá comprar, havendo primeiro licença do Juiz da terra, e dando fiança á valia do pão em dobro, em que se contenha, que ao tempo, que pelo Juiz da terra, onde o assi quer comprar, lhe fôr assinado, trará certidão dos Officiaes da Camera de cada hum dos ditos Lugares de como o pão ahi foi vendido: e não a trazendo ao dito tempo, perderá a valia do pão em dobro.

E os Juizes, que as fianças houverem de tomar, assinem sómente o tempo, que parecer conveniente, havendo respeito á distancia dos lugares e qualidades do tempo(1).

M.—liv. 4 t. 32 § 1 e 2.
S.—p. 4 t. 9 l. 1 e l. 3 pr.

1. Porém os Almocreves naturaes deste Reino, que quizerem comprar pão, para em suas bestas, com que costumão ganhar sua vida o levarem, poderão comprar o pão, que nellas poderem levar, e irem vendel-o a qualquer lugar destes Reinos, sem serem obrigados dar fiança, nem pedir licença(2).

M.—liv. 4 t. 32 § 3.
S.—p. 4 t. 9 l. 10.

2. E a pessoa, que tiver pão para vender o qual tenha per outra alguma via licita, e não per compra, não o poderá vender, sem primeiro justificar ao Juiz do Lugar, onde tiver o pão, donde o houve, e como não foi comprado, nem havido para revender.

E constando ao dito Juiz, lhe dará licença para o vender; e vendendo-o sem ella, perderá a valia do pão em dobro, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e será degradado dous annos para Africa(3).

S.—p. 4 t. 9 l. 1 pr. 1. 3 pr. e l. 8.

3. Mandamos que pessoa alguma não venda em lugar algum destes Reinos Trigo, Centêo, Milho, nem Cevada em grão, nem em farinha, não sendo pessoa, que o tenha de sua renda, ou lavoura, nem compre mais pão do que para despesa da sua caza e familia lhe fôr necessario, e para a gente, que houver

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigaz. n. 69 e 70, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (d) á pag. 249, e nota (b) á pag. 563 e to. 3 nota (b) á pag. 877 e Almeida e Souza—Denunc. pag. 83.

(2) Vide Barbosa no com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) á pag. 126 e to. 3 nota (e) á pag. 879.

(3) Vide Barbosa no com., e Silva Pereira—Rep. da Castigaz. n. 71, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) á pag. 249.

mistér para adubio de sua fazenda(1), para o anno sómente, o em que comprar, até a novidade do anno seguinte.

E fazendo o contrario, queremos que seja havido por provado, que o comprou para revender, postoque se não prove, que o revendesse.

E perderá o preço, que por elle tiver dado, e o dito pão, ametade de tudo para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e será preso, e degradado per dous annos para Africa(2).

S.—p. 4 t. 9 l. 3 pr. e l. 8.

4. E defendemos, que ninguem compre pão, que se criar nestes Reinos, nem de dinheiro por elle dante mão aos Lavradores e pessoas, que o lavrarem, para lho haverem de entregar na novidade, postoque digão, que o querem levar á cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou a quaesquer outros lugares; e comprando-o dante mão, incorrerão nas penas sobreditas.

Porém os Lavradores o poderão vender as pessoas, que lho comprarem para despeza de suas cazas e familia, como acima dito he (3).

S.—p. 4 t. 9 l. 8.

5. E mandamos, que pessoa alguma não atravesse o pão, que de fóra destes Reinos vier, nem o vá atravessar ao mar, nem aos caminhos, nem entenda nelle com partido algum, e o deixem descarregar e vender ás proprias pessoas, que o trouxerem. E quem o contrario fizer, perca o pão em dobro, a metade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e vá degradado cinco annos para Africa (4).

S.—p. 4 t. 9 l. 8.

6. E pessoa alguma não venda pão a Estrangeiros, Almocreves, ou que tratem em o comprar para vender, por quanto somos informados, que o tornarão a vender no Reino por de Castella; sob pena de os vendedores pola primeira vez, que nisso forem comprehendidos, perderem o preço, por que o venderão, e os ditos Estrangeiros perderem as bestas e pão, que tiverem comprado, ametade para a nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e de serem degradados huns e outros, hum anno para Africa.

(1) Para adubio de sua fazenda, i. e., para o siminho, e cultura de sua fazenda.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (e) á pag. 564, e to. 4 nota (b) á pag. 338.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (b) á pag. 564 e to. 3 nota (e) á pag. 879.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigaz. n. 71, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) á pag. 249.

E pola segunda vez, sendo peães, serão açoutados e degradados dous annos para Africa; e não sendo peães, pagarão cincoenta cruzados, e serão degradados quatro annos para Africa (1).

S.—p. 4 t. 9 l. 10.

7. *Item*, havemos por bem, que todas as pessoas destes Reinos, ou de fóra delles, que trouxerem de Castella pão, o possam livremente vender onde quizerem, trazendo certidões dos Juizes do primeiro lugar, por onde entrarem, assignadas por elles, de como o trazem de Castella, sem embargo de quaesquer Posturas em contrario (2).

S.—p. 4 t. 9 l. 3 § 1.

8. E toda a pessoa, que tiver pão seu, ou de suas réndas, o poderá levar livremente onde quizer, deixando a terça parte no lugar, donde o tirar, e a dita terça parte poderá tirar com licença da Camera do dito lugar.

E no termo da cidade de Lisboa, ou dez leguas ao redor della, o poderá tirar e levar a ella, sem deixar parte alguma no lugar donde o tirar, sem embargo de quaesquer Posturas (3).

S.—p. 4 t. 9 l. 6 pr. § 1.

9. E os obrigados a levar o pão á cidade de Lisboa, que na Camera della tiverem para isso feitas suas obrigações, poderão livremente comprar em qualquer lugar, que o acharem, e lho quizerem vender, todo o pão que forem obrigados levar a ella, não sendo o que vem por mar, nem dos lugares de redor da dita Cidade dez leguas, nem ao longo do Tejo até a Villa de Abrantes duas leguas de cada parte; os quaes obrigados levarão certidão dos Officiaes da Camera da dita Cidade da quantidade do pão, que são obrigados levar á ella, e nas costas da certidão declarará o Scrivão da Camera do lugar, onde o comprarem a quantidade de pão, que comprarão, e será assinada pelos Juizes (4).

S.—p. 4 t. 9 l. 5 pr.

10. E mandamos que os Juizes das Cidades, Villas e Concelhos destes Reinos tirem em cada hum anno devassas nos mezes de Março e Setembro, e prendão os culpados, e procedão contra elles, dando appellação e aggravo nos casos, em que couber.

E os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e os das terras, onde os Corregedores não entrão per Correição, quando forem

fazer Correição, saibão se os Juizes tirarão as ditas devassas; e achando que não são tiradas, as tirem, e procedão contra os Juizes, que as não tirarão, e contra os que em humas e outras acharem culpados (1).

S.—p. 4 t. 9 l. 3 § 1, l. 7 e 8.

TITULO LXXVII.

Dos que comprão vinho, ou azeite para revender (2).

Defendemos, que pessoa alguma não compre vinho (1), nem azeite, para tornar a vender no lugar, onde o comprar; e fazendo-o, seja prezo, e perca a valia do vinho, ou azeite em dobro, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

Poderão porém comprar vinho e azeite para o tornar a vender no mesmo lugar as pessoas, a que a Camera der licença para o venderem per medidas miudas de canada, e dahi para baixo. E pela mesma maneira poderão comprar vinho os Stalajadeiros para vender pelo meudo, dando-lhe a Camera para isso licença (4).

S.—p. 4 t. 9 l. 1 § 1.

1. E as pessoas, que quizerem comprar vinho, ou azeite em hum lugar, para o levar a vender a outro, o poderão fazer, e serão obrigados a o começar a vender no lugar, onde o assi levarem, dentro em trinta dias do dia, em que o comprarem, para o que levarão certidão publica do Juiz do lugar, onde o comprarão.

E serão obrigados a terem sempre aberta a venda do dito vinho, ou azeite, sem o encerrarem, des o dia, que o começarem a vender, ate se acabar, e não o fazendo assi, perderão a valia do vinho, ou azeite, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara.

S.—p. 4 t. 9 l. 1 § 2.

2. E mandamos aos Juizes, que tirem devassa dos ditos casos, assi como são obrigados a tirar dos que comprão pão para revender, nos tempos e pela maneira, que dis-

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (d) á pag. 364, e to. 2 nota (a) á pag. 111.

(2) Vide nota (3) á rubrica do tit. 76.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 73, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 249 nota (a) á pag. 261 e 563, to. 2 nota (a) á pag. 342, e to. 4 nota (a) á pag. 907.

(4) Vinho.

Barbosa no com. traz julgado na Casa da Supplicação que na palavra *vinho* se não comprehendia o mosto, o vinho doce antes de fermentar; mas Peges no com. á Ord. do liv. 1 t. 35 § 3 cap. 2 n. 82 e liv. 2 t. 26 § 35 gl. 35-n. 57, sustenta o contrario (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 e notas (d) e (a) á pag. 249 e 565).

(1) Vide Barbosa no respectivo com.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 377 e nota do Dez. Themudo.

(3) Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 72, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 377 e nota do Dez. Themudo.

(4) Vide § 9 da Ordem de 12 de Agosto de 1694.

semos no Titulo precedente. E outrosi os Corregedores cumprirão acerca disto o que no dito Titulo lhes temos mandado (1).

S.—p. 4 t. 9 l. 1 § 3.

TITULO LXXVIII.

Dos que comprão Colméas para matar as abelhas, e dos que matão bestas (2).

Mandamos que se alguma pessoa comprar alguma Colméa (3), ou Colméas para sómente se aproveitar da cera, e matar as abelhas, se for peão, seja açoutado, e se for pessoa, em que não caibão açoutes, será degradado dous annos para Africa. E assi o que for açoutado, como degradado, pagará em quatrodobro (4) todo o que valião as Colméas que assi comprou, de que matou as abelhas, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos (5).

M.—liv. 5 t. 97.

1. E a pessoa que matar besta, de qualquer sorte que seja, ou Boi, ou Vacca alheia por malicia, se for na Villa, ou em alguma caza (6), pague a estimação em dobro, e se for no campo, pague em tresdobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil reis, seja açoutado, e degradado quatro annos para Africa. E se for de valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil (7).

M.—liv. 5 t. 100 pr.

S.—p. 4 t. 22 l. 9

TITULO LXXIX.

Dos que são achados depois do Sino de recolher sem armas, e dos que andão embuçados (8).

Toda a pessoa, que for achada depois do

(1) Vide Alv. de 24 de Setembro de 1649 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 565 e to. 2 nota (b) a pag. 111.

(2) No nosso Cod. Crim. não existe providencia alguma sobre este objecto.

Impunemente se podem praticar taes destruições.

(3) Colméa, i. e.; cortiça de abelhas.

(4) Quatrodobro, i. e., o quadruplo.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 2, e Almeida e Souza—*Seg. Lis.* to. 3 pag. 71.

(6) Ou em alguma casa.

Deve-se entender ainda que a caza esteja situada no campo, como se julgou em 1735 em causa appellada da ilha da Madeira, onde foi morto um boi no curral, segundo atesta o Dez. João Alvares da Costa (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 460).

(7) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (c) a pag. 307 e 308, e to. 3 nota (a) a pag. 160, e nota do Dez. João Alvares da Costa, e Almeida e Souza—*Faccic.* to. 1 pag. 539, e Abel. pag. 120, 122 e 123.

(8) Estes factos hoje não importão crimes. Outr'a era a Policia neste ponto mui restricta.

Sino de recolher em qualquer lugar de nossos Reinos sem arma, pagará sessenta reis para quem o prender; o que pagará da Cadêa, quando o não quizer logo pagar perante o Juiz, á que for levado, antes que vá a Cadêa.

Porém os que forem achados depois do Sino na cidade de Lisboa, per cada hum dos Meirinhos da Córte, ou onde quer que Nós stivermos, ou á Caza da Supplicação sem Nós, pagarão duzentos reis para quem os prender.

E os que forem achados depois do Sino sem armas, e com candeia acêsa, ou lanterna, ou outro lume, indo pela rua para algum certo lugar, e bem assi os moços, que não passarem de quinze annos, não serão prezos, nem pagarão pena alguma (1).

M.—liv. 1 t. 57 § 2.

1. E qualquer scravo branco; ora seja Mouro, ora Christão, que passar de dezoito annos, sendo achado na Córte, ou na cidade de Lisboa, depois que for cerrada a noite, seja preso, e da Cadêa pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide, que o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado, e todavia seu senhor pague duzentos reis.

S.—p. 4 t. 5 l. 3.

2. E qualquer h^o ^{de} ^{ca} ^{da} ^{ci} ^{da} ^d ^e ^L ⁱ ^s ^b ^o ^a, que andar embuçado na Córte, ou ^{de} ^{ci} ^d ^a ^d ^e ^L ⁱ ^s ^b ^o ^a de dia, ou de noite, será preso, e pagará trezentos reis da Cadêa para o Meirinho, ou Alcaide, que o prender. O qual não será preso, sem hum Tabellião, ou Scrivão das armas ser presente, ou duas testemunhas, que dêem fé de como stava embuçado (2). A qual pena não haverá lugar, vindo de caminho.

S.—p. 4 t. 17 l. 1.

3. E a pessoa que for achada com gualteira de rebuço (3), posto que seja per caminho vá degradado hum anno para Africa, e pague dez cruzados, ametade para o accusa-

Vide Alv. de 9 de Setembro de 1697, e de 25 de Agosto de 1689, alem de Barbosa no respectivo com., e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 172.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 74 e 75, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 21 e to. 2 nota (c) a pag. 228.

(2) Embuçado, i. e., coberto com véo ou capote. Disfarçado, dissimulado.

Vide Alvs. de 20 de Agosto e 8 de Outubro de 1649, de 25 de Abril, e 20 de Setembro de 1674, Carta Regia de 19 de Junho de 1626, e o Edital de 11 de Agosto de 1649, alem de outras Leis apontadas por Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 172 e 173.

(3) Gualteira de rebuço.

Chamava-se gualteira da palavra Latina *gáles* capote, e carapuça de uma só lã.

Assim a gualteira de rebuço era a carapuça que tinha abas que se atavão por diante do mião rosto, e o encobrião. Vide tambem o Alv. de 6 de Outubro de 1596.

dor, e a outra para Captivos. E sendo pessoa de qualidade, pagará vinte cruzados.

L. de 10 de Outubro de 1596.

4. E todas as pessoas, que na cidade de Lisboa forem presas pelos Alcaides della, por serem achados de dia, ou de noite, embuçados, ou com armas defesas, ou de noite (1), depois do sino de recolher com quaesquer armas, ou sem ellas, sejam levados ao Tronco (2) e presos em elle: e os Alcaides não levarão as pessoas, que por os ditos casos prenderem, á Cadêa da Cidade, e no dito Tronco lhes darão as Justiças, a que pertencer, seu livramento.

E o Alcaide, que levar algum dos taes presos a outra qualquer prisão, incorrerá em suspeição do seu Officio até nossa mercê.

E assi havemos por bem, que não sejam mudados nenhuns dos ditos presos para outra alguma cadêa da Cidade nem da Côte, salvo quando per special mandado do Regedor algum fôr mandado mudar, por lhe sahirem culpas mais graves das acima declaradas.

E sendo presos por outros casos, os poderão levar ao Tronco, comtanto que ao outro dia pela manhã até ao meio dia os levem á Cadêa da Cidade, sob pena de as Justiças, que assi o não fizerem, pagarem trinta cruzados por cada vez, a metade para o accusador, e a outra para o l. pital da cidade de Lisboa.

S.—p. 4 t. 21 l. 2 e 13.

TITULO LXXX.

Das armas, que são defesas (3), e quando se devem perder.

Defendemos, que pessoa alguma, não traga em qualquer parte de nossos Reinos,

(1) *Com armas defesas de noite.*

Esta factio tambem he punido pelo Cod. Crim. art. 297 e L. de 31 de Outubro de 1831 art. 3, e Port. de 11 de Janeiro de 1837.

(2) *Levados ao Tronco.*

Vide supra nota (6) á Ord. deste liv. t. 62 § 2, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 110, alem da nota do Dez. Tavares neste lugar transcripta.

(3) *A Legislação moderna sobre armas defesas* he o art. 297 do Cod. Crim., e o art. da L. de 26 de Outubro de 1831.

A Legislação antiga sobre a mesma materia consta dos seguintes actos.

No seculo 17: os Alvs. de 19 de Janeiro de 1608, 21 de Maio de 1610, 5 de Junho, 6 e 7 de Novembro de 1613, 9 de Fevereiro e 2 de Novembro de 1618, 20 de Janeiro de 1634, 11 de Junho de 1636, 23 de Fevereiro de 1647, 20 de Dezembro de 1696, 4 de Outubro de 1649, 10 de Abril de 1660, 23 de Julho de 1678.

E além disto as Cartas El-Rey de 7 Abril de 1614 e 6 de Setembro de 1616, Portaria de 17 de Setembro de 1641, e Decs. de 18 de Novembro de 1642, 30 de Abril de 1642, 30 de Abril de 1646, 22 de Julho de 1687, 5 de Novembro de 1673, 5 de Novembro de 1673, 14 de

pêla de chumbo, nem de fêrro (1), nem de pedra feitiça (2); e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baração, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado.

E sendo pessoa de qualidade (3), em que não caibão açoutes, além das sobreditas penas, será degradado para Africa por dous annos (4).

M.—liv. 1 t. 57 pr.

1. Nem outrosi, possa trazer armas offensivas, nem defênsivas, de dia, nem de noite, salvo se fôr spada, punhal, ou adaga (5), como abaixo diremos: sob pena de perder as ditas armas, e pagar duzentos réis de pena da Cadêa, se fôr peão; porque sendo Scudeiro, e dahi para cima, ou Mestre de Nào, ou de semelhante, ou maior condição, ser-lhe-ha coutada a arma (6), e pagará a dita pena sem ir á prisão.

Porém, no lugar onde nós stivermos, e na cidade de Lisboa, ou em outro lugar para onde se mudar por algum caso, a Caza da Supplicação, o que fôr achado com qualquer arma offensiva, que não fôr spada, punhal, ou adaga, depois que as Ave Marias forem daças, até que seja manhã, seja preso; e stê na Cadêa hum mez, e pague dous mil réis para quem o prender.

E tudo isto que dito he, não haverá lugar em pessoas que andarem caminho (7), ou que forem ver suas heranças, que tiverem fóra dos lugares onde viverem,

Setembro de 1676, 22 de Novembro de 1690, e Ass. de 29 de Janeiro de 1660.

No seculo 18: os Alv. de 29 de Março de 1719, Dec. de 30 de Junho de 1714 e Recom. de 1 de Março de 1734, L. L. de 24 de Junho de 1749, de 24 de Janeiro de 1755, de 21 de Abril de 1751, 21 de Outubro de 1763, e de 14 de Fevereiro de 1772 § 1, alem da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, e Alv. de 17 de Abril de 1753 e de 6 de Dezembro de 1759.

E no seculo 19: o Alv. de 26 de Novembro de 1801. Vide Barbosa no respectivo com., e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 161 e seguintes.

(1) *Pêla de chumbo, nem de ferro.*

Hoje escrevemos *pêlla*, bala de chumbo ou de ferro: tambem se chamava—*pellota*.

Era arma que se trasia, e com que se dava, ou atirava; e andando presa n'uma corda, se recolhia outra vez (Moraes—*Dicc.* art. *Pêlla*).

(2) *Pedra feitiça*, i. e. preparada com artificio como arma offensiva.

(3) *Pessoa de qualidade*, i. e., qualificada por nascimento.

(4) Vide Barbosa no com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 206, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 83.

(5) *Adaga*.

Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 47 pr.

(6) *Coutada a arma*, i. e., apprehendida a arma.

(7) *Andarem caminho*, i. e., fazerem jornada.

em quanto para lá forem, e lá andarem, ou tornarem para suas cazas(1).

M.—liv. 1 t. 57 § 1.
S.—p. 4 t. 2 l. 4.

2. E quanto a spada, punhal, ou adaga, toda a pessoa a poderá trazer (2), assi em nossa Côrte, como em qualquer parte de nossos Reinos, de dia, e até o sino de recolher tangido(3); e acabado o sino, sendo achado com spada, punhal, ou adaga, pagará duzentos réis, e perderá as armas com que fôr achado.

E isto se não entenderá nos Officiaes mechanicos de Lisboa, e homens que vivem de seus mestères: porque estes poderão depois do sino ir de suas tendas para suas cazas, ou das cazas para as tendas com estas armas.

Porém, nenhuma pessoa poderá trazer adaga de feição de sovêla(4), sob pena de pagar dez cruzados para quem accusar, e Captivos, e ir degradado hum anno para Africa(5).

M.—liv. 1 t. 57 § 2.
S.—p. 4 t. 2 l. 5.
L. de 10 de Outubro de 1596.

3. E toda a pessoa, que na Côrte, ou cidade de Lisboa fôr achado com spada de ambas as mãos(6), de dia, ou de noite (não sendo estrangeiro) pagará dous mil réis, e perderá a spada para quem o accusar.

S.—p. 4 t. 2 l. 3.

4. E qualquer pessoa, que fôr achada em qualquer lugar de nossos Reinos com spada nua de noite, ou de dia, não constando claramente que não he para fazer mal, stará dous mezes na Cadêa, e pagará trez mil réis, ametade para o Alcaide que o prender, e a outra para os Captivos(7).

S.—p. 4 t. 2 l. 2.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 76, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (a) á pag. 206 e 297 e to. 4 nota (a) á pag. 832.

(2) Vide Alv. de 18 de Novembro de 1687 que vedou aos Cocheiros e lacaios o uso de adagas, e outras armas curtas, e bordões.

(3) *Sino de recolher tangido.*
Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.*, to. 4 nota (a) á pag. 668.

(4) *Adaga de feição de sovêla.*
Esta arma he o *estilete*, de que em geral fazem uso na Italia os sicarios.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 50, e to. 4 nota (b) á pag. 834.

(6) *Spada de ambas as mãos, i. e., o montante.*
Esta arma, o *montante*, era uma espada mui grande, que se jogava com ambas as mãos, para acutilar por alto.

Miguel de Arnide, diz Couto, era tão agigantado, que trazia um *montante* por espada ordinaria.

Os Japonezes não trazer duas espadas, uma do lado direito, outra do esquerdo.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*

5. Nenhum estrangeiro, que -ao Lugar de Belém, Termo de Lisboa, vier aportar, ou nelle andar, trará armas algumas offensivas, ou defensivas, nem punhal, nem faca, sob pena de ser preso, e da Cadêa pagar mil réis, ametade para o Alcaide, e a outra para os Captivos, e perderá as armas que lhe forem achadas para o Alcaide que lhas tomar(1).

S.—p. 4 t. 2 l. 10.

6. E mandamos que pessoa alguma de qualquer stado que seja, não traga em nossos Reinos, e Senhorios spada mais comprida que de cinco palmos e meio de vara, entrando nelles o punho, e maça(2).

E a pessoa que fôr achada com spada de maior comprimento, seja presa, e perca a spada com quaesquer cabos que nella trouxer, ainda que de ouro, ou prata sejam, para quem lha coutar(3).

E se fôr peão, stê trinta dias na Cadêa, e pague dous mil réis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

E sendo Scudeiro, ou de mór qualidade, pague quatro mil réis, e seja degradado por hum anno, para fóra do lugar onde fôr morador, além das penas, que por esta Ordenação são postas ás pessoas, que são achadas com spadas aos tempos defesos.

Nem outrosi, pessoa alguma faça as ditas spadas, nem as venda, nem guarneça, nem alimpe, nem Official algum as tenha em sua caza, ou tenda.

E o que o contrario fizer, pela primeira vez seja preso, e degradado por hum anno para fóra da Cidade, ou lugar onde fôr morador, e pague quatro mil réis. E pela segunda, seja degradado por hum anno para Africa, e pague oito mil réis. E pela terceira seja degradado dous annos para Africa, e pague doze mil réis.

Das quaes penas será ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e perderá outrosi a spada para quem o aceusar, todas as vezes que nisso fôr comprehendido.

E o Julgador que do caso conhecer as -fará cortar perante si, de maneira que não fiquem de maior comprimento que de cinco palmos, e meio(4).

S.—p. 4 t. 2 l. 8 e (95).

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) *Maça*

A *maça* da espada he a cabeça onde se embêbe, e prende (rebatido, ou em porca de feição) o espigão da folha.

Vide Alv. de 9 de Janeiro de 1621.

(3) *Coutar*, i. e., apprehender, confiscar.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.*, to. 3 nota (a) á pag. 359, e Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 77.

(5) Veja-se tambem, diz Monsenhor Górrão, a Provisão de 6 de Outubro de 1565, que em parte lhe servio de fonte.

7. E o Mouro, ou Negro captivo a que fôr achada spada, ou punhal, ou páo feitiço(1), não indo com seu senhor, ou sendo Negro, ou Mouro que o não costumasse trazer com seu senhor, pague da Cadêa quinhentos réis para quem o prender.

E não os querendo seu senhor pagar, seja o scravo açoutado.

Porém isto não haverá lugar, quando o dito scravo fôr do Paço, ou do lugar onde seu senhor stiver, e por seu mandado fôr caminho direito(2) para sua caza, ou para outra parte, aonde seu senhor o mandar.

S.—p. 4 t. 5 l. 1 e 2.

8. E qualquer Mouro branco, ora seja infiel, ora Christão, que na Còrte fôr achado com armas de dia, ou de noite, dentro do Lugar, ou fóra delle, seja publicamente açoutado.

E sendo achado com armas depois das onze horas da noite, morra morte natural na forca(3).

S.—p. 4 t. 5 l. 7.
Alv. de 7 de Setembro de 1517.

9. E as ditas armas poderão ser coutadas por qualquer Meirinho da Còrte, ou da Comarca, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Lugar, ou por cada hum dos seus homens, onde com ellas, ou cada huma dellas, forem achados.

Das quaes armas, e penas haverá o Alcaide Mór ametade, se no lugar onde forão coutadas houver Alcaide Mór, e aquelle que as coutar, outra ametade, salvo se forem coutadas por cada hum dos Meirinhos da Còrte, ou por o Meirinho da Comarca, stando nós, ou a Caza da Supplicação no lugar onde forem coutadas, como dissemos no Livro primeiro, no Titulo 74: *Dos Alcaldes Móres* (4).

E se no dito lugar não houver Alcaide Mór havel-as-há o que as coutar.

E isto que dizemos que o Alcaide Mór haverá ametade das penas no dito lugar, e modo em que as póde haver, entendemos das penas de duzentos réis, porque nas penas de maior quantia, que acima dissemos, levará o Alcaide Mór somente das ditas penas (nos casos sobre-ditos, em que tem ametade das armas) cem

(1) *Pao feitiço*, i. e., com ponta ou cachamorra para offender.

(2) *Fôr caminho direito*.
A edição nona de Coimbra, diz: *fôr por caminho direito*. Preferimos a dicção da primeira.

(3) *Morra morte natural na Forca*.
He para differença da morte natural no Pelourinho.

Vide *supra* a nota (9) a Ord. deste liv. t. 41 pr.
(4) A primeira edição diz — *Do Alcaide-mór*. e não aponta o livro da Ordenação.

Vide Barbosa no *com.*

réis; e da demasia levará quem as coutar ametade, e a outra ametade será para os Captivos.

M.—liv. 1 t. 57 § 3.

Privilegios.

10. E as pessoas, que em Lisboa são privilegiadas, não poderãõ per bem de seus privilegios, nem de alguma clausula, que nelles haja, andar de noite, salvo per aquella maneira, que podem andar os que privilegiados não são; e sendo achados de noite fóra de horas, se procederá contra elles, como contra os não privilegiados.

E se forem achados com armas, que podião trazer por razão de seus privilegios, não lhes serão tomadas por perdidas, e somente pagarãõ quinhentos reis por ellas (1).

S.—p. 4 t. 2 l. 7.

11. E porque aos Clerigos de Ordens Sacras e Beneficiados he defeso per Direito que não tragão armas, Nós assi mandamos que se cumpra; e se forem achados com ellas, que lhes sejam coutadas e pedidas, e se as não quizerem logo dar, sejam-lhes tomadas per os Meirinhos, ou Alcaldes, e seus homens, quando lhas assi acharem.

E isto se não entenderá, quando os ditos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados forem ás Matinas, ou dellas vierem directamente para suas cazas, ou andarem caminho, ou forem fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, onde viverem, e em quanto lá stiverem, e tornarem para suas cazas: porque em taes casos mandamos que lhes não sejam coutadas, nem tomadas (2).

M.—liv. 1 t. 57 § 4.

12. E por quanto Nós algumas vezes por justos respeitos concedemos a algumas pessoas, que possão trazer armas offensivas e defensivas, declaramos ser nossa tenção, que sòmente possão trazer couraças, casco (3), saia de malha(4), ou gibão, e calças de malha, e que as tragão de sorte, que andem cobertas.

E não poderãõ trazer per bem da tal licença armas algumas offensivas, salvo spada, punhal, ou adaga (5).

M.—liv. 5 t. 106 § 1.

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 43, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) à pag. 297, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 118.

(3) *Casco*, i. e., armadura que defencia a cabeça.

(4) *Saia de malha*, i. e., armadura guarnecida de malha, que cobria o corpo.

A malha consistia em aneis de ferro, tecidos uns nos outros, como a meia, de que se fazia cotas, para cobrir o corpo das lançadas. Havia malha singela e dobrada.

(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) à pag. 207 e nota do Dez. Tavares.

Arcabuzes.

13. Defendemos outrosi que pessoa alguma, em todos nossos Reinos e Senhores, não traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua caza Arcabuzes de menos comprimento, que de quatro palmos em cano; e sendo peão o que o trouxer, seja açoutado e degradado para sempre para as galés.

E sendo pessoa de maior qualidade, seja degradado para o Brazil para sempre.

E sendo scravo, morra morte natural.

E quem o tiver em sua caza, sendo peão, seja degradado por cinco annos para as galés, e pague vinte mil reis.

E sendo de maior qualidade, seja degradado por cinco annos para Africa, e pague quarenta mil reis.

E o Official, que o fizer, alimpar, ou concertar, seja degradado por trez annos para as galés, e pague vinte mil reis.

Das quaes penas de dinheiro será ametade para nossa Camera, e a outra para o accusador.

E os Julgadores mandarão quebrar perante si os ditos Arcabuzes (1).

S.—p. 4 t. 2 l. 11.
L. de 10 de Outubro de 1596.

14. E qualquer pessoa, que fôr achado de noite depois das Ave-Marias na Côrte, ou na cidade de Lisboa, ou no lugar, onde estiver a Caza da Supplicação, ou do Porto, com Spingarda carregada (2), ou com Bésta armada, seja preso, e da Cadêa pague quatro mil reis, e seja açoutado publicamente com baraço e pregão per a Villa, e degradado quatro annos para Africa.

E sendo pessoa de qualidade, em que não caibão açoutes, seja degradado por cinco annos para Africa, além de pagar o dito dinheiro.

E essas mesmas penas haverá, sendo achado com a Bésta desarmada, ou Arcabuz descarregado, provando-se que o levava para malfazer.

E sendo achado em qualquer Cidade, ou Villa de nossos Reinos de noite com Arcabuz carregado, ou Bésta armada, haja as sobreditas penas de dinheiro, açoutes e degredo, segundo a differença das pessoas, como dito he.

Das quaes queremos, e nos praz, que onde a nossa Corte estiver, e fôr comprehendida alguma pessoa em cada hum dos ditos casos, que o Corregedor da Côrte seja Juiz disso, e não outra alguma Justiça.

(1) Vide Ag. Barbosa—Castigat. n. 78, e 79 e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) á pag. 203, e to. 2 nota (a) a pag. 271.

(2) Spingarda carregada.
Sobre esta Ord. no vers. Espingarda, diz Monsenhor Gordo, veja-se o que deixo notado sob a Ord. deste liv. t. 35 § 4.º

E das ditas penas de dinheiro os Alcaides Móres dos lugares, onde a Côrte estiver, levarão aquellas partes, que per bem de nossas Ordenações hão de haver: e assi quaesquer outras pessoas, que nellas tiverem parte, a qual parte haverão, como se por esta Ordenação as não accrescentasemos.

E do que ficar, tirando as ditas partes, será ametade para quem as ditas pessoas tomar com as sobreditas cousas, e as accusar, e a outra será para os Captivos (1).

M.—liv. 5 t. 10 § 5.

15. E mandamos, por se não destruir a criação das aves, e por não se perder o primor, e a arte de tirar a ponto com a Spingarda (2), que nenhuma pessoa uze na Spingarda, Arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de munição de pelouros pequenos (3), nem tire com ella, nem a traga comsigo, nem a forma della.

E o que o contrario fizer, e tirar com munição, ou pelouro, que notoriamente não fôr da medida do cano da sua Spingarda, ou Arcabuz, ou tiro de fogo, ou lhe fôr achada munição, ou pelouros mais pequenos, que a medida da sua Spingarda, postoque se não prove, que atirou com elles, pola primeira vez será preso, e stará vinte dias na Cadêa, e perderá a Spingarda, ou Arcabuz com todas as pertenças della, e pagará dous mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para os Captivos.

E pola segunda, alem das ditas penas, será degradado por hum anno para Castro-Marim.

E pola terceira, será degradado por hum anno para Africa, e perderá a Spingarda e pertenças della, e pagará a dita pena de dinheiro em dobro.

E os Juizes de cada Lugar tirarão devassa no tempo, que se tirão as dos Officiaes da Justiça, sobre o dito caso, e prenderão os culpados, e procederão contra elles, dando appellação e agravo nos casos em que couber.

E mandamos aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores das terras, onde não entrão Corregedores, que cada anno saibão pelos lugares, onde forem fazer Correição, se os Juizes tirarão as ditas devassas; e achando que não são tiradas, as tirem, e prendão, e procedão contra os culpados, e contra os Juizes que as não tirarão, como fôr justiça.

E se já forão tiradas, vejão se proce-

(1) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (a) a pag. 22.

(2) Tirar á ponto com Spingarda, i. e., atirar ao alvo.

(3) Pelouros pequenos, i. e., munição, chumbo grosso, ou miúdo.

dêrão os ditos Juizes contra os culpados em ellas pela dita maneira (1).

S.—p. 4 t. 2 l. 12 e t. 22 l. 4.

Coutamento (2).

16. E havemos por bem que as ditas armas e penas nos casos, que neste Titulo dissemos, que se podem coutar e perder, sejam demandadas do dia, que forem coutadas, a oito dias; e a parte, que entender que lhe são mal tomadas, as poderá isso mesmo (3) demandar ao que lhas tomou, do dia, que lhe forão tomadas, a outros oito dias; e não se demandando no dito tempo, não se poderão mais demandar.

M.—liv. 1 t. 57 § 5.

TITULO LXXXI.

Dos que dão musica de noite (4).

Por se evitarem os inconvenientes, que se seguem das musicas, que algumas pessoas costumão dar de noite, cantando ou tangendo com alguns instrumentos às portas de outras pessoas; defendemos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade e condição que seja, não se ponha só, nem com outros a tanger, nem cantar á porta de outra alguma pessoa, desque anoitecer, até que o Sol seja saído.

E sendo achados dando as ditas musicas, mandamos que assi os que tangerem e cantarem, como os que a isso assistirem, sejam presos, e stem trinta dias na Cadêa sem remissão, e da Cadêa paguem todos dez cruzados, cada hum a parte, que lhe couber, e percão os instrumentos, que lhes forem tomados, e as armas para o Meirinho, ou Alcaide, que os prender, e para seus homens.

M.—liv. 5 t. 103.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (e) á pag. 111 e to. 4 nota (a) á pag. 840.

(2) *Coutamento*, i. e., a tomada de cousa cujo uso he defeso, e se apprehende para se pagar por ella o encouto, ou pena da lei, que he a perda da cousa, ou valor della, por ex: as armas defesas, as bestas muaras á quem deve cavalgar em cavallo, sedas e roupas contra as Pragmaticas sumptuarias, etc.

Tambem se chama *coutamento* a demarcação da coutada, e assignamento dos artigos, que he defeso tirar, caçar ou usar nella. He prohibição, defesa, e privilegio.

(3) Vide *Ord.* do liv. 19 § 1 nota (3), e Almeida e Souza—*Notas d'Alto* to. 3 pag. 232, e *Denunc.* pag. 30.

(4) *Dão musica de noite*, i. e., fazem serenatas.

Este facto, se não tem por fim algum delicto, não he presentemente crime.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (e) á pag. 659.

TITULO LXXXII.

Dos que jogão dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos (1).

Defendemos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, em nossos Reinos e Senhorios não jogue cartas (2), nem as tenha em sua caza e pousada, nem as traga comsigo, nem as faça, nem traga de fóra, nem as venda.

E a pessoa, a que fôr provado, que jogou com cartas qualquer jogo, ou lhe forem achadas em caza, ou as trouxer comsigo, pague da Cadêa, se fôr peão, dous mil réis: e se fôr de maior condição, pague dez cruzados, e mais perca todo o dinheiro, que se provar que no jogo ganhou, ou que lhe no dito jogo, fôr achado.

E isto se não entenderá no dinheiro, que na bolsa, ou em outra parte comsigo tiver, que não tenha mettido, nem posto em jogo (3).

M.—liv. 5 t. 48 pr. § 2.

1. Quem fizer cartas, ou as trouxer de fóra do Reino, ou as vender em alguma parte de nossos Reinos e Senhorios, seja preso, e da Cadêa pague vinte cruzados, se fôr peão, e seja açoutado publicamente.

E se fôr de maior condição, pague quarenta cruzados, e seja degradado hum anno para Africa (4).

M.—liv. 5 t. 48 § 1.

S.—p. 4 t. 22 l. 3.

2. E os que jogarem dados (5), sejam presos, e da Cadêa paguem vinte cruzados, se forem

(1) Estes delictos estão hoje sujeitos, além das multas decretadas nas Posturas das Camaras Municipaes, as penas do art. 271 do Cod. Crim.

As rifas, e as Loterias não authorizadas por Lei são consideradas jogos prohibidos, e punidas na conformidade da Lei n. 1099—de 18 de Setembro de 1860 art. 1 e Dec. n. 2.874—de 31 de Dezembro de 1861.

Vide tambem o Cod. Crim. art. 166 e 214, Cod. Com. art. 800 § 2, Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 163, e n. 678—de 6 de Junho de 1857 art. 140.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 142 e 149.

(2) *Não jogue cartas.*

Ao passo que se estabelecia esta severa prohibição nas Ords., por Alv. de 17 de Março de 1605, foi tal jogo authorisado, sendo as cartas do Estanque Real.

Vide tambem a Res. de 16 de Maio de 1753, e Alvs. de 26 de Março de 1754 e de 3 de Julho de 1769.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 122, e Almeida e Souza—*Notas d'Alto* to. 1 pag. 411.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 347.

(5) *Jogarem dados.*

Os Alvs. de 28 de Outubro de 1696, e de 26 de Maio de 1656 prohibirão o jogo da baceta ou banca, e o dos dados seccos; ou jogo de parar.

Vide tambem a Pragmática de 25 de Janeiro de 1677 art. 11.

peões, e sejam açoutados publicamente com barão e pregão; e se forem de maior condição, sejam degradados hum anno para Africa, e pagarão quarenta cruzados; salvo se jogarem os jogos, que em taboleiro se jogão com taboas (1), os quaes lhe não vedamos, porque as pessoas tenham com que se desenfadem (2).

M.—liv. 5 t. 48 § 3.

3. E se fôr provado, que alguma pessoa fez dados, ou cartas, per qualquer maneira falsificados, ou que com dados, ou cartas, sabendo que erão falsos, jogou, ou lhe forem achados em seu poder falsificados, se fôr peão, seja açoutado publicamente com barão e pregão, e degradado dez annos para o Brazil.

E se fôr de maior condição, será degradado os ditos dez annos sómente para o Brazil, e mais pague assi o peão, como o de mór condição, anoveado (3) tudo o que com as ditas cartas, ou dados falsos ganhar.

E sendo o ganho de vinte cruzados, ou sua valia, ou dahi para cima, além das noveas(4), será degradado para sempre para o Brazil, e tudo isto além de pagar a pena, que acima dissemos, dos que jogão com cartas, ou dados (5).

M.—liv. 5 t. 48 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

4. Mandamos, que pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não leve dinheiro de taboagem (6) por jogarem em sua caza, nem dê de comer, nem de beber por dinheiro aos que nella jogarem.

E quem o contrario fizer, pague cincoenta cruzados, e seja degradado dez annos para o Brazil, e sendo peão, alem disso será açoutado publicamente.

E os Julgadores em cada hum anno no tempo, em que tirarem devassas geracs, tirem devassa(7) dos que dão taboagem(8), e das pessoas, em cujas cazas se joga continuamente dinheiro grosso.

(1) *Se jogão com taboas.*

Taes são o gamão, as damas, e outros.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 124.

(3) *Anoveado* i. e., nove vezes mais.

(4) *Noveas*, i. e., nove vezes outro tanto.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á 762 e to. 3 nota (c) á pag. 121.

(6) *Dinheiro de taboagem*, i. e., premio que cobrão os donos de cazas de jogo, vulgarmente chamado—*barato*, dos que frequentão essas cazas, e jogão.

(7) *Tirem devassas.*

Esta parte da Ord foi derogada pela Res. de 16 de Maio de 1753 que permittio o jogo de cartas, e prohibio *devassar* de quem dá caza de jogo.

O que confirmou a Port. de 26 de Março de 1754.

(8) *Dão taboagem*, i. e., tem cazas de jogo, sem chamadas da palavra *taboas*, peça redonda de osso, marfim, ou madeira, que se usa nos jogos, de gamão, damas, etc.

E sendo os culpados pessoas de tal qualidade, que pareça bem aos Julgadores não se proceder no caso, sem nol-o fazerem saber, dar-nos-hão disso conta, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço (1).

M.—liv. 5 t. 48 § 5.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

L. de 27 de Julho de 1582 § 36.

5. E por se evitarem mais os jogos, mandamos que se ao que dá taboagem em sua caza, algum dos jogadores, que nella jogão, ou outra qualquer pessoa, que a ella vai ver jogar, em quanto se na caza joga, lhe fizer algum furto, injuria ou dano, não possa pela pessoa, que dá a taboagem, ser demandado, ainda que a injuria seja atroz, e de lhe pôr as mãos, salvo se o matasse, ou ferisse; porque em tal caso será o delinquente castigado, como se em outro lugar, ou a outra pessoa ferisse, ou matasse (2).

6. Porém, se os jogadores entre si se injuriassem, ou roubassem huns aos outros, serão julgados e castigados com as penas ordinarias, que se dão aos outros delinquentes de semelhantes delictos (3).

7. E porque acontece algumas vezes, que os jogadores obrigão a outros a jogar forçosamente, ou depois que jogão, a lhes manterem jogo, quando perdem, afim de se desquitarem (4).

Mandamos que o que a tal força fizer, seja degradado quatro annos para o Brazil.

E fazendo além da força alguma injuria, será mais condemnado para a parte, que o demandar, em pena corporal e pecuniaria, conforme a qualidade da pessoa offendida e da injuria, que se lhe fizer (5).

8. E os que forem culpados em jogar dados, ou cartas, poderão ser citados, ou demandados do dia, que commetterem o maleficio, até quatro mezes primeiros seguintes.

E os que forem culpados em os outros casos sobreditos de fazer cartas, ou vender, ou trazer, ou jogar com cartas, ou dados

Ontr'ora essas cazas abrião-se sob o pretexto de taes jogos, que erão os permittidos e authorizados.

O Cod. Crim. no art. 281 tambem usa da expressão—*Caza publica de taboagem.*

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 765, to. 2 nota (b) á pag. 110 e to. 3 nota (a) á pag. 125.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 3, e nota (e) á pag. 619, to. 3 nota (c) á pag. 84 e 120, e to. 3 nota (b) á pag. 86, e nota (d) á pag. 708.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 121.

(4) *Afim de se desquitarem*, i. e., desforarem, tornarem a recobrar o perdido, satisfizerem-se da perda.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 121.

falsos, ou por terem tabolagem, poderão ser accusados até hum anno, e mais não(1).

M.—liv. 5 t. 48 § 6.

9. Das quaes penas de dinheiro, conteudas nesta Ordenação, será ametade parquem os accusar, e a outra para nossa Camera.

E quanto ao dinheiro, ouro, ou vender, ou trazer, ou jogar com cartas, ou prata, que fôr achado no jogo, será ametade do que o achar, e a outra do Alcaide Mór do lugar, onde assi fôr achado jogando, como fica dito no Livro primeiro, no Titulo 74: *Dos Alcaldes Mores* (2).

M.—liv. 5 t. 48 § 7.

10. E qualquer pessoa, que ao Domingo, ou dia de festa, que a Igreja manda guardar, antes da Missa do dia, jogar a bola, pagará de Cadêa quinhentos réis para quem o accusar (3).

E na mesma pena incorrerá qualquer Official mechanico, ou homem de trabalho, que na Córte, ou na cidade de Lisboa, jogar a bola pela semana em qualquer dia, que não seja de guarda (4).

S.—p. 4 t. 4 l. 1.

11. E aos scravos, que forem achados em qualquer parte de nossos Reinos, culpados em cada hum dos casos acima ditos, ou jogando outro qualquer jogo na Córte, ou na cidade de Lisboa, ser-lhes-hão dados vinte açoutes ao pé do Pelourinho, salvo se seu senhor quizer pagar por o seu scravo quinhentos réis para quem o prender, e que o não açoutem.

M.—liv. 5 t. 48 § 7.
S.—p. 4 t. 5 l. 6.

12. E quando os Meirinhos e Alcaldes acharem jogando dados, ou cartas a alguns Officiaes mechanicos, ou pessoas semelhantes, leva-los-hão perante hum Julgador, onde serão ouvidos, como fôr justiça.

E sendo pessoas de mais qualidade, os Julgadores os farão chamar a suas cazas, e os ouvirão, e farão em tudo cumprimento de justiça, dando sentenças, das quaes as partes poderão appellar e aggravar, qual no caso couber.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 764.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 74 § 20, além de Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 141.

(3) Este crime tambem podia ser punido pelo Ecclesiastico (Ord. do liv. 2 t. 9).

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 124, e to. 4 nota (b) á pag. 121.

E os Corregedores da Córte despacharão os taes feitos em Relação.

Alv. de 16 de Setembro de 1586 (1).

TITULO LXXXIII.

Que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negocio na Córte (2).

Porque algumas partes, que vem, ou envião á nossa Córte requerer seus negocios e causas, que não são de Justiça, se concertão na Córte com pessoas, que lhos hajão de requerer por certa cousa, e isto por os taes às vezes os desesperarem, e lhes fazerem seus despachos difficiliosos, os quaes se as proprias partes os requeressem, serião breve e justamente despachados: defendemos, que pessoa alguma não faça os taes concertos, nem os aceite, postoque lhe sejam requeridos, sob pena de quem o fizer, pagar anoveado (3), o que pelo dito concerto lhe fôr dado ou promettido, e per elle aceitado, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais será degradado para Africa per dous annos (4).

M.—liv. 5 t. 70 § 1.

TITULO LXXXIV.

Das Cartas diffamatorias (5).

Por quanto alguns scriptos de tro-

(1) Sobre este §, diz Monsenhor Gordo, note-se que o Alv. que lhe servio de fonte, o tinha visto manuscrito com a data de 11 de Outubro, a qual sapponho errada, pois na *Synopsis Chronologica*, vem referido com a de 16 de Setembro.

(2) Este facto presentemente não importa um delicto.

Esta lei só se entendia nos que negociavão despachos de graça, ou mercê do Soberano (Phoço—p. 1 *arrestos* 167, e *Dec.* 127 n. 23), e não nas causas de justiça (Pegas—com. to. 6 cap. 140 *per totum*).

Barbosa no com. refere que Martial no liv. 4 *Epi-gramma* 5 chama á estes impostores—*vendadores de fumo ou fumaça*.

E acrescenta que Elio Lampridio na vida do Imperador Alexandre Severo, diz, que este Principe mandara affogar Vetronio Turino, réo deste crime, em fumo, declarando o pregão, que ia morrer por meio do fumo, quem o tinha vendido.

Sobre aquelles que dirigem cartas aos Ministros recommendando pretensões se publicarão os seguintes actos:

Dec. de 6 de Outubro de 1664, de 25 de Janeiro de 1645, de 19 de Novembro de 1722, e Carta d'El-Rey de 21 de Setembro de 1627.

(3) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castigas* n. 79, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 569, to. 2 nota (b) á pag. 93, to. 3 nota (a) á pag. 659, e to. 4 nota (a) á pag. 67 e nota (b) á pag. 124.

(5) *Cartas diffamatorias*, i. e., libellos fumeos. Deste crime não trata especialmetos o Cod. Crim. mas acha-se comprehendido nos arts. 233 e 235 respectivos, não sendo impressas as cartas, porque, sendo, estão sujeitos os réos ás penas dos arts. 229, 231, 232, ou 235 e 237.

vas (1) e outras cartas de maldizer (2) se lanção em alguns lugares, para se darem ou dizerem áquelles, de que desejão diffamar, mandamos, que se algum tal scripto achar aberto, e o ler, que logo o rompa de tal maneira, que se não possa ler, sem mais fallar, nem publicar o que se nelle achou.

E publicãdo-o, ou mostrando-o, ou fallando nisso com alguma pessoa, mandamos, que haja a pena, que haveria o que fez (3).

M.—liv. 5 t. 79 pr.

1. E se o tal scripto, ou carta, que assi achar, fôr cerrada, e não tiver sobscripto, a abra, e se vir que he de maldizer, logo a rompa.

E se fôr de outras cousas, pode-a dar a quem vir que vem enviada.

E publicãdo o dito scripto, ou carta de maldizer, que assi achar, ou mostrando-a a alguma pessoa, haja aquella pena, que haveria o que a fez (4).

M.—liv. 5 t. 79 § 1.

2. E o que fez tal scripto, ou carta, ou trovas de maldizer, mandamos, que haja maior pena da que merecia, se publicamente e em presença daquelle, que doesta, ou diffama, o dissesse, havendo-se respeito á qualidade das palavras e diffamação, e das pessoas, contra quem os taes scriptos, ou trovas são feitas, o que queremos, que seja gravemente castigado (5).

M.—liv. 4 t. 79 § 2.

TITULO LXXXV.

Dos Mexeriqueiros (6).

Por se evitarem os inconvenientes, que

A L. de 2 de Outubro de 1753 fez caso de devassa a publicação de satyras e libellos famosos.

Vide Barbosa no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 8 §§ 8, 9 e 10, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 277 e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 8 §§ 8, 9 e 10.

(1) *Scriptos de trovas.*

A *trova* era uma composição em verso vulgar, e não muito polida, tendo as mais das vezes por fim censurar, injuriar, dizer remoques, etc.

Mello Freire e Pereira e Sousa, seguindo *Darsau* contemplão como injuria escripta o *Plagiato*, o que com fundamento contesta o Dr. Basilio, considerando antes delicto contra a propriedade.

(2) *E outras cartas de maldizer.* i. e., libellos infamatorios, pasquina, etc.

(3) Medida excellente mas de difficilissima execução. Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 134.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 349.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 350.

(6) *Mexeriqueiros*, i. e., os que fazem *mexericos*, expressão que, segundo diz Barbosa no com., vem de *mexer*, por quanto os réos deste delicto, semeão a ziza-

dos mexericos (1) nascem, mandamos, que se alguma pessoa disser á outra, que outrem disse mal delle, haja a mesma pena, assi civil, como crime, que mereceria, se elle mesmo lhe dissesse aquellas palavras, que diz, que o outro terceiro delle disse, posto que queira provar que o outro o disse (2).

M.—liv. 5 t. 79 § 3.

TITULO LXXXVI.

Dos que põem fogos (3).

Defendemos, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, ponha fogo em parte alguma; e pondo-se algum fogo em lugar, de que se possa seguir dano, os Juizes e Officiaes das Cidades, Villas e Lugares, onde se taes fogos alevantarem, acudão e fação a elles acudir com muita diligencia, para prestes se haverem de apagar, fazendo para isso os constrangimentos, que lhes necessarios parecerem (4).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

1. E tanto que o fogo fôr apagado, se algum dano tiver feito em pães (5), vinhas, olivae, e em algumas novidades, arvores de

nia entre os cidadãos, excitando uns contra outros Elles mexem e embrulhão tudo com proposito mal fazejo.

Entre nós este facto, aliás tão prejudicial, e motor de tantas desgraças, não tem penalidade.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Clas. dos Crim.* pag. 281.

(1) *Mexericos.*

Chama-se *Mexerico*, a acção de contar, dizer, ou referir o que se ouviu em segredo, ou em confiança á alguém, á seu inimigo, ou ao amigo, para os inimisar.

« Como os *mexericos*, diz João de Barros, pela mór parte sempre são fundados em algumas conjecturas provaveis » quasi sempre produzem effeito.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 541.

(3) Este crime, outr'ora conhecido por *fogo posto* ou *incendiato*, não he especificado no Cod. Crim., mas pôde ser encabeçado nos arts. 266 e 267 que tratão do damno.

No sentido de impedir os incendios, promulgarão-se outr'ora diferentes actos, cujas datas aqui consignamos.

Alva. de 9 de Janeiro de 1620, 7 de Dezembro de 1636, 2 de Agosto de 1641, 16 de Março de 1644, 9 de Agosto de 1689, 29 de Julho de 1605, 2 de Julho de 1709, Dec. de 3 de Junho de 1753, e L. de 9 de Julho de 1754 vedando a venda de polvora em cazas particulares.

A estes convem addicionar o Alv. de 29 de Agosto de 1783, o Edital da Camara de Lisboa de 20 de Novembro de 1809, e a Portaria de 2 de Outubro de 1813.

Vide Barbosa no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 7 § 10, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 263, e o Dr. Baullio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 7 § 10.

(4) *Fazendo para isso constrangimentos*, etc.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (b) á pag. 240 e 307.

(5) *Pães*, i. e., trigos, centeios, etc.

Vide supra nota (2) á Ord. deste liv. t. 59 or.

fructo, colméas, coutadas de matos, sove-
raes, ou em outros arvoredos, ou pascigos (1),
quer sejam de partes, ou proprios dos Con-
celhos, quer baldios, os Juizes vão logo com
algumas pessoas ajuramentadas, que nisso
bem entendão, estimar o dano, que o fogo
fez, sendo presente a parte, ou partes (2), a
que o dano tocar, se em esse lugar stiverem,
ou o Procurador do Concelho, se o dano outra
parte não tiver; da qual estimação darão
certidão, feita per Tabellião Publico, ás
partes, que a requererem, e ao Procurador
do Concelho do que a elle tocar: a qual
será assinada pelos Avaliadores, para per
ella cada hum requerer e arrecadar a es-
timação de seu dano pelos bens do dani-
ficador.

E os matos e pascigos dos Concelhos e
baldios (3) se estimarão, havendo respeito á
perda, que os Concelhos receberem por
falta das ditas cousas, que assi forem quei-
madas (4).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

2. E quando o fogo fizer dano, manda-
mos aos Juizes, que em o dia, que fôr apa-
gado, ou ao mais tardar, até ao outro dia,
comecem sobre isso tirar inquirição de-
vassa (5), e acabem até quinze dias primeiros
seguintes, sob pena de pagarem dous mil
réis cada hum, ametade para os Captivos,
e a outra para quem os accusar; em a qual
inquirição perguntarão aquellas pessoas,
per que mais asinha (6) possam saber a ver-
dade, e que mais razão tenham de saber
quem o tal fogo pôz. A qual tirarão nos
lugares, que para isso lhes mais conveni-
entes parecerem.

E em os Concelhos de pequena povoação
perguntarão até seis testemunhas: e em
outros môres até doze: e em as Cidades e
Villas grandes até vinte, e mais não.

Porém, se per ellas se não provar quem
pôz o fogo, e os Juizes tiverem de novo
noticia de algumas pessoas, per que se
possa provar, perguntal-as-hão, posto que
sejam além do dito numero.

E se per menos testemunhas fôr pro-
vado, não perguntarão outras mais, posto
que no dito numero caibão.

M.—liv. 5 t. 83 pr.

(1) *Pascigos*, i. e., os lugares onde os gados pastão.
Chamão-se tambem assim os proprios pastos.

(2) *Sendo presente a parte, ou partes.*

A primeira edição diz somente:—*sendo presente as partes.* Preferimos a dicção da nona edição de Coim-
bra.

(3) *Baldio*, i. e., os terrenos incultos, desaprovei-
tados, e que de ordinario servem para pastos communs
e logradouros do Concelho, ou Camara Municipal. As-
sim se diz: *os baldios do Concelho, etc.*

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota
(a) a pag. 5, e to. 3 nota (a) a pag. 241, e Almeida e
Sousa—*Anal.* pag. 185.

(5) *Inquirição devassa.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. tit. 27 § 2.

(6) *Mais asinha*, i. e., mais depressa.

3. E se o que poser o fogo, o confessar
em Juizo, não se tirará a devassa, e sendo
tirada, não se vá per ella em diante (1).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

4. E quando do fogo se não seguir dano
ao Concelho, nem a outrem, nem se quei-
xar disso alguém, não se fará acto, nem se
tirará devassa (2).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

5. E se se achar culpado no pôr do fogo,
de que se seguir dano, algum scravo, seja
acontado publicamente, e ficará na vontade
de seu Senhor pagar o dano, que o fogo
fez, ou dar o scravo para se vender, e do
preço se pagar o dito dano.

E se o culpado fôr homem livre, sendo
peão, seja preço, e da Cadêa pague o dano,
e mais seja degradado com baraço e pregão
pela Villa per dous annos, para Africa.

E sendo Scudeiro, será degradado per
dous annos para Africa com pregão na au-
diencia, e pagará o dano a seus donos.

E se fôr Cavalleiro ou Fidalgo, per
seus bens farão as Justiças pagar o dano
ás partes, e mais nol-o farão saber, para
lhe darmos o castigo, que nos bem pare-
cer, segundo o dano fôr (3).

M.—liv. 5 t. 83 pr.

6. E quando os culpados neste maleficio
forem absentes, proceda-se contra elles por
edictos.

E não vindo á elles, procedão os Juizes
á sua revelia, e dêm contra elles sentenças.

E tendo nos taes lugares alguns bens,
per elles mandem pagar os donos.

M.—liv. 5 t. 83 pr.

7. E porque alguns, por caçarem nas
queimadas, ou fazerem carvão (4), ou pasta-
rem com seus gados, põem escondidamente
fogos nos matos, para se poderem apro-
veitar das queimadas, e porque se não sabe
quem o fez, não são castigados; mandamos
que pessoa alguma não cace em queimada,
do dia, que fôr posto o fogo, de que se seguio
algum dano, a trinta dias, nem entre nella
a pastar com seu gado até a Paschoa flo-
rida (5), e Carvoeiro algum não faça nella
carvão até dous annos.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (d)
a pag. 109 e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 77.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota
(d) a pag. 109.

(3) Vide Port. de 2 de Outubro de 1813, e Silva Pe-
reira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 763 e to. 2
nota (c) a pag. 270, e nota (f) á pag. 610.

(4) *Fazerem carvão.*

Vide a este respeito o Alv. de 29 de Agosto de 1783
que impunha penas aos que extrahissem as cinzas das
queimadas.

(5) *Paschoa Florida*, i. e., a Paschoa das Flores, a
que se segue ao Domingo da Resurreição.

Diferença-se da *Paschoa do Espirito-Santo*, ou *Pen-
tecostes*.

E os que o contrario fizerem (se outro certo danificador se não achar), serão obrigados per seus bens pagar todo o dano, que o fogo tiver feito, sem por isso haverem outra pena.

M.—liv. 5 t. 83 § 1.

8. E o que temos dito, não haverá lugar nos que pozerem fogo por licença e auctoridade dos Juizes e Officiaes, que para isso tiverem poder, nem nos que em suas herdades, casaes, vinhas, matos e quaesquer terras suas, ou que tragão arrendadas, pozerem fogo para queimarem restolhos (1), ou moutas, ou mato, para fazerem suas lavouras e sementeiras, ou para pôrem bacello (2), ou fazerem outros adubios (3), como se costuma fazer: pondo porém os taes fogos nos tempos, que não forem defesos pelas Posturas dos Concelhos: porque estes serão sómente obrigados pagar o dano, se o fizerem, sem incorrerem em outra pena (4).

M.—liv. 5 t. 83 § 2.

9. Quando os danos dos fogos tocarem aos Concelhos, os Procuradores delles arrecadarão a estimação dos danos pelas certidões, que delles lirão.

E será o dinheiro entregue ao Thesoureiro, e carregado sobre elle em receita.

E onde não houver Thesoureiro, seja carregado sobre o Procurador, e delle se nao fará cousa alguma sem nosso mandado.

E quando por culpa do Procurador ficar por arrecadar a tal paga, ou parte della, elle per si e seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho.

M.—liv. t. 83 § 3.

10. E os que pozerem fogo ácintemente em cazas, edificios, pães(5), vinhas, oliveaes, ou arvores de fructo, mandamos que sejam punidos conforme á Direito Commum(6).

M.—liv. 5 t. 83 § 4.

(1) *Restolhos*, ou *moutas*.
Chama-se *restolho* ou *rastolho* a cana do trigo sagado, que fica com a raiz na terra.
Entre nós chama-se *sóca*, tratando-se da cana de asucar.

Os diferentes talos das canas constituem as *moutas*.

(2) *Pórem bacello*.
Por *bacello* entende-se a vara da videira cortada para se formar, ou reparar a vinha: leva no pé um bocadinho da videira, á que chamão unha.

(3) *Adubios*, i. e., amanhã, trabalho. cultura que se dá ás vinhas.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 144.

(5) *Pães*, i. e., trigos, centeios, etc.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 87, e nota (a) a pag. 144.

TITULO LXXXVII.

Dos daninhos, e dos que tirão gado, ou bestas do Curral do Concelho(1).

Por se evitarem os danos, que se nas propriedades fazem com gados, e bestas, e para que cada hum seja senhor livremente do seu, mandamos, que qualquer pessoa, que ácintemente metter, ou mandar metter gados, e bestas, em pão (2), vinhas, oliveaes, ou pomares no tempo em que são Coimeiros (3), pelas Posturas das Camaras(2), sendo-lhe provado dentro de seis mezes, pola primeira vez seja degradado trez mezes fóra da Villa, e Termo. E pela segunda vez seis mezes para Castro Marim. E pela terceira hum anno para Africa.

E mais por cada vez pagará o dano que fizer, e coimas, segúndo as Posturas da Camera (4).

M.—liv. 5 t. 85 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 4.

1. E sendo achados os gados, ou bestas nos pães(5), vinhas, oliveaes, pomares nos tempos defesos trez vezes em hum mez, serão lançados seis mezes fóra do termo da Cidade, Villa, ou Lugar onde o dono do gado, ou bestas morar, e assi do termo, onde forão achadas trez vezes (6).

E neste caso bastará para prova das achadas, a fé que se achar scripta no livro das achadas do Jurado, ou pessoa que tenha poder para coimar, e dar fé, ouvindo primeiro porém os donos das bestas, ou gados, e procedendo summariamente sem outro processo(7).

M.—liv. 5 t. 85 § 1.

2. E querendo prover, como os Senhores de terras, e Alcaldes Móres, e seus Lo-

(1) Vide *supra* nota (3) a rub. do tit. 86.
Sobre esta materia tomou o antigo Legislador providencias no Alv. de 24 de Maio de 1608, e na L. de 12 de Setembro de 1750, que mandava nas devassas geraes de Janeiro (as denominadas *Janeirinhas*) tratar dos *damnhos* e ladrões *formigueiros*.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 358.

(2) *Em pão*, i. e., em campos de trigo, centeiro, etc.

(3) *Coimeiros*, i. e., cobradores de coimas, multas, etc.

Correspondem hoje aos Fiscaes das Camaras modernas.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Casigat.* n. 80 e 81, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) a pag. 306, e to. 2 nota (a) a pag. 7, e Almeida e Sousa—*Dir. Dom.* pag. 41, *Obrig.* pag. 279, e *Aval.* pag. 106.

(5) *Pães*, i. e., trigos, centeios, etc.

(6) Vide Alv. de 27 de Janeiro de 1694, sobre o apascentamento de ovelhas nos campos do Mondego.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 622, e a nota do Dez. Oliveira ao versículo—*nos tempos defesos*.

gotentes(1.) e os Commendadores das Ordens com suas criações, e gados não fação dano aos moradores, e visinhos; mandamos, que nenhum Senhor de terras, Alcaide Mór, nem seu Logotiente(2), nem Commendador traga gado algum, de qualquer sorte que seja, nos Lugares, ou seus Termos onde forem Senhores, Alcaldes Móres, ou tiverem as Commendas(3).

E fazendo o contrario, percão o dito gado, e mais paguem duzentos cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

Porém tendo terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Commenda, poderão nellas trazer aquelle gado que rasoadamente possa nellas pastar, o qual será taxado pelo Corregedor da Comarca, ou pelo Ouvidor della, não havendo Corregedor, sendo para isso requerido; e antes de lho taxar, irá per si ver as terras com quatro ou cinco homens sem suspeita, que tenham razão de saber o gado que nas ditas terras pôde pastar, e tomada assi a dita informação, lhe taxará o gado que bem lhe parecer, da qual taxação não haverá appellação, nem aggravo, e se fará della assento no livro da Camera assinado per elle Corregedor.

E trazendo cada huma das ditas pessoas gado nas ditas terras, sem lhe assi ser taxado, ou mais do que lhe fôr taxado, incorrerá nas ditas penas.

E o gado, que lhe fôr taxado para poder trazer nas suas terras, não poderá pastar outras algumas do termo do tal lugar, nem os gados dos outros moradores entrarão a pastar nas terras dos ditos Senhores de terras, Alcaldes Móres, ou Commendadores(4).

S.—p. 4 t. 6 l. 3.

3. E bem assi defendemos, que nenhuma pessoa não tire besta (5), boi, vacca, ou outro qualquer gado do curral do Concelho, em que fôr mettido pelo Rendeiro, ou Jurado(6), ou per outra pessoa, por a achar em lugar coimeiro (7), ou fazendo dano.

(1) Logotentes, i. e., Locotenente, e Lugartenente. He expressão antiquada.

Tambem se dizia *Loguo-Tente*.

(2) Vide nota precedente.

(3) Vide Alvs. de 2 de Março de 1613 e de 2 de Maio de 1615.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) a pag. 620 e to. 4 nota (a) a pag. 620, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 63.

(5) *Não tire besta, boi, etc.*

Não se trata aqui do furto do gado propriamente dito ou *abigato*, que tem seu assento nas Ords. deste liv. tits. 60 e 115.

(6) *Jurado*, i. e., o empregado que avaliava as perdas e damnos feitos pelos gados.

(7) *Lugar Coimeiro*.

A *terra ou lugar coimeiro* era aquelle onde era prohibido, apascentar gados, cortar lenha, ou madeira, caçar animas, ou aves como nas coutadas, ou pescar quando he defeso; onde-o he, e com a pena de pagar coima, quem o fizer.

Gado coimeiro he o que he sujeito á coima, ou multa, ou fa-la pagar á seu dono.

E a pessoa, que o tirar sem licença do Rendeiro, Jurado, ou da pessoa, que o assi metteo, ou de Official de Justiça, que para isso tenha poder, ou sem pôr penhor bastante na mão do Curraleiro, ou da visinhança, quando ahi não houver Curraleiro, ou se não poder achar, pague dous mil réis para o Concelho, e seja degradado hum anno para fóra da Villa e termo.

E se fôr scravo, e seu Senhor os não quizer pagar, dem-lhe dez açoutes ao pé do Pelourinho (1).

M.—liv. 5 t. 62 § 1.

TITULO LXXXVIII.

Das caças e pescarias defesas (2).

Defendemos geralmente em nosso Reino, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lebres, coelhos com boi (3), nem com fios de arame(4), nem com outros alguns; nem tome, nem quebre ovos das perdizes, sob pena de pagar da Cadêa dous mil réis de cada vez que nisso fôr achado, ou lhe fôr provado dentro de dous mezes, e mais perder as armadilhas.

Nas quaes penas isso mesmo (5) incorrerão as pessoas, em cujo poder, ou cazas forem achadas armadilhas, ora sejaõ suas, ora alheas (6).

M.—liv. 5 t. 84 pr.

1. E nas Comarcas da Estremadura e dantre Tejo e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Março, Abril e Maio, e nas Comarcas da Beira, Riba. de Còa, Trazos-Montes, e Antre Douro e Minho, nos mezes de Abril, Maio e Junho, pessoa alguma não cace perdizes, nem criação dellas com perdigões (7), nem com aves de qualquer

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) a pag. 306, e nota (a) a pag. 771, to. 2 nota (c) a pag. 621, e to. 4 nota (c) a pag. 837.

(2) Em nosso paiz não temos por ora Legislação vedando a caça e a pesca. O Cod. Crim. á este respeito he omissio.

O Legislador antigo além do que aqui providenciou, tomou outras medidas que constão dos Alvs. de 12 de Outubro de 1612, e 23 de Fevereiro de 1624 e do 1º de Julho de 1778.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 154.

(3) *Cace coelhos com boi.*

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to 1 nota (a) á pag. 315.

(4) *Nem com arame, etc.*

Vide nota precedente.

(5) Vide Ord. do liv. 1 to. 10 § 1 nota (3).

(6) Vide Pereira de Castro—*Dec. 88, Portugal—de Donat.* liv. 3 cap. 9, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (a) a pag. 315 e 511, e to. 4 nota (a) á pag. 106, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 134.

(7) *Perdigões*, i. e., os machos das perdizes.

Com elles se faz negaça as perdizes para as caçar, acudindo onde os vêem.

qualidade, redes, fios, ichós (1), laços, nem per outro qualquer modo, nem lhe tome, nem quebre os ovos, nem as cace a corricão (2) no mez de Julho até meado de Agosto, nem no tempo da neve, onde a houver, quando a terra estiver coberta della, em quanto não fôr derretida, nem com boi em qualquer tempo do anno.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 pr.

2. E nos lugares da Estremadura, e entre Tejo e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Fevereiro, Março e Abril, e nas Comarcas da Beira, Riba de Còa, Antre Douro e Minho, e Traz-os-Montes, em Março, Abril e Maio, se não cacem coelhos, nem lebres com cães, redes, fios, laços, furão (3), bésta, espingarda, nem per outro qualquer modo, nem no tempo da neve nos lugares, onde a houver, e cobrir a terra, em quanto não fôr derretida.

E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo, ou Cavalleiro, pola primeira vez seja degradado hum anno para Africa, e pague vinte cruzados.

E pola segunda haja as ditas penas em dobro: e sendo de menor qualidade, seja preso trinta dias na Cadêa, e pague dous mil réis.

E pola terceira seja degradado hum anno fôra de Villa e termo, e do lugar, onde fôr morador, e pague em dobro a dita pena de dinheiro, e percão as aves, cães, fios, redes, e armadilhas, com que caçarem.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 pr. e § 1.

3. Havendo tanta criação de coelhos em alguns lugares, que fação dano ás novidades, os Officiaes das Caméras nol-o poderão screver, enviando com suas cartas informação do Corregedor da Comarca, para nisso provermos, como fôr nosso serviço.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 2.

4. E defendemos que em Lisboa, Almada, Cintra, Torres Vedras, Santarem, Tomar, Torres Novas, Porto de Mós, Coimbra, Evora, Monte Mór o Novo, Arrayolos, Vimieiro, Estremoz, Sousel, Fronteira, Viana, Vidigueira, Béja, Alcaçovas, pessoa alguma não mate, nem cace perdizes com candéos (4),

(1) *Ichós*, i. e., armadilhas de caçar coelhos e perdizes da feição de alcapão.

(2) *Nem as cace a corricão*, i. e., acoessando com cães perdigueiros.

(3) *Furão*, i. e., animalejo de que os caçadores usão para caçar raposas, e coelhos, entrando pelas suas tócas, ou covis, e fazendo-as sahir pelas bocas dellas, onde os caçadores tem redes estendidas, e talvez aferrando dellas e trazendo-os acima (Moraes no *Dicc.*)

(4) *Candéos*, i. e., fachos de caçar perdizes.

Tambem se diz *candéio*.
Caçar com *candéio*, he de noite com fachos, que deslumbra as aves aninhadas. Outro tanto se faz na pesca.

redes de cevadouro (1), perdigão, ou perdizes de chamado (2), sob pena de pagar por cada vez que fôr achado caçando com huma das ditas cousas, ou se lhe provar dentro de seis mezes, ou sendo-lhe achadas em sua caza, ou em seu poder, e em cada hum dos ditos lugares, ou seus termos, dous mil réis da cadêa.

E caçando com boi nos ditos lugares e seus termos, ou sendo-lhe provado dentro de dous mezes, ou sendo-lhe achado em seu poder, ou caza, pagará dez cruzados, e será degradado dous annos para Africa.

M.—liv. 5 t. 84 § 2.

5. E pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não cace, nem mate perdizes com Açor, Gavião, nem com armadilha, nem a corricão (3), na coutada nova da cidade de Lisboa, que começa da strada, que vai della para Bemfica, e de Bemfica a São Marcos, e de São Marcos a Oeiras, e dahi direito ao mar.

Nem cace, nem mate na dita coutada lebres com galgos (4), redes, bésta, espingarda, nem com outra alguma armadilha.

E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo seja preso, e da prisão pague por cada vez cincoenta cruzados.

E sendo de menor qualidade seja preso, e da prisão pague vinte cruzados, e percão as aves, cães, e instrumentos, com que caçarem, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar (5).

S.—p. 4 t. 14 l. 2.

Pescarias.

6. E defendemos, que pessoa alguma não pesque em rios, nem em lagôas de agoa doce com rede, cówãos (6), nassas (7), te-

(1) *Redes de cevadouro*.

Chama-se *cevadouro* o lugar onde se dá a ceva, ou se cevão os animaes.

As *redes de cevadouro* servião para caçar perdizes defesas nas coutadas reaes, fazendo *cevadouro* de modo, que as redes se podião fechar, e apanhar no rio ou sacco.

(2) *Perdizes de chamado*.

Provavelmente erão os Perdigões, os machos das perdizes, que servem para attrahi-las ao ponto onde se acha o caçador. Chama-se *Rey da Banda* o perdigão, que he como um guia, ou chefe dos perdigotos de algum sitio.

(3) *Nem a corricão*.

Vide *supra* nota (2) ao § 1 deste tit.

(4) *Com galgos*.

O *galgo* he hum cão de caça, pe'nalto, esguio, de focinho longo, mui ligeiro e corredor.

(5) Vide Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 134.

(6) *Cówãos*.

Chama-se *cówão*, *covo*, ou *covom* um cesto comprido de vimes, que da boca para dentro tem como um funil de varinhas, d'onde o peixe que por ella entra não pôde sahir. Usa-se na pescaria.

No Brazil, diz Moraes no *Dicc.*, chamão á este funil *sanga* do covo ou covão, e os fazem de duas *sangas* para entrar o peixe por ambos os laços.

Em algumas Provincias chamão á este cesto *Giquy*.

(7) *Nassas*.

He a *nassa* um instrumento de pesca feito de vimes; o peixe entra-lhe pela boca, que está coroada de ponteiros com as pontas para dentro como funil, a qual no Brazil chama-se *sanga*. Parece-se com o *cówão*.

sões (1), nem per outro algum modo, nos mezes de Março, Abril e Maio, somente poder-se-ha pescar á cana com anzol.

E entender-se-ha agoa doce nos rios, onde não houver maré, e nos em que a houver, onde ella não chegar.

Nem se poderá outrosi pescar nos ditos rios e lagôas, aindaque seja fóra dos ditos trez mezes, com redes de malha mais estreita, da que fôr limitada pela Camera, nem com rede varredoura (2), lençoes trasmalhos (3), nem galritos dobrados (4), posto que sejam feitos pela vitóla (5) della das Cameras, nem pessoa os tenha em sua caza, nem fóra della.

E mandamos que os Officiaes do Concelho ordenem em Camera a largura da malha, de que devem ser as ditas redes para que quando pescarem, fóra dos ditos trez mezes da criação, não possam tomar peixe miudo; do que se fará assento nos livros da Camera, e pela vitóla (6), que assi ordenarem, que nas Cameras stará, se farão as ditas redes.

E quem o contrario fizer, incorrerá nas penas acima declaradas no paragrapho 5: E pessoa alguma, postas aos que cação contra fórmula della.

Porém os bordalos (7) se poderão pescar com covãos e nassas da vitóla, que as Cameras ordenarem, por quanto ás vezes se mandão dar aos enfermos (8).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 3 e 4.

7. E pessoa alguma não lance nos rios e lagôas, em qualquer tempo do anno (postoque seja fóra dos ditos trez mezes da criação), tro-

(1) *Testões*.

O *Testão* he uma especie de rede de pescar, e differe do *santello*, outra especie.

(2) *Rede varredoura*, i. e., de arrastar, arrastão.

(3) *Lençoes trasmalhos*.

Trasmalhar-se quer dizer soltar o peixe da rede dentro as malhas della.

O *trasmalho*, *trasmalho* ou *tremalho* he huma rede larga, á que anda unida outra de malha menor para pescar.

(4) *Galritos dobrados*.

Chama-se *galrito* uma especie de rede de pescar; ou antes, diz Moraes no *Dicc.*, especie de *covão*, ou *nassa*, que se mette na boca dos caneiros, para apanhar o peixe que desce, como os *Giquis* do Brazil.

Botirão ou antes *covão* com rede na garganta estreita, ou funil de ponteiros por onde o peixe entra, e depois não pôde sahir.

No Brazil chamão á este funil de ponteiros *sanga do covão*, porque está pegado á borda, e se afunila para o fundo: o *botirão* he de huma só peça afunilada.

(5) *Vitóla della*, i. e., bitóla della.

Chama-se *bitóla* a medida por onde alguma obra se ha de regular, padrão, modelo.

(6) Vide nota precedente.

(7) *Bordalos*, i. e., peixinhos, que, diz Constancio, são da especie *muge* ou *mugem*. Estes vivem nos rios e tem escama, e uma concreção petrea na cabeça. No Latim tem o nome de *silurus*, que tambem tem o *mugem* do Nilo.

(8) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) a pag. 110, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to 3 pag. 134.

visco (1), barbasco (2), cocca (3), cal, nem outro algum material, com que se o peixe mate.

E quem o fizer, sendo Fidalgo, ou Scudreiro, ou dahi para cima, pola primeira vez seja degradado hum anno para Africa, e pague trez mil réis.

E pola segunda haja a-dita pena de dinheiro e degredo em dobro: E assi por todas as vezes que fôr comprehendido, ou lhe fôr provado.

E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com baraco e pregão, e por qualquer outra vez que nisso fôr comprehendido, ou se lhe provar, haverá as mesmas penas: e será degradado do lugar, onde fôr morador, e dez legoas ao redor, per tempo de hum anno.

O que assi havemos por bem, para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompão as agoas dos rios e lagôas, em que o gado bebe (4).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 5.

8. E porque a principal pescaria dos Sáveis (5) e Lampréas (6) he em Março, Abril e Maio, havemos por bem que os Sáveis, Sabógas (7), e Tainhas (8) se possam pescar nos ditos trez mezes com redes de vitóla e malha de largura de sete dedos ao travez ao menos. A qual vitóla stará nas Cameras dos lugares mais chegados aos rios, onde se houver de pescar.

E as lampréas se poderão pescar nos ditos trez mezes com redes, e pela maneira,

(1) *Trovisco*.

Chama-se *trovisco* ou *trovisqueira* um arbusto vulgar em Portugal, que nasce nos campos, e tem um leite amargoso, e flor amarella: pisa-se e lança-se nos rios para matar peixe.

Faz o mesmo effeito que o *tinguy*, e o *timbo* entre nós.

(2) *Barbasco*.

He huma herba medicinal; tem flor amarella, sementes negras, e folha larga. He veneno que lançado nos rios, e onde ha peixe, o mata, ou *embarbascas*.

(3) *Cocca*.

He hum fructo da feição de ervilhas, que contém huma semente amarella.

Mata piolhos, embebeda peixes que a comem, de sorte que andão sobre-aguados; se deixão tomar á mão, como o peixe embarbascado ou atroviscado.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 113, e nota (c) a pag. 127, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 134.

(5) *Sáveis*.

O *sável* he hum peixe do mar que entra nos rios, he mui saboroso e de muitas espinhas miudas.

Ha na Europa.

(6) *Lampréas*.

A *Lampréa* he huma especie de enguia do mar de cor prateada, ventre branco, e cujas costas são malhadas de azul e branco: entra pelos rios, e he mui gostosa.

Nos nossos mares ha huma especie de enguia, chamada *morça*, que se lhe assemelha um pouco á lampréa.

(7) *Sabógas*.

He outra denominação dos *sáveis*.

(8) *Tainhas*.

A *tainha* em Portugal he peixe de rio mui vulgar, e tambem se chama *fataça* ou *tagana*. O primeiro no Minho chamão *tainha*, e em Ribatejo *tagana*: especie de *mugem* grande.

No Brazil he peixe do mar.

que fôr ordenado pelos Officiaes das Cameras.

E os ditos sáveis, sabôgas e tainhas não se poderão pescar nos dias, que a Igreja manda guardar, nem com redes de mais estreita malha, que a sobredita.

E quem o contrario fizer, ou pescar as lamprêas fóra da dita ordenança, incorrerá nas penas conteúdas no parágrafo 5: *E pessoa alguma*, em que incorre os que caçãõ contra a fórmula desta Lei (1).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 6.

9. E nos rios, per onde estes Reinos partem com os de Castella, se poderá pescar livremente em todo o tempo, e per qualquer maneira que seja, em quanto correm entre os ditos Reinos sómente.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 7.

10. E passados os trez mezes da criação, se poderá pescar todo o peixe dos Rios, que se seccão de todo, com redes, de qualquer vitóla que seja; os quaes Rios os Officiaes das Cameras, onde os houver, declararãõ per assentos, que farãõ nos Livros das Cameras, para se saber quaes são.

Porém em nenhum tempo se poderá pescar nelles com os materiaes peçonhentas (2). acima ditos.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 8.

11. No Rio Tejo, assi no limitte e termo de Lisboa, como fóra delle, pescador algum não pesque azevias (3) com tanchas e fatezas (4).

E o que o contrario fizer, pola primeira vez pagará dez cruzados.

E pola segunda vinte cruzados da Cadêa, e assi dahi em diante, cada vez que nisso fôr comprehendido.

S.—p. 4 t. 14 l. 1.

12. E de todas as penas de dinheiro, conteúdas nesta Lei, será ametade para quem accusar, e a outra para Captivos, e as redes, cães e armadilhas para o accusador.

E não havendo quem accuse, sómente a Justiça, serão para as obras do Concelho.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 9.

13. E mandamos, que os Juizes de cada lugar tirem em cada hum anno devassa dos casos conteúdos nesta Lei, nos mezes de Junho, e Dezembro, e procedãõ contra os culpados.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 112.

(2) *Materiaes peçonhentas*, i. e., venenosas, como o trovisco, Barbasco, tinguy, timbó, e outras plantas.

(3) *Azevias*.
He hum peixe da especie dos *linguados*.

(4) *Tanchas e fatezas*. São instrumentos de pescar.

E não havendo accusador, o Procurador do Concelho os accuse até final sentença.

E o Juiz, que dér a sentença, faça logo carregar em receita a condenação das ditas penas de dinheiro sobre o Thesoureiro do Concelho, e as que pertencerem aos Captivos sobre o Mamposteiro delles.

E os Juizes, que não tirarem as devassas, e não cumprirem o sobredito, serão degradados per hum anno fóra do Lugar, Villa, ou Cidade e seu termo, e pagarãõ dous mil réis, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos (1).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 10.

14. E sendo os culpados pelas devassas Fidalgos, ou Cavalleiros, os Juizes de fóra, onde os houver, e onde os não houver, os Corregedores das Comarcas conhecerãõ dos ditos casos, e proverãõ as devassas, quando forem aos ditos lugares; e não indo os ditos Corregedores a elles, os Juizes ordinarios as farãõ trasladar, e dentro em trinta dias do dia, que forem acabadas, as enviarãõ aos ditos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas.

E os Juizes dos lugares, em que os Corregedores não entrãõ per Correição, as enviarãõ aos Ouvidores dos ditos lugares.

E os ditos Corregedores e Ouvidores procederãõ contra os culpados.

E os Chancereis (2) e Promotores farãõ as accusações, ou os Scrivães, a que forem distribuidas.

E os ditos Corregedores, quando proverem as ditas devassas, saberãõ se os Juizes do anno passado as tirãõ, e procederãõ contra os que acharem culpados (3).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 11.

15. E as sentenças, per que os culpados forem condenados, não se tirãõ do processo, nem elles serão soltos, até mostrarem certidão de como o dinheiro he pago e carregado em receita sobre os ditos Officiaes.

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 12.

16. E se os Juizes, que as devassas tirarem, acharem culpadas pessoas Ecclesiasticas mandarãõ o traslado de suas culpas aos Prelados, ou a seus Vigarios, com suas cartas requisitorias (4), para que procedãõ contra elles (5).

S.—p. 4 t. 14 l. 3 § 13.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 111.

(2) *Chancereis*, i. e., Chancelléres. Erãõ Officiaes que tinhãõ o sello Real, de que usava o Corregedor. Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 61 e nota (1).

(3) Vide Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 7 e 13.

(4) *Carta requisitoria*, i. e., a carta de um Juiz para outro, pedindo-lhe com a devida cortesia, que faça executar algum mandado desse que envia a *requisitoria*, deprecatoria, ou precatoria.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) a pag. 117 e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 150.

17. E nos lugares, onde houver outros Regimentos nossos, em que sejam postas outras maiores penas, ou defesas, guardarse-hão, como nellas fôr conteudo.

M.—liv. 5 t. 81 § 2.

TITULO LXXXIX.

Que ninguem tenha em sua caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso (1).

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello (2), nem solimão (3), nem agua delle, nem escamonéa (4), nem opio, salvo se fôr Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, amelaide para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para Africa até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fóra, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios (5).

M.—liv. 5 t. 109 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

1. E os Boticarios as não vendão, nem dependão, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mistér, sendo porem Officiaes conhecidos per elles, e taes, de que se presume que as não darão á outras pessoas.

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano fôr.

M.—liv. 5 t. 109 § 1.

2. E os Boticarios poderão metter em suas mezinhas (6) os ditos materiaes, se

(1) Os delictos desta ordem tem seu assento no Dec. n. 828—de 29 de Setembro de 1851 que mandou executar o Regulamento da Junta de Hygiene Publica; nos arts. 43, 64, 70 e 79.

Na antiga Legislação ha sobre esta objecto o Regimento de 30 de Dezembro de 1683, Editaes de 3 e 4 de de Julho de 1813, Res. de 19 de Abril de 1811, e Avs. de 13 e 29 de Abril e 24 de Maio do mesmo anno.

Vide Barbosa no respectivo com., e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 199 e seguintes.

(2) Rosalgar branco, etc.

Chama-se rosalgar o oxido de arsenico.

(3) Solimão, corrupção de sublimado. He o sal de mercurio corrosivo, hoje chlorato de mercurio.

(4) Escamonéa.

He uma planta de cuja raiz se extrahê por incisão um succo resinoso, cathartico mui activo, diágridio. A planta he um *convolvulus*, tem a raiz mui grossa e branca.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (d) á pag. 866.

(6) Mezinhas, i. e., remedios caseiros. He corrupção da palavra—*Medicina*.

Morues no *Dict.* diz, que de ordinario se entende por esta palavra o elystr ou ajuda, ou ainda qualquer medicamento.

gundo pelos Medicos, Cirurgiões, e Escrip-tores fôr mandado.

E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir.

E pola segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.

M.—liv. 5 t. 109 § 2.

TITULO XC.

Que não fação vódas, nem baptismos de fogaça, nem os amos peção por causa de seus criados (1).

Por se escusarem os gastos que se fazem nas vódas, e baptismos de fogaça (2), e alguns delictos que se nos taes ajuntamentos commettem, defendemos, que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não faça per si, nem per interposta pessoa, vóda de fogaça, ou dinheiro, nem convidem para o jantar, ou ceias dos noivos pessoa alguma, nem para os convites, jantares, ou ceias dos baptismos, salvo os parentes dentro no quarto grão: os quaes não darão cousa alguma para a dita vóda, ou baptismo.

E quem o contrario fizer, assi os que convidarem, como os convidados, e que forem aos ditos convites, e os parentes dentro no quarto grão, que derão alguma cousa para a dita vóda, pósto que não levem dinheiro, nem fogaça, nem cousa alguma, nem a dêem para a vóda, sejam açoutados com baraço, e pregão pela Villa, e degradados dous annos para Africa.

E sendo de qualidade, em que não caiba pena de açoutes, e baraço e pregão, sejam degradados quatro annos para Africa com pregão na Audiencia (3).

M.—liv. 5 t. 45 pr.

(1) Estes factos hoje não constituem crime.

Vide Barbosa no respectivo com.

(2) Vódas e baptismos de fogaça, i. e., Casamentos e baptismos de fogaça.

A fogaça era o bólo de soborraão, bolo de massa, que se fazia para dar em preço, ou premio aos que lutavão, cantavão, corrião pareos ao desafio.

Chamava-se tambem o bólo que se offercia á algum Santo, e se arrematava: quem pagava, ficava obrigado á dar outro tal, ou melhorado no anno seguinte.

Chamava-se tambem o *pão de id*, ou pão molle com ovos e assucar, que se levava de mimo ás recém casadas.

Vódas de fogaças, diz-se as em que os amigos, parentes e convidados mandavão fogaças, ou presentes, á competencia de quem melhor o faria, e por isso erão móres festas, despesas e desordens.

Vide Viterbo—*Etucidario* arts. Fogaça e Vódas de Fogaça.

Esta disposição era sumptuaria, e por isso cahio logo em desuso.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 5 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 216 e to. 4 nota (d) á pag. 915.

1. E porque alguns amos de Senhores de terras(1), e Fidalgos, quando lhes levão para suas cazas os filhos, depois de os acabarem de criar, pedem a muitas pessoas que os ajudem com pão, vinho, vaccas, carneiros, aves, e outras cousas para levarem às ditas pessoas, cujos filhos crião, o que não havemos por bem, mandamos, que nenhum amo das ditas pessoas peça pela sobredita maneira, nem tome o que lhe derem.

E fazendo o contrario, haverá as penas acima declaradas.

M.—liv. 3 t. 45 § 1.

2. E queremos, que por os casos conteudos neste Titulo, não possa ser demandada, nem accusada pessoa alguma, passado hum anno do dia, que se commetterem, salvo, se dentro do dito anno, forem por isso presos, ou citados (2).

M.—liv. 5 t. 45 § 2.

TITULO XCI.

Que nenhuma pessoa foça Coutados (3).

Mandamos, que pessoa alguma de qualquer stado, dignidade; e condição que seja, não faça Coutadas, nem defesas, assi nos montes, e terras de porcos montezes, veados, coelhos, perdizes, e pastos, como nos Rios, e Lagôas de peixes e aves(4).

M.—liv. 5 t. 111 pr.

1. Outrosi, não fação Coutadas nos mattoz maninhos, e charnecas, porque defendão, que não cortem lenha, nem tirem cortiça, nem arranquem cêpa(5), sem lhes pagar algum tributo.

(1) Amos de Senhores de terras, i. e., criados que se encarregão de acompanhar, e criar os filhos dos mesmos Senhores.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 916, e nota do Dez. Oliveira, ali transcripta.

(3) Coutadas.

Chamava-se *Coutada*, diz Moraes no *Dicc.* a mata, ou terra, cerca, ou terras demarcadas, e defesas, onde se criava caça para os Reys, Principes, Infantes, ou pessoas, que as tinham; e onde era prohibido pescar, caçar porcos montezes, perdizes, veados, etc., pêr fogos, fazer lenhas, etc. Ellas se fazião por privilegio Real, ou usurpação.

O Alv. de 27 de Novembro de 1804 chamou *Coutada* a folha de terra reservada por algum tempo para pasto. Hoje he isto livre no Brazil, por serem suas circumstancias diferentes das de Portugal.

Vide Alvs. de 4 de Abril de 1605, de 3 e 7 de Fevereiro de 1695, além de Barboza no *com.*, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 156 e 157.

(4) Vide Ag. Barboza—*Castigat.* n. 82, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 707, e Almeida e Sousa—*Dir. Dom.* pag. 41, e *Aguas* pag. 9; alv. de Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 9.

(5) *Nem arranquem cêpa.*

Chama-se *cêpa* a parte das arvores, e arbustos, que fica, quando se cortão, com a raiz; as quaes partes servem para dellas se fazer carvão, dito de *cêpa*, mais forte, que o feito de bicadas, e lenha menos grossa.

E fazendo-as, mandamos que sejam nenhumas.

E mais o Senhor de terras, ou pessoa que as ditas Coutadas, ou cada huma dellas fizer, ou mandar fazer, seja suspenso da jurisdicção, que tiver na Villa, ou Lugar, e seu Termo, em que assi fizer as ditas Coutadas.

E o Official que por elles tiver carrego de executar as penas das Coutadas, por cada vez que demandar, ou executar alguma pena por rasão das ditas coutadas, será degradado dous annos para Africa, e pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para aquelle que assi fôr demandado, ou executado.

E mandamos ás nossas Justiças, que as não guardem, nem julguem per ellas taes tributos, e coimas, nem penas algumas, nem consintão fazer penhora per ellas; e alcem as taes Coutadas, e defesas 1).

M.—liv. 5 t. 111 § 1 e 2.

2. E quanto as nossas Coutadas feitas per Nós, ou pelos Reys, nossos antecessores, que per Nós não sejam revogadas, mandamos que se guardem, e cumprão, segundo he conteudo em nossos Regimentos sobre isso feitos, e as outras Coutadas, e defesas que algumas pessoas per nossas Cartas, e Privilegios tiverem, ou per Cartas dos Reys passados; e per nós confirmadas, lhe sejam guardados.

E querendo os que taes Coutadas de pastos, e lenhas tiverem, usar dellas contra os que tiverem herdades, que confrontão, e vizinhão com ellas, mandamos que as ditas herdades sejam isso mesmo (2) coutadas, sómente para os que semelhantes Coutadas e defesas tem; e em as ditas herdades lhes levem aquellas penas e coimas(3), que os donos e Senhores das Coutadas levão aos que com ellas assi confrontão, e em todo com elles visinham, como os que as ditas Coutadas tiverem, com elles quizerem visinhar(4).

M.—liv. 5 t. 111 § 3.

3. E se os que tiverem as ditas Coutadas, as quizerem guardar, não poderão entrar

(1) E alcem as taes Coutadas e defesas, i. e., devassallas, não guardar o privilegio do Conto, Coutada, etc., não executar as prohibições e penas, e tributos exigidos das pessoas que entrão, e tirão, ou colhem o que he das Coutadas.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 708.

(2) Vide Ord. do liv. 1 to. 10 § 1 nota (3).

(3) *Coimas*, i. e., multas.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (b) e (c) a pag. 708, e to. 4 nota (a) a pag. 239, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 133.

nas Coutadas e pastos e recios do Concelho(1), postoque com elles não confrontem.

E entrando, pagarão ás penas ao Concelho(2), que elles podem levar nas suas Coutadas(3).

M.—liv. 5 t. 111 § 4.

4. E quanto ás penas, que são postas pelos Regimentos e Ordenação, ou per nossas Cartas, aos que quebrão as Coutadas, poderão ser demandados até trez mezes do dia, que assi quebrarem as ditas Coutadas.

E passados os ditos trez mezes, não se possão mais demandar, salvo quando Nónas nossas Coutadas mandarmos, que em mais tempo possão ser demandados(4).

M.—liv. 5 t. 111 § 5.

TITULO XCII.

Dos que tomão insignias de armas (5), e dom, ou appellidos (6), que lhes não pertencem.

Como os Blasões das armas e appellidos(7),

(1) *Pastos e recios do Concelho*, i. e., pastos e recios do Concelho.

Moraes no *Dicc.* diz o seguinte:

« Duarte Nunes de Leão diz, que se deve dizer *recio* por praça, e *rocio* do orvalho, ou borriço; outros escrevem *Ressio*. »

E em outro lugar accrescetta:

« *Recio* ou *Ressio*; posto que hoje dizemos o *Rocio*, ou a praça, e por excellencia nima praça de Lisboa. »

(2) *Pagarão as penas ao Concelho*.

Esta disposição não procedia nos que tinhão Coutadas por privilegios incluídos *in corpore Juris*, como erão os Dezembargadores (Cabedo—p. 1 *Dec.* 151 n. 9 e 213 n. 9).

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 709, e to. 4 nota (a) a pag. 259.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 709 e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 3 pag. 133.

(5) Este crime tambem tem punição no *Cod. Crim.* arts. 301 e 302 e L. de 6 de Junho de 1831 art. 15.

Além desta *Ord.* o Legislador antigo accrescentou outras disposições e penalidade nas Leis de 3 de Janeiro de 1611, de 29 do mesmo mez de 1739, e de 9 de Setembro de 1769 §§ 23 e 24, *Resol.* de 13 de Outubro de 1710, *Alv.* de 20 de Outubro de 1763, e *Edital* de 26 de Fevereiro de 1798.

A' estes actos cumpre ainda accrescentar as Leis de 15 de Janeiro de 1759, e de 20 de Setembro de 1768, e *Alvs.* de 25 de Janeiro de 1763, de 29 de Junho de 1764 e de 20 de Maio de 1769.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 5 § 8, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 150 a 153, e o *Dr. Basilio—Liç. de Dir. Crim.* tit. 5 § 8.

(6) *Dom* ou *appellidos*. Chama-se *Dom* o titulo honorifico, equivalente á *Senhor*, como em Francez *Monsieur*, e em Inglez *Lord*.

Antigamente dava-se só aos *Reys*, e seus descendentes, aos *Ricos-homens*, e a *Cavalleiros* que tinhão privilegio Real por grandes serviços.

(7) *Blasões das armas e appellidos*.

Blasão ou *brasoão*, como hoje he mais usado, chama-se a arte, que trata das armas, e insignias de Nobreza das familias illustres, e das pessoas, que as conseguirão por algum feito nobre em armas, etc.

Tambem se chama o escudo com as armas.

Constancio no *Dicc.* define o *brasoão* arte heraldica, bue trata das insignias e côres das armas ou escudo da Nobreza. O escudo com as armas pintadas e lavradas.

que se dão áquelles, que per honrosos feitos os ganharão, sejam certos sinaes e prova de sua Nobreza e honra, e dos que delles descendem, he justo que essas insignias e appellidos andem em tanta certeza, que suas familias e nomes se não confundão com as dos outros, que não tiverem iguaes merecimentos.

E que assi como elles per serviços feitos a seus *Reys*, ou Republicas se assinalarão e aventajarão dos outros, assi sua preeminencia e dignidade seja á todos notoria.

Polo que ordenamos, que qualquer pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que novamente tomar armas, que de Direito lhe não pertença, perca sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os *Captivos*.

E mais perderá toda sua honra e privilegio de *Fidalguia* e linhagem, e pessoa, que tiver, e seja havido por plebêo, assi nas penas, como nos tributos e peitas, e senunca poder gozar de privilegio algum, nem honra, que por razão de sua linhagem, ou pessoa, ou de Direito lhe pertença(1).

M.—liv. 2 t. 37 § 5.

1. E o que tiver armas suas, e as deixar em todo, tomando novamente outras, que lhe não pertença, haverá as mesmas penas, e polo mesmo caso perca as suas armas proprias, sem as mais poder ter, nem dellas usar.

M.—liv. 2 t. 37 § 6.

2. E quem accrescentar nas suas armas alguma cousa, que per Direito não possa nellas acrescentar, ou dellas tirar alguma cousa, que per Direito não podia tirar, incorrerá em pena de dous annos de degredo para Africa, e pagará cincoenta cruzados para o *Rey* de *Armas* Portugal (2), ou outro *Official* de *Armas*, que o accusar, e não usará de outras armas, se não das que propria e diretamente forem suas(3).

M.—liv. 2 t. 37 § 7.

3. E além das penas acima ditas em cada

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) a pag. 209, to 3 nota (a) a pag. 100, nota (c) a pag. 701, e to. 4 nota (a) a pag. 124.

(2) *O Rey d'Armas Portugal*.

O *Rey d'Armas* he o official publico, que tem á seu cargo escrever as genealogias dos Nobres, e suas allianças; explicar o que toca aos brasões dellas; dar cartas de brasões, etc.

Em heraldica, chama-se *armas*. as insignias de que usão as familias nobres nos seus escudos para se distinguirem umas das outras.

Da mesma sorte se nomeão as dos *Reys*, *Reinos*, *Cidades*, *Ordens Religiosas*, etc.

Tambem se dá este nome aos signaes que se pintão no escudo, ou se abrem sendo de materia tal, como pedra, metal, etc.

Provavelmente se chamou—*Portugal*, porque taes *Funcionarios* em outros paizes tinhão os respectivos nomes.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Dir. Emphy.* to. 3 pag. 93.

hum dos ditos casos, queremos que os que de novo tomarem armas, não lhes pertencendo, ou acrescentarem, ou tirarem ás que tiverem, hajão mais por pena, que em quaesquer demandas, que trouxerem, ora sejão autores, réos, assistentes, ou oppoentes, postoque no principal sejão vencidos, ou vencedores, sejão sempre condenados nas custas para a parte contraria em trespobro, assi nas do processo, como pessoas.

E a parte, que com elles litigar, poderá oppôr no feito, depois de sentença dada, cada huma das ditas cousas, e provando-as, lhe será a dita parte condenada nas custas em trespobro.

M.—liv. 2 t. 37 § 8.

4. E para que cada hum saiba a ordem, per que deve trazer as armas, que per Direito lhe pertencem, declaramos que o Chefe de Linhagem(1) será obrigado trazer as armas direitas, sem differença, nem mistura de outras algumas armas.

E sendo Chefe de mais que de huma Linhagem, será obrigado trazer as armas direitas de todas aquellas Linhagens, de que fôr Chefe, e sem mistura em seus quarteis (2), segundo lhe será ordenado per Portugal Rey de Armas(3).

E os outros irmãos, e todos os outros da da Linhagem as hão de trazer com a differença ordenada no nobre Officio da Armaria.

E assi poderão trazer até quatro armas, se quizerem, daquelles, de quem descenderem, esquartereladas(4), e mais não.

E se quizerem tomar sómente estremes(5) as armas da parte de suas mães, podel-o-hão fazer.

E os bastardos hão de trazer as armas com sua quebra da bastardia(6), segundo ordem da Armaria(7).

M.—liv. 2 t. 37 pr. e §. 1 2 e 3

(1) *Chefe de Linhagem*, i. e., o Fidalgo que descende por sua familia, em linha recta, que gosa por sua ascendencia dos fóros de Nobresa, e he o primeiro na sua familia.

(2) *Quarteis*.

Vide *infra* nota (1) ao § 5.

(3) *Portugal Rey d'Armas*.

Vide *supra* nota (1) ao § 2 deste tit.

(4) *Esquartereladas*, i. e., feito em esquaques.

Em heraldica, *esquaques*, significa xadrez de côres alternadas.

(5) *Estremes*.

Em heraldica *armas estremes* no brazão, significa sem mistura das de outra familia.

(6) *Quebra de bastardia*.

Em heraldica, no brazão a *quebra* significa a differença que nelle traz quem não he chefe da familia, a qual he uma cotica, que atravessa o escudo em banda: ha tambem *quebra de bastardia*, que os bastardos devem trazer nos escudos.

A *cotica* he huma peça como a banda, porém menos larga: lança-se ao través do escudo.

(7) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (a) (b) e (c) a pag. 209, nota (a) a pag. 271, e nota (b) a pag. 444, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 247.

5. E não poderá pessoa alguma trazer as armas do Reino direitas, postoque sejão misturadas com outras armas, mas hão de ser trazidas no quartel direito(1) com differença, assi como a cada hum pertence trazel-as, convém a saber, as que vem per bastardia, com a quebra da bastardia (2), e as outras com a differença ordenada pelo Rey de Armas (3).

M.—liv. 2 t. 37 § 4.

6. E todos aquelles, que não stando assentados em nossos Livros por Fidalgos, ou não forem feitos Fidalgos per nossa special mercê, ou dos Reys nossos antecessores, ou não sendo filhos, nem netos de Fidalgos da parte de seus pais, ou mãis, se chamarem Fidalgos, assi em contractos, ou Alvarás, ou quaesquer outras scripturas, ou apresentarem cada huma das taes scripturas, ou Alvarás, em que lhes chamem Fidalgos, ou dellas usarem, haverão a mesma pena de custas em trespobro, e mais pagarão cem cruzados, ametade para quem ós accusar, e a outra para nossa Camera (4).

M.—liv. 2 t. 37 § 10.

7. E defendemos, que nenhum homem, nem mulher se possa chamar, nem chame de *dom* (5), se lhe não pertencer de Direito per via de seu pai, ou avô da parte de seu pai, ou per nossa mercê, ou que nos Livros de nossas moradias com o dito *dom* andarem.

(1) *Quartel direito*.

Chama-se em heraldica *quartel* uma divisão do escudo em quatro, e extensivamente qualquer divisão, ainda que este se divida em mais porções ou quarteirões.

(2) *Quebra de bastardia*.

Vide *supra* nota (6) ao § 4 deste tit.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 2 pag. 247.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigaz*, n. 83, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) a pag. 457, e to. 3 nota (a) a pag. 702.

(5) *Nem se chame de Dom*.

A disposição deste § foi revogada em parte pelo Alv. de 3 de Janeiro de 1611, em que se declarão as pessoas que podem usar do titulo de *Dom*, e ampliada pelo Alv. de 3 de Dezembro do mesmo anno, os quaes se lerão nos *Additamentos* a este liv.

Consulte-se tambem o Regimento dos *Novos Direitos* de 11 de Abril de 1661 no § que começa—*da Mercê*.

Da mesma sorte o Alvará de 29 de Janeiro de 1739 em que se determinarão os *tratamentos*, que se devião dar de palavra, e por escripto em Portugal e seus Dominios; assim como o Alv. de 16 de Setembro de 1597, á que se refere aquelle Alv. Ambos podem os consultados nos *Additamentos* a este livro.

Nas Leis sobre *Tratamentos* temos ainda á additar as de 15 de Janeiro de 1759 e de 20 de Setembro de 1768 e Alvs. de 25 de Janeiro de 1763, e de 20 de Junho de 1764.

O Av. n. 419—de 27 de Dezembro de 1859 mandou cessar o abuso dos *tratamentos* indevidos. Providencia que já se havia tomado nos Avs.—de 12 de Julho de 1841, e de 14 de Março e 20 de Maio de 1842 (*Jornal do Commercio* de 1842 ns. 90 e 147).

Mas os ultimos Avisos referião-se tão sómente aos Officiaes da Armada, e do Exercito, inclusive Commandante de Armas.

Quanto á Armada tambem existe o Dec. n. 2.536—de 25 de Fevereiro de 1860 no art. 7 § 21.

E as mulheres o poderão tomar de seus pais, mãis, ou sogras, que o dito *dom* direitoamente tiverem, como sempre neste Reino se costumou.

E os bastardos (1), posto que legitimados sejam, não se poderão chamar de *dom*, ainda que de Direito lhes podera pertencer, se de legitimo Matrimonio forão nascidos.

E quem fizer o contrario do conteúdo neste Capitulo, perderá a fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio de Fidalguia e pessoa, que tiver, e ficará plebeo.

E trazendo alguma demanda, em qualquer tempo que seja, se seu adversario lhe quizer oppôr, que se chamou de *dom*, será a isso recebido, e sendo-lhe provado, perderá a aução e direito, que tenha, sendo autor; e sendo réo, perderá todo direito, e será havida por provada a aução do autor, e sem embargo da exceção, se irá pelo feito em diante, e a exceção se receba, e se proceda nella; e sendo provada, não se vá mais pelo feito em diante, e o pronunciem, como dito he.

E não se provando a exceção, condenarão a parte, que a allegou, nas custas em dobro (2).

M.—liv. 2 t. 37 § 11.

8. E os pais, que a seus filhos, que não chegarem a dezasete annos, consentirem que se chamem de *dom*, não lhes pertencendo, ou ás filhas, em quanto as tiverem em suas cazas solteiras, haverão todas as sobreditas penas, como se elles mesmos se chamassem de *dom*, não lhes pertencendo (3).

M.—liv. 2 t. 37 § 12.

9. E nenhuma pessoa tome appellido de Fidalgo de Solar conhecido, que tenha terras com jurisdicção em nossos Reinos, não lhe pertencendo, nem vindo de tal Linhagem, posto que seus pais assi se chamassem, se na verdade lhes não pertencia.

E quem o fizer, perderá a fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio, que per sua Linhagem e pessoa tiver, e ficará plebeo.

Porém os que novamente se convertêrem á nossa Sancta Fé, poderão tomar e ter em suas vidas, e traspassar á seus filhos

(1) E os bastardos, etc.

Esta disposição foi revogada pelo Alv. de 3 de Janeiro de 1611.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, Phœbo—Dec. 16 e 17, Ag. Barboza—Castigat. n. 86, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 38 e 271, to. 2 notas (a) a pag. 188, e 513, to. 3 nota (a) pag. 433, e to. 4 nota (7) a pag. 343.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (e) a pag. 942.

sómente, os appellidos de quaesquer Linhagens, que quizerem, sem pena alguma (1).

M.—liv. 2 t. 37 § 13.

TITULO XCIII

Que não tragão habitos, nem insignias das Ordens Militares em jogos, ou em mascarar (2).

Mandamos, que pessoa alguma não traga em festas, jogos, ou mascarar (3), ou representações, habitos das Ordens de Christo, Santiago e Aviz, nem fóra de festas, não sendo provido de tal habito, sob pena de, sendo achado, ser preso trez mezes pola primeira vez, e pagar da Cadêa quatro mil reis, ametade para o Convento da Ordem, de que trouxer o habito, e a outra para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar, e de ser pola segunda vez, além da dita pena, degradado para Castro-Marim, ou para África, segundo a qualidade da culpa e acto, em que profanar o dito habito.

E além das ditas penas, haverá as mais, que per nossas Ordenações e Direito deve haver (4).

S.—p. 4 t. 16 l. 2 e t. 22 l. 4.

1. E mandamos, que em nenhuma Confraria se use de manto branco com Cruz, ou sem ella, por reverencia do habito de Christo (5), sob pena de qualquer Mordomo, ou Confrade, que com elle for achado, pagar pola primeira vez dous mil reis, e star hum mez na Cadêa: e pola segunda pagar quatro mil reis, e star dous mezes na Cadêa.

Porém poderão trazer em lugar dos ditos mantos brancos outras insignias por sua devoção, sem scandalo e prejuizo de alguma das Ordens.

S.—p. 4 t. 16 l. 1.

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) a pag. 193.

(2) Nenhuma providencia ha a este respeito na moderna Legislação. Apenas notamos o Av. de 10 de Fevereiro de 1847 vedando bailes de mascarar durante a Quaresma (*Gas. Off.* to. 1 n. 135).

Vide Barboza no respectivo *com.*, e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 174.

(3) Mascarar.

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 34, e Alv. de 25 de Agosto de 1689.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 633, e to. 3 nota (b) a pag. 100 e nota (d) a pag. 454.

(5) Habito de Christo.

Vide em Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 635 a nota do Dêz. Oliveira sobre licença para um Portuguez poder aceitar condecoração estrangeira, outra coisa mui rara.

TITULO XCIV.

Dos Mouros e Judeos, que andão sem sinal(1).

Os Mouros e Judeos, que em nossos Reinos andarem com nossa licença, assi livres, como captivos, trarão sinal, per que sejam conhecidos, convém a saber, os Judeos carapuça, ou chapéu amarello, e os Mouros huma lua de panno vermelho de quatro dedos, cosida no hombro direito, na capa e no pelote.

E o que o não trouxer, ou o trouxer coberto, seja preso, e pague pola primeira vez mil réis da Cadêa. E pola segunda dous mil réis para o Meirinho, que o prender. E pola terceira, seja confiscado, ora seja captivo, ora livre (2).

S.—p. 4 t. 5 l. 8.
L. de 12 de Agosto de 1583.

TITULO XCV.

Dos que fazem carcere privado (3).

Mandamos, que nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, faça per si carcere privado, retendo em elle alguma pessoa, de qualquer qualidade que seja, por cousa alguma.

E declaramos haver feito carcere privado aquelle, que per si, ou per outrem retem algum como preso em alguma caza, ou em outro lugar, onde seja reteudo (4), e guardado em tal maneira, que não seja em toda sua liberdade, postoque não tenha nenhuma prisão.

E o que o fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente, e degradado para Africa per cinco annos.

E se fôr Scudeiro, ou de semelhante condição, seja degradado para Africa cinco annos, e mais pague trez mil réis para a nossa Chancellaria.

E se fôr Fidalgo, ou Cavalleiro, seja degradado para Africa per quatro annos (5).

M.—liv. 5 t. 68 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

(1) Esta Legislação além de não ter hoje vigor, cahio em desuso no seculo 18, por odiosa. Na época em que foi promulgada tinha explicação, e talvez utilidade.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (a) á pag. 133 e 398.

(2) *Ora livre.*

Pena excessivamente severa.

(3) Este crime tambem entre nós tem punição no Cod. Crim. arts. 189 e 190.

Vide Barbosa no respectivo com., Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 4 § 10, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 62; e o Dr. Basilio—*Lic. de Dir. Crim.* tit. 4 § 10.

(4) *Retenido*, i. e., retido, preso, etc.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 95 e 763, e to. 4 nota (b) á pag. 550.

1. E declaramos, que se entenda haver commettido carcere privado o que retiver alguma pessoa contra sua vontade per vinte e quatro horas (1); e retendo-o menos de vinte e quatro horas, postoque não caia em a pena sobredita de carcere privado, haverá outra qualquer pena publica, que ao Julgador parecer, segundo a qualidade das pessoas e tempo.

Porém, não tolhemos em cada hum dos ditos casos poderem as partes demandar suas injurias (2).

M.—liv. 5 t. 68 § 1.

2. Porém, se o marido achar com sua mulher em adulterio algum homem tal, que per Direito não deva matar, assi como Fidalgo, Cavalleiro, ou de outra semelhante qualidade, podel-o-ha reter preso pelo dito espaço, sem commetter carcere privado (3).

M.—liv. 5 t. 68 § 2.

3. E poderá outrosi o crédor reter preso seu devedor, achando-o fugindo, ou querendo fugir, por lhe não pagar sua divida, não podendo haver soccorro de Justiça para com sua auctoridade o prender.

Porém retendo cada hum destes mais do dito tempo, incorrerá em crime de carcere privado (4).

M.—liv. 5 t. 68 § 2.

4. E esta Lei não haverá lugar no que encarcerar seu filhofamilias, ou scravo (5), polos castigar e emendar de más manhas e costumes; porque em tal caso os poderá prender (6).

M.—liv. 5 t. 68 § 3

5. E se o Julgador souber, que algum commetteo carcere privado, e não proceder

(1) *Por vinte e quatro horas.*

O nosso Cod. Crim. nada á este respeito dispõe.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 331 e to. 4 nota (c) á pag. 551.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 551, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 69.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) á pag. 196 e nota (d) á pag. 551, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 68, *Denuñc.* pag. 69.

(5) *Ou scravo.*

O Dec. de 30 de Setembro de 1693 ordenou que aos escravos se não posessem ferros, nem metessem em Cadêa mais apertada por mandado de seus Senhores.

Por outro Dec. de 21 de Janeiro de 1702 se mandou julgar bem e summariamente na Relação a queixa sobre a maldade de um senhor com uma sua escrava, autorisando os Juizes para punirem os mesmo réo, como julgassem digno, e o obrigassem a vender as escravas que tinha, e declara-lo inhabil para ter outras.

Vide Cartas Regias de 20 e 23 de Março de 1688 relativas ao excesso de castigo nos escravos, e Pizarro—*Memorias do Rio de Janeiro* to. 5 pag. 351 nota (1).

(6) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 331, to. 3 nota (a) á pag. 195, e nota (c) á pag. 623.

contra elle per inquirição e accusação, perca o Officio, que de Nós tiver.

E neste caso todo Julgador poderá devassamente inquirir para saber a verdade, tanto que della tiver informação.

E pela devassa, que tirar, proceda, como vir que o caso require, de maneira que o crime seja punido (1).

M.—liv. 5 t. 68 § 2.

TITULO XCVI.

Dos que sendo apercebidos para servir per cartas de El-Rey, o não fazem ao tempo ordenado (2).

Mandamos, que os que forem apercebidos (3) para nos haverem de servir em algumas partes per nossas Cartas, ou Alvarás, ou per nossos Officiaes, que para isso tenhamos nosso Mandado, ou Regimento, e não forem aos tempos per Nós ordenados aos taes serviços (não havendo Provisão nossa, per que os hajamos por escusos), percão todo o que de Nós tiverem, de qualquer qualidade que seja, e não haverão de Nós mais moradia, nem tença, e serão degradados dous annos para Africa.

M.—liv. 5 t. 98 § 3.

TITULO XCVII.

Dos que fogem das Armadas (4).

Se algum Piloto, Mestre, Contra-Mestre, Marinheiro, Grumete, Bombardeiro, Spin-

pingardeiro, e qualquer outra pessoa desta sorte, que indo nas nossas Armadas, deixar a Não, ou Navio, em que fôr ordenado, e della se fôr sem licença e auctoridade do nosso Capitão Mór (1) da tal Armada, ou do Capitão do Navio, em que assi fôr ordenado, se do corpo da Armada se partir, ora a Armada vá para cousa de guerra, ora de mercadoria (2), pagará em quatrodobro (3) todo o que tiver recebido de seu soldo.

E sendo de maior qualidade, pagará da Cadêa o dito quatrodobro do que tiver recebido, e será degradado per quatro annos para Africa.

E huns e outros além disto perderão todos os privilegios, que tiverem, de qualquer sorte que forem, sem mais os poderem tornar a haver, nem delles usar per modo algum.

E postoque os hajão (porque poderá ser que passem por esquecimento), não lhes serão guardados, nem haverão effeito.

E além disto perderão quaesquer Officios nossos, que tiverem, ou das Cidades, Villas, e Lugares, onde viverem, sem mais a elles poderem ser restituídos, nem haver quaesquer outros.

E se os houverem, havemos por bem, que por este caso lhes possão ser pedidos, e os percão polo mesmo feito, como per proprios erros, que nelles fizessem, porque com direito os devessem perder.

E isso mesmo (4) não entrarão em outros Officios, nem Carregos honrados do Conselho dos lugares, onde viverem, postoque de tempo limitado seião (5).

M.—liv. 5 t. 98 pr.

1. E nestas mesmas penas incorrerão os que deixarem as Nãos e Navios, stando nossas Armadas no porto da cidade de Lisboa, ou em outro qualquer, onde se armarem, depois de serem assentados em rol (6), e terem recebido o soldo, como se depois de partidas em qualquer outro por-

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 31, Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (b) á pag. 100.

(2) O facto aqui capitulado em delicto não he presentemente, salvo em cargos de Policia, em que ha obrigação de aceitar a nomeação, (Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 2 in fine).

Vide Alvs. de 27 de Março de 1712 e de 9 de Outubro de 1716 sobre os que tinham de servir na India e Africa, além de Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) á pag. 161.

(3) *Apercebidos*, i. e., notificados, avisados previamente para estar aparelhado e prestes.

Os Militares nestas condições não podem recusar-se ao serviço, nem darem parte de doente. E estando, sujeição-se á rigorosa inspecção.

(4) O Crime de deserção na Armada he punido de conformidade com Alv. de 26 de Abril de 1800 que confirmou os *Artigos de Guerra* para o serviço da Real Armada de 23 de Setembro de 1799, no art. 51.

Vide tambem a Res. de 13 de Outubro de 1827.

A deserção no Exercito rege-se pelo Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763 cap. 26 art. 14, mais conhecido pelo nome de *Regulamento do Conde de Lippe*.

Este Regulamento veio substituir o Regimento de 20 de Fevereiro de 1708.

Ha além disto os Alvs. de 15 de Junho de 1663, de 6 de Setembro de 1765, de 9 de Abril de 1805, de 9 de Fevereiro de 1807 e do 1 de Abril de 1808, § 9 e outros que tratão desta mataria.

Vide Barbosa no respectivo com., e Pereira e Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 65 e seguintes.

(1) *Capitão-Mór da Armada ou do Mar*.

Era um posto militar antigo na Milicia naval; talvez *Almirante*.

Cunha Mattos no *Repertorio da Legislação Militar* diz o seguinte:

« *Capitão-Mór do Mar*. — Titulo que antigamente se dava aos Generaes das Armadas Portuguezas; e foi hereditario em algumas cazas. »

Vide a *Geographia* de D. Luiz Caetano de Lima—*Memoria de Severim*, e outros Escriptores.

(2) *Ora de mercadoria*.

A marinha Portugueza de guerra outr'ora occupava-se tambem em negociar (*resgatar*).

(3) *Quatrodobro*, i. e., quadrupolo.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(5) Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (c) á pag. 210, to. 2 nota (a) á pag. 608, e 632 e to. 4 nota (a) á pag. 454.

(6) *Assentados no rol*, i. e., alistados.

to o fizessem, polo desaviamento(1), que ás ditas Nãos disso se seguiria.

M.—liv. 5 t. 98 pr.

2. E porque alguns Mercadores e outras pessoas armão Nãos e Navios per nossas licenças para a India, e para outros resgates(2) de partes de nossos Senhorios, e receberião grandes perdas e desaviamento(3), por assi lhes deixarem as Nãos e Navios, que-remos que os que semelhante commetterem, paguem da Cadêa anoveado(4) para os ditos Mercadores, todo o que delles tiverem recebido de seu soldo.

E nas mais penas desta Ordenação não incorrerão, senão quando as taes Nãos e Navios dos ditos Mercadores forem em companhia e conserva da Armada e Frota (5), em que fôr nosso Capitão Mór.

M.—liv. 5 t. 98 § 1.

TITULO XCVIII.

Que os Naturaes deste Reino não aceitem navegação fóra delle (6).

Mandamos, que nenhuns Pilotos, Mestres, Marinheiros, que nossos Naturaes forem, aceitem partidos alguns em nenhuma navegação, nem Armadas, que fóra de nossos Reinos e Senhorios se fação, nem vão em ellas em maneira alguma, sob pena, se o contrario fizerem, e lhes fôr provado, de perderem por esse mesmo feito todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar, e mais se-jão degradados por cinco annos para o Brazil.

Porque pois em nossos Reinos tem bem em que ganhar suas vidas em nossas

(1) *Desaviamento*, i. e., desarranjo, e impedimento, obstaculo, estorvo, etc.

(2) *Outros resgates*, i. e., pontos de commercio.

(3) Vide *supra* nota (1).

(4) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(5) *Armada e Frota*.

Segundo Moraes no *Dicc.*, *Frota* he mais que *Armada*, pois que a *segunda* comprehende poucos navios de guerra, e a *Frota* muitos.

Sendo synonymos os dous termos, a *Frota* he o numero de navios que navegão em conserva. Se os navios são de guerra e armados, chama-se a colleção *Frota Armada* ou simplesmente *Armada*.

Hoje os dous vocabulos tem diferente significação.

Armada comprehende todos os navios da Marinha de Guerra de um pajz.

A *Frota* he positivamente o numero de navios mercantes comboido por não ou náos de guerra.

Parece-nos que neste ultimo sentido, se pode entender as palavras deste versiculo.

(6) Este facto não importa hoje crime. Tinha na epocha uma razão especial para Portugal, a fim de se evitarem casos semelhantes ao de Fernando de Magalhães.

Não obstante esta Lei cahio em desuso, como bem prova o Alv. de 27 de Setembro de 1756 recommendando a observancia desta Ord., e augmentando a penalidade. Este Alv. veda que os Marinheiros se assoldadem sem licença em nação estrangeira.

Armadas e navegações, não he razão que sendo nossos Naturaes, fação em outra parte as ditas navegações.

E isto se não entenderá naquelles, que forem para fazer guerra a Mouros (1).

M.—liv. 5 t. 98 § 2.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

L. de 27 de Julho de 1582 § 59.

TITULO XCIX.

Que os que tiverem scravos de Guiné; os baptizem (2).

Mandamos, que qualquer pessoa, de qualquer stado e condição que seja, que scravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos do dia, que a seu poder vierem, até seis mezes, sob pena de os perder para quem os demandar.

E se algum dos ditos scravos, que passe de idade de dez annos(3), se não quizer tornar Christão, sendo per seu senhor requerido, faça-o seu Senhor saber ao Prior ou Cura da Igreja, em cuja Freguezia viver, perante o qual fará ir o dito scravo; e se elle, sendo pelo dito Prior e Cura amoestado, e requerido per seu senhor perante testemunhas, não quizer ser baptizado, não incorrerá o Senhor em dita pena.

M.—liv. 5 t. 99 § pr.

1. E sendo os scravos em idade de dez annos, ou de menos, em toda a maneira os fação baptizar até hum mez do dia, que stiverem em posse delles: porque nestes não he necessario sperar seu consentimento.

M.—liv. 3 t. 99. pr.

2. E as crianças, que em nossos Reinos e Senhorios nascerem das scravas, que das partes de Guiné vierem, seus senhores as fação baptizar aos tempos, que os filhos das Christãs naturaes do Reino se devem e costumão baptizar, sob as ditas penas.

M.—liv. 5 t. 99 § 1.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (a) a pag. 540 e 665, e nota (b) á pag. 570.

(2) Hoje este facto não importa crime, por que o Cod. Crim. não o contemplou como tal; accrescendo que tendo cessado o trafico de Africanos, a disposição não tinha mais razão de ser.

A *Constituição* do Arcebispado da Bahia nos §§ 50, 51 e 52 fazem á este respeito muitas recommendações, e impõe preceitos com penas ecclesiasticas.

O Alv. de 3 de Agosto de 1708 determinou que ninguém tirasse aos Ingleses seus filhos para baptisar contra sua vontade, salvo sendo de idade em que podessem escolher Religião, que era aos sete annos.

(3) *Idade de dez annos*.

Vide nota precedente.

A *Constituição* do Arcebispado da Bahia fixa em sete annos essa idade, no § 53 e 57.

TITULO C.

Das cousas, que se não podem trazer por dó (1).

Quando a alguma pessoa fallecer pai, ou mãe, ou outro ascendente filho, ou filha, ou outro descendente, sogro, ou sogra, genro ou nora, irmã, ou cunhado, poderá

(1) *Dó*, i. e., lucto. Chamavão-se *Dós* os vestidos luctos.

Este facto hoje não tem penalidade, pois não subsistem entre nós as leis sumptuarias.

Neste sentido estabeleceu o antigo Legislador diferentes medidas conhecidas pelo o nome de *Pragmaticas*, que em breve cahirão em desuso, e que aqui perfactoriamente notamos.

No seculo 17: a *Pragmatica* de 25 de Janeiro de 1677, Alv. de 9 de Agosto de 1686, de 5 de Agosto e de 28 de Setembro de 1688, de 15 de Novembro de 1690, e de 14 de Novembro de 1698.

No seculo 18: os Alvs. de 21 de Julho de 1702, de 26 de Abril de 1704, e de 31 de Maio de 1708, e de 5 de Outubro de 1742, além das *Pragmaticas* de 6 de Maio de 1708 e de 24 de Maio de 1749, que foi a ultima.

Transcrevemos aqui a parte do Cap. 17 desta *Pragmatica* que ainda tem entre nós applicação:

« Sendo justo atalhar as despezas, que se tem introduzido na morte dos Principes, e dos parentes, ordeno que em nenhum caso se dê lucto aos familiares, nem ainda de escada acima, e que por Pessoas Reaes, pela propria mulher, por pais, avós, e bisavés, por filhos, netos e bisnetos se traga lucto somente seis mezes, por sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos e cunhados quatro mezes; por thios, sobrinhos e primos co-irmãos, duas mezes: e não se tome lucto por outros parentes mais remotos, senão por quinze dias.

« As pessoas que vestem de capa e volta, não porão por causa de lucto capa comprida. »

O Dr. Nogueira Coelho no trabalho que fez sobre esta Ord. diz o seguinte:

« *Pragmatica* de 6 de Maio de 1708 derogou todas as antecedentes, e veio a ser revogada pela de 24 de Maio de 1749. De cujas fazendas prohibidas sahio mappa em 24 de Maio de 1757.

« A *Pragmatica* de 24 de Maio foi declarada pelos Alvs. de 19 de Setembro de 1749 e de 21 de Abril de 1757.

« Sobre o cap. 18 da mesma *Pragmatica* houve a Res. de 17 de Abril de 1753 e Ass. de 14 de Maio de 1754.

« A mesma *Pragmatica* foi ampliada, e recommendada pelas Leis de 14 e 19 de Novembro de 1757, e posteriormente ampliada pela Lei de 17 de Agosto de 1761 e Alv. de 2 de Abril de 1762.

« Foi dispensada esta *Pragmatica* pelos D. es. de 27 de Abril de 1761, de 30 de Maio e de 6 de Agosto do mesmo anno, e de 24 de Agosto de 1762, e pelo § 16 da Instituição da *Sociedade dos Theatros Publicos*, confirmada pelo Alv. de 17 de Julho de 1771. »

O Av. n. 98—de 21 de Abril de 1849 declarou, que o nojo por morte dos pais, avós, mulheres tem por oito dias os Empregados Publicos de Fazenda para se acharem legitimamente impedidos, e tres pelas de thios, irmãos e cunhados.

Esta decisão está de accordo com a Prov. de 29 de Janeiro de 1812 no § 5, que marca tambem 8 dias para a gala de casamento (Av. n. 438—de 31 de Dezembro de 1856).

O Dec. n. 2.869—de 21 de Dezembro de 1861, e de n. 49—de 11 de Fevereiro de 1862 mandou applica-la aos Empregados do Ministerio da Justiça aquella Provisão de 1812.

O Av. n. 594—de 20 de Dezembro de 1861, e de n. 49—de 11 de Fevereiro de 1862 mandou tambem applica-la aos Empregados dos Ministerios do Imperio e Estrangeiros.

O Av. n. 78—de 28 de Março de 1853 declaron que somente o Governo Imperial e as Camaras Legislativas podem desanojar.

Vide Barbosa no respectivo com.

trazer por dó capuz, tabardo (1), ou loba cerrada(2), per tempo de hum mez sómente, e não serão de mais comprimento, que até os artelhos, e dahi por diante poderá trazer capa aberta de dó, que não passe de meia perna.

E quando fallecer thio, sobrinho, ou primo co-irmão, poderão trazer capa de dó sómente, que não passe de meia perna.

E os pelotes e roupetas(3), que trouxerem por dó, não serão mais compridas, que até cobrirem os giolhos(4), e não trarão nelles mangas largas(5).

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

1. E nenhuma pessoa poderá trazer dó mais que até seis mezes, postoque seja por as pessoas acima ditas (6).

E assi poderão trazer dó o dito tempo de seis mezes seus criados e familiares, que com elles viverem, e stiverem, não sendo capuzes, nem lobas, nem tabardos, nem pelotes, nem roupetas de mangas largas, nem de maior comprimento, que até cobrir os giolhos (7).

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

2. Nem se poderão outrosi trazer guardiões, nem cubertas de sella (8) de panno de dó nos Cavallos, nem nas Mulas, de qualquer modo e feição que sejam, ainda que seja por as pessoas acima ditas.

S.—p. 4 t. 1 l. 6 § 1.

3. E não se poderá trazer dó por outro algum parente, em qualquer grão que seja (9).

E a pessoa que o contrario fizer, sendo peão, seja prezo e degradado com

(1) *Tabardo*, ou *tabarro*, do Italiano *tabarro*.

Moraes no *Dicc.* define uma capa, casacão, ou capote com capuz e mangas.

(2) *Loba cerrada*.

Roupa roçagante antiga. Deriva o nome de *loba* do Francez *l'oubé*, e aiva.

A *loba* era um vestido escolastico antigo, constando de tunica aberta, que sobrepunha por diante, sem mangas e de uma capa talar.

Ainda em 1779, diz Moraes no *Dicc.*, usavão della alguns Medicos de Coimbra.

Tambem era vestido de dó antigo.

(3) *Pelotes e roupetas*.

Era o *pelote* ou *pellote*, como quer Moraes no *Dicc.*, uma vestidura Portugueza antiga, como veste de abas grandes, que se trasia por baixo de capa, opa, ou roupa.

Bento Pereira pretende que o *pelote* era a tunica. *Roupeta*, diz Moraes no *Dicc.*, era a roupa mais estreita: assim se diz a tunica religiosa, como era e he a dos Jesuítas.

(4) *Giolhos*, i. e., joelhos.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (b) a pag. 186.

(6) Vide *Pragmatica* de 24 de Maio de 1749 cap. 47.

(7) Vide nota (4) precedente.

(8) *Cubertas de sella*, i. e., armas dos cavallos acobertadas: Diz Moraes no *Dicc.*

Cavallos com cubertas de aciro, i. e., da ago.

(9) Vide *Pragmatica* de 24 de Maio de 1749, cap. 17.

hum pregão na audiência por dous annos para Africa, e pague dez cruzados, ameadade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E sendo pessoa de mór qualidade, seja preso e degradado dous annos para Africa, e pague dez mil reis, ametadade para o accusador, e a outra para nossa Camera, e huns e outros perderão os vestidos, que trouxerem contra esta defeza, para quem os accusar.

S.—p. 4 t. 11. 6 § 1 e 5.

TITULO CI.

Que não haja Alfeloeiros, nem Obreeiros(1).

Mandamos, que nenhum homem, nem moço, de qualquer qualidade que seja, venda Alfeloas(2), nem obrêas(3), em nenhuma parte de nossos Reinos publicamente, nem escondido.

E o que o contrario fizer, seja prezo e açoutado publicamente com barço e pregão.

Porém, se algumas mulheres quizerem, vender Alfeloas e obreas, assi nas ruas e Praças, como em suas cazas, podel-o-hão fazer sem pena.

M.—liv. 5 t. 101.

TITULO CII.

Que se não imprimão Livros sem licença del Rey (4).

Por se evitarem os inconvenientes, que

(1) Este factio hoje não importa crime.

Vide Barbosa no respectivo com.

(2) *Alfeloas*.

Chamava-se assim uma massa de mellasso em ponto forte, que ficava alvo depois de manipulado.

Parece ser o *alfenim*. Mas de outro sentimento he Moraes no *Dicc.* pois limita-se a definir o *alfenim* massa delicada de assucar mui alvo.

(3) *Obrêas*.

Este productio he mui vulgar, e conhecido: diz Moraes que a etymologia deste nome he a palavra Franceza *oublic*, ou *oblie*.

He uma folha delgada de massa de farinha de trigo, cosida n'um ferro de hostias, para fechar cartas, e para hostias de Missas.

Hoje ha obrêas de outros materias.

(4) Este factio não he hoje criminoso. Ha liberdade de Imprensa, em conformidade da Const. do Imperio no art. 179 § 4.

O Dec. de 2 de Março de 1821 suspendendo provisoriamente a *censura previa*, he a data da liberdade de Imprensa entre nós, porque d'então por diante floresceu.

Seguirão-se o Dec. de 22 de Novembro de 1823 e Res. de 11 de Setembro de 1825 e de 13 do mesmo mez de 1827, posteriormente substituida pela Lei de 20 de Setembro de 1830, e Cod. Crim. art. 7, 8 e 9.

O Legislador antigo tomou sobre esta materia diferentes providencias que aqui perfunctoriamente notaremos.

se podem seguir de se imprimirem em nossos Reinos e Senhorios, ou de se mandarem imprimir fóra delles Livros, ou obras feitas per nossos Vassallos, sem primeiro serem vistas e examinadas, mandamos, que nenhum morador nestes Reinos imprima, nem mande imprimir nelles, nem fóra delles obra alguma, de qualquer materia que seja, sem primeiro ser vista e examinada pelos Dezembargadores do Paço, depois do ser vista e approvada pelos Officiaes do Santo Officio da Inquisição.

E achando os ditos Dezembargadores do Paço, que a obra he util para se dever imprimir, darão per seu despacho licença que se imprima(1), e não o sendo, a negarão.

E qualquer Impressor Livreiro, ou pessoa, que sem a dita licença imprimir, ou mandar imprimir algum Livro, ou obra, perderá todos os volumes, que se acharem impressos, e pagará cincoenta cruzados, ametadade para os Captivos, e a outra para o accusador (2).

Alv. de 4 de Dezembro de 1576 (3).
Alv. de 31 de Agosto de 1588.

Alvs. de 16 de Novembro de 1623, e de 28 de Agosto de 1703, Carta d'El-Rey de 31 de Maio de 1632, e Ass. de 19 de Janeiro de 1634.

A Lei de 5 de Abril de 1768 creou a *Meza Censoria* com o proposito de dar estas licenças, cuja Meza teve o seu Regimento em 18 de Maio do mesmo anno.

Este Regimento foi modificado pelo Alv. de 21 de Julho de 1787. Depois veio a Lei de 17 de Dezembro de 1794 e Alv. de 30 de Julho de 1795, reformando aquella Legislação.

A Lei de 1794 abolio a denominação de *Meza Censoria*, dando ao novo Tribunal o nome de *Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros*.

O Alv. de 30 de Julho de 1795 veio ser o Regimento por onde se regulou a nova Meza.

O Alv. de 19 de Abril de 1803 mandou regular mais ampla e livremente a censura dos livros. He citado por M. Fernandes Thomaz no seu *Repertorio*.

Passando a Côte Portuguesa para o Brazil creou-se a Commissão Regia de *Censura* por Dec. de 27 de Setembro de 1808, recommendando-se como devião ser nomeados os Censores, e o modo de proceder (Alv. de 5 de Outubro de 1811 em Borges Carneiro—*Addit.* 1).

As instrucções que para esse fim forão dadas por Alv. de 26 de Julho de 1808, forão alteradas por Alv. de 17 de Julho de 1815, annexo á Port. de 30 de Outubro de 1824.

Por Alv. de 4 de Agosto de 1815 foi conhada ao Official maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros a censura da *Gazetta do Rio de Janeiro*.

Os primeiros Censores nomeados no Brazil depois da chegada da Côte Portuguesa forão: Fr. Antonio da Arrabida, Padre João Mauzoni, Luiz José de Carvalho e Mello e José da Silva Lisboa.

Vide Barbosa no respectivo com.

(1) *Licença que se imprima*.

Vide em Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (d) a pag. 383 a nota do Dez. Oliveira sobre o Livro *das Addições á Rozas*, e o to. 11 dos *Annaes* de Baroão curiosa acerca do processo do exame dos Livros antes da criação da *Meza Censoria*.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (d) a pag. 383, e nota (a) a pag. 401.

(3) « Sobre esta Ord., diz Monsenhor Gordo, cumpre notar que o Alv. que lhe servio de fonte, o achei tambem com a data de 4 de Abril n'uma colleção em manuscrito. »

TITULO CIII.

Que não peça esmola para invocação alguma sem licença de El-Rey(1).

Mandamos, que pessoa alguma não peça esmolas para invocação de algum Santo, senão as que para isso mostrarem nossas Cartas, em que logo vão nomeadas per seus nomes as pessoas, que houverem de pedir as ditas esmolas, e arrecadar as Confrarias; os quaes não forão pregar, nem pregarão, nem darão Cartas de Indulgencias (2), e será nomeada sómente huma pessoa em cada Bispado, e mais não.

E ao que não mostrar nossa Carta propria, não será guardado o traslado em publica fórmula, postoque o amostre.

E as pessoas, que em outra maneira pedirem para as ditas invocações, mandamos a todos os Officiaes da Justiça, que sendo requeridos por parte da Redempção dos Captivos, os prendão, e lhes tomem logo quanto trouxerem, e tiverem dos petitorios(3), e o entreguem para a dita redempção aos Mamposteiros della; e os pedidores não sejam soltos sem nosso mandado. E com licença dos Prelados(4) poderão pedir nas Igrejas e Adros dellas sómente(5).

M.—liv. 5 t. 104.
Prov. de 18 de Março de 1578 § 4.

(1) As licenças para tirar esmolas tem cahido em desuso, e não temos lei que as impeça, pois não ha contra os transgressores sanção penal.

A este respeito temos sómente a Port. de 4 de Novembro de 1825 § 6, e o Cod. Crim. art. 296, que para o caso não tem applicação: assim como não tem a L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5 § 6 e Cod. do Proc. art. 12 § 2. L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 art. 4 § 1, 4, 17 § 2, e 94, e Reg. n. 129—de 31 de Janeiro de 1842 arts. 1, 58 § 2, 61, 62 § 1, 63 § 1 e 64; por que aqui não se trata de Mendigos, mas de outra ordem de Pedidores de esmolas.

O Legislador antigo além desta Ord. tinha ainda providenciado no Alv. de 9 de Janeiro de 1604, quanto aos Mendigos, de 25 de Dezembro de 1608 no § 13, que especialmente trata desta materia, e a L. de 9 de Julho de 1610, de 25 de Junho de 1760 no § 18 e 19, e Dec. de 4 de Novembro de 1755.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 85, e Silva Pereira—*Clas. dos Crim.* pag. 131.

(2) *Cartas de Indulgencias.*

Chama-se *Indulgencia* a remissão, perdão, que os Pastores Ecclesiasticos, i. e., o Papa, Patriarchas, Arcebispos, etc. dão ao peccador arrependido, que tinha de purgar os seus peccados, erros, etc. neste mundo, ou no Purgatorio.

Parece que *Cartas de Indulgencia* era o titulo em que são apontados os casos em que os Fieis, depois de convenientemente confessados, podião adquiri-las.

(3) *Petitorios*, i. e., acção de pedir a propriedade, diz Moraes no *Dicc.*, no que enganou-se, porque aqui o Legislador refere-se ao producto das esmolas.

(4) *E com licença dos Prelados.*

Vide a este respeito a *Constituição do Arcebispo* tit. 64 § 879 e seguintes.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) pag. 331, e to. 3 nota (a) a pag. 334.

TITULO CIV.

Que os Prelados, e Fidalgos não acolhem malfeitores em seus Coutos, Honras, Bairros, ou Cazas: E dos devedores, que se acolhem a ellas(1).

Defendemos, que nenhum Senhor de terras, Prelado, Fidalgo, nem outra pessoa, de qualquer stado e condição que seja, não faça novamente Coutos, nem Bairros coutados(2), nem acolha, nem coute nelles, nem outros antigos e honras(3), postoque approvadas pelos os Reys nossos antecessores, nenhuns malfeitores, nem degradados.

E fazendo os ditos Coutos, ou emparando nelles(4) malfeitores para não serem presos, perderão a jurisdição, que nos taes lugares tiverem(5) e não tendo jurisdição, serão degradados dous annos para África, e pagará cada hum duzentos cruzados.

E os Alcaldes Móres, que trouxerem

(1) Estes factos não constituem hoje crime. A authoridade compete dar busca onde estiverem acoutados os criminosos, fazendo-se essas buscas, e entradas na conformidade das Leis.

A resistencia à essas buscas ou entradas são os delictos por que podem ser punidos os reos donos dos Coutos ou cazas (Cod. Crim. art. 211).

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* pag. 102 e seguintes:

(2) *Bairros coutados*, i. e., que tem o privilegio dos Coutos, de asylos, etc.

Alguns dos Bairros de Lisboa estavam nestas condições, como os em que residião os Grandes e Fidalgos, e erão coutados à Justiça por mercês dos Reys à esses Grandes; mas desde a Ord. Affonsiaa forão abolidos (Aff. liv. 5 t. 50 § 3, Man. liv. 5 t. 90, e Philip. liv. 5 t. 104).

(3) *Honras.*

Assim se chamavão as terras onde alguns Senhores tinhão suas cazas, ou solares, e por Vassallos os vizinhos dellas, as quaes erão isentas de tributos Reaes, governadas por Juizes postos por elles, dos quaes havia appellação para a Chancellaria: nellas não entravão Juizes d'El-Rev. ou Alcaldes.

As *Honras*, diz Moraes no *Dicc.*, parece que tinhão diversas denominações, segundo o modo porque se fazia ou constitução.

Assim erão os *Páramos*, *Amadigos* e *Maladias*.

Em geral o nome de *Honra* dava-se á certos lugares protegidos pelos Fidalgos principaes, que os privilegiavão, e lhes pagavão certas foragens, serviços, etc.

Honras devassas: erão as que perdião o direito, ou privilegio de *Honras*.

(4) *Ou emparando nelles*, etc.

Emparar significa amparar, proteger, acolher, e defender, como no caso presente.

Emparar algum ou *algum lugar* era fazê-lo franco de imposições, isento das Justicas Reaes, etc., privilegia-lo, como os *Páramos*.

Assim lê-se na Ord. Affon. liv. 2 t. 41 § 2—*Emparam* os amos (que erão Fidalgos), e depois que são mortos *emparam* o lugar, pondo-lhe o nome de *Páramo*, e quantos morão ao redor d'elle e por allí fica honrado para sempre (o que era fazer *Honra*, *Couto* ou *Maladia*).

(5) Vide Alv. de 10 de Janeiro de 1692 sobre as Cartas de Seguro que passavão os Corregedores do Crime, onde se trata da necessidade de extinguir de todo os Coutos, Honras, etc., e dando a razão porque já nessa época não erão mais admissiveis taes instituições.

Vide tambem Ord. do liv. 4 t. 48 pr. e § ultimo, assim como Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 296, onde vem copiada uma nota do Dez. Oliveira sobre um erro deste Alv., publicado por Guerreiro—*de Privil. Famil.* cap. 16 n. 13.

comsigo, ou acolherem em suas Fortalezas, ou cazas malfeitores, ou degradados, serão suspensos das ditas Alcaldarias Móreres, rendas e direitos dellas até nossa mercê, e mais pagarão duzentos cruzados(1).

M.—liv. 5 t. 90 pr.

1. E mandamos, que não haja ahi Bairros, nem se guardem, nem valhão a pessoa alguma, que á Justiça seja obrigada, quanto pertencer á execução da Justiça, sem embargo de quaesquer privilegios, e Provisões em contrario(2).

E em todas as outras cousas declaradas nos privilegios, de que sempre estiverem em posse, poderão delles usar, como nelles (sendo per Nós confirmados) fôr conteúdo.

M.—liv. 5 t. 90 § 1.

2. E por quanto alguns malfeitores, que notoriamente são culpados em alguns malefícios, andão per nossos Reinos, e por serem chegados a alguns poderosos(3), as Justiças os não podem facilmente prender: mandamos a todos os Corregedores, Juizes e Justiças, que fação toda a diligencia, que poderem, para saberemos lugares, onde stão, e onde se acolhem, e fação de maneira, que os prendão em quaesquer cazas e lugares, onde forem achados, tirando os lugares, que per nossas Ordenações se mandão guardar.

M.—5 t. 90 § 2.

3. E tendo nossas Justiças bastante informação, que algum delinquente stá acolhido em caza de alguma pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que seja, ora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo Prelado, Dom Abbade, ou Prior de Mosteiro, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, possão entrar, e entrem livremente na tal caza a buscar e prender o delinquente.

E o mesmo possão fazer, indo em seguimento delle, acolhendo-se a alguma das ditas cazas, postoque o que o seguir, seja Juiz pedaneo, ou Quadrilheiro (4), sem da parte das ditas pessoas, parentes,

ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da caza, busca e prisão do homisiado(1).

E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, se tiver jurisdicção, ou terras da Corða, por esse mesmo caso fique suspenso de tudo.

E não tendo terras, ou jurisdicção, se tiver juro, tenças, moradias, ou acostamentos de nossa Fazenda(2), se lhe não fará pagamento algum até nossa mercê, e incorrerá nas penas, em que incorrem os que tirão os presos do poder da Justiça; nas quaes outrosi incorrerão seus parentes, ou criados, e quaesquer outras pessoas, que nisto forem culpados.

E as Justiças farão de tudo actos, que nos enviarão, emprazando as ditas pessoas grandes, que em certo termo pareção (3) pessoalmente em nossa Corte.

E isto se não entenderá nas cazas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades e Priores, sendo as cazas taes, que per Direito, ou costume devão gosar da immuniidade da Igreja nos casos, em que ella val (4).

S.—p. 2 t. 2 l. 2.

L. de 27 de Julho de 1582 § 53.

4. E no lugar, onde Nós stivermos, e na cidade de Lisboa, pessoa alguma se não acolha a caza de algum Grande, ou Fidalgo, por não ser demandado por seus credores, ou por não ser accusado por crime, que tenha commettido, quer seja tal, em que a Justiça haja lugar, quer não.

E fazendo o contrario, stando na tal caza mais que hum dia, o Julgador a que o conhecimento pertencer, sendo informado per duas testemunhas, como assi stá acoutado, e não anda publicamente pela Villa, para poder ser em pessoa citado, o faça logo citar per seu Alvará de edictos, para que até oito dias peremptorios appareça perante elle, para ser ouvido com o que o quer demandar; e assi o ha por citado para todos os actos judiciaes, e para ver jurar as testemunhas, e ouvir a sentença, e para a execução della e arrematação de seus bens, se condemnado fôr, a qual citação havemos por boa e valiosa, postoque seja certo o lugar, onde stá, e por ella se procederá, sem ser

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (c) á pag. 24 e 104, nota (a) á pag. 263, nota (b) á pag. 706, to. 2 nota (b) á pag. 452 to. 3 nota (a) á pag. 412, e to. 4 nota (b) á pag. 185, e Almeida e Sousa—Notas á Mello to. 4 pag. 363.

(2) Vide Almeida e Sousa—Notas á Mello to. 1 pag. 216.

(3) Alguns poderosos.
O Alv. de 11 de Dezembro de 1648 impoz penas aos réos que se refugiassem em caza de Ministros Estrangeiros, assim como aos que recorressem aos mesmos Ministros, solicitando beneplácito para a entrega dos criminosos acolhidos.

(4) Juiz pedaneo ou Quadrilheiro.
Vide Ord. do liv. 1 t. 73 § 7, e nota (2) pr. da mesma Ord. acerca da palavra—Quadrilheiro.

O Juiz pedaneo, era o Ordinario das Villas, aldeas, etc., e oppõe-se ao Juiz de Fóra, e aos Juizes letrados. Equivale ao Juiz Municipal supplente actual.

Tambem assim se chamava o Juiz da Vintena, por tambem não ser letrado. Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 73 e nota (1).

(1) Busca e prisão do homisiado.
Vide Lei de 12 de Março de 1603—que contém o Regimento dos Quadrilheiros no § 7.

(2) Acostamentos de nossa Fazenda, i. e., tença ou beneficio pecuniario.

(3) Pareção, i. e., compareção.

(4) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) á pag. 17, to. 3 nota (b) á pag. 413, e to. 4 nota (b) á pag. 623, e Almeida e Sousa—Notas á Mello to. 1 pag. 216.

necessaria outra citação, nem requerimento da parte condenada.

Os quaes Alvarás se porão á porta do Paço no lugar, onde Nós stivermos, e na cidade de Lisboa á porta da Relação (1).

M.—liv. 3 t. 90 § 5.

5. E se o caso, porque se acoutar á caza de algum dos sobreditos, fôr crime, e passado o tempo da citação dos editos, que pelo dito modo deve ser feita, se não vier livrar, e pôr a Direito, proceda-se contra elle á á revelia, e além da pena, que polo maleficio merecer (se não fôr de morte natural (1), ou civil), pagará mais dous mil reis para o Meirinho(3), ou Alcaide, que o accusar, posto que polo maleficio principal não seja condemnado.

M.—liv. 5 t. 90 § 5.

TITULO CV.

Dos que encobrem os que querem fazer mal(4).

Mandamos, que ninguem tenha, ou encubra em sua caza, ou em outro lugar pessoa alguma, que queira matar, ou fazer outro mal a outrem em nossos Reynos, e Senhorios; e se alguns pousarem, ou se acolherem encubertamente em alguma caza, ou em outro lugar, o senhor della, ou quem em ella morar, sendo disso sabedor, os deite logo fóra, e faça-o saber á Justiça da terra, antes que se o mal faça.

E os que assi o não fizerem, se de suas cazas sairem para matar, ou fazer outro mal, hajão a pena que merecerem os que fizerem o mal.

E posto que os que o mal fizerem se possam escusar, e defender, que o fizerão per Direito, não sejam porém escusos da pena de que os encobrirem; salvo se aquelles de cujas cazas sairem, ou encobrirem, forem taes pessoas, a que o Direito permita, poderem ser nos taes feitos com elles (5).

M.—liv. 5 t. 71.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 117 § 10 e t. 124 § 3, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 126, e nota (a) á pag. 206, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 68.

(2) *Morte natural ou civil.*

Vide *supra* nota (5) á Ord. desteliv. t. 60 pr.

(3) *Meirinho.*

A palavra *Meirinho*, diz Monsenhor Gordo, foi posta em lugar da palavra *Morador*, que se achava no Codigo Manuelino por julgarem talvez os Compiladores do Philippino, que fóra ali posta enganosamente.

(4) Estes factos tambem são pelo Cod. Crim. considerados crimes, na fórma do art. 5 respectivo.

Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Castiga.* n. 86, e Pereira e Sousa—*Clas. dos Crim.* § 9 nota (10) á pag. 7.

(5) Vide Silva Pereira—*Bép. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 241.

TITULO CVI.

Que cousas do trato da India, e Mina, e Guiné se não poderão ter, nem tratar nellas (1).

Defendemos, que nenhuma pessoa, assi estrangeira, como natural, seja ousado a ter, ou possuir, ou tratar nestes Reynos, ou de fóra para elles, ou delles para fóra, conchas, coriis (2), contas pardas (3), ou das outras que na Mina valem, ou ao diante valerem, que vem de Guiné, ou lambeis (4), sob pena de ser publicamente acoutado, e por esse mesmo feito perder toda sua fazenda para nós.

E sendo pessoa, em que não caiba pena de acoutes, será degradado por cinco annos para o Brazil com pregão na Audiencia, sendo nisso comprehendido, ou sendo-lhe provado legitimamente.

M.—liv. 5 t. 113 pr.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E bem assi, nenhuma pessoa trará da India cousa alguma das que por nós são defesas nas *Ordenações, e Regimentos* (5), que para a India temos feito, os quaes se guardarão sob as penas nelles conteudas, posto que nestas Ordenações não sejam incorporados.

M.—liv. 5 t. 113 § 1.

(1) Este facto hoje não he crime, e esta Ord. cahio logo em Portugal em desuso, por ter passado a época, em que suas disposições podião aproveitar.

(2) *Conchas, coriis.*

Estas conchas servem como dinheiro na costa da Africa occidental.

Coriis. No singular chama-se *Cauril, Coril, ou Caurim*, mas os Africanos dizem *Cori*: no plural *Coriis*. Moraes no *Dicc.* define, busio que serve de dinheiro na Costa d'África.

Em outros lugares diz:

« *Cori* dizem os Negros da Costa da Mina, e na lingua delles *Cori* he *dente*, talvez do tamanho e alvura o derão ao marisquinho, ou busio alvo, que chamão assim, e serve de dinheiro: nós hoje chamamos *Pintos* aos Cruzados novos. »

(3) *Contas pardas.*

Erão contas de que os Africanos da Costa da Mina usavão, e de que se utilisavão os Europeos no seu trafico com os mesmos.

As Africanas dessa Costa usão muito, especialmente em pulseiras. Ha de outras côres, verdes, vermelhas, etc. Provavelmente o que se chamava vulgarmente—*Avellorios* ou *Felorios*.

(4) *Lambeis.*

Assim se chamão os pannos de listras, de cobrir os bancos, etc., antigamente usados no trafico da Guiné, como hoje os riscados, saraças, cadeias, etc. e outras lençarias grossas de algodão piztado, chitas, etc. assim diz Moraes no *Dicc.*

No singular diz-se *lambel*.

(5) *Ordenações e Regimentos.*

A Legislação sobre a India e conquistas Orientaes nunca foi codificada.

As *Ordenações da Índia*, parte mui limitada do corpo de tal Legislação, tem a data de 8 de Setembro de 1520, no reinado de D. Manoel, e segundo Innocencio no *Dicc. Bibliog.*, forão impressas em 1539, em Lisboa na typographia de Luiz Rodrigues.

As que vimos e possuímos forão impressas em Lisboa no anno de 1807 por Lourenço Antonio Caminha.

2. E todos os descaminhados de cousas (1), assi de Guiné, como da India, que tomarem os Guardas, e Requeredores (2), ou outras quaesquer pessoas, na hora, que forem achados tomados, seráo levados perante o Juiz de Guiné, e India, e assi as pessoas em cuja mão as acharem, quando as acharem em poder de alguém.

O qual Juiz com o Scrivão dante elle fará acto com declaração da informação que houver, per juramento dos que lhe trouxerem o descaminhado, para proceder, como per Direito deve, e para as partes, a que tocar, saberem o que passa, e serem ouvidos com seu direito, quando o pretenderem ter.

E isso mesmo (3) mandará vir perante si, o Recebedor das taes cousas, e Scrivão de sua receita, para o que fôr sem duvida, se carregar sobre elle, e o duvidoso se depositar, e se pôr a bom recado, como cumprir a nosso serviço, e hem das partes (4).

M.—liv. 5 t. 113 § 2.

3. E dos descaminhados, em que não houver duvida, faça o dito Juiz logo perante si, entregar aos que os trouxerem o terço que a elles applicamos, e assi o terço do que se logo não poder determinar, tanto que fôr julgado por perdido.

Porém, do que fôr tomado pelos Guardas, se lhes dará ametade, como está mandado per nosso Regimento.

M.—liv. 5 t. 113 § 3.

4. E defendemos, que ninguem leve, nem mande de parte alguma de nossos Reinos, nem de fóra delles, ás Ilhas de Cabo-Verde, e do Fogo, ferros da feição (5) que os negros os querem em Guiné, de que nas ditas partes podem fazer, e fazem ferros de Azagayas (6), e outras armas, e ferramentas; nem os faça nestes Reinos, nem vá fazer fóra delles, nem mande fazer, sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e mais ser preso, e degradado por cinco annos para o Brazil.

M.—liv. 5 t. 113 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

5. E isso mesmo (7) ninguem mande, nem

(1) *Descaminhados de cousas*, i. e., contrabandistas. Chama-se *descaminho*, o extravio, a tirada da fazenda por alto, sem ir ao despacho da Alfandega ou Estiva.

(2) *Guardas e Requeredores*.

Estes *Requeredores* erão os cobradores das rendas da Alfandega chamada *Caza da India, Mina e Guiné*.

(3) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 706, e to. 2 nota (b) á pag. 41.

(5) *Ferros da feição*, i. e., do modo, ou conforme o gosto das Negros da Guiné.

(6) *Azagayas*, i. e., lanças curtas, arrojadiças, forradas com ossos de animaes, ou puas, de que usão os Coíres, e outros Barbaros. Moraes no *Disc.*

(7) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

leve destes Reinos, nem de fóra delles ás Ilhas do Cabo-Verde, e do Fogo manilhas de latão, e de estanho (1), e laquegas de toda a sorte (2), latão de toda sorte, cristalino de toda sorte (3), matamingo (4), pannos da India, capas de Chaul (5), brocadilhos de Frandes (6), camisões de seda, ou de côres, da feição que os trazem os Negros, pannos vermelhos, e amareillos, que se costumão levar a Guiné, sob pena de se perderem em tresdobro, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E o morador das ditas Ilhas que incorrer na dita pena, alem della, será degradado dellas per dous annos, e os que lá não forem moradores, serão degradados dous annos para Castro-Marim (7).

M.—liv. 5 t. 113 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 4.

TITULO CVII.

Dos que sem licença del Rey vão, ou mandão á India, Mina, Guiné; e dos que indo com licença, não guardão seus Regimentos (8).

Defendemos, que pessoa alguma de qual-

(1) *Manilhas de latão, e de estanho*, i. e., braceletes ou argolas desses metaes de que usavão os Africanos daquellas Ilhas.

(2) *Laquegas de toda a sorte*.

A *laquega* ou *laqueca* era uma pedra lustrosa, branca leitenta, ou de vermelho alaranjado. He da Asia.

Os brincos feitos dessa pedra levavão-se por commercio á costa d'África.

(3) *Cristalino de toda a sorte*.

Vidrilhos, brincos, e continhas de vidro.

(4) *Matamingo* ou *matamungo*.

Dizem uns ser o mesmo que *laqueca*; outros que erão avellorios, e contas de tratar na Costa d'África.

He o que diz Moraes no *Disc.*

Chama-se em geral *Avellorios* ou *Avellorios*, ou *Velorios* as contas de vidro de varias côres, de que os Europeos usão no trato com os Cafres ou Africanos, em vez de dinheiro.

Provavelmente derão os Portuguezes este nome á essas contas em razão da semelhança com as uvas chamadas *Velorios*, que não se comem, e nem servem para vião.

Vide *supra* nota (3) a Ord. deste tit. pr.

(5) *Capas de Chaul*.

Ignoramos que fazenda seja.

(6) *Brocadilhos de Frandes*.

O Brocado era uma tãla de seda entretecida de ouro, de varias sortes, a mais preciosa era a que tinha recamo de ouro relevado, e se dizia—*brocados de tres altos*.

Chamava-se *Brocadilho* o brocado mais ligeiro que o de tres altos.

Frandes, i. e., Flandres na Belgica.

(7) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 pag. 418.

(8) Hoje esta Ord. não tem applicação alguma, e já de ha muito tinha cabido em desuso em Portugal.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Cabedó—p. 1 *Dec.* 194 e 105 e p. 2 *Dec.* 62.

No interesse de proteger o commercio nacional, ou antes o monopolio Real, o antigo Legislador estabeleceu algumas providencias em actos, que aqui perfunctoriamente notaremos:

No Seculo XVII: os Alys. de 13 de Março de 1605 (em que se comprehendia o Brazil), de 19 de Fevereiro de 1602, de 13 de Julho de 1624, de 6 de Setembro de 1643, de 8 de Fevereiro, de 4 de Julho, e 5 de Setembro de 1646, de 6 de Dezembro de 1660.

quer stado, e condição que seja, assi natural destes Reinos como estrangeira, não vá, nem envie fóra de nossos Navios, em Navios outros alguns, ás partes, terras, e mares da India, ou á cidade de S. George da Mina, ou ás partes de Guiné, ou outras quaesquer terras, mares, e lugares de nossa Conquista a tratar, resgatar (1), nem fazer guerra sem nossa licença, e authoridade, sob pena de fazendo-o, morrer por isso morte natural, e por esse mesmo feito perder para Nós todos seus bens.

E estas mesmas penas hajão os que roubarem, ou tomarem os Navios, ou alguma cousa delles, que ás ditas partes forem, ora sejam de nossas armações, ora dos que lá forem, ou enviarem com nossa licença, ou por bem de nossos contractos.

E assi haverão as ditas penas os que forem achados nos mares, e marcas das ditas partes (2), posto que outra cousa não fação, nem lhes seja provado, salvo serem nos ditos mares, e marcas achados.

Mas nestes não se fará execução de morte, sem primeiro no-lo fazerem saber, para sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço (3).

M.—liv. 5 t. 112 § 1.

1. E per esta Lei damos poder a todo Capitão, Piloto, Mestre, ou Senhorio dos nossos Navios, ou dos nossos Contratadores, e assi a outra qualquer gente destes Reinos, e Senhorios, que ás ditas partes, e mares per seus privilegios, ou nossas licenças poderem ir, que os taes Navios nas ditas partes, e mares, e marcas acharem (4), que os possam tomar, e os tragão a bom recado com a gente delles presos, como pessoas que nos desservirão, e serão entregues ao Juiz da India, e Mina, e por elle julgados, conforme a nossas Ordenações, e suas culpas.

E do que lhes fôr tomado, e julgado por perdido, haverão os que o tomarem amenda, e todo o mais ficará para nós.

E isto se não entenderá nos scravos,

No Seculo XVIII: Os Alvs. de 8 de Fevereiro de 1711, e 20 de Março de 1736 (que trata das *Frotas* para o Brazil), e de 16 de Fevereiro de 1740.

Cumpre notar que os Alvs. que tratão sobre as *Frotas* do Brazil, deixarão de ter vigor em consequencia do Dec. e Alv. de 10 de Setembro de 1765; bem como o Alv. de 16 de Fevereiro de 1740 que foi derogado pelos de 2 de Junho de 1766, segundo de 7 de Abril de 1770, e de 12 de Dezembro de 1772.

(1) *Resgatar*, i. e., comprar ou permutar.

(2) *Marcas das ditas partes*, i. e., limites das ditas partes.

« *Marcas*. Diz-se dos Navios estrangeiros, que navegam nas Colonias: e *marcas defesas*, onde o Soberano prohibe a navegação aos estrangeiros, ou nacionaes, e que não levam consas defesas. » Moraes no *Dicc.*

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (a) á pag. 350 e to. 4 nota (a) á pag. 88.

(4) *Marcas acharem*.

Vide *supra* nota (2) ao pr: desta Ord.

que por não serem tomados, como devem, forem havidos por livres(1).

M.—liv. 5 t. 112 § 2.

2. E bem assi defendemos, que pessoa alguma não leve, nem mande ás ditas partes e resgates de Guiné(2), mercadoria alguma de qualquer sorte, ora seja das de nossos Reinos, ora das que de fóra delles vem para os tratos das ditas partes, ora das que ha em Guiné, que se vendem e resgatão nas ditas partes nos lugares de nossos tractos; nem leve, nem mande cousa alguma, que em Guiné tenha valia, posto que cá seja de pouco valor, resalvando as cousas, que per nossos Regimentos e licenças tivermos ordenado, para os taes poderem resgatar.

E os que o contrario fizerem, sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado per provas legitimas, se fôr Capitão da cidade de S. George da Mina, e levar mais do que per nossos Regimentos, ou Provisões lhe fôr ordenado, e o que assi levar mais, valer neste Reino seis marcos de prata (3), por esse mesmo feito perderá para Nós toda sua fazenda, e tudo o que de Nós tiver, e o ordenado da dita Capitania, e lhe será mais dada qualquer outra pena até morte natural, *inclusive*, que nos parecer que merece.

M.—liv. 5 t. 112 § 3.

3. E se fôr Alcaide Mór, Feitor, Scrivão da Feitoria, e outros quaesquer Officiaes da dita Cidade, ou moradores della, assi os que stão taxados, como os que o não stão, e bem assi os Capitães e Scrivães de nossos navios, que em cada huma das ditas culpas incorrer, se o que mais levarem, ou mandarem levar além do ordenado, valer na Mina, ou em outra qualquer parte de Guiné, para onde a tal mercadoria levarem, a quantia dos ditos seis marcos de prata (4), por esse mesmo feito perderão para Nós toda sua fazenda, e o que de Nós tiverem e seus soldos, e ordenados, sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado per provas legitimas, e além disso incorrerão em pena de morte natural.

Nas quaes penas incorrerão o dito Capitão, e os mais acimamente nomeados, ora levem a dita mercadoria per huma só vez, ora per muitas vezes, que juntas valhão a dita quantia; e não chegando á valia dos ditos

(1) *Forem havidos por livres*.

Parece que esta disposição não se executava.

(2) *Resgates de Guiné*, i. e., os lugares onde se fazia o *resgate* ou troca de mercadorias, escravos, captivos. Chamava-se tambem a feira, o mercado nas costas da Africa, e semelhantes.

(3) *Seis marcos de prata*.

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 53 § 1.

(4) Vide nota precedente.

seis marcos, perderão para Nós todos seus soldos e mantimentos (1), e incorrerão em qualquer pena outra civil e crime, que houvermos por bem, até perdimento (2) de todas suas fazendas, e degredo para sempre para o Brazil.

E se forem pessoas, em que caibão açoutes, serão açoutados, como a valia do que assi mais levarem, passar de mil reis.

M.—liv. 5 t. 112 § 3.
S.—p. 4 t. 22 l. 8.

4. Em todas as penas acima ditas incorrerão o dito Capitão e pessoas sobreditas, encobrimdo, ou consentindo a outrem, ou não o manifestando á Justiça, tanto que disso forem sabedores.

M.—liv. 5 t. 112 § 4.

5. E nas culpas desta Lei incorrerão os que levarem, ou enviarem, ou encobrirem as ditas cousas e mercadorias, no momento que forem mettidas no batel, barca ou almadia (3), para serem levadas ao Navio, em que houverem de ir á Mina, ou á qualquer parte de Guiné sem nossa licença, ora sejam embarcadas nas ditas partes, ora nestes Reinos, posto que as ditas cousas e mercadorias não fossem levadas, nem resgatadas: porque este começo e desejo, e culpa de encobrir, e disporem-se para nos desservir, queremos que seja castigado, como se em effeito fosse acabado e consummado.

M.—liv. 5 t. 112 § 4.

6. E provando-se, que cada hum dos sobreditos, ou outra qualquer pessoa resgatou contra nossa defeza cousa, que valha hum marco de prata (4), ou dahi para cima, morra morte natural.

E sendo a valia de marco para baixo, será punido, como se furtasse o que assi resgatou.

A qual valia se considerará, segundo valer onde fez o resgate.

E em ambos estes casos perderá seus bens para Nós.

M.—liv. 5 t. 112 § 5.

7. E porque muitas vezes mandamos

(1) *Mantimentos*, i. e., etapa. Alv. de 29 de Agosto de 1801.

(2) *Perdimento*, i. e., perda, ruina, etc.

(3) *Almadia*, i. e., uma embarcação subtil de uma peça inteira. Especie de canôa, que por outro nome se chama *Tone*.

Talvez se tome por jangada, ou balsa de pescar, etc. Usa-se muito na India, Africa, e em algumas partes do Brazil.

(4) *Hum marco de prata*.

Vide supra Ord. deste. liv. t. 53 § 1.

fazer armações para Cantor (1), e para outras partes, e os Capitães levão poder para per si resgatarem as ditas armações, declaramos, que se os ditos Capitães nossos, e bem assi os de nossos Contratadores, Pilotos, Mestres e qualquer pessoa, que levar poder para fazer os ditos resgates, não fizerem nelles verdade das mercadorias, que levarem, e do que verdadeiramente resgatarem, sonegarem tanta mercadoria, que valha hum marco de prata, morrão morte natural; e valendo menos, haverão a pena, como que o furtassem, e em ambos estes casos perderão sua fazenda para Nós.

M.—liv. 5 t. 112 § 6.

8. E se aos Guardas dos Navios e Caravellas das ditas partes, que stão na cidade de Lisboa, fôr provado per legitima prova, que para ellas deixarão levar alguma mercadoria, ou cousa para resgate, como a dita cousa valer quatro marcos de prata (2) (cuja valia se regulará pelo que se achar por ella no lugar do resgate), morrerão por isso morte natural, e percão para Nós toda sua fazenda: e estas mesmas penas haverá o Meirinho da cidade de S. George, que na dita culpa incorrer.

E quando valer menos o que assi deixarão passar, serão julgados como acima fica declarado, que se julguem os que consentem levar menos quantia dos seis marcos de prata, assi de mil réis para cima, como de mil réis para baixo.

M.—liv. 5 t. 112 § 7.

9. E qualquer pessoa, que receber em si, ou em sua caza malagueta ou outra speciaria (3), ou mercadoria, que de Guiné venha, sem primeiro ser trazida á nossa Caza da Mina, e dentro nella despachada per nossos

(1) *Armações para Cantor*.

Chamã-se *armação* o fundo cabedal de carga para negociação.

A Ord. Manoelina tambem diz *Cantor*. Não he provavel que seja *Cantão* na China, e que outr'ora assim fosse conhecida pelos Portuguezes.

Suppomos ser *Cantor* ou *Cantosi*, antiga povoação da Africa (Visconde de Santarem—*Decouvertes de l'Afrique occidentale* pag. 12): e segundo o que cothemos da mesma obra, o rio Gambia tem por afluente um rio do nome *Cantor*, onde existia uma ilha que os Portuguezes denominarão dos *Elephantes*, pela abundancia que ahi havia desses animaes, e que se tornou importante pelo *commercio do marfim* (Visconde de Santarem—obra citada á pag. 81).

João de Barros—*Decada* 1 liv. 3 cap. 8.ª dá noticia de um povoado no rio Gambia, chamado *Cantor*, celebre pelo resgate do *ouro*.

No *Atlas* de Garnier *Cantor* vem com o nome de *Cantora*, e se acha situado á margem esquerda do rio Gambia, pouco acima de Pisania. A ilha dos *Elephantes* fica abaixo deste ponto.

(2) *Quatro marcos de prata*.

Vide supra nota (4) á Ord. deste liv. t. 53 § 1.

(3) *Malagueta ou outra speciaria*.

He a pimenta deste nome, outr'ora considerada pelas suas virtudes medicinaes *semente do Paraizo*. He natural da Costa da Guiné, denominada da *Pimenta*, ou da *Malagueta* como s'exprime o Alv. de 18 de Março de 1605, que prohibia irem náos e navios estrangeiros á India, Brazil, Guiné e outras Colonias de Portugal.

Officiaes, se a tal cousa valer de mil réis para cima, perca para Nós por o mesmo feito toda sua fazenda, e valendo dahi para baixo, será preso, e pagará dez por hum.

M.—liv. 5 t. 112 § 8.

10. E defendemos, que nenhum Capitão de Navio, que para as ditas partes de Guiné vá, assi das nossas armações, como dos Contratadores, tome á ida outro algum porto, senão aquelle do resgate, para que fôr endereçado, nem lance em outra parte algum homem dos que no Navio levar, sob pena de perdimento de todos seus bens (1), e mais ser degradado cinco annos para Africa.

Porém, quando com extrema necessidade de algum dano do Navio, e remedio de sua salvação, não poder al fazer (2), poder-se-ha ir remediar onde lhe melhor vier (3), não deixando na parte, onde assi fôr, pessoa alguma; e saindo em terra alguns do tal Navio para se proverem do que lhes cumprir, serão buscados pelo Capitão e seu Scrivão perante toda a companhia, e não sairão mais homens, que os que forem necessarios para provimento da tal necessidade.

E cada vez que os taes sairem fóra, o Scrivão fará em seu Livro assento da busca e diligencia, que se nelles fez, para se saber como se guardou o que nisto mandamos.

E se com esta necessidade os taes Navios forem ter a alguma das nossas Ilhas, e em lugar, onde stêm nossas Justiças, ellas farão estas diligencias, e dellas haverá o Capitão e Scrivão instrumento publico, de como assi se cumprio, e de todo o mais, que passar, para trazerem para sua guarda (4).

M.—liv. 5 t. 112 § 9.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

Sobre a origem e etymologia do nome *Malagueta*, cuja descoberta os Francezes pretendião chamar para si, pretensão que valentemente destruo o Visconde de Santarem na sua obra sobre a prioridade da descoberta da Costa occidental da Africa pelos Portuguezes; eis o que diz João de Barros na *Decada 1*, pag. 33 verso col. 2:

« Assim como da Costa donde veio a primeira *malagueta* que se fez para o Infante D. Henrique, da qual alguma que em Italia se havia antes deste descobrimento, era por mãos de Mouros destas partes de Guiné, que atravessavão a grande região da Mandinga, e os desertos de Lybia até aportarem no mar Mediterraneo em um porto por elles chamado *Mundi-barca*, e corruptamente *Monte da Barca*, e de lhos Italianos não saberem o lugar do seu nascimento, por ser especiaria tão preciosa chamaram—*grana Paradisii*. »

Dos estudos que fez o Visconde de Santarem vê-se que a palavra—*Malagueta* (que Antonio Nolle, companheiro de Cadamosto traduzio em Latim por *Meregéta*) era o nome que os naturaes do Paiz davão á essa produção ou especiaria, e não foi imposto, nem por Portuguezes, nem por Francezes como pretendia Mr. Villant de Bellefond.

(1) *Perdimento de todos seus bens*, i. e., perda, etc.

(2) *Não poder al fazer*, i. e., não poder fazer alguma cousa.

(3) O Alv. de 27 de Novembro de 1684 determinava que nenhum navio ou embarcação que viesse do Brazil, podia tomar voluntariamente porto estranho.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) a pag. 669.

11. Epor quanto alguns navios dos Contratadores das Ilhas de S. Thomé e do Principe e Annobom (1) para mantimento dos scravos mandão ir seus navios a Bizeguiche (2), e a outros portos ao redor, para tomarem mantimento de milho e couros (3) para reparo dos scravos, que hão de trazer: estes taes, quando lhes fôr mandado pelos Contratadores e Capitães das ditas Ilhas, poderão alli tocar, e prover-se das ditas cousas sómente, não deixando ahi cousa alguma das que levarem, sob a dita pena, e os Capitães destes Navios cumpirão nos que enviarem a terra a diligencia acima declarada (4).

M.—liv. 5 t. 112 § 9.

12. E chegando os Navios, que forem para as partes de Guiné, aos lugares e resgates, para que forem endereçados (5), assi como á cidade de S. George, ou em qualquer outra parte, onde nosso Capitão, Feitor e Officiaes estiverem, os Capitães dos Navios não lancem batel fóra, nem pessoa alguma saia do Navio, sem-primeiro para isso sperar, e ter recado e licença do Capitão, que no tal lugar stiver.

E fazendo o contrario, percão polo mesmo feito para Nós toda sua fazenda, e seirão degradados dez annos para o Brazil; e sendo pessoas em que caihão açoutes, serão açoutados.

M.—liv. 5 t. 112 § 10.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

13. E quando os taes Navios tornarem para estes Reinos, e com extrema necessidade tomarem algum porto na costa de Guiné, ou em qualquer das nossas Ilhas, ter-se-ha a maneira sobredita na busca, como se ha de fazer á ida, não deixando pessoa alguma na terra; porque além da pena aqui declarada, quando o fizerem (por que seria com malicia), haverão mais qual-

(1) São Ilhas situadas no Golfo de Guiné, na Africa occidental.

(2) *Bizeguiche*.

Provavelmente he o povoado que depois se chamou *Beseneque* na ilha da *Gorée*, ponto de escala das frotas e navios que vão para India e Guiné meridional.

(3) *Milho e Couros*, etc.

Não sabemos que destino tinham os Couros de que aqui se trata, maxime tratando-se de mantimentos para supprimento das necessidades da vida (*reparo*) dos scravos. Não parecendo natural que os escravos naquelle clima se vestissem de couro.

A mesma ilha chamada hoje pelos Francezes *Gorée* tinha tambem outr'ora o nome de *Ilha dos Couros*, nome que se lê na Carta de Gastaldi, segundo attesta o Visconde de Santarem na supracitada obra a pag. 131.

Qual o destino que tinha esses couros ou pelles em relação aos escravos, ignoramos.

(4) O Alv. de 11 de Janeiro de 1758 declarou livre o commercio de Angola, e para os portos do Brazil, maxime Bahia, e Rio de Janeiro (Alv. de 27 de Junho de 1769).

O Alv. de 10 de Setembro de 1765 já havia abolido as Frotas e Esquadras para o Brazil, declarando livre a navegação.

(5) *Endereçados*, i. e., consignados.

quer outra pena civil e crime, que houvermos por bem (1).

M.—liv. 5 t. 112 § 11.

14. E vindo os taes Navios da tornaviagem portar a Lisboa, ou a outro lugar, em que o Juiz de Guiné e o nosso Provedor e Officiaes estiverem (pelo que trabalharão quando nelles fôr), não mandará o Capitão lançar o batel fóra, nem homem, sem primeiro os nossos Officiaes ordenados serem dentro nos Navios, e serem buscados segundo fórma de nossos Regimentos; e com seu despacho se lançará o batel fóra, e sairá a companhia, e não em outra maneira, sob pena de o Capitão perder para Nós toda sua fazenda, e ser degradado cinco annos para Africa (2).

E sahindo alguma pessoa sem mandado do dito Juiz e Officiaes, perderá o soldo, e será açoutado publicamente; e sendo pessoa, em que não caibão açoutes, será degradado para o Brazil por cinco annos, e perderá todo seu ordenado (3).

M.—liv. 5 t. 112 § 12.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

15. E nesta pena de perdimento de bens (4) e de grado incorrerá o Capitão, quando da tornaviagem tomar algum porto, que não fôr o de Lisboa, podendo vir sem risco.

E assi mesmo o Piloto do Navio polo cargo principal, que tem, de o navegar (5).

M.—liv. 5 t. 112 § 13.

16. E quando os taes Navios tomarem outros portos de nossos Reinos, e não o de Lisboa, por não poderem al fazer (6) (do que o Scrivão do Navio fará assento em seu Livro, para-se saber a causa, por que se fez), nos quaes portos per bem de nossos Regimentos os Capitães hão de lançar o nosso ouro fóra, para o trazerem per terra, serão obrigados cumprir o Regimento, que sobre isso stá dado, sob as penas nelle declaradas (7).

M.—liv. 5 t. 112 § 14.

17. Mandamos, que pessoa alguma, que stiver na cidade de S. George (8), em quanto

(1) Vide Dec. de 17 de Novembro de 1761 que mandou que fizessem escala em Angola os nãos e embarcações que voltassem da India.

(2) Vide Alvs. de 6 de Outubro de 1705, de 16 de Agosto de 1729, de 14 de Novembro de 1757 no § *por obviar*, posteriormente declarado pelo de 9 de Janeiro de 1758.

(3) Sobre esta Ord. diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem a Lei de 27 de Julho de 1582 § 59.

(4) *Perdimento de bens*, i. e., perda de bens.

(5) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 669 e 670.

(6) *Por não poderem al fazer*, i. e., por não poderem fazer alguma cousa.

(7) Vide nota (5) precedente.

(8) Refere-se sempre a S. Jorge da Mina, importante fortaleza que passou ao dominio dos Holandezes.

nella stiver, não traga corõa aberta (1), de maneira que os cabellos do lugar da corõa fação differença dos outros da cabeça, mas todos sejam iguaes.

E quem corõa trouxer, perca todo seu soldo, e o que de lá tiver vencido do tempo atraz (2), e o Capitão o enviará para estes Reinos no primeiro Navio: e não o fazendo assi, perderá tanto de seu ordenado, quanto valer o soldo do que trouxer a corõa aberta.

E o que fizer a corõa a outro, incorrerá em pena de perdimento (3) de todo o seu ordenado.

E a pessoa, que na dita Cidade stiver, em fim de cada hum mez sob a dita pena se apresentará perante o Capitão e hum Scrivão da Feitoria, para lhe ser vista a cabeça, se traz a corõa; o qual Scrivão fará disso hum assento no Livro, que para isso terá, sob a dita pena.

M.—liv. 5 t. 112 § 15.

18. E esta mesma maneira á cerca das corõas (4) se terá em todos os Capitães, Pilotos, Mestres, Marinheiros, Grumetes e toda a outra companhia, que andarem e navegarem nos navios das ditas partes de Guiné.

E mais do dia, que a estes Reinos chegarem, a dez dias, não farão as ditas corõas, sob pena de perderem os ordenados da viagem, posto que os tenham recebidos.

M.—liv. 5 t. 114 § 16.

19. E qualquer pessoa, que da cidade de S. George da Mina trouxer ouro fóra da arrecadação, seja punido, como se verdadeiramente o furtasse.

M.—liv. 5 t. 112 § 17.

20. Defendemos, que nenhuma pessoa dê, nem ponha, nem per maneira alguma fundie em Navio (5), que para as partes de Guiné fôr, mercadoria alguma, sob pena, que sendo-lhe provado que o fez, perca o batel, barca ou Navio, em que se provar que o levou, e incorrerá em pena de morte natural e perdimento de todos seus bens para Nós, valendo a tal mercadoria seis marcos de prata (6), e valendo mence, haverá as penas, que dissemos no paragrapho 2: *E bem assi*.

(1) *Não traga Corõa aberta*.

Talvez provenha este disposição da importancia que terião os Sacerdotes entre os naturaes, e que dahi muitos se aproveitassem para abusar no trafego com os naturaes. Ou receio do Fisco Real dos privilegios da Cleresia.

(2) *Tempo atraz*, i. e., tempo passado.

(3) *Perdimento*, i. e., perda.

(4) *Corõas*.

Vide *supra* nota (1) ao § 17 deste tit.

(5) *Fundie em navio*, i. e., carregue em navio.

(6) *Seis marcos de prata*.

Vide *supra* nota (2) ao § 8 deste tit.

E esta mesma pena haverá lugar nos que dos Navios da Mina fundiarem em outros Navios ouro, ou cousa outra, que da Mina venha.

M.—liv. 5 t. 112 § 18.

21. E mandamos, que nenhum Capitão, Piloto, Mestre, Marinheiro e gente, que nos Navios de Guiné navegar, leve arca (1), barça (2), boêta (3), seirão (4), nem outra vasilha, que seja de dous fundos, sob pena, que sendo-lhe provado que a levou, perca todo seu ordenado da viagem, e seja açoutado publicamente.

E sendo de qualidade, em que não caiba pena de açoutes, será degradado dous annos para Africa.

M.—liv. 5 t. 112 § 19.

22. E nenhuma pessoa se lance com os Negros (5) em parte alguma de Guiné, nem se deixe lá ficar com elles por nenhuma necessidade, ou razão, que para isso possa allegar, sob pena que fazendo o, morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para Nós.

E o Capitão do Navio, Mestre ou Piloto, que a governança do tal Navio tiver (não havendo ahi proprio Capitão), que o tal deixar ficar, ou o consentir, como lhe fôr provado que o poderá resistir, ou haver ás mãos, e não o fizer, incorrerá na mesma pena.

M.—liv. 5 t. 112 § 20.

23. E havemos por bem, que as pessoas, que descobrirem, e fizerem certo das cousas e culpas acima conteúdas, e per sua diligencia alguns forem condenados, ou comprehendidos nas penas desta nossa Ordenação, hajão o terço de todo o que para Nós se houver e arrecadar, e elles tiverem descoberto e solicitado.

E mandamos ao Juiz da India e Mina, que lhe faça logo dar, e entregar o terço, que se arrecadar; e para as accusações dos culpados nas cousas, nesta Ordenação conteúdas, não haverá tempo limitado, mas em todo tempo poderão os culpados ser requeridos, accusados e punidos segundo fórma desta Ordenação.

M.—liv. 5 t. 112 § 21.

- (1) Arca, i. e., caixa ou bahú.
 (2) Barça, i. e., capa de vimes ou palhinhas, com que se forravão vasos de vidro.
 (3) Boêta, i. e., cofrinho, arquêta ou caixinha para guardar dinheiro e preciosidades.
 Hoje dizemos *Boêta*.
 (4) Seirão, i. e., vaso de esparto, alcofa, cêsta, maior que a *Seira*.
 Hoje escreve-se *ceira*, *ceirão* e *ceirinha*.
 (5) *Se lance com os Negros*, etc.
 Isto quer dizer ir viver com os Negros, abandonar o seu paiz, tornar-se parcial dos Negros, com elles convivendo, e tomando os seus costumes, etc.

24. E descobrindo alguma pessoa em segredo ao dito Juiz, e ao Procurador das cousas de Guiné cousa, por que alguma pessoa logo seja comprehendida nas ditas cousas, culpas e penas dellas, damos poder aos sobreditos, que de todo o que se arrecadar de tal descobrimento feito em segredo, elles lhe possuão dar e dêem secretamente o seu terço, sem mais para isso ser necessaria outra mais publicação, nem auctoridade de Justiça.

E neste caso lhes damos para isso inteiro poder, fazendo-se porém recadação (1) no Livro do Recebedor das taes cousas das ditas condemnações, da parte, que foi dada ao que em segredo descobrio, postoque no tal assento o nome do descobridor se não declare.

Porém, quando este terço se assi houver de dar ao descobridor, será com se fazer saber ao Provedor, e com sua auctoridade se lhe dará; e o dito Provedor com o Juiz e Procurador assinarão no assento do Livro do Scrivão, para sempre se poder saber, como se fez per todos trez, e em outra maneira se não fará.

M.—liv. 5 t. 112 § 22.

25. E tudo isto se entenderá, cumprirá e guardará nas Minas e tractos de Çofala (2), e assi nos tractos e resgates de Arguim (3); e em todos os outros nossos tractos e resgates (4) desde Arguim até as ditas Minas de Çofala, assi como se entendem (5), e hão de cumprir e guardar na dita cidade de S. George, e todos outros tractos de Guine.

E assi se darão em todo á execução, por todos serem conformes ao menêo (6) das cousas dos tractos da dita Cidade, e dos outros tractos das ditas partes.

M.—liv. 5 t. 112 § 23.

26. E mandamos outrosi, que se não possuão resgatar nenhuns Gatos da galea (7), em ne-

(1) *Recadação*, i. e., arrecadação.

(2) *Çofala*.

Hoje escreve-se *Sofala* na Costa oriental da Africa.

(3) *Resgates de Arguim*.

A ilha de Arguim foi o primeiro estabelecimento Portuguez na Africa occidental, ao Norte do Senegal. Passou depois ao dominio dos Ingleses, e hoje está abandonada.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 pag. 521.

(4) *Tractos e Resgates*.

A primeira edição não contém a palavra *resgates*, que se acha adicionada no texto da nona de Coimbra, assim como nas Vicentinas, maxime de 1747.

(5) *Assi como se entendem*.

Na primeira edição lê-se—*entenderá*.

Mas tanto na Vicentina de 1747, como na nona de Coimbra se acha conforme o texto.

(6) *Menêo*, i. e., meneio ou meneyo.

A industria, ou diligencia para viver. Aqui parece que he *maneio*, i. e., a direcção dos trabalhos, capitães, etc.

(7) *Gatos da galea*, i. e., Gatos de algalia.

O *Gato de algalia*, que os Francezes chamão *Civet*, he um animal da Africa e Azia, que contém em um bolso

nhuma parte de Guiné, salvo com nossa special licença e auctoridade, sob pena de os perderem para Nós, e mais haverem a pena crime, que houvermos por bem.

M.—liv. 5 t. 112 § 24.

27. E porque somos certificado, que os Capitães e companhias das Caravelas e nossos Navios, que mandamos á nossa cidade de S. George da Mina, por irem á Ilha de S. Thomé e á do Principe tratar e mercadejar, tomão achaques (1) de terem streitas necessidades, polas quaes com razão devem tomar cada huma das ditas Ilhas, para nellas se repairarem, e em vez de cumprirem nosso serviço, comprão nas ditas Ilhas muitos scravos, e os trazem para estes Reinos, e fazem outras compras e vendas, de que somos desservido, afóra as demoras, que por estas causas fazem:

Defendemos aos Capitães dos ditos nossos Navios e Caravelas, que mandamos á dita cidade de S. George da Mina, que não vão as ditas Ilhas de S. Thomé e do Principe; e vindo a ellas, ou a cada huma dellas, por terem para isso extrema necessidade para sua segurança e navegação, não tragão nos ditos Navios nenhuns scravos, nem cousas outras algumas, postoque sejam havidas e compradas daquellas pessoas, que as podem na dita Ilha vender, e postoque dellas tragão recadações (2); sob pena, que trazendo alguns scravos, assi os ditos Capitães, como Scrivães, como Marinheiros, e quaesquer outras pessoas, que nos ditos Navios vierem, os perderem para Nós, e mais perderão todos seus soldos e ordenados, que de Nós houverem de haver da viagem; e além disso haverão qualquer outra pena crime e civil, que houvermos por bem.

E o mesmo se entenderá na Ilha de Santiago, e nas outras Ilhas do Cabo-Verde, e na Ilha Terceira e da Madeira, e em quaesquer outras Ilhas, em que tocarem os taes Navios.

M.—liv. 5 t. 112 § 25.

28. E mandamos ao Feitor, Thesoureiro, Recebedor, e Scrivães da Caza da Mina, que trabalhem quanto nelles fôr, que esta Ordenação se cumpra inteiramente, e não consintão que ás ditas partes se leve mer-

membranoso por baixo do anus, um licôr espesso e cheiroso segregado por glandulas.

Elles vivem na Guiné, no Congo, e em Madagascar, assim como na Abyssinia, e na India.

O Legislador refere-se aqui aos da Costa da Guiné e Congo, cujo monopolio era Real.

Não se deve confundir esta producção com o instrumento cirurgico chamado *Algalia*, que he uma tenta ôca ou canilada para dar curso ás urinas.

(1) *Tomão achaques*, i. e., tomão pretextos, ou pretextão.

(2) *Recadações*, i. e., attestações de como se pagou a siza ou imposto, o effeito ou cousa, que se deve na entrada pelos portos, e se leva de umas terras para outras.

cadoria, ou cousa alguma das aqui per Nós defesas.

É fazendo o contrario, e enviando, ou consentindo-enviarás ditas partes alguma das ditas cousas, incorrerão nas penas, em que incorre o Capitão, Feitor e Scrivão da cidade de S. George da Mina, e mais perderão seus Officios para provermos delles a quem fôr nossa mercê.

M.—liv. 5 t. 112 § 26.

TITULO CVIII.

Que nenhuma pessoa vá a terra de Mouros sem licença d'El-Rey (1).

Defendemos, que nenhum Christão nosso natural, nem Estrangeiro, que stante seja (2) em nossos Reinos e Senhorios, postoque seja Alfaqueque (3), vá a nenhum lugar da terra de Mouros sem nossa licença, assinada per Nós, ou de cada hum dos Capitães de Africa, do lugar, em que stiver, quando fôr por cousa de serviço de Deos, ou nosso, sob pena de perder todos seus bens, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e mais seja degradado para o Brazil até nossa mercê (4).

M.—liv. 5 t. 81 § 4.

S.—p. 4 t. 22 l. 9.

TITULO CIX.

Das cousas, que são defesas levarem-se a terra de Mouros (5).

Defendemos, que nenhuma pessoa, assi de nossos Reinos e Senhorios, como Estrangeiros, que nelles stêm (6), não levem, nem vendão, nem mandem vender á alguma terra de Mouros armas, de qualquer sorte que sejam, offensivas, nem defensivas, ferro, polvora, nem materiaes para se fazer Navios, nem madeira para os fazer, linho canave (7), artelharia, nem outra cousa alguma, de que se os Infeis possam aproveitar em acto de guerra, sob pena de perderem todos

(1) As necessidades da politica da epocha impunha esta Legislação, hoje sem razão de ser, e que aliás cahio depois em desuso.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(2) *Stante seja*, i. e., que está de assento e residencia.

He singular uma tal disposição tratando-se de estrangeiros, fóra por tanto da jurisdicção do Soberano.

(3) *Alfaqueque*, i. e., individuo que se empregava em resgatar escravos. Redemptor de captivos nos Paizes Musulmanos.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 120, e Almeida e Sousa—*Aval.* pag. 8.

(5) Esta Ord. está nas circumstancias da precedente.

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(6) *Como Strangeiros, que nelles stêm.*

Vide *supra* nota (2) ao pr. do tit. 108.

(7) *Linho canave*, i. e., o canhamo.

seus bens, ametade para Nós, e a outra para quem os descobrir e accusar, e mais sejam degradados para sempre para o Brazil (1).

M.—liv. 5 t. 81 pr. § 1
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E estas mesmas penas haverão quaesquer estrangeiros, ou nossos naturaes, que forem achados em alguns dos nossos lugares de Africa com armas e cousas sobreditas, tendo-as secretas (2).

M.—liv. 5 t. 81 pr.

2. E sendo tomados na passagem, indo para vender cada huma das ditas cousas a terra de Mouros, ou sendo lá tomados, além das ditas penas, sejam feitos scravos daquelles, que os tomarem (3).

M.—liv. 5 t. 81 § 1.

3. Outrosi, pessoa alguma, de qualquer condição que seja, assi dos nossos naturaes, como estrangeiros, não leve á terra de Mouros, pão, vinho, azeite, mel, sal, cêra, cévo (4), nem mercadoria alguma, durando a guerra, segundo pelas *Constituições* dos Santos Padres he determinado (5).

E o que fizer o contrario, se fôr estrangeiro, por esse mesmo feito perca a mercadoria, que assi levar, e os bens, que tiver em nossos Reinos e Senhorios; e assi se perca o Navio, em que fôr carregada.

E se o Mercador, ou Senhorio do Navio fôr nosso natural, ou subdito, além de perder a mercadoria, perca todos seus bens para a Corôa de nossos Reinos.

Porém os nossos naturaes poderão levar as cousas declaradas neste parographo, para resgatarem Captivos Christãos, que lá stêm, mostrando expressa licença nossa.

E não a mostrando, não serão relevados das ditas penas (6).

M.—liv. 5 t. 81 §§ 2 e 3.

TITULO CX.

Que se não resgatem Mouros com ouro, prata, ou dinheiro do Reino (8).

Mandamos, que nenhuma pessoa forre Mouro, ou Moura, que tiver captivo, por

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (c) a pag. 205, nota (a) a pag. 236, e to. 4 nota (d) a pag. 840, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 5.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*

(3) Pena demasiado severa, hoje inapplicavel.

(4) Cévo, i. e., sêbo.

Tambem se chama assim a polvora da escorva.

(5) *Constituições dos Santos Padres*, i. e., decisões dos Concilios.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*

Vide Barbosa no respectivo *com.*

(7) Esta Ord. está no caso das precedentes.

Todas desde a do tit. 106 legislação sobre *Contrabandos* ou *Descaminhos* no que ha sua differença.

Entre nós tambem o Contrabando tem pena (Cod. Crim. art. 177).

ouro, prata, ou dinheiro, que em nossos Reinos haja, nem por tempo certo, que haja de servir com segurança: salvo por dinheiro, que o dito Mouro haja de fóra de nossos Reinos, ou por resgate, que se faça delle por Christão, que stê captivo em terra de Mouros, ou por cavallos, ou mercadorias, que de lá trouxer.

E fazendo o contrario, o Mouro, que assi forrar, se perca para Nós, e isso mesmo (1) o dinheiro, ou cousa, que o senhor delle haja, ou tenha recebido pola dita redempção (2).

M.—liv. 5 t. 81 § 5.

1. E isto não laverá lugar nos Mouros e Mouras captivos, que houverem nossa licença para viverem e morarem em nossos Reinos; porque estes se poderão resgatar, e forrar com dinheiro do Reino, e per qualquer outra maneira, que com seus senhores se concertarem, os quaes viverão sempre em nossos Reinos, e não se irão delles sem nossa special licença.

E indo-se, e sendo tomados no mar, ou nos lugares dalém, ou do estremo (3) para se irem, serão captivos de quem os tomar.

M.—liv. 5 t. 81 § 6.

TITULO CXI.

Dos Christãos novos e Mouros, e Christãos mouriscos (4), que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, e dos que os levoão (5).

Defendemos, que nenhum Christão novo (6), que fosse Judeu, se vá, nem passe de nossos Reinos para terra alguma de Mouros, sob pena de perder toda sua fazenda, e ser captivo, sendo tomado no proprio acto de sua ida, ou em qualquer outro acto, per que conhecidamente pareça elle se querer ir, ou fugir para as ditas partes contra esta defesa.

E nestas mesmas penas incorrerão os que

(1) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

(2) *Redempção*, t. e., alforria, liberdade.

(3) *Ou do estremo*.

Chama-se *estremo* ou *extremo* a raia ou limites, confins de um Paiz.

(4) *Christãos Mouriscos*, i. e., os de origem Musulmana do reino de Granada.

Differião dos denominados *Novos*, em geral de procedencia Isrealita.

(5) Como as precedentes não tem hoje esta Ord. uso algum.

Barbosa no *com.*, á esta rub. faz uma exposição historica desta Lei, e das alternativas que soffreo desde o reinado de D. Manoel, o que he util consultar como historico.

(6) *Christão novo*.

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 69 § 2 nota (1), além de um Alv. sem data, da epocha de D. João III, copiado por Silva Pereira no 4 tomo das Ord. *Appendix* das Leis Extravagantes, Decretos e Avisos, a pag. 373, e outro de 2 de Março de 1788.

se forem com sua caza movida (1) para qualquer lugar dalem em Africa, postoque de Christãos seja, sem nossa especial licença(2).

M.—liv. 5. t. 82. pr.

1. E nenhuma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja, leve os ditos Christãos novos para as ditas partes.

E a pessoa, que lhê fôr provado que os levou para terra de Mouros, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda.

E se se provar, que os queria levar para terra de Mouros, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa.

E se os levar para cada hum dos lugares de Africa, que de Christãos seja, com sua caza movida sem nossa licença, perca sua fazenda, e seja degradado quatro annos para Africa.

E se se provar, que os queria levar para cada hum dos ditos lugares de Christãos, perderá toda sua fazenda sómente.

M.—liv. 5 t. 82 § 1.

2. Mandamos, que nenhum Christão, que fosse convertido da Lei dos Mouros á nossa, sendo forro, nem Mouro forro, de quaesquer partes que sejaõ, venha, nem entre nestes Reinos e Senhorios, postoque diga, que vem com tenção de negociar, sob pena de, sendo nelles achado das arraias para dentro(3), ser captivo de quem o accusar, publicamente açoutado, e ferrado no rosto (4), para se saber como he captivo, e perderá sua fazenda (5).

M.—liv. 5 t. 82 § 2.

3. E nenhuma pessoa, de qualquer condição e qualidade que seja, leve os ditos Mouros, nem Christãos novos, que houvessem sido Mouros (6), fóra destes Reinos per mar, nem per terra.

E qualquer pessoa, que os levar para terra de Mouros, ou lhê fôr provado que os levou, morra por isso morte natural, e perca toda sua fazenda; e o Navio, em que os levar, se perderá isso mesmo (7), postoque não seja seu.

(1) Casa movida, i. e., casa mudada.

(2) Vide Almeida e Sousa—Denunc. pag. 58.

(3) Das arraias para dentro, i. e., das raias, ou dos limites para dentro.

(4) Ferrado no rosto.

Esta pena tinha sido extincta por D. João III em vista do Ass. de 27 de Fevereiro de 1523, mas os Compiladores deste Codigo a reproduziram neste caso tão sómente.

Havia o temor de que sob o pretexto de Religião não entrassem em Portugal e Hespanha espiões da Potência que mais terror infundia a esse Paiz ha pouco escapo de sua tyrannia.

(5) Vide Ag. Barbosa—Castigas. n. 87, Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) a pag. 444.

(6) Que houvessem sido Mouros.

Refere-se aos novamente cathequisados, e para distinguir dos de procedencia Israelita, geralmente conhecidos por Christãos Novos.

(7) Vide Ord. do liv. 1 tit. 10 § 1 nota (3).

E se os levar para qualquer outra parte, que não seja terra de Mouros, perderá o dito Navio, em que os levou, ou queria levar, postoque não seja seu, e toda sua fazenda, e será degradado quatro annos para Africa.

E se alguma pessoa os tiver, ou se provar, que os teve encubertos em alguma caza, ou em qualquer outra parte, incorrerá na mesma pena de perdimento de fazenda e de grado.

M.—liv. 5 t. 82 § 3.

4. Das quaes fazendas e Navios, que por esta Ordenação dizemos que se percão, será ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar.

M.—liv. 5 t. 82 § 1, 2 e 3.

TITULO CXII.

Das cousas, que se não podem levar fóra do Reino sem licença de El-Rey (1).

Pessoa alguma de qualquer qualidade, posto que seja Estrangeiro, que nestes Reinos se ache, não tire, nem mande tirar per si, nem per outrem destes Reinos e Senhorios para fóra delles, por mar, nem por terra, sem nossa licença, trigo, farinha, cevada, milho, nem outro pão (2), de qualquer natureza que fôr, nem couros vaccuns, nem pelles cabruas (3).

E quem o contrario fizer, e com cada huma das ditas cousas defesas fôr achado em lugar defeso, ou lhê fôr provado que as passou, incorrerá em perdimento de todos seus bens, ametade para quem o accusar,

(1) Hoje esta Ord. não tem applicação. Erão medidas fiscaes da época, hoje condemnadas e só por excepção uma ou outra vez authorisadas. A prohibição absoluta da exportação de Cereaes seria hoje intoleravel.

O nosso Cod. Crim. pune no art. 177 o contrabando, mas sob esta palavra comprehende o *descaminho*, que he o defraudamento dos direitos (Nazareth—Elem. do Proc. Crim. pag. 293 nota).

Além desta Ord. o antigo Legislador tomou outras providencias, que aqui enumeraremos em resumo por interesse historico.

No seculo 17: Alvs. de 30 de Janeiro de 1671, de 1 de Agosto de 1697, sobre as Lorangeiras da China, e Pão Brazil.

No seculo 18: os Alvs. de 20 de Setembro de 1710, de 16 de Abril de 1715, de 9 de Abril de 1749, Leis de 14 de Outubro de 1751 e de 20 de Fevereiro de 1752 e Dec. de 8 de Abril de 1739.

A que cumpre additar:

A Resolução que consta do Edital de 20 de Abril de 1757, que foi limitado e dispensado, e a presente Ord. pelo Alv. de 7 de Novembro de 1765, Dec. de 8 de Abril de 1758, Alv. de 7 de Agosto de 1767, L. de 4 de Fevereiro de 1773 § 3, e de 11 de Fevereiro de 1773.

Vide Barbosa no respectivo com. e Pereira e Souza—Clas. dos Crim. pag. 178 e seguintes.

(2) Nem outro pão, i. e., nem outro qualquer farinaceo, ou grão. Vide Ord. deste liv. t. 59.

(3) Pelles cabruas, i. e., de cabras ou bodes. Diz-se também *cabrum*, ou *cabrao* (Alv. de 22 de Outubro de 1788).

e a outra para nossa Camera, e será degradado para o Brazil para sempre,

E nas ditas penas incorrerão os Juizes e Alcaldes das Saccas, e quaesquer outros nossos Officiaes, que a isto derem consentimento, favor e ajuda, ou sabendo-o, o não defenderem, nem contradisserem a tirada e levada das ditas cousas, posto que ao tirar dellas outro consentimento não dêem.

E bem assi quaesquer Mestres, ou Senhores de Navios, que as ditas cousas levarem sem nossa licença.

E sendo Alcaldes Mores de Fortalezas, ou Fidalgos pagarão sómente anoveado(1) o que das ditas cousas passarem, ou mandarem passar, e serão degradados dous annos para Africa (2).

M.—liv. 5 t. 88 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 3 e 9.

1. Outrosi, pessoa alguma não tire, nem mande tirar destes Reinos para fóra delles, pannos de lã feitos no Reino, burel, almáfega (3), lã, pannos de linho, ou de stopa, liteiro (4), linho em rama, mel, cêra, cévo (5).

E o que fôr achado com as ditas cousas, ou lhe fôr provado que as levou sem licença nossa, cada vez que fôr comprehendido (6), perca a mercadoria, que lhe fôr achada, ou a estimação do que lhe fôr provado, que levou, e mais pague cem cruzados, ametade para o accusador, e a outra para nossa Camera, e seja degradado quatro annos para Africa.

E os Juizes tirarão devassa cada seis mezes sobre isso, perguntando até trinta testemunhas.

E além da dita devassa, cada vez que a sua noticia vier, ou lhe fôr denunciado, que alguma pessoa tirou alguma das ditas cousas do Reino, tirarão devassa de dez testemunhas, e procederão contra os culpados, dando appellação e agravo nos casos, em que couber.

E os Corregedores e Ouvidores verão as devassas, que os Juizes tirarão, e procederão contra os culpados.

E se os Juizes as não tiver tiradas, ou não procederem contra os culpados, elles

(1) Anoveado, i. e., nove vezes mais.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) a pag. 105, e Almeida e Sousa—Denunc. pag. 5 e 58.

(3) Almáfega, i. e., panno grosseiro feito de lã churra; burel branco ou preto, de que se cobrem as albardas.

(4) Liteiro, i. e., lençaria de tomentos para saccos. O tomento he a parte fibrosa aspera do linho, de que se tira o assedado; e he a última escoria ou alimpadura para o afinamento do mesmo linho.

Chamava-se outr'ora lençaria toda a sorte de telas, ou pannos de linho, ou de algodão. Estas se dizem hoje mais propriamente colonias.

(5) Cévo, i. e., sêbo.

(6) Comprehendido e comprehendido participio passado do verbo Comprehender e Comprehender que significa achar culpado, culpar em devassa, pronunciar, etc.

procedão contra os Juizes, como fôr Justiça (1).

S.—p. 4 t. 7 l. 2.

2. Mandamos, que pessoa alguma não leve, nem mande levar courama para as partes da India, curtida, nem em cabelo, nem obra feita della, mais que a que lhe fôr necessaria para a viagem.

E levando-a sem nossa licença, sendo-lhe achada na Nào, ou provado que a leva, perca a dita courama e obra, ou sua justa valia em dobro, e pague cem cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera (2).

S.—p. 4 t. 7 l. 3.

3. E se algumas pessoas houverem de Nós licença, para tirarem qualquer das cousas acima ditas, além da Dizima, que em nossa Chancellaria per Regimento della hão de pagar, pagarão mais outra dizima para a redempção dos Captivos, e os taes Alvarás, ou Cartas de licenças se não farão sem primeiro verem certidão do Thesoureiro da redempção dos Captivos, feita per seu Scrivão, de como a dita dizima he paga e carregada em receita sobre o dito Thesoureiro.

E sendo o tal Alvará, ou licença feita, sem declaração de como se pagou a dita dizima, mandamos que se não guarde, nem haja effeito.

M.—liv. 5 t. 88 § 1.

4. E as pessoas, a que dermos as ditas licenças, não usarão dellas, sem primeiro apresentarem as proprias ao Juiz da terra, ou Alcaide das Sacas dos lugares, per onde houverem de passar as ditas cousas; os quaes, tanto que lhes apresentadas forem, as coserão no Livro da Camera do tal lugar, donde não serão mais tiradas, para que com ellas não passem outra vez as ditas cousas por outras partes.

E pelo traslado das ditas licenças, posto que seja em publica fórma apresentado, se se não fará obra alguma.

E sendo provado, ou achado, que alguma pessoa passou as cousas, para que tinha licença, sem fazer a sobredita diligencia, incorrerá nas ditas penas, com que não tivera a tal licença.

M.—liv. 5 t. 88 § 2.

5. E os lugares, em que poderão ser tomadas as ditas cousas por perdidas, declaramos por esta maneira:

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) a pag. 349; to. 3 nota (b) a pag. 297, e Almeida e Sousa—Denunc. pag. 12 e 58.

(2) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (a) a pag. 349.

Aos Estrangeiros serão tomadas, tanto que com ellas entrarem na derradeira Villa, que stiver junto ao estremo (1), ou passarem por ella.

Porém quando entrarem na dita Villa, não lhes serão tomadas, antes que pousem.

E stando já pousados, se não tiverem assentado no Livro dos Registros as ditas cousas defesas, como as alli metterão, para alli fazerem seu trato, ou as tornarem a trazer para nosso Reino, poder-lhes-hão ser tomadas.

E aos naturaes destes Reinos não serão tomadas nos ditos lugares, senão quando forem achados com as ditas cousas dentro de meia legoa do estremo.

Porém, se dentro da dita meia legoa do estremo houver alguma Villa Castellada, não lhes serão tomadas, posto que dentro nella sejam achados com ellas, salvo quando forem achados além da dita Villa (2).

M.—liv. 5 t. 88 § 5.

6. E defendemos, que pessoa alguma não tire, nem mande tirar, nem dê ajuda, nem consentimento para se firarem destes Reinos cavallos (3), rocins (4), egoas, nem armas; salvo se levar lança, spada, e punhal de sua pessoa, porque estas poderá levar sem as registrar.

E fazendo o contrario, perca as ditas cousas anoveadas (5), ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera, e mais seja degradado dous annos para Africa (6).

M.—liv. 5 t. 88 § 6.
S.—p. 4 t. 22 l. 3.

7. Os naturaes destes Reinos, que nelles forem moradores, indo para Castella, poderão levar quaesquer bestas cavallares, e muares que lhes forem necessarias para suas cavallarias, e carregas, com tanto que as registrem, e se obriguem que as tornarão, ou outras tão boas por ellas, posto que sejam moradores nos proprios lugares do estremo (7).

E não mostrando, ou provando como as tornarão, ou lhes morrerão lá, ou trouxerão por ellas outras tão boas, incorrerão nas

(1) *Estremo*, i. e., raia, limite.

(2) Vide Barbosa no *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 41, e to. 4 nota (c) a pag. 841.

(3) *Cavallos*.

Vide Alvs. de 3 de Julho de 1647, de 9 de Agosto de 1701, Decs. de 20 de Julho de 1736, e Regimento das Candelarias de 13 de Outubro de 1736.

(4) *Rocins*, i. e., cavallinhos, ou mão cavallo e fraco. Moraes no *Dicc.* diz que he mais acertado escrever *rossin e rossins*.

(5) *Anoveadas*, i. e., nove mezes mais.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 348, e to. 4 nota (c) a pag. 840, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 60.

(7) *Estremo*. Vide *supra* nota (1).

penas conteúdas no paragrapho acima proximo.

A qual conta lhes não poderão tomar mais que ate seis mezes do dia, que as registrarém.

E os Estrangeiros não poderão tirar destes Reinos nenhuma das ditas bestas com registro, nem sem elle.

E se de Castella trouxerem algumas para este Reino, antes que descarreguem, ou entrem em caza, o notificarão ao Alcaide das Saccas, e não stando ahi, ao Juiz da terra.

E se houverem de passar adelante, e sperrarem tornar as ditas bestas, as registrarão, e não as registrando, e tornando-as a tirar, sendo-lhes tomadas, as perderão, posto que queirão provar, que as metterão de Castella.

E quanto aos asnos, podelos-hão passar assi os estrangeiros, como os naturaes, sem registro algum.

M.—liv. 5 t. 88 § 7.

8. E o Alcaide das Saccas (1), ou pessoa por quem houverem de passar as certidões dos registros, levará de assinar cada huma dez reis, quer seja a certidão de natural, quer de estrangeiro.

E o Scrivão das Saccas de assentar o registro no livro que para isso ha de ter, e de fazer a certidão doze reis, quer as cousas que se registrarém sejam muitas, quer poucas, como fôr huma só pessoa que registre, e as cousas forem suas, ou elle só tenha dellas carregos.

M.—liv. 5 t. 88 § 8.

9. E para que a passagem das ditas cousas defesas se possa melhor impedir, havemos por bem, que a pessoa que descobrir aos nossos Alcaldes das Saccas, ou a nossas Justiças, onde as ditas cousas stão para passar para fóra do Reino, sem nossa licença, e dêr ordem para serem achadas haja por seu descobrimento a terça parte de tudo o que fôr achado, e tomado, sendo porém as ditas cousas tomadas naquelles lugares, em que per nossas Ordenações, e Regimentos se devem perder.

E das outras duas partes, será huma para o Alcaide das Saccas, que as ditas cousas tomar, e a outra para nossa Camera (2).

M.—liv. 5 t. 88 § 9.

10. E havemos por bem, que os Alcaldes-Móres dos Castelllos, e todos os Officiaes de Justiça, e quaesquer outras pes-

(1) *Alcaide das Saccas*.

Vide sobre este empregado a Ord. do liv. 1 t. 76, nota (1) á rubrica.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 107 § 23 e 24, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 44, e Almeida e Sousa—*Denunc.* pag. 12.

soas, possão tomar, e mandar tomar as ditas cousas defesas, que se passão para fóra do Reino, sem licença, como se fossem Alcaides das Saccas, pela maneira, e nos lugares acima declarados; e do que assi tomarem, e mandarem tomar hajão ametade, e a outra ametade seja para nossa Camera.

E mandamos aos ditos Alcaides das Saccas, que lhes não ponhão embargo algum, porque assi nos praz, por melhor se remediar o dano, que se nisso faz.

M.—liv. 5 t. 88 § 10.

TITULO CXIII.

Que se não tire ouro, nem dinheiro para fóra do Reino (1).

Pessoa alguma, de qualquer stado que seja, assi natural, como estrangeiro, não tire per mar, nem per terra, nem leve, nem mande levar, nem tirar para fóra de nossos Reinos e Senhorios prata, ouro amoedado, nem por amoedar, nem dê favor, nem ajuda para se levar.

E quem o contrario fizer, sendo nisso achado, ou sendo-lhe provado, morra morte natural; e por esse mesmo feito perca todos seus bens e fazenda, ametade para quem o achar, ou descobrir, e a outra para nossa Camera.

Nas quaes penas incorrerão outrosi os que consentirem, ou derem favor e ajuda, ou encobrirem, que outros levem, ou enviem as ditas cousas, e sabendo-o, o não manifestarem ás Justiças, tanto que disso forem sabedores.

E os que assi levarem, ou enviarem o dito ouro, ou prata, ou derem favor e ajuda, ou o encobrirem, incorrerão nas ditas penas, tanto que as ditas cousas forem mettidas em algum batel, barca, ou outra vasilha, para nella serem levadas á Não, Navio, ou Caravela de estrangeiros ou naturaes, postoque ainda não sejam mettidas na tal Não, Navio, ou Caravela para que as levarem:

E ainda que se allegue, que antes de partirem os taes Navios, as havião de tornar a terra, e que as levavão, e tinhamão lá, porque por não serem naturaes ou moradores do lugar, em cujo porto as

ditas Naos, ou Navios stavão, as levavão a elles, até as empregarem; e que houverão o dito ouro, ou prata de trigo, ou de outras mercadorias, que trouxerão ao Reino(1).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 pr.

1. E porque muitas pessoas mettem ouro e prata, amoedado e por amoedar, em fardos, botas(2), pipas, barris e caixas, em que mettem outras cousas e mercadorias, que hão de levar, ou mandar para fóra, para assi o levarem mais dissimuladamente, por isso sómente, sem mais outra prova de como as querião levar para fóra do Reino, incorrerão nas ditas penas, posto que os taes fardos e vasilhas stêm fóra dos Navios, Naos, Caravelas, Barcas ou bateis(3).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 1.

2. E assi incorrerão nas ditas penas, os que levarem o ouro, ou prata de algum lugar perto do mar per terra á barra, ou a outro lugar mais perto da barra: porém não incorrerão nas ditas penas as pessoas, que levarem dinheiro amoedado para sua despeza, e que lhes fôr para isso necessario, segundo suas qualidades e lugares, para onde forem, nem os que levarem ouro, em que fôr engastada alguma pedraria, não sendo o engaste tão grande, que notoriamente pareça, que se leva a pedraria por causa do engaste(4).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 § 2.

3. E para serem relevados das ditas penas, os que levarem dinheiro para sua despeza, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarquem as ditas cousas sendo em Lisboa, o farão saber á pessoa que para isso temos ordenada, e nos outros lugares de porto de mar aos Juizes; os quaes taxarão o dinheiro, que lhes parecer que as taes pessoas hão mister para sua despeza, havendo respeito a qualidade de suas pessoas e lugar, para onde houverem de ir.

E si informarão disso, e lhes passarão certidão, para o poderem levar e embarcar.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 92, to. 2 nota (d) a pag. 242, e nota (b) a pag. 349, to. 3 notas (a) a pag. 366, 351 e 840, e to. 4 notas (b) a pag. 88 e 170, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 3 pag. 71, e *Demunc.* pag. 5 e 58.

(2) Botas.
Chamava-se bota á uma especie de borracha, de levar agua ou vinho.
Segundo Duarte Nunes de Leão ná *Orthog.* a bota carregava trez quartos de pipa.

Tambem se chamava bota uma vasilha, que se desfaz e se mette nas adegas por baixo das pipas, e por isso se diz *bota abatida*.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) a pag. 367.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 142.

(1) O facto de que trata esta Ord. não constitue actualmente crime. He o resultado das idéas economicas da epocha, hoje condemnadas pela sciencia.

Esta disposição datava do reinado de D. Affonso IV nas Cortes de Santarem, depois confirmada por uma lei de D. Affonso V.

O Alv. de 22 de Abril de 1648 determinava que não se levasse dinheiro para o Brazil sem ser registrado. E o Dec. de 11 de Março de 1652 ordenava a stricta observancia desta Ord.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, Portugal—*de Donat.* p. 2 cap. 25 n. 25, e Pereira de Souza—*Clas. dos Crim.* pag. 181.

E assi verho a pedraria, que quizerem levar engastada; e achando, que o ouro, em que stiver engastada, he conveniente a pedraria, lhes passarão disso certidão.

E sendo achada alguma pessoa na Nao, Navio, ou Caravela, que haja de ir para fóra, ou batel, ou outra vazilha com dinheiro, ou joias engastadas, sem a dita certidão, incorrerá nas ditas penas posto que diga, que levava o dito dinheiro para sua despeza, e que não he mais, que o que lhe he necessario para seu caminho e viagem, e posto que allegue, que o engaste, não he mais que o necessario para a dita pedraria: porque por levar as ditas cousas sem licença, havemos por bem, que incorra nas ditas penas.

S.—p. 4 t. 7 l. 1 e 2.

4. E assi poderão levar o dito ouro, ou prata, amoeado, ou por amoeado, per mar para as Ilhas, ou lugares outros de nossos Reinos e Senhorios, e delle para outros lugares, com tanto que, quando os quizerem embarcar, o fação primeiro saber na cidade de Lisboa ao Julgador, que disso tiver cargo: e nos outros lugares aos Juizes delles, declarando-lhes para onde o quizerem levar.

E os ditos Officiaes mandarão fazer assento em hum Livro, que para isso haverá, de como a tal pessoa leva a dita prata, ouro, joias ou dinheiro, e para onde; no qual assento se obrigará trazer certidão de como levou as ditas cousas, e as desembarcou no tal lugar, para que lhe será assignado termo conveniente, segundo a distancia do caminho e disposição do tempo, o qual assento será assinado pela tal pessoa.

E não trazendo certidão no dito tempo que lhe foi assignado, não sendo impedido por algum caso fortuito, incorrerá nas ditas penas, como se as levasse fóra do Reino; porque por assi não trazer a dita certidão, o havemos por provado.

Porém, se forem Estrangeiros, ou naturaes, e quizerem levar as ditas cousas em Navios Estrangeiros, além da dita obrigação, darão fiança bastante a quantidade das ditas cousas, e traxerem a certidão.

E não a trazendo no tempo, que lhes fór assignado, além de incorrerem nas ditas penas, a valia das ditas cousas se haverá pela fiança, sem elles para isso serem mais recordados (1).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 e 5.

5. E porque algumas pessoas, querendo

(1) Vide Lei de 11 de Fevereiro de 1710 e de 20 de Março de 1720, além de Silva Pereira—Rep. dos Ord. to. 1 nota (a) a pag. 416, e to. 3 nota (a) a pag. 51.

levar as ditas cousas a alguns Navios, para irem per mar para fóra dos lugares onde stão, as metterão em barcas, dizendo que as levão para alguns lugares do Rio (1), para onde hão de fazer seu caminho, e as poderão embarcar nos ditos Navios, ou Naos, havemos por bem, que quando alguma pessoa houver de levar as ditas cousas a algum lugar do Reino, as leve em huma das barcas da carreira, que fór do lugar, para onde ha de fazer seu caminho, a qual barca não será fretada per elle sómente.

E indo em outra barca, ou batel, ou na barca fretada per elle sómente, incorrerá nas ditas penas, e em perdimento do que lhe fór achado, ou se provar que levou.

Porém as pessoas, que conhecidamente parecer, que não levão as ditas cousas para as embarcar em Naos, ou Navios, que stão no porto, poderão ir, e levar em qualquer batel, ou barca, posto que per elles sómente seja fretada (2).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 e 7.

6. E mandamos, que os Corregedores das Comarcas em cada hum anno tirem devassa de seis em seis mezes dos sobre-ditos casos nos portos de mar; e na cidade de Lisboa o Julgador, a que tivermos dado o dito cargo; e prendão os culpados, e procedão contra elles.

E quando as tirarem veião pelos Livros do registro, se as pessoas, que levarão as ditas cousas para as Ilhas, ou outros lugares de nossos Reinos e Senhorios, trouxerem as certidões no tempo, que são obrigados, para procederem contra os que as não trouxerem (3).

S.—p. 4 t. 7 l. 1 e 8.

7. E os Corregedores, que as devassas não tirarem nos ditos lugares e tempos, incorrerão nas penas, em que incorrem os Juizes, que não tirão as devassas, que pelas Ordenações são obrigados.

E nas Residencias (4) se perguntará, se as tirarão, e se as proverão, para se proceder contra elles.

S.—p. 4 t. 7 l. 1 e 9.

(1) Rio.

Bafre-se do rio Tejo, também chamado Rio de Lisboa, no espaço mais largo, próximo á foz.

(2) Vide Silva Pereira—Rep. dos Ord. to. 2 nota (a) a pag. 347.

(3) Vide nota precedente, e to. 4 nota (b) a pag. 340.

(4) Residencias.

Chamava-se Residencia o exame ou confirmação que se tirava do procedimento do Juiz, ou Governador á respeito do como se havia comportado nas cousas do seu officio, durante o tempo que estivesse no termo, onde se exercera. Das suas respostas, humpleto-se o Juiz, e do copia da vida, e acções, y. g. no Juizo de D. D. Moraes do Neg. — Também se chamava residencia.

8. Porém, o que fôr para fóra do Reino, poderá levar joias de ouro, ou prata de sua pessoa, que não passem de cinquenta cruzados, sem lhes serem tomadas, e sem pena alguma.

E bem assi os que forem destes Reinos para os de Castella, poderão levar o dinheiro, que para sua despesa lhes fôr necessario, segundo a qualidade de suas pessoas e distancia dos lugares, para onde forem; o qual lhes será taxado pelos Juizes e Alcaldes das Saccas, se presentes forem nos lugares per onde passarem, fazendo, antes que passem, a diligencia do registro; e serão cridos per seu juramento quanto à declaração dos lugares, para onde vão.

M.—liv. 5 t. 88 § 3

9. E quando dermos licença a alguma pessoa para tirar destes Reinos ouro(1), prata, ou dinheiro, pagará para a redempção dos Captivos huma dizima, além da que na Chancellaria he obrigado a pagar (2).

E fará as mais diligencias, que são obrigadas fazer os que com licença nossa tirão mercadorias defesas, que se contem no Titulo precedente.

10. E os que levarem ouro, prata, ou dinheiro para os Reinos de Castella, poder-se-lhes-ha tomar por perdido nos lugares, e pela maneira e pessoas, que se contem no Titulo precedente.

M.—liv. 5 t. 88 § 4 c 5.

TITULO CXIV.

Das que vendem Náos, Navios a Estrangeiros, ou lhas vão fazer fóra do Reino(3).

Defendemos, que pessoa alguma não venda a Estrangeiros Caravelas, nem Náos, para fóra do Reino, nem as vá lá fazer a Estrangeiros, nem as frete para fóra do Reino mais que per hum só anno, e não será hum anno após outro.

Nem tire pannos de treu(4), que se faça neste Reino, nem madeira, nem taboado para fazer Navios fóra do Reino, sob pena de qualquer que o contrario fizer, ser preso

(1) — A Ord. do liv. 5 t. 113 § 9, diz Monseñor Gordo, foi aqui posta por guardar talvez analogia entre os que tirão ouro ou prata, e os que sacão as outras cousas defesas.

(2) Estas dízimas hoje se não cobrão mais.

(3) Esta Ord. está no caso da precedente. Hoje não he crime o facto de vender navios a Estrangeiros, ou de fazer para elles navios fóra da patria.

Vide Barboza no respectivo com.

(4) *Pannos de Treu.*

Chamava-se *Treu de Francez treu*, a vela quadrada, que em temporal se põe em navios latinos.

Panno de Treu era uma lona estreita e forte para varias do navio: panno de vela me.

até nossamercé, e perder todos os seus bens para Nós (1).

M.—liv. 5 t. 88 § 11.

TITULO CXV.

Da passagem dos gados(2).

Mandamos, que pessoa alguma, de qualquer stado e condição que seja, não tire per si, nem per outrem destes Reinos para fóra delles nenhum gado, de qualquer sorte e qualidade que seja.

E quem o contrario fizer, e com elle fôr achado, ou lhe fôr provado que o passou, ou mandou passar, ou vender, incorra em perdimento de todos seus bens e fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e sera degradado para sempre para o Brazil.

E nestas mesmas penas incorrerão os Juizes, Alcaldes, e quaesquer outros Officiaes, que a isso derem ajuda, favor e consentimento, ou sabendo disso, não defenderem, nem contradisserem a tirada, ou levada dos ditos gados(3).

M.—liv. 5 t. 88 pr.
S.—p. 4 t. 22. l. 9.

1. Porém sendo os taes culpados Senhores de terras, Alcaldes Mores de Fortalezas, ou Fidalgos, havemos por bem, que paguem sómente anoveado(4) o que assi passarem, ou mandarem passar, e sejam degradados dous annos para Africa. Os quaes sendo comprehendidos nos taes casos, serão pelas Justiças emprazados a que appareço perante o Juiz de nossos feitos, para se livrarem.

M.—liv. 5 t. 88 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

2. E tanto que os gados forem achados dentro de meia legua do estremo(5), serão tomados por perdidos, não stando na dita distancia alguma Villa Castellada, porque stando, não serão tomados, senão passada a dita

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (b) á pag. 350, e to. 3 nota (c) á pag. 660.

(2) Esta Legislação he peculiar á Portugal: no Brazil nunca teve applicação.

Vide Barboza no respectivo com.

• Todas as Ord. deste Titulo, diz Monseñor Gordo, forão tiradas, ou antes trasladadas, da Lei de 15 de Agosto de 1578, que eu não tinha visto quando empreendi este meu trabalho.

• Ella he impressa na cidade de Evora, em casa de André de Borges, e della não tenho visto até agora senão um exemplar impresso, em poder de pessoa do meu conhecimento, e outro manuscrito na Real Bibliotheca Publica.

(3) *Levada dos ditos gados*, i. e., a segão de levar, etc.

Vide Reg. do Dez. do Paço § 18, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) á pag. 788, to. 2 nota (b) á pag. 820, e to. 4 nota (b) á pag. 837, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* to. 1 pag. 150, e *Demone* pag. 58.

(4) *Anoveado*, i. e., nove vezes mais.

(5) *Estremo*, i. e., raia, limite.

Villa ; salvo se forem os gados da lavoura e criação dos moradores da Raia (1), que estes não poderão ser tomados, senão quando passarem o extremo, ou forem achados em acto de passagem.

M.—lv. 5 t. 82 § 5.

3. E não serão tomados por perdidos os gados dos Lavradores, que per licença e obrigação, feita no Livro da Camera, forem com o gado taxado a lavrar além da Raia o tempo, que lhes for assinado. E passado o tal tempo, não o tornando, nem registrando, se procederá contra elles como Passadores(2).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 13.

4. Mandamos, que toda a pessoa em qualquer Cidade, Villa, ou Lugar de nossos Reinos, e em seu termo, que stiver dentro de dez legoas da Raia de Castellá, posto que o dito lugar stê fóra das ditas dez legoas, se alguma parte do termo stiver dentro nelas, escreva todo o gado vaccum (3), porcos, e outro gado miúdo (4), de qualquer sorte que for (não sendo ovelhas), em hum Livro, que para isso sómente será ordenado na Camera da tal Cidade, Villa, ou Lugar.

O qual gado assi screverão nos mezes de Abril, Maio e Junho até o dia de S. João Baptista de cada hum anno, declarando cada assento, que se fizer, quantas cabeças tem de cada sorte do dito gado ; ora seja de sua criação, ou lavoura, ou de qualquer outra maneira que o tenha, e assi o que se der aos Pastores em pagamento de suas soldadas(5). E a pessoa, que não screver o dito gado, o perderá, ou sua valia, ametade para nossa Camera, e outra para quem accusar.

S. p. 4 t. 6 l. 7 pr. e l. 12 § 1.

5. E no anno seguinte, no mesmo tempo de Abril, Maio e Junho, virão descarregar(6) todo o gado, que lhes morreo, ou que venderão, ou gastarão, per qualquer maneira que seja, do que já tinhão scripto o anno passado, declarando summariamente no fim do assento, o que lhes fica, e juntamente o que mais tiverem havido até aquelle tempo, ora seja de sua criação, compra, herança, renda, ou de qualquer outra maneira e titulo, per que o houvessem.

E de todo o gado se fará receita, para se descarregar o anno, que vem. E per este

(1) Vide nota precedente.

(2) Passadores, i. e., o que leva gado para fóra do Reino de Portugal, o contrabandista de gado.

Vide *infra* § 5.

(3) Screva todo o gado vaccum, i. e., inscreva, registre, dê a rol, e liste todo o gado vaccum.

(4) Gado miúdo, i. e., cabras, ovelhas, etc.

(5) No Brasil costumão dar ao vaqueiro um quarto de cada vez.

(6) Descarregar, i. e., alliviar do peso, do onus, dos encargos.

modo se fará dahi em diante em cada hum anno, e em nenhum outro tempo do anno serão obrigados a screver, nem descarregar.

E o Scrivão da Camera não levará mais de oito reis por cada assento, que fizer.

E a pessoa, a que for achado mais gado daquelle, que tiver scripto, ou descarregado, perderá o que lhe mais for achado, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

E os Juizes, Vereadores e mais Officiaes das Cameras dos lugares, em que se hão de screver os ditos gados, farão repartição dos dias, em que cada vintena deve vir screver, e descarregar o gado nos ditos trez mezes; o que farão com a menos oppressão dos criadores, que pôder ser. E vindo algum screver depois dos dias, que lhe forem taxados dentro dos trez mezes, será o Scrivão da Camera obrigado a lho escrever (1).

S.—p. 4 t. 6 l. 7 § 7 e l. 12 § 3, 4 e 5.
L. de 27 de Julho de 1582 § 32.

6. Os Scrivães das Cameras serão nisso muito diligentes, e obrigados a star nos dias e mezes de Abril, Maio e Junho nas cazas das Cameras, ou em snas pousadas com o Livro, e dar despacho ás partes, sob pena de polo primeiro dia, que a parte perder, pagarem cem reis, e polo segundo quinhentos reis, e polo terceiro serão suspensos de seus Officios per hum anno ; nas quaes penas o Juiz, ou Corregedor, a que se as partes aggravarem, os condenará logo sem appellação, nem agravo, procedendo nisso summariamente, sabida a verdade, sem mais ordem, nem figura de Juizo.

E executará logo com effeito as ditas penas, sem embargo de qualquer suspeição, que lhe seja posta.

E sendo o Scrivão da Camera impedido, ou absente, os Juizes proverão logo em seu lugar de outro Scrivão, ou Tabelião, que lhes melhor parecer, durando o dito impedimento: e não o havendo no lugar, o Juiz e Vereadores, e Officiaes da Camera poderão eleger para isso huma pessoa apta, que saiba bem ler e screver, e lhe darão juramento, e entregarão o dito Livro, para nelle fazer os ditos assentos.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 4 e 5.

7. E as pessoas, que não tiverem mais que até duas rezes, ou vinte cabeças de gado miúdo de toda a sorte, e até cinco porcos, não serão obrigados a o screver, nem dar delle conta, posto que vivão dentro das dez legoas. Porém provando-se, que o venderão, ou passarão para fóra do Reino, incorrerão nas penas de Passadores(2).

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 12.

(1) Vide *supra* § 3, e *infra* os §§ 13 e 24.

(2) Passadores.

Vide *supra* nota (2) ao § 2 deste tit.

8. E para que mais se evite a passagem, havemos por bem, que todo o Pastor, ou pessoa, que descobrir ás Justiças o gado que seu amo, ou outra qualquer pessoa passou, ou vendeo a Passadores(1), ou a pessoas suspeitas na passagem, e por seu descobrimento fôr o caso provado, e convencido haja por isso a terça parte do dinheiro, gado, ou fazenda que fôr applicada a nossa Camera, alem da parte que lhe pertencer, sendo accusador.

E sendo o tal descobridor culpado na dita passagem, havemos por bem, de lhe perdoar a pena, que disso tiver, descobrindo-o primeiro ás Justiças, e provando-o.

S.—p. 41. 61. 15 § 13.

9. Mandamos, que cada hum dos Scrivães das Cameras tenha hum Livro encadernado do tamanho que o requerer a qualidade da grandeza do Lugar, e o numero dos criadores que nelle houver, do qual Livro as folhas serão numeradas, e assinadas(2) pelo Juiz do tal Lugar, e nelle se farão titulos apartados, convem a saber: hum titulo no principio do livro do que toca ao escrever dos gados, e descargas delles, e outro no meio della das *Cartas de vizinhança*, e de *guia* (3), e licenças dos Officiaes das Cameras, certidões, e registros dellas.

E no titulo dos gados ficarão tantas folhas, quantas forem necessarias para se fazerem os assentos daquelle anno, e dos seguintes, se para isso bastar o Livro.

E em cada pagina das folhas em que se escrever o gado, se não fará mais que hum assento, e nelle se assentará o nome da pessoa que escrever o tal gado; com as mais declarações necessarias, da maneira que nesta Ley se contem, e abaixo do dito assento se assentará a conta, e descarga que a tal pessoa deu do gado que assi creveo, ao tempo que por esta Ley he obrigado ao fazer.

E a mesma ordem se guardará nos assentos das *Cartas de vizinhança*, e de *guia*, e licenças dos Officiaes das Cameras.

S.—p. 41. 61. 15 § 14.

10. E toda a pessoa poderá comprar, e vender no Termo onde viver(4), o gado que

(1) Vide nota precedente.

(2) Assignadas, i. e., rubricadas.

(3) *Cartas de vizinhança*.

A *Carta de vizinhança* era aquella pela qual alguem era recebido por vizinho da villa, cidade ou Lugar, *Carta de guia* chamava-se o passaporte, ou licença para viajar.

Tambem chamava-se *Carta de guia*, a que se dava aos pobres viajantes, para serem agasalhados e providos nos hospitais e albergarias.

Quem viajou com *Carta de guia*, era ir ás encasias.

(4) Não se fez ao certo a extenção desta circumscripção judicial.

houver mister para sua lavoura, ou para sua criação, e mais não.

E assi poderá o Carniceiro obrigado do tal Lugar, comprar o que lhe fôr necessario para o talho, sem outra licença, nem diligencia, sem por isso incorrer em pena alguma.

E querendo comprar fóra do Lugar, e Termo onde he morador, o não poderá fazer sem *Carta de vizinhança*, na maneira seguinte.

M.—liv. 3 t. 89 § 5.
S.—p. 41. 61. 16 § 7.

Cartas de vizinhança (1).

11. O Carniceiro, ou pessoa obrigada a cortar carne em cada lugar, quando quiser ir comprar gado fóra d'elle, será obrigado pedir em Camera *Carta de vizinhança*, na qual será escrita a certidão de sua obrigação que lhe será passada, e assinada pelo Juiz e Vereadores, em que lhe declarem a fórma de tal obrigação, e o anno, em que a hnde cumprir, e o numero do gado, que sómente ha de comprar ao tempo d'ella.

E lhe será dado juramento(2) se tem comprado algum gado, para ajuda de cumprir sua obrigação, e se pede bem, e verdadeiramente a dita *Carta de vizinhança*; e com isto lhe será passada, para comprar o gado de que ainda tiver necessidade, e será feita em huma folha de papel inteira, para no que della ficar limpo, se põem as diligencias que abaixo serão declaradas.

E indo ao lugar em que quiser comprar o gado, apresentará a dita *Carta* aos Officiaes da Camera d'elle, stando juntos em Camera; e por elles lhe será mandado, que vá buscar o gado que lhe quiserem vender, e tornar-lhe-ha a trazer em rol as pessoas que lho vendem, e quanto cada huma, e com o traslado do rol, e licença que lhe derem, lhe passará o Scrivão da Camera certidão ao pé da *Carta*, do gado que comprou, e leva do dito lugar.

E por esta maneira o fará em cada lugar, onde fôr comprar, até encher a copia contida na dita *Carta*.

M.—liv. 3 t. 89 § 14.

12. E se a *Carta de vizinhança* fôr para muito gado, e para muitos lugares, o Scrivão da Camera juntará duas, ou tres folhas de papel, huma dentro na outra, cosidas a dita *Carta*, de maneira que bem possam caber os assentos dos lugares onde o Marchante (3), ou pessoa fôr comprar o gado.

(1) Vide nota (2) precedente no § 2 desta li.

(2) Era isto uma verdadeira apprenção humil.

(3) Marchante, i. e., a pessoa que trata em gado para os talhos dos agropelles.

A primeira edição diz: Marchante, designação ao Lige da Maravilha, que até ao presente se lê de Le galdar neste §.

E além da dita *Carta* ser assinada pelos Officiaes da Camera que a passarem, todas as folhas que forem em branco para os ditos assentos, serão outrosi assinadas em cima na cabeça de cada folha pelo Juiz, e o Scrivão da Camera declarará no fim da *Carta* as folhas della quantas são, e como vão assinadas, e pôr quem.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 27.

13. E a pessoa, que assi houver de trazer, ou levar o dito gado, haverá as licenças dos Officiaes dos lugares onde o comprar, assinadas per elles nas costas da *Carta*, e folhas que ha de levar em branco, em que declare as pessoas que lho hão de vender, e a quantidade, e sorte delle, para o todo tempo se ver, se tem já cumprido, e lhe não ser dado licença para comprar mais, nem lhe será recebida outra nenhuma certidão de fóra.

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 27.

14. E as pessoas, que comprarem gado, não guardando a dita forma em todo, ou em parte, pagarão anoveado (1) todo o gado que assi comprarem; e se comprarem mais do contido na *Carta*, perderão o gado que mais comprarem, e os que lho venderão, perderão o preço do que assi venderem, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

M.—lv. 5 t. 80 § 14 e 17.

15. E tanto que os Marchantes, ou seus criados, ou outras quaisquer pessoas chegarem a qualquer lugar com o dito gado, que houverem de cortar, o farão a saber dentro em tres dias, do dia que chegarem à Corte, ao Almotacé-Mor, e na cidade de Lisboa aos Vereadores della, e nos outros lugares aos Juizes delles, os quaes lho mandarão ver, e registrar no Livro a *Carta de vizinhança*, e as diligencias que com ella fizerão, ao pé de assento, que se fez quando lha passarão, com declaração, como trouxerão todo o gado contido nella.

E nas certidões que lha passarem os Scrivões da Camera dos lugares onde o comprarão.

M.—lv. 5 t. 80 § 14.
S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 25.

16. E esta mesma ordem terão as pessoas, que com *Carta de vizinhança* forem comprar gados para suas criações, e lavouras; aos quaes se assinará termo de tres mezes para o comprarem, e virem registrar, sob a mesma pena de perdimento do gado (2), ou sua valia.

E passado o dito tempo, pela dita *Carta* se não poderá fazer obra alguma, sob a mesma pena.

M.—lv. 5 t. 80 § 15.
S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 10.

17. E querendo alguma pessoa comprar gado para o levar a vender à Corte, ou à cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, o não poderá fazer, sem trazer *Carta de vizinhança*, e obrigação em forma do Almotacé-Mor, ou da Camera de Lisboa, ou da Camera da Villa, ou Lugar do Algarve, para onde o quizerem levar, assi, e da maneira que hão de fazer os Carniceiros obrigados, sob a pena de Passadores (1).

E as pessoas, a que se derem as taes *Cartas*, serão conhecidas, e taes, que possam cumprir sua obrigação.

E não a cumprindo, se procederá contra elles por parte da Justiça, para serem castigados.

E não sendo conhecidas, nem abonadas, não lhes serão passadas as taes *Cartas de vizinhança*.

M.—lv. 5 t. 80 § 16.
S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 9.

Licenças(2).

18. Todos os Criadores e pessoas, que tiverem gado para vender, o poderão ir vender e cortar em qualquer lugar do Reino, com tanto que peção licença em Camera, e fação assento do gado, que levão, e dentro de quatro mezes tragão certidão do lugar, onde o cortarão, e registrem ao pé do dito assento, sob pena de perdimento da valia do dito gado, ametade para nossa Camera, e a outra para quem accusar.

S.—p. 4 t. 6 l. 7 § 3.

19. E por menos oppressão dos Criadores e povo, havemos por bem, que os moradores de fóra das dez legoas da Raia, que stiverem e viverem tão perto de alguma Villa, que não passe de legoa, não sejam obrigados a pedirem *Carta de vizinhança*, nem fazerem registros alguns nas compras e vendas dos gados, que comprarem e venderem, e levarem a pastar aos lugares assi vizinhos e conjunctos.

E sómente haverão licença da Camera para o poderem tirar, e dar-se-lhes-ha a dita licença, sendo pessoas conhecidas, e vizinhos das outras Villas comarchas.

(1) Passadores.

Vide nota (2) ao § 7 desta tit.

(2) Licença, i. e. carta de gado na qual se contemplava a licença.

Vide supra nota (3) ao § 9 desta tit.

(1) Anitendo, i. e., nove vases mais.

(2) Perdimento de gado, i. e., perda de gado.

20. E a pessoa, que quizer levar gado seu fóra do termo do lugar, onde viver, ou onde o gado se criou, para o trazer lá a pastar, antes que o leve, o fará assentar no Livro da Camera do lugar, donde o leva, declarando-se no assento quanto he, e se he vaccum, se mindo, ou porcos, e será obrigado a o tornar a trazer ao lugar, donde o levou, dentro de seis mezes.

E levando o gado do dito lugar, sem fazer o dito assento, ou não o tornando a elle dentro nos seis mezes, perderá o gado, ou sua valia, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 12.

21. E vendendo os Pastores, ou Criadores o gado, que assi trouxerem a pastar nos ditos lugares, o não farão, sendo dentro das dez legoas, sem licença da Camera do Lugar, ou Villa, em cujo termo o trouxerem a pastar; na qual licença se declarará quanto gado vendêrão, e de que sorte era, e a que pessoas, e onde erão moradores.

E não sendo das pessoas, que o podem comprar, se lhes não dará a licença; e dando-lha, se fará de todo assento no Livro da Camera, de que levará sua certidão, para descargo do dito gado, sob as penas sobreditas.

M.—liv. 5 t. 8 § 8.
S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 11.

Carneiradas(1).

22. Os que quizerem fazer carneiradas, chibarradas(2) e boiadas, pedirão para isso licença em cada hum anno no mez de Maio e Junho na Camera de cada hum dos lugares, onde as quizerem fazer, declarando a sorte e quantidade do gado, de que as sperão fazer; e se fôr Criador, declarará logo o gado, que tiver de sua criação, assi novo, como velho, e o que mais spera acrescentar para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada.

E havendo de ir comprar gado fóra do lugar, onde fôr morador, levará *Carta de vizinhança* dos Officiaes da Camera do dito lugar, com declaração de quanto gado ha de comprar.

E nos lugares, onde assi houver de ir comprar, fará todas as diligencias, que se contém nesta Lei.

E passado o dito tempo, lhe não darão mais licença para todo aquelle anno até o tempo, que ha de registrar, e dar conta do gado pelas *Cartas de vizinhança*.

(1) Carneiradas, i. e., rebanhos de carneiros.

(2) Chibarradas, i. e., rebanhos de chibarras, bodes, cabras, etc.

Tambem se chama—chibarrada o fato dos chibros ou bodes.

E fazendo o contrario, incorrerá em pena de Passador(1).

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 16 e 17.

23. E assi havemos por bem, que as pessoas que quizerem fazer varas de porcos(2), as vão escrever até quinze dias do mez de Setembro de cada hum anno, nos Livros da Camera de cada hum dos lugares onde as houverem de fazer, com as declarações sobre ditas, e não cumprindo assi, incorrerão na pena de Passadores(3).

S.—p. 4 t. 6 l. 12 § 18.

24. E as pessoas, que se quizerem mudar de vivenda com seus gados, de cada hum dos lugares de dentro das dez legoas da Raya em que viverem, para outro lugar, levarão certidão de guia do gado que tiverem scrito, para o lugar onde se passarem.

E registrarão no Livro da Camera do tal lugar, dentro de trez dias do dia que entrarem nelle, e não cumprindo assi, incorrerão em pena de perdimento do dito gado.

M.—liv. 5 t. 8 § 23.
S.—p. 4 t. 6 l. 7 § 5, e l. 9 § 13.

Devassas.

25. Todos os Juizes de fóra tirarão nos lugares de sua jurisdição devassa particular em cada hum anno, desde principio de Junho até por todo o mez de Agosto, sobre quem levou gados para fóra do Reino, ou deu ajuda, azo, ou favor para se levarem.

A qual devassa tirarão apartadamente das outras, perguntando nella todas as testemunhas, que tiverem informação, que tem razão de saber deste caso, posto que passem de trinta(4).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 1.

26. E quando vier á sua noticia, que alguma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, passou gado para fóra do Reino, ou mandou passar, ou deu para isso azo, ajuda, ou favor, tirarão

(1) Esta § com o 23 e 25 foram declarados no Ass. de 8 de Agosto de 1758.

(2) Varas de porcos.

Mozas no Dic. diz o seguinte:

Vara: diz-se propriamente dos porcos, por multido ou numero de 40 até 50 porcos grades e de conta, que por isso se chamão de vara, e não por terem uma vara de comprido como o vulgo entende.

Constaço no Dic. diz que vara de porcos he linha extensa, grande enfada de porcos, 40 e 50 porcos.

(3) Vide nota (1) precedente, e supra nota (2) ao § 7 deste tit.

(4) Vide supra nota (1) ao § 23 deste tit., e Almeida e Sousa—Fascic. 10. 2 pag. 9.

logo sobre isso devassa especialmente, e prenderão os culpados, e procederão contra elles por parte da Justiça, ainda que não haja accusador, dando appellação, e agravo, nos casos em que couber, posto que a parte não appelle.

E ainda que já sejam tiradas outras devassas geraes, todas as vezes que forem informados, que ha hi(1) culpados no passar dos gados, assi em geral, como em particular, tirarão a dita devassa (2).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 1.

27. E esta mesma ordem terão os Juizes ordinarios de todas as Villas e lugares de nossos Reinos, no tirar das ditas devassas.

E acabadas de tirar, enviarão o traslado dellas dentro de trinta dias aos Corregedores das Comarcas.

E os Juizes das terras, em que os Corregedores não entrão per via de correição, as enviarão aos Ouvidores das ditas terras, e cobrarão conhecimentos dellos de como lhas entregarão.

E não o cumprindo assi, incorrerão na pena da Ordenação dos Juizes ordinarios.

Porém, sendo as pessoas, de que tiverem informação particular, poderosas na terra, não tirarão devassa dellas, e o farão logo saber ao Corregedor da Comarca; o qual a irá tirar com a mais brevidade que poder, e procederá contra os culpados na maneira que dito he (3).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 2 e 3.

28. E quando os Juizes ordinarios receberem querelas de alguns Passadores, tanto que forem presos, ou se apresentarem perante elles com Carta de Seguro(4), para se haverem de livrar, remetterão logo as ditas querelas aos Corregedores, ou Ouvidores, com os actos de suas prisões, ou apresentações das Cartas de Seguro; os quaes Corregedores, ou Ouvidores conhecerão dos laes feitos, e os determinarão, dando appellação e agravo nos casos, em que couber.

E mandarão levar os presos às Cadeas de suas Correições, ou Ouvidorias quando lhea parecer, que não starão seguros nas Cadeias dos lugares, onde assi estiverem presos(5).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 3.

29. E os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados e das terras, em que os Corregedores não entrão per via de Correição, em cada hum dos lugares de suas Correi-

ções e Ouvidorias tirem devassa cada anno sobre os Passadores e quaesquer outras pessoas, que forem culpadas em passar gados, ou a isso derem azo, ajuda e favor, postoque já pelos Juizes sejam tiradas no dito anno, e cumprão todo o que acerca do tirar das ditas devassas aos Juizes he mandado.

E verão as devassas, que pelos Juizes forem tiradas; e achando que he necessario perguntar algumas testemunhas referidas, as perguntarão, e farão as diligencias, que forem necessarias.

E havendo culpados, contra os quaes os Juizes não tenham procedido, procederão contra elles.

E sendo passado o tempo, em que os Juizes havião de tirar as ditas devassas, e as não tiverem tiradas, procederão outrosi contra os ditos Juizes (1).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 4.

30. E nos lugares de suas Correições e Ouvidorias, onde não houver Juizes de fóra, veção os Livros dos gados em qualquer tempo do anno, que a elles forem, e os proveção, e saibão se se cumprio em todo o que esta Ordenação dispde, ou per cuja culpa se deixou de fazer, e sendo per culpa dos Officiaes, procederão contra elles.

E achando culpados os criadores, compradores, ou vendedores dos gados, procederão outrosi contra elles, dando appellação e agravo nos casos, em que couber.

E nos lugares, onde houver Juizes de fóra, elles serão tambem obrigados fazer esta diligencia e provimento no mez de Julho em cada hum anno(2).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 40.

31. E sendo as pessoas culpadas moradores na Côrte, ou na cidade de Lisboa, ou em outras Comarcas do Reino, os ditos Corregedores e Ouvidores passarão suas Cartas precatorias, para as Justicas, a que o conhecimento do caso pertencer, procederem contra elles, como fór justiça(3).

S.—p. 4 t. 6 l. 9 § 17.

32. O Almotacé Mór proverá cada anno os Livros das *Cartas de visinhança*(4) e obrigações dos Marchantes e Carniceiros da Corte; e achando-os culpados, os fará prender, e remetterá com suas culpas ao Juiz dos nossos feitos da Casa da Supplicação, para

(1) *Id.*, l. 9, an.

(2) Vide supra nota (1) ao § 27 deste tit.

(3) Vide Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 2 pag. 9.

(4) Vide supra o tit. 129.

(5) Vide Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 2 pag. 9.

(1) Vide supra nota (3) ao § 27.

(2) Vide nota precedente.

(3) Vide supra nota (3) ao § 27.

(4) *Cartas de visinhança.*

Vide supra nota (3) ao § 2 desta tit., e Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 2 pag. 9.

que proceda contra elles, despachando seus casos em Relação, como fór justiça.

E não stando a Corte no lugar, onde a dita Casa stiver, os remetterá ao Corregedor della, para que proceda contra elles.

S.—p. 6 t. 61. 12 § 38.

42. E o Corregedor do Crime da cidade de Lisboa, que della tem ordenado, fará na dita Cidade todas as diligencias acima declaradas, e proverá o Livro do Scrivão da Camera, e procederá contra os culpados, como fór justiça.

S.—p. 6 t. 61. 12 § 39.

TITULO CXVI.

Como se perdoará aos malfeitos, que derem outros á prisão (1).

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em carcear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar sinal de algum Vedor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Casa, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com besta, ou espingarda, matar com peçonha (2), ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar traiçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas (3) de fora per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo ácinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi dêr á prisão os ditos malfeitos, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi den á prisão, participante em cada hum dos ditos malfeitos, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte

E se não fór participante no mesmo malficio, queremos que haja perdão para si

(1) O Poder Mandador pôde perdoar a parte á quem mandou que morre o condemnado. A doutrina desta Ord. não he segurada preventivamente, parecendo immo-ral, ou promissoria de benignidade ou actos em desacordo com os bons sentimentos que devem existir em Cidadãos de um País livre, e que se respectivo.

(2) Peçonha, i. e., veneno.

(3) Quebrantar prisões, i. e., arrebatá-las.

(sendo perdão das partes) de qualquer malficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi den á prisão.

E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou malficio, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos.

Porém, isto se entenderá, que o que dêr á prisão o malficitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malficitor merecer (1).

M.—liv. 5 t. 76 pr.

S.—p. 6 t. 61. 17.

1. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos prax, que sendo o malficitor, que assi foi dado á prisão, saltador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dêr á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.

M.—liv. 5 t. 76 § 1.

TITULO CXVII.

Em que casos se devem receber querélas (2).

Os casos, em que se deve e pôde receber

(1) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. l. a. 1 nota (d) a pag. 8, lo. 2 nota (h) a pag. 417, e lo. 4 nota (b) a pag. 104.

(2) Esta Ord. está hoje sem applicação, por isso que outro he o processo criminal estabelecido pelo Código do Processo Criminal, que he a Lei de 29 de Novembro de 1837.

As querélas, expressão proscripta pela nova Legislação, estão hoje substituídas pelas seguintes: *querrela e denuncia*.

Estas tem o seu assento no cap. 4 do tit. 2 p. 2 do Cod. citado de art. 73 a 80.

Sobre as antigas querélas novas que se consulto, além dos authors apontados na nota (1) á rub. do tit. 1 deste livro, Vanguerra—*Practica Judicial*, e com especialidade Pereira e Sousa—*Principios Linceos sobre o Processo Criminal* caps. 3 e 4 de § 25 a 27 e Duarte Nazareth—*Elementos do Processo Criminal* caps. 3 e 4 de § 87 a 121.

José Virasimo na *Introdução ao novo Código* diz sobre esta Ord. o seguinte:

1. A jurisprudencia dos povos Achaicos fazia differença entre os delinquentes apanhados em flagrante, e aquelles, que o não são. No primeiro caso o accusador he classado até chegar á Juizo, e se tinha feydo, agitando se ainda via o delinquento; ou com o mesmo alarido ia ao Julgador pedir ajuda (Eufoneo—*Elem. Jur. Germ. liv. 3 tit. 3 e 14*).

2. Desde modo de accusação se acha no nosso antigo Direito não poucas vestigias. O Foral de Castello-Branco, entre outras determinações, traz esta, que bem deduz o uso, de que fallamos: *Qui veniens venire ad nos veniens pro homine de foris de Villa punitur. Sed:—* (e que vier bradar ao seu vizinho por hezuras, que não seja da Villa, pagará dez solidos).

3. O Foral do Pombal diz: *Prohibemus deum omnes, qui se faciant vocari in falce, et non habent certum per ipsum cum omni terra pariter est. Quandoque Mafeltozium, et Justitiam cum processu, et aliquo in Curia Mafeltozium de aliquo vi. Mafeltozium vero recipit: quatenus cum illam pro nos, nisi ille qui querimus non fuerit clausa, Mafeltozium de illi non querimus pro nos:—* prohibe

querêla, são as seguintes: quando for que-

rimos a todos, que não tem esta, o poderem ser vozzeiros falsos, por causa de tava homens está a terra perdida. Isto que o Mordomo, e as Justicias estejam presentes, e algum no Concelho se queixar de alguma cousa, o Mordomo não receba a queixa como querêla, se u que acossa não disser: Mordomo, dou-te esta queixa como accusação de Gritaria.

• Nos Foraes de Fombal, e de Torresnovas se faz menção deste antigo rito nas palavras: *Siquis veneris cum reuocatum ad Commendatorem*:—na ninguém vier com accusação de Gritaria ao Commendador.

• O mesmo rito se acha também nos Foraes mais antigos do tempo do Conde Henrique, como he no da Villa de Constantim de Paçolas: *Et rancuro non valet sua querimonia sine testimonio bonorum hominum*.—Ao querelante não lhe valha a querêla como testimonho dos bons homens (Antonio Castano de Sousa—*to. 1 das Provas* n. 2. 3).

• 3. Desta uso antigo he que tiverão origem as nossas querêlas, em cujo Direito o tempo, assim como em todas as mais cousas, tem feito varias mudanças.

• Até ao tempo do Sr. Rey D. Manoel era uso do Foro, logo que algum dava querêla, proceder o Julgador a prisão; porém este Monarca fez distincção de casos.

• Nos que erão mais graves, logo que a Parte querelava, procedia o Julgador a prisão; nos mais se havia este procedimento, quando o quereloso dava dentro em vinte dias uma prova summaria do caso da querêla; o que se mostra do tit. 43 do liv. das Ords. deste Rey.

• 4. E por quanto temos visto por experiencia u grande damno, que se em nossos Reinos se guia das prisões, que se fazião por ser ordenado, que por qual-quer querêla jurada, testemunhada e recebida, prendessem aquelles, de que assim era querelado, querendo evitar os ditos damnos com tal ordem, que os realfoeios não fossem por punir. . . .

Aqui ague-se o referirem aquelles Compiladores os casos, em que bastava só a querêla para se proceder a prisão, que são os que se contém no pr. deste tit. 117 das *Philippinas*; e depois continuão: • E em quanto aos outros crimes, que não foram dos sobreditos, posto que seja querelado por querêla porfalta, mandamos, que não prendão por semelhantes querêlas, sem embargo de alguma nossa Ordenação dizer, que sejam presos por tal querêla, até occorra elles ser tanto provado, porque maração ser presos. . . .

• 5. Toda esta legislação do *Codigo Manuelino*, que fazia differença entre os crimes, nos quaes bastava só querêla para haver prisão, e crimes, que para tal procedimento de Justiça era preciso um summario conhecimento. Foi mudada pelas *Philippinas*; e todas as querêlas para serem obrigatorias a prisão ficaram pendendo do summario conhecimento de tres ou quatro testemunhas, do qual se falla no § 13 (Esta Legislação he tirada da Reformaçaõ da Justiça da Philippo II, publicada em 4 de Janeiro de 1533).

• 6. Foram os novos Compiladores não advertindo a mudança do Direito, que tinham feito, conservando muitos paragraphos das antigas Ordenações como se nada tivesse mudado.

• Els aqui como se lá no *Codigo Manuelino* o § 19. • E mandamos, que nestes casos, onde pelas ditas querêlas não devam logo os querelados ser presos, que todos os querelados, e que foram recebidas as ditas querêlas, acossam os malfitores, de que assim querelado, do dia, que lhe foram recebidas as ditas querêlas até um anno não sendo aquelles, de que assim he querelado, já presos por alguma inquirição, ou prova. . . .

• Nas novas Ordenações dizem: • Mandamos, que quando pelas summarios das querêlas, não for tanto provado, que os querelados deão ser presos, os querelados acossam os malfitores do dia, que lhe foram recebidas até ao anno, não sendo os querelados já presos por alguma inquirição, ou prova. . . .

7. Nesta lição das Ordenações heo das antigas a clausula: *Não sendo os querelados já presos por alguma inquirição ou prova* (n. 6).

• Porém na antiga era esta clausula competente, pois all se fallava daquellas querêlas, pelas quaes se não podia logo proceder a prisão, sendo depois de haver inquirição ou prova, e mesmo que o summario conhecimento de tres ou quatro testemunhas; e cuja summaria prova, e subscricção das testemunhas.

• E nesta caso de não serem presões querelados pelo

relado de algum (1), que sendo Christão (ora antes fosse Judeu, ou Mouro, ora nascesse Christão), se tornou depois a fazer Judeu, ou Mouro, ou de outra seita, que arrenegou, ou pesou (2), ou per outra, maneira pôz indevidamente a boca em nosso Senhor (3), ou nos Sanctos, que he feiticheiro, sorteiro (4) adivinhador, que commetteu crime de Lesa Magestade, que he roubador de estradas, que matou alguém (5), ou dormio com mulher de Ordem (6), commetteu peccado de incesto, forçou alguma mulher, he sodomitigo (7), alco-viteiro, falsario, pôz fogo em pães (8), ou em vinhas, ou em outras cousas, que he ladrão de cem réis, ou dali para cima, que ferio seu pai, ou mã (9), fez assuada, quebrantou Cadea (10), saltou por cima do muro, stando a Cidade, ou Villa cercada, ou guardada, ou, sendo Carcereiro, lhe fugirão presos, fez moeda falsa, ou a despendeu acinte (11), ou cercou a verdadeira, disse testemunho falso, ou o fez dizer, que casou, ou dormio com criada daquelle, com que vive, ou casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou mulher, que

summario conhecimento, que ficava a vontade dos querelados daram-no ou não, então he que os mesmos querelados ficão com a obrigação de fazerem a accusação dentro em um anno.

• Nas *Philippinas* he esta clausula inepta, pois que todas as querêlas ficão dependentes do summario conhecimento; e as neas conhecimento (n. 6) não se provava tanto, porque os querelados deviam ser presos, como se podera verificar a clausula: *Não sendo os querelados já presos por alguma inquirição ou prova*?

• Ficou tambem relativo a antiga Legislação o § 3 do tit. 27 do liv. 5, onde se diz, que as querêlas, que os Melrinhos e Alcaldes daram das burgues, dos que costumão andar na Corte, não serão senão querêlas perfeitias; esta legislação he antiga tirada do tit. 24 do *Codigo Manuelino*; e as *Philippinas* a conservarão não se lembrando, que ellas tinham reduzião as querêlas a uma só especie; o mesmo no liv. 8 tit. 3 § 4. . . .

Vide tambem Barboza no respectivo com.

(1) *Recabar querêla*, etc.

Vide Ag. Barboza—*Castigal* n. 88 e 89, onde diz que se o caso fosse civil não era admissivel a querêla (Pombo—*Armas* n. 184 e 189).

(2) *Pesou*, i. e., ameaçou arrenegar.

Pesou quer dizer ameaçar que se hade fazer alguma cousa a pesar de Deus, etc.

(3) *Por indevidamente a boca em Nosso Senhor*, i. e., jurar ou pesar de Deus. E tambem criticar, murmurar, blasfemar, etc.

(4) *Sorteiro*, i. e., sorteador, que he a pessoa que sorteia e lança sortes para adivinhar: abunho, ou antes embusia e impostura para, diz Moraes no *Dict.*, pescar os fiteas dos nascios, e credulos.

(5) *Que matou alguém*.

Ag. Barboza—*Castigal*, n. 90, diz que esta lei tambem he applicavel no caso de destruição de feto acimado.

(6) *Mulher de Ordem*, i. e., Religiosa, Freira, etc.

A primeira edição diz: *mulher de Ordem*. (7) *Sodomitigo*, i. e., Sodomita, o que commette o crime nefando de Sodomia.

(8) *Pôz fogo em pães*, i. e., em trigos, castalos, etc.

(9) *Ferrio seu pai ou mã*.

A esta palavra diz o Dez. Theodoro, copiado no *Rep. to.* e pag. 331.

• *Et non requiritur* que a ferida seja aberta e sanguenta, como u do § 1 deste tit., allie nihil exspectetur verbum in hoc caso qualificato, quidquid eliter viderim iudicatum in Senatu. Portensi per imperitios Senatores, me relapsis. . . .

(10) *Quebrantou Cadea*, i. e., arrombado.

(11) *Despendeu acinte*, i. e., qñtão de supphrio, e com sciencia certa. . . .

casou com dous maridos, sendo ambos vivos, ou, sendo nosso Official, dormio com mulher, que perante elle requeria, que sendo Infiel (1) dormio com alguma Christã, ou Christão, que dormio com alguma Infiel, que he barregueiro casado, barregaã de homem casado, barregueiro cortesão, barregaã de homem cortesão, que he mancha de Clerigo, ou de outro Religioso, ou he rufião, que sendo degradado, não cumpro o degredo, que ajudou a fugir Captivos, levou cousas defesas para terra de Infiéis sem nossa licença, ou foi, ou mandou resgatar à cidade de S. George da Mina, ou ás partes e mares de Guiné, que arrancou arma na Corte, ou em procissão, ou na Igreja, que tirou com besta, ou espingarda, postoque não ferisse, que resistiu, ou desobedeceu à Justiça, fez carcere privado, tolheu algum preso à Justiça, que sendo preso fugio da Cadea, sendo Julgador deu o preso sobre fiança antes de sentença final, de que não haja appellação, nem agravo, ou se disser, que commetteu algum caso, no qual he posta certa pena de açoutes (2), ou de degredo temporal (3) para fóra de certo lugar, ou dahi para cima, per alguma nossa Ordenação, a quem o tal caso commetter, por que nestes cada hum do povo pôde querelar, não sendo inimigo (4).

M.—liv. 5 t. 42 pr. e § 17.
S.—p. 6 t. 2 l. 17.

1. E bem assi se pôde e deve receber querela a pessoa, que fôr ferida, se mostrar feridas abertas e sanguentas (5), ou pisaduras e nodos inchadas e negras, quer diga que foi de proposito, quer em rixa (6); e não as mostrando, não lhe será recebida: salvo se mostrar acto, feito per Tabellião com auctoridade de Juiz, em que der fé, que lhe vio as feridas na fórma sobredita, e que protestou querelar, tanto que soubesse quem o ferira, porque então dentro de hum anno (7) (visto o dito acto), poderá perfazer a querela, postoque já siê são das feridas.

E passado o anno, não lhe será recebida, mas poderá accusar sem querela, quem lhe bem vier.

E bem assi, se querelar de alguma pessoa;

(1) Infiel, i. e., Mouro ou Pagão.
(2) Posta certa pena etc.
Vide Ag. Barbosa—Castigat, n. 90 segundo periodo.
(3) Degredo temporal, i. e., o que não he perpetuo.
(4) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 2 nota (a) á pag. 419, e to. 4 notas (a) da pag. 378 á 385, e Almeida e Souza—Ar. Sum. to. 2 pag. 316, e Fascic. to. 3 pag. 139, 163 e 187.
Esta Ord., diz o Dex. João Alvares da Costa em nota copiada no Rep. to. 4 á pag. 385, se entende nos casos não expressos neste titulo, por que nestes se recebe a querela, ainda que nelles haja pena arbitrária.
(5) Feridas abertas e sanguentas.
Vide supra nota (9) no pr. desta Ord.
(6) Em rixa, i. e., em disputa ou contenda repentina.
(7) Dentro de hum anno.
Vide Ord. desta liv. t. 2 § 4 e t. 23 § 2, Moraes de Encas, liv. 1 cap. 4 § 2 n. 15 in fine, e no Rep. to. 4 nota (b) á pag. 377, nota do Dex. Nuno da Fozzeça.

que lhe commetteu adulterio com sua mulher, ou da dita sua mulher, ou que lhe cortarão alguma arvore de fructo (1).

M.—liv. 3 t. 43 § 2.

2. E nos caos, em que cada hum do povo pôde querelar, não será recebida querela a inimigo; e sendo-lhe recebida por calar a inimidade, e depois lhe fôr provada, por onde a querela fique nulla, condemnarão o quereloso (2) nas custas.

Porém o inimigo poderá querelar de qualquer pessoa apostata da nossa Santa Fé, ou trêdor (3), ou culpado em falsa moeda, ou que fizesse sinal nosso (4), ou fez scriptura falsa, ou deu testemunho falso.

Outrosí, o inimigo poderá proseguir civilmente a causa, que lhe pertence, quando pedio algum Officio de seu inimigo por erros, e lhe foi dada Carta de mercê delle (5).

M.—liv. 5 t. 42 pr.
S.—p. 6 t. 1 l. 7.

3. E bem assi, se o quereloso fôr Meirinho, ou Alcaide, ou cada hum dos seus homens, poderá querelar, postoque seja inimigo, nos casos, em que per nossas Ordenações lhe he expressamente applicada pena de dinheiro, per razão de alguns crimes, nos quaes além da pena de dinheiro he posta pena corporal (6).

M.—liv. 5 t. 42 pr.

4. E havemos por bem, que se alguma pessoa, postoque seja Alcaide, ou Meirinho, querelar de outrem por contemplação de algum seu inimigo, o qual lhe houvesse segurado as custas, ou o dano, que por causa da querela lhe podesse vir, a tal querela e accusação seja nenhuma; e o inimigo, que pelo dito modo fez concerto, haverá a pena,

(1) O Legislador parece aqui fazer todos estes delictos.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 2 nota (a) á pag. 419, to. 3 nota (b) á pag. 702 e to. 4 nota (b) á pag. 383, e nota (a) á pag. 386 e nota do Dex. Themado em relação á ultima parte deste § e lit. 73 pr. deste tit. na palavra—traddobro, e nota (a) á pag. 768.

Consulte-se tambem Almeida e Souza—Fascic. to. 1 pag. 457 e 538, e Deasenc, pag. 81.

(2) Quereloso, i. e., o que dá querela ou queixa. A exclusão desta palavra da terminologia juridica do processo criminal moderno trouxa um pequeno embaraço. Outrora se dizia quereloso e querelado, mas hoje o uso não permitta dizer quereloso e quezado, não obstante ter o Dec. de 18 de Março de 1837 no art. 4 usado da palavra quezado como synonymo de querelado.

(3) Trêdor, i. e., traidor, fomentido.

(4) Falsoo sinal nosso, i. e., falsificou nossa assinatura.

(5) Vide Barbosa no respectivo com., Phoco—Artoes 120, 122 e 140, Ag. Barbosa—Castigat, n. 91, 92 e 93, Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 3 notas (a) á pag. 73, 74 e 78, e nota (b) á pag. 781, e to. 4 notas (d) e (e) á pag. 386 e 387, e Themado—p. 12 Dec. 65.

(6) Vide Phoco—Artoes 123 e 143, Ag. Barbosa—Castigat, n. 94 e 95, e Silva Pereira—Rep. das Ord., to. 3 nota (b) á pag. 76, e to. 4 nota (e) á pag. 388.

que haveria a pessoa, de que fôr querelado, se o maleficio lhe fôra verdadeiramente provado, e a querêla fôra licitamente dada (1).

M.—liv. 5. t. 42 § 1.

5. E posto que algumas pessoas queirão dar querêlas de outras, porque lhes dissessem más palavras, ou porque saltarão com elles (2) para os matar, ou para lhes fazer outro mal, as Justiças lhas não recebão, mas poderão demandar suas injurias e danos, dando petição; e será a parte, a que tocar, citada para ver jurar as testemunhas, e nestes casos os Juizes as mandarão tirar, e procedão segundo fôrma de nossas Ordenações (3).

M.—liv. 5. t. 42. p.º.

6. E quando se houver de receber querêla, se dará juramento ao quereloso aos Santos Evangelhos, em que porá a mão, se o dá bem e verdadeiramente; e jurando-o assi, e nomeando testemunhas para a dita querêla, pondo-lhes seus próprios nomes e sobre nomes, alcunhas e mestérios (4), de que usão, e onde são moradores, de maneira, que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possam ao diante tomar outras em seu lugar, lhe será recebida.

E a parte e o Juiz assinarão a dita querêla; e se a parte não souber, ou não poder assinar, baslará o sinal do Juiz com a fé do Tabellião, em que faça menção de como o quereloso não sabia, ou não podia assinar.

E bem assi dará fiança bastante a toda a perda e dano, emenda e satisfação e custas, que se fizerem sobre a querêla, quando não fôr de caso, que a elle toque, ou pertença, e a der, como cada hum do povo; e dando a querêla de caso, que lhe toque, ou pertença, não será obrigado dar fiança.

Porém os Meirinhos e Alcaldes, quando querelarem de casos, de que se lhes possa seguir algum proveito, darão fiança (5).

E sendo as querêlas dadas nesta fôrma,

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.*, to. 3 nota (a) a pag. 75, nota (b) a pag. 498, nota (c) a pag. 329 e 392.

(2) *Saltarão com elles*, i. e., accometterão de repente,

Morões no *Dicc.* diz o seguinte:
"Saltar com alguém, accommettê-lo de repente: outros dizem saltar em alguém."

Diogo do Couto na *Decada 4* liv. 5 cap. 10 diz: saltarão com elle, e lhe derão 17, ou 18. outeladas.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.*, to. 4 nota (c) a pag. 357.

(4) *Alcunhas e mestérios*, i. e., appellidos injuriosos, e offensas.

(5) *Dará fiança*.
Vide em Silva Pereira—*Rep.* to. 2 nota (c) a pag. 443, to. 3 nota (a) a pag. 331 e nota do Des. João Alvaraz da Costa.

o Juiz as receberá, e de outra fôrma serão nenhuma (1).

M.—liv. 5. t. 42 § 2.

7. E nos casos, em que os querelosos são obrigados dar fiança, será de vinte mil reis ao menos.

E posto que o fiador não exprima a quantia, bastará dizer somente, que fôr as custas, emenda e satisfação (2).

E se o Juiz, que tomar a fiança, se contentar de fiador, cuja fazenda ao tempo da fiança não chegue à dita quantia, e a parte contraria opposer contra a querêla, que o fiador não he bastante para poder pagar os vinte mil reis, tal excepção lhe será recebida; e sendo provada, se annullará a querêla, e o Juiz, que tal fiança tomou, será condemnado nas custas, que por causa da dita querêla se fizerão (3).

M.—liv. 5. t. 42 § 2.

S.—p. 31. 41. 2.

8. E se o quereloso fôr Clerigo, ou Beneficiado, ou outro Religioso ou homem de Ordém, que não seja da jurisdicção secular, não lhe recebão a querêla, posto que seja de caso, que lhe toque, sem dar fiador leigo, que se obrigue, que sendo o quereloso condemnado em custas, ou emenda e satisfação, logo per a mesma sentença, em que o quereloso he condemnado, se faça execução nos bens de seu fiador em todo e por todo sem mais para isso ser citado, nem demandado, somente será requerido para a execução (4).

M.—liv. 5. t. 42 § 2.

9. E nenhum Julgador receberá querêla, salvo sendo o quereloso morador na sua jurisdicção, ou quando o crime fôr commettido em sua jurisdicção, posto que o quereloso não seja nella morador.

Porém querelando perante os Corregedores da Corte, ou da Casa do Porto, ou Corregedor da Comarca, onde o tal maleficio fôr commettido, ser-lhe-ha recebida

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Thomaz—p. 2 Dec. 58 n. 55, Silva Pereira—*Rep. das Ord.*, to. 1 nota (a) a pag. 111, e to. 2 nota (c) a pag. 443, e nota (a) a pag. 444, to. 3 nota (d) a pag. 731 e to. 4 nota (e) a pag. 390, e nota (a) a pag. 321, e Almeida e Souza—*Seg. Liv.* to. 1 pag. 326, *Avul.* pag. 171, *Denunc.* pag. 51 e 52.

(2) *Fôr as custas, emenda e satisfação*.
—licença tal fiança não se exige.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (a) a pag. 443, e to. 4 nota (b) a pag. 388, e Almeida e Souza—*Dicc.* pag. 90, *Seg. Liv.* to. 1 pag. 326, *Avul.* pag. 171 e 173, *Denunc.* pag. 53.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 43, e 59, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (d) a pag. 567, to. 2 nota (b) a pag. 444 e to. 4 nota (d) a pag. 390, e Almeida e Souza—*Dicc.* pag. 90, e *Avul.* pag. 171.

a querrela(1); e querelando em outros lugares, será a querrela nenhuma (2).

M.—liv. 5 t. 42 § 10.

10. E se o Julgador, que houver de receber a querrela, ou o Tabellião, ou Scrivão, com quem a tomar, não conhecer o quereloso; primeiro que lha receba, lhe mandará que apresente huma testemunha conhecida, que diga, que conhece ser o quereloso a pessoa, que se nomêa, e onde he morador, e todo assentará o Tabellião na querrela, sem a dita testemunha assinar nella.

E o Julgador, que de outra maneira receber a querrela, pagará todas as custas, que por essa causa se fizerem, porém a querrela será valiosa(3).

M.—liv. 5 t. 42 § 11.

11. E defendemos aos Tabelliães e Scrivães, que nas querrelas, que tomarem, não escrevão outras razões, nem acrescentem mais palavras, que as que as partes disserem, nem diminuição cousa alguma, e escrevão o caso pela maneira, que a parte o contar, e mais não.

E fazendo o contrario, pereão logo os Officios, e seão presos, para lhes mandarmos dar a pena de falsarios, ou outra, que houvermos por bem (4).

M.—liv. 5 t. 42 § 12.

12. E posto que seja querelado per querrela perfeita (5), os Julgadores não prendão per ella, até contra os querelados ser tanto provado, por que mereção ser presos.

Porém, se os querelosos quizerem logo, tanto que dão as querrelas, e lhes forem recebidas, ou até vinte dias contados(6), do dia, que a querrela fôr recebida, dar ao Julgador, que lha recebeo, trez, ou quatro testemunhas, perguntar-lhas ha secretamente com o Tabellião, que a escreveo,

(1) Ser-lhe ha recebida a querrela.

Vide em Silva Pereira—Rep. to. 8 nota (a) a pag. 282 as notas dos Des. Diogo Marchão Thomado, João Alvares da Costa, e Manoel Lopes de Oliveira sobre a possibilidade de se castigar na Corte e procezer, delictos commettidos na India e Conquistas.

(2) Vide Ord. desta liv. tit. 150 rub., Alv. de 6 de Dezembro de 1512 § 19, e Lei de 14 de Agosto de 1781, alem de Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 3 nota (e) a pag. 377, e Almeida e Souza—Det. Sum. to. 2 pag. 374, e Faria. to. 2 pag. 9, 20 e 26.

(3) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) a pag. 306.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 20, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2 nota (b) a pag. 299.

(5) Querrela perfeita.

Vide Ord. desta liv. t. 22 § 5 nota (1).

(6) Vinte dias contados.

Estas dias devião ser contados, segundo declarou ter-se julgado o Des. João Alvares da Costa (Rep. to. 4 pag. 807).

polo conteúdo nella, sem a parte ser para isso citada.

E mostrando-se pelas ditas testemunhas tanto, por que deva ser preso (o que ficará em arbitrio do Julgador), o prenda com toda a diligencia (1).

M.—liv. 5 t. 42 § 18.

13. Mandamos, que nenhuma parte condenada em feito crime, ou civil, possa de caso algum querelar da parte, que contra elle houve a sentença de condenação, até ser executado com effeito em todo o em que fôr condenado dar, ou entregar á parte: salvo se fôr caso de feridas abertas, que mostrar e jurar que lhe forão dadas, ou mandadas dar pela parte, que contra elle houve a sentença.

E depois que a execução com effeito fôr feita, poderá o condemnado querelar da parte, que contra elle houve a sentença, com tanto que não querele, senão de cousas, que a elle pertençam, ou dos malefícios, de que os inimigos per nossas Ordenações, ou Direito podem querelar (2).

M.—liv. 5 t. 42 § 27.

14. Outrosi não se recebem querelas dos presos, que tiverem condenados em degredo para sempre, para qualquer parte que seja, postoque os querelosos digão que querelão de cousas, que lhes pertençam (3).

L. de 2 de Novembro de 1517 (4).

15. E porque muitas vezes as partes vem nos feitos com artigos de subornação, ou falsidade, ou outros semelhantes, e não lhes são recebidos, ou sendo-lhes recebidos, não são os de que se assi queixarão polos taes artigos condenados, e depois vão a outros Juizes querelar dos mesmos casos; por se evitarem semelhantes malicias e oppressões: mandamos, que as querelas de cousas, que toquem a feitos julgados, não se recebem, senão pelos Juizes, que dalles forão na mór alçada, postoque seão Corregedores do Civil, ou outros Desembargadores, que não tem poder para receber querrela, porque Nós lho damos nos taes casos, sendo para receber.

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (d) a pag. 193, to. 3 nota (a) a pag. 256 e to. 4 nota (b) a pag. 329, e nota (e) a pag. 307.

(2) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (c) a pag. 335.

(3) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (e) a pag. 375 e Cabedo—p. 1 Arto n. 56 in fine.

(4) Sobre a Ord. liv. 5 t. 117 § 14, diz Moncahor Gordo, he preciso advertir, que a Extravagante, que lhe servio de fonte, e achat citada no Repertorio das Ordenações do Senhor Rey D. Manoel, a fol. 96, e ali diz Duarte Nunes de Leão, seu author, que posto que não fosse praticada, era digna de o ser.

E serão recebidas e scriptas no livro das querélas pelo Scrivão, que o tiver, e não nos actos, e serão remetidas aos Corregedores do Crime da Corte, e ao da Casa do Porto, para em seus Juizos se livrarem.

E se os taes Julgadores forem Clerigos(1), as taes querélas se não darão, senão perante os Corregedores do Crime da Corte nos feitos, que na Casa da Supplicação forão despachados, ou perante o Corregedor do Crime da Casa do Porto, nos feitos despachados nella; os quaes Julgadores, antes que recebam as querélas, verão os feitos, que entre os querelados e querelosos forão tratados; e se por elles virem, que os querelosos vierão já nelles comartigos da materia das querélas, que querem dar, posto que lhes não fossem recebidos, não lhes recebem; salvo se lhes ficou ácerca delles seu direito expressamente reservado.

E havemos por nenhumaes quaesquer querélas, que em estes casos em outra maneira forem dadas (2).

M.—lv. 5 t. 42 n. 28.
Ass. de 11 de Janeiro de 1626.

Accusações.

17. E se as accusações forem feitas na Corte, e os accusadores querelosos fizerem verio de sua pobreza, e jurarem e nomearem testemunhas, como dito he, os Scrivães da Audiencia, onde esses feitos correm, fação sem dinheiro as scripturas, que deverão pagar os accusadores, dos quaes despachos se não pagará Chancellaria alguma.

E se sobre essas accusações se mandarem as terras tirar algumas inquiriçõs, paguem-se das rendas dos Concelhos, onde os maleficios forem feitos, e as enviem á Corte, e assi irá na Carta.

E se os accusadores em algum tempo tiverem donde pagarem as ditas custas, fação-lhas pagar (3).

18. E não dando o quereloso as testemunhas, que he obrigado summariamente, até os vinte dias, ou dando-as, e não se achando tanto per ellas, por que deva o querelado ser preso, e o quereloso o quizer accusar, mandal-o-ha citar, e darã libello contra elle, e appresentará queréla.

E bem assi, suspeitando o querelado, como a queréla he dada delle, e querendo-se della livrar, mandará citar o quereloso.

E tanto que cada huma das citações for feita, será obrigado apparecer nas Audiencias, assi como seria, se tomasse Carta de Seguro negativa(4).

19. E mandamos(5), que quando pelos summarios das querélas não for tanto provado, per que os querelados devão ser presos, os querelosos accusem os malfeitosores do dia, que lhes forem recebidas, até hum anno, não sendo os querelados já presos per alguma inquiriçõ, ou prova.

E se os malfeitosores forem fugidos, ou absentex, ou stiverem acolhidos em casa de algum poderoso, onde os não poderem citar, entõ os querelosos os accusad per edictos.

M.—lv. 5 t. 42 n. 13.

M.—lv. 5 t. 42 n. 14.

M.—lv. 5 t. 42 n. 15.

M.—lv. 5 t. 42 n. 16.

M.—lv. 5 t. 42 n. 17.

M.—lv. 5 t. 42 n. 18.

M.—lv. 5 t. 42 n. 19.

(1) Vide Barbosa no respectivo com.

(2) Vide Barbosa no respectivo com. e Silva Fabeira—Rep. das Ord. to. 1 nota (b) á pag. 771.

(3) Vide Silva Fabeira—Rep. das Ord. to. 4—linda (a) á pag. 307.

(4) E mandamos.
A primeira edição diz: mandamos.

(1) E se os taes Julgadores forem Clerigos.
Vide em Silva Fabeira—Rep. das Ord. to. 4 nota (a) á pag. 375, as notas dos Des. João Alvarez da Costa e Lopo Teyram de Araujo.
(2) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Causas. n. 84, Cabedo—p. 1 Dec. 22 n. 1, e Fincab—Arct. 119.

E não accusado dentro do dito tempo, a Justiça procederá pelas querélas contra os querelados, segundo fórma de nossas Ordenações, e os accusados seguirão as Audiencias, como seguros.

E postoque ao diante, antes de os réos serem livres, os querelosos queirão vir accusar, não serão ouvidos para lhes ser julgada emenda, nem satisfação, se já a Justiça, por o anno ser passado, proceder contra elles.

Porém, se quizerem ajudar a Justiça, podel-o-lão fazer (1).

M.—liv. 5 l. 42 § 20.

20. E o Tabellião sob pena de perdimento do Officio, tanto que passar o anno e dia, que a queréla fór recebida, notifique ao Julgador como elle tem huma queréla, de que he passado o anno, sem per ella se fazer obra, para o Julgador per ella proceder, segundo fórma desta Ordenação, a qual notificação screverá ao pé da queréla, e o Juiz a assinará (2).

M.—liv. 5 l. 42 § 21.

21. E não tolhamos, que em todos os maleficios que forem feitos a alguma pessoa, de que pôde querelar por lhe a elle tocar, e pertencer, se querelar não quizer, poder demandar judicialmente contra a parte contraria sua justiça, e seu interesse, e injuria, sendo a parte para isso citada.

E se a parte citada se quizer livrar, não se poderá livrar por seu Procurador, mas apparecerá em pessoa nas Audiencias (3), e não apparecendo, não será ouvido seu Procurador (4).

Porém, se o crime fór tão leve, que não caiba nelle mór pena que de degredo temporal para fóra de certo lugar, ou dahi para baixo, poder-se-ha livrar por procurador.

E isto não haverá lugar, se elle tomar Carta de Seguro (5), e se com ella appresentar, porque então postoque o crime seja muito leve, sempre será obrigado apparecer em

Juizo: e não apparecendo, não será ouvido per Procurador (1).

M.—liv. 5 l. 42 § 22.

22. E quanto ao accusador, sempre apparecerá em pessoa nas Audiencias, salvo, se o crime fór tão leve, em que não caiba mór pena que de degredo temporal (2), e dahi para baixo, se o Accusado não tomar Carta de Seguro: porque tomando-a sempre o Accusador apparecerá, pois o accusado ha de apparecer (3).

M.—liv. 5 l. 42 § 23.

23. E mandamos, que quando alguém quizer accusar outra pessoa de morte de algum homem, o não possa accusar, sem primeiro d'elle querelar, salvo, se a outra parte o citar, que o venha accusar, por ter tomado Carta de Seguro, ou por ser preso por alguma devassa que se por causa da morte tirasse (4).

M.—liv. 5 l. 42 § 24.

TITULO CXVIII.

Das que querelão maliciosamente, ou não provão suas querélas, e denunciações (5)

Se alguém querelar de outro, e o réo accusado fór livre per sentença do maleficio e queréla, por se não provar o conteúdo nella, mandamos, que o tal quereloso seja nessa mesma sentença condemnado nas custas, e em todo o dano, e perda, que o réo por rasão dessa queréla, e accusação receber, o que todo pagará da Cadêa.

Porém, sendo o quereloso achado em malicia, será condemnado nas custas em dobro, ou em tresdobro, segundo a malicia em que fór achado (6).

M.—liv. 5 l. 43 pp. 4 § 1.

1. E além disto, se o Julgador achar, que o quereloso querelou maliciosamente, ou

(1) Vide Ord. desta liv. l. 104 § 4 e l. 125 § 3, além de Barbosa no respectivo com. Ag. Barbosa—Castigar. n. 97, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) e pag. 6, to. 2 nota (e) e pag. 105, e to. 4 nota (c) e pag. 390.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (e) e pag. 163.

(3) Apparecerá em pessoa nas Audiencias. Vide Phobio—Dec. 64, e Ag. Barbosa—Castigar. n. 98, onde se declara que o Réo nestes casos não he obrigado a comparecer pessoalmente tratando-se do questão incidente.

(4) Não será ouvido seu Procurador. Vide em Silva Pereira no Rep. to. 4 nota (a) a nota do Dex. Thomazé, combinando esta disposição para o caso de ter o Réo Provisão para se livrar por Procurador.

(5) Carta de Seguro. Vide infra o tit. 125, e supra nota (f) a Ord. do liv. l. tit. 7 § 10.

(1) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 3 nota (e) e pag. 84 e nota (b) e pag. 397, to. 4 nota (a) e pag. 308, nota (b) e pag. 311, nota (c) e pag. 391, nota (c) e pag. 509, e nota (a) e pag. 601, e Almeida e Sousa—Seg. Lex. to. 1 pag. 259, e Facc. to. 3 pag. 148.

(2) Degredo temporal, i. e., o que não he perpetuo.

(3) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) e pag. 18, e to. 4 nota (b) e pag. 129 e nota (a) e pag. 601.

(4) Vide Ord. desta liv. l. 28 § 5 e tit. 30 § 3, além de Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (a) e pag. 20, to. 4 nota (a) e pag. 387, e Ord. desta liv. l. 2 § 4, to. 27 § 23, l. 28 § 5, l. 30 § 3 e l. 131 § 1, maxime a ultima sobre o caso de morte.

(5) As penas das que accusão maliciosamente são hoje inferiores as desta Ord.

(6) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) e pag. 713, to. 2 nota (b) e pag. 23, e to. 4 nota (d) e pag. 373, Almeida e Sousa—Denunc. pag. 11.

que he revoltoso, e useiro a dar taes querelas, e fazer semelhantes accusações, dar-lhe-ha mais a pena crime arbitraria (1) que lhe bem, e direito parecer, segundo a qualidade da malicia, e a prova, que della houver (2).

M.—liv. 5 t. 43 § 2.

2. E denunciando algum com juramento de outra pessoa, sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condemnado nas custas, como se tivesse querelado (3).

M.—liv. 5 t. 35 § 6.

TITULO CXIX.

Como serão presos os malfeteiros (4).

Nenhum Julgador, Alcaide, Meirinho, e pessoa que tiver cargo de Justiça, prenda, nem mande prender pessoa alguma, se não as de que for querelado de taes querelas, porque segundo nossas Ordenações mandamos prender, ou contra elle, se acharem culpas de devassa, porque de-vão ser presos, ou por taes cousas que, segundo nossas Ordenações, o mereção ser, sob pena de quem o contrario fizer, pagar dez cruzados para os presos das nossas Cadeas, e além disso haverá o castigo, que nos bem parecer, nas quaes penas o condemnará o Juiz, que mandar soltar o preso.

E se o mesmo, que o prendeo, o mandar soltar, poderá ser demandado perante qualquer seu Superior.

Portanto o Alcaide, nem Meirinho, o seus homens não prendão per querela, que lhe seja mostrada, sem mandado do Juiz (5); salvo não se achando o Juiz, porque então o poderá levar a Cadea, até haver copia do Juiz (6).

(1) *Pena crime arbitraria.*

He assim que o antigo Legislador suppria as lacunas da sua Legislação. O arbitrio, ultimo remedio, lavada tudo.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira *Rep. das Ord.* to. 4 nota (c) a pag. 391.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Almeida da Souza—*Faccie.* to. 1 pag. 5, e *Demunc.* pag. 51.

(4) Esta Ord. tambem se acha em vigor. O modo de prender-se a prisão dos criminosos, segundo a jurisprudencia moderna, se acha estabelecido noCodigo do Processo Criminal, p. 2 tit. 2 cap. 3 e 6, e arts. 131, 132, e 133, e 178 usque 186.

(5) *Sem mandado do Juiz.*

Vide Ord. do liv. 1 t. 85 § 37 e tit. 75 § 10, e Alv. de 25 de Setembro de 1603, sobre as prisões em flagranes.

Consulte-se mais a L. de 6 de Dezembro de 1612 chamada da *Reformação da Justiça* no § 14 que foi amplada pela L. de 19 de Outubro de 1754; bem como a L. de 14 de Agosto de 1751, amplada e recommendada pela de 20 de Outubro de 1753.

A estas sempre addita a L. de 25 de Junho de 1760 no § 17, e de Dec. de 17 de Agosto de 1756 e de 2 de Fevereiro de 1755.

(6) *Enviar copia do Juiz, i. e.,* requerer-lhe despacho ou providencia, poder requerer-lhe, ter audiencia.

Em Ord. Man. liv. 4 tit. 76 § 3 tambem se lê: E não poder *aver copia do Juiz* para o mandar prender (ao devedor que vá fingido ao credor).

E das pessoas, que assi forem presas, não fação de seus feitos sentenças para passarem pela Chancellaria, postoque venhão per appellação, se os presos tiverem no lugar, ou a cinco leguas, onde os taes Julgadores despacharem os ditos feitos; somente ficarão assinadas nos processos pelos Julgadores, que as derem, e em poder dos Scrivães dos feitos, e as partes levarão Alvarás assinados pelos ditos Julgadores para sua guarda, de que pagarão somente a assinatura, que temos ordenado, que se leve dos Alvarás (1).

M.—liv. 5 t. 42 § 25.

1. E todo o Desembargador, e qualquer outro Julgador, que tiver poder para mandar prender, não mandará prender pessoa alguma, senão pelos Meirinhos, ou Alcaldes, ou pelos Juizes dos Lugares (2).

E quando mandarem prender per seus Alvarás (3), não nelles declarados os nomes dos que houverem de ser presos: e sem a dita declaração os não assinarão.

Porém, se para maior segredo e segurança da Justiça passarem Alvarás que prendão a pessoa, ou pessoas, que lhes amostrar, ou nomear, o que o tal Alvará lhe appresentar, levará todavia sempre outro Alvará secreto (4), em que vão declarados os nomes dos que mandão prender o qual será appresentado ao Meirinho, ou Alcaide ao tempo da prisão, e pelo Alvará sem nome (5) poderão buscar o que houverem de prender.

Porém não o prenderão realmente, sem

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 4 nota (b) a pag. 190 e 231, e nota (a) a pag. 290, e Almeida da Souza—*Notas de Mallo* to. 1 pag. 116.

(2) *Juizes dos Lugares, i. e.,* nos Juizes da Vintena (Ord. do liv. 1 tit. 55 § 74).

(3) *Prender per seus Alvarás.*

Chama-se *Alvará* qualquer carta de escriptura autentica, que contenha clarezas, obrigações, ordens, quitação, etc.

Outrora o antigo Legislador chamava *Alvará* a carta que continha a expressão da vontade do Soberano; começando por estas palavras—*En El-Rey.*

Não levava o sello Real, e não tinha vigor, senão por um anno, salvo quando expressamente se revogava a Lei, em que isto se determinava. E assim era necessaria revogação expressa da Lei em contrario, para ter effecto. E talvez, d'is Moraes no *Dic.* se opponha á *Carta com sello* (Ord. Affons. liv. 1 t. 3 § 4).

E acrescenta.

Nem passará nenhum desembargo (*despacho*) per *alvará*, se não somente per carta sellada com o sello Real, ou da dita senhora (*referindo-se aos Ovidores das terras da Rainha*) citada Ord. Affons. liv. 2 t. 31 § 27).

E por isso em algumas *Cartas de Juizes* se põe—*V. S. S. R. C.*, isto he, *vaia sem sello os censes.*

Chamava-se tambem *Alvará de lembrança*, e prometteo Real por *alvará*, para se lembrar de fazer merced ao diante á pessoa a quem se deu o dito Alvará, que não era sellado, e nem passava pela Chancellaria.

Os Tribunaes e Magistrados tambem podião passar *alvará* como o de que trata esta § e os da *Seguro, de soltura, de fiança, de edição, de guerra, etc.*

(4) *Alvará secreto.*

He este o verdadeiro mandado de prisão, porque continha todas as precisas formalidades.

(5) *Alvará sem nome, i. e.,* sem designação de pessoa.

verem o outro Alvará, em que o nome vai declarado; e no Alvará sem nome se fará menção, como a parte leva o outro, em que o nome vai declarado.

E se per Alvará sem nome prenderem, pague cada hum, que o fizer, dez cruzados; e a parte, que o levar sem nome, sem fazer menção do outro, em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados.

E o Scrivão, ou Tabellião, que o fizer, outros dez cruzados para o Hospital de Todos os Santos da cidade de Lisboa, e mais cada hum delles será degradado hum anno para Africa.

E se fôr pessoa, em que caiba pena de açoutes, seja açoutado.

E o Julgador, que o passar, pagará ao que per tal Alvará sem nome fôr preso, cem reis por cada dia, que stiver preso, e mais será suspenso do Officio até nosa mercê(1).

M.—liv. 1.º t. 29 § 2 e t. 44 § 39.

2. E os Corregedores do Crime da Corte, e outros Officiaes della, nos casos, em que por razão de seus Officios podem mandar prender, poderão mandar prender per Alvarás feitos pelos Scrivães dante si(2), e per elles assinados, em todos os lugares de nossos Reinos e Senhorios, as pessoas de que lhes forem dadas querélas na Corte, que elles receberem, e forem obrigatorias para prender, nos casos, em que o podem fazer per seus Regimentos; os quaes Alvarás não assinarão, até lhes as partes, que os houverem de levar, mostrarem os traslados das querélas, scriptos e assinados pelo Scrivão, que as tiver, e será feita menção nos Alvarás, como as partes levão os ditos traslados(3).

M.—liv. 2.º t. 20 § 3.

3. E havemos por bem, que os Fidalgos de grandes stados(4) e poder não sejam presos em caso algum sem nosso special mandado.

E quando acontecer caso, por que devão ser presos, as Justiças nol-o farão saber, declarando-nos as culpas, que delles tiverem, para nisso provermos, como fôr Justiça.

M.—liv. 3.º t. 87 § 3.

4. E todo o Juiz, ou outra qualquer Jus-

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (a) á pag. 166 to. 3 nota (b) á pag. 418 a to. 4 nota (a) á pag. 191.

(2) *Alvará feito pelos Scrivães dante si.*

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (c) á pag. 437 a to. 3 nota (a) á pag. 416.

Vide supra nota (1) do § 1 deste lit.

(4) *Fidalgos de grandes stados.*

Vide supra nota (3) á Ord. *Arte liv. tit. 43, § 1, e Silva Pereira—Rep. das Ord.* 2 nota (a) á pag. 450.

tiça (1), que fôr negligente (2) em cumprir Carta precatória de outra Justiça, em que lhe fôr mandado, ou requerido que prenda alguma pessoa, pague vinte cruzados, amelaide para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera, e mais seja degradado hum anno para Africa.

E sendo o caso, por que se manda prender, grave, ou acontecendo de sorte, que pareça ao Julgador da maior alçada, que merece mais pena, ser-lhe-ha dada, segundo o caso merecer (3).

M.—liv. 5.º t. 42 § 26.

TITULO CXX.

Em que maneira os Fidalgos e Cavalleiros, esemelhantes pessoas devem ser presos(4).



(1) *Carta precatória de outra Justiça.*

Vide Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 99, e Phorbo—*Arte* n. 138, em que permite substar a prisão do delinquente apresentando esta Carta de Seguro.

(2) *Por negligente, etc.*

O Dec. de 25 de Setembro de 1646 declarou inhabil para o serviço do Juiz, os negligentes em prender e perseguir criminosos.

Silva Pereira junta á este Decreto um Aviso da Secretaria d'Estado sem data, determinado que os Carcereiros não tomassem assento dos presos de ordem de Sua Magestade, sem especial ordem sua.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (b) á pag. 364, e to. 3 nota (b) á pag. 214, e Almeida e Souza—*Seq. Liv.* to. 2 pag. 198.

(4) Esta Ord. hoje não tem applicação, visto terem cessado por virtude do art. 179 § 18 da *Constituição do Imperio* os privilegios.

Somente tem direito á prisão nos Estados maiores dos respectivos Corpos os Militares, e os que gozam de iguaes prerogativas.

(5) *Fidalgos de Solar, etc.*

Vide supra nota (4) á Ord. *Arte liv. tit. 119 § 3.*

(6) *Doutores em Leis ou em Canones, etc.*

Tambem gozava dos mesmos direitos o Mestre em Artes, o Licenciado, o Bacharel simples como o Formado, o Advogado (Barbosa no com., e Caminha—*de Lebellis* ann. 58 e 54).

Deste privilegio, diz Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 100, não gozavam os *Capitanes, Alforges e Serpentes*, que podo que fizessem o privilegio de Cavalleiros, não caivão no caso dos assentados ou confirmados pelo Rey.

(7) *Em Snao universal, i. e., em Universidade ou Academia.*

(8) *Morte natural e civil.*

Vide supra nota (1) á Ord. *Arte liv. tit. 45 § 1, e Ag. Barbosa—Castigat.* n. 101 onde diz que esta Ord. sendo extrahida da *L. 1.ª de cautela* nem ninguém se podo contemplar como *meret* *seca* a pena de deportação ou banimento, não se podendo contemplar como tal o de-

E por os outros, em que não caibão as ditas penas de morte, serão presos sobre suas homenagens (1), as quaes devem fazer aos Juizes, que os prenderem, ou mandarem prender.

E per elles lhes serão tomadas, e lhes darão por prisão o Castello da Villa, ou sua caza, ou a mesma Cidade, Villa, ou lugar, segundo fôr a qualidade do caso (2).

M.—liv. 5 t. 67 pr.

1. E quando alguma pessoa não quizer dar a homenagem, todavia o haverão por preso sobre ella, e far-se-ha disso acto, e valerá a prisão, como que a déra: e não a cumprindo, lhe será havida por quebrada, como que verdadeiramente a déra: e pola desobediencia de a não querer dar, se fôr Fidalgo, pagará dez cruzados, e sendo Cavalleiro, pagará cinco cruzados, ametade para quem accusar, e a outra para Captivos (3).

M.—liv. 5 t. 67 § 1.

2. E se de algum Fidalgo, ou Cavalleiro fôr querelado, ou elle fôr accusado de algum maleficio, porque não mereça pena de morte, se o maleficio fôr commettido contra outro Fidalgo, ou Cavalleiro, postoque não seja igual a elle: mandamos, que em aquelle caso em que outra pessoa de mais baixa condição deveria ser presa em ferros, o Fidalgo, ou Cavalleiro seja preso sobre sua homenagem no Castello da Cidade, ou Villa onde o feito fôr ordenado, ou em outra caza honesta, se ahi Castello não houver, segundo arbitrio do Julgador (4).

M.—liv. 5 t. 67 § 2.

3. E sendo o preso sobre sua homenagem accusado, no caso que lhe foi dada a Cidade, ou Villa per prisão, será obrigado a vir seguir a appellação em pessoa, e andar assi preso sobre sua homenagem, no lugar onde se houver de livrar no caso da appellação, sem sair delle.

Perém, se o tal preso quizer antes ficar em sua caza preso sobre sua homenagem, sem della poder sair, até haver livramento,

greço ainda que perpetuo, em vista da L. 2 ff. de publ. Judicis gl. in L. 2 ff. de penis, com que parecem harmonicas as Ords. do liv. 2 t. 5 § 4, e deste liv. t. 15 § 4, t. 35 § 4, t. 40 et. 45 § 5.

(1) Suas homenagens.

Chama-se homenagem ou menagem a promessa jurada e solemne de fazer alguma cousa. Assim se dizia tomar menagem, era prestar o juramento de fidelidade, debaixo do qual se prometia fazer alguma cousa.

Tambem se chamava o lugar que se dava como prisão a algum, de onde não poderia sair, até que lhe levantassem a menagem ou homenagem.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigat. ns. 100 e 101, Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (b) á pag. 402, to. 2 nota (d) á pag. 452 e nota do Dez. Oliveira, notas (a) e (b) á pag. 656, e to. 4 nota (a) á pag. 221, e Pereira e Sousa—Lin. Crim. cap. 10 de §§ 74 e 80.

(3) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 3 nota (a) á pag. 95.

(4) Vide Barbosa no respectivo com.

poderá seguir sua appellação per Procurador, e ficará preso em sua caza(1).

M.—liv. 5 t. 67 § 4.

4. E no caso, onde logo a principio lhe foi dado o Castello, ou sua caza per prisão, sem della poder sair, postoque o preso queira vir em pessoa seguir sua appellação, para no caso da appellação star preso em caza como stava, não poderá vir, nem sair della; antes mandará requerer sua appellação per Procurador, se quizer, e vindo, por esse mesmo feito fica quebrada a homenagem (2).

M.—liv. 5 t. 67 § 5.
S.—p. 4 t. 21 l. 12.

5. E mandamos, que nenhum Julgador, desque huma vez tomar a homenagem a alguma pessoa, lha alargue mais, salvo se delle não houver appellação, nem agravo naquelle caso(3).

M.—liv. 5 t. 67 § 5.

6. E se a pessoa a que fôr tomada a homenagem, a quebrar, perderá o privilegio que per sua qualidade tinha para lhe ser tomada; para nunca mais gozar delle, e será preso em carcere publico(4).

TITULO CXXI.

Que ao tempo da prisão se faça acto do habito, e tonsura do preso(5).

Mandamos aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justicas, Al-

(1) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. nota (b) á pag. 222 e 226.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (c) á pag. 226, e Pereira e Sousa—Lin. Crim. nota (199).

(3) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (c) á pag. 656.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Phæbo—p. 2 Arresto 50, e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (d) á pag. 656, e nota do Dez. Themudo, e to. 4 nota (e) á pag. 226.

Faltou mencionar, diz Monsenhor Gordão, o § 6, o qual tem a mesma disposição, que se acha estabelecida noCodigo Affonsino, liv. 5 t. 94 § 6.

(5) Esta Ord. he um Regulamento de Prisões e Cadéas, que hoje não se observa; por quanto em relação ás Cadéas o que actualmente vigora he o Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 de 144 á 170, tendo cada Cadéa o seu regulamento peculiar.

A Casa de Detenção da Corte tem o seu Regulamento no Dec. n. 1774—de 2 de Julho de 1856.

A Casa de Correção da Corte teve o seu primeiro Reg. no Dec. n. 678—de 6 de Julho de 1850, que em parte foi depois alterado pelo Dec. n. 904—de 23 de Janeiro de 1852, e additado pelos Dec. n. 1092—de 23 de Julho de 1852 quanto á tabella das razões dos sentenciados, e pelo Dec. n. 1896—de 14 de Fevereiro de 1857, dando providencias sobre os escravos ali detidos.

Sómente na Casa de Correção he que o condemnado muda de habito, e se lhe faz a tonsura do cabello e barba (art. 6 do Dec. 678—de 1850).

Vide Barbosa no respectivo com.

caides, Meirinhos, Scrivães, e Tabelliães, que em as prisões de quaesquer pessoas se acharem, sejam obrigados perguntar às pessoas que prenderem, tanto que forem presos, se tem Ordens Menores(1); e o que responderem screvão, ou fação screver no acto, e os vestidos, e trajos em que forem achados, e as côres e feição, e comprimento delles, declarando se trazem corôa, e o tamanho, e comprimento dos cabellos della, e quanto mais curtos são que os outros cabellos da cabeça: e não o fazendo assi, o Julgador, que ahi presente stiver à prisão, e os Tabelliães, ou Scrivães, que ahi presentes forem, percão os Officios.

E postoque outros Officiaes stêm a dita prisão, onde stiver qualquer Julgador, que assi prender o dito preso, ou mandar prender (tirando os ditos Tabelliães, ou Scrivães), não perderão os ditos Officios.

E não stando ahi o Julgador ao tempo da prisão, incorrerão na dita pena todos os outros Officiaes, Meirinhos, Alcaldes, Scrivães e Tabelliães, que se na dita prisão acharem(2).

M.—liv. 5 t. 108 pr.

1. E screvendo como tinha corôa, não declarando a grandeza, ou screvendo os vestidos e trajos, e não screvendo as côres, ou comprimento delles, ou cada huma das sobreditas cousas specialmente, não incorrerão em perdimento dos Officios, mas serão suspensos dos Officios até nossa mercê, e mais pagarão as custas, que se fizerem em se tornarem a fazer as ditas declarações.

M.—liv. 5 t. 108 § 1.

2. E se ao tempo da prisão ahi não stiver Tabellião, ou Scrivão, que screva o acto, então o que o prender, tanto que o prender, lhe olhe logo a cabeça, e os vestidos e trajos, e se ahi stiverem testemunhas, vejão isso mesmo(3) os ditos vestidos e corôa, e leve o preso á Cadêa.

M.—liv. 5 t. 108 § 2.

3. E antes que entreguem o preso ao Carcereiro, o dito Carcereiro será obrigado perguntar áquelles, que lhe assi trazem o preso, se lhe foi já feito acto do habito e tonsura per algum Tabellião, ou Scrivão que presente stivesse á prisão; e dizendo-lhe, que ahi steve Tabellião, ou Scrivão presente á prisão, o screverá assi o Carcereiro em seu Livro, screvendo o nome do

(1) Se tem Ordens menores.

Como estavam separadas as jurisdicções Ecclesiastica e Secular era indispensavel esta formalidade.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (a) á pag. 48, e to. 4 nota (a) á pag. 209.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

Tabellião, ou Scrivão, que lhe he dito que fez o acto, e o que lho disser, assinará no dito Livro.

E se lhe disser, que não steve ahi Tabellião ou Scrivão, então faça pergunta per juramento dos Evangelhos áquelles, que lhe entregarem o preso, da corôa e dos vestidos e trajos, que tinha ao tempo, que o prenderão, e quaes erão as testemunhas, que presentes stavão ao tempo, que foi preso; e fará assinar ao pé aquelles, que o assi disserem, e no dito acto assinarão duas testemunhas, que starão presentes ás perguntas, que o Carcereiro fizer aos que lhe entregão o preso, ao qual acto se dará inteira fé, como que fosse feito per Tabellião publico.

E não sendo presente o Carcereiro, ou não sabendo ler(1), os Guardas, ou sua mulher, primeiro que tomem a entrega do preso, mandarão chamar hum Scrivão, que per juramento faça as ditas perguntas ao preso.

E o Carcereiro, que tomar o preso, sem fazer o acto, perderá o Officio, e pagará dez cruzados para os presos pobres da dita Cadêa (2).

M.—liv. 5 t. 108 § 3.

4. E os Juizes da môr Alçada, que do feito do tal preso conhecerem, serão Juizes para condenar, e executar os Tabelliães, Scrivães, Carcereiros, e Officiaes sobredits, que incorrerem nas ditas penas, sem os remetterem á outros Julgadores.

E se o Juiz que tiver alçada no dito preso não fôr Desembargador, pronunciará sobre o perdimento do Officio dando appellação, e agravo para os Julgadores a que pertencer, segundo fôr a qualidade do Officio.

M.—liv. 5 t. 108 § 4.

TITULO CXXII.

Dos casos, em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça (3).

Em todos os casos em que se receber

(1) Ou não sabendo ler.

Vide em Silva Pereira—Rep. to. 3 a pag. 336 á nota do Dez. João Alvares da Costa, assim como a L. de 28 de Abril de 1681 nos §§ 1 e 7.

(2) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 3 nota (a) á pag. 336.

(3) Em vista do processo criminal moderno esta Ord. não tem hoje vigor.

As appellações *ex officio* por parte de Juiz de Direito tem seu assento no art. 79 da Lei n. 251—de 3 de Dezembro de 1841.

O Alv. de 20 de Janeiro de 1641 declarou que nos crimes dos Soldados appellassem os Auditores por parte da Justiça para o Conselho de Guerra, o que revogou a L. de 21 de Outubro de 1763.

Vide Barbosa no respectivo com., e Pereira e Sousa—Lin. Crim. notas 141, 149 e 497.

querela, a Justiça ha lugar, e se appellará per parte della, quando cada huma das partes não appellar, ou desistir da accusação: e isto assi da sentença diffinitiva, como da interlocutoria que tenha força de diffinitiva, salvo no caso da adultera(1), quando o marido lhe perdoar, ou quando se absentar, ou morrer antes da lide contestada, como temos dito no Titulo 25: *Do que dorme com mulher casada*: ou no caso do ferimento, quando a querela foi dada em rixa nova(2), e a parte perdoar, e fôr são das feridas, e sem aleijão, nem disformidade do rosto(3), em tal caso, tanto que a parte assi perdoa, a Justiça não ha mais lugar, e o Julgador que do caso conhecer, mandará soltar o accusado, se fôr preso, sem mais appellar por parte da Justiça(4): salvo se pola inquirição que já a esse tempo fôr tirada, se mostrar que o caso foi de proposito, porque então haverá a Justiça lugar, postoque a parte não dissesse que fôra de proposito(5).

M.—liv. 5 t. 42 § 3.
S.—p. 3 t. 1. l. 15 (6).

1. E se nas querelas dos ferimentos se declarar, que foraõ de proposito, ou se seguio do ferimento aleijão, ou disformidade de rosto(7), ou se poserem taes palavras, que concludão ser proposito, e depois de tiradas as inquirições e testemunhas da querela, o quereloso perdoar em qualquer tempo, antes de ser dada sentença, o Juiz, que conhecer do caso, veja as inquirições; e parecendo-lhe per ellas, que os ferimentos foraõ em rixa, e achando que não ha aleijão, nem disformidade de rosto (para o que fará os exames necessarios), porã nos proprios autos seu parecer, e os mandará cerrados e sellados por pessoa sem suspeita ao Corregedor da Comarca; o qual os verá, e conformando-se com o Juiz, porã seu parecer nos autos, e lhos tornará a enviar cerrados e sellados, e o Juiz porã a sentença, e mandará soltar o accusado, sem appellar por parte da Justiça, da maneira, que houvera de fazer, se na querela não fôra dito, que fôra de proposito, e fôra em rixa.

E parecendo ao Corregedor, que foi proposito, ou que ha aleijão, ou disformidade

(1) *Salvo no caso da adultera.*
Vide no *Rep.* to. 3 pag. 212 á nota do Dez. Themudo.
(2) *Rixa nova*, i. e., disputa ou briga recente.
(3) *Rosto*, i. e., rosto.
(4) *Sem mais appellar por parte da Justiça.*
Vide *infra* § 4 deste tit., e no *Rep.* to. 3 pag. 213 á nota do Dez. João Alvares da Costa, em materia de prescripção.
(5) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 102, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 188, nota (a) á pag. 385, e to. 3 nota (b) á pag. 212, Almeida e Sousa—*Fascic.* to. 2 pag. 8.
(6) Sobre esta Ordenação, diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem o *Codigo Manoelino* liv. 5 t. 1 § 1.
(7) Vide *supra* nota (3).

de rosto, postoque o proposito se não prove, assi o porã nos autos, e os enviarã ao Juiz, o qual procederã até sentença final, da qual appellará (1).

S.—p. 1 t. 17 l. 8 pr.

2. E processando-se algum feito de semelhante qualidade perante algum Corregedor da Comarca, e a parte querelosa perdoar, antes de ser dada sentença, o dito Corregedor procederã na maneira acima dita, e pronunciarã per sentença, que a Justiça não ha lugar, e mandará soltar o preso, sem appellar por parte da Justiça (2).

S.—p. 1 t. 17 l. 8 § 1.

3. E não sómente devem os Julgadores appellar da sentença diffinitiva, mas ainda de qualquer interlocutoria, que traga tal agravo, que se não possa depois reparar no caso da appellação, assi como se o Julgador julgasse metter-se o preso a tormento; porque dando sua sentença á execução, ja não poderã o preso no caso da appellação reparar o dano, que receber, se não fôr justamente atormentado: por tanto, se a parte appellar, ser-lhe-hã recebida a appellação, e não appellando, appellará o Julgador por parte da Justiça (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 2.

4. E bem assi, todo o Julgador appellará por parte da Justiça, se cada huma das partes não appellar, quando ao feito de algum accusado, em que dê livramento, fôr junta alguma devassa, ou inquirição judicial para livramento da parte, postoque não haja querela, e postoque julgue o accusado por livre, ou que a Justiça não ha lugar contra elle pela dita devassa, não sendo caso de ferimento em rixa, como dito he (4).

M.—liv. 5 t. 42 § 4.

5. E se o accusado, depois que se começou de livrar, houver perdão de Nós (5), man-

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 215.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Aval.* pag. 119.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 188 e to. 3 nota (a) a pag. 259.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 189.

(5) *Houver perdão de Nós.*

O Av. n. 181—de 22 de Julho de 1835 declarou que os Decretos de perdão ou minoração de penas se não devem cumprir sem que sobre elles se pronuncie o julgamento de *conformes*, nos termos da Ord. do liv. 5 t. 122 §§ 5 e 6, por isso que a *antiga legislação subsiste* á respeito daquelles actos do processo criminal, que não forã regulados pelas disposições do *Codigo do Processo Criminal*, que se limitou á primeira instancia, e nem por leis algumas.

Este Av. foi expedido ao Juiz Municipal da Corte por haver por um seu despacho mandado antoar o decreto de perdão de um agraciado, julgando a graça por *conforme*, e mandando passar contramandado em favor do dito agraciado.

damos, que se o feito já pender per appellação em cada huma das Relações, ou perante algum Desembargador, que Nós mandarmos(1) com alçada, o dito perdão se offereça perante os ditos Julgadores, que da appellação conhecerem; e sendo o perdão conforme ás culpas, assi o pronunciarão.

E se o feito ainda não fôr appellado, e o Juiz, que delle conhecer, fôr Corregedor da Comarca, ou Ouvidor posto per Nós, ou Ouvidor de algum dos Mestrados, ou Juiz de Fóra posto per Nós elle verá se o perdão he conforme ás culpas; e se o pronunciar por conforme (2), não appellará, e pronunciando-o por não conforme, appellará, se não couber em sua alçada:

E se fôr Juiz ordinario, que saisse per eleição, veja o dito perdão com as culpas, e parecendo-lhe que não he conforme, assi o pronuncie, e appellará: e se lhe parecer, que he conforme, ponha seu parecer, e com elle envie os proprios autos ao Corregedor da Comarca: e se o Corregedor fôr no parecer do Juiz, assim o pronuncie sem mais appellar: e não fôr no seu parecer, appellará se não couber em sua alçada (3).

M.—liv. 5 t. 42 § 5.

6. E se o perdão fôr havido, antes que o perdoado seja accusado, sendo delle dada querêla, ou havendo devassa, e elle registrar o perdão ao pé da querêla, ou devassa, o Juiz não procederá mais pela querêla, ou devassa, se lhe parecer que he conforme (4).

E parecendo-lhe que não he conforme, então o prenda, e mande seu parecer ao Corregedor da Comarca, não sendo Juiz de Fóra posto per Nós.

E assi o Corregedor, com o Juiz de Fóra, terão neste caso a fórma, que acima dissemos (5).

M.—liv. 5 t. 42 § 6.

7. E quando algum estrangeiro querelar, e fizer prender algum morador de nossos Reinos e Senhorios, e se fôr para fóra delles, o preso seja logo solto, sem mais se appellar pola Justiça, e não seja mais accusado, nem demandado polo conteúdo em tal querêla e accusação.

(1) Mandarmos.

A primeira edição diz: — mandamos.

(2) Pronunciar por conforme.

Vide nota precedente. Esta conformidade de perdão se julgava em Relação, e não pelo Juiz do feito, ainda que fosse Corregedor da Côte; e em quanto se não registava a sentença de conformidade do perdão, podia ser preso o delinquente.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 18, e nota (a) á pag. 192, e Phébo—p. 1 *Arauto* 152.

(4) Se lhe parecer que he conforme.

Vide nota precedente.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 18.

E se se livrar per Carta de Seguro, e o quereloso depois de citado se fôr como dito he, não procederão mais pela tal querêla, porque a havemos por nenhuma, salvo se o quereloso estrangeiro tiver dado fiança ás custas (1), ou se do maleficio houver alguma prova per inquirição devassa (2), ou per evidencia do feito, ou per confissão da parte, ou per qualquer outro modo de prova; porque em cada hum destes casos se procederá contra elle pela Justiça, se o maleficio fôr tal, em que a Justiça haveria lugar, se o quereloso não fôr estrangeiro(3).

M.—liv. 5. t. 42 § 16.

8. Outrosi se appellará por parte da Justiça no caso das injurias, feitas pelas pessoas contéudas no Livro primeiro, Titulo 65: *Dos Juizes Ordinarios*, paragrapho 30: *E quando*.

M.—liv. 1 t. 44 § 50.

9. E havemos por bem, que dos feitos dos culpados em trazer sêda, debruns(4), barras(5), ou feitos de vestidos contra nossas Premáticas(6), e dos que trouxerem spadas mais de marca, e dos que de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra nossas Ordenações (como não fôr em nossas Coutadas), e dos que são culpados em furtos de fructa de pomares, ou de vinhas, ou em qualquer outro furto, que não passar de quantia de trezentos reis (não sendo feito per força, ou em caminho, ou em campo), não vão as appellações ás Relações, salvo sendo dentro de dez legoas do lugar, onde ellas residirem.

E os Juizes de Fóra determinarão os taes casos, como lhes parecer direito, sem appellarem por parte da Justiça.

E os Juizes Ordinarios, e os que servirem em ausencia dos Juizes de Fóra, tanto que tiverem os taes feitos conclusos em final, os enviarão ao Corregedor da Comarca.

E sendo terras dos Mestrados, aos Ouvidores delles, os quaes Corregedores e Ouvidores os determinarão, sem appellarem por parte da Justiça.

Porém, querendo alguma das partes ap-

(1) Fiança as custas.

Hoje he esta providencia ainda exigida em virtude do Dec. n. 564—de 10 de Julho de 1850.

(2) Inquirição devassa.

Vide supra nota (1) á Ord. deste liv. tit. 27 § 2.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (d) á pag. 223, e nota (a) á pag. 388.

(4) Debruns, i. e., fitas com que se guarnecem e debruão vestidos.

(5) Barras, i. e., o forro estreito com que interiormente se forrão as saias dos vestidos das senhoras na borda inferior (Vide Alv. de 25 de Dezembro de 1608 § 42, e Ord. do liv. 1 tit. 49).

(6) Premáticas, i. e., Pragmáticas.

Assim se chamava as Leis contra algum abuso publico ou geral, como a Pragmática contra o Luxo, em vestidos, lutos e carruagens.

Pragmatica Sancção, lei, decreto sobre cousas Ecclesiasticas.

Vide Pereira e Souza—*Dicc. Juridico*, art. *Pragmaticas*.

pellar, os Julgadores receberão suas appellações (não cabendo em sua alçada) para as Relações, a que pertencer.

E nos Lugares de Senhores de terras, onde não entrão Corregedores per correição, os Juizes determinarão os ditos feitos, e appellarão para os Ouvidores, conforme a nossas Ordenações, e os Ouvidores os despacharão, e appellarão para os Corregedores das Comarcas (1).

L. de 18 de Abril de 1570 § 21.
L. de 27 de Julho de 1582 § 23 e 24.

10. E o Julgador, que não appellar para Nós nos casos, em que nesta Ordenação mandamos que appelle, não cabendo em sua alçada, será privado do Officio, e nunca o mais haja; e haverá mais a pena, que aquelle, cujo feito deixou de appellar, merecia por suas culpas, e pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

M.—liv. 5 t. 42 § 7.

TITULO CXXIII.

Dos Coutos ordenados (2) para se coutarem os homiziados, e dos casos, em que lhes devem valer.

Por se evitarem os danos, que se seguiu

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 192, e to. 3 nota (a) á pag. 208, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 361.

(2) *Coutos ordenados.*

O Alv. de 10 de Janeiro de 1692 revogou esta Ord. e a do livro 2 tit. 48 pr. e § 9 nas seguintes palavras que aqui copiamos:

« Eoutrosi mando, que não haja mais Couto algum nestes meus Reinos, e Senhorios pois todos os seus privilegios, concessões; e doações por mais especiaes que sejam, e por mais condições o clausulas exuberantes, que têmão; hei por expressamente derogadas, e por qualquer causa ou titulo, que fossem concedidas, assi á pessoas Seculares como Ecclesiasticas; por não ser justo, que se conservem aquelles privilegios odiosos, prejudiciaes á Republica; e que dificultando o castigo dos delinquentes, facilitão mais os delictos: para o que também hei por derogadas as Ords. do liv. 5 tit. 123, e a do liv. 2 tit. 48 no principio, e § ultimo. »

Mas sobre a ultima parte deste Alv. diz o Dez. Oliveira na nota copiada pelo *Rep.* to. 1 nota (b) á pag. 706:

« Note-se, que na Lei novissima passada sobre os Coutos, e Cartas de Seguro, em 10 de Janeiro de 1692, que traz *Guerreiro—de Privil. Familiar.* cap. 16 n. 13 se diz, que se ha por derogada a Ord. do liv. 2 tit. 48 in pr. e § ultimo, o que na dita Lei se escrevem *com erro notorio*; porque como della consta, o intento foi derogar os Coutos, em que se acoutavão os malleitores, e não os da dita Ord., que são de *outra qualidade*, em que não havia razão para se derogarem: e eu o sei de certo, por ser o que consultei unicamente á S. Magestade a dita Lei, e depois se conformarão comigo os mais Ministros; e foi tal o desaccordo de um, que não sei se foi dos consultados, ao qual se commetia no Dez. do Paco, a feitura da dita Lei, que vendo a Res. de Sua Magestade, que *derogava* os Coutos, entenderão que também comprehendia aquelles da dita Ord. liv. 2 tit. 48, tão diferentes dos outros: e assim nesta parte não se deve

de os Naturaes destes Reinos andarem homiziados nelles, ou fóra delles, e por se povoarem os lugares dos estremos(1), forão per os Reys nossos antecessores alguns lugares feitos Coutos e privilegiados(2), segundo em seus privilegios se contem.

fazer caso desta Lei pelo erro, com que está escripta; e que de toda a contextura della claramente se conhece que não veio, senão contra os *Coutos dos delinquentes.* »

Entretanto o Alv. de 20 de Agosto de 1703 determinou que aos homiziados, que andavão ausentes, do Paiz, lhes podessem os Governadores das Armas assignar algumas Praças, para lhes servirem de *Coutos*, assentando praça de soldados.

A razão desta Lei, toda de excepção, tinha por fundamento a falta de soldados que sentia Portugal, empenhando na guerra da successão da Hespanha: motivo que em breve cessou.

Mas Silva Pereira no *Rep.* to. 2 nota (f) á pag. 669, fundando-se no Dez. Oliveira, Nogueira Coelho nos seus *Principios de Direito*, e José Anastacio de Figueiredo na *Memoria* para dar uma idéa justa do que erão as *Behetrias*, e em que differião dos *Coutos*, e *Honras* no § 40 to. 1 das *Memorias de Litteratura* á pag. 164 e 165; sustentão que o Alv. de 1692, ficava sem effeito quanto á revogação da presente Ord.

Esta doutrina não nos parece sustentavel em vista da limitação que teve o Alv. de 1703, que era uma lei de circumstancia, e haver além do Alv. de 1692, o de 19 de Setembro de 1691, assim como o Reg. de 23 de Junho de 1678 no § 20, que não favorecem a sua existencia, e promovem com empenho a extincção de um instituto anachronico e prejudicial á sociedade, e ja sem mais razão de ser no seculo 17.

E a prova de que os Coutos já estavam acabados, he que em 1778 por Alv. de 12 de Setembro, mandou-se reunir ao Juizo de Fóra da cidade do Porto, o do *Couto de Roris*, como já se havia feito ao do *Couto de Pedroso*: ainda que estes *Coutos* não fossem da classe dos ordenados para asylo dos homiziados.

E por ultimo em 1790 na Lei de 19 de Julho, regulando a jurisdicção dos *Donatarios da Corôa*, e abolindo os Ouvidorias, que foi o ultimo golpe que soffreu o *Feudalismo* em Portugal, de todo acabou-se com os *Coutos* de qualquer especie, pois diz o Legislador no § 40:

« O mesmo se observará a respeito dos *Coutos limitados*, que alguns Cabidos e Mosteiros tem; que por si não são objecto para nelles se crearem Magistrados: havendo-se por *abolida* esses *Coutos*, Ouvidorias e suas correições, e por *abolida* também a jurisdicção dos Prelados, ou Preladas dos Mosteiros, que *julgavão por si com Accessores.* »

Consulte-se nos *additamentos* a este liv. esse Alvará, que he um importante documento juridico e historico.

(1) *Povoarem os lugares dos estremos.*

Vide nota *infra*.

(2) *Coutos e privilegiados.*

Cumpre distinguir os *Coutos ordenados* de que trata esta Ord. dos *Coutos da Ord.* deste liv. t. 104, e do liv. 2 t. 48, como lem expõe o Dez. Oliveira na nota que copia Silva Pereira—*Rep.* to. 2 pag. 668 e 669, e que aqui reproduzimos.

« Por Lei extravagante de 10 de Janeiro de 1692 extinguiu S. Mag. todos os *Coutos*, e deroga todo este tit. 123 das Ords., como já se havia feito em Castella na L. 1 t. 16 liv. 8 *Recopilat.*; e o refere Carleval—*de Judic.* liv. 4 t. 1 disp. 2 n. 147; eu fui o que unicamente consultei á S. Mag. esta Resolucção, sendo perguntado por elle na materia das providencias, que se devião dar para se evitarem delictos; como também consultei, que se possesse termo aos que se livrassem com Cartas de Seguro, de que procedeo toda aquella Lei extravagante, e a traz *Guerreiro—de Privil. Familiar.* cap. 16 n. 13; na qual porem ha um erro que notei sobre a Ord. do liv. 2 t. 48.

« Advirta-se porem que estes *Coutos*, que se mandarão extinguir pela dita Extravagante, se mandarão ao depois suscitar para os homiziados, que andavão em Castella neste anno de 1703, por occasião das guerras, que ou se receião, ou se intentão; e se fizerão *Coutos* as Praças de armas nas fronteiras, para os que bellas se viessem aliar, e servir; aos quaes valerão, as ditas praças como *Coutos* pelo mesmo modo, e nos mes-

Por tanto havemos por bem, que todos os homiziados, de quaesquer malefícios que forem (tirando os que abaixo são declarados), possam seguramente ir povoar, e morar a cada hum dos ditos lugares, e Coutos ordenados e privilegiados: com tanto que morem dentro no lugar do Couto, ou seus arrabaldes, e não nos termos dos taes Coutos, para nelles não serem presos.

E quando assi forem, se appresentarão logo aos Juizes dos Coutos, aos quaes mandamos, que cada hum em seu Julgado faça fazer hum Livro, em que se screvão pelo Scrivão para isso ordenado todos os homiziados, que ahi forem morar⁽¹⁾, e o dia, em que a elle chegarem; e saberá cada Juiz, se vivem ahi, e fazem visinhança pelos tempos que devem; os quaes homiziados não andarão pelo Reino mais que dous mezes no anno, para o que os Juizes dos Coutos lhes darão licença per suas Cartas, para que possam ir e andar seguros per nossos Reinos para arrecadarem seus bens e outras cousas, que lhes cumprirem; os quaes dous mezes lhes não darão, sem primeiro morarem nos

mos casos, em que elles valerão, conforme a disposição desta Ord. (de quo vide *Extravag.* 20 Aug. 1703), e he conforme ao exemplo do que fez Themistocles Atheniense, quando Aristides andava ausente pela pena do Ostracismo, como refere Plutarcho, na vida do mesmo Themistocles, e na vida de Aristides, pag. 288 *post medium*).

(1) Homiziados, que ahi forem morar.

José Anastacio de Figueiredo na *Memoria* supracitada § 40 diz o seguinte:

« Ultimamente falta advertir, que os Coutos, de que na nossa Legislação se falla juntamente com *Honras* ou *Bairros*, e de que se trata nas ditas Ordenações, de que ainda nos estamos servindo, no liv. 2 tit. 48, e liv. 5 tit. 104, e na acceção, em que ficão descriptos acima nos §§ 8 e 10; a que se unia e achava algumas vezes unido, e junto o privilegio, e posse antiga de serem *Behetrias*; ainda que, em algumas circumstancias servissem tambem de asylo aos malfieiros, e alguns devedores, que a elles se acolhessem por fugir das Justicas os prenderem, nos termos que dão fundamento á Legislação do tit. 104 do liv. 5.

« Com tudo são muito diversos e distincta cousa, dos Coutos chamados do Reino, ordenados para nelles se coutarem alguns homiziados e malfieiros nos casos, em que lhes podião e devião valer, e para ficarem perdoados dentro de certo e determinado numero de annos, que nelles devião residir; os quaes são regularmente em lugares dos extremos, e das raias ou fronteiras, mais sujeitas a despovoarem-se, e padecerem os damnos das guerras.

« Cujá Legislação se vê mais extensa e claramente na Ord. e Código do Sr. Rey D. Affonso V, em o liv. 3 tit. 61 e 118, que vão copiados nas *Provas* n. 40, para melhor se poder ver como servirão de fontes principaes a Ord. do Sr. Rey D. Manoel liv. 5 tit. 52, e á nossa *Philippina* liv. 5 tit. 123, em que delles se trata propria e particularmente: e vem a ser a regra geral ainda para todos os outros, que em varios tempos se estabelecerão e concederão a outras terras além das nella nomeadas; sendo o dito privilegio dirigido principalmente as Villas tambem, como communmente se verificava.

« E ainda que a dita Ord. fosse revogada inteiramente pelo Sr. Rey D. Pedro II, em a sua sandavel Lei de 10 de Janeiro de 1692, que se acha na Col. 1 das Leis Extravagantes, á Ord. do liv. 1 tit. 7 n. 2, com tudo o mesmo Senhor Rey limitou depois a dita Extravagante por outra de 20 de Agosto de 1703, que se acha na dita Col. 1 n. 1 a respeito dos termos, em que só pôde ainda ter algum uso a dita Ordenação, como nella se declara; sem que para o nosso caso pertença. »

Coutos seis mezes do primeiro anno, que se nelles assentarem.

E acabado o primeiro anno, nos outros annos lhes darão em cada hum dous mezes, em qualquer parte do anno, que lhes pedirem; com tanto que tenham suas cazas de morada no Couto, ou arrabaldes.

Porém, quando o caso, por que se algum fôr assentar no Couto, fôr tal, que provado mereceria morte, não lhe darão a primeira licença dos dous mezes, senão passado hum anno, depois de morar no Couto. (1).

M.—liv. 5 t. 52 pr.

1. E mandamos ás Justicas de nossos Reinos, que deixem andar seguros os acoutados, e os não prendão, nem fação outra semrazão, durando o dito tempo, com tanto que não entrem nos lugares e seus termos, onde forem feitos os malefícios, nem no lugar e arrabaldes, onde nossa Corte stiver, ou a Caza da Supplicação, ou a do Porto.

E entrando no lugar e seu termo, onde tiverem commettido os malefícios, por que se assi acoutarão, e por ahi serem achados, forem presos, serão accusados perante os Juizes do dito lugar.

E não serão remettidos aos Juizes dos Coutos, para determinarem, se o Couto lhes val, ou não, postoque ao tempo da prisão mostrem Alvará de licença dos Juizes dos Coutos, e peção ser á elles remettidos: porque por assi entrarem no lugar do maleficio, ou seu termo, lhes não valerá a tal licença (2).

M.—liv. 5 t. 52 § 1.
S.—p. 4 t. 23 l. 3.

2. E se durando os dous mezes, em que assi o homiziado andar pelo Reino, commetter algum maleficio, de qualquer qualidade que seja, não sendo morte, ou feridas em rixa, perderá o privilegio do Couto, e será punido pelo maleficio, ou malefícios, por que era acoutado, e de que trazia licença do spaço, como se nunca fôra assentado, no Couto.

E quanto aos malefícios, que commetteu nos ditos dous mezes, serão sempre punidos em todo o caso (3).

M.—liv. 5 t. 52 § 1

3. E se algum fôr preso fóra do lugar do Couto, e se chamar a elle, mostrando, logo como fôr preso, licença dos Juizes do

(1) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (f) á pag. 668; e Almeida e Souza—*Notas de Mello* to. 1 pag. 216.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (b) e (c) á pag. 395; e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 á pag. 303.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (e) á pag. 386.

Couto, per que assi saio delle, seja levado preso ao lugar do Couto, e os Juizes delle procedão, como acima dito he.

E não mostrando logo a licença, será ouvido pelos Juizes do lugar, em que fôr preso, para se ver, se lhe valerá o Couto, ou não.

M.—liv. 5 t. 52 § 9.

4. E os Pescadores poderãõ ir pescar pela costa do mar nos nossos Reinos, e tornarãõ com os pescados aos lugares dos Coutos, e não aportarãõ em outra terra, nem porãõ costeira (1) em outra parte.

Porém, se com temporal forem ter a alguns portos de nossos Reinos, sejam ahi seguros, e não os prendãõ, com tanto que não saião dos Navios fóra, e como tiverem tempo, se vão logo sua viagem.

M.—liv. 5 t. 52 § 2.

5. E porque o lugar de Noudar (2) he muito, despovoado, e não podem ahi haver os mantimentos necessarios, havemos por bem que cada vez que quizerem ir a Moura, e a seu termo, o possãõ fazer não stando nelle mais que trez dias de cada vez que forem, tendo no dito lugar de Noudar suas cazas de morada, e morando ahi por todo a anno ao menos seis mezes.

M.—liv. 5 t. 52 § 3.

Casos, em que não val o Couto.

6. Declarando ainda mais ácerca dos Coutos e privilegios a elles dados, ordenamos, que se fôr querelado de algum, que a cada hum dos Coutos seja acoutado, em tal maneira, que não deva gozar de privilegio desse Couto, e essa querêla fôr feita e jurada com testemunhas nomeadas, e com summario obligatorio(3), os Juizes do Couto, onde o malfeitor acoutado stiver, a que tal querêla fôr appresentada, ou lhe fôr mostrada Carta do Corregedor da Corte, ou da Caza do Porto, ou dessa Comarca, ou de qualquer nosso Dezembargador, ou dos Juizes do lugar, onde o maleficio fôr commettido, de como lhe foi dada querêla na

(1) *Porãõ costeira.*

Diz Moraes no *Dicc.* que esta palavra ou significa armação para pescar (Ord. Aff. liv. 5 t. 61 § 6, e Man. liv. 5 t. 52 § 2); ou embarcação *costeira* de chegar á terra (Ord. Phil. liv. 5 t. 123 § 4).

Nem porãõ *costeira* em outra parte, i. e., fóra dos portos de mar, onde jasem os Coutos.

Viterbo no *Elucidario* art. *Costeira* diz o seguinte:

« No Codigo Mannelino liv. 5 l. 5 t. 52 se manda que os *homisiados* que forem pescadores, não ponhão *costeira* fóra da costa dos lugares dos Coutos, em que actualmente se achão; o que quer dizer:—que não vão pescar á outro qualquer sitio, ou paragem, que não seja a mesma costa daquellas terras, que lhes servem de *Coutos*. »

(2) *Noudar*, villa do Reino de Portugal na raia ou fronteira da Hespanha.

(3) *Obligatorio*, i. e., obligatorio.

fôrma acima dita, e lhes mandem, roguem e encommendem, que prendãõ o dito malfeitor assi acoutado no Couto, e appresentada a tal querêla, ou vista cada huma das ditas Cartas, o prendãõ logo, e façãõ por nelle boa recadação(1), em maneira que não fuja, e se faça delle cumprimento de justiça (2).

M.—liv. 5 t. 52 § 6.

7. E tanto que esse malfeitor fôr preso, ou fôr mostrada a querêla no caso, que não he obrigatoria a prisão, querendo a parte querelosa accusar, segundo a fôrma da querêla, recebel-o-hãõ os Juizes do Couto a accusação, conhecendo sómente sobre o Couto, se lhe deve valer, ou não, vendo as inquirições, que já sobre o maleficio forem tiradas: e se tiradas não forem, façãõ-nas tirar, guardando ácerca disso a ordem do Juizo, até o feito ser concluso.

E se elles acharem per o feito, que o malfeitor não deve gozar do privilegio do Couto, e o assi julgarem per sentença, e o malfeitor não quizer appellar, elles não appellarãõ por parte da Justiça, mas remettãõ logo o preso bem arrecadado ao lugar, onde o maleficio fôr commettido, para se ahi fazer delle cumprimento de Direito.

E se o malfeitor quizer appellar de lhe não guardarem o Couto, receber-lhe-hãõ a appellação.

M.—liv. 5 t. 52 § 7.

8. E se os Juizes acharem per os feitos, que os presos no caso das querêlas devem gozar dos privilegios dos Coutos, e o assi julgarem per suas sentenças, se a parte querelosa, ou accusador appellar dessa sentença, recebãõ-lhe os Juizes a appellação para onde pertencer, e assinem termo razoado ás partes, para a proseguir, segundo a distancia do lugar do Couto á Relação, onde pertencer.

E não querendo a parte querelosa appellar, ou aggravar da sentença, não appellem os Juizes por parte da Justiça, mas soltem logo o preso, e deixem-no viver no Couto, e usar do privilegio delle, assi como em elle vivia; e delle usava, antes que a querêla delle fosse dada.

E isso mesmo (3) façãõ no caso, onde a parte querelosa foi citada para proseguir sua accusação, e não appareceu ao termo, que lhe foi assinado, ou se em elle appareceu, e depois desamparou a accusação, não a querendo proseguir em diante.

M.—liv. 5 t. 52 § 8.

(1) *Bon recadação*, i. e., com boa custodia, prisão, ou guarda do réo.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) á pag. 387.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1, nota (3).

9. E as Justiças não prendão os homiziados, que nos Coutos stiverem acoutados na sobredita maneira: salvo se forem culpados em heresia, traição, molesteira, sodomia, morte de proposito, moeda falsa, ou em falsarem scripturas ou sinaes nossos, ou de nossos Officiaes, no que a seus Officios tocar, ou em levarem mulheres á seus maridos (1), e as terem consigo no Couto, ou em ferir a algum nosso Official de Justiça, ou em lhe resistir sobre seu Officio.

Porque a estes lhes não valerá nenhum Couto, postoque a alguns deltes a Igreja possa valer (2).

E isso mesmo (3) em todos os casos, onde a Igreja não val, não valerá o Couto, salvo nos casos, onde a Igreja não defende o malfeitor, por não caber pena de sangue (4): por que nestes valerá o Couto, postoque a Igreja os não defenda (5).

M.—liv. 5 t. 52 § 4.

10. Outrosi havemos por bem, que os Coutos não valhão, nem defendão os homiziados que commetterem os maleficios dentro de dez legoas dos ditos Coutos, contando-as directamente da Villa, ou Cidade onde, ou em cujo termo foi commettido o maleficio, ao lugar do Couto onde esses malfeitores se acoutarem.

E com estas declarações, e limitações se entendão, e cumprão os privilegios dados per Nós, ou per os Reys nossos antecessores, e per Nós confirmados aos Coutos (6).

M.—liv. 5 t. 52 § 5.

11. E todo o que dito he nos Coutos do Reino, mandamos que haja lugar nos que se acoutarem a cada hum dos nossos lugares de Africa, ou Capitánias, e terras do Brazil (7).

(1) *Levarem mulheres á seus maridos*, i. e., tirarem, raptarem ou desencaminharem as mulheres de seus maridos.

(2) *A Igreja possa valer*.

Os casos em que a Igreja podia valer estão consignados na Ord. do liv. 2 t. 5, qua trata da immuniidade da Igreja.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 10 § 1 nota (3).

(4) *Pena de Sangue*.

Era neste caso que interferia a Igreja, ou prevalecia o seu direito.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 notas (a) a pag. 387 e 707.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (a) a pag. 387: e to. 3 nota (a) a pag. 326.

(7) *Capitánias e Terras do Brasil*.

As palavras—*ou Capitánias e Terras do Brasil*, diz Monsenhor Gordo, forão acrescentadas pela mesma razão que o Senhor Rey D. Manoel teve para declarar Coutos os lugares de Africa, isto he: augmentar a povoação destes lugares, a qual servio tambem de fundamento ao Senhor Rey D. João III para ordenar em 1535, que o degredo de S. Thomé se mudasse para o Brazil, e em 1549, que para a mesma Colonia se mudasse o da ilha do Principe, e em 1577 ao Senhor Rey D. Sebastião, que as Capitánias do Brasil valessem como Coutos aos homiziados deste Reyno.

E em outra maneira lhes não sejam guardados, nem valhão aos homiziados, se não da maneira sobredita.

M.—liv. 5 t. 52 § 10.

TITULO CXXIV.

Da ordem do Juizo nos feitos crimes (1).

Depois que algum for preso, não será solto até que a parte a cujo requerimento for preso, ou á quem a accusação pertencer, seja citado na fórma de nossas Ordenações.

E depois que for citada, lhe mandará o Juiz, que venha com libello contra o réo, e se lerá na audiencia, e ahi será recebido; e se parecer ao Julgador necessaria alguma declaração, mandala-lhe fazer, e não sendo declarado nelle o tempo, e lugar do maleficio, o mandará declarar de seu Officio, ou á petição da parte, quando lhe parecer necessario.

E recebido o libello na audiencia, haverá por brevidade a demanda por contestada per negação, por parte do réo, e mandará ao réo que venha com sua contrariedade até segunda audiencia, no qual termo poderá o réo allegar as excepções, se as tiver, e quizer.

Os quaes artigos de contrariedade, e defesa, e os de replica, e treplica sem se terem receberão na audiencia em quanto de Direito forem de receber.

E as contrariedades, ou defesas de feitos crimes, que se houverem de despachar nas Cazas da Supplicação, ou do Porto, se receberão em Relação per desembargo (2), sendo taes, que provadas relevarião aos réos da pena, ou parte della.

E sendo as ditas contrariedades offerecidas perante quaesquer outros Julgadores nos feitos, que couberem em suas alçadas, pronunciarão nellas per desembargo (3), na fórma acima dita.

E se o réo não vier com a contrariedade no termo, que lhe for assinado, o Julgador

(1) A ordem do Juizo nos feitos crimes mudou como mudou a Legislação Criminal. Portanto a presente Ord. está sem vigor, menos naquella parte em que não foi providenciado pelo Código do Processo Criminal, conforme foi declarado pelo A. v. n. 181—de 22 de Julho de 1835.

Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 1 § 2 nota (1), declarada e ampliada pela Lei da Reforma da Justiça de 6 de Dezembro de 1612, que se lerá nos *additamentos*, á este liv. e Leis de 25 de Junho de 1760 e de 20 de Outubro de 1763.

Vide nas *Memorias de Litteratura e Memoria* que escreveu José Virissimo Alvares da Silva sobre a *forma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarchia Portuguesa* no to. 6 pag. 35; assim como Barbosa no respectivo com.

(2) *Se receberão em Relação per desembargo*, i. e., se deferirá nos autos ao recebimento ou não recebimento.

(3) *Pronunciarão nellas per desembargo*, i. e., receberão ou não por seu despacho as contrariedades.

Vide *infra* nota (1) ao § 3.

o lançará della, e dará lugar á prova, sem lhe para isso assinar mais termos; e offerecendo-a no dito termo, se lhe não fôr recebida, per não ser em fôrma para se receber, se da materia della parecer ao Julgador, que pôde ser emendada, a mandará emendar até a primeira audiencia, e não lhe serão mais termos assinados.

E não a mandando o Julgador emendar, se a parte a quizer emendar, o poderá fazer huma só vez até a primeira audiencia (1).

M.—liv. 5 t. 1 pr.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 2, 6 e 42 e l. 11.
Carta de Lei de 11 de Agosto de 1520.

1. E para a contrariedade ser de receber, devem os artigos directamente ser contrarios aos da accusação, porque de outra maneira não serão de receber; assi como, se hum homem fosse accusado por matar outro na cidade de Lisboa, na rua Nova, em dia de Paschoa, ás dez horas do dia; se elle quizer fazer contrariedade em fôrma, devê articular, que naquella dia de Paschoa, e naquella mesma hora, elle réo stava em Alemquer, ou Torres Vedras, ou em outro lugar(2), tão remoto da dita Cidade, que em nenhuma maneira poderia chegar a ella, nem ser nella visto naquella hora e tempo, em que se commetteo o delicto.

E fazendo a contrariedade nesta fôrma, ou em outra qualquer per que se conclua ser impossivel ter elle commettido o maleficio, de que he accusado, ser-lhe-ha recebida (3).

M.—liv. 5 t. 1 pr.

2. E recebidos os artigos da replica e treplica na fôrma acima dita, o Julgador assinará tempo conveniente ás partes, para darem sua prova aos ditos artigos, guardando ácerca das dilações, que assinar, o que temos dito no Liv. 3, tit. 54: *Das dilações*.

E mandará ás partes, que nomêem as testemunhas, per que entenderem provar seus artigos, guardando nisso o que temos dito no Liv. 3, tit. 55: *Das testemunhas, que hão de ser*(4) *perguntadas*(5).

(1) Vide Barboza no respectivo com., Ag. Barboza—*Casigat.* n. 108, Phazo—p. 1 Aresto 137, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 644, to. 2 nota (c) á pag. 231, to. 3 nota (a) á pag. 371 e 403, e to. 4 notas (b) á pag. 223, e 781, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 151.

(2) Ou em outro lugar.
He esta a defesa do *elibi*, e tambem uma especie da contrariedade negativa, differente da confessativa (Pereira e Souza—*Len. Crim.* cap. 19 e nota 279).

(3) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 643.

(4) Não de ser.
A primeira edição diz: — *devem ser* Preferimos a dilação da nome de Coimbra.

(5) Vide Barbosa no respectivo com.

3. E os artigos das excepções das Ordens, e immuidade de Igreja se farão conclusos, e se pronunciará sobre elles per desembargo(1), e da pronunciação se poderá aggravar per petição, ou instrumento, qual no caso couber.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 42.

4. Acabada a inquirição do principal, virá a parte contraria com artigos de contradictas em fôrma, guardando ácerca dellas o que temos dito no Liv. 3, tit. 58: *Das Contradictas*.

M.—liv. 3 t. 1 pr.

5. E depois que as inquirições forem abertas e publicadas, o Julgador não recelha mais artigos, nem prova alguma das partes, e mandará dar vista ao accusador, e ao réo, se fôr preso, para allegarem de seu direito.

E sendo o réo seguro, ser-lhe-ha dada a vista do feito, com as inquirições e razões do accusador cerradas e selladas (2).

M.—liv. 3 t. 1 pr.

6. E nos casos, onde per nossas Ordenações, por a parte, que tiver dado alguma querêla, ser lançada de parte, a Justiça houver lugar, e o Tabellião, ou Promotor houver de vir com libello, dará a querêla por libello, e por ella se perguntem as testemunhas, sem se dar outro libello, salvo se per o réo accusado fôr requerido, que lhe declarem alguma cousa, que na querêla não stiver declarada, e que segundo Direito se havia de declarar no libello.

O que não haverá lugar nas Cazas da Supplicação e do Porto, ou no caso, em que além da querêla houver devassa, porque o Promotor fará libello o mais breve que podêr, conforme a querêla e devassa.

E nenhum Promotor, nem Tabellião razoará por final em tempo algum por parte da Justiça, salvo nos casos, em que per acórdão da Relação lhe fôr mandado(3).

M.—liv. 5 t. 110 § 10.

7. E se o Juiz de seu Officio quizer perguntar algumas testemunhas para boa informação e bem da Justiça, pôde-o fazer, assi por parte do accusador, como do accusado.

(1) Se pronunciará sobre elles per desembargo; i. e., se deferirá nos autos ao recebimento ou não recebimento. Vide supra notas (2) e (3) ao pr. desta Ord.

(2) Vide Alv. de 27 de Setembro de 1669, Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 notas (a) e (b) á pag. 93, e to. 4 nota (a) á pag. 309.

(3) Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) á pag. 319 e 326.

E ainda em toda a causa crime, depois das inquirições abertas e publicadas, pôde de seu Offício de novo receber testemunhas, assi para accusação, como para a defensão.

Porém, não o fará a requerimento de alguma das partes: salvo se o caso fôr tal, que ainda que lho não requererão, elle o fizera de seu Offício.

E concluso assi o feito, os Juizes, que delle conhecerem, dêem nelle livramento, como fôr Justiça (1).

M.—liv. 5 t. 1 § 1.

8. E em todo o feito crime de morte, ou de feridas, ou outro semelhante crime, o réo pôde vir em todo o tempo, assi antes de abertas e publicadas, como depois, com sua defesa (2), se nella confessar, que matou, ou ferio, ou fez o maleficio, por que he accusado, e que o fez em defensão de seu corpo; a qual lhe será recebida, postoque no feito o tivesse negado, e feito artigos de contrariedade (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 1.

9. Mandamos, que quando algum preso, ou seguro se livrar de morte de homem, não seja obrigado a citar os parentes do morto (4), que estiverem fóra destes Reinos e

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Phoebo—*Aresto* n. 136, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 109, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (c) á pag. 214 e to. 4 nota (c) á pag. 109, nota (a) á pag. 569 e nota (b) a pag. 815.

(2) *Com sua defesa.*
He esta a contrariedade *confessativa*, á que o Cod. Crim. no art. 14 chama crimes *justificaveis*.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Ag. Barboza—*Castigat.* n. 110.

(4) *Não seja obrigado a citar os parentes do morto, etc.*
A disposição deste § tinha por fim acabar com a vindicta particular, segundo era costume entre povos de origem Germanica, como erão os Wisigodos e Suevos que se estabelecerão na Hespanha, e em Portugal.

O Advogado João de Souza Santos Ferreira em um art. publicado na *Gazetta dos Tribunaes* de Lisboa de 1844 n. 462 diz sobre esta materia o seguinte:

« Por isso he que tinhão como uma grande covardia o esperar o reparo e despique de semelhantes injurias de outros braços, que não fossem os seus proprios; e isto com tanta serenidade de espirito e despejo, que até chegarão a fazer leis e constituir formulas para dirigir e regular vinganças particulares, como se uma semelhante pratica antisocial fosse fundada em algum bom dictame de Direito Natural, ou alguma lei constitucional da sociedade civil.

« Os nossos maiores não deixarão de participar deste contágio de barbaria e turbulencia, com se vê de uma lei de D. Afonso IV, datada de 17 de Junho de 1374, na qual, diz elle, que para tirar o máo costume, que havia de toda a antiguidade, de cada um acoiar morte e deshonras, manda que se guarde o Direito Commum, e que os culpados sejam castigados pelas Justizas, segundo as leis, e não por autoridade particular: queixando-se porém os Fidalgos ao mesmo Rey de que elle lhes tolhia debaixo de pena de morte o costume, que de toda a antiguidade tinhão, de acoiar morte e deshonra a elles feitas e aos seus, e por isso lhe pedião que revogasse semelhante lei: ao que elle respondeo que o não fazia pela razão de ser ella mui justa e necessaria para bem do povo e honra de Deus.

« Os Compiladores da *Affonsina*, que codificando a

Senhorios(1), mas será obrigado citar os parentes, que nestes Reinos stiverem, até o primeiro grão *inclusive*; e não havendo parentes no primeiro grão, será obrigado citar os do segundo grão *inclusive*: e os outros parentes além do segundo grão, postoque no Reino stêm, e hem assi os que fóra do Reino stiverem, em qualquer dos ditos grãos, poderá citar, se quizer, e não os querendo citar, não será a isso obrigado: os quaes grãos se contarão segundo Direito Canonico (2).

Porém, os parentes dentro no quarto grão, ou os absentes, que citados não forão, o poderão depois accusar, postoque já seja livre per sentença; a qual sentença lhe será guardada, como se dirá neste Livro, tit. 130: *Quando o que foi livre per sentença de algum crime, será mais accusado por elle* (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 3.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 13.

legislação patria tanto escripta, como consuetudinaria, tiverão em vista não só torna-la mais conhecida, certa e segura, como tambem desenvolver mais as escaças sementes da civilisação, reforçando, quanto permittião as luzes e circumstancias do tempo, a authority publicca, que se achava em extremo relaxada pelas guerras particulares, compilarão no liv. 5 § 53 esta saudavel lei de Afonso IV; accrescentando, que assim o fazião para extinguir por uma vez as coimas ou coimamentos, emendas e vindictas entre os povos, e por isso manda Afonso V que todo o que se achar aggravado e offendido recorra a elle ou ás suas Justizas pela condigna satisfação; e quando a accusação era feita por parte da Justiza, mandava no § 4 que a parte offendida fosse citada.

« Esta Legislação passou para as outras posteriores compilações, as quaes no caso de homicidio accrescentarão a necessaria citação dos parentes do morto até o 4º grão, contando segundo o Direito Canonico do modo que ordena a supracitada Ord., que faz assumpto deste artigo, da qual citação se prescindia, quando se procedia contra o delinquento summariamente, como traz Cabedo—p. 1 *Dec.*, e Pegas—*com. á Ord.* dito liv. § 16 glos. 100 n. 27.

« Esta Ord. do liv. 5 tit. 124 § 9, que tinha servido de assumpto de graves discussões entre os seus Commentadores, alguns dos quaes não só querião que fossem citados e admittidos a accusar conjuntamente todos os parentes do morto proximos e remotos até 4º grão, contado segundo o Direito Canonico, mas tambem requerião o perdão simultaneo de todos elles para o réo haver de ficar só entregue á Justiza, de maneira, que faltando o perdão de um só que fosse, não valia o dos mais: esta Ord., digo, foi mui sabiamente modificada pelo Decreto de 13 de Janeiro de 1839, na parte 3 § 2 do art. 12, que depois passou para o § 2 do art. 865 do Decreto de 21 de Maio de 1841, porque dispensando esta forçada, e complicada citação dos parentes collateraes do morto, só lhes deixou a faculdade para poderem querellar juntamente com o Ministerio Publico, excluindo os mais proximos os mais remotos, e sendo muitos no mesmo grão, admittida a querrela de um não pôde ser recebida a querrela de outro.»

(1) *Reinos e Senhorios.*

Não se entende esta Ord. nos que estavam nas Ilhas, Brazil, e S. Thomé, etc. posto que fossem paizes do senhorio de Portugal (Cabedo—p. 1 *arresto* 23, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 455).

(2) *Direito Canonico.*

Barboza no *com.* n. 8 nota que os que estão no 4º grão segundo o Direito Canonico, estão no oitavo segundo o Direito Romano ou Civil.

(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 111 e 112, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 435 e nota (d) a pag. 478, e to. 3 nota (b) a pag. 886, notas (a) á pag. 887 e 888 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e to. 4 nota (c) á pag. 600.

10. E quando algum se livrar per Carta de Seguro, ou Alvará de fiança, se depois de se apresentar na audiência, se absentar, ou sendo preso, fugir da Cadêa, o Julgador irá pelo feito em diante á sua revelia, sem mais ser citado per edictos, nem per outra maneira, até sentença final *inclusive* (1).

M.—liv. 5 t. 1 § 4.

11. E se por hum mesmo delicto se houverem de livrar na primeira instancia, mais de hum culpado, aindaque haja dous Juizes competentes no mesmo caso, os feitos se não distribuirão per ambos, mas todos os culpados se livrarão diante de hum só Juiz, e hum só Scrivão screverá em todos os ditos feitos, postoque se fação apartados, por as partes o requererem(2).

L. de 27 de Julho de 1552 § 17.
Ass. de 31 de Janeiro de 1585.

12. Mandamos a todos os Julgadores, que tanto que o libello fôr apresentado, se o accusado a esse tempo fôr já preso, fação logo ajuntar ao feito o acto da prisão, e do habito e tonsura(3), para que se saiba quem o prendeo, e em que tempo.

E se ao tempo do libello o accusado não fôr preso, e depois em o prosequimento do feito o fôr, logo se ajunte o acto ao feito, sem ir pelo feito em diante, até o acto ser junto a elle.

E o Scrivão do feito, que mais screver nelle, sem o acto ser junto, será privado do Officio, e nunca mais o haverá, e mais pagará ás partes em dobro todas as custas, que se fizerem por causa do retardamento de se o acto não ajuntar.

E se se não retardar por sua causa, por o acto não ser em sua mão, pagará as custas outrosi em dobro á pessoa, por cuja causa se retardar(4).

M.—liv. 5 t. 1 § 4.

13. Tanto que huma pessoa se chamar ás Ordens(5), logo seja preso segundo a qualidade de sua pessoa e do caso, por que he accusado : porque havendo de ser remet-

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 479, to. 2 nota (b) á pag. 205, to. 3 nota (a) á pag. 251, e to. 4 nota (a) á pag. 507, e nota (d) á pag. 600.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 31, e Ass. de 25 de Maio de 1646, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 764, to. 2 nota (b) á pag. 150 e nota (b) á pag. 403, e to. 4 nota (c) á pag. 274.

(3) *Habito e tonsura.*

Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 121 rub.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 35, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 298 e to. 2 nota (a) á pag. 549, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 331.

(5) *Se chamar ás Ordens, i. e., recorrer, appellar para o privilegio das Ordens Religiosas, etc.*

tido, ha de ser remettido preso, e não solto.

E quando algum feito crime vier per apelação sobre remissão de Ordens, e o reo não fôr remettido a ellas, e se houver de proceder contra elle no dito feito, não será mais citado para fallar a elle, postoque para o dito Juizo não tivesse feito Procurador.

E os presos por mortes, ou ferimentos, que forem remettidos ás Ordens, não deixarão no Juizo secular penhor pola pena do sangue(1).

M.—liv. 5 t. 1 § 5 e 16.
S.—p. 4 t. 21 l. 5.

14. E o que fôr accusado, ou demandado por feito crime, em que caiba pena de açoutes, ou outra maior, que de degredo temporal, não se poderá livrar per Procurador, mas apparecerá pessoalmente em Juizo, salvo se fôr preso.

E sendo accusado por feito, em que não caiba pena de açoutes, nem outra maior, que de degredo temporal, se guardará o que dissemos no terceiro Livro, no titulo 7 : *Dos que podem e devem ser citados, que appareção pessoalmente.*

E entendemos *degredo temporal* (2) ser aquelle, que se dá por tempo certo para fóra do Bispado, Comarca, Villa, ou para fóra de outro lugar certo(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 6, e hv. 1 t. 38 § 21.

15. E os que quizerem accusar alguns presos, e os que por obrigação devem seguir seus feitos em pessoa, não serão recebidos a accusar per Procurador somente, mas litigarão e apparecerão em pessoa nas Audiencias, onde esses presos, ou seguros se livrarem ; e não se partirão da accusação, assi como os presos, ou seguros, sem licença special dos Juizes(4), perante quem se livrarem : os quaes lha não darão sem causa evidente e necessaria(5).

(1) *Penhor pola pena de sangue.*

Outr ora assim succedia, pelo que reclamarão os da jurisdicção Ecclesiastica.

Vide Alv. de 6 de Dezembro de 1612 no § 16, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 173, e to. 4 nota (c) á pag. 223, e nota (c) á pag. 473, Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 3 cap. 74, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 151.

(2) *Degredo temporal.*

Vide a mesma palavra em outros lugares.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 113, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) á pag. 16, e to. 4 nota (a) á pag. 604, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 2 pag. 88.

(4) *Sem licença special dos Juizes.*

Vide Ord. do liv. 2 t. 59 § 12 e deste liv. t. 117 § 21, e em Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 pag. 379 e nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga sobre esta matthria.

(5) *Causa evidente e necessaria.*

E não qualquer que se allegue.

E partindo-se os accusadores(1) da accusação, antes de o feito ser finalmente concluso sobre a definitiva, ou não vindo em pessoa a accusar, sejam logo lançados de parte, emenda e satisfação(2), e os taes réveis poderão ser condemnados nas custas e emenda, quando se o feito determinar finalmente, se o caso fôr para isso.

E o mesmo se guardará no Tutor do menor de quatorze annos varão, e da femea de doze, fazendo as accusações em nome dos taes menores.

Porém, se dentro de dez dias contados do tempo, que forão lançados de parte, tornarem a Juizo, querendo tornar á accusação, serão a isso recebidos, tomando o feito no ponto e estado, em que então estiver.

E sendo outra vez lançados, por não apparecerem, não serão recebidos por partes, postoque tornem a apparecer, mas poderão ajudar a Justiça, como dizemos no Titulo 117: *Em que casos se devem receber querélas*, paragrapho 19: *E mandamos*.

Porém, se o accusador proseguir a accusação em pessoa na primeira instancia até a conclusão sobre definitiva, poder-se-ha publicar a sentença, postoque não seja presente(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 11 e liv. 1 t. 38 § 27.
S.—p. 3 t. 1 na add. pag. 217.

16. E quando o feito, que o accusador proseguir até sentença definitiva, vier per appellação, e confiando o accusador de seu direito, não vier em pessoa requerer no caso da appellação, não será porisso lançado de parte, nem será dada vista a seu Procurador, mas á sua revelia se despachará o feito como fôr justiça, assi por elle, como contra elle.

Porém, as mulheres poderão accusar per Procurador(4), assi na primeira instancia, como no caso da appellação, dando fiança ás custas, emenda e satisfação, como parecer ao Julgador; mas serão obrigadas a appa-

(1) Partindo-se os accusadores, i. e., assistindo os accusadores.

(2) Lançados de parte, emenda e satisfação. Vide em Silva Pereira—Rep. to. 3 pag. 999 a nota do Dez. João Alvares da Costa.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigat. n. 114 e 115, Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (c) a pag. 18, e to. 3 nota (b) a pag. 299, e nota (a) a pag. 379.

(4) Porém as mulheres poderão accusar per Procurador.

Parece que pelo processo criminal moderno não gose mais as mulheres deste privilegio, tanto mais quanto pelo art. 92 da Lei n. 201—de 3 de Dezembro de 1841, tendo o autor legitimo impedimento, póde accusar per procurador.

Vide tambem o art. 355 do Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, e art. 209 do Av. n. 82—de 20 de Outubro de 1843.

recer (1), quando lhes pelos Juizes fôr mandado(2).

M.—liv. 5 t. 1 § 11.

17. E para bom despacho, e brevidade dos feitos havemos por bem, que quando quaesquer Julgadores mandarem citar as partes querelosas, para dizerem, se querem accusar as pessoas, que por razão de suas querélas tomarão Cartas de Seguro, ou Alvarás de fiança, ou são presos, se as querélas forem taes, em que a Justiça haja lugar, logo nas taes Cartas citatorias mandem ás Justiças, que as citarem, que respondendo os querelosos, que não querem accusar, perguntem as testemunhas nomeadas nas querélas(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 13.

18. E as Justiças, que dos feitos conhecerem, quando as partes forem lançadas da accusação, mandem sempre perguntar as testemunhas nomeadas nas querélas pelos querelosos, e não consintão, que se perguntem mais que as nomeadas, e as que o Tabellião, onde não houver Promotor da Justiça, per juramento dos Santos Evangelhos disser, e nomear, de que tem informação, que pódem saber a verdade do caso.

E o termo deste juramento será assinado pelo Julgador que lho der.

E o Promotor, ou Tabellião que o contrario fizer, perderá o Officio.

E o Julgador, que consentir, que as ditas testemunhas se tirem, sem lhe dar o dito juramento, e sem assinar o termo de como lho deo, pagará dous mil réis para os Captivos.

E as ditas condemnações serão feitas pelo Juiz do feito, na mór alçada.

E isto mesmo se guarde quando forem accusadas per culpas de devassas pela Justiça, por as partes, a que toca não quererem accusar (4).

M.—liv. 5 t. 1 § 13 e 14.

19. E quando alguma pessoa fôr presa na Côte, ou na Relação do Porto, e contra ella houver devassa, antes que se ponha libello ella, nem se faça outra diligencia, logo o Julgador que do feito houver de conhecer, lhe pergunte pelas contradictas que tem as testemunhas, que contra elle são tiradas, nomeando-lhe cada uma sobre si, e mandando acreever tudo o que disser acérca das contradictas.

(1) Mas serão obrigadas a apparecer. Vide nota precedente.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (f) a pag. 16, e to. 3 nota (c) a pag. 653 e to. 4 nota (a) a pag. 379.

(3) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (g) a pag. 16, e to. 3 nota (d) a pag. 653 e to. 4 nota (b) a pag. 379.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (h) a pag. 16, e to. 3 nota (e) a pag. 653 e to. 4 nota (c) a pag. 379.

E quando depois a devassa se dê em prova, lhe darão os nomes das testemunhas, para formar as contradictas, e não lhe serão recebidas outras, se não as que elle já tiver apontadas, no acto que o Julgador com elle fez.

E se lhas não tiver apontadas, não lhe serão recebidas, salvo, se o preso jurar, que á sua notícia de novo veio a dita rasão de contradicta, e parecer aos Desembargadores que do feito conhecerem, que o não allega maliciosamente.

M.—liv. 5 t. 1 § 15.

Seguros, e Fiançados.

20. E os Julgadores terão cuidado de sabermos, se os que perante elles se livrão per Carta de Seguro, ou per Alvará de fiança(1), seguem os termos dellas, e apparecem nas Audiencias ordenadas, como são obrigados, e achando que não apparecem, e quebrão os termos de suas Cartas, ou Alvarás, os mandem prender logo.

E o Tabellião, ou Scrivão será obrigado, como passarem quinze dias, sem se fallar ao feito do dito Seguro, de o notificar ao Julgador, para proceder como fôr Justiça, e não o notificando ao dito termo perca o Officio.

Porém, postoque algumas pessoas quebrem as residencias das Cartas de Seguro(2), sobre que andárem a feito, se se tornarem a offerer em Juizo perante as Justicas, onde trouxerem seus feitos ordenados, para os seguirem até quinze dias, que se contarão do dia, em que em Juizo deixarão de apparecer a primeira vez, havemos por bem que não sejam por isso presos, nem as Cartas de Seguro havidas por quebradas, nem serão obrigados tomar outras :

E isto, vindo as ditas pessôas e Seguros naquella qualidade, que erão, antes do quebramento das ditas residencias, para se delles poder fazer cumprimento de direito e justiça(3).

M.—liv. 5 t. 1 § 7.

21. E ainda se alguma pessoa que andar a feito per Carta de Seguro, ou Alvará de fiança, quebrar os termos della, e fôr requerido, que o prendão por assi quebrar a residencia, não será preso, se delle não houver culpas obrigatorias, mas deve ser

havido, como se nunca impetrara Carta de Seguro, ou Alvará de fiança.

E por o modo, per que a Justiça podiã proceder contra elle, se as não impetrara, per esse mesmo proceda neste caso, assi que o tomar da Carta, ou Alvará, e o quebramento della o não obrigue a pena alguma(4).

M.—liv. 5 t. 1 § 8.

22. E quando o feito de qualquer Seguro vier per appellação aos Desembargadores da mór alçada, se fôr accusado per querêla, sempre será obrigado seguir o feito em pessoa, postoque pelas testemunhas da querêla, que já são perguntadas, se não prove contra elle cousa alguma.

E não vindo em pessoa, os Desembargadores o mandarão prender, e não darão despacho no feito, até o Seguro ser preso, salvo se o accusador, apparecendo em pessoa, requerer o despacho do feito, e jurar que o requiere sem malicia (2).

M.—liv. 5 t. 1 § 9.

23. Se o Seguro fôr accusado per devassa, e se livrar per Carta de Seguro negativa, e fôr pronunciado, que não deve ser accusado polas taes culpas, e no caso da appellação acharem, que he sem culpa, não o devem mandar prender, nem devem dar despacho na appellação, até o Seguro em pessoa o vir requerer, se lhe bem vier: e se aos Desembargadores parecer, que o Seguro tem alguma culpa, manda-lo-hão prender, e sendo preso, lhe darão despacho.

E se se livrar per Carta de Seguro com defesa, sempre será obrigado a apparecer em pessoa, como que fosse accusado per querêla, e não apparecendo, o mandarão prender, e nos que são presos em homenagem, se guardará o que dizemos no Tit. 120: *Em que maneira os Fidalgos e Cavalheiros, e semelhantes pessoas devem ser presos* (3).

M.—liv. 5 t. 1 § 9.

24. E mandamos, que os Seguros não entrem nas Audiencias, onde se os seus feitos tratarem, com armas algumas, postoque tenham privilegio para poder trazer armas por todo nosso Reino, sob pena de as perderem para o Meirinho, ou Alcaide, ou seus honras, que na Audiencia lhas tomarem.

M.—liv. 5 t. 1 § 10.

(1) Per Carta de Seguro e per Alvará de fiança. Vide infra sobre esta matéria os tits. 129 e 131.

(2) Residencias das Cartas de Seguro. Vide infra o tit. 125. Phêto—Arms. 111 e Ag. 112—Castel. n. 116.

(3) Vide Pereira e Souza—Rep. das Ord. to. 2 nota (c) e pag. 392 e to. 4 nota (d) e pag. 407, e Almeida e Souza—Fascic. to. 2 pag. 392.

(4) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 4 nota (c) e pag. 369, e 602.

(2) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2 nota (b) e pag. 407 e to. 4 notas (c) e (d) e pag. 362, e Almeida e Souza—Fascic. to. 2 pag. 392.

(3) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (c) e pag. 362 e to. 4 nota (d) e pag. 362 e 602, e Almeida e Souza—Fascic. to. 2 pag. 392.

Lembranças.

25. E em todos os feitos (1), que em cada huma das nossas Relações forem desembargados, quando pronunciarem sobre contradictas, ponhão logo em lembrança (2), assinada per todos, a sentença, que se porá, provando-se as contradictas, ou não se provando.

E depois em final os mesmos, que forão na lembrança, porão a sentença, segundo lhes parecer que as contradictas vem provadas, ou não provadas.

E quando se pozer o desembargo (3), que não recebem as contradictas (4), os mesmos, que forão nelle, serão na sentença final, e não outros (5).

M.—liv. 5 t. 1 § 17.

26. E cada hum dos Dezembargadores, que per razão de seu Officio houver de tomar as lembranças para as sentenças de feitos crimes, que se dão nas Relações, terá hum Livro apartado, numerado e assinado per hum Dezembargador da Caza, qual o Regedor, ou Governador nomearem, em que screverão as lembranças; o qual Livro stará fechado em hum Scriptorio (6), de que o Regedor, ou Governador terá huma chave.

E as lembranças, que se não acharem no dito Livro, não terão vigor algum, nem se fará per ellas obra.

E se se absentar, ou for impedido algum dos Dezembargadores, que forão na lembrança, pôr-se-ha a sentença conforme a ella com declaração, que tem nella assinado o absente, ou impedido.

E sendo o Dezembargador fallecido, ou absente fóra do Reino, no modo que temos dito no Liv. 1 Titulo 6: *Dos Dezembargadores dos Aggravos*, ou privado do Officio, seu voto não valerá, assi como não val a Tenção.

E tanto que a sentença for posta conforme á lembrança, o Dezembargador lhe dará huma risca, e porá huma regra abaixo, em que declare, que se riscou, por star já a sentença posta conforme a ella.

(1) E em todos os feitos, etc.

A primeira edição diz: *Em todos os feitos.*

(2) Ponhão logo em lembrança.

Chama-se neste caso—*lembrança* o apontamento para ajudar á memoria, afim de conservar algum facto ou successo.

Por em lembrança he fazer apontamentos, ou registro do que se pretende fazer.

(3) *Desembargo*, i. e., despacho, sentença, decisão judicial, etc.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 78 e to. 3 nota (b) á pag. 334.

(5) Não recebem as contradictas.

Vide Ass. de 28 de Fevereiro de 1641, e notas dos Dez. Themudo, e João Alvares da Costa copiadas por Silva Pereira no *Rep.* to. 3 pag. 334 e 335.

(6) *Scriptorio*, i. e., armario ou cofre em que se guardão papeis, e se pôde também metter dinheiro. Moraes—*Dicc.*

E o Juiz do feito será obrigado saber do Scrivão, se se fez obra pelo despacho, que se poz no feito ao tempo, que se tomou a lembrança, ou á causa, por que se deixou de fazer (1).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 55.

27. E porquanto no terceiro Livro temos dado a ordem, que se deve ter no processar dos feitos civeis, assi na primeira instancia, como no caso da appellação; mandamos, que essa mesma se guarde nos feitos crimes, em quanto se a elles poder applicar, e não for contrario á ordem, que nesta Ordenação, ou per outras expressamente temos dado nos feitos crimes (2).

M.—liv. 5 t. 1 § 18.

TITULO CXXV.

Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime (3).

O preso por feito crime não será solto, sem primeiro se correr delle folha pelos Scrivães do lugar, onde estiver preso, na fórma que dissemos no Livro 1, tit. 56: *Dos Corredores das folhas (4).*

M.—liv. 5 t. 5 pr.

1. E não passará a folha pela Comarca, nem pela Correição (5), salvo quando os Juizadores tiverem informação, que o preso tem em outra parte commettido algum maleficio (6).

M.—liv. 5 t. 5 pr.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 400.

(2) Vide Ass. de 26 de Fevereiro de 1735, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (b) á pag. 321.

(3) Vide *supra* Ord. do liv. 4 t. 56 rub. nota (1).

A Prov. de 23 de Julho de 1814, declarou que os Ouvidores não tinham jurisdicção para mandar aos Escrivães do Juizo de Fóra fallar a folha corrida.

A Port. de 12 de Fevereiro de 1825 determinou que na Côte os Escrivães declarassem se os réos já tinham sido presos ou pronunciados, por que Juizo, e culpa, e quantas vezes.

O Av. de 3 de Agosto de 1831 approvou a maneira de apressar as folhas corridas dos presos.

O Av. de 3 de Agosto de 1835 declarou que a Relação competia decidir se em um só Alvará devião fallar todos os Escrivães Criminaes.

As Provisões de folhas corridas pagão novos direitos (Dec. de 25 de Janeiro de 1831 tab. § 16, e Av. de 18 de Julho de 1835).

Os Escrivães do Crime cobrão 100 réis de responderem ás folhas corridas, por cada pessoa nellas designada, não sendo *ex-officio* (art. 138 do D. n. 1569—de 3 de Março de 1855).

Este tit. não se pôde reputar inteiramente revogado, por quanto nesta parte mui pouco se tem estabelecido na moderna Legislação (Av. n. 181—de 22 de Julho de 1835).

Vide nota (5) á Ord. deste liv. t. 122 § 5.

(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 117, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 321, e nota (d) á pag. 322.

(5) *Nam pela Correição.*

Refero-se á todo o districto da jurisdicção do Corregedor; e também á uma Comarca.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 521 e nota do Dez. Sardinha.

2. Outrosi, não-se correrá a folha das pessoas, que forem presas por serem achadas de noite depois do sino de recolher, salvo havendo delles informação que são malfetores.

M.—liv. 5 t. 5 pr.

3. E os Scrivães e Tabelliães, a que os feitos dos presos e seguros forem distribuidos, ou tomarem os actos de suas prisões, ou apresentações (1) de suas Cartas de Seguro, no mesmo dia farão as folhas, e as darão logo a assinar aos Julgadores, per que hão de ser assinadas, e no mesmo dia as entregarão ao Corredor da folha.

E nos actos farão assento do dia, em que lhas entregarão, e do dia em que lhas tornarão assinadas pelos Scrivães, que são obrigados a responder a ellas, nos quaes assentos assinará o dito Corredor.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 1.

4. E os Scrivães serão avisados, que tanto que pelo Corredor lhes forem apresentadas as folhas, logo respondão per seus assinados nas costas dellas, declarando as culpas, que tiverem, e a qualidade dellas.

E tendo alguma duvida, fação o exame, que lhes parecer necessario, assi com a pessoa do preso, ou Seguro, como com o quereloso, se o houver, ou com as testemunhas, e com outras quaesquer pessoas, de maneira que possam tirar a duvida, e responder no certo. O que fará até no dia seguinte (2).

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 2.

5. E os Julgadores, a que pertencer, farão correr a folha com diligencia, de modo que dentro em oito dias do dia da prisão ao mais, seja a folha corrida, e tirada a duvida, se a houver.

L. de 27 de Julho de 1582 § 56.

6. E para os Scrivães com mais facilidade responderem ás folhas, fará cada hum, hum Livro ordenado per Alfabeto (3), com os nomes dos culpados, e das culpas, e tempos dellas, e dos degredos, e ao pé de cada assento registrarão os Livramentos e perdões, que os culpados houverem, e de todo farão declaração nas respostas, que derem ás folhas, para os Julgadores bem informados procelerem, como lhes parecer justiça.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 3.

(1) *Presentações*, i. e., apresentações.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 30, Phobó—p. Arresto 157 e p. 2 Arrestos 50 e 51, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2 nota (a) a pag. 521.

(3) *Per alfabeto*, i. e., seguindo a ordem das letras do alphabeto, alfabeticamente.

7. E quando algum Scrivão do crime fôr fóra da Cidade, ou lugar, onde se ha de correr a folha, deixará o rol dos culpados a outro Scrivão, que por elle haja de responder, de maneira que o correr da folha se não retarde por sua ausencia, sob pena de ser logo por esse caso suspenso de seu Officio pelo Juiz, que do caso conhecer, e pagará ao preso cem reis por dia do retardamento.

L. de 27 de Julho de 1582 § 55.

8. Mandamos aos Tabelliães e Scrivães do Reino, que quando houverem de responder á folha, que tem culpas, vejam primeiro se são obrigatorias, em modo que se não forem, as não dêem por culpas.

E achando que são obrigatorias, darão sómente os autos, ou ditos das testemunhas, que no dito preso tocarem.

E o Scrivão, que tiver duvida, se são obrigatorias, ou não, antes de responder á folha, dirá ao Julgador, que a manda correr, a duvida que tem; e parecendo ao Julgador, que não obrigão, assi o declare per hum termo, scripto nos autos das culpas pelo dito Tabellião, e assinado pelo Julgador.

E parecendo-lhe que obrigão, ou que fazem algum indicio, mandará ao Scrivão que as traslade, e assinará em hum termo, que o Scrivão disso fará, de maneira que não responda com culpas não obrigatorias, senão per mandado do Julgador, que mandou correr a folha.

E sendo corrida per Carta precatoria fóra do lugar, onde o réo se livra, o Scrivão fará esta diligencia com o Juiz, que a manda cumprir.

Porém, se na Carta precatoria se pedir, que lhe enviem alguma inquirição, ou devassa, mandal-a-hão assi toda, como fôr pedida, postoque as testemunhas della não fallem no accusado, assi como quando algum se livra de morte de homem; porque então se ajunta toda a devassa ao feito, e das outras culpas obrigatorias darão sómente os autos e testemunhos, que no preso tocarem.

M.—liv. 5 t. 5 § 1.

9. E quando se alguem livrar per Carta de Seguro, o Juiz que conhecer do feito na primeira instancia, mandará correr folha antes da sentença final, se não houver parte accusador (1), porque accusando a parte, não he necessario correr folha (2).

M.—liv. 5 t. 5 § 2.

(1) *Parte accusador*, i. e., parte accusadora.

(2) Vide Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 2 nota (a) a pag. 522.

10. E o Julgador, que mandar soltar o preso sem primeiro se correr a folha, nos casos em que per essa Ordenação se manda correr, pagará dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos: e além disso achando-se do preso que assi fôr solto, ou do Seguro, que se livrou sem se correr folha, culpas em poder dos Scrivães que a ella não de responder, será o Julgador que o assi mandou soltar castigado, como parecer aos Julgadores, que do caso houverem de conhecer, havendo respeito á qualidade das culpas, que o Seguro, ou preso tinha ao tempo que foi solto.

M.—liv. 5 t. 5 pr.

11. E não comprindo os Scrivães, e Tabelliães qualquer cousa das contéudas nesta Ordenação, pagarão mil réis, ametade para o preso, e a outra para as despesas da Relação, sendo em cada huma das Relações, e sendo fóra dellas, para os Captivos. E parecendo aos Julgadores, que a culpa do Scrivão, ou do Corredor merece maior castigo, poderão proceder contra elles com penas pecuniarias, e suspensão dos Offícios pelo tempo que lhes parecer.

S.—p. 1 t. 34 l. 1 § 8.

12. E o Scrivão, que respondendo ás folhas (1), não der as culpas, que tiver, será privado do Offício.

E se se provar, que as souegou maliciosamente, haverá pena de falsario.

M.—liv. 5 t. 5 § 3.

TITULO CXXVI.

Em casos se procederá por Edictos contra os malfeitos, que se absentarem, ou acolherem a casa dos poderosos, por não serem presos, ou citados (2).

Para que não fiquem sem castigo os delictos, dos que por não serem presos se absentão, mandamos aos Corregedores do Crime da Córte, e da Caza do Porto, e aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores postos per Nós em nossas terras, e aos dos Mestrados, e aos Juizes de Fóra postos per Nós, que com muita diligencia provejão as devassas, e inquirições tiradas sobre os malfeitos de mortes, e outros graves, em

(1) E o Scrivão, que respondendo ás folhas, etc.
A primeira edição diz: E o Scrivão que respondendo ás folhas, etc.
(2) A citação dos delinquentes se faz actualmente na conformidade dos arts. 81 e 82 do Código do Processo Criminal, onde se não contempla a citação por Edictos.

O silencio da Lei em materia tão importante parece excluir este meio de citação.
Vide Barboza no respectivo com., Cabelo—p. 1 Arresto 57, e Pereira e Souza—*Liv. Crim.* nota 252.

que provados caberia pena de morte natural, ou civil (f); e contra os culpados faça cada hum em os lugares de sua jurisdicção por Edictos, assi no lugar, onde se o feito houver de processar, como nos lugares, e praças delles, onde os malfeitos forem moradores ao tempo do malficio, ou onde tem seus bens, e parentes, onde parecer ao Julgador que mais asinha (2) virá a noticia dos culpados, que do dia (2) que os Edictos forem postos a dous mezes, ou no termo que lhes parecer mais conveniente (não sendo porém, menos dos ditos dous mezes), se venhão livrar dos malficios em que são culpados, declarando nos Edictos, que não vindo, nem apparecendo ao dito tempo, se procederá contra elles á sua revelia.

E achando-se culpados, serão condenados á morte, ou na pena que per Direito merecerem.

E nos Edictos se porá isso mesmo, que notificação aos parentes do morto (3), ou partes a que tocar a accusação, que venhão accusar o culpado, se quizerem; sendo certos, que não vindo as partes que viverem nos lugares onde os Edictos são postos, ou em seus termos, a accusar no dito termo, ou emquanto o feito durar, que não serão mais recebidos á accusação, depois que o feito fôr findo (4).

M.—liv. 5 t. 44 pr.

1. E passado o tempo dos Edictos, que assi poserem e assinarem aos malfeitos, procedão logo contra elles á sua revelia, até fazerem os feitos conclusos sobre final; e sabida a verdade, os condemnem na pena, que per Direito merecerem, e das sentenças, que contra elles derem, appellarão para Nós per parte da Justiça, não tendo alçada sobre tal malficio.

E querendo os réos absentes allegar causas de ausencia, ou por suspeição a algum Julgador, ou Official, guardar-se-ha o que dissemos no Livro terceiro, Titulo 7: *Dos que podem e devem ser citados, que pareçam pessoalmente (5) em Juizo (6).*

M.—liv. 5 t. 44 § 2.

(1) Morte natural ou civil.

Vide supra nota (8) á Ord. deste liv. t. § 120 pr.

(2) Mais asinha, i. e., mais depressa.

(3) Notificação aos parentes do morto.

Vide supra nota (4) ao § 9 do tit. 124 deste livro, e Pereira e Souza—*Liv. Crim.* nota 253.

Vide supra a Ord. deste liv. t. § 120 § 3.

(6) Vide *Alv. de 21 de Março de 1733* § 3, Barboza no respectivo com., Pereira de Castro—*Dec.* 51, Theinado—p. 1 *Dec.* 7 n. 8, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (a) á pag. 188, nota (d) á pag. 205, nota (e) á pag. 667 e to. 3 nota (c) á pag. 238, e Almeida e Souza—*Dir. Emph.* to. 1 pag. 228, *Sig. Liv.* to. 1 pag. 67, e *Faccic.* to. 2 pag. 9.

O *Alv.* supra citado no § 3 recommenda a observancia desta Ord.

(5) Pareçam pessoalmente, i. e., compareçam.

A primeira edição diz: que appareçam em Juizo.

(8) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (8) á pag. 667.

2. E antes que mandem as appellações, farão pôr hum Alvará de Edictos de oito dias, per que lhe notificação, que a sentença he dada no feito, e appellada, que a certo termo, que no Alvará será limitado, vão seguir a appellação.

E postos assi os Edictos, não será necessario os Juizes da mór alçada pôrem outros (1); os quaes Juizes, que conhecerem da appellação, despacharão o feito finalmente, condenando, ou absolvendo o accusado (2), como acharem que he direito (3).

M.—liv. 5 t. 44 § 3.

3. E quanto aos outros maleficios, onde provados não cabe pena de morte natural, ou civil (4), e a Justiça pôde haver lugar, segundo fórma de nossas Ordenações; mandamos que se os malfeitores se acoutarem á caza de algum poderoso, ou se absentarem em maneira, que facilmente não possam ser presos, ou citados em pessoa, e as partes injuriadas, ou danificadas quizerem demandar emenda e satisfação, e suas injurias e danos, sejam a isso recebidas, e sejam-lhes dadas Cartas de Edictos na forma acima declarada.

E se não vierem esses malfeitores livrar-se dos excessos, que lhes forem postos ao tempo contendo nos Edictos, proceda-se contra elles em sua ausencia até sentença diffinitiva; e sabida a verdade, sejam condenados em emenda e satisfação para, as partes injuriadas, e seja logo feita execução com effeito per essas sentenças em os bens dos condenados, assi como seria, se dada fosse em sua presença.

E se, além da emenda e satisfação das partes, os malfeitores merecerem haver outra pena de Justiça, sejam logo per esses Julgadores condenados em ella em essa mesma sentença, dando-lhes pena de dinheiro, ou degredo temporal (5), ou até nossa mercê, mandando-lhes, que se saião fóra da Cidade, Villa, ou Bispado, ou dando-lhes outras quaesquer penas, segundo os Julgadores virem, pondo logo expressamente em essa sentença, que a certo dia se saião fóra, e não entrem mais dentro durando o tempo de seu degredo.

E se o contrario fizerem, e não obedecerem ao que lhes fór mandado, que

os não por degradados per o tempo do-brado, ou que paguem certa quantia de dinheiro por sua desobediencia.

E não se provando contra elles cousa, por que mereção condemnação, os absolvão.

E em estes casos, onde provados não cabe pena de morte natural, ou civil (1), a Justiça não procederá per Edictos contra os absentes, se a parte, a que toca, os não quizer accusar per edictos (2).

M.—liv. 5 t. 44 § 4.

4. E porque muitas vezes se procede per Edictos contra alguns absentes, stando elles em alguns Coutos, ou Igrejas acoutados ao tempo, que se poserão os Edictos, por os Julgadores o não saberem: havemos por bem, que enviando os accusados Procurador, para allegar que se não proceda contra elles, por assi starem em os Coutos, ou Igrejas, e que he caso, que lhes val, sejam recebidos para allegar e provar o que dito he somente, e achando-se que he assi (3), cessará a accusação per Edictos (4).

M.—liv. 5 t. 44 § 9.

5. E em todos os sobreditos casos, em que contra algum absente se proceder per Edictos, e fór contra elle dada sentença, per que seja condemnado á morte, ou degredo, ou outra pena corporal, seja logo a sentença publicada com hum pregão na audiencia, e o Scrivão do feito faça logo a Carta da sentença, e seja sellada com o nosso sêllo, e posta pelo Scrivão no Pelourinho, e seja hi (5) dado outro pregão da Justiça, que assi mandamos fazer em esse condemnado polo maleficio, que fez.

M.—liv. 5 t. 44 § 5.

6. E se fór condemnado, que seja mettido a tormento, por ahi não haver prova inteira (6), não se publicará a sentença, somente farão quanto podérem por o prender, para se nelle fazer a dicta diligencia.

M.—liv. 5 t. 44 § 6.

Banidos

7. Sendo condenados os absentes pelos

(1) *Porem outros.*
O Sum. de 13 de Novembro de 1667 declarou, que a disposição desta Ord. se havia de entender, ainda no caso, em que a citação fosse feita por Edictos na primeira instancia, como na segunda.

(2) *Qu absolvendo o accusado.*
A primeira edição diz: *ou absolvendo o accusado.*
(3) Vide Barboza no respectivo com., e Almeida e Souza—*Ag. Sum.* to. 1 pag. 482.

(4) *Morte natural ou civil.*
Vide supra nota (8) á Ord. deste liv. t. 120 pr.
(5) *Hi, i. e. ahi.*
Vide supra nota (2) á Ord. desta liv. t. 124 § 14

(1) *Morte natural ou civil.*
Vide supra nota (8) á Ord. deste liv. t. 120 pr.
(2) Vide Barboza no respectivo com.
(3) *E achando-se que he assi.*
A primeira edição diz: *e achando que he assi.*
(4) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 297, to. 3 nota (a) á pag. 413, e to. 4 nota (b) á pag. 489 e nota do Dez. João Alvarez da Costa.
(5) *Hi, i. e. ahi.*
(6) *Prova inteira.* i. e., prova completa, differente da meia prova.

Juizes da mór alçada, elles os pronunciarão por banidos(1), e sendo por taes pronunciados, mandamos a todos os Juizes e Justiças, que appellidem sobre elles toda a terra(2), para os prenderem; e como forem presos, se a condenação fôr de morte natural, sejam logo enforcados, ou degolados(3), segundo na sentença fôr contido.

E se forem condenados em outras menores penas, que de morte, assi lhes sejam logo dadas, e em todo as sentenças contra elles executadas, sem mais appellação, nem agravo.

Porém, se depois de condenados, antes que sejam presos, elles por sua livre vontade dentro de hum anno se vierem metter na Cadêa, e quizerem allegar tal defesa, ou contrariedade, que provada os relevaria de todo da pena, e forão absolutos, se a principio se vierão livrar, e a allegação, seja-lhes recebida, e dilate-se a execução, até se dar sobre isso sentença final, na qual serão relevados(4) em todo, ou em parte, segundo prova de sua defesa, ou contrariedade.

E vindo depois do dito anno, não serão mais ouvidos(5) com defesa alguma.

Porém, se na sentença, além da pena corporal, lhes fôr dada outra pena de dinheiro, e já fôr executada em seus bens postoque se venhão metter na Cadêa dentro do anno, e provem tanto, porque sejam absolutos(6), não se desfará a dita execução, que já em sua fazenda fôr feita, sómente serão ouvidos, quanto á pena corporal (7).

M.—liv. 5 t. 44 § 7.
Ass. de 28 de Abril de 1594.

(1) *Banidos.*

Chamão-se assim aquelles que são proscriptos, deterrados ou degradados da sociedade, por sentença ou decreto publico, no qual se permite á qualquer a impunidade pela sua morte.

He propriamente a pena da desnaturalisação e desterro perpetuo para fóra do Pais.

Assim foi declarado o Marquez de Alorna por Portaria do Governo de 6 de Setembro de 1810.

A nossa Const. no art. 7 § 3 declara que o cidadão banido perde o os direitos de Cidadão Brasileiro, e o Cod. Crim. no art. 50 priva o que assim he condemnado de residir perpetuamente no territorio do Imperio, punindo-o, se infringir este preceito, com a prisão perpetua (Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 arts. 415 e 416).

Mas daqui se conclue que não he permitido á ninguém matar o banido como outr'ora succedia.

(2) *Appellidem sobre elles toda a terra.*

A palavra *appellidar* neste caso significa dar-se rebato, alvoroçar-se, fazer-se signal bradando para se juntar gente e tomar armas, congregar, excitar.

(3) *Sejam logo enforcados e degolados.*

Hoje não he isso permitido, e parece que outr'ora tambem não se praticava; sendo esta disposição somente de ameaça.

(4) *Na qual serão relevados.*

A primeira edição diz:—*será relevado.*

(5) *Não serão mais ouvidos.*

Vide nota precedente.

(6) *Absolutos, i. e., absolvidos.*

(7) Vide Ass. de 13 de Maio de 1645; Barboza no respectivo com., Themudo—Dec. 44 n. 4, Silva Pereira—

8. E havemos por bem, que nos casos, onde os absentes forem condenados a morte natural, e banidos, qualquer do povo os possa matar sem pena(1), sabendo que são aquelles os proprios banidos, que per os Juizes da mór alçada são condenados á morte, e não outros(2).

M.—liv. 5 t. 44 § 8.

9. E mandamos a todas as pessoas, de qualquer stado e condição que sejam, que depois que os malfeitos, e culpados em os ditos maleficios forem condenados, e as sentenças publicadas, os não tragão consigo, nem os tenham em suas cazas, nem em outra parte encobertos, antes os descubraão, e digão ás Justiças.

E o Fidalgo, ou pessoa honrada, que os consigo trazer, ou encobrir, se os taes malfeitos forem condenados em pena de morte natural, pague por cada vez cem cruzados para a nossa Chancellaria.

E sendo os culpados condenados em degredo para o Brazil por qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou em cortamento de mão(3), pague cincoenta cruzados.

E sendo condenados em outras menores penas pague vinte cruzados.

E sendo pessoas, em que caiba pena de açoutes, sejam publicamente açoutados e degradados até nossa mercê; e os Corregedores das Comarcas, e Juizes procedão contra elles, julgando-o per sentença, e dêem appellação para Nós(4).

M.—liv. 5 t. 44 §§ 10 e 11.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

10. E os parentes do banido até o quarto grão(5) não pagarão mais que trinta cruzados, se a condenação fôr de morte; e se fôr de degredo para o Brazil per qualquer tempo, ou para Africa para sempre, ou de cortamento de mão, pagarão quinze cruzados: e se a condenação fôr de menor pena, pagarão sete cruzados.

E os ascendentes per linha direita, assi do marido, como da mulher, e os irmãos de cada hum delles, não haverão pena alguma por assi os encobrirem (6).

M.—liv. 5 t. 44 § 12.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

Rep. das Ords. to. 1 nota (c) pag. 263, e nota (b) á pag. 264, e notas (c) e (d) á pag. 572, e to. 2 nota (c) á pag. 16 nota. (d) á pag. 386, e notas (a) e (b) á pag. 387, e Almeida e Souza—*Notas d Mello* to. 3 pag. 266, *Dir. Dom.* pag. 141.

(1) *Matar sem pena.*

Vide *supra* nota (3) ao § 7.

(2) Vide Barboza no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 264, to. 2 nota (a) á pag. 168 e to. 3 nota (b) á pag. 265.

(3) *Cortamento de mão.*

Vide *supra* nota (4) a Ord. deste liv. t. 39 § 1.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 263.

(5) *Até o quarto grão.*

Vide *supra* notas (4) ao § 9 do tit. 124 deste liv.

(6) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 386.

Sequestro.

11. E todo o caso, que provado mereça pena de morte, se se provar contra alguma pessoa tanto, por que mereça ser preso, quer per devassa, quer per inquirição judicial, e andar absente, ser-lhe-hão sequestrados seus bens, e não lhe será dada (1) cousa alguma delles, até ser livre do caso.

E se fôr caso, em que provado mereceria perdimento da fazenda, quer seja preso, quer absente, sendo tanto contra elle provado, per que merecesse ser preso, ser-lhe-ha sequestrada isso mesmo (2) a fazenda, e não lhe será entregue cousa alguma della, até mostrar livramento do caso; e quando fôr preso, lhe será dado della para seu livramento e mantimento o que ao Julgador, que de seu feito conhecer, bem parecer.

E se elle fôr casado, não será sequestrada á sua mulher, em nenhum dos casos sobre-ditos, a sua parte das novidades (3), que lhe de Direito nos ditos bens pertencer.

E sendo o caso tal, que provado não mereceria pena de morte, se fôr tal, em que provado, alguma parte teria nelle interesse algum, e se provar contra elle per devassa, ou inquirição judicial tanto, por que mereceria ser preso, e elle andar absente, e não se vier livrar, não poderá vender bens de raiz alguns, que tiver, até ser livre; e vendendo-os, a parte offendida, que depois vender seu interesse, terá aução aos ditos bens, assi como se stivessem em poder do vendedor(4).

M.—liv. 5 t. 44 § 16.

TITULO CXXVII (5).

Como se procederá á annotação de bens (6).

Em todo o caso, onde o culpado de crime

(1) Será dada.
A primeira edição diz: *será dado*.
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 e nota (3).
(3) Novidades.
Vide *supra* nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 88 § 6, e nota (2) á Ord. do liv. 4 t. 97 pr.
(4) Vide Ord. deste liv. 1. 6 § 20, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (e) á pag. 4 e nota do Dez. Oliveira, notas (a) á pag. 5 e 266, nota (b) á pag. 765, to. 3 nota (a) á pag. 796, e to. 4 nota (b) á pag. 649, e nota (a) á pag. 650, e nota (e) á pag. 886, e Almeida e Souza—*Acc. Sum.* to. 1 pag. 248.
(5) O numero deste titulo na primeira edição he CXXVIII por engano, que houve na numeração; o que logo não se corrigio nas edições Vicentinas, inclusive a de 1747.

Foi na edição noua de Coimbra que se reformou a numeração dos Titulos deste livro.

(6) Esta Ord. he uma dependencia da precedente; e não tem hoje applicação por que a pena do confisco foi abolida pela *Constituição do Imperio* no art. 179 § 20.

Neste sentido expressou-se o Av. n. 132—de 15 de Janeiro de 1839, declarando, em relação á pronuncia-dos, que em nenhum caso tinha lugar o procedimento do sequestro contra os delinquentes, qualquer que fosse

capital(1), per que mereça perder a vida natural, stado, ou liberdade da pessoa, se absentar por o dito crime, poderá ser citado em sua pessoa, ou per Edictos, que venha pessoalmente star a Juizo, e defender-se do tal crime.

E não apparecendo no termo, que lhe fôr assinado, mandamos, que todos seus bens sejam annotados, que se chama em Direito: *Scriptos por El-Rey*(2), e *postos em fidelidade*(3).

E isto assi feito, seja outra vez citado per Edictos, de maneira que a citação e annotação dos bens possa razoadamente vir á sua noticia; e se até hum anno cumprido(4), contado do dia, que os Edictos forem postos, não vier per si pessoalmente a se defender, e escusar do crime, os ditos bens serão de todo applicados á Corôa do Reino (5), e dahi em diante em nenhum tempo será ouvido sobre elles.

Porém, se em algum tempo se quizer vir escusar, e mostrar sem culpa do dito crime, será ouvido cumpridamente com seu direito(6), ficando já para sempre os bens confiscados, e feitos Direito Real.

Porém, sendo o delinquente violador de paz (7), os ditos bens, assi annotados, não serão confiscados, tendo elle descendentes, ou ascendentes legitimos até o terceiro grão.

E não os havendo ahi ao tempo, que o anno da annotação fôr acabado, serão appli-

o delicto praticado, por quanto as disposições do art. 179 § 20 da Const., e arts. 21 e seguintes do Cod. Crim., e do Cod. do Proc. Crim. art. 100 e seguintes, 233, 234, 291 e 339 tornarão invigorosas e sem effeito as da Ord. do liv. 5 t. 127.

A annotação de bens era um preparo para o confisco, e consistia n'um apontamento ou rol escripto dos bens do criminoso, ou ausente accusado como contumaz.

Era por tanto um sequestro provisório dos bens desse ausente (Reg. de 17 de Outubro de 1516 t. 237 § 15).

Moraes no *Dicc.* define a annotação de bens, o inventario dos bens apprehendidos ao criminoso, quando o crime não he tão provado, que se possam logo confiscar (Ord. Aff. to. 2 pag. 213, e Man. liv. 5 t. 44 § 13).

Vide Pereira e Souza—*Dicc. Jurid.* art. annotação e *Lin. Crim.* nota 228.

(1) Em todo o caso, onde o culpado de crime capital. A primeira edição diz:—*E em todo o caso onde o culpado de crime capital.*

(2) *Scriptos por El-Rey*, i. e., no intercsse do Rey. Bens sequestrados, ou perdidos para o Fisco, e incorporados á Corôa.

(3) *Postos em fidelidade*, i. e., postos em mão e poder de fiel Depositario.

(4) *Anno cumprido*, i. e., anno completo sem faltar um dia.

(5) *De todo applicados á Corôa do Reyno*. Quantas injustiças, e quantos arbitrios não tinham lugar em virtude desta lei!

(6) *Ouido cumpridamente com seu direito*, i. e., ouvido completamente, sem nenhuma restricção ou embargo, com o seu direito.

(7) *Violador de paz*. Parecia que neste caso era mais cabido o sequestro e confisco.

Não podemos achar explicação para esta disposição.

cados os ditos bens á Corôa do Reino, e feitos Direito Real (1).

M.—liv. 5 t. 44 § 13.

1. E a annotação e perdimento de bens não se fará, senão perante os Corregedores da Côrte do Crime, ou da Casa do Porto, em Relação, e não perante outro algum Julgador, posto que dos ditos bens tenhamos feita mercê á alguma pessoa per a annotação dos bens.

Os quaes Edictos se não porão, senão quando fór tanto provado contra o absente per devassa, ou inquirição judicial (2), por que ao menos mereça ser mettido a tormento.

Porém, quando houver prova para total condenação do culpado, não se procederá a annotação, quando se houver de proceder pela Justiça.

E quando houver parte, que queira accusar, stará em sua escolha accusar para annotação, havendo ahi prova para isso, ou accusar para a condenação (3).

M.—liv. 5 t. 44 § 13.

2. E se pelas devassas de mortes se achar provado, que os matadores matarão de proposito, ou mandarão matar, os Juizes mandarão logo screver toda sua fazenda, e a sequestrarão em mão de pessoa fiel.

E se a mulher e filhos do morto quizerem accusar o culpado á annotação e perdimento dos bens, podel-o-hão fazer perante os Corregedores da Côrte, e da Casa do Porto em seus districtos.

E os ditos Corregedores, vista a devassa em Relação, e achando que he provado contra o culpado, que elle matou de proposito, ou mandou matar, mandarão pôr Edictos, assi na Côrte e cidade do Porto, como no lugar do maleficio; nos quaes se declarará, que se dentro de hum anno, contado do dia, que forem postos nos lugares publicos, se não vier em pessoa appresentar em Juizo para se livrar, seus bens serão confiscados.

E se passado o dito anno, não se vier appresentar, serão seus bens confiscados, e entregues á mulher e filhos do morto, ou a cada hum delles, que accusar, porque delles lhe fazemos mercê, sem mais disso tirar outra Carta, nem Provisão.

E se os filhos do morto forem menores, seus Tutores, ou Curadores terão cargo de requerer, que os bens do matador se screvão e ponhão em sequestro, e que se fação os Edictos; para o que damos espaço á mulher e filhos do morto, que do

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—*Casigat.* n. 113 usque 122, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 1 nota (b) á pag. 157 e 304, e nota (a) á pag. 158.

(2) *Inquirição judicial.*

Vide *supra* (1) *Ord.* deste liv. t. 27 § 2.

(3) Vide Barbosa no respectivo com.

tempo da morte a dous annos primeiros seguintes os possam accusar e demandar.

E no dito tempo não faremos mercê dos bens do matador á outra alguma pessoa, em quanto houver mulher, ou filhos do morto, salvo se elles expressamente disserem, que os não querem haver, nem demandar.

E passados os dous annos, sem a mulher, ou filhos accusarem e demandarem os ditos bens, ou não havendo ahi mulher, nem filhos, ou posto que os haja, expressamente os não queirão demandar, ou posto que queirão accusar, não houver prova inteira da morte, e que fosse de proposito, em cada hum destes casos se procederá contra os culpados a annotação dos bens por parte da Justiça, na fórma acima dita (1).

M.—liv. 5 t. 44 § 14.

3. Porém, não se podera proceder juntamente contra hum absente a annotação dos bens, e a encartamento (2) e condenação da pessoa, mas procedendo-se contra algum absente á annotação dos bens, e sendo condenado por sua contumacia, que os perca, poder-se-ha depois proceder contra elle a pena corporal, que por o maleficio merecer.

E se primeiro se proceder contra o absente a pena corporal, ora seja condenado em qualquer pena, ora seja absoluto, não se poderá mais proceder contra elle a annotação dos bens (3).

M.—liv. 5 t. 44 § 15.

TITULO CXXVIII.

Das Seguranças Reaes (4).

Segurança Real geralmente se chama a que pede ás Justiças a pessoa, que se teme de outra por alguma razão.

E se a Justiça da terra, a quem fór pedida, fór informada, que a pessoa, que pede esta segurança, tem razão justa de se temer, mandarã vir perante si aquelle, de que pede segurança, ou irã a elle, ou mandarã lá o Alcaide, segundo a qualidade da pessoa fór,

(1) Vide Barbosa no respectivo com., Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) á pag. 651.

(2) *Encartamento*, i. e., annotação e perdimento dos bens, e proscipção da pessoa (*Ord. Man.* liv. 5 t. 44 § 15).

Encartar, diz Pereira e Souza—*Disc. Jur.*, significa banir, procever, desnaturalisar: o mesmo sustenção Moraes e Constancio no *Disc.*, e Viterbo no *Elucidaria*.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 4 nota (b) á pag. 274.

(4) A *segurança Real* he o que hoje se chama no processo criminal moderno o *Termo de bem viver e segurança*, de que trata o *Cod. do Proc. Crim.* p. 2 tit. 2 cap. 2 do art. 121 á 130, e *Dec. n. 120*—de 31 de Janeiro de 1842 nos arts. 111, 112 e 113.

Outr ora tambem se chamava a *Segurança Real* termo de *bene vivendo*, de que trata Pereira e Souza—*Lín. Crim.* cap. 42 § 322 e nota 570.

Vide Barbosa no respectivo com.

e requerer-lhe-ha da nossa parte, que segure aquelle, que delle pede segurança; e se o segurar, mandar-lhe-ha dar disso hum instrumento publico, ou Carta testemunhavel, segundo fôr o Julgador.

E não o querendo segurar, o Julgador o segurará da nossa parte de dito, feito e conselho(1), e além disto castigará o que per seu mandado não quizer dar a dita segurança, polo despreso, que lhe assi fez, e a pena será segundo a qualidade da pessoa, e a razão, que tiver e disser, porque não fez seu mandado.

E se fôr pessoa de stado, e não allegar justa razão, pôr-lhe-ha pena de dinheiro, ou o emprazará, que a certo dia appareça perante Nós pessoalmente a se escusar, por que não cumpro o mandado da Justiça.

E se fôr outra pessoa, degradal-a-ha da Cidade, ou Villa, ou o mandará prender, até que dê a dita segurança (2).

M.—liv. 5. t. 50 pr.

1. E se algum vier á Còrte a agravar-se de alguma pessoa, que lhe fez sem razão, e o ameaçou, e por temor, que delle tem, pedir delle segurança, e allegar taes causas, per que tenha razão de se temer delle, ser-lhe-ha dada per os Corregedores do Crime da Còrte, ou da Caza do Porto nos seus districtos, Carta de segurança Real(3) para o Corregedor da Comarca, ou Juiz da terra, segundo fôr a qualidade da pessoa, que houver de segurar, os quaes Corregedor, ou Juiz terão ácerca da dita segurança a maneira sobredita (4).

M.—liv. 5 t. 50 § 1.

2. Porém, se alguem pedir segurança do Senhor da terra, onde viver, ou de pessoa, que tenha sobre elle jurisdicção, não lhe será dada Carta, senão com grande e justa razão, e mostrando primeiro per scriptura publica, ou per algum summario conhecimento, ter delle recebido taes agravos, por que lhe deva com razão ser concedida a dita segurança (5).

M.—liv. 5 t. 50 § 2.

3. E não darão Carta de segurança Real á algum Concelho, nem contra Concelho, mas

(1) De dito, feito e conselho, i. e., com brevidade e discreção.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., Ag. Barbosa—Castigat. n. 118 usque 122, Portugal—de Donat. liv. 3 cap. 40, Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) á pag. 110, e to. 4 nota (c) á pag. 113 e nota do Dez. João Alvares da Costa, e nota (b) á pag. 608.

(3) Carta de Segurança Real, i. e., Termo de bem viver e segurança.

Moras no Dico. define a carta ou promessa do Rey, que manda vir sem recioo delle, ou dos inimigos do Seguraço.

(4) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (c) á pag. 608.

(5) Vide Corrêa Telles—Interp. § 115.

dal-a-hão contra pessoas particularmente nomeadas.

M.—liv. 5 t. 50 § 3.

4. E mandamos, que qualquer pessoa, que sobre segurança, posta per alguma nossa Justiça, offender, ou injuriar outra, que delle tivesse a dita segurança, haja a pena assi civil, como crime, em dobro da que merecera pola dita offensa, ou injuria, se a segurança antre elles não fôra posta.

E se a pena, que merecera sem a dita segurança ser posta, fôra de morte natural, ou civil(1), ou outra semelhante, que se não possa dobrar, fique em arbitrio do Julgador dar-lhe outra mais pena, segundo o caso merecer.

E esta mesma maneira se terá em quaesquer casos, onde per nossas Ordenações mandamos pelo semelhante modo dobrar as penas (2).

M.—liv. 5 t. 50 § 4.

5. Havendo alguma grande discordia antro taes e tão grandes pessoas, de que se possa seguir grande dano ao Reino, e ao povo o a nossos serviço, Nós com acordo dos do nosso Conselho mandaremos vir perante Nós aquelles, antre os quaes principalmente he a discordia; e perante o nosso Conselho lhes diremos, como acordamos por serviço de Deos e nosso, pôrmos antre elles a tal segurança sem requerimento de cada hum delles; declarando-lhas, que a damos per Nós, para que tenham razão de arreçar o rompimento della, e de incorrer nas penas, em que incorrem os que quebrão as seguranças postas per Nós (3).

M.—liv. 5 t. 50 § 5.

6. E porque algumas vezes acontece haver discordia e inimizade antre taes pessoas, que hão por abatimento pedir a Nós, ou á nossas Justicas as taes seguranças, e não são da qualidade das pessoas de que no paragrapho precedente fallamos, neste caso considerando Nós o feito, o tempo e qualidade das pessoas, se nos parecer, que devemos per Nós entender nisso, os mandaremos chamar á Còrte, posto que nos não seja requerido por alguma parte(4), e por o Corregedor da Còrte com dous Scrivães lhes mandaremos, que se segurem.

E se o fazer não quizerem, mandaremos proceder contra elles a prisão em algum Castello, ou em outro lugar, até que se se-

(1) Morte natural ou civil.

Vide supra nota (3) á Ord. deste liv. t. 120 pr.

(2) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (a) á pag. 606.

(3) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 4 nota (b) á pag. 606 e nota do Dez. Oliveira, assim como Pereira e Sousa—Lin. Crim. nota 570.

(4) Posto que não nos seja requerido por alguma parte. Vide nota precedente, maxime a nota no Dez. Oliveira.

gurem, ou lhes daremos outras penas, que nos bem parecer.

M.—liv. 5 t. 50 § 7.

TITULO CXXIX.

Das Cartas de Seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas (1).

Mandamos, que no caso de feridas abertas

(1) *Cartas de Seguro.*

A antiga Legislação tinha estabelecido diferentes modos de evitar ou relaxar a prisão, como: as *Cartas de Seguro*, as *Fianças*, os *feis Carcereiros*, e a *homenagem*.

A Legislação moderna apoiada na *Const. do Imperio* no art. 179 § 9, só permite a fiança; de que especialmente trata o Cod. do Proc. Crim. nos arts. 100 a 113, a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1811 arts. 37 usque 46, e o Dec. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 nos arts. 297 usque 317.

Esta Ord. trata especialmente do primeiro meio as *Cartas de Seguro*, que o Rey D. Pedro I á requisição dos Povos nas Côrtes de Elvas estabeleceu em Portugal (Ord. Affons. liv. 5 t. 57 § 1 e 2).

« As *Cartas de Seguro*, diz o Dr. Bazilio, trazem a sua origem dos tempos das vinganças particulares, de que já fallamos. O que receiava a vingança, acolhia-se á protecção do Senhor Feudal, ou do Rey; os quaes lhe davão Carta de Seguro pela qual mostrava, que se achava debaixo da protecção daquelle que lh'a havia concedido. Dahi passou depois á requerer-se á autoridade publica, e assim se introduziu em nossa Legislação.

« Tal pratica porém era sómente fatora da impunidade, e por isso acabados os restos do Feudalismo, devia ella tambem acabar. »

Pereira e Souza nas *Lín. Crim.* cap. 9 § 67 define o *Seguro* a promessa judicial, pela qual o réo, debaixo de certas condições se eximia da prisão até a conclusão da causa.

A Carta de Seguro concedia-se, ou negando o réo o facto, ou confessando-o debaixo de legitima defesa, e nesta differença denominava-se *negativa* ou *confessativa*.

Na nota 151 accrescenta o mesmo Pereira e Souza:

« As *Cartas de Seguro* forão desconhecidas dos Romanos, e são um remedio particular do nosso Reino (Mendes—*Prat.* p. 1 l. 5 cap. 1 § 1 *appendice* n. 22). Elle não tem semelhança com o remedio da *Fiança*, de que se trata, e por quasi todo o tit. Dig. *in jus vocat. ut eant*.

« A *Fiança* regularmente se concede aos prezos (Phoëbo—p. 2 *Arest.* 161), posto que em algumas circumstancias se faculta tambem aos mesmos soltos (Reg. do Dez. do Paço § 24) nota 202.

« E as *Cartas de Seguro* concedidas aos prezos, ainda que seja por diverso crime daquelle, porque procede a prisão, commettido antes, ou depois desta não valem (Phoëbo—p. *Arest.* 172).

« As mesmas *Cartas de Seguro* nada tem de commum com os *Salvos-conductos*, de que se usa entre outras nações. Esses *Salvos-conductos*, são dados não para o réo poder estar em Juizo, e livrar-se solto do crime, por que he accusado, mas para poder ir tratar algum negocio a terra de inimigos, ou ao Paiz de onde foi banido (Veja-se *Vatel—Droit des Gens* to. 3 liv. 3 cap. 17 § 265, *Bohemero—Elem. Jur. Crim.* sec. 1 cap. 8 § 153 e 161).

« Diferem tambem das *Seguranças Repes*, de que trata a Ord. do liv. 3 t. 78 § 5 e liv. 5 t. 128, as quaes são concedidas pelos Juizes das Terras, não aos Criminosos, mas aos innocentes, que temerem com justa causa ser inquietados por outros, e hñscão o abrigo da Justiça para que reporte aquelles, que os vexão, e os cohiba de lhes fazerem mal, precedendo para isso breve, e extrajudicial informação (Cabedo—p. 1 *Dec.* 29) e nota 570.

« Com o andar do tempo forão tendo as ditas *Cartas* o restricto fim de eximirem os Réos da prisão para se livrarem soltos dentro do tempo por elles concedido (Vaz—*Allegat.* 67 n. 1, e *Leitão—de Securitat.* qu. 1 n. 1).

e sanguentadas, ou pisaduras, ou nodoas negras e inchadas, se não dêem Cartas de Seguro, até serem passados trinta dias do dia do maleficio até a dada da Carta, e que vá nella posto: *Se os ditos trinta dias são passados*, etc. E no caso da morte de homem se não dê Carta de Seguro, até serem passados trez mezes.

E se alguma Carta passar antes do dito tempo sem nossa Provisão, ou de quem para isso tiver nossa auctoridade, não seja guardada.

E isto haverá lugar, quando o que tomar Carta de Seguro, nega o maleficio; porque quando confessar e allegar por si alguma defeza, que per nossas Ordenações, ou Direito lhe deva ser recebida, se lhe darã Carta de Seguro em todo o tempo, sem aguardar mais algum dia (1).

M.—liv. 5 t. 49 pr. e § 1.

1. Porém, no caso de morte, onde algum pedir Carta de Seguro com defesa, antes que lhe seja concedida, as inquirições devassas (2), sobre a dita morte feitas e tiradas, se não vistas em Relação pelo Corregedor da Côte dos feitos crimes, ou da Caza do Porto, a que de taes feitos pertencer o conhecimento, e por outros Desembargadores (3), que com o Corregedor seão seis (4): e se pe-

« *Cartas de Seguro geraes*, ou *Tutos accessos* não se concedem, nem ainda com o pretexto de não estarem as culpas formadas (Dec. de 14 de Março de 1742, *Mendes—Prat.* p. 2 liv. 5 cap. 1 *append.* 2 n. 26). »

Obtida a Carta de Seguro devia o réo dentro do prazo de 18 dias apresentar-se em audiência sob pena de ficar quebrada, competindo ao Juiz da-lo por apresentado se por alguma justa causa não podesse fazê-lo.

Sobre esta Carta de Seguro promulgou o antigo Legislador diferentes actos como o Alv. de 8 de Dezembro de 1612, chamado *Lei da nova reorganização da Justiça*, *Decretos* de 8 de Junho de 1665, de 24 de Setembro de 1678, de 24 de Maio de 1688, de 13 de Setembro de 1691, e de Março de 1742, alem dos Assentos de 19 de Janeiro de 1610, de 9 de Agosto de 1639, 27 de Novembro de 1691, de 22 de Setembro de 1695, e de 13 de Outubro de 1708.

Alem desta Legislação, o presente titulo foi limitado pelo Alv. de 9 de Dezembro de 1606, de 29 de Março de 1719, de 1 de Março de 1692, e de 19 de Maio de 1695, *Pragmatica* de 24 de Maio de 1740 cap. 28, *Lei* de 29 de Março de 1751, de 25 de Junho de 1760 § 5, e de 20 de Outubro de 1763 § 1.

Vide Barbosa no respectivo *com.*, *Leitão—de Securitatibus* que he um completo *com.*, deste tit. em 17 cap. ou *questões*, Leonel de Parada Tavares—*Practica Deleg. Crim.* cap. 2, Mello Freire—*Inst. Jur. Crim.* tit. 15 e 16, e Pereira e Souza—*Lín. Crim.* caps. 9, 10 e 11.

(1) Vide Reg. do Dez. do Paço § 97 e 98; Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 123 usque 127, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (a) e (c) á pag. 354, notas (a), (b) e (c) á pag. 856, to. 2 nota (b) á pag. 657, e to. 4 notas (b) e (c) á pag. 606, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 424, e *Seg. Lín.* to. 2 pag. 319.

(2) *Inquirições devassas.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 27 § 2.

(3) *Outros Desembargadores.*

Vide Dec. de 24 de Setembro de 1678, e de 25 de Janeiro de 1679, e Alvará de 10 de Janeiro de 1692.

(4) *Que com o Corregedor seão seis.*

« Sobre a Ord. do liv. 5 t. 129 § 1 verisicilo—que com o Corregedor seão seis, diz Monsenhor Gordo, he necessario notar, que o accrescentamento de mais um Desembargador, foi feito em consequencia de mandar a Lei de 18 de Novembro de 1577 no § 14, que no despacho dos feitos cri-

las devassas acharem o que a Carta pede claramente culpado em o maleficio, em maneira que rasoadamente entendão, que não pôde ser relevado da pena, não lhe darão Carta de Seguro, porque bem parece, que a pede maliciosamente.

E se pelas ditas devassas o feito não fór muito claro, em maneira, que aos Julgadores pareça, que rasoadamente sem falsidade se pôde provar á razão, e defesa allegada por parte do que pede a Carta de Seguro, então lhe seja concedida com a dita defesa.

E quando as inquirições todas(1), assi do principal, como da defesa, forem abertas, e vistas em Relação, poderão os Desembargadores que do feito conhecerem ver o Direito, assi da parte da Justiça, como do Seguro, e determinar o que fór Direito, segundo pelo feito acharem (2).

M.—liv. 5 t. 49 § 2.
L. de 18 Novembro de 1577 § 14.

2. E a pessoa que a Carta de Seguro pedir, e a quebrar, e não seguir os termos della, poderá impetrar até trez Cartas de Seguro (3) dos nossos Corregedores, e Desembargadores deputados para as conceder.

E se á quarta Carta quiserem pedir, e impetrar, não lhe seja dada, sem Provisão nossa.

E nas petições que fizer para impetrar as Cartas, declarará sempre as que já quebrou, e de outra maneira não lhe valerão a que derradeiramente impetrar.

E quando assi impetrar a segunda, ou terceira Carta, pagará ás partes as custas do retardamento em dobro, para o que, antes que lhe seja passada a Carta segunda, ou terceira, porá a caução que parecer ao Julgador que lha passar.

E tanto que lhe concedida fór, tornará a citar as partes, posto que as já tivesse citadas pelas Cartas, que quebrou (4).

M.—liv. 5 t. 49 § 3.

3. E a pessoa, que tiver desembargo(5) pa-

mes em que alguma pessoa fosse accusada por caso, que provado merecesse morte, assistissem cinco Desembargadores com o Juiz do feito: o qual se acha compilado na Ord. liv. 1 t. 1 § 6.

(1) *E quando as inquirições todas.*

Vide Ass. de 19 de Janeiro de 1610, de 9 de Agosto de 1639, e de 20 de Fevereiro de 1723.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 355, e to. 4 nota (d) á pag. 603.

(3) *Cartas de Seguro.*

Vide Dec. de 14 de Março de 1742, e Ass. de 27 de Novembro de 1691, e de 22 de Setembro de 1695, e Alv. de 10 de Janeiro de 1692.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 128 e, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 355, e to. 4 nota (c) á pag. 604, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 2 pag. 9.

(5) *Que tiver desembargo.*

Chamava-se a este desembargo *passé.*

Esta disposição foi revogada pelo § 5 do Alv. de 6 de Dezembro de 1612, que chamava-se *Lei da nova Reforma da Justiça.*

ra haver Carta de Seguro, poderá com elle andar seguro trez dias contados do dia que o houver, os quaes lhe são dados para tirar sua Carta, sendo a petição conforme a querêla.

E passados os trez dias lho não guardem, sem mostrar Carta passada pela Chancellaria: salvo, se por culpa, ou impedimento do Scrivão, a não podesse haver, o qual Scrivão será crido, quanto ao impedimento, per seu juramento (1).

M.—liv. 5 t. 49 § 4

4. E mandamos aos Corregedores do Crime da Córte, e Caza do Porto, que em as Cartas de Seguro, que passarem, de mortes de homem, mandem pôr clausula para os Juizes dos lugares onde as mortes acontecerem, que enviem as devassas, que sobre ellas se tirarão, aos Scrivães dante elles, e os traslados das querêlas dadas sobre as ditas mortes, se as ahi houver, e que perguntem devassamente (2) as testemunhas e em ellas nomeadas, se nas devassas perguntadas não forem.

M.—liv. 5 t. 49 § 5.

5. E não se passarão Cartas de Seguro com defesas, que são contrariedades, contra o stylo da Córte (3), assi como, se hum se segurasse, por se dizer, que furtára certa cousa, e elle a negasse, e dissesse, que provaria que a ccmprou de tal pessoa, porque he mais negativa, que com defesa, pois em effeito se nega o delicto, e nas Cartas de Seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa (4).

S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 12.

6. Quando alguma pessoa se livrar por Carta de Seguro negativa, se do caso houver devassa, e nella estiver pronunciado per desembargo da Relação, ou de cada hum dos Corregedores da Córte, ou da Caza do Porto, ou qualquer Desembargador de cada huma das ditas Cazas, ou por despacho dos Corregedores da cidade de Lisboa, ou de outra Comarca, ou Ouvidores das terras dos Mestrados de Christo, San-Tiago, e São Bento de Aviz, ou Juiz de Fôra, que seja presa a tal pessoa, que tomou Carta de Seguro negativa, o Julgador que do feito conhecer cumprirá o dito despacho, conforme á clausula da Carta, que diz: *Que*

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 7 § 14, Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 130, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 133, e to. 1 nota (a) a pag. 354.

(2) *Perguntem devassamente*, i. e., inquirão como nos casos de devassa.

(3) *Contra o stylo da Córte.*
Vide Alv. de 6 de Dezembro de 1612 no § 1, em que a doutrina deste § he declarada.

(4) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) e (c) á pag. 355 e to. 4 nota (a) á pag. 603, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 á pag. 425.

não seja preso, até se achar contra elle tanto, porque o deva ser, sem embargo da dita Carta negativa que tomou (1).

S.—p. 3 t. 3 l. 3.

TITULO CXXX.

Quando o que foi livre per sentença de algum crime, ou houve perdão, será mais accusado por elle (2).

Se algum fôr livre per sentença nossa,

(1) Vide Barboza no respectivo com., Ag. Barboza—Castigat. n. 131, 132 e 133, e Silva Pereira—Rep. das Ord. to. 1 nota (d) e (e) á pag. 356, e to. 4 nota (a) á pag. 603.

(2) Por elle.

A primeira edição diz: por elle.

José Virasimio na Introdução do novo Código diz o seguinte sobre esta Ord.

« 1. Nos delictos graves era costume nos povos do Norte, que aquella familia, contra a qual se tinha delinquido, ficasse com a obrigação de accusar, e perseguir o criminoso. Este Direito era antigo nestas Nações; pois que Tacito descrevendo os seus costumes, diz: *Suscipere inimicitias seu patris, seu propinquit, quam amicitias necesse erat.* Entrar nas inimidades assim dos pais, como dos parentes, do mesmo modo, que nas amizades era uma coisa necessaria.

« Além do horror, com que a familia do offendido olhava para o delinquento, todos os mais Cidadãos o olhavam também, como objecto de ira publica.

« Estas as causas, porque o criminoso implorava o valimento dos Sacerdotes, e pessoas authorisadas, para que o compuzessem com as Partes offendidas.

« Porém em quanto a composição se não effeitnava, alcançava o culpado Carta de Seguro (Capit. Carol. Calv. to. 34 n. 10).

« 2. Deste Direito tiveram origem muitas das nossas Ordenações; por exemplo: as Cartas de Seguro, que foram abolidas pela Extravagante de 1608, e que são determinadas pela Ord. liv. 1 tit. 3, de cujo Direito se acha principio no Foral de Villa de Touro nos termos: *Si homo de qualis terra venerit cum inimicitia...* Se algum homem vier com inimidade, seja de que terra fôr...

« Tiverão também origem os perdões das partes, contra quem se fez o delicto, e dos parentes no caso de morte Ord. liv. 1 tit. 3, e liv. 5 tit. 131 n. 3; as seguranças Reaes Ord. liv. 5 tit. 129; os Seguros, que se requerem ao Juiz, e ainda os Protestos, que se fazem fora do Juizo, para que da parte da Justiça se abstenha de fazer mal aquelle, de que nos tememos Ord. liv. 3 tit. 78 n. 5 e 6; e as Cartas de Seguro, das quaes a Ord. liv. 5 tit. 130, que pela vicissitude dos tempos tem tido algumas mudanças.

« 3. A antiga Legislação, que havia sobre as Cartas de Seguro negativas, ajuntarão os Philippistas o § 6 deste tit. 130 do liv. 5, o qual he tirado da Extravagante de 1534, que diz assim:

« E quando alguma pessoa se livrar da Carta de Seguro negativa, se do caso houver Devassa, e nella estiver pronunciado por desembargo da Relação, ou dos Corregedores da Corte (ou de outros Magistrados até Juizes de Fóra), que seja presa a tal pessoa, que tomou Carta de Seguro negativa, o Julgador, que do feito conhecer, cumprirá o dito despacho conforme a clausula da Carta, que diz: *Que não seja preso, até se achar contra elle tanto, por que o deva ser.* Sem embargo da dita Carta negativa, que tomou.

« 4. Esta Jurisprudência se deduzio do estylo, que havia, de que nas querélas valessem as Cartas de Seguro negativas; ainda que as testemunhas do Summario provassem contra o querélado, tanto porque houvesse de ser preso; porém nas Devassas logo se procedia a prisão, tanto que o Juiz pronunciava, que havia prova. Este estylo o referem Caminha—Formas de Peçoas de Carta de Seguro Negativas, e Gama—Dec. 3 e 9, ambos Doutores antigos.

ou de nossos Julgadores, em qualquer

« 5. Porém esta Legislação, e estylo era novo; porque a antiga, conservada no § 23 do tit. 24 do liv. 5, que corresponde ao tit. 1 do liv. 5 das antigas Ord., diz: « Que se o Seguro fôr accusado por Devassa, e se livrar por Carta de Seguro negativa... » das quaes palavras se entende claramente, que nas Devassas havião Cartas de Seguro, para os Accusados por ellas se poderem livrar.

« 6. Leitão se esforça em conciliar esta antinomia (Quest. 3 n. 13 to. 1), fazendo várias divisões de provas; e querendo que a prova, que he necessaria para que nas devassas não valha a Carta de Seguro negativa, he diversa daquelle; pela qual se pronuncia o criminoso na devassa á prisão, e livramento. Porém o Texto formal da Lei não soffre tal divisão:

« E quando alguma pessoa se livrar por Carta de Seguro negativa, se do caso houver devassa, e nella estiver pronunciado por Desembargo da Relação...

« 7. Esta antinomia, assim como outras muitas, em que cabirão os Philippistas, provém de deixarem a Legislação antiga, não se lembrando, que a nova, que elles punhão em outras partes, lhe era contraria.

« 8. Propuzemos-nos demonstrar, qual era a principal causa da obscuridade do nosso Código, que hoje está em uso.

« Com outros muitos exemplos, além dos que ficão referidos, o podíamos fazer; porém isto seria passar os limites de huma Dissertação.

« Concluimos indicando algumas outras, ainda que menos consideraveis, também proprias dos Philippistas em parte, e em parte proprias dos Editores de 1747. « Seja a primeira a lição de palavras, e frases erradas.

« Ord. liv. 1 tit. 65 § 91, que lê:

« E mandamos a todos os Corregedores, e Officiaes de nossa Fazenda, » que se deve ler como na Extravagante de 7 d Agosto de 1549:

« E mandamos a todos os Contadores, e Officiaes de nossa Fazenda. »

« 9. A Ord. liv. 1 tit. 84 § 22 lê:

« Porém se ainda della não houve alguma vista, » deve-se ler como nas antigas: « Se ainda delle não houve alguma vista; » porque o relativo *delle* se refere á palavra *feito*.

« 10. A Ord. liv. 1 tit. 88 § 40 lê:

« E antes que se lhe entregue a archa, e chave o Provedor dos Orphãos, » deve-se ler:

« O Provedor do Juiz dos Orphãos, » cuja lição he a da Lei 22 das Côrtes de 1538.

« 11. A Ord. liv. 3 tit. 86 § 7 lê:

« E será avisado o Official, que fez a penhora; » as antigas liv. 3 tit. 71 lêem melhor:

« E será avisado o Official, que fez a penhora. »

« 12. A Ord. liv. 4 tit. 49 § 4 fallando dos bens de raiz, que o marido vende sem outorga da mulher, lê:

« Mandamos que se o preço, que o marido recebeo foi convertido em proveito della, *assim como elle*, ou por qualquer maneira ella houve comminação, » deve-se ler como nas antigas: Assim como delle, ou por qualquer maneira ella houve comminação. »

« 13. A Ord. liv. 4 tit. 61 § 7 lê:

« Porém nos tempos sobreditos, em que as mulheres sendo fiadoras, ou obrigando-se por outrem, possão gozar do beneficio do Velleiano, » deve-se ler como nas antigas:

« Ou obrigando-se por outrem não podem gozar do beneficio do Velleiano; » porque só assim he que faz sentido commodo.

« 14. Concorreo também para obscurecer o Código a mistura de diversas orações, que fizeram os Philippistas.

« A Ord. liv. 3 tit. 62 § 3 lê:

« E assim faça onde achar, que as testemunhas não dizem cousa alguma substancial, ou se algumas dizem alguma cousa, que toque a substancia do *feito*. *Ha ahí* outras a que não he posta contrariedade; que dizem aquillo mesmo, ou mais. »

« Para fazerem estas duas orações hum sentido claro devem formar hum só periodo, havendo dous pontos na palavra *feito*, pois que a oração, que se segue *Ha ahí*, pertence á oração antecedente, como se lê nas antigas Ord. liv. 3 tit. 47.

caso(1), porque he posta pena corporal, não seja dahi em diante mais accusado(2): salvo, sendo achado que foi livre per falsa prova(3), ou per conluio, que elle, ou outrem por elle tivesse feito na primeira accusação, porque nestes casos poderá outra vez ser accusado, e será preso, tanto que fôr provado que se livrou per conluio, ou falsa prova.

E mostrando-se, que outra alguma pessoa foi com elle no dito conluio, com que se livrou, ora seja accusador, ora Official de Justiça, será castigado segundo arbitrio do Julgador(4), havendo respeito à culpa que teve no conluio, e a qualidade do caso, e das pessoas (5).

M.—liv. 5 t. 73 pr.

1. E se alguma pessoa fôr livre de algu-

«15. As Epigraphes citadas pelos *Philippistas*, como estavam nas antigas Ordenações, não se achando assim nas novas, que elles formarão, causão tambem sua obscuridade.

« A Ord. liv. 3 tit. 73 § 1 lê :

« Como se contem no liv. 1 tit. dos *Contadores*, e *Provedores*: esta epigrapha he a antiga, pois a nova, que se lê naquelle tit. he dos *Provedores* e *Contadores*; o q'hai ainda se lê de diverso modo no tit. 6: liv. 1 § 1.

« 16. Isto he o que tinhamos para dizer a respeito da principal causa da obscuridade do nosso Codigo.

« A Escola de Cujacio, isto he, a Escola de Direito, que guiada pelas luzes do espirito philosophico tem causado na Jurisprudencia tantas vantagens, produzirá a mesma na nossa Legislação á proporção, que nella se fôr introduzindo.»

Vide Barboza no respectivo com.

(1) Per sentença nossa, ou de nossos Julgadores em qualquer caso.

Daqui se vê que os Reys outr'ora exercião por si o Poder Judicial, e davão sentenças.

(2) Não seja dahi em diante mais accusado.

Esta doutrina se acha de accordo com a regra do Direito Romano: *non bis in idem*.

(3) Salvo, sendo culpado que foi livre por falsa prova.

A jurisprudencia moderna não admittie esta distincção. A Const. do Imperio no art. 179 § 12 veda o *fazer reviver processos findos*.

Sómente he isto permittido no caso de pronuncia, por quanto em tal circumstancia não se pôde julgar findo o processo (Cod. do Proc. art. 149 e 349, e Avs. n. 27—de 9 de Fevereiro de 1838, e n. 142—de 28 de Fevereiro de 1839).

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 575.

(4) Arbitrio do Julgador.

Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 450 diz o seguinte: « Não pôde o Juiz applicar as penas á seu arbitrio ellas são certas e determinadas pela Lei (Ord. do liv. 5 t. 136 pr.).

« Quando porém o crime não tem pena determinada pela Lei, mas he arbitraria, ao Juiz nunca este arbitrio deve ser absolutamente livre, mas sim regulado pela analogia de Direito (L. 13 Dig. *de penis*, etc.)

« Como a poucos he dado distinguir o justo do injusto através da nevoa do erro, seria muito interessante á Republica que porquissimas cousas se deixassem ao arbitrio do Juiz (Putinan—*Diss. do arbitrio Judic.* etc.)

« Deve nesse arbitrio commensurar-se sempre a pena com o delicto (L. 11 Dig. *de penis*, Cabedo—p. 1 Dec. 31 n. 3, Reynoso—*Obs.* 59 n. 18, e Thamedo—*Dec.* 16 n. 11); e em duvida deve seguir-se a opinião mais benigna (L. 42 Dig. *de penis*, L. 55 § 2 Dig. *de reg. jur.*)

« Vem a proposito o dito de Salomão no *Ecclesiastes* cap. 7 v. 17—*Noli esse justus multum.*»

(5) Vide Barboza no respectivo com., Ag. Barboza—*Castigat.* n. 134 e 135, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 16, to. 3 nota (b) á pag. 394 e 395, e to. 4 nota (a) á pag. 497.

ma morte, e por não citar os parentes do morto dentro no primeiro grão(1), ou os de segundo grão, não tendo o morto parentes no primeiro, e algum dos que não forão citados o quizer depois accusar, ou onde o que se livrou citou o Tutor, ou Curador de algum orfão a que pertencia a accusação, o qual Tutor, ou Curador o não accusasse, e depois o orfão o quizesse accusar, ou quando alguma pessoa houvesse de Nós perdão, por lhe perdoar o Tutor de algum orfão a que a accusação pertencia; havemos por bem, que nos ditos casos os parentes que não forão citados e bem assi, os orfãos machos até idade de vinte, e quatro annos, e as femeas até idade de vinte e dous, o posão accusar novamente (2), como que nunca fôra livre, ou como que nunca houvera perdão, com tanto, que querêlem primeiro.

Porém, não será preso o que assi fôr livre, per nenhuma maneira polo mesmo caso, posto que della seja querelado novamente, mas o que os quizerem accusar, lhe farão notificar per nossas Justiças, como o querem accusar; e do dia da notificação a sessenta dias poderá tomar Carta de Seguro, ou se pôr em salvo; e passado o dito tempo, não tendo tomado Carta de Seguro, poderá ser preso por a querêla novamente dada, ou achada.

E passados os sessenta dias, se o querelado não fôr preso por a querêla, o quereloso o fará citar per Edictos, dentro do termo de outros sessenta dias, e proseguirá a accusação á sua revelia até sentença definitiva.

E não citando dentro dos sessenta dias, ou não proseguindo á accusação, será lançado, e não será mais ouvido sobre a dita accusação, e a Justiça procederá pela querêla.

E sendo o reo absoluto, e julgado por bem livre (3), será o accusador condenado nas custas em dobro, e em toda perda, e dano que pola querêla o accusado receber, e tudo da Cadêa, e mais em outra pena crime, se ao Julgador bem parecer (4).

M.—liv. 5 t. 73 § 1 e 2.

2. E sendo caso, que alguma pessoa tomasse Carta de Seguro, não sendo em caso de morte, e citar a parte de que se seguiu, a qual parte ao tempo da citação não tivesse delle dado querêla dos casos na Carta de Seguro contêudos, e a parte citada disser, que por então não quer accusar,

(1) Dentro no primeiro grão.

Vide supra nota (4) ao § 9 do tit. 124, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 253.

(2) Posão accusar novamente.

Vide supra nota (2) ao pr. desta Ord.

(3) Julgado por bem livre, i. e., por meio de processo regular, sem nullidades ou falsa prova.

(4) Vide Phombo—*Dec.* 9 n. 8, e *Dec.* 139 de n. 7, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 16, to. 2 nota (b) á pag. 668, e to. 3 nota (a) á pag. 395.

e que protesta ao diante accusar, e o dito Seguro se livrar, e depois o citado o quiser tornar a accusar polo caso de que he já livre : havemos por bem, que o possa accusar dentro de seis mezes, do dia que foi citado, e a sentença que o Seguro tiver havida pela Carta de Seguro, lhe será guardada como a mesma Carta de Seguro, e passado o termo de seis mezes, não será mais ouvido.

E isto não haverá lugar, no que era preso, quando a parte foi citada, porque não o querendo accusar, então não será mais ouvido, depois que o preso fôr livre per sentença (1).

M.—liv. 5 t. 73 § 3.

Perdão (2).

3. Se algum houver Carta de perdão de alguma morte de homem, em que se diga ser culpado, e em ella fôr posta esta clausula: *se outras partes ahí não ha, a que a accusação da dita morte pertença, etc.*; se depois se achar algum parente daquelles, que requeridos devêrão ser, que não tiver dado perdão, e quizer accusar a pessoa assi perdoada, em tal perdão se terá esta maneira.

Se o perdoado mostrar que fez diligencia para saber dos parentes do morto, fazendo pelos Juizes dar juramento a seu pai e mãe, ou a filhos, havendo-os ahí, ou a outro parente dentro do quarto grão o mais chegado (3), e havendo perdão de todos os dividos (4) nomeados pelo parente, a que fôr dado juramento, quer vivão nestes Reinos, quer em outros, sendo o morto natural destes Reinos, sabendo certo onde stão (não sendo captivos, ou trazidos forçados em galés, ou stando em algumas partes, que com estes Reinos tenham guerra); e havendo além disso certidão dos Juizes, donde fosse morador, e tambem donde o morto fosse natural, que lhe não sabem outros parentes dentro do primeiro e segundo grão, tendo o perdoado estas diligencias tão cumpridamente feitas, sem embargo que a dita clausula de perdão seja posta:

Mandamos que se apparecer algum parente dentro do primeiro, ou segundo grão, que devêra ser requerido, que queira accusar o dito perdoado, que a tal Carta de per-

(1) Vide Almeida e Souza—*Fascic.* t. 2 pag. 9 e 286.

(2) *Perdão.*

Vide sobre este versiculo Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 574, § 328 notas 579, 580 e 581.

(3) *Dentro do quarto grão mui chegado.*

Vide supra nota (4) ao § 9 do tit. 124, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 253.

(4) *Todos os dividos, i. e., todos os parentes por sangue ou afinidade.*

Na Ord. Affonsina liv. 5 t. 23 e liv. 1 t. 63 § 24 diz-se: *o divido que ham de sanm, i. e.; o parentesco que tem de commum entre si.*

dão em todo lhenão valha (1), para por elle ficar perdoado da dita morte, mas que lhe seja tomada e rôta.

Porém elle seja reposto em sua liberdade, e lhe seja assinado termo, a que se guarde, e ponha em salvo, e que seja certo, que se mais fôr achado, será punido, como fôr Justiça.

E este pôr em sua liberdade, queremos que se lhe faça por a diligencia, que assi fez fazer, porque parece, que não deixou de haver perdão do tal parente, senão por o não saber.

E se não fez a tal diligencia, o perdão lhe não será guardado em maneira alguma.

E se o dito parente dentro do primeiro, ou segundo grão, que assi quizer accusar, fizer certo como o perdoado soube parte delle, antes de haver a Carta de perdão, não será reposto em sua liberdade.

E isto haverá lugar em todos os perdões de quaesquer maleficios, em que algumas partes devão perdoar, além dos offendidos (2).

M.—liv. 5 t. 73 § 4.

TITULO CXXXI.

Dos que se livrão sobre Fiança (3).

Quando algumas pessoas se livrarem

(1) *De todo lhe não valha.*

Vide supra nota (2) ao pr. desta Ord.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 notas (a) e (c) á pag. 98.

(3) Vide sobre esta Ord. a nota (1) rub. do tit. 129 deste liv., e Ass. de 14 de Novembro de 1631.

Consulte-se tambem os Alvs. de 4 de Fevereiro de 1645, de 4 de Outubro de 1649, de 24 de Julho de 1713, e de 29 de Março de 1719, Dec. de 18 de Novembro de 1642, Pragmatica de 24 de Maio de 1749 cap. 28, e o Reg. do Dez. do Paço § 24 e seguintes.

Vide Barboza no respectivo com., e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* cap. 11 e notas.

Eis o que sobre a *Fiança Criminal* diz Pereira e Souza—*Lin. Crim.* na nota 201:

« A *Fiança Criminal* era admittida entre os Romanos. Veja-se a L. 3 Dig. de custod. et exhib. reor. Elles adoptarão esta lei dos Athenienses.

« Entre nós teve ella origem mui antiga.

« Ja era conhecida no tempo do Senhor D. Diniz, pois legisou sobre ella (Ord. Affons. liv. 5 t. 51). Com a differença que nesse tempo a *Fiança* era concedida pelos Magistrados ordinarios, mas depois fez-se privativa a sua concessão do Tribunal do Dezembargo do Paço (Reg. do Trib § 24 e seguintes).

« A *Homenagem*, e a *Fiança* são os modos ordinarios, por que se relaxa a prisão do Réo, que não obteve o *Seguro*.

« Ha porem outro modo extraordinario de sahir da prisão, qual he o de *Fieis Carcereiros*.

« Por quanto ás vezes o Principe, por justos motivos, concede ao Réo a graça de ser solto, dando elle fiadores idoneos, que seão obrigados á apresenta-lo em Juizo (Ord. do liv. 5 t. 132 pr., Phebo—p. 2 *Arrest.* 133 e 134, Mendes—*Pratica* p. 1 liv. 5 cap. 1 § 1 *appendice* 3 n. 26).

« Esta graça só se concede por especial Decreto, o qual regularmente baixa ao Tribunal do Dez. do Paço, de onde se expedia Provisão.

« E mais abaixo:

« Os que se livrão debaixo de *Fieis Carcereiros* não são obrigados ao pessoal comparecimento nas Audiencias (Phebo—p. 2 *Arresto* 172, e Dec. 130); repuntão-se

sobre fiança concedida per Nòs, ou per quem para isso tenha nosso poder, as fianças, que derem, sejam obrigadas á emenda, satisfação e custas, que forem julgadas á parte, que os accusar e demandar, sem embargo que as ditas fianças sejam applicadas ao Hospital de *Todos os Santos* da cidade de Lisboa; pelas quaes queremos, que as partes contrarias hajão primeiro suas emendas, satisfação e custas, que lhes forem julgadas: E isto, quebrando as fianças (1).

M.—liv. 5 t. 92 pr.

1. E os que se livrarem sobre fiança, serão obrigados a apparecer nas audiencias, e seguir os termos dellas, como os Seguros; e não apparecendo, sejam presos, havendo delles culpas

E tanto que os seus feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pelo feito se mostrar, que merecem ser condenados, sejam logo presos, e os fiadores ficarão desobrigados da fiança, tanto que elles presos forem, se já dantes a não tiverem quebrado, ou incorrido em perdimento della (2).

M.—liv. 5 t. 92 § 1.

2. E quando o que se livrar sobre fiança, se chamar ás Ordens(3), antes de ser preso, ou depois de o ser, a ellas fôr remettido, por esse mesmo feito se perca a fiança para o dito Hospital (4).

M.—liv. 5 t. 92 § 2.

3. E quando alguma pessôa fôr dada sobre fiança, para se livrar até certo tempo, e depois lhe fôr reformado huma vez, ou muitas, sempre a fiança ficará obrigada, como dantes era, sem os fiadores e abona-dores poderem allegar, que não fiarão mais que até certo tempo.

O que tambem haverá lugar em quaesquer fianças feitas para quaesquer contractos, ou rentas nossas.

E posto que os fiadores nas fianças digão, que fião com contraria condição sem em-

comtudo como presos (Phcebo—p.1 Dec. 3, Ferreira—Pratica Crim. to. 1 trat. 3 cap.9 n.30); e se lhes dão as culpas abertas como aos affiançados(Phcebo—p.2 Aresto 134).

(1) E isto quebrando as fianças.

A primeira edição diz: *E isto quebrado as fianças.* Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (d) á pag. 448 e to. 3 nota (a) á pag. 397.

(2) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (b) á pag. 443, e to. 3 nota (b) á pag. 395.

(3) Se chamar ás Ordens.

Vide supra nota (5) á Ord. deste liv. t. 124 § 13, e Pereira e Souza—Lin. Crim. nota 222.

(4) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (c) á pag. 425, e to. 2 nota (a) á pag. 443.

bargo desta Ordenação, a tal clausula não valerá cousa alguma (1).

M.—liv. 5 t. 92 § 3.

TITULO CXXXII.

Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime, antes de ser condenado.

Todo o que fôr preso por feito crime, não seja dado sobre fiança (2), sob pena do que o der, pagar dous mil reis, se o preso pola culpa não merecer pena de sangue; e se merecer pena de sangue, ou de açoutes, ou degredo para algum lugar certo, pague seis mil reis; e se merecer pena capital, pague vinte mil reis, das quaes penas metade será para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

E os que assi derem os presos sobre fiança, serão obrigados ás partes contrarias, e á Justiça em outras quaesquer penas pecuniarias e corporaes, a que per nossas Ordenações, ou Direito Commum, os ditos presos erão obrigados.

E isto haverá lugar, ora sejam muitos os que derem o preso sobre fiança, ora poucos, ora hum, assi que cada hum per si pague a pena, como se só per si o desse, e quantas vezes o derem, tantas cáião nesta pena, e pagarão da Cadêa aquillo, que á nossa Camera, ou á parte principal, ou a quem o accusar, fôr julgado.

E estas mesmas penas haveráõ os que derem os presos á alguma pessôa, que os tenha e guarde, como Carcereiro (3), ou per qualquer outra maneira, ora os dêem ao tempo, que os prendem, ora depois de estarem na Cadêa: porque queremos, que todos sejam presos em Cadêa publica, salvo no caso, que dissemos no Liv. 1 tit. 74: *Dos Alcuides môres*, no paragrapho 9: *E posto que.*

E sendo pessôas, que devão ser presos em homenagem, o serão conforme ao que dissemos no Titulo 120: *Em que maneira os Fidalgos e Cavalheiros, etc.* (4)

M.—liv. 5 t. 91 pr.

1. Porém os Dezembargadores da Caza da Supplicação e do Porto poderão dar em

(1) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira Rep. das Ords. to. 2 notas (c) e (e) á pag. 444 e 445.

(2) Dado sobre fiança, i. e., affiançado sem ser por meio da fiança legal do tit. 131.

Vide Barboza no respectivo com.

(3) Como Carcereiro.

Erão estes os denominados *Fieis Carcereiros.*

(4) Vide Barboza no respectivo com., Ag. Barboza—Castigat. n. 137, e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 3 nota (a) á pag. 222 e to. 4 nota (a) á pag. 133, e Themudo—p. 1 Dec. 19 n.4 e Almeida e Souza—Denunc. pag. 120.

fiança os presos, que per elles forem condemnados em degredo para Africa, depois de feita a execução dos pregões, ou dos açoutes, e do dinheiro e custas, em que forão condemnados.

E isto, não sendo condemnados em mais, que em seis annos; e sendo condemnados em mais tempo, não se darão em fiança, mas irão presos servir o degredo, e serão as fianças de vinte cruzados por cada hum anno do degredo, e depois de serem tomadas, serão entregues aos Officiaes do Hospital de *Todos os Santos* da cidade de Lisboa, que para ellas são ordenados.

E tanto que lhes offerecida fôr certidão dos ditos Officiaes, per elles assinada, de como tem registrada a fiança, soltarão os ditos degradados, para irem servir seus degredos, e assinar-lhes-hão termo de trez mezes, em que enviem certidão dos Capitães dos ditos lugares, de como se lá apresentarão, e as offerecêrão dentro do dito tempo aos Officiaes do Hospital, para as registrarem ao pé das fianças, sob pena de perderem as ditas fianças.

E esta mesma fórma terão os Corregedores das Comarcas e Ouvidores postos per Nós, e Ouvidores dos Mestrados e Juizes de Fóra, nos degradados, que stiverem presos nas Cadêas de seus Julgados (1).

M.—liv. 5 t. 91 § 1 e 2.
S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 136.

2. E quando os degradados para Africa, depois de terem satisfeita a condenação, stiverem dous mezes na Cadêa, e não acharem quem os tome em fiança (2) a se irem apresentar, mandamos que os soltem, e lhes assinem termo de dous mezes, para que vão começar de servir o degredo.

E sendo achados depois de passados os dous mezes, sem mostrar certidão de como servirão o degredo, serão condemnados nas penas, que per nossas Ordenações são postas aos que não cumprem os degredos (3).

M.—liv. 5 t. 91 § 3.

3. Porém, os presos da Cadêa da Côrte e da cidade de Lisboa, que forem condemnados em degredo para Africa, se forem tão pobres que a Mizericordia lhes dê de comer, e proveja na Cadêa, constando disso per certidão do Provedor e Irmãos, serão soltos, tanto que forem condemnados, para irem cumprir seu degredo, dentro dos ditos dous mezes.

S.—p. 4. t. 21 l. 10.

(1) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ord.* to. 4 nota (b) á pag. 228 e nota do Dez. João Alvares da Costa.

(2) *Os tome em fiança*, i. e., fique por seu fiador.

(3) Vide Pereira de Castro — *de Menu Regia* p. 3 cap. 74.

4. E os Dezembargadores da Caza da Supplicação não darão em fiança (1) os presos, que forem trazidos a Lisboa á Cadêa dos degradados, sendo condemnados pelos Dezembargadores da Caza do Porto, postoque stêm na Cadêa os ditos dous mezes.

5. E os presos da Comarca dantre Douro e Minho, que forem condemnados em degredo por casos de morte, ou furto de qualquer qualidade, serão levados presos a cumprir o degredo, e não serão soltos (2), postoque na Cadêa stêm os dous mezes.

S.—p. 4 t. 22 l. 12.

6. E os moços vadios, que na Ribeira de Lisboa andão a furtar-bolsas, e commettem outros delictos, se depois de soltos a primeira vez, tornarem a ser presos polos semelhantes casos, e houverem de ser condemnados em degredo, será para o Brazil, e serão levados presos, sem poderem ser soltos.

S.—p. 4 t. 22 l. 13.

7. E o preso, que pedir Alvará de fiança (3) para ir cumprir degredo, trará certidão do Corregedor, Ouvidor, ou Juiz de Fóra (4) do lugar, onde fôr preso, em que se declare a idade e sinaes de sua pessoa, de maneira que conste pela certidão, ser elle o mesmo, que he condemnado; e com ella se apresentará no lugar, para onde fôr degradado, e sem ella o não assentarão no Livro dos degradados, nem lhe passarão certidão de como se apresentou, nem de como cumprio o degredo (5).

L. de 27 de Julho de 1582 § 60.

TITULO CXXXIII.

Dos Tormentos (6).

Não se póde dar certa fórma quando e

(1) *Não darão em fiança*, i. e., não admittirão á fiança, não acceptarão fiador, etc.

(2) *E não serão soltos*.
A causa se lê na Ord. do liv. 1 t. 86 § 5. Vide a nota á essa Ord.

(3) *Alvará de Fiança*.

Vide Pereira e Souza — *Lín. Crim.* § 86.

(4) *Ou Juiz de Fora*.

A primeira edição diz: *Juiz de Fóra*.

(5) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ord.* to. 1 nota (d) á pag. 418.

(6) *Tormentos*.

Pereira e Souza nas *Lín. Crim.* cap. 28 define *Tormento* a pergunta judicial feita ao Réo de crimes graves, compellido a dizer a verdade por meio de tratos do corpo.

Ao proprio trato chama-se tambem *tormento* e *toritura*; e esta expressão he hoje a mais vulgar.

Este barbaro meio de provar crimes herdarão os Povos da Europa Christã dos Romanos, que em diferentes titulos do *Digesto* e do *Codigo* o consagrão denominando-o *Quæstio*.

Pode-se ver em Barboza no *com.* os authores que especialmente tratarão desta materia.

em que casos o preso deve ser mettido a tormento, porque póde ser contra elle hum só indicio, que será tão grande e tão evidente, que baste para isso, convem a saber, se elle tiver confessado fóra do Juizo, que fez o o maleficio, por que he accusado, ou houver contra elle huma testemunha, que diga que lho vio fazer, ou fama publica, que proceda de pessoas de auctoridade e dignas de fé, ou se o preso se absentou da terra póio dito maleficio, antes que delle fosse querelado, com outro algum pequeno indicio.

E poderão ser contra elle muitos indicios tão leves e fracos, que todos juntos não bastarão para ser mettido a tormento; por tanto ficará no arbitrio do Julgador (1), o qual verá bem, e examinará toda a inquirição dada contra o preso.

E se achar tanta prova contra elle, que o móva a crer, que elle fez o delicto, de que he accusado, mandal-o-ha metter a tormento, e de outra maneira não (2).

M.—liv. 5. t. 64 pr.

Pereira e Souza nas *Lín. Crim.* nota 392 diz o seguinte:

« Este (o tormento), he um remedio extraordinario á que se recorria na falta da confissão, cu do convencimento do Réo. Mas por um systema geralmente recebido na Europa elle está abolido, ou pelo menos restricto á casos rarissimos.

« Quanto fosse enganoso, e inepto este meio para descobrir a verdade já o havia reconhecido Ulpiano na L. 1 § 23 *Dig. de quaestione.*

« Christiano Thomasio mostrou em uma Dissertação especial que os tormentos devião ser proscriptos do Fóro Christão.

« Declamarão contra este meio barbaro, e a favor da humanidade Servant, Beccaria, e depois delles a torrente de todos os Escriptores sensatos.

« O Assento da Relação do Porto de 16 de Agosto de 1661 mostra que, por *estilo* das Relações, se restringira o uso dos Tormentos, somente aos casos que provados, merecino pena de morte natural.

« Na Lei de 5 de Março de 1790 § 2 se reconhece haveram entre nós os Tormentos absolutamente cahido em desuso.

Esta lei providencia sobre a *brevi expedição dos processos de liberamento dos Réos presos*; e no § 2 tratando dos *segredos* em que se mettão alguns Réos alem de cinco dias, pratica que reprova, salvo havendo justificada necessidade, que nunca poderá ser com excesso; declara por ser *una especie de tormento, que já não tem lugar.*

A nossa *Const.* no art. 179 § 19 condemnou este meio de prova, assim como os agoules, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. E denomina-o *Tortura.*

Vide sobre os *Tractos*, e modo de applica-los Leonel de Parada Tavares—*Fra. Delegation. Crim.* no cap. 3 n. 117 usque 122.

(1) *Por tanto ficará em arbitrio do Julgador.*

Este arbitrio em materia tão importante abria a porta a muitos e graves abusos; ainda que quanto á este meio de prova era a Legislação Portuguesa mais humana e sensata que a de outros Paizes da Europa; por quanto só depois do corpo de delicto e havendo meia prova he que se podia applicar a tortura.

Da sentença, que a decretava devia o Juiz appellar por parte da Justiça (Ord. deste liv. t. 122 § 3); e esta appellação tinha sempre ambos os seus effeitos regulares (Pereira e Souza—*Lín. Crim.* nota 395).

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 135 e 138, Thomudo—p. 1 Dec. 19 n. 4, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 396, nota (c) á pag. 606, e to. 3 notas (a), (b), (c), e (d) á pag. 60, e to. 4 nota (c) á pag. 847, e Almeida e Souza—*Denunc.* pag. 120; e Ass. de 16 de Agosto de 1661.

1. Quando o accusado fór mettido a tormento, e em todo negar a culpa, que lhe he posta, ser-lhe-ha repetido em trez casos: o *primeiro*, se quando primeiramente foi posto a tormento, havia contra elle muitos e grandes indicios, em tanto que, ainda que elle no tormento negue o maleficio, não deixa o Julgador de crer, que elle o fez: o *segundo* caso he, se depois que huma vez foi mettido a tormento, sobrevierão contra elle outros novos indicios: o *terceiro* caso he, se confessou no tormento o maleficio, e depois quando foi requerido para ratificar a confissão em Juizo, negou o que no tormento tinha confessado.

E em cada hum destes casos póde, e deve ser repetido o tormento ao accusado, e ser-lhe-ha feita a repetição, assi e como ao Julgador parecer justo; o qual será avisado, que nunca condene algum, que tenha confessado no tormento, sem que ratifique sua confissão em Juizo, a qual se fará fóra da caza (1), onde lhe foi dado o tormento.

E ainda se deve fazer a ratificação depois do tormento per alguns dias (2), de maneira que já o accusado não tenha dôr do tormento; porque de outra maneira presume-se per Direito, que com dôr e medo do tormento, que houve, a qual ainda nelle dura, recendo a repetição, ratificará a confissão, ainda que verdadeira não seja (3).

M.—liv. 5 t. 64 pr.

2. E quando se derem tormentos a alguns culpados, o Julgador, que os mandar dar, não consentirá, que pessoa alguma seja presente, mais que elle, e o *Scrivão*, e o *Ministro* (4); os quaes tormentos se darão da

(1) *Fóra da caza.*

Alguns sustentão que a notificação podia-se fazer no proprio Carcere, ainda sem testemunhas, o que repelle a letra da Ord. (Barboza no *com.*).

(2) *Alguns dias.*

Barboza no *com.* diz que o numero destes dias não excedia de trez, e trez noites; outros Juristas fóra de Portugal sustentavão, que bastava 24 horas depois; o que véda a Ord. em sua letra e espirito.

(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 146, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (c) á pag. 251, e nota (a) á pag. 846.

(4) *Mais que elle, e o Scrivão, e o Ministro.*

O *Ministro* era o Algoz, ou Executor da Justiça Criminal, emprego que outr'ora se exercia sem alguma infamia (Pereira e Souza—*Lín. Crim.* nota 528).

Posteriormente accrescentou-se um Medico. Eis o que sobre a fórma da execução deste meio probatorio traz Leonel de Parada Tavares na sua *Practica das Alçadas (Delegationum Criminalium)* no cap. 3 *das execuções das penas corporaes e pecuniarias*: n. 117, 118, 119 e 120.

Os tratos usados nos Tribunaes Portuguezes laicaes, erão de duas especies o *potro* ou *cavallete*, e a *polé*. E havendo muitos culpados devia-se começar a diligencia pelo de menor idade, mais tímido, ou mais debil.

A sentença que authorisava o tormento era concebida nestes termos:

« Acordão os da Alçada, ou em Relação, etc. Antes de outro despacho mandão-se dêem tratos ao Réo. »

Se erão os tratos mais espartos (*acriores*); do que ordinariamente succedia, declarava-se na sentença.

Esta sentença executava-se em segredo, e procedia-se do mesmo modo, lavrando-se um Termo da fórma seguinte:

maneira, que convem para se saber a ver-

« Aos tantos dias, etc., sendo presente o Desembargador Fulano, Presidente nesta Alcáda, e Fulano, e Fulano Adjuntos nella, e o Licenciado Fulano, Medico approvedo, e Fulano Cirurgião approvedo, e os Escrivões Fulano, e Fulano, o dito Presidente mandou vir diante de si ante todos ao réo Fulano, ao qual, sendo presente, fez pergunta, e mandou declarasse o modo, porque havia commettido o delicto, de que se trata, dando-lhe primeiro o juramento dos Santos Evangelhos, para que diga verdade; e que elle, havendo jurado, prometteo fazer; e pelo dito réo dizer que não sabia cousa alguma, ou por ser *diminuto*, etc., o dito Desembargador Presidente mandou ao dito Medico e Cirurgião que fizessem diligencia sobre a saude do réo, e declarassem se tinha alguma enfermidade, que impedisse darem-se-lhe tratos: e por constar que tinha saude, depois de assi ser visto pelos sobreditos, que debaixo do juramento de seus Officios assim o declararão, se fez este Termo, que todos assignarão.

E logo pelo Desembargador Presidente foi mandado que o réo se despisse, e assentasse no *potro*, e depois de assentado nelle, foi atado, e lhe forão atados os braços por Fulano *Ministro de Justiça*, e logo o dito Desembargador lhe tornou a dizer que declarasse elle réo o que sabia acerca do dito delicto; e por o dito réo dizer que nada sabia, mandou se lhe desse *primeira volta* nos braços, e sendo apertado pelo dito Ministro, lhe tornou o dito Desembargador a fazer a mesma pergunta, e o dito réo tornou a dizer terceira vez que nada sabia, e logo o dito Desembargador lhe mandou dar *segunda volta*:

E sendo-lhe outrosi dada pelo dito Ministro, estando o réo apertado, o dito Desembargador lhe fez outra vez pergunta como o caso succedera, e que declarasse o modo, porque o dito delicto fóra commettido, pois tanta prova havia contra elle; e por o dito réo dizer que nada sabia, lhe foi mandado dar *terceira volta*, e por não confessar, lhe foi mandado dar *quarta volta*, e por não confessar, o dito Desembargador o mandou desatar, e estirar no *potro*, e atar as pernas, e depois de estirado, e atado, lhe fez pergunta, *ut supra*, e por não confessar, etc.; e logo lhe foi dada *outra volta* na perna direita, e feita pergunta, etc.

E por não dizer cousa alguma, e estar obstinadamente negativo, depois de estar muito tempo no dito *potro*, o dito Presidente, e Adjuntos não fizerão com o réo mais diligencia, e o mandarão desatar, e assentar no dito *potro*, e lhe tornarão de novo a fazer as ditas perguntas; e por a tudo não responder cousa alguma, e se mostrar negativo, o dito Desembargador Presidente, e os mais Adjuntos mandarão cessar em dar os ditos tratos, de que tudo se fez este termo por todos assignado.

Outro tanto succedia no Tribunal do Santo Officio (*Inquisição*) como se vê do Regimento de 1640, publicado pelo Inquisidor D. Francisco de Castro, liv. 2.º tit. 14.º.

O trato do *potro* não se dava ás mulheres por motivos de honestidade, mas somente o de *polé*. Compareção á execução dos tratos alem de dous Inquisidores, ou um Inquisidor e um Deputado, o Ordinario da Diocese, ou quem fazia suas vezes, um Notario, o Medico, e o Executor.

Pode-se ler este Regimento na *Narrativa da Perseguição de Hippolyto José da Costa Furtado de Mendonça* to. 2.º.

No Regimento approvedo por Alvará do 1.º de Setembro de 1774, sob o governo do Marquez de Pombal, sendo Inquisidor Geral o Cardeal da Cunha, e que continha uma reforma do precedente, o processo do tormento continuou identico ao que fica notado, com a reforma de não se applicar a *tortura* se não no caso de ser o réo *diminuto* na confissão, e havendo *indícios vehementes*.

He bem curiosa a explicação ou justificação que fez então o Legislador dos motivos por que manteve a *Tortura*, expressando-se nestes termos:

« Sendo a *Tortura* uma cruelissima especie de averiguação de delictos: inteiramente estranha dos pios e misericordiosos sentimentos da Igreja Mãe: a mais segura invenção para castigar um innocente fraco, e para salvar um culpado robusto, ou para extorquir a mentira de ambos: a mais exorbitante das regras ordinarias de Direito, que não soffrem a imposição de

dade, que he o fim, para que se mandão dar (1).

L. de 27 de Julho de 1582 § 63.

3. E os Fidalgos, Cavalleiros, Doutores em Canones, ou em Leis, ou Medicina, feitos em Universidade per exame(2), Juizes e Vereadores de alguma Cidade, não serão mettidos a tormento, mas em lugar delle lhes será dada outra pena, que seja em arbitrio do Julgador(3), salvo em crime de Lesa Magestade, aleivosiz(4), falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feiticaria, sodomia, alcoovitaria, furto: porque, segundo Direito, nestes casos não gozão de privilegio de Fidalguia, Cavallaria, ou Doutorado(5), mas serão atormentados e punidos, como cada hum outro do povo (6).

M.—liv. 5 t. 64 § 1.

TITULO CXXXIV.

Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres, que se fizerem de noite, ou no ermo (7).

Se algum fôr ferido de noite, ou espancado, que lhe fiquem nodoas negras, ou

uma pena certa, e tão forte por um delicto ainda duvidoso; *abandonada* do Fóro secular destes Reinos por um uso contrario ás Leis delles, legitimamente proscripto com sciencia e approvação dos augustissimos Senhores Reys dos mesmos Reinos: e permittida sómente nos casos (que nunca aconteção) das conjurações de muitos contra a vida e Estado dos Monarchas, etc., etc.

Conclue por mantê-la em rasão daquelle motivo, e contra os Novadores, Heresiarchas, e Espiritos fortes, por motivo do bem commum de todos os Estados, etc.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (d) á pag. 847.

(2) *Em Universidade per exame.*

He a primeira vez que o antigo Legislador emprega a expressão—*Universidade*, sempre usa da expressão—*Studo geral*, etc. Vide *supra* nota (7) a Ord. deste liv. t. 120 pr., e em outros lugares.

(3) *Que seja em arbitrio do Julgador.*

Vide *supra* nota (1) á Ord. deste liv. t. 118 § 1, e nota (4) a Ord. do tit. 130 pr.

(4) *Aleivosia.*

« O versiculo—*aleivosia*, diz Monsenhor Gordo, foi tirado do Codigo Manuelino liv. 5 t. 3 § 30. »

(5) *Doutorado.*

Outr ora taes erão os privilegios do Doutorado, que os Juizes em suas sédes se levantavão quando qualquer delles passava, ou comparecia no Tribunal.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) á pag. 401, to. 2 nota (d) á pag. 200, nota (a) á pag. 456 e to. 4 nota (a) á pag. 267, e nota (b) á pag. 844.

(7) O meio pratico de provar os crimes, segundo o processo criminal moderno, tem seu assento no Cod. do Proc. Crim. p. 2 t. 1 cap. 6 do art. 84 á 95. Mas da leitura destes arts. se não pode concluir o que constitue a prova perfeita no nosso Direito Criminal, a menos que se não dedusa do art. 48 da L. n. 284—de 3 de Dezembro de 1841.

Nestas condições prevalece o Direito antigo; por essa causa não se póde julgar revogada a presente Ord. nos casos nella apontados.

Vide Barboza no respectivo *com.*

inchadas, se elle não tiver prova, pôde-o provar pela maneira seguinte: se bradar de noite, quando o ferirem, ou espancarem, dizendo: *Fere-me foão, ou isto me fez* (1): se alguns homens saem ás janellas, ou as portas, e vêm estar na rua aquelle, de que o ferido, ou espancado dá voz e brada, fica assi o maleficio provado (2).

M.—liv. 5 t. 76 pr.

1. Outrosi, pôde ainda ser provado, se o antes tinha ameaçado, dando elle vozes, e bradando de noite em ermo, ou em povoado, que o fere aquelle, que o ameaçou, posto que o não visse ninguém (3).

M.—liv. 5 t. 76 § 1.

2. E bem assi, se em algum lugar ermo algum fosse ferido, ou espancado, ou alguma mulher fosse corrupta de sua virgindade per força, de noite, ou de dia, e o dito ferido, ou espancado, ou corrupta bradasse logo no dito ermo: *foão me fez isto*; mostrando logo as feridas, nodoas, ou signal de corrompimento de sua virgindade, e sendo aquelle foão, de que bradava, que lhe o dito mal fizera, amostrado pelo que assi brada, e visto por algumas pessoas no dito lugar, fica o dito maleficio provado (4).

M.—liv. 5 t. 76 § 2.

3. E isto, que dito he, não haverá lugar, se esse, de que foi bradado, e voz dada, allegar e provar tal defesa, ou contrariedade, que per nossas Ordenações e Direito, seja de receber, e o releve, porque em tal caso não será condemnado per a prova acima dita.

M.—liv. 5 t. 77 § 3.

TITULO CXXXV.

Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem (5).

Quando algum homem, ou mulher, que

(1) *Fere-me Foão, ou isto me fez.*
Esta prova he muito fallivel.
Bentham na *Theoria das Penas e Recompensas* apresenta um caso da fallibilidade desta prova acontecido em Tolosa (França) resultante de um equivoco á que muito se presta a lingua Franceza.
(2) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 332 e nota do Dez. Themudo quanto á intelligencia da palavra *Ferimento*, entendendo alguns que essa palavra refere-se tão somente aos casos em que não ha morte.
(3) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 155 e to. 4 nota (b) á pag. 332, e nota (d) á pag. 249.
(4) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) á pag. 312 e 690, to. 2 nota (b) á pag. 16 e 259, to. 3 nota (a) á pag. 628 e to. 4 nota (c) á pag. 332, e nota (a) á pag. 249, e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 3 pag. 126.
(5) Os casos de que trata esta Ord. se achão prevenidos no Cod. Crim. nos arts. 10 e 13.

passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias d'elle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural (1).

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos (2), posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum (3).

M.—liv. 3 t. 88.

TITULO CXXXVI.

Que os Julgadores não applichem as penas a seu arbitrio (4).

Mandamos a todos os Corregedores, Ouvidores, e Juizes assi de Fóra, como Ordinarios, e a todas as outras Justiças que poder tem para pôr penas, que nenhum delles ponha pena, de qualquer quantidade que seja, para a Chancellaria (5), sob pena de a pagar anoveada (6), ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e de ser suspenso de seu Officio até nossa mercê, e mais as penas que por elles assi forem postas, não hajão effeito.

E por a pena desta Ordenação poderã ser demandados, durando o tempo de seu Officio, e hum anno além, perante os Corregedores da Côte, ou da Caza do Porto, cada

(1) *Posto que seja de morte natural.*
O art. 45 § 2 do Cod. Crim. mantem disposição contraria.
(2) *Desasete annos cumpridos*, i. e., sem faltar um dia.
(3) Vide Barbosa no respectivo *com.*, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag. 15, to. 3 notas (a) á pag. 520, 521 e 522, e *Decisão da Sagrada Congregação do Concilio* sobre a idade dos menores, e to. 4 nota (a) á pag. 18 e Almeida e Souza—*Fascic.* to. 1 pag. 540.
(4) *Arbitrio.*
He singular a disposição desta Ord., quando não são raros os casos em que outra cousa se tem determinado.
Vide Barbosa no respectivo *com.*, e nota (4) á Ord. deste liv. t. 130 pr.
(5) *Para a Chancellaria.*
Vide Ord. do liv. 2 t. 45 § 53.
(6) *Anoveada*, i. e., nove vezes mais.

hum em seu districto, ou outra Justiça que a parte que os demandar mais quizer.

E as penas, que os ditos Officiaes de Justiça virem, que he necessario porem-se, as porão como lhes parecer justo, ametade para os Captivos (1), e a outra para as obras do Concelho(2).

E estas mandarão sómente arrecadar, e entregar ao Procurador, ou Thesoureiro do Concelho, na sua ametade, e a outra ao Mamposteiro dos Captivos, de modo, que nunca o dinheiro das ditas penas vá á mão de outras pessoas.

E os Corregedores mandarão arrecadar para as Chancellarias aquellas penas, que para ellas são applicadas per nossas Ordenações, e Regimentos, e não outras (3).

M.—liv. 1 t. 43 § 13 (4).

1. E os Julgadores acima ditos mandarão, cada hum em sua Correição, ou Julgado, fazer hum Livro, em que sejam assentadas per hum Scrivão, qual lhes parecer, as penas, que per elles forem postas e arrecadadas, declarando a somma de cada huma, e a quem foi posta, e porque, e como foi executada, e as partes que receberão o Thesoureiro do Concelho, e o Mamposteiro.

E mandamos aos Scrivães das receitas dos ditos Thesoueiros, e Mamposieiros, que fação seus Livros ordenados, em que carreguem em receita sobre elles, o que das ditas penas receberem declaradamente, para se saber, o que dellas arrecadarão, e darem disso conta(5).

M.—liv. 1 t. 43 § 13.

2. Outrosi, nenhum nosso Dezembargador, nem outro Julgador, applique algumas penas de dinheiro para obras, ou cousas que lhes bem parecer, ou a que tenham particular respeito.

(1) *Ametade para os Captivos.*

Vide sobre esta materia os Alvs. de 22 de Maio de 1608, de 19 de Outubro de 1641, de 27 de Setembro de 1669, e de 20 de Dezembro de 1733; além dos Dec. de 18 de Setembro de 1647, e de 5 de Agosto de 1669.

(2) *A outra para as obras do Concelho.*

Sobre esta materia promulgou o Legislador os Decretos de 12 de Maio de 1643, de 18 de Agosto de 1644, e de 23 do mesmo mez de 1663, que transcreve Ferreira na sua *Pratica Criminal* to. 4 cap. 1 n. 7.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (a) a pag. 200, notas (b) a pag. 393 e nota de Dez. Oliveira, e nota (a) a pag. 443, to. 3 nota (b) a pag. 236, e to. 4 nota (a) a pag. 19.

(4) « O Sr. Paschoal José de Meilo, diz Monsenhor Gordo, tratando desta Ordenação, no liv. 2 das *Instituições do Direito Civil Portuguez* tit. 1 § 8 lhe assigna outra origem, o que he manifesto engano, pois as Extravagantes, que ali cita, se achão compiladas em outros lugares.»

São as Leis de 16 de Fevereiro de 1525, de 28 de Outubro de 1562 e de 25 de Setembro de 1567, promulgadas nos reinados de D. João III e D. Sebastião.

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (b) a pag. 19.

E quando houverem de condenar em penas de dinheiro, que não forem per nossas Ordenações, Provisões, ou Regimentos applicadas para certa cousa nellas declarada, as applicuem para as despesas das Relações, ou para as cousas que Nós per nossas Provisões ordenarmos.

Porém, quando lhes parecer, que com mais razão se devem as ditas penas applicar a alguma parte offendida, ou danificada, em satisfação de sua offensa, ou dano, então o poderão fazer, e julgar da maneira que lhes parecer Direito, posto que as ditas partes não accusem, nem o requeirão (1).

S.—p. 4 t. 20 l. 9.

3. E quaesquer pessoas que forem condenadas pelos Corregedores do Crime da Corte, ou da Caza do Porto, Ouvidores da Caza da Supplicação, e do Porto, Corregedores, e Juizes do Crime da cidade de Lisboa, em penas para a redempção dos Captivos(2), conforme a nossas Ordenações e Regimentos, não sejam soltas (3), nem desembargadas, sem primeiro mostrarem conhecimento em forma, do Mamposteiro-Mór das ditas Cidades, de como tem pagas as ditas quantias, e ficão carregadas sobre elle em receita pelo Scrivão de seu carrego.

E sendo caso que as ditas pessoas não hajão de pagar as ditas penas da prisão, não lhes sejam as sentenças assinadas pelos Julgadores, sem primeiro serem mostrados os conhecimentos, pela maneira acima dita.

S.—p. 4 t. 20 l. 7.

4. E os Mamposteiros-Móres dos Captivos não levarão a vintena parte, nem outra cousa alguma, do que arrecadarem das cousas, que com os Juizes determinarem, e julgarem por bem de sua jurisdição.

E fazendo o contrario, incorrerão nas penas dadas aos que levão mais do que lhes dá seu Regimento.

S.—p. 1 t. 37 l. 1.

5. E posto que algumas partes levem perdões das penas, ou parte dellas, que pertencem aos Captivos (o que será por o não termos em lembrança), se lhes não guardem, na parte que tocar aos Captivos, antes se arrecadem para elles, porque não he nossa tenção, perdoar mais, que a parte, que nos pertence (4).

S.—p. 4 t. 20 l. 6.

(1) Vide Ass. de 22 de Fevereiro de 1721, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) a pag. 19.

(2) *Redempção dos Captivos.*

Vide Dec. de 16 de Maio de 1640.

(3) *Não sejam soltas, etc.*

A primeira edição diz: e não sejam soltas, etc.

(4) *Perdoar mais do que a parte que nos pertence.*

O perdão não comprehende a dispensa da multa, e da satisfação do damno causado.

6. E havemos por bem, que os presos do rol da Misericórdia da cidade de Lisboa, que não tiverem parte que os accuse, sómente a Justiça. não sejam condenados em penas de dinheiro, e em lugar dellas os Dezembargadores que dos ditos feitos conhecerem, os condenem no degredo, que lhes bem parecer.

M.—liv. 1 t. 43 § 13.

S.—p. 4 t. 21 l. 11.

Alv. de 16 de Janeiro e de 8 de Fevereiro de 1590.

TITULO CXXXVII.

Das Execuções das penas corporaes (1).

Quando nós condenarmos alguma pessoa á morte, ou que lhe cortem algum membro, por nosso proprio moto, sem outra ordem, e figura de Juizo, por ira, ou sanha que delle tenhamos, a execução da tal sentença seja spaçada até vinte dias (2).

M.—liv. 5. t. 60 pr.

1. Porém, no que fôr condenado per via, e ordem de Juizo, sendo primeiro ouvido com seu Direito, tanto que fôr condenado per Nós, ou per nossos Dezembargadores, que para isso tenham nossa authority, seja feita execução nelle, pela maneira abaixo declarada, dando-lhe tempo, que razoadamente se possa confessar, e commungar (3).

Porém, se o condenado á morte estiver preso, no lugar onde Nós a esse tempo estivermos, antes de se nelle fazer execução, no-lo farão saber.

E procedendo-se summariamente contra algum Cavalleiro, ou dahi para cima (4), e

(1) *Execuções das penas corporaes.*

A materia de que se occupa esta Ord. está prevenida no nosso Cod. Crim. na p. 1 t. 2 que trata da *qualidade das penas e da maneira como se hão de impôr, e cumprir*, maxime nos arts. 38 e seguintes.

Vide Barbosa no respectivo com., Leonel de Parada Tavares—*Pratica Delegat. Crim.* cap. 3, e Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* cap. 39; além do Ass. de 31 de Maio de 1710.

(2) Esta disposição deve-se ao Rey D. Afonso II, segundo o que refere Brandão na *Monarchia Lusitana* to. 4 liv. 13 cap. 21 pag. 201.

Pereira e Sousa nas *Lin. Crim.* nota 527 transcreve esta disposição.

Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (d) á pag. 574, to. 2 nota (a) á pag. 375 e nota (c) á pag. 337, to. 4 notas (a) á pag. 13 e 16 e Almeida e Sousa—*Notas á Mallo* to. 9 pag. 9.

(3) *Commungar.*

O versículo—*e commungar*, diz Monsenhor Gordo, he derivado do estylo, que admittio á Communhão os condemnados á morte, o que não era usado até o tempo em que Antonio da Gama escreveu o seu *Tratado de Sacramentis prastandis ultimo supplicio damnatis*.

Cuido que se impetrara para isso Breve de Sua Santidade. Veja-se o cap. 1 do dito *Tratado*, e a *Dedicatória* ao Cardeal Rey D. Henrique, e tambem a *Lei de El-Rey D. Philippe II de Castella* de 27 de Março de 1569, que vem na *Nova Recopilação* liv. 1 t. 1. 9 na edição de 1777, em oitavo.

(4) *Contra algum Cavalleiro, ou dahi para cima.*

O Dez. Oliveira em nota copiada por Silva Pereira—no to. 1 do *Rep.* á pag. 575 diz o seguinte :

sendo condenado á morte, antes de se fazer execução no-lo farão saber (1), posto que stemos fóra do Lugar, onde se houver de fazer (2).

M.—liv. 5 t. 60 § 1.

Apost. de 21 de Junho de 1576.

L. de 15 de Fevereiro de 1587.

2. E ás pessoas, que per Justiça houverem de padecer, se notificará a sentença hum dia á tarde, a horas que lhe fique tempo para se confessarem (3), e pedirem a Nosso Senhor perdão de seus peccados.

E depois que forem confessados starão com elles algumas pessoas Religiosas, para os consolarem, e animarem a bem morrer, e assi mais outras pessoas que os guardem.

E ao outro dia seguinte pela manhã lhes darão o Santissimo Sacramento, e se continuará em starein com elles as pessoas Religiosas, e os que os guardão.

E ao terceiro dia pela manhã (4) se fará

« *Judicatum fuit*, die 23 Augusti 1677, na causa que se fez summaria ao licenciado Manoel Pestana de Pina pela morte de Francisco de Souza Coutinho de Alemquer, que por ser o réo *Medico* formado na Universidade de Coimbra, não devia padecer pena de forca, o mandou-se que fosse *degolado*; e assim se executou: *Escrivão o das terras da Rainha.* »

Além desta nota existe outra que se decido que não era pena vil a exposição da cabeça do réo, e que portanto podia-se executar na do réo *Ruy Mendes de Abreu* que era nobre, executado como o precedente, em 6 de Novembro de 1679 (Vide L. de Parada Tavares—*Prat. Deleg. Crim.* cap. 3 de n. 108 a 116, onde vem a forma da sentença de forca, e pregão respectivo).

No nosso *Codigo Criminal* art. 38 adoptamos o modo de execução reputado vil pela antiga legislação, a forca, para todos os casos de morte.

(1) *No-lo farão saber.*

Consulte-se á este respeito os Decs. de 12 de Março de 1706 e de 16 de Maio de 1721, assim como Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* notas 524 e 525.

(2) Vide Barbosa no respectivo com., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.*, to. 1 nota (a) e (b) á pag. 575.

(3) *Confessarem.*

O nosso Cod. Crim. nada diz á este respeito, e nem o do Proc. Em taes circumstancias observa-se o estylo quanto a pratica religiosa, ainda que com menos tempo e caridade como authorisava a antiga Legislação; por quanto pelo art. 39 do Cod. Crim., algumas vezes, nem 24 horas se dará ao condemnado para cuidar do que interessa sua alma; por que diz o mesmo art.: esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de Domingo, Dia Santo, ou de Festa Nacional. »

O Dr. Thomaz Alves nas suas—*Anotações ao Cod. Criminal* pag. 503 sustenta, que o praso concedido ao réo he de 24 horas, o que não se pode concluir da letra do art. 39.

Parece que não actuava nos redactores do Cod. Crim. espirito algum religioso.

(4) *E ao terceiro dia pela manhã.*

O mesmo, quanto a hora, acontece actualmte. Nunca as execuções se fazem á tarde.

O Dez. Oliveira em nota que copia Silva Pereira—*Rep.* to. 1 pag. 576, diz o seguinte :

« *Ao terceiro dia*: an terminus hic possit à *Judice ex causa coarctari*? *Matth.—de Reg. Regn.* cap. 8 § 9 ex n. 10 et § 10 ex n. 22, ubi de casu, quo *Judex* reum coram se delinquentem strangulari jussit: et quod non debeat fieri executio eadem die, qua *Reus* sacra *Eucharistia* fuerit munitus (*Themudo—Dec.* 135); sed ex causa fieri potest, ut declaravit *Senatus Archiepiscopalis* em um-Réo, que não quiz confessar-se, nem tomar

no condenado a execução de morte com effeito, segundo em a sentença fôr con-teúdo.

E se no lugar houver Confraria da Misericordia (1), seja-lhe notificado, para irem com elle, e o consolarem.

E havendo-se de fazer execução de morte, no lugar em que estiver cada huma das Relações, o Capellão della (2) será obrigado confessar os condenados, e ir com elles até o lugar deputado para a tal Justiça, esforçando-os com pala-vras, com que morrão bons Christãos (3), e recebão a morte com paciência (4).

M.—liv. 5 t. 60 § 2 e liv. 1 t. 1 § 7.
L. de 3 de Fevereiro de 1587.

3. E fazendo-se execução em algum preso da Cadêa da Côrte, o Meirinho das Cadêas mandará todos os seus homens com o Meirinho das Execuções, que o acompa-nhem até o lugar, onde se houver de fazer, até de todo ser feita, e o dito Mei-rinho irá em sua guarda.

o Viatico senão no dia da execução, e se mandou ao Parocho, que lho ministrasse; e por que havia outros Réos também condemnados á morte, se encomendou no accordão da Relação Ecclesiastica, que neste se executasse ultimamente, para haver tempo de estarem consumidas as especies sagradas.

Et quando plures sint Rei, à quo debeant inciperere executio? Vide Aronca in L. 18 Dig. de Stat homini. n. 45, Calderon—Dec. 157 n. 42 et 43.

Vide Pereira e Souza—Lin. Crim. notas 529 e 530
Portanto o terceiro dia não podia recahir em Do-mingo ou dia santo (Dec. de 6 de Julho de 1752).

(1) Confraria da Misericordia.

O Dez. Oliveira em nota publicada por Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 á pag. 577 diz o seguinte, refe-rindo-se á sepultura dos condemnados:

« Et an eis sit danda sepultura? Vide Harprect. in § 5 de Obligat. quæ ex delict. n. 125 et nota, que por Al-varás, que tem a Misericordia de Lisboa os condemna-dos a morte natural, para sempre, vão á forca do Campo de S. Barbara, e estes não se podem logo sepultar, e vai a Misericordia busca-los uma vez cada anno.

« E os que na Lei não tem esta declaração, para sempre, os pode a Misericordia sepultar no mesmo dia do supplicio, e nestes se faz a execução na forca da Ri-beira.

« E sobre esta materia de estarem no patibulo, ou forem tirados para se dar sepultura aos cadaveres dos condemnados, vide Marques—in Gubernat. Chris-tian. lib. 2 cap. 19 e 20, et Fragosa—de Regimine Reip. p. 1 disp. 12 § 13 n. 69.

« Et an pena suspendii in cadaver delinquentis antea defuncti injici possit? Vide Gomes to. 3 cap. 1 n. 70 Harprect. in § 5 Inst.—de Obligat. quæ ex n. 128.

« Em crime de meeda falsa, morrendo Nicoláo Al-derne, depois de notificada a sentença, se mandou queimar o cadaver, no anno de 1635.»

Sobre a sepultura dos condemnados o Cod. Crim. tem providenciado no art 42, e nenhum fica suspenso na forca, como outr'ora acontecia com os dos réos de graves crimes.

Vide supra nota (2) á Ord. deste liv. t. 41 pr.

(2) O Capellão della.

Hoje estes Tribunaes não tem um tal empregado. O Estado secularizado, delles não precisa.

Vide supra nota (2) ao art. 6 do Reg. das Relações á pag. 273 desta obra.

(3) Morrão bem christãos, etc.

Vide nos additamentos á este liv. o Dec. de 27 de Maio de 1615, e de 6 de Julho de 1752.

(4) Vide Barboza no respectivo com., e Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 1 nota (a) e (b) á pag. 576, to. 2 nota (d) á pag. 387, e to. 4 nota (b) á pag. 13.

E nas execuções de cortamento de mem-bro, ou de açoutes, mandará sómente os homens (1).

E fazendo-se em algum preso da Cadêa da Cidade, o Alcaide, que servir esse mez na Relação, cumprirá o sobredito.

E quando se houver de fazer execução de morte, ou cortamento de membro, o Scrivão do feito será presente a ella, e porá sua fé no feito, como perante elle se deu, e vio fazer com effeito a execu-ção.

E na execução de açoutes será presente ao primeiro pregão, e açoute, sob pena de dous mil réis para as despesas da Re-lação (2).

S.—p. 1 t. 37 l. 1.

4. E mandamos á todas as Justiças de nossos Reinos, a que as Cartas, ou senten-ças para se fazer alguma execução de pena crime, ou para diligencia de tormento (3), forem apresentadas, que logo nesse dia em que lhes apresentadas fôrrem, até o outro dia, a mais tardar (4), as cumprão, e dêem em todo á execução, sob pena de cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais serão privados dos Officios, para nunca mais os haverem.

E se lhes vierem com embargos (5), para se não executar, logo dahi a trez dias os cer-rem e sellem, e remetão aos Julgadores que a sentença derão. sob as ditas penas (6).

M.—liv. 5 t. 60 § 3.

5. E nas Cartas que se passarem para se fazerem execuções de açoutes (7), ou de ba-raço, e pregão nos condemnados em degre-dos (8), irá clausula, que tanto que se fizerem

(1) Mandará sómente os homens.

Por tanto ás penas de mutilação e açoutes não esta-vão sujeitas as mulheres.

(2) Vide Barboza no respectivo com.

(3) Para diligencia de tormento.

Vide supra o tit. 133

(4) Até o outro dia, a mais tardar.

Não sendo crime de morte, a execução das outras pen-as ou de tortura não podia escapar-se por mais de 24 horas (Vide Pereira e Souza—Lin. Crim. § 295 e nota 531).

(5) E se lhes vierem com embargos.

Vide supra nota (4) ao § 2, e Pereira e Souza—Lin. Crim. § 301 e nota 599.

(6) Vide Silva Pereira—Rep. das Ords. to. 2 nota (c) á pag. 225.

(7) Execução de açoutes.

Vide supra nota (3) ao § 3 deste tit.

(8) Condenados em degredos.

Vide Pereira e Souza—Lin. Crim. § 296 e 297 e notas 532 e 533.

Eis como se exprime o mesmo author na nota 532:
« Havendo pena de degredo sempre deve haver pre-gão, ou na Audiencia, ou pelas ruas, por forma que nos casos graves se o Réo he plebéo he o pregão com baraço pelas ruas, e se he Cavalleiro, ou tem outro foro não leva baraço, mas cadêa (grilhão) no pé, e um pregão; e se o caso he livro, dá-se o pregão sem distincção de pessoa em Audiencia (Res. de 2 de Dezembro de 1716, Rep. das Ords. to. 4 pag. 12, edição de Coimbra); adver-tindo que o pregão em Audiencia, não he pena vil (Ord.

as execuções, se dê ao Caminheiro que levar as Cartas hum instrumento(1), de como são executadas, no termo, e sob as penas acima declaradas.

E os Juizes que fizerem a execução nos taes presos, os enviarão á cidade de Lisboa á Cadêa dos degradados, com a propria Carta de execução e instrumento nas costas della, de como a execução he feita, sem mais sperarem por suas sentenças, para da dita Cadêa irem cumprir seus degredos pela ordem que diremos no Titulo 142: *Per que maneira se trarão os degradados.*

E os Scrivães que fizerem as ditas Cartas, porão nellas as clausulas que se costumão pôr nas *Cartas de guia* (2), para por ellas serem trazidos á dita cidade.

S.—p. 4 t. 32 l. 11.

TITULO CXXXVIII.

Das pessoas que são excusas de haver pena vil (3).

Para que se saiba, quaes devem ser relevados de haver pena de acoutes(4), ou degredo com barão(5), por razão

do liv. 5 t. 138 pr. e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 521).

« Os acoutes não são compatíveis com os degredos de Moçambique, e India, em rasão do serviço, que nessas partes vão fazer á Corôa os Réos condemnados. »

E acrescenta:

« Os Romanos distinguão entre *deportação* e *relegação*.

« A *deportação* era a pena dos condemnados á passar para as ilhas. Esta pena succedêo á da *interdição da agua e do fogo*, e era igual á da condemnação perpetua ao trabalho das obras publicas; os deportados erão mortos *civilmente*, e perdião a honra, e os direitos de cidadão.

« A *relegação* era a pena dos condemnados á estar retirados no lugar, que se lhes destinava, ou fosse até certo tempo, ou para sempre.

« Não perdião porém os *relegados* os bens, nem os direitos de Cidadão, nem a facultade de testar.

« A *deportação* he desconhecida pelos nossos costumes, e só tem alguma relação com a desnaturalisação, e desterro perpetuo para fora do Reino,

Vide *infra* t. 140 e seguintes.

(1) *Levar as Cartas hum instrumento.*

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* § 296 nota 533.

(2) *Cartas de guia.*

Vide nota precedente.

(3) *Pena vil.*

Pela nova jurisprudencia criminal não existe entre nós *pena declarada vil*. Não obstante a Const. no art. 179 § 20 falla em *infamia do Réo*, mas declara que ella não se transmittirá aos parentes em qualquer grão que seja.

A *morte na forca*, que era outr'ora *pena vil*, foi applicada sem distincção á todos os réos que a merecessem.

Vide Barboza no respectivo *com.*

(4) *Acoutes.*

Esta pena foi condemnada pela Const. do Imperio art 179 § 19, mas não obstante conservou-se no Exercito e Armada, e ainda no Cod. Crim. art. 60, com applicação aos escravos.

Era uma pena vil, e sómente agora foi abolida no Exercito.

(5) *Degredo com barão e pregão.*

Parece que sómente esta pena e a de acoutes erão

de privilegios, ou linhagem, mandamos que não sejam executadas as taes penas em os Scudeiros dos Prelados, e dos Fidalgos, e de outras pessoas que costumão trazer Scudeiros á cavallo, ora o cavallo seja do Scudeiro, ora de seu Senhor, nem em moços da Estribeira nossos, ou da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres(1), Marquezes, Prelados, Condes, ou de qualquer do nosso Conselho, nem em Pagens de Fidalgos, que por taes stiverem assentados em nossos Livros, nem em Juizes, e Vereadores, ou seus filhos(2), nem nos Procuradores das Villas, ou Concelhos, nem em Mestres, e Pilotos de Navios de gávea (3), que andarem em Navios nossos, ou de cem toneis (4), ou dahi para riba (5), ainda que não sejam nossos, nem nos amos, ou collaços dos nossos Dezembargadores(6), ou de Cavalleiros de linhagem, ou dahi para cima, nem nas pessoas que provarem, que costumão sempre ter cavallo de stada(7) em sua estrebaria, e isto, posto que

consideradas *vis*, por quanto esta Ord. não define outras, como devera faze-lo em vista de sua epigraphie. Mas o § 2 deste tit. nas palavras — *nem de outra pena qualquer vil*, indica a existencia de mais algumas.

Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* nota 521 aponta seis especíes.

1.—*A Forca* (França á Mendes—*Prat.* p. 1 liv. 5 cap. 1 n. 474).

2.—*Galés* (Phæbo—p. 1 *aresto* 148).

3.—*Cortamento de membro* (Phæbo—p. 1 *aresto* 146).

4.—*Acoutes* (Barbosa—*com.* a Ord. deste liv. t. 139 pr. n. 1).

Esta pena importava grande ignominia, e equivalia á pena de morte.

5.—*Marca nas costas* (Ferreira—*Prat. Crim.* to. 4 cap. 7 n. 79).

6.—*Barão com cadêa pelo pescoço*, á que se chamava *barão-pregão*, (Ferreira—*Prat. Crim.* to. 4 cap. 7 n. 80).

Tambem se chamava *Gargalheira*.

A *gargalheira*, segundo Moraes no *Dicc.*, he a cadêa de ferro, ou corrente, onde vão presos pelo pescoço escravos do trato do sertão da Africa para os portos de mar.

Differe do *Libambo*, que he uma forquilha em que vem mettido o pescoço do preso, cujo pé ou extremo carrega o que vai diante.

Barbosa no *com.* á rub. n. 2 diz, que quando alguma mulher era condemnada em pena de *degredo*, não se condemnava com *pregão em audiencia*. Este, diz elle, he o estylo conforme uma Provisão de El-Rey, nosso senhor, que houve D. Margarida da Silva, mulher que fora de Manoel de Magalhães, senhor da villa da Ponte da Barca, que foi passada aos 10 de Julho do anno de 1597.

(1) *Mestres.*

Refere-se aos Chefes das Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e de Santhiago, que na Côte tinham lugar abaixo dos Duques, e erão superiores aos Marquezes.

(2) *Vereadores ou seus filhos.*

Mas não se estendia este privilegio aos *netos* (Cabedo—p. 1 *Aresto* 53 e Mendes de Castro—*Prat.* p. 2 liv. 5 cap. 1 n. 105).

Vide Phæbo—*Aresto* 124 e *Dec.* 53.

(3) *Pilotos de navios de gávea*, i. e., de navios de alto bordo.

(4) *Cem toneis*, i. e., cem toneladas.

(5) *Dahi para riba*, i. e., dahi para cima.

(6) *Amos ou Collaços*, i. e., criados que educão ou irmãos de leite (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (c) a pag. 156, e nota do Dez. Nuno da Fonseca).

(7) *Cavallo de stada*, i. e., o que está em *estrebaria*, e não *almargio* (Ord. Affons. liv. 1 t. 49 § 5, e Philip. liv. 2 t. 60 pr.).

Almargio he andar em *almargem*, que he a herva

peões, ou filhos de peões sejam, nem nos Mercadores que tratarem com cabedal de cem mil réis, e dahi para cima(1).

E em lugar das ditas penas de açoutes com baraço, e pregão, sejam condenados em dous annos de degredo para Africa com pregão na audiencia.

E se além da pena de açoutes fôr degradado para o Brazil, será o degredo, que em lugar de açoutes lhe mandamos dar, de mais hum anno para o dito lugar, e sendo o degredo para sempre, não lhe será dada mais pena em lugar de açoutes(2).

M.—liv. 5 t. 40 pr. e § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 9.

1. E quando sómente fôr condenado em degredo com baraço e pregão-sem açoutes, será em lugar do baraço condenado mais hum anno de degredo, com hum pregão na audiencia, além do tempo em que vai condenado para o lugar, para que vai degradado.

E se o degredo fôr para sempre, porque se lhe não pôde acrescentar mais pena, será o pregão pela Cidade, ou Villa com huma cadêa no pé(3).

M.—liv. 5 t. 40 § 2.

2. Mandamos que pessoa alguma, assi das sobreditas, como de outra qualquer qualidade, não seja escuso das ditas penas, nem de outra qualquer pena vil, quando fôr condenado por crime de Lesa Magestade, sodomia, testemunho falso, ou por induzir testemunhas falsas(4), moeda falsa, ou outro crime de falsidade, furto, feiticaria, alcovitaria(5), porque á estes taes não será

que nasce nos almargeaes, lezirias, e lameiros ou frescos, e serve de pasto aos gados.

Deitar cavallo, ou outro animal, ao almargem, he deixo-lo, abandona-lo á este pasto, ou á qualquer outro, por inutil para o serviço. Hoje se diz *deitar á margem*.

(1) *Dahi para cima*.

Vide Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 521.

(2) Barboza no respectivo *com.*, Ag. Barboza—*Castigat.* n. 141, 142, 143 e 144, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) á pag. 26, e notas (a), (b), (c), (d) e (e) á pag. 27, nota (c) á pag. 156, to. 3 notas (b) á pag. 526 e 539, e Almeida e Souza—*Acc. Sum.* to. 1 pag. 198, e *Notas á Mello* to. 1 pag. 74.

(3) *Huma cadêa no pé*, i. e., uma braga ou grilhão no pé.

Vide Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (b) á pag. 167, e to. 4 nota (b) á cap. 7.

(4) *Ou por induzir testemunhas falsas*.

« O versículo—*ou por induzir testemunhas falsas*, diz Monsenhor Gordo, julgo ser aqui posto por guardar analogia, porque como nesta Compilação, tem as mesmas penas corporaes e de degredo assim os que testemunhão, como os que induzem a testemunha falsa, por isso estes tambem não são escusos de pena vil.»

(5) *Alcovitaria*, i. e., a alcovitaria *lucrosa*, e não a *gratuita* para se conciliar esta com a Ord. deste liv. t. 32 § 4 (Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 521).

Vide Ag. Barboza—*Castigat.* n. 145, e Phæbo—*Aresto* 109.

recebida alguma excepção de abonação, antes serão executados, como qualquer pessoa vil(1).

M.—liv. 5 t. 40 § 3, t. 3 § 30 e t. 6 § 4.
S.—p. 4 t. 20 l. 4.

TITULO CXXXIX.

Da maneira que se terá com os presos, que não poderão pagar. ás partes ou em que são condenados(2).

Os presos, que estiverem nas prisões por dividas(3), que dependão dos feitos crimes, e custas das partes dos mesmos feitos; se forem degradados, além das condemnações do dinheiro, porque são embargados, sendo degredos para Africa por certos annos, stando hum anno na prisão(4), depois de serem julgados, e não satisfazendo ás partes o dinheiro das condemnações, sejam levados presos ao Brazil, contando-lhes hum anno do Brazil por dous de Africa.

E posto que cumprão o degredo no Brazil, não se virão de lá até pagarem inteiramente as condemnações ás partes(5).

M.—liv. 5 t. 110 pr.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

1. E se os que assi forem degradados satisfizerem ás partes antes de cumprirem o tempo do degredo, e o que lhes ficar, quizerem vir cumprir a cada hum dos Lugares de Africa, serão trazidos do Brazil(6), descontando-lhes o que tiverem servido na maneira acima dita.

M.—liv. 5 t. 110 § 1.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

2. E os que forem degradados para sempre para Africa, serão tambem levados ao Brazil, e não serão tornados para Africa até cumprirem com a paga das dividas, a quem forem obrigados; e satisfazendo,

(1) Vide Dec. de 13 de Março de 1637, Barboza no respectivo *com.*, Themudo—p. 2 Dec. 155 n. 1, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) pag. 2, nota (a) pag. 17, notas (c) e (d) á pag. 573.

(2) Vide Barboza no respectivo *com.*

(3) *Prisões por dividas*.

Estas prisões forão abolidas em virtude da L. de 20 de Junho de 1774 § 19 *in fine*, e Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno.

Vide *supra* nota (5) á Ord. do liv. 4 t. 76 § 1.

(4) *Hum anno de prisão*.

Era um anno *continuo* e não interrompido (Barboza no *com.*) de espéra aos máos pagadores.

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 e Alv. de 31 de Março de 1742 § 4, Barboza no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 214, e Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 185, e *Notas á Mello* to. 2 pag. 38, e to. 3 pag. 506.

(6) *Serão trazidos do Brazil*.

Cremos que este facto nunca se deu, depois que tivessem os condemnados conhecido os recursos da Colonia do Brazil.

poderão ser trazidos á Africa(1), para servirem seu degredo, segundo fórma de suas condemnações.

M.—liv. 5 t. 110 § 2.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

3. E os que forem degradados para sempre para o Brazil, serão levados, passado hum anno, contando-o do dia de sua condemnação em diante, que starão nas ditas prisões, sem mais nellas serem retidos(2) pelas ditas dividas, e custas, como aos que são degradados para Africa se ha de fazer.

M.—liv. 5 t. 110 § 3.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

4. E sendo os ditos presos condenados em dinheiro sómente por algum crime sem degredo(3), depois que tiverem hum anno na Cadêa(4), contado do dia da condemnação, serão levados ao Brazil(5), e lá starão até que ganhem e paguem, como acima dito he (6).

M.—liv. 5 t. 110 § 4.
S.—p. 4 t. 22 l. 8 e 9.

5. E os que forem degradados para a India, que não tiverem por onde pagar as quantias em que forem condenados, depois de hum anno(7), serão levados na primeira Armada para as ditas partes, com Cartas para o Governador, ou Capitão, a que forem entregues, para que tudo o que lá ganharem, até á quantia da divida que na Carta irá declarada, e as pessoas a que se deve, seja enviado ao Feitor, e Officiaes da Caza da India, para que as partes á que fór julgado, e quaesquer outras a que se dever, sejam pagas, como se faz aos que são levados ao Brazil.

S.—p. 4 t. 22 l. 2.

6. E os presos da Cadêa da Córte, a que a Mizericordia dêr de comer(8), e por elles

(1) Ser trazidos á Africa.
Vide nota precedente.

(2) Retidos, i. e., retidos.

(3) Crime sem degredo.

Vide *infra* nota (3) ao § 6 deste tit.

(4) Hum anno na Cadêa.

Vide *supra* nota (4) ao pr. desta Ord.

(5) Serão levados ao Brazil.

Com quanto parecesse degredo era um meio de facilitar o pagamento da divida ao delinquente, e a povoação da Colonia.

(6) Vide Barboza no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (a) á pag. 213, e nota do Dez. João Alvares da Costa sobre a preferéncia de pagamento ao Fisco ou á parte no caso de não ter o condemnado bens sufficientes para ambos, pronunciando-se pela satisfação da parte.

(7) Depois de hum anno.

Vide *supra* nota (4) ao pr., e § 4 desta Ord.

(8) Presos.... á que a Mizericordia dêr de comer.

A Res. de 8 de Maio de 1613 determinava que os presos da Mizericordia fossem para o degredo soltos, sem dar fiança, ainda que o degredo excedesse á seis annos; declarando o Dec. de 21 de Maio de 1683 que este privilegio da Mizericordia se entendia sómente com os presos, de que constava por inventario, que não possuíam bens.

requerer, que forem condenados em degredo, e em pena de dinheiro de injuria, emenda, e satisfação, ou custas, ou de qualquer outra cousa, que não tiverem por onde pagar, não stêm na Cadêa mais que dous mezes(1), contados do dia de suas sentenças, e passados elles, o Regedor os mande logo com suas Cartas de guia (2) a cumprir o degredo, sem se deterem mais na Cadêa por respeito das ditas condemnações.

E nas Cartas irá declarado, que não hão de vir dos degradedos, posto que os cumprão sem pagarem ás partes tudo o que assi deverem.

E stando presos por dividas, serão levados ao Brazil(3), donde não virão até pagarem pela maneira sobredita (4).

S.—p. 4 t. 21 l. 9 pr. e § 1, e t. 22 l. 9 (5).

7. E todo o que os ditos degradados por tempo certo, ou para sempre ganharem, no tempo, que nas ditas partes tiverem, se entregará aos mesmos Almoxarifes dellas, e se carregará sobre elles em récepta, presentes os Capitães, pelos Scrivães de seus Officios, para se enviar á este Reino, e entregar em a nossa *Caza da Mina* ao Provedor della; a quem os ditos Capitães screeverão o dinheiro(6), que lhe assi mandão, e os nomes das pessoas, de quem se houve, para de sua mão se entregar ás partes, á que os taes degradados forem obrigados, e cada hum haver a quantia, em que per sentença lhe os taes presos degradados forem obrigados, e todo poder vir a boa arrecadação.

M.—liv. 5 t. 110 § 5.

8. E mandamos a todos os Corregedores, Juizes e Justicas, que tanto que o dito anno fór cumprido(7), enviem os taes presos logo com muita diligéncia á Cadêa da cidade de Lisboa, para dahi os levarem aos ditos lugares, postoque cada huma das partes o não requeira, e ambas o contradigão.

M.—liv. 5 t. 110 § 6.

9. E quanto aos que tiverem presos em algumas Cidades, Villas, ou lugares de nossos Reinos, que não forem deteuidos(8), salvo

(1) Mais que dous mezes.

Nestes casos era a unica espera que tinham os condemnados.

(2) Cartas de guia.

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 137 § 5.

(3) Serão levados ao Brazil.

Vide *supra* notas (4) e (4) ao pr. e § 4 desta Ord.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 notas (c) á pag. 141 e (a) á pag. 216 e notas do Dez. Oliveira, alem da nota (b) á pag. 227.

(5) Veja-se tambem, diz Monsenhor Gordo, o Alv. do 10 de Setembro de 1522.

(6) *Scrverão o dinheiro*, i. e., assentarão o dinheiro.

(7) Anno fór cumprido, i. e., completo.

Vide *supra* notas (4) e (4) ao pr. e § 4 desta Ord.

(8) Deteuidos, i. e., detidos, retidos, presos, etc.

por custas, que devão a quaesquer Officiaes, que não sejam da Côrte e Caza da Supplicação, nem do Porto, sendo tão pobres, que não tenham por onde pagar, e stando quatro mezes na Cadêa(1), depois das sentenças, que contra elles forão dadas, passadas em cousa julgada, pagando ametade das ditas custas aos Officiaes, a que forem devidas, não sejam mais reteúdos(2) pola outra ametade, antes sejam logo soltos, e fique seu direito resguardado aos ditos Officiaes, para haverem a outra metade pelos mesmos presos, que assi mandamos soltar, se em algum tempo vierem a ter per onde pagar.

M.—liv. 5 t. 110 § 7.

10. E quanto ás custas(3), que forem devidas pelos ditos presos aos Officiaes da Côrte, e da Caza da Supplicação e do Porto, se guardará o que dito he em seus Titulos.

M.—liv. 5 t. 110 § 8.

TITULO CXL.

Dos degredos e degradados(4).

Mandamos, que os delinquentes, que por

(1) *Stando quatro mezes na Cadêa.*

Actualmente pelo art. 99 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão ametade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o Réo, quanto á outra metade.

(2) *Reteúdos*, i. e., retidos, presos.

(3) *E quanto ás custas.*

Hoje regula a *Disp. Prov.* no art. 10, que se lê á pag. 295 desta obra, e o art. 99 da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

(4) Consulte sobre-se esta Ord. os Alvs. de 13 de Setembro de 1613 e de 16 de Março de 1652, e Decs. de 19 de Julho de 1658, e de 29 de Julho de 1672.

As penas de degredo e de desterro se executão hoje entre nós na conformidade do Cod. Crim. arts. 51, 52, 53 e 54.

Pereira e Souza—*Lín. Crim.* nota 522 diz o seguinte: « Ha diversas especies de degredo, porque:

1.—Ou he degredo *por toda a vida* (Ord. liv. 5 t. 139 § 2 e 3, Cabedo—p. 1 *arresto* 54, Phæbo—p. 2 *arresto* 184.)

2.—Ou *até mercê do Principe* (Ord. liv. 5 t. 18 § 3 e t. 23 pr., Phæbo—p. 2 *Dec.* 112).

3.—Ou *para Galês* (Ord. do liv. 5 t. 140 § 5).

4.—Ou *para certo lugar por tempo certo* (Ord. do liv. 5 t. 140 pr., e t. 143).

5.—Ou *para fóra da Villa e Termo* (Ord. do liv. 5 t. 140 § 1).

« O degredo *até mercê do Principe* he o mesmo que o degredo *perpetuo* (Phæbo—p. 1 *Dec.* 177 n. 14). Quando na sentença se não assigna tempo certo, entende-se ser *perpetuo* o degredo (Caball.—*Resol. Crim.* Cas. 143 n. 2).

« Sendo o degredo para as *terras do Reino* são os Réos soltos, assignando termo de o irem cumprir (Ord. do liv. 5 t. 133 § 2). Dava-se-lhes para isso o tempo de *trinta dias*, cujo termo se lhes podia prorogar por dous mezes, e, allegando-se justa causa, podia-se accrescentar mais um mez (*Reg. do Dez. do Paço* § 17).

Cumpre notar que os degradados antes de irem cumprir os degredos não erão ouvidos (Ass. da Relação do Porto de 10 de Novembro de 1714).

suas culpas houverem de ser degradados para lugares certos, em que hajão de cumprir seus degredos, se degradem para o Brazil(1), ou para os lugares de Africa, ou para o Couto de Castro Marim, ou para as partes da India nos casos, em que per nossas Ordenações he posto certo degredo para as ditas partes(2).

1. E os que houverem de ser degradados para o Brazil, o não serão por menos tempo, que cinco annos.

E quando as culpas forem de qualidade, que não mereção tanto tempo de degredo, será o degredo para Africa, ou para Castro-Marim(3), ou para Galês, ou para fóra do Reino, ou fóra da Villa e termo, segundo as culpas o merecerem.

S.—p. 4 t. 22 l. 4, 8 e 9.

Lei de 27 Julho de 1582 § 59.

2. E nas sentenças, em que se condemnarem algumas pessoas para Africa, se não declarará lugar certo(4), mas digão nellas, que os condenão para hum dos lugares de Africa, porque se declarar lugar certo, se retarda a levada dos degradados, por falta de embarcação: e o degredo será pelo tempo, que parecer ao Julgador, segundo o caso fór.

E as mulheres não serão condenadas em degredo para Africa(5), por caso algum

(1) *Se degradem para o Brazil.*

Neste numero nunca se podião contemplar os estrangeiros, por isso que não podião ser degradados para as Colonias do Reino (Carta Regia de 31 de Janeiro de 1626, e Negreiros—*Ad Leg. Crimin.* cap. 10 n. 17).

O Dec. de 13 de Dezembro de 1685 mandava commutar o degredo de Africa para o de Castro Marim, Maranhão, e mais conquista do Brazil.

Neste tempo já não podia applicar-se a disposição da Ord. deste liv. t. 139 pr. por se haverem mudado as circumstancias das respectivas Colonias.

O Dec. de 13 de Janeiro de 1677 ordenava que nos degredos para o Brazil se devia declarar com distincção os lugares para onde ião os condemnados visto como era o Brazil dividido em diferentes Capitaniaes.

Ferreira na sua *Pratica Criminal* to. 2 Tract. 2 cap. 4 n. 41 transcreve o Dec. de 28 de Março de 1722, que segundo Nogueira Coelho—*Principios de Direito* pag. 414 revoga os precedentes Decretos.

Pereira e Souza—*Lín. Crim.* não o menciona. Entretanto Manoel Fernandes Thomaz no seu *Rep.* no art. *Degredo* diz o seguinte:

« E para o Brazil, nova Colonia do Sacramento foi prohibido (*commutar-se*). Dec. de 28 de Março de 1722.

« Mandou-se commutar para as Capitaniaes do Maranhão, Ceará e Rio Grande. Dec. de 15 de Setembro de 1717. »

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 190.

(3) *Couto de Castro Marim.*

Este *Couto* como fronteira era da classe dos do Reino. Vide *supra* Ord. deste liv. t. 123.

(4) *Se não declarará lugar certo.*

Outro tanto não succedia com o Brazil (Dec. de 18 de Janeiro de 1677).

Vide *supra* nota (1) ao pr. desta Ord.

(5) *E as mulheres não serão condenadas em degredo para Africa.*

A Carta Regia de 20 de Outubro de 1620 permittio que se commutasse o degredo das mulheres do Brazil

que seja, mas serão degradadas para outras partes, conforme as suas culpas, e nossas Ordenações.

S. p. 4 t. 22 l. 3.
Lei de 27 de Julho de 1582 § 58.

3. E os que forem degradados para os lugares de Africa, que forem de tão pouca idade, ou de tanta (1), que não sejam para cumprir os degredos nos ditos lugares, allegando-o, e provando-o, lhes será mudado o degredo para Castro-Marim, dobrando-lhes o tempo.

S.—p. 4 t. 22 l. 4.
Alv. de 15 de Junho de 1502.

4. E quando alguns delinquentes forem em nossas Relações por appellação, ou por aução nova condenados para Galés (2), allegando que são Scudeiros, ou dahi para cima, ou de menos idade, que de dezaseis annos, ou de mais de cincoenta e cinco (3), ou que tem tal enfermidade (4), porque não possam, nem devão servir nas Galés, e provando-o, os Desembargadores, que na sentença forão, poderão commutar (5) o degredo dellas para o Brazil, tendo respeito que hum anno de Galés se commute em dous para o Brazil, e assi os outros annos a este respeito.

S.—p. 4 t. 22 l. 21.
Alv. de 15 de Junho de 1502.

5. E os degradados para Galés, cujo de-

para as ilhas de Cabo Verde e S. Thomé, para que se extingão, diz o Legislador, quanto for possível, as *castas de mulatos*, que nellas ha.

Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 532 diz o seguinte: « As mulheres não se impõe a pena de degredo para Africa (Ord. do liv. 5 t. 140 § 2), ou outros lugares ultramarinos, excepto nos casos graves, ou sendo casadas, e seus maridos, co-réos do crime, condemnados na mesma pena (Dec. de 27 de Junho de 1795, ampliado pelo Alv. de 19 de Dezembro de 1809 e Prov. de 11 de Janeiro de 1810).

(1) *Que forem de tão pouca idade, e ou de tanta, etc.*
Nada a este respeito providencia a moderna Legislação criminal.

(2) *Condenados para galés.*
Vide no Cod. Crim. arts. 44, 45, 53 e 54, onde se tem prevenido o que se executa sobre esta pena.

(3) *Mais de cincoenta e cinco.*
A Legislação moderna he mais rigorosa, exige sessenta annos (Cod. Crim. art. 45 § 2).

(4) *Tem tal enfermidade.*
Nada a este respeito providencia a moderna Legislação.

(5) *Poderão commutar.*
O Alv. de 26 de Setembro de 1603 impunha pena de morte aos galés que fugissem. A moderna Legislação reprova esta doutrina, condemnando os fugitivos a terça parte mais do tempo da primeira condemnação (Cod. Crim. art. 54).

Os Decs. de 26 de Junho e de 6 de Agosto de 1696 determinavão que se vendesse o escravo condemnado a galés, não pagando o Senhor a condemnação acabado o tempo.

O art. 28 § 1 do Cod. Crim. só obriga o Senhor a satisfação até o valor do escravo, mas não previne o caso *supra* da antiga Legislação.

gredo houver de acabar no mez de Outubro até o mez de Março seguinte, que he o tempo, em que estão desarmadas (1), sejam soltos, postoque não tenham acabado de servir o tempo de seu degredo, com tanto, que lhes não falte mais que os ditos mezes, que não servem nas Galés.

E o Capitão Mór dellas nos tempos em que se desarmarem, veja suas sentenças, e os que tiverem servido o dito tempo, e não lhes faltar mais para acabarem que os ditos seis mezes, os mande logo soltar, e passar-lhes disto certidões nas costas das sentenças, para sua guarda.

Porém, os degradados que por este modo forem soltos, não entrarão no tempo que assi tiverem por servir, nos lugares onde commetterão os delictos, porque forão condemnados.

S.—p. 4 t. 22 l. 22.

6. E os presos pobres degradados, que forem providos per a Mizericordia da cidade de Lisboa, serão embarcados, e levados a cumprir seus degredos, tanto que houver embarcação (2) em que possam ir.

E isto primeiro que alguns outros degradados; e o Meirinho delles terá cuidado de saber quaes são os a que a Mizericordia dá de comer, e esses fará embarcar primeiro que os outros (3).

S.—p. 4 t. 22 l. 20.

(1) *He o tempo, em que estão desarmadas*

Daqui se vê que a pena de galés só era applicavel estando as galés armadas.

A Galé era uma embarcação de baixo bordo, que andava a vela e remos, com 18 até 30 remos por banda, dirigida por remeiros, que erão *galeotes*, ou forçados das Galés: levava um canhão grande, chamado de *Cuzia*, e outros pouco menores (Moraes no *Dicc.*).

Condemnar á galés, era condemnar ao serviço de remar nellas por força, de ser forçado das Galés (Ord. Man. liv. 3 t. 75 § 4).

« Hoje que não ha Galés, diz Moraes no *Dicc.*, he esta pena commutada em serviço de obras publicas, mas diferente da *calcetta*, que não irroga infamia, como as Galés (Moraes no *Dicc.*).

Referindo-se á *Calcetta* diz o mesmo Moraes o seguinte:

« *Calcetta* he a argola de ferro preza na perna, de que sae uma corrente, como trazem os forçados das Galés.

« Em sentido figurado chama-se ou diz-se á *calcetta*, os forçados das Galés, que sahem ao serviço pelas ruas.

« A imitação destes, mas sem infamia, são outros condemnados á serviços; v. g., soldados desertores, e por outros delictos menos graves daquelles, que são punidos com a pena de remar nas Galés, quando as havia. »

O Cod. Crim. no art. 44 define assim a pena de Galés:

« A pena de Galés sujeitará os réos a andarem com *calcetta* no pé, e corrente de ferro, juntas ou separadas, e a empregarem-se em trabalhos publicos da Provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo. »

(2) *Tanto que houver embarcação.*

Vide *supra* nota (3) á Ord. deste liv. t. 139 § 6.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 3 nota (b) a pag. 14, e to. 4 nota (a) á pag. 142.

7. E Navio algum não partirá de Lisboa para o Brazil, sem o fazer saber ao Regedor da Casa da Supplicação, para ordenar os degradados que cada Navio ha de levar.

E o Capitão da Torre de Belem os não deixará passar, sem mostrarem certidão do Regedor, de como lho fizerão saber.

E os Senhorios, Capitães, Mestres, e Pilotos dos Navios que partirem para o Brazil, e as pessoas que os mandarem sem lho fazerem saber, incorrerão em pena de cincoenta cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os presos pobres.

E o Regedor lhes não dará certidão, até lhes ordenar os presos, que houverem de levar, na qual irão declarados os nomes delles.

S.—p. 4 t. 22. l. 17.

8. E os degradados, que forem Cavalleiros, ou Scudeiros, e a quem nas Relações se guardarem os privilegios, serão levados aos Navios, quando forem cumprir seus degredos, com cadêa no pé, e não com colares ao pescoço (1), como outros, que não tem a dita qualidade.

S.—p. 4 t. 22 l. 1.

9. E cumprindo os degradados os degredos nos lugares, para que lhes forão dados, os Capitães dos faes lugares, constando-lhes per testemunhas de como residirão continuamente(2) no lugar do degredo o tempo, per que forão degradados, lhes passarão disso certidões authenticas, em maneira que fação fé, pelas quaes as Justicas, a que pertencer, lhes haverão os degredos por cumpridos.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 13.

10. E havemos por bem, que os degradados para Castro-Marim (não sendo *mulheres*) possão, se quizerem, ir servir seus degredos a algum dos nossos Lugares de Africa, ou acabar de servir, se já o tiverem começado no dito Couto, sem mais licença, nem provisão nossa.

(1) Com cadêa no pé, e não com colares ao pescoço.

Os condemnados nobres tinham o privilegio de ir para o seu degredo com um grilhão no pé ou perna, cujo grilhão tambem se chamava—*braga*.

A *braga* não era simplesmente o grilhão, mas uma argola de cadêa de ferro, com que se prendia o condemnado pela perna, andando a cadêa atada á cintura, ou á uma argola que prendia de ordinario outra pessoa.

Quasi sempre o grilhão comprehendia dous anneis prendendo ambas as pernas, podendo o preso andar com elles, posto que com algum embaraço. Usa-se mais no plural—*grilhões*.

O *Collar* tambem era uma argola, que os condemnados plebeos trazião ao pescoço.

(2) *Continuadamente*.

Portanto não podia o tempo do degredo ser interrompido.

E servindo em Africa ametade do tempo, que havião de servir no Couto, se poderão vir, e em lhes ser posto impedimento algum, trazendo certidões em forma do tempo, que lá servirão, assinadas pelos Contadores, aos quaes mandamos, que lhas dêem para guarda de sua Justiça(1).

M.—liv. 5 t. 107 § 3.

S.—p. 4 t. 22 l. 4.

Lei de 27 de Julho de 1582 § 58.

TITULO CXLI.

Em que lugares não entrarão os degradados(2).

Mandamos, que o homem, que fôr degradado de algum lugar por tempo certo, em todo aquelle tempo não entre no lugar, onde antes morava, ao tempo do degredo, nem em nossa Còrte.

Porém, se alguma pessoa fôr degradada de nossa Còrte, não lhe tolhemos, que possa tornar a entrar e estar no lugar, onde morava.

E nossa Còrte (3) entendemos neste caso o lugar e arrabalde sómente, onde stivermos com nossa Còrte, e não stiver a Relação, quando de Nós stiver apartada, nem se entenda as cinco leguas por Còrte neste caso.

E o que entrar nos lugares aqui defesos, seja logo preso, e o tempo, que lhe ainda ficar por servir, mude-se-lhe para o Couto de Castro-Marim.

E os que assi forem degradados fóra de certo lugar, ou da Còrte, poderão ir servir seus degredos fóra dos ditos lugares, onde quer que quizerem, sem serem obrigados mostrar certidão donde servirão.

E acabado o tempo, per que forão degradados, poderão livremente entrar onde quizerem(4).

M.—liv. 5 t. 107 pr.

S.—p. 4 t. 22 l. 4.

TITULO CXLII.

Per que maneira se trarão os degradados das Cadêas do Reino á Cadêa de Lisboa (5).

Querendo dar ordem como os presos, que

(1) Vide Pereira e Souza—*Liv. Crim.* § 297 nota 534.

(2) Esta materia está tambem prevenida no Cod. Crim. nos arts. 51 e 52.

(3) *E nossa Còrte*.

Convém tomar nota desta definição para a interpretação de alguns lugares das Ords.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 12.

(5) O meio pratico porque os degradados chegão ás ultimas prisões assim de seguirem para o seu destino, como a ilha de *Fernando de Noronha*, Forte do Principe

são condenados em degredo nas Cadêas do Reino, possão seguramente ser trazidos á cidade de Lisboa, e dahi levados a cumprir seus degredos: Mandamos, que os Corregedores das Comarcas e Ouvidores, assi dos Mestrados, como dos Senhores de terras, onde os Corregedores não entrão, mandem de nossa parte aos Juizes dos lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, que cada trez mezes levem á Cadêa de sua Correição, ou Ouvidoria, que mais perto estiver do caminho de Lisboa (sendo a tal Cadêa forte e segura), todos os degradados que hão de ir presos em ferros; e cada hum dos ditos Juizes, assi de fóra, como Ordinarios, levará ao dito Corregedor, ou Ouvidor certidão dos presos degradados, que leva com declaração dos nomes e idades, e sinaes, que tem, e para que lugar, e por quanto tempo são degradados, e quem deu as sentenças.

E os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, que o assi não cumprirem, o Corregedor, ou Ouvidor os poderá suspender dos Officios até nossa mercê.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 1.

1. E os que tiverem degredo para Galés, Brazil, Africa, por tantos annos, que conforme á nossas Ordenações não hajão de ir soltos em fiança, tanto que forem juntos na dita Cadêa (sendo pelo menos seis), o Corregedor, ou o Ouvidor, os fará trazer pelo Juiz de Fóra do lugar, onde a dita Cadêa estiver, com o Meirinho, ou Alcaide do tal lugar, e com hum Tabellião, e mais gente, que fór necessaria para virem seguramente até o outro primeiro lugar do caminho de Lisboa, em que houver Juiz de Fóra, o qual tomará entrega delles, e desta maneira irão de Juiz de Fóra em Juiz de Fóra, até chegar á dita Cidade.

E não havendo no primeiro lugar, donde os ditos degradados houverem de partir, Juiz de Fóra, traí-os-ha o Juiz de Fóra do lugar mais comarcão (1) a elle.

E parecendo-lhes que para mais segurança devem mudar os caminhos, e ir per outros, que não sejam acostumados, o poderão fazer.

E não serão trazidos presos alguns, sem serem condenados per sentença da môr alcada (2).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 63.

da Beira, e outros pentos, não se acha definido na nova Legislação Criminal.

Vide sobre esta Ord. além de Pereira e Souza—*Lin. Crim.* notas 533 e 534, e *Ass.* da 10 de Novembro de 1714.

(1) *Mais comarcão*, i. e., mais vizinho, proximo, perto.

(2) Vide *Ag. Barbosa—Castigat.* n. 146, e *Silva Pereira—Rep. das Ord.* to. 2 nota (b) á pag. 12, onde se lê a seguinte nota do *Dez. Oliveira*:

• Nas Cadêas de Lisboa costuma o Regedor mandar

2. Os quaes Juizes e Officiaes, que os acompanharem, poderão entrar com varas, e usar de seus Officios (1), no que tocar á levada (2) e segurança dos ditos presos, nos lugares, per onde passarem, aindaque sejam de Senhores de terras (3), em que os Corregedores não entrão per via de Correição, sem embargo de quaesquer privilegios e doações em contrario.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 2.

3. E os outros degradados, que não forem dos acima declarados, poderão ser trazidos pelos levadores (4), e per outras pessoas, na maneira acostumada.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 4.

4. E quando assi houverem de ser trazidos os degradados, o Corregedor, ou Ouvidor fará huma Carta de guia geral (5), assinada per elle com as declarações acima ditas, e ajuntará as sentenças á dita Carta de guia em hum maço cerrado e sellado, que será entregue ao Juiz, que os houver de trazer, dirigido ao Corregedor da cidade de Lisboa, que servir de Juiz dos degradados, e outra tal Carta dará ao Juiz, que os houver de trazer, dirigida aos Juizes dos lugares que os houverem de levar até Lisboa, e ás mais Justiças dos outros lugares do caminho, para que sejam recolhidos nas Cadêas delles.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 5.

5. E os ditos Juizes, que assi houverem de levar os ditos presos, cobrarão certidão dos outros Julgadores, a que os entregão, de como lhos entregão presos, e o maço dos papeis.

E não levando os ditos Juizes de Fóra, ou pessôas, á que os presos se entregarem, certidões de como os entregarão com os ditos papeis, os Corregedores e Justiças dos lugares, donde primeiramente partirão, os suspendão de seus Officios, e procedão contra elles como contra Carcereiros, que não dão conta dos presos, que lhes são entregues.

recolher os que vem degradados por sentenças dos Bispos para galés, ou para as Conquistas, e os fazem embarcar, no que sempre tive e tenho grande duvida: porque os Bispos, ou seus Vigarios não têm jurisdicção mais que para degradar para fóra do seu Bispado, e não para outros lugares, que são de diversa jurisdicção, conforme o *Text.* na *L. Relegatorum*, etc >

(1) *Poderão entrar com varas, e usar de seus Officios.*

He curiosa esta permissão.

(2) *No que tocar á levada*, i. e., ao transporte ou condução dos condemnados.

(3) *Ainda que sejam de Senhores de terras.*

Vide *supra* nota (1).

(4) *Levadores*, i. e., conductores.

(5) *Carta de guia geral.*

Vide *supra* nota (3) á *Ord.* deste liv. t. 115 § 9, e *Alv.* de 13 de Setembro de 1613, além de *Pereira e Souza—Lin. Crim.* nota 533.

E as Justiças per onde os degradados passarem, não tomem entrega delles nas Cadêas, sem lhes ser mostrada a Carta de guia.

Alv. de 3 de Outubro de 1573 § 6.

6. E quando os Juizes de Fóra dos lugares, per onde passão os degradados, acharem, que a pessoa, que os traz a seu cargo, não entrega todos os conteúdos na Carta de guia, prenda logo a tal pessoa.

E o mesmo fará o Corregedor da cidade de Lisboa, a quem os ditos degradados não de ser entregues.

E o conhecimento da tal culpa pertença ao dito Corregedor, ou ao Corregedor da Comarca, onde a tal pessoa foi presa, e procederão summariamente, dando appellação e aggravo nos casos em que couber.

Lei de 27 de Julho de 1582 pr.

7. E cada Corregedor e Ouvidor terá hum Livro numerado, e assinado per elle, no qual mandará fazer acto pelo Chanceller da Comarca (1), dos degradados, que cada vez manda, com as declarações acima ditas, o qual acto será assinado per elle, e pelo Juiz de Fóra, ou Official, a quem os entregar.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 7.

8. E tanto que o Juiz chegar com os degradados á cidade de Lisboa, o fará saber ao Corregedor, que tiver cargo de embarcação delles, o qual á qualquer hora que lhe for dado recado, postoque seja de noite irá per si tomar entrega delles, e fazel-os recolher, na Cadêa, e pedirá o maço, em que vem as sentenças, e Carta de guia, e a outra Carta de guia que ha de vir de fóra, e fará exame nellas, e verá se os presos que lhe entregão são os proprios que nellas se contem; e sendo-o, passará disso certidão á pessoa, que lhos entregar, e não o sendo, não lha passará.

E indo o Juiz sem a dita certidão, o Corregedor, ou Ouvidor que lhe entregou os presos, procederá contra elle na fórmula acima dita.

E se no caminho fugir algum preso, o Corregedor da dita Cidade passará Carta, para se tirar devassa da fugida pelo Julgador em cuja jurisdição fugio, e para lhe ser enviada, e procederá contra o Juiz, ou pessoa, á que o dito preso fugio, ou não deu conta dos ditos papeis.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 8.

9. Cada hum dos ditos Juizes de Fóra, ou

(1) Chanceller da Comarca.
Vide supra Ord. do liv. 1 t. 61 in totum e nota (1) á rub.

Vereador que per elle servir, que trouxer os ditos presos, haverá para seu mantimento, do dia que partir de sua caza, até a ella tornar (não fazendo mais detença que a do caminho) em cada hum dia á ida, e vinda duzentos réis, e cada hum dos Officiaes cento, e cincoenta, e cada homem do Meirinho cincoenta réis; o que tudo lhes será pago das rendas do Concelho do lugar donde primeiro partirão, ou da Bolsa(1), ou imposição, para estas despezas applicada.

E não havendo nenhuma destas cousas, então se deitará a finta no principio do anno per ordem do Corregedor, não sendo de maior quantia, que a necessaria para a dita despeza (2).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 9.

10. Os Carcereiros da Córte, e da cidade de Lisboa, entreguem logo os ferros em que os ditos degradados vierem, ás pessoas que os trouxerem, para serem levados ás Cadêas, donde os trazerão.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 9.

11. E o Scrivão dos degradados, que residir na cidade de Lisboa, terá hum Livro numerado e assinado pelo Corregedor, que servir de Juiz dos degradados, no qual registrará as sentenças de cada hum, e a Carta de guia, e as proprias entregará ás partes, se as quizerem, e não as quizerem, as entregará ao Meirinho dos degradados: os quaes Meirinho e Scrivão não levarão dellas busca em tempo algum, e levando-a, incorrerão nas penas da Ordenação (Tit. 72), dos Officiaes, que levão mais do conteúdo em seus Regimentos, o qual registro será assinado pelo Corregedor (3).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 11.

12. E o Corregedor Juiz dos degradados irá cada mez á Cadêa, e saberá os que nella ha, e os mandará embarcar pelo

(1) Bolsa.

Chama-se Bolsa, a praça do commercio, onde se juntão os negociantes para tratarem de seus negocios.

Tambem se chamava, diz Moraes no *Dicc.*; a uma companhia, ou sociedade de Mercadores, a Bolsa da India Oriental, a companhia da Bolsa do Brazil, etc.

Parece que neste lugar se entende ou a Praça do Commercio, ou a Companhia do lugar para onde era o condemnado desterrado.

(2) Pereira e Souza — *Lin. Crim.* notas 533 e 534 diz o seguinte:

« Esta remessa faz-se á custa dos bens dos mesmos presos, e não os tendo pelos bens dos Concelhos, e as sentenças são registradas no Juizo dos degradados (Ord. liv. 5 t. 142 § 9 e Alv. de 16 de Março de 1652). Sem o registro do degredo não podia extrahir-se sentença, e nem passava pela Chancellaria (Alv. de 16 de Março de 1632 e Dec. de 19 de Julho de 1788). »

(3) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) a pag. 312.

Meirinho e Scrivão nos primeiros Navios, que partirem para os lugares, para onde houverem de ir; para o que lhe poderá mandar tomar as vèlas (1), requerendo primeiro ao Provedor dos Armazens (2), que os não consinta partir, sem levarem os ditos degradados.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 12.

13. E o Scrivão dos degradados terá hum Livro em que fará titulos apartados, hum das Galés, outro do Brazil, outro de Africa, e em cada titulo fará assento dos degradados, que vão em cada Navio entregues ao Capitão, Mestre, ou Piloto, com declaração dos lugares, onde são moradores, e será assinado pelos ditos Scrivão, Meirinho, Capitão, ou Mestre, a que forem entregues, com sua Carta de guia feita pelo dito Scrivão, e assinada pelo dito Corregedor, dirigida ás Justiças dos lugares para onde os degradados forem, com as declarações acima contéudas; a qual carta de guia o dito Capitão, Mestre, ou Piloto será obrigado a appresentar ás Justiças dos lugares dos degredos, e trazerem certidão de como lhes entregarão a Carta de guia, e os degradados nella contéudos; pola qual certidão não levarão cousa alguma, e appresentarão dentro de hum anno ao dito Corregedor, sendo os degredos para o Brazil, e sendo para Africa, dentro de quatro mezes.

E não o cumprindo assi, passado o dito termo, o Corregedor os prenderá, e fará prender onde stiverem, até lhe appresentarem as ditas certidões; e não lhas appresentando, procederá contra elles, como contra Carcereiros, que não dão conta dos presos, que lhes são entregues: e offerecendo-as, se registrarão no Livro, em que se fez o acto da entrega, do qual registro não levará o Scrivão cousa alguma(3).

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 13.

14. E cada seis mezes proverá o Juiz dos degradados o Livro das embarcações e entregas, e saberá se os degradados forão entregues nos ditos tempos nos lugares, para onde ião, e procederá na fórma acima dita.

E fará como o Meirinho e Scrivão dos degradados sejam diligentes no que á seus Officios toca, e em saberem dos Pilotos, Mestres e Capitães, se cumprem o que são obrigados: e procederá contra os que o não forem, como fôr Justiça.

Alv. de 3 Outubro de 1575 § 14.

(1) Tomar as vèlas, i. e., impedir a sahida dos navios.

Chamão-se os navios vèlas em sentido figurado.

(2) Provedor dos Armazens.

Equivale hoje a Director do Arsenal de Marinha ou da Guerra.

(3) Vide Pereira e Sousa—*Lin. Crim.* nota 533.

15. Mandamos aos Capitães dos lugares de Africa, e das partes do Brazile Angóla(1), que tendo per informação, que alguns degradados stão embarcados, para se virem em alguns Navios, os fação desembarcar, e procedão contra os Mestres e Pilotos, como lhes parecer Justiça.

E os Julgadores dos ditos lugares tirarão disso em cada hum anno devassa, e achando culpados, enviarão o traslado autentico á cidade de Lisbõa ao Juiz dos degradados, para proceder contra elles, como fôr Justiça.

Alv. de 3 de Outubro de 1575 § 16.

TITULO CXLIII.

Dos degradados, que não cumprem os degredos (2).

Se algum degradado fôr achado fóra do lugar, para onde foi degradado, sem mostrar certidão publica, per que se possa saber, que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo(3), que ainda lhe ficar por servir, posto que para sempre fosse degradado, se era degradado para o Couto de Castro-Marim, seja-lhe mudado, e o vá cumprir, e servir a Africa.

E se era para Africa, vão cumprir ao Brazil.

E o que era degradado para o Brazil, se por tempo, dobre-se-lhe o degredo(4), que tiver por cumprir.

E se era para sempre, morra por isso(5), não cumprindo o dito degredo.

E fugindo do Navio em que stiver embarcado, para ser levado para o Brazil para sempre, morra por isso.

E sendo degradado para fóra do lugar, e seu Termo, ser-lhe-ha mudado o tempo que tiver para cumprir, para Castro-Marim (6).

M.—liv. 5 t. 107 § 1.

S.—p. 4 t. 22 l. 3, 4, 8, 9 e 19.

Ass. de 29 de Agosto de 1511.

(1) Partes do Brazil e Angóla.

O degredo para Angóla era differente do para os Lugares de Africa ou D'alem.

(2) Que não cumprem os degredos.

Esta materia está providenciada no Cod. Crim. art. 54 *in fine*.

Vide sobre ella além de Barbosa no *com.*, os Alvs. de 17 de Maio de 1607, de 30 de Agosto de 1614, e de 31 de Maio de 1687, assim como a nota (4) a Ord. deste liv. t. 140.

(3) E o tempo.

Barbosa no *com.* n. 2 diz que se computa no tempo do degredo, o decorrido na prisão depois da condemnação, antes de ir o condemnado para o seu destino.

(4) Dobre-se-lhe o degredo.

O Cod. Crim. no art. 54 *in fine* reduzio esse tempo á terça parte.

(5) Morra por isso.

O Alv. de 26 de Setembro de 1603 applicava mesma pena aos condemnados á galés perpetuamente.

(6) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Ag. Barbosa—*Castigat.* n. 147 usque 153, e Silva Pereira—*Rep. das Ord.* to. 2 nota (a) a pag. 13 e to. 4 nota (c) á pag. 492, e Pereira e Souza—*Lin. Crim.* nota 535.

1. E mandamos aos nossos Capitães dos Lugares dalém(1), e assi a todos os outros Capitães, e Officiaes de qualquer stado, e condição, ou preeminencia que sejam, e ao Juiz do Couto de Castro-Marim, que á degradado algum não alevantem o degredo (2), que lhe per Nós, ou per qualquer nosso Official seja posto, nem lhe dêem licença para ir á outra alguma parte, porque o deixe de cumprir.

(1) *Lugares d'além.*

Refere-se aos *Lugares de Africa*, i. e., aos pontos que possuíam os Portuguezes na costa de Marrocos. De onde vem o titulo, *d'aquem e d'além mar.*

Deve-se fazer distincção entre o desterro para *Africa*, e para os *Lugares de Africa.*

(2) *Não alevantem o degredo*, i. e., não interrompão, desfiação ou tirem o degredo.

Vide Barbosa no respectivo *com.* á rub. n. 1.

E dando-lha, mandamos ás nossas Justiças, que lha não guardem, porque a Nós somente pertence de o fazer, e não a outro algum, salvo se per Nós specialmente lhe fôr outorgado.

E qualquer nosso Official, que o contrario fizer, Nós lho estranharemos, segundo o caso fôr, e além disto, o que elle fizer, não seja valioso, como cousa feita contra nosso mandado, e defesa.

E o tal degradado incorrerá nas penas, em que incorrem aquelles, que não cumprem os degredos.

M.—liv. 5 t. 107 § 2.

S.—p. 4 t. 22 l. 4.

Lei de 27 de Julho de 1582 § 61.

ADVERTENCIA (1).

E para que na impressão destas Ordenações que ora mandamos imprimir se não possa accrescentar, e nem mingoar cousa alguma:

Queremos que lhe seja dada fé e auctoridade, sendo assignadas no fim de todos os cinco livros por o Licenciado *Melchior do Amaral* (2), e os Doutores *Damião de Aguiar*, *Jorge de Cabêdo*, *Diogo da Fonseca*, e o Licenciado *Henrique de Sousa*, do meu Conselho, e meus Dezembargadores do Paço, igualmente em turno de dous em dous.

E não sendo assignadas por dous delles

(1) Esta advertencia se acha no fim do livro 5 e das Leis que se publicarão em *additamento* as Ordenações; e he em tudo semelhante à outra que se publicou com as Ordenações Manoelinas, o primeiro Corpo de Leis que sahio impresso em Portugal.

Forão Revisores dessas Ordenações os Dezembargadores do Paço Drs. João Cotrim, João de Faria e Pero Jorge, e o Licenciado Christovão Esteves.

(2) Na primeira edição lê-se—*Melchior de Amaral*.

na maneira sobredita, não lhe será dada fé alguma, nem credito.

E não se poderá vender hum corpo inteiro destas *Ordenações*, ainda que se haja de enquadernar em mais volumes que hum (1), por maior preço que de *seis cruzados* em papel, pagará cem cruzados de pena, metade para quem o accusar, e a outra metade para os Captivos, e será degradado por dous annos para hum dos Lugares de Africa (2).

Damião d' Aguiar.—*Jorge de Cabêdo* (3).

(1) Posto que a compilação das Ordenações Philipinas fosse, em geral, na primeira edição encadernada em um só volume, cada livro tinha paginação especial.

(2) *Lugares de Africa*.
Vide *supra* Ord. deste liv. t. 143 § 1 nota (1).
Na advertencia da Ord. Manoelina diz-se: e mais será degradado dous annos para Além.

(3) A assignatura destes dous Revisores he em *manuscripto*.
Vimos outro exemplar revisto por Jorge de Cabedo e Diogo da Fonseca, que se assigna desta fórma—*Diogo d' Afonseca*.

ADDITAMENTOS

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1602.

Declaratoria sobre o privilegio dos Contratadores das Rendas de El-Rey nos casos crimes (1).

D. Felipe, per graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que entre as mercês e privilegios concedidos pelos Reys destes Reinos de Portugal, meus antecessores, e per mim aos Contratadores de minhas Rendas, se contém que não possam ser presos polos delictos que commetterem, senão per mandado do Corregedor do Crime de minha Côrte, ou sendo achados em flagrante delicto, ou por caso de morte: e porque ora fui informado, que houve duvida, se se entendia a dita clausula e privilegio no caso, em que fossem culpados por commetterem algum homicidio sómente, e não em outros casos, porque merecessem pena de morte:

Querendo nisso prover como convém a meu serviço, e conformando-me com o parecer dos do meu Conselho, para que ao adiante não haja duvida, nem alteração alguma sobre a dita clausula e privilegio: declaro, que minha tenção he e sempre foi, que os ditos Contractadores podessem ser presos, não sómente tendo culpa em algum homicidio, mas sendo culpados em qualquer outro delicto, que sendo provado, per minhas Leis e Ordenações mereça pena de morte: e conforme a esta declaração, quero e mando, que se entenda e guarde o dito privilegio em quaesquer contractos, que já forem feitos, ou ao diante se fizerem.

E mando ao Regedor da Caza da Supplicação e Governador da Caza do Porto, e aos Desembargadores das ditas Cazas, e aos Corregedores do Crime da minha Côrte, e

aos Corregedores e Juizes do Crime desta Cidade, e a todos os mais Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de todas as Cidades, Villas e Lugares de meus Reinos, que cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar esta Lei, como se nella contém.

E ao Doutor *Pero Barbosa*(1), do meu conselho, e Chanceller Mór dos ditos Reinos, a faça publicar na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado della, sob meu sello e seu sinal, aos ditos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras e Senhores, em que os Corregedores não entrão per Correição, para que a fação publicar em todos os lugares de suas Comarcas e Ouvidorias, e a todos seja notorio.

E esta Lei se registrará no livro da Meza do despacho nos meus Desembargadores do Paço, e no Conselho de minha Fazenda, e nos das Cazas da Supplicação e do Porto, em que se registrão semelhantes Provisões e Leis.

João da Costa a fez em Lisboa a dez de Dezembro de mil seiscentos e dous.—REY.

LEI DE 13 DE JANEIRO DE 1603.

Sobre a clausura dos Mosteiros de Freiras, porque se declara e acrescenta a Ordenação do Livro 5 tit. 15 (2).

Eu El-Rey faço saber que por Eu entender o muito que convem ao serviço de Deos e meu, que a clausura dos Mosteiros de Freiras se guarde, sem per nenhuma via se devassar, e que na Ordenação do Livro 5. tit. 15 não stá bastantemente provido neste caso; querendo prover de remedio conveniente:

Hei por bem e mando, que qualquer pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em algum Mosteiro de Freiras de Religião, se dentro delle for achado,

(1) Vide *infra* nota (1) ao Aiv. de 28 de Abril de 1601.

Contemplamos esta e a Lei de 13 de Janeiro de 1603 neste lugar, porque foram publicadas com a primeira edição, fazendo um corpo com as mesmas Ordenações.

(1) *Pero Barbosa*.
Refere-se á Pedro Barbosa, celebre Jurisconsulto Portuguez denominado o *Insigne*.

(2) Vide *supra* nota (1) a rub. da L. de 10 de Dezembro de 1602.

ou se provar que entrou, e steve de dia, ou de noite dentro no dito Mosteiro, em caza, ou lugar, que seja dentro do encerramento, que pareça, que era para fazer nelle alguma cousa illicita: ou que tirou alguma Freira do Mosteiro, e steve em alguma parte só com ella, postoque delle a mesma Freira se torne á clausura do dito Mosteiro, ou que per seu mandado e induzimento foi fóra do Mosteiro a certo lugar, donde assi a levar, e se fôr com ella; que nestes casos e em cada hum delles se haja o delicto por provado, como que se fosse visto ter copula carnal com Freira do dito Mosteiro; e o deliquente seja preso, e morra morte natural, e pague quinhentos cruzados ao dito Mosteiro pola affronta, que nisso recebeo, e a mesma pena se dará á pessoa ou pessoas, que acompanharem ao delinquente em qualquer dos casos acima declarados: e as pessoas, que se provar que levarão cartas e recados para se commetter qualquer dos dictos delictos, com barão e pregão sejam publicamente açoutados e degradados sete annos, sendo homem, para as Galés, e sendo mulher, para o Brazil.

E provando-se que dormio com alguma Freira, em caso, que a elle não tirasse, postoque por algum justo respeito com minha licença sté em alguma caza fóra do dito Mosteiro, seja preso, e com pregão em audiencia degradado quatro annos para as partes de Africa, e pagará duzentos cruzados para o dito Mosteiro: e sendo peão, com barão e pregão seja publicamente açoutado, e degradado per dous annos para Galés.

E defendo e mando, que nenhuma pessoa recolha em sua caza Freira alguma professa sem Provisão assinada per mim, postoque a dita Freira tenha licença de seu Prelado para andar fóra do Mosteiro(1); e a pessoa, que sem minha special licença a recolher, seja preza, e com pregão em audiencia degradada dous annos para Africa, e pagará duzentos cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para Captivos.

E isto não haverá lugar nos pais e mãis, que recolherem suas filhas, ou irmãos as irmãs, sendo com licença de seu Prelado.

E vindo á noticia dos Corregedores do Crime da minha Côrte, e desta cidade, ou das mais Comarcas do Reino, que algum homem entrou em algum Mosteiro dos da sua Comarca, ou commetteu algum dos delictos acima declarados, fará logo auto, e tirará devassa, e procurará com muita diligencia prender os culpados, e os autos e devassa, que tirar, me enviará, para Eu mandar prover no caso, como me parecer serviço de Deus e meu; e serão obrigados tirar devassa, indo per Correição, per algum modo secreto, se alguns homens vão aos

(1) Intervenção indebita do Poder Temporal.

Mosteiros de Freiras, que houver em suas Comarcas, que tenham em elles conversação deshonestas, de que haja scandalo, ou forem infamados, que tratão amores illicitos com as Freiras delles; e aos que achar nisso culpados, notificará de minha parte, que não vão mais á elles, de dia, nem de noite, de que fará termo assinado per ambos.

E achando per prova certa, que depois da dita defesa tornarão em qualquer tempo aos ditos Mosteiros, os prenderão em ferros, postoque sejam de qualidade que per minhas Ordenações devão ser presos em menagem(1), e os autos de suas culpas me enviarão para Eu as mandar ver, e dar a pena e castigo, que conforme ao excesso que commetterão, me bem parecer; e da diligencia, com que os Corregedores do Crime desta Cidade e os mais das Comarcas procederem nestes casos, o Syndicante, que per meu mandado lhes tomar residencia, se informará particularmente, perguntando as testemunhas, que lhe parecerem que do caso podem saber, e fará disso auto apartado, que ajuntará aos da residencia: e este Capitulo se ajuntará aos mais do Regimento das Residencias.

E mando ao Regedor da Caza da Supplicação e Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e aos Corregedores do Crime da minha Côrte, e aos desta cidade de Lisboa, e a todos os mais Corregedores e Ouvidores das Comarcas e Juizes de Fóra das Cidades, Villas e lugares de meus Reinos, guardem e cumprão esta Lei como nella se contem.

E ao Doutor *Pero Barbosa* (2), de meu Conselho, e Chanceller Mór de meus Reinos e Senhorios, a publique na Chancellaria, e a envie logo, sob meu sello e seu sinal, a todos os Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e Ouvidores das terras dos Senhores, em que os Corregedores não entrarem per via de Correição, para que a todos seja notorio.

E esta Lei se registrará no livro do Desembargo do Paço, e da Caza da Supplicação e do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registrar e trasladar.

Domingos de Medeiros a fez em Valholid, a treze de Janeiro de mil seiscentos e trez.

E eu o Secretario *Fernão de Mattos* a fiz screver.—REY.

(1) Menagem.
Vide supra nota (1) á Ord. deste liv. t. 120 pr.

(2) *Pero Barbosa*.
Vide supra nota (1) a Lei de 10 de Janeiro de 1602.

ALVARA' DE 28 DE ABRIL DE 1681.

Do Regimento dos Carcereiros (1).

Eu o Principe Regente e Governador dos Reinos de Portugal e dos Algarves, etc.:

Faço saber aos que esta Lei, e novo Regimento virem, que mostrando a experiencia ser necessario acudir com prompto remedio aos damnos, que se seguião á administração da Justiça, e ao governo de meus Reinos e Senhorios, das licenças, que os Carcereiros concedião aos presos, e da facilidade, com que por descuido e ambição dos mesmos Carcereiros fugião das Cadéas, por não serem bastantes as penas impostas pela Ordenação e Leis Extravagantes, para os refrear desta culpa, prevenindo a sua malicia meios, com que ou por falta de prova, ou pela maioria do interesse, que lhes resultava das ditas licenças, frustavão o intento das ditas Leis, mandei publicar outra de 13 de Julho de 1678(2), pela qual, acrescentando as ditas penas, e dando mais facil lugar ás provas, ficasse este delicto com castigo, quando para o evitar não tivesse toda a força o temor.

Mas porque em tão grandes damnos mostra a mesma experiencia serem necesarios maiores remedios, e seja propria obrigação da Justiça não sómente castigar os delictos depois de commettidos; mas prevenir as causas, pelas quaes mais ordinariamente se commettem, para que não succedão; tornando a considerar esta materia com todas as attentões, que ella pede, houve por bem fazer esta Lei, e novo Regimento, para com elle dar fórma á eleição das pessoas, que houverem de servir de Carcereiros, determinar o interesse justo destes Officios, convidar com a esperança do premio aos bons, e castigar com maior severidade aos mans.

1. Por tanto ordeno, que para Carcereiros se não possam consultar, nem provêr pessoas que não forem de capacidade notoria; que se deve regular, ou pela satisfação, que tiverem dado em algumas occupações, que forem semelhantes, ou pela que houver mais constante de sua vida e costumes, não se podendo allegar outros servi-

(1) Por olvido não contemplamos nos *Additamentos* ao liv. 1 das Ordenações deste Alv. como havíamos prometido na nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 77 rub., contemplando tão sómente a Lei de 10 de Dezembro de 1602, que nas antigas Ordenações estão em *appendice* ao liv. 5, e que collocamos em lugar mais adaptado; assim como fizemos com a Lei de 26 de Julho de 1602 sobre devassas dos Officiaes de Justiça, posto que têm residência.

Vide *supra* pag. 255 e 256 desta obra.

(2) Além desta Lei que augmentou a penalidade dos delictos dos Carcereiros, convém ainda consultar o Regimento de 26 de Janeiro de 1678 sobre a tomada das residencias aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, e á seus Officiaes, no art.—*Sobre o Carcereiro*.

ços(1), e precedendo sempre em termos iguaes os que tiverem fazendas; porque he de crer, que no receio de as perderem, e com a possibilidade, que com ellas adquirem, terão cuidado de melhor servirem.

2. O provimento destes Officios será por trez annos sómente, acabados os quaes, se darão por vagos; e precedendo novas habilitações, se tornarão a provêr os mesmos, que tiverem servido, se contra elles não houver culpa, ou se não oppozerem outros mais capazes; e quando eu haja por bem de meu serviço remover uns, e pôr outros antes do dito tempo de trez annos acabados, não terão nenhum direito os que forem removidos, para pedir satisfação e recompensa dos ditos Officios.

3. Vagando algum destes Officios nas Cadéas desta Cidade, e na do Porto, ou tendo tal impedimento os Proprietarios, que os não possam servir, me darão logo conta, assim o Regedor da Caza da Supplicação, como o Governador da Relação do Porto; os quaes poderão provêr as serventias delles por tempo de dous mezes sómente nesta Cidade, e de trez na cidade do Porto, na fórma do estylo; e cada hum delles poderá remover quaesquer dos providos, quando assim o peça á boa administração da Justiça, dando-me porém logo a causa, por que o tem feito, para me constar, e eu mandar provêr outros de novo, como entender he conveniente a meu serviço.

4. Nas Terras, aonde os ditos Carcereiros se fazem por eleição da Comarca, ou com appresentação dos Alcaides-móres, terão cuidado os Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fóra de fazer inteiramente guardar o conteúdo nos primeiros dous Capitulos deste Regimento; e achando não serem sufficientes os Carcereiros, que forem eleitos, ou estiverem servindo, os poderão remover, fazendo eleger outros de novo, de que me darão conta pelo meu Dezembargo do Paço; e não o fazendo assim, selhes dará em culpa em suas residencias, de que se acrescentará Capitulo na Provisão dellas.

5. Os Carcereiros das Cadéas desta Côte terão de ordenado em cada hum anno oitenta mil réis; e os da cidade do Porto terão sessenta, além das carceragens, que levarão dobradas das que a Lei dispõe no titulo 34 do livro 1.º da Ordenação; porque a differença dos tempos pede se lhes acrescentem os taes emolumentos, pela mesma razão em que a dita Lei se funda; e porque assim mesmo he razão, que a maioria dos ordenados comprehenda todos os Carcereiros, pois que esta Lei os obriga, mando que nas mais Cidades, e cabeças de Com-

(1) Não se podendo allegar outros serviços. He importante esta disposição.

marca tenham de accrescentamento vinte mil réis, pagos huns e outros pelos mesmos effeitos, em que o forão até ao presente.

6. Servindo os ditos Carcereiros desta Corte, e cidade do Porto as trez annos de seus provimentos com satisfação, e tendo os mais, que com estes fação a quantia, que dispõe o Regimento das mercês, lhes serão admittidas pela dita Secretaria as suas petições, e no despacho dellas terei particular attenção, e respeito ao serviço, que me tiverem feito nos ditos Officios de Carcereiros.

7. Em todas as Cadeas se farão Livros novos, para nelles se escreverem os Assentos, assim dos presos, como dos que forem soltos, com clareza do dia, mez e anno, em que as prisões e solturas forem ordenadas: e nestes Livros assignarão não sómente os Officiaes que entregarem os presos, mas juntamente com elles os mesmos Carcereiros: esta mesma fórma se observará com os presos, que por algum incidente, e ordem de qualquer Ministro, se mudarem de humas Cadeas para outras: e quando succeda, que para alguma diligencia de meu serviço se mandem buscar das Cadeas alguns presos por Ministros, que para isso tenham jurisdicção, se fará nos mesmos Livros semelhante declaração, e assento do dia, em que forem, e da ordem dos taes Ministros.

8. Estes Livros, que hão de ser rubricados na fórma do estylo, serão obrigados a entregar os Carcereiros, que por algum acontecimento deixarem de servir, aos que de novo forem providos, ainda que seja por breves dias, fazendo-se termo da entrega, que assignarão nesta cidade os Corregedores da Corte, e na cidade do Porto o Corregedor do Crime da Relação; e nas mais Cadeas do Reino os Ministros, que tiverem por seus cargos esta obrigação. Não observando os Carcereiros esta fórma, em qualquer dos subreditos casos ordenada, serão castigados em perdimento dos Officios, e em degredo para o Brazil, a arbitrio dos Juizes.

9. Todos os Carcereiros e Officiaes de Justiça, que tiverem por sua conta a guarda dos presos, e deixarem fugir algum por dinheiro, ou peita, que lhes dêr, ou promessa, que lhes faça, ou o preso seja por crime, ou por civil, ainda que não esteja em condemnação, morrão morte natural(1); porque neste caso não só commetttem erro grave de seu Officio, mas o crime de furto, e he razão que tenham pena, que satisfaça huma e ou outra culpa.

10. Succedendo porém a fugida por dolo, ou culpa dos Carcereiros, ainda que não

seja por dinheiro, peitas, ou promessas, sendo por crime, se executará nelle a mesma pena que havia de tor o réo fugido: e sendo por divida civil, pagarão á parte todo o interesse, e mais serão degradados cinco annos para o Brazil; e succedendo a tal fugida por culpa leve, no crime terão degredo a arbitrio dos Juizes, e no civil serão obrigados á satisfação das partes nos termos de Direito.

11. Dando licença a algum preso para sahir fóra da prisão, supposto que para ella torne, ou seja a causa crime, ou civil, serão degradados quatro annos para o Brazil; e sendo achado fóra da Cadea, se lhes dobrará o degredo; porque destas licenças, principalmente se os presos são achados fóra da Cadea, he consequencia o fugirem, e quando não fógem, espaço com ellas no crime o tempo de seus livramentos, além da offensa da Justiça, e no civil a execução das partes.

12. Se algum Ministro da Justiça ou Fazenda, de qualquer qualidade e condição que seja, com menos cuidado de sua obrigação pedir aos Carcereiros por alguns presos para sahirem fóra da Cadea, ou a causa seja civil, ou crime, constando por escripto seu, ou por outro qualquer modo que justifique esta sua culpa, será privado do meu serviço, para nunca mais poder entrar nelle.

13. Todo o Official de Justiça que souber de algum preso que está fóra da Cadea, ou com elle fallar, sem o prender ou denunciar ás Justicas, para que o prendão, quando elle o não possa fazer, ou para isso não tenha jurisdicção, perca por esse mesmo feito o Officio, sendo proprietario, e tendo-o de serventia, será degradado cinco annos para o Brazil.

14. Em todos e quaesquer casos conteúdos nesta Lei, pelos quaes se hajão de executar algumas das penas nella declaradas, se procederá summariamente no termo peremptorio de oito dias, sem prorogação de algum mais; e o Regedor da Caza da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, e assim os mais Ministros, aos quaes compete o cuidado e observancia desta Lei; serão obrigados a me dar conta dos ditos casos que succederem, e como se procede, e tem procedido na execução dellas.

15. E porque presentemente se achão providos em algumas Cadeas desta Corte e Reino Carcereiros de propriedade, e outros com serventia de tempo certo, e he minha tenção tornar a provér na fórma desta Lei os que tiverem as qualidades della, e compensar com justo valor os que deixarem de estar sem culpas, ou erros commettidos nos ditos Officios: hei por revogadas de *motu proprio*, certa sciencia, para a boa

(1) Hoje pelo Cod. Crim. art. 128 são mais brandas as penas deste delicto.

administração da Justiça, todas e quaesquer mercês que os ditos proprietarios ou serventuarios tiverem dos ditos Officios: e mando que sem dilação alguma, e desoccupando-se de quaesquer outras occupaões, os Corregedores do Crime desta Relação, e o da Relação do Porto; e assim os Corregedores, Ouvidores e Juizes de Fóra nas suas Comarcas e Terras tirem informações e devassas dos procedimentos de todos, que remetterão depois de acabadas ao meu Dezembargo do Paço, para que, consultandô-me por elle o que parecer, eu haja de determinar o que fôr justiça; e por esta Lei hei por revogadas todas outras quaesquer Leis, ou sejam Extravagantes ou incorporadas na Ordenação, na parte que encontrarem o disposto nella, ficando porém para tudo o mais na mesma observancia e vigor que dantes tinham.

E mando, etc.

Luz de Souza a fez em Lisboa, a 28 de Abril de 1861.—Francisco Galvão a fez escrever.—PRINCIPE.

ALVARA DE 16 DE SETEMBRO DE 1597.

Em que se determinão os Tratamentos, que se devem dar por palavra e por escripto nestes Reinos e Senhorios (1).

D. Felipe, por graça de Deos, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que, sendo eu informado das grandes desordens e abusos, que se tem introduzido no modo de fallar e escrever, e que vão continuamente em crescimento, e tem chegado a muito excessão, de que tem resultado muitos inconvenientes, e que conviria muito a meu serviço, e ao bem e socego do meus Vasallos o reformar os Estylos de fallar e escrever, e reduzi-los a ordem e termo certo; e praticando-o e trataudo-o com pessoas do meu Conselho, e outras de Letras e de experiencia, ordenei de prover nisto na fórma e maneira ao diante declarada.

1. Primeiramente, posto que se podia escusar nesta Lei tratar-se de mim, nem de outras pessoas Reaes, todavia, para que melhor se guarde e cumpra o que toca a todos; ordeno e mando, que no alto das cartas, ou papeis, que se me escreverem, se ponha, *Senhor*, sem outra cousa, e no fim dellas, *Deos guarde a Catholica pessoa de Vossa Magestade*: e no fim da lauda, em que se rematar a carta, se porá o signal de quem a escrever, sem outra cousa alguma: e no sobrescripto se porá: *A El-Rey nosso*

Senhor: E os Duques e Marquezes, e seus filhos primogenitos sómente poderãõ por no sobrescripto: *A El-Rey meu Senhor*; e o mesmo sobrescripto poderãõ por todos os mais filhos dos Duques além do primogenito, que tiverem parentesco com a Corõa Real dentro do quarto grão, contando conforme a Direito Canonico.

E quando não tiverem o dito parentesco, ou não estiverem dentro do dito grão, não poderãõ por o dito sobrescripto, nem o poderá por outra alguma pessoa, de qualquer qualidade, dignidade e condição que seja.

2. Que aos Principes herdeiros e successores destes Reinos se escreva pelo mesmo modo, mudando a Magestade em Alteza; e no remate e fim da carta se dirá, *Deus guarde a Vossa Alteza*.

3. Que com as Rainhas destes Reinos se guarde o mesmo Estylo e ordem com os Reys.

E com as Princezas dellas o mesmo, que está dito que se ha de ter com os Principes.

4. Que aos Infantes e ás Infantes se falle sómente por Alteza, e se lhes escreva no alto da carta, *Senhor*, e no fim della, *Deos guarde a Vossa Alteza*: e no sobrescripto, *Ao Senhor Infante N.*, ou *à Senhora Infante N.* Porém quando escrever, ou disser absolutamente, *Sua Alteza*, se ha de attribuir sómente ao Principê herdeiro e successor destes Reinos.

5. Que aos Genros e Cunhados dos Reys destes Reinos, e suas Noras e Cunhadas, se faça o mesmo Tratamento, que aos Infantes; e que a nenhuma outra pessoa se possa fallar, nem escrever por *Alteza* (1).

6. Que aos filhos e filhas legitimys dos ditos Infantes, se ponha no alto da carta, *Senhor*, e no sobrescripto, *Ao Senhor, Dom N.*, ou *à Senhora Dona N.*; e se lhe escreva e falle por *Excellencia*.

7. Que a nenhuma outra pessoa, por grande Estado, Officio ou Dignidade que tenha, se falle por *Excellencia*, de palavra, nem por escripto, senão áquellas pessoas, a quem os Senhores Reys, meus antecessores, e eu tivermos feito mercê, que se chamem e fallem por *Excellencia*, como elles, e eu temos feito ao Duque de Bragança; nem se fallará assi mesmo, nem escreverá a nenhuma pessoa por *Senhoria Illustrissima* nem: ao Arcebispo de *Reverendissima* Braga, como a Primaz, se poderá fallar e escrever por *Senhoria Reverendissima*.

8. Que aos Arcebispos e Bispos, e aos Duques e aos seus Filhos, que eu mandar cubrir, e aos Marquezes e Condes e, e ao Prior do Crato, sejam obrigados todas as pessoas de meus Reinos a escrever-lhes e

(1) Vide Ord. deste liv. t. 92 § 7 e nota (3).

(1) Vide Const. do Imperio art. 105.

fallar-lhes por *Senhoria*, e não a outra pessoa alguma.

9. Que aos Vice-Reys, ou Governadores, que ora são, e pelo tempo forem, destes Reinos (que não tiverem comigo o parentesco, conteúdo nas promessas, feitas aos ditos Reinos), sejam todas as pessoas delles obrigados a escrever e fallar por *Senhoria*, em quanto servirem os ditos cargos.

10. Que ao Regedor da Justiça da Caza da Supplicação, e Governador da Relação do Porto, Vedores da Fazenda, e Presidentes do Dezembargo do Paço, e Meza da Consciencia e Ordens, no tempo, em que estiverem em seus Tribunaes, fallem por *Senhoria* todas as pessoas, que nelles entrarem; e o mesmo farão nas petições e papeis, que se lhes escreverem e houverem de apresentar, estando assi mesmo nos seus Tribunaes; e quando estiverem fóra delles, se lhes não poderá fallar, nem escrever por *Senhoria*.

11. Que aos Embaixadores, que tiverem assento na minha Capella, e a qualquer outra pessoa, que por algum respeito eu mandar cubrir, se possa escrever e fallar por *Senhoria*; o que se não poderá fazer com outra pessoa alguma.

12. Que nas partes da India escrevão e fallem por *Senhoria* ao Vice-Rey, ou Governador dellas, todas as pessoas, que lá andarem.

13. Que no Estylo de escrever humas pessoas a outras, se guarde geralmente sem excepção alguma a ordem seguinte: Começará a carta, ou papel pela razão, ou pelo negocio, sobre que se escrever, sem pôr de baixo da Cruz no alto, nem ao principio da regra nenhum titulo, nem letra, nem cifra, que o signifique: e acará a carta dizendo: *Deos guarde Vossa Senhoria ou Vossa mercê*, ou *Deos vos guarde*; e logo a data do lugar e do tempo, e apoz ella o signal sem outra cortezia no meio.

14. E toda a pessoa, que tiver Titulo de Duque, Marquez, ou Conde, Visconde, ou Barão, quando fizer o seu signal nas cartas, e em quaesquer outros papeis e escripturas, declarará o Titulo, que tiver, e o nome do Lugar, donde o tiver.

15. Que nos sobrescriptos se ponha ao Prelado a Dignidade Ecclesiastica, que tiver, e ao Duque, Marquez, ou Conde, Visconde, ou Barão, a de seu Titulo; e aos Fidalgos e outras pessoas seus nomes e appellidos; e a cada hum dos nomeados neste Capitulo, a Dignidade, ou grão de Letras, que tiverem; e aos que forem criados meus, o Fóro, que em minha Caza tiverem.

16. Que desta ordem se não possa exceptuar, nem exceptue o vassallo, escrevendo ao Senhor; nem o criado a seu amo; porém os Officiaes das Cameras das Cidades,

Villas e Lugares, que escreverem aos Senhores delles, que tiverem Doação minha, para se poderem chamar Senhores dos taes Lugares, porão nos sobrescriptos das cartas a *N.* da Camera da sua Villa de *N.*; e os pais aos filhos, e os filhos aos pais, e os irmãos aos irmãos, poderã além do nome proprio acrescentar o natural; e tambem ante o marido e a mulher declarã o estado do matrimonio, se quizerem.

17. Que ás mulheres se faça o mesmo tratamento por escripto e de palavra, que conforme ao que está dito se ha de fazer a seus maridos.

18. Que aos Geraes e Provinciaes das Ordens se possa fallar e escrever por *Paternidade*, e aos mais Religiosos por *Reverencia*; e no sobrescripto se lhes poderá pôr além do nome o Officio, ou grão de Letras, que tambem tiverem; mas em presença dos Geraes não se chamará *Paternidade* a ninguém, senão a elles.

19. Outrosi, por atalhar os excessos, que se vão introduzindo, pondo Coroneis (1) nos Escudos de Armas, Sinetes e Reposteiros as pessoas, que os não podem pôr, ordeno e mando, que nenhuma pessoa possa pôr Coroneis nos taes Sellos, ou Reposteiros, nem em outra parte alguma, em que houver Armas, excepto os Duques e seus filhos, Marquezes e Condes: pondo-os porém regulados, conforme a qualidade do Titulo de cada hum, que mandarei declarar por *Rey de Armas Portugal* (2), a quem para isso se dará ordem, tomando-se delle e d'outras pessoas praticas na Nobreza as informações necessarias.

20. E os que não cumprirem e guardarem inteiramente em todo, ou em parte o conteúdo nesta minha Lei, incorrerã pela primeira vez em dez mil réis, ametade para o accusador, e a outra para Captivos; e pela segunda, em vinte mil réis, repartidos pela dita maneira: e isto as pessoas, que tiverem qualidade de Fidalgos até Cavalheiros; e as outras pessoas de menor qualidade incorrerã em pena de dez cruzados pela primeira vez, e hum anno de degredo fóra do Lugar e termo; e pela segunda, em vinte cruzados, e hum anno de degredo para Africa; e sendo comprehendidos mais vezes, serão condemnados em môres penas, segundo o arbitrio do Julgador, tendo respeito ás qualidades das pessoas culpadas, e a continuação de sua culpa, além do des-

(1) *Coroneis*, i. e., coróas que adornão superiormente os Escudos.

Os *Coroneis* de que trata esta Lei, diz Moraes no *Dicc.*, são diversos em figura, adornos de pedraria, ou perolas, etc., segundo o titulo que indicão, de Barão, Visconde, Conde, Marquez, Duque, Infante, Principe, Rey, Imperador, conforme as regras do Brazão.

(2) *Rey de Armas Portugal*.

Vide *supra* nota (2) á Ord. deste liv. t. 92 § 2.

prazer, que eu por isso receberei, com que mandarei prover no que fôr necessario, que sendo a mór pena de todas, he de crer, que não haverá quem dê occasião a isso.

E mando, etc.

João Falcão a fez em Lisboa a 16 de Setembro de 1597. E eu o Secretario *Lopo Soares* a fiz escrever.—REY.

ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1597.

Em que se determinou se não fallasse a pessoa alguma por Senhor em autos publicos(1).

Eu El-Rey faço saber aos que esta minha Provisão virem, que por eu ser informado dos desconcertos e indecencias, com que nas Cartas e Provisões minhas se lançam alguns assentos e certidões de verbas, posses, juramentos e registos, e de outras diligencias; e querendo nisso prover; hei por bem e mando, que em todas as Cartas, e quaesquer outros Alvarás, ou Provisões, que forem assignadas por mim, ou feitas em meu nome, se não possam pôr na mesma lauda, em que estiver o meu signal, assentos alguns, ou certidões de verbas, ou registos, juramentos, posses, nem mandados, que se cumprão, nem de quaesquer outras diligencias; e que todas estas se façam nas costas das taes Cartas, Provisões, ou Alvarás: e que nas ditas certidões e assentos se não possam nomear por *Senhor* quaesquer Ministros, que derem as ditas posses e juramentos, ou fizerem as ditas diligencias, nem as pessoas, com quem se fizerem.

E que outrosi em quaesquer autos, ou escripturas publicas se não nomeem pessoas algumas por *Senhor*; nem os Officiaes, ante quem os taes autos, ou escripturas se fizerem; o que todos assi cumprirão e guardarão inteiramente, sob pena de suspensão de seus Officios até minha mercê, e de vinte cruzados, ametade para o accusador, e a outra ametade para Captivos, pela primeira vez; e quando alguns incorrerem nesta pena outras vezes, além della, procederão os Julgadores contra elles com as penas, que mais lhes parecer, segundo seu arbitrio, tendo respeito á continuação dos culpados.

E para que ninguem possa allegar ignorancia do conteúdo nesta Provisão mando ao Chanceller-mór, que a faça publicar na Chancellaria, etc.

Francisco Martins a fez em Madrid a 3 de Novembro de 1597. *Antonio Muniz da Fonseca* a fez escrever.—REY.

(1) Vide *supra* nota (1) ao Alv. de 16 de Setembro de 1597.

ALVARÁ DE 3 DE JANEIRO DE 1611.

Em que se declarão as pessoas, que podem usar do Tiulo de Dom, e as penas contra aquelles que usarem delle, sem lhes pertencer (1).

D. Felipe, por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo informado do excesso, que neste Reino se tem introduzido em se chamarem de *Dom* as pessoas, que, conforme a minhas Ordenações, o não podem fazer: e tratando-se de meu mandado, do remedio que se poderia dar nesta desordem; sendo a materia vista pelos do meu Conselho, pela Ordenação deste Reino no liv. 5.º tit. 92 § 7 defender que nenhuma pessoa, homem nem mulher, se possa chamar de *Dom*, se lhe não pertencer por via de seu pai, ou avô por parte de seu pai, ou por minha mercê, ou que com este *Dom* andar nos Livros das Moradias: porém, que as mulheres o possam tomar de seus pais, mães, ou sogras; e que os bastardos, posto que legitimados sejam, se não possam chamar de *Dom*, ainda que de Direito lhes pudera pertencer, se forão nascidos de legitimo matrimonio; pondo a dita Ordenação penas, aos que o contrario fizerem, de perdimento de toda sua fazenda, e do privilegio de Fidalguia, á pessoa, que a tiver, e fique plebeu; e trazendo demanda com alguém que lhe oppozer que se chamou de *Dom*, sem lhe pertencer, perca o direito e acção, que nella tiver; e os pais, que consentirem a seus filhos ou filhas, que tiverem em seu poder, chamarem-se de *Dom*, não lhes pertencendo, incorrão nas mesmas penas; donde se vê bem a muita devassidão, de que se usa nesta materia, contra a fórma e disposição desta Lei; porque, considerada ella, nem os Condes, nem os Bispos, por razão de seus titulos, nem os filhos bastardos destes, e de Fidalgos, ainda que tenham seus pais *Dom*, o podem elles tomar; sendo cousa ordinaria fazerem-no sem distincção alguma; e desta se seguio a desordem de o tomarem tantas outras pessoas, que o não podião fazer.

E por serem as penas tão rigorosas, se deixarão de executar, e não se executão hoje (2): e querendo em tudo prover, e remediar este excesso, e reduzir esta materia a termos de se poder, e se fazer guardar, reduzindo esta Lei, por ser mais conveniente, a menos rigor, assi nas pessoas que se podem cha-

(1) Vide *supra* nota (5) á Ord. deste liv. t. 92 § 7.

(2) Facto constante e que o Legislador deverá sempre ter presente em qualquer disposição penal, que tenha de tomar.

mar de *Dom*, como nas penas; porque as mais das vezes o serem ellas excessivas e desiguaes ao delicto, he occasião de se não guardarem:

Hei por bem, e mando, que daqui em diante todos os Bispos e Condes, e as mulheres e filhos de Fidalgos em meus Livros, e dos Desembargadores, e assi os filhos de Titulares, posto que bastardos sejam, que até a publicação desta nova Lei forem nascidos, possam ter *Dom*, e usár delle: e todas as mais pessoas, que não forem as sobreditas, que tomarem *Dom*, ou o consentirem a seus filhos ou filhas, pela primeira vez que forem comprehendidos, incorrerão em pena de cem cruzados, ametade para Captivos, e a outra para o accusador, e em dous annos de degredo para Africa, e pela segunda, nas da Ordenação na forma della.

E esta Lei mando, que se guarde e cumpra, como nella se contem; e ao Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Caza do Porto, e aos Desembargadores dellas, Corregedores de minha Corte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes e Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, e ao Chanceller mór, que a publique na Chancellaria; e para vir a noticia de todos envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Ouvidores das Comarcas, e assi aos Ouvidores das terras em que os ditos Corregedores não entrarem por via de Correição, para que a publiquem nos lugares aonde estiverem, e a fação publicar em todos os outros de suas Comarcas e Ouvidorias, a qual se registrará nos livros de minha Chancellaria, e da Meza do Dezembargo do Paço, e nos das Relações das ditas Cazes da Supplicação, e do Porto; e a propria se porá na Torre do Tombo.

Dada na cidade de Lisboa a 3 de Janeiro.—*Alberto de Abreu* a fez no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1611.—*Pedro de Seixas* a fez escrever.—REY.

ALVARÁ DE 3 DE DEZEMBRO DE 1611.

Em que se fez caso de devassa usarem de titulo de Dom as pessoas, a quem elle não pertence (1).

D. Felipe, por graça de Deus, Rey de Portugal, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que, por ser informado do excessão, que neste Reino se tinha introduzido em se nomearem de *Dom* as pessoas, que conforme a minhas

(1) Vide supra nota (5) a Ord. deste liv. t. 92 § 7.

Ordenações o não podião fazer, mandei passar uma Lei (1), por que declarei as pessoas que neste Reino podião tomar *Dom*: e porquẽ não se executando as penas della, será occasião de maior desordem; e a causa de se não executarem he, por não haver quem queira accusar as pessoas, que tomão *Dom* contra a forma da dita Lei; e assi fica não se cumprindo: querendo nisso prover, para se atalhar a soltura, que vai nessa materia, e se poderem com effeito executar as ditas penas:

Hei por bem, que os Corregedores das Comarcas do Reino, nos lugares dellas, e os Provedores das ditas Comarcas nos em que os ditos Corregedores não entrão por Correição, tirem cada anno devassa das pessoas, que contra o que a dita Lei dispõe, tomão *Dom*, ou o consentem a suas mulheres, filhos, ou filhas, e procedão contra os culpados com as penas da dita Lei; e nessa Cidade de Lisboa tirará a mesma devassa o Corregedor do Crime mais antigo della; sendo certos uns e outros, que em suas residencias se ha de perguntar a diligencia, que fizerão neste negocio, e se lhes ha de dar em culpa o descuido, que nelle commetterem; e se acrescentará hum Capitulo sobre isto ao Regimento, porque se tomarem as ditas residencias aos ditos Julgadores, aos quaes mandão assi o cumprão, e ao Chanceller mór, que publique esta Lei na Chancellaria, e envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello e seu signal, aos ditos Corregedores e Provedores; a qual se registrará nos livros de minha Chancellaria, e da Meza do Dezembargo do Paço, e nos das Relações da Caza da Supplicação e do Porto; e a propria se porá na Torre do Tombo.

Dada na Cidade de Lisboa a 3 de Dezembro.—*Alberto de Abreu* a fez no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1611.—*Pedro de Seixas* a fez escrever.—REY.

ALVARÁ DE 29 DE JANEIRO DE 1739.

Em que se determinão os Tratamentos, que se devem dar de palavra, e por escripto, nestes Reinos e Senhorios (2).

D. João, por graça de Deos, etc.

Faço saber aos que esta minha Lei virem, que constando-me a confusão, que succede nos Tratamentos, por se haverem com a diuturnidade do tempo antiquado os que forão ordenados na Lei, feita sobre esta materia em 16 de Setembro de 1597, e introduzido quasi geralmente dar Tratamentos

(1) Vide supra Alvará de 16 de Setembro de 1597, e Dec. de 3 de Janeiro de 1611.

(2) Vide supra nota (5) a Ord. deste liv. t. 92 § 7.

maiores ás pessoas, que nella forão mencionadas, e dar a outras, de que na mesma Lei se não fez menção, o tratamento de *Senhoria*, chegando este a estender-se com tanto excesso e vulgaridade (1), que se confundiu a ordem, e se perverte a distincção, que faz os *Tratamentos* estimaveis: por tanto, querendo remediar semelhante abuso e por outras razões, que me forão presentes.

Hei por bem abolir e revogar o conteúdo na dita Lei, excepto o que nella foi disposto a respeito da formalidade, que deve praticar-se nas Cartas e papeis (2), que se escreverem, ou ás Rainhas, Príncipes herdeiros, Princezas, Infantes e Infantas des les Reinos: a qual continuará a observar-se conforme na dita Lei se continha (3).

E quanto aos *Tratamentos*, que se hão de usar nestes Reinos e mais dominios da minha Corôa: Hei por bem e ordeno o seguinte:

1. Que aos Grandes Ecclesiasticos e Seculares deste Reino se falle e escreva por *Excellencia* (4); e no alto de todos os papeis, que se lhes escreverem, como tambem nos sobrescriptos, se ponha, sendo para Grande

(1) Com tanto excessu e vulgaridade, Ainda hoje assim acontece a despeito do art. 301 do Cod. Crim., e Port. de 3 de Agosto de 1825, excitada pelo Av. de 12 de Junho de 1841, e Circ. de 14 de Março de 1842, publicada no *Jor. do Com.* n. 90 desse anno; Prov. de 29 de Agosto de 1842 (*Jor. do Com.* n. 273), Av. de 3 de Fevereiro de 1848, Dec. n. 283—de 8 de Maio de 1843 art. 2 § 9, Av. de 24 de Novembro de 1856 (*Jor. do Com.* n. 334), e Circ. n. 419—de 27 de Dezembro de 1859.

Na Marinha ainda no Dec. n. 2536—de 25 de Fevereiro de 1860 art. 7 § 21 se procurou cohibir este abuso. Esta materia deverá estar regulada por Lei, de conformidade com os usos modernos.

(2) *Praticar-se nas cartas e papeis.* O Av. de 16 de Janeiro de 1810 declarou, que as Patentes passadas aos parentes da Casa Real ou Imperial levão a declaração de *Primos* ou *Sobrinhos*, conforme o estylo ou honras da Casa.

(3) *Conforme a dita Lei continha.* O Imperador tem o tratamento de *Magestade Imperial* (*Const. do Imp.* art. 100).

O tratamento de *Alicia Imperial* tem o herdeiro presumptivo da Corôa e o Principe do Grão-Pará (*Const. do Imp.* art. 105).

As Camaras Legislativas tem o tratamento de—*Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação* (*Const. do Imp.* art. 16).

(4) *Se falle e escreva por Excellencia.* Tem os Grã-Cruzes das Tres Ordens Militares (Carta de Lei de 19 de Junho de 1789 § 17).

Tem o mesmo tratamento os Grã-Cruzes da Ordem do Cruzeiro (Dec. do 1º de Dezembro de 1822 § 13). Mas os Dignatarios tem o de *Senhoria* (Dec. cit.).

O tratamento de *Excellencia* tem tambem os Grandes Dignatarios da Real; devendo ter-se esse tratamento para ser nomeado Grã-Cruz desta Ordem (Dec. de 17 de Outubro de 1859 art. 2 e § 1, 2, 3 e 4).

Concedeu-se este tratamento aos membros da Regencia (L. de 14 de Junho de 1831 art. 22).

Assim como ao Tutor do Senhor D. Pedro II (Lei de 12 de Agosto de 1831 art. 6).

Tem este tratamento os Senadores do Imperio (Dec. n. 82—de 18 de Julho de 1841).

E os Conselheiros d'Estado (Dec. n. 124—de 5 de Fevereiro de 1842 art. 57).

Ecclesiastico, o tratamento de *Excellensissimo e Reverendissimo Senhor*; e sendo para Grande Secular, o de *Illustrissimo e Excellensissimo Senhor*; e que da mesma sorte se falle e escreva aos meus Secretarios de Estado: e no principio dos ditos papeis se não use dos termos: *Meu Senhor* ou *Senhor Meu*: o que igualmente se observará com todas as pessoas de qualquer qualidade.

2. Que este mesmo Tratamento de palavra e por escripto se possa dar ao Regedor da Justiça da Caza da Supplicação (1); ao Governador da Relação do Porto (2); aos Vedores da Fazenda (3); e aos Presidentes do Desembargo do Paço, da Meza da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, e do Senado da Camara desta Cidade (4); mas dentro dos Tribunaes (5), em que presidirem, sejam todos obrigados a dar-lhes o dito Tratamento: e a todos os sobreditos não possa alguem dar menor tratamento, que o de *Senhoria* (6).

3. Que aos que forem, ou tiverem sido Embaixadores meus á Reys da Europa, ou á Potencias, cujos Embaixadores, segundo o costume deste Reino, tenham o mesmo Tratamento, que os dos sobreditos Reys, se falle e escreva da mesma sorte por *Excellencia*; que he o tratamento, que deverá tambem dar-se aos Embaixadores, que os ditos Reys, ou Potencias mandarem á minha ordem.

4. Que aos Vice-Reys da India e do Brazil

(1) *Regedor da Justiça da Caza da Supplicação.* Conceda-se tambem o tratamento de *Excellencia* aos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça (Lei de 18 de Setembro de 1828 art. 3).

(2) *Ao Governador da Relação do Porto.* Não ha Lei que dê aos Presidentes da Relação o tratamento de *Excellencia*, posto que tenha o *Titulo do Conselho* (Dec. n. 87—de 18 de Julho de 1841), a menos que deste versiculo, se não dedusa tal tratamento.

O tratamento de *Excellencia* deu-se do Desembargador que exercer o cargo de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (Dec. n. 87—de 18 de Julho de 1841).

O antigo Chanceller da Caza da Supplicação tinha o tratamento de *Senhoria* (Ass. de 4 de Novembro de 1660).

Graça que se extendeo ao da Caza ou Relação do Porto (Alv. de 12 de Janeiro de 1811).

(3) *Vedores da Fazenda.*

Assim como os da Casa Real (*Mordomos*). Alv. de 25 de Abril de 1804.

Os Inspectores das Thesourarias, em quanto servirem, tem o tratamento de *Senhoria* (Lei de 4 de Outubro de 1831 art. 52 e Dec. n. 270—de 22 de Novembro de 1651 art. 40).

(4) *Senado da Camara desta Cidade.* O da Cidade do Rio de Janeiro nunca teve os mesmos privilegios do de Lisboa.

(5) *Mas dentro dos Tribunaes.* Os Tribunaes do Commercio tem entre nós o tratamento de—*Meritissimo Tribunal do Commercio* (Dec. n. 738—de 23 de Novembro de 1850 art. 17); assim como o de—*Meritissima Junta do Commercio* (Dec. cit. art. 76).

(6) *Que o de Senhoria.* Tem esse tratamento os Desembargadores das Relações e Chefes de Policia (Dec. n. 1488—de 2 de Dezembro de 1854).

assim actuaes, como aos que houverem sido; aos Governadores das Armas (1); aos Mestres de Campo Generaes (2) dos meus Exercitos (cuja patente terão tambem sempre os Conselheiros de Guerra); e ao General e Almirante da minha Armada Real de alto bordo do Mar Oceano, se possa fallar e escrever da mesma sorte por *Excellencia*.

Mas que aos mesmos Vice-Reys no districto de seus governos, aos Governadores das Armas e Mestres de Campo, Generaes encarregados do governo do Exercito, ou de alguma Provincia, no mesmo Exercito, ou Provincia, como tambem ao dito General, e ao Almirante, quando governar por elle a bordo das Náos, que mandarem, sejam todos os que se acharem no dito districto, Exercito, Provincia, ou Náos, obrigados a fallar e escrever, como dito he, por *Excellencia*; e aos Governadores, a quem eu fôr servido conceder Patente de Capitães Generaes (3) darão o mesmo tratamento só as pessôas, que se acharem no districto dos seus governos, em quanto nelle estiverem; mas a todos os sobreditos não possa algum dar menor tratamento, que de *Senhoria*.

5. Que aos Bispos, que assistirem neste Reino, e não forem nomeados por mim, e aos Ministros da Santa Igreja Patriarchal de Habito Prelaticio, se falle e escreva por *Senhoria Illustrissima*; e no alto de todos os papeis, que se lhes escreverem, como tambem nos sobrescriptos se ponha o tratamento de *Illustrissimo e Reverendissimo Senhor*: e aos Conegos da Basilica Patriar-

(1) Governadores de Armas.

Os Avs. de 27 de Setembro de 1828, e de 4 do mesmo anno de 1829 declararão, que, em vista do presente Alvará, e art. 28 da L. de 20 de Setembro de 1823, não tinham os Governadores de Armas o tratamento de *Excellencia*.

Esta decisão deu causa ao suicidio do Conde de Escragnole em Maranhão.

Esta materia foi depois regulada pelo Dec. n. 209—de 3 de Agosto de 1842, concedendo-se aos Commandantes das Armas das Provincias o tratamento de *Senhoria*, se por outro titulo não tivessem maior.

(2) Mestres de Campo Generaes.

Os simples *Mestres de Campo* são hoje os *Coroneis*, e os *Mestres de Campo Generaes* correspondem aos *Tenentes Generaes*.

Mas, diz Moraes no *Dicc.*, o *Mestre de Campo General*, era Official de patente inferior ao General, e que em sua ausencia fazia as suas vezes. Essa patente foi extincta.

Tem tambem tratamento de *Excellencia*, enquanto servem, o Ajudante General do Exercito, e tambem o Official que o substituir interinamente (Dec. n. 1880—de 31 de Janeiro de 1857, art. 8).

E bem assim os Marechaes de Campo, Brigadeiros e Chefes de Esquadra, e de Divisão na correspondencia e trato reciproco (Dec. 20 de Abril de 1861).

(3) Patente de Capitães Generaes.

O tratamento de *Excellencia* foi concedido aos Presidentes de Provincia e aos Conselheiros de Provincia (Leis de 90 de Outubro de 1823 art. 21, e n. 38—de 3 de Outubro de 1834 art. 2 e Av. de 4 de Setembro de 1829).

Pela mesma Lei n. 38—de 3 de Outubro de 1834 art. 9 tem o tratamento de *Excellencia* os Vice-Presidentes da Provincia, enquanto servem o cargo. Out'ora tinham *Senhorias* (Alv. de 2 de Maio de 1782).

chal(1), que não tiverem o dito Habito, se falle e escreva por *Senhoria*.

6. Que aos Viscondes e Barões, aos Officiaes da minha Caza(2), e aos das Cazas das Rainhas e Princezas destes Reinos, aos Gentis-homens da Camara dos Infantes, aos filhos e filhas legitimos dos Grandes, dos Viscondes e Barões, dos Officiaes da minha Caza, e das Cazas das Rainhas e Princezas, e aos dos Gentis-homens da Camara dos Infantes, como tambem aos Moços Fidalgos, que até o dia da data desta Lei houverem servido no Paço no exercicio deste Fôro; e para o diante sómente aquelles, a quem eu houver por bem conceder especial licença por escripto para poder servir no Paço no dito exercicio, se dê o tratamento de *Senhoria*.

7. Que aos Enviados e Residentes(3), assi actuaes, como aos que houverem sido mandados por mim aos Reys e Potencias acima referidos, se falle e escreva por *Senhoria*; que he o tratamento, que deverá tambem dar-se aos que mandarem á minha Côrte os mesmos Reys e Potencias.

8. Que aos Governadores das Praças e Capitancias destes Reinos, e das Conquistas(4), durante o tempo, e no districto de seus Governos, sejam todos obrigados a dar o tratamento, que conforme a gradação de seus postos lhe tocar entre os Militares; e aos Governadores interinos da India e da Bahia(5) fallem e escrevão por *Senhoria*, durante o seu governo, as pessôas, que no districto delle se acharem.

9. Que aos Prioeres-môres das Ordens de S. Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada, ao Administrador da jurisdicção Ecclesiastica de Thomar, ao Commissário da Bulha da Cruzada, ao Reitor da Universidade de Coimbra(6), e aos Cabidos das Igrejas

(1) Conegos da Basilica Patriarchal.

E tambem gozão deste tratamento os Conegos da Capella Imperial (Alv. de 21 de Dezembro de 1808).

(2) Officiaes de minha Caza.

Tem tambem o tratamento de *Senhoria* os Moços da Camara (Alv. de 25 de Abril de 1804).

As Donas, Acafatas, e Moças da Camara (Alv. de 17 de Maio de 1777).

Os Dignitarios da Ordem do Cruzeiro (Dec. do 10 de Dezembro de 1822 § 12).

O Dec. n. 515—de 23 de Dezembro de 1847 art. 1 declarou, que são empregos honorificos da Caza Imperial os á que fôr annexo o tratamento de *Senhoria*.

(3) Enviados e Residentes.

Conservão o mesmo tratamento os empregados do Corpo Diplomatico e em disponibilidade, e os aposentados (Dec. n. 940—de 20 de Março de 1852 art. 17).

(4) Governadores das Praças e Capitancias, etc.

Vide supra nota (3) ao § 4.

(5) Governadores interinos, etc.

Vide nota precedente.

(6) Reitor da Universidade de Coimbra.

Tem o mesmo tratamento os Directores das Faculdades de Direito, e de Medicina, e das Escolas Militar e da Marinha (Dec. n. 88—de 18 de Julho de 1841).

Da mesma sorte tem este tratamento os Lentos Cathedralicos e Substitutos das Faculdades de Direito e de Medicina (Decs. n. 1386—de 28 de Abril de 1854 art. 158, n. 1623—de 30 de Janeiro de 1855, e Av. n. 182—de 12 de Julho do mesmo anno).

Archiepiscopaes e Episcopaes(1), tanto em Sé plena, como em Sé vacante, se falle e escreva por *Senhoria*.

10. Que ao Geral Esmolér-mór(2), aos Reformadores das Ordens Religiosas, e aos Geraes das mesmas Ordens, e ao D. Prior da Ordem de Christo, se dê o tratamento de *Paternidade Reverendissima*: e esse mesmo tratamento se possa dar aos Provincias das ditas Ordens Religiosas, e ao Reitor da Universidade de Evora.

11. Que ás Mulheres se dê por escripto e de palavra o respectivo Tratamento, que para seus maridos fica determinado, se em virtude desta Lei o não deverem ter maior.

12. Que ás Camareiras-móres, ás Aias, ás Damas de Honor, e ás Damas do Paço, assi actuaes, como as que houverem sido, se falle e escreva por *Excellencia* na fórma referida.

13. Que ás irmãs e filhas legitimas dos sobreditos Moços Fidalgos se dê o tratamento de *Senhoria*.

14. E afim, que as pessoas acima nomeadas procurem conservar nos casamentos a distincção, que convém ao seu estado e qualidades; hei por bem e mando que se não continuem a dar os *Tratamentos* acima declarados a qualquer das pessoas referidas, de casar sem licença, e approvação minha por escripto; como tambem aos filhos e filhas, que do seu matrimonio provierem.

15. Não entendo por esta Lei revogar os *Tratamentos*, que eu houver ordenado se dê a algumas pessoas, nem prohibir que Militares continuem entre si os *Tratamentos*(3),

(1) *Aos Cabidos, etc.*

O Alv. de 20 de Setembro de 1768 conferio o tratamento de *Senhoria* ao Cabido da Collegiada de Guimarães, por haver sido baptisado em sua pia o Veneravel D. Afonso Henriques, fundador da Monarchia Lusitana.

(2) *Que ao Geral Esmolér mór.*

Vide *infra* o Alv. de 15 de Janeiro de 1739.

(3) *Que os Militares continuem entre si, etc.*

Tem o tratamento de *Senhoria* os Coronéis, Majores, Capitães de Mar e Guerra, de Fragata, e Capitães-Tenentes, na correspondencia o trato reciproco (Dec. de 20 de Abril de 1861).

Outro tanto succede aos Officiaes da Guarda Nacional de iguaes patentes (Lei n. 602—de 19 de Setembro de 1850, art. 60, e Av. n. 132—de 12 de Julho de 1855).

Os *Brigadeiros* tem o tratamento de *Senhoria* (Alv. de 24 de Abril de 1851).

Os *Coronéis* do Exercito tem o tratamento de *Vossa Mercê* (Av. de 3 de Fevereiro de 1848 da *Gaz. Off.* n. 3 d. 27).

Os *Commandantes Superiores* da Guarda Nacional tem o tratamento de *Senhoria*, quando por outro titulo não lhe compita maior (Dec. n. 1334—de 6 de Abril de 1854 art. 4).

Tambem tem este tratamento os *Directores Geraes dos Indios* (Av. de 19 de Maio de 1857 no *Jornal do Com.* n. 160, desse anno).

O Dec. n. 2.343—de 29 de Janeiro de 1859 no art. 6 deo ao Director Geral da tomada de Contas o mesmo tratamento que tinham os outros *Directores Geraes*.

nem o que se costuma dar ao Senado da Camara desta Cidade(1).

16. Ordeno, que daqui em diante não possão de modo algum aceitar os *Tratamentos* acima referidos, senão as pessoas, a quem esta Lei respectivamente os determina, ou permite, ou aquellas, a quem eu fôr servido concedê-los, ou permiti-los por especial ordem minha; e que ninguem possa dá-los a alguma outra pessoa, nem tratar de sorte alguma por *Excellentissimo*, ou *Illustrissimo*, ou *Reverendissimo* mais que as pessoas, a quem acima se determinão, ou permitem respectivamente estes *Tratamentos*.

17. E para que o referido tenha sua devida execução, ordeno e mando que todo aquelle, que não cumprir e guardar inteiramente em todo, ou em parte o conteúdo nesta Lei, sendo de qualidade de Fidalgo até Cavalleiro, incorra pela primeira vez em pena de cem mil réis, ametade para o accusador e a outra para os *Captivos*; e não havendo accusador, ou não querendo este aceitar a sua parte, será tambem para *Captivos*; pela segunda vez, incorra em pena de duzentos mil réis, com a mesma applicação: e sendo pessoa de menor qualidade, incorrerá pela primeira vez em pena de vinte mil réis, applicados da mesma sorte, e em dous annos de degredo fóra do Lugar e Termo: e pela segunda, em quarenta mil réis com a mesma applicação, e em cinco annos de degredo para Africa:

E aquelles, que não tiverem bens, com que satisfação e paguem as referidas penas pecuniarias, pela primeira vez estarão presos dous mezes; e pela segunda, quatro; as quaes penas não poderão ser moderadas, nem commutadas por Juiz, ou Tribunal algum; e sendo os culpados comprehendidos mais vezes, se lhes imporão maiores penas, segundo o arbitrio do Julgador, tendo respeito á qualidade do transgressor, e reincidencia na culpa, além das mais demonstrações, que eu julgar convenientes, e do meu desprazer, que deve ser para todos a mais sensivel.

18. E mando a todas as Justicas destes meus Reinos e Senhorios, que chegando á

(1) *Senado da Camara desta Cidade* i. e., de Lisboa.

O seu Presidente teve o tratamento de *Senhor* (Alv. de 23 de Janeiro de 1795).

Outr'ora tinha o tratamento de *Senhoria* (Alvs. de 25 de Abril de 1598 e de 20 de Maio de 1769).

O Senado da Camara da cidade do Rio de Janeiro teve o tratamento de *Senhoria* (Alv. de 6 de Fevereiro de 1818). O que foi negado ao da Cidade do Maranhão (Prov. de 26 de Janeiro do mesmo anno).

Posteriormente concedeu-se á Camara da mesma Cidade do Rio de Janeiro o tratamento de *Illustrissima* (Dec. de 9 de Janeiro de 1823).

Tratamentos que forão confirmados por Dec. n. 86—de 18 de Julho de 1841.

sua noticia, que alguma pessoa contravém ao que acima fica ordenado, procedão contra ella, condemnando-a nas penas sobreditas, e aos Corregedores da minha Córte e Casas da Supplicação, e das Relações do Porto e Conquistas, e aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados e das Conquistas, e á quaesquer outras Justiças, que assi o cumprão e guardem; porque de assi o não fazerem, me darei por mal servido delles; e mandarei proceder contra os que nisso se descuidarem; como tambem mando aos Corregedores do Crime desta Cidade, e aos das mais Cidades e Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados e das Conquistas, e aos Provedores nos Lugares, onde os Corregedores não podem entrar por Correição, que nas Correições, que fizerem, perguntem particularmente, se ha alguns culpados na transgressão da presente Lei; e contra os que acharem, procedão com todo o rigor della.

E para que a todos seja notorio, ordeno, etc.

Escrepta em Lisboa Occidental a 29 de Janeiro de 1739.—REV.

ALVARÁ DE 15 DE JANEIRO DE 1739.

Declarando e ampliando, a Lei dos Tratamentos (1).

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que considerando o que importa para a boa ordem, e decóro de Minha Córte, que nella se evite tudo o que pôde ser inconherencia, e conflicto de precedencias, guardando-se huma respectiva proporção nos lugares, e Tratamentos, e observando-se nelles huma regra certa, e clara, que faça cessar todas as questões:

Hei por bem declarar, e ampliar a ultima Lei promulgada por El-Rey Meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, sobre esta materia, para que além do que ella dispõe se observe daqui em diante o seguinte.

Pelo que pertence ao exercicio do emprego de Mordomo Mór, se observará com os Gentis-Homens da Camara, que o exercitarem nas funcções e cerimoniaes da Córte, e fóra della, o mesmo, que se acha estabelecido pelo Regimento da Minha Real Caza, ainda naquelles casos, em que os ditos Gentis-Homens da Camara não forem titulados.

Os mesmos Gentis-Homens da Camara não titulados terão sempre o tratamento de *Excellencia*, da mesma sorte, que se dá aos Titulos sem alguma differença; em justa coherencia do que se acha estabelecido a

(1) Vide *supra* Alv. de 29 de Janeiro de 1739.

respeito das Damas da Rainha, minha sobre todas muito amada, e presada mulher:

E em todas as funcções da Córte, em que se costumão assentar, os Titulos, terão com elles assento depois do Conde mais moderno, exceptuando aquelle, que exercitar como Mordomo Mór, o qual na sua semana gozará da precedencia, que pelo sobredito Regimento lhe foi determinada.

A todos os Ministros, que tiverem oTitulo do Meu Conselho, se dará o tratamento de *Senhoria* (1).

E do mesmo tratamento gozarão os Sargentos Móres da Batalha dos meus Exercitos (2); dando-se de *Excellencia* aos Mestres de Campo Generaes (3).

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario.

Pelo que, mando, etc.

Dado neste Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 15 de Janeiro de 1759.—*Com a assignatura de El-Rey, e u do Ministro.*

ALVARÁ DE 6 DE DEZEMBRO DE 1612.

Em que se declarou a obsercancia, que devia haver sobre as Cartas de Seguro, e sobre outras materias importantes, pelo que se chama: Lei da reformação da Justiça (4).

D. Felipe, por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta Lei virem, que

(1) *Senhoria.*

O Alv. de 20 de Junho de 1764 declarou que neste Alv. se achavão effectivamente comprehendidos o D. Abade Geral de S. Bernardo, Esmolér mór, e o seu Substituto, para terem o tratamento de *Senhoria*, que se dá, diz o Alv., aos Ministros do meu Conselho, e Officiaes da minha Real Caza, que não tem maior tratamento.

(2) *Sargentos Móres da Batalha*, i. e, o immediato ao Mestre de Campo General.

(3) *Mestres de Campo Generaes.*

Vide *supra* nota (2) ao § 4 do Alv. de 29 de Janeiro de 1739. Por Alv. de 25 de Janeiro de 1763 mandou-se dar o tratamento de *Altesa* ao Conde de Lippe, tanto de palavra, como por escripto.

(4) Vide *supra* notas (1) e (3) á Ord. deste liv. t. 129, rub e § 5, e notas (5) e (4) á Ord. do mesmo liv. t. 119 pr. e t. 124 § 13.

Em 1582 promulgou-se, antes das Ordenações Philippias, a Lei de 27 Julho, que se chamou da *Nova Reformação da Justiça*, cujas disposições forão posteriormente incorporadas as mesmas Ordenações nos tits. respectivos.

Vanguerve no fim da primeira parte da sua *Practica Judicial* faz um com. á presente Lei, acompanhado de Proemio, e de annotações ao mesmo com., que o Leitor curioso poderá consultar.

vendo eu os grandes damnos, que se seguem contra o serviço de Deus e meu, e bem commum de meus Reinos, com as muitas e oscusadas dilacões, que ha na execução da Justiça nos casos crimes, e despacho dos feitos dos ditos casos, com que os culpados não hão logo o castigo, conforme a qualidade de suas culpas; e quando o vem a ter, he já tarde, que não ha noticia do delicto, porque são castigados; e outros inconvenientes, que ha por razão do modo, com que a Justiça nas ditas materias crimes de presente se executa e administra; e porque todos são de muita consideração, e convem dar-se algum remedio, com que se possam atalhar, mandei ver tudo por pessoas do meu Conselho, de letras e experiencia, e com seu parecer, respeitando o estado do tempo presente:

Houve por bem de mandar prover nas ditas cousas, e outras nesta Lei declaradas, pela maneira seguinte:

1. Primeiramente ordeno e mando, que daqui em diante todas as pessoas, que tomarem Cartas de Seguro *confessativas* com defesa, não poderão depois na contrariedade negar, que commettêrão o delicto; e negando, lhes não valerão as ditas Cartas de Seguro: e em casos de morte, ou outros, que pelas Ordenações tenham pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, não havendo defesa para Carta de Seguro confessativa, se comtudo houver alguma contrariedade coactada de maneira, que conforme a Direito e a Ordenação deva receber, para que as pessoas comprehendidas nos taes casos não fiquem sem remedio de se poder livrar, pedindo Cartas de Seguro *negativas*, e allegando a dita contrariedade coactada, na forma sobredita, se mandarão juntar as suas petições ás devassas; e constando por ellas, que lhes não negão a dita contrariedade coactada, se lhes concederão as ditas Cartas em Relação; e valerão na forma que se concedem, e valem as Cartas de Seguro confessativas nos casos de morte, sem embargo da Ordenação liv. 5 tit. 128 § 5; e isto mesmo haverá lugar nos Julgadores, que por si sós podem passar Cartas de Seguro desta qualidade, as quaes passarão, vistas as devassas; e da concessão, ou da negação dellas poderá cada-huma das partes aggravar por seu Procurador, ainda que não seja preso.

2. E para se poderem ver melhor as devassas, que se hão de ver em Relação, quando se houver de tratar das ditas Cartas, e os Corregedores as trazerem vistas de caza, se distribuirão as petições entre os Corregedores do Crime da Cõrte igualmente, não estando já a devassa distribuida, ou commettida; porque então pertencerá o conhecimento da petição ao Corregedor, a quem a devassa estiver distribuida, ou commettida d'antes, ou a houver tirado.

3. E passando-se algumas Cartas de Seguro *confessativas* em casos que não sejam de morte, os Julgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade verão a devassa; e achando que lhes nega a defesa, prenderão aos taes delinquentes, sem embargo da Carta de Seguro, constando-lhes que não tem, nem podem ter a dita defesa.

4. Nos casos em que as partes se livram sobre Cartas de Seguro *negativas*, os Corregedores do Crime da Cõrte, antes de abertas e publicadas, verão os autos em Relação dentro do termo do recebimento da contrariedade; e parecendo-lhes aos Adjuntos que tem prova bastante para castigar ao delinquente, o mandarão logo prender, e o mesmo farão por si sós os outros Julgadores criminaes; com declaração, que das prisões poderão aggravar os presos sómente.

5. E para se atalhar aos grandes damnos que resultarão de valerem *Passe* para Cartas de Seguro, não valerá daqui em diante nenhum *Passe* por si só, nem dê o Seguro; e servirá sómente, para por elle se fazer a Carta de Seguro; a qual não valerá, sem ser passada pela Chancellaria; e os Escrivães começarão sempre as Cartas na mesma folha, aonde se puzer o despacho para o *Passe*.

6. E por convir assi á boa execução da Justiça, hei por bem que dos Privilegios concedidos aos Cavalleiros do habito de S. João do Hospital de Jerusalem, nestes Reinos e Senhorios de Portugal, gozem sómente, nas causas criminaes, seus escravos e criados, que viverem com elles das portas a dentro, ou tiverem delles ordenados de que se sustentem; e no mais lhes serão guardados os ditos seus Privilegios, de que estiverem de posse.

7. E os outros Cavalleiros das Ordens Militares deste Reino e Senhorios gozarão sómente em suas pessoas no criminal do Privilegio do Foro, e não outras pessoas; ainda que sejam seus filhos, escravos e criados.

E succedendo caso, que alguns Ministros meus (sendo accusados por culpas commettidas em seus Officios, em que se contenhão materias da minha Fazenda Real) declinem para o Juizo das Ordens, se não conhecerá nelle do que assi tocar a minha Fazenda, antes se tratará no Juizo das causas della; e isto mesmo se entenderá em outros quaesquer Privilegios, de qualquer qualidade e condição que sejam.

8. Do privilegio dos Familiares dos Colleitores (1) gozarão nas cauzas crimes do privi-

(1) *Colleitores.*

Erão os Prelados encarregados de arrecadarem os dinheiros da Camara Apostolica.

Havia-os em Portugal quando se achava unido á Hespanha; e são mui celebrados pela guerra que lhes fez então o Poder Temporal.

legio do Fóro os seus criados actuaes, e que viverem do que elles lhes dão; porém não os Officiaes mechanicos, que os servem no tocante a seus Officios, ainda que no de mais se lhes deva guardar seu privilegio; e o mesmo se entenderá nos Medicos e Cirurgiões, Barbeiros e Officiaes mechanicos Portuguezes, que servirem nas Companhias, Hospitales e Armadas Hespanholas, e nas cazas dos Capitães Generaes, e Ministros de Guerra, sendo os ditos Medicos, e Officiaes mechanicos naturaes deste Reino, e moradores nelle.

9. Do privilegio dos Moedeiros desta cidade de Lisboa, e outros desta qualidade, que se concederem, ou occupação, gozarão sómente aquellas pessoas, que actualmente servirem e exercitarem o Officio, ou occupação, por cujo respeito se lhes concedem os taes privilegios; e os Officiaes e Ministros a que pertencer passar as Cartas dos ditos privilegios, as passarão sómente aos que actualmente sob pena de suspensão de seus Officios por dous annos; e deixando de servir, e exercitar as ditas occupaões, não poderão gozar mais do privilegio, que por razão dellas lhes pertence.

10. E os Portuguezes naturaes deste Reino, e Senhorios, que se alistarem nas bandeiras de guerra de gente Hespanhóla, assim de terra como de mar, não gozarão do privilegio de fóro, nos crimes, que houverem commettido, antes de se alistarem, nem nos que commetterem depois; por quanto consta alistarem-se sómente para a effeito de não serem punidos em seus delictos.

11. O privilegio dos Officiaes e Ministros do *Santo Officio da Inquisição* se guardará inteiramente; com declaração, que se não entenderá nas causas tocantes a minha Fazenda; porque se tratarão no Juizo della(4).

12. As devassas e querélas, dadas ante os Juizes Ordinarios, em que forem culpados os Estudantes, que, pelo serem, gozão do privilegio, que lhes he concedido, se haverão por válidas; e pelos taes autos dellas se procederá daqui em diante contra elles, sendo remetidos a seus Conservadores, quando declinarem para o seu Juizo.

13. As pessoas, que por mandado de outro derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejam Nobres, serão castigadas com pena vil; e serão havidos por plebeus, para, como taes, serem punidos pelo tal caso nas penas dos plebeus.

14. Nos delictos, que provados merecerem pena de morte natural, poderão os Corre-

gedores, Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra destes Reinos e Senhorios de Portugal, prender as pessoas, que lhes disserem que são culpadas, antes de formar a culpa; com declaração, que dentro em oito dias (sendo o caso de devassa) serão obrigados a tiral-a; e não se provando culpa aos presos dentro do dito termo, serão logo soltos, sem appellação, nem aggravado, que o impida, ficando-lhes seu Direito reservado, contra a pessoa que injustamente o fez prender, para lhe pedirem as perdas e damnos.

E sendo caso de queréla, a parte que relará, e dará prova dentro do dito termo, por que se mostre tanto, que baste para haver de ser preso; e não o provando, será logo solto, na fórma que fica dito.

15. No Dezembargo do Paço se não concederão commutações dos degredos de Galés, Angóla(1), e Brazil; e nos casos, em que pelo Regimento do dito Tribunal se manda, que se não tomem petições de perdões, nem para soltar sobre fiança, se não poderão tambem mandar tomar informações.

16. Para melhor haver effeito a Lei, que dispõe, que a pessoa que tiver Officio meu, nestes Reinos e Senhorios, chamando-se ás Ordens(2) e Jurisdicção Ecclesiastica, perca, pelo mesmo feito, o Officio que de mim tiver; daqui em diante os Procuradores de minha Corôa e Fazenda, tanto que á sua noticia vier que algum Official dos sobreditos se fez remetter ás ditas Ordens, ou Jurisdicção Ecclesiastica, sem ser necessaria nova Provisão minha, o accusarão logo a perdimento dos Officios, que tiver meus.

E os Juizes das causas de minha Corôa, a que tocar, executarão a dita Lei, e esta, como nella se declara.

E succedendo algum dos ditos casos nas Comarcas e logares fóra de minha Côrte, o Juiz Secular, ante quem succeder, fará logo auto, e o enviará ao Juiz das causas de minha Côrte, para se proceder nelle na fórma dita.

E os Officiaes de Justiça, que o não cumprirem assim, e não enviarem o dito auto dentro de hum mez, perderão seus Officios, e incorrerão nas mais penas, que eu fór servido; e por estes casos se perguntará nas residencias(3), e se procederá nelles breve e summariamente.

E pedindo o Promotor das Ordens, que se lhe remettão as culpas, sem intervir nisso o delinquente, se não fará, sem me dar disso primeiro conta, para no tal caso ordenar o que fór mais conforme á Justiça e meu Real serviço.

(1) Angóla.

Vide supra nota (1) á Ord. deste liv. t. 142 § 15.

(2) Chamando-se ás Ordens.

Vide supra nota (3) á Ord. deste liv. t. 131 § 2.

(3) Nas Residencias, i. e., nas syndicancias que se fazião do procedimento dos Magistrados, que havião completado o seu tempo.

(4) Vide sobre esta materia Guerreiro—*De privilegiis Familiarum Sancte Inquisitionis*, etc. Coimbra, 1699.

17. E para mais breve despacho das causas, e principalmente das criminaes, e melhor execução da Justiça, toda a pessoa, que pedir vista para Embargos, não poderá ter o processo mais que hum só dia(1), para os formar, e o tornar com elles; e o Escrivão do dito processo, sendo passados os termos, passará logo mandado para se darem os processos, e ser o Advogado executado por elles, na fórma da Ordenação.

E isto, ou sejam os processos criminaes, ou civeis(2); e contra o Sollicitador da Justiça, que não accusar todos os processos de sua obrigação, se procederá com o rigor da Ordenação: e os Escrivães dante os Corregedores do Crime da Côrte, e do Corregedor do Crime do Porto, serão obrigados a accusar os feitos, que não tem parte, sob as mesmas penas impostas ao Sollicitador da Justiça da Côrte.

E porque nas causas dos presos, que se livrão por conta da Misericordia, quando as suas culpas são graves, e não tem partes, se dilata o ajuntar os traslados das devassas, não pagando aos Escrivães seu trabalho, só por lhes deferir a pena, o Sollicitador da Justiça será obrigado a fazer ajuntar os traslados das ditas devassas, dentro do termo que lhe signalar o Corregedor; e para o tal effeito, o Regedor da Justiça, do dinheiro applicado aos gastos da Relação, mandará pagar ametade do salario, como pagão os presos, que assim se livrão por conta da Misericordia.

18. E para se evitarem as dilacões, que procurão os delinquentes no fazer judiciaes as devassas, no mesmo termo, em que lhes fôr dada vista para contrariarem, se lhes notificará, que fação as devassas Judiciaes; e não querendo fazer o termo de Judiciaes, se lhes notificará que o mesmo termo, que se lhes signala para dilacão, se lhes concede para fazerem reperguntar as testemunhas da devassa, que estiverem no Reino; e passado o dito termo, não as tendo reperguntado, se haverão por judiciaes á revelia, assi, e da maneira, que se lião por judiciaes as testemunhas, que são mortas ou ausentes, nos casos, em que se annullão as devassas.

E quando houver dilacão, para se não receber a contrariedade, se assignará ao delinquente termo conveniente para fazer as devassas judiciaes, ou se reperguntarem as testemunhas; e não as fazendo judiciaes, ou não as reperguntando dentro do dito termo, se haverão por judiciaes á revelia; e os Escrivães, que enviarem algumas appellacões de casos crimes, sem irem nellas feitas judiciaes as devassas, incorrerão em

perdimento do Officio, e pagarão todos os gastos, até as devassas serem feitas judiciaes.

19. E para remedio dos inconvenientes, que procedem de se alargar muito a determinação dos casos crimes com suspeições, que os delinquentes por diferentes vezes, e com modos extraordinarios intentão aos Juizes, daqui em diante aos delinquentes, que se der vista em final para allegarem seu direito, logo no principio das razões declararão os Desembargadores, que tem por suspeitos, de todos os que houver na Relação, e juntamente a causa das suspeições, e as testemunhas, pelas quaes entendem proval-as; e passado o dito termo, não serão admittidos com nenhuma outra suspeição, nem a nomear testemunhas para ella, ainda que huma e outra cousa peção por restituição.

E havendo de ser Júizes do caso alguns dos que o delinquente nomear por suspeitos, o Regedor da Caza da Supplicação mandará proceder na suspeição, na fórma da Ordenação liv. 1 tit. 1 § 14; e na mesma fórma se procederá nas causas que se houverem de sentenciar em alçada, e nas criminaes, que vierem por appellação; e não querendo os delinquentes dizer em final, se haverão por lançados de toda a suspeição, e de poder vir com ella por via de restituição.

20. E por quanto os condemnados por ladrões mudão os nomes de ordinario, de que procede não serem conhecidos, quando outras vezes são presos por semelhantes delictos, e assi ficão sem se lhes poder dar a pena, que merecerem pela reincidencia dos delictos, e com esta confiança os tornão a a commetter, sem tratarem de se emendar, pelo qual respeito se usou já no Reino signalarem-se semelhantes delinquentes: daqui em diante aos taes delinquentes se lhes porá hum signal com fogo em huma das espaldas(1); aos do districto da Caza da Supplicação um L, e aos da Caza do Porto hum P; e sendo achados segunda vez com outro furto, que provado não mereça morte, se lhes porá o segundo signal de huma força, com que serão conhecidos, posto que mudem de nome, e castigados com pena capital, por reincidir terceira vez no mesmo crime; e querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito signal, de modo que os infame.

21. Em nenhum caso, que provado mereça morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, se passarão Provisões para os delinquentes se livrarem por Procuradores; e passando-se, serão nullas: e da mesma maneira se não concederão aos autores.

(1) Mas que hum só dia.

Nem sempre se observa esta disposição por abuso.

(2) Ou Civis.

Vide nota precedente.

(1) Signal com fogo em huma das espaldas.

Vide supra nota (4) á Ord. deste liv. t. 111 § 2.

22. Não poderá nenhum Escrivão ter mais de dous Escreventes(1); e estes terão Carta de Escreventes, passada pela Chancellaria; e se devassará delles como dos mais Officiaes de Justiça; e serão castigados pelos erros, que fizerem, como os proprios Escrivães; e viverão no Bairro dos Escrivães, a que escreverem; os quaes os não poderão despedir sem expressa licença do Regedor ou do Chanceller; nem dar-lhes menos da quarta parte do que escreverem.

23. E porquanto de viverem em Bairros apartados os Escrivães, Enqueredores, Distribuidores, e mais Officiaes desta qualidade, se segue muito grande dilatação e vexação às partes pela grandeza desta cidade de Lisboa, e muita distancia, que ha de huns bairros a outros, se procede não se podem fazer as informações, e outras diligencias necessarias nos tempos signalados; daqui em diante ordeno e mando, que todos os ditos Officiaes vivão todos juntos por ruas no bairro da Relação o mais perto que fór possível, para que as partes saibão, onde hão de acudir, e achem juntos os Escrivães e Enqueredores para as diligencias que lhes houverem de fazer: e para este effeito se farão no dito Bairro pelas pessoas a que tocar, tomar as cazas necessarias; e os Enqueredores serão obrigados a estar todos os dias, manhã e tarde, em casa de seus Escrivães; e não os achando as partes, poderão levar outro Enqueredor, que primeiro acharem.

24. E para se evitar a confusão, que poderia haver nas limitações, que acerca do conteúdo nesta Lei os Reys meus antepassados, segundo as occasiões e tempo, alterarão em diversas Leis, de meu poder Real e absoluto, por esta Lei revogo, e hei por nullas e derogadas todas e quaesquer Leis, que das materias desta tratarem, sem embargo da Ordenação do liv. 2 tit. 44, que diz: *Que se não entenda ser derogada Lei, ou Ordenação alguma, se da substancia della se não fizer expressa menção e derogação*; e esta sómente hei por bem e mando que se cumpra e guarde, como nella se contem.

Antonio Martins de Medeiros a fez a 6 de Dezembro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1612.—REY.

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1645.

Sobre Embargos de condemnados á morte(2).

Tem-se-me representado, que de se não

(1) *Mais de dous Escreventes.*
Vide supra nota (1) á Ord. do liv. 1 t. 97 § 10, e Port. de 27 de Junho de 1831.

(2) Vide supra nota (3) á Ord. deste liv. t. 137 § 2.

tratar dos Embargos(1), com que vem os condemnados a morte pela Justiça, no segundo dia depois de notificados para morrerem, se seguem alguns inconvenientes; não sendo de menor consideração o risco que correm suas consciencias, com a esperança de melhoramento da sentença, guardando-se o despacho dos Embargos para o terceiro dia da execução.

E para que este abuso se emende, ordeno ao Regedor das Justiças, que daqui em diante, passado o dia, em que aos condemnados se notificar a sentença de morte, se determinem seus Embargos, ficando-lhes o terceiro dia, se houverem de ser executados, para tratarem de suas almas.

Alcantara 27 de Maio de 1645—REY.

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1752.

Sobre decisão de Embargos dos condemnados á morte (2).

Tendo consideração a que os delinquentes, que pela atrocidade de seus crimes são condemnados em pena capital, tem menos tempo do que he preciso para se disporem a morrer com a devida conformidade e paciencia Christã, por lhes durar até a effectiva execução da sentença a esperança de melhoramento pelos Embargos, ou pelo recurso immediato á Minha Real Pessoa; querendo evitar este inconveniente, e que os criminosos, aos quaes, pelo impedir a justa severidade das Leis e saúde publica, não podem aproveitar os benignos e paternaes effeitos da Minha Real piedade para a conservação da vida temporal, se utilisem delles para alcançarem a felicidade

(1) *Embargos.*

Vide supra nota (1) ao § 17 do Alv. de 6 de Dezembro de 1612.

Pereira e Souza nas *Lin. Crim.* § 263 e nota 430 diz o seguinte:

« Os Embargos são uma allegação articulada feita perante o mesmo Juiz que deo a Sentença para o fim de sua reforma. »

E acrescenta em nota:

« Os Embargos, ou remedios suspensivos da Sentença forão desconhecidos da antiga Jurisprudencia Portuguesa, como o erão por Direito Romano (L. 53 e 62 Dig. de re judicata). »

« Do uso do Fóro proveio immediatamente este Recurso, principalmente depois que os Tribunaes de Appellação deixarão de ser *deambulatorios*. »

« Os primeiros Embargos, que se usarão no Fóro, forão os *modificativos*, como se deduz da Ordenação do Senhor Rey D. Affonso V liv. 4 tit. 105. Depois se admittirão tambem os *offensivos*. »

« Até o uso permittia *segundas* Embargos, que forão depois prohibidos pela Lei de 18 de Janeiro de 1578, compilada na Ord. Phil. no liv. 3 tit. 88. »

« Quando as sentenças são dadas em Relação com Adjunctos, não só o Relator, mas os mesmos Adjunctos ficão sendo Juizes certos para a decisão dos Embargos (Ord. do liv. 4 tit. 1 § 10 vers. *Porém*, § 24 vers. e vindo, liv. 3 tit. 87 § 12, e Ass. de 10 de Março de 1640). »

(2) Vide supra nota (3) á Ord. deste liv. t. 137 § 2.

eterna por meio do ultimo desengano, havido em tempo, que lhes reste o competente para pedirem a Nosso Senhor perdão de seus peccados, depois de receberem os Sacramentos da Penitencia e Eucharistia, e fazerem os mais actos Catholicos, conducentes a impetrar da Misericordia Divina o perdão de suas culpas, e acabarem justificados com a graça final:

Hei porbem, que pendente a conferencia, em que se julgarem os Embargos á Sentença, por que forem condemnados á morte quaesquer delinquentes, se trate no mesmo tempo do recurso immediato á Minha Real Pessoa, e não havendo alteração na sentença, por qualquer dos ditos meios, até o fim da dita conferencia, cessará, e não será mais admittido requerimento algum, que se

encaminhar a impedir a execução da dita sentença; porque irremissivelmente se ha de executar na manhã do dia seguinte (1), ainda que seja feriado, não sendo Domingo, ou dia Santo dos que a Igreja manda guardar, porque se o fôr, se fará a execução no dia, que se lhe seguir, em que não houver este embaraço.

O Duque Regedor da Caza da Supplicação o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo da Ordenação, ou de outra qualquer Lei, ou estylo em contrario, que hei por derogado por este Decreto.

Belém 6 de Julho de 1752.—*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

(1) Não fixa a hora, como seria mais conveniente.

APPENDICE

APPENDICE (1)

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

DECRETO n. 1.914—DE 23 DE MARÇO
DE 1857.

Regula a competência, interposição, efeitos e forma do julgamento dos Recursos à Corôa(2).

Hei por bem, usando da authority que me confere o artigo cento e dois paragraho doze da Constituição, decretar o seguinte.

Art. 1.º Dá-se recurso à Corôa.

§ 1.º Por usurpação de jurisdicção e poder temporal.

§ 2.º Por qualquer censura contra Empregados civis em razão de seu Officio.

§ 3.º Por notoria violencia no exercicio da jurisdicção e poder espirital, postergando o Direito Natural, ou os Canones recebidos na Igreja Brazileira(3).

(1) Reunimos em *Appendice* a Legislação novissima, que nos pareceu de utilidade a incorporar nesta edição das Ordenações, promulgada depois da impressão dos cinco Livros das mesmas.

Fizemos preceder esta Legislação do Decreto n. 1914—de 23 de Março de 1857, já por sua importancia, já por haver ultimamente tanto atrahido a attenção pública por causa das sentenças dos Bispos *ex informata conscientia*.

(2) Vide *supra* Ord. do liv. 1 t. 9 § 12, liv. 2 t. 1 § 13, t. 3 pr. e t. 4, com suas respectivas notas.

Da mesma sorte consulte-se o nosso *Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro* to. 3 art. *Recursos à Corôa* pag. 1263 e seguintes, onde se encontra o presente Dec. com algumas annotações.

(3) *Canones recebidos na Igreja Brazileira*.

Estas expressões alem de scismaticas, contem nma falsidade.

Nunca a *Igreja* intitulada *Brazileira* congregou-se para receber ou reprovar este ou aquelle Canon decretado pelo Papa por si ou em Concilio Universal, e menos o fez a *Igreja Lusitana*, como Pombal e seus Jansenistas pretendião.

Quem se arroga o direito de reprovar Canones he o Governo deste Paiz, que, ainda que o queira, ninguem dirá que he a *Igreja Brazileira*, por uma singular pretensão, que nenhum Catholicos poderia autorisar.

He uma destas extravagancias, muito do paladar do absolutismo dos dois ultimos Seculos, que a liberdade com a sciencia e a verdadeira religiosidade espancará de uma vez, ainda mesmo que as dourem ou alcunhem de *liberaes*.

Art. 2.º Não ha Recurso à Corôa.

§ 1.º Do procedimento dos Prelados Regulares—*intra claustrum*—contra seus subditos em materia correccional.

§ 2.º Das suspensões e interdictos que os Bispos, extrajudicialmente ou—*ex informata conscientia*—impoem aos Clerigos para sua emenda e correccão(1).

Art. 3.º He só competente para conhecer dos Recursos à Corôa o Conselho d'Estado.

Todavia nos casos do art. 1.º paragraphos 1 e 2 podem os Presidentes das Provincias decidir provisoriamente as questões suscitadas como decidem os conflictos de jurisdicção.

Art. 4.º He admissivel o Recurso à Corôa de quaesquer actos em que se dê algum dos casos do art. 1.º ou seja despacho, sentença mandamento, Pastoral, ou seja Constituição, acto de Concilio Provincial, ou de visita.

Art. 5.º Não obsta a competencia do Recurso que o gravame seja judicial ou extrajudicial.

Art. 6.º Qualquer que seja a Instancia cabe o Recurso à Corôa nos casos do art. 1 paragrapho 1.º e 2.º

Art. 7.º Não será porém admittido o Recurso à Corôa, no caso do art. 1.º paragrapho 3.º senão quando não houver ou não for provido o Recurso, que competir pára o Superior Ecclesiastico.

Art. 8.º Compete o Recurso à Corôa não só ao secular se não tambem ao ecclesiastico, salvo a disposição do art. 2.º

Art. 9.º Póde ser interposto pela parte interessada.

Art. 10. Deye ser interposto pelo Procurador da Corôa nos casos do art. 1 paragraphos 1 e 2.

(1) Vide *Concilio de Trento* Sess. 13 cap. 1 e Sess. 14 *in princ.* cap. 1 que começa—*Cum honoratus*, e a *Constituição do Arcebispado da Bahia*, liv. 5 tit. 58 ns. 1231 e 1232 nota 25.

Da suspensão *ex informata conscientia* fez-se pouco uso em Portugal, por causa do Tribunal da Inquisição, que poupava aos Bispos o trabalho de coagir a vida regular, os Sacerdotes devassos e incorrigíveis, hoje, como sempre, a peor chaga da Igreja.

Art. 11. Interpõem-se das Authoridades e Juizes Ecclesiasticos de qualquer ordem que sejam ordinarios ou commissarios.

Art. 12. He suspensivo logo qua se interpõem nos casos do art. 1, paragraphos 1, e 2.

Art. 13. He porém devolutivo no caso do art. 1, paragrapho 3, se o despacho de que se recorre he interlocutorio, salvo :

§ 1.º Se o gravame fôr tal que não possa ser reparado pela sentença definitiva.

§ 2.º Se da sentença definitiva não houver appellação.

Art. 14. Tambem não he suspensivo no caso do art. 1, paragrapho 3º dos actos dos Bispos em visita, salvo procedendo elles — por via d' Juizo

Art. 15. O Recurso á Corôa deve ser interposto por petição documentada perante o Ministro da Justiça na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que decidirão logo as questões que occorrerem sobre a suspensão dos Recursos, e rejeitarão aquelles que forem interpostos contra as disposições deste Decreto.

Art. 16. Das decisões do Ministro da Justiça e Presidentes das Proyincias, nos casos previstos pelo artigo antecedente de suspensão, e rejeição do Recurso, podem as partes recorrer do Ministro da Justiça para o Conselho d'Estado, e dos Presidentes das Provincias para o Ministro da Justiça.

Art. 17. Interposto o Recurso será logo intimado á Authoridade ou Juiz Ecclesiastico, assignando-se-lhes o prazo de quinze dias para allegarem o que convier.

Art. 18. Se o gravame fôr judicial, serão pelo Juizo Ecclesiastico remettidos com a sua resposta os autos respectivos : delles porém ficará traslado, salvo se o facto se der na Côrte, e o recurso tiver effeito devolutivo.

Art. 19. Com a resposta do Juiz Ecclesiastico ou sem ella, se a não der no prazo assignado, ouvido o Procurador da Corôa, e com informação do Presidente da Provincia, será o Recurso remettido para o Conselho d'Estado por intermedio do Ministro da Justiça.

Art. 20. Não he ouvido sobre o Recurso a parte recorrida.

Art. 21. O Recurso será instruido com os documentos e inquirições que a Authoridade, o Juiz Ecclesiastico, Procurador da Corôa, Presidente de Provincia, e Ministro da Justiça acharem convenientes para a decisão da questão.

Art. 22. Póde a Authoridade ou Juiz Ecclesiastico á vista da petição do recorrente reparar a violencia que fez, dando para esse fim os despachos necessarios, e participando ao Ministro da Justiça, ou ao Presi-

dente da Provincia a sua decisão para ficar sem effeito o Recurso interposto.

Art. 23. Decidido o Recurso pelo Conselho d'Estado, será por Aviso do Ministerio da Justiça transmittida a Resolução Imperial ao Juiz ou Autoridade Ecclesiastica, para fazel-a cumprir como nella se contiver, no prazo que o mesmo Aviso fixar na Côrte, ou fôr fixado pelo Presidente na Provincia.

Art. 24. Se não obstante, o Juiz ou Autoridade Ecclesiastica não quizer cumprir a Imperial Resolução, será ella como sentença judicial pelo Juiz de Direito da Comarca, que procederá como determinão os artigos 13 e 14 do Decreto de 19 de Fevereiro de 1838, o qual só nesta parte fica em vigor.

Art. 25. O Recurso no caso do art. 1º paragrapho 1º he reciproco, e póde ser interposto quando algum Juiz ou Autoridade temporal usurpar jurisdicção ou poder Espiritual.

O recurso será interposto pelo Bispo, e são applicaveis a esse caso as disposições deste Decreto relativas ao art. 1º § 1º.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1857, 36º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — José Thomaz Nabuco de Araujo.

Artigos do Regulamento n. 10—de 13 de Fevereiro de 1838, aos quaes se refere o Decreto n. 1.911—de 28 de Março de 1857.

Art. 13. Cabe nos limites de jurisdicção dos Juizes de Direito, a respeito do cumprimento das sentenças mencionadas, declarar na fórmula dellas, sem algum effeito as censuras, e penas Ecclesiasticas que tiverem sido impostas aos recorrentes, prohibindo e obstando a que a pretexto dellas se lhes faça qualquer violencia, ou cause prejuizo pessoal ou real; mettendo-os de posse de quaesquer direitos e prerogativas, ou redditos, de que houverem sido privadas; e procedendo e responsabilizando na fórmula da Lei os desobedientes, e que recusarem a execução.

Art. 14. No caso de serem precisas as providencias do Juiz de Direito, na fórmula do Artigo antecedente, alem das intimações que se fizerem aos Juizes e Authoridades Ecclesiasticas, se annunciará tudo por Editaes nos lugares publicos da Comarca.

DECRETO n. 3.977—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula a cobrança do imposto sobre os Vencimentos (1).

Hei por bem decretar que, para a cobrança do imposto creado pelo art. 22 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro ultimo, se observe o seguinte :

Art. 1.º São obrigadas ao pagamento do imposto de 3 %, creado pelo art. 22 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro ultimo, todas as pessoas que receberem, por qualquer titulo que seja, dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, ainda que por substituição ou exercicio interino de emprego ou comissão, jubilação, aposentadoria e pensão, vencimentos de 1:000\$ ou excedentes de 1:000\$ por anno, excepto os Reformados e Pensionistas de tença, meio soldo e Montepio, que pagarão 1 %.

§ 1.º A disposição do precedente artigo he extensiva aos vencimentos que accumulados perfizerem 1:000\$ ou delle excederem, devendo cobrar-se de cada hum a respectiva quota na razão estabelecida, conforme a sua natureza.

§ 2.º São isentos do imposto os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e dos militares em campanha, bem como os que se abonão a titulo de jornal a serventes e operarios, e outros que não entrão na categoria de empregados publicos.

Art. 2.º A quota do imposto será calculada sobre os vencimentos que effectivamente se abonarem, attendidos os descontos legais por motivo de licença, montepio, ou qualquer outro.

Art. 3.º No caso de emolumentos, custos, direitos parochiaes e episcopaes, ou qualquer outro rendimento annexo ao emprego, mas pago pelas partes, as Estações fiscaes procederão logo depois de colherem os precisos esclarecimentos e administrativamente, à lotação do vencimento proveniente dessa origem para a cobrança do imposto.

§ 1.º Feitas as lotações, serão immediatamente communicadas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda e ás partes interessadas : da lotação haverá recurso na Corte e Provincias do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Ministro, no prazo de 30 dias, sempre por intermedio da Estação ou Repartição Fiscal; mas este recurso não terá effecto suspensivo.

§ 2.º As lotações competem :

1.º A's Recebedorias nos Municipios onde as houver.

2.º A's Estações de arrecadação nos outros Municipios.

§ 3.º O rendimento que fôr lotado, accumular-se-ha ao ordenado, gratificação, congrua, soldo ou qualquer outro vencimento para a deducção do imposto na fórma do artigo seguinte.

Art. 4.º A cobrança do imposto será feita no acto do pagamento dos vencimentos, calculando-se nas Repartições Geraes a importancia dos que competirem ao contribuinte, e a da quota do imposto nas proprias folhas de pagamento, a fim de que seja satisfeita a quantia liquida; levando-se aos Balanços respectivos, em despezas, a somma integral dos vencimentos, e em receita, a do imposto.

§ Unico. Os balanços das Repartições Pagadoras não subordinadas ao Ministerio da Fazenda deverão conter esclarecimentos precisos para se conhecer a importancia do imposto pertencente aos vencimentos effectivos de cada emprego.

Art. 5.º Se o vencimento consistir somente em porcentagem, e no fim do exercicio se reconhecer que não completa 1:000\$, o empregado, no ultimo pagamento que se lhe fizer por conta do mesmo exercicio, sera indemnizado do que se houver descontado.

Art. 6.º As Repartições Provinciaes e Municipaes arrecadarão tambem o imposto, na conformidade dos artigos antecedentes, no acto do pagamento dos vencimentos que abonarem por seus cofres; devendo porem conservar em caixa a respectiva importancia para ser recolhida mensalmente :

1.º No Municipio do Corte ao Thesouro.

2.º Nos Municipios da sede das Thesourarias de Fazenda a estas Repartições.

3.º Nos outros Municipios ás Estações de arrecadação.

§ Unico. A entrega será feita impreterivelmente; sob as penas da Lei, até o dia 10 do mez seguinte, acompanhada de hum relação nominal dos empregados contribuintes contendo a declaração do vencimento abonado e da quantia em que importar o imposto.

Art. 7.º As Estações de arrecadação que receberem a contribuição pertencente aos Funcionarios a quem se refere o art. 4.º e aos empregados provinciaes ou municipaes, farão entrega da respectiva renda ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda nas épocas estabelecidas para a remessa das outras a seu cargo.

Art. 8.º Pela cobrança deste imposto não se abonará porcentagem ás Repartições que a effectuarem.

Art. 9.º A cobrança começará desde já, deduzindo-se a quota do imposto dos vencimentos do corrente mez, e nos lugares em

(1) Vide *supra* Grd. do liv. 2 t. 26, e pag. 255 desta obra.

que a publicação deste Decreto fór feita posteriormente, encontrar-se-ha no primeiro pagamento que se effectuar aos empregados, a importancia das prestações atrasadas.

Art. 10. As duvidas que sustentarem-se a respeito da arrecadação deste imposto entre as Repartições encarregadas da cobrança e os contribuintes, serão decididas na Corte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias pelas Thesourarias, com recurso para o mesmo Tribunal.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos (1).

DECRETO n. 4.052—DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1867.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal(2).

Usando da autorisação conferida pelos arts. 10 e 31 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro do corrente anno; e tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado:

Hei por bem que na arrecadação do imposto pessoal se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867, quadragésimo sexto da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

(1) Não contemplamos aqui os modelos para a escripturação deste imposto, por não nos parecerem precisos para o Advogado e Juiz.

(2) Vide Ord. do Jiv. 2 t. 25, e pag. 521 e 526 desta obra.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO
ACIMA.

CAPITULO I.

Do imposto pessoal, sua quota e isenções.

Art. 1.º O imposto pessoal, creado pelo art. 10 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, he devido por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio e tiver por sua conta caza de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more.

Art. 2.º Entende-se por caza de habitação, para os efectos do artigo antecedente, todo o local mobiliado, que o contribuinte tiver a sua disposição, e respectivas dependencias, como, cocheiras, cavallariças, quintal, pequena horta e jardim para uso ou recreio do morador, excluido o terreno anexo de maior extensão, inculto, ou que pelo genero de cultura participe da natureza dos estabelecimentos agricolas.

Art. 3.º O imposto não comprehende (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 art. 10 § 1):

1.º Os edificios ou parte de edificios destinados exclusivamente á industria agricola, pastoril ou fabril e á residencia dos respectivos trabalhadores e operarios.

2.º A parte do predio occupada por loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão, ainda que isenta do imposto sobre as industrias e profissões.

3.º Os armazens de deposito, fabricas e estabelecimentos, quando, não constituindo cazas de habitação, nelles apenas durmam caixeiros ou outros prepostos para guarda dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.º A quota do imposto he de 3 % sobre o valor locativo do predio ou parte do predio:

1.º De 480\$000 e mais na cidade do Rio de Janeiro.

2.º De 180\$000 e mais nas cidades capitales das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro. Rahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

3.º De 120\$000 e mais nas outras Cidades.

4.º De 60\$000 e mais nos outros lugares (Lei cit. art. 10).

§ Unico. O valor locativo será fixado pelo modo determinado nos arts. 18 a 22 deste Regulamento.

Art. 5.º São isentos do imposto (Lei cit. art. 10 § 2):

1.º Os membros do Corpo diplomatico estrangeiro.

2.º Os Consules geraes, Consules, vice-Consules e agentes consulares, que forem estrangeiros, salvo sendo proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis,

bem como se exercerem o commercio ou outra industria, caso em que ficarão sujeitos ao imposto nos termos do presente Regulamento.

3.º Os Officiaes do Exercito e Armada, que estiverem em effectivo serviço de Corpos aquartelados, a bordo dos navios do Estado ou em campanha.

4.º As pessoas que pagarem o imposto sobre os vencimentos na conformidade do Decreto n. 3977—de 12 de Outubro de 1867.

5.º Os Paços Episcopaes, os Conventos, as cazas de Misericordia e hospitaes de caridade, os recolhimentos, os Seminarios e os estabelecimentos de piedade, beneficência ou instrucção mantidos pelos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes.

6.º Os templos, igrejas, capellas, Matrizes, e todos os edificios destinados ao serviço do Estado, Provincias ou municipios.

§ 1.º A disposição do n. 3 deste artigo he extensiva aos Officiaes da Guarda Nacional e dos Corpos de Voluntarios da Patria e de Policia, que se acharem em campanha, ou em quanto estiverem incorporados ao Exercito.

§ 2.º A disposição do n. 5 comprehende sómente os que, em razão da profissão, emprego e estado, residirem no edificio do Convento, corporação ou estabelecimento.

§ 3.º A disposição do n. 6 não comprehende as pessoas, que morarem em cazas annexas aos templos, igrejas, capellas e Matrizes, ou em predios do Estado, Provincias, municipios e estabelecimentos publicos, ainda que gratuitamente.

CAPITULO II.

Do lançamento do imposto.

Art. 9.º Os districtos fiscaes mais populosos poderão, para facilidade e celeridade do lançamento, ser divididos, com a possível igualdade, em secções designadas por numeros, compondo-se cada huma dellas de ruas inteiras, e pelo modo que mais conveniente fôr.

Esta divisão he da competencia dos Administradores das Recebedorias, que a submeterão á approvação do Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e á dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, pondo-a todavia logo em execução.

Art. 7.º O lançamento annual do imposto começará no 1.º de Maio e deverá concluir-se no mais breve espaço de tempo que possível fôr.

Art. 8.º O Lançador subdividirá a respectiva secção em certo numero de ruas, e, antes de começar as suas operações em cada

huma destas subdivisões, declarará por annuncios affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas quaes as ruas ou lugares em que se terá de proceder ao lançamento, prevenindo os locatarios dos predios de que devem exhibir os recibos e contratos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto.

Art. 9.º O lançamento será dirigido pelo Lançador da respectiva secção, escripto por hum empregado da Recebedoria que servirá de Escrivão, revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria, e conterá :

1.º A situação da caza.

2.º O nome da pessoa sujeita ao imposto.

3.º A sua profissão.

4.º O valor locativo sobre que tem de recahir o imposto (*Modelo* anexo n. 1).

Art. 10. He da attribuição do Administrador da Recebedoria inspecionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o e mandando reformar, como entender conveniente, o que não estiver conforme as disposições do presente Regulamento e ordenar, findo o dito processo, a organização da estatística do imposto no respectivo districto (Decreto n. 2551 e Regulamento de 17 de Março de 1860, art. 30 § 23).

Art. 11. Incumbe ao Escrivão da Recebedoria (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 33 § 20) :

1.º Examinar os arrolamentos organizados pelos empregados, que servirem de Escrivões do lançamento e corrigir os defeitos que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

2.º Referendar o encerramento do livro da inscripção do imposto juntamente com o empregado que copiar os sobreditos rões, com a data do dia em que se tiver concluido o lançamento.

Art. 12. Incumbe ao empregado que servir de Escrivão do lançamento (Dec. n. 2551 e Reg. cit., art. 35) :

1.º Acompanhar o respectivo Lançador e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos do officio, de que dará fé.

2.º Organisar os arrolamentos ou descriptção dos predios, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, etc., numeração das cazas, andares e lojas, que houver debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, em obras ou desoccupadas; rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios, que as occuparem, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento e da estatística. Os rões serão escripturados pela ordem nume-

rica, e, depois de conferidos, assignados pelo Escrivão e Lançador.

3.º Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nellê o seu — visto —, e o devolverá logo ao Escriptuario incumbido do livro da inscripção do imposto.

Art. 13. He da attribuição do Lançador (Dec. n. 2551 e Reg. cit. art. 37.):

Examinar e verificar o valor locativo dos predios constante dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem dolosos ou lesivos, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia forem claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel de aluguel, que poderião render, em relação á capacidade e localidade delles, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentadõs, porá o Lançador a nota de—visto—datada e rubricada por elle em lugar d'onde não possa ser tirada.

2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos e outros, que dependão da arbitramento, o que poderião render se fossem alugados.

3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos rões no acto da inspecção dos predios, que devão ser addicionados para completar-se o lançamento; ou as mudanças occorridas provenientes, por ex.: de fallecimento, de habitação de predios de novo edificados, de mudança de residencia para o districto, de acharem-se mobiliados predios que o não estavam, por serem estabelecimentos industriaes ou outra circumstancia.

Art. 14. O lançamento será notificado aos collectados inscriptos pela primeira vez e quando houver alteração para mais em relação ao exercicio anterior, por meio de huma nota, que lhes entregaráõ os Lançadores, mencionando o aluguel do predio e a quota do imposto, no reverso da qual serão transcriptas as principaes disposições regulamentares concernentes aos deveres dos collectados (*Modelo* annexo n. 2).

§ Unico. Se os collectados não forem encontrados, publicar-se-hão seus nomes pelas folhas publicas, a fim de que possão allegar em tempo o que fôr a bem de seu direito e interpôr os recursos, que as leis facultão (Decreto n. 1551 e Reg. de 17 de Março de 1860 arts. 77 e 78).

Art. 15. Concluido o arrolamento das pessoas, proceder-se-ha na Recebedoria ao lançamento das declarações que contiverem os rões, e da quota correspondente aos collectados no livro da inscripção do imposto.

§ Unico. Todas as notas, que se houver de fazer no livro, de que trata este artigo,

deverão ser escriptas nas folhas em branco, que para esse effeito se reservarão no fim do dito livro, fazendo-se na columna das observações unicamente a chamada por meio de numeros. Estas notas serão datadas e assignadas pelo empregado, que as lançar e nellas se mencionará em resumo o que fôr essencial para esclarecer ou justificar a alteração feita no lançamento, como despachos, ordens e documentos.

Art. 16. Feito o lançamento, o Administrador da Recebedoria, por editaes affixados nos lugares do costume e nas folhas publicas, convidará as pessoas, que tiverem sido nelle incluídas, para dentro do prazo legal apresentarem as reclamações, que lhes faculta o presente Regulamento.

§ Unico. As referidas pessoas poderão mesmo examinar na Repartição o livro do lançamento, mediante permissão do respectivo Chefe.

Art. 17. O lançamento comprehende:

1.º As cazas de habitação que o collectado tiver por sua conta no districto, ainda que nelle não resida.

2.º As pessoas que morarem em predios de particulares gratuitamente, salva a disposição do art. 5.º n. 5 e § 2.º

Art. 18. As divisões ou alojamentos de hum mesmo predio occupados por diferentes pessoas, que não vivão em commum, considerão-se cazas de habitação distinctas.

§ Unico. Esta disposição não comprehende os hotéis, hospedarias e estabelecimentos semelhantes.

Art. 19. O imposto he devido pelo anno inteiro.

§ 1.º O collectado que, no decurso do exercicio, se mudar para outra caza de habitação de maior ou menor aluguel, não ficará sujeito a augmento, nem terá direito a diminuição de quota.

§ 2.º O que, no decurso do exercicio, se mudar para outro districto, não fica sujeito ao imposto desse exercicio no districto de nova residencia, provando que naquelle d'onde sahio está incluído no lançamento ou pagou o mesmo imposto.

Art. 20. O valor locativo do predio, que deve servir de base á quota de 3%, de que trata o art. 4.º, será o preço do aluguel annual, constante dos recibos e arrendamentos ou arbitrado pelos Lançadores (Lei 1.507 —de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º).

Art. 21. O arbitramento será feito com attenção á localidade e capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação o aluguel das cazas mais proximas e da mesma capacidade, pouco mais ou menos, e terá lugar:

1.º Quando o predio fôr occupado pelo proprietario ou por pessoa, que nelle habite gratuitamente.

2.º Quando os collectados, sob qualquer pretexto, não apresentarem no actô do lançamento os recibos ou arrendamentos, ou estes forem visivelmente suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

3.º Quando no predio existir loja, officina, escriptorio ou estabelecimento de industria ou profissão para separar-se a parte correspondente do aluguel.

4.º Quando parte do predio fôr exclusivamente consagrada á agricultura ou industria, para separar-se o aluguel a essa parte correspondente.

5.º Quando o predio fôr destinado a hotel, hospedaria, collegio, hospital e outros estabelecimentos semelhantes para separar-se a parte correspondente aos quartos, aulas, dormitórios, refeitórios, enfermarias e outras divisões proprias de taes estabelecimentos, ficando sujeita ao imposto sómente a parte do edificio habitada pelo dono, director ou chefe e seus prepostos.

6.º Em todos os casos em que se tornar absolutamente necessario, por constar apenas dos recibos e arrendamentos o aluguel liquido de encargos impostos ao locatario, ou por outra circumstancia semelhante, que influa sensivelmente no valor locativo.

§ 1.º Se os predios forem occupados por pessoas reconhecidamente necessitadas, o arbitramento do aluguel será feito com moderação, devendo isto constar por especial declaração no lançamento

§ 2.º No arbitramento do valor locativo, attender-se-ha sómente ao edificio ou parte delle, e não á mobilia, sua importancia, uso ou destino.

Art. 22. A pessoa, que por sua profissão, ou renda particular, tiver notoriamente meios de vida sufficientes, he sujeita ao imposto, ainda que habite em commum com outras. Não se admittirá, porém, divisão do valor locativo, ficando huma responsavel pelo imposto de toda a casa, conforme as declarações que se fizerem ao Lançador.

§ Unico. Se alguma das referidas pessoas fôr isenta do imposto, proceder-se-ha ao arbitramento para separar-se a parte correspondente do valor locativo.

Art. 23. As attribuições conferidas neste Regulamento aos Administradores das Recebedorias e seus Escrivães serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas e seus Ajudantes ou empregados por estes designados, e pelos Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus respectivos Escrivães.

Art. 25. As attribuições conferidas pelo mesmo Regulamento aos Lançadores das Recebedorias, serão exercidas, nos lugares onde não as houver, pelos Inspectores das Alfandegas ou empregados, que forem por elles designados para servirem de Lança-

dores, e pelos Administradores das Mezas de Rendas e Collectores.

§ Unico. Os Inspectores das Alfandegas e os Administradores das Mezas de Rendas, Collectores e seus Escrivães, poderão commetter, estes aos seus agentes e ajudantes, e aquelles aos seus empregados, o encargo do lançamento do imposto, designando hum delles para servir de Lançador e outro de Escrivão (Reg. de 19 de Set. de 1860 arts. 508 e 731).

Art. 25. O Lançador poderá e deverá pedir esclarecimentos, quando se tornem precisos, aos Inspectores de quarteirão, Parochos, Repartições publicas e mesmo aos particulares, que possuão ter conhecimento dos contribuintes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderão por quaesquer omissões ou enganos na escripturação, de que possa resultar prejuizo não só á Fazenda Nacional como ás partes interessadas, as quaes, em tal caso, serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os Lançadores que, por abuso de suas attribuições, ou por odio ou afeição, arbitrarem maior ou menor imposto, do que o legitimamente cobravel, além de incorrerem nas penas dos arts. 129 e 135 do Codigo Criminal, ficarão responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso que fôr verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelos Administradores das Recebedorias (Regulamento de 16 de Abril de 1842 art. 26).

Art. 27. As pessoas que injuriarem os empregados incumbidos do lançamento do imposto, nos actos de seu officio, ou se portarem de modo que perturbe os referidos actos, serão autoadas pelo Escrivão do lançamento, e presas á ordem da autoridade policial, á quem será enviada de officio a parte circumstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para proceder-se na fórma das leis criminaes (Reg. cit. art. 27).

Art. 28. Os empregados incumbidos do lançamento não poderão, com o pretexto de verificação do valor locativo, entrar nas cazas de habitação sem o consentimento dos moradores, sob pena de demissão além das comminadas no Codigo Criminal, devendo guiar-se pelas declarações dos mesmos moradores, comprovadas pelos recibos e contractos de arrendamento, e, na falta destes elementos, proceder ao arbitramento na conformidade do art. 21.

CAPITULO III.

Das reclamações

Art. 28. As reclamações dos collectados contra o lançamento podem ter lugar :

1.º Para exoneração ou redução do imposto exigido pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de pessoas não sujeitas ao imposto, erro na designação das pessoas ou moradas, injustiça na fixação do valor locativo ou mudança de residencia.

2.º Para remissão total ou parcial do imposto pedida por motivo de perda total ou parcial das faculdades contribuintes, como nos casos de incendio ou outra circumstancia extraordinaria attendivel.

Art. 30. As reclamações tendentes a exoneração ou redução do imposto, nos casos do n. 1 do artigo antecedente, podem ser intentadas durante o lançamento até o dia 30 de Novembro, sob pena de não serem depois admittidos

§ 1.ª Fôra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida pelos chefes das Estações de arrecadação senão :

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2.º Pelas pessoas, que sem fundamento algum forem collectadas para o imposto pessoal, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

3.º Pelos collectados, que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, por qualquer circumstancia extraordinaria, devendo porém neste caso as reclamações ser intentadas dentro do prazo de 30 dias, que fôr marcado em a nota, de que trata o art. 14.

§ 2.º As petições serão dirigidas ao chefe da Estação de arrecadação, instruidas com os documentos que os reclamantes julgarem a bem de seu direito, e entregues na mesma Estação.

§ 3.º As reclamações, informadas por escripto pelos Lançadores, e por quem mais convier, serão decididas administrativamente, dando-se o motivo das decisões quando as mesmas reclamações forem julgadas improcedentes, e entregando-se aos reclamantes os documentos que as acompanharem.

Art. 31. Das decisões dos chefes das Estações de arrecadação haverá recurso, no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, na conformidade dos arts. 28 do Decreto n. 2.343—de 20 de Janeiro de 1859, e 60 a 67 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2.551—de 17 de Março de 1860 :

1.º Na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, para o Tribunal do Thesouro Nacional.

2.º Nas outras Provincias, para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Tribunal.

3.º Do Tribunal do Thesouro Nacional, para o Conselho de Estado.

§ Unico. A disposição deste artigo he extensiva ao arbitramento do valor locativo (Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, art. 10 § 1.º).

Art. 32. As petições para remissão do imposto, nos casos do n. 2 do art. 29, poderão ser dirigidas em qualquer tempo, ao Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, por intermedio das Estações e Repartições fiscaes competentes.

§ Unico. As decisões dos Inspectores ficão dependentes da approvação do Ministro da Fazenda.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da cobrança.

Art. 33. A cobrança do imposto pessoal será realisada á boca do cofre das Estações de arrecadação, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas :

1.º Nos mezes de Outubro e Novembro, se o imposto não exceder de 12§.

2.º Em duas prestações iguaes, a 1ª nos mezes de Outubro e Novembro, e a 2ª nos de Abril e Maio, quando o imposto exceder de 12§.

3.º Antes dos prazos marcados, se os collectados assim o quizerem, ou sendo necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 34. Todos os obrigados ao imposto, que o não pagarem dentro dos referidos prazos, incorrerão na multa de 6 % do valor do mesmo imposto (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30).

Aquelles que não satisfizerem voluntariamente, serão executados pelo imposto devido e multa incorrida.

Art. 35. O imposto pessoal não será considerado onus real, nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 36. A cobrança não realisada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, e precedendo autorisação das Thesourarias de Fazenda, por agentes dos chefes das outras Estações fiscaes, ou dos Thesoueiros das mesmas. Estações, onde os houver.

§ 1.º Os chefes das Estações fiscaes, ou os Thesoueiros serão responsaveis por

estes agentes, de quem poderão exigir fiança idonea.

§ 2.º Aos mesmos agentes abonar-se-ha metade da multa por elles arrecadada no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n. 37—de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos agentes será entregue, onde houver Recebedorias, no ultimo dia util de cada semana, e nos demais lugares, nos prazos que forem marcados pelos referidos chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

§ 4.º Os ditos agentes poderão ser despedidos pelos chefes das Estações fiscaes, quando estes assim o entenderem conveniente.

Art. 37. O prazo da cobrança do imposto no domicilio dos devedores será annuciado por editaes das Estações de arrecadação, affixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

Art. 38. No livro do lançamento do imposto serão inscriptas as datas dos pagamentos e os numeros dos conhecimentos de talão, que se extrahirem, conforme o modelo annexo n. 3.

Art. 39. O expediente das Estações de arrecadação será prorogado, sempre que a affluencia dos contribuintes o tornar necessario nos ultimos dias dos prazos marcados no art. 33 para a cobrança do imposto.

§ Unico. Se, não obstante a prorrogação de hora, alguns contribuintes deixarem de ser aviados por falta de tempo no ultimo dia do prazo, o Chefe da Estação fiscal fará relacionar os seus nomes, a fim de admittil-os ao pagamento sem multa até o dia 5 do mez seguinte, sendo a relação assignada pelo chefe no mesmo dia (Dec. n. 2551 e Reg. de 17 de Março de 1860, arts. 68 e 69).

CAPITULO V.

Da fiscalisação e contabilidade.

Art. 40. A fiscalisação do lançamento e do imposto pessoal se fará do mesmo modo estabelecido nos Regulamentos dos impostos lançados.

Art. 41. Haverá para o expediente e contabilidade do imposto os seguintes livros:

- 1.º De lançamento (*Modelo* annexo n. 3).
- 2.º De talões para as quitações.
- 3.º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Chefe da Estação fiscal.

Art. 42. A Recebedoria na Córte, e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, conjuntamente com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto pessoal, com as observações que lhes occorrerem (*Modelo* annexo n. 4).

Art. 43. A porcentagem e mais despesas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado, e prestação das contas dos Exactores respectivos, serão ás mesmas estabelecidas nos Regulamentos fiscaes em vigor.

CAPITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 44. Publicado o presente Regulamento na Córte no *Diario Official*, e nas Provincias nos periodicos, que costumão publicar os actos officiaes, as Estações fiscaes procederão immediatamente ao lançamento do imposto para o corrente exercicio, observando as disposições do mesmo Regulamento.

Art. 45. O imposto correspondente ao exercicio corrente será pago até o fim do mez de Junho proximo futuro, sob pena de multa de 6%. (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 art. 30, e Circ. n. 37 — de 30 do mesmo mez).

Art. 46. As reclamações, de que trata o art. 29 n. 1, poderão ser intentadas até o fim do mez de Junho.

Art. 47. Os Inspectores das Thesourarias de Fazenda poderão autorisar os Chefes das Estações de arrecadação para rubricarem os livros nos lugares onde, pela distancia em que se acharem das Capitales, fôr esta providencia necessaria para execução dos arts. 44 e seguintes.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1867.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos*(1).

DECRETO n. 4.129—DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Manda proceder a nova matricula geral dos escravos e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa (2).

Usando da autorisação do art. 18 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867; hei por bem ordenar que para a matricula geral e arrecadação da taxa dos escravos se observe o Regulamento, que com este baixa,

(1) Vide *supra* nota (1) á pag. 1352.

(2) Vide *supra* Ord. do liv. 2.º t. 26, e pag. 523 desta obra.

assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1868, 47.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

REGULAMENTO PARA A ARRECAÇÃO DA TAXA DOS ESCRAVOS, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4,129 DESTA DATA.

CAPITULO I.

Da matricula dos escravos.

Art. 1.º Todos os escravos residentes nas cidades, villas e povoações, ainda que não tenham a idade de 12 annos, estejam ou não matriculados actualmente, serão dados à matricula no decurso dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno.

§ Unico. Para este fim publicar-se-hão editaes das Repartições arrecadadoras do imposto, com antecipação de trinta dias pelo menos.

Art. 2.º A nova matricula comprehendirá:

I. No Municipio da Côte os escravos residentes dentro dos limites da cidade, e da legua além da demarcação, e bem assim nas povoações fóra dos referidos limites.

II. Nas Provincias os escravos residentes nas cidades, villas e povoações.

§ 1.º Os limites da cidade e da legua além da demarcação, no Municipio da Côte, serão os designados para a cobrança da decima urbana nos termos do Decreto n. 409—de 4 de Junho de 1845.

§ 2.º Os limites das cidades e villas nas provincias serão demarcados de 5 em 5 annos, a contar de Junho proximo futuro, por huma commissão composta do chefe da Estação fiscal, e dous cidadãos residentes no lugar designados pela Camara Municipal.

§ 3.º Os limites das povoações serão demarcados, no mesmo periodo:

I. No Municipio da Côte pela commissão de que trata o Decreto n. 409—de 4 de Junho de 1845, podendo o Administrador da Recebedoria ser substituido por hum empregado, que elle designar, e o Vereador da Camara pelo cidadão, que a mesma Camara nomear.

II. Nas Provincias pela commissão de que trata o § 2.º.

§ 4.º Os escravos empregados na vida maritima, que não fizerem parte da tripolação das embarcações de barra fóra, considerão-se residentes nos lugares onde forem domiciliados seus donos, ou as pessoas que os tiverem sob sua administração.

Art. 3.º Não serão comprehendidos na matricula:

1.º Os escravos que transitarem ou se demorarem nas cidades, villas e povoações com passaporte ou guia das autoridades competentes, sem destino de nellas residirem; salvo se a demora exceder o tempo do passaporte ou guia, ou passar de seis mezes.

2.º Os que se acharem nas prisões e depositos publicos.

Art. 4.º Incumbe a matricula:

1.º Aos respectivos proprietarios, quando residirem na mesma cidade, villa ou povoação da residencia dos escravos.

2.º Aos que, sendo moradores nas referidas localidades, os tiverem de pessoas de fóra dellas, empregados no seu serviço ordinario, ou sob sua administração por aluguel, consignação, deposito ou qualquer outro titulo.

Art. 5.º Todos os senhores e outros mencionados no art. 4.º deverão apresentar huma relação datada, e por elles assignada, dos escravos sujeitos à matricula, com declaração de sua morada, e do nome, naturalidade, idade sabida ou presumida, cor e officio dos mesmos escravos.

Art. 6.º A' vista das relações, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha a matricula no livro competente, segundo o modelo annexo a este Decreto.

§ Unico. As mesmas relações deverão ser numeradas e rubricadas pelo chefe da Estação fiscal, à medida que forem apresentadas; e, depois de feita a matricula, encadernadas e remetidas, na Côte e Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro Nacional e nas demais Provincias às Thesourarias de Fazenda, para serem presentes aos empregados a quem competir a tomada das contas e para qualquer outro effeito legal.

Art. 7.º De 5 em 5 annos a contar do 1.º de Julho proximo futuro, será renovada nas Estações fiscaes a matricula dos escravos, consistindo porém este processo em transportarem-se para novos livros, independente de relação ministrada pelos contribuintes, os escravos inscriptos na matricula, que não tiverem sido eliminados legalmente a requerimento de parte.

Art. 8.º Ficão obrigados na época da renovação da matricula, no decurso dos mezes de Julho e Agosto, a apresentar relações pela maneira estabelecida no art. 5.º, as pessoas que, residindo fóra dos limites das cidades, villas e povoações, ficarem

comprehendidas nos mesmos limites em consequencia de novas demarcações.

Art. 9.º Concluida a matricula de cada quinquennio far-se-hão nella os additamentos e alterações, que forem occorrendo, á vista das reclamações dos donos ou administradores dos escravos, justificadas e attendidas pelas autoridades competentes. Averbar-se-ha tambem na matricula a mudança de residencia dos contribuintes, quando constar nas Estações fiscaes.

Art. 10. Até o fim do mez de Junho de cada anno, os donos de escravos e mais pessoas designadas no art. 4.º, deverão entregar nas Estações fiscaes declarações assignadas e justificadas das alterações provenientes de aquisição, transferencia de dominio ou residencia, alforria, morte ou outro motivo, que possa influir no lançamento da taxa do exercicio seguinte.

§ Unico. Quando as alterações occorrem no dito mez poderão ser manifestadas em Julho, produzindo neste caso os mesmos effeitos.

Art. 11. O dono ou administrador de escravos sujeitos á matricula, que os não manifestar nos termos dos arts. 1.º e 8.º, ou não requerer no prazo do art. 10 a inscripção dos que adquirir por nascimento, compra ou outro titulo, ou lhes forem remettidos para vender ou ter sob sua administração, incorrerá na multa de 40\$ a 100\$ de cada hum, qualquer que seja o modo por que o facto constar á repartição de arrecadação, e de 10\$ se o escravo não tiver completado doze annos,

§ Unico. A disposição deste artigo não he applicavel ao caso, em que achando-se o escravo matriculado na estação do lugar de sua residencia, e passando a novo dono ou administrador, deixar este de requerer a transferencia da matricula no referido prazo.

Art. 12. Os donos e administradores incorrerão na multa de 100\$ de cada escravo, quando se verificar serem falsas as relações que derem para a matricula nos termos dos arts. 5.º e 8.º, e as declarações, que fizerem segundo o disposto no art. 10.

CAPITULO II.

Do lançamento e cobrança da taxa.

Art. 13. A taxa dos escravos he :

- 1.º De 10\$ na cidade do Rio de Janeiro.
- 2.º De 8\$ nas cidades capitães das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.
- 3.º De 6\$ no districto da legua além da demarcação da cidade do Rio de Janeiro, e em todas as outras cidades.
- 4.º De 4\$ nas villas e povoações.

§ Unico. São isentos os escravos que não tiverem a idade completa de doze annos.

Art. 14. O lançamento far-se-ha á vista da matricula, devendo comprehender os escravos, que tiverem completado doze annos.

He contribuinte a pessoa que tiver dado os escravos á matricula.

Art. 15. A cobrança da taxa terá lugar á boca do cofre nos mezes de Janeiro e Fevereiro, excepto se o contribuinte quizer pagar antes desse tempo, ou fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional por causa de obito ou de abertura de falencia.

Os collectados, que não pagarem no dito prazo, incorrerão na multa de 6% (art. 30 da Lei n. 1.507); e os que não satisfizerem voluntariamente serão executados pela divida do imposto e multa.

CAPITULO III.

Das reclamações e recursos.

Art. 16. As reclamações contra o lançamento poderão ter lugar :

1.º Para exoneração do imposto, exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de escravos menores de doze annos, ou tributados com taxa maior do que lhes competir, segundo sua residencia constante da matricula.

2.º Para exoneração da taxa de escravos que, tendo adquirido a liberdade ou fallecido, forem incluídos no lançamento por falta das declarações, de que trata o art. 10.

Art. 17. As reclamações devem ser dirigidas, ao Chefe da repartição fiscal, por meio de requerimento, durante o exercicio até o fim do mez de Junho.

§ Unico. Fóra do prazo marcado neste artigo, nenhuma reclamação será admittida senão :

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante ás mesmas autoridades.

2.º Quando fôr intentada por pessoa que sem fundamento algum tiver sido collectada; ou á quem por direito competir o beneficio de restituição.

Art. 18. Haverá recurso :

1.º Dos actos de designação dos limites das cidades, villas e povoações, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda, e nas outras Provincias para os Inspectores das Thesourarias, e destes para o mesmo Ministro.

2.º Das decisões contenciosas dos Chefes das repartições fiscaes, para as Thesoura-

rias de Fazenda e Tribunal do Thesouro Nacional, na fôrma das disposições em vigor.

§ Unico. As petições serão apresentadas à autoridade de cuja decisão se recorrer, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de perempção do recurso.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 19. No caso de transferencia de propriedade, o novo dono do escravo não fica responsavel pela taxa, que seu antecessor tiver deixado de pagar.

Art. 20. Na Recebedoria da Côrte não será recebido o imposto de transmissão de propriedade de escravos matriculados, dos quaes se deva taxa, sem que a mesma esteja paga.

Art. 21. As autoridades judiciaes mandarão levar em conta, no preço dos escravos arrematados ou alienados por qualquer outro acto judicial, a importancia que os arrematantes e outros adquirentes pagarem de taxa dos mesmos escravos, para ter lugar a cobrança do imposto de transmissão na fôrma do artigo precedente, ainda que a mesma taxa comprehenda outros escravos, por se acharem inscriptos em huma só matricula.

Art. 22. Não será admittida em Juizo acção alguma, que verse sobre escravo sujeito à matricula, sem que se mostre que o mesmo se acha matriculado e delle se não deve taxa.

Art. 23. Os Tabelliães e Escrivães não lavrarão escripturas de contractos, nem extrahirão cartas de arrematação, adjudicação, formal de partilhas e quaesquer outros titulos concernentes a escravos sujeitos à matricula, e as autoridades policiaes e criminaes não darão passaportes, guias de mudança, ou ordens de soltura para os mesmos escravos, sem que conste que se achão matriculados e delles se não deva taxa.

Art. 24. As autoridades e officiaes publicos, que infringirem as disposições do art. 23, incorrerão na multa de 30\$000.

Art. 25. A imposição das penas comminadas no presente decreto he da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação, seguindo-se a fôrma do processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2551—de 17 de Março de 1860.

Art. 26. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 28 de Março de 1868.
Zacarias de Góes e Vasconcellos (1).

(1) Vide *supra* nota (1) á pag. 1352.

DECRETO n. 4.181—DE 6 DE MAIO DE 1868.

Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica (1).

Usando da autorisação conferida pelos arts. 27 e 31 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867; hei por bem ordenar que na cobrança das multas, que forão applicadas á receita geral pela referida Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1868, quadregesimo setimo da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO n. 4.181 DESTA DATA.

Art. 1.º As certidões das actas dos Tribunaes do Jury, Camaras Municipaes, Juntas de qualificação, Mezas e Collegios Eleitoraes; as cópias authenticas das deliberações dos Ministros de Estado e dos Presidentes de Provincia, ou das decisões de quaesquer outras Autoridades administrativas ou judiciaes, singulares ou collectivas, por que conste a imposição de multas, que, nos termos do art. 27 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, devão ser applicadas á Fazenda Publica, serão remettidas pelas mencionadas Autoridades:

1.º Na Côrte ao Thesouro, e nas Capitaes das Provincias ás Thesourarias de Fazenda.

2.º Nos outros Municipios ás Estações Fiscaes do districto:

§ Unico. As certidões e cópias authenticas, de que trata este artigo, terão força de sentença para a cobrança das multas.

Art. 2.º Recebidos os documentos comprobatorios da imposição de multas, as Repartições Fiscaes promoverão a cobrança amigavel dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3.º Findo o prazo do artigo antecedente, as multas não satisfeitas serão inscriptas nos livros competentes do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, expedindo-se logo as certidões precisas para a cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

§ Unico. As Estações Fiscaes, a que se refere o art. 1.º n. 2, findo o dito prazo, e

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26, e pag. 526 desta obra.

não tendo sido pagas as multas, enviarão na Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro, e nas demais Provincias ás Thesourarias de Fazenda, os documentos precisos para a inscripção da divida e sua cobrança executiva.

Art. 4.º O pagamento de multas, quer amigavelmente, quer pelo meio executivo não obsta á restituição de parte ou de toda a importancia no caso de relevação ou redução decretadas pelas Autoridades competentes administrativas ou judicarias.

§ Unico. Estas Autoridades transmittirão logo ás Estações Fiscaes a cópia authentica das decisões, contendo relevação ou redução das multas, para effectuar-se a restituição ou proceder-se como de direito for.

Art. 5.º A disposição do art. 27 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 não alterou o disposto na legislação até então em vigor a respeito da execução, liquidação, commutação e outras providencias concernentes ás multas impostas como penas pecuniaras no Codigo Criminal e Leis respectivas.

§ 1.º Feita a liquidação das multas a que se refere este artigo, e não havendo commutação, a sua cobrança, bem como a das multas de policia administrativa geral e disciplinares, effectnar-se-ha nos termos do presente Regulamento.

§ 2.º As attribuições que competião aos Procuradores das Camaras, por serem applicadas em beneficio dos cofres municipaes, serão exercidas pelos Procuradores da Fazenda na Corte e Capitaes das Provincias, e pelos Collectores e mais Agentes fiscaes nos outros districtos (Dec. n. 595—de 18 de Março de 1849, arts. 7.º, 9.º e 23).

§ 3.º Os depositos de moeda, titulos ou valores que se effectuavão nas Camaras Municipaes para caução do pagamento das multas, serão feitos nos cofres do deposito publico na Corte e Capitaes das Provincias, e nas Estações fiscaes nos outros districtos (Dec. cit. art. 18).

Art. 6.º As disposições do presente Regulamento não comprehendem:

1.º As multas, que por Lei tiverem applicação especial a certo e determinado fim ou á instituições pias.

2.º As multas comminadas nas Leis e Regulamentos provinciaes e municipaes.

Rio de Janeiro, em 6 Maio de 1868.—
Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO n. 4.339—DE 20 DE MARÇO DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria (1).

Usando da attribuição conferida pelo

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26 e pag. 526 desta obra.

art. 28 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, hei por bem ordenar que na arrecadação do imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

Regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria, a que se refere o Decreto n. 4.339—desta data.

Art. 1.º O imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria continuará a ser cobrado na razão de 2 % do valor da demanda.

Art. 2.º He devido:

1.º Da demanda propriamente dita.

2.º Da reconvenção.

3.º Dos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou possuidor sómente.

4.º Dos artigos de preferencia.

Art. 3.º Exceptuão-se:

1.º As acções meramente preparatorias, preventivas e assecutorias.

2.º As dos Juizos Ecclesiasticos.

3.º As dos Juizos Criminaes e Policiaes.

4.º As dos Juizos de Paz.

5.º As dos Juizos Arbitros.

6.º As sentenças de condemnação de preceito.

7.º As desappropriações.

Art. 5.º Gozão de isenção da Dizima:

1.º A Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal.

2.º Os Procuradores da Corôa e os da Fazenda publica.

3.º Os Promotores de Residuos.

4.º As Casaz de Mizericordia e de Caridade.

5.º Os que defendem sua liberdade.

6.º As pessoas miseraveis, isto he, dignas de favor, como orphãos, menores, pobres, loucos, viuvos e semelhantes.

7.º As heranças jacentes.

Art. 5.º Os autores deverão declarar logo no começo das demandas o valor da causa; e, em falta de declaração, será este determinado antes do pagamento do imposto ou por accordo das partes, ou por Arbitros de nomeação do Juiz, que *ex-officio* man-

dará proceder aos termos e diligencias necessarias para esse fim.

Art. 6.º O imposto será cobrado antès de se proferir sentença final, ou de se julgar alguma excepção, desistencia, composição ou transacção que ponha termo à demanda.

Paragrapho unico. Cobrar-se-ha o imposto da importancia pedida na acção cumulativamente com a das reconvenções e preferencias, se as houver.

Art. 7.º Pagal-o-ha quem tiver interesse no andamento do processo; entrando porém a sua importancia como custas a haver do vencido na devida proporção.

Art. 8.º No concurso de credores ou preferencias, os concurrentes são reciprocamente autores e réos; e as mesmas regras se observarão a seu respeito.

Art. 9.º Dar-se-ha restituição do imposto:

1.º Se o processo fôr declarado nullo por sentença passada em julgado, e de que não caiba mais recurso.

2.º Se o vencedor que houver pago o imposto não puder havel-o do vencido, por não ter este bens sufficientes para a solução.

3.º Se já houver sido pago huma vez pela mesma parte.

Art. 10. Não se cobrará logo o imposto, e averbar-se-ha para ser cobrado do vencido, que não fôr isento, nos casos do art. 4.º.

Paragrapho Unico. Tambem será averbado no caso do artigo antecedente n. 2 para ser cobrado do vencido a todo o tempo.

As averbações nos casos do art. 4.º serão feitas nos proprios autos pelo Escrivão; e no art. 9.º n. 2 pela Repartição encarregada da arrecadação.

Art. 11. Os Escrivães remetterão annualmente, no mez de Janeiro, à Estação fiscal relações especificadas do imposto averbado, que esteja no caso de ser cobrado, por haver passado em julgado a respectiva sentença, e dellas se extrahirão certidões para a cobrança executiva.

Art. 12. Continua em vigor em tudo que não fôr opposto ao presente Regulamento a anterior legislação sobre o imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1869.—Visconde de Itaboraahy.

DECRETO n. 4.346—DE 23 DE MARÇO DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto sobre industrias e profissões(1).

Usando da autorisação conferida pelos

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2 t. 26 e pags. 521 e 526 desta obra.

arts. 11 e 31 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem que na arrecadação do imposto sobre industria e profissões se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaboraahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim e tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Março de 1869, 48º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Visconde de Itaboraahy.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O
DECRETO ACIMA.

CAPITULO I.

Do imposto sobre industrias e profissões, sua quota e isenções.

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões, que, na conformidade da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, substitue o de lojas, o de casas de modas, o de moveis e —de outros generos fabricados no estrangeiro, o de Despachantes, Corretores e Agentes de leilões, creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812 § 2.º, Lei de 21 de Outubro de 1843 e posteriores disposições, he devido por todo o nacional ou estrangeiro, que exercer no Imperio industria ou profissão, arte ou officio, que se não comprehendem nas isenções, de que trata o art. 4.º deste Regulamento.

Art. 2.º O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

A taxa fixa, que não excederá de 2:000\$000, tem por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares, em que forem exercidas, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção.

A taxa proporcional, que não excederá de 20%, tem por base o valor locativo do predio ou local, que servir para o exercicio de industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes, todos os meios materiaes de producção.

As Sociedades anonymas, ou Companhias pagarão o imposto de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

Art. 3.º As taxas fixas e a dos dividen-

dos das Sociedades anonymas serão cobradas na fórma das tabellas **A**, **B** e **C**.

A cobrança da taxa proporcional regular-se-ha pela tabella **D**.

Não estão sujeitas á taxa proporcional as industrias e profissões mencionadas sómente nas tabellas **A**, **B** e **C**, e nem á fixa as que só o estão na tabella **D**.

Art. 4.º São isentos do imposto de industrias e profissões :

§ 1.º Os membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

§ 2.º Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente quanto aos proventos do emprego.

§ 3.º Os Funcionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, quanto aos vencimentos do emprego.

§ 4.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á renda, manipulação e beneficiamento dos productos dos mesmos predios (comprehendido o fabrico do assucar e aguardente), bem como os criadores, quanto ao gado das fazendas e productos destas.

§ 5.º Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleros, operarios e quaesquer outros, que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina propria, sem officiaes ou aprendizes.

A isenção em favor dos operarios, que exercerem industria em sua propria officina, sem official nem aprendiz, abrange tanto os que empregão materiaes seus, como os que trabalhão por mão d'obra.

Não são considerados officiaes nem aprendizes a mulher, que trabalhar com seu marido, os filhos solteiros, que trabalharem com seu pai ou mãe, e os auxiliares, cuja cooperação he indispensavel para o exercicio da industria.

§ 6.º As Caixas Economicas, Montes Pios e Sociedades de soccorros mutuos.

§ 7.º Os pescadores, comprehendendo-se nesta expressão as emprezas e os estabelecimentos de pesca.

§ 8.º As casas denominadas de quitanda (Ordem n. 61—de 31 de Julho de 1844).

CAPITULO II.

Da Assemelhação.

Art. 5.º Da industria, profissão, arte ou officio, que as tabellas não designarem, cobrar-se-ha a taxa por assemelhação, tomando-se por base desta a analogia de operações e o objecto de commercio.

Art. 6.º Quando o Funcionario encar-

regado do lançamento encontrar huma profissão nova, ou que lhe pareça não estar incluída nas tabellas, indicará n'hum relatório em que consiste essa profissão; sua importância; de que maneira he exercida e á qual outra se assemelha.

Os relatorios serão dirigidos pelos Lançadores da Recebedoria e Empregados das Alfandegas (art. 24 do Regulamento do imposto pessoal) aos Chefes das mesmas Repartições, pelos Administradores das Mezas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro ao Ministro da Fazenda, e nas demais Provincias aos Inspectores das Thesourarias.

Art. 7.º A' vista dos mesmos relatorios e de quaesquer outros esclarecimentos, as referidas Autoridades decidirão se a industria ou profissão está designada nas tabellas, ou se deve ser tributada por assemelhação, fazendo logo cumprir suas decisões; salvo aos collectados o direito de reclamação e recurso.

Art. 8.º A decisão, que tributar por assemelhação huma nova industria, será communicada ao Ministro da Fazenda, para que a mande executar em todo o Imperio, se a approvar.

Art. 9.º Os relatorios do Ministro da Fazenda ao Corpo Legislativo trarão annexas as tabellas supplementares, que se organizarem em virtude do que fica disposto neste Capitulo.

CAPITULO III.

Do lançamento do imposto.

Art. 10. O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito, como o do imposto pessoal, pelas Recebedorias, Collectorias e Alfandegas, que arrecadarem rendas internas; devendo começar no 1.º de Maio e terminar o mais breve possivel.

Art. 11. O preço de aluguel annual para servir de base ás quotas proporcionaes de 20 % , 10 % e 5 % será o que constar dos recibos e contractos de arrendamentos, ou o arbitrado pelas Estações encarregadas do lançamento.

Art. 12. O arbitramento, quanto aos estabelecimentos commerciaes e outros mencionados na tabella **D**, será feito com applicação á localidade, onde existir a loja, deposito, armazem ou escriptorio e á capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das cazas unais proximas; e, quanto aos estabelecimentos industriaes designados na tabella **C**, comprehenderá tambem o valor locativo das machinas, animaes, utensilios e outros meios materiaes de producção.

§ Unico. Este arbitramento se dará :

1.º Quando os collectados forem donos das cazas, em que estiverem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, e dos objectos mencionados na segunda parte deste artigo; ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, arbitrando-se o aluguel relativo á parte da caza no pavimento terreo ou no sobrado, que servir para o exercicio da industria ou profissão.

2.º Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, ou, por qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos dos arrendamentos, ou os mesmos recibos forem suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Art. 13. Aos que exercerem industria ou profissão em localidades incertas e não determinadas se fará o lançamento sobre a base de metade do valor locativo da caza, que habitarem em qualquer epocha do anno.

Art. 14. O que tiver diversos estabelecimentos no mesmo Municipio pagará de hum a maior taxa fixa applicavel a taes estabelecimentos, e dos outros a metade das que lhes fôr correspondente; com tanto que o total das meias taxas não exceda o dobro da principal.

Exceptuão-se as Sociedades, que pagarão a taxa integral de todos os seus estabelecimentos.

Art. 15. O que exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento contribuirá com a taxa mais elevada, que lhes fôr applicavel; ficando isento das outras taxas fixas.

Art. 16. O valor locativo, para o lançamento da taxa proporcional, comprehenderá os armazens de depositos de mercadorias por conta propria ou á commissão, ainda que não sejam expostas á venda; observando-se para a taxa fixa a regra do art. 14.

Art. 17. Aos encarregados do lançamento, e á sua requisição, será pelos Tribunaes, Estações ou Autoridades competentes, fornecida huma relação dos negociantes e sociedades, e de quaesquer registros, de que conste a existencia das cazas ou individuos sujeitos ao imposto.

Art. 18. Os Directores e Gerentes de Companhias anonymas apresentarão aos Agentes Fiscaes declaração do dividendo anterior ao exercicio do lançamento, ou de se não haver distribuido dividendo.

A falta desta declaração, ou a fixação do dividendo em menor algarismo que o real, sujeitará as Companhias ao arbitramento do dito dividendo pelos Agentes da arrecadação e os Directores á multa até 200\$000.

Art. 19. Os donos dos estabelecimentos,

a que se refere á tabella C, manifestarão por escripto o numero de operarios que empregão e de objectos que servem de base ao lançamento.

A recusa deste manifesto, ou a infidelidade de suas declarações sujeita-os ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e á multa do artigo antecedente.

Art. 20. Ninguem poderá exercer industria ou profissão, sujeita ao imposto, sem que primeiro o declare na respectiva Estação Fiscal, a fim de ser inscripto no lançamento.

§ 1.º Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem inscrever-se-hão para pagarem a quota, a que forem obrigados, desde o primeiro dia do mez em que começarem a exercer a industria ou profissão, procedendo-se, para esse fim, aos convenientes exames.

§ 2.º Os infractores incorrerão em multa igual á quota de hum semestre, e nunca excedente de 200\$000, que será cobrada com a importancia do imposto.

Art. 21. Os casos de multa dos artigos antecedentes são objecto de denuncia perante as Autoridades administrativas, cabendo aos denunciantes metade da respectiva importancia.

CAPITULO IV.

Do tempo e modo da Cobrança.

Art. 22. A cobrança do imposto de industrias e profissões será realisada á boca do cofre da Estação competente, precedendo annuncios por editaes nos lugares do costume e nas folhas publicas;

1.º Nos mezes de Setembro e Outubro, se o imposto não exceder de 12\$000.

2.º Em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de Setembro e Outubro, e a 2.ª nos de Março e Abril, se exceder aquella quantia.

3.º Antes dos prazos marcados, se os collectados o quizerem, ou fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional, por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 23. Os que não pagarem o imposto nesses prazos incorrerão na multa de 6 % do valor delle (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 30); sendo executados pelo mesmo imposto e multa.

Art. 24. A cobrança não realisada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelas Cobradores das Recebedorias, ou, nos lugares populosos, por Agentes dos Chefes das outras Estações Fiscaes ou dos Thesoureiros das

mesmas Estações, onde os houver; precedendo autorisação das Thesourarias da Fazenda.

§ 1.º Os Chefes das Estações Fiscaes ou Thesoureiros são responsaveis por estes Agentes, de quem podem exigir fiança.

§ 2.º Aos mesmos Agentes abandonar-se-ha metade da multa, que arrecadarem no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n. 304—de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.º O producto arrecadado pelos Agentes será entregue nas Recebedorias, onde as houver, no ultimo dia de cada semana, e, nos demais lugares, nas respectivas Estações dentro dos prazos marcados pelos referidos Chefes.

Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

CAPITULO V.

Das Reclamações.

Art. 25. As reclamações serão feitas até 30 de Agosto aos Chefes das Estações de arrecadação, os quaes, á vista das allegações e informações competentes, proferirão sobre ellas decisão, facultando os recursos legaes.

§ 1.º Fóra desse prazo, nenhuma reclamação será admittida pelos Chefes das Estações de arrecadação, a não ser:

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso não previsto de incidente justificado.

2.º Pelos collectados, sem fundamento para o serem, ou a quem por direito compete o beneficio da restituição.

3.º Pelos que forem comprehendidos no lançamento depois do findo o processo, na fórma do art. 20; devendo porém, neste caso e no do § 3.º do art. 32 ser intentada a reclamação dentro do prazo de 30 dias, a contar daquelle, em que se derem os factos especificados nos mesmos artigos.

Art. 26. O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, podem conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incidente e outro facto extraordinario, como no de escassez dos renditos da industria ou profissão.

§ Unico. As petições para remissão do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo ao Ministro da Fazenda e aos Inspectores das Thesou-

rias, por via das Estações Fiscaes competentes.

Art. 27. Das decisões dos Chefes das Estações de arrecadação haverá recurso no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, para as Thesourarias de Fazenda e Tribunal do Theouro Nacional, e do mesmo Tribunal para o Conselho de Estado, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI.

Da fiscalisação e contabilidade.

Art. 28. A fiscalisação do lançamento do imposto de industrias e profissões se fará do mesmo modo estabelecido nos Regulamentos das rendas lançadas.

Art. 29. Haverá, para o expediente da contabilidade, os seguintes livros:

1.º De lançamento.

2.º De quitações.

3.º De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes.

Art. 30. A Recebedoria na Côrte e as Thesourarias nas Provincias remetterão ao Theouro Nacional, com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto de industrias e profissões, acompanhada das observações que lhes occorrerem.

Art. 31. A porcentagem e mais despesas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épochas para as entregas do producto arrecadado e prestação das contas dos exactores, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos Fiscaes.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 32. Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o que exercer a industria ou profissão no mez de Julho, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo o exercicio.

§ 1.º A mudança de profissão, ou de estabelecimento para caza de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento nem lhe dá direito á diminuição do imposto.

§ 2.º No caso de cessão, venda ou transferencia do estabelecimento por titulo extrajudicial, qualquer dos interessados póde requerer a averbação no lançamento para o fim de exigir-se do novo dono as quotas do imposto ainda não pagas pelo cedente, cuja cobrança deva realizar-se posteriormente.

A falta de averbação tornará responsaveis solidariamente o cessionario e o ce-

dente pelo imposto em divida até o exercicio, em que se houver effectuado a cessão.

§ 3.º Cessando o exercicio da industria por fallencia, obito, ou fechamento da casa á ordem de Autoridade, o imposto não he devido pelo anno inteiro, e sim até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

Art. 33. O imposto de industrias e profissões não he onus real, nem o proprietario do predio he responsavel pelo imposto em divida do inquilino.

Art. 34. As Camaras Municipaes não poderão dar licença para o exercicio da industria ou profissão aos que não exhibirem quitação do imposto, ou não mostrarem, por documento da Estação Fiscal, que são isentos delle.

Art. 35. Os Tribunaes do Commercio e, onde não os houver, os Juizes Commercias, suspenderão do exercicio os Corretores, Interpretes do commercio e Agentes de leilões, que deixarem de pagar o imposto.

§ Unico. A mesma obrigação incumbe aos Inspectores das Alfandegas em relação aos Despachantes e seus Ajudantes.

Art. 36. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em Juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir quitação do imposto.

Art. 37. As tabellas, a que se refere o art. 3.º, serão executadas provisoriamente.

O Governo organizará e submeterá á approvação do Poder Legislativo, outras tabellas baseadas sobre a população das differentes localidades quando houver colhido para esse fim os necessarios elementos.

Art. 38. A imposição das penas comminadas neste Regulamento é da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação; observando-so o processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2551—de 17 de Março de 1860.

Art. 39. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Tabella A

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia commercial dos lugares em que são exercidas.

CLASSES DAS INDUSTRIAS E PROFISSOES.	1.ª ORDEM. MUNICIPIO DA CORTE.		2.ª ORDEM. RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO.		3.ª ORDEM. MINAS, S. PAULO, S. PEDRO, PARÁ E MARANHÃO.		4.ª ORDEM. AS DEMAIS PROVINCIAS.	
	1.ª	2.ª	Cidades capitães.	Outras cidades.	Cidades capitães.	Outras cidades.	Cidades capitães.	Outras cidades.
1.ª	200\$000	86\$000	130\$000	65\$000	100\$000	50\$000	50\$000	25\$000
2.ª	100\$000	40\$000	60\$000	30\$000	50\$000	25\$000	25\$000	12\$000
3.ª	50\$000	20\$000	30\$000	15\$000	25\$000	12\$000	12\$000	12\$000

1.ª CLASSE.

Agente de companhia estrangeira.
 Aguardente (mercador por grosso de).
 Assucar (mercador por grosso de).
 Café (mercador por grosso e ensacador de).
 Calçado estrangeiro (mercador de).
 Cambista. (O que faz transacções sobre moedas).
 Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
 Carvão de pedra (mercador de).
 Charutos e cigarros (fabricante e mercador de).
 Commissões (empresario de escriptorio de).
 Consignação de escravos (empresario do escriptorio de).

Descontos (empresario de escritorio de).
 Dique ou mortona (empresario de), não sendo de Companhia que distribua dividendos.
 Droguista.
 Escritorio commercial (empresario de).
 Estaleiro (empresario de), separado de estabelecimento de fundição e fabrica de machinas.
 Fazendas (mercador por grosso de tecidos bu).
 Ferragem (mercador por grosso de).
 Ferro em barra (mercador de).
 Liquidos e comestiveis (mercador de).
 Maçames (mercador de).
 Madeiras (mercador de).
 Modas (empresario de loja de).
 Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
 Navios (fretador de).
 Ourives, com estabelecimento.
 Pianos (mercador de).
 Rapé (mercador de).
 Relojoeiro, com estabelecimento.
 Vinho (mercador por grosso de).

2.^a CLASSE.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
 Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
 Armeiro, com estabelecimento.
 Azeite (mercador de).
 Bilhares (fabricante e mercador de).
 Bilhar e café (empresario de).
 Botequim (empresario de).
 Cabelleireiro, com estabelecimento.
 Cal (mercador de).
 Caldeireiro, com estabelecimento.
 Carne secca (mercador de).
 Carroças e carros de bois (fabricante e mercador de).
 Carros e seges de aluguel (empresario de).
 Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
 Cavallos a trato e de aluguel (empresario de cocheira de).
 Cerieiro, com estabelecimento.
 Cerveja (mercador de).
 Chá (mercador de).
 Chocolate (mercador e fabricante de).
 Confeitaria (empresario de).
 Conserveiro. (O que prepara e vende conservas alimenticias.)
 Couros (mercador de).
 Espelhos e quadros (mercador de).
 Farinha de trigo (mercador de).
 Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).

Ferragens (mercador por miudo de).
 Flores artificiaes (fabricante e mercador de).
 Fogões de ferro (mercador de).
 Fumo em rama (mercador de).
 Fumo em rolo (mercador de).
 Gado vaccum (marchante ou mercador de).
 Instrumentos de cirurgia (mercador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
 Instrumentos de optica (idem).
 Lampista, com estabelecimento.
 Loterias (thesoureiro de—ou mercador de bilhetes de).
 Louça de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).
 Materiaes para construcção (mercador de).
 Papel pintado (mercador de).
 Perfumarias (mercador de).
 Productos chimicos (fabricante e mercador de).
 Reboque a vapor (empresario de).
 Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
 Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
 Sirgueiro, com estabelecimento.
 Tabaco (fabricante e mercador de).
 Theatro (empresario de).
 Toucinho e queijos (mercador de).
 Vinagre (fabricante e mercador de).

3.^a CLASSE.

Abridor ou gravador com estabelecimento.
 Açogue (empresario de).
 Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).
 Algodão (fabricante e mercador de pastas de).
 Apparelhador de madeira, com officina.
 Armador, com estabelecimento.
 Arroz (empresario de fabrica de descascar e ensacar).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Boticario, com estabelecimento.
 Bordador, com estabelecimento.
 Brinquedos (mercador de).
 Bronzeador, com estabelecimento.
 Cabello (fabricante e mercador de artefactos de).
 Café (empresario de fabrica de despolar).
 Calçado do paiz (mercador de).
 Carroças de aluguel (empresario de).
 Carpinteiro, com estabelecimento.
 Chapéos (fabricante e mercador de).
 Chapéos de sol (mercador de).
 Colchoeiro, com estabelecimento.
 Colletes para senhora e crinolinas (mercador de).

Correio, com estabelecimento.
 Cosmorama (empresario de).
 Costareira, com estabelecimento.
 Cutileiro, com estabelecimento.
 Diorama (empresario de).
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Empalhador, com estabelecimento.
 Embarcações miudas (fretador de).
 Encadernador, com estabelecimento.
 Entalhador, com estabelecimento.
 Escovas e vassouras, finas (mercador de).
 Escultor, com estabelecimento.
 Estofador, com estabelecimento.
 Ferreiro, idem.
 Ferro em moveis (mercador de).
 Funileiro, com estabelecimento.
 Gado suino, ovelhum e caprine (mercador de).
 Gelo (fabricante e mercador de).
 Gerente ou director de Companhia ou sociedade anonyma.
 Imagens (mercador de).
 Kerosene (mercador de).
 Latoeiro, com estabelecimento.
 Lenha (empresario de estancia de).
 Licores (mercador de).
 Livros (mercador de).
 Livros em branco (mercador de).
 Louca de pó de pedra (mercador de).
 Machinas de costura (mercador de).
 Machinas agricolas (mercador de).
 Machinas hydraulicas (idem).
 Marceneiro, com estabelecimento.
 Marmore (mercador de).
 Mascate ou bofarinheiro.
 Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
 Moveis do paiz (mercador de).
 Moveis usados (mercador de).
 Musicas (idem).
 Padaria (empresario de).
 Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
 Pescado (empresario de banca de).
 Penteeiro, com estabelecimento.
 Phosphoros (fabricante e mercador de).
 Pintor, com estabelecimento.
 Poleiro, idem.
 Retratista, idem.
 Roupa de fantasia (alugador de).
 Roupa feita no paiz (mercador de).
 Sabão e velas de sebo (mercador de).
 Sal (idem).
 Sanguessugas (idem).
 Sapateiro com estabelecimento.
 Selleiro, com estabelecimento.
 Sementes (mercador de).
 Serralheiro com estabelecimento.
 Tamanheiro, com estabelecimento.
 Tanoeiro, idem.
 Tintas (mercador de).
 Tintureiro, com estabelecimento.
 Velas de navios (fabricante e mercador de).
 Velas de stearina (mercador de).

Vidraceiro, com estabelecimento.
 Violeiro, idem.

Tabella B.

Das industrias e profissões taxadas com relação á importancia commercial dos lugares, mas por huma tarifa excepcional.

SOCIEDADE ANONYMA.—1,5% dos dividendos que distribuir aos accionistas no exercício anterior ao do lançamento.

BANQUEIRO.

Rio de Janeiro.....	2:000\$000
Bahia e Pernambuco.....	1:000\$000
Maranhão, Pará, S. Paulo e S. Pedro.....	700\$000
Em qualquer outra Provincia.	400\$000

CORRETOR.

Rio de Janeiro.....	Fundos publicos	500\$000
neiro ...	Mercadorias....	300\$000
	Navios.....	200\$000
Bahia e Pernambuco.....	Fundos publicos	250\$000
	Mercadorias ...	150\$000
S. Pedro.....	Navios.....	100\$000
	Nas demais Provincias.....	200\$000
AGENTE DE LEILÕES.		
Rio de Janeiro.....		800\$000
Bahia e Pernambuco.....		400\$000
Nas demais Provincias.....		200\$000

DESPACHANTE DE ALFANDEGA.

Rio de Janeiro.....	100\$000	
Bahia.....		
Pernambuco } Maranhão.. } Pará..... } S. Pedro.. }	50\$000	
	Nas demais Provincias.....	25\$000

AJUDANTE DE DESPACHANTE.

Metade das taxas estabelecidas para Despachante.

TRAPICHEIRO.

Rio de Janeiro.....	500\$000	
Bahia.....		
Pernambuco } Maranhão.. } Pará..... } S. Pedro.. }	300\$000	
	Nas demais Provincias.....	100\$000

Advertencias.

1.^a O Corretor que, nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, accumular o serviço de dous ou de todos os ramos de corretagem, pagará huma taxa fixa equivalente á somma das taxas determinadas para cada hum delles.

2.^a Os Corretores e Agentes de leilões, que exercerem o officio em lugar onde não houver Praça do Commercio, pagarão metade da taxa fixa.

3.^a Além do imposto fixo estabelecido nesta tabella, pagão essas industrias e profissões o imposto proporcional da tabella D, excepto as Sociedades anonymas que dêem dividendo, e os Ajudantes de despachantes.

Tabella C.

Dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de produção.

Algodão (fabrica de fiar e tecer)	20\$000
Mais: por tear mechanico movido a vapor, agua ou animal	4\$000
Por ter á mão	1\$000
Asphalto ou marmore artificial (fabrica de)	20\$000
Mais 1\$000 por operario, até o maximo de	12\$000
Assucar (fabrica de refinação de) movida a vapor ou por agua, não sendo o assucar da propria lavoura do empresario	100\$000
Mais 1\$000 por operario, até o maximo de	40\$000
Cal (fabrica de). Cada forno	10\$000
Mais 400 rs. por operario até o maximo de	4\$000
Cerveja (fabrica de)	50\$000
Mais 400 rs. por hectolitro de capacidade das caldeiras, até o maximo de	200\$000
Colla (fabrica de)	10\$000
Mais 400 rs. por operario, até o maximo de	4\$000
Cortume (empreza de)	12\$000
Mais: por metro cubico dos tanques ou tinas de curtir. 1\$000 por operario, até o maximo de	20\$000
Distillação (fabrica de) não distillando productos da propria lavoura do empresario	100\$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras	1\$000
2\$000 por operario, até o maximo de	4\$000
Fundição (empreza de)	30\$000
Mais 4\$000 por operario, até o maximo de	40\$000
Fundição fabrica de machinas (empreza de)	200\$000

Com estaleiro	400\$000
Mais 5\$000 por operario, até o maximo de	50\$000
Gaz para illuminação (fabricante de), não sendo Companhia anonyma estabelecida no Brazil, 5 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros, até o maximo de	2.000\$000
Oleados (fabrica de)	10\$000
Mais: por mesa de estampar. 2\$000 por operario até o maximo de	2\$000
Oleos medicinaes (fabrica de)	20\$000
Mais 400 rs. por operario, até o maximo de	10\$000
Olaria. Cada forno	6\$000
Mais 1\$000 réis por operario, até o maximo de	10\$000
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de). Cada cylindro	6\$000
Mais 1\$000 por operario, até o maximo de	20\$000
Papel pintado (fabrica de). Cada cylindro	10\$000
Mais 1\$000 por operario, até o maximo de	10\$000
Papelão e papel de embrulho (fabrica de). Cada tina	4\$000
Mais 2\$000 por operario, até o maximo de	20\$000
Rapé (fabrica de)	100\$000
Mais: por forno	10\$000
3\$000 por operario, até o maximo de	30\$000
Sabão e velas de sebo (fabrica de)	50\$000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos	5\$000
2\$000 por operario, até o maximo de	20\$000
Serraria a vapor (empreza de)	20\$000
Mais 4\$000 por operario até o maximo de	40\$000
Tabaco (fabrica ou estenque de)	50\$000
Mais 2\$000 por operario até o maximo de	20\$000
Velas de stearina (fabrica de)	80\$000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos	5\$000
3\$000 por operario, até o maximo de	30\$000
Vidros (fabrica de). Cada forno	10\$000
Mais 1\$000 por operario, até o maximo de	10\$000

Advertencias.

1.^a As taxas marcadas nesta tabella serão applicadas na Côte e Provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco: nas demais Provincias cobrar-se-ha por metade.

2.^a Os estabelecimentos mencionados na mesma tabella estão sujeitos á menor taxa proporcional da tabella D.

3.^a Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 serão contados na razão de metade do seu numero.

4.^a As mulheres empregadas na qualidada de operarias serão contadas do mesmo modo por que se contão os homens.

5.^a Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros trabalhando com o chefe da familia no seu proprio estabelecimento.

Tabella D.

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas.

1.^a CLASSE.—20 %.

Advogado.
 Agente de Companhia estrangeira.
 Agente de leilões.
 Aguardente (mercador por grosso de).
 Armeiro, com estabelecimento.
 Assucar (mercador por grosso de).
 Banqueiro.
 Barbeiro, com estabelecimento.
 Bilhares (fabricante e mercador de).
 Café (mercador por grosso e ensacador de).
 Calçado estrangeiro (mercador por grosso de).
 Cambista.
 Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
 Carvão de pedra (mercador de).
 Chá (mercador de).
 Chapeos (fabricante e mercador de).
 Chapeos de sol (idem idem).
 Comissões (escriptorio de).
 Consignação de escravos (escriptorio de).
 Confeitaria (empresario de).
 Corretor.
 Descontos (escriptorio de).
 Escriptorio commercial (dono de).
 Fazendas (mercador por grosso de).
 Ferragens (idem).
 Ferro em barra (idem).
 Flores artificiaes (fabricante e mercador de).
 Guarda livros.
 Instrumentos de cirurgia (mercador de).
 Instrumentos de muzica (idem).
 Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
 Instrumentos de optica (idem).
 Kerosene (idem).
 Louça fina, de porcelana, vidro ou crystal (idem).
 Livros (mercador de).
 Livros em branco (idem).
 Medico.
 Modas (empresario de loja de).

Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).

Navios (fretador de).

Papel e objectos de escriptorio (mercador de).

Papel pintado (mercador de).

Photographia (empresario de).

Perfumarias (mercador de).

Pianos (idem).

Rapé (idem).

Relojoeiro, com estabelecimento.

Roupa feita no estrangeiro (mercador de).

Sabão e velas de sebo (mercador de).

Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).

Serventuario de Officio de Justiça, comprehendidos os Estrivães do Juizo Ecclesiastico e de Paz, os da Policia, os Curadores geraes de heranças jacentes e bens de auzentes e os Depositarios publicos, excepto o que estiver obrigado ao imposto, sobre os vencimentos de que trata o Decreto n. 3.977—de 12 de Outubro de 1867.

Velas de stearina (mercador de).

Vinho (mercador por grosso de).

2.^a CLASSE 10 %.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
 Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
 Alfaiate, com estabelecimento.
 Armador.
 Armarinho (empresario de).
 Avaliador.
 Azeite (mercador de).
 Bilhar e café (empresario de).
 Bonets (fabricante e mercador de).
 Botequim (empresario de).
 Boticario, com estabelecimento.
 Brinquedos (mercador de).
 Cabelleireiro, com estabelecimento.
 Cabello (mercador de artefactos de).
 Cal (mercador de).
 Caldeireiro, com estabelecimento.
 Carne secca (mercador de).
 Carroças de aluguel (empresario de).
 Carros e seges do aluguel (empresario de).
 Caza de pasto (empresario de).
 Cavallos a trato e aluguel (empresario de cocheira de).
 Cerieiro, com estabelecimento.
 Cerveja (mercador de).
 Charutos e cigarros (idem).
 Chocolate (fabrica e mercador de).
 Cirurgião-dentista.
 Colchoeiro com estabelecimento.
 Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
 Conserveiros. (Mercador de conservas alimenticias).
 Contractador de obras.
 Correeiro, com estabelecimento.
 Costureira, com estabelecimento.
 Couros (mercador de)..

Despachante da Alfandega.	Amolador, com estabelecimento.
Despachante da Camara Municipal e da Policia.	Apparelhador de gaz, idem.
Droguista,	Arameiro. (Fabricante de gaiolas e outros objectos de arame).
Embarcações miudas (fretador de).	Arroz (empresario de fabrica de descarregar e ensacar).
Engenheiro civil.	Bahuleiro, com estabelecimento.
Escovas e vassouras finas (mercador de).	Barca de banhos (empresario de).
Espelhos e quadros (mercador de).	Cadeirinhas e liteiras (alugador de).
Estofador, com estabelecimento.	Café (empresario de fabrica de despõlpar).
Farinha de trigo (mercador de).	Café moido (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).	Caixas para chapéos (fabricante e mercador de).
Ferragem (mercador por miudo de).	Caixas para charutos (idem).
Ferro em moveis (mercador de).	Caixas para relógios (idem).
Flôres naturaes (mercador de).	Caixas para sabão e velas (idem).
Fogões de ferro (mercador de).	Calçado do paiz (mercador de).
Fumo em rama (idem).	Carvão vegetal e coke (idem).
Fumo em rôlo (idem).	Caza de banhos (empresario de).
Gado vaccum (idem).	Caza de Saude (idem).
Galões (fabricante de).	Collegio (director de).
Gerente ou director de Companhia ou sociedade anonyma.	Concertador de leques.
Interpretes do commercio.	Cosmorama (empresario de).
Lampista, com estabelecimento.	Diorama (idem).
Licôres (mercador de).	
Liquidante de massas fallidas.	<i>Estabelecimentos industriaes da tabella C, comprehendidos os depositos em que seião expostos á venda os respectivos productos, se não estiverem separados completamente.</i>
Liquidos e comestiveis (mercador de).	
Livros usados (idem).	Figura de gesso ou barro (fabricante e mercador de).
Loterias (thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).	Fogos de artificios (fabricante e mercador de).
Maçames (mercador de).	Funileiro, com estabelecimento.
Madeiras (idem).	Gelo (fabricante e mercador de).
Marmore (idem).	Hospedaria (empresario de).
Moveis do paiz (idem).	Latoeiro, com estabelecimento.
Ourives, com estabelecimento.	Lithographia (empresario de).
Productos chimicos (fabricante e mercadorias de).	Louça de pó de pedra (mercador de).
Roupa de fantasia (alugador de)	Machinas de costura (idem).
Roupa feita no paiz (mercador de).	Machinas agricolas (idem).
Selleiro, com estabelecimento.	Machinas hydraulicas (idem).
Sirgueiro, com estabelecimento.	Masas alimenticias (fabricante e mercador de).
Solicitador e Procurador de causas.	Materiaes para construcção (mercador de).
Tabaco (mercador de).	Moveis usados (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.	Musicas (mercador de).
Tanoeiro, idem.	Padaria (empresario de).
Tintureiro, idem.	Sal (mercador de).
Torneiro, idem.	Tamanqueiro, com estabelecimento.
Toucinho e queijos (mercador de).	Tintas (mercador de).
Typographia (empresario de).	Trapicheiro.
Taverna (idem).	Typos (fabricante e mercador de).
Vestimenteiro, com estabelecimento.	Velas de navios (mercador e fabricante de).
Vinagre fabricante e mercador de).	Vidraceiro, com estabelecimento.
	Violeiro, com estabelecimento.

3.^a CLASSE.—5 %.

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
 Açougue (empresario de).
 Afinador e concertador de pianos.
 Algodão (empresario de fabrica de descarregar).
 Algodão (empresario de fabrica de pastas de).

DÉCRETO n. 4.354—DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello(1).

Usando da autorisação dos arts. 12 a 16, 19 e 31 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867:

Hei por bem Ordenar que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1869, quadregésimo oitavo da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello, a que se refere o Decreto n. 4354 desta data.

TITULO I.

DO SELLO PROPORCIONAL.

CAPITULO I.

Dos papeis sujeitos ao Sello proporcional.

Art. 1.º Os titulos comprehendidos nas classes mencionadas neste Capitulo estão sujeitos ao Sello proporcional fixado nas respectivas tabellas.

1.ª CLASSE.

Letras de cambio e da terra; escriptos á ordem; creditos e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de obrigação por sommas e valores.

TABELLA.

VALOR.	SELLO.
Não excedendo de 200\$ 200 rs.
De mais de 200\$ até 400\$	400\$ 400 »
» 400\$ » 600\$	600\$ 600 »
» 600\$ » 800\$	800\$ 800 »
» 800\$ » 1:000\$	1:000\$ 1\$000 »

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 26 e pags. 522 e 526 desta obra.

Assim por diante; cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Comprehende-se nesta classe:

Letras de cambio e da terra sacadas no Imperio.

Ditas sacadas em paiz estrangeiro para serem aceitas ou pagas no Imperio.

Escriptos á ordem.

Creditos, facturas ou contas assignadas.

Titulos de emprestimo de dinheiro.

Escripturas publicas de hypotheca.

Contratos de Sociedade.

Escripturas publicas e particulares de dissolução de Sociedade.

Contratos de empreitada ou locação de serviço, em que se obrigue o empreiteiro ou locador a fornecer o material, a mão de obra ou qualquer outro elemento, além do seu proprio trabalho ou industria.

Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes.

Titulos de transferencia, não sujeita ao imposto de transmissão de propriedade.

Escripturas publicas e escriptos particulares de fiança.

Cartas de credito e abono.

Conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos, passados pela Caza da Moeda na conformidade do art. 83, 2.ª parte, do Regulamento n. 2537—de 2 de Março de 1860.

Conhecimentos ou bilhetes de deposito de mercadorias em entrepostos, trapiches e armazens alfandegados, passados na conformidade dos arts. 262, 263 e 281 do Regulamento n. 2.647—de 19 de Setembro de 1860.

Bilhetes passados pelos Assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo e de reexportação, a que se referem os arts. 586 § 1.º, 586 e 612 n. 2 do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Contas correntes, assignadas pelos devedores do saldo.

Titulos de deposito extrajudicial.

Ordens para entrega de bens de orphão, casado sem licença.

Termos de fiança criminal prestada em Juizo.

Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob fórma de recibo, distrato ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração ou liquidação de sommas e valores.

2.ª CLASSE.

Notas ao portador e á vista.

TABELLA.

VALOR.	SELLO.
Não excedendo de 200#000.....	200 réis.
De mais de 200#000 até 1:000#000.	500 »

Assim por diante; cobrando-se {mais 500 réis por conto ou fracção de conto do réis:

3.^a CLASSE.

Fretamentos de navios,

TABELLA.

Para dentro do Imperio . . . 0,2%	} Sobre o valor do frete.
Para fóra do Imperio, ou sem declaração de lugar . . . 0,4%	

1.^a CLASSE.

Apolices ou letras de Seguro e contratos ou letras de risco.

TABELLA.

VALOR DO PREMIO.	SELLO.
Não excedendo de 50\$000.	1\$000 rs.
De mais de 50\$000 até 100\$000. . .	2\$000 »
» » 100\$000 » 150\$000. . .	3\$000 »
» » 150\$000 » 200\$000. . .	4\$000 »

Assim por diante; cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de 50\$000.

Art. 2.^o Quando houver mais de huma via de letra, far-se-ha constar o pagamento do Sello em qualquer dellas; mas nenhuma das outras será isenta, se não estiver junta à que se achar sellada.

Não obstante, he facultado o pagamento do Sello de todas as vias da letra, sem divisão da taxa correspondente ao valor de cada huma.

§ Unico. Esta disposição he applicavel a quaesquer outros titulos ou contratos.

Art. 3.^o Os contractos de Sociedade pagarão Sello, qualquer que seja o tempo de sua duração; ficando isentas as prorrogações em que se não estipular nova entrada ou accrescimento de fundo ou capital.

Art. 4.^o O Sello do capital das Companhias ou Sociedades anonyms e das respectivas Caixas filiaes e Agencias será cobrado na conformidade do artigo antecedente, à medida que o capital se fôr incorporando, calculada a taxa, não sobre o valor da entrada correspondente a cada acção ou Accionista, mas sobre a importancia total das mesmas entradas.

Cada Accionista pagará à Sociedade a quota do Sello correspondente ao numero de acções, ficando a respectiva administração ou gerencia responsavel pela importancia integral do imposto, que entrará para os cofres publicos no prazo de 30 dias

contados daquelle em que findar o prazo de cada entrada.

§ Unico. Os contractos ou estatutos das Sociedades a que este artigo se refere, não serão registrados nos Tribunaes do Commercio, sem que dos mesmos Estatutos conste que se acha feito o assentamento do Sello do capital.

Art. 5.^o Dos titulos de contrato em virtude do qual se passarem letras, na mesma data delle, e que não constituirem por si só obrigação nova, cobrar-se-ha o Sello da differença entre o valor do contracto e o das letras devidamente selladas.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do Sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo Recebedor e Escrivão do Sello.

Art. 6.^o O Sello proporcional :

I. Dos contractos de arrendamento, será deduzido do preço de todo o tempo da locação ou da renda de hum anno, se não houver estipulação de prazo, ou este fôr incerto, e da quantia que se estipular sob o titulo de joia, entrada ou qualquer outro.

Nos casos de traspasso, tomar-se-ha por base do calculo para o pagamento do imposto, o tempo, que faltar para a terminação do prazo, ou hum anno, se o prazo fôr incerto.

II. Das fianças prestadas em Juizo, ou nas Repartições publicas, será regulado pelo valor arbitrado, quando se não ache estabelecido em Lei ou Regulamento.

III. Dos titulos de arrematação de rendas publicas, se calculará pela lotação do excesso do rendimento, que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

IV. Das transferencias de Apolices e acções de Companhias ou Sociedades anonyms, será cobrado sobre o preço da negociação ou transmissão.

Art. 7.^o Das notas ao portador e á vista, será pago o Sello annualmente, até o dia 30 de Julho, sobre o termo medio dos bilhetes de cada classe em circulação durante o anno anterior ao dito mez.

Este termo médio será computado, verificando-se o numero dos bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim dos mezes do referido anno, e dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

Art. 8.^o Os titulos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantia, que se não possa determinar, pagarão o Sello correspondente a huma annuidade.

Art. 9.^o O Sello proporcional de hum titulo comprehende o das disposições constitutivas do contracto e das que forem consequencias necessarias destas.

Se, porém, o titulo contiver varias estimulações independentes humas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contratos, será devido o Sello de cada huma dellas, ainda que se refirão aos mesmos contrahentes.

5.^a CLASSE.

Titulos de nomeação com vencimento.

TABELLA.

Do vencimento de hum anno, de 200% ou mais, 2 %.

Comprehendem-se nesta classe :

Titulos de nomeação expedidos por Funcionarios Publicos e Autoridades Ecclesiasticas, pelas Mezas das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

Nomeações de Empregados das Corporações de mão morta e Sociedades anonymas.

Titulos de concessão de reforma, jubilação, tença, meio soldo e outras mercês pecuniarias.

Art. 10. O Sello será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro vencimento, comprehendidas as quantias arbitradas para quebras, as porcentagens, commissões e emolumentos, conforme a lotação.

§ 1.º Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diverso Ministerio, designação ou novo provimento para continuação no exercicio do mesmo emprego, pagar-se-ha o Sello proporcional da melhoria de vencimento, se a houver.

§ 2.º O Sello de accréscimo será devido, ainda que se não lavrem novos titulos, nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os Empregados.

§ 3.º O novo titulo, que não importar concessão de maior vencimento de 200\$000 para cima, fica sujeito ao Sello fixo do art. 19 (1\$000).

Art. 11. O Sello dos titulos desta classe he devido, qualquer que seja a fórma por que for expedido o acto da nomeação ou mercê. Havendo mais de hum acto, será averbado no que der direito ao exercicio do emprego, ou ás vantagens da nomeação.

Art. 12. Sómente á vista dos titulos de nomeação competentemente sellados, se abrirá assentamento e serão os Empregados includidos em folha de pagamento; podendo estes tomar posse e entrar em exercicio antes de satisfeito o Sello.

Art. 13. Não obstante a disposição do artigo antecedente, será permittido abrir assentamento no Thesouro, sem prévio pagamento de Sello :

1.º Aos titulos dos Empregados do Corpo Diplomatico, que o poderão pagar nas Le-gações onde receberem os seus vencimentos.

2.º Aos dos Empregados e Pensionistas residentes nas Provincias, a respeito dos quaes se observará o art. 34.

CAPITULO II.

Dos titulos isentos do Sello proporcional.

Art. 14. São isentos do Sello proporcional :

I. Os titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituão outros contratos sujeitos a sello (art. 9.º).

II. Os bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelo Thesouro Nacional, e pelas Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que o sejam para movimento de fundos entre Repartições Publicas.

III. As notas ao portador e á vista, emittidas pelo Banco do Brazil, e o fundo capital do mesmo Banco.

IV. O capital das Sociedades de credito real, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia (Lei n.º 1237—de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12, e Decreto n.º 3471—de 3 de Junho de 1865).

V. Os endossos passados até o dia do vencimento nos titulos com prazo fixo ou á vista; considerando-se vencidos os titulos sacados á vista, quando houver quitação ou protesto.

VI. Os conhecimentos em fórma, que aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros Estabelecimentos Publicos se passão para haverem pagamento, bem como as contas ou facturas, que servem de base á extracção de taes conhecimentos.

VII. As concordatas commerciaes celebradas judicialmente (Decreto n.º 2481—de 28 de Setembro de 1859).

VIII. As moratorias concedidas na fórma de Codigo Commercial.

IX. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras, se não tiverem de produzir os seus effeitos dentro do Imperio.

X. As contas correntes e certidões de divida extrahidas nas Repartições Geraes e Provinciaes contra os responsaveis por dividas provenientes de alcance, impostos ou qualquer outra origem.

XI. A desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovida por conta

do Estado, das Administrações Provinciaes, ou das Camaras Municipaes.

XII. Os titulos de concessão de liberdade.

XIII. As obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos as administrações das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro e Sociedades de Socorros Mutuos e o capital dos mesmos Estabelecimentos, creados na fórma da Lei n. 1083—de 22 de Agosto de 1860.

XIV. Os titulos de contractos de parceria celebrados com Colonos.

XV. Os titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

XVI. As quitações de dinheiro provenientes de contratos que tenham pago Sello proporcional.

Exceptuão-se as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o Sello de accrescimento, salva a disposição do art. 9.º

XVII. Os titulos de nomeação, que tiver de durar menos de anno.

XVII. Os de substituição temporaria ou nomeação interina.

XIX. Os de empregos de rendimento menor de 200\$000 réis por anno.

XX. Os de nomeação de Delegados e Subdelegados de Policia.

XXI. Os que conferirem gratificações militares inherentes ao exercicio do posto, excluidas as que se derem por commissões ou empregos.

Art. 15. As transferencias de Apolices, acções de Companhias e Sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor; não são sujeitas ao Sello proporcional.

Art. 16. Não será devido o Sello das transferencias nos competentes livros de apolices e acções de Companhias e Sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade.

TITULO II.

DO SELLO FIXO.

CAPITULO 1.

Dos papeis sujeitos ao Sello fixo.

Art. 17. Estão sujeitos ao Sello fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes :

1.ª CLASSE.

Papeis que pagão segundo o numero de folhas.

Art. 18.

§ 1.º *Papeis forenses e documentos civis.*

Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o Juizo Ecclesiastico, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz. Requerimentos, memorias e memorias dirigidos a qualquer Autoridade.

Escriptos particulares, ou por instrumento publico fóra das Notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo. Traslados, certidões e publicações fórmulas.

Sentenças e sobre-sentenças extrahidas do processo, incluidas as de formal de partilhas.

Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial.

Provisões de tutela e outras não especificadas.

Instrumentos de dia de apparecer, de posse, protesto e outros fóra das Notas.

Editaes e mandados judiciaes.

Procurações e *apud-acta*, não contendo clausula que torne exigivel o Sello proporcional.

Subestabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos.

Attestados, recibos de menos de 50\$ e outro qualquer documento.

Testamentos e Codicillos.

Compromissos ou estatutos de Irmandades, Ordens Terceiras, Confrarias e Sociedades.

Contratos, titulos e papeis não sujeitos ao Sello proporcional, nem a taxa fixa maior do que a designada neste paragrapho.

200 rs.

§ 2.º *Livros*

De termos de bem viver, de segurança e os de rol de culpados. Dos cofres de orphãos.

De receita e despeza e do assentamento dos irmãos das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

De Notas, de protocollo das audiencias e de registro de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo.

100 rs.

De protocollo dos Officiaes do registro geral. }
 Dos Distribuidores, Contadores judiciais e Depositarios publicos. } 100 rs.

Os que são obrigados a ter os Comerciantes, Companhias, Corretores, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de depositos (Cod. Com. arts. 11, 13, 50, 71, e 88). } 40 rs.

Os dos Despachantes.

Pago, antes de rubricados ou de se comear nelles a escripturação.

As taxas estabelecidas neste artigo são devidas por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dobro da respectiva taxa.

Não he permittido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos sujeitos ao Sello fixo, salvo pagando-se o Sello devido de cada hum.

2.ª CLASSE.

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto.

Art. 19.

§ 1.º—Documentos civis.

Recibos ou quitações particulares da 50\$ para cima, não constituindo título de novação de contrato, ou de obrigação. } 200 rs.

Cheques e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por Banqueiros na mesma Praça, em virtude de contas correntes, na forma do art. 1.º § 10 da Lei de 22 de Agosto de 1860. } 200 rs.

Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia. } 200 rs.

Substabelecimentos de procurações, que outorguem poderes para a venda de hum escravo 20\$000

Sendo para mais de hum, a taxa será multiplicada pelo numero delles, com tanto que não exceda de 1:000\$.

Titulos de posse de terrenos devolutos (Lei n.601—de 18 de Setembro de 1850) 5\$000

Excedendo de hum quadrado de 500 braças

por lado, cobrar-se-hão tantas vezes 5\$000 quantos forem os quadrados de igual numero de braças, excluidas as fracções. }
 Conhecimentos de frete 200

§ 2.º—Licenças.

A Empregados Publicos, até 3 mezes 2\$000
 Por mais de 3 mezes 4\$000

Para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo estrangeiro 30\$000

Para abertura de theatro, concedidas por Autoridade policial 40\$000

Para divertimentos de espectáculo publico, idem 30\$000

Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o exercicio de industria, profissão, arte ou officio 1\$000

Pelas Capitancias dos Portos.. ”

Licenças e alvarás não especificados 2\$000

As licenças, de que trata este paragrapho, são as de que se expedem titulos especiaes, assignados pelas respectivas Autoridades; não sendo, portanto, sujeitos ao dito Sello as dispensas temporarias do serviço militar ou da Guarda Nacional, as simples permissões dos Juizes para que as partes ou seus Procuradores assignem articulados ou allegações, as licenças para ir a bordo dos navios, que todas pagarão a taxa do art. 18 § 1.º

§ 3.º Loterias.

Bilhetes de Loterias, segundo o numero de inteiros do plano approved 150 rs.
 Pago, antes da venda dos bilhetes.

§ 4.º—Titulos e tratamentos.

Cartas de mercê do titulo de Duque ou Duqueza 1:000\$000

De Marquez ou Marqueza... 800\$000

De Conde ou Condessa, Visconde ou Barão com grandeza 600\$000

De Visconde ou Viscondessa. 400\$000

De Barão ou Baroneza 300\$000

De Honras de grandeza 300\$000

De Conselho 150\$000

De Tratamento de Excellencia. 300\$000

De ” de Senhoria... 150\$000

§ 5.º—Nobreza e brazão.

Alvarás de mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio 200\$000

De Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo 140\$000

De Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo 80\$000

De Brazão d'armas 70\$000

§ 6.º— <i>Offícios da Caza Imperial.</i>		Nas outras cidades e villas...	90\$000
Mercês do cargo de Mordomo-mór.....	500\$000	Sendo provido temporariamente, cada anno.....	5\$000
De Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, e qual-quer Official da Caza Imperial.....	400\$000	Provisões de Solicitador dos Auditorios das cidades onde houver Relações.....	80\$000
De Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador.....	300\$000	Das outras cidades e villas... Sendo temporarias, cada anno ou fracção de anno.....	2\$000
De Moço da Imperial Camara da Guarda-roupa.....	120\$000	Nomeações de Escrevente juramentado.....	5\$000
De Mordomo.....	80\$000	Diploma de matricula de Negociante.....	60\$000
De Acafata.....	60\$000	§ 9.º— <i>Privilegios</i>	
De Official-menor.....	70\$000	Diplomas de concessão de privilegio a qualquer empresa:	
De Moço da Imperial Camara.	50\$000	Por dez annos, ou menor prazo	100\$000
Qualquer outra nomeação de officio ou emprego da Caza Imperial, expedida pela Mordomia-mór.....	20\$000	Por mais de dez annos até vinte.	300\$000
Honras dos referidos officios, metade do Sello correspondente ao titulo de effectividade.		Por mais de vinte annos.....	500\$000
§ 7.º— <i>Condecorações.</i>		Pagar-se-ha o Sello estabelecido neste paragrapho, ainda que o privilegio seja estipulado nos contratos e estatutos de Companhias ou Sociedades anonymas.	
Mercês de Grã-Cruz de qual-quer Ordem.....	500\$000	§ 10.— <i>Outras Mercês.</i>	
De Grande Dignitario da Ordem da Roza.....	400\$000	Titulos de concessão de honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça..	
De Dignitario do Ordem Imperial do Cruzeiro e da Roza..	300\$000	Ditos de honras de Desembargador.....	
De Commendador da Roza...	200\$000	Ditos de honras de Monse-nhor.....	50\$000
De Official do Cruzeiro e da Roza.....	150\$000	Ditos de honras de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.	
De Commendador das outras Ordens.....	120\$000	Ditos de Pregador da Capella Imperial e de honras deste officio.....	
De Cavalleiro de qualquer Ordem.....	60\$000	Ditos de honras de Dignidade das outras Cathedraes....	30\$000
Os agraciados com distincções de qualquer Ordem pagarão mais metade do Sello correspondente aos grãos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.		Nomeação de Addido de 2.ª Classe ás Legações.....	
§ 8.º— <i>Diplomas scientificos e outros.</i>		Titulos de nomeação interina, de comissão e de emprego sem vencimento ou de vencimento eventual.	
Cartas de Doutor e Bacharel..	50\$000	Decreto ou Carta Imperial....	10\$000
Cartas de Bacharel em Letras, de approvação do curso de Institutos Commerciaes, de Engenheiro Civil ou Geographo e Pharmaceutico...	20\$000	Portaria ou outro titulo.....	5\$000
Outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão..	10\$000	Titulos de emprego de vencimento annual menor de 200\$.	1\$000
As Apostillas nos titulos scientificos, passados por Faculdades estrangeiras, pagarão o Sello acima estabelecido para os que o forem no Imperio.		Titulos de nomeação de Delegado e Subdelegado.....	5\$000
De Advogado do Conselho de Estado.....	50\$000	Patentes concedendo honras e graduações de postos do Exercito e da Armada:	
Provisões para advogar, a quem não seja formado pelas Faculdades do Imperio:		Official General.....	50\$000
Sem declaração de tempo, ou com a clausula de— <i>emquanto se não mandar o contrario—</i> ou semelhante:		Dito Superior.....	30\$000
Nas cidades em que houver Relações.....	150\$000	Capitão ou subalterno.....	20\$000
		Patentes de Officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, de concessão de honras ou de passagem da activa para a reserva ou vice-versa:	
		Commandante Superior ou Coronel.....	120\$000
		Tenente Coronel.....	96\$000
		Major.....	80\$000
		Capitão, Tenente, Alferes ou	

2.º Tenente	20\$000
Cartas de naturalisação, excepto as que forem isentas dos emolumentos de Secretaria....	30\$000
Cartas de autorisação de Companhia ou Sociedade anonyma e de approvação dos Estatutos	60\$000
Sendo concedida a autorisação por acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada hum metade deste Sello.	
Actos de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira	30\$000
Alvarás de supprimento de licença de pai ou Tutor para casamento.....	
Dispensas de lapso de tempo	40\$000
Cartas de perfilhação e adopção, tantas vezes quantas as pessoas contempladas.....	
Ditas de supplemento de idade, idem.....	30\$000
Provisões de <i>opere demoliendo</i>	20\$000
Diplomas de qualquer mercê não especificada :	
Decreto ou Carta Imperial....	5\$000
Outro titulo	2\$000
§ 11.— <i>Diplomas ecclesiasticos.</i>	
Bullas de confirmação de Bispo Titular.....	80\$000
Breves concedendo honras, graças e titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares.....	50\$000
Ditos concedendo graças espirituales	10\$000
Cartas de Ordens de Presbytero.....	10\$000
Provisões de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira	10\$000
Provisões de Parocho Encomendado por menos de hum anno.....	5\$000
Dispensas de intersticio para Ordens ou de idade.....	15\$000
Ditas de lapso de tempo concedidas pelos Bispos.....	
Ditas de impedimento de matrimonio, não sendo a favor de pobres declarados taes pelo competente Parocho	10\$000
Ditas de pregão, excepto nos casamentos de consciencia	
Ditas de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade etc., quando dadas pelo Ordinario.....	2\$000
Ditas de illegitimidade para o provimento de Beneficios	

Outros diplomas passados por Autoridades Ecclesiasticas não especificados neste parographo	2\$000
Licenças para Oratorio particular :	
Por tempo de hum anno.....	4\$000
Por mais de anno :	
Nas povoações.....	30\$000
N'outros lugares.....	10\$000
O Sello das graças concedidas pela Santa Sé averbar-se-ha no Beneplacito Imperial, e nos demais casos sobre o despacho ou titulo da concessão, antes da apresentação do titulo a qualquer Funcionario, ou de produzir o effeito para que foi passado.	

§ 12.—*Titulos de Agentes auxiliares do Commercio.*

De Trapicheiro e Administrador de armazem de deposito	20\$000
De Corretor e Agente de leilões.....	
De despachante d'Alfandega e Ajudante	10\$000
De Interprete do commercio	
De Guarda-livros.....	5\$000
De Caixeiro-despachante ...	

Art. 20. Se hum titulo contiver diferentes mercês, de cada huma das quaes seja devido o Sello fixo, pagará o imposto sómente da mercê sujeita a taxa maior.

CAPITULO II.

Dos titulos isentos do Sello fixo.

Art. 21. São isentos do Sello fixo :

I. Os titulos, condecorações, honras e quaesquer distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento ou Corpos destacados, em remuneração de serviços militares; devendo esta circumstancia ser declarada, para o effeito da isenção, no proprio Decreto de Mercê, salvo quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz, que só podem ser concedidas em remuneração de taes serviços.

II. As mercês conferidas a Principes e igualmente a subditos estrangeiros, que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

III. Os livros das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade, ou de Soccorro e das Sociedades de Soccorros Mutuos creadas em virtude da Lei n. 1.083—de 22 de Agosto de 1860.

IV. Os das Cazas de Caridade e de Misericordia, os dos termos das multas dos Jurados e das Correições, e outros não especificados no art. 18 § 2.º

V. Os processos em que forem partes a

Justiça, ou a Fazenda Nacional; os traslados e sentenças que delles se extrahirem; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em qualquer Juizo; sendo porém o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do Sello respectivo, se não fôr pobre.

VI. Os processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

VII. Os actos promovidos, os titulos ou documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade: sendo, porém, a parte contraria sujeita ao pagamento do Sello, se fôr vencida.

VIII. Os processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que se instaurarem no Exercito e Armada, nos Corpos Policiaes e na Guarda Nacional.

IX. Os titulos ou papeis sujeitos ao Sello proporcional e os que delle forem isentos, pagando estes ultimos o Sello fixo do art. 18 § 1.º, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos, ou Estações Publicas.

X. As licenças, que dão os Commandantes Militares e as Autoridades para que seus subordinados possam requerer, ou serem citados.

XI. As licenças para divertimento e espectaculos, de que os Empresarios não percebão lucro.

XII. Os attestados dos Medicos e as guias das Autoridades para sepultura dos cada-veres.

XIII. Os documentos do expediente das Repartições Geraes, Provinciaes e Municipaes.

XIV. Os requerimentos e papeis de presos pobres

Art. 22. Os papeis, de que tratão os ns. 10 a 14 do artigo antecedente, pagarão o sello do art. 18 § 1.º, quando apresentados a Autoridades, a fim de produzirem effeitos diversos dos mencionados nos referidos numeros.

TITULO III.

DA COBRANÇA E FISCALISAÇÃO.

CAPITULO I.

Do Sello adhesivo.

Art. 23. Haverá estampilhas de Sello adhesivo, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governho.

Art. 24. O Sello adhesivo serve.

1.º Para os titulos da 1.ª, 3.ª e 4.ª clas-

sés do Sello proporcional, excepto o do capital das Companhias e Sociedades anonyms, de que trata o art. 4.

2.º Para os actos e papeis sujeitos ao Sello fixo, a que se referem os arts. 18 § 1.º, e 19 §§ 1.º e 2.º

Art. 25. O Sello deve ser collado no alto do titulo, acto ou documento, quando não puder ser no fim, logo depois da ultima linha escripta, e nas letras de cambio e da terra onde fôr mais conveniente.

§ 1.º Será inutilizado, escrevendo-se o nome do lugar, a data e a assignatura, parte no papel e parte na estampilha:

1.º Nas letras de cambio e da terra sacadas no Imperio pelo Saccador.

2.º Nas que o forem em paiz estrangeiro, pelo aceitante no Imperio e, não dependendo de *aceite*, pelo portador ou signatario do recibo passado na propria letra. Sendo protestadas por falta de *aceite*, pelo Escrivão do protesto.

3.º Nos escriptos á ordem, pelo signatario do endosso passado no lugar do pagamento e, não o havendo, pelo portador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo Saccador.

4.º Nos endossos dos mesmos escriptos, passados fóra do lugar do pagamento, aos quaes não seja applicavel a disposição do art. 14 n. 5, pelo signatario do recibo na ordem, quando não o tenha sido pelos endossantes.

5.º Nas transferencias de Apolices e acções de Companhias; nas escripturas lavradas nas notas de Tabelliães e nos contractos lavrados nos livros das Repartições Publicas, será inutilizado pelo Escrivão do sello da Estação Fiscal, procedendo-se nos termos do art. 38.

6.º Nas certidões, traslados e publicas fórmulas extrañidas de livros e papeis das Repartições Publicas, Cartorios, Parochias, Curatos e Corporações de mão morta, pelo Empregado que subscrever taes documentos.

7.º Nas procurações por instrumento publico e *apud acta*, pelo respectivo Tabellião ou Escrivão.

Das procurações lavradas nas Notas não he devido o Sello fixo.

8.º Nos actos judiciaes e policiaes, pelo Escrivão que os subscrever. Não sendo subscriptos, inutilizará o Sello a Autoridade que os assignar.

9.º Nos processos forenses, pelo respectivo Escrivão quando fizer os autos conclusos ao Juiz, e depois do julgamento quanto ao Sello das folhas accrescidas.

Exceptuão-se: os de execuções promovidas pela Fazenda Nacional, em que o Sello será inutilizado pelo Escrivão do Sello na guia do Juizo para o pagamento da divida.

10. Nos requerimentos, pelo signatario. Se não depender de assignatura para serem despachados, inutilisal-o-ha o Escrivão do Sello ou a Authoridade a quem forem dirigidos.

11. Nos recibos ou quitações particulares de 50\$ para cima, nos cheques e mandatos, e em geral nos contratos particulares, pelo signatario.

12. No fretamento do navio á *carga, colheita ou prancha*, pelo Empregado que der o despacho de sahida, sobre huma nota do Consignatario ou Capitão, contendo o nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação e o importe total do frete.

13. Nos testamentos e codicillos, pelo Escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria.

14. Nos titulos que as Secretarias de Estado e as Presidencias de Provincia expedirem, pelo Empregado que lançar a nota de registro. Nos que forem passados em outra Repartição, inutilisará o Sello o signatario do titulo.

15. Nas procurações particulares e documentos não especificados nos numeros antecedentes, que devem ser sellados quando se juntarem a autos ou a petições, pelo Escrivão do Sello, ou pelo Funcionario Publico, que os annexar a processos ou despachar os requerimentos a que estejam annexos, caso não o tenha inutilisado o signatario.

§ 2.º Quando forem diversos os signatarios de hum mesmo papel, inutilisará a estampilha o que o assignar em primeiro lugar.

§ 3.º Em caso de necessidade, ou de falta de Sello do valor que exigir a importancia do titulo, se collocará os que forem necessarios até que a somma de seus valores perfaça a taxa devida, inutilisando-se todos nos termos deste artigo.

1 4.º O Sello que não estiver nestas condições, reputar-se-ha nullo, ficando sujeitos os titulos á revalidação e os interessados, Funcionarios ou Officiaes publicos á multa que no caso couber.

Art. 26. O deposito central das estampilhas estará na Caza da Moeda e os depositos Provinciaes nas Thesourarias de Fazenda sob a administração do Provedor e dos Inspectores e sob a guarda dos respectivos Thesoureiros.

Art. 27. Da Caza da Moeda serão as estampilhas remetidas á Recebedoria, Mezas de Rendas e Collectorias da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias das demais Provincias, de conformidade com as ordens expedidas pelo Director Geral das Rendas Publicas.

Das mesmas Thesourarias far-se-ha a distribuição dellas pelas Estações Fiscaes encarregadas da cobrança do imposto do Sello.

§ Unico. A disposição deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas Estações, dando-se aviso á Thesouraria competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 28. O Sello adhesivo será vendido nas Répartições encarregadas da cobrança do imposto do Sello, e em cazas particulares, que obtiverem autorisação para esse fim do Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas demais Provincias; devendo os ditos particulares fornecer-se por meio de compra nas mencionadas Repartições.

Art. 29. A esses vendedores particulares abonar-se-ha huma comissão marcada pelo Ministro da Fazenda e descontada do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 30. As Repartições Publicas, onde convier que haja Sello adhesivo para os papeis que devem ser sellados no acto da assignatura, prover-se-hão das estampilhas comprando-as nas Estações Fiscaes; sendo-lhes indemnizado o valor do Sello pelo interessado na expedição do titulo ou documento.

CAPITULO II.

Do Sello de Verba.

Art. 31. Devem ser sellados por verba:

1.º Os papeis não sujeitos ao Sello adhesivo.

2.º Aquelles em que não se empregar o Sello adhesivo, por o não haver no lugar e occasião em que fôr assignado pela pessoa a quem competir inutilisar a estampilha (art. 25); sendo esta circumstancia declarada pelo Escrivão do Sello que lançar a verba.

3.º Os que incorrerem em revalidação, na conformidade do art. 40.

Art. 32. Os papeis de que tratão os ns. 1 e 2 do artigo antecedente, e forem obrigados ao Sello proporcional, não serão lavrados em livros de Notas do Tabellião, nos de Repartições Publicas, Corretores e Companhias anonymas, sem terem pago a taxa, conforme os arts. 38 e 66.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciais, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente, sem estarem sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares, onde houver Repartição arrecadadora do Sello, ou desse lugar distante até trez leguas metricas, pagarão o imposto dentro de trinta dias contados da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de trez leguas metricas. Ficão, porem, salvas as disposições seguintes:

1.º Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o Sello da data do aceite.

2.º Os escriptos a ordem podem ser sellados em qualquer tempo, e no lugar em que tiverem de ser pagos; mas sempre antes de vencidos, ou de ahí se verificar transferencia ou pagamento.

3.º Os titulos a prazo menor de trinta e hum dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4.º Nenhuma obrigação poderá ser solvida, sem que esteja devidamente sellada.

Art. 33. Os papeis a que se refere o n. 2 do art. 31, sujeitos ao Sello fixo, serão sellados:

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.º Os cheques e mandatos, antes de cumpridos.

4.º Os conhecimentos de frete, dentro de oito dias da data.

5.º Os testamentos e codicilios, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.º Os demais papeis assignados por particulares, antes da juntada a autos e a requerimentos, ou de apresentação a Autoridade ou Official Publico para qualquer fim.

Art. 34. Os titulos das mercês, de que trata o art. 19 §§ 2, 4, e 12, serão remetidos a Recebedoria do Rio de Janeiro, ou à Estação arrecadadora do imposto na Capital da Provincia em que residirem os agraçados, afim de lhes serem entregues depois de sellados.

§ 1.º Terminando o prazo, em que os titulos devem ser solicitados, sem que os interessados o tenham feito a Estação Fiscal os devolverá à Repartição que os houver expedido, salvo se fôr concedida dispensa do prazo de tempo.

§ 2.º A disposição deste artigo he applicavel aos actos do Governo, da Mordomia da Caza Imperial e dos Presidentes de Provincia; os outros pagarão o Sello antes de serem assignados.

§ 3.º Aos titulos de nomeação para emprego com vencimento dos cofres publicos são applicaveis os arts. 11 a 13.

Art. 35. O pagamento do Sello constará de huma verba rubricada pelo Recebedor e Escrivão, contendo o numero do assento do livro de Receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome da Estação arrecadadora, o lugar e a data.

Fica abollido o Sello de papeis em branco, e o de cunho das Armas Imperiaes.

Art. 36. Apresentado qualquer papel à Estação Fiscal, e sendo entregue ao Recebedor a importancia do Sello, escreverá este

em algarismos o valor recebido, lançando depois o Escrivão a partida no livro, e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 37. Quando se houver pago taxa inferior à divida, e o titulo fôr de novo apresentado ao Sello no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente; declarando-se esta circumstancia no livro de Receita e na verba por meio das letras — *Dif.* —

Art. 38. A verba, ou Sello adhesivo dos titulos que tiverem de ser lavrados nos livros das Repartições Publicas e nos de transferencias de accões de Companhias, se lançará em huma nota que contenha os nomes das partes, a qualidade da transacção; a data e assignatura de algumas dellas, ou do Tabellião, Empregado ou Corretor; mencionando-se no titulo ou assento, que só à vista desta nota se poderá lavrar, o numero, quantia e data do Sello.

Art. 39. O numero de folhas de livros levados ao Sello será declarado na ultima folha, pela parte a quem devão servir.

CAPITULO III.

Da Revalidação.

Art. 40. Os papeis, não sellados dentro dos prazos estabelecidos, ou antes dos actos em que o devem ser, ou dos quaes se cobrar taxa inferior à divida, serão revalidados, pagando:

1.º No primeiro caso, o decuplo do Sello marcado na respectiva tabella; no segundo, o triplo da differença entre o mesmo Sello e o que houverem pago de menos no prazo legal.

2.º O dobro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao Sello proporcional, se não forem revalidados antes do dia do vencimento.

§ Unico. Os titulos sem prazo de vencimento, e os passados com a clausula *à vista*, considerão-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou accionados por falta de pagamento.

Art. 41. A disposição do artigo precedente não he applicavel aos titulos da 5.ª classe, nem aos da 2.ª classe, §§ 4.º a 12, do Sello fixo.

Art. 42. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição do art. 40, na parte relativa aos não sellados em tempo, à excepção daquelles cujo prazo para o Sello não se contar da data.

Art. 43. A revalidação será calculada com relação ao valor, de que se devêra pagar o Sello proporcional, ainda que o

mesmo valor se ache diminuído por quitação ou outro meio legal.

CAPITULO IV.

Onde e por quem deve ser arrecadado o imposto.

Art. 44. O imposto do Sello será arrecadado e escripturado nas Recebedorias, Mezas de Rendas, suas Agencias e Collectorias.

Nos casos em que he permittido o Sello de verba, será tambem arrecadado:

§ 1.º Em qualquer outra Repartição Publica, autorisada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º O dos passaportes de embarcações e documentos pertencentes ao despacho dellas, nas Alfandegas e Mezas de Rendas e suas Agencias, por onde taes despachos se expedem.

§ 3.º O dos autos e requerimentos que correm perante os Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados dos lugares onde não houver alguma das Estações referidas, e o de alguns titulos que ahí se passarem ou tiverem de juntar-se aos mesmos autos e requerimentos, comprehendidos nos arts. 18 § 1.º, e 19, § 1.º, pelos respectivos Escrivães; os quaes remetterão o producto no fim de cada semestre à Estação Fiscal do districto com a guia competente, tendo direito por este encargo a 5 % do mesmo producto.

§ 4.º O das Apolices ou lettras de Seguro e contratos de risco e outros papeis ou titulos, que o Ministro da Fazenda designar pelos Gerentes, Caixas ou Thesoueiros das Companhias, se forem para isso autorisados pela respectiva Directoria, e houverem assignado termo na Directoria Geral do Contencioso e nas Secções do Contencioso, em que se obriguem a entregar à Estação Fiscal nos primeiros 10 dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no mez antecedente, e huma nota declaratoria da quantidade dos titulos passados ou emitidos, e da somma do imposto do dito mez, e a exhibir os livros da escripturação quando a dita Estação o exigir.

§ 5.º O dos bilhetes de Loterias, pelos Thesoueiros dellas, sendo entregue o producto com a competente guia no Thesouro, Thesouraria, Recebedoria ou Estação do Sello do lugar da extracção, antes que esta se verifique.

§ 6.º O das cartas de Negociantes matriculados e dos livros do Commercio, pelos Tribunaes do Commercio, onde os houver recolhendo-se o producto nos primeiros 10 dias de cada mez à Estação Fiscal.

Art. 45. Serão Escrivães do Sello e seus Ajudantes, nas Recebedorias, ou Alfandegas que servirem de Recebedorias, os Emprega-

dos, que os respectivos Chefes designarem. Nas Mezas de Rendas e Collectorias desempenharão esse encargo os proprios Escrivães dellas.

Art. 46. Os Escrivães, Empregados, Gerentes, Caixas ou Thesoueiro das Companhias, os Thesoueiros das Loterias e quaesquer outros que arrecadarem o imposto do Sello, ficão sujeitos ás penas do art. 43 da Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848, no caso de indevida detenção do producto do dito imposto (1).

CAPITULO V.

Das multas e do processo.

Art. 47. Ficão sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do Codigo Criminal, os Empregados na arrecadação do Sello, que receberem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor do que a marcada neste Regulamento.

Art. 48. Incurrem na multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas do Codigo Crim. :

§ 1.º Os Juizes, que sentenciarem autos, ou assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis sujeitos a Sello, no caso de falta absoluta de pagamento do imposto, ou quando a verba tiver sido feita e o Sello adhesivo inutilisado por pessoa incompetente.

§ 2. Os Empregados que, sem prévio pagamento do Sello, fizerem assentamento, em folha, de titulos de nomeação.

§ 3. O Juiz, Autoridade Civil, Ecclesiastica; Militar ou Municipal, Chefe de Corporação de mão morta ou Director de Sociedade anonyma, que der posse e exercicio á qualquer Empregado, que não tenha vencimento dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado (art. 12).

§ 4.º O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outra Autoridade, que assignar contractos ou nomeações, attender officialmente ou deferir qualquer requerimento, ou papel instruido de documentos não sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a Sello, sem que o tenha pago.

§ 5.º O Tabellião que lavrar escriptura no livro de Notas, ou Escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao Sello, sem previo pagamento deste.

§ 6.º O Thesoueiro que extrahir Loteria antes de pago o Sello.

Art. 49. Ficão sujeitas á multa de 40\$ a 200\$, além das penas do Codigo Crim. :

§ 1.º Os que falsificarem o Sello, ou empregarem estampilha falsa ou de que já se

(1) Consiste na obrigação do juro annual de nove por cento por todo o tempo da indevida detenção.

tenha feito uso e os que escreverem verbas falsas.

§ 2.º O Escrivão ou outro Empregado nas Estações do Sello que antedatar ou alterar qualquer verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 50. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio e da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o Sello nos prazos legais, ou revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5% do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se o negociador da letra, escripto ou nota fôr Corretor, será na reincidencia destituído do officio, se houver procedido com dolo ou má fé.

Art. 51. O que vender Sello adhesivo, sem a competente autorisação, incorrerá na perda das estampilhas, que lhe forem encontradas e na multa de 20\$000 a 100\$000. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Art. 52. As multas serão impostas :

1.º Pelas Recebedorias de Rendas internas, Alfandegas, Mezas de Rendas e Collectorias, cada huma em relação aos papeis que nellas se possão sellar, a quaesquer infractores que não sejam Authoridades Judiciaes, Ecclesiasticas, Militares e Civis, incluídos nesta classe os Vereadores e os Chefes das Repartições administrativas Geraes e Provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.º Pelos Presidentes de Provincia ás respectivas Autoridades e Funcionarios, comprehendidos na excepção do numero antecedente.

3.º Pelos Ministros de Estado ás Autoridades e Chefes das Repartições da Córte.

Art. 53. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições da Córte.

Art. 53. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto do Sello e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberão os recursos facultados pelo Decreto n.º 2343—de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3.º, § 1.º, e 27.

§ 1.º Os Collectores e Administradores de Mezas de Rendas recorrerão *ex-officio*, na Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto e das multas.

§ 2.º Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

Art. 54. As autoridades, Empregados, Juizes, Tabelliães, Escrivães, e Officiaes

Publicos, a quem fôr presente titulo, ou papel sujeito á revalidação, ou d'onde conste alguma das infracções, de que tratão os arts. 47 a 51, o remetterão ao Chefe da Estação Fiscal do districto, ou a quem competir proceder ulteriormente sobre elle

Art. 55. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou comunicação official.

Art. 56. Se o contribuinte não pagar logo o imposto, ser-lhe-ha devolvido o titulo, ficando cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido, para os effeitos legais.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros de Cartorios e Repartições Publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não he applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 49, os quaes, decidida definitivamente a questão pela Autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito fôr para instauração do processo criminal.

CAPITULO VI.

Da Fiscalisação.

Art. 57. As Estações encarregadas da cobrança do imposto do Sello não poderão fazer exames nos Cartorios dos Tabelliães e Escrivães, ou em quaesquer outras Repartições, para averiguar as faltas de pagamento; devendo, quando taes faltas chegarem ao seu conhecimento, requisitar das Autoridades certidões ou exames para, á vista do resultado, procederem contra os infractores.

Art. 58. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, como Recebedores do Sello.

Art. 59. Os Juizes de Direito em correição, que encontrarem falta de Sello nos livros e processos e nos titulos de nomeação de Empregados de Corporações de mão morta, communicarão o facto á Estação Fiscal, para que esta tome d'elle conhecimento e proceda na conformidade do Cap. 5.º.

Art. 60. O Juiz, Chefe de Repartição Publica, ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica e Militar, Geral, Provincial ou Municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existão papeis, que não tenham pago o Sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirão, por despacho no mesmo processo, antes de

lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos, de que trata o art. 67, e aquelles, que estiverem submettidos aos Tribunaes Judiciarios, Militares e Ecclesiasticos, ás Thesourarias de Fazenda Geraes e Provinciaes, ao Thesouro e ás Secretarias de Estado, poderão todavia ser ahi despachados antes de estar pago o Sello, ficando dependentes do pagamento deste os efeitos dos despachos.

Art. 61. Os Directores ou Gerentes de Sociedades anonymas são obrigados a apresentar ao Chefe da Estação Fiscal os titulos de nomeação dos respectivos Empregados, quando elle os exigir; considerando-se verificada a hypothese do art. 48 § 3.º, no de recusa de apresentação.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 62. Será restituído o Sello de verba devidamente arrecadado :

1.º De nomeação, que não produzir effeito pela posse do nomeado ou pelo exercicio do emprego.

2.º De acto ou contrato que não se effectuar.

3.º De contrato nullo, se a nullidade fór *absoluta*.

Art. 63. O Sello adhesivo em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo Funcionario Publico que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de valor maior que o devido.

Art. 64. A venda do papel sellado na Corte e Provincia do Rio de Janeiro e a facultade de sellar na Caza da Moeda estampas de particulares, cessarão logo que houver estampilhas do Sello adhesivo; continuando, porém, a usar-se até o fim do corrente anno do papel vendido e das estampas selladas.

§ Unico. A contar do 1.º de Janeiro de 1870, nenhum acto se escreverá em papel sellado, sob pena de considerar-se no caso daquelles que não tenham pago Sello; podendo ser requerida a restitução da importancia do Sello proporcional dentro do prazo de seis mezes, conforme o art. 5.º das Instrucções de 11 de Fevereiro de 1862.

Art. 65. Haverá na Caza da Moeda hum registro, de onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica das estampilhas de cada valor, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distinguão.

Deste registro dará o Provedor, por despacho, as certidões requeridas.

Art. 66. Quando as transacções se rea-

lisarem por intervenção de Corretor, os termos das transferencias só poderão lavar-se á vista de cópias dos assentos das transacções, a que se refere o art. 58 do Cod. Com., extrahidas de hum livro de talão rubricado pelo Chefe da Estação Fiscal.

As Repartições Fiscaes poderão exigir os livros dos Corretores para conferirem com elles os de talão, e para outros fins; procedendo-se, no caso de recusa, na conformidade do Cod. Com. e respectivos Regulamentos.

Art. 67. Não será retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia, por falta de pagamento do Sello, o qual será feito depois pela parte interessada no andamento do processo, não sendo esta pobre.

Art. 68. Dos contratos de fornecimento ou compra de generos para as Repartições Publicas, não se declarande quantia, por depender da effectiva entrega a determinação do valor dos mesmos generos, será cobrado o Sello antes da expedição das ordens para o pagamento, á vista de guias passadas na Repartição, onde se houver celebrado o contrato, e apresentadas á Estação arrecadadora.

Art. 69. O valor do Sello de revalidação e das multas, que não fór pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo; procedendo-se, quanto ás multas, na conformidade do Decreto n. 2486—de 29 de Setembro de 1859 art. 33.

Art. 70. Os infractores das Leis e Regulamentos do Sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Nacional pela importancia da revalidação dos titulos e das respectivas multas.

Terão, porém, direito regressivo huns contra os outros, na ordem da responsabilidade por elles contrahida.

Os Funcionarios Publicos responderão sómente pelas multas que lhes forem comminadas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 71. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste Regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas impostas ao infractor.

Art. 72. Ficão revogadas as disposições em contrario e sem vigor os §§ 5.º a 31, 33 a 41, 45 a 48, da tabella annexa á Lei n. 243—de 30 de Novembro de 1841, o art. 11 da Lei n. 601—de 18 de Setembro de 1850, os arts. 57 e 58 da Lei n. 602 da mesma data e outros, que hajão estabelecido taxas fixas a titulo de direitos novos e velhos e de transito na Chancellaria das Relações.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1869.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO n. 4.355—DE 17 DE ABRIL
DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade (1).

Usando da autorisação conferida pelos arts. 19 e 31 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem ordenar que na arrecadação do imposto de transmissão de propriedade se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1869, 48º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data n. 4.355.

Art. 1.º A taxa de heranças e legados, a siza dos bens de raiz, a meia siza dos escravos, o imposto de venda de embarcações nacionaes e estrangeiras, e os novos direitos de dispensa da lei da amortização, de habilitação para haver heranças, de insinuação de doações, de licença para subrogação de bens inalienaveis ficão substituidos pelo imposto de transmissão de propriedade (Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 art. 19).

Art. 2.º Este imposto recahe sobre a transferencia da propriedade ou usufructo de bens immoveis, moveis e semoventes, nos casos designados no presente Regulamento.

Art. 3.º He devido, na conformidade da tabella annexa :

1.º Das heranças por testamento e *ab intestato* e dos legados.

2.º Das doações *inter vivos*.

3.º Das compras e vendas e actos equivalentes de bens immoveis.

4.º Das compras e vendas e actos equivalentes de embarcações.

5.º Das compras e vendas e actos equivalentes de escravos.

6.º Da aquisição de immoveis pelas Corporações de mão morta, com licença do Poder competente.

7.º Da constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

8.º Da cessão de privilegios, antes de realisada a empreza ou de seu effectivo gozo, com excepção dos que a Lei de 28 de Agosto de 1830 assegurou aos inventores de industrias.

9.º Das vendas em leilão e da arrematação e adjudicação de moveis, não comprehendidos nos numeros anteriores.

10. Da subrogação de bens inalienaveis.

11. De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos a transcripção, na conformidade de legislação hypothecaria.

Art. 4.º Serão mantidas as isenções até hoje decretadas.

§ Unico. São tambem isentos do imposto de transmissão :

1.º Os actos translativos de bens de ou para o Estado, Provincias ou Municipios.

2.º Os actos de desapropriação para o Estado, Provincias ou Municipios.

3.º Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica.

4.º As vendas de immoveis a Colonos e a primeira venda por estes feita a outros Colonos, que se estabelecerem no Imperio, sendo os bens situados fóra das Cidades e Villas; bem como, nos mesmos casos, a constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse.

5.º As heranças não excedentes de 100\$, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias.

6.º Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios e outras pessoas.

7.º Os actos, que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salvas as disposições dos *Artigos das Sizas* de 27 de Setembro de 1476, cap. 6.º § 4 que he applicavel aos mesmos actos.

Art. 5.º São sujeitos ao imposto de transmissão :

1.º Os bens immoveis, moveis e semoventes-situados ou existentes no Imperio.

2.º As Apolices da divida publica interna (Decreto n. 4113—de 4 de Marco de 1868).

3.º Os titulos de divida publica Estrangeira, as acções de Companhias Nacionaes ou Estrangeiras e os creditos e dividas activas, que seguirão o domicilio, ou a pessoa do transmissor ou credor.

4.º Os direitos e acções relativos aos bens, de que tratão os numeros antecedentes.

Art. 6.º Para o pagamento do imposto, o valor dos bens transmittidos será :

1. Nas heranças e legados, o dos inventarios.

2.º Nas doações, o valor declarado ou arbitrado.

3.º Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contractos, quer consista em dinheiro, quer em acções de Companhias ou titulos da divida publica.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 26, e pags. 523 e 526 desta obra.

4.º Nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

5.º Nas dadas *in solutum*, o da divida que fôr paga.

6.º Na constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse, o valor do dominio util.

7.º Nas permutações de bens da mesma especie, o de hum dos valores permutados, se forem iguaes, ou do maior delles, se o não forem.

Nas de bens de diversa especie, o valor de cada hum delles.

8.º Nas cessões de privilegios, o preço da cessão.

9.º Nas renunciias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto, que elles receberem.

§ Unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito o imposto será sempre lançado sobre o valor della, liquido de dividas e encargos, nos termos dos Regulamentos actuaes.

Art. 7.º A liquidação do preço, quando este não poder ser calculado á vista da declaração das partes, ou havendo fundada suspeita de fraude contra a Fazenda, regular-se-ha pelas disposições seguintes :

1.ª O valor dos bens livres, em geral, será arbitrado por peritos.

2.ª O do dominio directo será a importancia de 20 fòros e hum laudemio.

3.ª O do dominio dos bens emphyteuticos será o do predio livre, deduzido o do dominio directo, na fôrma da regra antecedente; e o dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

4.ª O da posse será metade do valor da propriedade.

5.ª O do usufructo vitalicio será o producto do rendimento de hum anno, multiplicado por 10, e o do temporario, o producto do rendimento de hum anno multiplicado por tantos annos, quantos os do usufructo, nunca excedendo de 10.

6.ª O valor da nua-propriedade será o producto do rendimento de hum anno multiplicado por 20, deduzido o valor do usufructo, na fôrma da regra antecedente.

7.ª O das pensões vitalicias será o producto de huma pensão multiplicado por 10.

8.ª O das acções de Companhias e dos titulos da divida publica será o médio do do mercado.

§ 1. O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos, nomeados hum pela parte interessada e outro pelo Chefe da Repartição Fiscal, cabendo o desempate a hum terceiro de nomeação da parte ou do mesmo Chefe, em falta de accordo.

§ 2.º Do arbitramento, bem como da liquidação, haverá recurso para o Ministro da

Fazenda e Thesourarias, na fôrma das disposições em vigor.

§ 3.º Os peritos perceberão das partes, que os nomearem, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do Regimento das Custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligencia.

Art. 8.º O imposto de transmissão será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens ; —nas permutações por ambos os permulantes— nas arrematações e adjudicações metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario.

§ 1.º Sendo os bens immoveis o imposto constitue onus real (Lei n. 1237—de 24 de Setembro de 1864, art. 6 § 4.º).

§ 2.º Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto da transmissão *causa mortis*.

Art. 9.º Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes se não reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

§ Unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo :

1.º Os contractos e actos, em que se estipular designada e especialmente preço para os moveis.

2.º Os contractos e actos, que comprehendem escravos, devendo pagar-se destes, em todo o caso, o imposto de transmissão de escravos.

Art. 10. Das transmissões secretas de bens por titulo oneroso cobrar-se-ha o imposto, quando os bens forem inscriptos nos arrolamentos da decima urbana, Geral ou Provincial, e de outros impostos, ou alugados e arrendados pelo novo possuidor, ou quando este praticar actos relativos á sua propriedade ou usufructo.

§ Unico. Fica salvo o direito á restituição do imposto no caso de reivindicção.

Art. 11. A taxa de heranças e legados de usufructo será paga por huma vez sómente, na fôrma do art. 7.º n. 5, não estando aberta a conta do usufructo na Recebedoria do Municipio ao tempo da publicação deste Regulamento.

§ Unico. Os devedores da taxa lançada na referida Repartição serão admittidos a paga-la nos termos deste artigo, fechando-se-lhes a respectiva conta.

Art. 12. A disposição do art. 7.º do Regulamento annexo ao Decreto n. 2708—de 15 de Dezembro de 1860 não he applicavel aos inventarios, em que só houver herdeiros necessarios.

Art. 13. O pagamento do imposto na transmissão *inter vivos* effectuar-se-ha antes de celebrado o acto, que a opera, mediante guia dada pelos Tabelliães, Escrivães ou outros Officiaes Publicos, ou escripta pelas partes interessadas, e o da transmissão *causa*

mortis, nos termos dos actuaes Regulamentos sobre a taxa de heranças e legados.

Art. 14. O imposto de transmissão não poderá ser restituído, salvo:

1.º Quando o contracto ou acto, de que se tiver pago o imposto, não chegar a effectuar-se.

2.º No caso de nullidade de *pleno direito* do contracto ou acto, formalmente pronunciada pela Lei em razão de preterição de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decreto n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 684 § 1.º).

3.º Nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela Autoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes.

§ Unico. As reclamações deverãõ ser intentadas dentro do prazo de 5 annos; mas as questões judiciaes, de cuja solução ellas dependãõ, interromperãõ a prescripção.

Art. 15. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto de transmissão de propriedade e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberãõ os recursos facultados pelo Decreto n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3º § 1º e 27.

§ 1.º Os Collectores e Administradores de Mezas de Rendias recorrerãõ *ex-officio* na Provincia de Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em materia de restitução do imposto ou das multas.

§ 2.º Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serãõ interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effecto suspensivo os que versarem sobre restitução.

§ 3.º No caso de denuncia por sonegação do imposto, as partes interessadas deverãõ justificar o facto em Juizo, exhibindo depois os documentos necessarios perante a Autoridade administrativa competente, que procederá como de direito for.

Art. 16. Os Tabelliães ou Escrivães, que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escripturas de contractos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos, que por qualquer modo operem ou venhão a operar transmissão de propriedade ou usufructo sujeita ao imposto, exigirãõ prova de pagamento deste.

§ Unico. O conhecimento será transcripto litteral e integralmente na escriptura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 17. Não se poderá fazer inscripção ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario, e dos quaes se devãõ direitos, sem que se mostre que estes forãõ pagos.

Art. Os Tabelliães, Escrivães e Officiaes Publicos, que infringirem as disposições dos arts. 16 e 17 incorrerãõ, além das penas comminadas na Legislação em vigor, na multa de 25\$ a 50\$000.

Art. 19. O imposto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercicio, em que for pago.

Art. 20. Ficãõ revogados o art. 4.º do Decreto n.º 4113—de 4 de Março de 1868 e todas as disposições em contrario a este Regulamento.

Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Tabella annexa ao Regulamento, que ac ompanha o Decreto n. 4.335—de 17 de Abril de 1869.

I.	Transmissão por titulo successivo, ou testamentario, no Municipio da Côte.	
	Em linha recta, sendo herdeiros necessarios	1/10 o/o
	Não sendo necessarios	5 "
	Entre os conjuges por testamento...	5 "
	A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.....	5 "
	A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos.....	10 "
	Entre os mais parentes até o 10º grão contado por Direito Civil.....	15 "
	Entre os conjuges <i>ad intestato</i>	15 "
	A Religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o grão ou a linha de parentesco	15 "
	Entre estranhos	20 "
II.	Doações <i>inter vivos</i> :	
	Em linha recta, sendo herdeiros necessarios.....	1/10 "
	Não sendo necessarios.....	2 "
	Entre os conjuges.....	2 "
	A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.....	2 "
	A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos.....	3 "
	Entre os mais parentes até o 10º grão contado por Direito Civil.....	4 "
	Entre estranhos.....	6 "
III.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicão.	6 "
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes.....	1/10 "
	Da differença, se a houver, mais.....	5 "
IV.	Compra e venda, arrematação, adjudicação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras	5 "
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes.....	1/10 "
	Da differença, se a houver, mais.....	5 "
V.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de escravos no Municipio da Côte.....	2 "
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles se forem iguaes.....	1/10 "
	Da differença, se a houver, mais.....	" "

VI.	A aquisição de immoveis pelas Corporações de mão morta mediante licença do Poder competente, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente Tabella:	
	Por titulo gratuito	5 »
	Por titulo oneroso	4 »
VII.	A constituição de emphyteuse ou de sub-emphyteuse	1/10 »
	Da joia, se a houver, mais	1 »
VIII.	Cessão de privilegio de qualquer empresa com autorisação do Poder competente, antes de realizada a empresa ou de seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830	10 »
IX.	Venda em leilão, arrematação ou adjudicação de bens moveis, não sendo escravos ou embarcações	1 »
	Se os bens pertencerem a massas fallidas	1/2 »
X.	Da subrogação de bens translativos de immoveis, na conformidade das leis, por Apolices da divida publica. Sendo de bens não dotaes por outros bens	2 »
	Nos demais casos	10 »
XI.	Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão	1/10 »

Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1869.—Visconde de Itaboraay.

Capítulo 6 § 4 dos Artigos das Sisas de 27 de Setembro de 1476, a que se refere o art. 4 § unico n. 7 deste Regulamento.

Outrosim muitas vezes acontece entre os herdeiros, que herdão alguns bens de raiz, quando os querem partir, por vir a boa igualdade, e cada hum haver directamente o que lhe pertence haver, tornarem huns aos outros dinheiros por alguma melhoria que hã em alguma parte da partição, que assim fazem nos ditos bens: mandamos que em tal caso não haja siza de huma parte nem da outra; porque não he venda nem escambo.

Porém, se os ditos bens forem partidos, sem ahi entrar de huma parte á outra tornar dinheiro, e depois da tal partição feita alguma das partes se concertar com outra, que lhe deize taes bens, e lhe dá por elles certos dinheiros, pague-se delles siza, porque he verdadeiramente venda.

E se cada huma partes se accordar com a outra, que lhe deize esses bens, que assim houve em sua partição, por outros que lhe por elles dá, que são fora da dita herança; ou antes que sejam partidos, se concertar que os não partão, e pelo quinhão que ahi tem, dá outros de fora da dita herança, ou dinheiros por elles, mandamos que em taes casos se pague delles siza; porque he direito escambo ou venda.

E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles trocarem alguns bens de raiz, ou moveis da dita herança, ou partilha, huns pelos outros, em tal caso haja ahi tambem siza, porque he verdadeira troca.

DECRETO n. 4.113—DE 4 DE MARÇO DE 1868.

Regula a cobrança do imposto da transmissão das heranças e legados de Apolices(1).

Attendendo a necessidade de prevenir os conflictos que se podem dar entre a Fazenda Geral e Provincial na arrecadação do imposto da transmissão das heranças e le-

gados de Apolices, e fixar regras para a mesma arrecadação, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: hei por bem, á vista do art. 20 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro do anno passado, decretar o seguinte:

Art. 1.º O imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em Apolices da divida publica fundada em seus juros pertencerá exclusivamente á Renda geral, qualquer que seja o domicilio do defunto.

§ Unico. Das heranças e legados consistentes em Apolices provinciaes não se cobrará o imposto para a Renda geral.

Art. 2.º O pagamento do imposto poderá ter lugar na Estação Fiscal do districto em que se achar a Repartição que tiver a seu cargo a transferencia das Apolices, ou em que se proceder ao inventario dos bens do fallecido testado ou intestado.

Art. 3.º Nenhuma transferencia de Apolices, por titulo successivo ou testamentario, se effectuará na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda, sem que conste o pagamento prévio do imposto da herança e legado.

Art. 4.º Nenhum pagamento de juros de Apolices se realisará do 1.º de Julho de 1868 em diante na Caixa de Amortização, nas Caixas Filiaes e Thesourarias de Fazenda a procuradores, sem que apresentem certidão de vida dos possuidores, salvo se a existencia destes constar dos documentos para esse fim exhibidos.

§ Unico. A certidão de vida produzirá effeito por dous annos.

Art. 5.º As Repartições e Funcionarios Publicos Geraes e Provinciaes nos actos de seu officio fiscalisarão o pagamento dos impostos devidos tanto á Fazenda Geral como á Provincial, da transmissão de Apolices, por titulo successivo ou testamentario.

Art. 6.º O imposto de que tratão os artigos antecedentes, será cobrado das heranças e legados dos fallecidos testados ou intestados depois da publicação do presente Decreto nos periodicos, em que se publicarem os actos officiaes na Corte e Provincia.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1868, 47.º da Independencia e do Império.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO n. 4.356—DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Dá Regulamento para a cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas (1).

Em virtude da autorisação concedida

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 26, e pag. 523 desta obra.

(1) Vide Ordens do liv. 2 t. 26 e pag. 526 desta obra.

pelo art. 28 da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867: Hei por bem ordenar que na cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 4.356 desta data.

Art. 1.º Dos actos expedidos a favor de particulares pelas Repartições Geraes, comprehendidas as Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, serão cobradas para a receita do Estado, a titulo de emolumentos, as taxas designadas na Tabella annexa a este Regulamento.

Esta disposição he extensiva aos actos praticados pelas mesmas Repartições Geraes e assignados pelos Presidentes de Provincia.

Art. 2.º Os emolumentos dos actos que expedirem as Alfandegas e Mezas de Rendas, concernentes a Capitancias de Portos, nos lugares onde não houver Capitão do Porto ou seu Delegado, serão cobrados na forma da Tabella annexa ao Decreto n. 447—de 19 de Maio de 1846, a que se refere o art. 683 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 3.º As disposições deste Regulamento não comprehendem os emolumentos de que tratão os seguintes paragraphos, os quaes continuão a ter a applicação determinada na Legislação em vigor.

§ 1.º Os emolumentos consulares.

§ 2.º Os que são devidos aos membros dos Tribunaes do Commercio.

§ 3.º Os que percebem os Secretarios das Capitancias dos Portos.

§ 4.º Os que competem a Empregados Ecclesiasticos e os direitos parochiaes.

§ 5.º Os que pertencem aos Juizes Commissarios de medição, e aos Parochos pelo registro de terras do dominio particular, na conformidade da Lei das terras publicas.

§ 6.º As Custas judicarias, comprehendidas as que se pagão em beneficio das Cazas de Expostos.

Art. 4.º Continuarão a ser arrecadadas para a receita do Estado:

§ 1.º As custas dos actos praticados pelos Procuradores e Solicitadores da Fa-

zenda Nacional, nas demandas em que esta fór vencedora, contadas, na forma do Regimento de 3 de Março de 1855, para os Advogados e Solicitadores (Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848, art. 50).

§ 2.º As devidas pelos actos que praticarem os Officiaes Maiores das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, na qualidade de Escrivães ou Secretarios dos mesmos Tribunaes, contadas, na forma do citado Regimento, para os Escrivães da 1.ª Instancia do Civil e Secretarios das Relações.

Art. 5.º Os papeis sujeitos a emolumentos serão expedidos á Estação Fiscal, onde os interessados poderão recebê-los, depois de paga a taxa devida, excepto:

1.º Quando a Repartição, que lavrar o acto, estiver autorizada para arrecadar os emolumentos, antes da expedição.

2.º As nomeações de lugares com vencimento dos cofres publicos, as quaes serão entregues aos nomeados, que poderão tomar posse e ter exercicio, dependendo porém a percepção dos vencimentos do pagamento da taxa.

Art. 6.º Os actos expedidos pelas Repartições da Corte a favor de pessoas residentes nas Provincias serão enviados aos respectivos Presidentes, os quaes ordenarão a remessa dos mesmos actos á Repartição competente da Capital para a cobrança dos emolumentos, nos termos do art. 5.º

Art. 7.º A cobrança dos emolumentos deverá constar dos proprios titulos, por verbas de quitação da Repartição arrecadadora.

Das nomeações de Bispos se passará a quitação no Beneplacito á Bulla de Confirmação, e das dos Parochos na Provisão de Colação.

Das aposentadorias e jubilações, no titulo declaratorio do vencimento.

Das mercês de Guarda Roupa e mais Officiaes menores da Caza Imperial, e concessão do Foro de Fidalgo, serão averbados os emolumentos no diploma que expedir o Mordomo-mór, na conformidade do art. 3.º do Decreto n. 545—de 23 de Dezembro de 1847.

Art. 8.º Dos actos preparatorios para a concessão de quaesquer titulos, assim como dos necessarios para que elles produzão seus effeitos, não se cobrará emolumento algum.

Art. 9.º Os titulos de Empregos Publicos e mercês comprehendidos na tabella annexa, §§ 1 a 54, que não forem solicitados dentro dos prazos marcados na Legislação em vigor, serão devolvidos pelas Estações Fiscaes á Repartição que os houver expedido.

Os emolumentos devidos por quaesquer outros actos, quando não forem pagos

depois de aviso da Repartição de arrecadação competente, serão cobrados executivamente.

Art. 10. Ficção revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1869.
—Visconde de Itaborahy.

TABELLA ANNEXA AO REGULAMENTO QUE ACOMPANHA O DECRETO N. 4.356—DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Nomeações com vencimento e concessões de aposentadoria, jubilação e pensão.

§ 1.º Nomeação para empregos civis do magisterio, da magistratura, ecclesiasticos, diplomaticos, consulares, officios e empregos de Justiça; concessão de aposentadoria, jubilação e pensão:

Do vencimento annual até 1:000\$000 5 %
Pelo excedente até o de 6:000\$000 1 %

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou mercê.

Do accesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de empregos e officios do mesmo ou de differente Ministerio, será cobrado o imposto na razão do augmento ou maioria do vencimento annual.

§ 2.º Nomeações de Officiaes do Exercito e da Armada para empregos de administração em repartições e estabelecimentos militares:

Do vencimento annual de qualquer natureza, deduzido o soldo propriamente da patente..... 2 %

As nomeações designadas neste paragraho e no antecedente ficção sujeitos á taxa fixa de Decreto ou Portaria, quando a quota proporcional ao vencimento estiver abaixo da mesma taxa.

§ 3.º Nomeação de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações..... 40\$000

§ 4.º Nomeação de Juiz Municipal..... 30\$000
Reconducção e remoção..... 20\$000

§ 5.º Nomeação de Agente do Correio..... 10\$000

§ 6.º Nomeações de Carteiro, Correio e Mestre de officina, com vencimento diario..... 5\$000

§ 7.º Força Policial da Córte:

Corpo militar:
Commandante Geral..... 50\$000
Major..... 40\$000
Capitão..... 30\$000
Tenente e Alferes..... 20\$000
Guarda Urbana:
Commandante Geral..... 40\$000

Commandante de Districto..... 20\$000

§ 8.º Nomeação interina, de commissão, ou do emprego com vencimento eventual:

Decreto..... 20\$000
Portaria..... 10\$000

§ 9.º Ficção isentas:

1.º As nomeações e promoções de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas.

2.º A designação, distribuição, classificação, remoção, transferencia, nomeação dos Officiaes do Exercito para as commissões ou empregos de serviço especial ás differentes armas e Corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas; e bem assim analogas alterações dos Officiaes da Armada para todo o serviço effectivo a bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhias de aprendizes marinheiros.

3.º A Carta de Senador.

4.º A designação para substituição de Empregados da mesma repartição, e a de Officiaes de Gabinete dos Ministros.

5.º A nomeação de Delegados e Subdelegados de Policia e Supplentes, no Municipio da Córte.

6.º A designação ou nomeação para commissões de serviços extraordinarios.

7.º A concessão de meio soldo e de montepio ás familias dos Officiaes do Exercito e da Armada.

8.º A concessão de reforma aos Officiaes do Exercito e da Armada e praças de pret.

9.º A concessão de pensão ás praças de pret do Exercito e da Armada.

10.º As pensões concedidas pelo Governo ás familias dos Militares e dos Officiaes e Praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, mortos na guerra do Paraguay (Lei n. 1354—de 19 de Setembro de 1866).

Nomeações sem vencimento, profissões e mercês.

§ 10. Postos da Guarda Nacional:

Commandante Superior—Coronel..... 80\$000
Tenente-Coronel..... 70\$000
Major..... 60\$000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2.º Tenente..... 20\$000

Pagarão as taxas deste paragraho as patentes de concessão de honras dos postos, as de reforma e de passagem, nos mesmos postos, ou do serviço activo para o de reserva e vice-versa.

Ficção isentas:

1.º A nomeação de Officiaes do Exercito para servirem, em commissão, postos da Guarda Nacional (art. 57 da Lei n. 602—de 19 de Setembro de 1850).

2.º A designação de Capitães da mesma

Guarda Nacional para servirem de Major, nos corpos em que não houver Official do Exercito, na fórma do Decreto n. 1745—de 5 de Abril de 1856.		§ 36. Dito de Senhoria...	30\$000
§ 11. Honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	50\$000	§ 37. Foro de Fidalgo Cavalleiro, e Moço Fidalgo com exercicio	60\$000
§ 12. Ditas de Dezembargador	40\$000	§ 38. Dito de Fidalgo Escudeiro e Moço Fidalgo.....	30\$000
§ 13. Bispo Titular, comprehendido o Beneplacito á Bulla de confirmação.....	100\$000	§ 39. Dito de Cavalleiro Fidalgo e Escudeiro Fidalgo ...	20\$000
§ 14. Honras de Monsenhor.	50\$000	§ 40. Concessão de brasão d'armas	20\$000
§ 15. Honras de Conego da Capella Imperial	40\$000	§ 41. Titulo de Imperial..	20\$000
§ 16. Prégador da Capella Imperial e honras deste Officio	40\$000	§ 42. Mordomo-Mór.....	200\$000
§ 17. Honras de Dignidade das Cathedraes	35\$000	§ 43. Capellão-Mór, Estribeiro-Mór, Camareira-Mór e qualquer Official-Mór.....	120\$000
§ 18. Honras de Conego das Cathedraes.....	30\$000	§ 44. Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador.....	100\$000
§ 19. Addido de segunda classe ás Legações Brasileiras.	30\$000	§ 45. Moço da Camara da Imperial Guarda Roupa, Açafata, Moço da Camara e mais Officiaes menores.....	30\$000
§ 20. Nomeação de emprego não especificado:		§ 46. Honras de officios da Caza Imperial.	
Decreto.....	20\$000	O mesmo que se deve pagar da nomeação effectiva.	
Portaria.....	10\$000	§ 47. Grão-Cruz de qualquer Ordem	130\$000
§ 21. Officiaes honorarios do Exercito e da Armada:		§ 48. Grande Dignitario da Ordem da Roza.....	100\$000
Official General.....	50\$000	§ 49. Dignitarios da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Roza	90\$000
Dito superior.....	30\$000	§ 50. Commendador da Ordem da Roza.....	80\$000
Capitão e subalternos.....	20\$000	§ 51. Officiaes do Cruzeiro e da Roza.....	70\$000
São isentas as graduções de postos concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada.		§ 52. Commendador das outras Ordens	60\$000
§ 22. Advogado do Conselho de Estado	20\$000	§ 53. Cavalleiro de qualquer Ordem	50\$000
§ 23. Despachante, Ajudante de Despachante, Caixeiro-Despachante, nas Alfandegas e Mezas de Rendas	40\$000	São isentas:	
§ 24. Carta de Negociante matriculado.....	80\$000	1.º As condecorações, honras, titulos e distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada e Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, em remuneração de serviços militares (Art. 22 da Lei n. 719—de 28 de Setembro de 1853).	
§ 25. Dita de reabilitação de Negociante.....	80\$000	2.º As que forem conferidas a Principes e a subditos estrangeiros que houverem merecido a benevolencia do Imperio.	
§ 26. Carta de Corretor, Agente de leilão, Interprete, Trapicheiro, Administrador de Armazem de Deposito	60\$000	3.º As condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz.	
§ 27. Nomeação de Avaliador commercial.....	4\$000	4.º A concessão ao Exercito e Armada de medalhas de bravura, de campanha e outras, e a de medalhas humanitarias.	
§ 28. Duque e Duqueza...	300\$000	§ 54. Carta de naturalisação	40\$000
§ 29. Marquez e Marqueza.	280\$000	Excepto a concedida a estrangeiro que vier para o Brazil como immigrante ou Colono, ou se contratar para o serviço, na conformidade das Leis n. 808 A—de 23 de Junho de 1855 e n. 1101—de 20 de Setembro de 1860, art. 4.º parographo unico.	
§ 30. Condé e Condessa, Visconde e Viscondessa com grandeza, Barão e Baroneza com grandeza.....	250\$000		
§ 31. Visconde e Viscondessa.....	150\$000		
§ 32. Barão e Baroneza ...	100\$000		
§ 33. Honras de Grandeza.	250\$000		
§ 34. Titulo de Conselho..	50\$000		
§ 35. Tratamento de Excelencia	80\$000		

Diplomas scientificos e litterarios e titulos de habilitação.

§ 55 Carta de Doutor ou Bacharel, de Pharmaceuticos e de approvação no curso do Instituto Commercial da Corte... 10\$000

§ 56. Titulo de Engenheiro Geographo, de Engenheiro Civil, do curso de differentes armas e corpos do Exercito, titulo de Agrimensor, de approvação de Piloto, Practico das barras e Machinista..... 5\$000

Na taxa devida pelas Cartas de Piloto e Machinista não se comprehendem os emolumentos, que percebem o Secretario e os membros da Commissão examinadora pelo acto de approvação.

§ 57. Parteira, Dentista e Sangrador 2\$000

§ 58. Apostilla em Cartas ou Diplomas de Doutor em Medicina ou Cirurgia, de Pharmaceutico e outros obtidos em Escolas estrangeiras:

O mesmo que pagarião os titulos, se fossem passados pelas Academias do Imperio.

§ 59. Certidão de approvação em exames de cada huma das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores, passada pela Inspeção da Instrucção Publica na Corte 5\$000

§ 60. Titulo de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria no Municipio da Corte, comprehendida a a licença para o exercicio da profissão 10\$000

§ 61 Dito para o ensino primario, idem..... 5\$000

Esta taxa he devida, ainda que haja dispensa das provas de capacidade nos casos dos Regulamentos de Instrucção Publica.

Approvação ou confirmação de Estatutos e Compromissos e concessões diversas.

§ 62. Approvação ou confirmação de compromissos e de Estatutos de Sociedades des de beneficencia, religiosas e litterarias..... 20\$000

§ 63. Approvação de estatutos e autorisação para incorporação de Sociedades anonymas:

Bancos de circulação, de depositos e descontos, Companhias de seguros... 60\$000

Associações e Companhias de mineração, navegação e outras mercantis ou industriaes..... 40\$000

Caixas Economicas, Montes Pios ou de Socorro, Sociedades de Socorros Mutuos, Seguros Mutuos de vida e credito real..... 20\$000

§ 64. Approvação de quaesquer alterações nos Compromissos e Estatutos. 20\$000

Exceptuão-se :

1.º A approvação de Estatutos e autori-

sação de incorporação de Companhias, que se estabelecerem para a pesca no littoral e rios do Imperio (Lei nº 876—de 10 de Setembro de 1856)..

2.º Dita para a fundação de Sociedades de Colonisação e immigração.

§ 65. Approvação de Estatutos e autorisação para funcionarem no Imperio, de Caixas ou Agencias filiaes de Sociedades anonymas estabelecidas em paiz estrangeiro.

O mesmo que pagarião taes Sociedades, se fossem estabelecidas no Imperio.

§ 66. Concessão de privilegio :

Por 10 annos ou menor prazo 50\$000

Por mais de 10 annos..... 100\$000

Sendo a inventores, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, qualquer que seja o prazo de duração..... 20\$000

§ 67. Cessão ou transferencia dos mesmos privilegios..... 20\$000

§ 68. Concessão de entreposto particular e de trapiche alfandegado.... 20\$000

§ 69. Concessão de terras publicas :

Até 1:000\$000 inclusive.... 4\$000

De 1:000\$000 a 2:000\$000.. 5\$000

De maior valor—mais 1\$000 por conto de reis, não excedendo, porém, a 10\$000.

São isentos os titulos de alienação de terras publicas por concessão gratuita, ou em remuneração de serviços.

§ 70. Titulo de lotes de terras vendidas em hasta publica ou fóra della, de cada lote 2\$000

§ 71. Titulo de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular quando requeridos pelos respectivos possuidores; e de legitimação ou revalidação de posses, sesmarias ou outras concessões, sujeitas a estas operações 4\$000

§ 72. Titulos de aforamento e arrendamento de terrenos nacionaes, de marinhas e de alluvião ou accrescidos ás marinhas..... 10\$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos devidos aos Empregados occupados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas.

§ 73. Titulo de aforamento de lotes de terras reservadas para povoações... 2\$000

§ 74. Titulo de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos, no Municipio da Corte..... 10\$000

Passaportes e actos relativos á embarcações.

§ 75. Passaporte e Portaria para viajar : Expedidos pelas Secretarias de Estado. Por pessoa ou familia..... 10\$000

Concedidos pelas Secretarias de Policia. Por pessoa ou familia..... 5\$000

São isentos :

1.º Os passaportes concedidos aos membros do Corpo Diplomatico.

2.º O visto da Autoridade Policial nos passaportes de Estrangeiros.

§ 76. Passaporte ou passe de viagem aos paquetes e navios mercantes..... 6\$000

§ 77. Dito a embarcações de coberta, para a navegação entre os portos de huma mesma Província..... 2\$000

He isento o passaporte ou passe ás embarcações Brazileiras empregadas na pesca.

§ 78. Carta ou bilhete de saude ás embarcações, nos termos do art. 79 do Decreto n.º 2734 — de 23 de Janeiro de 1861..... 2\$000

§ 79. Carta ou registro de propriedade das embarcações nacionaes..... 5\$000

Adverbação nas mesmas Cartas. 1\$000

Das Cartas expedidas pelas Conservatorias do Commercio, — mais pela assignatura do Conservador..... 1\$000

§ 80. Certificado de exame de vistoria das barcas á vapor..... 10\$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentcs, que forem devidos ao Secretario e membros da Comissão de exame, pelo acto da vistoria.

Licenças e dispensas.

§ 81. Licença concedida a Magistrados e Empregados Civis, Ecclesiasticos e Militares:

Até trez mezes..... 5\$000

Por mais de trez mezes.... 10\$000

São isentas:

1.º As licenças concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada.

2.º As concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada em virtude de inspecção de saude.

§ 82. Licença concedida a Pensionistas do Estado, jubilados, aposentados e reformados, não sendo praças de pret do Exercito e da Armada, para mudarem de residencia, comprehendida a expedição da guia para o pagamento do vencimento na Repartição de Fazenda do lugar da nova residencia..... 5\$000

§ 83. Licença para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo Estrangeiro..... 30\$000

§ 84. Licença para impetrar Breve apostolico da Santa Sé ou de seu Delegado no Imperio..... 5\$000

Sendo para Breve de dispensa de impedimento, não se pagará mais do que esta quantia, ainda que seja de mais de hum impedimento e duas as pessoas que a requererem.

São isentas do imposto as licenças concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo Parocho competente.

§ 85. Beneplacito á Breves concedendo honras, graças ou titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares..... 50\$000

§ 86. Beneplacito á Breves concedendo graças espirituaes..... 10\$000

Sendo o Beneplacido á Breve de dispensa de impedimento para casamento, applicar-se-ha a observação do § 84.

§ 87. Dispensa a Corporações de mão-morta para possuirem..... 20\$000

§ 88. Licença a Ordens regulares para celebrarem contratos onerosos, na fórma da lei de 9 de Dezembro de 1830. 10\$000

§ 89. Licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrução, no Municipio da Côte..... 5\$000

A licença para abertura de collegios e escolas da Associação de S. Vicente de Paulo não está sujeita a emolumentos.

§ 90. Licença concedida pela Junta Central ou Commissão de Hygiene Publica, para abertura de botica ou fabrica de aguas mineraes e venda de substancias venenosas..... 10\$000

§ 91. Licença para abrir caza ou escriptorio de emprestimo sobre penhores..... 10\$000

§ 92. Licença não especificada. 5\$000

As licenças a que se refere este parographo são as de que se expdem titulos especiaes, e não as de simples despachos.

As licenças das Alfandegas para ir a bordo dos navios são exceptuadas de emolumentos.

Cartas, decretos, avisos, portarias, alvarás e ordens; termos e registros; rubrica de livros, reconhecimento de firmas e certidões.

§ 93. Carta e Decreto não especificados comprehendidos os de perdão e de dispensa de lapso de tempo..... 20\$000

Exceptnãose os de perdão ou commutação de pena, quando expedidos a favor de pobres.

§ 94. Aviso, Portaria, Officio e Ordem não especificados, comprehendidos os Avisos de dispensa de lapso de tempo e os de concessão de moratorias a devedores da Fazenda Nacional..... 10\$000

§ 95. Portaria expedida pelas Secretarias de Policia..... 2\$000

São isentos:

1.º Os Avisos e Portarias que ordenarem o pagamento de vencimentos, de ajudas de custo e de gratificações provenientes de contratos, ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios.

2.º Os que communicarem a decisão de recursos.

3.º Os que versarem sobre matriculas em Academias ou aulas de instrução se-

cundaria ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.

4.º Os que forem expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada.

5.º Os que se expedirem em beneficio de presos pobres.

6.º Os que ordenarem o pagamento a Empregados, pelas Estações Fiscaes dos lugares em que residirem.

7.º Os que ordenarem o pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.

8.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Nacional.

§ 96. Registro das patentes e nomeações de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas..... 5\$000

97. Dito das de reforma dos mesmos Officiaes..... 5\$000

§ 98. Matricula ou registro de diploma, nas Juntas da Hygiene Publica :

Medico, Cirurgião, Boticario, Dentista, Parteira..... 2\$000

Droguista..... n. 5\$000

§ 99. Matricula de conductor de vehiculo..... 2\$000

§ 100. Registro de qualquer documento ou titulo, feito nos livros das Repartições Publicas, por solicitação de parte. Cada linha de 30 letras..... 60 reis

Não se cobrará de huma verba de registro menos de..... 1\$000

§ 101. Alvará de moratoria a Negociante matriculado..... 50\$000

§ 102. Termos de entrada e sahida nos livros do cofre dos depositos publicos..... 1\$000

§ 103. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos..... 500 réis

§ 104. Termo lavrado nas Repartições Publicas. O mesmo que se deve pagar pelo registro de qualque documento.

Exceptuão-se os termos de fiança da responsaveis á Fazenda Nacional, pela cobrança de rendas publicas, por contractos de serviços e de fornecimento.

§ 105. Temos de abertura e de encerramento dos livros de Comerciantes, Agentes auxiliares do Commercio e vendedores de substancia venenosas.

Por livro..... 2\$000

§ 106. Rubrica de livros :

Nas Conservatorias do commercio :

Livros de Negociantes e Agentes auxiliares do Commercio. Cada rubrica. 40 réis

Nas Juntas de Hygiene Publica :

Livros de vendedores de substancias venenosas. Cada rubrica..... 40 réis

§ 107. Reconhecimento de firmas dos Agentes Diplomaticos e Consulares..... 50 réis

§ 108. Certidão extrahida de livros, de actos publicos e de documentos.

Cada linha de 30 letras..... 500 réis

Nenhuma certidão pagará menos de 1\$000

Exceptuão-se :

1.º A fé de officio de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas e as escusas de serviço das praças pret do Exercito e da Marinhagem.

2.º As certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica.

3.º Os certificados de obitos passados pelos Medicos verificadores.

As certidões extrahidas de livros ou de documentos findos ou parados pagarão de busca por anno 500 réis.

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.

Ainda que dous ou mais individuos requireirão a certidão, nem por isso haverá emolumentos de mais de huma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.

Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1869.—
Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 1695—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica (A).

Hei para bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica, ficão prohibidas.

Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000, contra o Leiloeiro, por cada hum escravo que vender em leilão.

As praças judiciaes em virtude de execuções por divida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que os Juizes receberão dos Arrematantes por espaço de 30 dias annunciando os Juizes por editaes, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenham de ser arrematados.

Findo aquelle prazo de 30 dias de annuncio judicial, o Juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas se forem insignificantes os preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requireirão adjudicação por preço maior.

Art. 2.º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciaes, he prohibido, sob pena de nullidade, separar

(A) Vide *supra* Ord. do liv. 4 t. 1 pr. e §§.

o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o Juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem à vista o preço de suas avaliações judicias.

Art. 4.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Martiniano de Alencar.

DECRETO n. 1.730—DE 5 DE OUTUBRO DE 1869.

Extingue o transito das sentenças e outros actos forenses pela Chancellaria das Relações (1).

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica abolido o transito pela Chancellaria das Relações das sentenças, precatorias, alvarás, mandados e quaesquer outros actos forenses de qualquer Juizo ou Tribunal.

Paragrapho unico. Os embargos a accordo das Relações serão oppostos dentro de cinco dias, contados da publicação ou intimação, requerendo-se para elles vista ao Juiz relator.

Art. 2.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Martiniano de Alencar.

(1) Vide *supra* os Decs. n. 150—de 9 de Abril de 1842 á pag. 337, e n. 4.339—de 20 de Março de 1839, no *Appendice* á pag. 1361, que ficarão revogados.

O Dec. n. 4.271—de 23 de Novembro de 1868, já havia declarado quaes os actos do Governo que estavam sujeitos ao transito da Chancellaria nos seguintes arts.:

« art. 1.º Só estão sujeitas ao transito da Chancellaria as Leis e Resoluções do Poder Legislativo.

« art. 2.º—Os Decretos, Cartas, e quaesquer outros titulos serão expedidos independente de transito. »

DECRETO n. 1.750—DE 27 DE OUTUBRO DE 1860.

Determina que a Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867 continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as declarações abaixo mencionadas, em quanto não fôr promulgada a respectiva Lei de orçamento (1).

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º A Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867, decretada para os exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, continuará em vigor no exercicio de 1869 a 1870, em quanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento, com as seguintes alterações :

§ 1.º Além dos direitos de importação (exceptuados os additionaes) que pagão as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, cobrar-se-hão mais do 1.º de Janeiro de 1870 em diante 40 % da quantia em que importarem os mesmos direitos (2), sendo porém este augmento cobrado na razão de 30 % para as mercadorias, cujas taxas forão elevadas na nova tarifa em virtude da autorisação da base 5.ª do art. 9.º da Lei de 26 de Setembro de 1866.

A referida porcentagem será annualmente alterada pelo Governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18, publicada a

(1) Vide *supra* nos *Additamentos* ao liv. 2 das Ords. pag. 517 á Lei de 1867.

« Sendo este Decreto uma dependencia da Lei n. 1507—de 1867 por isso aqui o contemplamos.

(2) O augmento de direitos de que trata este § foi explicado na Circular n. 41—de 22 de Outubro do mesmo anno nos seguintes termos :

« O Visconde de Itaborahy, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para boa intelligencia e devida execução da Lei n. 1750—de 20 do corrente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda :

« 1.º Que do 1.º de Janeiro de 1870 em diante dever-se-hão cobrar mais 40 por cento da importancia dos direitos que actualmente pagão as mercadorias estrangeiras não comprehendidas na Tabella junta. Este augmento não assenta sobre o valor das mesmas mercadorias, mas sobre a quantia em que importarem os direitos que já pagão, por exemplo : a mercadoria, que actualmente paga 50\$ de direitos, passará a pagar 70\$, isto he, mais 40 por cento do que pagava.

« As mercadorias mencionadas na tabella junta terão o augmento de 30 por cento sobre a importancia dos direitos que pagão, por já terem soffrido elevação de direitos na forma da base 5.ª, art. 9.º da Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867. Assim que, a mercadoria, que paga actualmente 50\$, pagará 65, isto he, mais 30 por cento do que pagava.

« 2.º O augmento dos direitos, a que se referem os numeros anteriores, não he applicavel aos denominados—*Additionaes*—, os quaes ficão exceptuados deste augmento na forma do citado § 1.º do art. 1.º da Lei n. 1750.

« 4.º As mercadorias que pagão direitos *ad valorem* não são applicaveis as disposições dos paragraphos da mesma Lei, por não militarem a respeito dellas os motivos em que se fundarão as referidas disposições.—*Visconde de Itaborahy.* »

« Não contemplamos aqui as *Tabellas* a que se refere a Circular por serem um pouco estranhos á materia de que trata a presente obr.

alteração com trez mezes de antecedencia ; cessando naquella época (1° de Janeiro de 1870) a autorisação dada pelo § 1° do art. 9° da mencionada Lei para cobrança de 15.° da importação em moeda de ouro pelo valor legal.

§ 2.° Cobrar-se-ha tambem do mesmo dia em diante hum imposto adicional de 5 % sobre generos da tabella C, que acompanha a nova tarifa ; ficando igualmente elevado a 5 % o imposto adicional de 2 % que pagão os da tabella B, e o expediente dos generos livres de direitos de consumo.

§ 3.° Fica elevado o imposto de ancoragem a 500 rs. por tonelada sobre navios procedentes de portos estrangeiros, continuando em vigor as mais disposições do Decreto n. 928—de 5 de Março de 1852 e Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e abolidas as isenções concedidas ás diversas Companhias de vapores, salvas as obrigações provenientes de ajustes internacionaes que actualmente existão.

A isenção do imposto de ancoragem de que gozão as embarcações nacionaes, que fazem o serviço de cabotagem, não he extensiva ás embarcações estrangeiras que se empregão no mesmo serviço.

§ 4.° Em substituição do imposto que pagão actualmente as mercadorias a titulo de dôca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará huma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes.

Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estada livre para os generos armazenados estabelecendo neste ultimo caso huma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade.

Estes serviços poderão ser contractados com alguma Companhia que offereça garantias.

§ 5.° Ficão abolidos os direitos de reexportação, o do dizimo do Municipio, o expediente de 1/2 % dos generos nacionaes transportados de humas para outras Provincias, e o de 3 % dos generos estrangeiros despachados para consumo e navegação com carta de guia, a começar do 1° de Janeiro de 1870.

§ 6.° Fica igualmente abolido o imposto de dixima de Chancellaria(1), e o que creou a Lei de 26 de Setembro de 1867 sobre os vencimentos, pensões, etc. A's pessoas sujeitas a este ultimo fica extensivo o imposto pessoal (2).

(1) Vide *supra* neste *Appendice* os Decs. n. 4.339 de 20 de Março, e n. 1730—de 5 de Outubro de 1869, a pag. 1361 e 1395 desta obra.

(2) Vide *supra* Dec. n. 3.977—de 12 de Outubro de 1867, a pag. 1351 desta obra.

§ 7.° O imposto á que se refere o Decreto n. 1.849—de de 10 de Setembro de 1856 art. 1° ns. 3 e 4, fóra dos limites da Cidade demarcados para a cobrança da Decima urbana, só será applicado aos carros que andão a frete.

§ 8.° Na avaliação da taxa proporcional do imposto de industria e profissão não se levará em conta o valor dos instrumentos de producção.

§ 9.° Fica prorogado durante o prazo da presente Resolução a autorisação concedida ao Governo para alterar os Regulamentos das repartições de fazenda, promulgados em virtude da Lei n. 1.507—de 26 de Setembro de 1867.

§ 10. He o Governo autorizado para alterar o Regulamento do Sello (1) ultimamente publicado, para o fim de incluir nelle novos e velhos direitos de mercês pecuniarias.

§ 11. Fica tambem o Governo autorizado a fazer quaesquer operações de credito para preencher o *deficit* que possa resultar da receita arrecadada para a despesa votada no exercicio da presente Lei, e bem assim as que forem necessarias para o fim de consolidar a divida fluctuante na parte que julgue conveniente.

§ 12. Fica tambem o Governo autorizado a despender no corrente exercicio com o pagamento de dividas de exercicios findos até 500.000\$000 rs.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de Outubro, 48° da Independencia e do Imperio.
—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Visconde de Itaborahy.

DECRETO n. 4.442—DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Crêa o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos feitos da Fazenda na Provincia do Ceará(2).

Usando da attribuição que me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, e attendendo ao que me representou o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda ; hei por bem, na conformidade do art. 5.° da Lei n. 242—de 29 de Novembro de 1841, crear, na Provincia do Ceará, o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos feitos da Fazenda ; revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, etc.

(1) Vide *supra* o Dec. n. 4354—de 17 de Abril de 1869 á pag. 1372.

(2) Vide *supra* nas *Addimentos* ás Ords. do liv. 1° pag. 288.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1869,—48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Martiniano de Alencar.

DECRETO n. 4.435 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1869.

Altera a declaração das varas em que deverão servir o primeiro e o segundo Porteiros dos Auditorios do Municipio da Corte.

Attendendo ao que me representou José Rodrigues de Almeida Carvalho, segundo Porteiro dos Auditorios do Municipio da Corte, hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º O primeiro Porteiro dos Auditorios do Municipio da Corte servirá perante os Juizes dos feitos da Fazenda, de orphãos, e da 3.ª vara municipal.

Art. 2.º O segundo Porteiro servirá perante o Juiz especial do Commercio, e os da 1.ª e 2.ª varas municipaes e Provedoria.

Art. 3.º Nos casos de impedimento se substituirão reciprocamente.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario do Decreto n. 1873—de 31 de Janeiro de 1857.

José Martiniano de Alencar, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Martiniano de Alencar.

DECRETO n. 4.412 — DE 9 SETEMBRO DE 1869.

Harmonisa as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos Titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês (1).

Convindo harmonisar as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos Titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês :

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Os agraciados com quaesquer condecorações ou mercês honorificas serão obrigados, sob pena de ficarem sem effecto os despachos, a solicitar os respectivos Titulos dentro do prazo de seis mezes, contados da data da notificação da Repartição de Fazenda do lugar, encarregada da co-

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2.º tits. 38 e 42.

brança dos emolumentos e mais direitos devidos das mesmas mercês.

Art. 2.º Ficão revogados os arts. 11 e 12 do Decreto n. 2853—de 7 de Dezembro de 1861, e Decreto n. 4236—de 26 de Fevereiro de 1864, e mais disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1869, 48.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Paulino José Soares de Souza.

LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara nullos, e de nenhum effecto os Contractos onerosos, e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo (1).

D. Pedro I, por graça de Deos, etc.

Art. Unico. São nullos e nenhum effecto em Juizo, ou fóra d'elle, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens móveis, immoveis e semoventes, de seu patrimonio, huma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos.

Mandamos por tanto, etc.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1830, 9.º da Independencia e do Imperio.—*Imperador com rubrica e guarda.*—José Antonio da Silva Maya.

LEI n. 369 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1845.

Fixando a despesa e orçando a Receita para o Exercicio de 1845—1846(2).

Art. 44. He permittido a quaesquer Corporações de mão morta permutar seus bens de raiz por Apolices da Divida Publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, ficando-lhes, desde já, concedido hum abatimento de metade da siza devida pelas ditas permutações.

DECRETO n. 655 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1849.

Regula a execução da Lei de 9 de Novembro de 1830, e art. 44 da Lei n. 369 —de 18 de Setembro de 1845 (3).

Hei por bem, asando da attribuição, que me concede o § 12 do art. 102 da Constituição, e tendo ouvido a Secção do meu Conselho de Estado, a que pertencem os

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 2.º t. 18 pr. e § 1.

(2) Vide nota precedente.

(3) Vide *supra* Ord. do liv. 2.º t. 18 pr. e § 1.

Negocios da Justiça, decretar que se observe o seguinte Regulamento :

Art. 1.º Os requerimentos de licença, que as Corporações Regulares devem dirigir ao Governo, para poder fazer as alienações, e quaesquer contractos onerosos(1), na fôrma da Lei de 9 de Dezembro de 1830, e bem assim para permutar (2) os seus bens de raiz por Apolices da Divida Publica interna fundada., na fôrma do art. 44 da Lei n. 369 —de 18 de Setembro de 1845, serão instruidos da maneira seguinte :

§ 1.º Com huma certidão, ou publica fôrma dos titulos, em virtude dos quaes as Ordens Regulares(3)possuem os bens, sobre que quizerem celebrar os contractos, a que se referem as ditas Leis.

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que os bens estiverem situados, e de todas as suas confrontações, se os bens forem immoveis, e não houver esta declaração nos titulos; e com huma indicação circumstanciada, que os faça conhecer, se os bens forem de outra natureza.

§ 3.º Com a avaliação dos bens, a qual deverá ser feita a requerimento das Ordens Regulares, perante o Juiz Municipal do Termo, onde estiverem os bens, com assistencia do Procurador Fiscal, ou de quem o substituir

§ 4.º Nos lugares em que não houver Procurador Fiscal, nem quem o substitua, será nomeada pelo Juiz huma pessoa idonea para assistir á avaliação.

Art. 2.º O Governo, á vista dos requerimentos, e dos documentos e informações, que os acompanharem, concederá ou negará a licença, ou poderá mandar proceder a outras indagações, que possa julgar necessarias.

Art. 3.º Quando o Governo conceder a licença requerida, declarará o minimo do preço por que poderão os bens ser alienados, e poderá determinar as solemnidades com que entender que deve proceder-se aos contractos, a fim de se effectuarem vantajosamente.

Art. 4.º Passado hum anno, depois da concedida a licença, sem que se tenha celebrado o contracto, a que ella se referir, ficará essa licença sem effeito, devendo requerer-se outra com todas as condições prescriptas no presente Regulamento.

Art. 5.º Logo que, obtida a licença do do Governo, as Ordens Regulares tiverem

(1) *Quaesquer contractos onerosos.*

Nestas expressões include-se o aforamento de terrenos (Av. do 1.º de Fevereiro de 1860, do Ministerio da Justiça no *Boletim do Governo*).

(2) *Permutar.*

Vide Av. de 8 de Abril de 1857 sobre a competencia do Governo, quanto á subrogação dos bens de raiz das Ordens Regulares.

(3) *Ordens Regulares.*

Destas palavras se vê que tanto este Dec. como a Lei de 1830 não se referem ás Ordens Terceiras (Av. n. 248—de 17 de Novembro de 1853).

celebrado os contractos, para que forem autorizadas, enviarão hum traslado delles á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça (1).

Art. 6.º Haverá na Secretaria da Justiça hum livro especialmente destinado para nelle se averbarem, assim as licenças, que se concederem ás Ordens Regulares, na fôrma deste Regulamento, como os traslados dos contractos, que são obrigados a remetter, nos termos do artigo antecedente.

Art. 7.º Os requerimentos de licença, feitos nas Provincias, pelas Ordens Regulares, serão enviados ao Governo, por meio dos respectivos Presidentes, os quaes, quando os remetterem, deverão informar sobre elles circumstanciadamente; e pela mesma fôrma serão enviados os traslados dos contractos, que se celebrarem nas Provincias.

Art. 8.º São nullos, e sem effeito os contractos, de que trata o presente Regulamento, celebrados pelas Ordens Regulares, sem que tenha precedido licença do Governo, com todas as clausulas, que ficão prescriptas.

Euzebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara, etc.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1849, 28º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Euzebio de Queiroz Coutinho Matoso Camara.

DECRETO n. 1.225—DE 20 DE AGOSTO DE 1864.

Autorisa o Governo a conceder ás Corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades, necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios extra-muros, Hospitaes, cazas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos(2).

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo he autorizado a conceder ás Corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios *extra-muros*, Hospitaes, Cazas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

(1) Hoje he á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, para onde forão transferidos os negocios Ecclesiasticos em vista do Dec. n. 1.067—de 28 de Julho de 1860, e n. 2.749—de 16 de Fevereiro de 1861 art. 8.

(2) Vide *supra* nota (1) á Lei de 9 de Dezembro de 1850.

Art. 2.º Os bens de raiz, adquiridos pelas Corporações de mão morta na conformidade da Ordenação liv. 2 tit. 18 § 1.º, serão, no prazo de seis mezes contados de sua entrega, alheados, e o seu producto convertido em Apolices da Divida Publica sob as penas da mesma Ordenação; exceptuados os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas Corporações, e os que até agora tiverem constituido o seu patrimonio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Bonifacio de Andrade e Silva, etc.
Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1864, 43.º da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—José Bonifacio de Andrade e Silva.—Zacarias de Góes e Vasconcellos

DECRETO n. 4.453—DE 12 DE JANEIRO DE 1870.

Dá regulamento para execução do Decreto n. 1225—de 20 de Agosto de 1864, e do art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845 (1).

Para boa execução do Decreto n. 1225—de 20 de Agosto de 1864 e do art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845.

Hei por bem determinar que se observe o seguinte

Regulamento.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Dos bens possuidos pelas Corporações de mão-morta até a data em que começou a vigorar o Decreto n. 1225.

Art. 1.º Os bens de raiz legalmente adquiridos pelas Corporações de mão-morta até a data em que começou a vigorar o Decreto n. 1225—de 20 de Agosto de 1864, ainda que cahidos em commisso, achão-se garantidos pelas palavras finaes do art. 2.º do mesmo Decreto, e podem ser conservados independentemente de licença do Governo.

Art. 2.º Na Directoria Geral das Rendas do Thesouro Nacional e nas Thesourarias de Fazenda haverá hũm registro de todos esses bens.

(1) Vide *supra* pag. 1397 e 1398 deste Appendice.

O registro será feito por Comarcas, e deve conter a descripção geral, situação e destino dos bens, a data e o titulo de sua aquisição e seu valor aproximado.

Para o mesmo registro serão logo aproveitadas as relações que, nos termos do § 8.º do art. 44 do Regulamento n. 834—de 2 de Outubro de 1851, os Juizes de Direito devem remetter ao Thesouro Nacional no fim de cada correição (1).

Art. 3.º Logo que começar a vigorar este Regulamento, o Ministro do Imperio na Còrte e os Presidentes nas Provincias exigirão dos Juizes Provedores das Capellas, dos Prelados das Ordens Regulares, e de quem mais convier, os esclarecimentos necessarios para que o registro se faça com a maior exactidão.

Art. 4.º No mez de Janeiro do anno proximo vindouro os Inspectores das Thesourarias de Fazenda remetterão ao Ministro do Imperio hum resumo do que constar dos livros de registro, communicando-lhe dalli em diante quaesquer alterações que se demem no mesmo registro.

Art. 5.º As Corporações de mão-morta, que obtiverão do Poder Legislativo dispensa da Lei de amortização para adquirir bens de raiz até determinada quantia, não poderão invocar essa concessão para as aquisições que fizerem depois que começou a vigorar o Decreto n. 1.225, por cujas disposições se devem regular taes aquisições.

Art. 6.º Os bens, de que trata o art. 1.º, poderão ser permutados por Apolices da Divida Publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, pagando sòmente metade do imposto de transmissão de propriedade devido por taes permutações (art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845).

Art. 7.º Logo que se effectuar a permuta, de que trata o artigo antecedente, as administrações das Corporações de mão-morta e os Escrivães, que lavrarem as escripturas, sob pena de responsabilidade, o communicarão ao Provedor das Capellas, e este ao Ministro do Imperio na Còrte, e aos Presidentes nas Provincias, para que se fação as competentes notas nos livros de registro.

TITULO II.

Dos bens adquiridos pelas Corporações de mão-morta depois do Decreto n. 1.225.

CAPITULO I.

Dos bens adquiridos na conformidade da Ord. liv. 2º tit. 18 § 1.º

Art. 8.º As Corporações de mão-morta

(1) Vide *supra* nos Additamentos às Ords. do liv. 1 pag. 330.

não poderão, sob as penas da Ord. liv. 2.º tit. 18 § 1.º, adquirir bens de raiz, sem prévia licença do Governo, senão nos casos especificados na mesma Ordenação.

Art. 9.º Os bens assim adquiridos serão alheados no prazo de seis mezes contados de sua entrega, e seu producto convertido, dentro do mesmo prazo, em Apolices intransferíveis da Divida Publica interna fundada.

Art. 10. Se o Ministro do Imperio, Presidentes de Provincia, Inspectores de Thesourarias, Procuradores Fiscaes, Juizes de Direito em correição e Juizes Provedores das Capellas tiverem noticia, por qualquer forma, de que não são cumpridas as disposições dos dous artigos antecedentes, procurarão certificar-se do facto, e farão proceder as diligencias legaes para que se tornem effectivas as penas da citada Ordenação com relação aos bens illegalmente adquiridos ou conservados além do prazo do art. 9.º

Art. 11. Quando as Corporações de mão-morta adquirirem bens de raiz na conformidade da Ord. liv. 2.º tit. 18 § 1.º, as respectivas administrações e os Juizes Provedores das Capellas farão as communicações, que determina o final do art. 7.º, e proceder-se-ha ao competente registro pela forma indicada no art. 2.º

CAPITULO II.

Dos bens de raiz que podem, com licença do Governo, ser conservados pelas Corporações de mão-morta.

Art. 12. Quando as Corporações de mão-morta quizerem conservar algum dos bens de raiz adquiridos na conformidade da Ord. liv. 2.º tit. 19 § 1.º, ou adquiril-os por outro titulo, deverão solicitar licença do Governo, pelo Ministerio do Imperio, mostrando que esses bens são necessarios para o serviço das mesmas Corporações, ou para edificação de Igrejas, Capellas, cemiterios *extra-muros*, Hospitaes, cazas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos.

Art. 13. Se se tratar da conservação de bens de raiz adquiridos na conformidade daquella Ordenação, a petição deverá ser instruída :

§ 1.º Com certidão ou publica forma dos titulos em virtude dos quaes as Corporações de mão-morta possuem esses bens. -

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que estiverem situados, e de todas as suas confrontações, se não houver essa declaração nos titulos, a que se refere o paragrafo antecedente. -

Art. 14. Se se tratar da aquisição de

bens de raiz por outro titulo, o requerimento será instruído :

§ 1.º Com documentos que proveem os meios de que as Corporações dispõem para fazer a aquisição, e que os possuidores dos bens concordão na alienação.

§ 2.º Com a declaração dos lugares, em que os bens forem situados, e de todas as suas confrontações.

§ 3.º Com a avaliação dos bens feita a requerimento das Corporações perante o Juiz Municipal do Termo, em que estiverem, com assistencia do Procurador Fiscal, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 15. Os requerimentos de licença feitos nas Provincias serão enviados ao Governo por intermedio dos Presidentes, os quaes, quando os remetterem, informarão sobre elles circumstanciadamente.

Art. 16. O Governo, a vista dos requerimentos e dos documentos e informações que os acompanharem, concederá ou negará a licença, ou mandará proceder a outras indagações que julgar necessarias.

Art. 17. Quando o Governo conceder a licença requerida, declarará o maximo do preço por que poderão os bens ser adquiridos, e poderá determinar as seguranças, com que entender que deve-se proceder aos contractos.

Art. 18. Passado hum anno depois de concedida a licença, sem que se tenha celebrado o contracto, a que se referir, ficará ella sem effeito; o que não inibe de se requerer outra mediante as condições prescriptas neste Regulamento.

Art. 19. Para que se faça o necessario registro, com as especificações constantes do art. 2.º, o Ministro do Imperio communicará as licenças que conceder ao Ministro da Fazenda, se se tratar de corporações existentes na Côte, e aos Presidentes, se se referirem ás Provincias, devendo neste caso remetter aos mesmos Presidentes as respectivas Portarias, as quaes serão entregues aos interessados, depois de pagos os direitos devidos.

Art. 20. Logo que, obtida a licença do Governo, as Corporações de mão-morta tiverem celebrado os contratos para que forem autorizadas, delles enviarão traslados na Côte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes para se fazerem os convenientes lançamentos nos livros de registro.

Art. 21. Os Tabelliães e Escrivães competentes não lavrarão escripturas dos contratos que, nos termos deste Regulamento, dependerem de licença do Governo, sem lhes ser apresentada a dita licença, que será transcripta nas mesmas escripturas; e, sob pena de responsabilidade, darão conheci-

mento das que fizerem aos Provedores das Capellas para o effeito determinado no final do art. 20.

Art. 22. São nullos os contractos, de que trata o artigo precedente, celebrados sem observancia das clausulas com que fôr concedida a licença do Governo.

Art. 23. As disposições do presente Regulamento não prejudicão as do Decreto n. 655—de 28 de Novembro de 1849 relativas ás Ordens Religiosas.

Paulino José Soares de Souza, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1870, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Paulino José Soares de Souza.

DECRETO n. 4.105 — DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1868.

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente (1).

Visto o art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3.º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2.º da de 3 de Outubro de 1834; 11 § 7.º da de 27 de Setembro de 1860; 34 § 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de marinha e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços :

Reconhecendo quanto he importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas ;

Attendendo á necessidade de regular a fórma da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos cães e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços ;

Tendo ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado ; e

Usando da faculdade que me confere o art. 102 § 12 da Constituição ;

Hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os

navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1.º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio :

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 4.º)

§ 2.º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das mares, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei n.º 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 39).

§ 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1.º e 2.º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei n.º 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º)

§ 4.º O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de hum modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.º Ao Ministro da Fazenda na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Provincias, ouvidas as Capitancias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2.º Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833, art. 3.º; n.º 1114—de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º e n.º 1507—de 26 de Setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na Corte ao Ministro de Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1.º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer,

(1) Vide *supra* Ord. do liv. 4 t. 43.

especificando a sua natureza, e o modo e prazo de levá-los a effecto.

§ 2.º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfiz e côrtes de 1:50, referindo-se ao metro, e hem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

Art. 3.º As Camaras Municipaes, logo que forem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos caes e edificações, da servidão e logradouros publicos, ou de outros interesses municipaes, informando circunstanciadamente a tal respeito ao ministro da Fazenda na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, e emitindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

§ Unico. As Camaras Municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos, ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, requisitarão, estes á respectiva Capitania do Porto, e aquelle ao Ministro da Marinha a declaração, de que trata o art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, a hem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o Ministro da Guerra, ou a primeira autoridade militar nas Provincias no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimentos militares.

Art. 5.º Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia a final dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia de Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

§ Unico. Sendo o terreno pretendido por mais de hum individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fôrma do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta

publica, nos termos do art. 34 § 37 da Lei n.º 1507—de 26 de Setembro de 1867, perante o Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e as Thesourarias de Fazenda nas demais Provincias.

Art. 6. Deliberada a concessão, proceder-se-ha a medição e avaliação dos terrenos accrescidos(1) ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despesas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ou emprehenderem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou derem maior valor aos terrenos, a fim de se marcar o fôro nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7. Concluida a medição e avaliação, de que trata o artigo antecedente, a Secretaria da Fazenda e as Secretarias das Thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelos Presidentes nas demais Provincias.

Art. 8. As plantas, a que se refere o art. 2.º, serão archivadas nas Repartições do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos Proprios Nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do Concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo e tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1. As alterações propostas nas inforções das Autoridades e Repartições, sendo approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão, serão indicadas nas plantas pelos Engenheiros das mesmas Repartições.

§ 2. As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas Repartições de Fazenda, sob a responsabilidade dos Empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9. As disposições dos artigos pre-

(1) *Medição e avaliação dos terrenos accrescidos.*

O Av. n. 312—de 25 de Agosto de 1863 declaram que a medição e avaliação de *terrenos de marinha* devem concorrer além do Engenheiro, do Collector, e de dous Avaliadores; um Medidor proposto pelo mesmo Engenheiro e approvado pelo Thesouro, e o Escrivão da Collectorin, ou o seu Ajudante, como *Escrivão de medição* na fôrma dos arts. 3 e 5 das Instruções de 14 de Novembro de 1832, assim como os respectivos Concessionarios ou posseiros, ou seus legitimos Procuradores para isso convilados por Edital, ou Carta, e com razoavel antecedencia, pelo Collector; fazendo-se no termo de demarcação, e medição, expressa declaração do não comparecimento delles, quando isso se realise, e da data do Edital, ou carta.

cedentes são extensivas aos requerimentos :

1. Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1.º § 1.º), que não se acharem comprehendidos no districto do Municipio da Córte.

2.º Para concessão de *terrenos* situados na zona da servidão publica (1) dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis (art. 1.º § 2.º)

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da Córte e do mangue vizinho à Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2.º) continuarão a ser feitos pela Illm. Camara Municipal da Córte, e submettidos á approvação do Ministro de Fazenda, o qual, a respeito dos *terrenos de marinha*, ouvirá previamente o Ministro da Guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4.º, e o da *Marinha*, para os effeitos do art. 13 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1.º As plantas dos *terrenos de marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2.º §§ 1.º e 11, serão archivadas no Thesouro na Repartição a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes.

§ 2.º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illm. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na Córte e Provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente Decreto por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2.º, por occasião de requerer-se a referida licença.

§ Unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa da licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste Decreto, na parte relativa aos que emprehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

§ Unico. Nas concessões feitas sem onus de fóro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As Companhias ou Emprezarios

(1) *Terrenos situados na zona da servidão publica; etc.*
O Av. n. 455—de 26 de Outubro de 1868, declarou que a antiguidade de posse nada aproveita para dar preferencia na concessão de terrenos de *marinha* quando estes são necessarios ao Estado.

singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de *terrenos de marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficão obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste Decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao Ministro da Fazenda na Corte, e aos Presidentes de Provincia, a planta dos terrenos de que se achão de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações na forma do art. 2.º

§ Unico. A disposição deste artigo he extensiva ás concessões, que d'ora em diante se fizerem as referidas Companhias ou Emprezarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As Repartições de Fazenda, a cujo cargo estiverem os Proprios Nacionaes depois de ouvidas as Autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4.º e 10.º intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por Edital de 30 dias os posseiros confinantes e outros interessados para, dentro de hum prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o Ministro da Fazenda na Córte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, o que entenderem a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferencia garantida pelo art. 16.

§ 1.º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppôr-se a concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos, perante as Camaras Municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os Presidentes de Provincia, e o Ministro da Fazenda.

§ 2. Fica especialmente recommendado ás Camaras Municipaes, Capitancias dos Portos, Repartições de Fazenda e outras Autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á Autoridade Superior, informarem ao Ministro da Fazenda, e aos Presidentes das Provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentés de decisão do Poder Judicial entre os pretendentes, e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões :

1. Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente Decreto interpretação do titulo e cumprimento das

condições impostas pela Administração aos concessionarios.

2. Sobre o direito de preferencia á concessão garantido aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 18).

3. Sobre a avaliação dos terrenos, feita por Arbitros, para o pagamento de foro (Instruções de 14 de Novembro de 1832 art. 10).

§ 1. As questões, de que tratao os n.º 1.º e 2.º deste artigo, serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas demais Provincias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado (Regimento de 5 de Fevereiro de 1842, arts. 45 e 46 e Aviso de 14 de Janeiro de 1860).

§ 2. As questões, de que trata o n.º 3.º, serão decididas pelo Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Thesourarias nas demais Provincias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do paragrapho anterior.

§ 3. As deliberações do Ministro da Fazenda e dos Presidentes nos casos dos §§ 1.º e 2.º serão precedidas de audiência do Tribunal do Thesouro Nacional na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e das Thesourarias nas demais Provincias.

Art. 16. Tem preferencia á concessão dos terrenos de *marinha*, e outros, a que se refere o presente Decreto :

1. Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahí tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2. Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3. Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrência com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias.

4. Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

§ Unico. Se a fórma do littoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permitir que a concessão seja da extensão correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fór mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito

dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos a estrada, rua ou outro caminho de servidão publica.

§ Unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a Autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos Tribunaes.

§ 1. O Ministro de Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas demais Provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem contar as 15 braças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os Tribunaes.

§ 2. A medição e demarcação dos terrenos de *marinha* he outros, de que trata o presente Decreto, he da attribuição exclusiva da Autoridade administrativa. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queirão obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer Autoridade, que não seja do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Presidentes nas demais Provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3. As questões, a que se refere este artigo, poderao ser julgadas pela Autoridade judiciaria ainda depois da concessão ou expedição do titulo.

O Ministro da Fazenda, e os Presidentes de Provincia, decidido o litigio, resolverão como fór de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos Tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão ou posse.

Art. 20. As Capitancias dos Portos e as Camaras Municipaes, estas na fórma de suas

Posturas e aquellas na do seu Regulamento, não consentirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, ou sobre os terrenos do dominio publico, de que trata o presente Decreto, sem concessão ou contra o modo e condições autorisadas nas licenças das Camaras Municipaes e declarações das Capitánias dos Portos, as penas de multa e demo-

lição das obras, comminadas no mesmo Regulamento e Posturas.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Zacarias de Góes e Vasconcellos.

RESUMO
DAS
DECISÕES DO PODER EXECUTIVO DO ANNO DE 1868,
QUE INTERESSÃO Á ESTA OBRA.

Alforria.

AVISO n. 166—DE 13 DE MAIO DE 1868.

Declara que os Superiores das Ordens Regulares são os competentes para passarem carta de liberdade aos escravos das mesmas Ordens.

AVISO n. 181—DE 18 DE MAIO DE 1868.

Os pedidos de alforrias dos escravos da Nação devem ser acompanhados dos termos de avaliação, e só depois da entrega do valor desta se passão as Cartas.

AVISO n. 182—DE 18 DE MAIO DE 1868.

Autorisa a Thesouraria do Maranhão a passar Carta de liberdade a huma escrava da Nação e a hum seu filho menor, com tanto que, relativamente a este, alguem se responsabilise pela sua criação e educação.

Bens de Orphãos.

AVISO n. 319—DE 18 DE AGOSTO DE 1868.

Decide que, quando um pai não tem bens de raiz para garantir as legitimas dos filhos menores, deve não obstante proceder á inscripção de sua hypotheca no tempo e pelo modo marcado nos §§ 17 e 22 do art. 9.º da Lei de 24 de Setembro de 1864, e nos arts. 199 e 212 do Regulamento de 26 de Abril de 1865.

AVISO n. 341—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Approva o procedimento da Thesouraria da Bahia, negando o pagamento dos juros de uma quantia pertencente a uma orphã, vencidos depois do dia do casamento, por ter ella casado sem licença do respectivo Juiz.

AVISO n. 381—DE 12 DE SETEMBRO DE 1868.

Solve duvidas acerca da arrecadação do emprestimo do cofre de orphãos, e da contagem dos respectivos juros.

AVISO n. 396—DE 23 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide duvidas a respeito de dinheiros de orphãos, recolhidos aos respectivos cofres.

AVISO n. 473—DE 5 DE NOVEMBRO DE 1868.

Os dinheiros dos loucos de todo o genero gozão dos mesmos favores e garantias concedidas aos menores.

Bens vagos.

AVISO n. 138—DE 1º DE MAIO DE 1868.

Declara que os bens pertencentes a huma Imagem, que não tem Irmandade, pelo facto da vacancia, passão para a Fazenda Publica e ficão sujeitos á fiscalisação do Juizo da Provedoria.

Casamentos de Orphãos.

AVISO n. 88—DE 23 DE MARÇO DE 1868.

Solve a duvida sobre casamentos de orphãos de qualquer especie, sem licença do respectivo Juiz.

AVISO n. 96—DE 27 DE MARÇO DE 1868.

Solve duvidas a respeito do sello a que estão sujeitas as Provisões de licença para casamento.

AVISO n. 289—DE 5 DE AGOSTO DE 1868.

Não ha contradicção entre os Avisos de 23 de Março de 1868 e n. 332—de 13 de Novembro de 1858; o primeiro estabelece que he indispensavel licença de Juiz competente, para casamento de Orphãos menores; e o segundo que incorre nas penas doCodigo Criminal o Sacerdote, que recebe em matrimonio contrahentes não habilitados na conformidade das Leis.

Casamentos por procuração.

AVISO n. 164—DE 13 DE MAIO DE 1868.

Nega á viuva de um Official do Exercito cazada por procuração, estando o Official ausente no Paraguay, onde falleceu, e direito ao respectivo meio soldo.

Comarcas.

AVISO n. 267—DE 23 DE JULHO DE 1868.

Decide que deve ser considerada installada uma nova Comarca quando se nomêa o respectivo Juiz de Direito.

Conciliação.

AVISO n. 175—DE 15 DE MAIO DE 1868.

Declara que os processos verbaes de conciliação e de alçada dos Juizes de Paz se fazem por um termo, lançado no protocollo, em que assignão o Juiz, Escrivão, partes e testemunhas.

Correição.

AVISO n. 285—DE 31 DE JULHO DE 1868.

Decide que quando a reunião do Jury concorre com o acto da Correição, deve esta ser prorogada nos termos do art. 3.º do Decreto n. 831—de 2 de Outubro de 1851.

Custas.

AVISO n. 188—DE 20 DE MAIO DE 1868.

Decide duvidas a respeito do Regimento de custas, quanto aos arts. 163, 164 e 165.

AVISO n. 370—DE 10 DE SETEMBRO DE 1868.

Resolve duvidas a respeito do Regimento de custas, quanto aos arts. 111, 165 e 179.

Decima.

AVISO n. 297—DE 11 DE AGOSTO DE 1870.

Declara que as Administrações Provincias podem estabelecer o imposto de decima sobre as cazas de Conventos de Frades, porém não estão autorizadas a cobrar impostos sobre os escravos pertencentes aos mencionados Conventos.

Decima adicional.

AVISO n. 177—DE 16 DE JANEIRO DE 1868.

Approva uma decisão revogando o lançamento dos bens de uma Caza de Misericordia para a cobrança da decima adicional das Corporações de mão-morta.

N. B.—Tambem deste imposto ficarão isentos os edificios das Praças de Commercio (Dec. n. 1725—de 29 de Setembro de 1865).

Decima de usufructo.

AVISO n. 347—DE 26 DE AGOSTO DE 1868.

Da provimento a um recurso sobre decimas de usufructo.

Depositos.

AVISOS n. 339—DE 24 DE AGOSTO DE 1868.

Não he necessaria a exhibição de procuração, para effectuar-se a entrega de depositos, e bem assim a compra de Apolices pertencentes a terceiros.

Dominio do Estado.

AVISO n. 399—DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara pertencerem ao dominio nacional as cousas do *domínio do Estado*, taes como os terrenos diamantinos, e as minas.

Execução de Lei.

AVISO n. 278—DE 29 DE JULHO DE 1868.

Resolve varias duvidas occorridas na pratica e execução das Leis, maxime em relação ás appellações do Juizo dos Residuos.

Filhos legitimos.

AVISO n. 37—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1868.

O beneficio do meio soldo só compete aos filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio.

Habeas-corpus.

AVISO n. 397—DE 24 DE SETEMBRO DE 1868.

Resolve duvida sobre concessão de *habeas-corpus* ao preso por virtude de pronuncia.

Hypotheca.

AVISO n. 382—DE 14 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que não se póde registrar huma hypotheca de immovel, possuido em commum, sem o consentimento dos outros co-proprietarios, desde que a divisibilidade não estiver manifesta, nem se exhibir prova della.

Imposto pessoal

AVISO n. 11—DE 14 DE JANEIRO DE 1868.

Os Escrivães, Tabelliães, Distribuidores, Contadores e outros empregados judicias que não percebem vencimentos dos Cofres Publicos, mas unicamente custas e emolumentos das partes, não são sujeitos ao imposto de 3 %.

AVISO n. 48—DE 13 DE FEVEREIRO DE 1868.

O fazendeiro ou lavrador que tiver por sua conta caza de habitação arrendada ou propria está sujeito ao imposto pessoal.

AVISO n. 52—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1868.

O subsidio ou diarias que percebem os membros das Assemblías Provincias, e as ajudas de custo que se lhes abonar, pelas cazas provincias para seu transporte não estão sujeitas ao imposto de 3 %.

AVISO n. 53—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1868.

Os habitantes das freguezias e arraiaes, embora de seus predios, não se cobre a decima, e os fazendeiros e donos de sitios, não estando elles comprehendidos na isenção do art. 5º do Decreto n. 4032—de 1867, devem pagar o imposto pessoal.

AVISO n. 75—DE 17 DE MARÇO DE 1868.

Os Juizes de Direito, Municipaes e Promotores, cujos ordenados e gratificações unidos aos emolumentos chegarem ou excederem a 1:000\$000, estão sujeitos ao imposto sobre os vencimentos, e bem assim os Escrivães, Solicitadores e Officiaes de Justiça que além dos emolumentos pagos pelas partes, percebem vencimentos pelos cofres publicos.

AVISO n. 54—DE 20 DE MARÇO DE 1868.

Dos reformados, e pensionistas de tença, meio soldo e montepio sómente se deve cobrar 1 % das quantias de 1:000\$000 para cima que receberem dos cofres publicos.

AVISO n. 119—DE 11 DE ABRIL DE 1868.

Declara isentos do imposto pessoal, pela razão que indica, os Empregados da Imperial Quinta da Boa-Vista, moradores nas casas edificadas dentro da mesma Quinta.

AVISO n. 340—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Solve duvidas ácerca do Regulamento de 23 de Dezembro proximo passado relativo ao imposto pessoal.

AVISO n. 348—DE 26 DE AGOSTO DE 1868.

Solve duvidas ácerca da execução do Regulamento de 23 de Dezembro proximo passado, sobre o imposto pessoal.

AVISO n. 467—DE 29 DE OUTUBRO DE 1868.

Solve duvidas ácerca do art. 10 da Lei n. 1507—de 26 de Setembro do anno proximo passado, que creou o imposto pessoal.

AVISO n. 471—DE 31 DE OUTUBRO DE 1868.

Só são isentos do pagamento do imposto pessoal os Officiaes embarcados em navios armados em guerra effectivamente empregados em serviço de campanha.

Incompatibilidades.

AVISO n. 17—DE 18 DE JANEIRO DE 1868.

Declara que não ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos cargos de Juiz de Paz e de Almoxtarif de Arsenal de Guerra, á vista do disposto no Aviso de 4 de Junho de 1847.

AVISO n. 106—DE 1º DE ABRIL DE 1868.

A concessão de alforria a escravos da Nação—a titulo gratuito—não cabe nas attribuições do Poder Executivo.

AVISO n. 135—DE 30 DE ABRIL DE 1868.

Declara que não podem servir conjunctamente no mesmo termo o Juiz Municipal e o Promotor Publico, que são cunhados.

AVISO n. 136—DE 30 DE ABRIL DE 1868.

Declara que não existe incompatibilidade no exercicio dos cargos de Fiscal da Camara, e de supplente do Juiz Municipal.

AVISO n. 153—DE 7 DE MAIO DE 1868.

Declara que não podem servir os cargos de Supplente do Juiz Municipal, Escrivão e Partidor parentes dentro dos graos prohibidos.

AVISO n. 161—DE 9 DE MAIO DE 1869.

Declara incompativel o exercicio dos cargos de Fiscal e Professor publico.

AVISO n. 174—DE 15 DE MAIO DE 1868.

Resolve duvida a respeito da incompatibilidade entre os cargos de Promotor Publico e Delegado da Policia, exercidos por dous Irmãos.

AVISO n. 268—DE 23 DE JULHO DE 1868.

Declara que o Guarda Nacional que aceita e exerce funções do seu posto, tacitamente renuncia o cargo de Supplente do Juizo Municipal.

AVISO n. 274—DE 28 DE JULHO DE 1868.

Declara que não compete ao Governo Geral resolver uma questão de incompatibilidade entre os cargos de Secretario da Camara Municipal e Delegado da Policia.

AVISO n. 290—DE 5 DE AGOSTO DE 1868.

Decide que não existe incompatibilidade entre o Officio de Depositario Publico e o emprego de Escrivão da Collectoria, quando he pequeno o numero dos depositos.

AVISO n. 376—DE 11 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que o Juiz de Paz que huma vez exerceu interinamente o Officio de Escrivão de Orphãos não fica por isso privado do seu cargo.

AVISO n. 407 DE—25 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara ser incompativel o cargo de Juiz de Paz com o de Escrivão do Cível.

AVISO n. 409—DE 26 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide duvidas a respeito da incompatibilidade entre os cargos de supplente do Juiz Municipal e Coronel commandante superior da Guarda Nacional.

AVISO n. 416—DE 30 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara ser incompativel o cargo de Juiz de Paz com o de Collector.

AVISO n. 431—DE 7 DE OUTUBRO DE 1868.

Não he incompativel o exercicio do cargo de Escrivão dos Feitos da Fazenda com o de Secretario da Inspeção Geral da Instrução Publica.

AVISO n. 469—DE 30 DE OUTUBRO DE 1868

Declara que o Professor Publico não póde exercer as funções de Vereador, nem accumular este cargo.

AVISO n. 470—DE 31 DE OUTUBRO DE 1868.

Declara que não são incompativeis os cargos de Escrivão do Juiz de Paz e de Porteiro da Camara Municipal.

AVISO n. 562—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1868.

Declara haver incompatibilidade entre o cargo de Vereador e os Officios de Tabellião e de Escrivão do Jury.

AVISO n. 553—DE 19 DE DEZEMBRO DE 1868.

Declara não haver incompatibilidade entre o cargo de Vereador e as funções de Agente de leilões.

AVISO n. 5 add.—DE 15 DE JULHO DE 1868.

Declara que se não pode estabelecer regra Invariavel sobre a accumulção dos cargos de Procurador e Secretario das Camaras Municipaes.

Juramento.

AVISO n. 335—DE 28 DE AGOSTO DE 1868.

Declara que he nullo o juramento de um supplente do Juiz Municipal, prestado perante o Juiz de Direito; mas os actos por elle praticados, *bona fide*, são válidos em Direito.

AVISO n. 343—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Decide que deve ser marcado prazo na fórma do art. 2.º do Decreto n. 2012—de 4 de Novembro de 1857, aos Supplentes dos Juizes Municipaes da Côte.

AVISO n. 350—DE 19 DE SETEMBRO DE 1868.

Resolve dadas a respeito do juramento dos Juizes Municipaes supplentes fóra do prazo.

Libello.

AVISO n. 308—DE 13 DE AGOSTO DE 1868.

Declara que não se pôde fazer additamento algum ao libello, depois de offerecido pela Promotoria Publica.

Liberdade individual.

AVISO n. 146—DE 4 DE MAIO DE 1868.

Declara que não he licito dizer e sustentar o proposito de proceder arbitrariamente no caso de deficiencia das Leis do paiz, por isso que deve ser mantida e respeitada a liberdade individual.

Medição e venda de terras.

AVISO n. 219—DE 17 DE JUNHO DE 1868.

Declara como deve ser feita a medição dos terrenos pedidos por sforamento na Fabrica da polvora da Estrella.

AVISO n. 418—DE 6 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara que os Engenheiros incumbidos de medições de terras, etc., observem e que a este respeito contem o tratado de Astronomia do Dr. Liaiz.

AVISO n. 479—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1868*

Declara que das decisões do Commissario especial do Governo na ex-Colonia de S. Leopoldo sobre legitimações de terras, ha recurso para a Presidencia da Provincia e para o Governo Imperial.

AVISO n. 499—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1868.

As prestações devidas pelos compradores de terras devolutas cobrão-se executivamente quando não são pagas nos prazos convencionados.

AVISO n. 515—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1868.

A venda de terras devolutas e de outros immoveis pertencentes á Nação deve-se fazer por escriptura publica.

AVISO n. 534—DE 5 DE DEZEMBRO DE 1868.

A venda de terras pertencentes á Fazenda Nacional deve ser feita por escriptura publica e não por termo de cessão lavrado nas Repartições Publicas.

AVISO n. 562—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1868.

A venda de terras devolutas deve ser feita por escriptura, e não por termo lavrado nas Repartições Publicas.

Precatorio e mandado.

AVISO n. 262—DE 14 DE JULHO DE 1858.

Declara não poder ser cumprido um Precatorio dirigido ao Thesour. pelo Juiz Municipal Supplente da 2.^a vara da Côte, por incompetencia de Juizo, na forma do art. 48 do Reg. de 15 de Junho de 1839, e falta de observancia dos arts. 61 e 62 do mesmo Regulamento.

AVISO n. 374—DE 11 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que, nos termos da Circular n. 524—de 11 de Novembro de 1862, o Juiz Municipal deve pôr o seu *cumpra-se* nos mandados do Juizo dos Feitos, assim que lhe forem apresentados pelo proprio Collector.

AVISO n. 375—DE 11 DE SETEMBRO DE 1868.

Decide que, nos termos da Circular n. 524—de 11 de Novembro de 1862, o Juiz Municipal deve pôr o seu *cumpra-se* nos mandados do Juizo dos Feitos, assim que lhe forem apresentados pelo proprio Collector.

Proprios nacionaes.

AVISO n. 514—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1868.

A demolição dos proprios nacionaes para ser o terreno que elles occupão applicado ao uso Provincial ou Municipal, só pôde ser decretada pelo Poder Legislativo.

Relação Metropolitana.

AVISO n. 199—DE 27 DE MAIO DE 1868.

Declara que os Dezembargadores da Relação Metropolitana, e alguns outros funcionarios Ecclesiasticos não percebem os respectivos vencimentos quando licenciados.

Remoções.

AVISO n. 395—DE 23 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara que não se podem dar remoções em Officios de Justiça.

Sentenças.

AVISO n. 143—DE 4 DE MAIO DE 1868.

Declara que os Juizes de Direito em correição não julgam e não reformão sentenças, e que funcção apenas como Corregedores para emendar erros e sanar irregularidades.

Siza.

AVISO n. 250—DE 7 DE JULHO DE 1868.

Declara que as adjudicações á Fazenda Provincial da taxa de heranças e legados estão sujeitas á siza.

Substituição.

AVISO n. 156—DE 8 DE MAIO DE 1868.

Decide que a substituição dos Juizes do Commercio desta Côte deve ser regulada pela doutrina do Decreto n. 133—de 26 de Fevereiro de 1842, combinado com o de n. 1909—de 28 de Março de 1857.

AVISO n. 423—DE 10 DE OUTUBRO DE 1868.

Resolve duvida quanto á substituição do Presidente da Relação, quando impedido por suspeição, na occasião de dar voto de desempate na fórma do Av. de 10 de Janeiro de 1854, que manda chamar para tal substituição o Dezembargador presente, mais antigo e desimpedido.

Successão.

AVISO n. 64—DE 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

Indefere a pretensão de hum individuo ao recebimento da quantia de 600,000 deixada a huma sua escrava pelo filho desta.

AVISO n. 249—DE 3 DE JULHO DE 1868.

Declara que não podendo o escravo adquirir por titulo de successão a herança de seu filho em estado de liberdade; não lhe he concedido transmittir a terceiro aquillo que não pôde adquirir.

AVISO n. 556—DE 22 DE DEZEMBRO DE 1868.

lega o direito ao meio soldo á mãe de hum Sacerdote, Capellão do Exercito.

Suspensão.

AVISO n. 142—DE 2 DE MAIO DE 1868.

eclara que a simples falta de confiança não he motivo sufficiente para que possa ser destituido ou suspenso, ainda que temporariamente, hum Escrivão do Juizo de Paz.

AVISO n. 232—DE 30 DE JULHO DE 1868.

eclara que a demissão extingue a pena de suspensão, a qual não comprehende empregos futuros em que possa o Réo servir.

Terrenos de marinha.

AVISO n. 342—DE 25 DE AGOSTO DE 1868.

Indica as formalidades que se devem preencher por occasião de proceder-se á medição e avaliação de terrenos de marinha.

AVISO n. 465—DE 26 DE OUTUBRO DE 1868.

A antiguidade de posse nada aproveita para dar preferencia na concessão de terrenos de marinha quando estes são necessarios ao Estado.

Testemunhas.

AVISO n. 408—DE 1º DE OUTUBRO DE 1868.

Decide que nem o Aviso n. 23—de 29 de Abril de 1843, nem a Ordenação, liv. 3 tit. 21 § 13, prohibe que sejam apontados no rol das testemunhas os Juizes de facto ou de Direito.

Vencimentos.

AVISO n. 334—DE 15 DE SETEMBRO DE 1868.

Declara que o Juiz Municipal supplente tem direito aos vencimentos, quando estes não forem devidos ao funcionario effectivo.

INDICES

INDICE ALPHABETICO DO TEXTO DAS ORDENAÇÕES.

Abades perante que Juizes devem ser citados, liv. 2 tit. 1.

— Bentos, seus Alvarás, liv. 3 tit. 59 § 15.

— Bentos, seus livros que fé tenham, liv. 4 tit. 33 § 2.

Abelhas não se podem arrendar em colméas, liv. 4 tit. 69.

Abertura do testamento, liv. 3 tit. 18 § 9.

Abobada feita na rua, liv. 4 tit. 68 § 32.

Abonação de pessoa em que casos crimes se não admitte liv. 5 tit. 138 § 2.

Absente, cujo lugar se não sabe, liv. 1 tit. 89.

— cuja fazenda se manda entregar a outrem, liv. 1 tit. 62 § 38.

— o Desembargador, liv. 1 tit. 1 § 24.

— criminoso como se defenda, liv. 3 tit. 7 §§ 3 e final.

— criminoso, como se procede com elle, liv. 5 tit. 117 § 19, e tit. 126 §§ 1 e 11.

Absentes, quem tem cuidado de seus bens, liv. 1 tit. 62 § 38.

— quando devem appellar, liv. 3 tit. 70.

Absolute da instancia e da citação, em que casos he o Réo, liv. 3 tit. 7 § 2, e tit. 14 § 1 e final, e tit. 20 §§ 6, 7, 9, 10, 16, 18 e 22, e tit. 59 §§ 5, 6 e 9, e tit. 63 § 4.

— em parte, e em parte não, como paga as custas, liv. 3 tit. 67 § 2.

Abrir Cartas d'El-Rey, da Rainha, e de outras pessoas, que pena tem, liv. 5 tit. 8 §§ 1, 2, 3, 4 e final.

— portas de outrem com artificio, que pena tem, liv. 5 tit. 65 § 10.

Abusões e superstições o que são, e que pena tem, liv. 5 tit. 3 § 3.

Acceptar Benefícios ecclesiasticos de estrangeiro não he licito, nem procuração para requerer ao natural por elle, liv. 2 tit. 13 § 1.

— promessa de alguma cousa a Official de El-Rey, Fazenda, ou Justiça, que pena tem, liv. 5 tit. 71 § 3.

Accessorio segue o seu principal, liv. 4 tit. 53 § 2.

Accrescentar, diminuir, ou mudar letras, ou palavras na substancia da Carta, ou Alvará já sellado, que pena tem, liv. 5 tit. 52 § 1.

Accusação crime não admitte reconvenção, liv. 3 tit. 33 § 4.

— em caso de Lesa-Magestade não cessa com a morte do accusado, liv. 5 tit. 6 § 11.

Accusado por erros de Officio, liv. 4 tit. 95.

— por crime quando póde ser na Côte, liv. 3 tit. 6 § 4.

— pela Justiça paga as custas, liv. 3 tit. 67 § 6.

— por delicto commettido à traição, não goza de privilegio, liv. 5 tit. 37 § 3.

— não será mais pelo crime o que foi livre por sentença, ou houve perdão, liv. 5 tit. 130.

— por feito crime não se póde livrar por Procurador, liv. 5 tit. 124 § 15.

— por corromper per força mulher virgem, como responde, liv. 5 tit. 23 § 1.

— que impetra perdão, o que deve fazer, liv. 5 tit. 122 §§ 5 e 6.

Accusador, que não apparece em Juizo, he lançado, liv. 5 tit. 124 §§ 13 e 14.

— ha de apparecer sempre nas audiencias, liv. 5 tit. 117 § 22.

Accusar por Procurador como póde o Desembargador, liv. 2 tit. 59 § 12.

— se póde por juramento de calumnia, liv. 3 tit. 43 § final.

— podem as mulheres por Procurador, e como, liv. 5 tit. 124 § 16.

— só póde o marido o adultero, liv. 5 tit. 25 § 3.

— em que caso póde qualquer do povo, liv. 5 tit. 25 § 10.

— por morte he necessario querelar primeiro, liv. 5 tit. 117 § 23.

Achadego de que cousas perdidas se deve, e o quanto se dá, liv. 5 tit. 62 pr. e §§ 2 até 6.

Achado depois do sino se pagará pena, liv. 1 tit. 75 § 10.

— na Caza do Porto e na Côte, póde ser citado nella, liv. 3 tit. 3, e tit. 6 § 1.

— na caza paga o aluguel della, liv. 4 tit. 23 § final.

— depois do sino sem armas, e com candêa, não tem pena, liv. 5 tit. 79.

— com gazúa que pena tem liv. 5 tit. 60 § 9.

Achado de noite em Lisboa com Bés ta armada, ou Espingarda carregada, que pena tem, liv. 5 tit. 80 § 14.

— com cousa furtada, ainda que a comprasse, como he castigado, liv. 5 tit. 60 § 5.

— nos mares de Guiné, ou da India, he castigado, liv. 5 tit. 107.

Acolher não pôde alguém malfeitores, liv. 5 tits. 49 e 104.

Actos de resistencia a quem se remetem, liv. 1 tit. 7 § 11.

— nullos do Corregedor, liv. 1 tit. 49 § 2.

— nullos feitos per Juizes incompetentes, liv. 1 tit. 5 § 8.

— farão os Julgadores das injurias, que lhes fizerem, liv. 5 tit. 50.

— de habito e tonsura quando se fazem, e se devem ajuntar aos feitos crimes, liv. 5 tits. 121 e 124 § 12.

Acontidos a cavallo, como se pendorão, liv. 3 tit. 86 § 24.

Acordo da maior parte se segue, liv. 3 tit. 86 §§ 7 e 8.

Acoutados á Igreja se gozam da immuniidade della, liv. 2 tit. 5.

Açoutes e penas vis a que pessoas se não dão, liv. 5 tit. 138.

Adaga de feição de sovêla que pena tenha, liv. 5 tit. 80 § 2.

Adição feita ao libello, liv. 3 tit. 1 § 7, e tit. 20 §§ 7 e 8.

Adições, que o Contador ha de levar na conta, liv. 3 tit. 66 § 5.

Administrador da Capella, que não satisfêz a obrigação, liv. 1 tit. 62 § 57.

— que não mostra instituição, liv. 1 tit. 62 § 51.

— que não tem salario, *ibid.* § 55.

Adro da Igreja, quem determina se val a quem se acolhe a elle, liv. 2 tit. 5 § 11.

Adventicios, que o pai dissipa, liv. 3 tit. 9 § 4.

Advinhar, lançando sortes, que pena tem, liv. 5 tit. 3 § 2.

Advogado, que tempo ha de ter de estudo, liv. 1 tit. 48.

— da Caza da Supplicação, que se devassa delle, liv. 1 tit. 48 § 32.

— para o ser na Caza da Supplicação, que deve fazer, *ibid.* § 1.

— na Caza do Porto, e quem pôde ser, *ibid.* § 2.

— nas Correições, quem o será, *ibid.* §§ 3 e 4.

— sem ter os requisitos da Lei, que pena tem, *ibid.* § 5.

— ha de ter a Ordenação, *ibid.* § 6.

— deve ter informação das partes, *ibid.* § 15.

— que aconselha contra as Ordenações, *ibid.* § 7.

Advogado que desampara o feito, *ibid.* § 8.

— culpado e negligente, *ibid.* §§. 10 e 17.

— que faz avença com as partes, *ibid.* § 11.

— que vai á caza do Julgador, *ibid.* § 12.

— que prevaricar, tem pena, *ibid.* § 13.

— que faz petição de agravo contra Direito, tem pena, *ibid.* § 7.

— que risca no libello, ou razões, *ibid.* § 14.

— que não mostra informação da parte, *ibid.* § 18.

— pôde ser o menor, *ibid.* § 20.

— que tiver recebido salario de alguém, *ibid.* § 27.

— que tem quatro annos da Caza da Supplicação, liv. 1 tit. 35 § 2.

— que recebe de ambas as partes, liv. 1 tit. 48 § 1.

— o que pôde escrever na margem, *ibid.* § 14.

— as pessoas, que o não podem ser, *ibid.* § 19.

— que não fôr ás audiencias, e que primeiro fôr, e que não der o feito no termo, e quem pôde advogar, liv. 3 tit. 13 § 2, e tit. 19 § 1, e tit. 20 § 45 e tit. 28.

— que dormê com mulher, por quem procura, que pena tem, liv. 5 tit. 20.

Adultero, que leva mulher. *Regimento do Paço*, § 19.

Adulterio que pena tem; e quando o marido perdôa á mulher, e quando se pôde seguir o feito pela Justiça, e o mais sobreeste crime, liv. 5 tit. 25 pr. e §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, tit. 38 e tit. 117 § 1, e tit. 123 § 9.

Affastar-se pôde o menor da herança, que huma vez aceitou, liv. 4 tit. 87 § 3.

Affetto quando seja havido por effeito, liv. 4 tit. 63 §§ 3 e 4.

— quando he havido por effeito, liv. 5 tit. 35 § 2.

Aflar pesos e medidas quaes sejam obrigados, liv. 1 tit. 68 § 16.

Afladores, que pesos e medidas devem ter, liv. 1 tit. 18 § 39.

Aforamento, que passar de quatro mil reis, liv. 3 tit. 59.

— se pôde rematar, liv. 3 tit. 93 § 3.

— que hum toma para si, sua mulher, e hum filho, liv. 4 tit. 37 § 6, e tit. 38.

Aforamentos de bens de Capellas como se fazem, liv. 1 tit. 62 §§ 45 e 46.

— perpetuos como se partem entre os herdeiros, liv. 4 tit. 96 §§ 23 e 24.

Aforar como se devem as cazas, liv. 4 tit. 40.

Aforar não podem os Officiaes de Justiça temporaes, liv. 4 tit. 15.

Aggravante, que só paga a gabella, quanto he; e sendo pobre; e não seguindo o agravo, ou sendo provido nelle, liv. 3 tit. 84 §§ 1, 8, 9, 10 e 13.

— no auto do processo como se provê, liv. 3 tit. 20 §§ 40 e 47:

Aggravar de que Ministros se deve, liv. 3 tit. 78.

— se pôde do Juiz das partilhas não fazer sequestro, liv. 4 tit. 96 § 13.

Aggravo do despacho do Chanceller Mór a quem pertence, liv. 1 tit. 2 § 11.

— da Ordenação não guardada a quem pertence, liv. 1 tit. 5 § 6.

— de petição assigna o Procurador, liv. 1 tit. 6 § 11.

— sobre armas e penas d'ante o Corregedor do Crime da Córte, a quem pertence, liv. 1 tit. 9 § 14.

— do Desembargador, que manda per si só na Audiencia, he de petição, liv. 1 tit. 6 § 8.

— da taxaço da conta, liv. 1 tit. 90 § 1.

— do Desembargador, que despacha per si só, a quem pertence, liv. 1 tit. 6 § 8.

— do Almotacé a quem pertence, liv. 1 tit. 68 § 2.

— de instrumento se interpõe de se receber a appellação, liv. 1 tit. 6 § 4, e tit. 58 § 27.

— se interpõe diante do mesmo Juiz, liv. 1 tit. 80 § 9, e tit. 74.

— do Almotacé Mór a quem pertence, liv. 1 tit. 18 § 66.

— em que tempo se interpõe, liv. 1 tit. 62 § 78.

— dos despachos por Acórdão como e quando se interpõe, liv. 1 tit. 6 § 10.

— dos Ouvidores dos Senhores onde pertence, liv. 2 tit. 45 § 45.

— no auto do processo em que casos se dá, liv. 3 tit. 20 §§ 9, 15, 33 e 38, e tit. 70 § 8.

— da sentença em que tempo se interpõe e se suspende, liv. 3 tit. 70, tit. 74 § 5, tit. 84 pr. e § 14, tit. 86 § 20.

— por instrumento em que dias se apresenta, liv. 3 tit. 74 § 5.

— de petição em que casos se dá, e em que casos o não ha, liv. 3 tit. 20 §§ 5, 45 e 46, e tit. 25 §§ 1 e 2, e tit. 69 § 7, e tit. 74.

— não impede a posse das partilhas, liv. 4 tit. 96 § 22.

Aggraves de interlocutorias do Corregedor do Cível, ou Desembargador, a quem pertencem, liv. 1 tit. 6 §§ 6 e 7.

— de petição, de que conhecem os Corregedores do Cível, liv. 1 tit. 8 § 9.

— que pertencem aos Corregedores do Crime da Córte, liv. 1 tit. 7 § 16.

Aggraves que da Correição vem aos Corregedores das Comarcas, quaes sejam, liv. 1 tit. 58 § 25.

— de petição onde se despachão, liv. 1 tit. 6 § 6.

— de petição de que despachos e Juizes se interponhão, *ibid.* § 7.

— que se podem interpôr dos Corregedores do Cível da Córte, e para quem, liv. 1 tit. 8 § 9.

— dos Julgadores dentro das cinco leguas de Lisboa, como podem vir, e os das interlocutorias de qualquer Juiz da dita Cidade, liv. 1 tit. 6 §§ 6 e 7.

Agoueiros que pena tem, liv. 5 tit. 33 § 2.

Agua, que cae do telhado de huma caza sobre a do visinho, se pôde alçar-se, liv. 1 tit. 68 § 39.

Aguada depois do sino tem pena, liv. 1 tit. 74 § 21.

Aguaes, que caem do telhado, que serventia devem ter, *ibid.* §§ 38 e 40.

Ajuda de braço secular a quem toca dar, liv. 2 tit. 3 §§ 1, 3, 4, 5 e 7.

— de casamento que El-Rey, ou outro Senhor dá ao filho, não vem à collação, liv. 4 tit. 97 § 10.

— que alguém der para levar ouro, ou prata para fóra do Reino; e para dar cutilada; ao Mercador, que quebra; ao escravo para fugir; e para matar Rey, ou Rainha, que pena tem, liv. 5 tit. 6 § 4, tit. 45 § 7, tits. 63 e 66 § 6, e tit. 113.

Ajuntar se não pôde feito corrente a outro, liv. 3 tit. 20 § 43 *vers.* Porém.

Albergarias, a quem pertence o conhecimento, liv. 1 tit. 62 § 39.

Alcaide impedido o que deve fazer, liv. 1 tit. 75 § 4.

— quando prender alguém, o que deve fazer; e quando andar de noite, *ibid.* §§ 13 e 14.

— como deve fazer penhora, *ibid.* § 21.

— como deve guardar a Cidade, *ibid.* § 8.

— como se deve haver sobre as armas, *ibid.* § 23.

— que leva dinheiro do preso, *ibid.* § 26.

— como deve ser diligente, *ibid.* §§ 19 e 20.

— sua obrigação, *ibid.* §§ 7, 10, 16 e 22.

— té que tempo pôde demandar a coima, § 24.

— que solta preso, que pena tem, liv. 1 tit. 77 § 6.

— que faz Cadéa, que pena tem, liv. 1 tit. 75 § 5.

— quando pôde prender, e o como se deve haver, *ibid.* § 10, 15 e 16.

— que culpas pôde commetter em seu officio, *ibid.* § 18 e 28.

Alcaide acompanha o Juiz, liv. 3 tit. 19 § 4.

— não pôde levar á Cadêa, senão ao tronco, os que prender, liv. 5 tit. 77 § 4.

— que querêla, dá fiança ás custas, liv. 5 tit. 117 § 6.

Alcaides das Sacas por quem são postos, liv. 1 tit. 76.

— das Sacas o que podem demandar, e a quem, e como appellarão, e o que devem requerer ás Justiças, ibid. § 1 e 2.

— das Sacas a quem pôde suspender, e como, § ibid. 3.

— das Sacas do que deve ter cuidado, liv. 1 tit. 76 § 4.

Alcaide-Mór não está á eleição dos Juizes, liv. 1 tit. 67 § 12.

— que desampara o Castello, liv. 1 tit. 74.

— sua homenagem, ibid. §§ 2 e 7.

— que toma preso sobre si, §§ 8 e 9.

— cujo criado não pôde ter Officio de Tabellião, liv. 1 tit. 79 § 41.

— que perde o Castello por culpa, liv. 1 tit. 74.

— sua homenagem, ibid. §§ 2 e 7.

— e seus requisitos, liv. 1 tit. 74.

— em que lugares deve ser posto, liv. 1 tit. 74 § 1.

— suas obrigações, ibid. § 2.

— e sua posse, ibid. § 3.

— como vence as rendas da Alcaidaria, ibid. § 3.

— em sua ausencia como se deve haver, ibid. §§ 4 e 5.

— que morre sem falla, a quem fica o Castello, ibid. § 5.

— que deve fazer na eleição dos Almotacés, havendo Foral para assistir, liv. 1 tit. 67 § 14.

— a quem foge o Carcereiro, que se deve fazer, liv. 1 tit. 74 § 10.

— sua obrigação, ibid. § 12.

— o que lhe pertence, ibid. §§ 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26.

— se pôde pôr Alcaide, liv. 1 tit. 75 § 4.

— pôde ser citado para a Còrte, liv. 3 tit. 6 § 5.

— que não tire mantimentos para fóra do Reino, liv. 5 tit. 112.

— que não acolha em suas fortalezas malfeitores, liv. 5 tit. 104.

— leva ametade das tomadias de cousas defezas, liv. 5 tit. 112 § 10.

Alcaide pequeno o que deve fazer para guardar a Cidade, e como se deve haver com o Carcereiro, liv. 1 tit. 75 § 9.

— pequeno sua eleição, e postos nos lugares por El-Rey, e sua eleição, ibid. § 2.

— pequeno que tempo servirá, § 3.

Alcovejira de mulher casada, freira professa, e de outras pessoas de diversa

qualidade, que pena tem, liv. 5 tit. 25 § 9, e tit. 32 §§ 1 até 7.

Alçada do Juiz do Cível de Lisboa, liv. 1 tit. 65 § 6.

— do Provedor das Capellas, liv. 1 tit. 50 § 15.

— do Juiz dos Orphãos, liv. 1 tit. 88 § 47.

— do Corregedor da Cidade, liv. 1 tit. 49 § 3.

— do Provedor da Comarca, liv. 1 tit. 62 § 25.

— do Ouvidor da Alfandega, liv. 1 tit. 52 § 13.

— do Corregedor dos feitos civeis de Lisboa, liv. 1 tit. 8 § 2.

— do Corregedor do Cível da Còrte e do Porto, liv. 1 tit. 39.

— do Corregedor da Comarca, liv. 1 tit. 58 § 56.

— dos Ouvidores dos Mestrados, ibid.

— do Almotacé Mór, liv. 1 tit. 18 § 14.

— do Juiz de Fóra, liv. 1 tit. 65 § 6.

— dos Juizes ordinarios, liv. 1 tit. 65 §§ 7 e 25.

— que cabe no Julgador, não ha appellação na causa, liv. 1 tit. 6 § 20.

— dos Capitães de Africa em que casos, e até que quantia, liv. 2 tit. 47 § 1.

— não ha sobre Direitos Reaes, liv. 3 tit. 70 § 6.

— como se sabe se excede, ibid. § 9.

Alçar-se pôde o edificio, liv. 1 tit. 68 §§ 24 e 38.

— pôde o que tem parede de permeio, ibid. § 39.

Aleijão, ou ferimento pelo rosto he caso, em que a Justiça ha lugar, liv. 1 tit. 65 § 37.

Alcivosta que crime seja, liv. 5 tit. 37 § 1.

Alemães mercadores, seu Juiz, liv. 1 tit. 49 § 3.

Alevantar arroído em Juizo contra a Justiça, que pena tem, liv. 5 tit. 51.

Alevantar-se com Castello, ou Fortaleza, que crime seja, liv. 5 tit. 6 § 2.

Alfalate, que não guarda a postura, que pena tem, liv. 1 tit. 68 § 11.

Alfandegas, Sizas, Terças, Minas se se entendem doadas, e se podem prescrever-se, liv. 2 tit. 28.

Alfeloas, quem as pôde vender, ou não, liv. 5 tit. 101.

Alferes Mór pôde obrigar na Còrte, liv. 3 tit. 5.

Alforria se pôde revogar, liv. 4 tit. 63.

Algarve, seus moradores gozão de privilegio de Cavalleiros, ainda que sejam

peões, e não tenham cavallo, liv. 2 tit. 60, no fim do pr.

Algez o que leva do que morre por Justiça, liv. 1 tit. 33 § 8.

Alheação necessaria não he prohibida, liv. 3 tit. 93.

Alhear não se podem os bens de raiz dos Orphãos, liv. 1 tit. 88 § 26.

— não pôde o menor, liv. 3 tit. 42 § 2.

— não pôde o condenado, que agrava, liv. 3 tit. 84 § 14.

— não pôde a mulher, que casa segunda vez, ou he de cincoenta annos; e quando, sendo viuva, maliciosamente desbarata os bens, liv. 4 tit. 91 § 2, e tits. 105 e 107.

Alimentos não tem ferias, liv. 3 tit. 18 § 6.

— pôde o filho pedir ao pai liv. 3 tit. 9 § 4.

— não admittem compensação, liv. 4 tit. 78 § 3.

Allegar o que se deve na instancia da appellação, liv. 3 tit. 83.

Almoceves não guardão taxa. *Regimento do Paço*, § 26.

— que molhão pão, e lhe lanção terra, que pena tem, liv. 5 tit. 59.

— podem comprar qualquer pão para revender, liv. 5 tit. 75 § 1.

Almotacé e seu Juizo se não declina, liv. 3 tit. 5 § 9.

Almotacés o que devêm fazer, quando entrão, liv. 1 tit. 68.

— suas audiencias, liv. 1 tit. 68 § 1.

— como devem despachar as causas, *ibid.* § 2.

— como devem julgar as coimas, *ibid.* § 3.

— sua obrigação, *ibid.* § 4, 8, 9, 10, 12, 14, 17, 19, 20 e 21.

— negligentes em que pena incorrem, *ibid.* § 15.

— em que tempo devem afilar os pesos e medidas, *ibid.* § 16.

— de que demandas conhecem, *ibid.* § 22.

— que mandão embargar a obra, *ibid.* § 23.

— dão licença para fazer certas obras, *ibid.* § 26 e 27.

— mandão derribar obra, que impede a serventia da rua, *ibid.* § 31.

— suspensa a demanda por trez mezes, não conhecem mais della, *ibid.* § 42.

— em que tempo se fazem, liv. 1 tit. 67 *ibid.* § 13.

— para depois dos quatro mezes primeiros, como se elegem, *ibid.* § 14.

— quanto ás coimas. tem jurisdicção no Ecclesiastico, liv. 2 tit. 1 § 20.

Almotacé-Mór, o que deve fazer nos lugares, onde El-Rey vai, liv. 1 tit. 18 § 2, 3 e 4.

Almotacé-Mór manda pôr balança com pesos á porta do Açougue, liv. 1 tit. 18 § 6.

— seu agravo para onde, liv. 1 tit. 18 § 66.

— suas obrigações, *ibid.* § 4, 7, 11, 13, 18 e 35.

— onde faz correição, *ibid.* § 16

— tem hum Porteiro á sua ordem, *ibid.* § 17.

— demanda na Córte, *ibid.* 3 tit. 5.

Almoxarife quando faz agravo, quem o emenda, liv. 1 tit. 58 § 10

— que cobra mais direitos do que lhe pertence, que pena tem, liv. 2 tit. 45 § 35 no fim.

— que empresta fazenda de El-Rey, ou paga contra seu Regimento, que pena tem, liv. 2 tit. 51

— que paga desembargos por mandado de El-Rey, sem passarem pela Chancellaria, que pena tem, liv. 2 tit. 39 § 3.

— que dá dinheiro de El-Rey ao ganho, que pena tem, liv. 2 tit. 51 § 1.

— que dá espera, ou espaço de tempo aos devedores de El-Rey, e que leva alguma cousa das partes, e que passa escritos rasos de dinheiro, e que recebe das partes conhecimento de toda a quantia, e não faz o mais, a que he obrigado, que pena tenha, liv. 2 tit. 51 §§ 2, 3, 4, 5 e 6.

— quando conhece dos feitos crimes dos Rendeiros, liv. 2 tit. 63 § 6.

— que compra desembargos, que pena tem, liv. 4 tit. 14.

Almoxarifes, em que dinheiro devem cobrar e pagar, liv. 4 tit. 21 § 2.

— em que terras se dão por sesmeiros liv. 4 tit. 43 e § 15.

— não podem fazer avenças, liv. 5 tit. 73.

Alugador da caza, como deve ser obrigado a pagar, e como possa ser lançado fóra e obrigado a despejar, liv. 4 tit. 23 pr. e § 3 e final, e tit. 24 pr. e § 1.

— pôde reter a cousa pelas bemfeitorias, porem não pode dizer, que a cousa he sua, liv. 4 tit. 54 §§ 1 e 3.

Alvará de tempo aos degradados quanto seja. *Regimento do Paço*, § 17.

— de busca, concedido aos Carcereiros, que clausula leva. *Regimento do Paço*, § 15.

— de fiança como se concede, e em que casos, e com que clausulas. *Regimento do Paço*, § 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31.

— para prender por quem deve ser assignado; e o que se deve observar nelle, liv. 1 tit. 75 § 11.

Alvarás levão declarado o que importou feito, liv. 1 tit. 2 § 16.

— de mercês em que tempo hão de passar pela Chancellaria, liv. 2 tit. 38.

— apresentados em autos, sem passarem pela Chancellaria, não podem tornar a ella, liv. 2 tit. 39 § 4.

Alvarás dos Officiaes da Córte para lugares de 5 legoas tem effeito, sem passarem pela Chancellaria, liv. 2 tit. 39 § 5.

— cuja cousa dure mais de hum anno, não se fazem, liv. 2 tit. 40.

— de lembrança, ou promessa de merce, como valem, liv. 2 tit. 40.

— reconhecidos tem dez dias, liv. 3 tit. 25 § 9.

— de Fidalgos e outras pessoas, sua fé, liv. 3 tit. 59 pr. e § 15.

— em que tempo hão de passar pela Chancellaria, liv. 4 tit. 38.

— para prender como se hão de passar, liv. 5 tit. 119 § 1.

Ameaças do Réo que presumpção fazem do delicto, liv. 5 tit. 134 § 1.

Amo, em que caso não demanda ao criado o damno, que lhe fez, liv. 4 tit. 35.

— que fere seu criado por o castigar, não tem pena, liv. 5 tit. 36 § 1.

Amos de Desembargadores que privilegios tem, liv. 2 tit. 59 § 6.

— de Senhores de terras e Fidalgos como se devem haver na criação dos seus filhos, liv. 5 tit. 90 § 1.

— de Cavalleiros não podem haver pena vil, liv. 5 tit. 138.

Anotação de bens em que casos se faça, e como se procede, e perante quaes Ministros, liv. 5 tit. 127 pr. e §§ 1, 2 e 3.

Aposentado por malicia se goza do privilegio, liv. 1 tit. 58 § 2.

— o Desembargador não tem voto, liv. 1 tit. 5 § 16.

Aposentador da Caza da Supplicação, quando esta se muda, quem he, e quem nomeia, liv. 1 tit. 1 § 47.

Aposentadorias não podem levar os Prelados, ou outras pessoas em suas terras, liv. 2 tit. 49.

Aposentar a alguém a quem pertença, liv. 2 tit. 54.

Appellação se pôde seguir com Provisão d'El-Rei. *Regimento do Paço*, § 19.

— do Juiz dos Orphãos onde pertence, liv. 1 tit. 88 § 46.

— do Provedor dos Resíduos a quem vai, liv. 1 tit. 62 § 25.

— ou agravo sobre causa de armas a quem pertença, liv. 1 tit. 9 § 14.

— dos Almotacés a quem pertence, liv. 1 tit. 68 § 2.

— dos Almotacés, passando de seis mil réis, a quem toca, liv. 1 tit. 6 § 23.

— de feito de injurias onde toca, liv. 1 tit. 10 § 12.

— que cabe na alçada, se não conhece della, *ibid.* § 20.

— em que se haja de pôr alguma interlocutoria, o que se deve obrar, *ibid.* § 15.

— dos Alcaldes das Sacas aonde pertence, liv. 1 tit. 76 § 1.

Appellação e agravo dos Ouvidores dos Infantes, ou Senhores, a quem vai, liv. 2 tit. 5 §§ 48 e 49.

— e agravo das sentenças, dadas pelos Officiaes da Fazenda dos Senhores, onde vai, *ibid.* §§ 31 e 32.

— e agravo não ha da remissão do Clerigo ao seu Vigario, liv. 2 tit. 1 § 23.

— da sentença do Juiz executor, a quem pertence, liv. 3 tit. 88 § 12.

— em feito de força nova se admite, liv. 3 tit. 48 § 3.

— não ha, cabendo a causa na alçada; e em que casos tem lugar, liv. 3 tit. 70 § 6.

— que o Juiz não recebe, o que obra, e que effeito faz, e em que casos se dá, liv. 3 tit. 70 § 5, tit. 72, tit. 74 e tit. 78 § 1, 2 e 5.

— de interlocutoria, em que se dá provimento, ou não, o que se faz, liv. 3 tit. 68 pr. e § 1.

— he commum, liv. 3 tit. 72.

— da interlocutoria, quando o Juiz a não recebe, se morrer alguma das partes, quando a sentença he do Provedor dos Resíduos; se perecer a cousa demandada; se o condemnado dissipa os bens; o que se deve fazer em todos estes casos, liv. 3 tit. 69 § 7, tit. 73 pr. e § 1 e 2, tit. 74 e tit. 82.

— deserta e não seguida, quem a julga, e o como; e sendo a causa crime, liv. 3 tit. 68 § 3, 6, 7 e 8, tit. 70 § 3 e tit. 80 § 1 e 2.

— das custas do retardamento não ha, liv. 3 tit. 20 § 38.

— dos Juizes das terras das Ordens, onde toca, liv. 3 tit. 71 pr. e § 1.

— da interlocutoria não impede revogar o Juiz a sentença, liv. 3 tit. 65 § 4.

— não impede a posse das partilhas, liv. 4 tit. 96 § 22.

— sobre exceção de ordens em que não he provido o excipiente, como se procede, liv. 5 tit. 124 § 13.

— de furto, que não passa de trezentos réis, em que caso tem lugar, liv. 5 tit. 122 § 9.

Appellações de erros de Officios a quem pertencem, liv. 1 tit. 14 § 7.

— crimes do districto da Caza onde tocão, liv. 1 tit. 11.

— de que conhece a Meza dos Aggravos, liv. 1 tit. 6 § 12.

— como as devem preparar os Tabeliães, liv. 1 tit. 70 § 22.

— dos passadores onde tocão, liv. 1 tit. 9 § 7.

— se denegão os Senhores de terras das suas sentenças, a quem se devolve o negocio, liv. 2 tit. 45 § 28.

— ou agravos de feitos de Rendeiros, que sahem dante os Almotacés, a quem pertencem, liv. 2 tit. 63 § 6.

— a quem se entregão, liv. 3 tit. 70 § 5.

Appellado, que não apparece, como se procede, liv. 3 tit. 68 § 2, 3 e 6.

— que quer seguir appellação, o que faz, liv. 3 tit. 70 § 2 e 4.

— quando tira dia de apparecer, liv. 3 tit. 40 § 4.

Appellante excommungado o que deve fazer, liv. 2 tit. 10.

— quando purga a revelia, liv. 3 tit. 68 § 7.

— tem seis mezes, liv. 3 tit. 70 § 3.

— que consente na sentença, e como, liv. 3 tit. 79 § 2.

— que morre antes da sentença, porque houvera de perder os bens, fica o feito findo, liv. 3 tit. 82 § 3 e 4.

— como se lhe contão os dez dias, liv. 3 tit. 69 § 4.

Appellar devem os Juizes em caso de remetter ás Ordens, liv. 2 tit. 1 § 23.

— deve o Juiz por parte da Justiça no caso se val a Igreja, ou não, liv. 2 tit. 5 § 9.

— se não requiere da sentença que he nulla, liv. 3 tit. 75.

— como e quando se pôde do Juiz executor, liv. 3 tit. 76.

— pôde o fiador da sentença dada contra o devedor, liv. 3 tit. 81 § 2.

— em que casos se pôde e deve, liv. 3 tit. 20 § 16, 17 e 36, tit. 66 § 6, tit. 70 § 6, tit. 76 pr. e § 1, tit. 77, tit. 78 § 1 e 2, tit. 80 e tit. 81.

— se pôde em tempo de ferias, liv. 3 tit. 18 § 13.

— se pôde nos crimes por parte dos condemnados em todo o tempo, liv. 3 tit. 79 § 6.

— quando se pôde por parte da Justiça, e em que casos não, liv. 5 tit. 122 pr. e §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 9, e tit. 125 § 7.

Appellidar não deve alguém em arroido, senão por El-Rey, liv. 5 tit. 44.

Appellido ninguém pôde tomar, sem lhe pertencer, liv. 5 tit. 92 pr. e § 9.

Apregoar deve o que acha alguma cousa, e não o fazendo, tem pena, liv. 5 tit. 62.

Apresentar escriptura falsa em algum feito, que pena tem, liv. 5 tit. 53 § 2.

Approvação do testamento como se ha de fazer, liv. 4 tit. 80 § 2.

— de testamento cerrado quantas testemunhas requer, liv. 4 tit. 80 § 3.

Arabios não podem entrar no Reino, liv. 5 tit. 69 § 1.

Arbitradores de que causas hebeção, como se devem haver, o que devem guardar, e o que se deve fazer discordando, liv. 3 tit. 17 § 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Arbitrio de bom varão se reduz a avaliação, liv. 3 tit. 78 § 2.

— do Julgador he entender a palavra logo, liv. 4 tit. 58 § 2.

Arbitrio do Juiz no applicar das penas, não he válido, liv. 5 tit. 136.

— do Julgador qual seja, liv. 5 tit. 117 § 12.

Arbitros quaes sejam, como devem proceder e julgar, e se podem conhecer da reconvenção, liv. 3 tit. 16 § 2, 3, 4, 5, 6 e 8, e tit. 33 § 8.

Arca da Piedade que condemnação leva, liv. 1 tit. 65 § 30.

— dos Orphãos onde a haverá, liv. 1 tit. 88 § 31.

Arca buz pequeno, se algum escravo o traz, que pena tem, e que pena tem outra qualquer pessoa, trazendo-o, ou tendo-o em caza, liv. 5 tit. 80 §§ 11 e 12.

Arcebispo, seus assignados, liv. 3 tit. 59 § 15.

Arcebispos podem ser citados perante quaesquer Juizes leigos, liv. 2 tit. 1.

— são cridos em seus testamentos sobre a paga de seus criados, liv. 4 tit. 33 § 2.

Argumento de semelhante he valido, liv. 3 tit. 25 § 5, e tit. 69.

Arma arraçada na Corte sem ferir, que pena tem, liv. 5 tit. 36 § 1.

Armada, se alguém della fugir, tem pena, liv. 5 tit. 97.

Armas, quem he obrigado a tê-las, liv. 1 tit. 57.

— quaes sejam, que se podem trazer com licença, liv. 1 tit. 80 § 12.

— que levar algum Mouro para fóra, a quem pertença, liv. 1 tit. 74 § 25.

— e sua condemnação, e appellação a quem toca, liv. 1 tit. 9 § 14.

— do preso, quem as leva, liv. 1 tit. 74 § 15 e 16.

— em que algum he condemnado, a quem pertence a appellação, liv. 1 tit. 14 § 9.

— não leva o Desembargador á Relação, liv. 1 tit. 1 § 37.

— se podem ser executadas, ou penhoradas, liv. 3 tit. 86 § 22, 23 e 24.

— se não podem vender aos Mouros, liv. 5 tit. 109.

— offensivas e defensivas quando se podem trazer, liv. 5 tit. 80 §§ 1 e 5.

— quaes sejam as que se podem levar, ou não, para fóra do Reino, liv. 5 tit. 112 § 6.

— de geração como se devem usar, liv. 5 tit. 92 pr. e §§ 1, 4 e 5.

— sendo com ellas achado depois do sínó, he prezo, liv. 5 tit. 79 § 4.

Arrancar na Corte, etc., he caso de devassa, liv. 1 tit. 65 § 31.

— arma na Corte, Igreja, Procissão, em presença de El-Rey, ou no Paço, com outras circumstancias, que pena tem, liv. 5 tit. 39 pr. e § 3, e tit. 40.

— arma o escravo contra seu senhor, que pena tem, liv. 5 tit. 41.

— marcos, ou mettêl-os sem autoridade judicial, que pena tem, liv. 5 tit. 67.

Arras se devem provar por escriptura publica, liv. 3 tit. 59.

— como se promettem, e se estão obrigadas pela fiança do marido, liv. 4 tit. 47 pr. e § 1, e tit. 60.

— não se confisção pelo crime de traição de marido, liv. 5 tit. 6.

Arratrel que onças tem, liv. 1 tit. 18 § 36 e 40.

Arrematação nulla por não pagar siza, liv. 1 tit. 78.

— de cousa por divida de El-Rey se não pôde fazer a Official seu, liv. 2 tit. 53 § 5.

— se faz, acabado o espaço, liv. 2 tit. 52 § 10.

— se faz por mandado do Juiz liv. 3 tit. 86 § 27 e 28.

— feita, revogada a sentença, que se faz, liv. 3 tit. 86 § 4.

— que se faz, e vem outro crêdor a embargar a divida e pagamento; e quando algum terceiro embarga, liv. 4 tit. 6 § 2 e final.

Arrematar quando se podem os achados do vento, liv. 3 tit. 94 § 3.

— como se podem os bens do Morgado e Prazo, liv. 3 tit. 93 pr. e § 1 e 3.

Arrendador quando não está obrigado a pagar a renda, liv. 4 tit. 27.

Arrendamento de bens de raiz quando se prova por testemunhas, liv. 3 tit. 59 § 23.

— quando não passa aos herdeiros, liv. 4 tit. 45 pr. e § 3.

— da fazenda de El-Rey sem outorga da mulher, liv. 4 tit. 60.

— que o comprador da cousa não deve cumprir, liv. 4 tit. 9 pr. e § 1.

Arrendamentos dos bens dos orfãos, quem os fará, liv. 1 tit. 88 § 23.

Arrendar se não pôde a fazenda executada por El-Rey a seu dono, ou parente, liv. 2 tit. 57 § 8.

— gado, ou bois, he prohibido, e em que forma, liv. 4 tit. 69.

— bens de raiz não podem os Officiaes de Justiça temporaes, nem os da Fazenda, nem os Ouvidores dos Senhores de terras, liv. 4 tits. 15 e 26 pr. e § 1.

Arrenegar que pena tem conforme a qualidade da pessoa, liv. 5 tit. 2.

Arrepender-se em que caso pôde o contrahente, antes que faça escriptura, liv. 4 tit. 2 § 3, e tit. 19.

Arroide, em que se acha algum ferido, o que se faz, liv. 1 tit. 65 § 37.

Artificios para abrir portas, sendo achados em alguma pessoa, que pena tem, liv. 5 tit. 60.

Artigos, que se emendão, não se declara o como, liv. 1 tit. 6 § 22.

— de immuniidade, eomo se procede, liv. 2 tit. 5 § 9.

Artigos, que não são admittidos, nem de receber, e como se devem fazer para a parte depôr, liv. 3 tit. 20 § 27, 28, 33, 34, e 35 e tit. 53 pr. e § 2, 4, 5, 7, 10 e 11.

— de nova razão, liv. 3 tit. 20 § 28 e tit. 83.

— accumulativos quando se podem formar, liv. 3 tit. 21 § 12.

— de liquidação não tem mais que contrariedade, liv. 3 tit. 86 § 19.

— de opposição como se procede nelles, liv. 3 tit. 20 § 31.

— se não pôdem fazer em lugar de razões, liv. 3 tit. 83 § 1.

— de réplica são em tudo como os da contrariedade nos feitos crimes, liv. 5 tit. 124 §§ 1 e 2.

Artilharia se não pôde levar para terras de Mouros, liv. 5 tit. 109.

Arvore de fructo, quem a cortar, que pena tem, liv. 5 tit. 75. E he caso de que-rela, liv. 5 tit. 117 § 1.

Ascendentes não succedem a seus descendentes nos bens da Corôa, liv. 2 tit. 35 § 14.

Ascripticio que quer dizer, liv. 4 tit. 42.

Asnos se podem levar para fóra do Reino sem o registro, liv. 5 tit. 112 § 7.

Assentamentos de El-Rey não podem ser obrigados, liv. 4 tit. 55.

Assinado do criado como será para provar o pagamento da soldada, liv. 4 tit. 13 § 1.

— que tem credito como escriptura publica, liv. 4 tit. 33 § 1.

Assignaturas dos Char'ellers, dos Juizes da Corôa, dos Corregedores do Crime e Cível, dos Desembargadores do Porto, Juiz de India e Mina, Ouvidor da Alfandega, Corregedor da Comarca, Provedor e Ouvidor do Mestrado, liv. 3 tit. 96 § 1, 2, 3, 6, 7, 8, 15 e 27.

— dos Desembargadores do Paço. *Regimento do Paço*, §§ 12 e 24.

Assistir a que feitos deva o Procurador da Corôa, liv. 1 tit. 12 § 3.

Assistente á demanda sobre bens de raiz o que deve fazer, e como toma o feito, liv. 3 tit. 20 § 32 e tit. 47 § 2.

Assuada que cousa he, se he caso de devassa, que pena tem, liv. 5 tit. 45 pr. e §§ 1, 2, 3 e 4, e tit. 46.

Atafoneiros a que são obrigados, liv. 1 tit. 68 § 16.

Atravessar para revender he caso de devassa, liv. 1 tit. 58 § 35.

Attentado o que he, como, e porque Juiz se revogue, liv. 3 tit. 73 e tit. 78 § 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8.

Aução nos casos da Lei *diffamari* a a quem pertença, liv. 1 tit. 8 § 1.

— como se diz perpetuada, liv. 3 tits. 4 e 9.

Aução sobre o despejo das cazas he summaria, liv. 3 tit. 30 § 2.

— que não admite reconvenção, liv. 3 tit. 33 § 4, 5 e 6.

— que não he bem proposta, o que se faz, liv. 3 tit. 63 § 6.

— que se traspassa ao fiador, que effeito tem, liv. 3 tit. 92.

— que se pôde pôr na Còrte, liv. 3 tit. 6 § 1 e 4.

— da Lei *diffamari*, quando tem lugar, liv. 3 tit. 11 § 4.

— de força nova, como se procede, liv. 3 tit. 48.

— provada, e não bem intentada, liv. 3 tit. 63 § 6.

— litigiosa não se pôde vender, nem traspassar, liv. 4 tit. 10 § 3.

— pessoal por que tempo se prescreve, liv. 4 tit. 79.

— hypothecaria como prescreve contra terceiros, liv. 4 tit. 3 § 1.

Audiencia onde se deve fazer, liv. 1 tit. 58 § 28.

— geral quando se faz aos presos, liv. 1 tit. 1 § 30.

— de aggravos e appellações quando se faz, liv. 1 tit. 1 § 28.

— da Chancellaria quando se faz, liv. 1 tit. 1 § 28.

— da Corôa e Fazenda quando se faz, *ibid.*

— do Corregedor do Cível da Cidade quando se faz, liv. 1 tit. 49 § 2.

— dos Juizes ordinarios quando se faz, liv. 1 tit. 65 § 4.

Autor, que cita perante Juiz ecclesiastico o que pertence ao secular, que pena tem, liv. 2 tit. 1 § 14.

— que desiste da demanda, em que pede mais do que se lhe deve, liv. 3 tits. 36 e 46 pr. e § 2.

— que faz menção no libello de alguns papeis, liv. 3 tit. 20 § 22.

— que traspassa a aução em algum poderoso, liv. 3 tit. 39.

— segue o fóro do Reo, liv. 3 tit. 5 § 3.

— que não faz procuração bastante, liv. 3 tit. 20 § 10.

— que pôde estolher Juiz, liv. 3 tit. 5 § 3 e 4 e tit. 6 § 5.

— se pôde mudar a substancia da demanda, liv. 3 tit. 1 § 2.

— doente, liv. 3 tit. 9 § 10.

— que não segue appellação, liv. 3 tit. 68 § 3.

— que não pôde haver vencimento, liv. 3 tit. 63 § 6.

— pode deixar no juramento do Réo, liv. 3 tit. 59 § 5.

— estrangeiro dá fiança, liv. 3 tit. 20 § 6.

— que demanda antes do tempo, liv. 3 tit. 35.

Autor que não propoz bem a aução, e prova sua tenção, liv. 3 tit. 63 § 6.

— que não appareceo ao termo, liv. 3 tit. 14 pr. e § 1.

— quando deve formar libello, liv. 3 tit. 30 § 1 e 2.

— quando se torna Réo, liv. 3 tit. 40.

— que não se pôde articular sem papéis, que tem fóra do Reino, liv. 3 tit. 20 § 26.

— que demanda hens de raiz, liv. 3 tit. 47 § 2.

— executado quando dá fiança, liv. 3 tit. 20 § 26 e tit. 86 § 4.

— que prova ser a cousa sua, e ser-lhe furtada, liv. 3 tit. 44 § 3.

— se deve contender com o Réo, ou chamado para a autoria, liv. 3 tit. 45 § 8 e 10.

— quando se lhe não defere juramento, liv. 3 tit. 52 § 2.

— que demanda hens de raiz, e não cita a mulher do Réo, liv. 3 tit. 47 § 2.

— que não dá fiança na aução de dez dias, liv. 3 tit. 25.

— que vendea cousa litigiosa, ou a traspassa em algum poderoso, liv. 4 tit. 10 §§ 3 e 6.

— quando se torne Réo, liv. 4 tit. 74.

— que demanda salario depois do devedor fallecido, liv. 4 tit. 32 § 1.

— que se chama de *Dom*, não o tendo, que pena tem, liv. 5 tit. 92 § 7.

Autoria na causa crime como tem lugar, liv. 5 tit. 60 § 5.

Autos de prisões e de execução de sentença se não distribuem, liv. 1 tit. 27 § 7.

— extrajudiciaes são appellaveis, liv. 3 tit. 78 § 1 e 3.

— em que falta a citação, e he falso o Procurador, liv. 3 tit. 63 § 1 e 2.

— se podem os superiores haver por appellação, liv. 3 tit. 69 § final.

— necessarios, que o Juiz manda fazer, liv. 3 tit. 20.

— processados antes da suspeição, liv. 3 tit. 21 § 6.

— feitos em tempo de ferias, liv. 3 tit. 18 § 1.

— ordenados para o tempo da morte se podem mudar, liv. 4 tit. 37.

— de Sesmaria hão de ser escriptos, liv. 4 tit. 43 § 4.

— feitos contra a Lei são nullos, liv. 4 tit. 53 § 2.

Avalliação dos bens se faz ao tempo do inventario, liv. 1 tit. 88 § 5.

— da causa como se faz, liv. 3 tit. 70 § 9, 10 e 11.

— dos bens, que o Pai dá ao filho, como se faz, liv. 4 tit. 97 § 4.

Ave, achando-se, o que se deve fazer, liv. 5 tit. 62 §§ 3 e 6.

Avença, que os Procuradores fazem com as partes, liv. 1 tit. 48 § 11.

— que fazem os Vereadores, liv. 1 tit. 66 § 7 e 8.

— feita com o devedor de El-Rey

sobre a sua renda, ou contracto, que faz, liv. 2. tit. 52 § 6, no fim.

— que o vendedor faz com o comprador em que caso não val, liv. 4 tit. 4.

— que põe o foreiro na venda do fôro, em que caso val, liv. 4 tit. 38 § 4.

— não podem fazer os Almotacés, Rendeiros e Jurados, liv. 5 tit. 73.

— que se faz para haver algum despacho na Côrte, liv. 5 tit. 85.

— do quereloso por desistir da querêla, liv. 5 tit. 30 § 5.

Avenças de Nãos e Navios, etc., a quem pertence o conhecimento, liv. 1 tit. 51 § 3.

— dos Rendeiros da Chancellaria, liv. 1 tit. 61 § 5.

Avô quando pôde vender ao neto, liv. 4. tit. 12.

Avô pode ser Tutora de seus netos, liv. 4 tit. 102 § 3.

Avocar pôde o Corregedor da Comarca os feitos, e quaes sejam, liv. 1 tit. 58 §§ 22 e 23.

— que feitos pôde o Corregedor do Crime da Côrte, liv. 1 tit. 7 § 1.

— que feitos pôde o Corregedor do Crime, liv. 1 tit. 7 § 31.

— pôde El-Rey qualquer feito, e o Desembargo do Paço os feitos da Almotaceria, liv. 3 tit. 5 § 10.

Azambujeiros, quem os manda enxertar, liv. 1 tit. 58 § 46.

Azeite, quem o vende, que medidas terá, liv. 1 tit. 18 § 62.

— como se pôde levar para fóra do Reino, para terra de Mouros, e comprar para tornar a vender, liv. 5 tit. 77, e tit. 109 § 3.

Azemei da Côrte como pode tomar palha, liv. 1 tit. 18 § 4.

Azinhaga como tolhe o alçar-se o vizinho, liv. 1 tit. 68 §§ 27 e 33.

Azo não se ha de dar para se jurar o contrario da verdade, liv. 4 tit. 56 § final.

B

Ballos não podem fazer es escravos, liv. 5 tit. 70 § 1.

Bairros coutados para receber malfeitores se não podem fazer, liv. 5, tit. 104.

Balcão feito na rua pode o Conselho derribar, liv. 1 tit. 68 § 32.

Balança do Concelho, que se pôde no açougue, liv. 1 tit. 68 § 5.

Bandidos quaes sejam, se os pôde alguém encobrir e trazer ccm sigo, como se procede contra elles, liv. 5 tit. 126 §§ 7, 8, 9, 10 e 11.

Baptismo de fogaça como se pode fazer, liv. 5 tit. 90.

— de Negro, que vem de Guiné, e de

crianças scravas, que nascem no Reino, em que tempo se faça, liv. 5 tit. 99 pr. e §§ 1 e 2.

Baraço e pregão sem açoutes em que pena se muda ao que está livre da pena vil, liv. 5 tit. 138 § 1.

Barqueiro, que lança terra, ou agoa no trigo para crescer, que pena tem, liv. 5 tit. 59.

Barregãa ninguem pode trazer na Côrte, liv. 5 tit. 27.

— que foge áquelle, com quem vive, e lhe leva alguma cousa, não pôde ser demandada, liv. 5 tit. 29.

Barregãs de homem casado não podem haver seus bens, por titulo algum que seja, liv. 4 tit. 66.

Barregãs de Clerigos, Religiosos, e de homens casados, que pena tem, liv. 5 tit. 28 § 1, e tit. 30.

Barreguice quando, e quem a pôde accusar, e como se prova, liv. 5 tit. 27 §§ 1 e 3, e tit. 28 §§ 3, 5, 6 e 7.

Bastardos trazem suas armas com quebra, liv. 5 tit. 92 § 4. E ainda que legítimados, se não podem chamar de *Dom*, ibid. § 7.

Beiras do telhado quando se podem fazer, e quando quebrar, liv. 1 tit. 68 § 28 e 38.

Bemfeitorias publicas como, e quem as deve mandar fazer, liv. 1 tit. 58 § 42 e 48 e tit. 66 § 24.

— quando se pagão ao comprador, liv. 3 tit. 86 § 5.

— nos prazos e foros como se partem, quem as paga, e a quem pertencem, liv. 4 tit. 97 §§ 19, 20 e 22.

— que o condenado tenha feito no prazo, que torna á Igreja, pertencem ao Fisco, liv. 5 tit. 1 § 3.

Beneficio de algum estrangeiro, aceitando-se tem pena, liv. 2 tit. 13 § 1.

— daquelle, que cita para Roma se embarga, liv. 2 tit. 13.

— quando vagar, como se toma posse liv. 2 tit. 19.

Beneficios de homens vivos quem impetra, que pena tem, liv. 2 tit. 13.

Bens de Capella, Hospitaes, etc. se podem aforar, liv. 1 tit. 62 § 46.

— de Capella alheados, o que se deve fazer, liv. 1 tit. 62 § 54.

— da Corôa a quem tocão, liv. 2 tit. 35 § 1, 4, 10, 12, 16, 18 e 20.

— da Corôa não são havidos por feudatarios ibid. § 3.

— da Corôa não se partem, ibid. § 17.

— da Corôa não se dão a estranho, ibid. § 19.

— da Corôa se se podem emprazar, ibid. § 25.

— da Corôa como ficão obrigados pelas dividas dos antecessores, liv. 4 tit. 101.

— dos Orphãos, moveis e de raiz, como se devem tratar, liv. 1 tit. 88 § 22, 23 e 25.

Bens de raiz, que não compre o Corregedor da Comarca, liv. 1 tit. 15.

— de raiz dos Orphãos se não podem vender, liv. 1 tit. 88 § 26.

— de raiz não se podem dar á Igreja ou Ordens, liv. 2 tit. 18.

— de raiz, que justamente vieram as Igrejas, como se podem trocar com outros, liv. 2 tit. 18 § 4.

— de raiz como podem comprar as Igrejas, liv. 2 tit. 18.

— de raiz quanto tempo póde possuir a Igreja, liv. 2 tit. 18 § 1.

— de raiz do termo de Lisboa, e os moveis executados por El-Rey, quantos sejam os pregões, liv. 2 tit. 53 § 9.

— de raiz comprados por Officiaes de Justiça a quem pertencem, liv. 2 tit. 26 § 26.

— de raiz e moveis dos condemnados a quem pertencem, liv. 2 tit. 26 § 18.

— de raiz quaes sejam, liv. 3 tit. 47.

— de raiz se podem os Julgadores comprar, liv. 4 tit. 15.

— sonogados ao inventario, o que se faz, liv. 1 tit. 88 § 9.

— se não entregão ao menor, liv. 1 tit. 88 § 27.

— de Morgado, foreiros e dotaes, como se trocãõ. *Regimento do Paço*, § 39.

— do Concelho, quem tem cuidado delles, liv. 1 tit. 66 § 11.

— vagos se applicão ao Fisco, liv. 2 tit. 26 § 17.

— dos Clerigos condemnados pelos Juizes seculares se podem penhorar, liv. 2 tit. 7.

— nos Reguengos, quem os póde haver, liv. 2 tits. 16 e 17.

— do devedor de El-Rey ficão hypothecados á divida, liv. 2 tit. 52 § 5.

— per que modo pertencem ao Fisco, liv. 2 tit. 26 § 29, 31 e 32.

— emprazados da Corõa como se regulão, liv. 2 tit. 35 § 7.

— do herege, ou inconfidente, a quem tocão, liv. 2 tit. 26 § 21.

— do que commetteo incesto té o segundo grão, como pertencem ao Fisco, liv. 2 tit. 26 § 22.

— confiscados são d'El-Rey, liv. 2 tit. 26 § 30 e tit. 36.

— executados quantos dias andem em pregão, liv. 3 tit. 86 § 26.

— da mulher, ou marido se estão obrigados ás dividas contrahidas antes do matrimonio, liv. 4 tit. 95 § 4.

— de emprazamento perpetuo e em vidas como se partem entre a mulher e herdeiros, liv. 4 tit. 95 § 1, e tit. 96 §§ 23 e 24.

— que devem vir á collação, ou dão, liv. 4 tit. 97 §§ 3, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, e tit. 96 § 8.

Bens adventicios quaes sejam, liv. 4 tit. 98 § 7.

— são communs entre marido e mulher, liv. 4 tit. 95 § 4.

— foreiros de nomeação, como nell'es se succede, e como se devolvem ao senhorio, liv. 4 tit. 35 § 7, tit. 36 § 2, tit. 37 §§ 1 e 6, e tit. 48 § 8.

— de Mercador fallido, escondidos em lugares privilegiados, são tirados delles, liv. 5 tit. 66 § 3.

— do culpado por crime capital ausente, que se annotarão para o Rey, se applicão a Corõa, e ficão Direito Real, liv. 5 tit. 127.

— annotados do violador da paz como não são confiscados, liv. 5 tit. 127.

Benzer cães, ou bichos he prohibido, liv. 5 tit. 4.

— com espada, que matou homem, ou que passou o Douro e Minho, he abusão, que se castiga, liv. 5 tit. 3 § 3.

Besta de qualquer sorte que seja, boi, ou vacca, quem a mata, que pena tem, liv. 5 tit. 78 § 1.

— que vai para Castella, se registra no extremo, liv. 5 tit. 113 § 7.

Bestas ou carretas como se podem tomar a seus donos, liv. 2 tit. 50 § 2.

— carros e navios póde tomar El-Rey, liv. 2 tit. 26 § 7.

— achadas no vento, o que se faz, liv. 3 tit. 94 pr. e § 1.

— por que causas se engeitão, liv. 4 tit. 17 § 8.

Bigamos não tem privilegio de Clerigos, liv. 2 tit. 1 § 27.

Bispos por que causas podem ser citados perante Juizes leigos, liv. 2 tit. 1.

Blasfemadores como se denuncião, e que pena tem, liv. 5 tit. 1 § 5, e tit. 2 § 5.

Blasões de armas a quem se dão, liv. 5 tit. 92.

Boi, se alguem o tira do curral do Concelho, tem pena, liv. 5 tit. 87.

Bolsa para quem, como se faz, e de que dinheiro pelos Vereadores, liv. 1 tit. 66 § 44 e 45.

Boticarios que pesos devem ter, liv. 1 tit. 18 § 49.

— não podem vender a todaa pessoa rosalgar, ou semelhantes materiaes, liv. 5 tit. 89 § 2.

Bradar de noite em lugar ermo sobre outrem como he prova do maleficio, liv. 5 tit. 134 §§ 1 e 2.

Bulrao e inliçador quem seja, e se póde fazer cessão de bens, liv. 4 tit. 74 § 7, e tit. 76 § 5.

— quem o seja; he caso de querela; que pena tem, liv. 5 tit. 65.

Busca do Eserivão dos Orphãos, dos Tabelliaes das Nótas, dos Eserivães, dos Distribuidores, liv. 1 tit. 78 § 23, tit. 84 § 5 e 23 e tit. 86 § 13.

C

Caçador Mór pôde demandar na Corte, liv. 3 tit. 5.

Caçar em que fazendas seja prohibido, liv. 2 tit. 59 § 7.

— a quem he prohibido, e em que tempo e lugar, liv. 5 tit. 86 § 7, e tit. 88 pr. e § 1, 2, 4 e 5.

— contra as Ordenações, não sendo em Coutadas, não appella a Justiça, liv. 5 tit. 122 § 9.

Caldereteiro que pesos ha de ter, liv. 1 tit. 18 § 47.

Calle, por que se lança agoa do telhado, o que se deve fazer, liv. 1 tit. 68 § 40.

Cambiadores, que se levantão com o dinheiro, são havidos por ladrões, e tem pena, liv. 5 tit. 66.

Cambio quando he licito, liv. 4 tit. 67 §§ 5 e 6.

Camera despacha as injurias verbaes, liv. 1 tit. 65 § 25.

— de Lisboa, quem he o seu Juiz, liv. 3 tit. 5 § 6.

Camera cerrada, se não pôde doar pelo marido á mulher, liv. 4 tit. 47.

Caminheteiro que leva de salario, liv. 1 tit. 93

Candêas sem peso que pena tem, liv. 1 tit. 68 § 10.

Capateiro que pena tem, liv. 1 tit. 68 § 11.

Capellas sobre a prevenção do Provedor e Prelado, liv. 1 tit. 62 § 42.

— cujos bens se aforarem em seu prejuizo, quem os pôde demandar; e se não podem alhear, liv. 1 tit. 62 § 49.

— que Capellães hão de ter, liv. 1 tit. 62 § 56.

— seus ornamentos, liv. 1 tit. 62 § 60.

— de Administradores. Clerigos, o Prelado pode constrangel-os, e saber como administração, liv. 1 tit. 62 § 40.

— em que se não faz expressão das obras pias, o que se deve entender, e quem deve prover, liv. 1 tit. 62 § 41.

— instituidas por Autoridade Apostolica, quem as visita, e toma as contas, e faz reparar os bens, liv. 1 tit. 62 § 9.

— dos feitos dellas conhecem os Juizes leigos, liv. 1 tit. 62 § 39.

— fundadas por leigos podem os Prelados visitando prover, liv. 1 tit. 62 § 39.

Capellães das Capellas como serão pagos, liv. 1 tit. 62 § 57.

— podem ser despedidos, liv. 1 tit. 62 § 58.

Capitão de navio he obrigado apresentar ás Justiças dos lugares dos degredos a Carta de guia, e os degradados nella contêudos, liv. 5 tit. 142 § 13.

Capitães nos rios de Guiné não consentirão alli resgatar, liv. 5 tit. 107 § 4.

— dos lugares de Africa, sua jurisdicção e alçada, e em que casos, e como se devem haver, liv. 2 tit. 47 § 1, 2, 3 e 4.

— dos navios de Guiné podem tomar navios, que lá forem sem licença de El-Rey, liv. 5 tit. 107 § 1.

Captivo, que não tem pai, nem mulher, se lhe dá Curador, e por quem, liv. 1 tit. 90.

Carcere privado que pena tem, e como se faça, e que pessôas, liv. 5 tit. 95 pr. e § 1 e 7

Carcereiro da Corte ha de ter quatro homens, liv. 1 tit. 33.

— que leva peita dos presos, que pena tem, liv. 1 tit. 33 § 9, e tit. 77 § 1.

— por cuja culpa fogem os presos, que pena tem, liv. 1 tit. 77 § 3.

— que agrava o preso, que remedio tem, liv. 1 tit. 33 § 6.

— a quem o preso não obedece, que fará, liv. 1 tit. 33 § 6.

— que vender aos presos alguma cousa, que pena tem, liv. 1 tit. 33 § 10.

— que deixa dormir com as presas, que pena tem, liv. 1 tit. 33 § 4.

— tem preso o Algoz, liv. 1 tit. 33 § 8.

— o que deve fazer com os presos, liv. 1 tit. 33 §§ 3, 6 e 7.

— que solta preso por peita, que pena tem, liv. 1 tit. 77 § 7.

— a quem fugio o preso, se lhe concede Alvará. *Regimento do Paço*, § 15.

— que solta presos sem mandado, que pena tem, liv. 5 tit. 77 § 2.

— da Corte e cidade de Lisboa entrega os ferros, em que os degradados vem, as pessôas, que os trazem, liv. 5 tit. 142 § 10.

Carneirada, quem a comprar fóra do lugar, o que fará, liv. 1 tit. 68 § 6.

Carneiradas como se podem fazer, liv. 5 tit. 115 § 22.

Carniceiro, tanto que decepar a rez, que fará, liv. 1 tit. 68 § 6.

— que dá menos peso, que pena tem, liv. 1 tit. 68 § 10.

— sua obrigação, liv. 1 tit. 48 §§ 29 e 44, e tit. 68 § 7.

— quando he crido pelo seu juramento no que vendeu fiado, liv. 4 tit. 18.

— obrigado pôde comprar o gado, que lhe fór necessario, sem licença, liv. 5 tit. 115 § 10.

Carregar se não devem os Concelhos, liv. 1 tit. 58 § 47

Carretas, quem ás pôde tomar, e como liv. 2 tit. 50.

Carta, que passa o Guarda Mór da Torre do Tombo, quem a sella, liv. 1 tit. 53.

— de rogo e recommendação para algum negocio que pena tem, liv. 3 tit. 98.

Carta precatoria para prender alguém, que pena tem, não se cumprindo logo, liv. 5 tit. 119 § 4.

Cartas em que dá El-Rey alguma cousa do seu, o que se deve fazer, liv. 1 tit. 2 § 4.

— delícenza para as Igrejas terem bens de raiz, que clausulas levão, liv. 1 tit. 2 § 19.

— impetradas por *se assi he*, que tempo durão, e o que se deve fazer, liv. 1 tit. 98.

— erradas pelo Escrivão, quem as faz emendar, liv. 1 tit. 4 § 2.

— de perdões como se cumprirão, liv. 1 tit. 58 § 29.

— tuitivas dão os Desembargadores do Paço. *Regimento delle*, § 116.

— de exame dos Procuradores da Caza da Supplicação, quem as dá, e como, liv. 1 tit. 4 § 8.

— de perdões aos homiziados, quem as passa, liv. 1 tit. 3 § 8.

— de privilegios e liberdades, e outras, quem as passa, liv. 1 tit. 3 §§ 1, 2, 3, 5, 6 e 7.

— de Regatões da Còrte, quem as passa, liv. 1 tit. 18.

— embargadas na Chancellaria, o que se faz, liv. 1 tit. 30 § 3.

— de Seguro, quem as dá, liv. 1 tit. 58 § 40.

— de Seguro em caso de resistencia, quem as passa, liv. 1 tit. 7 § 11.

— de Seguro, que dá o Corregedor da Còrte, a quem vão dirigidas, liv. 1 tit. 7 § 10.

— de Seguro por erros de Officio, quem as dá, e como, liv. 1 tit. 7 § 13.

— de Seguro tem trez dias para se tirar, liv. 1 tit. 7 § 14.

— de Seguro negativas com o recontamento do caso, se não passão. *Regimento do Paço*, § 14.

— de Seguro negativas, ou confessativas em caso de feridas ou morte, como se passão, e que tempo he necessario para se requererem, liv. 5 tit. 129 pr. e § 1, 2 e 5.

— testemunhaveis como se devem passar, e o que se deve fazer com ellas, liv. 1 tit. 24 § 4, 6 e 10.

— de Officio, quem as passa. *Regimento do Paço*, § 42.

— dos Desembargadores, que contém erro expresso, e de El-Rey com o mesmo erro, quem as glosa, liv. 1 tit. 2 § 4.

— impetradas de El-Rey como valem, liv. 2 tit. 43.

— fuitivas para não serem presos, e dos appellantes, como se passão, liv. 2 tit. 8 § 6 e tit. 10 § 1.

— preatorias para prender, se as não cumprem as Justicas dos Senhores de terras, que pena tem, liv. 2 tit. 45 § 5.

— de doações e mercês té que tempo passão pela Chancellaria, liv. 2 tit. 58.

— e não Alvarás, quando se passão, liv. 2 tit. 40.

Cartas de Metrescolas, ou Reitores das Universidades de fóra do Reino contra pessôas delle, o que se fará, liv. 2 tit. 14 § 1.

— inhibitorias, e citações contra Clerigos, que vem de fóra do Reino, como se cumprem, liv. 2 tit. 14 § 1.

— para se guardarem as sentenças e seguros dos Juizes Ecclesiasticos, quem as dá, liv. 2 tit. 1 § 10 e 13.

— de confirmações em que tempo hão de passar pela Chancellaria, liv. 2 tit. 38 § 1.

— de El-Rey hão de passar pela Chancellaria, liv. 2 tit. 39.

— preatorias para citar, como se passam, liv. 3 tit. 1 § 5.

— de supplemento de idade he o mesmo que emancipação, liv. 3 tit. 9 § 3.

— de Justiça como se dão, liv. 3 tit. 85.

— de manter em posse, ou de restituir á posse, quem as passa, e como, liv. 3 tit. 85 § 1 e 2.

— de sesmarias, clausula, que não devem levar, liv. 4 tit. 43 § 16.

— de visinhança se dão ás pessôas obrigadas a cortar carne, liv. 5 tit. 115 § 11.

— de jogar, que pena tem quem as faz, ou trazer de fóra do Reyno, liv. 5 tit. 82 § 1.

— de inquirição para tirar testemunhas na Comarca de entre Douro e Minho, a quem vão dirigidas, liv. 5 tit. 85 § 5.

— diffamatorias, quem as mostrar e publicar, tem pena, liv. 5 tit. 84 pr. e § 2.

— e Alvarás, que não passão pela Chancellaria, são nenhuns, liv. 5 tit. 39 § 4.

Casado deve ser o Official de Justiça, liv. 1 tit. 93 § 1.

— he havido por emancipado, liv. 1 tit. 88 § 6.

— algum Orphão, que deve fazer o Juiz dos Orphãos, liv. 1 tit. 88 § 19.

— de vinte annos he havido por maior, liv. 3 tit. 42 § 4.

— que o nega ser na demanda, ou esta começada casou, que se fará, liv. 3 tit. 47 § 2 e 3.

— que bens pôde doar sem consentimento da mulher, e sendo fiador sem o dito consentimento, e quando doa á manceba; e se he meeiro nos bens, liv. 4 tit. 46, tit. 60 e tit. 66.

Casamento, por que se juntam dous Morgados, qual filho succede no melhor, liv. 4 tit. 100 § 6.

— em caso de adulterio, como se prova, liv. 5 tit. 25 § 8.

— em caso de morte por adulterio, como se prova, liv. 5 tit. 26 § 1.

— em caso de barregueiros como se prova, liv. 5 tit. 28 § 6.

— paga o homem á mulher, que corroupeu, liv. 5 tit. 23.

Casamento, que se faz sem vontade de pai ou mãe, em que se ache presente alguma testemunha, tem pena, liv. 5 tit. 22.

Casando homem com duas mulheres, ou mulher com dous maridos, sendo vivos, que pena tem, liv. 5 tit. 19.

— **alguem** com mulher virgem ou viuva, que está em poder de seu pai, etc, sem seu consentimento, que pena tem, liv. 5 tit. 22.

— **alguem** com parenta, criada ou escrava daquelle, com quem vive, que pena tem, liv. 5 tit. 24.

Cassar como podem os Julgadores temporaes, liv. 1 tit. 94.

— **como** deve a mulher, que tem bens da Corôa, liv. 2 tit. 37.

Caseros de Mosteiros e Igrejas, sua isenção, e como se entendem, liv. 2 tit. 25 pr. e § 1 e 2.

— **de** Desembargadores, sua isenção, liv. 2 tit. 59 § 4 e 6.

Caso fortuito quando escusa, liv. 4 tit. 53 §§ 3, 4 e 5.

— **por** que o irmão pôde querelar do testamento do irmão, liv. 4 tit. 90 pr. e § 2.

Casos particulares de devassas, liv. 1 tit. 65 § 31.

— *mixti fori* quaes são, liv. 2 tit. 9.

— **que** não forem determinados pelas Ordenações, como se julgão, liv. 3 tit. 64.

— **em** que se pode citar o Procurador, liv. 3 tit. 2.

— **da** usura como se julgam, liv. 4 tit. 67 § 9.

— **em** que a Justiça ha lugar, e appella pela sua parte, liv. 5 tit. 122.

— **de** crime de Leza Magestade quaes são, liv. 5 tit. 6.

— **em** que não val o Couto, posto que valha a Igreja, liv. 5 tit. 123 § 6, 9 e 10.

Castelhano Escrivão não pôde fazer escripturas neste Reino, liv. 1 tit. 81.

Castello, quem o perde por sua culpa, que crime commette, liv. 1 tit. 74.

— **que** prisão seja, liv. 1 tit. 58 § 20.

Castellos, quem os deve reparar, e como, liv. 1 tit. 74 § 11.

Castigar sua mulher pôde o marido, o amo ao criado, o mestre ao discipulo, liv. 5 tit. 36 § 1 no fim.

Cativo, pai, ou mãe deve o filho resgatar, liv. 4 tit. 88 § 16.

Caução, que se deve depositar nas suspeições conforme a qualidade dos Ministros, liv. 3 tit. 22 pr. e § 3 e 4.

— **dando** o que he preso por desflorar ulher virgem, he logo solto, liv. 5 tit. 23.

Causa, por que o pai, ou mãe pôde desherdar os filhos, e os filhos aos pais, e se devem declarar no testamento, liv. 4 tit. 78, tit. 82 § 21 e tit. 88 pr. e §§ 4 e 5 e segs.

— **da** ingratição o que obra, liv. 4 tit 63 pr. e § 10.

— **summaria** quando he o Commodato, liv. 4 tit. 54 § 4.

Causas, que escusam da Tutoria, liv. 4 tit. 104.

Cavalleiros como podem fazer Procuradores, liv. 1 tit. 48 § 15.

— **como** gozão do privilegio, liv. 2 tit. 12 § 1; 2 e final e tit. 60.

— **não** pagão Jugada, liv. 2 tit. 33 § 29.

— **da** Ordem como succedem nos bens da Corôa, liv. 2 tit. 35 § 11.

— **feitos** por Capitães como gozão do privilegio, liv. 2 tit. 60 § 2.

— **em** Africa, e feitos na India, como se confirmão, liv. 2 tit. 60 § 2.

— **se** pôdem haver bens nos Reguengos, liv. 2 tit. 17.

— **não** podem ser mettidos a tormento, liv. 5 tit. 133 § 1.

— **em** que casos podem ser presos em Cadêa publica, ou em sua homenagem, liv. 5 tit. 120.

Cavallo de estado na estrebaria escusa ao peão de pena vil, liv. 5 tit. 138.

Cavallos não pôde alguem tirar fóra do Reino, e quando, e em que caso se poderá levar, liv. 5 tit. 112 § 6 e 7.

Cavar minas como como se pôde, liv. 2 tit. 34 § 3.

Caza, que he commum, como se deve partir, liv. 1 tit. 68 § 37.

— **junta** ao muro, ou sôbre muro, se se pôde derribar, liv. 1 tit. 68 § 41.

— **em** que se faz moeda falsa, se confisca, liv. 5 tit. 12 § 1.

Cazas, que se destazem para vender os materiaes, que pena ha, liv. 2 tit. 26 § 27.

— **de** Misericordia deste Reino de cuja protecção sejam, liv. 1 tit. 62 § 42.

Cêra se não pôde levar para terras de Mouros sem licença, liv. 5 tit. 109 § 3.

Cercadores de moeda tem pena de morte, liv. 5 tit. 12 § 4.

Cercamento da moeda não se perdôa. *Regimento do Paço*, § 18.

Cerco de inimigos o que faz, liv. 1 tit. 68 § 41.

Cerrieiros que pesos devem ter, liv. 1 tit. 18 §§ 45 e 46.

Certidão da Siza se incorpora na escriptura, e o como se passa, e o que obra, liv. 1 tit. 76 § 14 e tit. 78 § 14.

— **para** pedir serventia do Officio, quem a dá, liv. 1 tit. 96 § 2.

— **do** Promotor da Justiça a quem se dá, e para o que, liv. 1 tit. 56 § 5.

— **ou** sentença se dá a determinação da suspeição, e em quantos dias a tira a parte, liv. 3 tit. 21 § 20 e 21.

— **da** Torre do Tombo como se passa, liv. 3 tit. 61.

— **tira** o degradado, e em que fórma, liv. 5 tit. 132 § 7.

— **dá** o Regedor ao navio que vai para o Brazil, liv. 5 tit. 140 § 7.

— **de** degredo cumprido trazem os de-

gradados dos Capitães dos lugares, liv. 5 tit. 149 § 9.

Certidão se obriga a trazer o que leva ouro, ou prata, ou joias por mar, para alguma parte do Reino, liv. 5 tit. 113 § 4.

— são obrigados mostrar os degradados de certo lugar, ou da Corte, liv. 5 tit. 141.

Cessa a Lei e Direito, quando ha costume largamente usado, liv. 3 tit. 64.

Cessando a razão da defesa da lei, cessa esta, liv. 2 tit. 18 § 8.

Cessão de bens quando não pôde fazer o devedor, liv. 3 tit. 86 § 13.

— de bens quando se pôde fazer, liv. 4 tit. 74 §§ 1, 3, 4, 6, 7, 8 e 10, e tit. 76 § 5.

— de bens não pôde fazer o Mercador, que se levanta e quebra, liv. 5 tit. 66 § 2.

Chamar-se ás Ordens Official d'El-Rey, que pena tem, liv. 2 tit. 3 § 1.

Chancellor Mór, que officio seja, quem lhe dá o juramento, e o que deve fazer, liv. 1 tit. 2 *per totum*.

— Mór demanda na Corte, liv. 3 tit. 5.

— da Caza da Supplicação o que deve fazer, e á sua obrigação, liv. 1 tit. 4 *per totum*.

— da Cidade quem seja, e que sentenças passe, liv. 1 tit. 53.

— do Porto quem seja, e a obrigação, que tem, liv. 1 tit. 30 *per totum*.

— da Camera o que deve fazer, liv. 1 tit. 61 *per totum*.

— do Provedor das Comarcas, quem o seja, liv. 1 tit. 62 § 8.

— que pena tem por não se despacharem as suspeições por sua culpa, liv. 3 tit. 21 § 23.

Chave do Cofre dos pelouros, quem a tem, liv. 1 tit. 67 §§ 4 e 5.

Christão, que dorme com Moura ou outra infiel, que pena tem, liv. 5 tit. 14.

Christãos novos, que vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, perdem sua fazenda, liv. 5 tit. 111.

— novos Mouriscos de Castella forros, não pedem entrar no Reino, *ibid.* § 2.

— novos, quem os leva para terra de Mouros, que pena tem, liv. 5 tit. 1 § 1 e 3.

— novos, que são novamente convertidos, podem tomar o appellido de qualquer linhagem, que quizerem, e traspassal-o a seus filhos, liv. 5 tit. 92 § 14.

Ciganos não podem entrar no Reino, liv. 5 tit. 69.

Citação do Corregedor do Cível da Cidade para alma, como deve ser feita, liv. 1 tit. 49 § 1.

3-5-12-19-25-31-37-43-49-55-61-67-73-79-85-91-97-103-109-115-121-127-133-139-145-151-157-163-169-175-181-187-193-199-205-211-217-223-229-235-241-247-253-259-265-271-277-283-289-295-301-307-313-319-325-331-337-343-349-355-361-367-373-379-385-391-397-403-409-415-421-427-433-439-445-451-457-463-469-475-481-487-493-499-505-511-517-523-529-535-541-547-553-559-565-571-577-583-589-595-601-607-613-619-625-631-637-643-649-655-661-667-673-679-685-691-697-703-709-715-721-727-733-739-745-751-757-763-769-775-781-787-793-799-805-811-817-823-829-835-841-847-853-859-865-871-877-883-889-895-901-907-913-919-925-931-937-943-949-955-961-967-973-979-985-991-997-1003-1009-1015-1021-1027-1033-1039-1045-1051-1057-1063-1069-1075-1081-1087-1093-1099-1105-1111-1117-1123-1129-1135-1141-1147-1153-1159-1165-1171-1177-1183-1189-1195-1201-1207-1213-1219-1225-1231-1237-1243-1249-1255-1261-1267-1273-1279-1285-1291-1297-1303-1309-1315-1321-1327-1333-1339-1345-1351-1357-1363-1369-1375-1381-1387-1393-1399-1405-1411-1417-1423-1429-1435-1441-1447-1453-1459-1465-1471-1477-1483-1489-1495-1501-1507-1513-1519-1525-1531-1537-1543-1549-1555-1561-1567-1573-1579-1585-1591-1597-1603-1609-1615-1621-1627-1633-1639-1645-1651-1657-1663-1669-1675-1681-1687-1693-1699-1705-1711-1717-1723-1729-1735-1741-1747-1753-1759-1765-1771-1777-1783-1789-1795-1801-1807-1813-1819-1825-1831-1837-1843-1849-1855-1861-1867-1873-1879-1885-1891-1897-1903-1909-1915-1921-1927-1933-1939-1945-1951-1957-1963-1969-1975-1981-1987-1993-1999-2005-2011-2017-2023-2029-2035-2041-2047-2053-2059-2065-2071-2077-2083-2089-2095-2101-2107-2113-2119-2125-2131-2137-2143-2149-2155-2161-2167-2173-2179-2185-2191-2197-2203-2209-2215-2221-2227-2233-2239-2245-2251-2257-2263-2269-2275-2281-2287-2293-2299-2305-2311-2317-2323-2329-2335-2341-2347-2353-2359-2365-2371-2377-2383-2389-2395-2401-2407-2413-2419-2425-2431-2437-2443-2449-2455-2461-2467-2473-2479-2485-2491-2497-2503-2509-2515-2521-2527-2533-2539-2545-2551-2557-2563-2569-2575-2581-2587-2593-2599-2605-2611-2617-2623-2629-2635-2641-2647-2653-2659-2665-2671-2677-2683-2689-2695-2701-2707-2713-2719-2725-2731-2737-2743-2749-2755-2761-2767-2773-2779-2785-2791-2797-2803-2809-2815-2821-2827-2833-2839-2845-2851-2857-2863-2869-2875-2881-2887-2893-2899-2905-2911-2917-2923-2929-2935-2941-2947-2953-2959-2965-2971-2977-2983-2989-2995-3001-3007-3013-3019-3025-3031-3037-3043-3049-3055-3061-3067-3073-3079-3085-3091-3097-3103-3109-3115-3121-3127-3133-3139-3145-3151-3157-3163-3169-3175-3181-3187-3193-3199-3205-3211-3217-3223-3229-3235-3241-3247-3253-3259-3265-3271-3277-3283-3289-3295-3301-3307-3313-3319-3325-3331-3337-3343-3349-3355-3361-3367-3373-3379-3385-3391-3397-3403-3409-3415-3421-3427-3433-3439-3445-3451-3457-3463-3469-3475-3481-3487-3493-3499-3505-3511-3517-3523-3529-3535-3541-3547-3553-3559-3565-3571-3577-3583-3589-3595-3601-3607-3613-3619-3625-3631-3637-3643-3649-3655-3661-3667-3673-3679-3685-3691-3697-3703-3709-3715-3721-3727-3733-3739-3745-3751-3757-3763-3769-3775-3781-3787-3793-3799-3805-3811-3817-3823-3829-3835-3841-3847-3853-3859-3865-3871-3877-3883-3889-3895-3901-3907-3913-3919-3925-3931-3937-3943-3949-3955-3961-3967-3973-3979-3985-3991-3997-4003-4009-4015-4021-4027-4033-4039-4045-4051-4057-4063-4069-4075-4081-4087-4093-4099-4105-4111-4117-4123-4129-4135-4141-4147-4153-4159-4165-4171-4177-4183-4189-4195-4201-4207-4213-4219-4225-4231-4237-4243-4249-4255-4261-4267-4273-4279-4285-4291-4297-4303-4309-4315-4321-4327-4333-4339-4345-4351-4357-4363-4369-4375-4381-4387-4393-4399-4405-4411-4417-4423-4429-4435-4441-4447-4453-4459-4465-4471-4477-4483-4489-4495-4501-4507-4513-4519-4525-4531-4537-4543-4549-4555-4561-4567-4573-4579-4585-4591-4597-4603-4609-4615-4621-4627-4633-4639-4645-4651-4657-4663-4669-4675-4681-4687-4693-4699-4705-4711-4717-4723-4729-4735-4741-4747-4753-4759-4765-4771-4777-4783-4789-4795-4801-4807-4813-4819-4825-4831-4837-4843-4849-4855-4861-4867-4873-4879-4885-4891-4897-4903-4909-4915-4921-4927-4933-4939-4945-4951-4957-4963-4969-4975-4981-4987-4993-4999-5005-5011-5017-5023-5029-5035-5041-5047-5053-5059-5065-5071-5077-5083-5089-5095-5101-5107-5113-5119-5125-5131-5137-5143-5149-5155-5161-5167-5173-5179-5185-5191-5197-5203-5209-5215-5221-5227-5233-5239-5245-5251-5257-5263-5269-5275-5281-5287-5293-5299-5305-5311-5317-5323-5329-5335-5341-5347-5353-5359-5365-5371-5377-5383-5389-5395-5401-5407-5413-5419-5425-5431-5437-5443-5449-5455-5461-5467-5473-5479-5485-5491-5497-5503-5509-5515-5521-5527-5533-5539-5545-5551-5557-5563-5569-5575-5581-5587-5593-5599-5605-5611-5617-5623-5629-5635-5641-5647-5653-5659-5665-5671-5677-5683-5689-5695-5701-5707-5713-5719-5725-5731-5737-5743-5749-5755-5761-5767-5773-5779-5785-5791-5797-5803-5809-5815-5821-5827-5833-5839-5845-5851-5857-5863-5869-5875-5881-5887-5893-5899-5905-5911-5917-5923-5929-5935-5941-5947-5953-5959-5965-5971-5977-5983-5989-5995-6001-6007-6013-6019-6025-6031-6037-6043-6049-6055-6061-6067-6073-6079-6085-6091-6097-6103-6109-6115-6121-6127-6133-6139-6145-6151-6157-6163-6169-6175-6181-6187-6193-6199-6205-6211-6217-6223-6229-6235-6241-6247-6253-6259-6265-6271-6277-6283-6289-6295-6301-6307-6313-6319-6325-6331-6337-6343-6349-6355-6361-6367-6373-6379-6385-6391-6397-6403-6409-6415-6421-6427-6433-6439-6445-6451-6457-6463-6469-6475-6481-6487-6493-6499-6505-6511-6517-6523-6529-6535-6541-6547-6553-6559-6565-6571-6577-6583-6589-6595-6601-6607-6613-6619-6625-6631-6637-6643-6649-6655-6661-6667-6673-6679-6685-6691-6697-6703-6709-6715-6721-6727-6733-6739-6745-6751-6757-6763-6769-6775-6781-6787-6793-6799-6805-6811-6817-6823-6829-6835-6841-6847-6853-6859-6865-6871-6877-6883-6889-6895-6901-6907-6913-6919-6925-6931-6937-6943-6949-6955-6961-6967-6973-6979-6985-6991-6997-7003-7009-7015-7021-7027-7033-7039-7045-7051-7057-7063-7069-7075-7081-7087-7093-7099-7105-7111-7117-7123-7129-7135-7141-7147-7153-7159-7165-7171-7177-7183-7189-7195-7201-7207-7213-7219-7225-7231-7237-7243-7249-7255-7261-7267-7273-7279-7285-7291-7297-7303-7309-7315-7321-7327-7333-7339-7345-7351-7357-7363-7369-7375-7381-7387-7393-7399-7405-7411-7417-7423-7429-7435-7441-7447-7453-7459-7465-7471-7477-7483-7489-7495-7501-7507-7513-7519-7525-7531-7537-7543-7549-7555-7561-7567-7573-7579-7585-7591-7597-7603-7609-7615-7621-7627-7633-7639-7645-7651-7657-7663-7669-7675-7681-7687-7693-7699-7705-7711-7717-7723-7729-7735-7741-7747-7753-7759-7765-7771-7777-7783-7789-7795-7801-7807-7813-7819-7825-7831-7837-7843-7849-7855-7861-7867-7873-7879-7885-7891-7897-7903-7909-7915-7921-7927-7933-7939-7945-7951-7957-7963-7969-7975-7981-7987-7993-7999-8005-8011-8017-8023-8029-8035-8041-8047-8053-8059-8065-8071-8077-8083-8089-8095-8101-8107-8113-8119-8125-8131-8137-8143-8149-8155-8161-8167-8173-8179-8185-8191-8197-8203-8209-8215-8221-8227-8233-8239-8245-8251-8257-8263-8269-8275-8281-8287-8293-8299-8305-8311-8317-8323-8329-8335-8341-8347-8353-8359-8365-8371-8377-8383-8389-8395-8401-8407-8413-8419-8425-8431-8437-8443-8449-8455-8461-8467-8473-8479-8485-8491-8497-8503-8509-8515-8521-8527-8533-8539-8545-8551-8557-8563-8569-8575-8581-8587-8593-8599-8605-8611-8617-8623-8629-8635-8641-8647-8653-8659-8665-8671-8677-8683-8689-8695-8701-8707-8713-8719-8725-8731-8737-8743-8749-8755-8761-8767-8773-8779-8785-8791-8797-8803-8809-8815-8821-8827-8833-8839-8845-8851-8857-8863-8869-8875-8881-8887-8893-8899-8905-8911-8917-8923-8929-8935-8941-8947-8953-8959-8965-8971-8977-8983-8989-8995-9001-9007-9013-9019-9025-9031-9037-9043-9049-9055-9061-9067-9073-9079-9085-9091-9097-9103-9109-9115-9121-9127-9133-9139-9145-9151-9157-9163-9169-9175-9181-9187-9193-9199-9205-9211-9217-9223-9229-9235-9241-9247-9253-9259-9265-9271-9277-9283-9289-9295-9301-9307-9313-9319-9325-9331-9337-9343-9349-9355-9361-9367-9373-9379-9385-9391-9397-9403-9409-9415-9421-9427-9433-9439-9445-9451-9457-9463-9469-9475-9481-9487-9493-9499-9505-9511-9517-9523-9529-9535-9541-9547-9553-9559-9565-9571-9577-9583-9589-9595-9601-9607-9613-9619-9625-9631-9637-9643-9649-9655-9661-9667-9673-9679-9685-9691-9697-9703-9709-9715-9721-9727-9733-9739-9745-9751-9757-9763-9769-9775-9781-9787-9793-9799-9805-9811-9817-9823-9829-9835-9841-9847-9853-9859-9865-9871-9877-9883-9889-9895-9901-9907-9913-9919-9925-9931-9937-9943-9949-9955-9961-9967-9973-9979-9985-9991-9997-10003-10009-10015-10021-10027-10033-10039-10045-10051-10057-10063-10069-10075-10081-10087-10093-10099-10105-10111-10117-10123-10129-10135-10141-10147-10153-10159-10165-10171-10177-10183-10189-10195-10201-10207-10213-10219-10225-10231-10237-10243-10249-10255-10261-10267-10273-10279-10285-10291-10297-10303-10309-10315-10321-10327-10333-10339-10345-10351-10357-10363-10369-10375-10381-10387-10393-10399-10405-10411-10417-10423-10429-10435-10441-10447-10453-10459-10465-10471-10477-10483-10489-10495-10501-10507-10513-10519-10525-10531-10537-10543-10549-10555-10561-10567-10573-10579-10585-10591-10597-10603-10609-10615-10621-10627-10633-10639-10645-10651-10657-10663-10669-10675-10681-10687-10693-10699-10705-10711-10717-10723-10729-10735-10741-10747-10753-10759-10765-10771-10777-10783-10789-10795-10801-10807-10813-10819-10825-10831-10837-10843-10849-10855-10861-10867-10873-10879-10885-10891-10897-10903-10909-10915-10921-10927-10933-10939-10945-10951-10957-10963-10969-10975-10981-10987-10993-10999-11005-11011-11017-11023-11029-11035-11041-11047-11053-11059-11065-11071-11077-11083-11089-11095-11101-11107-11113-11119-11125-11131-11137-11143-11149-11155-11161-11167-11173-11179-11185-11191-11197-11203-11209-11215-11221-11227-11233-11239-11245-11251-11257-11263-11269-11275-11281-11287-11293-11299-11305-11311-11317-11323-11329-11335-11341-11347-11353-11359-11365-11371-11377-11383-11389-11395-11401-11407-11413-11419-11425-11431-11437-11443-11449-11455-11461-11467-11473-11479-11485-11491-11497-11503-11509-11515-11521-11527-11533-11539-11545-11551-11557-11563-11569-11575-11581-11587-11593-11599-11605-11611-11617-11623-11629-11635-11641-11647-11653-11659-11665-11671-11677-11683-11689-11695-11701-11707-11713-11719-11725-11731-11737-11743-11749-11755-11761-11767-11773-11779-11785-11791-11797-11803-11809-11815-11821-11827-11833-11839-11845-11851-11857-11863-11869-11875-11881-11887-11893-11899-11905-11911-11917-11923-11929-11935-11941-11947-11953-11959-11965-11971-11977-11983-11989-11995-12001-12007-12013-12019-12025-12031-12037-12043-12049-12055-12061-12067-12073-12079-12085-12091-12097-12103-12109-12115-12121-12127-12133-12139-12145-12151-12157-12163-12169-12175-12181-12187-12193-12199-12205-12211-12217-12223-12229-12235-12241-12247-12253-12259-12265-12271-12277-12283-12289-12295-12301-12307-12313-12319-12325-12331-12337-12343-12349-12355-12361-12367-12373-12379-12385-12391-12397-12

rador de El-Rey sem sua licença, liv. 1 tit. 12 § 1.

Citar pelos encontros, e sobre Direitos Reaes, perante quem, liv. 2 tit. 59 § 8.

— para onde o Dezembargador, liv. 2 tit. 59 § 11.

— se não pôde para Roma, liv. 2 tit. 43.

— quem pôde mandar té cinco legeas, liv. 3 tit. 4 § 11.

— quando se devem os herdeiros do litigante, liv. 3 tit. 27 § 2.

— quando se deva a mulher, e quando não, liv. 3 tit. 47 § 4 e tit. 70 § 3 e 4.

— não se deve ao que livrando-se por Carta de Seguro ou Alvará de fiança, se ausentou ou fugio, liv. 5 tit. 124 § 10.

Clausula em contracto nullo he nulla, liv. 1 tit. 62 § 49.

— derogatoria posta nas confirmações das doações de El-Rey, o que se entende, e sendo exuberantes, liv. 2 tit. 45 § 11.

Clausulas dos Alvarás de fiança quaes sejam, liv. 1 tit. 29 § 2.

— que levão as Cartas de licença para as Igrejas comprarem bens de raiz, liv. 1 tit. 2 § 19.

Clerigo livre por sentença de seu Juiz como se lhe guarda, liv. 1 tit. 2 § 25.

— não pôde ser demandado ante Juiz secular, liv. 2 tit. 1 § 2, 3, 4, 22, 23, 27 e 29.

— que não dispõe dos bens de raiz, quem lhe succede, liv. 2 tit. 18 § 7.

— pelas coimas diante de quem he demandado, liv. 2 tit. 1 § 20.

— para não pagar Siza o que deve fazer, liv. 2 tit. 18 § 5.

— de Ordens Menores, casado ou solteiro, como deve ser remetido ao Ecclesiastico, liv. 2 tit. 1 § 27.

— de Ordens Sacras, ou Religioso, em que Juizo demanda a injuria, que se lhe fez, liv. 2 tit. 9 § 3.

— de Ordens Sacras não paga Jugada, liv. 2 tit. 33 § 25.

— de Ordens Sacras não succede em terras da Corda, liv. 2 tit. 35 § 10.

— condemnado por Juiz secular, se faz penhora em seus bens, liv. 2 tit. 7.

— não pôde haver bens no Reguengo, liv. 2 tit. 16.

— que compra bens do Reguengo com licença ou nelles succede a outro Clerigo, que deve fazer, liv. 2 tit. 18 § 6 e 7.

— que tem de seus Prelados carta de Seguro, o que se deve fazer, liv. 2 tit. 1 § 22.

— que traz armas defesas, que se fara, liv. 2 tit. 1 § 26.

— que não he de Ordens Sacras a que pôde ser obrigado, liv. 2 tit. 1 § 22.

— não pôde comprar para resgatar, liv. 4 tit. 16.

— não pôde ser prezo pelo secular, por ter barregã, liv. 5 tit. 31.

— que querêla, dá fiança ás custas, ainda que o caso lhe toque, liv. 5 tit. 117 § 8.

Clerigos revoltosos, quem os faça castigar, e como, liv. 1 tit. 58 § 18.

— não pagão siza, nem portagem, e quando a devem, liv. 2 tit. 11 pr. e § 1, 2, 3 e 4.

— que herdão bens de raiz de outros Clerigos, que obrigação tem, liv. 2 tit. 18 § 7.

— em que casos devem ser demandados perante o Juiz secular, liv. 2 tit. 1 § 1, 5, 8, 11, 17, 48 e 49.

Codicillo, que cousa seja, e o que se obra nelle, liv. 4 tit. 86 pr. e § 2 e tit. 87 § 10.

Coelhos não se podem caçar em todos os mezes, liv. 5 tit. 83.

Coimas, em que tempo se demandão pelos Rendeiros, liv. 1 tit. 68 § 13.

— que o Alcaide deve haver, liv. 1 tit. 75 § 24.

— por que tempo se prescrevem, liv. 1 tit. 68 § 13.

— em que tempo se devem evitar e assentar, liv. 1 tit. 68 §§ 13 e 19.

Collações de Cavalleiros não hão pena vil, liv. 5 tit. 138.

Colméas não se podem arrendar, liv. 4 tit. 69.

— não se podem comprar para matar as abelhas dellas, liv. 5 tit. 78.

Commisso que pena tem, liv. 2 tit. 1 § 6.

— de fóro quando se commette, liv. 4 tit. 39 pr. e § 2.

Commissão a algum Dezembargador como se dá, liv. 1 tit. 1 § 24.

Commodatario a que esteja obrigado, e que contracto seja, liv. 4 tit. 51 § 3, tit. 53 §§ 1 té 5, e tit. 54 pr. e § 4.

Commum, sendo huma cousa, como se deve partir, liv. 1 tit. 68 § 37.

Companheiro não pôde renunciar a companhia em prejuizo dos outros, liv. 4 tit. 44 § 10 e tit. 64 § 7.

— de delicto tem a mesma pena, liv. 5 tit. 35 § 7, e tit. 45 § 1.

Comparação de letra he meia prova, liv. 3 tit. 52.

Compensação de bemfeitorias com os fructos, liv. 3 tit. 86 § 5.

— em que casos se admite, e em que cousas, liv. 4 tit. 88 §§ 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8.

Compra e venda de mereadorias como se prova, liv. 3 tit. 59 § 19.

— e venda, em que o preço se deixa em arbitrio de algum terceiro, liv. 4 tit. 1 § 1.

— que se faz por Corretores, liv. 4 tit. 2 § 2.

Comprador demandado, como deve chamar ao vendedor por autor, liv. 3 tit. 45 § 2.

— da cousa, que ignorava ser litigiosa, liv. 4 tit. 10 §§ 4 e 11.

— tem estolha, quando o vendedor quer desfazer a venda, liv. 4 tit. 13 § 1.

— de bens de raiz, em que não interveio

consentimento de mulher de vendedor, liv. 4 tit. 48 § 6.

Comprador, quando não deve pagar o preço da cousa vendida, liv. 4 tit. 5 pr. e § 2 e tit. 6.

— que pagou logo o preço, e não foi entregue da cousa, que fará, liv. 4 tit. 67 § 3.

— que dá signal do preço, e também como parte delle, e sendo a compra a *retro*, liv. 4 tit. 2 §§ 1 e 3, tit. 3, tit. 4 pr. e § final, tit. 5 § 1, tit. 6, tit. 7 pr. e §§ 1, 2 e final, tit. 8 §§ 2, 4, 7 e 8, tit. 10 § 3, tit. 11 § 2, tit. 14, tit. 16, tit. 17 pr. e § 2, tit. 20, tit. 23 § 4, tit. 25, tit. 35, tit. 48 § 7, tit. 58 § penultimo, e tit. 91 pr. e § 1; que todos tractam da compra de varias cousas e pes-sôas.

— de cousa furtada que pena tem, liv. 5 tit. 60 § 5 e C

Comprar não pôde o Tutor os bens dos orphãos, liv. 1 tit. 88 § 20.

— como podem bens de raiz as Igrejas e Ordens, liv. 2 tit. 18.

— como se pôde a prata e ornamentos da Igreja, liv. 2 tit. 24.

— não se pôde pão para revender, liv. 5 tit. 76.

— quando se pôde, ou não, vinho ou azeite, para revender, liv. 5 tit. 77.

Compromisso quando expira e val, liv. 3 tit. 16 § 4, 5 e 8.

Concelho não pôde dar tença, liv. 1 tit. 66 § 2º

— como pôde lançar finta, liv. 1 tit. 66 § 41.

— o que não pôde ser constringido, liv. 1 tit. 58 § 47.

— não pôde fazer concerto, liv. 1 tit. 66 § 22.

— de Lisboa tem Juiz particular, liv. 3 tit. 6 § 5.

Concertadas como hão de ser as Cartas, liv. 1 tit. 4 § 14.

Concerto da escriptura e de outros instrumentos, como se ha de fazer, liv. 1 tit. 24 § 10.

— para despachar algum negocio na Corte, não se pôde fazer, liv. 5 tit. 83.

Conclusão do feito quando se abrirá, liv. 3 tit. 20 § 30.

Concubinato he *mixti fori*, e como pertence ao Ecclesiastico, liv. 2 tit. 9.

Condemnação de custas quando pode fazer o Juiz, liv. 3 tit. 66 § 1.

Condemnado, que alhea os bens, e se lo requerido, não dá penhores, ou os esconde, que se faz, liv. 3 tit. 86 § 13, 14, 15, 16, e 31.

— nas custas em dobro, ou em tresdobro, como as paga, liv. 3 tit. 67 § 1.

— por crime de Lesa Magestade não he escuso de pena vil, liv. 3 tit. 138 § 2.

— a morte, que seja confessado primeiro, liv. 5 tit. 137 § 2.

Condemnados muitos em huma

sentença, hum só pôde apellar, liv. 3 tit. 80.

Confessando o autor a aução com alguma qualidade, o que fará o Ministro, liv. 3 tit. 50 § 1.

Confesso he o que não quer depôr, liv. 3 tit. 35 § 13.

Confirmando El-Rey alguma doação como se entende, liv. 2 tit. 45 § 11.

Confiscação, quando se faz pela Lei, liv. 2 tit. 26 § 30.

Confiscados os bens pela verbal incorporação como se fazem da Corôa, liv. 2 tit. 36.

Confiscão-se os bens do traidor *ipso jure*, sem ser necessaria outra alguma sentença, quando o crime he notorio, liv. 5 tit. 6 § 10.

Confissão, que a parte faz, o que se deve obrar, liv. 1 tit. 24 § 19.

— do Reo em que casos lhe não prejudica, liv. 5 tit. 35 § 7, e tit. 71 § 5.

Conluto em livramento de culpas, liv. 1 tit. 58 § 2.

Consentir no Juizo não se julga o que pede vista, liv. 3 tit. 21 § 1.

— na sentença como se mostra, liv. 3 tit. 79 § 2.

Consulta para a Carta levar clausula, que não passe pela Chancellaria. *Regimento do Paço*, § 5.

Conta do dinheiro da Chancellaria, quem a toma, liv. 1 tit. 61 § 9.

— como se toma aos Testamenteiros, e até que tempo serão obrigados dal-a, liv. 1 tit. 62 §§ 21 e 22.

Contador das custas como faz as contas, liv. 1 tit. 90 §§ 30, 31, 38 e 39.

— dos Residuos, qual seja a sua obrigação, e o que deve fazer, liv. 1 tit. 62 *per totum*.

— Mór, como faz arrecadar as dividas de El-Rey, liv. 2 tit. 52 § 5.

— da Cidade pôde lançar para os Proprios nos bens executados, liv. 2 tit. 53 § 9.

Contendas entre os Concelhos, que se fará, liv. 1 tit. 58 § 12.

Contestação da demanda como se faz, e quando falta, e no feito de força se he necessaria, liv. 3 tit. 20 § 5, tit. 48 § 4, tit. 52 e tit. 63.

Contestar deve o Juiz por negação o libello crime, quando a parte não quer contestar, liv. 5 tit. 124.

Contradictas em que tempo se põem, como se provão, e quando se recebem, liv. 3 tit. 58 pr. e § 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e final, e tit. 62 § 3.

— os Desembargadores, que forem Juizes dellas na causa crime, o serão na sentença, liv. 5 tit. 124 § 25.

— as testemunhas da devassa para o preso antes do libello, *ibid.* § 19.

Contrariedade do Reo accusado ha de ser directamente contraria aos artigos da accusação, *ibid.* § 1.

Contrariedade pôde o Reo emendar huma só vez, não lhe sendo a primeira recebida, liv. 5 tit. 124.

Contracto de aforamento em prejuizo das Capellas não val, liv. 4 tit. 62 § 49.

— que o Direito presume simulado, que pena tem, liv. 2 tit. 33 § 33.

— simulado como se prova, liv. 3 tit. 59 § 3.

— em que se não requer escriptura, entre que pessoas, liv. 3 tit. 59 § 2, 3, 10, 11, 12, e 20.

— feito por engano, o que obra, liv. 3 tit. 34 § 1.

Contractos, que se devem fazer por escriptura publica, liv. 3 tit. 59.

Coronheiros que fazem bestas de aço, que pesos hão de ter, liv. 1 tit. 18 § 48.

Corredor das folhas da Caza da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa, como deve correr as folhas, e sua obrigação, liv. 1 tit. 56 *per totum*.

Corregedor da Corte do Crime do Porto que Regimento tem, liv. 1 tit. 38.

— do Crime da Corte da Caza da Supplicação de que delictos conheça, e a quem dá Cartas de seguro, liv. 1 tit. 7 §§ 1 e 12.

— da Corte, sua obrigação e jurisdicção, liv. 1 tit. 7 *per totum*.

— da Corte do Crime, a quem pertence o agravo, que faz sobre armas, liv. 1 tit. 9 § 14.

— quando despacha o erro de contas nos feitos dos presos pobres, liv. 1 tit. 2 § 17.

— do Cível da Corte, suas audiencias; causas, de que conhece, liv. 1 tit. 8 *per totum*.

— do Cível da cidade de Lisboa, suas audiencias, causas de que conhece, e o que deve fazer, liv. 1 tit. 49 *per totum*.

— do Crime da cidade de Lisboa o tempo que deve servir, e sua obrigação, liv. 1 tit. 49 e § 4 e todo o titulo.

— da Comarca de que feitos conhecerá; a sua obrigação, e mais cousas, que deve observar, liv. 1 tit. 58 *per totum*.

— da Comarca não pôde revogar as posturas e Vereações feitas pela Camera, liv. 1 tit. 66 § 29.

— da Comarca dando residencia e fugindo, que se segue, liv. 1 tit. 60 § 3.

— dos feitos Civeis do Porto de que causas conheça, sua obrigação, e como despacha os feitos, liv. 1 tit. 39 *per totum*.

— da Comarca como deve entender sobre Immunidade, liv. 2 tit. 5 § 10.

— do Cível da Corte quando conhece das causas da Almotaceria, liv. 3 tit. 5 § 9.

— da Corte do Cível de que appellações conhece, liv. 3 tit. 88 § 12.

— da Comarca, sendo suspeito, a quem remette os autos, liv. 3 tit. 24 § 1.

— da Corte he Juiz sobre as penas dos que trazem arcabuzes defesos nella, e não outrem, liv. 5 tit. 80 § 14.

— da Corte pode mandar prender por

todo o Reino por Alvará assignado por elle, e por seu Escrivão, liv. 5 tit. 119 § 2.

Corretor não pôde procurar em feito, onde he fiel e testemunha, liv. 1 tit. 48 § 21.

— quando deve ser crido por seu juramento, e em que contractos, liv. 3 tit. 59 § 19.

Cortar arvores de fructo, que pena tem, e he caso de querêla, liv. 5 tit. 75, e tit. 117 § 1.

— soveiro, carvalho, em partes determinadas he caso de devassa, e que pena tem, liv. 5 tit. 75 § 1.

Corte para o que fôr degradado, se entende aonde está El Rey, e o seu arrabalde, liv. 5 tit. 142.

— se entende aonde estiver a Caza da Supplicação, liv. 5 tit. 39.

Cortesão não pôde recusar o Corregedor do Crime da Corte, e commettendo crime nella, onde será demandado, liv. 1 tit. 7 § 1.

Costume não aproveita a Almotacé para levar o que se lhe não deve, liv. 1 tit. 68 § 4.

— para levar mais direitos não se admite, liv. 2 tit. 45 § 56.

— para ser havido por visinho da Villa, ou Cidade, liv. 2 tit. 56 § 4.

— longamente usado e do Reino, como prevalece e se guarda, liv. 3 tit. 17, tit. 59 § 1 e tit. 94.

— de comer, que tem em alguns lugares, quando levam os defuntos, não se tira, não comendo dentro no corpo da Igreja, liv. 5 tit. 5 § 2.

Cotas, que os Procuradores podem pôr nos feitos, liv. 1 tit. 48 § 14.

— que devem pôr os Ouvidores do Crime nos feitos, liv. 1 tit. 41 §§ 1 e 2.

Couros vacuuns não pôde alquem tirar para fóra do Reino, liv. 5 tit. 92.

Cousa individua qual seja, liv. 3 tit. 80 § final.

Cousas de indignos a quem pertencem, liv. 2 tit. 26 § 19.

— cujo uso he commum, de quem he a propriedade, liv. 2 tit. 26 § 8.

— achadas do vento, o que se deve fazer, liv. 2 tit. 26 § 1, 2, 3 e 4.

— achadas do vento, como se deve proceder nellas, liv. 3 tit. 94.

— que são defesas ter e tratar nestes Reinos, ou para fóra delles; e pelos Regimentos, que para a India se tem feito, liv. 5 tit. 106 pr. e § 1.

— que se não podem levar fóra do Reino, quaes sejam, liv. 5 tit. 112 §§ 1, 5, 6 e 7.

— que são defesas levarem-se a terra de Mouros, liv. 5 tit. 109 pr. e § 3.

Cousas descaminhadas de Guiné e da India são levadas ao Juiz de India e Mina, liv. 5 tit. 106 § 2.

— que se não podem levar a Cabo Verde e Ilha do Fogo, *ibid.* § 4.

Contadas sendo as armas, até que dias se podem pedir, liv. 5 tit. 80 § 6.

— em rios, lagôas de peixe, matos maninhos e charnecas, e sobre o mais neste particular, liv. 5 tit. 91 pr. e §§ 1, 2, 3 e 4.

Couto, em que casos não val ao delinquente, liv. 5 tit. 123 § 9.

Coutos não podem fazer os Fidalgos e Prelados, liv. 5 tit. 104.

Crear Tabelliães a quem pertence, liv. 2 tit. 45 § 15.

Credor daquelle, que se finou sem herdeiro, o que deve requerer, liv. 3 tit. 18 § 9.

— como prefere aos mais, liv. 3 tit. 91 pr. e § 1 e 2.

— sempre deve tomar os penhores que o devedor lhe der, liv. 3 tit. 86 § 7.

— que vende os penhores por convenção da parte, o que se fará, liv. 3 tit. 78 § 7.

Criação do filho Orphão, a que a Mãe he obrigada, liv. 1 tit. 88 § 10.

— do filho sendo a Mãe nobre, *ibid.*

— do filho, não tendo bens, *ibid.*

— do filho illegitimo, liv. 1 tit. 88 § 11.

— do Orphão, que se fez gratuita, liv. 1 tit. 88 § 12.

Criado de El-Rey he preferido na data dos Officios, liv. 1 tit. 96 § 2.

— de Fidalgo, ou de Alcaide Mór se pôde ter Officio no lugar, liv. 1 tit. 79 § 41.

— ou Caseiro com huma testemunha pôde encoimar, liv. 1 tit. 66 § 27.

— que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava do senhor, com quem vive, que pena tem, liv. 5 tit. 24.

— que dorme com a mulher, filha, ou irmã de seu senhor, ou o fere, ou mata, ou lhe faz algum grande furto, que crime commette, e que pena tem, liv. 5 tit. 37 pr. e § 2.

— a quem o amo fere, não tem pena, liv. 5 tit. 36 § final.

Crime, de que muitos são accusados, se despacha em hum só feito, e por hum mesmo Escrivão, liv. 5 tit. 124 § 12.

— de Lesa Magestade que cousa seja, liv. 5 tit. 6 pr. e § 22, até § 28.

— de parto supposto se pôde pedir assim ao marido, como á mulher, liv. 5 tit. 55 § 3.

Culpa do Tutor na sentença dada contra o menor, liv. 3 tit. 41 § 9.

Culpado em pôr fogo que pena tem, liv. 5 tit. 86 § 5.

— em jogar dados, ou cartas, e em as fazer, ou vender, ou jogar com dados falsos, até que tempo poderá ser accusado, e dando tabolagem em sua caza, que pena tem, liv. 5 tit. 82 §§ 4 e 8.

— de crime capital, que se ausentou,

perde seus bens, e se confiscação, liv. 5 tit. 126 § 11.

Culpas dos Tabelliães, quem as haverá, liv. 1 tit. 58 § 1.

— que dão os Escrivães nas folhas, que se correm, hão de ser obrigatorias, liv. 5 tit. 125 § 8.

Cunhado de outro Tabellião do Judicial se pôde ser Tabellião, liv. 1 tit. 79 § 45.

— que dorme com sua cunhada, que pena tem, liv. 5 tit. 17.

Curador a quem se dá, liv. 1 tit. 89 § 1.

— aos bens do Orphão fóra da jurisdicção do Juiz, quem o dá, liv. 1 tit. 88 § 24.

— jura de calumnia, e quando se dá *ad litem*, quem seja, liv. 3 tit. 41 § 9.

Custas de Moedeiros, Bésteiros e Espingardeiros como se contão, liv. 1 tit. 90 § 4.

— das mulheres de Clerigos, Beneficiados, de peão, e de outras pessôas, como se contão, liv. 1 tit. 90 *per totum*.

— em dobro, quem he condenado, liv. 1 tit. 5 § 7.

— e seus erros a quem pertence o conhecimento, liv. 1 tit. 14 § 4.

— da citação mudada a substancia, quem as paga, liv. 1 tit. 1 § 7.

— em que caso paga o Julgador, liv. 3 tit. 21 § 4.

— pessoas entre que pessôas se não contão, liv. 3 tit. 67 § 3 e 4.

— do retardamento logo se contão, liv. 3 tit. 20 § 37.

— do processo, quaes se contão, liv. 3 tit. 20 § 19.

— nos feitos crimes, quando as paga o condemnado, liv. 3 tit. 67 § 3.

— paga o denunciador, quando o denunciado he achado sem culpa, liv. 5 tit. 2 § 5, e tit. 118 § 2.

Cutilada pelo rosto que pena tenha, liv. 5 tit. 35 § 7.

D

Danno feito em horta ou pomar, o que deve fazer o Juiz, liv. 1 tit. 65 § 31.

— em fazendas de algum Dezembargador como se emenda, liv. 2 tit. 59 § 7.

— feito em Estalagem, quem o paga, liv. 5 tit. 64.

— que o fogo faz, como se procede, e que pena tem, liv. 5 tit. 86 §§ 1, 4, 5 e 9.

— feito pelo gado, quem o paga, e como, liv. 5 tit. 87.

Declaração pôde fazer o Juiz na sua sentença, liv. 3 tit. 66 § 6.

— que o Julgador deve tomar ás partes, liv. 3 tit. 32.

Declinar para as Ordens o que he Official de El-Rey, tem pena, liv. 2 tit. 3 § 1.

Defensor do Réo no feito crime quando se admite, liv. 3 tit. 7 §§ 2 e 3.

Defesa se pôde pôr a todo o tempo pelo Réo, liv. 5 tit. 1 § 2.

Defezas não podem fazer os Prelados, ou Fidalgos em prejuizo das Igrejas, liv. 2 tit. 23.

Degradado nos lugares de Africa não pôde haver licença dos Capitães para vir ao Réino, liv. 2 tit. 47 § 4.

— não pôde comprar o degredo, liv. 5 tit. 143.

— que he achado fóra do lugar; e o mais sobre esta materia de degredo para varios lugares, liv. 5 tit. 132 § 2, tit. 134 § 2, tit. 135, tit. 138 § 1, tit. 139 §§ 1, 2 e 3, tit. 140 §§ 6, 8, 9, 10 e 45, e tit. 145.

Degradados não podem entrar na Côte, liv. 5 tit. 141.

— como se trazem das cadêas do Reino á de Lisboa, liv. 5 tit. 142.

Delinquente que dias tem pelo despacho, que lhes manda passar Carta de Seguro, liv. 1 tit. 7 § 14.

— que mora na Côte a quem pede Carta de Seguro, *ibid.* § 10.

— morador na Côte, neila pôde ser accusado, liv. 3 tit. 6 § 4.

— que foi condemnado á revelia, como se haverá para se livrar, liv. 5 tit. 126 § 7.

— que se acolhe a caza de algum poderoso, o que se fará, liv. 5 tit. 104 § 3.

Demanda sobre serventia se se continúa, estando parada trez mezes, liv. 1 tit. 68 § 42.

— em que caso pôde ser summaria, liv. 3 tit. 30 § 2 e final.

— sobre certas cousas não tem ferias, liv. 3 tit. 18 §§ 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.

— que El-Rey manda espaçar, se não dá fiança, liv. 3 tit. 37 §§ 1, 2 e 5.

Demandado sobre bens, de que o Réo tem o dominio util, a quem pertence o conhecimento, liv. 2 tit. 1 § 6.

Demandar se pôde a pedraria, que vem da India, liv. 1 tit. 51 § 2.

Demarcação dos metaes, que se descobrem, a quem toca; e o que se observa, quando se dá a alguma pessoa, liv. 2 tit. 34 §§ 2 e 9.

Demarções e confrontações se devem declarar nos artigos, liv. 3 tit. 35.

Denunciação de obra nova, o que obra, e como se faz, liv. 3 tit. 78 §§ 4 e 5.

Dependencia he só a execução da sentença para o Escrivão poder escrever, liv. 1 tit. 24 § 4.

Depoente como se deve haver para depôr, liv. 3 tit. 21 §§ 4 e 11, tit. 53 §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, e tit. 54.

Depositario da Côte, que recebi-

bimento tenha, e como se faça, liv. 1 tit. 28 pr. e § 2.

Depositario, quem o seja, quando deve entregar a cousa, a sua obrigação, e como se procede contra elle, liv. 4 tit. 49 § 1, tit. 76 § 5, e tit. 78 § 1.

Deposito se não pôde fazer em mão de outra pessoa, *ibid.* § 1.

— de dinheiro da execução, em que caso se faça, liv. 3 tit. 25, e tit. 86 §§ 1 e 15.

Derribar não pôde ninguem a caza para vender a pedra e madeira della, liv. 1 tit. 26 § 27.

Desafio ninguem pôde fazer, e que pena tem, liv. 5 tit. 43 pr. e § 1.

Desaforar-se do Juiz da India e Mina, se pôde ser, liv. 1 tit. 51 § 3.

— do Juiz do fóro em que caso se pôde no assinado particular, liv. 3 tit. 1 § 1.

Descaminhada qual seja a cousa, liv. 5 tit. 112 § 5, e tit. 113.

Descaminhados da India e Guiné, quem conhece delles, liv. 1 tit. 51 § 5.

Descendentes por linha feminina não succedem nas terras da Corôa, liv. 2 tit. 35 §§ 4 e 14.

Descobrimdo alguém conjuração contra o-Rey, he perdoado, liv. 5 tit. 6 § 12.

Descobrir quem deu cutilada; a mulher o incesto; o que deu peita a Official de Justiça; e os mais delictos, o que deve fazer, liv. 5 tit. 6 § 12, tit. 9 pr. e § 2, tit. 12 § 6, tit. 13 § 4, tit. 17 § 4, tit. 25 § 7, tit. 35 § 7, tit. 71 § 5, tit. 107 § 23, tit. 132 § 9, tit. 115 § 8, e tit. 116.

— vêa de ouro ou prata, que premio tenha, liv. 2 tit. 34.

— minas em terras aproveitadas como se fará, *ibid.* § 1.

Deserta, quando he a appellação, e se nos feitos crimes, liv. 3 tit. 68 §§ 6 e 8.

Desfazer moeda de prata, que pena tem, liv. 5 tit. 12 § 5.

Desistindo-se da accusação da injuria verbal, o que se fará, liv. 1 tit. 65 § 30.

Despacho primeiro, que se dê em feito de Seguro, he este preso, liv. 5 tit. 124 § 23.

Despejo de cazas he summario, liv. 3 tit. 39 § final.

Despender moeda falsa, que pena tem, liv. 5 tit. 12 § 3.

Despezas, que os Vereadores podem fazer dos bens do Concelho, liv. 1 tit. 66 § 35.

— que fazem os Testamenteiros, como se provão, liv. 1 tit. 62 § 24.

— se compensão com os fructos, liv. 4 tit. 48 §§ 6 e 7.

Devassa que se tira fóra dos casos da Ordenação, liv. 1 tit. 65 § 69.

— geral, que se tira do Juiz, e de que

couças, liv. 1 tit. 65 §§ 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49.

Devassa que se tira dos Alcaldes, e Meirinhos, *ibid.* §§ 50, 51, 52, 53 e 54.

— que se tira do Tabellião, *ibid.* § 55 até 61.

— que tira o Juiz de Fóra, de que pessoas, e de que casos, *ibid.* §§ 62, 63, 65, 66 e 67.

— tira o Juiz Ordinario dos que agasallarão Freiras, liv. 1 tit. 65 § 63.

— que tira o Juiz do Crime da cidade de Lisboa em cada hum anno, o que deve fazer, *ibid.* § 68.

— que o Juiz tira sobre os Juizes do anno passado, e outros Officiaes, a quem a deve remetter, e em que tempo, liv. 1 tit. 65 § 71.

— geral tira cada Tabellião por distribuição, *ibid.* § 73.

— que tira o Corregedor do Crime da cidade de Lisboa em que tempo, e de quem, liv. 1 tit. 49.

— tirão os Juizes por suas pessoas, *ibid.* § 33.

— geral, que os Juizes de fóra, e Ordinarios fazem sobre os Juizes, que antes delles forão, liv. 1 tit. 65 §§ 39 até 61.

— ordinaria, que tira o Juiz de India e Mina, a quem se remette, liv. 1 tit. 51 §§ 4 e 15.

— se tira dos que fazem carcere privado; e dos que passam gado, liv. 5 tit. 95 § 5, e tit. 115 § 25.

— em que casos se deve tirar, liv. 5 tit. 2 § 3, tit. 17 § 5, tit. 45 § 3, tit. 75 § 1, tit. 76 § 10, tit. 77 § 2, tit. 80 § 15, tit. 82 § 4, tit. 86 §§ 3 e 4, e tit. 88 § 13.

Devassas em que tempo começão, e se acabão, e os casos dellas, liv. 1 tit. 65 §§ 31 e 32.

— que se tirão, á custa de quem são, *ibid.* §§ 33 e 34.

— geraes são á custa dos culpados, liv. 1 tit. 65 § 73.

— de morte, que os Juizes mandão á Corte, a quem se entregão, liv. 1 tit. 24 § 35.

Devedor de El-Rey deve ser executado, liv. 2 tit. 35 pr. e § 7.

— do devedor de El-Rey como deve ser executado, liv. 2 tit. 52 §§ 2, 3, 5 e 6.

— que tem espaço, como contra elle se procede, liv. 2 tit. 51 § 10.

— graça e espaço, e quando lhe foi dado sem o pedir, e quando renunciou a tal graça, o que se fará, liv. 3 tit. 37 § 2 e tit. 38 §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

— condemnado, que esconde os bens, liv. 3 tit. 86 §§ 16 e 24.

— que confessa em Juizo, liv. 3 tit. 66 § 9.

— obrigado a pagar a certo tempo, liv. 3 tit. 37 § 4.

— que se obrigou a pagar sem decla-

ração de tempo, tem dez dias, liv. 4 tit. 50 § 1.

Devedor, que se acolhe a Coutos; ou caza de poderosos, como he citado, liv. 5 tit. 104 § 4.

— do mercador fallido não lhe paga a divida, liv. 5 tit. 66 § 4.

Dez dias se assinão para entregar a cousa de raiz julgada, liv. 3 tit. 86 § 15.

— dias para appellar como se contão, liv. 3 tit. 69 § 4.

Dezembargador do Paço o mais antigo que Cartas e Sentenças passa, liv. 1 tit. 2 § 1.

— mudado, se não muda o Escrivão, liv. 1 tit. 5 § 10.

— que perde algum feito, que pena tem, liv. 1 tit. 24 § 24.

— que toma residencia, o que fará, liv. 1 tit. 60 § 1, 2 e 4.

— Juiz principal no feito, em que a final se pôz alguma interlocutoria, o que deve fazer, liv. 1 tit. 5 § 11.

— não he obrigado a seguir as interlocutorias dos outros, *ibid.* § 9.

— que dêr interlocutoria ou diffinitiva, de que se não pôde aggravar, o que se fará, *ibid.* § 6.

— provido em Officio em que tempo o deve exercitar, liv. 1 tit. 5 § 2.

— não pôde ser Juiz no feito do seu parente, liv. 3 tit. 24 § 1.

— pôde declarar, interpretar e revogar sua sentença, liv. 3 tit. 65 § 6, e tit. 66 § 6.

— suspeito em quantos dias entregará os autos, liv. 3 tit. 21 § 7.

— que se dá de suspeito, o que se faz, liv. 3 tit. 24 § 1.

— que he suspeito a hum, não he aos mais, liv. 3 tit. 21 § 10.

— injuriado de alguma parte, liv. 3 tit. 21 § 26.

— que não põe nas sentenças as causas, em que se funda, liv. 3 tit. 66 § 8.

— que tem assignado na lembrança, se se absentar, ou fôr impedido, o que se fará, liv. 5 tit. 124 § 26.

— que descobrio o segredo, que pena tem, liv. 5 tit. 19 § 2.

— que dorme com mulher, que perante elle requer, que pena tem, liv. 5 tit. 20.

— como deve applicar as penas pecuniaras, liv. 5 tit. 136 § 2.

Dezembargadores do Paço ouvem os Prelados e Juizes Ecclesiasticos, liv. 1 tit. 12 § 6.

— do Paço não tomão petições sem perdão das partes, liv. 1 tit. 3 § 9.

— do Paço o que mais podem fazer, liv. 1 tit. 3 § 11, 12, 14, 15 e todo o titulo do *Regimento* do dito Tribunal.

— do Paço fazem exame do Escrivão da Corte, liv. 1 tit. 24 § 1.

Dezembargadores Extravagantes da Caza da Supplicação quantes sejam, liv. 1 tit. 5.

— para a Caza da Supplicação hão de primeiro entrar na do Porto, ibid. § 1.

— hão de fazer juramento ante o Regedor, ibid. § 3.

— De que feitos conheção, ibid. § 8.

— não guardando as Ordenações, que pena têm, ibid. § 4.

— em quanto condemnão ao que não aggravou bem, liv. 1 tit. 5 § 7.

— quando forem discordes em alguma interlocutoria, o que se fará, liv. 1 tit. 5 § 9.

— não podem assignar despachos a que não forem presentes, ibid. § 15.

— que farão, tendo duvida sobre o entendimento de alguma Ordenação, liv. 1 tit. 5 § 5.

— não podem ter hospedes; e aposentados não têm voto, ibid. § 16 e final.

— os mais modernos fazem as audiencias dos agravos, ibid. § 15.

— não podendo tirar as inquiriçoens, a quem as commettem, ibid. § 14.

— estão na Relação quatro horas inteiras, liv. 1 tit. 1 § 2.

— o que devem fazer nos feitos, em que faltar alguma solemnidade, para se supprir os defeitos dellas, liv. 1 tit. 5 § 12.

— dos Aggravos, dous conformes confirmão a sentença, de que se agrava, liv. 1 tit. 6 §§ 3 e 4.

— não concordando, passa o feito a terceiro, liv. 1 tit. 6 § 2.

— dos Aggravos, o mais antigo que sentenças e cartas passa, liv. 1 tit. 4 § 15.

— dos Aggravos de que appellações conhecem; e como devem despachar; e ter as tenções em segredo; e o que mais lhes pertence, liv. 1 tit. 6 §§ 4, 6, 7, 12 e 17 e seguintes.

— dos Aggravos mandão fazer a diligencia necessaria a bem do feito, ibid. §§ 14 e 15.

— dos Aggravos o que devem fazer em razão do seu Officio, ibid. §§ 5, 13, 16, 18, 19, 20, 21 e 22.

— absentes, a quem se entregão os seus feitos, liv. 1 tit. 1 § 24.

— qual seja o o seu privilegio, liv. 2 tit. 59 §§ 10, 11 e 13.

— podem andar em bestas muares, liv. 2 tit. 59 § 9.

— do Paço dão Provisão para appellar e agravar, liv. 3 tit. 48 § 4.

— do Paço conhecem das appellações da Vereação da Camara, liv. 3 tit. 78.

— que não podem ser Juizes na Revista, liv. 3 tit. 95 § 4.

— quando podem dar em fiança os presos, liv. 5 tit. 132 § 1, e tit. 134 § 4.

— podem receber cousas de comer de seus parentes, liv. 5 tit. 71.

— que forem nas contradictas, o serão tambem na sentença final, liv. 5 tit. 124 § 25.

Dias do costume para as custas pessoaes quantos se contão por anno, liv. 1 tit. 90 § 12.

— que se não contão no termo, liv. 3 tit. 13 pr. e § 1.

— que se concedem para a suspeição, liv. 3 tit. 21 § 22.

— de doente ao litigante e Procurador, e de enojado ou casado, liv. 3 tit. 9 §§ 8, 9 e 10, e tit. 20 § 13.

— que se dão por desembargo para tirar Carta de Seguro, são trez, liv. 5 tit. 129 § 3.

Diffamação, que se faz por escripto, ou trovas, que pena tem, liv. 5 tit. 84 § 1.

Diffamar algum Official em Juizo, ou fóra d'elle, que pena tem, liv. 5 tit. 50 § 6.

Dilações como se devem assignar e reformar, e para a terra e fóra do Reino, e na aução de força, o tempo que deve ser, liv. 3 tit. 1 § 13, tit. 20 § 1, tit. 21 § 4, tit. 48 §§ 1, 2, 9 e 11, tit. 54 §§ 1, 4, 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15 e 17.

Diligencia, que se deve fazer sobre a falsidade, liv. 3 tit. 60 § 5.

Diligencias necessarias aos feitos de El-Rey, quem as faz, liv. 1 tit. 24 § 28.

Dinheiro, que vier por letras da India de pessoas fallecidas, quem o arrecada, liv. 1 tit. 50 § 10.

— do Orphão não se dá a usura, liv. 1 tit. 88 § 23.

— da Chancellaria quem toma d'elle conta, e como se despende, liv. 1 tit. 61 § 9.

— ao ganho não podem dar os Thesoueiros de El-Rey, liv. 2 tit. 51.

— se não póde tirar para fóra do Reino, liv. 5 tit. 113 pr. e § 2.

— do Reino, não se póde com elle resgatar Mouro, liv. 5 tit. 120.

— achado no jogo a quem pertence, liv. 5 tit. 82 § 9.

Direttos Reaes dados de juro, quem succede nelles, liv. 2 tit. 35 § 1.

— Reaes, nem se alheão, nem se partem, liv. 2 tit. 35 § 17.

— Reaes quaes sejam, liv. 2 tit. 26 pr. e § 12.

— que se arrecadão por posse immemorial, onde não ha Foral quaes devão ser, liv. 2 tit. 27 § 1.

— e cousas, que não são conteudas no Foral, não podem arrecadar os Lugares, ibid. § 3.

Distribuido não sendo o feito, nem por isso he nullo, liv. 1 tit. 79 § 21.

Distribuidor ha de haver, onde houver dous Escrivães, liv. 1 tit. 27.

— o que deve fazer, e a sua obrigação, liv. 1 tit. 27 §§ 1 até 8 e § 10.

— da cidade e vilha, e dos Tabelliães das Notas, liv. 1 tit. 84 pr. até o § 5.

Divida de El-Rey se póde cobrar in

Domini
24-10-
28-97-
2-4-91

solidum de hum de muitos herdeiros, liv. 1 tit. 52 § 5.

Divida de El-Rey como se cobra dos herdeiros do devedor, e do possuidor dos bens obrigados, liv. 2 tit. 52 §§ 4 e 5.

Dizer mal do Rey, elle o castiga, e que pena tem, liv. 5 tit. 7.

— mentira ao Rey, que pena tem, liv. 5 tit. 10.

— o que está por vir, que pena tem, liv. 5 tit. 3 §§ 1 e 2.

Dizima se não deve das custas do livramento, liv. 1 tit. 20 § 4.

— se arrecada do condemnado quando passa de trinta mil reis; e como se arrecada, e quando se deve pagar, liv. 1 tit. 20 §§ 3, 5 e 6 e tit. 58 § 23.

— da Chancellaria conhece della o Juiz da Chancellaria, liv. 1 tit. 14.

— do pescado não se entende doada, liv. 2 tit. 28.

— das penas, em que caso se arrecadará, liv. 2 tit. 52 § 2.

Dó por quem se póde trazer, e de que qualidade, liv. 5 tit. 100 pr. e §§ 1, 2 e final.

Doação feita por mulher, que passa da quantia, não se confirma. *Regimento do Paço*, § 12.

— que El-Rey faz, como pertence aos filhos, liv. 2 tit. 38 § 1.

— de terras da Corôa, feita pelo pai em prejuizo do filho, se he valida, e quando he huma só terrada Corôa, liv. 2 tit. 35 § 18.

— das Terças do Reino não val, liv. 2 tit. 28 § 2.

— feita por El-Rey á algum Senhor para fazer correição em suas terras, como se entende, e de algumas terras com toda sua jurisdicção, como se entende, liv. 2 tit. 45 §§ 9 e 12.

— feita por El-Rey com clausulas muito geraes e exorbitantes, que bens não sejam doados, liv. 2 tit. 28.

— de Mercês de El-Rey até que tempo deve ser confirmada pelos filhos, liv. 2 tit. 38 pr. e § 1.

— quando se póde revogar, ou não, liv. 4 tits. 62 e 63 pr. e §§ 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 e 15, tit. 64 pr. e § final, tit. 65 §§ 2 e 3, tit. 66, tit. 70 §§ 3 e 5, e tit. 107.

— não se presume, liv. 4 tit. 31 §§ 11 e 12.

— que deve ser insinuada, liv. 4 tit. 62.

Dom, quem o póde tomar, e que pena tem, liv. 5 tit. 92 § 7.

Domicilio no Reino como se contrahе, liv. 2 tit. 55 § 1.

Donatos de S. João e da Terceira Ordem de S. Francisco e irmãos de algumas Ordens, se são verdadeiros Religiosos; e perante que Justicas respondão, liv. 2 tit. 2.

Dormir Infiel com Christã, ou christão com infiel, que pena tem, liv. 5 tit. 14.

— Escrivão com mulher, que perante elle requer, que pena tem, liv. 5 tit. 20.

Dormir com Freira, que pena tem, liv. 5 tit. 15 § 2.

— com mulher, que anda no Paço, que pena tem, liv. 5 tit. 16.

— com mulher virgem, ou viuva honesta, que pena tem, *ibid.* §§ 1 e 2.

— com mulher casada de feito, e não de Direito, liv. 5 tit. 26.

— o Juiz dos Orphãos com Orphã de sua jurisdicção, que pena tem, liv. 5 tit. 21.

— por força com qualquer mulher, que pena tem, liv. 5 tit. 18.

— com alimaria, que pena tem, liv. 5 tit. 13 § 2.

— o Tutor com a sua pupilla, que pena tem, liv. 5 tit. 21 § 1.

— com filha, ou ascendente, ou descendente, que pena tem, liv. 5 tit. 17.

— com escrava branca de outro, que pena tem, liv. 5 tit. 16 § 2.

— com Nora, Irmã, ou Madrasta, Sogra, ou Enteada, Thia, ou com outra parenta, que pena tem, liv. 5 tit. 16 §§ 1, 2 e 3, e tit. 17 § 1.

Dotar se póde o pai as terras da Corôa á filha, liv. 2 tit. 35 § 18.

Dote que faz o pai, ou mãe, se conta na terça, e não póde exceder a esta e legitima, liv. 4 tit. 97 §§ 3 e 4.

— da mulher não he executado pelas dividas, que o marido trouxe ao casal, liv. 4 tit. 95 § 4.

— e Arras como se constitue, liv. 4 tit. 47.

— não fica obrigado pela fiança, que o marido fez sem outorga da mulher, liv. 4 tit. 60.

— prometido, pelo qual se deo alguma fazenda de raiz, faz o dotado os fructos seus, liv. 4 tit. 67 § 1.

— e Arrhas não se confiscão pelo crime de Lesa Magestade do marido, liv. 5 tit. 6 § 20.

— ganha o marido pelo adulterio da mulher, liv. 5 tit. 25 § 6.

Doutores feitos em Universidade per exame em que casos são mettidos a tormento, liv. 5 tit. 113 § 3.

Duques, que tem terras, como usarão da jurisdicção dellas, liv. 2 tit. 45 §§ 3 e 12.

Duvida, que tiver o Chanceller da cidade ao passar da Carta, ou sentença, com quem a communicará, liv. 1 tit. 53 § 1.

— que tiver o Chanceller-mór ao passar da Carta, com quem a desembarga, liv. 1 tit. 2 § 3.

— que tiver o Desembargador mais antigo, que passa as Cartas, e sentenças do Chanceller-mór onde se determina, liv. 1 tit. 2 § 21.

— se vai a Igreja ou não, como se determina, liv. 2 tit. 5 § 7.

— se hum he Fidalgo, ou não, em caso de tirar mulheres, se communica com o Rey, liv. 5 tit. 18 § 4.

Duvidas sobre a paga da Chancellaria a quem pertence, liv. 1 tit. 4 § 7.

— sobre os feitos, á qual das Cazas pertence, se da Supplicação ou do Porto, quem as determina, liv. 1 tit. 3 § 13.

— sobre a Lei Mental, como se declarou, liv. 2 tit. 35 § 9

— sobre os Foraes, quem as determinou, liv. 2 tit. 27.

— entre os Prelados, e Provedores de Comarca sobre o prover o encargo das Capellas, como se decidem, liv. 2 tit. 9 § 2.

E

Edictos de nove dias se põe para citar o devedor de El Rey absente para a execução, liv. 2 tit. 53 § 1.

— se põem para serem citados os ausentes, liv. 4 tit. 6 § 1.

— contra que culpados se põem, e em que casos, liv. 5 tit. 17 § 16, tit. 66 § 9, tit. 86 § 6, tit. 104 § 4, tit. 116, tit. 124 § 10, tit. 126 §§ 2, 3 e 4, e tit. 137 §§ 1 e 2.

Edificar pôde cada hum no seu como quizer, liv. 1 tit. 68 § 24.

— como não pode o senhor no sobrado, *ibid.* § 34.

Egoas não pôde alguém tirar fóra do Reino, liv. 5 tit. 112 § 6.

Eleição de seis eleitores para a Vereação quem a faz, e como se faz; e o mais, que se deve observar, liv. 1 tit. 67 *per totum*.

Emanipação se chama a carta de supplemento de idade, liv. 3 tit. 9 § 3.

Emanipado he havido o filho que he casado, liv. 1 tit. 88 § 6.

Emanipar o filho pôde o pai ser constringido, liv. 3 tit. 9 § 4.

Embargado na Cadêa como deve ser preso, liv. 4 tit. 77 pr. e § 1.

Embargo á obra nova faz suspendel-a, liv. 1 tit. 68 § 23.

Embargos á Chancellaria por quem hão de ser assignados, liv. 1 tit. 30 § 1.

— na Chancellaria ás Cartas, a que Julgadores vão, liv. 1 tit. 30 § 3.

— á execução da sentença do devedor de El Rey, a quem se remettem, liv. 2 tit. 53 § 10.

— á Chancellaria, quando se podem pôr, liv. 3 tit. 25 § 3, tit. 54 § 17, tit. 87 § 4, 7, 8 e 9 e tit. 88 pr. e § 1.

— que se allegão ás inquirições serem abertas e publicadas, liv. 3 tit. 62 pr. e § 1, 2 e 3.

— ao lançamento da dilação, liv. 3 tit. 54 § 16.

— que se podem pôr na execução, liv. 3 tit. 15 § 3, tit. 86 § 1, 6 e 7, tit. 87 pr. e § 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 18.

Embargos de incompetencia e exceção declinatoria, liv. 3 tit. 20 § 9 e tit. 25 § 6.

— se poem a se conceder o agravo, liv. 3 tit. 84 § 5.

— para depôr aos artigos, liv. 3 tit. 53 § 8 e seguintes.

— ao lançamento da contrariedade, liv. 3 tit. 20 § 19.

— tem contrariedade, replica e treplica, liv. 3 tit. 20 § 33.

— ao procedimento da suspeição, liv. 3 tit. 21 § 9 e 24.

— á arrematação pôde pôr outro credor, liv. 4 tit. 6 § 2.

— não impedem a posse das partilhas, liv. 4 tit. 96 § 22.

— de compensação se provão dentro em nove dias, liv. 4 tit. 78 § 4.

— de terceiro em que caso fazem, que a cousa fique sequestrada, liv. 4 tit. 54 § 4.

— á execução de pena crime em que tempo se remettem ao Julgador, liv. 5 tit. 137 § 4.

Embuçados, como se procede contra elles, liv. 5 tit. 79 pr. e § 2.

Emcapação do arrendamento, e que casos tem lugar, liv. 4 tit. 27 §§ 1 e 2.

Emenda e corregimento se não julga ao quereloso, que não accusa em tempo, liv. 5 tit. 117 § 19.

Emmenta dos feitos civeis quando fará o Corregedor, liv. 1 tit. 6 § 2.

— das cousas da Chancellaria para que se faz, liv. 1 tit. 19 § 6 e 7.

Emprazar não pôde o marido sem consentimento da mulher, liv. 4 tit. 48.

Emprestar não pôde o Official a seu superior, liv. 5 tit. 71.

Emprestimo não pôde ninguem lançar em suas terras, liv. 2 tit. 49.

— do mutuo, de quem he o risco, e quando se deve pagar, e sendo feito ao filho-familias, como fica obrigado, liv. 4 tit. 50 pr. e §§ 1, 2, 3 e 4.

— confessado, quando se pôde negar, liv. 4 tit. 51 pr. e § 1.

Encobridores dos delinquentes, que pena tem, liv. 5 tit. 12 § 5, tit. 63, tit. 66 § 6 e tit. 113.

Encolmar como pôde o Meirinho, ou Alcaide, liv. 1 tit. 21 § 6.

— pôde qualquer pessoa, liv. 1 tit. 66 § 27.

Encommendas de cousas mettidas em Cartas se podem demandar, liv. 1 tit. 51 § 2.

Encoutos, quem conhece delles; e sendo Juizes os Almotacés, a quem toca a appellação, liv. 2 tit. 59 § 8.

Engano, que deo causa ao contracto, liv. 3 tit. 34 § 1.

— sempre se faz encobertamente, liv. 3 tit. 59 § 25.

Engettados á custa de quem se crião, liv. 1 tit. 88 § 11.

Engettar em que casos se pôdem bens de raiz, escravos, bestas e dinheiro, liv. 4 tit. 17 §§ 2, 3, 4, 8, 9 e 10, e tit. 22 pr. e § 1.

Enqueredor como pergunta as testemunhas, e o que deve obrar, liv. 1 tit. 85 pr. e § 1, 3, 4 e 5.

— o salario que leva, liv. 1 tit. 85 § 6 e 7.

— do Juizo da Alfandega, sua obrigação, liv. 1 tit. 52 § 15.

— suspeito faz a inquirição nulla, liv. 3 tit. 62 § 2.

Ermitão, que faz voto de profissão, não paga siza, nem portagem, liv. 2 tit. 11.

Erro de officio de Official prejudica ao proprietario, liv. 1 tit. 96 § 1.

— commum faz valer o testemunho do Escravo no testamento, liv. 4 tit. 85.

Erros em medidas e pesos que pena tem, liv. 1 tit. 18 § 30, 31, 32 e 33.

— do processo, que se pôdem supprir, ou não, liv. 3 tit. 63 § 1, 2, 3 e 5.

Esbulhado he restituído á posse, liv. 3 tit. 40 § 2.

— pôde desforçar-se logo, liv. 4 tit. 58 § 2.

— restituído se trata ordinariamente sobre a propriedade, *ibid.* § 1.

Esbulho he tomar alguma cousa por força sem auctoridade de Justiça, liv. 4 tit. 58.

Escada não se pôde pôr na rua direita do portal do visinho, liv. 1 tit. 68 § 30 e 31.

Escolha, que tem o Rendeiro das Sizas nas cousas, que comprão os Clerigos, liv. 1 tit. 14 § 5.

— que tem o Reo, quando o Autor se absentia, liv. 3 tit. 14 § 2.

— tem a parte para accusar ao absente para annotação de bens, ou de accusar para condemnação, liv. 5 tit. 127 § 1.

Escrava de Clerigo que he sua barregã, não pode ser accusada por isso, liv. 5 tit. 30 § 1.

— branca, quem a dorme, que pena tem, liv. 5 tit. 16.

Escravo, que foge a seu Senhor para a Igreja, não lhe val, liv. 2 tit. 5 § 4.

— que fere, ou mata a seu senhor, que pena tem, liv. 5 tit. 44.

— que furta, que pena tem, liv. 5 tit. 60 § 2.

— que he culpado em pôr fogo, que pena tem, liv. 5 tit. 86 § 5.

— fugido, como se procede contra elle, liv. 6 tit. 62 § 1 e 2.

— que traz arcabuz, que pena tem, liv. 5 tit. 80 § 13.

— que nos mares de Guiné fôr tomado, como não deve, he havido por livre, liv. 5 tit. 107 § 1.

Ecrevente dos Escrivães que idade ha de ter, o que deve proceder para que seja, e que obrigação tem, liv. 1 tit. 34 § 15 e tit. 96 § 10.

Escriver não pôde nenhum Official sem distribuição, liv. 1 tit. 79 § 20.

Escriptura daquelle, a quem o Testador confiou escrever a receita e despeza, que os Testamenteiros hão de fazer, que fé tenha, liv. 1 tit. 62 § 3.

— feita no Reino por Escrivão estrangeiro he nulla, liv. 1 tit. 81.

— que a parte deu em prova, se a pode depois haver, liv. 1 tit. 24 § 12.

— com juramento se pode fazer, liv. 1 tit. 78 § 13.

— dada a parte como se pode dar outra, liv. 1 tit. 78 § 19.

— de testamento, feita por Escrivão de Aldéa, que fé tenha, liv. 1 tit. 78 § 20.

— que tiver entrelinhas, ou riscadura, o que se deve fazer, *ibid.* § 4.

— de approvação de testamento como se fará, liv. 1 tit. 78 § 4.

— de que a parte se quer ajudar quando se offerece, liv. 3 tit. 20 § 43.

— privada reconhecida pela parte, he como publica, liv. 3 tit. 25 § 9.

— como se faz liquida para ter acção summaria, *ibid.* § 5.

— que tem entrelinha, que fé tenha, liv. 3 tit. 60 § 3.

— perdida, como se deve tirar das Notas, *ibid.* § 6.

— perdida a Nota, como se deve provar, *ibid.*

— se pôde fazer, para que se julgue por sentença, *ibid.* § 12.

— de contracto como pôde fazer o preço, *ibid.* § 11.

— suspeita de falsa, depois de offerecida em Juizo, e quando se argue como tal, e em que se faz menção de outra, *ibid.* § 1, 4 e 5.

— da Torre do Tombo, como se dá, liv. 3 tit. 61.

— feita fóra do Reino se guardará neste, liv. 3 tit. 59 § 1.

— de qualquer contracto, que alguém prometteo fazer, não querendo, não pôde ser obrigado, liv. 4 tits. 10 e 19.

— falsa, quem a faz, e quem usa della, que pena tem, liv. 5 tit. 54 pr. § 1 e 2.

Escripturas, que devem fazer os Tabelliães das Notas, e as que não pôdem fazer e como devem fazer, liv. 1 tit. 78 § 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 16, 17 e 18.

— de instituições, confirmações de Benefícios, e da tomada da posse, e de prazos posto que sejam sobre bens da Igreja, quem as pôde fazer, liv. 2 tit. 20 pr. e § 1.

Escripturas publicas, em que casos se requireirão, liv. 3 tit. 30 § 2 e tit. 59 § 1 e 2.

Escrivão do Corregedor da Cidade só deve citar para o juramento d'alma, liv. 1 tit. 49 § 1.

— do Meirinho da Córte, ou Alcaide de Lisboa, onde ha de morar, e a sua obrigação, liv. 1 tit. 54 § 3, 4, 5, 7, 8 e final.

Escrivão dante os Provedores em que feitos escreve, e a sua obrigação, liv. 1 tit. 50 §. final, tit. 63 pr. e § 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

— da Corte onde ha de jurar para servir por quem deve ser examinado, e mais obrigações, que tem, liv. 1 tit. 2 § 1, 2, 9, 10, 13 e 27 e tit. 24 pr. e § 16.

— do Crime da Corte em que feitos escreve e a sua obrigação, liv. 1 tit. 24 § 1, 33, 34, 36, 37, 38, 43, 45 e 46.

— dos agravos, que escreve nos instrumentos sem distribuição, que pena tem, liv. 1 tit. 24 § 6.

— o que leva da vista da appellação, liv. 1 tit. 83 § 21.

— dos Ouvidores do Crime, sua obrigação, liv. 1 tit. 23 § 39 e 40

— da Chancellaria do Reino, sua obrigação, liv. 1 tit. 19 § 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12.

— da Chancellaria da Caza da Supplicação, que obrigação tem, liv. 1 tit. 20 § 1 e 2.

— da Chancellaria do Porto o que deve fazer, e qual he a sua obrigação, liv. 1 tit. 44 § 1, 2 e 11.

— da Chancellaria da Comarca, sua obrigação, liv. 1 tit. 61 § 1.

— dos Depositos da Corte e Caza da Supplicação o que deve fazer, e a sua obrigação, liv. 1 tit. 26 pr. e § 1.

— das fianças, sua obrigação, liv. 1 tit. 29 § 2, 4, 5, 6, 7, 10 e 11.

— dos feitos de El-Rey, o que deve fazer, e sua obrigação, liv. 1 tit. 23 § 1, 2, 3 e 4.

— dos Orphãos a que está obrigado, liv. 1 tit. 88 § 4, 5, 6, 7 e 8, e *Regimento do Paço*, § 16.

— dos Orfãos sendo impedido, ou suspenso, como se provê a serventia, liv. 1 tit. 97 § 8.

— do Juizo da Alfandega em que feitos escreve, e a sua obrigação, liv. 1 tit. 52 § 14 e 15.

— da Camera o que deve fazer, liv. 1 tit. 71 pr. e § 3, 5 e 6.

— da Almotaceria o que deve fazer, liv. 1 tit. 68 § 4, 12, 13 e 15 e tit. 72 pr. e § 1, 2 e 3.

— dos degradados da Caza do Porto o que deve fazer, liv. 1 tit. 47 § 2.

— da Camera de El-Rey, sua obrigação e o salario, que leva, liv. 1 tit. 82 § 17 e 18.

— da Puridade o que deve fazer, e a forma de sua homenagem, liv. 1 tit. 47 § 1 e tit. 82.

— de serventia, que commetter erros, que pena tenha, liv. 1 tit. 97 § 1.

— o que deve fazer em geral a todos, liv. 1 tit. 1 § 18, tit. 24 § 4, 5, 14, 15, 25, 26 e 30, tit. 31 § 7, 9, 12, 16, 17, 19, 21, 22, 28, 29, 41, 42, 46, 47 e 48, tit. 57, tit.

58 § 36, tit. 61 § 2, tit. 76 § 4, tit. 80 § 17, e tit. 83 § 3, tit. 96 pr. e § 3 e tit. 97 § 4.

Escrivão dos Officiaes de El Rey como deve fazer o conhecimento em fórma, liv. 2 tit. 51 § final.

— não pôde alguém pôr senão El Rey, liv. 2 tit. 45 § 15.

— como deve fazer as sentenças, liv. 3 tit. 66 § 10.

— como faz o instrumento de agravo, liv. 3 tit. 74 § 2.

— a que fôr posta suspeição, o que se fará, liv. 3 tit. 23 § 1 e 2.

— que não pôde no feito os embargos com que as partes vem, e como fará a execução, liv. 3 tit. 87 § 7 e 26.

— que der as inquirições antes de serem abertas, que pena tem, liv. 3 tit. 62 § final.

— do Crime da Corte, indo fóra do lugar, o que deve fazer, liv. 5 tit. 105 § 7.

— como deve responder á folha, liv. 5 tit. 12 § 6 e 12.

— dos degradados o que deve fazer por obrigação do seu Officio, liv. 5 tit. 142 § 11, 12, 13 e 14.

— que fizer auto falso, que pena tem, liv. 5 tit. 53.

Escudeiros, que El Rey toma em sua guarda, que privilegios tem, e quem os pôde fazer, liv. 2 tit. 45 § 38 e 39.

Escusas de pagar dizima, portagem, siza, e jugadas, quaes são, liv. 2 tit. 11 e tit. 33 § 9.

Escuso, se pode ser alguém dos Officios do Concelho, liv. 1 tit. 67 § 10.

Escusos de pagar finta, que pessoas sejam, e de pagarem para a bolsa para levar os presos, liv. 1 tit. 66 § 42, 44, 46 e 47.

Esmola pôde fazer o marido sem sua mulher; e se he de consideração, liv. 4 tit. 64 § 6 e final.

— se não pôde pedir por invocação alguma, sem licença do Rey, liv. 5 tit. 103.

Espaço para matrimonio entre parentes, e para sobrestar na execução de alguma Provisão, quem o concede. *Regimento do Paço*, § 100 e 101.

Espingardas e Arcabúzes não pôde alguém trazer armados, nem fel-os, liv. 5 tit. 80 § 13.

Estalajadeiro quem seja, e ao que he obrigado, liv. 5 tit. 64.

Estrangeiro, que vem aportar a Belém, não pôde ali trazer armas offensivas, nem defensivas, liv. 5 tit. 80 § 5.

— o que lhe he prohibido fazer, liv. 5 tit. 107, tit. 112 § 7, tit. 114 e tit. 122 § 7.

Estudante de Coimbra perante quem responde, liv. 3 tit. 32 § final.

Exceder o modo da execução como se diz, liv. 3 tit. 76 § 2.

Execução dilatoria, como se procede nella, liv. 3 tit. 20, § 9 e 11, tit. 49 pr. e § 1, 2 e 3.

— peremptoria qual seja, como se procede nella, liv. 3 tit. 20 § 15 e 30, e tit. 50 pr. e § 1.

— de suspeição, quando se hade allegar, liv. 3 tit. 49 § 1.

— de excommunhão, quando se allega, liv. 3 tit. 49 § 4, 5 e 6.

Excommungado pelo Prelado, e Cabido, e suas Justiças, e que foi preso por se não absolver, o que se fará, liv. 2 tit. 8 § 5 e 6.

Execução se faz pela dizima da Chancellaria nos bens do condemnado, liv. 1 tit. 20 § 3.

— de sentença de cousa julgada se não suspende com Provisão, liv. 1 tit. 77.

— de sentenças ecclesiasticas no que toca á jurisdicção de El-Rey senão executão, liv. 2 tit. 1 § 14.

— em que bens se faça, e em que pessoas, e dentro de que tempo; e por que dividas, e o como, liv. 3 tit. 37 § 1, tit. 41 § 4, tit. 46, tit. 84 § 14, tit. 96 § 1, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 23 e 24, tit. 90, tit. 91 pr. e § 2 e 13, tit. 92, e tit. 93 § 1 e 3.

— de sentença dada contra banidos, em que caso se faça logo, liv. 5 tit. 126 § 7.

— de morte em que casos se não faça, sem primeiro o Rey o saber, liv. 5 tit. 3 § 4, tit. 19 § 1, tit. 24, tit. 25 e tit. 137 § 2.

Exempção dada ao morador da terra não prejudica ao Senhor della, liv. 2 tit. 57 § 1.

Exhibir, se alguém recusa a escriptura, se prezume contra elle, liv. 2 tit. 33 § 33.

F

Fallar não pôde aiguem com as testemunhas, nem em feito de outrem, liv. 7 tit. 57 e tit. 98 no fim.

Fallecendo algum Dezembargador o o que se fará, liv. 1 tit. 1 § 23.

Falsa prova quando se pôde allegar, liv. 3 tit. 87 § 1.

Falsar sinal, ou sello do Rey, sinaes authenticos, ou sellos, sinal de qualquer Julgador, escriptura falsa, usar de falsa medida, que pena tem, liv. 5 tit. 52 pr. e § 1 e 2, tit. 53 pr. e § 1, tit. 57 e tit. 58 pr. e § 2.

Falsidade de escriptura, sinaes e testemunhas se não perdõa. *Regimento do Paço*, § 28.

Favor de testamento se ha de attender, liv. 4 tit. 81 § 2, e tit. 82.

Fazendas de fangomão á quem se applica, liv. 1 tit. 16 § 6.

Fechar porta de outrem de noite, que pena tem, liv. 5 tit. 45 § 5.

Feticheiro não se perdõa. *Regimento do Paço*, § 48.

Feticheiros que pena tem, se gozão de privilegio para livrar a pena vil, liv. 5 tit. 3 pr. e § 1 e tit. 138 § 1.

Feito, que pede o Procurador da Corõa; ou Fazenda se lhe dá, liv. 1 tit. 24 § 31.

— de resistencia de algum Official, a quem se remette, liv. 1 tit. 7 § 11.

— em que assistir, ou for oppoente o Procurador de El-Rey, aonde se remette, liv. 1 tit. 13 § 3.

— de preso, que se remette ás Ordens, como deve ir, liv. 1 tit. 24 § 34.

— de Almotaceria se pode mandar trazer perante os Dezembargadores do Paço, liv. 1 tit. 5 § 10.

— sobre o recebimento dos artigos de nova razão, como se despacha, liv. 1 tit. 6 § 14.

— que está parado seis mezes, o que se fará, liv. 1 tit. 83 § 29.

— em que muitos são demandados, se faz apartado, quando algum o requerer, liv. 1 tit. 79 § 31.

— perdendo-se, que pena tenha o Julgador ou Escrivão, liv. 1 tit. 24 § 25.

— em que o Juiz Dezembargador foi vencido em alguma interlocutoria, torna ao mesmo, liv. 1 tit. 5 § 9.

— que pende em algum Juizo, como se deve remetter a outro, liv. 1 tit. 65 § 18.

— de appellação de preso, como se enviará á Relação, liv. 1 tit. 53 § 38.

— deve publicar o Julgador, liv. 3 tit. 19 § 1.

— de força nova, como se entende, liv. 3 tit. 48 pr. e §§ 1 e 5.

— crime, por que hum está preso, não pode ser solto, sem correr folha, liv. 5 tit. 125.

— de Seguro deve seguir pessoalmente o accusado, liv. 5 tit. 128 § 22.

Feitos da Fazenda, que se despachão ante El-Rey, o que se deve fazer, liv. 1 tit. 10 § 7.

— civéis desembargados em Relação, como se despachão, liv. 1 tit. 10 § 13.

— de presos pobres da Caza da Supplicação, quem os manda contar, liv. 1 tit. 2 § 17, e tit. 4 § 10.

— que vem por agravo do Juizo da Corõa da Caza do Porto, a quem pertencem, liv. 1 tit. 9 § 16, e tit. 40.

— de que se conhece na Camara, liv. 1 tit. 66 § 5.

— crimes pode avocar o Corregedor da Corte, liv. 1 tit. 7 § 1.

— crimes, que merecem morte, como se despachão, liv. 1 tit. 1 § 6.

— crimes, em que falta alguma solemnidade, como se suppre, liv. 1 tit. 5 § 12.

— crimes, que vem por appellação, a quem se distribuem, liv. 1 tit. 1 § 35.

— de revista por quantos Dezembargadores hão de ser despachados, liv. 3 tit. 95 § 5.

Feitos em que não ha ferias, liv. 3 tit. 18 §§ 8, 9, 10 e 11.

Feitores não podem ser Officiaes de Justiça, liv. 4 tit. 25.

— que quebrão, e se levantão com a fazenda alheia, que pena tenham, liv. 5 tit. 60 § 8 e tit. 66.

Ferias quaes são, e em que causas se dão, liv. 3 tit. 18 §§ 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15 e 16 e tit. 48 pr. e § 7.

Feridas mortaes em arruido, pelo qual he algum preso, o que se faz, liv. 4 tit. 65 § 33.

Ferimento feito em rixa, não querendo a parte accusar, o que se faz, liv. 1 tit. 65 § 37.

— no rosto he caso, em que a Justiça ha lugar, liv. 1 tit. 65 § 37.

— com arcabuz, ou bésta, que pena tem, liv. 5 tit. 35 § 4.

— feito na Corte, que pena tem, liv. 5 tit. 36.

— feito á pessoa, com quem se traz demanda, liv. 5 tit. 42.

— no Paço, que pena tem, liv. 5 tit. 36 § 3.

— feito na Cidade, Villa, ou Lugar, onde o Rey está, ou a Casa da Supplicação, que pena tem, liv. 5 tit. 39 § 1.

— feito ao Procurador da parte contraria que pena tem, liv. 5 tit. 42 § 1.

— feito por dinheiro que pena tem, liv. 5 tit. 35 § 3.

— feito diante do Rey, que crime seja, e que pena tem, liv. 5 tit. 6 § 7 e tit. 9.

— feito de noite, ou outro crime, como se prova, liv. 5 tit. 134.

— feito ao que está em refens, que pena tem, e que crime seja, liv. 5 tit. 6 § 13.

Ferir seu Pai, ou Mãe, que pena tenha; e pode querer qualquer do Povo, liv. 5 tit. 41 § 1 e tit. 117.

Ferrador, que não guarda a postura, que pena tem, liv. 1 tit. 68 § 11.

Ferro não se pode levar á ilha de Cabo Verde e do Fogo, liv. 5 tit. 106 § 4.

Feudatario da Igreja, que commette traição, perde o Feudo para a Igreja, liv. 5 tit. 6 § 16 e 17 e tit. 36.

Fidior em que casos he demandado primeiro, e em que casos não, liv. 4 tit. 59 pr. e § 1 té 4.

— do marido, que alheou sem outorga da mulher, não fica obrigado, liv. 4 tit. 48 § 1.

Fidiores do devedor d'El-Rey quando sejam executados, liv. 2 tit. 52 § 4.

— daquelle, que se livra sobre fiança, quando ficão desobrigados, liv. 5 tit. 131 § 1.

Fiança dá a pessoa presa por trazer seda, liv. 1 tit. 29 § 10.

— dão os Alcaides antes que sirvão, liv. 1 tit. 75 § 3.

— dão os Tabelliães Judiciaes, liv. 1 tit. 80 § 2.

— que se perdem nos casos crimes no Juizo da Fazenda, a quem se applicão, liv. 1 tit. 29 § 12.

Fiança que a mulher faz por outrem, não val, liv. 4 tit. 61.

— dão as mulheres, que casão segunda vez, e quanto aos pais, liv. 4 tit. 91 §§ 3 e 4.

— do marido nas rendas do Rey, em que fórma val, liv. 4 tit. 60.

— ás custas em que caso dá o quereloso, liv. 5 tit. 117 pr. e § 6, 7 e 8.

Fianças, em que casos se dão, liv. 3 tit. 20 § 26, tit. 25, tit. 31 § 5, tit. 37 pr. e § 5, tit. 41 § 5, tit. 84 § 14, tit. 86 §§ 1, 13 e 17.

— que dão os que se livrão, se se quebrão, applicão-se ao Hospital, liv. 5 tit. 131.

Fidalgos como podem haver bens nos Reguengos, liv. 2 tit. 17.

— e seus Mordomos, não pousem nas Igrejas e Mosteiros, liv. 2 tit. 21.

— não fação defezas em suas terras em prejuizo das Igrejas, liv. 2 tit. 23.

— não fação novamente Coutos, liv. 2 tit. 48.

— quando são crides na paga dos criados, liv. 4 tit. 33 § 2.

Fideicomisso tacito pertence ao Fisco, liv. 2 tit. 26 § 23.

Fiel dado no feito não póde ser Procurador nelle, liv. 1 tit. 48 § 20.

Filho espurio he natural do Reino, se a mãe o he, liv. 2 tit. 55 § 4.

— varão legitimo precede á femea nas terras da Corôa, liv. 2 tit. 35 § 1.

— sendo Clerigo, não succede, *ibid.* §§ 10 e 11.

— legitimado como succede nas terras da Corôa, *ibid.* §§ 12 e 13.

— do filho maior como exclua ao thio nos bens da Corôa, *ibid.* § 2.

— adoptivo não succede nas terras da Corôa, *ibid.* § 12.

— como póde ser substituido pelo pai pupillarmente, liv. 4 tit. 87 § 7.

— espurio legitimado póde succeder *abintestado* no fóro, liv. 4 tit. 36 § 4.

— varão precede á femea na successão do Morgado, liv. 4 tit. 100 §§ 1 e 3.

— o mesmo he na successão do fóro, liv. 4 tit. 36 § 2.

— natural do peão succede a seu pai, liv. 4 tit. 92.

— espurio não pode succeder *abintestado* no fóro, liv. 4 tit. 36 § 4.

— natural, não havendo descendentes, succede, ainda que o pai fosse Cavalleiro, *ibid.*

— natural do peão, que depois foi Cavalleiro, herda de seu pai, liv. 4 tit. 92 § 2.

— natural qual seja, e como succede ao pai, sendo Cavalleiro, *ibid.* §§ 1 e 3.

— precede ao neto no prazo de nomeação, liv. 4 tit. 36 § 2.

— instituido herdeiro póde afastar-se da herança, que huma vez acceitou, liv. 4 tit. 87 § 3.

Filho espurio de damnado e punivel coito a quem succede, e quem lhe succeda, liv. 4 tit. 93.

— e neto concorrem na successão do avô, liv. 4 tit. 91 § 2.

Filhosfamiliaes quando pôde fazer testamento, e em que caso não, liv. 4 tit. 81 § 3.

— que negocêa sem mandado do pai, como se obriga, liv. 4 tit. 40 § 3.

— em que bens tem propriedade, liv. 4 tit. 97 § 19.

— varão, ou femea por que contracto fique, ou não obrigado, liv. 4 tit. 50 §§ 2 e 3.

Fintas como as devem lançar os Concelhos, liv. 1 tit. 66 § 40 e 41.

— quem as pôde conceder ; quem as pode lançar, até que quantia, e o para que, liv. 1 tit. 58 § 44 e 45, tit. 62 § 76 e tit. 66 § 43.

Fisco não tem privilegio contra o devedor de El-Rey, liv. 2 tit. 52 § 6.

— como succede nos bens do herege condemnado, liv. 5 tit. 1 § 1 e 23 e tit. 6 § 15.

Folha se corre pelo Corredor, liv. 1 tit. 56 § 1.

— dos que forem presos por crime como se corre, e em que casos, liv. 5 tit. 25 § 1, 2, 3, 5 e 9 e tit. 125 § 4 e 8.

Foraes, o que se deve seguir, liv. 2 tit. 27 pr. e §§ 1, 3 e final.

Forçada como se poderá dizer a mulher, liv. 5 tit. 18 § 1.

Forçador de mulher casada e de mulher virgem, a qual val a Igreja, liv. 2 tit. 5 § 4.

Forçiro vëndendo os bens da Capella o que se deve fazer, liv. 1 tit. 62 § 47 e 48.

— quando commette commissio, e como o pôde purgar, liv. 4 tit. 39 pr. e § 1 e 2.

— que pagando a pensão a hum de alguma cousa, a vai tomar de emprazamento a outro, que pena tem, liv. 5 tit. 65 § 3.

Foro, ou direito por Foral, que não he devido não consentem os Vereadores, liv. 1 tit. 66 § 14.

— instituido pelo Donatario nos bens da Corôa, como val, liv. 2 tit. 35 §§ 7 e 25.

Freira, se alguém dormir com ella, ou tirar do Mosteiro, ou recolher em caza, que pena tem, liv. 5 tit. 15 § 1 e 2.

Frestas, Janellas, ou Peitoris, como se podem fazer, e quando se derrubão, liv. 1 tit. 68 §§ 24 e 25.

Fretes faz depositar o Ouvidor da Al-fandega, liv. 1 tit. 52 § 12. O mesmo no Juizo de India e Mina, liv. 1 tit. 51 § 13.

Fructos desde que tempo se julgão, liv. 3 tit. 66 § 1.

— quando se podem sequestrar, liv. 3 tit. 73 §§ 2 e 3.

— se compensão com as bemfeitorias, liv. 3 tit. 86 § 3.

Fructos pertencem ao comprador, que pagou o preço, e se lhe não entregou a cousa, liv. 4 tit. 67 § 3.

Fuga do Julgador, que dá residencia, he prova de todos os crimes em razão do seu Officio, liv. 1 tit. 60 § 3.

Fugida da Cadêa que pena tem, liv. 5 tit. 48 § 3.

Furto de escravo até quatro centos reis, quem conhece delle, liv. 1 tit. 65 § 24.

— que passa de marco de prata, he caso de devassa, *ibid.* § 31.

— de escravo, que pena tem, liv. 5 tit. 62 § 1.

Furtos, suas qualidades, e penas, liv. 5 tit. 60 § 2, 3, 4, 6 e 8, tit. 61 § 1, tit. 62 § 3, tit. 65 § 5, tit. 82 § 3 e tit. 122 § 9.

G

Gado, quem o passar para fóra do Reino, e sendo achado dentro de meia legoa, e que hum vai comprar para sua criação, ou para vender, o que deve fazer, e que pena ha, liv. 5 tit. 115 pr. e §§ 2, 5, 10, 14, 15, 16 e 17.

Gallegos mercadores, quem he o seu Juiz, liv. 1 tit. 52 § 1.

Gatos de Algalia não se podem resgatar sem licença do Rey, liv. 5 tit. 107 § 26.

Gazúas quem as trouxer ou fizer, que pena tem, liv. 5 tit. 60 §§ 9 e 10.

Genro, a quem se hypothecou alguma cousa pelo dote prometido, até que seja pago, como faz seus os fructos da tal cousa, liv. 4 tit. 67 § 1.

Gloza, que põe o Chancellor da Caza da Supplicação ás Cartas e sentenças, com quem se communica, liv. 1 tit. 4 § 1.

— do Chancellor do Porto como se de-zembarga, liv. 1 tit. 36 § 2.

— que o Chancellor-Mór põe ás Cartas, com quem se communica, liv. 1 tit. 2 § 3.

— do Chancellor-Mór ás Cartas dos Vedores da Fazenda, com quem se communica, *ibid.*

Governador e perpetuo administrador dos Mestrados he El-Rey. *Regimento do Paço*, § 7.

— da Caza do Porto, que Officio seja ; de quem toma o juramento e sua obrigação, liv. 1 tit. 35 pr. e §§ 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8.

Graças, que são concedidas a El-Rey, ninguem as pôde contradizer por Provisões de Roma, liv. 2 tit. 15.

Grãos de parentesco se contão conforme o Direito Canonico, liv. 3 tit. 21 § 10.

Guarda e deposito não recebe compensação, liv. 4 tit. 78 § 1.

— das caravellas, ou navios de Guiné, que deixa passar cousas defezas, que pena tem, liv. 5 tit. 107 § 8.

Foro Carquentente - Civil
 2. For. 58 (539)
 1. 39 1
 3. 2 1

3 - 6 - 24
 3 - 11 - 56-1
 3 - 45 - 10
 3 - 49 - 2
 3 - 44 - 7-4

Ord 193.
 1 - 10 -
 2 - 52 - 50 -
 7 - 62
 Cont - A.

Guarda do Castello de El-Rey, ou de outro Senhor, que cousa seja, liv. 1 tit. 74.

— que solta presos por peita, não tem perdão. *Regimento do Paço*, § 18.

Guarda-Mór da Relação, sua obrigação, liv. 1 tit. 25 pr. e § 1.

— Mór da Torre do Tombo, sua obrigação, liv. 1 tit. 53.

Guardar não deve alguém dias, que a Igreja não manda guardar, liv. 5 tit. 5.

Guerra ha de ser licita, para que o morto nella se diga viver por gloria, liv. 2 tit. 35 § 1.

— quando o morto nella se diz viver por gloria, *ibid.* § 2.

H

Habilitação dos herdeiros na causa, liv. 3 tit. 27 § 2 e tit. 82.

Habilitar se devem os herdeiros do defuncto, liv. 3 tit. 27 § 2 e tit. 82.

Habitos e insignias das Ordens Militares ninguem pôde trazer em jogos, nem em mascarar, liv. 5 tit. 93.

Herança, a quem não he achado herdeiro, a quem pertence, liv. 1 tit. 90 pr. e § 1.

— jacente qual seja, liv. 3 tit. 80 § 1.

— em que casos se applica a Coroa Real, liv. 4 tit. 84 § 2.

— do filho do primeiro matrimonio a quem toca, liv. 4 tit. 91 § 2.

Herdade dada de meias, terço, ou quarto, os herdeiros devem estar pelo arrendamento, liv. 4 tit. 45 §§ 1, 2 e 12.

Herdades novamente adquiridas pelo Rey não são Reguengos, liv. 2 tit. 30.

Herdeiro de defuncto Tangomão, que demanda a fazenda, o que se fará, liv. 1 tit. 16 § 6.

— que pagou *in solidum* toda a divida de El-Rey, como se haverá, liv. 2 tit. 52 § 5.

— que he rogado tacitamente a entregar alguma cousa ao incapaz, que pena tem, liv. 3 tit. 26 § 23.

— segue o foro do seu antecessor, liv. 3 tit. 1 § 2.

— de fador, que prometteu apresentar em Juizo, o que se fará, liv. 3 tit. 46.

— não pôde revogar a doação do seu antecessor, liv. 4 tit. 63 § 9.

— que senega bens no inventario, que pena tem, liv. 4 tit. 97 § 9.

Herdeiros absentes devem ser citados para a partilha, liv. 4 tit. 96 §§ 2 e 3.

Homenagem solteiro não pôde ter Officio publico, liv. 1 tit. 93 § 1.

— de Meirinho não pode encoimar, e se pôde ter taverna, liv. 1 tit. 21 §§ 6 e 7.

— que se vestir em trajos de mulher, que pena tem, liv. 4 tit. 34.

Homenagem em que caso se toma, e a que pessoas, liv. 5 tit. 120 §§ 2 e 5.

Homens escudados ninguem pôde trazer comsigo, liv. 5 tit. 47.

Homenagens, para virem ao Reino, de quem hão licença, liv. 2 tit. 47 § 3.

— que tempo podem andar pelo Reino fóra do Couto, e o mais sobre esta materia, liv. 5 tit. 123 pr. e §§ 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10.

Hypotheca por divida de El-Rey passa a terceiro, e ao herdeiro, liv. 2 tit. 52 §§ 4 e 5.

Lei hypothecaria pag. 450.

I

Idade, que hão de ter os Officiaes de Justiça, da Fazenda, e da Governança, e os Juizes dos Orphãos, liv. 1 tit. 94.

Idade de setenta annos he que basta para se aposentar, liv. 2 tit. 54.

Ignorancia quando excusa da pena, liv. 5 tit. 12 § 1, e tit. 14.

Igreja não val ao que nella commette maleficio, liv. 2 tit. 5 § 2.

— se val, ou não, como se determina, *ibid.* § 7.

Igrejas e Ordens como podem haver bens de raiz, liv. 1 tit. 18 pr. e §§ 1, 2 e 8.

— Mosteiros e pessoas ecclesiasticas, do que pagam direitos, ou não, liv. 2 tit. 11, e tit. 18.

— que possuiram bens de raiz do tempo de El Rey D. João o primeiro, os podem ter, liv. 2 tit. 18 § 3.

— não são tributarias por estarem em terra de Reguengos, liv. 2 tit. 22.

— que comprão bens de Reguengos, pagamos encargos, e podem trocar bens de raiz, liv. 2 tit. 18 §§ 4, 6 e 18.

Illidido, quem o seja, e que pena tem, liv. 5 tit. 65 pr. e § 1.

Impedir fazer testamento, como se entende, liv. 4 tit. 84 § 1.

Impetrar Beneficios de homem vivo não he licito, liv. 2 tit. 13.

— provizes de Roma contra as graças concedidas a El Rey, ou Rainha, que pena tem, liv. 2 tit. 45.

Incente que pena tem, e sendo commettido por mulher menor, e por mulher casada, liv. 5 tit. 17 §§ 3 e 5 e tit. 25 § 2.

Indultos, em que casos bastem para metter a tormento, liv. 5 tit. 6 § 29, tit. 19 § 2, tit. 37 § 3, e tit. 433.

Induzir testemunhas falsas que pena tem, liv. 5 tit. 54.

Infames não podem ser Procuradores, liv. 1 tit. 48 § 25.

— são os filhos dos traidores e somitigos, liv. 5 tit. 6 § 13.

Informação buscão muitos delinquentes por não serem presos. *Regimento do Paço*, § 28.

Informação que se pede pelo Desembargo do Paço, a que se fará. *Regimento do Paço*, § 9.

— se faz conforme a relação dada ao Rey, liv. 3 tit. 76 § 3.

Informações como devem tomar os Corregedores e Contadores, liv. 1 tit. 96 § 2.

— que fizer o Corregedor, não levará dinheiro; e as fará com brevidade, e o como, liv. 1 tit. 58 § 5.

Ingratidão, qual seja a que revogue a liberdade dada ao liberto, liv. 4 tit. 63 § 7.

Inhibitorias se não podem publicar sem licença de El Rey, liv. 2 tit. 14.

Inimigo capital não pôde ser testemunha, liv. 3 tit. 56 § 7.

— do orfão não pôde ser Tutor, ainda dado em testamento, liv. 4 tit. 102 § 1.

— quando pôde querelar do seu inimigo, liv. 5 tit. 117 §§ 2, 3 e 4.

Inimidade para a contradicta qual seja, liv. 4 tit. 58 § 8.

Injuria feita pelo filho ao pai, liv. 1 tit. 65 § 5.

— feita aos Rendeiros de El Rey, quem conhece della, liv. 1 tit. 10 § 12.

— feita a Clerigo, em que Juizo se demanda, liv. 2 tit. 9 § 3.

— pôde cada hum demandar em caso de querela, posto que não querêlo, liv. 5 tit. 117 § 21.

— feita em casa do jogador, que dá taboagem, não se pôde pedir, liv. 5 tit. 82 § 5.

— feita a pessoa, com quem se traz demanda, e ao Procurador, que pena tem, liv. 5 tit. 42 pr. e § 1.

— feita ao Julgador, e outros Officiaes de Justiça, que pena tem, liv. 5 tit. 49, e tit. 50 pr. e §§ 2, 3 e 4.

Injurias verbaes, quem conhece dellas, e se ha appellação e agravo, liv. 1 tit. 65 §§ 25, 26, 27 e 30.

Inmovar pendendo a appellação, ou durante a dilacção, liv. 3 tit. 54 § 15 e tit. 73.

Inquirições tiradas por devassa de morte, quem as paga, liv. 1 tit. 65 § 33.

— que vão ao Julgador, ou Promotor, quem as leva, e que pena tem, liv. 1 tit. 62 § 9 e final.

— civis e crimes conforme a sua qualidade, quem as tira, liv. 1 tit. 85 §§ 3 e 5.

— tiradas contra absentes, e tiradas devassamento, e por Enqueredor, ou Tabelião suspeito; e que se apresentão depois da parte ser lançada; e depois de dada a sentença, que se fará em todos esses casos, liv. 3 tit. 54 § 16 e 17 e tit. 62 § 1, 2 e 4.

Inquirições e razões se cerrão, quando se dá vista ao Réo seguro para razoar, liv. 5 tit. 121 § 5.

Instrumento de agravo crime, quem o desembarga, liv. 1 tit. 7 § 13.

— que faz menção de outro, e feito pelo mesmo Tabelião que fê tem, liv. 3 tit. 60.

Interdictos recuperatorios quaes se são, liv. 3 tit. 78 § 3.

Interesse não pôde ser maior que o principal, liv. 3 tit. 70.

— em que caso paga o Juiz á parte, *ibid.* § 7.

— de afeição se jura pela parte, e se taxa pelo Julgador, liv. 3 tit. 86 § 16.

— de fructos, que accrescerão depois da lide contestada, como se julga, liv. 3 tit. 66 § 1.

— quando o deve haver o com prador do vendedor, e o alugador da cousa, liv. 4 tit. 7 §§ 1, 2 e 9.

— he subrogado em lugar da obrigação, e quando se pôde demandar do contracto do emprestimo, liv. 4 tit. 70 pr. e § 1.

Interlocutoria em feito de agravo, quem a despacha, liv. 1 tit. 6 § 14.

— não tem obrigação seguir-se, liv. 1 tit. 5 § 9.

Interpretar Ordenação como se deve, *ibid.* § 5.

Interrupção de prescripção quando se faz, liv. 4 tit. 79 § 1.

Inventario dos Orphãos, quem o faz, em que tempo tem obrigação, e sonegando, que pena tem, liv. 1 tit. 88 §§ 4, 5, 6, 7, 9, 38 e 47.

— quando se faça dos fructos da cousa condemnada, liv. 3 tit. 73 § final.

— se deve fazer dos bens do mercador fallido, liv. 5 tit. 66 §§ 3 e 9.

Invocadores de espiritos diabolicos que pena tem, liv. 5 tit. 3 § 1.

Irmão quando pode ser testemunha no feito do irmão, liv. 3 tit. 56 § 2.

Irmãos legitimos, faltando descendentes, não succedem nas terras da Corôa, liv. 2 tit. 35 § 15.

— podem desherdar seus Irmãos, e quando podem querelar seus testamentos, liv. 4 tit. 90 pr. e §§ 1 e 2.

J

Jogador, que faz injuria ao com quem joga, que o obriga a que jogue, que joga com cartas, ou dados falsos, que pena tem, liv. 5 tit. 82 *ibid.* §§ 2, 3, 6, 7, 8 e 10.

Jogando escravo qualquer jogo na Corte, tem pena, liv. 5 tit. 82 §§ 11 e 12.

Jogos de dados que pena tem, liv. 5 tit. 82 § 2.

Jóias engastadas se podem levar para fóra do Reino, liv. 5 tit. 113 § 8.

Judeu quando póde ser testemunha, e em que causas, liv. 3 tit. 56 § 4.

— que anda sem sinal, que pena tem, liv. 5 tit. 94.

Jugada, que direito seja, de que fructos se paga, e com e quando se arrecada, e as pessoas, que são isentas, liv. 2 tit. 33 §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 15, 16, 17, 18, 25, 29, 30, 32 e 33.

— da Chancellaria de que feitos canheça, e seu Regimento, liv. 1 tit. 14 § 1 até 7.

— da Chancellaria da Casa do Porto de que feitos canheça, liv. 1 tit. 41.

Juiz da Corôa de que feitos canheça, e em que casos, e o seu Regimento, liv. 1 tit. 9 até o § 18 e tit. 14 § 9.

— da Corôa do Porto de que feitos canheça, e o seu Regimento, liv. 1 tit. 40 § 1 e final.

— da Corôa conhece por instrumento de quem he citado diante a Justiça Ecclesiastica, pertencendo a jurisdicção ao Secular, liv. 2 tit. 1 § 14.

— Ecclesiastico, quando não desiste da força, o que faz, liv. 1 tit. 12 § 6.

— Ecclesiastico em que caso remette a causa ao Secular, liv. 2 tit. 1 § 6.

— Ecclesiastico conhece dos adulterios, liv. 2 tit. 9.

— dos Feitos da Fazenda, de que feitos canheça, e o seu Regimento, liv. 1 tit. 40 pr. e §§ 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, tit. 12 §§ 5 e 6 e tit. 51 § 5.

— dos Feitos da Misericórdia e Hospital, quem seja, como despacha, e o seu Regimento, liv. 1 tit. 16 pr. e §§ 2 a 7.

— dos Orphãos o que deve fazer, e o seu Regimento, liv. 1 tit. 88 §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 14, 18, 27, 30, 45, 48, 49 e 54, e tit. 97 § 8, e *Regimento do Paço*, § 16.

— dos Orphãos em que caso deve pagar pelo menor, sendo este executado, liv. 3 tit. 41 § 9.

— dos orphãos, que não faz sequestro, tem culpa, liv. 4 tit. 96 §§ 13 e 23.

— da Dizima da Alfandega de que feitos canheça, liv. 1 tit. 52 § 14.

— da India e Mina de que feitos e casos conhece, e seu Regimento, liv. 1 tit. 51 pr. e §§ 2 a 7.

— de Fóra e Ordinario, seu Regimento e Alçada, liv. 1 tit. 60 § 2, tit. 65 §§ 2, 3, 4, 5, 6, 9, 12, 13, 14, 22, 25, 31 e 37, e tit. 97 §§ 8 e 27.

— da Vintena de que conhece, e se póde prender, liv. 1 tit. 65 §§ 74 e 75.

— a quem envia as devassas, *ibid.* § 71.

— do Crime da cidade de Lisboa o que deve fazer, *ibid.* § 15.

Juiz que serve, sem tomar juramento, que pena tem, liv. 1 tit. 2 § 15.

— que não guarda a Ordenação, que pena tem, liv. 1 tit. 5 § 4.

— temporal não póde casar com mulher de sua jurisdicção, liv. 1 tit. 95.

— no descobrimento de alguma mina o que deve fazer, liv. 2 tit. 34 § 2.

— Secular em que casos canheça, e contra Clerigo e bens da Igreja, liv. 2 tit. 1 pr. e § 2, tit. 7, tit. 9 e tit. 16.

— que fór excommungado, não paga penas, que pagão os excommungados, liv. 2 tit. 8 § 6.

— como se deve haver, quando os Senhores das terras querem levar, ou impôr mais direitos, liv. 2 tit. 45 § 36.

— executor quando canheça, ou remette os embargos, liv. 3 tit. 86 § 12 e 14.

— quando póde obrigar a parte a reconhecer o seu assignado, liv. 3 tit. 25 § 9.

— quando o he, sendo testemunha na causa, liv. 3 tit. 21 § 13.

— subrogado póde revogar a interlocutoria do antecessor, liv. 3 tit. 65 § 6.

— quando póde escolher louvados, liv. 3 tit. 78 § 2.

— quando deve fazer pergunta a parte, liv. 3 tit. 20 § 4 e tit. 32 pr. e § 3.

— acaba o Officio com a sentença, liv. 3 tit. 65.

— julga conforme o pedido, liv. 3 tit. 66 § 1.

— de quem se appella, o que deve fazer, liv. 3 tit. 37 e tit. 69 § 6.

— fazendo audiencia, o que deve obrar, liv. 3 tit. 19 § 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, e 14.

— quando não póde ser recusado, liv. 3 tit. 33 § 3.

— quando não consentirá tirar testemunhas, liv. 3 tit. 20 § 25.

— quando não recebe a appellação da interlocutoria, que fará o Escrivão, liv. 3 tit. 74.

— que vê não ser bastante a procuração, o que deve fazer, e que pena tem, liv. 3 tit. 20 § 10, tit. 47 § 2 e tit. 83 § 4.

— quando condemna as partes de preceito, liv. 3 tit. 66 § 9.

— não descompõe as partes, Escrivães e Procuradores, liv. 3 tit. 19 § 14.

— conhece das causas dos salarios dos seus Officiaes, liv. 3 tit. 24 § 3.

— em que caso não he suspeito, liv. 3 tit. 21 § 26 e 27.

— publica os feitos, liv. 3 tit. 29 § 1.

— das partilhas sendo suspeito, o que se faz, liv. 4 tit. 96 § 25.

— Ordinario, tanto que tiver os feitos conclusos a final, sobre trazer sêdas, barras etc., o que fará, liv. 5 tit. 122, § 9.

— em feito crime póde perguntar testemunhas depois de abertas e publicadas, liv. 5 tit. 124 § 7.

L

Juiz da Fazenda conhece de Senhores de terras, que são culpados em tirar gados para fóra do Reino, liv. 5 tit. 115 § 1.

— em feito crime appella por parte da Justiça, liv. 5 tit. 122 pr. e § 1.

— negligente em cumprir Carta precatória para prender, que pena tem, liv. 5 tit. 119 § 4.

— sobre as penas dos que trazem arcabuzes defesos na Corte, he o Córregedor della, e não outrem, liv. 5 tit. 80 § 14.

— deve acudir a apagar o fogo, liv. 5 tit. 86.

— a quem a parte prometteo alguma cousa, o que deve fazer, liv. 5 tit. 71 § 4.

— appella da sentença do tormento, liv. 5 tit. 122 § 3.

— em que casos não appella por parte da Justiça, ibid. §§ 9 e 10.

— em que caso prosegue no feito contra o Réo seguro, sem mais o citar por edictos, liv. 5 tit. 124 § 10.

— que toma peita da parte, que pena tem, liv. 5 tit. 71.

— que não manda fazer acto da injuria, que se lhe fez, que pena tem, liv. 5 tit. 50.

— que dá preso sobre fiança em feito crime, que pena tem, liv. 5 tit. 132.

— que solta preso, sem mandar correr a folha, que pena tem, liv. 5 tit. 125 § 10.

— faz escrever acto daquelle, que levantou arruido perante elle, liv. 5 tit. 51.

— não se acha presente ao tirar das testemunhas da injuria, que se lhe fez, e dará appellação e agravo da sentença, que der, liv. 5 tit. 50 pr. e § 5.

— manda prender o querelado, cuja prova fica no seu arbitrio, liv. 5 tit. 117 § 12.

— não pôde applicar as penas a seu arbitrio, liv. 5 tit. 136.

Jurados não podem fazer avenças, liv. 5 tit. 73 § 1.

Juramento, perante quem o faz o Regedor, liv. 1 tit. 4 § 1.

— do Governador da Caza do Porto, liv. 1 tit. 35 § 1.

— do Desembargador da Caza da Supplicação, liv. 1 tit. 5 § 3.

— se dá a todos os Officiaes para servirem, liv. 1 tit. 67 § 15.

— judicial qual seja, que effeito tenha, e se for falso, liv. 3 tit. 52 § 2, 3, 4 e 5, tit. 59 § 6, 7 e 8 e tit. 98 § 1.

— de calumnia como se dá, e por quem, e com que poder, liv. 3 tit. 43 § 3, 5, 6 e final, e tit. 68.

— promissorio não pôde pôr-se nos contractos, ou distractos, liv. 4 tit. 73.

— confirmatorio qual seja, liv. 4 tit. 70 § 4.

Jurisdicção sempre fica reservada ao Rey, e como usará della o Donatario, liv. 2 tit. 45 pr. e § 56.

Lã não se pôde levar fóra do Reino, liv. 5 tit. 112 § 1.

Lacajo quando deve pedir a soldada, liv. 4 tit. 32 pr. e § final.

Ladrão publico não lhe val a Igreja, liv. 2 tit. 5 § 3.

— que abriu porta, que fez trez furtos em diversos tempos, que he achado com gazúas, que foi tomado, cortando, ou desatando bolsas, ou mettendo a mão na algibeira; quem o possa prender, se goza do privilegio para escusar pena vil, liv. 5 tit. 60 §§ 1, 3, 7, 9 e 11, e tit. 138.

Lambéis não pôde alguém tratar nelles, liv. 5 tit. 106.

Lançado dos artigos, como se deve admittir, liv. 3 tit. 20 § 20 e 29.

Lançar não pôde o Official de El-Rey nos bens executados por elle, liv. 2 tit. 53 § 5.

— pedidos he direito Real, liv. 2 tit. 26 § 4. E ninguem o pôde fazer senão, o Rey, tit. 49.

— pedras na obra he denunciação, liv. 3 tit. 78 § 4.

— nos bens como pôde o executante, liv. 3 tit. 86 § 30.

— fóra da caza quando pôde o senhor della ao alugador, liv. 4 tit. 22.

— sortes he caso de querêla, liv. 4 tit. 17.

Lançar-se de suspeito quando pôde e deve o Julgador, liv. 3 tit. 21 § 18.

— com os Negros tem pena de morte, liv. 5 tit. 107 § 22.

Lanças devem ter os privilegiadoes, liv. 2 tit. 61.

Laquequas não se podem levar a ilha de Cabo Verde, liv. 5 tit. 106 § 5.

Laudemio quando se deve, liv. 4 tit. 38.

Lavradores das Igrejas, dos Fidalgos, de Desembargadores, que privilegios tem, liv. 2 tit. 25 e tit. 33 § 15, 22 e 23, tit. 58, e tit. 59 § 4.

— que trazem herdades de parceria, o que devem fazer, liv. 4 tit. 45 § 4.

Legado deixado simplesmente ao criado, o que obra, liv. 4 tit. 31 § 11.

Legados de cousa litigiosa, e outros deixados em testamento, como são validos, ou não, liv. 4 tit. 10 § 11, tit. 42 § 3, e tit. 82 §§ 1, 2 e 5.

Legar homem, ou mulher para não poder haver ajuntamento carnal, que pena tem, liv. 5 tit. 3 § 2.

Legatario, que tacitamente he rogado entregar ao incapaz, perde o legado, liv. 2 tit. 26 § 23.

— pôde appellar da sentença dada contra o herdeiro, liv. 3 tit. 81.

Legitimação para herdar Feudos e Morgados não se estende a bens da Corôa; e quando he para estes, não prejudica ao filho legitimo, liv. 2 tit. 35 § 12 e 13.

Legões se contão a seis por cada dia, liv. 3 tit. 70 § 1.

Lei do Reino, que diz, que algum perca seus bens, como se entende, liv. 2 tit. 26 § 30.

Leigo não pôde citar perante os Prelados os testamenteiros, liv. 1 tit. 62 § 5.

— que depois de citado se fez Clerigo onde responde; e quando he rendeiro de parócha ecclesiastica, liv. 2 tit. 1 § 3 e 9.

Leis publicadas na Chancellaria como obriguem, liv. 1 tit. 2 § 10.

— Imperiaes como segurdão e prevalecem, liv. 3 tit. 64.

Letrado da Casa pôde ser Desembargador do Porto, liv. 1 tit. 85 § 2.

Letras de cambio em que moeda se paguem, liv. 4 tit. 21 § 1.

Libello quando se deve formar; e sendo mal intentado e incerto, o que se deve fazer, liv. 3 tit. 20 § 5, tit. 30 pr. e § 2, tit. 36, tit. 63 § 3 e 6, e tit. 84 § 4.

— de accusação leva lugar, dia e hora, liv. 5 tit. 124.

Liberto quando pôde demandar o patrono, e ser Procurador liv. 3 tit. 9 § 1, 5 e 6.

Licença para o Escrivão se absentar da Corte, como se concede, liv. 1 tit. 24 § 2.

— de El-Rey he necessaria para renunciar o Officio, liv. 1 tit. 95.

Limpeza da cidade e villa a quem toca, liv. 1 tit. 68 § 48.

Linha não se pôde passar fóra do Reino, liv. 5 tit. 112 § 6.

Liquidação da sentença como se faz, liv. 3 tit. 66 § 2 e tit. 86 § 19.

Liquida ha de ser a divida para se compensar, liv. 4 tit. 78 § 4.

Litigante, que não quer assinar a confissão, que fará o Escrivão, liv. 1 tit. 24 § 19.

Litigar como deve o casado sobre os bens de raiz, liv. 3 tit. 47 pr. e § 2.

Livramento de culpas feito por confissão como se emenda, liv. 1 tit. 58 § 2.

Livro tem os Escrivães do Crime, liv. 1 tit. 24 §§ 3 e 36.

— dos Ouvidores do Crime para que serve, liv. 1 tit. 11 § 6.

— das fianças que vem das Ilhas, a quem se entrega, liv. 1 tit. 29 § 11.

— dos Escrivães dos Direitos Reaes que se fação, liv. 3 tit. 60 § 2.

— se engeita por lhe faltar alguma folha, liv. 4 tit. 17 § final

Lixarias, que estão em terras Jugadeiras, pagão Jugada, liv. 2 tit. 33 § 24.

Lobo velho, quem o mata, que premio tem, liv. 1 tit. 65 § 41.

Logo como se entende, liv. 4 tit. 58 § 2.

Lugares de Advogado da Casa da Supplicação quantos são, liv. 1 tit. 48 § 1.

M

Mã fé do que arrecada algum direito como se prova, liv. 2 tit. 27 § 3.

— se presumida qual seja, liv. 2 tit. 53 § 5.

— o que a tem, não prescreve, liv. 4 tit. 79.

Madeirar-se na parede alheia como pôde, liv. 1 tit. 68 § 36.

Mã viuva o que deve fazer para se lhe entregarem os filhos com as legitimas, liv. 1 tit. 93 § 37.

— que não faz inventario, ou sonega bens, que pena tem, liv. 1 tit. 88 § 8 e 9.

— depois dos trez annos da criação pôde repetir as despezas, que fez com o filho, liv. 4 tit. 99.

— pôde fazer exemplar substituição, liv. 4 tit. 87 § 11.

— succede na herança do filho, e não o irmão; e no caso em que se casou segunda vez, o que se fará, liv. 4 tit. 91 pr. e §§ 2 e 3.

— ou avó como podem ser Tutoras de seus filhos, ou netos, liv. 4 tit. 102 §§ 3 e 4.

— fazendo doação ao filho do primeiro matrimonio, a não pôde revogar casando segunda vez, liv. 4 tit. 93 § 6.

— deve haver a despeza da criação do filho pelos bens delle, liv. 4 tit. 99 § 3.

— que consente, que sua filha durma com homem, que pena tem, liv. 5 tit. 32 § 3.

Mator parte dos credores, como se entende e prevalece, liv. 3 tit. 75 § 3, e tit. 78 § 8.

Malfetores, que derem outros à prisão, são perdoados, liv. 5 tit. 116.

— absentes, como se procede contra elles, liv. 5 tit. 126.

— que se acolhem às cazas de alguns Senhores, ou Pretados, são tirados dellas, liv. 5 tit. 104 §§ 3 e 5.

Malfetorias das cazas da aposentadoria, quem conhece dellas, liv. 1 tit. 7 § 3 e 9.

Mamposteiro Mór dos Captivos, que bens ha de haver, liv. 1 tit. 62 § 26, tit. 50 § 14 e tit. 90 § 1.

Mandado para prender assina o Juiz, liv. 1 tit. 75 § 51.

Mandados de Almotacé Mór, que se cumprão, liv. 1 tit. 18 § 14.

— dos Inquisidores se devem cumprir por todas as Justicas, liv. 1 tit. 6.

Mamilhas de latão se não podem levar às Ilhas de Cabo Verde e do Fogo, liv. 5 tit. 106 § 5.

Mantimentos manda trazer o Almotacé-Mór, e que Siza pagão, liv. 1 tit. 18 § 1 e 9.

— carretas, bestas, como se podem tomar, liv. 1 tit. 50.

Mareeiro e Espacheiro que pesos devem ter, liv. 1 tit. 18 § 36 e 52.

Marcas, se alguém os arranca, que pena tem, liv. 5 tit. 67.

Marcantes para servirem nas Armadas onde requerem, liv. 1 tit. 9 § 10.

— quem he o seu Juiz, liv. 1 tit. 52 § 4.

Marião e mulher se entendem duas pessoas, sendo o prazo de trez vidas, liv. 1 tit. 62 § 46.

— e mulher, na procuração que dão, se reputa huma pessoa, liv. 1 tit. 83 § 3.

— maior de vinte annos se restitue pela mulher menor, liv. 3 tit. 42 § 4.

— que vendem bens de raiz sem outorga da mulher, liv. 3 tit. 48 § 1.

— que alheia bens moveis em prejuizo da mulher, para se fazer execução nos de raiz, liv. 3 tit. 86 § 13.

— e mulher, quando succedem hum ao outro, liv. 4 tit. 94.

— que ficou a outrem nas rendas de El-Rey, sem outorga da mulher, ou com ella, como ficão obrigados os bens, liv. 4 tit. 60.

— pôde revogar a doação feita a sua mulher, liv. 4 tit. 65 pr. e § 1.

— em que casa pôde fazer doação sem consentimento da mulher, liv. 4 tit. 64.

— pôde vender e renunciar Officio sem outorga da mulher, liv. 4 tit. 48.

— não pôde vender bens de raiz sem outorga da mulher, nem obrigar-se a que a dê, liv. 4 tit. 48 pr. e §§ 1 a 6, 8 e 9.

— que consente a mulher fazer-lhe adulterio, que pena tem, liv. 5 tit. 25 § 9.

— que accusa a mulher por adultera, como procede na accusação, liv. 5 tit. 25 §§ 3, 4, 5 e 6.

— pôde castigar sua mulher, liv. 5 tit. 36 § 1.

— quando possa matar a mulher por adultera, liv. 5 tit. 26, e tit. 38 pr. e §§ 1, 3, 4 e 5.

Marmilhas, em que se faz sal, pagão direitos ao Rey, liv. 2 tit. 26 § 15.

Marmheiro, que foge da Armada, ou Navio, que pena tem, liv. 5 tit. 97.

Mascaras não vão em procissões, liv. 1 tit. 66 § 48.

— se não podem trazer senão em festas, liv. 5 tit. 34.

Masadores com esta, ou com aquella arma, que pena tem, e o mesmo sobre os que mandão matar, e sendo Fidalgos, como se deve proceder, e o mais sobre esta palavra matar, liv. 5 tit. 6 §§ 7, 23, 25 e 26, tit. 35, §§ 1, 3, 4 e 5, tit. 37 pr. e § 1, tit. 38, tit. 49 § 11, e tit. 78 § 1.

Matando-se alguém a si por doudice, ou nojo, se perde seus bens, liv. 2 tit. 26 § 32.

Materia velha qual seja, e quando se pôde allegar, liv. 3 tit. 20 § 15, e tit. 87 §§ 4 e 10.

Matos, que se não dão de sesmaria, liv. 4 tit. 43 §§ 11 e 12.

Medico, que cura sem ter Carta, que pena tem, liv. 1 tit. 53 § 33 e tit. 58 § 33.

Medidas quando se hão de affilar, liv. 1 tit. 68 § 16.

— diminutas, que pena tem, liv. 1 tit. 18 § 30 e 32 e tit. 68 § 10 e 16.

Meia prova qual seja, liv. 3 tit. 52.

Mestrinho Mór que pessoas prende, e seu Regimento, liv. 1 tit. 17 § 1 e 2.

— da Corte como deve prender, e seu Regimento, liv. 1 tit. 21 § 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22 23 e 25.

— da Corte pode trazer padrões de pesos e medidas, e não fazendo o que deve he condemnado, liv. 1 tit. 18 § 35.

— da Correição da Comarca, que não arrecada as penas da Chancellaria, que pena tem, liv. 1 tit. 61 § 8 e 12.

— tem armas e cavallo, liv. 1 tit. 57.

— dos Clerigos se pôde trazer armas, liv. 2 tit. 1 § 26.

— das execuções vai com o preso até o lugar, onde se fizer a execução, até de todo ser feita, liv. 5 tit. 137 § 3.

Mestriões, se os podem fazer os Senhores, liv. 2 tit. 45 § 14.

Memor de vinte e cinco annos não pôde ter Officio publico, liv. 1 tit. 94.

— casando, como pôde haver seus bens, liv. 1 tit. 88 § 27.

— não pôde vender bens de raiz, *ibid.* § 28.

— que impetra carta, e que chega a vinte annos, e a femea a dezoto, se tem restituição, liv. 3 tit. 21 § 22, tit. 29 § 1, tit. 41 §§ 1, 2, 3, 5, 8 e 9, tit. 42 §§ 1, 2, 4 e 5, e tit. 86 § 6.

— não pôde ser Tutor, ainda que seja havido por maior, liv. 4 tit. 102 § 1, e tit. 104 § 3.

— de vinte cinco annos, que casou com duas mulheres vivas, como se executa nelle a pena, liv. 5 tit. 49 § 1.

— de quinze annos, que ferir, não tem pena, liv. 5 tit. 36 § final.

— quando será castigado com a pena total, ou não, liv. 5 tit. 12 § 1. e tit. 135.

Mercador de penão de côr, que medidas terá, liv. 1 tit. 18 § 60.

— em que casos pôde, ou não, vender mercadorias fiadas, liv. 4 tit. 87 § 8.

— que tem cem mil réis de capital, não ha pena vil, liv. 5 tit. 136.

— que quebra por sua culpa, ou com ella, o que se deve fazer, liv. 5 tit. 137 § 1, 4, 5, 7, 8 e 10.

Mercês, que o Rey faz, se devem re-

gistrar, e a quem as póde tirar, liv. 2 tit. 42 § 2.

Merceteiras, quem as provê, liv. 1 tit. 62 § 61.

Messageiro não está obrigado á cousa, que por sua culpa se perdeu, liv. 4 tit. 53 §§ 5 e 6.

Mestre de Navio não póde haver pena vil, liv. 5 tit. 138.

— de Navio, que aceita navegação para fóra do Reino, que castiga ao Meirinho, que foge do Navio, que vai, liv. 5 tit. 36 § 1, tit. 97, e tit. 98.

Metaes como se podem tirar das minas, e como se podem vender, e o direito que pagão, liv. 2 tit. 34 §§ 2, 4 e 5.

Mexeriqueiros que pena tem, liv. 5 tit. 85.

Minas não se entendem doadas nas doações de El-Rey, liv. 1 tit. 28.

— velhas, que não estão na Comarca de Traz os Montes, se podem registrar com as outras, liv. 2 tit. 34 § 8.

— de qualquer metal pertencem ao Direito Real; e no seu descobrimento o que se deve fazer, liv. 2 tit. 26 § 16, e tit. 34 § 2.

Ministro de Justiça leva os vestidos e roupas dos que padecem por Justiça, liv. 1 tit. 33 § 8.

Missa se dirá cada dia na Relação, liv. 1 tit. 1 § 3.

Missas, que os defunctos mandão dizer sem nomear aonde, o que se fará, liv. 1 tit. 50 § 9.

— se entendem por obras pias, liv. 4 tit. 62 § 41.

Moeda, mudada a valia, como se paga, *ibid.* § 47.

— se não póde engeitar, liv. 4 tit. 21 e tit. 22.

— falsa qual seja, liv. 5 tit. 12.

Moedeiro, Official de Justiça, se goza do privilegio na causa dos erros, que commette, liv. 1 tit. 14 § 1.

Moedeiros da cidade de Lisboa, seus privilegios, liv. 2 tit. 62 pr. e §§ 1 a 6.

Moleiros que medidas devem ter, liv. 1 tit. 18 § 53.

Mollicie como se commette, e como se castiga, liv. 5 tit. 13 §§ 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Mora quando se commette, liv. 4 tit. 50 § 1.

Moradores da Caza de El-Rey, que têm Ordens Sacras, perante que Justiças responderão, liv. 2 tit. 4.

— do Algarve gozão de privilegios de Cavalleiro, liv. 2 tit. 60.

— da Caza do Rey Clerigos, que não querem responder perante as Justiças de El-Rey, que pena tem, liv. 2 tit. 4.

Mordomos de Fidalgos, que privilegios tem, liv. 2 tit. 58 § 2.

— de Desembargadores que privilegios tem, liv. 2 tit. 59 § 3.

— de Fidalgos não pousarão nas Igrejas e Mosteiros, liv. 2 tit. 21.

Morgado, que requisitos terá a instituição, para que o seja, liv. 1 tit. 62 § 53.

— como se prova, não havendo titulo, como se defere, *ibid.* § 1, 3, 51 e 53.

— póde ser vendido por divida do Instituidor, liv. 3 tit. 93.

Mourisco não póde agazalhar escravo captivo, nem comprar-lhe fato, liv. 5 tit. 70.

Mouriscos de Granada não podem entrar no Reino, liv. 5 tit. 69 § 2.

Mouro não lhe val a Igreja, se se não converte, liv. 2 tit. 5 § 1.

Mouros he constringido o senhor vender pela avaliação, que a Justiça fizer, liv. 4 tit. 11 § 4.

Mudada a substancia da demanda em outro modo, o que se obra, liv. 3 tit. 1 § 7.

Mudar, ou minguar palavras, ou letras na substancia no Alvará d'El-Rey, que pena tem, liv. 5 tit. 52.

Mulher, que tem bens da Corôa, e se casa sem licença, que pena tem, liv. 2 tit. 37.

— na execução de El-Rey nos bens de raiz deve ser citada, liv. 2 tit. 53 § 1.

— viuva de Desembargador conserva o mesmo privilegio, liv. 1 tit. 59 § 15.

— que ficou prenhe, he mettida de posse dos bens, liv. 3 tit. 18 § 7.

— em que casos deve ser citada, liv. 3 tit. 70 § 4, e tit. 86 § 27.

— Fidalga, ou de Desembargador, ou Cavalleiro não póde ser penhorada, liv. 3 tit. 86 § 23.

— do prodigo e desmemoriado como será alimentada, liv. 4 tit. 103 § 1.

— como he meeira nos bens, e como fica em posse e cabeça de casal, liv. 4 tit. 95 pr. e §§ 1 e 3.

— viuva, que casa de cincoenta annos, liv. 4 tit. 106.

— viuva, q. e casa antes do anno e dia, liv. 4 tit. 106.

— que contractos feitos pelo marido póde revogar, liv. 4 tit. 48 § 2 e tit. 65.

— em que casos goza do beneficio do Velleano, liv. 4 tit. 61 pr. e §§ 1 a 6, 8, 9 e 10.

— não póde ser presa por dividas civeis; e quando o deve ser, liv. 4 tit. 76 § 6.

— accusada de adulterio, e absolta por falta de prova, se casar com o mesmo, com quem foi accusada, que pena tem, liv. 5 tit. 25 § 10.

— que se vestir em trajés de homem, que pena tem, liv. 5 tit. 34.

— que furta alguma cousa ao amigo, nem civilmente lho póde demandar, liv. 5 tit. 29.

— casada póde demandar a amiga do marido pelo furto, liv. 5 tit. 29 § 1.

— tira sua metade, ou seu dote e arras no crime de Lesa Magestade do marido, liv. 5 tit. 6 § 20.

— quando se chame de *Lum*, liv. 4 tit. 92 § 7.

Mulher desflorada até quando pôde pedir satisfação de sua honra, liv. 5 tit. 23 § 2.
 — accusada de adulterio que pena tem, quando perde os bens, e quando adquire os do marido, e o mais sobre este particular, liv. 5 tit. 25 §§ 1, 2, 5 e 7, e tit. 26 pr. e § 1.
 — que casa com dous maridos, que pena tem, liv. 5 tit. 19 § 3.
 — que com pão, ou pedra fêre na Côte, não paga pena pecuniaria, liv. 5 tit. 36 § 1.
 — que commette peccado de sodomia, que pena tem, liv. 5 tit. 13 § 1.
 — pôde accusar por Procurador, liv. 5 tit. 124 § 16.
 — pôde vender alféolos e obrêas pelas ruas e praças, liv. 5 tit. 101.
 — indo pela rua, quem entender com ella, tem pena, liv. 5 tit. 18 § 2.
Munição de pelouros, que não são da medida do cano da espingarda, que pena tem quem usar delles, liv. 5 tit. 80 § 15.
Musticas de noite á porta de outrem tem pena, liv. 5 tit. 81.

N

Nãos, ou Navios achados nos mares de Guiné, ou da Mina sem licença, que pena tem, liv. 5 tit. 107 § 1.
 — ou Navios senão pôdem vender a estrangeiros, liv. 5 tit. 114
Natural do Reino, quem o seja, liv. 2 tit. 55 § 1, 2 e 3.
 — do Reino não pôde aceitar navegação para fóra d'elle, liv. 5 tit. 98.
Navio, que vai para Guiné, não pôde tomar outro porto, senão o do resgate, liv. 5 tit. 107 § 10, 12, 13, 14, 15 e 16
 — que vai para o Brazil, não pôde partir sem o fazer saber ao Regedor, liv. 5 tit. 140 § 7.
 — que for achado depois do sino, tomando carga tem pena, liv. 5 tit. 98.
Negando o Reo, que os bens demandados são da Igreja, conhece o Juiz secular, liv. 2 tit. 1 § 6.
 — o Reo possuir a cousa, perde a posse, liv. 3 tit. 40.
Negativa como se pôde provar, liv. 3 tit. 53 § 10.
Negocios se não fação na Côte por diuheiro, liv. 5 tit. 83.
Neto varão, filho de filha legitima não succede ao Avô nas terras da Corôa, liv. 2 tit. 35 § 14.
 — não fica infame pelo crime de Lesa Magestade commettido pela Avó, liv. 5 tit. 6 § 13.
Netos como succedem nos bens foreiros, e Morgados, e nos outros bens de seus Avós concorrendo com os Tios, liv. 4. tit. 36 § 2, tit. 37 § 6, tit. 97 § 2, tit. 100 pr. e § 3.

Nomeação de cousa litigiosa se se pôde fazer, liv. 4 tit. 10 § 11.

— de prazos se se pôde revogar; e em que casos, e quem se julga nomeado ao fóro, como caduca, e como se prova, liv. 4 tit. 36 pr. e § 1 e 2, tit. 37 pr. e § 3, 4 e 5.

— feita pelo que commetteo crime de Lesa-Magestade he nulla, liv. 5 tit. 6 § 19.

Nomeadores do Recebedor das Sizas, ficão obrigados por elle, liv. 1 tit. 66 § 49.

Nomeando-se alguém por Fidalgo não o sendo, que pena tem, liv. 5 tit. 92 § 6.

Nullidade não há faltando a distribuição, liv. 1 tit. 79 § 21.

Nullidades, que se allegão depois da sentença ser dada, se recebem, e todavia os autos, e sentenças são valiosas, liv. 3 tit. 63

— que se não podem supprir, quaes são, ibid. § 5.

Nullos são os autos, em que falta a citação, liv. 3 tit. 63 § 5.

— quando sejam os autos das querêlas, liv. 5 tit. 2 § 4.

O

Obra se não fará per Provisão Real, em cuja subscrição falta alguma cousa substancial, liv. 5 tit. 11.

Obrigaçào por mais do que se deve, não val, liv. 3 tit. 34 § 1.

— feita pelo preso quando val, ou seja nulla, liv. 4 tit. 75 § 1 e final.

Obrigada sempre tira a cousa, ainda que seja vendida, liv. 4 tit. 3.

Obrigado a fazer alguma obra a certo tempo, não a fazendo, paga a estimação, liv. 4 tit. 70.

— a pagar em algum lugar, sem se declarar em que tempo, o que se fará, liv. 4 tit. 50 § 1.

Obrigados ficão a parte offendida os bens do absente por crime, liv. 5 tit. 126.

Obrigar por fiança huma cousa a dous tem pena, liv. 5 tit. 65.

Official sendo suspenso a quem se dá serventia, liv. 1 tit. 97 § 3.

— doente não pôde renunciar, liv. 1 tit. 96 § 1 e 2.

— accusado por erros he logo suspenso, liv. 1 tit. 100 § 2.

— de El-Rey que armas deve ter, liv. 1 tit. 57.

— de El-Rey, que não entrega o cargo, ou Officio áquelle a quem o Rey ordena, que crime commette, liv. 5 tit. 6 § 27.

— da Fazenda, que não paga a tença, para onde se agrava, liv. 1 tit. 11 § 6.

Official da Fazenda não levará nada a seus subditos, nem terá parceria com elles, liv. 5 tit. 71 § 6.

— de Justiça em que tempo deve fazer a penhora, liv. 3 tit. 86 § 20.

— de Justiça ou Fazenda não pôde receber deposito algum, liv. 4 tit. 49.

— de Justiça, que dormir com mulher, que perante elle requerer, tem pena, liv. 5 tit. 20.

— de Justiça, que não accusa a resistencia e se pode matar a quem lhe resistir, liv. 5 tit. 40 § 8 e 22.

— de Justiça deve acudir á apagar o fogo, liv. 5 tit. 86.

— de Justiça, ou Fazenda, ou da Caza de El-Rey, que compra, ou vende, ou empresta ao Official seu superior, que pena tem, liv. 5 tit. 71.

— da Santa Inquisição, indo por algum lugar, seja recebido pelas Justiças delie, liv. 2 tit. 6 § 1.

— pôde ser punido pelo seu Juiz por erro, que commetter em seu Officio, liv. 3 tit. 24 § 2.

— que executa pessoa de qualidade contra a fórma da lei, como será castigado, liv. 3 tit. 86 § 10.

— nas obras de seu Officio não pôde allegar lesão, liv. 4 tit. 13 § 8.

— que toma peitas da parte, que pena tem, liv. 5 tit. 71 pr. e § 1, 3, 8, 9 e 10,

— que leva mais do conteúdo em seu Regimento, que pena tem, liv. 5 tit. 72 pr e § 1.

— do Rey, que lhe furta, ou deixa perder a sua fazenda, que pena tem, liv. 5 tit. 74.

— que leva presos da Cadêa do Reino para Lisboa, pode entrar com vara em todos os lugares, por onde passar, liv. 5 tit. 142 § 2.

— mechanic, que furta das obras, que lhe dão a fazer, que pena tem, liv. 5 tit. 60 § 8.

— mechanic, que joga dados, ou cartas, ou joga a bola pela semana, que pena tem, liv. 5 tit. 82 § 10 e 12.

— mechanic pode trazer armas depois do sino, liv. 5 tit. 80 § 2.

— que limpar, fizer, ou concertar arcabuz de menos de quatro palmos, tem pena, *ibid* § 13.

Officiaes mechanicos de quem hão de haver regimento, liv. 1 tit. 66 §§ 32 e 33.

Officio de Procurador expira pela sentença, liv. 3 tit. 27.

Officios não se podem vender, e que pena tem, liv. 2 tit. 46.

Opo ninguem pode ter em sua caza, senão os Boticarios examinados, liv. 5 tit. 89.

Oppoente em demanda sobre bens de raiz traz procuração da mulher, liv. 3 tit. 47 § 1.

Oppor-se pôde o Procurador da Corôa nos feitos de El-Rey, e da Corôa, liv. 1 tit. 12 § 3.

Opposição, como se procede nella, liv. 3 tit. 21 § 31.

Ordenação como se entende derogada, liv. 2 tit. 44.

Orphão quando pôde escolher Juiz, liv. 3 tit. 5 §§ 3, 5 e 6, e tit. 12 § 11.

Ovidor de terras, sua obrigação e jurisdicção, e de que feitos deve conhecer, liv. 4 tit. 45 §§ 5, 9, 31, 43, 45 e 51.

— dos Mestrados, que se dá de suspeito, o que se fará, liv. 3 tit. 24 § 1.

Orives que pesos terá, liv. 1 tit. 18 § 42.

— o que devem observar no seu Officio, e em que casos commettão crime, porque são castigados, liv. 5 tit. 56 § 1, 2 e 4, e tit. 60 § 8.

Ouro se não pode trazer da Mina fóra da arrecadação, liv. 5 tit. 107 pr. e § 14.

P

Paco do Concelho de Villa e Cidade he de El-Rey, liv. 2 tit. 26 § 11.

Pacto sobre a herança de pessoa viva, como val, liv. 4 tit. 70 § 4.

— posto ao comprador, que não possa vender, nem empenhar, val, liv. 4 tit. 41 § 2.

Padetras da Corte amancebadas não podem usar do Officio, liv. 5 tit. 27 § 1.

Padrasto não pôde ser citado pelo enteado sem licença, liv. 3 tit. 9 § 2.

— que dorme com a enteada, tem pena, liv. 5 tit. 17 § 1.

Padreão Real a quem pertence a conhecimento, liv. 1 tit. 9 § 13.

Padreões dados por El-Rey como se regulam, liv. 2 tit. 35 § 2, 4, 5, e 6.

Pagar se não pôde ao Mercador fallido o que se lhe deve, liv. 5 tit. 66 § 4.

Pagos como se provam, liv. 3 tit. 59 § 3 10, 14 e 18.

Pat he legitimo administrador do filho, liv. 1 tit. 88 § 6.

— como succede ao filho nas terras da Corôa, liv. 2 tit. 35 § 16.

— quando pôde testemunhar pelo filho liv. 3 tit. 56 § 1.

— fica obrigado pelo contracto de seu filho, que tem em seu poder, e que negocia de seu consentimento, liv. 4 tit. 50 § 3.

— quando não ha o uso e fructo dos bens do filho, liv. 4 tit. 98 pr. e § 2, 4 e 7.

— que quer vender a seu filho alguma cousa, que fará, liv. 4 tit. 12.

— que consente a seu filho chamar-se de *Dom*, tem pena, liv. 5 tit. 91 § 8.

— pôde prender ao filho por castigo, liv. 5 tit. 95 § 4.

Palavras escuras e intrincadas na sentença, quem as declara, liv. 3 tit. 66 § 6.

— deshonestas e diffamatorias, liv. 3 tit. 20 § 34.

— de contracto, ou testamento como se entendem, liv. 3 tit. 42 § 5.

— injuriosas, ditas ao Julgador, se castigão, liv. 5 tit. 49.

— fêas e enormes se castigão, havendo respeito à graveza dellas, liv. 5 tit. 2 § 2.

— porque se diz mal do Rey, se castigão, liv. 5 tit. 7.

Paniguados dos Dezembargadores, e dos que tem o tal privilegio; se gozam do mesmo, liv. 2 tit. 59 § 3 e 16.

Pannos da India se não podem levar a Cabo Verde, liv. 5 tit. 106 § 5.

Pão não se pôde levar à terra de Mouros, liv. 5 tit. 109 § 3.

— se alguém o molhar e lançar terra nelle, que pena tem, liv. 5 tit. 59.

— trigo, farinha, centeio, cevada, milho, quando se não pôde comprar para tornar a vender, e como se deve levar a Lisboa e a outras partes, liv. 5 tit. 76 pr. e §§ 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

Papeis se ajuntão nos feitos, liv. 3 tit. 20 § 43.

Parceria não pôde ter Official algum da Fazenda com seus subditos, liv. 5 tit. 71 § 6.

Parceres não se ajuntão nos feitos, liv. 3 tit. 20 § 41.

Parente que dorme com sua parenta dentro do quarto grão, que pena tem, liv. 5 tit. 27 § 2.

— pôde encobrir os malfeitos, e quaes, liv. 5 tit. 126 § 10.

Parentes de até o segundo grão, não sendo citados, podem accusar ao que foi livre, liv. 5 tit. 124 § 1.

— do morto até que grão hão de ser citados pelo culpado, liv. 5 tit. 124 § 9.

— que encobrem os banidos, que pena tem, liv. 5 tit. 126 § 10.

— dentro do quarto grão podem accusar, liv. 5 tit. 124 § 9.

Participante que dá os outros à prisão, he perdoado, liv. 5 tit. 116 pr. e § 1.

— que descobrir o maleficio de dar cutilada he perdoado, liv. 5 tit. 35 § 7.

Parto supposto he grande crime, liv. 5 tit. 55.

Passadores de gado não alcanção perdão. *Regimento do Paço*, § 18.

— de gado são devassados, e como se deve proceder contra elles, e tem premio quem os descobrir, liv. 5 tit. 115 §§ 8, 28 e 29.

Passar-se a terras de Mouros, tem pena, liv. 5 tit. 111.

— em tempo de guerra para os inimigos, que crime seja, liv. 5 tit. 6 § 3.

Pastar com seu gado em queimada não pôde alguém até à Paschoa, liv. 5 tit. 86 § 7.

Peçonha, quem a dêr, ou mandar para matar, que pena tem, liv. 5 tit. 35 § 2.

Peculio castrense qual seja, liv. 3 tit. 9 § 3.

Pedraria engastada em ouro se pôde levar para fóra do Reino, liv. 5 tit. 103 § 2.

Pedras falsas e contrafeitas, que se não engastem, liv. 5 tit. 56 § 2.

Peitos não podem receber os Officiaes de El-Rey, e que pena tenham, liv. 5 tit. 91 pr. e §§ 1, 2, 3, 4 e 5.

Péla de chumbo, de ferro, ou pedra, he prohibida, e que pena tem, liv. 5 tit. 80.

Pena de compromisso fica na escolha do condemnado, liv. 3 tit. 16 § 2.

— de baração e pregão em que se comuta, liv. 5 tit. 138 § 1.

— de morte, ou de cortamento de membro, que o Rey manda dar de poder absoluto, como se executa, e a que he dada por via e ordem de Juizo, liv. 5 tit. 137 pr. e § 1.

— que se dá ao menor, que he de dezesete annos até vinte, liv. 5 tit. 135.

— vil em que crimes se dá, liv. 5 tit. 138 § 2.

Penas postas sem serem applicadas, a quem pertencem, liv. 2 tit. 26 § 18.

— para quem se applicam, liv. 5 tit. 136 pr. e § 1.

Perda, que houver por negligencia do Provedor em as terças, quem a paga, liv. 1 tit. 62 § 70.

Perdão do delicto como deve valer, liv. 5 tit. 130 § 3, e tit. 138 § 5.

— de testemunho falso não se alcança, liv. 5 tit. 34.

— com clausula, se outras partes ahi não ha, o que se deve fazer, liv. 5 tit. 130 § 3.

Perguntas pôde fazer o Juiz em feito crime às testemunhas depois de abertas e publicadas, liv. 5 tit. 124 § 7.

Pesador estará sempre residente no açougue, liv. 1 tit. 68 § 5.

Pescar em rios e lagôas de agua doce, em que mezes he defezo, liv. 5 tit. 88 pr. e §§ 1, 6, 7 e 8.

Pessoa que não quer segurar outro, mandando-o a Justiça, o que se fará, liv. 5 tit. 128.

— do Concelho não pôde descobrir o segredo delle, liv. 5 tit. 9.

Pessoalmente deve o povo servir a seu Rey em tempo de guerra, liv. 2 tit. 26 § 5.

Pessoas seculares, que vendem bens de raiz às Igrejas, que pena tem, liv. 2 tit. 18.

— ecclesiasticas, que são culpa das por caçar ou pescar, que se deve fazer, liv. 3 tit. 88 § 16.

Pessoas poderosas, em que se fez transpassão, ou cessão de alguma acção, liv. 3 tit. 39 § 1.

— que levão escriptos, ou recados de desafio, que pena tem, liv. 5 tit. 43 § 2.

Petição se faz a El-Rey, quando a parte se sente aggravada do caso de injuria verbal despachada em Camara, liv. 1 tit. 65 § 28.

— para perdão se não recebe sem o da parte, liv. 1 tit. 3 § 9.

— de agravo he assignada pelo Procurador do Feito, liv. 1 tit. 6 § 11.

— de agravo em que tempo se ajunta aos autos, liv. 3 tit. 20 § 46.

— de revista quando se admite, e em que casos, liv. 3 tit. 95 § 10, 11, 12 e 13.

Pilotos, que fogem dos Navios, que pena tem, liv. 5 tit. 97.

— de Navios não hão pena vil, liv. 5 tit. 138.

Pobre não deposita caução de suspeição, liv. 3 tit. 22 § 2.

— não paga o agravo, liv. 3 tit. 84 § 10.

Pobres de Mizericordia não são condemnados em dinheiro, senão em degredo, liv. 5 tit. 136 § 6.

— da Mizericordia condemnados em dinheiro, que tempo estejam presos, liv. 5 tit. 139 § 6.

Pontes são obrigados a fazer os naturaes, para levar as cousas de El-Rey, liv. 2 tit. 26 § 7.

Portagem das mercadorias pertence, a El-Rey, liv. 2 tit. 13.

Portaria da parte de El-Rey não basta para se fazer obra por ella, liv. 2 tit. 41.

Porteiro da Fazenda passa o traslado do Livro da Fazenda, liv. 1 tit. 10 § 4.

— da Chancellaria o que deve fazer; e o salario, que tem, liv. 1 tit. 30 § 1.

— que fôr fazer penhora fóra, o que leva de salario, liv. 1 tit. 86 § 2.

— do Corregedor ou Ouvidor da Comarca, se receber alguma cousa da parte condemnada, que pena tem, liv. 1 tit. 61 § 6.

— do Dezembargo do Paço, sua obrigação. *Regimento do Paço*, § 3.

— da Relação o que deve fazer, liv. 1 tit. 1 §§ 5 e 19.

— da Relação dos Aggravos e da Côte, e mais seu Regimento, liv. 1 tit. 31 §§ 1, 2 e 3.

— do Juizo da Alfandega, liv. 1 tit. 52 § 15.

— de El-Rey o que leva da penhora ou execução, liv. 2 tit. 52 § 11.

— de El-Rey não pôde constringer o devedor a levar o que deve ao lugar, onde está o Almozarife, ou Recebedor, *ibid.* § 3.

— como faz a execução, não tendo Tabelação, liv. 2 tit. 52.

— da Chancellaria não recebe embargo sobre embargos, liv. 3 tit. 88 § 1.

Porteiro, sua obrigação, e o que deve fazer, liv. 3 tit. 1 § 1, tit. 9 § 13, tit. 19 pr. e § 4, 8 e 10, tit. 80, tit. 86 pr. e § 2 e 9, e tit. 90.

Porteiros e Sacadores, fazendo agravo ao povo, quem os emenda, liv. 1 tit. 58 § 10.

— são dados aos Prelados e Mestres das Ordens para penhorar a seus devedores, liv. 2 tit. 52 § 9.

Portos de Mar onde ancoram os Navios, os direitos são de El-Rey, liv. 2 tit. 26 § 9.

Posse immemorial não val para cavar metaes, liv. 2 tit. 34 § 10.

— immemorial se aproveita para levar direitos, e quaes sejam, liv. 2 tit. 27 § 1 e 3.

— de Beneficio vago, como se pôde tomar, liv. 2 tit. 19.

— de alguma cousa como se avalia para a appellação, liv. 3 tit. 70 § 10.

Possuidor de má fé não faz os fructos seus, liv. 2 tit. 53 § 5.

Posturas da Camara como se fazem, liv. 1 tit. 66 §§ 28 e 29.

Prazo, cujas vidas são findas, se consolida com o direito senhorio, liv. 2 tit. 1 § 6.

Precatoria do Provedor das Capellas, que se execute logo, liv. 1 tit. 62 § 54.

— se passa para o Contador-mór e Provedor das Cazas e Officiaes Superiores, liv. 1 tit. 40 § 3.

Pregoeiro, que não fizer o que deve, he castigado, liv. 1 tit. 32.

Pregões nas execuções Reaes correm sem embargo do espaço, liv. 2 tit. 52 § 10.

— para as execuções, liv. 3 tit. 86 § 26, 28 e 29.

Prejudicar não pôde o Procurador á parte, liv. 3 tit. 34 § 4 e tit. 36 § 5.

Prelados em suas Visitações como se devem haver, liv. 2 tit. 1 § 13 e tit. 9 § 1.

Prender como se pôde, e em que casos, liv. 1 tit. 65 §§ 29 e 37 e tit. 75 §§ 10, 11 e 15.

— por quem manda o Corregedor da Comarca, liv. 1 tit. 58 § 36.

— pôde o Secular ao Clerigo para o entregar ao seu Juiz, liv. 2 tit. 1 § 29.

— em que caso pôde o credor a seu devedor por si proprio, liv. 4 tit. 23 § final, e tit. 76 § 1 e 3.

Presas não podem ser as mulheres por dividas, liv. 3 tit. 31 § 4.

Prescripção do salario do Procurador e Tabelliães que tempo requeira, liv. 1 tit. 9 § 18 e tit. 84 § 30.

— das coimas he até dous mezes, liv. 1 tit. 68 § 13.

— dos crimes que tempo requeira, liv. 1 tit. 84 § 23 no fim.

— não ha contra a prohibição da Lei, liv. 2 tit. 45 § 56 e tit. 53 § 5.

— se pôde provar por testemunhas, liv. 3 tit. 59 § 9.

Prescripção das auções pessoas hepor tempo de trinta annos, liv. 4 tit. 79.

— de hypotheca he por dez annos, liv. 4 tit. 3 § 1.

— corre contra o menor, chegando á idade de quatroze annos, liv. 4 tit. 79 § 1.

Preso não póde ser alguém por Dizi-ma de Choncellaria, nem por injuria verbal té final sentença, liv. 1 tit. 20 § 3 e tit. 65 § 29.

— póde aggravar do Carcereiro para o Corregedor, liv. 1 tit. 33 § 6.

— quando pode testemunhar, liv. 3 tit. 56 § 9.

— quando deve ser executado, liv. 3 tit. 86 § 13 e 18.

— como póde, e deve ser por divida algum devedor, liv. 4 tit. 76 pr. § 1, 2, 4 e 5 e tit. 77 § 1.

— condemnado em degredo de Africa e Brazil, e em pena pecuniaria, não tendo por onde pague, o que se fará, liv. 5 tit. 136 §§ 1, 2, 3, 4 e 6.

— quem tira da mão da Justiça, ou de alguém do povo, ou da Cadêa, que pena tem, liv. 5 tit. 48 pr. e § 1.

— em homenagem quem o deva ser, e por que crimes, liv. 5 tit. 120.

— por feito crime não he dado sobre fiança, antes de ser condemnado, liv. 5 tit. 132 pr. e § 2.

— que fere na Cadêa a outro de proposito, que pena tem, liv. 5 tit. 35 § 6.

Presume-se por direito senhor de alguma cousa aquelle, que o foi de antes, liv. 1 tit. 53 § 3.

Presumpção de falsidade he bastante para prender a parte, liv. 3 tit. 60 § 5.

— he bastante para se confiscar a caza, em que se fez moeda falsa, liv. 5 tit. 12 § 1.

— do delicto como se induz, liv. 5 tit. 134 § 11.

Principe, que não conhece Superior como póde julgar; e he sobre a Lei e Direito, liv. 3 tit. 66.

Privilegiado contra o igualmente privilegiado não usa do privilegio, liv. 1 tit. 88 § 45.

Privilegiados não se escusão de pagar para a limpêza das ruas, liv. 1 tit. 68 § 19.

— de que cousas não são escusos, liv. 2 tit. 58 § 4.

Privilegio, por que he costume fazer-se alguma cousa em contrario da Ordenação no que toca aos Alcaldes-Móres, se guarda, liv. 1 tit. 74 § 27.

— de exempção dado ao mo-rador da terra, como prejudica ao Senhor della, liv. 2 tit. 57 pr. e § 1.

— da Cavallaria, como goza delle o Cavalleiro, liv. 2 tit. 60.

Privilegio de testar, concedido ao Soldado, a que se estende, liv. 4 tit. 83 § 8.

Privilegios dos Moedeiros não derogam os das viúvas e pessôas miseraveis, liv. 2 tit. 62 § 1.

Proceder-se não póde á annotação, depois de se proceder á pena corporal, liv. 5 tit. 28 § 3.

— póde juntamente á annotação de bens, e condemnação da pessôa, liv. 5 tit. 127 § 3.

Procições que fazem os Juizes e Vereadores em cada hum anno, liv. 1 tit. 66 § 48.

Procuração apud acta quanto leva o Escrivão, liv. 1 tit. 83 § 3.

— do Concelho, quem a deve assignar; e da Universidade, Cabido e Mosteiro, liv. 1 tit. 48 § 16.

— da Corôa em que feitos e Juizes deve procurar, liv. 1 tit. 12.

— dos feitos da Fazenda o que deve fazer, liv. 1 tit. 13 pr. e §§ 1, 2, 3, 4 e 6.

— do Concelho o que deve fazer, liv. 1 tit. 68, tit. 69 §§ 1, 2 e 3 e tit. 70 § 2.

— póde demandar por o seu salario ante o Juiz da Chancellaria a algumas partes fóra da Córte; liv. 1 tit. 14 § 2.

— quem o possa ser, liv. 1 tit. 48 §§ 20, 21 e 22.

— *apud acta* por quem hade ser feita, liv. 3 tit. 29.

— do author e réo não sendo bastante, o que obra, liv. 3 tit. 20 § 10.

Procurador da Fazenda em que feitos procura, liv. 2 tit. 45 § 35 e 36.

— de El-Rey, que prevarica, que pena tem, liv. 2 tit. 26 § 24.

— do Concelho não póde haver pena vil, liv. 5 tit. 138.

Promotor da Justiça da Caza da Sup-ticação, sua obrigação, liv. 1 tit. 15 pr. e §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e tit. 56 § 5.

— da Caza do Porto, sua obrigação, liv. 1 tit. 43.

— dos Captivos, sua obrigação, liv. 1 tit. 50 §§ 12 e 14.

Prova se faz por huma só testemunha no caso, em que o Escrivão dêr má resposta á parte, e a injuriasse, liv. 1 tit. 24 § 17.

— se requer da qualidade da causa, liv. 1 tit. 65 § 27.

— da *encommenda*, que vem da India, como se faz, liv. 1 tit. 51 § 2.

— como se deve admittir ao Escrivão, que perdeu feito, liv. 1 tit. 24 § 25.

— alguma se não admittit no caso de Revista, liv. 3 tit. 95 § 7.

— de testemunhas não se admittit sobre convenção de fazer escriptura, excedendo a quantia da Lei, liv. 4 tit. 19 § 2.

— das coimas he a fe do Jurado, ou do Coimeiro, liv. 5 tit. 87 § 1.

— não se admittit do mexeriqueiro, que

quer provar, que outro o disse, liv. 5 tit. 85.

Prova da cousa descaminha da qual seja, liv. 5 tit. 122 § 5.

— do amancebamento qual he, liv. 5 tit. 28 § 6.

— de haver levado peitas para perdimto do Officio, liv. 5 tit. 71 § 7.

— de revendedor qual he, liv. 5 tit. 76 § 3.

— de tirar ouro, prata e dinheiro para fóra do Reino, qual seja, liv. 5 tit. 113 § 1.

Provedor da Misericórdia, sua obrigação, liv. 1 tit. 16 § 4.

— da Alfandega como avalia os descaminhados, liv. 1 tit. 10 § 11.

— das Capellas e Resíduos de Lisboa, sua obrigação, liv. 1 tit. 50 *per totum*.

— da Comarca, sua obrigação, liv. 1 tit. 62 *per totum*.

Q

Quadrilheiros, sua obrigação, liv. 1 tit. 73 *per totum*.

Quantidade grande, ou pequena como se considera para o juramento suppletorio, liv. 3 tit. 52 § 1.

— para se saber se a causa cabe na alçada, liv. 3 tit. 70 § 5.

Quasi contracto se se pôde provar por testemunhas, liv. 3 tit. 59 § 22.

Quebrando algum devedor, que tempo tem para ser executado, ou citado, liv. 1 tit. 91 § 1.

Quebrando o Réo os termos da Carta de Seguro, quando seja preso, liv. 5 tit. 124 § 20 e 21.

Queixa, que se faz ao Regedor de algum Official, como se emenda, liv. 1 tit. 1 § 26.

Querêla de juramento falso, quando se não recebe, liv. 3 tit. 52 § 3.

— dada maliciosamente que pena tem, liv. 5 tit. 118.

Querêlas de feitos julgados como se fazem, liv. 5 tit. 117 § 15.

— quando se recebem, e em que casos, e como se tomão, liv. 5 tit. 117 § 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 20 e 23.

R

Ratificar pôde a parte o que estiver feito pelo Procurador, liv. 3 tit. 20 § 12.

Razão de novo, que se não allegou no caso da appellação, senão pôde já allegar, *ibid.* § 29.

Razeoar, quando podem as partes os

embargos, e quantas vezes, e sendo muitos Procuradores por huma parte; e o mais sobre este particular, liv. 3 tit. 20 § 16, 39 40, 41 e 43.

Recebedores das Sizas por quem são eleitos, liv. 1 tit. 66 § 42.

— das Sizas que aggravão da eleição, a quem toca, liv. 1 tit. 62 § 78.

Reclamação do alvidramento dos Louvados, em que tempo se pôde fazer, liv. 3 tit. 17 § 5.

Recolher Freira em sua caza sem licença, tem pena, liv. 5 tit. 15 § 3.

Recommendado na Cadêa como deve ser, o que fará para ser solto, liv. 4 tit. 77 pr. e § 1.

Reconhecer o escripto, e obrigação, quando o Juiz pôde obrigar a parte, liv. 3 tit. 25 §§ 9 e 10.

Reconvenção, como se procede nella, liv. 3 tit. 2, tit. 4, e tit. 33 pr. e §§ 1 e 4 a 8 e final.

Recuzar, quando não pôde a parte o Juiz, liv. 3 tit. 33 § 3.

Reduzir a arbitrio de bom varão quando se faz a avaliação, ou partição, liv. 3 tit. 78 § 2.

— as partes á concordia deve o Juiz, liv. 3 tit. 20 § 1.

Regateira, que não guarda a taxa, que pena tem, liv. 1 tit. 68 § 10.

Regedor diante de quem faz juramento, sua obrigação e regimento, liv. 1 tit. 1 § 1 por todo o titulo, tit. 5 §§ 6 e 15, tit. 33 § 8, tit. 56 § 6 e tit. 66 § 41.

— pôde moderar a caução para a suspeição, liv. 3 tit. 22 § 2.

— recusado de suspeito, quando he a caução, e dos mais Ministros, liv. 3 tit. 22.

— arbitra as esportulas, liv. 3 tit. 97 § 5.

— commette o feito, em que algum Dyzembargador se dá por suspeito, liv. 3 tit. 24 § 1.

— não dá certidão ao Navio, que vai, para o Brazil, até se lhe ordenar os presos que ha de levar, liv. 5 tit. 140 § 7.

Regimento dos Tabelliães quem o faz guardar, liv. 1 tit. 58 § 8.

Regras, que ha de ter cada lauda, e quantas letras cada regra, liv. 1 tit. 81 pr. e § 12.

Releigo, como o ha, e que devem fazer os Relegueiros, liv. 2 tit. 29 § 1, 3 e 4.

Religioso não pôde testar, liv. 4 tit. 81 § 2 e 4.

Remedio ordinario exclue o extraordinario, liv. 3 tit. 41 § 2.

Remetter feito crime deve o Juiz ao Corregedor da Côte, liv. 1 tit. 7 § 8.

— não pôde Julgador algum o feito de que conhece a outro Tribunal, liv. 2 tit. 65 § 18.

— quando podem os Juizes da execução

os embargos, e a causa por incompetentes, liv. 3 tit. 20 § 9 e tit. 87 §§ 12 e 14.

Remettidos que autos sejam ao Juiz da Fazenda, liv. 1 tit. 10 § 8.

Rendas das pescarias, assim do mar, como do rio pertencem ao Rey, liv. 2 tit. 26 § 14.

— perpetuas tem natureza de bens de raiz, liv. 3 tit. 47.

— dos assentamentos podem ser executadas por dividas, liv. 4 tit. 55.

Rendeiro de El-Rey, seus privilegios, e como deve ser executado, liv. 2 tit. 53 e tit. 63 § 1 a 4, 7 e 8.

— he obrigado, findo o arrendamento tornar a cousa, e não pôde dizer, que lhe pertence, liv. 4 tit. 54.

Rendeiros não podem fazer avenças, liv. 5 tit. 73.

Renunciar se não pôde a citação, liv. 4 tit. 72.

Réo se torna autor fazendo cessão de bens, liv. 4 tit. 74.

Replica, em que casos se admite, liv. 3 tit. 20 § 33 e 9, tit. 83 pr. e § 3, tit. 86 § 19 e tit. 87.

Residência onde se toma, e como, liv. 1 tit. 60 §§ 1 a 22.

Resistencia feita ao Meirinho do Ecclesiastico, quem a castiga, liv. 2 tit. 9 § 4.

— feita ao Corregedor da Corte, e mais nistros, e Officiaes de Justiça, que pena tem, liv. 5 tit. 49 pr. e § 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e final.

Restituição se concede aos menores e outras pessoas, liv. 3 tit. 9 § 4 e 12, tit. 20 § 19, tit. 21 § 22, tit. 41 pr. e §§ 1 a 5 e final, tit. 42 §§ 4 a 7, tit. 80 § 3, tit. 86 § 6 e tit. 88.

— tem o menor contra as partilhas, liv. 4 tit. 96 § 21.

— tem o menor contra a prescripção, liv. 4 tit. 79 § 2.

— se concede contra a aceitação da herança, liv. 4 tit. 87 § 3.

Retenção por bemfeitorias, liv. 4 tit. 45 § 1.

Revel como se ha na causa, e o que deve fazer, liv. 3 tit. 1 § 13, tit. 15, tit. 68 § 7, tit. 79 §§ 3 e 4 e tit. 87 § 3.

Revista, em que casos se concede, e o como, liv. 3 tit. 95 pr. e §§ 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10, 11 e 12.

Revogar pode o Juiz a sentença interlocutoria, liv. 3 tit. 65.

— não pôde o Juiz a sentença definitiva, liv. 3 tit. 65 § 6.

Rey, de que agravos conheça, liv. 1 tit. 6 § 4.

— pôde tirar os Officios, liv. 4 tit. 99.

— he lei animada sobre a terra, e pôde fazer lei, e revogal-a, liv. 3 tit. 75 §§ 1 e 5.

— pôde avocar qualquer feito, liv. 3 tit. 5 § penultimo.

Rey pôde abreviar o espaço dado ao devedor, liv. 3 tit. 37 § 4.

— que dá commissão para conhecer de algum negocio, liv. 3 tit. 75 § final e tit. 76 § 3.

Rios, e navegações pertencem a El-Rey, liv. 2 tit. 26 § 8.

Rosalgar ninguem o pôde vender, nem ter em sua caza, liv. 5 tit. 89.

Roubo não recebe compensação, liv. 4 tit. 78 § 2.

— feito no mar de algum Navio, ou cousa delle, que pena tem, liv. 5 tit. 107.

Ruas publicas pertencem a El-Rey, liv. 2 tit. 26 § 8.

Ruñão, que tiver manceba, que pena tem, liv. 5 tit. 33.

Rusticos podem embargar as sentenças na execução, liv. 3 tit. 87 § 2.

S

Sabociros que pesos hão de ter, liv. 1 tit. 18 § 51.

Sal não se pôde tirar para terra de Mouros, liv. 5 tit. 109 § 3.

Salario do Chanceller da Cidade, e de todas as mais pessoas, que o levão, quanto he, liv. 1 tit. 20 § 1, tit. 21 § 3, tit. 24 §§ 42 e 43, tit. 30 § 1, tit. 53 § 1, tit. 62 §§ 23 e 80, tit. 64 § 1, tit. 71 §§ 9 e 10, tit. 72 com os seis §§ seguintes, tit. 78 § 21, tit. 82, tit. 83 § 1 e os que se seguem, tit. 84 pr. e § 30, tit. 85 § 5, tit. 86 §§ 6 e 7, tit. 88 §§ 51 e 53, tit. 89 § 9, tit. 91 §§ 31 e 32, tit. 92 §§ 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17 e 18.

Saltar por cima de muro, quando a cidade ou villa está cercada, he caso de que-rela, liv. 5 tit. 117.

Sangrador, que sangra sem Carta, que pena tem, liv. 1 tit. 58 § 33.

Satisfar em Juizo quando he o Réo obrigado, liv. 3 tit. 31 §§ 2, 3 e final.

Scandalos e competencias se devem evitar, liv. 4 tit. 30 § 2.

Segurança real, quem a dá, e em que casos e pessoas, liv. 5 tit. 128 §§ 1 a 6.

Seguro por caso de morte deve citar os parentes do morto, liv. 5 tit. 124 § 9.

— apresentado em Juizo, absentando-se, o que deve fazer o Julgador, liv. 5 tit. 124 § 10.

— que tem a Carta de Seguro, e he escusado, ha de apparecer ás audiencias, liv. 5 tit. 117 §§ 21 e 22.

— não entra com armas na audiencia, liv. 5 tit. 124 § 14.

Seguros e afiançados, se quebrão os termos, até que tempo podem ser admittidos; são obrigados a apparecer na audiencia, e a seguir em pessoa a appellação, liv. 5 tit. 124 §§ 20 e 23.

Senhor, que em algum tempo o foi de

alguma cousa, se presume ainda senhor, liv. 3 tit. 53 § 3.

Senhor da caza como deve lancar fora o alugador, e em que casos, liv. 4 tit. 23 § 1, e tit. 24 § 1.

Senhores de terras não podem dar serventia de Officios, liv. 1 tit. 97 § 7.

— de terras, como usarão de sua jurisdicção; e o que devem obrar, liv. 2 tit. 45 §§ 1, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 28, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 40, 41, 44, 48, 50, 51, 53, 55 e 56.

— de terras não terão gadonos seus lugares e termos, liv. 5 tit. 87 § 2.

Senhorio util da cousa arrendada por dez annos he do arrendador, liv. 3 tit. 47.

— se traspassa pela Companhia sem apprehensão corporal, liv. 4 tit. 44 § 1 e seguintes.

Sentença, de que se agrava, não deve dizima, liv. 1 tit. 20 § 5.

— que se desembarga em Relação, definitiva ou interlocutoria, por quem he escripta, liv. 1 tit. 1 § 13.

— interlocutoria ou definitiva embargada, quem conhece dos embargos, liv. 1 tit. 1 § 24.

— dos agravos se dá conforme os mais votos, liv. 1 tit. 6 § 1.

— em que se não guardou a Ordenação, he nulla, liv. 1 tit. 5 § 4.

— do Corregedor do Cível da Cidade tem agravo Ordinario, e do Corregedor do Crime appellação, liv. 1 tit. 49 § 4.

— deve ser passada pela Chancellaria, liv. 2 tit. 39 § 5.

— dada por algum Ouvidor de Senhores de terras vá em nome delle, liv. 2 tit. 45 § 51.

— em que tempo deva ser exculada pelo Procurador de El Rey, liv. 2 tit. 53 § 10.

— interlocutoria qual seja, quando se possa revogar, quando se deve appellar della, liv. 3 tit. 65 § 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e tit. 69 pr. e §§ 1 e 2.

— de preceito qual seja, liv. 3 tit. 66 § 9.

— definitiva como se deve proferir, e que effeitos tem, liv. 3 tit. 25 § 8, tit. 65 § 1, tit. 66 § 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 e tit. 77.

— em que casos seja nulla, liv. 3 tit. 27 § final, tit. 41 § 1, tit. 63 §§ 2 e 5, tit. 68 § 6, e tit. 75 pr. e §§ 1 e 2.

— em que muitos são condemnados, e hum só appella, liv. 3 tit. 80 pr. e §§ 1 e 3.

— como se deve tirar do processo, liv. 3 tit. 66 § 10.

— dada entre outras partes a quem empeça, ou aproveite, liv. 3 tit. 81 pr. e §§ 1 e 2.

— dada por juramento da parte, quando se revogue, liv. 3 tit. 52 § 3.

Sentença dada contra a mãe sobre o parto supposto, não prejudica ao filho, liv. 5 tit. 55 § 2.

— que se deu contra aquelle, que se descobriu haver dado, ou promettido peita ao Julgador, he nulla, liv. 5 tit. 71 § 5.

— porque o absente he condemnado a tormento, não se publica, liv. 5 tit. 126 § 6.

Sequestro quando tenha lugar, liv. 3 tit. 73 § 2, e tit. 86 § 15.

— em que casos seja permitido, liv. 4 tit. 6 § final, tit. 54 § 1, tit. 95 §§ 1 e 2 e tit. 96 §§ 12 e 13.

Sequestros se faz nos bens do delinquente, mas não na parte das novidades, que pertence à mulher, liv. 5 tit. 126 § 11.

— e quem o deve fazer para a annotação, liv. 5 tit. 127 §§ 1 e 2.

Serventia de Officio de Dezembargador impedido a quem se dá, liv. 1 tit. 1 § 23.

— de Officio como se deve dar, liv. 1 tit. 96 § 1 té 9.

Simulação de contracto em que caso se não castiga com a pena da lei, liv. 2 tit. 33 § 33.

Sino de recolher a que horas se tange, e em que tempo, liv. 1 tit. 65 § 14.

Siza de que bens se paga, de que contractos, e onde, e quem, liv. 1 tit. 78 § 14.

— de quem se arrecada, liv. 2 tit. 11 §§ 1, 4 e 6.

Sizas não se entendem doadas, nem se prescrevem, liv. 2 tit. 28 pr. e § 1.

Sobornador de testemunhas falsas, que pena tem, liv. 5 tit. 54 § 1.

Sodomia que cousa seja, como se prova, que pena tem; se se deve descobrir, liv. 5 tit. 13 §§ 1, 2, 4, 5, 6 e 7, e tit. 138 § 2.

Soldada póde demandar o autor no Juizo, que quizer, liv. 3 tit. 6 § 1.

— quando se deva pedir, e o que se deve dar, liv. 4 tit. 29 pr. e § 1, tit. 31 § 1 e seguintes, e tit. 32 pr. e § 1.

Soldado póde embargar a execução, liv. 3 tit. 87 § 2.

— seu privilegio quanto aos testamentos, liv. 4 tit. 83 §§ 2 a 7, 9 e final, e tit. 87 § 4.

Solicitador da Justiça da Caza da Supplicação o que deve fazer, liv. 1 tit. 26 §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10,

— da Caza do Porto o que deve fazer, liv. 1 tit. 45 § 1.

— dos Residuos o que deve fazer, e que salario leva, liv. 1 tit. 64 pr. e § 1 e final.

— **Solicitadores** na Corte e Caza da Supplicação, cidade de Lisbõa e Caza do Porto, quantos hão de ser, seu salario, quem o póde ser, e como devem procurar, liv. 1 tit. 55 pr. e § 1, 2, 3 e 4.

Spada de mais da marca, que pena tem quem a traz e a faz, vende ou limpa, e

quem traz espada nua, liv. 5 tit. 80 §§ 3, 4 e 6, tit. 112 § 6, e tit. 122 § 9.

Spingardas não podem ser penhoradas, liv. 3 tit. 86 § 24.

— de menos comprimento de quatro palmos são prohibidas, liv. 5 tit. 80 §§ 13 e 14.

Sportulas em que feitos se levam, liv. 3 tit. 97 §§ 1, 2, 3 e 4.

Spurio para ser natural do Reino, o que se ha de considerar, liv. 2 tit. 55 § 4.

Sterilidades, que tem o Rendeiro, como se haverá, liv. 4 tit. 27 §§ 1 e 12.

Stylo qual se deve guardar, liv. 1 tit. 18 § 8 no fim.

— longamente usado prevalece ás Leis Imperiaes, liv. 3 tit. 64.

Subrepticio quando he o perdão, liv. 5 tit. 52 § 2 e tit. 53.

Substituição de herdeiros he de muitas maneiras, liv. 4 tit. 87 § 1 e seguintes.

Summariamente como se procede nas causas crimes, liv. 1 tit. 5 § 16.

Supprir se podem os erros nos feitos crimes, liv. 1 tit. 5 § 12.

Suspeição posta a Dezembargador ao tempo, que o feito se despacha em Relação, como se põe, e quem a despacha, liv. 1 tit. 1 § 14.

Suspeição quando se deve pôr, e o como, liv. 3 tit. 7 § 3 e final, tit. 17 § 1, tit. 21 pr. e §§ 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 21, 25, 26, 27, 28 e 29, tit. 22 § 6, tit. 23 pr. e §§ 1, 2 e 3, tit. 48 § 1, tit. 62 § 2, e tit. 88.

Suspeito o Contador das custas, o que se fará, liv. 1 tit. 2 § 17.

— como fica o Julgador, liv. 1 tit. 5 § 4.

Suspeitos, quando forem todos os Tabelliães do Judicial, que se fará, liv. 1 tit. 79 § 4.

Suspenso porque deve ser o Escrivão, liv. 1 tit. 24 § 17.

— porque será o Juiz, liv. 1 tit. 5 § 4, tit. 100 §§ 1 e 2.

— porque he o Official, liv. 1 tit. 100 § 1.

— porque he o Dezembargador, liv. 1 tit. 5 § 5.

T

Tabellião, sua obrigação e Regimento liv. 1 tit. 62 § 27, tit. 78 §§ 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18 e 19, tit. 79 §§ 3, 5, 6, 11, 14, 30 e 41, tit. 80 §§ 2, 4, 10, 17 e 18, tit. 83 §§ 20 e 22, tit. 84, §§ 1 e 13, tit. 88 §§ 14 e tit. 97 § 5.

— pelos Senhores de terras, por quem deve ser examinado, como perde o Officio, e como pôde ser tornado a elle, liv. 2 tit. 45 §§ 3, 16, 18, 21 e 23.

Tabellião tem pena, fazendo escriptura com juramento, liv. 4 tit. 73 § 1.

— como deve fazer instrumento de approvação do testamento, liv. 4 tit. 80 §§ 1 e 2.

— como deve dar posse, liv. 4 tit. 58 § 3.

Tabolagem de jogo, quem devassa della, liv. 1 tit. 49.

— de jogo público, quem castiga os que a dão, liv. 2 tit. 9.

— de jogo, tem pena quem a dá, liv. 5 tit. 82 §§ 4 e 8.

— e não pôde pedir damno, nem injuria, lhe seja feito de sua caza, liv. 5 tit. 81 § 5.

Taverneiros que medidas terão, liv. 1 tit. 18 § 61.

— té que quantia são cridos pelo seu juramento, liv. 4 tit. 18.

Taxas, quem as põe, a quem se não guardão, em que tempo se visitão, liv. 1 tit. 65 § 10, tit. 66 § 32 e tit. 68 § 10.

Tecedeiras de véos, que pesos hão de ter, liv. 1 tit. 18 § 58.

Tecelões de panno de lã, que pesos terão, *ibid.* § 56.

Tempo para cumprir os testamentos he hum anno, liv. 1 tit. 62 § 2.

— para citar a parte, cujo Officio alguém impetrou, qual seja, liv. 1 tit. 98.

— para fazer inventario, qual seja, liv. 1 tit. 88 § 4.

— para pedir Revista qual seja, liv. 3 tit. 95 § 3.

— se dá ao que depõe em feito antigo, liv. 3 tit. 53 § 1.

— em que o Juiz dá resposta ao agravo, liv. 3 tit. 74.

— para appellar, e da sentença condicional, para seguir o agravo ordinario, e appresentar o instrumento delle, liv. 3 tit. 70, tit. 74 § 5, tit. 75 § final, tit. 77, tit. 82 § 2, e tit. 84 § 4.

— para pôr embargos á execução, em que se ha de determinar a suspeição, liv. 3 tit. 21 pr. e §§ 21 e 22, tit. 86 § 1, e tit. 87.

— para o Rendeiro poder pedir a coima, liv. 3 tit. 68 § 13.

— para engeitar escravos e bestas, liv. 4 tit. 17 §§ 8 e 14.

— para o depositario entregar o deposito, liv. 4 tit. 49 § 1.

— para revogar a doação feita pelo marido á barregã, liv. 4 tit. 66.

— que se dá para se aproveitarem as Sesmarias, liv. 4 tit. 43 §§ 2 e 3.

— para reclamar as partilhas, liv. 4 tit. 96 § 19.

— para remir o penhor, liv. 4 tit. 13 § 7.

— para o aução da lesão enorme, *ibid.* § 5.

— para provar o damno, que o criado fez, e para o pedir, liv. 4 tit. 35 pr. e § 1.

- Tempo em que o credor pôde demandar o possuidor da coisa obrigada**, liv. 4 tit. 3 § 1.
 — em que o direito senhório deve declarar que quer para si o prazo, liv. 4 tit. 38.
 — para se saber se cabe na terça o dote, liv. 4 tit. 97 § 4.
 — quando valerá, sendo o testamento nullo, liv. 4 tit. 82 pr. e § 1.
 — em que se commetteu o delicto, se de clara no libello, liv. 5 tit. 124.
 — para querrelar, liv. 5 tit. 117 §§ 1 e 20.
 — para a mulher pedir satisfação da sua virgindade, liv. 5 tit. 23 § 2.
 — para se tomar conta ao que passar bestas para Castella, liv. 5 tit. 112 § 7.
 — em que se pôde pedir a pena dos que jogão cartas ou dados, liv. 5 tit. 82 § 8.
 — em que se deve demandar o coutamento das armas, liv. 5 tit. 80 § 16.
- Tença** não receberá o Tabellião de algum Fidalgo, liv. 1 tit. 79 § 4.
 — pôde tirar o Rey ac que se livra pelas Ordens, liv. 2 tit. 3.
- Tenças** não podem dar os Concelhos, liv. 1 tit. 66 § 20.
- Tençações** do Dezembargador, quando valem, ou são nullas, e como se concordão, liv. 1 tit. 6 § 1, e seguintes e §§ 16, 17 e 18.
- Terça** se conta na doação, que faz o marido à mulher, liv. 4 tit. 65 §§ 1 e 3.
- Terças** das rendas dos Concelhos em que tempo se arrecadão, liv. 1 tit. 62 § 67.
 — do Reino de quem são, e se podem ser doadas, liv. 2 tit. 28 § 2.
- Tercero** possuidor dos bens obrigados a divida do Rey, como he executado, liv. 2 tit. 52 §§ 3 e 4.
 — quando pôde appellar da sentença, liv. 3 tit. 78 § 1, e tit. 81.
 — oppoente, ou assistente como toma a causa, liv. 3 tit. 20 §§ 31, 32 e 41.
 — que embarga a execução, liv. 3 tit. 86 § 17.
- Termos** prejudiciaes como se devem fazer, liv. 1 tit. 24 § 10 e 21.
- Terras** da Corça não podem ser hypothecadas, liv. 4 tit. 55.
- Testador**, como deve cumprir a sua vontade, liv. 4 tit. 11 § 1.
 — que não tem filhos, mas netos, como deve dispôr, liv. 4 tit. 82 § 4.
- Testamenteiros** a que são obrigados, liv. 1 tit. 62 pr. e §§ 1, 2, 4, 6, 7, 12, 14, 16, 19, 20, 21 e 22.
- Testamentos** quando se pôde abrir e publicar, liv. 3 tit. 18 § 9.
 — aberto e cerrado como se faz, em que casos he nullo, que pessoas o podem fazer, liv. 4 tit. 80 pr. e §§ 1, 3 e 4, tit. 81 pr. e §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 6, tit. 82 §§ 1, 2, 3, 4 e 5 e tit. 84 §§ 1, 2 e 4.
- Testemunha**, que disser mais do conteúdo no artigo, não se escreve, liv. 1 tit. 85 § 1.
- Testemunha falsa** que pena tem, liv. 5 tit. 54 pr. e § final.
- Testemunhas** de Entre Douro e Minho, quem as inquire, liv. 1 tit. 86 § 5.
 — como se devem obrigar para virem a Corte testemunhar, liv. 1 tit. 11 § 2.
 — como se lhes deve dar credito, quaes possam ser, e não querendo jurar, liv. 3 tit. 55 §§ 1, 2, 3, 4, 11 e 12, tit. 56 § 1 e seguintes, tit. 57 § final, tit. 62 pr. e § 1, e tit. 95 § 7.
 — que se requerem no Codicillo, liv. 4 tit. 86 § 1.
 — que podem ser nos Testamentos, liv. 4 tit. 85 § 1.
 — em que casos podem ser os inhabeis, liv. 5 tit. 37 § 3.
 — pôde o Juiz perguntar em feito crime depois de abertas e publicadas, liv. 5 tit. 124 §§ 7, 17 e 18.
 — podem ser em caso de Lesa Magestade as inhabeis para outros, liv. 5 tit. 6 § 29.
 — referidas se devem perguntar, liv. 5 tit. 124 § 18.
 — que intervem na escriptura falsa, que pena tem, liv. 5 tit. 53 § 1.
 — contra os amancebados da Corte, que se nomêem na querêla, liv. 5 tit. 27 § 2.
- Thesoureiro** da Corte e Caza da Supplicação a que he obrigado, liv. 1 tit. 28 § 1.
 — do Concelho a que he obrigado, liv. 1 tit. 70 §§ 1 e 3.
 — da Redempção dos Captivos, o dinheiro, que deve haver, liv. 1 tit. 50 § 11.
 — de El-Rey, que obrigação tenha, liv. 1 tit. 51 pr. e §§ 2, 3, 4 e 5.
 — como deve pagar, liv. 2 tit. 39 § 3.
- Tintureiros** que pesos tenham, liv. 1 tit. 18 § 57.
- Tirar** pôde El-Rey os Officios, liv. 1 tit. 99.
 — besta ou gado do curral do Concelho, que pena tem, liv. 5 tit. 87 § 3.
 — por força do poder da Justiça o que vai a justicar, que crime seja, liv. 5 tit. 6 § 22.
 — presos do poder da Justiça, ou das prisões, tem pena, liv. 5 tit. 48.
 — preso da Cadêa, que está por crime de traição, que crime seja, liv. 5 tit. 6 § 6.
 — mulher da caza de seu pai, mãe, Tutor ou senhor, sendo presente cada hum dellas, e resistindo-lhe, que pena tem, liv. 5 tit. 18 § 3.
- Trapaça** he illicita, e não se pôde fazer, liv. 4 tit. 67 § 8.
- Traslado** do Livro da Fazenda quem o passa, liv. 1 tit. 10 § 4.
 — de Escripura como se deve fazer, liv. 1 tit. 24 § 10.
 — como se conta ao Escrivão, liv. 1 tit. 83 § 1.
- Testamento de mór commum — 908 pag.*
do marido, religião e secular — 909 pag.
do bispo — 911 pag.

Traslado do processo se dá para seguir a appellação, liv. 3 tit. 69 § 6.

Traslados das suspeições, e das Cartas das inquirições se não contão ao Escrivão, liv. 1 tit. 91 § 10.

— das escripturas, que se dão aos Sacadores do Rey, á custa de quem he, liv. 2 tit. 52 § 1.

Traspasso das auções se faz ao fiador contra o condemnado, liv. 3 tit. 92.

Traves como se podem metter na parede do visinho, liv. 1 tit. 68 §§ 35 e 36.

Tributarias não são as Igrejas, que estão em terras Reguengas, liv. 2 tit. 22.

Tutor não pôde comprar bens do menor, liv. 1 tit. 38 § 29. ~~42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52.~~

— testamentario não dá fiança, *ibid.* § 1.

— o salario que tem, *ibid.* § 53.

— que induz a orfã a casar sem auctoridade, que pena tem, *ibid.* § 21.

Tutores e Curadores que devem fazer do dinheiro dos menores, *ibid.* § 25.

Tutoria a quem se dá, *ibid.* § 4.

U

Usura, que cousa seja, e quando he licita, que pena tem, e cómo se julga, liv. 4 tit. 67 §§ 1, 2, 4, 6 e 9; e tit. 70 § 1.

V

Vadios, quem seja, que penas tem, quem os deve prender, liv. 5 tit. 68 pr. e §§ 1, 2 e final, e tit. 113 § 6.

Vagando lugar de Advogado da Caza, o que se fará, liv. 1 tit. 48 § 1.

Valia do pão das Padeiras como se faz, liv. 1 tit. 18 § 19.

Variando os Dezembargadores Juizes certos em os votos, que se deve fazer, liv. 1 tit. 5 § 9.

Vêdor da Fazenda não pôde procurar por outrem, liv. 3 tit. 28 § 2.

Vencedor dá satisfação da execução, que faz, liv. 3 tit. 41 § 1.

Vencimento da causa sempre he duvidoso, liv. 3 tit. 20 § 1.

Venda val entre auzentes, liv. 4 tit. 1.

— de bens de raiz feita com condição, que, tornando-se até certo dia o preço, seja a venda desfeita, val, liv. 4 tit. 4.

— de cousa litigiosa, liv. 4 tit. 10 §§ 4, 5 e 10.

— de bens de raiz, estando já arrendados a outrem, liv. 4 tit. 9.

— a *retro*, quando he usuraria, liv. 4 tit. 4 §§ 1, 2 e 3.

— em que caso se desfaz, liv. 4 tit. 5 § 3 e final.

Vender não se podem os Officios, liv. 2 tit. 46.

— e rematar, em que caso se devem os bens de Morgado, ou Capella, ou foreiros, liv. 3 tit. 39 pr. e § 2.

Vendida a cousa, de quem he o perigo, que nella succeder, liv. 4 tit. 8 pr. e §§ 2, 4, 5 e 6.

Vereadores, a sua obrigação, e o que devem fazer, liv. 1 tit. 65 § 11, tit. 66 pr. e § 38 e por todo o titulo, e tit. 67.

Vinho não se pôde comprar para tornar a vender, se não fór por miudo ás canadas, liv. 5 tit. 77.

Vinhos do Relego, como se devem vender, e quaes sejam, liv. 2 tit. 29 pr. e §§ 1, 2, 3 e 5.

Violador da paz, tendo descendentes, ou ascendentes até o terceiro grão, não são seus bens confiscados, liv. 5 tit. 127.

Visinho de algum Lugar como se entende, e se faz, liv. 2 tit. 56 pr. e §§ 1, 2, 3 e 4.

Visita das Cadêas, quem a faz, liv. 1 tit. 1 § 30.

Vista para embargos na execução se dá por traslado, liv. 3 tit. 87.

— se dá ao Réo seguro, do feito, com as inquirições e razões do Autor, cerradas e selladas, liv. 5 tit. 124 § 5.

Viuva de Dezembargador tem o mesmo privilegio, que o marido, liv. 2 tit. 59 § 15.

— que mora em terras de Infantes, que Juiz pôde escolher, liv. 2 tit. 45 § 46.

— que demanda privilegiado, e quando tem escolha de Juizo, liv. 3 tit. 5 §§ 3, 5, 6 e 7, e tit. 12 § 1.

Voda de fogação, ou dinheiro he prohibida, liv. 5 tit. 90 pr. e § 2.

Vodos do Espirito Santo, que se fazem na festa do Pentecostes, são licitos, liv. 5 tit. 5 §§ 1 e 2.

INDICE GERAL.

Ao Leitor	v
Bibliographia.—Legislação e obras juridicas citadas nesta obra.	XXXIX
Compiladores e Revisôres	LXIII
Privilegio da Universidade de Coimbra	LXV
Prefação da nona edição de Coimbra	LXVII
Explicação das abreviaturas usadas nesta edição.	LXXIV
Legislação Brazileira e Portugueza ordenando a execução das Ordenações Philippinas	LXXV
LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 1823.	
Manda vigorar no Imperio as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos Reys de Portugal até 25 de Abril de 1821; e depois dessa época, as do Regente D. Pedro, e as das Côrtes Portuguezas, enumeradas em uma Tabella.	»
Tabella das Leis que acompanha o Decreto de 27 de Setembro de 1823.	»
LEI DE 29 DE JANEIRO DE 1643.	
Confirma e revalida as Ordenações Philippinas	LXXVI
LEI DE 11 DE JANEIRO DE 1603.	
Confirma e mandâ observar as Ordenações compiladas por determinação de El-Rey D. Philippe I.	LXXVII
LEI DE 5 DE JUNHO DE 1595.	
Manda fazer uma nova compilação das Ordenações de El-Rey D. Manoel, e da Legislação posterior	LXXVIII

Taboada dos Livros das Ordenações.

LIVRO PRIMEIRO.

Titulos:

I.—Do Regedor da Caza da Supplicação.	1
II.—Do Chancellér-Mór	9
III.—Dos Dezembargadores do Paço	12
IV.—Do Chancellér da Caza da Supplicação.	14
V.—Dos Dezembargadores da Caza da Supplicação	17
VI.—Dos Dezembargadores dos agravos, e appellações da Caza da Supplicação.	20
VII.—Dos Corregedores da Côrte dos feitos crimes.	25
VIII.—Dos Corregedores da Côrte dos feitos civeis.	30
IX.—Dos Juizes dos feitos d'El-Rey da Corôa	31
X.—Dos Juizes dos Feitos d'El-Rey da Fazenda.	34
XI.—Dos Ouvidores do Crime da Caza da Supplicação	37
XII.—Do Procurador dos Feitos da Corôa.	39
XIII.—Do Procurador dos Feitos da Fazenda.	41
XIV.—Do Juiz da Chancellaria da Caza da Supplicação	42
XV.—Do Promotor da Justiça da Caza da Supplicação	43
XVI.—Do Juiz dos Feitos da Mizericordia, e Hospital de todos os Santos da cidade de Lisboa.	44
XVII.—Do Meirinho-Mór	46

Titulos:

XVIII.—Do Almotacé-Mór	46
XIX.—Do Scrivão da Chancellaria do Reino	53
XX.—Do Scrivão da Chancellaria da Caza da Supplicação	55
XXI.—Do Meirinho que anda na Còrte	56
XXII.—Do Meirinho das Cadéas	58
XXIII.—Do Scrivão dos Feitos d'El-Rey	59
XXIV.—Dos Scrivães dante os Dezembargadores do Paço e dos Aggravos, e Corregedores da Còrte, e outros Dezembargadores	60
XXV.—Do Guarda-Mór da Caza da Supplicação	68
XXVI.—Do Sollicitador da Justiça da Caza da Supplicação	»
XXVII.—Dos Distribuidores da Còrte, e Caza da Supplicação	70
XXVIII.—Do Thesoureiro dos depositos da Còrte, e Caza da Supplicação	71
XXIX.—Do Scrivão das Fianças da Còrte	73
XXX.—Dos Porteiros da Chancellaria do Reino, e da Caza da Supplicação	75
XXXI.—Dos Porteiros dos Corregedores da Còrte, e dos Dezembargadores da Caza da Supplicação	76
XXXII.—Do Pregoeiro da Còrte	»
XXXIII.—Do Carcereiro da Còrte	»
XXXIV.—Das Carceragens da Còrte	79
XXXV.—Do Governador da Caza do Porto	»
XXXVI.—Do Chancellor da Caza do Porto	81
XXXVII.—Dos Dezembargadores dos Aggravos, e Appellações da Caza do Porto	82
XXXVIII.—Do Corregedor dos Feitos crimes da Caza do Porto	»
XXXIX.—Do Corregedor dos Feitos Civeis da Caza do Porto	83
XL.—Do Juiz dos Feitos da Corôa na Caza do Porto	»
XLI.—Dos Ouvidores do Crime da Caza do Porto	»
XLII.—Do Juiz da Chancellaria da Caza do Porto	84
XLIII.—Do Promotor da Justiça da Caza do Porto	»
XLIV.—Do Scrivão da Chancellaria da Caza do Porto	»
XLV.—Do Sollicitador da Justiça da Caza do Porto	85
XLVI.—Dos Scrivães dante os Dezembargadores da Caza do Porto	»
XLVII.—Do Scrivão das Fianças dos Degradados na Caza do Porto	»
XLVIII.—Dos Advogados, e Procuradores, e dos que o não pôdem ser	»
XLIX.—Dos Corregedores do Crime, e do Cível da cidade de Lisboa	92
L.—Dos Provedores das Capellas, e Residuos da cidade de Lisboa	93
LI.—Do Juiz da India, Mina, e Guiné	95
LII.—Do Ouvidor da Alfandega da cidade de Lisboa	96
LIII.—Do Chancellor das Sentenças dos Corregedores da cidade de Lisboa, Guarda-Mór da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, e Contador da dita Cidade	98
LIV.—Dos Scrivães que servem com os Meirinhos da Còrte, e Alcaldes da cidade de Lisboa	99
LV.—Dos Sollicitadores da cidade de Lisboa, e Caza do Porto	100
LVI.—Dos Corredores das Folhas das Cazas da Supplicação. e do Porto, e da cidade de Lisboa	101
LVII.—Que os Scrivães, e Meirinhos, e outros Officiaes teuhão armas e cavalloos	102
LVIII.—Dos Corregedores das Comarcas	103
LIX.—Dos Ouvidores que por El-Rey são postos em alguns Lugares	112
LX.—Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, e de Senhores de Terras, e Juizes de Fóradarão residencia	»
LXI.—Dos Chancereis das Comarcas	115
LXII.—Dos Provedores e Contadores das Comarcas	116
LXIII.—Dos Scrivães dante os Provedores	132
LXIV.—Do Sollicitador dos Residuos	133
LXV.—Dos Juizes Ordinarios e de Fóra	134
LXVI.—Dos Vereadores	144
LXVII.—Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés, e outros Officiaes	153
LXVIII.—Dos Almotacés	157
LXIX.—Do Procurador do Concelho	162
LXX.—Do Thesoureiro do Concelho	163
LXXI.—Do Scrivão da Camera	164
LXXII.—Do Scrivão da Almotaceria	165
LXXIII.—Dos Quadrilheiros	166

<i>Titulos :</i>	
LXXIV.—Dos Alcaides Mores	168
LXXV.—Dos Alcaides pequenos das Cidades e Villas.	172
LXXVI.—Dos Alcaides das Saccas.	177
LXXVII.—Dos Carcereiros das Cidades e Villas, e das carceragens.	178
LXXVIII.—Dos Tabelliães das Notas.	179
LXXIX.—Dos Tabelliães do Judicial	185
LXXX.—Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial.	191
LXXXI.—Que se não fação scripturas per Scrivães estrangeiros	196
LXXXII.—Do que hão de levar os Scrivães da Fazenda e da Camera de El-Rey das scripturas, que fizerem	»
LXXXIII.—Do que hão de levar os Scrivães da Cõrte e das Comarcas do carreto dos feitos.	197
LXXXIV.—Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães de seus Officios.	198
LXXXV.—Dos Distribuidores das Cidades, e Villas e lugares do Reino	202
LXXXVI.—Dos Enqueredores.	203
LXXXVII.—Do que hão de levar os Porteiros e Pregoeiros.	205
LXXXVIII.—Dos Juizes dos Orfãos.	206
LXXXIX.—Dos Scrivães dos Orfãos.	220
XC.—Do Curador, que he dado aos bens do absente, e à herança do defuncto, a que não he achado herdeiro.	222
XCI.—Dos Contadores dos feitos e custas, assi da Cõrte como do Reino.	223
XCI.—De como se hão de contar os salarios aos Procuradores.	229
XCIII.—Do salario, que hão de levar os Caminheiros.	232
XCIV.—Que não tenham Officios publicos os menores de vinte cinco annos, nem os homens solteiros.	»
XCV.—Que os Julgadores temporaes não casem com mulheres de sua jurisdicção	233
XCVI.—Dos que vendem, ou renuncião os Officios sem licença de El-Rey, ou stando doentes, ou tendo nelles feito alguns erros	»
XCVII.—Que os Officiaes sirvão per si seus Officios	234
XCVIII.—Quanto tempo durão as Cartas impetradas per se assi he, e do que houve perdão depois d'ellas serem impetradas.	237
XCIX.—Como El-Rey pôde tirar os Officios da Justiça e da Fazenda, sem ser obrigado a satisfação.	»
C.—Como os Julgadores, e outros Officiaes serão suspensos quando forem accusados por erros.	238

ADDITAMENTOS.

Legislação Portuguesa.

LEI DE 27 DE JULHO DE 1582.

Dá novo Regimento ao Dezembargo do Paço	241
---	-----

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1586.

Sobre o Officio de Porteiro da Caza do despacho dos Dezembargadores do Paço	253
---	-----

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1586.

Sobre os Scrivães da Camara não subscreverem Provisões, salvo as que forem feitas pelos seus Screventes, que tiverem em sua caza.	254
---	-----

LEI DE 26 DE JULHO DE 1602.

Manda devassar dos Officiaes de Justiça, postoque dêem residencia	255
---	-----

LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1602.

Augmenta a responsabilidade dos Carcereiros, e as penas em que incorrem, facilitando a fuga dos presos	256
--	-----

Legislação Brasileira.**LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824**

Constituição Política do Imperio. 257

LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1828.

Creando o Supremo Tribunal de Justiça 260

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1829.

Addita e explica diferentes disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828. 265

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1830.

Determina as condições da matricula dos Magistrados, e a forma dos processos das Revistas, e dos erros de officio dos empregados sujeitos à jurisdicção do Supremo Tribunal. »

DECRETO n. 9—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1838.

Marca os casos em que as Relações Revisoras hão de decidir da nullidade ou injustiça, e do merecimento das causas. 269

LEI DE 22 DE SETEMBRO DE 1828.

Extingue os Tribunaes das Mezas do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens 270

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1833.

Dando Regulamento ás Relações do Imperio 272

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1834.

Modifica algumas disposições do Regulamento das Relações. 286

LEI n. 242—DE 29 DE NOVEMBRO DE 1841.

Restabelece o privilegio do fóro para as causas da Fazenda Nacional, e crêa hum Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de 1ª Instancia 287

AVISO n. 6—DE 12 DE JANEIRO DE 1842.

Declarando o que compete ao Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda Nacional 291

AVISO n. 143—DE 28 DE ABRIL DE 1851.

Providenciando sobre a effectiva cobrança da divida activa da Nação 292

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.

Disposição Provisoria ácerca da administração da Justiça Civil 294

LEI n. 261—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841.

Reformando o Codigo do Processo Criminal 297

DECRETO n. 143—DE 15 DE MARÇO DE 1842.

Regula a execução da parte civil da Lei n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 304

DECRETO n. 276—DE 24 DE MARÇO DE 1843.

Em additamento e declaração dos Regulamentos n. 120 e 143—de 31 de Janeiro e 15 de Março de 1842 314

DECRETO n. 557—DE 26 DE JUNHO DE 1850.

Marca o modo de se contar aos Juizes de Direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. 315

DECRETO n. 559—DE 28 DE JUNHO DE 1850.	
Marca os casos em que ficão divididas as Comarcas do Imperio, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, e as ajudas de custo, que a estes devem ser abonadas, quando forem mudados de umas para outras Comarcas	315
DECRETO n. 560—DE 28 DE JUNHO DE 1850.	
Marca os vencimentos dos Juizes de Direito	317
DECRETO n. 687—DE 26 DE JULHO DE 1850.	
Estabelece regras sobre as nomeações, remoções e vencimentos dos Juizes de Direito	”
DECRETO n. 834—DE 2 DE OUTUBRO DE 1851.	
Dá regulamento para as Correições	322
DECRETO n. 2433—DE 15 DE JUNHO DE 1859.	
Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de Defunctos e Ausentes, vagos e do evento	334
DECRETO n. 1096—DE 10 DE SETEMBRO DE 1860.	
Regula os Direitos Civis e Politicos dos filhos de Estrangeiros nascidos no Brazil, cujos pais não estiverem em serviço de sua Nação, e das Estrangeiras que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras que casarem com Estrangeiros	350
DECRETO n. 2787 A—DE 26 DE ABRIL DE 1861.	
Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brazil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules, Chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão respectivamente sujeitos nos dous Paizes	350
DECRETO n. 3711—DE 6 DE OUTUBRO DE 1866.	
Promulga a Declaração Interpretativa, assignada em Pariz aos 21 de Julho do corrente anno, por parte do Brazil e da França, para firmar o sentido e modo de execução do art. 7º da Convenção Consular, celebrada entre os dous Paizes, em 10 de Dezembro de 1860	355
DECRETO n. 3935—DE 21 DE AGOSTO DE 1867.	
Promulgando o accôrdo assignado na cidade do Rio de Janeiro, em 23 de Maio do corrente anno, por parte do Brazil e de Portugal, para regular a execução do art. 13 da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes, em 4 de Abril de 1863	359
LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.	
Creando os Juizes de Paz em cada Freguezia ou Capella curada	363
DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1829.	
Additando a Lei de 15 de Outubro de 1827, quanto ás funcções dos Juizes de Paz, e respectivas incompatibilidades.	369
LEI DE 30 DE OUTUBRO DE 1830.	
Additando a Lei de 15 de Outubro de 1827, quanto ás funcções dos Escrivães do Juizo de Paz em materia civil.	370
LEI DO 1º DE OUTUBRO DE 1828.	
Creando em cada Cidade e Villa do Imperio Camaras Municipaes	371
LEI DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.	
Regulando a fórma do provimento e substituição dos Officiaes de Justiça e Fazenda	379
DECRETO DO 1º DE JULHO DE 1830.	
Additando a Lei de 11 de Outubro de 1827 sobre o provimento e substituição temporaria dos Officios de Justiça.	380

DECRETO DO 1º DE MARÇO DE 1833.	
Declarando o numero de Escrivães das novas Villas da Provincia do Rio de Janeiro, em execução do Codigo do Processo Criminal	380
DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1834.	
Ampliando o Decreto do 1º de Março de 1833	»
DECRETO n. 817—DE 30 DE AGOSTO DE 1851	
Regula o modo, porque, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os Serventuarios dos Officios de Justiça, e outros Empregados della, e determina como se ha de proceder, nos casos de vaga, para o provimento definitivo desses Officios e Empregos	381
DECRETO n. 1.294—DE 16 DE DEZEMBRO DE 1853.	
Determina a fôrma da substituição ou provimento dos Officios e Empregos de Justiça nos casos de impedimento temporario, ou impossibilidade absoluta dos Serventuarios vitalicios	386
DECRETO n. 150—DE 9 DE ABRIL DE 1842.	
Dando Regulamento para arrecadação da Dizima da Chancellaria.	387
DECRETO n. 413—DE 10 DE JUNHO DE 1845.	
Alterando o Regulamento de 9 de Abril de 1842 para a cobrança da Dizima da Chancellaria.	390
DECRETO n. 1569—DE 3 DE MARÇO DE 1855.	
Approva o Regimento de Custas Judiciarias mandado organisar pela Lei n. 604—de 3 de Julho de 1851	391

LIVRO SEGUNDO

Titulos :

I.—Em que casos os Clerigos e Religiosos hão de responder perante as Justiças seculares	415
II.—Como os Donatos de S. João, e os da Terceira Ordem de S. Francisco, e os Irmãos de algumas Ordens responderão perante as Justiças del Rey.	422
III.—Da maneira, em que El Rey poderá tirar as cousas, que delle tiverem os que se livrarem por as Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico directamente punidos	423
IV.—Quando os moradores da Caza del Rey de Ordens Menores, ou Sacras responderão perante as Justiças seculares.	»
V.—Da Immunidade da Igreja.	424
VI.—Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores	426
VII.—Que se faça penhora nos bens dos Clerigos condenados pelos Juizes seculares.	»
VIII.—Da ajuda de braço secular	427
IX.—Dos casos <i>mixti-fori</i>	428
X.—Dos excommungados appellantes.	429
XI.—De que cousas as Igrejas, Mosteiros e pessoas Ecclesiasticas não pagarão direitos a El Rey.	430
XII.—Dos Commendadores e Cavalleiros das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo; Sant-Iago e Aviz.	431
XIII.—Dos que citam para Roma, e dos que impetram Beneficios de homens vivos, ou os aceitam de Estrangeiros, ou Procurações.	432
XIV.—Dos que publicam Inhibitorias sem licença del Rey.	433
XV.—Dos que impetram Provisões de Roma contra as graças concedidas a El Rey, ou a Rainha.	»
XVI.—Que os Clerigos e Ordens, e pessoas Ecclesiasticas não possam haver bens nos Reguengos.	434
XVII.—Em que Reguengos os Fidalgos e Cavalleiros não podem haver bens.	»
XVIII.—Que as Igrejas e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del Rey	435

Titulos :

XIX.—Que ninguem tome posse dos Beneficios, quando vagarem, sem licença do Ordinario.	437
XX.—Das scripturas, que os Scrivães dos Vigarios, Mosteiros e Notarios Apostolicos podem fazer, e do salario, que hão de levar.	»
XXI.—Que os Fidalgos e seus Mordomos não pousem nas Igrejas e Mosteiros, nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades e seus Clerigos.	438
XXII.—Que as Igrejas não sejam tributarias, por starem em terra Reguenga.	»
XXIII.—Que os Prelados, ou Fidalgos não façam defesas em suas terras em prejuizo das Igrejas.	»
XXIV.—Que se não possa comprar, nem receber em penhor prata e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença del Rey.	439
XXV.—Como se entenderão os Privilegios dados às Igrejas e Mosteiros para seus Lavradores e Caseiros.	»
XXVI.—Dos Direitos Reaes.	440
XXVII.—Des Foraes e determinação que sobre elles se tomou.	443
XXVIII.—Que as Alfandegas, Sizas, Terças e Minas não se entenda serem dadas em algumas doações.	445
XXIX.—Dos Relêgos.	»
XXX.—Que as herdades novamente adquiridas por El Rey não sejam havidas por Reguengos.	446
XXXI.—Que os que tem herdades nos Reguengos, não gozem de privilegio de Reguengueiros, se não morarem nellas.	»
XXXII.—Que os Almojarifes del Rey, ou outrem, não tomem cousa alguma do Navio que se perder.	447
XXXIII.—Das Jugadas.	»
XXXIV.—Das Minas e Metaes.	452
XXXV.—Da maneira, que se terá na successão das terras, e bens da Corôa do Reino.	454
XXXVI.—Como pela verbal incorporação se unem à Corôa do Reino os bens confiscados.	462
XXXVII.—Das mulheres, que tem cousas da Corôa do Reino, e se casam sem licença del Rey.	»
XXXVIII.—Em que tempo as Cartas das doações, e mercês devem passar pela Chancellaria.	463
XXXIX.—Que se não faça obra per Carta, ou Alvará del Rey, nem de algum seu Official, sem ser passado pela Chancellaria.	464
XL.—Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e não per Alvarás.	465
XLI.—Que se não iça obra per Portaria que da parte del Rey se der.	466
XLII.—Como se devem registrar as mercês, que El Rey faz.	»
XLIII.—Das Cartas impetradas del Rey per falsa informação, ou calada a verdade.	»
XLIV.—Que se não entenda derogada per El Rey Ordenação, se da substancia della não fizer expressa menção.	467
XLV.—Em que maneira os Senhores de terras usarão da jurisdicção, que per El Rey lhes fôr dada.	»
XLVI.—Que as pessôas, que tem poder de dar Officios, os não vendam, nem levem dinheiro por os dar.	477
XLVII.—Da jurisdicção dos Capitães dos lugares de Africa.	»
XLVIII.—Que os Prelados e Fidalgos não façam novamente Coutos, nem Honras em seus herdamentos; e como nellas usarão de suas jurisdicções.	478
XLIX.—Que os Prelados, ou outras pessôas não lancem pedidos em suas terras, nem levem serventias, nem aposentadorias, nem recebam cousa alguma.	480
L.—Que os Senhores de terras, nem outras pessôas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem auctoridade de Justiça contra vontade de seus donos.	481
LI.—Dos Thesoueiros e Almojarifes, que emprestam Fazenda del Rey, ou a pagam contra seu Regimento, ou dão o dinheiro á ganho.	482
LII.—Da ordem, que os Sacadores del Rey terão nas execuções.	483
LIII.—Das execuções, que se fazem nos que devem á Fazenda del Rey.	485
LIV.—De como a El Rey sómente pertence aposentar alguem, por ter idade de setenta annos.	488
LV.—Das pessôas, que devem ser havidas por naturaes destes Reinos.	489
LVI.—Em que modo e tempo se faz alguem visinho, para gozar dos privilegios de visinho.	490

Titulos :

LVII.—Que o privilegio da exempção, dado ao morador da terra, não prejudique ao Senhor della	491
LVIII.—Dos privilegios concedidos aos Fidalgos para seus Lavradores, Moradores, Caseiros e criados.	»
LIX.—Dos privilegios dos Dezembargadores.	492
LX.—Que os Cavalleiros não gozem dos privilegios da Cavalleria, sem serem confirmados, e terem cavallos e armas.	496
LXI.—Que os privilegiados tenham lanças.	»
LXII.—Do privilegio dos Moedeiros da cidade de Lisboa	497
LXIII.—Dos privilegios dos Rendeiros del Rey	498

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

ALVARA' DE 12 DE SETEMBRO DE 1564.	
Publica e recommenda a observancia do Sagrado Concilio Tridentino em todos os Dominios da Monarchia Portugueza	503
PROVISÃO DE 19 DE MARÇO DE 1569.	
Authorisando os Prelados e Juizes Ecclesiasticos a usar contra os Seculares da Jurisdicção do Concilio Tridentino por seus proprios Ministros.	507
ALVARÁ DE 3 DE JUNHO DE 1809.	
Crêa no Brazil o imposto da Siza.	509
ALVARÁ DE 20 DE OUTUBRO DE 1812.	
Auxiliando o Banco do Brazil.	510
ALVARÁ DE 3 DE MAIO DE 1814.	
Declarando o Alvará de 3 de Junho de 1809, sobre a Siza.	511
PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO DE 1819.	
Declarando bens de raiz, e sujeitos ao pagamento da Siza todos os dependentes dos mesmos, e de que forem partes integrantes	»
ALVARÁ DE 17 DE JUNHO DE 1809.	
Crêa no Brazil o imposto do papel sellado, e o das heranças e legados	512
ALVARÁ DE 2 DE OUTUBRO DE 1811.	
Declarando que os Testamenteiros não podem fazer entrega das heranças e legados, sem o pagamento da taxa, ainda que sejam herdeiros ou legatarios.	513
RESOLUÇÃO DE 20 DE JULHO DE 1813.	
Sobre a execução das Cartas de Consciencia, e pagamento da taxa das heranças.	514
RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO DE 1819.	
Sobre a obrigação da taxa de heranças e legados pelo filho legitimado em testamento	515
RESOLUÇÃO DE 21 DE MAIO DE 1821.	
Sobre a responsabilidade dos Testamenteiros.	516

Legislação Brasileira.

DECRETO n. 63—DE 4 DE MARÇO DE 1841.	
Estabelecendo que a parte vencida em hum feito pôde embargar a sentença nos proprios Autos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de	

quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta.	517
LEI n. 1507—DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.	
Fixa a despeza e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867—68 e 1868—69, e dá outras providencias.	»
DECRETO n. 4.052—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.	
Dá Regulamento para a arrecadação do imposto pessoal.	528
AVISO n. 168—DE 16 DE OUTUBRO DE 1850.	
Com a Tabella dos novos e velhos Direitos, e da Chancellaria.	539
LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.	
Declara o modo porque se deverá executar o art. 179 § 22 da Constituição, em sua unica excepção.	541
DECRETO n. 353—DE 12 DE JULHO DE 1845.	
Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou Municipal da Côrte.	542
DECRETO n. 1664—DE 27 DE OUTUBRO DE 1855.	
Dá Regulamento para execução do Decreto n. 816—de 10 de Julho do corrente anno, sobre desapropriações para construcção de obras e serviços das estradas de ferro do Brazil.	546
LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.	
Marcando a fórma de concessão das Cartas de Naturalisação.	548
DECRETO n. 808 A—DE 23 DE JUNHO DE 1855.	
Contêm varias disposições sobre a naturalisação dos estrangeiros actualmente estabelecidos como Colonos, nos diversos lugares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros.	549
DECRETO n. 2.955—DE 24 DE JULHO DE 1862.	
Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brazil e a Confederação Suissa, para regular os Direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações á que ficão reciprocamente sujeitos nos dous Paizes.	550
DECRETO n. 4.075—DE 18 DE JANEIRO DE 1868.	
Promulga a declaração assignada em Berne aos 7 de Setembro de 1867 por parte do Brazil e da Suissa para firmar o sentido e modo de execução do art. 9 da Convenção Consular celebrada entre os dous paizes em 26 de Janeiro de 1861.	553

LIVRO TERCEIRO.

<i>Titulos :</i>	
I.— Das Citações, e como hão de ser feitas.	559
II.—Em que caso se pôde citar o Procurador do Réo no começo da demanda.	564
III.—Dos que podem ser citados na Côrte, e dos que o não pôdem ser, posto que nella sejam achados.	565
IV.—Quando podem ser citados os Embaixadores.	»
V.—Dos que pôdem trazer seus contendores á Côrte, por razão de seus privilegios.	566
VI.—Dos que pôdem ser citados e trazidos a Côrte, ainda que não sejam achados nella: e do que se obrigou á responder em outro Juizo.	586
VII.—Dos que pôdem e devem ser citados, que pareção pessoalmente em Juizo.	569
VIII.—Dos que não podem ser citados sem licença de El-Rey.	571
IX.—Dos que não pôdem ser citados por causa de seus Officios, pessôas, lugares, ou por alguma outra causa.	»

Titulos :

X.—Do que he citado para responder em hum tempo em diferentes Juizos, ou sendo citado foi chamado por El-Rey.	574
XI.—Dos que pôdem ser citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que não se- jão achados em seu territorio.	575
XII.—Dos Privilegiados a que são dados certos Juizes, perante quem hajão de responder.	576
XIII.—Se o dia, em que he assinado, ou acabado o termo, será nelle contado.	»
XIV.—Do autor, que não appareceo ao termo, para que citou seu contendor, ou appareceo, e se absentou.	577
XV.—Em que modo se procederá contra o réo que fór rével, e não apparecer ao termo para que foi citado.	578
XVI.—Dos Juizes arbitros.	»
XVII.—Dos Arbitradores.	580
XVIII.—Das Ferias.	581
XIX.—Do Regimento das audiencias.	583
XX.—Da ordem do Juizo nos feitos civeis.	586
XXI.—Das Suspeições postas aos Julgadores.	598
XXII.—Das Cauções, e em que suspeições se porão.	604
XXIII.—Das Suspeições postas aos Tabelliães, e Scrivães.	606
XXIV.—Que não julgue Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiaes dante elle.	»
XXV.—Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas, ou Alvarás, que tem força de scriptura publica, ou reconhecidos pela parte.	607
XXVI.—Em que casos o senhor da causa poderá revogar o Procurador, que em ella feito tiver.	610
XXVII.—Quando e como expira o Officio de Procurador.	611
XXVIII.—Das pessoas, a que he defeso procurar ou advogar.	612
XXIX.—Das Procurações, e das pessoas, que as não podem fazer.	613
XXX.—Quando não será o autor obrigado formar seu libello per scripto.	614
XXXI.—Quando o réo he obrigado satisdar em Juizo, por não possuir bens de raiz.	615
XXXII.—Em que casos poderá o Juiz constringer as partes, que respondão as perguntas que lhes fizer em Juizo.	616
XXXIII.—Das Auções e reconvenções.	617
XXXIV.—Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.	618
XXXV.—Do que demanda seu devedor antes do tempo, a que lhe he obrigado.	619
XXXVI.—Do que demanda o que já em si tem.	»
XXXVII.—Que os devedores, a que El-Rey der espaço, dêem fiança a pagar as di- vidas.	»
XXXVIII.—Do que impetrou graça de El-Rey para não ser demandado até certo tempo, como usará della contra si.	620
XXXIX.—Do que traspassa em algum poderoso a cousa, ou direito, que nella tem.	621
XL.—Do que nega star em posse da cousa, que lhe demandão.	622
XLI.—Da Restituição, que se dá aos menores de vinte cinco annos contra senten- ças injustas, e como devem ser citados.	623
XLII.—Do orphão menor de vinte cinco annos, que impetrou graça de El-Rey para ser havido por maior.	625
XLIII.—Do Juramento de calumnia.	627
XLIV.—Em que casos haverão lugar as Autorias, e em que casos não.	628
XLV.—Do que he demandado por alguma cousa, e nomêa outro por autor, que o venha defender.	629
XLVI.—Do que prometteo appresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executará nelle a dita pena.	631
XLVII.—Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher.	»
XLVIII.—Que em feito de força nova se proceda summariamente sem ordem do Juizo.	633
XLIX.—Das Excepções dilatorias.	634
L.—Das Excepções peremptorias.	635
LI.—Da Contestação da lide.	636
LII.—Do Juramento que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.	»

Titulos :

LIII.—Em que modo se farão os artigos, para as partes serem obrigadas depôr á elles	638
LIV.—Das Dilações, que se dão as partes para fazerem suas provas.	640
LV.—Das Testemunhas que hão de ser perguntadas.	644
LVI.—Que pessoas não podem ser testemunhas.	647
LVII.—Que as partes não fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas	648
LVIII.—Das Contradictas e reprovos	649
LIX.—Das Provas, que se devem fazer per scripturas publicas.	651
LX.—Da fé, que se deve dar aos instrumentos publicos e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.	658
LXI.—Em que modo se darão os traslados das scripturas da Torre de Tombo.	660
LXII.—Dos Embargos, que se allegam ás inquirições serem abertas o publicadas.	”
LXIII.—Que os Julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo.	661
LXIV.—Como se julgarão os casos, que não forem determinados per as Ordenações	663
LXV.—Das Sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas	665
LXVI.—Das Sentenças diffinitivas.	667
LXVII.—Da condenação das Custas	670
LXVIII.—Da ordem, que se terá nas appellações das sentenças interlocutorias e diffinitivas	672
LXIX.—Das Appellações das sentenças interlocutorias, e que não hajam os autos por appellação	674
LXX.—Das Appellações das sentenças diffinitivas.	676
LXXI.—Das Appellações, que sahem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos	680
LXXII.—Que quando os Juizes da alçada acharem que o appellado he aggravado, o desaggravem, postoque não appelle	681
LXXIII.—Que o Juiz, de que foi appellado, não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellação	”
LXXIV.—Da maneira que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.	682
LXXV.—Da sentença que por Direito he nenhuma, e como se não requiere ser della appellado, e como em todo o tempo póde ser revogada.	684
LXXVI.—Quando poderão appellar da execução da Sentença	685
LXXVII.—Quando appellarão da Sentença condicional.	686
LXXVIII.—Quando poderão appellar dos Autos, que se fazem fóra do Juizo, e de que effeito serão as protestações que se fazem fóra delle.	”
LXXIX.—Dos que não são recebidos a appellar.	690
LXXX.—Quando muitos são condenados em huma Sentença, e hum só appella della.	691
LXXXI.—Dos que podem appellar das Sentenças dadas entre outras partes.	”
LXXXII.—Se pendendo a Appellação morrer cada huma das partes, ou perecer a cousa demandada.	692
LXXXIII.—Quando os litigantes podem allegar, e provar na causa da Appellação, ou Agravo, o que não tiverem allegado na causa principal.	693
LXXXIV.—Dos Aggravos das sentenças diffinitivas.	694
LXXXV.—Que não dêem Cartas de Justiça per informações, salvo por instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis	696
LXXXVI.—Das Execuções que se fazem geralmente per as Sentenças.	697
LXXXVII.—Dos Embargos, que se allegão ás Execuções.	706
LXXXVIII.—Que se não venha mais do que com huns sós Embargos.	709
LXXXIX.—Da Execução que se faz pelo Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.	”
XC.—Que não haja Porteiros especiaes, para fazer as Execuções nos lugares onde houver Mordomos	710
XCI.—Quando o Credor que primeiro houver sentença, e fizer execução, precederá os outros, posto que sejam primeiros em tempo	”
XCII.—Como se fará execução nos bens do Fiador, que promettêo em Juizo pagar por o réo, tudo o em que fôr condemnado	711
XCIII.—Como se hão de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Capellas, e bens foreiros	712

XCIY.—Como se hão de arrecadar, e arrematar as cousas achadas do vento.	712
XCV.—Das Revistas do feitos.	713
XCVI.—Das Assignaturas	716
XCVII.—Das Sportulas.	719
XCVIII.—Que nenhum litigante impetre Carta, nem rogo, para despacho de seu feito.	720

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

ALVARÁ DE 24 DE JULHO DE 1713.

Em que se estabelecem as formalidades, que se devem observar no despacho dos negocios, que ficão pertencendo ao expediente dos Tribunaes ; e nos que devem consultar-se, e subir a assignatura.	723
---	-----

ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1757.

Sobre os arrendamentos de cazas, e o direito dos inquilinos.	725
--	-----

LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769.

Declarando a authoridade do Direito Romano, Canonico, Assentos, Estylos e Costumes	»
--	---

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774.

Regulando os leilões, arrematações de bens do Deposito Geral, fixando as regras para as preferencias	730
--	-----

ALVARA' DE 30 DE OUTUBRO DE 1793.

Suscitando, e confirmando o costume do Brazil acerca do valor dos escriptos particulares e provas por testemunhas	736
---	-----

ALVARA' DE 21 DE OUTUBRO DE 1811.

Declarando e ampliando o § 3 do tit. 10 do liv. 3 da Ordenação, a favor dos que achando-se ausentes por causa do chamamento Real, ou empregos, tiverem antes sido, ou forem depois chamados à Juizo.	738
--	-----

ALVARA' DE 16 DE SETEMBRO DE 1814.

Ampliando o de 13 de Maio de 1813, e mandando elevar ao tresdobro as multas, penas a dinheiro e taxas da Lei do Reino, etc.	»
---	---

Legislação Brasileira.

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1824.

Determinando que nas acções de filiação e habilitações de herdeiros sejam citados os terceiros interessados pessoalmente, ou por editos, com prazo conveniente.	741
---	-----

LEI DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Para que os presos e afiançados possam livremente ser citados e demandados por qualquer feito civil, etc.	»
---	---

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1833.

Sobre o expediente das Revistas das causas civeis e crimes.	742
---	-----

AVISO n. 626—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1836.

Ao Presidente da Relação da Côrte, sobre o tempo da apresentação das Appellações.	743
---	-----

DECRETO n. 18—DE 26 DE ABRIL DE 1838.

Declara a authoridade perante quem deve ser feita a habilitação de herdeiros nos autos de Revista	744
---	-----

DECRETO n. 26—DE 15 DE JANEIRO DE 1839.	
Declara a quem compete conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis aos Juizes de Direito do Civel e Municipaes	745
DECRETO n. 63—DE 4 DE MARÇO DE 1841.	
Estabelecendo que a parte vencida em hum feito póde embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de 15 dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta.	”
DECRETO n. 482—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1846.	
Estabelece o Regulamento para o registro geral das hypothecas.	”
AVISO n. 82—DE 30 DE MARÇO DE 1849.	
Estabelece regras a respeito das Procurações.	748
DECRETO n. 564—DE 10 DE JULHO DE 1850.	
Declara que o art. 10 da Disposição Provisoria sobre a administração da Justiça Civil, na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehendê as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentarem durante a lide.	749
DECRETO n. 1285—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1853.	
Designa as ferias para o Fóro, e cleva as Alçadas das respectivas autoridades.	”
LEI n. 1237—DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.	
Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das Sociedades de credito real.	750
DECRETO n. 3453—DE 26 DE ABRIL DE 1865.	
Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 1237—de 24 de Setembro de 1864. que reformou a Legislação Hypothecaria.	756

LIVRO QUARTO.

Titulos:

I.—Das compras e vendas, que se devem fazer por preço certo	779
II.—Das compras e vendas, feitas per signal dado ao vendedor simplesmente, ou em começo de paga.	”
III.—Que quando se vende a cousa, que he obrigada, sempre passa com seu encargo	780
IV.—Da venda de bens de raiz feita com condição, que tornando-se até certo dia o preço, seja a venda desfeita	781
V.—Do comprador que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a cousa não ser do vendedor.	782
VI.—Do que compra alguma cousa obrigada a outrem, e consigna o preço em Juizo, por não ficar obrigado aos credores	783
VII.—Do que vende huma mesma cousa duas vezes a diversas pessôas.	785
VIII.—Do perigo, ou perda que aconteceu na cousa vendida, antes de ser entregue ao comprador	”
IX.—Da venda de cousa de raiz feita a tempo, que já era arrendada, ou alugada a outrem per tempo certo	787
X.—Das vendas e alheações, que se fazem de cousas litigiosas	”
XI.—Que ninguem seja constringido a vender seu herdamento, e cousas que tiver contra sua vontade.	789
XII.—Das vendas e trocas, que alguns fazem com seus filhos ou netos.	791
XIII.—Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da metade do justo preço	793
XIV.—Que ninguem compre, nem venda dezembargos	796
XV.—Que os Corregedores das Comarcas e outros Officiaes temporaes não comprem bens de raiz, nem fação outros contractos nos lugares onde são officiaes	797

Titulos :

XVI.—Que os Clerigos e Fidalgos não comprem para regatar	798
XVII.—Quando os que comprão scravos, ou bestas, os poderão engeitar por doenças, ou manqueiras	»
XVIII.—Quando os Carniceiros, Padeiras, ou Taverneiros serão coidos per seu juramento no que venderem fiado de seus mestères	800
XIX.—Do que prometteu fazer scriptura de venda, ou de outro contracto, e depois a não quer fazer	»
XX.—Como se pagará o pão que se vendeu fiado, ou se emprestou	801
XXI.—Em que moedas se farão os pagamentos do que se compra, ou deve	802
XXII.—Que se não engeite moeda d'El-Rey	803
XXIII.—Dos alugeres das cazas	»
XXIV.—Em que casos poderá o senhor da caza lançar fóra o alugador	804
XXV.—Dos Officiaes que não podem ser Rendeiros	805
XXVI.—Que os Officiaes da Fazenda não arrendem cousa alguma aos Rendeiros d'El-Rey, nem os Senhores de terras á seus Ouvidores	806
XXVII.—Das ste ilidades	»
XXVIII.—Que todo o homem possa viver com quem lhe aprouver	»
XXIX.—Do Criado, que vive com o senhor a bemfazer, e como se lhe pagará o serviço	807
XXX.—Do Criado, que vivendo a bemfazer, se põe com outrem, e do que o recolhe	»
XXXI.—Como se pagarão os serviços e soldadas dos criados, que não entrarão a partido certo	808
XXXII.—Que se não possa pedir soldada, ou serviço, passados trez annos	810
XXXIII.—Per que maneira se provarão os pagamentos dos serviços e soldadas	»
XXXIV.—Do que lança de caza o Criado que tem por soldada	811
XXXV.—Do que demanda ao Criado o dano que lhe fez	»
XXXVI.—Do que toma alguma propriedade de fóro para si e certas pessoas, e não nomeou alguém a ella antes da morte	812
XXXVII.—Das nomeações que se fazem dos prazos, em que casos se podem revogar	814
XXXVIII.—Do Foreiro, que alheou o fóro com auctoridade do Senhorio, ou sem ella	816
XXXIX.—Do Foreiro, que não pagou a pensão em tempo devido: E como purgará a mora	819
XL.—Que se não aforem cazas senão a dinheiro	820
XLI.—Que os Foreiros dos bens da Corôa, Morgados, Capellas ou Commendas, não dêem dinheiro, nem outra cousa aos Senhorios por lhes afoarem ou innovarem	821
XLII.—Que não sejam constrangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas terras ou casaes	»
XLIII.—Das Sesmarias	822
XLIV.—Do contracto da Sociedade e Companhia	827
XLV.—Do que dá herdade a parceiro de méas, ou a terço, ou quarto, ou a renda por certa quantidade	830
XLVI.—Como o marido e mulher são meeiros em seus bens	832
XLVII.—Das arras e Camera cerrada	835
XLVIII.—Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher	837
XLIX.—Que nenhum Official da Justiça, ou Fazenda receba deposito algum	840
L.—Do emprestido, que se chama Mutuo	842
LI.—Do que confessa ter recebido alguma cousa, e depois o nega	844
LII.—Do que confessa que lhe he deixado em seu juramento com alguma qualidade	846
LIII.—Do contracto do emprestido que se chama Commodato	»
LIV.—Do que não entrega a cousa emprestada, ou alugada, ao tempo, que he obrigado, e do terceiro, que a embarga	848
LV.—Que as terras da Corôa, e os assentamentos d'El-Rey, não possam ser ape- nhados, nem obrigados	849
LVI.—Dos que apenham seus bens com condição, que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado	850
LVII.—Que ninguem tome posse de sua cousa, nem penhore sem autoridade de Justiça	»
LVIII.—Dos que tomão forçosamente a posse da cousa, que outrem possui	851
LIX.—Dos Fiadores	854
LX.—Do homem casado que fia alguém sem consentimento de sua mulher	856

Titulos :

LXI.—Do beneficio do Senatusconsulto Velleano, introduzido em favor das mulheres, que ficão por fiado as de outrem	858
LXII.—Das Doações, que hão de ser insinuadas	860
LXIII.—Das doações e alforria, que se podem revogar por causa de ingratição	863
LXIV.—Da doação de bens moveis, feita pelo marido sem outorga da mulher	867
LXV.—Da doação feita pelo marido á mulher, ou pela mulher ao marido	868
LXVI.—Da doação ou venda feita por homem casado a sua barregã	870
LXVII.—Dos contractos usurarios	871
LXVIII.—Que se não fação contractos de pão, vinho, azeite, e outros mantimentos senão a dinheiro	879
LXIX.—Que se não fação arrendamentos de gados, ou colmêas	880
LXX.—Das penas convencionaes, e judiciais, e interesses, em que casos se podem levar	»
LXXI.—Dos contractos simulados	883
LXXII.—Dos contractos desafiados	884
LXXIII.—Que se não fação contractos, nem distractos com juramento promissorio, ou boa fé	885
LXXIV.—Dos que fazem cessão de bens	»
LXXV.—Quando valerá a obrigação feita pelo que stá preso	890
LXXVI.—Dos que podem ser presos por dividas civeis, ou crimes	891
LXXVII.—Dos que podem ser recommendados na Cadêa	892
LXXVIII.—Das Compensações	893
LXXIX.—Das Prescripções	896
LXXX.—Dos Testamentos, e em que fórma se farão	900
LXXXI.—Das pessoas, a que não he permitido fazer testamento	908
LXXXII.—Quando no testamento o pai não faz menção do filho, ou o filho do pai, e dispõe sómente da herança	911
LXXXIII.—Dos Testamentos dos Soldados, e pessoas que morrem na guerra	915
LXXXIV.—Dos que prohibem a algumas pessoas fazerem seus testamentos, ou os constangem a isso	917
LXXXV.—Dos que não podem ser testemunhas em testamentos	919
LXXXVI.—Dos Codicillos	921
LXXXVII.—Das Substituições dos herdeiros	922
LXXXVIII.—Das causas, por que o pai ou mãe, podem desherdar seus filhos	927
LXXXIX.—Das causas, por que poderá o filho desherdar seu pai, ou mãe	934
XC.—Em que casos poderá o irmão querelar do testamento do irmão	935
XCI.—Como o pai e mãe succedem na herança do filho, e não o irmão	936
XCII.—Como o filho do peão, succede a seu pai	939
XCIII.—Como os irmãos de danado coito succedem huns a outros	943
XCIV.—Como o marido e mulher succedem hum a outro	947
XCv.—Como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido	949
XCVI.—Como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros	954
XCvII.—Das Collações	968
XCvIII.—Em que casos não poderá o pai haver o usufructo dos bens do filho	983
XCIX.—Em que casos a mãe repetirá as despezas que fez com o filho	985
C.—Per que ordem se succederá nos Morgados e bens vinculados	990
CI.—Em que casos os successores das terras da Corôa e Morgados serão obrigados ás dividas de seus antecessores	993
CII.—Dos Tutores e Curadores, que se dão aos orphãos	994
CIII.—Dos Curadores que se dão aos prodigos e mentecaptos	1004
CIV.—Dos que se escusão de ser Tutores	1008
CV.—Das mulheres viúvas, que casão de cincoenta annos, tendo filhos	1011
CVI.—Das viúvas, que casão antes do anno e dia	1014
CVII.—Das viúvas, que alheão como não devem, e desbaratão seus bens	1015

A D D I T A M E N T O S .

Legislação Portugueza.

ALVARA' DE 4 DE SETEMBRO DE 1810.

Revoga a Ord. do liv. 4 tit. 5 § 2	1019
--	------

ALVARA' DE 27 DE NOVEMBRO DE 1804.	
Dá providencias á bem da Agricultura e herdades da Provincia do Alemtejo, em Portugal.	1020
ALVARA' DE 4 DE MARÇO DE 1819.	
Regula o uso das aguas em canaes, e levadas, extensivamente no Brazil	1022
PROVISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1779.	
Concede privilegio á Irmandade de S. Benedicto do Convento de S. Francisco da cidade de Lisboa para resgatar do captivo a seus irmãos	”
ALVARA' DE 3 DE NOVEMBRO DE 1757.	
Regula os arrendamentos por dez, e mais annos	1023
ALVARA' DE 4 DE JULHO DE 1776.	
Declara a fórma de julgar os contractos de emprazamentos de terrenos para edificação, e de cazas edificadas	1024
ALVARA' DE 10 DE ABRIL DE 1821.	
Determina que sejam valiosos os afforamentos dos terrenos desmembrados das primordiales Sesmarias pelos Officiaes da Camara, annullando e cassando o Accórdão do Juizo dos Feitos de 1812	1025
DECRETO DE 26 DE JULHO DE 1813.	
Ordena a demarcação dos afforamentos, incluidos na Fazenda de S. Cruz, e sua redução a perpetuos; designando terreno para huma povoação em Sepetiba.	1027
DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1808.	
Autorisando a Meza do Dezembargo do Paço para confirmar Sesmarias, e concedê-las na Côrte, assim como os Governadores nas Capitánias.	”
DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1808.	
Permittindo conceder-se aos estrangeiros Sesmarias no Brazil.	”
ALVARA' DE 25 DE JANEIRO DE 1809.	
Sobre a confirmação de Sesmarias, fórma da nomeação dos Juizes e seus salarios.	1028
LEI DE 6 DE OUTUBRO DE 1784.	
Regula a solemnidade dos Esponsaes, e providencia acerca das querélas de estupro.	1029
LEI DE 17 DE AGOSTO DE 1761.	
Regulando os dotes das filhas das pessoas da primeira Grandeza	1031
ALVARA' DE 17 DE AGOSTO DE 1761.	
Providencia sobre os abusos de dispensas nos casamentos de pessoas da primeira Grandeza, e luto das viúvas.	1033
ALVARA' DE 4 DE FEVEREIRO DE 1765.	
Declarando a Lei de 17 de Agosto de 1761 sobre legitimas e dotes das filhas das cazas principaes	1034
DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1778.	
Declara e suspende interinamente a execução de algumas Leis até se concluir o novo Codigo	1036
ALVARA' DE 9 DE NOVEMBRO DE 1754	
Determina que por morte do fallecido a posse de seus bens passe logo, a quem pertencer	1042
LEI DE 25 DE JANEIRO DE 1775.	
Regula a insinuação das Doações, derogando a Ord. do liv. 4 tit. 62	”

ALVARA' DE 17 DE JANEIRO DE 1757.

Prohibe dar-se dinheiro á juro senão a 5 % annualmente 1044

ALVARA' DE 10 DE MARÇO DE 1682.

Regula a liberdade e captiveiro dos Negros apprehendidos na rebellião dos Palmares, na Capitania de Pernambuco; e a prescripção da escravidão 1045

ASSENTO DE 23 DE JULHO DE 1811.

Testamentos são validamente approvados pelo mesmo Tabellião, que os escreveu: porque a Lei (Ord. liv. 4 t. 80 § 1) não lhe prohibe o uso simultaneo destes actos 1047

ASSENTO DE 17 DE AGOSTO DE 1811.

A nullidade decretada na Ord. liv. 4 tit. 80 § 1—*e de outra maneira não será valioso o testamento*, não se limita a disposição proxima—*e não sabendo ou não-dendo*: comprehende geral e extensamente todas as disposições conteúdas no dito §, que além de deverem concorrer, não podem antepôr-se, pospôr-se ou substituir-se por equipollencia. "

ASSENTO DE 10 DE JUNHO DE 1817.

Concilia-se a apparente antinomia dos §§ 1 e 2 da Ord. liv. 4 tit. 80 sobre em que lugar se ha de começar o Instrumento de Approvação do Testamento cerrado, quando este acaba, não nas costas e verso da ultima folha escripta, mas em parte desta; e declara-se o Assento de 17 de Agosto de 1811 em quanto as palavras, que prohibem a anteposição, posposição, ou substituição por equipollencia das formas prescriptas na mesma Ordenação. 1048

LEI DE 19 DE JUNHO DE 1775.

Providencia sobre a alliciação, seducção e corrupção dos filhosfamilias de ambos os sexos. 1050

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1775.

Declarando a de 19 de Junho do mesmo anno, em que providencia sobre os Matrimonios, em que os Pais, Mães, Tutores ou Curadores, recusão dar o seu consentimento. 1051

PROVISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 1799.

Declara os verdadeiros effeitos das Cartas de Legitimação. 1053

LEI DE 25 DE JUNHO DE 1766

Regula os Testamentos e ultimas vontades. 1054

LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1769

Declara a de 25 de Junho de 1766 acerca dos Testamentos. 1057

ALVARA' DE 23 DE NOVEMBRO DE 1770.

Declara o § 27 da Lei de 9 de Setembro de 1769, acerca dos matrimonios lesivos dos viuvos 1062

ALVARA' DO 1º DE AGOSTO DE 1774.

Ordenando a exacta observancia das Leis de 25 de Junho de 1766 e de 9 de Setembro de 1769 acerca de heranças. 1063

ALVARA' DE 31 DE JANEIRO DE 1775.

Concedendo o poder-se testar a favor da Misericordia de Lisboa de a metade dos bens herdados, e dos adquiridos; e para que a mesma não dê dinheiros á juro. 1065

ALVARA' DE 20 DE MAIO DE 1796.

Instaurando e ampliando os §§ 18, 19 e 21 da Lei de 9 de Setembro de 1769 acerca de ultimas vontades, cuja execução tinha sido suspensa pelo Decreto de 17 de Julho de 1778 1066

ALVARA' DE 24 DE OUTUBRO DE 1815.

Manda pôr em execução as providencias á bem dos Orphãos desamparados estabelecidas no Regimento dos Juizes dos mesmos 1066

Legislação Brasileira.

AVISO n. 269—DE 26 DE SETEMBRO DE 1835.

Declarando estarem sujeitos ao imposto da Siza as escripturas de distracto, e entrega dos bens de raiz. 1069

LEI DE 28 DE AGOSTO DE 1830.

Regula a maneira de dar patentes e premios aos Inventores e introductores de qualquer industria no paiz. »

AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1831.

Sobre a liberdade de huma escrava. 1070

AVISO n. 263—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1852.

Declarando o modo porque se deve proceder á respeito dos escravos que depozerem em Juizo contra seus senhores »

AVISO n. 388—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1855.

Declara a maneira por que deve proceder o Juiz dos Orphãos, quando no acto de se vender em hasta publica hum escravo pertencente á varios berdeiros, se apresentar hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para liberta-lo. 1071

AVISO n. 480—DE 17 DE OUTUBRO DE 1862

Sobre alforria de escravos de heranças jacentes pelo preço da avaliação 1074

LEI DE 13—DE SETEMBRO DE 1830

Regula os contractos de serviços de Brasileiro ou Estrangeiro 1076

LEI n. 108—DE 11 DE OUTUBRO DE 1837.

Dando providencias sobre os contractos de locação de serviços de Colonos »

DECRETO n. 656—DE 5 DE DEZEMBRO DE 1849.

Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional. 1078

DECRETO n. 426—DE 24 DE JULHO DE 1845.

Contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilisação dos Indios. 1079

AVISO *add.*—DE 5 DE JANEIRO DE 1854.

Providencia acerca do engajamento de Indios para o serviço de particulares 1083

LEI n. 601—DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.

Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio, e acerca das que são possuidas por titulos de Sesmarias sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulos de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, authorisado o Governo a promover a Colonisação estrangeira na forma que se declara 1084

DECRETO n. 1318—DE 30 DE JANEIRO DE 1854.

Manda executar a Lei n. 601—de 18 de Setembro de 1850 1088

DECRETO n. 1106—DE 13 DE FEVEREIRO DE 1858.

Declara da alçada dos Juizes Commissarios do art. 30 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, as questões dos limites de todas as posses e Sesmarias, que confinarem com terras devolutas. 1105

AVISO n. 98—DE 8 DE MAIO DE 1854.

Dá Regulamento *provisorio* para a medição e demarcação das terras devolutas á particulares, em execução do § 2 do art.3 do Decreto n. 1318—de 30 de Janeiro do corrente anno. 1105.

AVISO n. 385—DE 19 DE DEZEMBRO DE 1855.

Manda observar provisoriamente as Instrucções praticas organisadas pela Repartição Geral das Terras Publicas para a execução dos artigos do Regulamento de 8 de Maio de 1854 1113

DECRETO n. 3198—DE 16 DE DEZEMBRO DE 1863.

Approva as Instrucções para nomeação de Agrimensores 1120

AVISO n. 340—DE 26 DE SETEMBRO DE 1857.

Manda executar o Regulamento *provisorio*, contendo as bases dos contractos de Colonisação, para execução do art. 27 do contracto añexo ao Decreto de 28 de Março do corrente anno. 1121

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara em effectiva observancia em todas as Dioceses e Parochias do Imperio o Concilio Tridentino na Sessão 24 e cap. 1 *de reformatione Matrimonii*, e a Constituição do Arcebispaço da Bahia no liv. 1 tit. 68 § 291. 1128

DECRETO n. 1144—DE 11 DE SETEMBRO DE 1861.

Faz extensivos os effectos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio aos das pessoas que professarem Religião differente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos, e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos, que produzão effectos civis. »

DECRETO n. 3.069—DE 17 DE ABRIL DE 1863.

Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem Religião differente da do Estado. 1129

AVISO n. 123—DE 12 DE JULHO DE 1851.

Providencia sobre a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de Marinha 1135

AVISO n. 264—DE 23 DE SETEMBRO DE 1835.

A' Thesouraria da Provincia da Parahyba respondendo ás observações que faz sobre o cumprimento da Circular de 31 de Maio proximo passado, por entender que o Alvará de 30 de Outubro de 1793, que declarou e ampliou a Ord. do liv. 3 tit. 59 pr. e § 2, dispensando de escriptura publica os contractos de compra e venda até a quantia de dous mil cruzados, embarça a fiscalisação do imposto de siza ali recommendada. 1136

ALVARÁ DE 5 DE MARÇO DE 1825.

Declara que a Ord. do liv. 4 tit. 54 § 1 só permite a retenção da cousa depositada até ser paga a despeza, quando foi ella havida por emprestimo, aluguel, ou arrendamento, e não he applicavel ao caso de Deposito. »

LEI n. 46 —DE 30 DE AGOSTO DE 1833.

Concede o privilegio ou beneficio de integridade, nas execuções, ás fabricas de mineração, de assucar, e lavouras de canna. 1138

DECRETO n. 837—DE 12—DE NOVEMBRO DE 1851.

Explica o art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841 relativo á prescripção da divida activa e passiva da Nação. »

DECRETO n. 463—DE 2 DE SETEMBRO DE 1847.

Declara que aos filhos naturaes dos Nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios, que pela Ordenaçãõ livro quarto, titulo noventa e dous, competem aos filhos naturaes dos plebeus. 1141

LIVRO QUINTO

Titulos :

I.—Dos Hereges e Apostatas.	1147
II.—Dos que arrenegão, ou blasfemão de Deos, ou dos Santos.	1149
III.—Dos Feiticeiros.	1151
IV.—Dos que benzem cães, ou bichos sem auctoridade del Rey, ou dos Prelados.	1152
V.—Dos que fazem vigalias em Igrejas, ou vódos fóra dellas.	»
VI.—Do crime de Lesa Magestade.	1153
VII.—Dos que dizem mal del Rey.	1158
VIII.—Dos que abrem as Cartas del Rey, ou da Rainha, ou de outras pessôas.	»
IX.—Das pessôas do Conselho del Rey, e Dezembargadores, que descobrem o segredo.	1159
X.—Do que diz mentira a El Rey em prejuizo de alguma parte.	»
XI.—Do Scrivão, que não põe a subscrição conforme a substancia da Carta, ou Provisão, para El Rey assinar.	»
XII.—Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceão a verdadeira, ou a desfazem.	1160
XIII.—Dos que commettem peccado de sodomia, e com alimarias.	1162
XIV.—Do Infiel, que dorme com alguma Christã, e do Christão, que dorme com Infiel.	1164
XV.—Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em caza.	»
XVI.—Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em caza de alguma pessôa para dormir com mulher virgem, ou viuva honesta, ou scrava branca de guarda.	1165
XVII.—Dos que dormem com suas parentas, e affins.	1166
XVIII.—Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade.	1168
XIX.—Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos.	1170
XX.—Do Official del Rey, que dorme com mulher, que perante elle requiere.	1171
XXI.—Dos que dormem com mulheres orfãs, ou menores, que stão a seu cargo.	1172
XXII.—Do que casa com mulher virgem, ou viuva, que stiver em poder de seu pái, mãi, avô, ou senhor, sem sua vontade.	»
XXIII.—Do que dorme com mulher virgem, ou viuva honesta per sua vontade.	»
XXIV.—Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou scrava branca daquelle, com quem vive.	1174
XXV.—Do que dorme com mulher casada.	»
XXVI.—Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que stá em fama de casada.	1177
XXVII.—Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Còrte, traga nella barregãa.	1178
XXVIII.—Dos barregueiros casados e de suas barregãas.	1179
XXIX.—Das barregãas, que fogem aquelles, com quem vivem, e lhes levão o seu.	1180
XXX.—Das barregãas dos Clerigos, e de outros Religiosos.	1181
XXXI.—Que o Frade, que fór achado com alguma mulher, logo seja entregue a seu Superior.	1182
XXXII.—Dos Alcoviteiros, e dos que em suas cazas consentem as mulheres fazerem mal de seus corpos.	»
XXXIII.—Dos Ruffiães e mulheres solteiras.	1184
XXXIV.—Do homem, que se vestir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascarás.	»
XXXV.—Dos que matão, ou ferem, ou tirão com arcabuz, ou Bêsta.	»
XXXVI.—Das penas pecuniarias dos que matão, ferem, ou tirão arma na Còrte.	1187
XXXVII.—Dos delictos commettidos aleivosamente.	»
XXXVIII.—Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio.	1188
XXXIX.—Dos que arrancão em presença del Rey, ou no Paço, ou na Còrte.	1189
XL.—Dos que arrancão em Igreja, ou Procissão.	1190
XLI.—Do scravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai.	»
XLII.—Dos que ferem, ou injuriam as pessôas, com quem trazem demandas.	1192
XLIII.—Dos que fazem desañio.	1193
XLIV.—Dos que nos arruidos chamam outro appellido, senão o del Rey.	1194
XLV.—Dos que fazem assuada, ou quebrão portas, ou as fechão de noite por fóra.	»

Titulos :

XLVI.—Dos que vem de fóra do Reino em assuada a fazer mal	1195
XLVII.—Que nenhuma pessoa traga consigo homens scudados	1196
XLVIII.—Dos que tiram os presos do poder da Justiça, ou das prisões, em que stão, e dos presos que assi são tirados, ou fogem da Cadêa	»
XLIX.—Dos que resistem, ou desobedecem aos Officiaes da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas.	1197
L.—Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores, ou á seus Officiaes.	1200
LI.—Do que alevanta volta em Juizo perante a Justiça.	1201
LII.—Dos que falsificão sinal, ou sello del Rey, ou outros sinaes authenticos, ou sellos.	1202
LIII.—Dos que fazem scripturas falsas, ou usam dellas.	»
LIV.—Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette, que o diga, ou usa delle	1204
LV.—Dos partos suppostos.	»
LVI.—Dos Ouriveses, que engastão pedras falsas, ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras.	1205
LVII.—Dos que falsificão mercadorias.	1206
LVIII.—Dos que medem, ou peção com medidas, ou pesos falsos.	»
LIX.—Dos que molhão, ou lanção terra no pão, que trazem, ou vendem.	1207
LX.—Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas.	»
LXI.—Dos que tomão alguma coisa per força.	1210
LXII.—Da pena, que haverão os que achão scravos, aves, ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem as apregoão.	»
LXIII.—Dos que dão ajuda aos scravos captivos para fugirem, ou os encobrem.	1212
LXIV.—Como os Stalajadeiros são obrigados aos furtos e danos, que em suas Stalajens se fazem.	»
LXV.—Dos Bulhões e enliçadores, e dos que se levantam com fazenda alhea.	1213
LXVI.—Dos Mercadores, que quebram : E dos que se levantam com fazenda alhea	1214
LXVII.—Dos que arrancam marcos	1216
LXVIII.—Dos Vadios.	»
LXIX.—Que não entrem no Reino Ciganos, Armenios, Arabios, Persas, nem Mouriscos de Granada.	1217
LXX.—Que os scravos não vivam per si, e os Negros não façam bailos em Lisboa.	1218
LXXI.—Dos Officiaes del Rey, que recebem serviços, ou peitas, e das partes, que lhas dão, ou promettem.	»
LXXII.—Da pena, que haverão os Officiaes, que levam mais do conteúdo em seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento, o peçam.	1220
LXXIII.—Dos Almojarifes, Rendeiros e Jurados, que fazem avença.	1221
LXXIV.—Dos Officiaes del Rey, que lhe furtam, ou deixam perder sua Fazenda per malicia.	»
LXXV.—Dos que cortam arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Tejo.	1222
LXXVI.—Dos que compram pão para revender	»
LXXVII.—Dos que compram vinho, ou azeite para revender.	1224
LXXVIII.—Dos que compram Colméas para matar as abelhas, e dos que matam bêstas.	1225
LXXIX.—Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas, e dos que andam embuçados.	»
LXXX.—Das armas, que são defesas, e quando se devem perder.	1226
LXXXI.—Dos que dão musicas de noite.	1230
LXXXII.—Dos que jogam dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos.	»
LXXXIII.—Que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negocio na Corte.	1232
LXXXIV.—Das Cartas diffamatorias	»
LXXXV.—Dos Mexeriqueiros.	1233
LXXXVI.—Dos que põem fogos	»
LXXXVII.—Dos Daninhos, e dos que tiram gado, ou bêstas do Curral do Concelho.	1235
LXXXVIII.—Das caças e pescarias defesas	1236

Titulos:

LXXXIX.—Que ninguem tenha em sua caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso.	1240
XC.—Que não façam vódas, nem baptismos de fogaça, nem os amos peçam por causa de seus criados	»
XCI.—Que nenhuma pessoa faça Coutadas	1241
XCII.—Dos que tomaõ insignias de armas, e <i>dom</i> , ou appellidos que lhes não pertencem	1242
XCIII.—Que não tragam habitos, nem insignias das Ordens Militares em jogos, ou em mascaras	1244
XCIV.—Dos Mouros e Judeus, que andam sem sinal	1245
XCV.—Dos que fazem Carcere privado	»
XCVI.—Dos que sendo apercebidos para servir per Cartas del Rey, o não fazem ao tempo ordenado	1246
XCVII.—Dos que fogem das Armadas.	»
XCVIII.—Que os naturacs deste Reino não aceitem navegação fóra delle.	1247
XCIX.—Que os que tiverem scravos de Guiné os baptizem.	»
C.—Das cousas, que se não podem trazer por dó	1248
CI.—Que não haja Alfeloeiros, nem Obreiros	1249
CII.—Que se não imprimam livros sem licença del Rey.	»
CIII.—Que não peçam esmola para invocação alguma sem licença del Rey	1250
CIV.—Que os Prelados, e Fidalgos não acoutem malfeitores em seus Coutos, Honras, Bairros ou Cazas: E dos devedores, que se acolhem a ellas.	»
CV.—Dos que encobrem os que querem fazer mal	1252
CVI.—Que cousas do trato da India e Mina, e Guiné se não poderão ter, nem tratar nellas	»
CVII.—Dos que sem licença del Rey vão, ou mandam á India, Mina, Guiné; e dos que indo com licença não guardam seus Regimentos.	1253
CVIII.—Que nenhuma pessoa vá a terra de Mouros sem licença del Rey.	1259
CIX.—Das cousas, que são defesas levarem-se a terra de Mouros.	»
CX.—Que se não resgatem Mouros com ouro, prata ou dinheiro do Reino.	1260
CXI.—Dos Christãos novos e Mouros, e Christãos Mouriscos, que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, e dos que os levam	»
CXII.—Das cousas, que se não podem levar fóra do Reino sem licença del Rey.	1261
CXIII.—Que se não tire ouro, prata, nem dinheiro para fóra do Reino	1264
CXIV.—Dos que vendem Naos, ou Navios a Estrangeiros, ou lhos vão fazer fora do Reino.	1266
CXV.—Da passagem dos Gados.	»
CXVI.—Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão	1272
CXVII.—Em que casos se devem receber querélas	»
CXVIII.—Dos que querelam maliciosamente, ou não provam suas querélas, e denunciaçãoes	1278
CXIX.—Como serão presos os malfeitores	1279
CXX.—Em que maneira os Fidalgos e Cavalleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos	1280
CXXI.—Que ao tempo da prisão se faça acto do habito e tonsura do preso	1281
CXXII.—Dos casos, em que a Justiça ha lugar, e dos em que se appellará por parte da Justiça.	1282
CXXIII.—Dos Coutos ordenados para se coutarem os homiziados, e dos casos, em que lhes devem valer.	1283
CXXIV.—Da ordem do Juizo nos feitos crimes.	1288
CXXV.—Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime	1294
CXXVI.—Em que casos se procederá per edictos contra os malfeitores, que se absentarem, ou acolherem a caza dos poderosos, por não serem presos ou citados.	1296
CXXVII.—Como se procederá a annotação de bens.	1299
CXXVIII.—Das Seguranças Reaes.	1300
CXXIX.—Das Cartas de Seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas	1302
CXXX.—Quando o que foi livre per sentença de algum crime, ou houve perdão, será mais accusado por elle.	1304
CXXXI.—Dos que se livram sobre fiança	1306
CXXXII.—Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime, antes de ser condemnado	1307
CXXXIII.—Dos Tormentos	1308

Titulos:

CXXXIV.—Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres, que se fizerem de noite, ou no ermo.	1310
CXXXV.—Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem	1311
CXXXVI.—Que os Julgadores não applichem as penas a seu arbitrio	»
CXXXVII.—Das Execuções das penas corporaes.	1313
CXXXVIII.—Das pessoas, que são escusas de haver pena vil	1315
CXXXIX.—Da maneira que se terá com os presos, que não poderem pagar às partes o em que são condenados.	1316
CXL.—Dos Degredos e degradados	1318
CXLI.—Em que lugares não entrarão os degradados.	1320
CXLII.—Per que maneira se trarão os degradados das Cadêas do Reino á Cadêa de Lisboa	»
CXLIII.—Dos Degradados, que não cumprem os degredos.	1323
Advertencia	1325

ADDITAMENTOS.

Legislação Portugueza.

LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1602.

Declaratoria sobre o privilegio dos Contractadores das Rendas d'El-Rey nos casos crimes	1329
---	------

LEI DE 13 DE JANEIRO DE 1603.

Sobre a clausura dos Mosteiros de Freiras, por que se declara e accrescenta a Ord. do liv. 5 tit. 15.	»
---	---

ALVARÁ DE 28 DE ABRIL DE 1681.

Do Regimento dos Carcereiros	1331
--	------

ALVARÁ DE 16 DE SETEMBRO DE 1597.

Em que se determinão os Tratamentos, que se devem dar por palavra e por escripto netes Reinos e Senhorios	1333
---	------

ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1597.

Em que se determinou se não fallasse a pessoa alguma por <i>Senhor</i> em autos publicos	1335
--	------

ALVARÁ DE 3 DE JANEIRO DE 1611.

Em que se declarão as pessoas, que podem usar do titulo de <i>Dom</i> , e as penas contra aquelles que usarem delle, sem lhes pertencer.	»
--	---

ALVARÁ DE 3 DE DEZEMBRO DE 1611.

Em que se fez caso de devassa usarem do titulo de <i>Dom</i> as pessoas, a quem elle não pertence	1336
---	------

ALVARÁ DE 29 DE JANEIRO DE 1739.

Em que se determinão os Tratamentos, que se devem dar de palavra, e por escripto nestes Reinos e Senhorios.	»
---	---

ALVARÁ DE 15 DE JANEIRO DE 1759.

Declarando e ampliando, a Lei dos tratamentos	1340
---	------

ALVARÁ DE 6 DE DEZEMBRO DE 1612.

Em que se declarou a observancia, que devia haver sobre as cartas de Seguro, e sobre outras materias importantes, pelo que se chama— <i>Lei da Reformação da Justiça</i>	»
--	---

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1643.

Sobre Embargos de condemnados á morte 1344

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1752.

Sobre decisão de Embargos dos condemnados á morte »

APPENDICE.**Legislação Brasileira.**

DECRETO n. 1911—DE 28 DE MARÇO DE 1857.

Regula a competencia, interposição, efeitos e fórma do julgamento dos Recursos á Corôa 1349

DECRETO n. 3977—DE 12 DE OUTUBRO DE 1867.

Regula a cobrança do imposto sobre os vencimentos 1351

DECRETO n. 4052—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

Dá regulamento para a arrecadação do imposto pessoal 1352

DECRETO n. 4129—DE 28 DE MARÇO DE 1868.

Manda proceder a nova matricula geral dos escravos e dá regulamento para a arrecadação da respectiva taxa 1357

DECRETO n. 4181—DE 6 DE MAIO DE 1868.

Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica 1360

DECRETO n. 4339—DE 20 DE MARÇO DE 1869.

Dá regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da Dizima de Chancellaria 1361

DECRETO n. 4346—DE 23 DE MARÇO DE 1869.

Dá regulamento para a arrecadação do imposto sobre industrias e profissões 1362

DECRETO n. 4354—DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello 1372

DECRETO n. 4355—DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Dá Regulamento para arrecadação do imposto de transmissão de propriedade 1385

DECRETO n. 4413—DE 4 DE MARÇO DE 1868.

Regula a cobrança do imposto da transmissão das heranças e legados de Apolices 1388

DECRETO n. 4356—DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Dá regulamento para a cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas »

DECRETO n. 1695—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica 1394

DECRETO n. 1730—DE 5 DE OUTUBRO DE 1869.

Extingue o transito das sentenças e outros actos forenses pela Chancellaria das Relações 1395

DECRETO n. 1750—DE 27 DE OUTUBRO DE 1869.

Determina que a Lei n. 1507—de 26 de Setembro de 1867 continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as declarações abaixo mencionadas, emquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de orçamento »

DECRETO n. 4442—DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Crêa o Officio de Escrivão privativo do Juizo dos feitos da Fazenda na Provincia do Ceará 1396

DECRETO n. 4435—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1869.	
Altera a declaração das vâras em que deverão servir o primeiro e o segundo Porteiros dos Auditores do Município da Côrte	1397
DECRETO n. 4412—DE 9 DE SETEMBRO DE 1869.	
Harmonisa as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos Titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês	»
LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.	
Declara nullos, e de nenhum effeito os Contractos onerosos, e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo.	»
LEI n. 369—DE 18 DE SETEMBRO DE 1845.	
Fixando a despeza e orçando a Receita para o Exercicio de 1845—1846	»
DECRETO n. 655—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1849.	
Regula a execução da Lei de 9 de Novembro de 1830, e art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845	»
DECRETO n. 1225—DE 20 DE AGOSTO DE 1864.	
Autorisa o Governo a conceder ás Corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuirem por qualquer titulo terrenos ou propriedades, necessarias para edificação de Igrejas, Capellas, Cemiterios <i>extra-muros</i> , Hospitaes, cazas de educação e de asylo, e quaesquer outros estabelecimentos publicos	1398
DECRETO n. 4453—DE 12 DE JANEIRO DE 1870.	
Dá Regulamento para execução do Decreto n. 1225—de 20 de Agosto de 1864, e do art. 44 da Lei n. 369—de 18 de Setembro de 1845	1399
DECRETO n. 4105—DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868.	
Regula a concessão dos terrenos de Marinha dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.	1401
Resumo das Decisões do Poder Executivo do anno de 1868 que interessão á esta obra	1407
Indice Alfabético	1415

ADDITAMENTOS

ADVERTENCIA (1).

E para que na impressão destas Ordenações que ora mandamos imprimir se não possa accrescentar, e nem mingoar cousa alguma :

Queremos que lhe seja dada fé e auctoridade, sendo assignadas no fim de todos os cinco livros por o Licenciado *Melchior do Amaral* (2), e os Doutores *Damião de Aguiar*, *Jorge de Cabêdo*, *Diogo da Fonseca*, e o Licenciado *Henrique de Sousa*, do meu Conselho, e meus Dezembargadores do Paço, igualmente em turno de dous em dous.

E não sendo assignadas por dous delles

(1) Esta advertencia se acha no fim do livro 5 e das Leis que se publicarão em additamento as Ordenações; e he em tudo semelhante á outra que se publicou com as Ordenações Manoelinas, o primeiro Corpo de Leis que sahio impresso em Portugal.

Forão Revisores dessas Ordenações os Dezembargadores do Paço Drs. João Cotrim, João de Faria e Pero Jorge, e o Licenciado Christovão Esteves.

(2) Na primeira edição lê-se—*Melchior de Maarel*.

na maneira sobredita, não lhe será dada fé alguma, nem credito.

E não se poderá vender hum corpo inteiro destas Ordenações, ainda que se haja de enquadernar em mais volumes que hum (1), por maior preço que de seis cruzados em papel, pagará cem cruzados de pena, metade para quem o accusar, e a outra metade para os Captivos, e será degradado por dous annos para hum dos Lugares de Africa (2).

Damião d'Aguiar.—Jorge de Cabêdo (3).

(1) Posto que a compilação das Ordenações Philipinas fosse, em geral, na primeira edição encadernada em um só volume, cada livro tinha paginação especial.

(2) *Lugares de Africa.*

Vide *supra* Ord. deste liv. t. 143 § 1 nota (1).

Na advertencia da Ord. Manoelina diz-se: *é mais serd degradado dous annos para Além.*

(3) A assignatura destes dous Revisores he em *manuscripto*.

Vimos outro exemplar revisto por Jorge de Cabedo e Diego da Fonseca, que se assigna desta fórma—*Diogo d'Afonsequa*.

SUPPLEMENTO
AO
APPENDICE DO CODIGO PHILIPPINO.

SUPPLEMENTO

AO

APPENDICE DO CODIGO PHILIPPINO (1).

DECRETO n. 4505—DE 9 DE ABRIL DE 1870.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello.

Usando da authorisação do art. 1 § 9 do Decreto n. 1750—de 20 de Outubro de 1869 (2):

Hei por bem ordenar que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto do Sello, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1870, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.—*Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Visconde de Itaborahy.

REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO SELLO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4505 DESTA DATA.

TITULO I.

DO SELLO PROPORCIONAL.

CAPITULO I.

Dos papeis sujeitos ao Sello proporcional.

Arf. 1. Os titulos comprehendidos nas

(1) Tendo-se publicado o novo Regulamento do Sello, depois de completo e impresso o Código Philippino, entendemos conveniente fazer imprimir o presente Supplemento, contemplando este Regulamento, assim como o da Taxa de heranças e Legados, que por omissão involuntaria deixou de ser ali incorporado.

(2) Vide *supra* no *Appendice* pag. 1396, col. 2ª.

classes mencionadas neste capitulo estão sujeitos ao Sello proporcional fixado nas respectivas tabellas.

1.ª CLASSE.

Letras de cambio e da terra; escriptos á ordem; creditos e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de sommas e valores.

VALOR.	SELLO.
Não excedendo de 200\$000....	200 réis.
De mais de 200\$ até 400\$000....	400 »
» 400\$ » 600\$000....	600 »
» 600\$ » 800\$000....	800 »
» 800\$ » 1:000\$000...1\$000 »	

Assim por diante; cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Comprehendem-se nesta classe:

Letras de cambio e da terra sacadas no Imperio.

Letras sacadas em paiz estrangeiro para serem aceitas ou pagas no Imperio.

Esriptos á ordem.

Creditos, facturas ou contas assignadas.

Titulos de emprestimos de dinheiro.

Esripturas publicas de hypotheca.

Contractos de Sociedade.

Esripturas publicas e particulares de dissolução de sociedade.

Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes.

Titulos de transferencia, não sujeita ao imposto de transmissão de propriedade.

Esripturas publicas e escriptos particulares de fiança.

Cartas de credito e abono.

Cartas de ordens.

Conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos, passados pela Caza

da Moeda na conformidade do art. 83, 2.^a parte, do Regulamento n. 2537—de 2 de Março de 1860 (1).

Titulos de garantia de mercadorias, passados na conformidade do Decreto n. 4450—de 8 de Janeiro de 1870 (2).

Bilhetes passados pelos Assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo e de reexportação, a que se referem os arts. 585 § 1.º, 586 e 612 n. 2 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 (3).

(1) Estes conhecimentos ou bilhetes de metaes preciseros devem conter as seguintes especificações :

- 1.º—Numero do bilhete.
- 2.º—Data do recebimento.
- 3.º—Objecto recebido, seu peso, titulo, e valor.
- 4.º—Promessa de sua entrega em dia certo á pessoa que o houver apresentado, ou á sua ordem.
- 5.º—Trabalho, ou obra, a que houver de ser applicado o metal recebido.
- 6.º—Numero do livro, e da folha deste, em que se tiver feito carga ao Thesoureiro do seu recebimento.
- 7.º—Assignatura do Thesoureiro, do seu Escrivão, e rubrica do Provedor.

(2) Titulos de garantia de mercadorias.
Na conformidade do Dec. n. 4450 citado, para se obter hum desses titulos, o dono ou consignatario da mercadoria depositada nos armazens, á cargo da Alfandega ou Companhias de Dócas apresentará o respectivo conhecimento da carga, com hum pedido conforme o modelo, que se acha no mesmo Dec. datado e assignado, onde se declarará :

- 1.º—A data da entrada da mercaderia.
- 2.º—O nome e classe do navio que a tiver trazido.
- 3.º—A quantidade, especies, marcas, numeros e peso bruto dos volumes.
- 4.º—A quantidade e qualidade da mercaderia, de que apresentará amostra para ser archivada.
- 5.º—O valor da mercaderia, segundo a factura.
- 6.º—Quasquer outras indicações que estabeleçam a identidade da mercaderia.

O titulo de garantia he passado em conformidade com estas indicações e extrahido de hum livro de talão, contendo além disto a taxa de 1/4 do valor total declarado da mercaderia, o nome e domicilio do depositante, e o numero da amostra.

(3) Eis o que dispõe os arts. deste Reg. approvedo por Dec. n. 2.647 :

Art. 585. O Assignante da Alfandega, em pagamento da metade da importancia dos despachos que tiver de satisfazer e apresentar ao Thesoureiro, poderá passar bilhetes a prazo de 4 até 6 mezes.

§ 1.º Este bilhete sera escripturado em forma mercantil, segundo o modelo annexo á este Regulamento, e deverá declarar :

- 1.º O lugar em que fôr passado, e o em que se ha de effectuar o pagamento, o qual será sempre a Praça em que estiver situada a Alfandega.
- 2.º A data.
- 3.º A somma que se deve pagar, e em que especie de moeda.
- 4.º A epocha prefira do pagamento.
- 5.º A causa da obrigação.
- 6.º O nome do Assignante da Alfandega que deve paga-lo, e que o pagamento será feito ao portador.

Art. 586. Aos donos, ou consignatarios das mercadorias de que trata o n. 3 do art. 584 será permittido passar bilhetes, sendo Assignantes; e, não o sendo, letras mercantis de quatro a seis mezes da data, pela importancia dos direitos a que estiverem sujeitas as referidas mercadorias.

§ 1. Estas letras serão passadas em favor do Thesoureiro da Repartição, ou á sua ordem, pelo dono, ou

Saldos de contas correntes, quando ajuizados.

Endossos dos titulos sem prazo.

Os dos que forem pagaveis á vista, sendo feitos depois da apresentação.

Os dos titulos á prazo, quando feitos depois do vencimento dos mesmos titulos.

Titulos de deposito extrajudicial.

Ordens para entrega de bens de orphão, casado sem licença.

Termos de fiança prestada em Juizo ou em Repartição Publica.

Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob forma de recibo, distracto ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração, ou liquidação de sommas e valores.

2.ª CLASSE.

Notas ao Portador e á vista.

VALOR.	SILLO.
Não excedendo de 200\$000 . . .	200 réis.
De mais de 200\$ até 1.000\$000 . . .	500 »

Assim por diante; cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto de réis.

3.ª CLASSE.

Fretamentos de navios

VALOR DO FRETE.	SILLO
	Para dentro do Im- perio. Para fóra do Im- perio.
Não excedendo de 500\$. . .	1\$000 2\$000
De mais de 500\$ até 1.000\$. . .	2\$000 4\$000
» 1.000\$ » 2.000\$. . .	4\$000 8\$000

Assim por diante; cobrando-se mais 2\$000 por conto ou fracção de conto de réis, sendo o navio fretado para dentro do Imperio, e 4\$000 sendo-o para paiz estrangeiro, ou sem declaração de lugar.

consignatario das mercadorias, e abonadas por dous Assignantes, ou passadas de conceito e reconhecido credito, na forma do art. 422 do Codice do Commercio; e deverão conter, além das solemnidades do art. 334 do mesmo Codice, especial declaração da causa da obrigação, do numero e data do despacho que a motivou, e os juros marcados pelo art. 585, § 5 pela falta de pagamento dos bilhetes da Alfandega, a que ficarão sujeitos os responsaveis, no caso de falta de seu pagamento no prazo devido.

§ 2. O passador, e seus abonadores serão approvedos pelo Chefe da Repartição, e seu Ajudante, e pelo Thesoureiro, e Chefes de Secções; e sob sua abonação e responsabilidade serão recebidas as letras em pagamento de direitos.

Art. 612. A caução exigida pelo art. 611, § 3, poderá consistir :

2. Em letras mercantis, passadas, assignadas, abonadas ou endossadas por Assignante d'Alfandega, na forma do art. 586.

4.^a CLASSE.

Apolices ou letras de Seguro e contractos ou letras de Risco.

VALOR DO PREMIO	SÉLLO
Não excedendo de 10\$000	200 réis.
De mais de 10\$000 até 50\$000	1\$000 »
» 50\$000 » 100\$000	2\$000 »
» 100\$000 » 150\$000	3\$000 »

Assim por diante; cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de cinquenta mil réis.

Art. 2. O Sello dos titulos das 1.^a e 2.^a classes será cobrado:

1.º Nos contractos de arrendamento, sobre o preço de todo o tempo da locação e, não havendo estipulação de prazo, ou sendo este incerto, sobre a renda de hum anno; computando-se além disso em ambos os casos a quantia que se estipular sob o titulo de joia, entrada ou qualquer outro.

Nos casos de traspasso, sobre o valor correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo, ou sobre o de hum anno, se o prazo for incerto.

2.º Nas fianças prestadas em Juizo ou nas Repartições Publicas, sobre o valor arbitrado, ou estabelecido em Lei ou Regulamento.

3.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, sobre a lotação do excesso do rendimento que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

4.º Nas transferencias de Apolices e acções de Companhias ou Sociedades anonymas, sobre o preço da negociação ou transmissão.

5.º Nos titulos de contracto em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delle e que não constituirem por si só obrigação nova, sobre a differença entre o valor do contracto e o das letras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia, do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo Recebedor e Escrivão do Sello, dentro do prazo de trinta dias da data do titulo.

6.º Nos contractos de Sociedade, sobre o fundo capital, qualquer que seja o tempo de duração; e nas prorogações sómente sobre o accrescimento, se o houver.

7.º Nos contractos de que houverem diversos exemplares, numerados seguidamente, sobre hum delles sómente, declarando nos outros o Recebedor e o Escrivão do Sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilisou a estampilha, ou a data e o numero da verba, se não for sujeito ao Sello adhesivo.

Esta disposição não he extensiva ás Letras.

8.º Do capital das Companhias ou Sociedades anonymas e suas Agencias e Caixas filiaes, sobre a importancia total das entradas, á medida que o capital se for realisando.

9.º Nos titulos em que se convencionar o pagamento, por prestações de quantias, que se não possam determinar, sobre a importancia de huma annuidade.

10. Nos contractos com as Repartições Publicas, não se declarando o valor total, antes da expedição das ordens para pagamento de cada prestação.

11. Das notas ao portador e á vista, sobre o termo médio dos bilhetes de cada classe em circulação no anno anterior.

Este termo médio será calculado, verificando-se o numero dos bilhetes emitidos de cada classe em circulação no fim dos mezes do referido anno, e dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

Art. 3. O Sello proporcional de hum titulo comprehende o das disposições constitutivas do contracto e das que forem consequencias necessarias destas.

Se, porém, o titulo contiver varias estimulações independentes humas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contractos, será devido o sello de cada huma dellas, ainda que se refirão aos mesmos contrahentes.

5.^a CLASSE.

Mercês pecuniarias.

Art. 4. Ficão sujeitos ao Sello de 2 % do vencimento de 200\$000 para cima:

Titulos de nomeação expedidos por Funcionarios Publicos e Autoridades Ecclesiasticas, pelas Mezas das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

Os de Empregados das Corporações de mão morta e Sociedades anonymas.

Os de concessão de reforma, aposentadoria, meio soldo e outras mercês pecuniarias.

Art 5. O Sello será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro vencimento de hum anno, comprehendidas as porcentagens, commissões e emolumentos, conforme a lotação.

§ 1.º Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diverso Ministerio, reconducção ou novo provimento para continuar no exercicio do mesmo emprego, pagar-se-ha o sello proporcional da melhoria de vencimento, se a houver.

§ 2.º O sello do accrescimento será devido ainda que se não lavrem novos titulos, nem apostillas, averbando-se naquelles em vir-

e dos quaes se acharem servindo os empregados.

Art. 6. O sello dos titulos desta classe hevido, qualquer que seja a fórma por que expedido o acto da nomeação ou mercê, sendo mais de hum acto, será averbado no e der direito ao exercicio do emprego, ás vantagens da nomeação.

Art. 7. Somente á vista dos titulos de meação devidamente sellados, se abrirá asentamento, e serão os Empregados incluídos a folha de pagamento; podendo estes tomar posse e entrar em exercicio antes de tiseito o sello.

Art. 8. Não obstante a disposição do argo antecedente, será permitido abrir asentamento no Thezouro, sem pagamento o sello :

1.º Aos titulos dos Empregados do Corpo Diplomatico, que o poderão pagar nas Leações onde receberem os vencimentos.

2.º Aos dos Empregados e Pensionistas residentes nas Provincias.

Art. 9. O sello das patentes dos Militares poderá ser arrecadado á vista das guias das Pagadorias da Córte e Thezourarias de Fazenda.

CAPITULO II.

Dos titulos isentos do Sello proporcional.

1.ª e 2.ª Classes.

Art. 10. São isentos :

I. Titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituão outros contractos sujeitos a sello (art. 3º).

II. Bilhetes e outros titulos de crédito emittidos pelo Thezouro Nacional, e pelas Thezourarias de Fazenda Geraes ou Provincias; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre Repartições Publicas.

III. Notas ao portador e á vista, emittidas pelo Banco do Brazil, e o fundo capital do mesmo Banco.

IV. O capital das Sociedades de crédito real, e as letras hypothecarias ou a transferencia destas (Lei n. 1237—de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12, e Decreto n. 3471—de 3 de Junho de 1865).

V. Vales postaes.

VI. Os conhecimentos passados para pagamento aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros Estabelecimentos Publicos.

VII. Concordatas commerciaes celebradas judicialmente (Decreto n. 2481—de 28 de Setembro de 1859).

VIII. Moratorias concedidas na forma do Codigo Commercial.

IX. Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das Nações Es-

trangeiras, se não tiverem de produzir os seus efeitos no Imperio.

X. Contractos de empreitada ou locação de serviço, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.

XI. Actos relativos á desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado, das Administrações Provincias, ou das Camaras Municipaes.

XII. Titulos de concessão de liberdade.

XIII. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro e Sociedades de Soccorros Mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos, creados na fórma da Lei n. 1083—de 22 de Agosto de 1860.

XIV. Contractos de parceria celebrados com Colonos.

XV. Titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

XVI. Quitações de dinheiro provenientes de contractos que tenham pago sello proporcional.

Exceptuão-se as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo.

XVII. Transferencias de apolices, accões de Companhias e Sociedades anonymas e outros titulos para o efeito de serem recebidos em penhor.

XVIII. Transferencias em livros de apolices e accões de Companhias e Sociedades anonymas em consequencia da transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade.

Art. 11. Não he devido sello dos endossos á ordem sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto áquelles que forem pagaveis á vista.

Os endossos em branco reputão-se sempre á ordem com *valor recebido* (Cod. Com. arts. 361 e 362).

5.ª CLASSE.

Art. 12. São isentos :

I. Vencimentos de Empregados do Corpo Diplomatico em disponibilidade.

II. Titulos de substituição temporaria entre Empregados da mesma Repartição e os do exercicio eventual.

III. Titulos de nomeação interina, ou por menos de anno, e os de emprego de vencimento annual menor de 200\$000.

IV. Gratificações por serviços extraordinarios e as de Officiaes de Gabinete.

V. Nomeações de Delegados e Subdelegados de Policia.

VI. Titulos de reformas de praças de

pret e vantagens de effectividade que lhes competirem.

VII. Pensões concedidas á familias dos Militares e dos Officiaes e praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, que morrerem em consequencia da guerra do Paraguay.

VIII. Gratificações militares inherentes ao exercicio do posto, excluidas as que se derem por commissões ou empregos.

TITULO II.

DO SÉLLO FIXO.

CAPITULO I.

Dos papeis sujeitos ao Séllo fixo.

Art. 13. Estão sujeitos ao Séllo fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes :

1.^a CLASSE.

Papeis que pagão segundo o numero de folhas.

§ 1.^o *Papeis forenses e documentos civis.*

Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o Juizo Ecclesiastico, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz.

Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer Autoridade.

Escriptos particulares, ou por instrumento publico fóra das Notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo.

Traslados, certidões e publicas fórmulas.

Sentenças e sobre-sentenças extrahidas do processo, incluidas as de formal de partilhas.

Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial.

Provisões de tutela e outras não especificadas.

Instrumentos de dia de apparecer, de posse, protesto e outros fóra das Notas.

Editaes e mandados judiciaes.

Procurações e *apud-acta*, não contendo clausulas que torne exigivel o Séllo proporcional.

Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos.

Attestados e recibos de menos de 50\$000.

Testamentos e Codicillos.
Compromissos ou estatutos de Irmandades, Ordens Terceiras, Confrarias e Sociedades.

Contractos, titulos e papeis não sujeitos ao Séllo proporcional, nem a taxa fixa maior do que a designada neste paragrapho.

§ 2.^o *Livros.*

De termos de bem viver, de segurança e os de rol dos culpados.

Dos cofres de Orphãos.
Das Ordens Terceiras, Irmandades, Confrarias, Fabricas e Hospitaes.

De notas, de protocollo das audiencias, do apontamento de letras e de registro de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo.

De protocollo dos Officiaes do Registro geral.

Dos Distribuidores judiciaes e Depositarios publicos.

De registro de nascimentos, baptismos, casamentos e obitos.

Os que são obrigados a ter os
Commerciantes, Companhias,
Corretores, Agentes de leilões,
Trapicheiros e Administradores
de armazens de depositos (Cod.
Com. arts. 11, 13, 50, 71 e 88).

Os dos Despachantes.

As taxas estabelecidas nos §§ 1.^o e 2.^o são devidas por meia folha de papel, toda escripta ou em parte não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dobro da respectiva taxa.

Não he permittido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos, salvo pagando-se o séllo de cada hum; excepto os que forem escriptos em consequencia ou para complemento dos actos que os precederem.

2.^a CLASSE.

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto.

§ 3.^o—*Documentos diversos.*
Recibos ou quitações particulares de 50\$000 para cima.

Recibos de dinheiro depositado em conta corrente nos Bancos e cazas bancarias, de 50\$000 para cima.

Cheques e mandatos ao portador ou á pessoa determinada, passados para serem pagos por Banqueiros na mesma praça, em virtude de contas correntes, na forma do art. 1.^o § 10 da Lei de 22 de Agosto de 1860.

200 rs.

100 rs.

40 rs.

200 rs.

200 rs.

Titulos de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos.	} 200 rs.
Diplomas de habilitação para ser nomeado Juiz de Direito (Dec. n. 687—de 26 de Julho de 1850).	
Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia.	
Conhecimentos de carga.	
Cartas de registro de embarcação.	1\$000
Substabelecimentos de procurações, que outorguem poderes para a venda de hum escravo.	20\$000
Sendo para mais de hum, a taxa será multiplicada pelo numero delles, com tanto que não exceda de 1:000\$.	
Titulos de posse de terrenos devolutos (Lei n. 601— de 18 de Setembro de 1850).	5\$000
Excedendo de hum quadrado de 500 braças por lado, cobrar-se-hão tantas vezes 5\$000 quantos forem os quadrados de igual numero de braças, excluidas as fracções.	
§ 4.º—Licenças.	
A Empregados Publicos, até 3 mezes	2\$000
Por mais de 3 mezes.	4\$000
Para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo estrangeiro	30\$000
Para abertura de theatro, concedida por Autoridade policial	40\$000
Para espectaculo publico, de que se aufera lucro, idem.	30\$000
Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o exercicio de industria, profissão, arte ou officio.	1\$000
Pelas Capitancias dos Portos.	
Licenças e alvarás não especificados	2\$000
§ 5.º—Loterias.	
Bilhetes de Loterias, segundo o numero de inteiros do plano approved	150 rs
§ 6.º—Titulos e tratamentos.	
Cartas de mercê do titulo de Duque ou Duqueza	1:000\$000
De Marquez ou Marqueza	800\$000
» Conde ou Condessa, Visconde ou Barão com grandeza	600\$000
» Visconde ou Viscondessa	400\$000
» Barão ou Baroneza	300\$000
» Honras de grandeza.	300\$000
» Conselho.	150\$000
» Tratamento de Excellencia.	300\$000
» » » Senhoria.	150\$000

§ 7.º—Nobreza e brazão.	
Alvarás de mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio	200\$000
De Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo	140\$000
» Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo	80\$000
» Brazão d'armas	70\$000
§ 8.º—Officios da Caza Imperial.	
Mercês do cargo de Mordomomór.	500\$000
De Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, e qualquer Official-mór da Caza Imperial	400\$000
» Gentilhomen, Dama de Palacio e Veador.	300\$000
» Moço da Imperial Camara da Guarda-roupa	120\$000
» Mordomo.	80\$000
» Acafata	60\$000
» Official-menor	70\$000
» Moço da Imperial Camara	50\$000
Qualquer outra nomeação de officio ou emprego da Caza Imperial	20\$000
Honras dos referidos officios, metade do sello correspondente ao titulo de effectividade	
§ 9.º—Condecorações.	
Mercês de Grã-Cruz de qualquer Ordem	500\$000
De Grande Dignitario da Ordem da Roza.	400\$000
» Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Roza	300\$000
» Commendador da Roza.	200\$000
» Official do Cruzeiro ou da Roza	150\$000
» Commendador das outras Ordens	120\$000
» Cavalleiro de qualquer Ordem.	60\$000
Os agraciados com distincções de qualquer Ordem pagarão mais metade do sello correspondente aos grãos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.	
§ 10. Diplomas scientificos e outros.	
Cartas de Doutor e Bacharel	50\$0000
Cartas de Bacharel em Letras, de approvação do curso de Institutos Commerciaes, de Engenheiro Civil ou geographo e de Pharmaceutico.	20\$000
Outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão	2\$000
As apostillas nos titulos scientificos, passados por Faculdades estrangeiras, pagarão o sello acima estabelecido para os que o forem no Imperio.	

De Advogado do Conselho de Estado	50\$000
Provisões para advogar, a quem não seja formado pelas Faculdades do Imperio: Sem declaração de tempo, ou com a clausula de— <i>em quanto se não mandar contrario</i> — ou semelhante :	
Nas cidades em que houver Relações	150\$000
Nas outras cidades e villas	90\$000
Sendo provido temporariamente cada anno	5\$000
Provisões de Solicitador dos Auditorios das cidades onde houver Relações	80\$000
Das outras cidades e villas	30\$000
Sendo temporarias, cada anno ou fracção de anno	2\$000
Nomeações de Escrevente juramentado	5\$000
Diplomas de matricula de Negociante	60\$000

§ 11. *Privilegios.*

Diplomas de concessão de privilegio á qualquer empresa:	
Por dez annos, ou menor prazo	100\$000
» mais de dez annos até vinte	300\$000
» mais de vinte annos	500\$000

Pagar-se-ha o sello estabelecido neste parographo, ainda que o privilegio seja estipulado nos contractos e estatutos de Companhias ou Sociedades anonymas.

§ 12. *Outras Mercês:*

Titulos de concessão de honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	50\$000
Ditos de honras de Desembargador	
Ditos de honras de Monsenhor	
Ditos de honras de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro	
Ditos de Pregador da Capella Imperial e de honras deste officio	
Ditos de honras de Dignidade das outras Cathedraes	30\$000
Nomeação de Addido de 2. ^a Classe ás Legações	
Titulos de Commissão sem vencimento ou de emprego remunerado, mas de exercicio, eventual	1\$000
Titulos de nomeação interina, ou por menos de anno, e os de emprego de vencimento annual menor de 200\$000	
Titulos de remoção de emprego ou para continuação de exer-	

cicio, sem melhoria de vencimento	200
Patentes concedendo honras e graduações de postos do Exercito e da Armada:	
Official General	50\$000
Dito Superior	30\$000
Capitão ou Subalerno	20\$000
Sendo as graduações concedidas a Officiaes do Exercito e Armada	1\$000

Patentes de Officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, de concessão de honras ou de passagem da activa para a reserva ou vice-versa :

Commandante Superior ou Coronel	120\$000
Tenente Coronel	96\$000
Major	80\$000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2. ^o Tenente	20\$000
Cartas de naturalisação, excepto as que forem isentas dos emolumentos de Secretaria	30\$000
Cartas de autorisação de Companhia ou Sociedade anonyma e de approvação dos Estatutos	60\$000

Sendo concedida a autorisação por acto distincto do da approvação dos Estatutos, cobrar-se-ha de cada hum metade deste sello.

Actos de confirmação de Compromissos de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira	30\$000
Alvarás de supprimento de licença de pai ou Tutor para casamento	
Dispensa de lapso de tempo	40\$000
Cartas de perfilhação e adopção tantas vezes quantas as pessoas contempladas	
Ditas de supplemento de idade, idem	30\$000
Provisões de <i>opere demoliendo</i>	20\$000
Diplomas de qualquer mercê não especificada	2\$000

§ 13. *Diplomas ecclesiasticos.*

Bullas de confirmação de Bispo Titular	80\$000
Breves concedendo honras, graças e titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares	50\$000
Ditos concedendo graças espi-rituaes	10\$000
Cartas de Ordens de Presbytero	
Provisões de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira	

Dispensas de interstício para Ordens, ou de idade.	} 15\$000
Ditas de lapso de tempo concedidas pelos Bispos	
Ditas de impedimento e de pregação para casamento; excepto as concedidas a pobres, declarados taes pelos Parochos, e as que o forem para casamentos de consciencia	} 10\$000
Ditas de fiança de banhos, as chamadas de <i>temporas</i> , irregularidade, etc., quando dadas pelo Ordinario.	
Ditas de illegitimidade para o provimento de Benefícios.	} 2\$000
Outros diplomas passados por Autoridade Ecclesiastica, não especificados neste paragra-pho.	
Licenças para Oratorio particular:	
Por tempo de hum anno.	4\$000
Por mais de hum anno:	
Nas povoações	30\$000
N'outros lugares.	10\$000

§ 14.—*Titulos de Agentes auxiliares do commercio.*

De Trapicheiro e Administrador de armazem de deposito.	} 20\$000
» Corretor e Agente de leilões	
» Despachante da Alfandega e Ajudante	} 10\$000
» Interprete do commercio	
» Guarda-livros.	} 5\$000
» Caixeiro-despachante	

Art. 14. Se hum titulo contiver diferentes mercês, de cada huma das quaes seja devido o sêllo fixo, pagará o imposto sómente da mercê sujeita á taxa maior.

CAPITULO II.

Dos Titulos isentos de Sêllo fixo.

Art. 15. São isentos:

- I. Titulos, condecorações, honras e distincções concedidas á Officiaes e praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento ou Corpos destacados, por serviços militares; declarando-se esta circumstancia no proprio Decreto de Mercê, salvo quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz.
- II. Mercês conferidas á Principes, e á subditos estrangeiros.
- III. Livros das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade, ou de Soccorro e das Sociedades de Soccorros Mutuos. creadas em virtude da Lei n. 1083 — de 22 de Agosto de 1860.
- IV. Os das Cazas de Caridade e de Mi-

zericordia, os dos termos das multas a Jurados e das Correições, e outros não especificados no art. 13 § 2.

V. Processos em que forem partes a Justiça, ou a Fazenda Nacional; os traslados e sentenças delles; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo porém o êo, quando a final condemnado, sujeito ao sêllo.

VI. Processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provinciaes, e pelas Camaras Municipaes.

VII. Actos promovidos, titulos ou documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade; sendo, porém, a parte contraria sujeita ao pagamento do Sêllo, se fôr vencida.

VIII. Processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que se instaurarem no Exercito e Armada, nos Corpos Policiaes e na Guarda Nacional.

IX. Recibos passados em titulos sujeitos ao Sêllo proporcional e as diferentes vias dos mesmos recibos; excepto no caso de serem juntos a requerimento, ou apresentados a Autoridades.

X. Titulos ou papeis sujeitos ao Sêllo proporcional, e os que delle forem isentos, pagando estes ultimos o Sêllo fixo do art. 13 § 1, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos, ou Estações Publicas.

XI. Attestados dos Medicos e guias das Autoridades para sepultura dos cadaveres.

XII. Documentos do expediente das Repartições Geraes, Provinciaes e Municipaes.

XIII. Nomeações de Delegados e Subdelegados, e as de Inspectores de Quarteirão.

XIV. Requerimentos e papeis de presos pobres.

Art. 16. Os papeis, de que tratã os ns. 11 a 14 do artigo antecedente, pagaráo o sêllo do art. 13 § 1, quando apresentados a Autoridades, afim de produzirem effeito diverso daquelle para que forem passados.

TITULO III.

DA COBRANÇA.

CAPITULO I.

Do Sêllo adhesivo.

Art. 17. Haverá estampilhas de Sêllo adhesivo, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Art. 18. O Sêllo adhesivo serve:

§ 1.º Para os titulos da 1.ª 3.ª e 4.ª, classes do Sêllo proporcional, excepto o do capital das Companhias e Sociedades anonyms.

§ 2.º Para os actos e papeis sujeitos ao Sello fixo, a que se refereo art. 13 §§ 1.º, 3.º, e 4.º.

Art. 19. O Sello será inutilizado, escrevendo-se a data e assignatura, parte no papel e parte na estampilha.

§ 1.º He competente para inutilisar o Sello :

1.º Nas letras de cambio e da terra, o aceitante ; nas que forem sacadas á vista ou sobre paiz estrangeiro, o sacador (1).

2.º Nas que se protestarem por falta de aceite, o Escrivão do protesto.

3.º Nas transferencias de Apolices e acções, o transferente, nos livros em que se lavrarem os termos.

4.º Nos contractos lavrados em Notas e em Repartições Publicas, o contrahente que o assignar em primeiro lugar ; collocando-se a estampilha no proprio livro.

No caso de que trata o art. 2.º n. 10, o Escrivão do sello inutilizará a estampilha nas guias expedidas pela Repartição onde se houver celebrado o contracto.

5.º Nas facturas ou contas de generos vendidos, o comprador ; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

6.º Nos fretamentos de navios á carga, colheita ou prancha, o Capitão ou Mestre na nota do despacho maritimo, em que deverá declarar o valor total do frete.

7.º Nas contas correntes, o Escrivão do Sello ou qualquer dos signatarios.

8.º Nos demais titulos sujeitos ao Sello proporcional, nos cheques sobre Banqueiros da mesma praça, nos conhecimentos de carga e nos recibos de 50\$000 para cima, o signatario.

9.º Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-formas, traducções e outros documentos officiaes, o Empregado Publico ou de Corporação de mão morta, que primeiro subscrever taes documentos.

10. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fóra das Notas e nas *apud-acta*, o Tabellião ou Escrivão.

11. Nos autos Judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arazoados, articulados e allegações ; nas demais folhas o Escrivão do processo.

Exceptuão-se os de execuções da Fazenda Nacional, cujo sello será inutilizado na guia para o pagamento da divida, pelo Escrivão do Sello.

12. Nos requerimentos, o signatario, a Autoridade que os despachar ou o Empregado que, antes de despacho, lhes der andamento ou informação.

13. Nos testamentos ou codicillos, o Escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria.

14. Nos titulos sujeitos ao Sello do art. 13 §§ 3.º e 4.º passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados e nas Directorias do Thesouro Nacional, o Escrivão do Sello da Estação a que forem remettidos para a cobrança dos emolumentos.

Nos que expedirem as Secretarias das Presidencias de Provincia, dos Tribunaes e das Camaras Municipaes, os respectivos Secretarios.

Sendo passados em outra Repartição, o signatario do titulo.

15. Nas procurações particulares e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou na falta, o Escrivão do Sello ou o Empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2. Aes Bancos e Associações bancarias he facultado inutilisar o Sello por meio de carimbo, que imprima o nome do Banco ou da firma social e a data.

§ 3. Quando forem diversos os signatarios de hum papel, inutilizará a estampilha o que o assignar em primeiro lugar.

§ 4. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser colladas n'hum titulo estampilhas de diversos valores.

Art. 20. O Sello adhesivo será vendido nas Repartições encarregadas da cobrança do imposto e em cazas particulares, autorisadas pelo Thezouro e Thezourarias.

CAPITULO II.

Do Sello de Verba.

Art. 21. Devem ser sellados por verba :

§ 1.º Os papeis não sujeitos ao Sello adhesivo.

§ 2.º Aquelles, em que não se empregar o Sello adhesivo, por não o haver no lugar, sendo isto declarado pelo Escrivão do Sello, que lançar a verba

§ 3.º Os titulos, cujo Sello proporcional exceder ao de estampilha de maior valor, se o contribuinte não preferir o modo de pagamento estabelecido no art. 19 § 4.

§ 4.º Os que incorrerem em revalidação, na conformidade do art. 31.

Art. 22. Os contractos, que forem obrigados ao Sello proporcional, não serão lavrados em livros de notas do Tabellião, nos de Repartições Publicas e Companhias anonyms, sem terem pago a taxa, conforme o art. 29.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares, onde houver Repartição arrecadadora do Sello, ou desse lugar distante até trez leguas metricas, pagarão o imposto dentro de trinta

(1) No Dec. n. 4354—de 17 de Abril de 1869 art. 25 § 1 n. 1, competia essa funcção ao sacador.

dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de trez leguas metricas. Ficão, porem, salvas as disposições seguintes :

1.º Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o Sello da data do aceite.

2.º Os saldos de contas correntes pagarão o Sello antes de ajuizados.

3.º Os titulos a prazo menor de trinta e hum dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4.º Nenhuma obrigação poderá ser solvida, sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O Sello do capital das Companhias ou Sociedades anonymas será pago no prazo de 30 dias, contados do em que findar o termo de cada entrada.

§ 4.º O das notas ao portador e à vista pagar-se-ha annualmente, até 30 de Julho.

§ 5.º Dos fretamentos na hypothese do art. 19 § 1º n. 6, será averbado o Sello na nota do despacho maritimo.

Art. 23. Os papeis sujeitos ao Sello fixo serão sellados :

1.º Os autos judiciaes antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.º Os cheques e mandatos, antes de cumpridos.

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data.

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.º Os requerimentos, antes de despachados.

7.º Os demais papeis assignados por particulares, antes de juntada a autos e a requerimentos, ou de apresentação a Autoridade ou Official Publico para produzirem effeito.

8.º Os livros, antes de rubricados ou de se começar nelles a escripturação.

9.º As Loterias, antes da venda dos bilhetes.

Art. 24. O Sello das graças concedidas pela Santa Sé averbar-se-ha no Benepiacito Imperial, e o dos outros diplomas ecclesiasticos no despacho ou titulo da concessão, antes de produzir effeito.

Art. 25. O imposto será arrecadado e escripturado nas Recebedorias, Mezas de Rendas, suas Agencias e Collectorias.

Nos casos em que he permittido o Sello de verba, será tambem arrecadado :

§ 1. Em qualquer outra Repartição Publica, autorisada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2. O dos passaportes de embarcações e documentos pertencentes ao despacho dellas, nas Alfandegas e Mezas de Rendas e

suas Agencias, por onde taes despachos se expedem.

§ 3. O dos papeis e documentos sujeitos ao Sello fixo que se expedirem e processarem pelos Juizes de Paz, e Autoridades Policiaes de lugares onde não houver alguma das referidas estações, pelos respectivos Escrivães.

§ 4. O dos titulos passados por Bancos e Associações bancarias, pelos mesmos estabelecimentos; assignando a respectiva Directoria ou Gerente termo no Thezouro e nas Thezourarias, em que se obrigue a entregar à Estação Fiscal nos primeiros dez dias de cada mez, o producto do mez antecedente e a exhibir, quando exigidos, os livros da escripturação.

§ 5.º O dos bilhetes de Loterias pelos Thezouros dellas, sendo entregue o producto no Thezouro, Thezouraria ou Estação do Sello do lugar da extracção, antes que esta se verifique.

Art. 26. O pagamento do Sello constará de huma verba rubricada pelo Recebedor e Escrivão, contendo o numero do assento do livro de Rêceita, o valor da taxa em algarismos e, por extenso, o nome do lugar e a data.

Art. 27. Apresentado qualquer papel à Estação Fiscal, e sendo entregue ao Recebedor, a importancia do sell, escreverá este em algarismos o valor recebido, lançando depois o Escrivão a partida no livro e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 28. Quando se houver pago taxa inferior à devida, e o titulo fór de novo apresentado ao sell no prazo legal, cobrar-se-ha a differença somente; lançando-se no livro da Receita e na verba as letras—*Dif.*

Art. 29. A verba do sell dos titulos lavrados nos livros de Notas, nos das Repartições Publicas e nos de transferencias de acções de Companhias, se lançará em huma nota circunstanciada assignada por algum dos interessados, ou pelo Tabellião, Empregado ou Corretor; mencionando-se no acto, que só à vista desta nota se poderá lavar, o numero, quantia e data do sell.

Art. 30. O numero de folhas de livros levados ao sell será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir.

CAPITULO III.

Da Revalidação.

Art. 31. Os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que o sell adhesivo não fór competentemente inutilisado, ou de que se cobrar taxa inferior a devida, serão revalidados, pagando :

1. No primeiro e segundo casos, o décuplo do sell marcado na respectiva tabella; no ultimo, o décuplo da differença entre o

mesmo sello e o que houverem pago no prazo legal.

2. O dobro das taxas designadas no numero antecedente, e os que estão sujeitos ao sello proporcional, se não forem revalidados antes do dia do vencimento.

§ unico. Os titulos sem prazo e os passados *à vista*, considerão-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 32. A disposição do artigo precedente não he applicavel aos titulos da 5.^a classe, nem aos de 2.^a classe, §§ 6.^o a 14, do sello fixo.

Art. 33. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se conta da data.

Art. 34. A revalidação será calculada com relação ao valor, de que se devêra pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

CAPITULO IV.

Da fiscalisação.

Art. 35. As Estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos Cartorios ou em Repartições, para averiguar em faltas de pagamento; devendo, no caso de infracção requisitar das Autoridades certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 36. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, como Recebedores do Sello.

Art. 37. O Juiz, Chefe de Repartição Publica, ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica e Militar, Geral, Provincial ou Municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existão papeis, que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legaes, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos, de que trata o art. 59, e os que estiverem submettidos aos Tribunaes Judiciarios, Militares e Ecclesiasticos, às Thesourarias de Fazenda Geraes e Provinciales, ao Thesouro e às Secretarias de Estado, poderão todavia ser ahi despachados antes de pago o sello, ficando deste dependentes os effeitos dos despachos.

Art. 38. Os Directores ou Gerentes de Sociedades anonymas são obrigados a apresentar, quando o Chefe da Estação Fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos Empregados, considerando-se verifi-

cada a hypothese do art. 44 § 3.^o, no caso de recusa.

Art. 39. Os contractos ou estatutos das Sociedades anonymas não serão recebidos nos Tribunaes e Conservatorias do Commercio, sem que conste delles o assentamento do sello do capital.

Art. 40. As Autoridades, Empregados, Juizes, Tabelliães, Escrivães e Officiaes Publicos, a quem fôr presente titulo, ou papel sujeito à revalidação, ou donde conste alguma das infracções, de que tratão os arts. 43 a 47, o remetterão ao Chefe da Estação Fiscal do districto ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 41. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou communicação official.

Art. 42. Se o contribuinte não pagar logo o imposto ou se, além da revalidação, houver multa, ser-lhe-ha não obstante devolvido o titulo, ficando cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido, para os effeitos legaes.

§ 1. De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros de Cartorios e Repartições Publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2. Este artigo não he applicavel aos titulos e papeis, de que trata o art. 45, os quaes, decidida definitivamente a questão pela Autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito fôr para instauração do processo criminal.

CAPITULO V.

Das Multas.

Art. 43. Ficão sujeitos à multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do Codigo Criminal, os Empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 44. Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas do Codigo Criminal:

§ 1. Os Juizes, que sentenciarem autos ou assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita e o sello adhesivo inutilizado por pessoa incompetente.

§ 2. Os Empregados que, sem previo pagamento do sello, fizerem assentamento, em folha, de titulos de nomeação.

§ 3. O Juiz, Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal, Chefe de Corporação de mão morta ou Director de Sociedade anonyma, que dêr posse e exercicio a qualquer Empregado, que não tenha vencimento dos Cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 4. O chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outro funcionario, que assignar contractos ou nomeações, attender officialmente ou deferir requerimento, ou papel instruido de documentos não sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito, titulo ou papel sujeito a sêllo, sem que o tenha pago.

§ 5. O Official Publico, que lavrar contracto, subscrever, ou registrar papel sujeito ao sêllo, sem previo pagamento deste.

§ 6. O Thezoureiro que extrahir Loteria antes de pago o sêllo.

Art. 45. Ficão sujeitos a multa de 40\$ a 200\$, além das penas doCodigo Criminal :

§ 1. Os que falsificarem o sêllo, ou empregarem estampilha falsa, ou de que já se tenha feito uso, e os que escreverem verbas falsas.

§ 2. O Escrivão ou outro Empregado nas Estações do sêllo, que antedatar ou alterar verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 46. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio e da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sêllo em tempo ou revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5 0/0 do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro, na reincidencia. Se o negociador da letra, escripto ou nota fôr Corretor, e houver procedido de má fé, será na reincidencia destituido do officio.

Art. 47. O que vender sêllo adhesivo, sem a competente autorisação, perderá o valor das estampilhas, que lhe forem encontradas e incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Art. 48. As multas serão impostas :

1.º Pelas Recebedorias de Rendas internas, Alfandegas, Mezas de Rendas e Collectorias, cada huma em relação aos papeis que nellas se possão sellar, a quaesquer infractores que não sejam Autoridades Judiciaes, Ecclesiasticas, Militares e Civis, incluidos os Vereadores e os Chefes das Repartições administrativas Geraes e Provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.º Pelos Presidentes de Provincias as respectivas Autoridades e Funcionarios, comprehendidos na excepção do numero antecedente.

3.º Pelos Ministros de Estado as Autoridades e Chefes das Repartições da Côrte.

CAPITULO VI.

Dos Recursos e Restituições.

Art. 49. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes, sobre questões relativas ao imposto do Sêllo e sobre as multas comminadas neste Regulamento,

caberão os recursos facultados pelo Decreto n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3, § 1, e 27 (1).

§ 1. Os Collectores e Administradores de Mezas de Rendas recorrerão *ex-officio*, na Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thezouro e nas outras Provincia, para as Thezourarias, das decisões favoraveis sobre restituição do imposto e das multas.

§ 2. Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

Art. 50. Será restituído o Sêllo de verba devidamente arrecadado :

1. De nomeação, que não produzir effeito pela posse do nomeado, ou pelo exercicio do emprego.

2. De acto ou contracto que não se effectuar.

3. De contracto nullo, se a nullidade fôr *absoluta*.

Art. 51. O Sêllo adhesivo em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo Funcionario que em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de valor maior que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. O deposito central das estampilhas estará na Caza da Moeda e os depositos provinciaes nas Thezourarias de Fazenda, sob a administração do Provedor e dos Inspectores, e sob a guarda dos Thezoueiros.

(1) Eis o que dispõe estes arts. :

Art. 3. O Tribunal do Thezouro continuará a ter voto deliberativo.

§ 1. Nos seguintes casos do § 2 do art. 2 do Decreto n. 736—de 20 de Novembro de 1850: 1.º quando os recursos interpostos das decisões das Repartições fiscaes em materia contenciosa versarem sobre o lançamento, applicação, isenção, arrecadação, e restituição dos impostos e quaesquer rendas publicas, ou sobre quaesquer questões entre a administração e os contribuintes a respeito das ditas imposições: 2.º quando os recursos interpostos das decisões das mesmas Repartições fiscaes e das Autoridades Administrativas versarem sobre apprehensões, multas ou penas corporaes, nos casos de fraude, desca-minho e contrabando, ou por infracção das Leis e Regulamentos Fiscaes.

Art. 27. Haverá tambem recurso :

1.º Das decisões dos Chefes das Repartições Fiscaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thezouro, sendo a materia das comprehendidas no art. 3 § 1 do cap. 2, e para o Ministro da Fazenda em qualquer outro assumpto do contencioso administrativo; e nas de mais Provincias para as Thezourarias de Fazenda.

2.º Das decisões das Thezourarias de Fazenda, proferidas quer em 1.ª instancia, quer em grão de recurso, para o Tribunal do Thezouro, se versarem sobre as materias de que trata o art. 3 § 1 do cap. 2, e para o Ministro da Fazenda em qualquer outro assumpto do contencioso administrativo.

Art. 53. Da Caza da Moeda serão as estampilhas remettidas á Recebedoria, Mezas de Rendas e Collectorias da Côte e Provincia do Rio de Janeiro, e ás Thezourarias das demais Provincias, de conformidade com as ordens do Director Geral das Rendas Publicas.

Das mesmas Thezourarias far-se-ha a distribuição dellas pelas Estações Fiscaes encarregadas da cobrança do Sêllo.

§ unico. A disposição deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas Estações, dando-se aviso á Thezouraria competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 54. Os vendedores particulares fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas Repartições competentes, e terão direito á huma commissão marcada pelo Ministro da Fazenda, sendo deduzida do valor, das estampilhas no acto da compra.

Art. 55. Haverá na Caza da Moeda hum registro, donde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos por que se distinguão. Deste registro dará o Provedor, por despacho, as certidões requeridas.

Art. 56. Os titulos das mercês, de que trata o art. 13 §§ 4, 6 a 14, serão remettidos á Recebedoria do Rio de Janeiro, ou á Estação arrecadadora do imposto no Capital da Provincia em que residirem os agraciados, a fim de lhes serem entregues depois de sellados.

§ 1.º Terminando o prazo, em que os titulos devem ser solicitados, sem que os interessados o tenham feito, a Estação Fiscal os devolverá á Repartição que os houver expedido.

§ 2.º A disposição deste artigo he applicavel aos actos do Governo, da Mordomia da Caza Imperial e dos Presidentes de Provincias; os outros pagarão o sêllo antes de assignados.

§ 3.º Aos titulos de nomeação para emprego com vencimento dos cofres publicos he applicavel o art. 8.

Art. 57. Os Escrivães, Empregados, Sociedades, Thezouros das Loterias e quaesquer outros ficão sujeitos ás penas do art. 43 da Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848, pela indevida detenção do producto do sêllo (1).

(1) Eis o que dispõe o art. 43:

• A divida activa proveniente de alcances de Thezouros, Collectores ou outros quaesquer Empregados, ou pessoas á cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de nove por cento em todo o tempo da indevida detenção.

• Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito á percentagem ou commissão, que por ventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas. •

Art. 58. O producto arrecadado nos termos do art. 25 § 3 será remettido no fim de cada semestre, com a competente guia á Estação fiscal do districto, pelos Escrivães, que terão por este encargo a commissão de 5 % do mesmo producto.

Art. 59. Não será retardado o julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta de sêllo, o qual será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 60. O valor do sêllo de revalidação e das multas, que não fôr pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo; procedendo-se, quanto ás multas, na conformidade do Decreto n. 2486—de 29 de Setembro de 1859 art. 33 (1).

Art. 61. Os infractores das Leis e Regulamentos do Sêllo são solidariamente responsaveis á Fazenda Nacional pela importancia da revalidação dos titulos e das multas. Terão, porém, direito regressivo huns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os Funcionarios, responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 62. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste Regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 63. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1870.

Visconde de Itaboraay.

DECRETO n. 2.708 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1860.

Manda executar no Municipio da Côte o Regulamento desta data para a arrecadação da Taxa de Heranças e Legados (2).

Usando da autorisação conferida pelo art. 46 da Lei n. 514—de 28 de Outubro de 1848:

Hei por bem que na arrecadação da taxa de

(1) Este Decreto dá providencias fiscaes sobre a navegação da Lagoa Mirim, e sobre a importação e exportação de generos e mercadorias dos Estados limitrophes com a Provincia de S. Pedro do Sul, regulando tambem o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas Autoridades administrativas.

(2) O imposto da taxa, ou sêllo de heranças e legados passou a ser Renda Provincial em virtude da Lei n. 99—de 31 de Outubro de 1835 no art. 12, excluida a cobrança no Municipio Nentro, e he por essa causa que sobre tal imposto expede Regulamentos o Governo Imperial.

Mas como a doutrina definida nos Regulamentos do Governo Imperial tem sido em geral aceita nas Provincias, não deixa de ter utilidade a incorporação aqui deste Regulamento, que veio revogar os de n. 156—de 28 de Abril de 1842 e n. 410—de 4 de Junho de 1845, cujas disposições fôrão rêfundidas no presente, excluidas as revogadas.

heranças e legados se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de mil, oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independencia e do Imperio.—*Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.*—Angelo Moniz da Silva Ferraz.

REGULAMENTO PARA A ARRECAÇÃO NO MUNICIPIO DA CÔRTE DA TAXA DE HERANÇAS E LEGADOS EM CONFORMIDADE DO ART. 46 DA LEI N. 514—DE 28 DE OUTUBRO DE 1848.

CAPITULO I.

Da taxa de heranças e legados e sua quota.

Art. 1. A taxa de heranças e legados he o imposto devido ao Estado pela transmissão da propriedade por titulo de successão legitima ou testamentaria (1). (Alv. de 17 de Junho da 1809, §§ 8. e 9).

Art. 2. A quota do imposto será deduzida (citado Alvará de 17 de Junho de 1809, e Regulamento de 4 de Junho de 1845, art. 6), pela forma seguinte (2):

§ 1. Pela transmissão por testamento a herdeiros ou legatarios(3), que não forem ascendentes ou descendentes do Testador, se pagará a taxa correspondente á decima do valor da herança ou legado que effectivamente se arrecadar (4).

§ 2. Pela transmissão a herdeiros abintestado, que não forem ascendentes ou descendentes do fallecido, mas parentes até o 2.º grão inclusive, na forma do Direito Canonico, pagar-se-hia a quota igual á decima da herança que realmente se arrecadar.

(1) Se falta qualquer destes titulos a herança passa para o Estado, ainda que o morto seja estrangeiro (Av. n. 212—de 13 de Maio de 1861).

(2) Este imposto tambem se cobra do espolio dos Bispos regulares (Av. n. 394—de 4 de Dezembro de 1864).

He importante este Aviso sobre a successão dos Bispos (3) *Herdeiros ou Legatarios.*

O Av. n. 511—de 20 de Novembro de 1860 declarou que a Irmandade, a que foram legadas certas casas com onus, deve tambem pagar a decima de corporação de mão morta.

(4) *Que effectivamente se arrecadar.*

Pelo Av. n. 136—de 21 de Março de 1860 se declarou, que somente se deverá cobrar o presente imposto da quantia que sobrar depois de satisfeitos os encargos da herança, tais como despezas de inventario e dividas do casal; devendo porém ser computados na mesma razão os direitos da habilitação e sello proporcional sobre a quantia que restar depois de deduzida a decima, porque essa quantia constitue o monte partivel, e neste se comprehendem os quinhões de que he deduzido o sello; sendo que tambem dessa quantia se deduzem os direitos da habilitação que por estes se cobrão do expediente dos Jures e Tribunaes, que tem por fim reconhecer e firmar os direitos dos herdeiros, e esse direito tem por objecto os quinhões, que, como fica dito, constituem o monte partivel.

São parentes collateraes ou transversaes dentro do 2º grão para serem sujeitos sómente ao imposto da decima de herança havida abintestado:

- 1.º Os irmãos.
- 2.º Os sobrinhos filhos de irmãos.
- 3.º Os tios irmãos dos pais.
- 4.º Os primos filhos dos tios, irmãos dos pais.

§ 3.º Pela transmissão a parentes do fallecido intestado fóra do 2.º grão, se pagará a taxa igual á 5ª parte da herança por elles arrecadada.

§ 4.º Pela transmissão abintestado ao conjuge sobrevivente se pagará a taxa igual á 5ª parte da herança por elle arrecadada, salva a disposição do § 2.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente quanto aos ascendentes e descendentes refere-se aos herdeiros necessarios ou forçados (Dec. n. 1.343—de 8 de Marco de 1854; Ordens n. 68—de 6 de Fevereiro de 1856, e n. 110—de 31 de Março de 1858).

§ 1. Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847 pagarão a taxa que for devida quando em Juizo for contestada a sua qualidade(1), salvo o direito de restituição provando o seu direito e qualidade de herdeiros forçados. (Ord. liv. 4 tit. 93 e Lei de 11 de Agosto de 1831).

§ 2. Os ascendentes e descendentes por afinidade não pagarão o imposto, se a aquisição se realizar havendo comunicação de bens; os adoptivos porém reputar-se-hão estranhos para os efeitos deste Regulamento.

§ 3. Os filhos do primeiro matrimonio, que herdarem de seu irmão predefuncto nos termos da Ord. liv. 4 tit. 91 § 2 estão sujeitos á taxa de heranças e legados (Av. de 13 de Janeiro de 1854).

Art. 4.º No caso de curadoria e successão provisoria na forma da Ord. liv. 1 tit. 62 § 38, Regimento do Dezembargo do Paço § 50 e Reg. n. 2433—de 15 de Junho de 1859 art. 47, a taxa será devida, salvo o direito de restituição apparecendo o ausente.

Art. 5.º A doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, fica sujeita ao imposto, quando se verificar na época do fallecimento do doador, ou testador.

CAPITULO II.

Das isenções da taxa de heranças e Legados.

Art. 6.º São isentos do pagamento da taxa (2):

(1) A mesma doutrina sustenta o Av. n. 125—de 24 de Maio de 1859.

(2) O Av. n. 85—de 18 de Fevereiro de 1865 declarou que huma herança, cujo producto não chega para

1.º As heranças e legados de propriedade ou usufructo (1) deixados à Santa Casa da Misericórdia (2), aos Expostos, ao Recolhimento e Hospício de Pedro II como partes integrantes do seu Instituto (Alvs. de 28 de Setembro de 1810 e de 20 de Maio de 1811, Res. de 13 de Dezembro de 1831, e Dec. n. 1077 — de 4 de Dezembro de 1852), e ao Recolhimento de Santa Theresa fundado pelo Dec. n. 931 — de 14 de Março de 1852.

2.º Os premios ou legados deixados aos Testamenteiros, que não excederem a vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso, quando taes premios e legados excederem a mesma vintena, sendo para este fim arbitrada na forma do Dec. de 3 de Julho de 1854 (Res. do 1.º de Julho de 1817).

3.º As heranças ou legados consistentes em Apolices (3) de fundos publicos geraes, ou provinciaes que gozarem dos privilegios daquellas, se os fallecidos erão dellas possuidores, e hem assim seus juroes (Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 37).

4.º As alforrias ou doações de liberdade (4) feitas em testamento e os legados deixados para esse fim.

o pagamento dos créditos, está isenta da taxa, porquanto não ha monte partivel.

Os precatórios para o levantamento das quotas dos credores, devem ser acompanhados dos autos originaes. (Av. n. 30 — de 24 de Fevereiro de 1848).

Vide tambem o Av. n. 31 — de 21 de Fevereiro de 1867.

Não estão isentas da taxa deste Regulamento as heranças dos estrangeiros (Avs. n. 360 — de 12 de Setembro de 1866).

Vide tambem os Av. n. 152 — de 24 de Abril de 1867, e n. 196 — de 19 de Junho do mesmo anno.

(1) O Av. n. 173 — de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 3, que as novas isenções consignadas neste art. não são extensivas ás heranças e legados anteriores ao presente Regulamento.

(2) Santa Casa da Misericórdia.

O Av. n. 173 — de 27 de Abril de 1863 n. 4 declarou, que a Santa Casa da Misericórdia como corporação de mão morta não pode ser instituída herdeira universal, mas apenas legataria.

(3) Consistentes em Apolices.

O Av. n. 563 — de 18 de Dezembro de 1866 declarou, que as Apolices da divida publica, adquiridas por herança *ab intestato*, estão sujeitas á taxa deste Regulamento, como já bavia sido declarado no Av. n. 164 — de 23 de Maio de 1851.

E quando ha cessão de herança he indispensavel além do pagamento do sello respectivo, o da transferencia das mesmas Apolices.

O Av. n. 173 — de 27 de Abril de 1863, declarou no n. 10, que o valor das Apolices compradas com o dinheiro do espolio para cumprimento de legados deve ser regulado para o pagamento da taxa, ou pela cotação media do dia da aquisição das mesmas Apolices ou computado sobre o preço real da sua compra.

(4) As alforrias ou doação de liberdade.

O Av. n. 173 — de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 5, que a isenção da taxa em relação as alforrias he extensiva aos serviços, a que o liberto fique por ventura obrigado a prestar ao legatario.

Pelo que respeita ás doações estipuladas em escrituras antenupciaes, para se verificarem por morte do doador, declara o mesmo Av. no n. 2, que sendo a doação *mortis causa* revogavel á arbitrio do doador está isenta do imposto, que não he propriamente um legado.

5.º Os legados de propriedade ou usufructo deixados ás Caixas Economicas, Montes-pios, ou de Soccorro, e sociedades de soccorros mutuos, creadas em virtude da Lei n. 1083 — de 22 de Agosto de 1860.

CAPITULO III.

Da arrecadação e fiscalisação da taxa de heranças e legados.

Art. 7.º Todas as heranças, ou sejam de testamento, ou abintestado no Municipio da Côrte, cujos herdeiros e legatarios tiverem de pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiencia do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos ou do seu Ajudante (Regulamento de 28 de Abril de 1842, art. 1).

§ Unico. A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto devido na forma deste Regulamento (1).

Art. 8.º O Procurador da Fazenda por si, por seu Ajudante (2), e pelo Solicitador a quem dará as instruções necessarias, assistirá a todos os actos da arrecadação e inventario, para fiscalisar a exactidão da descripção, e avaliação dos bens, das declarações do inventariante, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, e para requerer quanto convier á expedição do mesmo inventario (citado Regulamento de 28 de Abril de 1842 art. 2).

Art. 9.º Os Juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte, ou *ex-officio*, ordenarão previamente a citação e audiencia do Procurador da Fazenda, sem embargo, nem prejuizo da assistencia e promoção que pertença ao Promotor dos Residuos (citado Regulamento art. 3).

Art. 10. As avaliações dos bens nos inventarios em que se deva pagar a taxa serão feitas por Louvados (3), nomeados a aprazimento das partes e do Procurador da Fazenda nos termos da Ord. liv. 3 tit. 17 (Regulamento de 15 de Junho de 1859 art. 36).

Art. 11. A cobrança do imposto se effectuará logo que se possa liquidar directamen-

(1) O Av. n. 488 — de 15 de Novembro de 1866 declarou, que as adjudicações á Fazenda Provincial de bens de raiz, que nas partilhas se separão para pagamento da taxa de heranças e legados, estão sujeitas á respectiva siza.

(2) O Av. n. 355 — de 22 de Outubro de 1867 declarou, que o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante devem ser intimados para assistirem á avaliação dos bens de que se tenha de cobrar taxa de heranças e legados.

(3) Louvados.

O Av. n. 173 — de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 6, que por cautella devem estes prestar juramento, ainda que se poderia dispensar.

te pelo inventario, em qualquer estado delle, ou esteja liquidada pelo testamento a sua importancia (art. 2 do Regulamento de 4 de Junho de 1845) (1).

§ Unico. Nenhuma partilha se julgará por sentença, nenhuma herança ou legado, ainda mesmo de usufructo, poderá ser entregue, nem se passará ou receberá quitação, sem constar o pagamento do imposto devido pela fórmula marcada neste Regulamento (Alv. de 17 de Junho de 1803, §§ 8 e 9).

Art. 12. O Procurador da Fazenda, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao calculo respectivo ou conta, e que para seu pagamento se arrematem do espolio tantos quanto bens forem necessarios, excepto no caso de usufructo, em que se procederá do modo determinado nos arts. 13 e seguintes.

§ 1. Se algum herdeiro (2) ou interessado se offerecer a pagar a importancia devida ao Thezouro, e effectuar o pagamento em moeda corrente (3) dentro de 48 horas, não terá lugar a arrematação de que trata este artigo.

§ 2. Nas arrematações de bens para pagamento do imposto seguir-se-hão os termos das execuções fiscaes no mesmo Juizo do inventario (art. 11 do Reg. de 28 de Abril de 1842, art. 9 do Reg. de 4 Junho de 1845).

Art. 13. Consistindo as heranças e legados, não na mesma propriedade, mas em usufructo, os herdeiros e legatarios poderão pagar o imposto ou por huma vez somente, ou em prestações annuaes (art. 12 do Reg. de 28 de Abril de 1842).

Art. 14. Se os herdeiros e legatarios preferirem pagar a taxa do usufructo por huma vez sómente, e quando a herança ou legado consistir em bens moveis e semoventes não exceptuados no art. 15, a taxa do usufructo será cobrada na razão da decima sobre metade do valor em que forem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração porém de que os escravos menores de 12 annos só ficarão sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade. (art. 13 do citado Reg. de 1842).

Art. 15. Se os herdeiros e legatarios pre-

(1) Vide *infra* nota ao art. 42.

Convem notar que a taxa de heranças e legados não he sobrecarregada com sello proporcional sómente no Municipio da Corte, onde esse imposto e o da meia siza dos escravos são cobrados como renda geral (Avs. n. 301—de 10 de Junho, e n. 441—de 4 de Outubro de 1869); salvo o que dispõe o Dec. n. 4113—de 4 de Março de 1868, quanto as Apolices, por isso que a respectiva taxa se cobra em todo o Imperio.

Vide *supra* o mesmo Dec. á pag. 1388.

(2) Se algum herdeiro.

Neste numero se comprehendem os filhos *espurijs*, que não estão isentos do pagamento desta taxa em vista do Av. n. 173—de 27 de Abril de 1863, n. 1.

(3) Moeda corrente.

Vide *infra* nota (2) ao art. 15 § 4.

ferirem pagar o imposto em prestações annuaes, será a decima deduzida do rendimento annuo do objecto deixado em usufructo, e paga pela fórmula seguinte:

§ 1.º Se os bens deixados em usufructo forem predios(1) sujeitos á decima urbana, se pagará annualmente a taxa do seu aluguel liquido, ou do seu valor estimado, deduzida primeiro 10 por 100 equivalentes á decima urbana e ás despezas do concerto e reparo (art. 12, § 1.º do citado Reg. de 1842, e Av. de 13 de Janeiro de 1857).

§ 2.º Se porém não forem sujeitos á decima urbana, a taxa será devida do rendimento por que estiverem alugados, ou do preço por que poderão alugar-se, no caso de serem occupados pelos mesmos usufructuarios, procedendo-se para esse fim ao competente arbitramento (citado Reg. de 1842 art. 12, § 2).

§ 3.º Nos usufructos consistentes em fundos de Companhias ou Sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, se deduzirá o imposto do rendimento liquido annual, que couber aos usufructuarios em rateio, fazendo-se a conta á vista do respectivo dividendo, e, no caso de o não haver, pelo ultimo balanço, ou contas das mesmas Companhias ou Sociedades. (citado Reg. de 1842 art. 12, § 4).

§ 4.º Nos usufructos de dinheiro (2) o imposto he devido dos juros da Lei, quando o usufructuario o conservar em seu poder, ou do juro estipulado ou corrente no caso de o ter em gyro (citado Reg. de 1842 art. 12, § 5).

Art. 16. O arbitramento huma vez feito não poderá ser renovado durante a vida dos usufructuarios, salvo provando que os bens tem diminuido consideravelmente de rendimento (citado Reg. de 1842 art. 14, e Av. de 13 de Janeiro de 1857).

Art. 17. Para se fazer a cobrança da taxa das heranças e legados do usufructo, de que trata o artigo antecedente, o Procurador da Fazenda promoverá o cumprimento das disposições testamentarias, e o herdeiro, ou legatario apresentará na Recebedoria a guia passada nos termos do art. 43 e rubricada pelo Procurador da Fazenda, e só á vista da declaração feita em huma das vias da guia de estar aberta a conta para o pagamento annual da taxa pelo competente Empregado

(1) Vide sobre a transmissão de usufructo de um predio o Av. n. 136—de 28 de Maio de 1864, em que se dá isenção do imposto aos filhos de um Legatario, embora o testador declarasse no testamento que a elles passaria o predio fallecendo o pai, visto como não são substitutos do Legatario, mas seus herdeiros.

Vide tambem o Av. n. 347—de 26 de Agosto de 1868.

(2) Nos usufructos de dinheiro.

O Av. 173—de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 10, que se no dia do fallecimento do testador não tiver cambio a moeda estrangeira, o calculo para a redução della á moeda do paiz, deve ser feita sobre a cotação ultima anterior ao mesmo fallecimento.

poderá verificar a entrega da herança ou legado.

Art. 18. Quando fôr preciso o arbitramento em algum dos casos dos artigos antecedentes, será feito por Louvados nomeados pelo Administrador da Recebedoria, e por este confirmado, com recurso para o Tribunal do Thezouro Nacional, a arbitrio das partes que se julgarem lesadas, dentro do prazo legal contado da data da intimação que lhes será feita do arbitramento, nos termos do Regulamento n. 2.551—de 17 de Março deste anno (art. 16 do citado Reg. de 1842, e Av. de 13 de Janeiro de 1857).

Art. 19. Havendo entre as dividas activas de herança algumas que se possam reputar incobráveis ou de difficil liquidação por insolvabilidade, fallencia ou outras circumstancias dos devedores, he permitido que os herdeiros paguem o imposto sobre o producto das mesmas dividas em hasta publica no Juizo do inventario, ou renunciem as dividas para exonerarem-se do pagamento da taxa, recolhendo-se os respectivos titulos (1) ao cofre dos Depositos publicos.

§ Unico. Se os devedores rehabilitarem-se, serão os titulos entregues aos interessados, quando os reclamarem, satisfazendo previamente a taxa, ou prestando fiança idonea para pagal-a em prazo razoavel.

Art. 20. Quanto aos titulos de fundos publicos e accções de Companhias ou Sociedades Estrangeiras ou Nacionaes, salva a disposição do art. 6 § 3, será a taxa regulada pela cotação media no dia do fallecimento do testado ou intestado.

§ Unico. Se os titulos de que trata este artigo não tiverem cotação (2), observar-se-ha a respeito delles a regra geral prescripta no art. 10.

Art. 21. Das deixas e legados commettidos em segredo pelos Testadores nas cartas chamadas de *consciencia*, pagar-se-ha a taxa na forma estabelecida pela Resolução de 26 de Julho de 1813.

Art. 22. O imposto não he extensivo aos fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento dos testados ou intestados (3). (Alv. de 9 de Novembro de 1754; Ordem n. 163—de 12 de Outubro de 1850).

(1) *Recolhendo-se as respectivos titulos, etc.*

O Av. n. 173—de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 8, que se os titulos de dividas constarem de livros do commercio devem estes ser recolhidos ao Cofre dos Depositos publicos.

(2) *Não tiverem cotação.*

O Av. n. 173—de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 9, que as accções de Companhias e outros titulos no caso deste art. devem pagar a taxa conforme a cotação media do dia do fallecimento do testador combinado o art. 23 com o art. 10 deste Regulamento.

(3) *Depois do fallecimento dos testados ou intestados.*

O Av. n. 189—de 2 de Maio de 1862 declarou, que o legado em usufructo passa para o Legatario desde a morte do Testador em vista das palavras supracitadas, comparadas com as do art. 36 deste Regulamento.

Art. 23. O augmento de valor que tiverem os bens desde a morte do testado ou intestado (1) até á época do pagamento do imposto será attendido a favor da Fazenda Nacional para delle se pagar a taxa devida; bem como o será em prejuizo da mesma Fazenda a perda de valor no caso de ruina total ou parcial dos bens de que se compozer a herança (Ordem n. 163—de 12 de Outubro de 1850).

Art. 24. A favor da Fazenda Publica correrão os juros legaes desde que se completar hum anno depois do fallecimento do testado ou intestado, sem que se tenha pago o imposto, salvo se na fórma da Legislação em vigor o tempo para o cumprimento do testamento fôr maior, ou o da conclusão do inventario prorogado.

§ Unico. Os juros serão cobrados conjunctamente, e do mesmo modo que o imposto (2).

Art. 25. O testamenteiro ou inventariante moroso he pessoal e solidariamente responsavel pelo imposto e seus juros, guardada a disposição do artigo antecedente (Res. de 21 de Maio de 1821).

Art. 26. As arrecadações, inventarios e partilhas serão feitas pelos Juizes da Provedoria, dos Orphãos, e do Civel, conforme a Legislação existente, quando se lhes dêr principio dentro de trinta dias contados do fallecimento do Testador.

§ Unico. Se dentro deste prazo se não tiver dado começo á arrecadação e inventario, o Procurador da Fazenda obrigará os testamenteiros, administradores, e cabeças do casal a virem fazê-lo no Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, e ahi se seguirão os termos expostos no art. 10 e seguintes. (arts. 7 e 8 do citado Reg. de 1842).

Art. 27. O que fica disposto nos artigos antecedentes he extensivo á todas as arrecadações e inventarios actualmente pendentes em que houver divida de taxa de herança ou legado, e não tiverem sido julgados por sentença na época da publicação deste Regulamento (art. 9 do citado Reg. de 1842).

(1) Vide nota precedente.

(2) O Av. n. 338—de 27 de Julho de 1863 declarou, que o juro da mora no pagamento da taxa de heranças e legados, estabelecido neste art., quando o testador ou intestado fallecer em paiz estrangeiro, deve ser contado depois de um anno da chegada da noticia da morte ao lugar do Imperio, aonde se achar o herdeiro, testamenteiro, legatario ou cabeça de casal.

O Av. n. 350—de 1 de Agosto do mesmo anno declarou, que relativamente a heranças, cujos inventarios já se achavão encerrados na data deste Regulamento, e que forão tambem sujeitos á disposição deste art. pelo do art. 49, que o juro da mora em semelhantes casos, não pode ser contado senão da data deste Regulamento; pois do contrario dar-se-hia effeito retroactivo ao dito Reg.: deduzindo-se aliás da disposição do citado art. 29 que o pensamento do Legislador, quando sujeitou á essa pena as heranças antigas devedoras do imposto, foi que os herdeiros ou legatarios respectivos não ficassem em melhores circumstancias de que as dos outros.

Art. 28. O Procurador da Fazenda, pelos meios a seu alcance procurará ter noticia de todas as heranças de fallecidos, testados ou intestados de que se devão taxas, para promover os inventarios e partilhas, na forma dos arts. 10 e seguintes correspondendo-se com os Parochos e Juizes de Paz e Subdelegados do Municipio para lhe fazerem a participação dos que fallecerem e deixarem heranças, examinando os Cartorios dos Escrivães dos Juizes da Provedoria e do Civel, e os livros da distribuição, todas as vezes que julgar necessario (art. 10 do citado Reg. de 1842).

Art. 29. Os testamentos que forem abertos no Municipio da Côte, ou nelle tiverem de ser cumpridos, logo depois de registrados, deverão ser presentes à Recebedoria do Municipio, para inscreve-los no livro competente, lançando-lhes a verba da apresentação assignada pelo Administrador. (arts. 17 e 18 do citado Reg. de 1842).

§ Unico. Nenhum Testamento se poderá mandar definitivamente cumprir sem que conste que se tenha feito a referida remessa e inscripção, e o Juiz que o contrario fizer incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000. (citado art. 17 do Reg. de 1842).

Art. 30. Ao Escrivão do Juizo da Provedoria de Capellas e Residuos que deixar de fazer a remessa dos testamentos na forma do artigo antecedente dentro de oito dias da data do registro, que dêr certidão, ou praticar qualquer outro acto relativo a testamento que não esteja inscripto na Recebedoria, será imposta a multa de 25\$ a 50\$, alem das penas em que incorrer pela responsabilidade (art. 17 do citado Reg. de 1842).

Art. 31. Na Recebedoria do Municipio se fará a inscripção dos testamentos de que trata o art. 29 ainda mesmo daquelles que não instituirem herdeiros e legatarios sujeitos á taxa.

§ 1. O titulo da inscripção constará do numero que lhe competir, nome do Testador, naturalidade, estado, profissão, data do obito, residencia ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro e prazo concedido para o cumprimento das disposições testamentarias.

§ 2. Serão designados os herdeiros e legatarios por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação do que consistir em dinheiro, apolices, acções, bens moveis, semoventes, e de raiz, e outros efeitos.

§ 3. Abonar-se-hão na inscripção os pagamentos da taxa á medida que se verificarem.

Art. 32. Os Escrivães dos Juizos, perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos abintestados, cujos herdeiros devão pagar taxa, são obrigados a remetter á Estação Fiscal os inventarios logo depois do encerramento dos mesmos, e os que deixarem de fazer incor-

rerão em huma multa de 25\$ a 50\$ por cada inventario.

§ 1. Os Juizes ordenarão, quando os Escrivães o não tenham feito, essa remessa sôb as penas do § unico do art. 29.

§ 2. Em quanto não constar do processo que esta formalidade foi preenchida não se poderá, sôb as penas deste artigo, julgar a partilha, extrahir formaes, certidões de quinhões, nem passar, ou aceitar quitações judiciais (arts. 11 do presente Regulamento, 19 do citado Reg. de 1842, e 4 do Reg. de 4 de Junho de 1845).

Art. 33. No principio de cada trimestre a Directoria Geral do Contencioso remetterá ao Procurador dos Feitos hum extracto da inscripção que se tiver feito no trimestre anterior na Recebedoria do Municipio, para proceder ás diligencias que lhe incumbe o presente Regulamento (art. 5 do Reg. de 4 de Junho de 1845).

Art. 34. A cobrança das taxas devidas de heranças já inventariadas e partilhadas, será promovida pelos meios executivos, á vista de certidões extrahidas na conformidade das Leis em vigor, depois de inscripta a divida nos livros competentes do Thezouro Nacional (art. 11 do citado Reg. de 1842, e art. 9 do citado Reg. de 1845).

Art. 35. Os usufructuarios actualmente sujeitos á taxa poderão pagar o imposto sobre usufructo na fórma do art. 13 requerendo-o ao Juiz do inventario, com audiencia do Procurador da Fazenda.

Art. 36. Os usufructuarios (1) poderão pagar a taxa por huma vez sómente na fórma do art. 14 em qualquer tempo (2), ainda mesmo depois de abertas as contas de usufructo na Recebedoria do Municipio, não devendo porém levar-se-lhes em conta o imposto em divida (3).

Art. 37. A cobrança da taxa do usufructo caso em que se tiver aberto a conta na Recebedoria do Municipio aos herdeiros e legatarios para paga-la em prestações annuaes será realizada á boca do cofre, no mez de Junho de cada anno annunciando-se este prazo por editaes com a necessaria antecipação.

Art. 38. Nenhuma conta de taxa de usufructo aberta na Recebedoria do Muni-

(1) Vide *supra* nota (1) ao art. 22.

(2) *Em qualquer tempo.*

O Av. n. 173— de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 11, que este art. contem uma disposição geral extensiva á todos os usufructuarios já existentes, e que possão existir, conforme o estabelecido nos arts. 13 e 14.

(3) *Imposto em divida.*

O Av. n. 173 supracitado no n. 11 declarou, que o imposto em divida, de que trata este art., se refere tanto ao que já constar dos lançamentos nos livros da Repartição, como ao que ainda não estiver lançado, por isso que não he o lançamento que dá nascimento e origem á divida.

O lançamento, como diz este Regulamento, he a inscripção, e a divida póde existir independente da mesma inscripção.

cipio se poderá fechar a requerimento dos herdeiros ou legatarios sem que estes provem achar-se extinto o usufructo (1), mediante declaração da Autoridade judicial no inventario respectivo, que não será feita sem mostrar-se pago o imposto vencido até a extinção do mesmo usufructo.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 39. A taxa das heranças e legados recabe sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, moveis, semoventes ou immoveis, direitos e accções, comprehendidos os titulos de fundos publicos ou accções de Companhias ou Sociedades estrangeiras, com tanto que tenham pertencido ao defuncto no momento de sua morte.

§ Unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo os bens immoveis, moveis e semoventes situados em paiz estrangeiro.

Art. 40. São comprehendidos nas disposições do presente Regulamento para o pagamento da taxa das heranças e legados os estrangeiros (Lei n. 317—de 21 de Outubro de 1843, art. 31, e Reg. de 4 de Junho de 1845 art. 1), e delles se cobrará nos mesmos casos, e pela mesma forma por que se cobra dos nacionaes (2).

Art. 41. O direito do Thezouro á percepção da taxa de heranças e legados consistentes em bens situados nas Provincias ao tempo da morte dos testados ou intestados, e a classificação da respectiva renda como geral ou provincial, se regulará pelas disposições seguintes:

§ 1. Nenhuma taxa se arrecadará das heranças e legados dos testados ou intestados que fallecerão antes da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809, qualquer que seja a época em que tenha sido ou fór

(1) Extinto o usufructo.

O Av. n. 328—de 17 de Julho de 1862 declarou, que dá-se extinção do usufructo de um legado na hypothese de um terceiro comprar o direito de usufructo ao usufructuario, e a propriedade do legado ao Legatario.

O Av. n. 173—27 de Abril de 1863 declarou no n. 12, que sendo certo que este art. não faz expressamente depender do pagamento da taxa do usufructo a entrega da herança ou legado, mas só a extinção do mesmo usufructo e o encerramento da conta na Recebedoria; que, sendo por outro lado incontestavel, que a taxa do mesmo usufructo não passa como um onus ou hypotheca a propriedade, ficando por conseguinte o herdeiro ou legatario isento de um tal encargo, não he justo que se prive, quer o herdeiro, quer o legatario de entrar no dominio e posse da herança ou legado pela razão de achar-se o usufructuario ainda em debito da taxa respectiva para com a Fazenda Nacional. O remedio, pois, a que em semelhante conjuntura (a extinção do usufructo sem o pagamento da taxa) se deve recorrer, he procurar-se a cobrança da taxa do usufructo pelos meios judiciaes, e entregar-se a propriedade a quem fór de direito, guardando-se o encerramento da conta para quando a Fazenda Nacional fór embolsada.

(2) Vide *supra* nota (1) ao art. 1 deste Reg., assim como a nota (2) ao art. 6.

effectuada a entrega e dada a quitação (Alv. de 2 Outubro de 1811, § 6, e Dec. de 27 de Novembro de 1812).

§ 2. A taxa das heranças e legados dos testados ou intestados, fallecidos desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836 pertence em iguaes partes, por metade, ás rendas geraes e provincianas, ainda que em épocas posteriores se tenha realizado ou realize a entrega e quitação (Lei de 22 de Outubro de 1836, art. 21, e Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 77).

§ 3. A taxa das heranças e legados dos testados e intestados que fallecerão antes do 1.º de Julho de 1823 pertence por inteiro á renda geral (1), posto que a entrega e quitação tivesse lugar dentro do tempo decorrido desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836 (Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 77).

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes são extensivas ao usufructo de bens que por herança devião ou devem passar a outrem; devendo a taxa do usufructo e da herança pertencer no todo á renda geral ou em partilha com a renda provincial, com attenção ao tempo da morte dos testados ou intestados (2) sem nada influir a época da entrega e quitação.

Art. 42. A taxa de heranças e legados consistentes em bens situados no Municipio da Côte (3), será paga na Recebedoria do

(1) Vide o Av. n. 204—do 1.º de Maio de 1861 sobre a restituição de porcentagem de quantia paga deste imposto.

(2) Com attenção ao tempo da morte dos testados ou intestados.

O Av. n. 173 — de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 7, que he da data da morte do testador que se deve começar a contar a taxa do usufructo de heranças e legados.

(3) Bens situados no Municipio da Côte.

O Av. n. 173—de 27 de Abril de 1863 declarou no n. 13, que a regra geral he serem os bens descriptos e avaliados, principalmente os de raiz, no lugar da sua situação, ainda que em outro se esteja fazendo o inventario, por ter sido o da residencia do morto; assim que, se os bens forem situados no Municipio da Côte seja ou não ali o lugar do inventario, a taxa deve ser paga na Recebedoria, conforme este art., sem que no segundo caso, resulte inconveniente algum aos interessados, visto como tendo elles de assistir na Côte á avaliação dos bens ali situados, e sendo a taxa pagavel em qualquer estado do inventario (art. 11), pôde nessa occasião effectuar-se o pagamento dos bens fóra do Municipio.

— Havendo bens situados fóra do Municipio da Côte de que se deva taxa, pôde esta ser arrecadada pela respectiva Collectoria Geral, promovendo os Collectores, como Agentes do Procurador da Fazenda, os termos do inventario segundo o art. 47 *infra*, sendo que as disposições deste art. 42 e do 43 são inteiramente applicaveis á esta hypothese, tendo os Collectores indubitavel direito ás competentes porcentagens, direitos que conservão ainda quando as partes, para lhes ser mais commodo e pela faculdade do art. 11, preferirão pagar o imposto na Recebedoria, ao que este Reg. não se oppõe.

— Compre ainda notar que este art. preceitua que a taxa dos bens situados no Municipio da Côte seja paga na Recebedoria, mas não prohibe que se pague tambem alli a dos bens sitos fóra do mesmo Municipio, toda a vez que ella fór devida á Fazenda Nacional, e as partes preferirão paga-la na mesma Repartição.

mesmo Município, qualquer que tenha sido o domicilio do deuncto.

Art. 43. As guias dos Escrivães dos Juizes, perante quem se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias, para pagamento do imposto, serão passadas em duplicata, e deverão conter, além da declaração do fallecimento do Testador ou abintestado, natureza da herança ou legado, e declaração do grão de parentesco do herdeiro ou legatario, a de quem tiver officiado por parte da Fazenda, e do Solicitador respectivo.

Art. 44. Do producto da taxa de heranças e legados arrecadada na conformidade do art. 8, e sem o emprego do meio executivo, se deduzirá 1% sendo dous terços para o Procurador da Fazenda, e hum terço por % para o Solicitador pagos pelo Thezouro Nacional, sem prejuizo da porcentagem que competir aos Empregados da Recebedoria.

§ Unico. Da taxa de heranças e legados devida ao Thezouro antes da execução do Regulamento n. 156—de 28 de Abril de 1842 se abonará ao Procurador da Fazenda 2 %, e ao Solicitador 1 %, e esta porcentagem tambem será paga pelo Thezouro Nacional.

Art. 45. A taxa de heranças e legados será escripturada como renda propria do exercicio em que fór exigivel na fórma dos arts. 24 e 25.

Art. 46. Os livros da inscripção de que trata o art. 31 permanecerão na Recebedoria do Município em quanto não estiverem findos pela declaração de julgamento das contas dos testamentos, a qual será feita á vista dos autos que o Escrivão da Provedoria deverá remetter 10 dias depois da publicação da sentença, sob pena de multa de 25\$ a 50\$000.

Art. 47. O Procurador da Fazenda, por intermedio dos Collectores da Provincia do Rio de Janeiro, e os Procuradores Fiscaes por intermedio dos mesmos Agentes Fiscaes nas demais Provincias promoverão o andamento dos inventarios; a que ahi se proceder, quando a Fazenda Nacional fór interessada pela taxa, sendo os referidos agentes fiscaes citados e ouvidos, como fica disposto no art. 9.

Art. 48. Ao administrador da Recebedoria incumbe igualmente promover a cobrança da taxa, dando ao Procurador da Fazenda, e á Directoria Geral das Rendas todos os esclarecimentos sobre omissões ou faltas commettidas de que tiver noticia pelos livros da inscripção, e por qualquer outro meio a seu alcance.

Art. 49. Ao juro da mora de que tratão os arts. 24 e 25 ficão sujeitos os que deve-

rem taxa de heranças (1), cuja partilha tiver sido julgada antes da publicação deste Regulamento, se não realisarem o pagamento no prazo de sessenta dias, contado da publicação do presente Regulamento.

§ Unico. Esta disposição não he applicavel ao caso em que se tiverem adjudicado bens á Fazenda, não sendo dinheiro, na fórma do art. 5 do Reg. de 28 de Abril de 1842, salvo se os devedores preferirem pagar a taxa, para lhe serem adjudicados os mesmos bens, marcando-se-lhes para esse fim o novo prazo de 10 dias.

Art. 50. Aos actuaes devedores da taxa da decima de heranças e legados, se no prazo que fór marcado pelo Ministro da Fazenda, e espontaneamente se apresentarem á Recebedoria do Município para solverem seus debitos, poderá o mesmo Ministro conceder hum abatimento nunca maior da importancia do juro legal, deixando de abonar-se neste caso a porcentagem marcada no art. 44.

Art. 51. As questões que se levantarem em Juizo, ou perante as Repartições de Fazenda, a respeito da obrigação, applicação, isenção, arrecadação, e restituição do imposto da taxa de heranças e legados, e bem assim as multas comminadas neste Regulamento, são da exclusiva competencia da Autoridade administrativa (Decreto n. 2343—de 29 de Janeiro de 1859, art. 3 §§ 1 e 25), pertencendo o julgamento das mesmas questões, bem como a imposição das multas, á Recebedoria do Município, nos termos do Regulamento n. 2551—de 17 de Março deste anno.

§ Unico. As multas, em que incorrerem os Juizes na fórma do presente Regulamento, serão impostas pelo Ministro da Fazenda, á vista da participação ou prova da falta, ou negligencia; com recurso para o Conselho de Estado na fórma do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 52. Para a imposição das multas dos Alvarás de 17 de Junho de 1809 § 13, e de 2 de Outubro de 1811, admittir-se-hão denuncias perante as Repartições Fiscaes e o Procurador da Fazenda ou seu Ajudante, sendo o producto das mesmas multas distribuido entre o denunciante e a Fazenda Nacional, na forma estabelecida nas disposições citadas.

Art. 53. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 15 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(1) Vide *supra* art. 24 nota (3).

BIBLIOGRAPHIA (1).

1.—**Godofredo** (Diniz ou Dionysio). *Corpus Juris Civilis cum notis D. Golhofredi*. Osnabruck, 1781. 2 vol. em folio.

2.—**Ferromontano** (Chr. Hen. Freisleben). *Corpus Juris Canonici Academicum, emendatum et notis P. Lancellotti illustratum, in duos tomos distributum, usuique moderno*. Osnabruck, 1783. 2 vol. em 4º.

3.—*Boletim do expediente de Governo*. — Rio de Janeiro, 1859 á 1862. 4 vol. em 4º.

Esta publicação começou em Agosto de 1859 e terminou no mesmo mez de 1862. Continha todo o expediente do Governo, que hoje anda esparso nas pesadas compilações do *Diario Official*, difficeis de possuir, e de se procurar qualquer esclarecimento.

O *Boletim* era um valioso auxilio para a administração, e para os particulares.

4.—**Rogron** (J. A.). *Les Codes Français expliqués, etc.* Paris, 1855, 2 vol. em 4.º grande.

5.—**Perdigão Malheiro** (Agostinho Marques). *Repertorio da Reforma hypothecaria, seguido da Lei da Reforma, e dos Regulamentos hypothecarios, e sobre Sociedades do credito Real, assim como das disposições posteriores*. Rio de Janeiro, 1866. 1 vol. em 8º.

6.—**Brotero** (José Maria de Avellar). *Questões sobre presas maritimas*. S. Paulo, 1836. 1 vol. em 8º.

O autor fallecido ha annos, era Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, escreveu tão somente a *parte primeira* da obra, deixando incompleto o seu trabalho, que não deixa de ter utilidade. Limita-se a publicação á solução de cinco questões.

7.—**Oliveira** (Domingos Nunes de). *Discurso juridico, e economico politico em que se mostra a origem dos Pastos que neste Reino chamão communs, sua differença dos publicos, e os direitos por que deverião regular-se, sem offender os da propriedade, e dominio dos particulares e beneficio da agricultura em geral, e em particular da Comarca do Castello Branco e das mais em que houverem semelhantes Pastos, etc.* Lisboa, 1788. 1 vol em 8º.

A esta obra se acha em additamento huma Dissertação sobre os *Maninhos*, e em referencia ás Ords. do liv. 4 tit. 43 e liv. 5 tit. 91.

Ambos os trabalhos são curiosos, e não deixio de ser interessantes.

« Esta obra, diz Innocencio, hoje pouco vulgar, he estimada no seu genero, por ser o unico escripto em que entre nós se trata da materia com sufficiente extensão. »

8.—**Leão** (Manoel Pacheco). *Instrucções ou condições que se podem adoptar nos contractos de Seguros, para uso e instrucção dos que se destinarem ás praticas do Commercio exportatico, etc.* Lisboa, 1787. 1 vol. em 16.

Esta obra de pouca importancia, he acompanhada de um *Tratado sobre Avarias*, que não he mais succollento; e não obstante ser supplantada pela grande obra de Silva Lisboa teve mais duas edições, uma em Lisboa em 1814, e outra no Rio de Janeiro em 1815.

9.—**Peniz** (José Ignacio da Rocha). Vide supra á pag. LV n. 89.

Os *Elementos de Pratica* deste autor forão publicados na Imprensa Regia em anonymo no Rio de Janeiro em 1817, hum anno depois da impressão de Lisboa.

10.—**Troplong**. *Du Prêt, du depôt et du sequestre et des contrats aleatoires, etc.* Bruxellas, 1845. 1 vol. in 8º.

11.—**Costa e Almeida** (Antonio Lopes da). *Repertorio remissivo da Legislação da Marinha e do Ultramar de 1317 até 1856*. Lisboa, 1856. 1 vol in 4º.

O autor, mais conhecido pelos seus trabalhos sobre navegação, he hoje um titular—*Barão de Reborédo*.

12.—**Abott** (Sir Charles). *Tratado sobre as Leis relativas á navios mercantes, e Marinheiros, dividido em quatro partes, etc.* Londres, 1819. 1 vol. em 8º.

O traductor desta obra não se dá a conhecer. A traducção foi feita sobre a quarta edição ingleza.

13.—**Bentham** (Jeremias). *Defense de l'usure*. Bruxellas, 1840. Em 8.º (no 3.º vol. das obras do autor).

A esta obra acompanha a *Memoria* de Turgot sobre os *emprestimos de dinheiro*.

Vue generale d'un corps complet de Legislation. Bruxellas, 1840. Em 8.º (no 1.º vol. das obras do autor).

14.—**Ferreira Borges** (José). *Lições de Economia Politica*. Lisboa, 1834. 1 vol. em 8º.

Instituições de Medicina Forense. Paris, 1832. 1 vol. em 8.º grande.

† (1) Estas obras por omissão involuntaria deixarão de ser contempladas no respectivo artigo.

15.—**Carreiro** (Bernardino José da Silva). *Instituições de Economia Política* (de § 1037 em diante). Coimbra, 1856. 1 vol. em 8.º

16.—**Gousset** (o Cardeal). *Code Civil commenté dans ses relations avec la Théologie Morale* (com. 20 art. 905). Paris, 1837, 1 vol. em 12. Sexta edição.

17.—**Garnier Parés**. *Dictionnaire Politique* (art. Intérêt). Paris, 1843. 1 vol. em 4.º

18.—**Coquelin e Guillaumin**. *Dictionnaire d'Economie Politique* (nos arts. Bancs e Intérêts). Paris, 1853. 2 vol. em 8.º

19.—**Mastrofini**. *Discussion sur l'usure*. Lyon, 1834. 1 vol. em 8.º

20.—**Marin Darbel**. *L'usure, sa définition*. Paris, 1859. 1 vol. em 12.

21.—**Tripard**. *Moyse ou les lois fondamentales de la Société, etc.* Paris, 1863. 3 vol. em 8.º

22.—**Coquille**. *Les Legistes : leur influence politique et religieuse*. Paris, 1858, 1 vol. em 8.º

Politique Chrétienne (no art. *empréstimo á juros*). Paris, 1868. 1 vol. em 8.º

23.—**Perin**. (Carlos). *L'usure et la Loi de 1807*. Paris, 1867. (opusculo de 24 paginas em 8.º)

O autor he professor de Economia Política na celebre Universidade Catholica de Louvain, na Belgica; e he autor de duas obras importantes—*de la Richesse dans les Sociétés Chrétiennes, e les Economistes, les Socialistes et le Christianisme*.

Este opusculo he um trabalho succolento sobre a questão da Usura, em que o eminente Professor expende o seu parecer ao Governo Francez, que consultou-o sobre a revogação da Lei de 1807. Esta lei em França fixa o *quantum* do juro nos empréstimos de dinheiro; lei ainda não revogada naquella paiz, não obstante os esforços dos Economistas da escola de Miguel Chevalier.

24.—**Milsand** (J). *Le Code et la Liberté. Liberté de mariage, liberté des testaments*. Paris, 1865. (opusculo de 54 paginas em 8.º)

Importante trabalho sobre a questão da liberdade testamentaria.

25.—**Fons** (Victor). *Aphorismes de Droit, classés suivant l'ordre des matières des nouveaux Codes, avec commentaires puisés dans les Arrêts et la doctrine des meilleurs auteurs*. Paris, 1846. 1 vol. em 12.

Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal,
(edição *fac-similar*), foi impresso em papel vergê areia 85 g/m²,
nas oficinas da SEEP (Secretaria Especial de Editoração e Publicações),
do Senado Federal, em Brasília. Acabou-se de imprimir em março de 2012,
de acordo com o programa editorial e projeto gráfico do
Conselho Editorial do Senado Federal.

○ Código Filipino encerra todos os institutos das ordenações anteriores, baseados no Direito Romano, que prevalecia sobre o Direito Canônico, enriquecidas com os institutos resultantes das reformas por que passaram durante o século XVI.

○ Senado Federal, através de seu Conselho Editorial, cumpre uma missão histórica com a presente edição de 1870, fac-similada, preparada pelo jurista maranhense Cândido Mendes de Almeida, que teve destacada posição durante a denominada “Questão Religiosa”, caracterizada pelo conflito de competência, no Brasil Império, entre a Igreja e o Estado, já que o direito administrativo tem como fonte originária o Direito Canônico, o que gerou um clima de grande tensão.

Temos certeza de que estas *Ordenações Filipinas*, com erudita introdução do Ministro José Carlos Moreira Alves, serão de grande utilidade para a comunidade jurídica brasileira e para todos aqueles que se interessam pelo estudo do Direito.

JOSÉ SARNEY

ISBN 978-85-7018-370-5



9 788570 183705